



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2018 – São Paulo, quinta-feira, 03 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5995

MONITORIA

0002786-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO BARROS DE PAULA X HELENA REGINA MAKRAKIS DE PAULA(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI E SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO)

Fls. 147/161: defiro o desentranhamento das folhas 07/20, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.
Após, cumpra-se a sentença de fls. 145.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-72.2012.403.6107 (2008.61.07.004126-0) - VALTER SOARES DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-72.2012.403.6107 - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à rés sobre fls. 1018/1023 e as partes sobre fls. 1025, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-89.2013.403.6107 - LOURIVAL VICENTE BARBOSA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-81.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 95/98, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 459/461, nos termos do despacho de fls. 451/452.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-62.2016.403.6331 - EDIMILSON JOSE GONCALVES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 136/137, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-28.2017.403.6107 - JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MARQUES DA COSTA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP191730 - DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI) X MARTIN E MARTIN ARACATUBA - ME X EDENA LUCIA ZERBA(SP324633 - PAULA PEREIRA BARBOSA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 345/366 e 371/391, nos termos da decisão de fls. 177/178.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-55.2017.403.6107 - LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência na Comarca de Martins/RN, para o dia 16.05.2018, às 11:15 horas, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-38.1999.403.6107 (1999.61.07.000536-6) - JOSE SOARES IRMAO(Proc. MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOSE SOARES IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X ARTHUR ALVES GREGORIO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 291/298, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-94.2009.403.6316 - ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801576-95.1994.403.6107 (94.0801576-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E Proc. SERGIO CAPUTI DE SILOS E Proc. JORGE NEMER ELIAS E Proc. ALVARO RODRIGUES E Proc. CARLOS MEDEIROS SCARANELO E Proc. VALTER TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes às fls. 545/547 e 556/562, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 438/445). Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 574/578, nos termos do despacho de fls. 572.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-8) - UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 710/714, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-64.2000.403.6107 (2000.61.07.004606-6) - JOSE ALVES NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO E Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão exequenda.
O contador deverá apresentar valores para a data da conta apresentada pelo INSS (fevereiro/2017) e para a data atualizada.
Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias sucessivos, primeiramente ao impugnante.
Publique-se. Intime-se.
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 392/402, nos termos do despacho de fls. 390.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-61.2005.403.6107 (2005.61.07.003114-8) - JOAO VENANCIO CHAGAS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA (SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL X SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 523/526, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-06.2013.403.6107 - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZILENE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 143/151, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 119/122, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-29.2018.4.03.6107

IMPETRANTE: CLAUDIONOR NUNES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **CLAUDIONOR NUNES MACHADO (CPF n. 803.380.388-68)** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (SINARM)**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de autorização para compra e de arma de fogo de calibre permitido (Carabina cal. 22).

Aduz o impetrante, em breve síntese, que, malgrado o preenchimento de todos os requisitos necessários à obtenção da mencionada autorização, a autoridade administrativa a indeferiu sob a simples alegação de que ele já possui uma arma de fogo registrada junto ao SINARM.

Inconformado e alegando possuir extrema necessidade de aquisição de mais uma arma, haja vista residir em uma chácara localizada na zona rural, a qual já foi alvo da ação de criminosos, intenta provimento jurisdicional que lhe garanta tal compra. Pretende deixar a arma que já possui, um Revólver Taurus cal. 32, e a que pretende adquirir guardadas em pontos estratégicos da chácara, visando, com isso, proteger seu patrimônio e sua família.

Destaca que o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal n. 10.826/2003) não limita o número de armas de fogo que um cidadão pode ter, tanto que o Exército Brasileiro permite que uma mesma pessoa possua mais de uma, à vista do que considera ilegal a negativa da autoridade administrativa.

A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.000,00), foi instruída com documentos (fls. 13/80 e 87/88).

Notificada (fl. 99), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 103/111), no seio das quais destacou, entre outras questões, que o indeferimento se deu em virtude do não preenchimento de uma das exigências legais, qual seja, a necessidade da arma de fogo, haja vista a circunstância de o impetrante já possuir um registro de arma de fogo no SINARM, na categoria defesa pessoal.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado e requereu o ingresso desta no feito (fl. 97).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 112/113).

É o relatório. **DECIDO**.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do "meritum causae". E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão em parte da segurança vindicada.

O Estatuto do Desarmamento (Lei Federal n. 10.826/2003), entre outros temas, disciplina tanto a aquisição de arma de fogo para fins de registro (artigo 4º) quanto o seu porte (art. 10), estado este, mais que aquela, sujeito à satisfação requisitos bem mais exigentes.

Da leitura do inciso I do § 1º do artigo 10, por exemplo, depreende-se que o requerente interessado na autorização de porte de arma de fogo deverá, entre outros requisitos, "demonstrar a sua efetiva necessidade" por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender às exigências previstas no artigo 4º. Percebe-se, portanto, que a "efetiva necessidade", para o caso de porte, deve ser comprovada de modo incontestável.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

(...)

Já no caso de autorização para aquisição e posterior registro de arma de fogo, a efetiva necessidade deve ser "declarada", devendo o interessado, além disso, comprovar outros requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 4º — e cuja comprovação também se faz necessária para o porte do artigo 10.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008](#)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Percebe-se, portanto, que o legislador ordinário foi mais exigente no condicionamento do porte de arma de fogo, já que a efetiva necessidade ganhou destaque como requisito autônomo a ser comprovado ao lado de outros (art. 10), enquanto que tal necessidade, para fins de autorização para aquisição de arma de fogo, deve ser declarada (art. 4º), ficando o interessado obrigado à comprovação de outros requisitos (aqueles dos incisos I, II e III do artigo 4º).

No caso em apreço, é de se destacar que o impetrante já possui registro de uma arma de fogo. Nem por isso, contudo, está eliminada a necessidade de aquisição de uma segunda unidade, pois reside ele em área rural, consoante comprovado pelo extrato de consumo de energia elétrica juntado à fl. 15, que faz referência à localidade da unidade consumidora, já tendo sido, inclusive, vítima de crime de furto, nos termos do Boletim de Ocorrência n. 388/2017 (fl. 77).

Não se mostra desarrazoada, portanto, a pretensão de aquisição de uma segunda arma de fogo, em especial se se considerar a localidade da propriedade (zona rural) e a finalidade declarada (proteção da propriedade e da família).

Ademais, vale observar que a Lei Federal n. 10.826/2003 não limita o número de armas de fogo que podem ser adquiridas, tal como o faz em relação ao quantitativo de munições (*vide* art. 4º, § 2º), de modo que a autoridade impetrada não pode, a pretexto de exercer juízo discricionário sobre a hipótese, conferir interpretação restritiva.

Conquanto a autorização para a aquisição de arma de fogo esteja sujeita ao juízo discricionário da autoridade administrativa, seu indeferimento não pode estar atrelado tão somente na circunstância de o impetrante já possuir outra arma de fogo registrada no SINARM, pois, consoante sobredito, essa limitação inexistente. Em outras palavras, ao negar a autorização sob aquela justificativa, a autoridade impetrada ultrapassou o campo da discricionariedade e incorreu em interpretação equivocada, "data maxima venia", tomando o ato sindicável pelo Poder Judiciário em face da sua ilegitimidade.

Quanto ao preenchimento dos demais requisitos, nada há a ser deliberado, pois sobre eles o impetrante não narrou qualquer entrave, devendo, pois, a autoridade administrativa prosseguir na sua análise a partir da apresentação, pelo impetrante, dos respectivos documentos. Aliás, é de se observar que algumas certidões juntadas aos autos já estão com o seu prazo de validade expirado (exemplos: fls. 24 e 22), o que inviabiliza qualquer juízo seguro quanto ao preenchimento, ou não, pelo impetrante, dos demais requisitos necessários à obtenção da autorização para compra de arma de fogo.

Sendo assim, o presente provimento jurisdicional se limita a assegurar ao impetrante a certeza quanto à satisfação da condicionante "efetiva necessidade", não podendo a autoridade impetrada desconsiderá-la só pela circunstância de já haver outra arma de fogo registrada no nome daquele.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para assegurar ao impetrante a certeza quanto à satisfação da condicionante "efetiva necessidade", não podendo a autoridade impetrada desconsiderá-la só pela circunstância de já haver outra arma de fogo registrada no nome daquele.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de abril de 2018. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500092-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRINEU GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MIGUEL DIAS MARIM
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000674-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: REINALDO ALEIXO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR FERRARI - SP172169
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", ajuizada pela pessoa natural **REINALDO ALEIXO FILHO (CPF n. 922.935.818-53)** em face da **UNIÃO (cf. emenda de fs. 42/44)** por meio da qual se objetiva o reconhecimento de isenção do imposto de renda pessoa física.

Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado com TUMOR NEUROENDÓCRINO GRAU I (NET G1 / TUMOR CARCINOIDE) no estômago, em virtude do qual foi submetido a uma cirurgia no dia 22/02/2018, quando teve retirado 2/3 do seu estômago e parte do seu intestino delgado.

Em virtude da doença (neoplasia maligna, CID C16), deduziu, antes mesmo da cirurgia, pedido administrativo para obtenção de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual, contudo, foi indeferido sob a justificativa de inexistir amparo legal para a situação.

Inconformado com o indeferimento, haja vista a previsão legal do benefício no artigo 6º, XV, da Lei Federal n. 7.713/88, no artigo 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3.000/99) e no artigo 28 da Lei Federal n. 9.250/95, intenta provimento jurisdicional final que lhe garanta o gozo da mencionada isenção e, por conseguinte, a restituição dos descontos de imposto de renda realizados em seus proventos de aposentadoria desde a data do descobrimento da doença (laudo pericial em 07/11/2017). Considera, nesse sentido, fazer jus à isenção, mesmo que a doença tenha sido descoberta após o início da sua aposentadoria.

A título de tutela provisória de urgência, requer sejam cessados imediatamente os descontos de imposto de renda em sua aposentadoria.

A inicial (fs. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fs. 14/34).

Conclusos para decisão num primeiro momento, foi **deferido** o pedido de transição prioritária, considerando-se a idade do autor (decisão às fs. 39/40). O pedido de tutela provisória, contudo, não pôde ser analisado, haja vista a necessidade de o autor emendar a inicial para indicar corretamente o polo passivo, providência levada a efeito às fs. 42/44.

Os autos foram novamente conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o resultado útil do processo."

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial revela que o autor foi diagnosticado com NEOPLASIA MALIGNA DO ESTÔMAGO (fl. 34), causa bastante para, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria que percebe.

Sendo esta a hipótese dos autos, tenho como presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, na medida em que o direito vindicado é de provável existência e a demora processual pode causar ainda mais transtornos ao autor, que vem arcando com gastos inerentes ao tratamento e suportando, ao mesmo tempo, descontos padrão de Imposto de Renda no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.321.346-0).

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à UNIÃO que cesse, **IMEDIATAMENTE**, os descontos de imposto de renda realizados sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, sob a pena de multa pelo valor equivalente ao décuplo dos descontos que vierem a ser realizados a partir da intimação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente deste procedimento, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza do litígio, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

CITE-SE e **INTIME-SE** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para responder à pretensão inicial e para dar cumprimento ao quanto determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de abril de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

A CEF noticiou, às fls. 206/212, que já providenciou a quitação integral do contrato de financiamento mantido pelo autor, bem como anexou, à fl. 212, guia de depósito judicial, referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Requeru, nesses termos, a extinção do feito.

Intimada a se manifestar, a parte autora/exequente o fez à fl. 216 e confirmou que já recebera o montante referente aos honorários advocatícios e concordou com o pleito de extinção. Antes disso, porém, informou que a CEF ainda não havia retirado o gravame que pendia sobre seu imóvel, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, e requereu providências a este Juízo (emissão do termo de quitação do saldo devedor ou de documento equivalente, que possa ser levado a registro, perante o cartório de imóveis).

É o relatório. Decido.

Em atenção ao pedido formulado pelo autor à fl. 216, entendo que ele deve comparecer à agência da CEF na qual mantém o contrato e requerer, administrativamente, o termo de quitação e/ou documento que o substitua, a fim de providenciar os registros cabíveis.

No mais, o cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Expeça a serventia o competente alvará, para que possa ser levantado o valor do depósito efetuado à fl. 212.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, e após efetivadas todas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JUVENAL DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", opostos pela pessoa natural **JUVENAL DE FREITAS SOUZA (CPF n. 556.935.808-06)**, em face da pessoa natural **TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO (CPF n. 324.380.148-65)** e das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO – ME (CNPJ n. 14.865.538-0001-73)**, por meio dos quais se intenta, entre outros fins, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser proprietário do veículo **TOYOTA/LAND CRUISER PR**, ano 2006, modelo 2006, placas **DUC-2332/MS**, chassi n. **JTEBY25J360049437**, tendo-o adquirido, em fevereiro de 2016, da embargada **TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO ME**.

Destaca, contudo, que referido bem está na iminência de sofrer constrição judicial, oriunda de processo do qual não participa. Isto porque a embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001182-86.2015.403.6107, promovida em face dos demais embargados, requereu o bloqueio judicial, via sistema **RENAJUD**, dos veículos titularizados pelos executados. O pedido ainda está pendente de apreciação judicial.

Alega que tal pedido foi deduzido em 04/10/2017, ou seja, após a data em que se tomou proprietário do bem (fevereiro de 2016), e que não pode ser prejudicado em virtude da sua condição de terceiro de boa-fé.

Destaca que decidiu comprar o automóvel porque o embargado **TIAGO AUGUSTO** comprometeu-se a resolver todas as suas pendências em face da embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, mas que, por ocasião da transferência do documento, soube que isso não ocorreu, pois o veículo não pôde ser transferido oficialmente para o seu nome.

Assevera, ainda, que a liberação do seu veículo da possível constrição não trará prejuízos à embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, uma vez que os demais embargados já ofertaram em garantia outro veículo, uma **GM/S10**, cujo valor satisfaz o débito.

Em face do alegado, pleiteia, como tutela final, que o veículo **TOYOTA/LAND CRUISER** seja colocado a salvo de qualquer constrição judicial e substituído por aquele já ofertado pelo embargante (**GM/S10**). A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos.

A inicial (fls. 04/23), fazendo menção ao valor da causa (**R\$ 42.044,36**) e ao pedido de prioridade de tramitação, foi instruída com documentos (fls. 25/44).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

DEFIRO o pedido de tramitação prioritária ao embargante, o qual, nascido em 24/11/1953 (fl. 25), já possui mais de 60 anos de idade, assim o fazendo com fundamento no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. **ANOTE-SE**.

2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Como qualquer tutela provisória de urgência, aquela requerida no bojo dos embargos de terceiro também está condicionada à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos no meio jurídico como "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse ("periculum in mora"), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso ("fumus boni iuris").

No caso em apreço, ainda que o embargante esteja na posse do veículo **TOYOTA/LAND CRUISER PR**, ano 2006, modelo 2006, placas **DUC-2332/MS**, chassi n. **JTEBY25J360049437**, o pedido de tutela provisória não pode ser deferido. Isto porque, ao contrário do quanto sustentado na inicial, não há que se falar, em princípio, na boa-fé do embargante quando da aquisição do auto. Isto porque o Certificado de Registro do Veículo, desde 07/06/2014, faz menção à alienação deste à embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (fl. 11), situação esta mantida no licenciamento para o exercício 2016/2017 (fl. 13).

Logo, o embargante, ao negociar com a embargada **TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO ME** a compra do mencionado veículo, sabia da sua alienação fiduciária à embargada **CEF** e da possibilidade de eventual constrição, de modo que eventual descumprimento do acordado entre o embargante e um dos embargados (**TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO**) nada tem a ver com a embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à **CITACÃO** dos embargados para, querendo, responderem à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de abril de 2018. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GEOVANNA NICOLY DA SILVA RODRIGUES GONCALVES

REPRESENTANTE: NEIVA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941, EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NATALINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PANAMERICANO S/A) para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, ficam as executadas acima indicadas, intimadas para dar cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para dizer se aceita a proposta de acordo formulada pela autarquia federal, **no prazo de dez dias**.

Em caso de aceitação, tornem estes autos conclusos, para fins de homologação judicial do acordo celebrado e demais providências.

Em caso negativo, tornem novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE FERNANDO ALMADA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes o seu interesse na produção de provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000484-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MARTINES SOLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4560065: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA, MARCIA MARGARIDA BARBOSA SILVA, ORIVALDO PAULINO, JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor digitalizou e ajuizou esta ação que foi distribuída por dependência aos autos 0001333-18.2016.403.6107, a qual pertencem à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Desta forma, remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ALBERTO CARLOS DE SOUSA** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava a concessão de aposentadoria especial.

Por meio da sentença de fls. 136/147, o pleito foi julgado procedente, condenando-se a autarquia federal à implantação do benefício vindicado, desde a DER.

Às fls. 148/157, o INSS ofereceu apelação. Logo em seguida, às fls. 160/162, apresentou proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais e inclusive à apelação interposta, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, **o autor concordou expressamente com os termos do acordo proposto pelo INSS**, requerendo desde logo que seja decretado o trânsito em julgado, seguido da determinação para implantação do benefício e da apresentação de contas de liquidação, por parte da autarquia federal (fl. 164).

Resumo do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora, após regularmente intimada, concordou expressamente com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.** Pelo mesmo motivo, reputo PREJUDICADO o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total e expressa do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES QUEIROZ

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES QUEIROZ, razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento parcial do débito, referente ao contrato identificado pelo número 24.0281.110.0024432-40 e requereu, desse modo, a extinção parcial do feito, com seu prosseguimento em relação aos demais contratos, ainda não liquidados pelo executado (fls. 54/55).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento em parte do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção parcial do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO EM PARTE o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao contrato identificado pelo número 24.0281.110.0024432-40.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, considerando-se que a tramitação processual prosseguirá.

Em relação aos demais contratos mencionados pela CEF às fls. 54/55 e que não foram liquidados pelo executado (quais sejam, os de números 24.0281.110.0022559-16 e 24.0281.110.0022756-07), cumpra-se na íntegra o que já foi determinado às fls. 44/45.

P.R.I.C.

Araçatuba, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GLEDSON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de virtualização do processo físico n. 0002850-92.2015.403.6107 PARA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.
2. No entanto, observo que a parte autora anexou algumas peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira invertida, aleatória ou não sequencial.
3. Destarte, antes da intimação do réu para conferência dos documentos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial, com identificação da numeração de folhas, correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

Araçatuba, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VLADEMIR LUIZ POERSCHKE
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VLADEMIR LUÍS POERSCHKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a concessão de auxílio-doença, desde a data em que pela primeira vez requereu o benefício, na via administrativa (DER – 16/06/2016 – fl. 30).

Sustenta o autor, em apertada síntese, ser portador de patologia ortopédica (artrose coxo-femoral direita grave) e que, em razão disso, encontra-se incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Entende, desse modo, preencher os requisitos necessários à concessão de pelo menos um dos benefícios vindicados. A inicial, acompanhada de procuração e documentos, foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta cidade de Araçatuba/SP (fls. 05/78).

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação padrão, anexada às fls. 80/97.

Às fls. 100/102, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Designou-se perícia judicial e o laudo pericial sobreveio às fls. 154/157.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 159/160, ocasião em que mais uma vez pugnou pela concessão da antecipação de tutela. O INSS, por sua vez, apresentou manifestação sobre o laudo e também proposta de transação judicial às fls. 163/164.

A parte autora recusou a proposta de acordo à fl. 167.

Às fls. 174/207, laudo contábil.

Intimado a dizer se aceitava renunciar a eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos, o autor ofertou resposta negativa (fl. 210). Diante disso, houve decisão declinatoria de competência (fls. 213/214) e os autos foram, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 224).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a **aposentadoria por invalidez** é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a) daquele que pleiteia o benefício; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa.

Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem

De início, importante fixar que, nestes autos, a qualidade de segurado e o preenchimento da carência são requisitos incontroversos, pois o próprio INSS já concedeu benefício de auxílio-doença em favor do autor, o qual foi mantido desde 04/08/2016 até 04/10/2016. Resta analisar, assim, apenas o quadro de saúde do autor.

Nesse sentido, o laudo pericial anexado às fls. 154/157 concluiu que o autor é portador de coxartrose à direita e espondiloartrose de coluna cervical e lombar (vide resposta ao quesito 1 do Juízo). Prosseguindo, asseverou que tais patologias lhe acarretam uma incapacidade parcial e definitiva (resposta ao quesito 2), inclusive com redução de sua capacidade funcional (resposta ao quesito 4).

Asseverou, ainda, que a doença existe ao menos desde o ano de 2012 (resposta ao quesito 11 do Juízo), que houve progressão desde então (resposta ao quesito 12) e que o tratamento para o quadro do autor é cirúrgico, sendo indicada a prótese total de quadril (nesse sentido, vide resposta ao quesito “a” da parte autora).

Assim, tendo em vista que o autor padece de incapacidade parcial e permanente, mas que pode ser submetido a tratamento cirúrgico e, com isso recuperar sua capacidade funcional, tenho que o benefício que deve ser concedido, no caso concreto, é o **auxílio-doença**.

Ademais, tendo em vista que o autor, segundo o perito, encontra-se doente desde 2012 e que houve agravamento do quadro ao longo do tempo, percebe-se, assim, que quando o autor procurou o INSS para requerer o benefício, em 16/06/2016 (DER), ele encontrava-se, de fato, incapacitado para o desempenho de atividades laborativas, o que faz presumir que o indeferimento foi equivocado.

Desse modo, o benefício deverá ser concedido desde a DER (16/06/2016), descontando-se o benefício de auxílio-doença por ele já recebido entre 04/08/2016 e 04/10/2016 (NB 31/615.330.368-8) e deverá ser mantido por um prazo mínimo de seis meses, a contar da data de prolação desta sentença. Após tal data, fica desde já o INSS autorizado a rever o quadro de saúde da parte autora, devendo, contudo, submetê-lo a nova perícia médica.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de VLADEMIR LUÍS POERSCHKE, a partir da DER (16/06/2016), devendo mantê-lo por um prazo mínimo de seis meses, a contar da data de prolação desta sentença.**

Condeno a autarquia federal, ainda, a pagar as verbas em atraso, desde a DIB acima mencionada, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, **ficando o INSS autorizado, desde já, a descontar os valores já recebidos pelo autor, a título do benefício de auxílio-doença, concedido entre 04/08/2016 e 04/10/2016 (NB 31/615.330.368-8).**

CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado:

Parte Beneficiária: VLADEMIR LUÍS POERSCHKE

CPF: 419.364.500-20

Genitora: Dalvina Cauzzo Poerschke

Endereço: Rua Pereira Passos, 729, Bairro São Joaquim, Araçatuba/SP

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 16/06/2016 - DER

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

P.R.I e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de id 6683785 que indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do leilão público promovido pela Fidalgo Leilões, a ser realizado no dia 30/04/2018, às 11h, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na rua El Greco, nº 20, Jardim Paulista, CEF 19815-707, nesta cidade, bem como a determinação para que a CEF apresente o valor da dívida, no intuito de purgar a mora com base na Lei nº 9.514/1997, em período posterior, e antes da assinatura do auto de arrematação e da transferência do imóvel à terceiros de boa-fé.

Apresentou o comprovante de recolhimento do ID nº 6801152, no valor de R\$ 360.612,22 (Trezentos e sessenta mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos).

Os autos tomaram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Deste modo, sem entrar no mérito do valor da dívida, mas considerando que houve o depósito judicial e voluntário do valor no montante de R\$ 360.612,22 (Trezentos e sessenta mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos) - (Guia do ID nº 6801152), aparentemente suficiente para a purgação da mora correspondente às prestações que se encontravam em cobrança via notificação extrajudicial, demonstrando, pois, a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, o pedido há de ser deferido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro. **E se a parte autora já reuniu dinheiro suficiente para o pagamento integral da dívida, o que se admite aqui por ora de forma cautelar, a sua manutenção no imóvel atende ao direito constitucional à moradia.**

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Assis sob o nº 46.300, localizado na rua El Greco, nº 20, Jardim Paulista, CEF 19815-707, nesta cidade, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

Intime-se, com urgência, a instituição financeira sobre a presente decisão, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo da quantia do valor apurado para purgação da mora.

Fica a parte autora, outrossim, advertida de que, em caso de apuração, pela instituição bancária, de valores superiores ao depositado nos autos deverá, em até 24 horas, fazer o depósito do montante excedente, sob pena de revogação da tutela ora concedida, sem prejuízo do dever de reparar eventuais prejuízos da CEF no cancelamento deste leilão.

Comunique-se, por via eletrônica se o caso, e com urgência, à Fidalgo Leilões – situada à Rua Edgar de Azevedo Soares, 26, cj1. Vila Matilde, São Paulo/SP.

Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP, para que, por ora, até novo provimento jurisdicional, proceda à averbação junto à matrícula nº 46.300 da existência da presente ação, a fim de prevenir eventual interesse de terceiros.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO/MANDADO, PARA QUE SE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8746

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CUNHA X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar proposta de acordo por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ressaltando que, na hipótese de protocolo integrado, deverá o preposto ou advogado comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10 de MAIO de 2018, às 15h00min, de posse de cópia da proposta protocolada. Pena: cancelamento da audiência.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROSANGELA BOLANT MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
EXECUTADO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo (autos físicos n. 0000956-64.2004.403.6108). Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, e para fins de regular prosseguimento da execução, entendo que o feito deverá ser encaminhado ao SEDI para retificação do polo passivo, uma vez que no lugar do MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL deverá figurar a União Federal - Advocacia da União.

Feito isso, entendo que o processo deve ser redirecionado para a parte credora, tendo em vista que já foram anexados os cálculos apresentados pela União Federal (IDs 52710149 A 5271200).
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos da ré União Federal.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPsV protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURÍ, 19 de abril de 2018

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500519-78.2017.4.03.6108
AUTOR: MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRONICOS LTDA - ME propõe esta ação de rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, pela qual postula seja reconhecida a indevida inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação do valor relativo ao ICMS, às próprias contribuições, ao IPI e ao Imposto de Importação, com a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega que é sociedade comercial que exerce atividades na fabricação de painéis e letreiros luminosos e, eventualmente, realiza operações de importação para consecução de seu objeto social, sujeitando-se à incidência de contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, quando do desembaraço das mercadorias. Sustenta que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Citada, a União Federal alegou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Deixou de se opor ao mérito, arguindo que a matéria foi totalmente pacificada pelo RE 559.937 e que, nestes termos, concordava com o acolhimento do pedido autoral, atentando-se à prescrição quinquenal. Requer a não condenação em honorários advocatícios, na forma do § 1º, do art. 19, da Lei 10522/2002.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os comprovantes do pagamento indevido podem ser apresentados na fase da liquidação de sentença, segundo entendimento sedimentado do STJ:

(...) Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009.) (AINTARESP 201600596306, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 879835, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016)

Na presente demanda, busca a parte autora o afastamento da cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04:

Artigo 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Sobre o assunto, decidiu a Suprema Corte, no RE 559.937 – RS, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865 de 2004, por afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, letra “a” da Constituição Federal de 1.988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33 de 2.001, pela expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”. Confira-se:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Importante frisar também, que ao ser provocado quanto à modulação dos efeitos de sua decisão, o Pretório Excelso, decidiu pela decretação *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, como pode ser visto na ementa dos Embargos de Declaração abaixo:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

(RE-ED 559937, RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator DIAS TOFFOLI, STF, Plenário, 17.09.2014)

Desse modo, é patente o direito da parte autora, no tocante ao recolhimento dos tributos PIS-Importação e COFINS-Importação, **que seja utilizada como base de cálculo apenas e tão somente o valor aduaneiro da mercadoria**, sem a inclusão do ICMS, das próprias contribuições, do IPI e do Imposto de Importação.

Aliás, este julgado é o fundamento evocado pela própria Fazenda Nacional para reconhecer o pedido feito nesta demanda, como se vê na sua contestação.

Ainda que não haja pedido expresso, consigno que é possível a compensação tributária e, quanto a isto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda" (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil).

Neste caso, aplica-se o art. 74 da Lei 9.430/96, que prescreve que a compensação poderá se dar com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A compensação tributária somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem compensados ou restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, **permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores**.

Neste ponto, resalto que esta sentença não é título líquido e não estão sendo homologados os valores apontados na inicial, devendo os montantes devidos serem liquidados na fase de cumprimento da sentença.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Ré e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer / declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 e condenar a União/Fazenda Nacional a restituir os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, indevidamente exigidos pelo referido art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, devendo a base de cálculo ser apenas o valor aduaneiro das mercadorias, sem a inclusão do valor do ICMS, do IPI, do Imposto de Importação e das próprias contribuições.

Os valores indevidamente recolhidos serão apurados em liquidação de sentença e corrigidos pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios pela Ré, na forma do § 1º, do art. 19, da Lei 10522/2002. Contudo, deverá proceder ao reembolso das custas desembolsadas pela parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I e § 4º, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001489-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE FRANCISCO CESARIO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X DEIVIS LUIZ RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X HAMILTON PRESTES DE FARIAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Recebo a apelação interposta pela acusação à f. 1316. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões do recurso.

Na sequência, intimem-se os réus pessoalmente acerca da sentença condenatória. Intimem-se, outrossim, os defensores dativos da sentença condenatória bem como para as contrarrazões à apelação da acusação.

Expediente Nº 5434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X ELEANORA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 618/619, abra-se vista ao Assistente da Acusação para o oferecimento de alegações finais.

Na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim.

Expediente Nº 5433

EMBARGOS A EXECUCAO

0001708-50.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 1303310-21.1994.403.6108, que lhe move o espólio de ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que o exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 104.136,24 (cento e quatro mil cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 31/01/2015. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 57). Instado a se manifestar, o Embargado o fez às f. 59-60, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 62-65, com os quais a parte embargada manifestou concordância requerendo pelo prosseguimento do feito (f. 68), ao passo que a embargante manifestou em discordância, apresentando novos cálculos (f. 70-77). Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos

modelos do entendimento já firmados nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial às f. 88-92. Intimado, o INSS concordou com os cálculos da Contadora Judicial e requereu a condenação da embargada nos ônus da sucumbência (f. 101). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são procedentes. Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de correção monetária. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial. Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 88-92) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 94.413,35 (noventa e quatro mil, quatrocentos e treze reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 9.441,33 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/2015. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 94.413,35 (noventa e quatro mil, quatrocentos e treze reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 9.441,33 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizada até 01/2015. Condeno a parte embargada e Advogado, proporcionalmente, ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 88-92 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001990-54.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA(SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) A empresa Executada peticionou às f. 86-122 requerendo a liberação do montante bloqueado em sua conta bancária, ao argumento de que tal valor teria como destino o pagamento de salários de empregados. Aduz que a manutenção da constrição desencadeará em grave prejuízo à empresa, que corre o risco de ter de encerrar suas atividades e, especialmente aos seus empregados, que ficarão sem o recebimento dos salários. Embora sensível ao quanto alegado, não ignorando, ainda, as dificuldades de se empreender neste país, o pedido, com o devido respeito, não é de ser acolhido. Com efeito, embora alegue a executada que a importância bloqueada seja para o pagamento de seus empregados, os documentos juntados aos autos não denotam, por si, efetivamente, essa assertiva. Vê-se, por exemplo, que os valores de salários pagos em março, segundo informado, totalizaram R\$ 7.814,54 (f. 104), sendo, portanto, bem inferiores ao bloqueio judicial, que alcançou R\$ 16.580,73 (f. 84-85). Ressalto que os extratos juntados demonstram que a empresa possui saldo positivo em mais de R\$ 13.000,00 em meses anteriores à constrição. Observe-se, que no início do mês de fevereiro havia saldo de R\$ 13.007,32 (f. 106) e ao final o saldo remanescente era de R\$ 25.863,49 (f. 121), mesmo após adimplir todos os salários dos funcionários. Apesar da relevância do argumento, caso seja adotado em sua integralidade para admitir como impenhoráveis as verbas destinadas a pagamentos de salários, teríamos que incluir, também, as remunerações dos empregados nos meses seguintes (abril, maio ...), o que inviabilizaria qualquer penhora de ativos financeiros nas contas bancárias, na medida em que sempre haverá salários futuros a serem pagos. Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e salários de empregados a serem quitados, isso em si não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa executada utilizar o numerário como lhe aprez, o que costumadamente acontece. É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados em detrimento de outros débitos. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizando a penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, mas, sim, do poder legislativo. A propósito, veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposicione-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei nº 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johnson D'Alvo, AG nº 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com filero no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constrições estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores perhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2013) Mas, mesmo que os valores fossem efetivamente destinados ao pagamento de salários, ainda assim, essa hipótese não estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º), porquanto o montante bloqueado efetivamente não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados no momento da constrição judicial (BACENJUD), estando, isso sim, depositado em contas bancárias da empresa executada na ocasião do bloqueio. Nessas circunstâncias, os tribunais têm entendido não ser viável o levantamento da constrição: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor. II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador. IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a inatividade do contribuinte. V- Recurso improvido. (AI 00194513020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. (...) 9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00194707020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015) E, se os valores em questão já pertencessem aos empregados, o que se admite por hipótese, haveria, no caso, a ilegitimidade ativa da empresa executada para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir. Intime-se o devedor, através de seu advogado, quanto ao indeferimento de seu pedido, bem assim quanto ao início do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Ciência, oportunamente, à Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303076-34.1997.403.6108 (97.1303076-1) - ROBERTO FONTAO X ROSALIA DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X FRANCISCO APETITO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO APETITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6) - GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA VALDERRAMAS ENCINAS X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS SANTOS X LIDIA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 356/376, FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 349, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Em que pese a concordância da parte Autora com os cálculos de f. 328/335 e a ausência de manifestação do INSS, observo que para a expedição dos requisitórios já determinada à f. 327 é necessário, preliminarmente: 1) o retorno dos autos ao SEDI para a correção dos nomes das sucessores de JOAQUIM ENCINAS QUIROGA, as filhas ANA LUCIA VALDERRAMAS ENCINAS e SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS SANTOS, bem como a inclusão da viúva meira Sra. LIDIA VALDERRAMAS ENCINAS pois, na habilitação homologada à fl. 149, não foi observado o pedido de f. 107/112, tendo sido cadastrado, no polo ativo, apenas as 4 (quatro) filhas do Autor falecido - f. 133/139; 2) a devolução do processo para a Contadoria, a fim de que sejam refeitos os cálculos de f. 328/335, procedendo ao destaque dos honorários contratuais, conforme autorizado à f. 327, em razão dos documentos anexados às f. 288/293. Ressalto que para os sucessores de Joaquim Encinas Quiroga também deverá ser efetuado o destaque dos 30%, proporcionalmente ao quinhão de cada herdeira, isto é, 50% do valor devido para a viúva meira LIDIA VALDERRAMAS ENCINAS) e os demais 50% divididos entre as 4 (quatro) filhas do Autor (Lidia, Rosa, Ana Lucia e Sueli), separando-se, ainda, o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais. Ressalto, finalmente, que nos requisitórios confeccionados deverão ser observadas as alterações previstas na nova Resolução nº 458/2017 do CJF, em especial a inclusão de juros de mora nas requisições, conforme artigo 58 da resolução e Comunicado 03/2017-UFEP. Após, vista às partes para ciência dos ofícios confeccionados. Não havendo impugnação, proceda-se à transmissão eletrônica, nos termos da resolução em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauau

AUTOR: MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DOCUMENTO ID 5380604, PARTE FINAL:

"...Feito isso, oportunize as partes contrárias novo prazo de 5 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto."

Int.

BAURU, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11838

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002380-87.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-44.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X SONIA SUELI FAVORITO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Fls.62/63: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002878-87.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-35.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDROSO DA SILVA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)

Fl.57: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

Expediente Nº 11834

MONITORIA

0006647-49.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de falecimento do requerido Lourival Eleutério Sant Anna, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento da apelação interposta, providenciando, em caso positivo, a habilitação de seus sucessores.
Diante da documentação apresentada pelos herdeiros, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta nº 3965.005.00301427-0, do valor integral R\$ 692,60 atualizado em 04/09/2014, na proporção de 50% para Cristiano Aparecido Eleuterio SantAnna e de 50% para Cristiane Aparecida Sant Anna.
Suspendo o curso do processo nos termos dos artigos 313 e 689, ambos do Código de Processo Civil de 2015.PA 1,15 Intime-se.

MONITORIA

0007294-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fica o APELANTE/requerido intimado para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 89/96 - juntada pela ECT dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados.
Fl. 87 - dê-se vista à parte requerida ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0004850-62.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-72.2015.403.6108 ()) - CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, informe se houve a formalização de acordo na via administrativa, considerando-se a proposta da CEF de redução do valor da dívida de R\$ 91.688,84 para R\$ 6.022,28.

Escoado o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002108-30.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6)) - VANDERLEI GIACOMINI(SP167055 - ANDRE PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução, opostos por Vanderlei Giacomini, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, em que objetiva o levantamento da constrição judicial do imóvel objeto da matrícula n.º 11.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Lencóis Paulista/SP. Como causa de pedir sustenta que é único imóvel no seu patrimônio. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/17). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fl. 18). A CEF apresentou impugnação (fls. 20/22). Convertido o julgamento em diligência (fl. 38), o embargante comprovou que possui apenas o imóvel objeto da penhora (fls. 39/44). A Caixa Econômica Federal-CEF aquiesceu com o pedido de levantamento da constrição judicial, porém, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa à constrição judicial (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a arguição de intempestividade dos embargos. Explico. Os embargos à execução devem ser opostos no prazo de 15 dias da citação. Porém, no presente caso, eles não versam sobre defeitos da execução, mas se limitam à arguição de impenhorabilidade do bem de família. Considerando-se que o embargante foi intimado do ato construtivo em 26/04/2016 (fl. 129 da execução), a partir daí teve início a fluência do prazo para oferecimento de embargos. Como foram opostos em 09/05/2016, rejeito a arguição. No mérito, o pedido merece provimento, diante da anuência da embargada (fl. 45). Em que pese o acolhimento do pedido não são cabíveis honorários advocatícios, pois: (i) no momento da penhora, o embargante não mencionou se tratar de bem de família; (ii) só trouxe a prova comprobatória nestes autos após a decisão de fl. 38;

(iii) a arguição poderia ter sido feita nos próprios autos da execução e (iv) a CEF aqiesceu com o pedido na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre os aludidos documentos comprobatórios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Vanderlei Giacomin, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 11.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial apensa nº 0002686-37.2009.403.6108, certificando-se, inclusive no sistema processual. Com o trânsito em julgado: (i) providencie a secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002686-37.2009.403.6108 e (ii) despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004946-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004946-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA (SP192642 - RACHEL TREVIZANO DE ABREU E SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de execução movida pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em sede de embargos à execução fiscal n.º 00003985320084036108, foi declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 80/86). É o relatório. Fundamento e Decido. Em sede de embargos à execução, foi proferido acórdão, transitado em julgado, que reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Diante da decretação de nulidade do título que a embasa, falta pressuposto processual à execução. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV c.c. 803, I, do CPC. Os honorários de sucumbência já foram arbitrados nos embargos à execução (fl. 83 verso). Custas como de lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003972-84.2008.403.6108 (2008.61.08.003972-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA

Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103 (deixou de intimar o depositário Francisco, em razão de não encontrá-lo, sendo informado na portaria do prédio que o mesmo residia no apartamento indicado como inquilino, porém se mudou há aproximadamente cinco meses).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005411-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA

Homologo a pedido de desistência da execução formulado pela CEF em relação à co-executada SANDRA DE ANDRADE SANTOS à fl. 90. Ao SEDI para anotação.

Providencie a secretaria o levantamento da restrição perante o sistema Renajud (fl. 98).

A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud (vide fl. 101), foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Em prosseguimento, cumpra a secretaria a determinação de solicitação via InfJud das declarações de imposto de renda, nos termos da deliberação de fl. 91, verso.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP X OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL)

As operações de bloqueios de contas pelo Poder Judiciário são realizadas junto ao Sistema Bacenjud e seguem as Normas do Banco Central do Brasil, esclareça a CEF a divergência existente entre a informação apresentada à fl. 110 (extrato de fundo de investimento) e a informação advinda do Sistema Bacenjud à fl. 114, de que não consta saldo na conta indicada, tendo em vista que a informação financeira constante do Bacenjud foi prestada pela própria instituição financeira exequente (CEF).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do valor total constante na aplicação financeira, conforme requerido às fls. 103 e 109/110.

MANDADO DE SEGURANCA

0002481-27.2017.403.6108 - ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/82 - não tendo havido alteração na situação fática, sequer agravo de instrumento da decisão de fls. 46/48, que indeferiu a liminar e determinou a suspensão do trâmite processual até que definida a questão pelo E. STF, prossiga-se da forma deliberada naquela decisão, cabendo a Secretaria sobrestejar novamente o feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002831-15.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 162 - contramemo de apelação da União.

Fl. 160 ... intime-se a APELANTE/IMPETRANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008141-56.2004.403.6108 (2004.61.08.008141-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO MERCURIO (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MERCURIO

Ante a discordância do exequente, não há como se proceder ao parcelamento da forma requerida pelo executado João, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos.

Defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado JOÃO, até o limite da dívida em execução, conforme cálculo de fls. 593/594 (total de R\$ 14.844,78 atualizado até 06/2017 - referente aos danos ambientais, honorários do perito e do INCRA e ressarcimento de perícia DEPRN).

Oportunamente, com o resultado da pesquisa e a atualização do cálculo, será verificada a destinação a ser dada aos depósitos realizados às fls. 603 e 618 pelo executado João.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização da ordem, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Em sendo positivo o bloqueio, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, dê-se vista ao MPF para tomar ciência e informar os dados para conversão em renda dos valores eventualmente bloqueados.

Após, dê-se vista ao INCRA, para que informe os dados necessários para realização da conversão em renda do valor referente aos seus honorários advocatícios.

Em relação à manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, expeça a Secretaria as requisições de pequeno valor, nos valores indicados no cálculo do Contador de fls. 593/594, com os quais concordou a Fazenda do Estado (fls. 605/610), instruindo-as com os documentos indicados às fls. 605/607, encaminhando-as por Oficial de Justiça para a Procuradoria Regional de Bauru, a fim de que ela providencie a remessa à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008157-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008157-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PEREIRA DA SILVA (SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANNINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado JOÃO, até o limite da dívida em execução, conforme cálculo de fls. 572/573 (total de R\$ 10.266,64 atualizado até 06/2017 - referente aos danos ambientais, honorários do perito e do INCRA e ressarcimento de perícia DEPRN).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização da ordem, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Em sendo positivo o bloqueio, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, dê-se vista ao MPF para tomar ciência e informar os dados para conversão em renda dos valores eventualmente bloqueados.

Após, dê-se vista ao INCRA, para que informe os dados necessários para realização da conversão em renda do valor referente aos seus honorários advocatícios.

Em relação à manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, expeça a Secretaria as requisições de pequeno valor, nos valores indicados no cálculo do Contador de fls. 572/573, com os quais concordou a Fazenda do Estado (fls. 581/586), instruindo-as com os documentos indicados às fls. 581/583, encaminhando-as por Oficial de Justiça para a Procuradoria Regional de Bauru, a fim de que ela providencie a remessa à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008158-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARD) X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X MARCIO HENRIQUE KODAMA X IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO

Primeiramente, cumpra o réu Ângelo o já determinado no último parágrafo de fl. 661 (no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração original, sob pena de desconsideração dos atos praticados, nos termos do art. 104, parágrafo 2º do NCPC).

A petição juntada às fls. 678/683 foi direcionada a estes autos, porém diz respeito ao feito 0008198-74.2004.4036108. Promova a Secretaria o desentranhamento de referida petição e sua juntada no feito correto.

Ante a discordância do exequente, não há como se proceder ao parcelamento da forma requerida pelo executado Ângelo, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos.

Por ora, defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados ÂNGELO, MÁRCIO e IVANA, até o limite da dívida em execução, conforme cálculo de fls. 663/664 (total de R\$ 6.812,02 para cada executado atualizado até 06/2017 - referente aos danos ambientais, honorários do perito e do INCRA e ressarcimento de pericia DEPRN). Oportunamente, com o resultado da pesquisa e a atualização do cálculo, será verificada a destinação a ser dada aos depósitos realizados às fls. 660 e 670 pelo executado Ângelo.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização da ordem, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Em sendo positivo o bloqueio, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência aos executados, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, dê-se vista ao MPF para tomar ciência e informar os dados para conversão em renda dos valores eventualmente bloqueados.

Após, dê-se vista ao INCRA, para que informe os dados necessários para realização da conversão em renda do valor referente aos seus honorários advocatícios.

Em relação à manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, expeça a Secretaria as requisições de pequeno valor, nos valores indicados no cálculo do Contador de fls. 663/664, com os quais concordou a Fazenda do Estado (fls. 672/677), instruindo-as com os documentos indicados às fls. 672/674, encaminhando-as por Oficial de Justiça para a Procuradoria Regional de Bauru, a fim de que ela providencie a remessa à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação.

Considerando que, por força da decisão transitada em julgado nestes autos, o MPF é credor dos executados, conforme cálculo de fls. 663/664, valor total devido nos autos de R\$ 6.812,02 para cada executado, atualizado até 06/2017, nos termos do art. 781, 3.º, do CPC, defiro a inclusão dos executados ÂNGELO, MÁRCIO e IVANA nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Expeça a Secretaria a certidão referida no artigo 517 do NCPC, acostando-a na contracapa dos autos para ser retirada pelo MPF no momento da carga.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008199-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008199-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARD) X MARCOS TUDELA X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS TUDELA

Ante a discordância do exequente, não há como se proceder ao parcelamento da forma requerida pela executada Júlia, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos.

Por ora, defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada JÚLIA, até o limite da dívida em execução, conforme cálculo de fls. 602/603 (total de R\$ 12.045,90 atualizado até 06/2017 - referente aos danos ambientais, honorários do perito e do INCRA e ressarcimento de pericia DEPRN).

Oportunamente, com o resultado da pesquisa e a atualização do cálculo, será verificada a destinação a ser dada aos depósitos realizados às fls. 614 e 630 pela executada Júlia.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização da ordem, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Em sendo positivo o bloqueio, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, dê-se vista ao MPF para tomar ciência e informar os dados para conversão em renda dos valores eventualmente bloqueados.

Após, dê-se vista ao INCRA, para que informe os dados necessários para realização da conversão em renda do valor referente aos seus honorários advocatícios.

Sem prejuízo, tendo em vista a revelia do réu Marcos, intime-o por oficial de Justiça, nos termos do art. 523 do CPC 2015, para que em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 602/603, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos, conforme determinado à fl. 608. Expeça a Secretaria o necessário.

Em relação à manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, expeça a Secretaria as requisições de pequeno valor, nos valores indicados no cálculo do Contador de fls. 602/603, com os quais concordou a Fazenda do Estado (fls. 618/623), instruindo-as com os documentos indicados às fls. 618/620, encaminhando-as por Oficial de Justiça para a Procuradoria Regional de Bauru, a fim de que ela providencie a remessa à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005780-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X IMPACTO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME

Ciência à requerida da manifestação da ECT sobre seu pedido de fl. 158.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que uma das causas de pedir da rescisão contratual consiste na ausência de pagamento de parcelas do contrato, intime-se o réu para que comprove o pagamento, diante da arguição, na contestação, de que o faria no prazo de 30 dias.

Após, com a vinda da manifestação, intime-se a CEF e tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF, por oficial de justiça, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória n. 190/2017, para o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, e parágrafo primeiro do NCPC.

Observa-se que foi determinada sua distribuição pela primeira vez em 09/10/2017. Devido ao não cumprimento, a audiência restou infrutífera pela ausência da ré, tendo havido redesignação para 14/05/2018 e nova determinação para a autora distribuir a precatória e comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a qual lhe foi reenviada por e-mail em 13/03/2018. Porém, até o momento não foi comprovada sua distribuição nos autos.

Cópia do presente despacho servirá de **mandado de intimação n. 06/2018 SM 02**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MERY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de dez dias.

Havendo concordância e na ausência de quesitos complementares, arbitro os honorários do Perito nomeado no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.

Int.

BAURU, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Após, aguarde-se o depósito a respeito.

BAURU, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FABRICIO TROMBINI RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MIRANDA - SP204548
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 5344207 (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

BAURU, 27 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10857

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004929-75.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO - ME X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

DESPACHO DE FL. 105:

Não impugnando o polo executado aos sólidos fundamentos econômicos de fls. 101, mantida a avaliação do bem em questão. De conseguinte, ao registro, conforme terceiro parágrafo do verso de fl. 101. Intimem-se e cunpra-se.

DESPACHO DE FL. 106:

Chamo o feito à ordem Fls. 65: Convento o arresto em penhora, nos termos do artigo 830, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Antes de se providenciar o registro, determino que se intime a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a viabilidade da construção realizada, tendo em vista que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à credora Caixa Consórcios S.A - Administradora de Consórcios, como garantia de crédito obtido por meio de consórcio imobiliário, conforme Registro de número 4, da Matrícula do imóvel (fls. 51/52). Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA ACIARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora acerca de seu interesse de agir diante do julgamento recursal administrativo, que consta do sistema da Previdência Social, bem assim do ingresso, também constante do sistema da Justiça, de nova ação perante o JEF local, com o mesmo propósito desta, superior a lealdade processual, intimando-se-a.

BAURU, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NATALLIA AGUIAR VETTORATO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS - SP405233
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

DESPACHO

Esclareça a impetrante seu pleito formulado, em sede de pedido de reconsideração, diante da manifestação da USC ID 6176622, no prazo de cinco dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

BAURU, data infra.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000193-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: WILLIAM MANFRINATO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569, JOAO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Doc. 4367123 : De fato, o feito n.º 5001083-57.2017.403.6108, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto (porém em menor extensão que o presente) foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, face à desistência do requerente.

A presente demanda versa sobre os seguintes contratos:

- Contrato Comercial n.º2989.001.00025029-7;
- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002225-35;
- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002247-40;
- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002294-67;
- Contrato Comercial n.º24.2989.400.0003913-98;
- Contrato de Renegociação n.º 24.2989.191.0001028-30
- Cartão de Crédito n.º4593.60**.****.4569;
- Cartão de Crédito n.º5126.82**.****.1199;

- Contrato de Financiamento Imobiliário SFH – n.º 1.4444.0947166,
- AGIPLAN - Cartão e Cartão de Crédito Consignado – contrato n.º 1210777149;
- AGIPLAN - Cartão e Cartão de Crédito Consignado – contrato n.º 1210776382;
- CREFISA - CARTÃO PRÉ-PAGO – contrato n.º 021780002712;

(doc. 4358975 - Págs. 10/11).

O feito anteriormente ajuizado abrangia os seguintes:

- Contrato Comercial n.º2989.001.00025029-7;
- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002225-35;
- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002247-40;
- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002294-67;
- Contrato Comercial n.º24.2989.400.0003913-98;
- Contrato Habitacional n.º1.4444.0947166;
- Cartão de Crédito n.º4593.60**.****.4569;
- Cartão de Crédito n.º5126.82**.****.1199;
- AGIPLAN - Cartão e Cartão de Crédito Consignado – contrato n.º 1210777149;
- AGIPLAN - Cartão e Cartão de Crédito Consignado – contrato n.º 1210776382;
- CREFISA - CARTÃO PRÉ-PAGO – contrato n.º 021780002712.

(doc. 3917667 - Pág. 9)

Naquele feito extinto, não houve condenação em verba honorária ante a ausência de citação.

Ocorre, porém, que indigitada sentença foi publicada em 15/02/2018, não tendo sequer ocorrido o trânsito em julgado, quando da protocolização da presente demanda, ocorrida em 22/02/2018.

Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 5001083-57.2017.403.6108, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual.

Ausentes custas, ante os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Ante os valores atribuídos às causas, de R\$ 7.522,51 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), no presente feito, e de R\$ 8.023,03 (oito mil e vinte e três reais e três centavos), no anterior, montantes inferiores ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como pelo fato de a causa proposta não se encontrar inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do referido dispositivo legal, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, entendo que **este Juízo não possui competência para o processo e julgamento de nova ação que, porventura, venha a ser ajuizada, mas sim o Juizado Especial Federal local.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

D E S P A C H O

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

BAURU, 2 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000035-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUADOS
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora (Isabel Maria dos Santos, na pessoa de seu Advogado), pela imprensa oficial, a justificar sua ausência à perícia designada nestes autos, no prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Tentativa de Conciliação

Autos n.º 5001054-07.2017.403.6108

Impetrantes: André Rogério Germano Dias e Ana Karolina Reihner

Aos **27 de abril de 2018**, às **14h30min.**, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. José Francisco da Silva Neto**, presente a Preposta da Impetrada, Sra. Ana Claudia Andreoli, RG n.º 29342086 SSP/SP, CPF n.º 286.689.298-44, acompanhada do Advogado da Impetrada, Dr. José Antônio Andrade, OAB/SP n.º 87.317. Ausentes os Impetrantes. A Preposta da Impetrada apresentou Carta de Preposição bem como extrato atualizado da dívida para ser juntada aos autos. **Pelo MM Juiz foi deliberado o seguinte:** “Face a todo o processado, desde o início destacada a inadequação da via ao quanto debatido, porém abundantemente ofertada oportunidade compositiva, expressivo o silêncio / omissão da parte Impetrante em sequer comparecer a essa sessão, em seu prol designada.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, inadequada a via a tanto, ausentes honorários diante da natureza desta ação e sujeitando-se a parte autora a custas, não evidenciada sua invocada miserabilidade, ênfase aqui inclusive à luz do valor da causa, sempre se recordando o presente desfecho não impede a utilização da cognição que se repute então apropriado ao tema.

PRIOR.”

NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, Selma Helena Pires Granja, Técnico Judiciário, RF 6333.

BAURU, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-34.2018.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: KURT NOWAK, ALEXANDER SCHELLER
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por KURT NOWAK e ALEXANDER SCHELLER, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência ao mandado de segurança n.º 5000006-83.2017.4.03.6117, pela qual pleiteiam os autores medida liminar, no sentido de :

(i) que se determine o sobrestamento de qualquer trâmite para a operacionalização da pena de perdimento determinada pela RFB, oficiando-se a RFB e o Bacen, para que mantenha os valores custodiados no Registro no Sistema de Custódia do Banco Central sob o número **03919**, lacres números **05000639723**, **05000639715**, **05000639707**, **05000639685**, **05000639669**, **05000632419**, **05000632427**, **05000632400**, **05000631927**, **05000632052**, **05000632028** e **0010874**;

(ii) que se autorize o pagamento da guia DARF do RERCT, no montante de R\$ 2.529.211,56 (equivalente a EUR 787.965,47), com os recursos apreendidos e depositados no Banco Central do Brasil, mediante a respectiva incorporação em renda da União;

(iii) que se determine o regular retorno do processo administrativo de perdimento para julgamento da defesa apresentada; e/ou

(iv) alternativamente, caso assim não se entenda, requerem, ainda em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover a exclusão dos Autores do RERCT, até final decisão.

No mérito, os autores requerem que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para que se confirme a liminar e se anule (controle de legalidade dos atos administrativos) a pena administrativa de perdimento aplicada pela autoridade coatora (sic).

Afirmam ser pessoas idôneas, tendo Kurt Nowak se autodeclarado renomado cirurgião dentista, honrado com o título de “Cidadão Paulistano”, e Alexander Scheller, diplomata, cargo que, segundo ele mesmo, exige e traduz as mais altas qualificações e reputação idônea (doc. 4494151 - Pág. 2).

Admitem terem empreitado uma heterodoxa tentativa de nacionalização de ativos financeiros (€ 2.026.070,00) que o Sr. Kurt detinha na Europa, sob guarda do Sr. Alexander (doc. 4494151 - Pág. 3/4).

O feito veio redistribuído por dependência ao mandado de segurança n.º 5000006-83.2017.403.6117, por continência (doc. 4722983).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamental o contraditório, art. 9º, CPC.

Intime-se a União a se manifestar sobre o pleito liminar, em até cinco dias, independentemente do prazo contestatório.

Sem prejuízo, cite-se.

Cumpra-se, com urgência.

Após, pronta conclusão.

Bauru, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA - SP256722

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/05/2018, às 15h30min**, a ser realizada **conjuntamente** com o feito da Revisional de Aluguel n.º 5000564-82.2017.4.03.6108.

Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, republique-se a decisão ID 5157537 para fins de intimação da requerida, consignando-se o nome de sua patrona.

Int.

BAURU, data infra.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000778-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MIGUEL FAGUNDES ATAIDE, MONICA DE OLIVEIRA FAGUNDES ATAIDE, GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a autora Mônica sua representação processual, em até dez dias, já que a procuração juntada aos autos não está assinada.

Int.

BAURU, 27 de abril de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA - SP256722

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ID 5157537 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA:

DECISÃO

Vistos:

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 06/10/2017 (doc. 2919293), em face de CHAPADÃO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME, com relação a contrato com prazo de vigência até 18/04/2018, pelo novo valor de R\$ 36.600,00, valor máximo de sua avaliação (doc. 2919912 - Pág. 5).

Assevera a CEF que, conforme se vê pelo Laudo de Avaliação Elaborado por escritório de Engenharia de sua confiança, o valor do aluguel mensal do imóvel em tela foi estimado no máximo de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

Juntou documentos.

Tentativa frustrada de conciliação entre as partes, doc. 4357813, porquanto ausente a ré.

Na ocasião, foi determinação a expedição de carta precatória, para a avaliação do imóvel, cujo valor de locação restou avaliado em R\$ 27.720,00 mensais (doc. 5141841 - pág. 3/4).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Embora a ré não tenha sequer sido citada, considerando que o contrato a ser renovado vence em 18/04/2018, mostra-se prudente a fixação de alugueis provisórios para que a CEF possa continuar pagando aluguel durante o trâmite processual.

De acordo com o §4º do art. 72 da Lei n.º 8.245/91, o aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do contrato a ser renovado, não poderá exceder a 80% do pedido do locador, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel.

A ré, locadora, ainda não se manifestou no feito.

A CEF, por sua vez, trouxe, com a inicial, laudo de avaliação do imóvel efetuado com base no método comparativo de dados de mercado (doc. 2919971 - Pág. 5), o qual apontou o valor máximo de R\$ 36.600,00 (doc. 2919971 - Pág. 8), proposto pela empresa pública para a renovação pretendida.

Considerando, não ser possível, neste momento processual, aferir qual a pretensão locatícia do polo réu/locador, a fim de se fixar 80% do valor pedido, reputo como razoável, neste momento, a fixação do aluguel provisório no valor apontado, como justo, pela CEF, a saber, R\$ 36.600,00.

Ante todo o exposto, fixo o aluguel provisório, a ser pago pela autora CEF, com efeitos a partir do primeiro dia do prazo do contrato a ser renovado (19/04/2018), em R\$ 36.600,00, devendo realizar os pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar.

Caso a CEF, até o momento, esteja pagando valor a maior, a título de confissão de dívida/ aluguel, a devolução do excedente, pelos requeridos, será determinada por ocasião de eventual sentença de procedência.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, doc.5084465.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

BAURU, 27 de abril de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, este com vencimento previsto para 31/10/2018, movida pela CEF em face de EBPA PARTICIPAÇÕES EIRELI, com sede na Rua Coronel Cavalheiros, nº 170, apto. 72, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18035-640 e FJ PARTICIPAÇÕES EIRELI, com sede na Estrada José Celeste, 361, sala 25, Bairro dos Morros, Sorocaba/SP, CEP 18.020-400, em relação ao imóvel comercial situado na Av. Luis do Patrocínio Fernandes, nº 1650, Vila Dominguiño, Votorantim/SP.

Assim, de início, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Estadual em Votorantim/SP, sede daquele.

Considerando que a CEF manifestou na inicial não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e eventuais diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Dessa forma, comprove a CEF o recolhimento das custas/despesas relacionadas ao ato a ser deprecado.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação e demais determinações.

Int.

BAURU, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TATIANA LUCIA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, THIAGO ALVES PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

DESPACHO

Ante os atos praticados, arbitro os honorários do Advogado nomeado no ID 2807346 no valor mínimo da tabela.

Expeça-se solicitação de pagamento.

No Juízo competente será apreciado o pedido de nomeação de novo advogado

Int.

BAURU, 27 de abril de 2018.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000564-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCAÇAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA - SP256722

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **29/05/2018, às 15h30min**, a ser realizada **conjuntamente** com o feito da Renovatória de Locação n.º 5000563-97.2017.4.03.6108.

Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, data infra.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000193-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: WILLIAM MANFRINATO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569, JOAO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Doc. 4367123 : De fato, o feito n.º 5001083-57.2017.403.6108, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto (porém em menor extensão que o presente) foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, face à desistência do requerente.

A presente demanda versa sobre os seguintes contratos:

- Contrato Comercial n.º2989.001.00025029-7;
- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002225-35;
- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002247-40;
- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002294-67;

- Contrato Comercial n.º24.2989.400.0003913-98;

- Contrato de Renegociação n.º 24.2989.191.0001028-30

- Cartão de Crédito n.º4593.60**.****.4569;

- Cartão de Crédito n.º5126.82**.****.1199;

- Contrato de Financiamento Imobiliário SFH – n.º 1.4444.0947166,

- AGIPLAN - Cartão e Cartão de Crédito Consignado – contrato n.º 1210777149;

- AGIPLAN - Cartão e Cartão de Crédito Consignado – contrato n.º 1210776382;

- CREFISA - CARTÃO PRÉ-PAGO – contrato n.º 021780002712;

(doc. 4358975 - Págs. 10/11).

O feito anteriormente ajuizado abrangia os seguintes:

- Contrato Comercial n.º2989.001.00025029-7;

- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002225-35;

- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002247-40;

- Contrato Comercial n.º24.2989.107.0002294-67;

- Contrato Comercial n.º24.2989.400.0003913-98;

- Contrato Habitacional n.º1.4444.0947166;

- Cartão de Crédito n.º4593.60**.****.4569;

- Cartão de Crédito n.º5126.82**.****.1199;

- AGIPLAN - Cartão e Cartão de Crédito Consignado – contrato n.º 1210777149;

- AGIPLAN - Cartão e Cartão de Crédito Consignado – contrato n.º 1210776382;

- CREFISA - CARTÃO PRÉ-PAGO – contrato n.º 021780002712.

(doc. 3917667 - Pág. 9)

Naquele feito extinto, não houve condenação em verba honorária ante a ausência de citação.

Ocorre, porém, que indigitada sentença foi publicada em 15/02/2018, não tendo sequer ocorrido o trânsito em julgado, quando da protocolização da presente demanda, ocorrida em 22/02/2018.

Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 5001083-57.2017.403.6108, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual.

Ausentes custas, ante os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Ante os valores atribuídos às causas, de R\$ 7.522,51 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), no presente feito, e de R\$ 8.023,03 (oito mil e vinte e três reais e três centavos), no anterior, montantes inferiores ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como pelo fato de a causa proposta não se encontrar inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do referido dispositivo legal, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, entendo que **este Juízo não possui competência para o processo e julgamento de nova ação que, porventura, venha a ser ajuizada, mas sim o Juizado Especial Federal local.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10858

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001850-83.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO PAPA(SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI E SP046655 - RENATO NEGRINI)

Providencie o requerido, no prazo de cinco dias, a juntada dos originais das petições protocolizadas sob nºs 2017.61080032257-1 e 2017.61080035895-1, bem como da procuração.

Advirta-se o requerido de que outras manifestações relacionadas à carta precatória deverão ser direcionadas diretamente ao Juízo Deprecado.

Sem prejuízo, ante a proximidade da perícia lá designada (extrato que ora junto), encaminhe-se, por correio eletrônico, as petições de fls. 89/93.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

Int.

Expediente Nº 10859

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SEISU KOMESU(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEISU KOMESU

Autos nº 0000202-83.2008.4.03.6108Face à condenação, trânsito em julgado, fl. 1.027, lance-se o nome do condenado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.Fls. 1.150/1.151: tendo em vista a comprovação, por parte do executado, de que ainda persiste, junto ao Detran, bloqueio judicial do veículo placa JZC 2388, vinculadamente à presente demanda, apesar da retirada, on line da ordem de restrição, demonstrada às fls. 1.058/1.059, determino a expedição de mandado, com a possível urgência, àquele Departamento de Trânsito, para o imediato cancelamento do bloqueio.Instrua-se o mandado a ser expedido, com cópia de fls. 1.057/1.059, 1.151 e desta determinação.Em prosseguimento, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apurados pela Contadoria, às fls. 1.143/1.149, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.No mesmo prazo, a defesa de Seisu Komesu deverá carrear ao feito certidão válida, uma vez que a de fls. 1.136/1.138 foi expedida em 20/03/2013, com prazo de validade de 30 dias, a contar de sua emissão (fls. 1.138).Após, venham os autos conclusos, para que sejam apreciados os pedidos que vierem a ser lavrados, bem como os de penhora e de avaliação do imóvel, lavrados pelo Ministério Público Federal (fls. 1.082/1.084), tanto quanto o pleito da defesa, de liberação de restrição incidente sobre o apartamento.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10860

EXECUCAO FISCAL

0004428-53.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Extrato : desbloqueio de valores, ante a fungibilidade do implicado, bem assim face ao diminuto valor que remanesceria.Autos n.º 0004428-53.2016.4.03.6108Demonstrou a executada, a fls. 49, em 29/09/2017 houvera crédito em sua conta bancária de R\$ 7.072,17, decorrente de empréstimo bancário (fls. 54/56).Em 02/10/2017, quando o saldo bancário já tinha sido reduzido a R\$ R\$ 6.209,95, houve crédito de benefício do INSS, no valor de R\$ 2.290,05 (fls. 50).Após, decorrido quase todo aquele mês de outubro/2017, no dia 24, o saldo total da conta da executada já tinha sido reduzido a R\$ 1.684,54, montante sobre o qual incidiu a constrição determinada por este Juízo, consoante fls. 17.Dessa maneira, ante a fungibilidade dos valores implicados, de se reconhecer a impenhorabilidade.No mesmo sentido, em virtude do valor diminuto (R\$ 4,89), que remanesceria bloqueado, junto ao Banco do Brasil, fl. 17, face ao total do bloqueio solicitado (R\$ 46.847,55), de se deferir o desbloqueio total.Assim, nos termos do disposto no art. 833 , inciso IV, CPC, reconhecida a impenhorabilidade dos montantes, determino a adoção do necessário para o desbloqueio e estomo à origem.Cumpra-se.Após, à Fazenda exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deve a parte autora especificamente posicionar-se sobre as preliminares de coisa julgada e de interesse de agir, até a próxima 3ª feira, dia 08/05/2018, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se a.

BAURU, 2 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000812-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do comando exarado nesta data nos autos 5000630-28-2018-403,6108.

BAURU, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ROGERO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação (andamento de 09/11/2017), declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo Réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifique a parte autora eventuais provas que ainda pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE RICARDO BARBOSA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CINTRA COLEONI - SP306688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. ID 6218122 - Petição - Tratando-se de autos arquivados - por remessa a outros Juízo (JEF) -, a petição deverá ser endereçada e encaminhada pela parte ao Juízo onde tramita o feito.
2. Estes autos retornarão ao arquivo.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-64.2018.4.03.6105
AUTOR: IDALECIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-14.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO LUIS GIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11058

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013111-98.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO
1. DO BLOQUEIO, APROPRIAÇÃO E QUITAÇÃO DE VALORES NA MEDIDA CAUTELAR Nº 0010675-69.2010.403.6105 (FL. 169). Fls. 466/467: da análise dos autos, verifico que na medida cautelar em apenso, preparatória da presente ação, em setembro/2010, houve constrição do montante de R\$ 8.142,00 (fl. 169 daqueles autos), em deferimento ao pedido da exequente - CEF, como medida cautelar liminar e na exata medida da condenação imposta a Pedro Colgnezi Me, consoante sentença exarada às fls. 387/393. Instada quanto à referida constrição, a CEF requereu a transferência do montante para conta à ordem deste Juízo. Às fls. 165/166 daqueles autos, este Juízo indeferiu o pedido de transferência dos ativos mantidos bloqueados, ao menos até o escoamento do prazo para apresentação de contestação (a última contestação foi protocolizada em 11/07/2012 - fls. 258/259 da medida cautelar). O pedido de transferência foi reiterado pela CEF em réplica à fl. 227, verso e 234 daqueles autos. Verifico, contudo, que o montante permanece bloqueado em conta corrente de titularidade do coexecutado acima indicado, sem a incidência de correção monetária ou juros. A par disso, a CEF apresenta às fls. 433/434 o valor do débito exequendo, corrigido monetariamente, sem considerar o valor penhorado na medida cautelar, frise-se, a requerimento seu, ocorrendo um descolamento entre o valor inicialmente penhorado e o valor executado e na reiteração de pedidos de novas penhoras nos importes de R\$ 24.446,70 (fl. 438) e R\$ 5.823,33 (fl. 466). Ademais, atento ao princípio da menor onerosidade ao executado, a teor do disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil e considerando que o débito do valor principal pertinente a Pedro Colgnezi Me restou integralmente garantido pela penhora originária no exato valor da condenação que lhe foi imposta, anteriormente à distribuição da presente, não há falar em correção dos valores a esse título, sob pena de se traduzir em excessiva oneração do devedor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - BLOQUEIO DO VALOR INTEGRAL - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS. O exequente requereu a penhora pelo sistema BACEN JUD e indicou o valor atualizado da dívida em 06.03.2012 (R\$ 20.626,65). O bloqueio ocorreu em 06.06.2012, de maneira integral, ou seja, no exato valor indicado pelo exequente. O bloqueio, desde que efetivado de maneira integral, satisfaz a dívida e, por conseguinte, cessa a obrigação do executado. No entanto, não se pode ignorar que entre o pedido do bloqueio (onde deve ser indicado o valor da dívida atualizada) e sua efetivação, a dívida ainda é passível de atualização. A conversão dos valores bloqueados é medida que se impõe, visto que não há mais discussões sobre o débito em cobro. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD e permitir a atualização da dívida até o momento do bloqueio (06.06.2012)(AI 00311745120134030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/04/2014). Assim sendo, determino a imediata transferência do valor constrito à fl. 169 da medida cautelar em apenso, nº 0010675-69.2010.403.6105 para conta a ordem deste Juízo e apropriação pela Caixa Econômica Federal com força de QUITAÇÃO do contrato nº 194.0000064-18. 2. DO BLOQUEIO DE VALORES DA MEDIDA CAUTELAR nº0010675-69.2010.403.6105 (FL. 315). A satisfação do débito exequendo na medida cautelar em apenso, referente à verba sucumbencial devida por Pedro Colgnezi Me deu-se com o bloqueio de valores efetivado às fls. 329/331, no importe de R\$2.497,90. Assim, determino a transferência desse valor para conta à ordem deste Juízo e a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. 3. DO BLOQUEIO DE VALORES DA PRESENTE AÇÃO (fls. 440/441). Apresentados novos cálculos pela exequente do valor que entenda devido (fls. 426/434), este Juízo determinou a intimação dos executados para pagamento ou oferecimento de embargos (fl. 435). Silentes os executados, foi deferido o pedido de bloqueio do valor apresentado pela exequente e novamente constrito o montante integral em relação a Pedro Colgnezi Me. Registre-se que tais valores ainda não foram transferidos para conta a ordem deste Juízo, de modo que o montante permanece bloqueado em conta corrente de titularidade do coexecutado. Assim, no que tange ao débito exequendo, remanesce devido apenas o valor referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado Pedro Colgnezi Me nestes autos e a dívida até o momento do bloqueio (06.06.2012)(AI 00311745120134030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/04/2014). Assim sendo, determino a imediata transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais destes autos para conta à disposição deste Juízo e a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da CEF. (ii) O desbloqueio do valor remanescente. 4. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS. Em prosseguimento, determino a vinda dos autos para sentença de extinção da execução em relação a Pedro Colgnezi Me e a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobreestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução em relação aos demais executados, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Intimem-se e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que, diante da penhora realizada junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 11059

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
Vistos e analisados. Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação au-tores, ora executados, ao pagamento de honorários sucumbenciais à União, sendo título executivo o acórdão de fls. 217/221. Em relação aos coexecutados Érica Regina Contin, José Hamilton Borges, Maria Clara Jasinevicius Camargo, Orlando Correia, Reginaldo Augusto de Campos, Zorimar Rodrigues Ogera Rey e Stella Marys Alves da Costa, a execução foi extinta pelo pagamento do débito, conforme sentença de fl. 736. O cumprimento de sentença permaneceu em relação aos coexecutados Haydn José da Silva Junior, Mônica Batista Eilers e Sandra Mara Vicente, que firmaram acordo de parcelamento com a União, conforme petições de fls. 964/970, 979/980 e 983, homologado por este juízo à fl. 984. A coexecutada Mônica Batista Eilers informou o integral cumprimento do acordo e pleiteou a extinção do feito (fl. 1017/1022). A União con-cordou com o pedido (f. 1020). Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios pela parte e a concordância pela parte exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução em relação a Mônica Batista Eilers, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Em prosseguimento, verifico que a decisão de fl. 698 não foi integralmente cumprida no que se refere ao desbloqueio do valor excedente de titularidade de Zorimar Rodrigues Ogera Rey (conta da Caixa Econômica Federal). A constrição permanece, conforme se verifica no extrato de fls. 793/801. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos referidos valores através do sistema BACENJUD. Considerando que o coexecutado Haydn José da Silva Junior vem cumprido o acordo firmado com a União, bem como que seu débito encontra-se garantido pela penhora de fls. 587, e sendo os valores de sua titularidade bloqueados nestes autos irrisórios (fl. 794), e de igual modo determino o seu desbloqueio. No que se refere aos reiterados pedidos de desbloqueio de

conta da coexecutada Sandra Maria Vicente na Caixa Econômica Federal (fls. 979/980, 1009/1010 e 1024/1025), a questão já foi apreciada, razão pela qual remeto a defesa à decisão de fl. 990, observando que consta nos autos informação de desbloqueio da conta em 31/08/2009, conforme extrato de fls. 988/989. No mais, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o integral cumprimento do acordo firmado entre a União e os coexecutados Sandra Mara Vicente e Haydn José da Silva Júnior, com término previsto para agosto de 2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) Comunico que, diante da penhora realizada junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Sata Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da decisão de ID 5763338.

Alegou a embargante, em apertada síntese, que cumpria a este Juízo deferir ou indeferir o pedido de liminar, de forma que a remessa de seu exame para depois da vinda das informações caracterizou omissão passível de correção por meio dos presentes embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, não vislumbro a omissão alegada.

Com efeito, reputando insuficientemente demonstrados os pressupostos da tutela liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), cumpre mesmo ao magistrado postergar o exame do pedido de urgência para depois do exercício de contraditório mínimo pela parte contrária.

No caso específico dos autos, persiste dúvida sobre a existência do *periculum in mora*, visto que a impetrante não comprovou o esgotamento do prazo de validade de sua última certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeito de negativa).

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos.**

Não obstante, dou por regularizadas as custas iniciais e, assim, determino a imediata notificação da autoridade impetrada **para que preste suas informações, excepcionalmente, considerada as peculiaridades do caso, ATÉ AS 17 HORAS DO DIA 07/05/2018.**

Cumpra-se na data de hoje, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, ou, não sendo isso possível, no primeiro horário do próximo expediente da Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO GURIAO BARRETO - DF18803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da impetrante (ID 6717606): nada a reconsiderar nesse momento. Os argumentos lançados pela parte impetrante não afastam o entendimento deste Juízo acerca da imprescindibilidade da oitiva da autoridade impetrada.

Cumpra-se conforme determinado.

Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sata Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da decisão de ID 5763338.

Alegou a embargante, em apertada síntese, que cumpria a este Juízo deferir ou indeferir o pedido de liminar, de forma que a remessa de seu exame para depois da vinda das informações caracterizou omissão passível de correção por meio dos presentes embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, não vislumbro a omissão alegada.

Com efeito, reputando insuficientemente demonstrados os pressupostos da tutela liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), cumpre mesmo ao magistrado postergar o exame do pedido de urgência para depois do exercício de contraditório mínimo pela parte contrária.

No caso específico dos autos, persiste dúvida sobre a existência do *periculum in mora*, visto que a impetrante não comprovou o esgotamento do prazo de validade de sua última certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeito de negativa).

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos.**

Não obstante, dou por regularizadas as custas iniciais e, assim, determino a imediata notificação da autoridade impetrada **para que preste suas informações, excepcionalmente, considerada as peculiaridades do caso, ATÉ AS 17 HORAS DO DIA 07/05/2018.**

Cumpra-se na data de hoje, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, ou, não sendo isso possível, no primeiro horário do próximo expediente da Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

Campinas, 27 de abril de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irene Aparecida Cecilio Pinto, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas, visando à prolação de ordem inclusive liminar, para que a autoridade impetrada emita decisão sobre o pedido de restituição protocolizado em 15/10/2012, através do sistema PER/DCOMP sob nº 38374.25116.151012.2.2.04.

Juntou documentos.

Foi deferida justiça gratuita.

O exame do pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PER/Dcomp objeto da lide foi analisado eletronicamente em 28/07/2015 e que houve o deferimento parcial. Desde 25/01/2016 o sistema aguarda emissão de ordem bancária inviabilizada por constar "domicílio bancário inválido".

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A parte impetrante instada a se manifestar sobre as informações, requereu o prosseguimento do feito e a intimação do Impetrado, para que informasse o procedimento para ser sanada a irregularidade apontada pelo sistema.

O MPF apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Irene Aparecida Cecilio Pinto, objetivando, essencialmente, a análise do Per/DComp 38374.25116.151012.2.2.04.

Ocorre que, ao que se infere de todo o colhido nos autos, na data da impetração (04/09/2017) o processo Per/Dcomp, objeto do presente feito, já havia sido analisado.

Com efeito, segundo informações da autoridade impetrada a análise do PER/DCOMP sob n.º 38374.25116.151012.2.2.04 se deu em 28/07/2015.

Assim sendo, não há interesse processual da impetrante, sendo certo que a informação de que o sistema aguarda a emissão de Ordem Bancária pelo motivo de “domicílio bancário inválido”, refere-se à questão que refoge à lide como posta e de ordem administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maior de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007892-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FABIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO - SP281508

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, deduzido por **Fábio Dias Fernandes**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que a ré se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel (lote 110 do edital).

Intimada a emendar a inicial para regularizar sua representação processual, apresentar declaração de pobreza ou recolher custas, promover a juntada de documentos essenciais, entre outras providências, a autora quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de cumprir referida determinação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, face à não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada por **CDS Tecnologia e Metodos de Sistemas S/C Ltda-ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando o reconhecimento da prescrição quanto ao débito fiscal 80.2.99.007488-60 e consequente extinção do crédito tributário.

Citada, a União deixou de oferecer contestação e apresentou petição com reconhecimento da prescrição da dívida fiscal objeto dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a União deixou de apresentar contestação e reconheceu a prescrição quanto aos créditos oriundos da inscrição nº 80 2 99 007488-60.

Houve, portanto, na espécie, o reconhecimento jurídico do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro extinto o crédito tributário 80.2.99.007488-60, em razão de sua prescrição.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERMINAL 2 B.V.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Terminal 2 B.V.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP, objetivando, a concessão de liminar para que seja dado imediato prosseguimento ao despacho de reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3, conforme Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 0817700-010, datada de 28/02/2018, autorizando-se o pronto desembaraço dos bens que integram a exposição “*The Art Of The Brick*”, para proceder ao seu embarque em direção à Itália.

No mérito, formula o seguinte pedido: “(...) *CONCEDIDA A SEGURANÇA ORA PLEITEADA para que seja confirmada a medida liminar que se espera seja aqui deferida e, assim, seja reconhecido o direito da Impetrante de ter concluída a reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3 e DSE nº 0817700-010, datada de 28/02/2018, com o consequente desembaraço dos bens, sem prejuízo do direito da Administração de prosseguir na cobrança da multa administrativa imposta à beneficiária do regime de admissão temporária cujo prazo já é expirado (Ring Produções Culturais Ltda).*”

A impetrante, empresa holandesa especializada na comercialização de exposições itinerantes de classe mundial, firmou contrato com a “Knight Group Pte Ltd.”, representante do artista americano Nathan Saway, tomando-se detentora do direito de representação e exibição das obras elaboradas por Nathan Saway com LEGO (esculturas, quadros, instalações etc). Na condição de representante dos direitos de propriedades sobre tais obras, a impetrante é produtora e distribuidora da exposição “*The Art of the Brick*”, e visando promovê-la no Brasil, a impetrante exportou temporariamente as obras e o material cenográfico destinado à montagem da exposição mediante contrato firmado com a empresa Ring Produções Culturais Ltda. (atual denominação social de CMF Produções Culturais e Cinematográficas Ltda.), conforme *invoices* nºs 201606001, 201606003 e 201606005, referentes às obras, painéis, displays, equipamentos de iluminação e objetos de cenografia, bens esses submetidos ao regime especial de admissão temporária.

Afirma que diante dos sucessos das exposições, a importadora Ring pediu autorização para prorrogação do regime para que ao final das exposições no Brasil os bens fosse reexportados à Itália, para a próxima exposição prevista para o período de 22/03/2018 a 24/06/2018, em Turim, contudo teve notícia recente de que o despacho de reexportação dos bens foi interrompido pela aduana brasileira em razão da imposição de multa à importadora por suposto descumprimento do prazo do regime.

Argumenta que a impetrante não pode ter as obras retidas como forma de coação administrativa para pagamento de multa que é exigida de terceiro que não é proprietário nem detém a posse, já que expirado o contrato que permitiu à Ring promover tal exposição. Tal retenção atenta aos direitos de propriedade, de livre desenvolvimento da atividade empresarial e à difusão da cultura e proteção das obras artísticas, invocando ofensa à Convenção de Berna, incorporada ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 75.699/75.

Sustenta que tal convenção assegura ao autor não nacional iguais direitos de proteção aos assegurados aos ao autor nacional, sendo forçoso concluir que a autoridade coatora não pode simplesmente reter ou dar qualquer destinação às obras artísticas cuja reexportação fora interrompida pelo ato coator aqui impugnado, posto que a destinação destas é direito assegurado exclusivamente ao seu autor e/ou representante, o que implica na pronta devolução das obras e dos acessórios, nos termos do artigo 29 da Lei 9.610/1998.

Tece argumentos sobre os princípios constitucionais e aponta o risco de declaração de abandono dos bens por fato atribuível exclusivamente à importadora, o que levará à perda desses bens. Invoca afronta à Súmula nº 323 do STF.

Esclarece que a pretensão a impetrante é ver autorizada a imediata reexportação dos bens sem prejuízo do direito do fisco brasileiro prosseguir com a cobrança da multa administrativa aplicada em face da importadora nacional Ring.

Junta documentos e comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que preferiu a decisão (ID 5188477), solicitando informações à autoridade impetrada.

A impetrante juntou documentos (IDs 5193609-5193636 e IDs 5252309-5252326).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 5236201). Esclarece que não foi aplicada pena de perdimento. Discorre sobre os fatos, informando que pelo processo nº 11128.723049/2016-90, protocolizado na Alfândega do Porto de Santos, a empresa RING obteve a concessão do regime aduaneiro de admissão temporária, tendo posteriormente requerido a prorrogação da vigência, o que deixou de ser conhecido porque fora apresentado após o termo final que era 03/08/2017, conforme disposto no art. 37 da IN RFB nº 1600/2015. Aduz que a beneficiária do regime tomou ciência da decisão em 25/09/2017, para que providenciasse uma das formas de extinção do regime o pagamento da multa, ocasião em que apresentou recurso, o qual não foi conhecido e intimada em 30/10/2017, sendo mais uma vez oportunizada a reexportação e pagamento da multa. Informa que a beneficiária do regime interpôs recurso, o qual deixou de ser conhecido por falta de amparo legal, e, por fim, após a resposta ao seu pedido de reconsideração, a importadora protocolou na Alfândega do Aeroporto de Viracopos um pedido de reexportação parcial final das mercadorias, porém sem o pagamento da multa.

Esclarece que as mercadorias podem ser admitidas no regime por uma unidade, no caso a Alfândega do Porto de Santos e depois reexportadas por outra unidade como no caso a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, sendo que no curso da análise foi feita a exigência fiscal, nos termos da intimação ERAE nº 28/2018, para comprovação do recolhimento da multa.

Argumenta que o fato do regime de admissão ter sido solicitado pela empresa contratada não isenta a proprietária da responsabilidade com relação às penalidades aplicadas, nos termos dos artigos 113 e 124 do CTN.

Sustenta a legalidade da multa como condição de reexportação e a inaplicabilidade da Súmula 323. A autoridade fiscal segue o rito previsto para regime especial de admissão temporária nos casos em que o importador descumpra o prazo de regime, não podendo abrir mão do cumprimento da legislação por erro cometido pela contratada da impetrante.

O pedido de liminar foi defiro em parte para que fosse concluída a exportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3 e DSE nº 0817700-010, mediante o pagamento ou depósito integral do valor da multa aplicada por descumprimento do prazo de admissão dos bens, sob o regime de admissão temporária. Concedeu à impetrante o prazo de dez dias para pagamento ou depósito.

A União exarou ciência da decisão e manifestou interesse em ingressar no feito (ID 5330627).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (IDs 5337248-5337254), tendo o E. TRF da 3ª Região proferido decisão indeferindo a medida pleiteada (ID 5439450).

Diante do teor da decisão e comunicação, o Juízo da 8ª Vara Federal local proferiu a decisão ID 5466983, reconhecendo a ocorrência de conexão entre o presente mandado de segurança e aquele que já tramitava perante este Juízo (autos nº 5002060-24.2018.403.6105).

O MPF exarou parecer (ID 5529708), deixando de pronunciar sobre o mérito deste mandado de segurança.

A impetrante apresentou manifestações, requerendo que este Juízo proceda à análise do pedido de reconsideração, para que seja dado imediato prosseguimento ao despacho de reexportação, além de alegar fatos novos. Requer, ao final, o pronto desembaraço dos bens para embarque em direção à Itália (IDs 5552303-5435665).

Este Juízo proferiu despacho (ID 6102133), e nada mais a reconsiderar, determinou a remessa dos presentes autos conclusos para sentença em conjunto com o mandado de segurança nº 5002060-24.2018.403.6105.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a impetrante firmou contrato com a CMF Produções Culturais e Cinematográficas Ltda. (denominação atual Ring Produções Culturais Ltda.) com o fim de promover a exposição cultural no Brasil "The Art Of The Brick", tendo enviado os respectivos bens importados em julho de 2016 (ID 5169064), com o benefício do regime aduaneiro de admissão temporária.

A impetrante cientemente do sucesso da exposição no Brasil e da permanência dos bens para atender as demais exposições, bem como veio a saber que a empresa contratada pela impetrante não teve o seu pedido de prorrogação do regime especial conhecido pela autoridade, uma vez solicitado após o seu termo final previsto na norma de regência. Como esclarecido pela autoridade impetrada, a empresa Ring foi intimada nos idos de outubro de 2017 para providenciar a reexportação dos bens com o pagamento da multa, sendo que no processo administrativo nº 11128.723049/2016-90, em trâmite perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, a impetrante foi intimada a promover a extinção do regime e pagar a multa.

Contudo, tal empresa requereu à autoridade alfandegária do Aeroporto Internacional de Viracopos a reexportação parcial dos bens sem o pagamento da multa, ocasião em que autoridade impetrada formalizou o processo nº 10831.720185/2018-81, que trata de tal pedido por meio da Declaração Simplificada da Exportação nº 0817700-010, sobre o qual a impetrada determinou o cumprimento da exigência fiscal, para que a empresa comprovasse o recolhimento da multa devida pelo descumprimento do regime, sendo que o não atendimento implica ao indeferimento do pedido de extinção do regime, tendo ainda a autoridade impetrada esclarecido que não fora aplicada pena de perdimento das mercadorias em questão.

Nestes autos, a impetrante, na condição de proprietária dos bens, pretende o reconhecimento do seu direito de ter concluída a reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3 e DSE nº 0817700-010, com o consequente desembaraço, sem prejuízo do direito de administração prosseguir na cobrança da multa administrativa imposta à beneficiária do regime de admissão temporária (Ring Produções Culturais Ltda.).

Ocorre que a empresa Ring contratada agiu por conta e ordem da impetrante que a contratou, tendo entregado as obras e todos os acessórios a fim de promover a exposição no Brasil. Assim tal empresa assumiu a responsabilidade pelo destino dos bens quando da solicitação do regime especial de admissão temporária.

Não há na atuação da autoridade da impetrada violação aos princípios constitucionais invocados. Não se trata de confisco, nem ofensa ao direito de propriedade e de exercer a atividade econômica, pois, não há impedimento absoluto à reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3 e DSE 0817700-010, bastando comprovar o pagamento ou depósito integral da multa.

Quanto à Convenção de Berna invocada pela impetrante, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 75.999/1975, ao tratar da proteção das obras literárias e artísticas, não conferiu tratamento tributário/aduaneiro diferenciados para tais obras, tanto que consigna que os países da União reservam a faculdade de determinar na legislação nacional o âmbito de aplicação das leis referente às obras de arte, e, justamente, como consignou a impetrante, confere os mesmos direitos reconhecidos às obras de autores nacionais.

Nesse contexto, não verifico ofensa à referida convenção, pois o próprio artista americano Nathan Saway, por meio da empresa "Knight Group Pt Ltd." conferiu às obras à Terminal 2 B.V ora impetrante, a qual entregou tais obras à empresa brasileira para exposição no Brasil, estando, portanto, submetidas à legislação aduaneira nacional, não podendo a impetrante se furar das condições do regime do qual ela também se beneficiou, ao pretender retomar os bens sem os ônus legais já impostos pela impetrada.

Nesse aspecto, não é fora de propósito invocar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro quanto prevê que: "Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. (...) Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem."

Nesse contexto, precisamente sobre a questão aduaneira ora debatida, tem-se que o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária compreende a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional com suspensão de tributos, na forma do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, sendo o cumprimento do prazo uma das condições para o interessado se beneficiar da suspensão.

Os termos do regime de admissão temporária, enquanto modalidade de benefício fiscal, derivam diretamente da lei e devem ser obedecidos pelo interessado se dele deseja usufruir, ciente, portanto, desde o ingresso naquele regime menos gravoso, que deveria atender à reexportação do bem ou pedir a prorrogação no prazo assinalado na norma vigente.

Na hipótese dos autos, com o descumprimento do prazo, a reexportação pode prosseguir mediante pagamento da multa prevista na Lei nº 10.833/2003: "Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos. Art. 72. Aplica-se a multa de: I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; (...)."

Como já decidi nos autos do mandado de segurança nº 5002060-24.2018.403.6105, dentro dos limites conferidos pela norma, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.600/2015, ao dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, expressamente impõe a multa por descumprimento do regime e estabelece que a reexportação somente poderá ser efetuada depois do pagamento da multa, conforme artigo 51, parágrafos 2º e 3º do referido ato normativo.

Nesse contexto, não verifico a ilegalidade da exigência, pois embora a multa foi regularmente imposta à empresa Ring, como dito, contratada pela impetrante que não está isenta da responsabilidade da infração praticada pela importadora que gerou a aplicação da multa.

Também não se aplica à hipótese dos autos a Súmula nº 323 do E. STF, conquanto fora interrompido o despacho aduaneiro para que a reexportação prosseguisse mediante a comprovação do pagamento da multa aplicável por infração cometida pela contratada da impetrante, na forma prevista no artigos 367 do Regulamento Aduaneiro.

Sobre a legitimidade da multa imposta, seguem os julgados em casos análogos:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, "B", E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO). I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, "b", do Decreto nº 91.030/85. II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85. III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária. IV- Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 379302. Relator Francisco Falcão, DJ 31/05/2004)

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. PEDIDO DE REEXPORTAÇÃO INTEMPESTIVO. CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em havendo extinção do regime especial de admissão temporária, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos, deduzido o montante já pago (art. 375 do Decreto 6.579/09). Não cumpridas as providências devidas no prazo será devida também multa de 10% sobre o valor aduaneiro (art. 709 do Decreto 6.579/09), seguindo o disposto no art. 72, I, da Lei 10.833/03 que, ao contrário do que argumenta a impetrante, revogou tacitamente o art. 106, II, b, do Decreto-Lei 37/66, por disciplinar a mesma matéria. 2. O pedido de reexportação formulado pela impetrante deu-se intempestivamente, após o fim do prazo de concessão do regime de admissão temporária. Não há que se falar em incidência do prazo supletivo de 30 dias previsto no § 9º do art. 367 do Decreto 6.579/09, pois este somente vige na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação no regime especial, situação não caracterizada no caso. 3. O quantum da multa a incidir no caso não tem efeito confiscatório, visto que a penalidade está estribada em parâmetros razoáveis em face da situação perseguida. 4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 338693, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 11/03/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 91.030/85. DECRETO-LEI Nº 106, II, B. IN SRF Nº 285/2003. 1. A reexportação de bem importado sob o regime especial de admissão temporária fora do prazo é legalmente permitida, desde que efetuado o pagamento da multa prevista no art. 106, II, b, do Decreto-lei nº 37/66, consoante previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85: art. 521, II, b) e na IN SRF nº 285/2003. 2. Apelo da União e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 297045, Processo 20066104004403-0, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJu 20/01/2009)

Ademais, não há que se confundirem os efeitos da impugnação administrativa, no que se refere ao impedimento temporário à exigência da multa, pelo fisco, com aqueles decorrentes do pagamento, condição imposta para a reexportação dos bens.

Vale lembrar, que, como também decidi no mandado de segurança nº 5002060-24.2018.403.6105, há risco de irreversibilidade da medida, se autorizada a reexportação e, caso mantida a multa, a empresa RING não possua patrimônio para solvê-la, tendo em vista que consta em seu estatuto capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nada impede, porém, que de modo a resguardar os seus interesses, seja prestada garantia idônea, como condição à imediata reexportação.

Nesse sentido:

ADUANEIRO. REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DE MULTA. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. ART. 151, II, CTN. CABIMENTO DA REEXPORTAÇÃO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 323 DO STF. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não do despacho aduaneiro para reexportação de mercadoria importada no regime especial de Admissão Temporária, sem o pagamento imediato da multa prevista no art. 15, I, § 5º, da IN/RFB 285/03, e do art. 72, I, da Lei 10.833/2003, devida em razão da inobservância do prazo para reexportação. 2. A exigência de multa por descumprimento do prazo de reexportação não deve ser analisada isoladamente, mas com em consonância com as demais regras do sistema. 3. A multa é obrigação tributária de natureza acessória, cuja exigibilidade pode ser suspensa com o depósito integral da respectiva quantia, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Se a exigência da multa, na hipótese em

comento, encontra respaldo no art. 72, I, da Lei 10.833/2003, e no art. 15, I, § 5º, da IN/RFB 285/03, nem por isso obsta que o contribuinte, com fundamento no art. 151, II, do CTN, obtenha a suspensão da sua exigibilidade, enquanto pendente o recurso administrativo interposto contra a sua exigência. 5. Curial que os interesses do Fisco estão protegidos com o depósito extrajudicial do valor integral da multa, de modo que, a partir daí, tomar-se-á arbitrária a recusa em reexportar a mercadoria. 6. Neste contexto, exigir o pagamento imediato da multa, como condição para o despacho de reexportação, equivale a coagir o contribuinte a pagá-la, em linha de colisão com a orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. 7. Mostra-se descabido o art. 6º da Portaria 389, de 13 de outubro de 1976, quando veda o depósito em dinheiro para o desembaraço de mercadorias sujeitas a regimes especiais, visto que está a contrariar o art. 151, II, do CTN. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 343752 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014)

Por fim, releva consignar que não foi aplicada a pena de perdimento aos bens em questão, como esclarece o impetrado, e ao contrário do que alega a impetrante, o dano ao erário existe na hipótese de reexportação dos bens sem o pagamento da multa, caso conclua a autoridade na esfera administrativa, em definitivo, pela sua exigibilidade.

Para além disso, reforço como razões de decidir o quanto exarado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006088-17.2018.403.0000 (ID 5439450).

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa aduaneira, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados, razão pela qual o caso é de denegação da segurança.

E, melhor analisando os autos, considerando que o único óbice para prosseguir com a reexportação é o recolhimento da multa, até então não paga, e a pretensão da impetrante neste feito é a liberação dos bens, sem prejuízo da cobrança da multa da empresa por ela contratada, não vislumbro razão para a manutenção da liminar outrora deferida em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar parcialmente concedida, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Relator do agravo de instrumento referenciado nos autos (nº 5006088-17.2018.403.0000 - ID 5439450).

Vista ao MPF.

Sem prejuízo, à **Secretaria para regularizar o polo passivo** quanto à denominação atual da autoridade coatora para Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como promova a anotação nestes autos da distribuição por dependência/conexão com o mandado de segurança nº 5002060-24.2018.403.6105.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5006164-93.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: BRUNA MALUF TONIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos •

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006984-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5001264-33.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos •

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003112-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição e/ou documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6928

EXECUCAO FISCAL

0608496-41.1995.403.6105 (95.0608496-3) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ROSINEZ DE CARVALHO MORAES X JOSE SILVIO DE MORAES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos, etc. Às fls. 225/233, petição de HARALD ROBERTO MULLER. Afirma sua condição de terceiro interessado em relação à penhora do imóvel matriculado sob nº 38.554, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Aduz que aludido imóvel foi por ele adquirido em data anterior à citação do co-executado José Sílvio de Moraes e mesmo antes do ajuizamento da presente execução. Alega a boa-fé dos adquirentes posteriores. Requer sua admissão como assistente litisconsorcial do co-executado José Sílvio de Moraes, bem como a declaração da insubsistência da penhora. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, às fls. 378 a exequente alegou que o peticionário não é parte legítima para postular nos autos e que a questão já foi definitivamente decidida às fls. 157/158. Por estas razões e em face da improcedência dos embargos à execução, requereu o desentranhamento da petição e documentos de fls. 225 e seguintes e a designação de data para leilão dos bens penhorados. É o relato do essencial. DECIDO. Nada obstante HARALD ROBERTO MULLER não seja parte na presente execução, é certo que ele possui interesse jurídico em relação à penhora do imóvel matriculado sob nº 38.554, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Com efeito, adquiriu referido imóvel do co-executado José Sílvio de Moraes. Posteriormente alienou-o a CESAR LODI que, por sua vez, transmitiu-o a PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS e a MONICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS. Inegavelmente, a declaração de fraude à execução na aludida alienação e de sua ineficácia em face da presente execução afeta diretamente a esfera jurídica de HARALD ROBERTO MULLER. Não desconheço que é controverso na doutrina e jurisprudência o cabimento de assistência simples em processo de execução fiscal. A corrente contrária à admissão funda-se no fato de que nele não se busca a formação de uma sentença, apenas a satisfação do direito materializado no título executivo, que é base e limite objetivo e subjetivo da execução. Ocorre que, restringir a defesa de interesse jurídico de terceiro em ação de execução à eventual existência de embargos de devedor ou de terceiro, afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, consagrado constitucionalmente. De outra parte, firme na interpretação ampliada no artigo 119 do CPC/2015, respeitável doutrina acolhe a admissibilidade de assistência em processo de execução. Nesse sentido, em comentário ao referido artigo 119, parágrafo único, do CPC/2015, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam: Admite-se a assistência em todos os procedimentos de jurisdição contenciosa, bem como em todos os tipos de processo (de conhecimento, de execução e cautelar) (in Comentários ao Código de Processo Civil - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.536). Há que se levar em conta ainda no presente caso, o fato de que a petição e documentos de fls. 225/366 foram protocolados em 18/07/2011, antes da data da distribuição dos embargos de terceiro propostos por PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS e MONICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS, ocorrida em 23/08/2011 e que, no entanto, aludida petição e documentos não foram apreciados até o presente momento e sequer foram considerados quando do julgamento dos referidos embargos de terceiro. E, quanto aos embargos de devedor - processo autos nº. 97.0612388-1 - encontram-se arquivados, com baixa findo, desde 13/09/2006, aparentemente sem prolação de sentença, conforme pesquisa que ora determino a juntada. Assim, ante o manifesto interesse jurídico do peticionário e em face das peculiaridades do presente caso concreto, impõe-se a apreciação da petição de fls. 225/233 com a finalidade de reexaminar a r. decisão de fls. 157/158 à luz das alegações e documentos a ela colacionados. Observa-se do exame da decisão de fls. 157/158 e da sentença dos embargos de terceiro de fls. 368/371 vº que o fundamento para a decretação da ineficácia da alienação e para a improcedência dos embargos foi o fato da citação do co-executado José Sílvio de Moraes ter sido anterior ao instrumento de cessão de direitos do imóvel a Harald Roberto Muller e Regina Célia Lucizani Muller. Ocorre que, a documentação trazida por Harald Roberto Muller, em especial as cópias das declarações de IPRF e das Atas de Assembleias de Condomínio, comprovam a aquisição do imóvel no ano de 1985, portanto antes mesmo da distribuição da presente execução. Com efeito, nas declarações de IPRF constam a aquisição do imóvel no ano de 1985 e a venda no ano de 2000. Já, nas atas de assembleia constam que o condomínio responsável pelo apartamento duplo de nº. 123/124 no ano de 1985 até o ano de 2000 era Harald Roberto Muller. Posto isto, reconsidero a r. decisão de fls. 157/158 que reconheceu a fraude à execução e a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 38.554, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, e rejeitou o pedido da exequente de fls. 115/117. Conseqüentemente, reconsidero também a condenação dos co-executados ao pagamento de multa do artigo 601, do antigo CPC. Transitada em julgado esta decisão, levante-se a penhora. Providencie-se o necessário. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Oficie-se com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Relator dos embargos de terceiro noticiados nos autos, encaminhando cópia desta decisão. Desarquive-se, apensem-se ao presente, e façam-se conclusos os embargos de devedor noticiado nos autos. Em face do ora decidido indefiro o requerido à fl. 378. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer as razões de inclusão dos co-executados José Sílvio de Moraes e Rosinez de Carvalho Moraes no polo passivo da presente execução tendo em vista que em repercussão geral (RE 56227/PR), o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi julgado inconstitucional pelo E. STF. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO COMUM

0012734-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JAIR LUQUE HERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Antes de apreciar as petições de fl. 552/557 e 565/575 e tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05 de junho de 2018, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
Intimem-se.
Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6262

EXECUCAO FISCAL

0002710-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Compulsando os autos, observo que a Sentença proferida por este Juízo nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.005466-1 foi procedente, adotando as razões de decidir da sentença prolatada na Ação Anulatória n. 2008.61.05.003831-0, que tramita na 6ª Vara Federal de Campinas/SP, cópia de fls. 236/242, cujo v. acórdão, inclusive transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, negou provimento à remessa oficial, conforme cópia acostada aos autos às fls. 232/235.

Verifico, também, que os embargos supracitados estão pendentes do julgamento do recurso de apelação junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, cópia acostada aos autos às fls. 243/244. Cumpre ressaltar que a petição da parte exequente, às fls. 227/231, comunica este Juízo que deu baixa no seu Sistema Eletrônico de todas as CDAs que embasam a exordial do presente feito, a saber: 80 2 07 016288-02, 80 6 07 037626-37 e 80 6 07 037627-18.

Ao fio do exposto, a Secretaria deverá encaminhar via email da Secretaria a cópia de todas as folhas supracitadas, bem como cópia desta determinação judicial para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, para os fins reputado cabíveis pela E. Relatora.

Diante do exposto, a Secretaria deverá desentranhar a carta de Fiança que garantia o Juízo, devolvendo-a ao patrono da parte executada, devidamente regularizado nos autos e que possua poderes expressos para dar e receber quitação, mediante recibo nos autos, substituindo-a por cópia nos moldes determinados pelo COGE/64.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, não havendo novo(s) requerimento(s), remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0011728-12.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 219,45 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012814-86.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-68.2012.403.6105 ()) - RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHELIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Considerando a impugnação da parte embargada, apresentada às folhas 125/135, intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se. no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se pretende produzir provas, indicando-as e justificando-as.

3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014501-98.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007313-6)) - M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento, do montante de 5% (cinco) por cento, da penhora que recaiu sobre o seu faturamento, conforme mandado de penhora de folhas 115/118, da Execução Fiscal n.2002.61.05.007313-6 apensa.

2- No mesmo prazo acima deferido, informe a parte embargante se ainda detem a posse das debentures oferecidas em garantia à execução às folhas 128/141, da mesma execução acima mencionada, bem como qual o seu valor de mercado atualizado e em qual instituição financeira essas debentures estão custodiadas, ou ainda, querendo, poderá indicar outros bens livres e desembaraçados em garantia à execução, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007313-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

1- Folhas 207/215: mantenha a decisão agravada, tal como proferida.

2- Intime-se.

Expediente Nº 6268

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004923-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) - VANESSA MATTOS JACOB(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0005917-28.2002.403.6105), LIMITANDO-SE O VALOR DA CAUSA LÁ ATRIBUÍDA.
- 2- Desta forma, ex ofício atribuo o valor á causa como sendo de R\$238.475,45, em 16/02/2016, nos termos do mandado de registro de penhora de folhas 430, da execução apensa.
- 3- Recebo os embargos de terceiro para discussão.
- 4- Abra-se vista à parte embargada, Fazenda Nacional para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do Código de processo Civil.
- 5- Intime-se.

Expediente Nº 6269**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0008020-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604530-07.1994.403.6105 (94.0604530-3)) - LUNALVA IZILDA DE VASCONCELLOS X VILMA DE JESUS VASCONCELLOS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA

- 1- Dado ao lapso temporal decorrido entre o protocolização do pedido de prazo de folhas 11, até a presente data, determino que a parte embargante cumpra integralmente o despacho de folhas 10, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Intime-se.

Expediente Nº 6270**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0009150-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022311-22.2016.403.6105 ()) - FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.
À embargada para impugnação dentro do prazo legal.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6271**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004459-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-76.2012.403.6105 ()) - VILMA PINA MARTINS(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

Expediente Nº 6272**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002560-15.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-12.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Definitivamente, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante, Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, para, querendo, aditar a inicial dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) carrou aos autos a íntegra dos processos administrativos, via mídia digital, conforme petição de fls. 240/241.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6273**EXECUCAO FISCAL**

0011167-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTI)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 42, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para carrear aos autos a apólice do seguro garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6274**EXECUCAO FISCAL**

0012836-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Acolho a impugnação de fls. 80, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.
Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.
Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.
Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.
Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6275**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0009381-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-33.2016.403.6105 ()) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

Expediente Nº 6277

EXECUCAO FISCAL

0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINEIRA INDUSTRIAL S A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica o Dr. FABIO JULIANI SOARES DE MELO, OAB SP162601, INTIMADO a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3661312, expedido em 26/04/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequência dos atos processuais respectivos.

EXECUCAO FISCAL

0010586-46.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica a CLARO S.A., INTIMADO(A), na pessoa de seu/sua representante legal, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº. 3667012 e 3667040, expedidos em 26/04/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequência dos atos processuais respectivos.

EXECUCAO FISCAL

0012144-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X REVEL IND E COM LTDA(SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica o Dr. RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA, OAB SP096574, INTIMADO a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3661399, expedido em 26/04/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequência dos atos processuais respectivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-78.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600608-50.1997.403.6105 (97.0600608-7)) - ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE GERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica a Dra. ANDREA DE TOLEDO PIERRI, OAB SP115022, INTIMADA a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3660954, expedido em 26/04/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequência dos atos processuais respectivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003671-39.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005921-6)) - S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica o Dr. Osvald Herédia, OAB SP083078, INTIMADO a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3660741, expedido em 26/04/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequência dos atos processuais respectivos.

Expediente Nº 6278

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002521-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE CARLOS LANDGRAF X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI)

Considerando que a Dra. Marina Alana Chaves, advogada regularmente constituída nos autos, ratifica os atos executórios realizados pelo Dr. Clayton Pereira da Silva às fls.544/545, advogado não constituído nos autos, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido às fls.470/472.

Intime-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003069-82.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-68.2012.403.6105 ()) - HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados às fls. 54/99.

Caso a parte embargante pretenda produzir prova pericial, formule o(s) quesito(s) que deseja ver respondido(s), a fim de que este Juízo possa aferir sobre a real necessidade ou não da perícia.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumprе ressaltar que o presente feito encontra-se no rol dos processos inclusos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Intime via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015303-82.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015307-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Antes que se cumpra a determinação judicial de fls. 110, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar acerca dos ofícios de fls. 119 e 121 expedidos pela 5ª Vara do Trabalho de

Campinas/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6282

EXECUCAO FISCAL

0005770-11.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRÖDBEKIER) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Fls. 221/231: defiro o pleito da Fazenda Nacional.

A propósito, procedi, nesta data, a renovação de bloqueios de ativos financeiros, via Sistema BACENJUD, do coexecutado Frederico Monteiro Paranhos (CPF/MF sob n. 213.663.748-78).

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006122-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Acolho a impugnação de fls. 176/177, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Destarte, defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nos termos do pleito de fls. 176/177, nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.

Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.

Providencie a Secretária o necessário para o integral cumprimento desta decisão.

Se necessário, depreque-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6283

EXECUCAO FISCAL

0606737-37.1998.403.6105 (98.0606737-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Tendo em vista que o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.05.006836-8, conforme cópia de fls. 143/151, reformou a sentença do juízo a quo reconhecendo a prescrição e extinguindo o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Se necessário, levante-se a penhora no rosto dos autos.

Depreque-se e/ou oficie-se e/ou expeça-se mandado e/ou utilize-se dos meios eletrônicos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: BRUNO DOMINATO

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDI CARLOS FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 28 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001932-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA TERESA PINHEIRO CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 28 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIEL GOMES CARDINALES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 28 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME

DESPACHO

Oportunizada manifestação, sem requerimento algum formulado pela exequente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001254-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MURILLO GUSTAVO DE SIMONE

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de maio de 2018.

Expediente Nº 6284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002644-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-41.2016.403.6105) - L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da Execução Fiscal n. 00072234120164036105, apensa.

Intime-se, pessoalmente, a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO COMUM

0010741-10.2014.403.6105 - DELCIO DA SILVA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DELCIO DA SILVA RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividade comum nos períodos de 02/01/1980 a 31/12/1982 e 01/01/1986 a 31/10/1987, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de 03/01/1992 a 17/04/2014. Pleiteia, ainda, a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/96. Justiça Gratuita deferida à fl. 99. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 105/122, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 261/264. O despacho de providências preliminares, às fls. 150/151, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Indeferida a produção de prova pericial (despacho de fl. 160). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os períodos comuns de 02/01/1980 a 31/12/1982 e 01/01/1986 a 31/10/1987 estão comprovados pela anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 126/136). O vínculo, com início em 02/01/1980 e término em 31/10/1987, está anotado em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador. Há, inclusive, anotação de férias e alteração de salário durante todo o interregno. Ressalto que o INSS já reconheceu o período de 01/01/1983 a 31/12/1985. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter

especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 27/32, aprofundando sua exposição a ruído de 87,7 dB(A), no período de 03/01/1992 a 01/05/1994; de 88,7 dB(A), no período de 01/05/1994 a 01/11/2003; de 80,7 dB(A), no período de 01/11/2003 a 31/12/2003; de 86,5 dB(A), no período de 01/01/2004 a 25/09/2007; de 84,6 dB(A), no período de 25/09/2007 a 01/04/2009; de 86,3 dB(A), no período de 01/04/2009 a 01/05/2010; de 87,3 dB(A), no período de 01/05/2010 a 01/08/2010; de 87,8 dB(A), no período de 01/08/2010 a 31/10/2010; de 87,3 dB(A), no período de 01/11/2010 a 31/05/2011, e de 88,6 dB(A), no período de 01/06/2011 a 01/11/2013. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas reconhecidas o caráter especial dos períodos de 03/01/1992 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 25/09/2007 e 01/04/2009 a 01/11/2013. Em que pese o autor ter sido exposto também a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade dos períodos restantes. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial de dois primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDCI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDCI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDCI nos EDCI no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de 02/01/1980 a 31/12/1982 e 01/01/1986 a 31/10/1987 e dos períodos especiais de 03/01/1992 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 25/09/2007 e 01/04/2009 a 01/11/2013, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 09 meses e 05 dias, sendo 13 anos, 05 meses e 29 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum nos períodos de 02/01/1980 a 31/12/1982 e 01/01/1986 a 31/10/1987, e em condições especiais nos períodos de 03/01/1992 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 25/09/2007 e 01/04/2009 a 01/11/2013, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-57.2014.403.6105 - DENILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência, a fim de que se dê vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício 381/15.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se INSS e autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0012544-16.2014.403.6303 - JOSE ANTONIO CAVALARO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO CAVALARO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 03/01/1972 a 04/12/1972, 05/12/1972 a 23/06/1973, 11/07/1973 a 22/07/1974 e 10/03/1979 a 10/07/1981. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15. O INSS contestou às fls. 23/32, pugnano pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 36/116. Justiça Gratuita deferida à fl. 118. O feito teve início perante o Juízo Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 147/148). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo Especial Federal (fl. 54). O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 160/161). Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto ao período de 03/01/1972 a 04/12/1972, o autor juntou aos autos as cópias de sua CTPS, afirmando que ele exerceu a função de trabalhador braçal para o empregador Refrigerantes de Campinas (fls. 71v), classificado como estabelecimento agropecuário. A atividade desenvolvida por trabalhadores braçais não enseja o enquadramento como especial, pois, na época em que o autor pleiteia o reconhecimento, o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 configurava como insalubres apenas as atividades de agropecuária, caracterizadas pelo trabalho com gado, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou comprovado no presente feito. Quanto aos períodos de 05/12/1972 a 23/06/1973 e 11/07/1973 a 11/07/1974, o autor não trouxe quaisquer documentos capazes de aprofundar a sua exposição a agentes nocivos. O único documento juntado foi a CTPS que revela que ele exerceu nos mencionados interregnos as atividades de ajudante de 2º e encarador, que não são enquadrados por categoria profissional. Por fim, no que se refere ao período de 10/03/1979 a 10/07/1981, em que ele trabalhou como encarador/eletricista, segundo sua CTPS, vale ressaltar que a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento. A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964. Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação. Portanto, até 14/10/1996, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Em que pese ter ele exercido a função de eletricista, conforme anotações em CTPS, não há comprovação de sua efetiva exposição à tensão superior a 250 volts, hipótese que lhe garantiria o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos períodos requeridos. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 150.338.473-7, DER 21/05/2009 (fls. 88v/90), o autor computa apenas 34 anos, 10 meses e 15 dias, tempo especial, insuficientes à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013145-22.2014.403.6303 - JAIRES OLIVEIRA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIRES OLIVEIRA ROCHA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 163.103.775-4 (DER 13/11/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, no período de 11/10/2001 a 13/11/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29v/30. O INSS contestou às fls. 43/51, pugnano pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 56/100. O feito teve início perante o Juízo Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 110). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo Especial Federal (fl. 115). Réplica (fls. 119/126). O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 129/130). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que o autor auferir renda de valor acima do atual teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, na data da propositura da ação, conforme extrato do Plesus, que passa a fazer parte desta sentença. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 29v/30 afiança a exposição do autor a ruído de 92,4 dB(A), no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, de 93 dB(A), no período de 01/01/2003 a 22/11/2009; de 90,4 dB(A), no período de 23/11/2009 a 31/12/2010; de 92,3 dB(A), no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, e de 91,6 dB(A), no período de 01/01/2013 a 25/10/2013, data da emissão do PPP. Levando em conta os limites de tolerância às épocas e considerando, reconhecido o caráter especial do período de 11/10/2001 a 25/10/2013. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 03 meses e 14 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 11/10/2001 a 25/10/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 13/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia

do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-15.2015.403.6303 - NELSON COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NELSON COELHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 166.305.127-2, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 19/06/2006 a 03/06/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/27. O INSS contestou às fls. 33/39, pugrando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 52/89. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 91/92). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 97). Réplica às fls. 101/112. O despacho de providências (fls. 115/116) preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14v./15), também apresentado no Processo Administrativo, atestando sua exposição a ruído de 86 dB(A), no período de 19/06/2006 a 15/06/2012, a agente químico acetona, no intervalo de 09/06/2012 a 03/06/2014 (data da emissão do PPP). Consta, ainda, que, neste último interregno, o ruído foi de 87,6 dB(A). Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período requerido. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 19/06/2006 a 03/06/2014, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa até a data do requerimento administrativo, 25 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 19/06/2006 a 03/06/2014 e condonar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.305.127-2) em aposentadoria especial (B46), desde 03/06/2014. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condono ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004540-31.2016.403.6105 - MARCOS CESAR BAIARDI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILLER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS CESAR BAIARDI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 163.462.072-8, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 10/08/1981 a 30/06/1984 e de 19/11/2003 a 31/01/2008. Alega que a especialidade do período de 01/07/1984 a 18/11/2003 já foi reconhecida administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/79. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 82. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 92/100, pugrando pela improcedência do pedido. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 61/63), também apresentado no Processo Administrativo, atestando sua exposição a ruído de 94 dB(A), nos períodos de 10/08/1981 a 30/06/1984 e 01/11/2003 a 31/01/2004, e de 86 dB(A), no período de 01/02/2004 a 31/01/2008. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 10/08/1981 a 30/06/1984 e 19/11/2003 a 31/01/2008. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos mencionados interregnos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (conforme decisão do recurso administrativo - PA em apenso) e aos constantes do CNIS, o autor computa 26 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 10/08/1981 a 30/06/1984 e 19/11/2003 a 31/01/2008 e condonar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.462.072-8) em aposentadoria especial (B46), desde 14/01/2013. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condono ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a conversão do NB 163.462.072-8 recebido por MARCOS CESAR BAIARDI, CPF 061.885.828-81, RG 15.853.683-6 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008881-03.2016.403.6105 - ADALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, interposta por Adalto Moreira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega que a partir de um acidente de trabalho, ocorrido em 26 de janeiro de 2003, recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário até 15/03/2010, quando obteve alta médica de perito do INSS para retorno ao trabalho. Pelo fato de ainda não se encontrar apto ao exercício laboral, entrou com ação acidentária de pedido de restabelecimento e transformação do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, ação esta que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Estadual de Campinas, autos nº 0035776-64.2010.8.26.0114. O pedido foi julgado improcedente, por absoluta incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, posto que a perícia médica constatou que não havia nexo causal entre o acidente e a enfermidade do autor. Em atendimento ao despacho de fl. 190, o autor esclareceu os seus pedidos na petição de fl. 191. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em decisão de fl. 194. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 195/201, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, o laudo pericial elaborado por perito nomeado neste processo foi acostado às fls. 206/218. A tutela de urgência foi deferida, determinando-se ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 221/222). É o Relatório do necessário. DECIDO. O autor apresentou com a inicial, laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0035776-64.2010.8.26.0114, que tramitaram na Justiça Estadual, elaborado em 02/04/2014 (fls. 117/131). Verifica-se que, muito embora tenha o perito, naquele processo, concluído pela inexistência de nexo causal entre a doença - capsulite adesiva - e o acidente de trabalho sofrido em 2003, acrescentou que: Considerando o grau de limitação funcional apresentado, o baixo grau de escolaridade (praticamente analfabeto) e a idade do autor, pode-se afirmar pela incapacidade de forma total e permanente para o desempenho de qualquer atividade profissional. (fls. 127/128). Dessa forma, a prova pericial produzida na Justiça Estadual, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de ortopedia, comprovam a atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial de fls. 206/218 que o autor está incapacitado total e permanentemente para suas atividades laborais habituais, em razão de apresentar seqüela de trauma em ombro direito com capsulite adesiva. Fixou o início da incapacidade em 20/01/2004. Conforme constou na decisão que deferiu o pedido liminarmente (fls. 221/222), a qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS do autor (fl. 220), extrai-se que ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 29/12/2003 e 21/05/2008 e entre 02/12/2009 e 15/03/2010. Assim, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial mencionado (206/218), comprovam o direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 22/05/2008, porquanto não poderia ter cessado o primeiro benefício concedido (29/12/2003 a 21/05/2008), e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 05/04/2017, data da realização da perícia (fl. 207). Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condonar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 22/05/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 05/04/2017. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até a véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outro(s) benefício(s). Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. FLS. 235: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, alegando omissão do Juízo quanto à especificação de que o cálculo do va condonado será elaborado até a data da prolação da sentença e não sobre as prestações vencidas após essa data. Fundamenta seu pedido na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo que os embargos sejam providos, a fim de condoná-lo no percentual de honorários que deverá incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. É o necessário a relatar. DECIDO. Com razão o embargante. Com efeito, a fim de se evitar eventuais debates quando da execução de sentença, deverá nela constar que o cálculo da condenação em honorários deverá incidir somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Transcrevo a Súmula 111 do STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Sendo assim, conheço dos embargos e lhes concedo provimento, devendo constar na sentença de fls. 231/232, o seguinte teor, fazendo dela parte integrante: Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, até a data da prolação da sentença. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000684-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIEDA RUTE MANFREDINI - SP128909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, para que a autoridade impetrada averbe o tempo de contribuição assentado na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas e some aos demais tempos de contribuição constantes em CTPS e CNIS, suficientes à concessão do benefício requerido NB 179.433.276-3.

O pedido liminar foi deferido (ID 703673).

Em face do alegado pelo impetrante na petição ID 838514, houve determinação judicial nos termos exarados na decisão ID 838939.

A União se manifestou no feito (ID 848364).

A autoridade prestou as informações (ID 890789).

Decisão exarada pelo Juízo (ID 891028).

Nova manifestação do impetrante (ID 897631).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (ID 935789).

Sobreveio decisão determinando a remessa dos autos ao MPF para apuração de eventual crime ou improbidade administrativa (ID 935311).

Informações da autoridade impetrada novamente anexadas aos autos digitais (ID 1009294), seguidas de manifestação do impetrante (ID 1014654).

Novo parecer do MPF, pugnano pelo regular processamento do feito (ID 1142798).

Decisão de indeferimento do pedido do impetrante (ID 1137280).

Em petição anexada aos autos digitais (ID 1426657), o impetrante informa que a autoridade impetrada lhe outorgou o benefício de aposentadoria, razão pela qual requer o encerramento da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Considerando que o requerimento administrativo foi devidamente analisado, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, NB 179.433.276-3, implantado em 18/05/2017 (data da concessão, ID 1426663), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (ID 740057), ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo impetrante.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito**, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS RIVERAS VALVERDE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **RUBENS RIVERAS VALVERDE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício n. 077.183.411-0, com DIB em 25/11/1983, aos fatos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas a partir de 31/12/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 3.411,99 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Afasto as prevenções apontadas na Certidão de ID 4819156, tendo em vista tratar-se de processos com objetos diversos do presente feito.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 25/11/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (01/03/2018), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré traga o comprovante de prestação de contas/pagamento.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no mesmo prazo.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CORONA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5314350: Designo o dia 24 de julho de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-45.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE MORAES ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5314465: Designo o dia 24 de julho de 2018 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5293716: Promova a Secretaria a inclusão do advogado substabelecido em substituição ao cadastrado, bem como a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando os documentos necessários para prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do art. 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017 do TRF3 da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5304088. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS, GENTIL CLOVIS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SUMARÉ

DESPACHO

ID 5551078: Cumpra corretamente a parte autora o despacho (ID 4852495) indicando todos os documentos digitalizados em duplicidade.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICE DE OLIVEIRA RUSSOLO
PROCURADOR: ROSELENE RUSSOLO LOSACCO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a obtenção do benefício Pensão por Morte, requerida em 25/10/2016 (NB 21-177.447.048-6).

Consoante carta de indeferimento, ID 5509421 - Pág. 1, o indeferimento do benefício se deu em virtude do não reconhecimento de qualidade de dependente da parte autora da falecida filha e segurada Suselene de Oliveira Russolo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 4.278,39, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, considerando que a questão cinge-se na qualidade de dependente da parte autora de segurada falecido, **cite-se o réu**.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VESPAZIANO SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, para efeito de contagem de tempo de contribuição e carência, os períodos de 26/06/1986 a 30/04/2009 e 02/05/2009 até à DER, consequentemente, o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade em 02/07/2014 Pensão por Morte, requerida em 25/10/2016 (NB 21-177.447.048-6).

Consoante carta de indeferimento, ID 5510523 - Pág. 37, o indeferimento do benefício se deu em virtude do não reconhecimento da comprovação como empregado doméstico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que não há registro renda ou de vínculo empregatício da parte autora.

Considerando que a questão cinge-se na qualidade de segurada em virtude de vínculo empregatício como empregada doméstica da parte autora, **cite-se o réu**.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO TIBERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JOSÉ ROBERTO TIBÉRIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face das alterações dos limites do valor teto promovidas pelas Emendas 20/98 e 41/03.

Instado o autor a comprovar sua hipossuficiência (ID 680093), requereu este a desistência da ação (ID 1556218).

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Campinas, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurado o direito à manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, afastando-se eventual rescisão até que a autoridade impetrada retifique a consolidação do parcelamento para excluir a CDA 80.4.08.002557-23 do cálculo da modalidade de parcelamento, consolidando-o na modalidade de pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

Alega, em síntese, que, em 25/08/2014, realizou o pagamento do valor principal da CDA acima mencionada, em virtude de haver optado, relativamente a ela, pela modalidade de pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. No entanto, quando da reconsolidação do parcelamento de outros débitos de sua titularidade, fora apontado o valor de R\$ 96.549,36 (noventa e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de saldo devedor, o qual deverá ser pago até o dia 30/04/2018 e vem sendo impugnado na esfera administrativa.

Contudo, no caso concreto, tratando-se de alegação de pagamento, de rigor a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido liminar, que, **considerando a urgência do caso**, deverá prestar informações preliminares a fim de confirmar, ou não, se o saldo devedor verificado realmente decorre da indevida inclusão de CDA paga na modalidade à vista no cálculo da conta de parcelamento.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada pela impetrante nos termos acima, **no prazo de 02 (dois) dias**, sem prejuízo do decêndio legal.

Em caráter cautelar e precário, determino que a autoridade não exclua a impetrante do parcelamento até serem prestadas as informações requisitadas com urgência e, com elas, seja decidido o pleito liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltam os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO COMUM

0097283-05.1999.403.0399 (1999.03.99.097283-0) - ODETE CORA FRANCISCO X AGNELO GERALDO DE MELO X JOSE MILTON SOAVE X OSWALDO BENEDICTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004630-1) - ELIAS FRANCOSE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu e juntados às fls. 339/352, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE FOLHAS 407: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA (SP006581SA - PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X

pelo portão sem que o vigilante confira o lacre. Segundo as imagens e o próprio relatório da INFRAERO, anteriormente saíram pelo portão dois caminhões e nenhum deles foi vistoriado o lacre, mesmo que de forma superficial pelo vigilante em serviço. Nota-se mais uma vez a fragilidade do sistema de segurança dentro do terminal de cargas. Continuando as investigações, relata o Agente da Polícia Federal que foi realizada entrevista com a gerente da empresa em Viracopos, Sra. Maria do Carmo, também ouvida por este Juízo (fl. 510), e com o diretor de operações, Sr. Ricardo Barkett. Que explicaram toda a logística da Infraero e constataram, nas imagens apresentadas, que o motorista do caminhão nesse dia era o Sr. Maurício Aparecido Soares, cujo depoimento também fora tomado por carta precatória expedida por este Juízo, fl. 532. Conforme consta ainda do relatório, o Agente da PF faz constar que: Segundo as informações prestadas, dificilmente o Sr. Maurício não teria participação na empreitada criminosa, já que é responsável pela carga que entra no caminhão, não sendo possível que um volume estranho adentre o caminhão sem o conhecimento prévio do motorista. Destarte, foi solicitado o rastreamento do caminhão ao Sr. Ricardo, que prontamente enviou com o relatório que a saída do caminhão do Terminal e uma parada não programada por aproximadamente 1 (uma) hora em Valinhos/SP no percurso até Jacareí/SP... a Sra. Maria do Carmo afirmou que o funcionário FÁBIO DE OLIVEIRA NOVAES estaria no terminal de cargas juntamente com Maurício. FÁBIO não pertence mais aos quadros da empresa, porém informação importante trazida é que FLÁVIO é cunhado de Júlio César Cavalcante Lopes, o qual retirou a carga do trânsito para colocação no caminhão da RWA (fls. 74/82). Pois bem. É fato incontroverso que a empresa autora teve 01 (um) dos 06 (seis) volumes de sua carga furtado do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos. Da responsabilidade da INFRAERO farta a jurisprudência no sentido de responsabilizar a Infraero de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa. Da análise dos documentos acostados aos autos, não remanescem dúvidas acerca da ocorrência do furto do volume da mercadoria pertencente à autora no Terminal de Cargas administrado pela INFRAERO, que não pode se eximir da responsabilidade de zelar pela segurança e regularidade de suas instalações, decorrência lógica de seu dever institucional de administrar e operar a infraestrutura aeroportuária, ex vi do artigo 3º da Lei 5.862/72. Trata-se de empresa pública federal, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de interesse público que se enquadra na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A Infraero, portanto, responsabiliza-se objetivamente pelos danos. Confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO RETERRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INFRAERO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, DA CF. CONDUTA OMISSIVA. INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. AÇÃO REGRESSIVA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO TARIFADA DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISDENUNCIADO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA (ART. 75, I, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. De acordo com o art. 523 do CPC, compete à agravante reiterar a apreciação do recurso pelo Tribunal. Agravo retido não conhecido. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Inpõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 4. Contudo, melhor refletido sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional. 5. Da análise dos documentos acostados aos autos, não remanescem dúvidas acerca da ocorrência do furto dos aparelhos celulares no Terminal de Cargas da Infraero. Demonstrada a posição de depositária da ré e, consequentemente, a ocorrência de conduta omissiva relevante na cadeia causal, consubstanciada no descumprimento do dever de guarda das mercadorias armazenadas sob sua responsabilidade. 6. A circunstância de a INFRAERO ter contratado empresa para a prestação dos serviços de movimentação de carga e descarga de mercadorias, ainda que nos termos da Lei nº 8.666/93, não a exime da responsabilidade de zelar pela segurança e regularidade de suas instalações, decorrência lógica do seu dever institucional de administrar e operar a infraestrutura aeroportuária, ex vi do art. 3º da Lei 5.862/72. 7. Nas situações de demanda regressiva ajuizada pela seguradora em face do suposto causador do dano visando ao ressarcimento do valor pago ao beneficiário do seguro, afigura-se indispensável a comprovação do pagamento da dívida, condição necessária para que se possa reconhecer a sub-rogação legal prevista no art. 786 do Código Civil. 8. O pedido de incidência da limitação da responsabilidade da depositária INFRAERO nos termos do que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), não merece acolhida, pois o diploma em questão regula a responsabilidade civil do transportador por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, situação que não se amolda aos fatos versados na lide. 9. Na hipótese do art. 75, I, do CPC, em que o denunciado não nega a existência de relação jurídica prociadora de eventual exercício de direito de regresso em face do denunciante, não se afugra legítima a fixação de honorários advocatícios, porquanto ausente litigiosidade entre as partes. (AC 00115911620044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) E mesmo que a carga subtraída não estivesse em tratamento TC-6, destinada a armazenamento no depósito TECA, com pagamento de armazenagem, estava em trânsito obrigatório em local administrado pela Infraero, que recebe pagamento de taxa própria para essa administração e pelo trânsito de mercadorias. Sendo assim, reconheço a responsabilidade da Infraero e seu dever de, concomitantemente, indenizar o dano causado à autora. Da responsabilidade da empresa EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. Conforme se depreende da inicial e dos documentos juntados aos autos, constata-se que a carga chegou regularmente no Aeroporto Internacional de Viracopos com 06 volumes e foi cadastrada no sistema MANTRA em 08/07/2012 (fl. 34). A própria autora alega em sua inicial que a carga, no total de 06 (seis) volumes, deu entrada no pátio das aeronaves, em 08 de julho de 2012, em Viracopos, devidamente cadastrada no Sistema MANTRA pela empresa aérea transportadora (CNA Cargo) e que foi entregue à área de trânsito imediato (TC-4), pois foi recebida pelo Terminal de Cargas da INFRAERO, à 01h11min do dia 09 de julho de 2012. A própria Infraero, nos documentos de fls. 36 dos autos e 17 da mídia acostada à fl. 630 (que corresponde à fl. 95 dos autos), confirma a entrada de 06 volumes no Terminal de Cargas de Trânsito Imediato - TC4: A carga foi cadastrada pela empresa aérea transportadora no Sistema MANTRA como Trânsito Imediato (TC4), com registro de entrada na área destinada às cargas dessa natureza, às 11h11min, do dia 09/07/2012, aguardando trânsito para armazenar alfandegado em zona secundária. Dessa forma, verifica-se que a carga de 06 (seis) volumes foi recebida no Aeroporto Internacional de Viracopos, regularmente. Embora a autora assevere que a agência autora de cargas Expeditors seja responsável pelo descumprimento de sua obrigação pelo resultado e garantia de bom êxito do contrato, não junta prova de que a corre se obrigou, por contrato, a garantir esse resultado esperado, que iria além da entrega da mercadoria no Aeroporto de Viracopos. O documento de fl. 31, juntado pela autora, que comprova o transporte da carga em questão, aponta que a corre Expeditors prestou o serviço básico (Standard Service), qual seja, o transporte da carga de Aeroporto para Aeroporto. Sendo assim, não restou comprovado o nexo causal entre a conduta da corre Expeditors e o dano ocorrido com o furto de um dos volumes da carga por ela trazida. Não reconheço, portanto, no presente caso, a responsabilidade da corre Expeditors. Da responsabilidade da empresa RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA. Atribui a autora responsabilidade à empresa RWA pela suposta participação de seu funcionário, Maurício Aparecido Soares, no crime de furto da mercadoria por ela importada. Maurício foi o motorista do caminhão de propriedade da RWA que se encontrava na plataforma do terminal de cargas da Infraero, onde teria sido colocada a mercadoria, retirada do interior do setor de trânsito de cargas, sob suspeita, por Júlio César Cavalcante Lopes. Na entrevista realizada pelo Agente da Polícia Federal com a Sra. Maria do Carmo, gerente da transportadora RWA (filial Campinas), que também depôs perante este Juízo (fl. 510), e com o proprietário da RWA, Sr. Ricardo Eulálio dos Santos Barkett, ambos constataram, pelas imagens apresentadas, que o motorista do caminhão era Maurício Aparecido Soares, cujo depoimento também fora tomado por carta precatória expedida por este Juízo, fl. 532. Consoante restou apurado no relatório do APF: Segundo as informações prestadas, dificilmente o Sr. Maurício não teria participação na empreitada criminosa, já que é responsável pela carga que entra no caminhão, não sendo possível que um volume estranho adentre o caminhão sem o conhecimento prévio do motorista. Destarte, foi solicitado o rastreamento do caminhão ao Sr. Ricardo, que prontamente enviou com o relatório que a saída do caminhão do Terminal e uma parada não programada por aproximadamente 1 (uma) hora em Valinhos/SP no percurso até Jacareí/SP... E mais: Na mesma entrevista a Sra. Maria do Carmo afirmou que ...o funcionário FÁBIO DE OLIVEIRA NOVAES estaria no terminal de cargas juntamente com Maurício. FÁBIO não pertence mais aos quadros da empresa, porém informação importante trazida é que FÁBIO é cunhado de Júlio César Cavalcante Lopes, o qual retirou a carga do trânsito para colocação no caminhão da RWA. (fl. 81). Nas investigações da PF, por meio das imagens de vídeos, restou apurada a fragilidade da segurança no Aeroporto Internacional de Viracopos, em relação ao lacre dos caminhões após serem carregados com as mercadorias em trânsito para armazenar alfandegado em zona secundária. Relata o APF: Antes de ..., cumpre anotar que às 17:42 h do dia 10/07/2012 o caminhão segue em direção à laçação, sendo que às 17:59 h o veículo sai pelo portão sem que o vigilante confira o lacre. Segundo as imagens e o próprio relatório da INFRAERO, anteriormente saíram pelo portão dois caminhões e nenhum deles foi vistoriado o lacre, mesmo que de forma superficial pelo vigilante em serviço. Nota-se mais uma vez a fragilidade do sistema de segurança dentro do terminal de cargas. (fl. 76). Em seu depoimento, prestado junto ao Juízo Federal de São José dos Campos, fls. 523/535, Maurício Aparecido Soares afirma que, como motorista, não confere a carga, pois a empresa tem seus conferentes; não tem acesso ao armazém, somente ao externo da plataforma; que a fiscal da RFB é quem lacra o caminhão - lacra a carreta com cabo de aço e que, antes de sair do Aeroporto, o vigilante confere o lacre; e ainda que o lacre somente foi retirado da carreta no porto seco de Jacareí. Após a juntada de cópia do Inquérito Policial que deu ensejo à ação penal nº 0000287-68.2014.403.6105 (fls. 600/630), a empresa RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., apresenta em Juízo, juntamente com sua manifestação, cópia de informação da Auditora Fiscal da RFB, onde consta que, no dia 10/07/2012, o lacre nº 619496 foi aplicado ao caminhão de placa CVN-8695 da Transportadora RWA (fls. 645/651). Junta documento, de onde se depreende que o carregamento ocorreu no dia 10/07/2012, às 18:04:18 h, e a informação dos elementos de segurança foram lançadas às 18:53:13 h, no mesmo momento do desembarque, ou seja, 18:53:13 h, com chegada do trânsito às 23:34:00 h. As informações do sistema da Receita (fl. 652) não se coadunam com as imagens colhidas pelas câmeras existentes no pátio de transportes dos caminhões, de onde se verifica que o caminhão da transportadora RWA teria saído pelos portões sem a conferência do lacre pelo vigilante, às 17:59 h (fl. 33/34 da mídia, anexada à fl. 630 dos autos). O caminhão, pelas imagens, teria se dirigido para a laçação às 17:42 h. Estas últimas informações são confirmadas pelo motorista em seu depoimento, quando diz ter saído do Aeroporto por volta de 18:00 h. Dessa forma, em face de tais inconsistências, não há prova inequívoca da participação do motorista da empresa RWA no furto da carga, razão pela qual deixo de reconhecer a responsabilidade da empresa pelo dano causado à autora. Da responsabilidade da empresa E Nasif Transportes e Logística - EIRELI. Dos fatos e documentos constantes dos autos, verifica-se que o funcionário da empresa E Nasif, Sr. Júlio César Cavalcante Lopes, realizou várias operações no Terminal de Cargas em Trânsito da Infraero manuseando a carga de propriedade da autora. As câmeras registraram todas as imagens e os movimentos do Sr. Júlio, manuseando o volume da carga pertencente à autora. Atente-se para a informação de que Júlio se dirigiu a um funcionário da Infraero, munido do volume com uma etiqueta para conferência, etiqueta esta que foi lida pelo sistema da Infraero (Tecaplis), mas tarde se apurando que a etiqueta, colocada no volume da empresa autora, Arima, teria sido reutilizada, de modo a burlar o frágil sistema de conferência de mercadorias (fl. 32, da mídia acostada à fl. 630). Assim dispõe o Código Civil, em seu artigo 932, inciso III: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Da simples leitura da lei, constata-se que não se exige a demonstração de culpa para a atribuição da responsabilidade por fato de terceiro, encampando o Código Civil, para o caso, a teoria da responsabilidade objetiva. Extrai-se também do entendimento do artigo 933 do Código Civil que ainda que não haja culpa de sua parte, o empregador responderá pelos atos de seus empregados. Dessa forma, há responsabilidade do empregador pelos atos do empregado e, ainda que dispensável a culpa, pela norma citada, a culpa in eligendo da empregadora pelos atos de seu empregado. Em face do exposto, reconheço a responsabilidade da empresa E Nasif Transportes e Logística - EIRELI pelos danos que seu funcionário Júlio César Cavalcante Lopes causou à autora Arima Comunicações Brasil Ltda. A autora pretende a condenação das rés de forma solidária, no pagamento de indenização por ato ilícito em quantia não inferior a R\$ 167.109,60 (cento e sessenta e sete mil e cento e nove reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor exato da mercadoria furtada, bem como a condenação das rés, também de forma solidária, no pagamento de indenização por lucros cessantes em quantia não inferior a R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), referentes ao valor que deixou de lucrar com o furto de sua carga. Sustenta a autora que, com o furto das 11.760 unidades de LCD, deixou ela de produzir 11.760 aparelhos celulares, deixando de lucrar a soma R\$ 294.000,00, equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por aparelho não produzido. Apresenta prova documental de suas alegações e valores às fls. 391/397 e 410/465. A Infraero tão somente impugna os documentos trazidos pela autora aos autos, relativamente ao valor da mercadoria e dos lucros cessantes sem, no entanto, fazer qualquer contraprova ou produzi-la no decorrer da instrução. Igualmente o fazem as demais corrés. Negam a existência de lucros cessantes mas não comprovam percentual distinto do suscitado pela autora. É evidente que, sem os componentes essenciais furtados, a demandante deixou de produzir a quantidade pretendida e programada de celulares. As notas dos valores unitários comprovam a quantia bruta que razoavelmente receberia por cada aparelho. O percentual de lucro bruto por aparelho, de 30%, também é aceitável e o valor final do lucro líquido é pouco acima da metade disso, praticável. Ainda que não seja absolutamente certo que a autora venderia todos os aparelhos, trata-se de mercadorias com grande comércio no país e estima-se que haja uma consistente programação de venda para a importação. Logo, o valor reclamado é o que razoavelmente a demandante deixou de lucrar, nos termos do art. 402 do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e condeno as corrés Infraero e E Nasif Transportes e Logística - EIRELI, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 167.109,60 (cento e sessenta e sete mil e cento e nove reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor das mercadorias furtadas, e ao pagamento de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), valor este referente ao que deixou de lucrar com o furto de sua carga. Sobre a correção monetária do valor da indenização, a mesma incidirá aplicando-se a tabela de condenações em geral elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, desde a data da entrada da mercadoria no país, em 08/07/2012 (fl. 31) e os juros de mora (simples) incidirão a partir da citação, na razão de 1% ao mês. Julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido da autora com relação às corrés RWA Logistics Transportes Ltda. e Expeditors Internacional do Brasil Ltda., na forma da fundamentação acima. Condeno as corrés Infraero e E Nasif Transportes e Logística - EIRELI ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a serem rateados em iguais proporções entre as corrés, até a data do seu efetivo pagamento. Condeno a autora em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor das corrés RWA Logistics Transportes Ltda. e Expeditors Internacional do Brasil Ltda., que deverá ser rateado em iguais proporções entre as corrés. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010290-82.2014.403.6105 - DEBORA DE SOUSA CICCONE/SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 327: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 312/313, exceçam-se ofícios Precatórios/Requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, destacando-se o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado na procuração/contrato apresentado às fls. 325/326, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Antes porém, excepa-se carta de intimação para identificar o autor da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 330: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-44.2015.403.6105 - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHAS 146: FLS. 142. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 136/139, expeçam-se ofícios Precatórios/Requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, destacando-se o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 143/145, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Antes porém, expeça-se carta de intimação para identificar o autor da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 149: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 202/204, para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015599-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDNEY FERNANDO FRANCO(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA)

Tendo em vista o informado às fls. 41/59, que comprova que o valor bloqueado pertence a uma conta salário, determino o desbloqueio imediato da conta do banco Santander (fl. 37), considerando o caráter alimentar oriundo dos salários do executado, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011923-31.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA CRISTIANE CEZARINI
Ciência à CEF da NOTA DE EXIGÊNCIA E DEVOLUÇÃO de fl. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016433-29.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 338: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 327/333, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 339: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ELIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 346: Em cumprimento ao despacho de fl. 335, a contadora judicial apresentou os cálculos de fls. 336/343. Instadas as partes a se manifestarem, o INSS permaneceu inerte e o autor concordou à fl. 345.

Diante do exposto, fixo a execução no valor de R\$135.223,13 para outubro/2017 como consta das fls. 336/343, sendo: R\$ 122.930,12 a título de principal e de R\$12.293,01 a título de honorários advocatícios.

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatício no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela executada, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, este já foi apreciado à fl. 335.

Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 347: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008676-08.2015.403.6105 - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 119: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 105, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 121: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016143-38.2015.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA DE MORAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 117: Despachado em inspeção.

Retifico o despacho de fl. 115.

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes de fls. 105/106, com trânsito em julgado à fl. 114, expeça-se os ofícios requisitórios, dos valores indicados às fls. 97/98, sendo que o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência deverão ficar à disposição desse juízo.

Sem prejuízo, informe a DPU, no prazo de 05 dias, os dados da conta para depósito dos referidos honorários.

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Inf. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 118: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6547

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN(MG091656 - SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS) X THIAGO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X BIANCA BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X LUIS FERNANDO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado os apelados para que adotem os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista ao RÉU para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS.859:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 137:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-48.2014.403.6105 - PAULO BARBOSA SOARES(SP201242 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 274: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS.275:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-59.2015.403.6105 - RACHEL BASSO GROSSO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 124: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 125:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-84.2015.403.6105 - LUIS APARECIDO COSTA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016082-80.2015.403.6105 - ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ X CRISTIANA DA SILVA COQUEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 125:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012759-33.2016.403.6105 - CELSO HENRIQUE MONTAGNANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 171:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012990-60.2016.403.6105 - ZENAIDE MENDES DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS. 119:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013304-06.2016.403.6105 - FLORACY SANTOS SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 305: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS.306:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611258-25.1998.403.6105 (98.0611258-0) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA TREVISAN X LINDA DAL SANTO RIVELI X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO(SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO) X SONIA LEITE MARCHI(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X SUMICO MATSUNAGA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA TREVISAN X UNIAO FEDERAL X LINDA DAL SANTO RIVELI X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE MARCHI X UNIAO FEDERAL X SUMICO MATSUNAGA(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI E SP319417 - FERNANDO LUIS CORTEGOSO)

Fl. 291/293: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 452,46 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 293, que deverá ser atualizado no dia do cadastramento pela tabela de correção monetária do CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de 30/09/2017.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Nos termos do art. 836 do CPC, será convertido em penhora, devendo ser transferido o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor ínfimo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRE-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.
CERTIDÃO DE FL. 305: Vista aos executados dos bloqueios de valores pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas de fls. 296/299 e 301/304, para manifestação no prazo legal.

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011139-5) - JOAO BATISTA SILVA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 377, defiro o prazo complementar de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008259-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-32.2015.403.6105 - VERA LUCIA DE MELO MARCELLO(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA DE MELO MARCELLO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 16/10/2014 (NB 168.147.592-5), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 02/02/1999 e 28/04/1999 a 15/10/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/61. Justiça Gratuita deferida à fl. 67. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 72/82, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/97. O despacho de providências preliminares, às fls. 99/101, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, a autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28 e 33, revelando que ela esteve exposta, no período de 02/01/1995 a 02/02/1999, a agentes infecto contagiantes e, no período de 28/04/1999 a 15/10/2014, a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e bacilos). Quanto ao interregno de 28/04/1999 a 15/10/2014, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção. Portanto, reconheço o caráter especial apenas do período de 06/03/1997 a 02/02/1999, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, e somado aos períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo (16/10/2014), um total de 09 anos, 07 meses e 22 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 02/02/1999. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014899-74.2015.403.6105 - BALANCAS BORDON LTDA(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-41.2015.403.6303 - MARIA INEZ BALENSIFER HASS(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA E SP317727 - CAROLINE DA PURIFICACÃO AMBROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 182/185, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0023599-05.2016.403.6105 - JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de comprovação pela AADJ, reitere-se a requisição em cumprimento a sentença de fls. 246/247.

MANDADO DE SEGURANCA

0022503-52.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÉUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista ao impetrante dos documentos apresentados pela parte impetrada e juntados às fls. 164/167-v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011189-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011189-2) - MARIA ELISA REIS AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA REIS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se.

CERTIDÃO DE FL.287:Certifico e dou fê que o(s) Ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.(s). 20180004972 foi(ram) cadastrado(s) e conferido(s) no sistema processual, conforme cópia(s) que segue(m).

Vista às partes para manifestação no prazo de 05 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-89.2011.403.6105 - IVELI FIORANI FORTI X ROSELI FORTI ALBIERO X ANTONIO CARLOS ALBIERO X ANGELO REINALDO FORTI X ANA PAULA GROppo(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IVELI FIORANI FORTI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FOLHAS 202: Considerando o disposto no art. 1.845 do Código Civil, e diante da partilha do espólio referido na fl. 187/188 retifico o despacho de fl. 195 para constar que os ofícios precatórios deverão ser expedidos da seguinte forma, relativo ao montante de R\$ 314.327,65 atualizado em abril de 2016 para o valor de R\$ 562.973,94:

- 50% em nome da viúva meira IVELI FIORANI FORTI,

- 25% em nome da filha ROSELI FORTI ALBIERO,

- 25% em nome do filho ANGELO REINALDO FORTI.

Quanto ao montante de 5.000,00 reais, este deverá ser expedido em nome do causídico. Contudo, por se tratar de um único valor fixado no acórdão para custas e sucumbência, não poderá ser expedido em um único precatório. Assim sendo, aplicando a Tabela de Correções da Justiça Federal, o valor das custas de fl. 51 corrigido monetariamente para dezembro de 2015 resulta no valor de R\$ 2.464,97. A diferença entre esse valor e o montante fixado no acórdão corresponde a R\$ 2.535,03 deverá ser expedida como verba sucumbencial.

Cumpra-se

Intimem-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 203: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO BENASSI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNOR ANGELO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio desta certidão, ficam as partes intimadas que foi designado o dia 04/06/2018, às 9 horas, para oitiva das testemunhas Geraldo Inácio, Sebastião Correia e Moacir Vanucchi, no Juízo de Presidente Médici. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "por existir processo administrativo em andamento, com fundamento no artigo 151, inciso III do CTN", bem como para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e para que seu nome seja excluído do CADIN.

Relata a impetrante que "foi surpreendida com diversos débitos devidamente declarados em sua situação fiscal e em 24/10/2016 foi protocolado junto à Receita Federal do Brasil impugnação que genou número de processo administrativo 10010.02434/0117-41, tendo em vista que os débitos que constam na Situação Fiscal da Impetrante foram declarados pagos e mesmo assim retornaram à conta corrente da Impetrante, SEM QUALQUER INTIMAÇÃO PRÉVIA OU SEM QUALQUER NOTIFICAÇÃO ACERCA DO FUNDAMENTO".

Menciona que está impedida de obter CND por supostamente ter débitos pendentes e que muito embora a Receita Federal tenha a informação dos pagamentos dos débitos, estes foram desconsiderados, sem qualquer intimação prévia ou sem qualquer justificativa acerca do fundamento, retornando os débitos para situação de pendente.

Sustenta que as pendências apontadas na Situação Fiscal, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de "impugnação/reclamação/recurso administrativo n.º 10010.02434/0117-41", permitindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Pelo despacho ID 3628620 este Juízo reservou-se para para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações e determinou à impetrante que adequasse o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo indicado, sob o nº 10010.02434/0117-41 não foi localizado na base de dados da Receita Federal (ID 5100070).

Instada a informar o número correto do processo administrativo (ID 5229400) a impetrante esclareceu que o processo administrativo é o nº **10830.727760/2016-14** (ID 5401157).

Prestadas as informações (ID 6672103) a autoridade impetrada expõe que não há contencioso administrativo e nem, portanto, suspensão da exigibilidade em casos de "impugnação"; que a impetrante possui 37 (trinta e sete) débitos em cobrança relativo ao SIMPLES NACIONAL, 2 débitos relativos ao PIS, 2 referentes à COFINS e 2 inscrições em dívida ativa, também referente ao SIMPLES NACIONAL, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário; que os débitos apontados têm origem em declaração de apuração do Simples Nacional, sendo recolhidos a menor ou nem recolhidos, impedindo a emissão da certidão pretendida.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos ensejadores a concessão da liminar pleiteada.

No presente caso a impetrante pretende que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por existir processo administrativo em trâmite e, por consequência para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal e ainda para que seu nome seja excluído do CADIN, nem tenha seus débitos inscritos em dívida ativa.

A autoridade impetrada, por sua vez, se insurge em face da pretensão da demandante aduzindo que não há contencioso administrativo e nem, portanto, suspensão da exigibilidade em casos de "impugnação"; que a impetrante possui 37 (trinta e sete) débitos em cobrança relativo ao SIMPLES NACIONAL, 2 débitos relativos ao PIS, 2 referentes à COFINS e 2 inscrições em dívida ativa, também referente ao SIMPLES NACIONAL, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário; que os débitos apontados têm origem em declaração de apuração do Simples Nacional, sendo recolhidos a menor ou nem recolhidos, impedindo a emissão da certidão pretendida.

Explicita, ainda, que com relação ao processo administrativo nº 10830.727760/2016-14, a impetrante ingressou com pedido de cancelamento de débitos do Simples Nacional e que a partir de então foi expedida intimação/SECAT 1199/2016 por terem sido "constatados pagamentos efetuados a título do Simples Nacional, mas devidamente alocados aos débitos correspondentes e AS COBRANÇAS, ao revés, tratam-se de valores declarados pela impetrante como suspensos por medida judicial". Ressalta que a impetrante lançou na PGDAS do Simples Nacional informação relacionada a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, por fazer parte da ação judicial nº 00597976720134013400, muito embora sequer conste no pólo passivo da ação judicial.

As questões veiculadas aos autos, devidamente corroboradas pela documentação apresentada com as informações, têm o condão de afastar a pretensão da impetrante na medida em que resta revelada a existência de diversos débitos pendentes no relatório de situação fiscal (ID 6672103 – fls. 24) sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade, a oportunizar a emissão de certidão de regularidade fiscal pretendida.

No processo administrativo nº 10830.727760/2016-14, por sua vez, a autoridade impetrada expõe que foi constatado que a impetrante lançou informação no Simples Nacional de que fazia parte de ação judicial, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, sem nem ao menos constar no pólo ativo da ação indicada, com a clara intenção de "enganar o sistema de cobrança da RFB".

É certo ainda que a cobrança decorrente de débitos constituídos por declaração do contribuinte, não são impugnáveis na esfera administrativa, sendo tais débitos passíveis de inscrição e cobrança judicial, sem prejuízo do lançamento de ofício de valores entendidos por devidos com as respectivas penalidades, quando o caso. Portanto, não há razões para acolher o pedido da impetrante.

Impossível ainda, a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados, inexistentes quaisquer outras das hipóteses do art. 151 do CTN.

Assim, da análise detida de todo o processado não verifico a ocorrência de violação a direito líquido e certo a ensejar reparação pela via mandamental escolhida. O que há até o momento é a controvérsia sobre fatos que não poderiam ser provados aqui e indícios de fraude ou de sua tentativa, pelo impetrante, o que deverá ser apurado pela autoridade fiscal e, se o caso, objeto de representação ao MPF.

Ademais, o mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, uma vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material e por não admitir dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada.

Anotar-se e registre-se o segredo de Justiça, em observância ao alerta da autoridade impetrada no sentido de que apresentou documentos sujeitos aos sigilo fiscal.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO ALVES FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RESIDENCIAL VERANO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARY MENDONCA DE DEUS - SP366906

DECISÃO

ID 1780067 (fls. 28/225): trata-se de ação condenatória com pedido de **tutela de urgência** proposta por **SILVIO ALVES FIRMINO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RESIDENCIAL VERANO** para rescisão dos contratos; exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou a suspensão dos respectivos efeitos; suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento, bem como a suspensão de ação judicial relacionada à alienação do imóvel litigioso; suspensão da ação de execução relacionada a despesas condominiais promovida pelo Condomínio Residencial Verano e a suspensão dos pagamentos dos respectivos contratos. Ao final, requer a confirmação da tutela, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, a declaração de nulidade da cláusula quinta do quadro resumo e a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes.

O autor emendou a inicial (ID 2085030 – fls. 229/233) especificando detalhadamente os pedidos antecipatórios e definitivos em relação a cada réu.

A medida antecipatória (ID 2109421 - fls. 234/236) foi indeferida.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 3436040 – fls. 272).

Em contestação (ID 3754628 – fls. 274/316), a ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda. requereu a suspensão do feito sob o argumento de que se encontra em regime de recuperação judicial (1103236-83.2016.8.26.0100), nos termos da lei n. 11.101/2005 (art. 6º e 52, III). Preliminarmente, sustenta inépcia da inicial, ilegitimidade passiva em relação à restituição das taxas condominiais e no tocante à corretagem, além de prescrição quanto à corretagem. No mérito, pugna pela improcedência. Juntou documentos (ID 3754631 e segts - fls. 317/391).

Em contestação (ID 3796555 – fls. 392/412 e ID 3796664 – fls. 413/433), a CEF noticia que o contrato habitacional está inadimplente desde 24/07/2016 com as prestações 01 a 13, em processo de execução extrajudicial, mas que o imóvel em garantia ainda não está consolidado e que para finalizar a consolidação da propriedade, o próximo passo é o recolhimento do ITBI. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva em relação ao contrato de venda e compra, além de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência. Juntou documentos (ID 3796673 – fls. 434/458).

Em contestação (ID 4466917 – fls. 465/476), o Condomínio Residencial Verano sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ter vendido o imóvel e nem emprestado o dinheiro para sua aquisição, tampouco firmado qualquer contrato com o autor. Também alega inépcia e no mérito, a improcedência. Juntou documentos (ID 4467099 – fls. 477/513).

Réplica acerca da contestação da CEF (ID 4586923 – fls. 515/552).

Decido.

Em relação à suspensão do processo requerida pela ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda. por estar em recuperação judicial, ao que me parece, o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da lei n. 11.101/2005 já se findou, considerando que a medida foi deferida em 29/09/2016 (ID 3754631 – fls. 317/324).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelas rés, porquanto não verifico as hipóteses do art. 330, § 1º do CPC.

Quanto às demais preliminares, se confundem com o mérito e serão apreciadas em sentença.

A controvérsia cinge-se em saber se houve atraso na entrega da imóvel a ensejar a rescisão dos contratos, com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação em lucros cessantes e em danos morais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de João Gonçalves, para satisfazer o julgado da ação de ressarcimento ao erário n.º 0019173-47.2016.403.6105, devidamente transitada em julgado.

Devidamente instruída (ID 2992193 e anexos), o despacho ID 4317245 determinou a intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 523, do novo CPC.

Manifestação do executado requerendo desbloqueio das contas bancárias (ID 4394688).

Intimado a comprovar os bloqueios alegados, o réu/executado disse não ter acesso a tais informações (ID 4842676).

O INSS, já tendo se manifestado do pedido de desbloqueio, requereu a penhora de numerário do executado pelo sistema “Bacenjud” (ID 5168030).

Ocorre que no ID 5319340 o INSS informa que, por um equívoco interno de sua Procuradoria, já havia distribuído ação de cumprimento de sentença do processo n.º 0019173-47.2016.403.6105, cujo número é **5005924-07.2017.403.6105**, ocorrendo a litispendência deste processo, pugnano, portanto, pela extinção do presente feito.

É o relatório. Decido.

Verificando no sistema PJe o processo n.º **5005924-07.2017.403.6105**, observo que, de fato, trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo n.º 0019173-47.2016.403.6105 e que foi ajuizado anteriormente a este.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de litispendência entre ambos os feitos, devendo este, ajuizado posteriormente àquele, ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Novo CPC.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

ID 6440631: Muito embora este Juízo reconheça a urgência da questão tratada nos autos, a análise do pedido da tutela pretendida pelo MPF deve aguardar a apresentação dos documentos solicitados ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, referente a carga identificada na inicial, bem como as elucidações requisitadas, para um aprofundamento da cognição.

Ademais, o pleito para que seja colocado em prática o plano de gerenciamento de resíduos sólidos específicos para a carga abandonada tem cunho satisfativo e de difícil reversão, o que torna imperioso o transcurso da fase probatória.

Com a juntada dos documentos e esclarecimentos do Inspetor da Alfândega, dê-se vista às partes para ciência e manifestação.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPEZ TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Célio Antônio de Tullio Lopes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/03/2013 – NB 160.731.754-8), mediante o reconhecimento do tempo de contribuição/carência referente aos períodos de labor de 20/03/1958 a 21/11/1958 (Bradesco/Banco de Crédito), 07/01/1961 a 15/10/1963 (Serviço Militar), 08/08/1974 a 26/07/1977 (Diamantina Fossanese) e como contribuinte individual em 03/2009, 05/2009 e 06/2009, somados ao tempo de contribuição/carência já reconhecida em sede administrativa, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3107772 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 3370879).

Pelo despacho de ID nº 3580595 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.

O autor manifestou-se quanto às provas e apresentou réplica (IDs nº 3822878 e nº 4630778).

Intimado, o INSS nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Do mérito

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) **ter 65** (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e **60** (sessenta) anos de idade, se mulher, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade:**

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.
4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
- 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.
- 3 - In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.
- 4 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia 26/02/2007 (vide documento de ID nº 2742894, fl. 3).

Ademais, o autor encontrava-se inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo, pois houve o reconhecimento de diversos períodos de labor, na qualidade de empregado, anteriores àquela data (vide documento de ID nº 2743006, fls. 01/03).

Assim, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de acordo com o quadro constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. Veja-se.

2007	156 meses
------	-----------

A controvérsia existente nos autos cinge-se, portanto, ao cumprimento da carência, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob o fundamento de que o autor não contava com os meses de contribuição necessários para ter concedida a aposentadoria por idade pretendida.

Da decisão proferida naqueles autos administrativos (ID nº 2743006, fls. 10/11), infere-se que o autor teve a sua CTPS extravaziada e, portanto, teve de comprovar o tempo de carência através de outros documentos.

Aduz o autor que alguns dos vínculos de emprego que manteve, e também alguns meses de contribuição na qualidade de contribuinte individual, não foram considerados pela autarquia previdenciária no âmbito do processo administrativo.

Desse modo, o autor pretende, na presente demanda, seja reconhecido o tempo de contribuição referente aos seguintes períodos para a concessão do benefício pleiteado:

a- 20/03/1958 a 21/11/1958 (Bradesco/Banco de Crédito);

b- 07/01/1961 a 15/10/1963 (Serviço Militar); ID nº 2743012, fl. 03

c- 08/08/1974 a 26/07/1977 (Diamantina Fossanese); ID nº 2742968, fls. 01/06

d- 03/2009, 05/2009 e 06/2009 (Contribuinte Individual).

Da análise dos autos administrativos, verifica-se que foram reconhecidos como tempo total de contribuição do autor, até a DER, **09 anos e 20 dias**, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Comum	Especial	
				Período		Fs. autos	DIAS			DIAS
				admissão	saída					
		Dunlop do Brasil		04/11/1958	28/07/1960		625,00	-		
		Banco Noroeste		04/05/1965	15/06/1965		42,00	-		
		São Paulo Alpargatas		13/10/1966	10/11/1966		28,00	-		
		Robert Bosch		02/10/1968	29/04/1969		208,00	-		
		Bombril		25/05/1971	02/08/1971		68,00	-		
		M Dedini		17/10/1972	04/04/1973		168,00	-		
		Danone		27/11/1978	06/01/1979		40,00	-		
		Editora Pesquisa		20/02/1979	26/03/1979		37,00	-		
		Kartro		12/06/1980	15/07/1980		34,00	-		
		Contribuinte Individual		01/01/2007	28/02/2009		778,00	-		
		Contribuinte Individual		01/04/2009	30/04/2009		30,00	-		
		Contribuinte Individual		01/07/2009	31/08/2009		61,00	-		
		Contribuinte Individual		01/11/2009	30/11/2009		30,00	-		
		Contribuinte Individual		01/01/2010	31/01/2013		1.111,00	-		

							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.260,00	-				
Tempo comum / Especial:							9	0	20	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							9 ANOS	mês	20 dias			

Quanto ao período do **item a**, o autor apresentou os documentos de ID nº 2742968, fls. 07/10, ID nº 2742982, fls. 01/08, consistentes em declaração do Banco Bradesco, dirigida ao INSS, de que o autor pertenceu ao quadro de empregados do Banco de Crédito Rural de Minas Gerais, posteriormente incorporado por aquela instituição financeira em 10/03/1998, entre 20/03/1958 e 21/11/1958; e ficha de empregado, cuja autenticidade foi atestada pelo empregador.

Diante da prova documental, reputo suficientemente comprovado o período contributivo de 20/03/1958 a 21/11/1958 (Bradesco/Banco de Crédito), na qualidade de segurado empregado.

No que tange ao período de serviço militar constante do **item b** foi apresentado o documento de ID nº 2743012, fl. 03, consistente em declaração de tempo de serviço militar, expedida e assinada pelo Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve de Campinas, em que consta que o autor foi incluído como soldado em 07/01/1961, com data de término da prestação do serviço militar em 15/10/1963.

Quanto ao serviço militar, dispõe o art. 55, inciso I da Lei nº 8.213/1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Assim, comprovada a efetiva prestação de serviço militar mediante a pertinente certidão, não há óbice a que tal período seja considerado para fins de contagem da carência, na concessão de benefício previdenciário, tal como o pleiteado nestes autos.

Por tais razões, reconheço o período de 07/01/1961 a 15/10/1963 para fins de cômputo do tempo total de contribuição do autor.

Relativamente ao **item c**, foi apresentado o documento de ID nº 2742968, fls. 01/06, consistentes em declaração da ex-empregadora Diamantina Fossanese S.A. Industrial e Importadora de que o autor fez parte do quadro de funcionário daquela empresa entre 08/08/1974 a 26/07/1977; e registro de empregado.

Tais documentos dão conta da existência do vínculo de emprego desconsiderado pela autarquia previdenciária, razão pela qual os reconheço para fins de carência.

Apesar da impugnação genérica do INSS colocada em sua contestação, entendo que os documentos apresentados pelo autor são hábeis a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo.

Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Por fim, relativamente ao **item d**, o autor sustenta que em três competências recolheu a contribuição previdenciária a título de contribuinte individual, 03/2009, 05/2009 e 06/2009, no entanto não apresentou nenhum documento comprovando o recolhimento.

Analisando a tela do CNIS, trazida aos autos pelo INSS junto da contestação (ID nº 3370891) verifica-se que entre 01/03/2009 a 31/08/2009 constam IREM-INDPEND "remunerações com indicadores/pendências", sendo que, nos autos do processo administrativo foi oportunizado ao autor comprovar tais recolhimentos mediante apresentação da declaração de imposto de renda o que não foi cumprido (ID nº 2743006, fls. 4 e 10).

Desse modo, diante da ausência de comprovação, não reconheço como tempo de contribuição as competências de 03/2009, 05/2009 e 06/2009.

Reconhecidos os períodos de 20/03/1958 a 21/11/1958 (Bradesco/Banco de Crédito); 07/01/1961 a 15/10/1963 (Serviço Militar); 08/08/1974 a 26/07/1977 (Diamantina Fossanese), o tempo total de contribuição do autor alcança 15 anos, 5 meses e 20 dias, equivalente a 185 contribuições, **suficiente** para a concessão de aposentadoria por idade, consoante a planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período admissão	saída							
		Atividades profissionais	coef	Esp								
		Banco de Crédito			20/03/1958	21/11/1958	242,00	-				
		Dunlop do Brasil			04/11/1958	28/07/1960	625,00	-				
		Serviço Militar			07/01/1961	15/10/1963	999,00	-				
		Banco Noroeste			04/05/1965	15/06/1965	42,00	-				
		São Paulo Alpargatas			13/10/1966	10/11/1966	28,00	-				
		Robert Bosch			02/10/1968	29/04/1969	208,00	-				
		Bombril			25/05/1971	102/08/1971	68,00	-				
		M Dedini			17/10/1972	04/04/1973	168,00	-				
		Diamantina Fossanese			08/08/1974	26/07/1977	1.069,00	-				
		Danone			27/11/1978	06/01/1979	40,00	-				
		Editora Pesquisa			20/02/1979	26/03/1979	37,00	-				
		Kartro			12/06/1980	15/07/1980	34,00	-				
		Contribuinte Individual			01/01/2007	28/02/2009	778,00	-				
		Contribuinte Individual			01/04/2009	30/04/2009	30,00	-				
		Contribuinte Individual			01/07/2009	31/08/2009	61,00	-				
		Contribuinte Individual			01/11/2009	30/11/2009	30,00	-				
		Contribuinte Individual			01/01/2010	31/01/2013	1.111,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							5.570,00	-				
Tempo comum / Especial:							15	5	20	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							15	5	20			
							ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a) **Reconhecer**, para efeito de contagem de tempo de contribuição/carência, os períodos de 20/03/1958 a 21/11/1958 (Bradesco/Banco de Crédito), 07/01/1961 a 15/10/1963 (Serviço Militar), 08/08/1974 a 26/07/1977 (Diamantina Fossanese);

b) **Condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (14/03/2013), com o pagamento das parcelas vencidas desde aquela data, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Célio Antonio de Tullio Lopes
Benefício:	Aposentadoria por idade (urbana)
Data de Início do Benefício (DIB):	14/03/2013
Data início pagamento dos atrasados:	14/03/2013
Tempo de trabalho total reconhecido até a DER:	15 anos, 5 meses e 20 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-69.2016.4.03.6105

AUTOR: SUELI DE GOBBIS BONAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **SUELI DE GOBBIS BONAS**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para revisão do benefício de aposentadoria de professor (NB 154.708.279-5) com a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial, desde a DIB em 13/09/2011.

Afirma que *“há equidade entre aposentadoria do professor e aposentadoria especial, considerando a penosidade como condição especial, para não incidir o fator previdenciário”* e que há *nacixa* corrente jurisprudencial que vem corroborar a inaplicabilidade do fator previdenciário ao benefício em questão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, requisitado o Procedimento Administrativo, afastada a prevenção com o feito em nome da autora que tramitou no Juizado Especial Federal e determinado à autora que esclarecesse o valor da causa (ID 258840).

Valor da causa corrigido, ID 281244.

Em contestação (ID 359051) o INSS alega, em matéria preliminar, sucintamente: a) ocorrência de coisa julgada entre este feito e o anteriormente ajuizado no JEF, já transitado em julgado; b) *impugna* os benefícios da Justiça Gratuita; c) ocorrência do instituto da decadência. Reitera sejam consideradas prescritas eventuais verbas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação. No mérito, alega a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário para o benefício em questão já declarada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, posto ser ferramenta de manutenção do equilíbrio financeiro atuarial da Previdência Social.

Réplica (ID 483464) e procedimento administrativo (ID 557670).

É o relatório. Decido.

Coisa julgada

Alega o INSS ter ocorrido o instituto da coisa julgada, tendo em vista ter transitado em julgado a sentença do processo nº 0007457-60.2006.4.03.6303 (JEF Campinas/SP), em que a autora pleiteou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como professora. Entende que, com o silêncio da autora quanto aos termos daquela sentença, precluiu a oportunidade de pleitear alterações nos termos do benefício que ora goza, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC.

Entendo que o pedido ora trazido à apreciação do Poder Judiciário difere substancialmente daquele já decidido pelo Juizado Especial. O objeto daquela ação era o reconhecimento do preenchimento, pela autora, dos requisitos específicos que ensejam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da professora, e a consequente implantação do benefício desde a data em que foram preenchidos tais requisitos.

Aqui, entretanto, discute-se a legalidade da incidência do fator previdenciário especificamente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da professora. Portanto, não há como se falar em coisa julgada tendo em vista que os objetos dos processos são tão diversos que esta ação só se justifica por conta da procedência da outra. Tivesse aquela ação resultado em improcedência não haveria razões para o ajuizamento desta, que visa alterar a forma do cálculo da renda mensal, baseado no fato de que o benefício já é recebido pela beneficiária.

Assim, afasto a alegação de ocorrência de coisa julgada.

Impugnação à assistência judiciária gratuita

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

A Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Na impugnação ofertada pelo INSS foi juntado extrato do INFBEN, no qual consta a aposentadoria percebida pela impugnada em 10/2016 no valor de R\$ 2.902,63 (ID 359139).

A autora por sua vez alega, em réplica, que "o benefício que a autora recebe possui caráter alimentar, servindo para suas necessidades mais básicas, como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana". Entende que o tal benefício de gratuidade deve ser analisado pelos prismas da razoabilidade e da proporcionalidade. Razoável, porque entende que a autarquia foi quem deu causa à demanda, e proporcional pela maior capacidade financeira do instituto-réu.

Não trouxe o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pela impugnada (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), sendo de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante e não restou suprida apenas com a juntada do INFBEN.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 258840.

Mérito

O Anexo do art. 2º, do Decreto 53.831/1964, previa em seu código 2.1.4, que a atividade de magistério era considerada penosa, portanto, exigia-se, para a aposentadoria do professor, 25 anos de tempo de atividade, exclusivamente, de magistério.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, a atividade de professor deixou de ser considerada atividade insalubre ou penosa para efeito de aposentadoria, vedando-se a conversão de seu tempo em atividade comum, seja pelo fator 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem), exigindo-se do professor a permanência na atividade por 25 anos para a obtenção da aposentadoria:

Art. 2º – O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral"

Já os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 têm a seguinte redação:

§ 7º É assegurada **aposentadoria no regime geral** de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O artigo 56 da Lei nº 8.213/91 também trata da aposentadoria do professor:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Assim, ao professor é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos de contribuição.

Observe-se que a Lei nº 8.213/91 determina a concessão, ao professor, de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial.

Assim, conclui-se que a aposentadoria concedida ao professor é a por tempo de contribuição, com redutor de 05 (cinco) anos.

Ressaltada esta questão passo à análise da incidência do fator previdenciário no benefício da autora.

Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o § 9º, no art. 29, dispondo:

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nesse ponto, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente.

Em relação à aplicação do **fator previdenciário** no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, **por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.**

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO.

I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental improvido.

(ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Dessa forma, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins).

Decidiu-se que a aposentadoria do professor amolda-se naquelas descritas no inciso I, "c", sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, **em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.**

Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. **Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99.** EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido.

(REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou dessa forma:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I – Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II – O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III – Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL – CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I – Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irsignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, §§7º, inciso I, e §8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, §9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II – Na ADI – MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III – O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-207 DMULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV – Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

(APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGA-DOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição.

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4585

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Vistos em inspeção.

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 05 DE SETEMBRO DE 2018, às 16h00min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 23/05/2018, conforme decisão de fls. 1634), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Marcelo Alexandre Real, arrolada pela defesa do corréu Adriano Rossi, e Luís Carlos dos Santos, arrolada pela defesa do corréu Davi Gagliano dos Santos, se apresentada em audiência independentemente de intimação, bom como para que sejam realizados os interrogatórios do réu.

Ressalto que, em se tratando de feito que tramita com réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1.º, c.c. artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000247-86.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JERRY DE OLIVEIRA, conforme certidão de fls. 297, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4586

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Vistos em inspeção. Fls. 565/569: Prejudicado o pedido formulado pela testemunha LUÍZA MARLENE LIVIERA quanto à dispensa em sua oitiva na audiência designada para o dia 24/05/18 às 15:30 horas, uma vez que foi homologada a desistência de sua oitiva, conforme decisão de fl. 550. Assim, intime-se o advogado da referida testemunha da presente decisão, consoante requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000060-27.2018.4.03.6113

AUTOR: EDWARD AMATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000306-23.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001712-16.2017.4.03.6113

AUTOR: COFRANA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000688-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da digitalização dos autos físicos, tendo em vista que as folhas digitalizadas não se encontram em ordem sequencial e não consta a digitalização de todas as folhas, como por exemplo as folhas 499 e 500.

Int.

FRANCA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000690-83.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

DESPACHO

Intime-se o INSS do teor da sentença de ID n.º 5286212 (fs. 335-344) para apresentação dos recursos cabíveis, caso queira, e para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

No mesmo prazo, em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000290-69.2018.4.03.6113

AUTOR: RONEI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LARA DE OLIVEIRA - SP251585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000578-17.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 5969649 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de abril de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000526-21.2018.4.03.6113

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente Comunicação de Indeferimento da Revisão do Benefício Previdenciário, apresentada pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Int.

Franca, 10 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MISLENE DE FATIMA CUSTODIO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu, conforme certidão de ID n.º 5386654, intime-se a CEF para forneça novo endereço para a realização da diligência, no prazo de 15 dias.

Cancele-se a audiência designada para o dia 03/05/2018, às 15:40 horas.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000334-88.2018.4.03.6113

AUTOR: ZILDA APARECIDA MENDES DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos apontados no sistema de distribuição da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da nova digitalização dos documentos, tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas 140/146 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS - FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização da digitalização dos autos, tendo em vista que várias páginas não observam a ordem sequencial dos autos físicos, como, por exemplo, da página 338 prossegue para a 358, da página 383 para a 386 e a seguir para a 367. Outrossim, não foi digitalizado o arquivo de áudio da audiência realizada nestes autos.

Int.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000706-37.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de abril de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000724-58.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIC GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, de forma discriminada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000800-82.2018.4.03.6113

AUTOR: LAZARO DONIZETE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-89.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELDER RODRIGUES MAIA - SP335875
RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012

DESPACHO

Ciência à CEF do acordo entabulado entre o autor e o réu Itaú Unibanco S/A, conforme petição apresentada no ID n.º 474093, no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse.

Int.

FRANCA, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-94.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME, EMERSON MALDONADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu, conforme certidão de ID n.º 5386654, intime-se a CEF para que forneça novo endereço para a realização da diligência, no prazo de 15 dias.

Cancele-se a audiência designada para o dia 03/05/2018, às 15:20 horas.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2018.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

VERA LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE FRANCA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão do período de 02/05/1973 a 31/05/1978, em que trabalhou como empregada doméstica, para fins de carência.

Alega a impetrante, em resumo, que nasceu em 20/01/1957 e é contribuinte da Previdência Social desde 1973. Aduz que possui mais de 180 contribuições, fazendo jus à aposentadoria por idade. Narra que, em 02/02/2017, fez pedido administrativo junto ao INSS, mas a autarquia previdenciária negou o benefício requerido, sob o fundamento de não ter sido comprovado o número mínimo de meses de contribuição. Afirma que o INSS não considerou o tempo trabalhado como doméstica, no período de 02/05/1973 a 31/05/1978, o que resultou em apenas 131 contribuições. Relata que não possui os carnês de recolhimento do referido período, mas que o registro em carteira de trabalho é prova suficiente do tempo para fins de carência.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id 2058580).

A União requereu seu ingresso no feito (id 2423950)

A autoridade impetrada informou que constatou a existência de apenas 131 contribuições, na data da entrada do requerimento. Encaminhou cópia do procedimento administrativo (id 2678587).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 3154873).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Verifico a partir da análise dos documentos que a impetrante nasceu em 20/01/1957 (id 2051093 - Pág. 1), tendo, portanto, implementado o requisito etário em 20/01/2017.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 02/02/2017 (id 2678587 - Pág. 23), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois constatada a existência de apenas 131 contribuições.

A impetrante sustenta que o período de 02/05/1973 a 31/05/1978, em que trabalhou como empregada doméstica, deveria ter sido considerado pelo INSS para fins de carência, pois está ano em CTPS.

De fato, o referido vínculo está anotado em CTPS, conforme se verifica da página 3 do documento id 2051107.

Neste ponto, cabe realçar que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da impetrante constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida pelo INSS.

Embora tenha sido devidamente computado pelo INSS como tempo de contribuição (id 2678587 - Pág. 51), o período de 02/05/1973 a 31/05/1978 não foi considerado para fins de carência.

No despacho de indeferimento do benefício, consta o seguinte: "*vínculo como empregada doméstica sem recolhimentos apresentados e/ou encontrados no CNIS. NIT n. (...) confirmado de acordo dados históricos (número e série da CTPS), porém não constam informações de contribuições nas microfichas. Não é possível o reconhecimento da aposentadoria da empregada doméstica, uma vez que a segurada n. doméstica na DER/data da implementação das condições*" (id 2678587 - Pág. 55).

Em suas informações, a autoridade impetrada limitou-se a relatar a existência de apenas 131 contribuições, sem impugnar a veracidade do registro do vínculo de emprego na CTPS da impetrante (id 2678587 - Pág. 2). O indeferimento do pedido administrativo está assentado no Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos são imprescindíveis para fins de carência:

"Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

"Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos" (id 2678587 - Pág. 19).

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos **segurados empregados** e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e V art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referent competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referent competências anteriores**, no caso dos segurados **empregado doméstico**, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e o empregado doméstico, no tocante à carência, dispondo o seguinte:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), **no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos**, e dos trabalhado avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referent competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação d pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não é possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições quais eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrig tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a qu referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuiç

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.6 de 5.1.93)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no p referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referid inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, a ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que efetivamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de as contribuições estariam sendo recolhidas. Logo, o período laborado deve ser considerado para fins de carência.

Consoante a contagem realizada pelo INSS (id 2678587 - Pág. 50-51), o período de 02/05/1973 a 31/05/1978 equivale a 61 contribuições. Assim, somando as 131 contribuições incontrol com as 61 ora reconhecidas para fins de carência, verifica-se que a impetrante possui mais de 180 contribuições, fazendo jus à aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefici aposentadoria por idade.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmul 269 e 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 02/02/2017 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo cc legislação vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-17.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIVIA CRISTINA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA - SP230303
RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID n.º 4168911, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3025

ACAO CIVIL PUBLICA

000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Manifêste-se a parte ré que se manifêste acerca da proposta de acordo apresentada pelo IBAMA, às fls. 512/513, no prazo de 15 dias.

Em seguida, havendo anuência, dê-se vista ao Ministério Público Federal por igual prazo.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005131-66.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005132-51.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-13.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005133-36.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-16.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005134-21.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-09.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RICHARD DE OLIVEIRA FREITAS(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005593-23.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X OLIVAR BATISTA FRANCO(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005610-59.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FABIO MARIANO MENDES(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006438-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-67.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI X DOLORES AGUILA CANO BERTOLUCI X MARCELO BERTOLUCI X LUIZ FERNANDO BERTOLUCI(MG059338 - TELMO ARISTIDES DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000779-31.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARTUR MASSON VICENTE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002403-18.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

Manifêste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

Manifieste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7) - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA X EDILSON CARVALHO DE LIMA X EZEQUIEL DE LIMA X EDUARDO CARVALHO DE LIMA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-18.2004.403.6113 (2004.61.13.003784-4) - REGINA BERENICE AVILA BERGAMINI X VICTOR AVILA BERGAMINI(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001490-7) - ZILDA GREGORIO MOREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004521-7) - LAZARO BERTO DE CAMPOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se os exequentes acerca do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

A Secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis.

Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado.

Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-05.2008.403.6113 (2008.61.13.002185-4) - IZILDA DAS NEVES BARBOSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Determino que a Caixa Econômica Federal efetue as providências necessárias para o cumprimento do julgado no que se refere à retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, nos exatos termos de fl. 226, o que não foi modificado pelas decisões posteriores.

Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos SOBRESTADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-93.2010.403.6113 - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X MARINA CELI COELHO X FABIO DE ASSIS COELHO X ANTONIO LELLIS COELHO X ANA LUCIA COELHO PULICANO X AYRTON LUIZ COELHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-18.2010.403.6113 - JERONIMO DOS SANTOS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-76.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO PALAMONI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeriam o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-79.2010.403.6113 - ELIANA BORGES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ELIANA BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/12/2009, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a reparar danos morais. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 134). O INSS apresentou a contestação de fls. 136/175, requerendo a improcedência do pedido. Foi proferido despacho saneador, que negou a produção de prova pericial (fl. 186). A parte autora interps agravo retido (fls. 187/191), cuja decisão atacada foi mantida pelo juízo de origem (fl. 192). Foi, então, prolatada a sentença de fls. 205/210, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o enquadramento como especial do período entre 02/02/1987 a 28/04/1995, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com ordem de antecipação da tutela. Consta que a ordem antecipatória foi cumprida (fl. 320). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 219/230), reiterando a matéria do agravo. O INSS também apelou, questionando toda a sentença (fls. 298/309). A sentença foi anulada pelo tribunal (fls. 332/334), determinando-se a realização da prova pericial. Foi determinada a realização da perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 386/414, com manifestações das partes às fls. 424/425 e 427/428. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como matéria inicial, necessário mencionar que o retorno dos autos ao primeiro grau após a anulação da sentença exige parcimônia no que se refere à ideia de preclusão de determinados pontos do julgado anterior. É necessário o respeito ao princípio processual da vedação de reforma em prejuízo daquele que recorreu (non reformatio in pejus). No presente caso, verifico que o INSS também interps recurso de apelação, devolvendo ao tribunal toda a matéria fática decidida em primeiro grau. Sendo assim, tem-se que não foi operada a preclusão de qualquer dos pontos decididos na sentença cuja nulidade foi declarada pelo tribunal. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quando ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA22/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espanador, estoquista, encarregado de comprar e almoarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA18/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA09/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA03/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA18/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos, segundo consta da inicial: Calçados Paragon S.A. Sapateiro Sem PPP 27/04/1979 13/01/1987 Toni Salloum e Cia Ltda Coladeira de peça PPP fls. 158/160 02/02/1987 30/06/1991 Toni Salloum e Cia Ltda Coladeira PPP de fls. 161/163 01/07/1991 21/03/2000 Toni Salloum e Cia Ltda Apareadeira Sem PPP 02/10/2000 02/12/2009 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por

similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissional); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos períodos alegados e dos Perfis Profissionais Previdenciários tendo em vista que no presente caso não foi realizada nenhuma perícia direta. Empresa: Calçados Paragon S.A. Período: - 27/04/1979 a 13/01/1987, na função de sapateira. Agentes nocivos: não foi apresentado PPP e não foi realizada perícia direta, em razão da inatividade da empresa. Conclusão: não comprovada a atividade especial. Empresa: Toni Salloum e Cia Ltda. Períodos: a) 02/02/1987 a 30/06/1991, na função de coladeira de peça (fls. 158/160b) 01/07/1991 a 21/03/2000, na função de coladeira de peça (fls. 161/163c) 02/10/2000 a 02/12/2009, na função de aparadeira (sem PPP) Agentes nocivos: ruído de 74 dB e contato com agente químico. Conclusão: comprovada a atividade especial entre 02/02/1987 a 28/04/1995. O nível de ruído mencionado em ambos os PPPs é inferior ao patamar máximo de tolerância previsto para a legislação da época (80dB). Todavia, até a data de 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade por contato ao hidrocarboneto que compõe a cola de sapateiro (tolueno), o que atrai a incidência do item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64. Não foi realizada perícia direta na empresa, cujas atividades encontram-se encerradas, de modo que se mostrou inviável o enquadramento de maiores períodos. Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o período já reconhecido na sentença anterior, de 02/02/1987 a 28/04/1995. Diante desse contexto, resta claro que a parte autora não comprovou o mínimo de tempo para concessão da aposentadoria especial. Todavia, reproduzindo-se a contagem administrativa de seu tempo de contribuição e acrescentando-se o produto da conversão do tempo especial aqui reconhecido tem-se que a parte autora comprovou o tempo total de 31 anos, 8 meses e 1 dia, suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela seguinte: 27/04/1979 13/01/1987 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 17 dias 02/02/1987 28/04/1995 1,20 Sim 9 anos, 10 meses e 20 dias 29/04/1995 21/03/2000 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 23 dias 02/10/2000 02/12/2009 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 1 dia. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período rural, os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir do pedido administrativo, ocasião em que foram apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do benefício. DANOS MORAIS Embora tenha sido reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria na data do requerimento administrativo, tenho que disso não decorre necessariamente a existência de danos extrapatrimoniais a ser objeto de equalização mediante valor indenizatório. A existência do dano moral não pode decorrer de maneira automática com o indeferimento do benefício, exigindo-se conduta afrontosa ou ao menos desleixada por parte do ente administrativo, externada por meio dos seus agentes. Não há notícias de que a parte autora tenha sofrido qualquer violação de seus direitos da personalidade por ocasião do atendimento na agência do INSS ou que tenha existido erro crasso apto a inviabilizar o exercício de direitos em condições dignas. A interpretação dada pela autarquia por ocasião do pedido de benefício não foi a mais correta, tanto que reformada parcialmente nesta sentença, contudo também pode ser considerada uma interpretação muito longe do aceitável para o caso. Dessa maneira, deve ser rejeitado o pedido de condenação do INSS em danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado em condição especial entre 02/02/1987 a 28/04/1995, na empresa Toni Salloum e Cia Ltda. Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 02/12/2009, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do pleiteado para condenação em danos morais, bem como da diferença entre o total que seria devido caso concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo e o montante efetivamente certificado nesta sentença. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução número 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretária providenciar a sua requisição. Provedo o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, MANTENHO a tutela de urgência DEFERIDA ANTERIORMENTE, e determino ao INSS que mantenha ativo e continue pagando o benefício da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-13.2010.403.6113 - VICTORIO SPERANDIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (207/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - prolação outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato ou VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização dos autos para o cumprimento do julgado no Sistema do PJE, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-11.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por RENATO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/12/2010, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 136). O INSS apresentou contestação, em que sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência do pedido (fls. 138-152). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 155-164). Proferiu-se decisão saneando o feito, a qual afastou a preliminar de incompetência do Juízo e indeferiu a produção de prova pericial. Na oportunidade, determinou-se ao autor a juntada de documentos (fls. 166-167). A parte autora não se manifestou (fl. 167). A decisão da fl. 168 concedeu às partes prazo para alegações finais. O autor requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 169-186). Posteriormente, apresentou alegações finais às fls. 189-201 e interpôs agravo retido contra a decisão da fl. 168. A decisão da fl. 205 deferiu a produção de prova oral para comprovação do tempo rural, que foi realizada em audiência (fl. 226). O autor apresentou alegações finais às fls. 233-248 e o INSS à fl. 249. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 250). Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido no período de 2/4/2007 a 10/10/2008 e determinar sua averbação (fls. 252-256). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 263-281) e o INSS apresentou contrarrazões (fl. 282). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido interposto pelo autor e anulou a sentença (fls. 307-309). Após o retorno nos autos a esta Vara Federal, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 313-314 e 468). O laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 336-380 e 470-475, sobre os quais as partes se manifestaram nas fls. 446-460, 462-463, 480 e 481. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 385-441. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. OVerifico que estão presentes os pressupostos de manuseio válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7.º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período de 1966 a 1972, ocasião em que morava na Fazenda Limeira, localizada na divisa dos municípios de Jeriquara, SP, e Cristais Paulista, SP (fl. 3). Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:- fl. 29: certidão de casamento dos pais do autor, constando o genitor do autor como lavrador;- fl. 30: certidão de nascimento do autor, constando seu genitor como lavrador;- fl. 248: certidão de nascimento da irmã do autor, na qual consta o genitor do autor como lavrador;- fls. 246 e 247: histórico escolar de Rui Rodrigues e do autor, emitido em Ribeirão Corrente, no ano de 1977. Os referidos documentos, nos quais consta a qualificação do genitor do autor como lavrador,

embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material. Contudo, os depoimentos colhidos em audiência não confirmaram as alegações do autor. O autor afirmou que morava na Fazenda Limeira, cujo proprietário era Paulo Pelajo. Relatou que trabalhava com o pai como diarista, mas não soube esclarecer quais atividades eram por eles exercidas. Tampouco se recordou com seu pai recebia pelo trabalho prestado pelo autor. A testemunha Josiel Aparecido da Silva disse que ela morava no sítio Martins, que era vizinho da Fazenda Limeira, onde o autor morava. Discorreu genericamente sobre as atividades exercidas pelo autor e o pai dele. Relatou que permaneceu no sítio vizinho até 1974. A testemunha Maria das Graças Pereira Rodrigues confirmou que o autor morava na fazenda do senhor Pelajo, mas pouco descreveu acerca do trabalho supostamente exercido pelo autor. Por fim, a testemunha Mauro Brandieri afirmou que conhece o autor da Fazenda Limeira, mas não soube dizer quem era o proprietário da terra. Não se recordou se o pai do autor era diarista, empregado ou meirinho. afirmou que o autor trabalhava com o pai dele, mas não se recordou do trabalho exercido. Em conclusão, os depoimentos não foram firmes o suficiente acerca do trabalho rural alegado pelo autor. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1.º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pst. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sentiu o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na ordal, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e alomaxifinado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PRECATORIA. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:;) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Terra Ltda. Sapateiro 25/09/1972 25/05/1973 Calçados Spezia Ltda. Sapateiro 01/06/1973 21/08/1973 Ind. Calçados Lord. Ltda. Sapateiro costurador 01/11/1973 06/08/1974 Calçados Terra Ltda. Sapateiro 12/08/1974 08/11/1974 Calçados Roberto Ltda. Cortador PPP (fls. 126-127) 20/02/1975 21/12/1976 Calçados Cincoli Ltda. Costurador 03/01/1977 13/04/1977 Ind. Calçados Soberano Ltda. Costurador PPP (fls. 124-125 e 185) 26/07/1977 10/03/1978 Sanbino CLDS e Artef. Ltda. Costurador de pala 10/05/1978 07/02/1979 Irmãos Tellini Ltda. Costurador 08/03/1979 19/4/1979 Calçados Paragon Ltda. Costurador 20/04/1979 02/08/1979 Calçados Martiniano Ltda. Sapateiro costurador 20/08/1979 25/04/1981 Aquarius Calçados Ltda. Sapateiro 04/05/1981 17/09/1981 Calçados Passport Ltda. Sapateiro 06/10/1981 20/08/1983 Aquarius Calçados Ltda. Sapateiro 05/09/1983 04/10/1983 Indústria de Calçados Gilberto Ltda. Sapateiro costurador 19/10/1983 16/01/1985 Calçados Samello Ltda. Sapateiro 12/02/1985 18/10/1989 Ind. Calçados Tropicália Ltda. Costurador PPP (fls. 177-179 e 180) 23/10/1989 05/04/1990 Ind. Calçados Kissol Ltda. Costurador na forma PPP (fls. 183) 20/04/1990 08/11/1990 Ind. Calçados Tropicália Ltda. Costurador (fls. 177-179 e 180) 05/11/1990 01/02/1991 Decolores Calçados Ltda. Costurador 03/06/1991 01/11/1991 Dmilton Calçados Ltda. Costurador PPP (fls. 174 e 175) 09/03/1992 17/05/1992 Calçados Cincoli Ltda. Costurador manual 12/05/1992 07/06/1994 Ind. Calçados Tropicália Ltda. Costurador 01/08/1994 04/07/1995 A.M. da Veiga Costa Franca Costurador na forma 01/04/1996 30/08/1996 A.M. da Veiga Costa Franca Costurador na forma 01/04/1999 12/11/1999 Rosane Aparecida Rodrigues Dias - ME Cortador na forma 22/01/2001 11/04/2001 Paulo A. da Silva Franca - ME Costurador manual na forma 19/11/2003 12/03/2004 R. M. Ferreira Lima - ME Costurador na forma 15/03/2004 12/02/2006 Calçados Pingo Ltda. EPP. Costurador na forma PPP (fls. 121-122 e 172) 02/04/2007 10/10/2008 Valdir Antônio da Silva Franca - ME Costurador na forma 01/08/2009 15/09/2009 Calçados Netto Ltda. Costurador na forma PPP (fls. 123 e 171) 06/04/2010 13/10/2010 (DER) As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para afirmar estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor (fl. 471). Vale ainda reafirmar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito

judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas essas considerações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada a perícia direta: Empresa: Caçados Pingo Ltda. EPP.a) Período: - 02/04/2007 a 10/10/2008, na função de costurador na forma. Agentes nocivos: O PPP acostado às fls. 121-122 e 172 indica que houve exposição ao agente nocivo ruído em 88,70 dBA. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). Empresa: Caçados Netto Ltda. Período: - 06/04/2010 até a DER, na função costurador. Agentes nocivos: O PPP acostado às fls. 123 e 171 indica que houve exposição a ruído em 84 dBA. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBA). Ademais, o PPP apresentado não apresenta o responsável técnico pelos registros ambientais, de modo que as conclusões nele inseridas não podem ser consideradas. Empresa: Indústria de Caçados Soberano Ltda. Período: 26/07/1977 a 10/03/1978, na função de auxiliar costurador. Agentes nocivos: o PPP apresentado (fls. 124-125 e 185) indica que houve exposição aos agentes nocivos ruído (80 dBA), ergonômico (postura inadequada) e mecânico (acidentes, perfuração de membros). Manual: - A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído não é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBA). Os agentes ergonômico e mecânico não encontram guarda na legislação previdenciária. Empresa: Caçados Roberto Ltda. Períodos: 20/02/1975 a 21/12/1976, na função de cortador. Agentes nocivos: o PPP apresentado pelo autor (fls. 126-127) não aponta qualquer agente nocivo. Por outro lado, o laudo pericial, que num primeiro momento foi feito por similaridade (fls. 342) e, posteriormente, no estabelecimento da empresa (fls. 472-473), atestou que houve exposição ao agente nocivo ruído de 85,6 dBA. Conclusão: considerando que foi realizada perícia direta, que atestou a presença de ruído em nível superior ao máximo tolerado pela legislação da época (item 1.1.6 - superior a 80 dBA), a atividade desempenhada neste período possui natureza especial. Empresa: Dmilton Caçados Ltda. Período: 09/03/1992 a 07/05/1992, na função de costurador. Agentes nocivos: o PPP não aponta agente nocivo (fls. 174 e 175). Por outro lado, o senhor perito constatou a presença do agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, na intensidade de 97,5 dBA (fl. 354). Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que a perícia direta atestou a presença do agente nocivo ruído em nível superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBA). Empresa: Indústria de Caçados Tropicália Ltda. Período: 05/11/1990 e 01/02/1991, na função de costurador de forma. Agentes nocivos: o PPP atestou a presença de ruído (82 dBA, fls. 177-179). Conclusão: - A atividade exercida nestes períodos possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBA). Período: 23/10/1989 a 05/04/1990, na função de costurador de forma. Agentes nocivos: o PPP apontou a presença de ruído (82 dBA, 180-182). Conclusão: - A atividade exercida nestes períodos possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBA). Empresa: Indústria de Caçados Kissol Ltda. Período: 20/04/1990 a 08/11/1990, na função de costurador na forma. Agentes nocivos: não há agentes nocivos descritos no PPP (fls. 183). Por outro lado, o laudo pericial constatou a presença do agente nocivo ruído (92,8 dBA). Conclusão: - A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que a perícia foi realizada na instalação industrial da referida empresa, no tocante à mesma atividade desempenhada pelo autor (fl. 347 e 353). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Caçados Roberto Ltda. 20/02/1975 21/12/1976. Ind. Caçados Tropicália Ltda. 23/10/1989 05/04/1990. Ind. Caçados Kissol Ltda. 20/04/1990 08/11/1990. Ind. Caçados Tropicália Ltda. 09/11/1990 01/02/1991. Dmilton Caçados Ltda. 09/03/1992 17/05/1992. Caçados Pingo Ltda. 02/04/2007 10/10/2008. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 30 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER: Tempo de Atividade Atividades Profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l sapeiro 25/09/1972 25/09/1973 8 7 - - - 2 sapeiro 01/06/1973 21/08/1973 2 21 - - - 3 sapeiro costurador 01/11/1973 06/08/1974 9 6 - - - 4 sapeiro 12/08/1974 08/11/1974 2 27 - - - 5 cortador Esp 20/02/1975 21/12/1976 - - - 1 0 2 6 costurador 03/01/1977 13/04/1977 - 3 11 - - - 7 costurador 26/07/1977 10/03/1978 - 7 15 - - - 8 costurador de pala 10/05/1978 07/02/1979 - 8 28 - - - 9 costurador 08/03/1979 19/04/1979 - 1 12 - - - 10 costurador 20/04/1979 02/08/1979 - 3 13 - - - 11 sapeiro costurador 20/08/1979 25/04/1981 1 8 6 - - - 12 sapeiro 04/05/1981 17/09/1981 - 4 14 - - - 13 sapeiro 06/10/1981 20/08/1983 1 10 15 - - - 14 sapeiro 05/09/1983 04/10/1983 - 30 - - - 15 costurador manual 19/10/1983 16/01/1985 1 2 28 - - - 16 sapeiro costurador 17/01/1985 11/02/1985 - 25 - - - 17 sapeiro 12/02/1985 18/10/1989 4 8 7 - - - 18 costurador Esp 23/10/1989 05/04/1990 - - - 5 13 19 costurador na forma Esp 20/04/1990 08/11/1990 - - - 6 19 20 costurador Esp 09/11/1990 01/02/1991 - - - 2 23 21 costurador 03/06/1991 01/11/1991 - 4 29 - - - 22 costurador Esp 09/03/1992 17/05/1992 - - - 2 9 23 costurador manual 18/05/1992 07/06/1994 2 20 - - - 24 costurador 01/08/1994 04/07/1995 - 11 4 - - - 25 costurador na forma 01/04/1996 30/08/1996 - 4 30 - - - 26 costurador manual 01/04/1999 12/11/1999 - 7 12 - - - 27 costurador na forma 22/01/2001 11/04/2001 - 2 20 - - - 28 costurador na forma 17/04/2001 28/08/2001 - 4 12 - - - 29 tempo em benefício 07/09/2001 30/09/2003 2 - 24 - - - 30 costurador manual na forma 19/11/2003 12/03/2004 - 3 24 - - - 31 costurador na forma 15/03/2004 12/02/2006 1 10 28 - - - 32 costurador na forma Esp 02/04/2007 10/10/2008 - - - 1 6 9 33 costurador na forma 01/08/2009 15/09/2009 - 1 15 - - - 34 costurador na forma 06/04/2010 13/12/2010 - 8 8 - - - Soma: 12 129 485 2 31 75 Correspondente ao número de dias: 8.675 1.725 Tempo total: 24 15 4 9 15 Conversão: 1,40 6 8 15 2.415,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 20 Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Caçados Roberto Ltda. 20/02/1975 21/12/1976. Ind. Caçados Tropicália Ltda. 23/10/1989 05/04/1990. Ind. Caçados Kissol Ltda. 20/04/1990 08/11/1990. Ind. Caçados Tropicália Ltda. 09/11/1990 01/02/1991. Dmilton Caçados Ltda. 09/03/1992 17/05/1992. Caçados Pingo Ltda. 02/04/2007 10/10/2008. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-83.2011.403.6113 - ERBIO LUTECIO LUPPI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-88.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por VICENTE DE PAULA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 04/11/2009, ou do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Na ocasião, foi indeferido o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo (fl. 137). O INSS apresentou a contestação de fls. 139-154, em que requereu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação à fl. 160. A decisão da fl. 162 determinou ao autor que juntasse documentos, o que deu ensejo à manifestação das fls. 163-169 e a juntada dos documentos de fls. 170-181. A decisão da fl. 182 indeferiu a expedição de ofício ao INSS e determinou ao autor que juntasse documentos comprobatórios da recusa das empresas em fornecer a documentação requerida. O autor manifestou-se às fls. 183-185. A decisão da fl. 186 indeferiu a produção da prova pericial e concedeu prazo para alegações finais. O autor interps agravo retido (fls. 187-191). O INSS manifestou-se à fl. 192, reiterando a contestação. Foi, então, prolatada a sentença de fls. 194-196, julgando improcedente o pedido. A parte autora interps recurso de apelação (fls. 201-213), reiterando a matéria do agravo. O INSS não apelou (fl. 301). A sentença foi anulada pelo tribunal (fls. 306-307), determinando-se a realização da prova pericial. Foi determinada a realização da perícia (fl. 310), cujo laudo e suas complementações foram apresentados às fls. 323-353, 356-380 e 384-392, sobre os quais as partes foram intimadas (fls. 395-396 e 397). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. DA ATIVIDADE COMUM. Verifico que o período de 10/04/1978 a 12/07/1979 está devidamente anotado em CTPS e consta do CNIS (fl. 398), de modo que falta ao autor interesse processual, pois não há necessidade de pronunciamento judicial acerca da existência do referido tempo de serviço. DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 7º, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, entre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse

agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReRec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca-SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICULAR. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 000226731201144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos, segundo consta da inicial: Calçados Eller Ltda. Auxiliar de sapateiro 01/09/1979 07/07/1980 Calçados Sândalo S.A. Sapateiro 19/08/1980 31/07/1981 Sanbino Calçados e Artefatos Ltda. Sapateiro 03/08/1981 22/05/1982 Pesponto Negepé S.C. Ltda. Pespontador 20/08/1982 21/12/1982 Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. Pespontador 18/04/1983 15/07/1983 Calçados Spessoto Ltda. Pespontador 18/08/1983 15/03/1985 Pesponto Fernandes S.C. Ltda. Pespontador 02/05/1985 30/11/1986 Vulcabrás S.A. Indústria e Comércio Pespontador 09/02/1987 16/04/1988 Wilson Calçados Ltda. Sapateiro 01/09/1988 29/06/1989 Sanbino Calçados e Artefatos Ltda. Pespontador 01/08/1989 31/12/1991 Makerli Calçados Ltda. Pespontador 01/04/1992 20/04/1995 Calçados Sândalo S.A. Pespontador PPP - fls. 81 01/02/1996 14/02/2007. Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda. EPP. Pespontador 23/07/2007 04/11/2009 (DER) As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado allures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o pretérito princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise do único Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado: Empresa: Calçados Sândalo S.A. Período: 01/02/1996 a 14/02/2007, na função de pespontador. Agentes nocivos: ruído. Conclusão: a atividade exercida no referido período não possui natureza especial, pois o PPP (fl. 81) indica que houve exposição a ruído, mas não aponta a intensidade do referido agente nocivo. Considerando que a informação contida no documento é incompleta, o referido tempo de serviço é comum. Ademais, o perito judicial informou que o setor de fabricação da referida empresa está inativo (fl. 387), razão pela qual não foi realizada perícia direta no local. Também segundo a perícia judicial, as empresas Calçados Eller Ltda., Calçados Sândalo S.A., Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Pesponto Negepé S.C. Ltda., Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Calçados Spessoto Ltda., Pesponto Fernandes S.C. Ltda., Vulcabrás S.A. Indústria e Comércio, Wilson Calçados Ltda., Makerli Calçados Ltda. e S. Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda. EPP, encontram-se inativas ou possuem apenas escritório ou setor administrativo (fls. 387-391). Por essa razão, as atividades exercidas nas demais empresas não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Diante desse contexto, a parte autora não comprovou o mínimo de tempo de contribuição que seria suficiente para a concessão do seu benefício, à data do requerimento administrativo. Por fim, cumpre mencionar que o CNIS anexo aponta que foi concedida administrativamente à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1791447918, com início em 23/11/2017). Desta maneira, em que pese os vários anos de tramitação deste processo, fica inviável qualquer análise a respeito da possibilidade de utilização de períodos de trabalho posteriores ao ajuizamento da ação (a chamada reafirmação da DER). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade comum, no período de 10/04/1978 a 12/07/1979, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da atividade especial e concessão de aposentadoria, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade destes ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretaria providenciar a sua requisição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por IDAIR CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 01/03/2011, ou do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Na ocasião, foi indeferido o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo (fl. 134). O INSS apresentou a contestação de fls. 135-148, com preliminar de competência do Juizado Especial Federal pelo valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação à fl. 153. A decisão da fl. 155 determinou ao autor que juntasse documentos, o que deu ensejo à manifestação das fls. 156-161 e a juntada dos documentos de fls. 162-166. A decisão da fl. 167 indeferiu a expedição de ofício ao INSS e determinou ao autor que juntasse documentos comprobatórios da recusa das empresas em fornecer a documentação requerida. O autor manifestou-se às fls. 168-170. A decisão da fl. 171 indeferiu a produção da prova pericial e concedeu prazo para alegações finais. O autor interps agravo retido (fls. 172-176). O INSS manifestou-se à fl. 177, reiterando a contestação. Foi, então, prolatada a sentença de fls. 179-182, julgando improcedentes os pedidos. A parte autora interps recurso de apelação (fls. 185-197), reiterando a matéria do agravo. O INSS não apelou. A sentença foi anulada pelo tribunal (fls. 243-244), determinando-se a realização da prova pericial. Foi determinada a realização da perícia (fl. 247), cujo laudo e sua complementação foram apresentados às fls. 294-317 e 321-324, com manifestações das partes às fls. 327 e 330. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AAÍsto a preliminar arguida pelo INSS por entender que o pedido de condenação em danos morais não necessariamente implica em desvio processual para ampliar o valor da causa e, assim, escapar da competência absoluta do Juizado. Isso somente ocorre quando a parte arbitra

por contra própria pedido de danos morais em valor absurdamente desproporcional, o que não é o caso dos autos. MÉRITO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espárador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 000249246201144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 000226731201144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à data da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos, segundo consta da inicial: Calçados Spessoto Ltda. Ajudante de fabricação 02/10/1984 13/07/1987 Máquinas Thabor Ltda. Ajudante geral 08/09/1987 02/11/1987 Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Auxiliar de preparação de salto 01/05/1988 30/05/1988 Sanbimos Calçados e Artefatos Ltda. Auxiliar de sapateiro 03/10/1988 28/12/2000 Calçados Samello S.A. Lixador PPP - fls. 64-65 17/01/2001 01/03/2011 (DER) As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiográfica) e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o pretérito princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Período: 01/05/1988 a 30/05/1988, na função de auxiliar de preparação de salto. Agentes nocivos: laudo pericial - ruído 87,05 decibéis Conclusão: a atividade exercida no referido período possui natureza especial, uma vez que a pericia direta atestou a presença do agente nocivo ruído, em 87,05 decibéis, portanto, acima do patamar máximo de tolerância (80 dB) (fl. 322). Empresa: Calçados Samello S.A. Período: 17/01/2001 a 01/03/2011 Agentes nocivos: Segundo o PPP (fl. 64), no período de 17/01/2001 a 31/08/2011, na função de lixador, a parte autora ficou exposta a ruído de 85 decibéis. No período de 01/09/2001 a 01/03/2001, na função de auxiliar de expedição, também ficou exposta a ruído de 85 decibéis. Conclusão: não comprovada a atividade especial. O nível de ruído mencionado no PPP é inferior ao patamar

máximo de tolerância previsto pela legislação. Até 18/11/2003, o limite máximo era de 90dB e, após 19/11/2003, o limite passou a ser de 85 decibéis. Considerando que o ruído não era superior a 85 decibéis, a atividade exercida em ambos os períodos é comum. Ressalta-se que não foi realizada perícia direta na empresa, cujas atividades de fabricação encontram-se encerradas. Por sua vez, as atividades exercidas nas empresas Caçados Spessoto Ltda., Máquinas Thabor Ltda., Sanbinos Caçados e Artefatos Ltda. e Caçados Samello S.A. não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o período de 01/05/1988 a 30/05/1988. Diante desse contexto, a parte autora não comprovou o mínimo de tempo de contribuição que seria suficiente para a concessão do seu benefício, pois, à data do requerimento administrativo, possuía 25 anos e 5 dias de tempo de serviço: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 1 Caçados Spessoto Ltda. 02/10/1984 13/07/1987 2 9 12 - - 2 Máquinas Thabor Ltda. 08/09/1987 02/11/1987 - 1 25 - - - 3 Ind. Caçados Karlitos Esp 01/05/1988 30/05/1988 - - - - 30 4 Sanbinos Caçados Ltda. 03/10/1988 28/12/2000 12 2 26 - - - 5 Caçados Samello S.A. 17/01/2001 01/03/2011 10 1 15 - - - Soma: 24 13 78 0 30 Correspondente ao número de dias: 9.108 30 Tempo total : 25 3 18 0 1 0 Conversão: 1,40 0 1 12 42,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 0 Por essa razão, a contagem de contribuições posteriores à DER ou ao ajustamento da ação tampouco atinge o tempo necessário à concessão do benefício requerido. Considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial do período de 01/05/1988 a 30/05/1988. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretaria providenciar a sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-61.2011.403.6113 - SOLANGE DE JESUS PEREIRA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-52.2012.403.6113 - HONORIO ALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-16.2012.403.6113 - FERNANDO GABRIEL BATARRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-25.2012.403.6113 - ANDRÉIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO X MARCIO JOSE MAGLIO X JOAO PEDRO MAGLIO X JOAO VITOR MAGLIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-31.2013.403.6113 - MAURICIO MIARELLI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-84.2013.403.6113 - ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-03.2014.403.6113 - NELMA MARIA TIAGO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-07.2014.403.6113 - VICTOR VALERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I -

petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-74.2014.403.6113 - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALIeiro) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum proposta por RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 135.962.114-5 com DIB em 25/01/2005, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais por ela exercidas. Requeru a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes acrescidas dos consectários legais. A decisão de fls. 81/81 verso indeferiu o pedido de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir porque o pedido judicial não foi precedido de requerimento administrativo do pedido de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 99/102). Proferiu-se decisão suspendendo a tramitação processual por 90 (noventa) dias para que a autora comprovasse o protocolo do pedido de benefício, e que o réu analisasse o pedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A apresentação do pedido administrativo de revisão, o INSS indeferiu o pedido aduzindo o escoamento do prazo decadencial para rever o benefício (fls. 108/136). A decisão de fls. 138/138 verso declarou prejudicada a alegação de carência de ação por falta de interesse processual e afastou a ocorrência de decadência do pedido de revisão do benefício. Na oportunidade, determinou as partes especificarem provas que pretendem produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 140/141 requerendo prova pericial, enquanto que a parte ré manifestou-se pela rejeição do pedido (fls. 143/146 verso). A decisão de fls. 147/147 verso recebeu a manifestação do INSS de fls. 143/146 como contestação à pretensão da autora. Na oportunidade declarou o feito saneado e designou a realização de perícia técnica. Laudo pericial acostado às fls. 165/189, e complementado às fls. 199/222 e fls. 227/228. As partes foram devidamente intimadas sobre o laudo e apresentaram suas manifestações (fls. 194/195, 231 e 233/234). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro das categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais condições, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReNec 0003640632014036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estocquista, encarregado de comprar e almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional: os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Spessoto S/A Calçados e Curtume Sapateira PPP de fls. 58/63 12/11/1977 16/05/1977H. Rocha S.A Sapateira PPP de fls. 58/63 01/06/1977 15/09/1981Vegas S/A Indústria e Comércio Sapateira PPP de fls. 58/63 02/11/1981 14/09/1988Vegas S/A Indústria e Comércio Encarregada de acabamento PPRH de fls. 58/63 20/09/1988 30/12/1997Vulcabras do Nordeste S.A Encarregada de controle qualidade PPP de fls. 58/63 02/01/1998 07/08/1998As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é

possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicou a saúde ou a integridade física do segurado. Feitas estas observações, passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos. Empresas: as sociedades empresárias Spessoto S/A Calçados e Curtume. H. Rocha S.A. Vegas S/A Indústria e Comércio, Vegas S/A Indústria e Comércio e Vulcabrás do Nordeste S.A foram sucedidas pela Vulcabrás S/A (fls. 50/53). Períodos: - 12/11/1974 a 16/05/1977, 01/06/1977 a 15/09/1981, 02/11/1981 a 14/09/1988, 20/09/1988 a 30/12/1997, 02/01/1998 a 07/08/1998, na função de aprendiz de sapateira, sapateira, encarregada de acabamento e encarregada de controle de qualidade. Agentes nocivos: ruído (86 dB). Conclusão: As atividades exercidas nos períodos de 12/11/1974 a 16/05/1977, 01/06/1977 a 15/09/1981, 02/11/1981 a 14/09/1988, 20/09/1988 a 05/03/1997 possuem natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (86 dB) é superior ao previsto na instrução normativa do Decreto nº. 53.831/64 (superior a 80 dB). No entanto, as atividades desenvolvidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/12/1997 e de 02/01/1998 a 07/08/1998 não são consideradas trabalho especiais, uma vez que o agente nocivo ruído (83 dB) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB). Passo a análise dos períodos de 06/03/1997 a 30/12/1997 e de 02/01/1998 a 07/08/1998. Conforme acima exposto, a pressão sonora incidente sobre a atividade de encarregada de acabamento e de controle de qualidade, nestes períodos, estava abaixo do permissivo previsto na instrução normativa. No tocante à exposição a agentes químicos, o perito informou que a parte autora desempenhou suas atividades expostas a tintas, solventes e cola de sapateiro (questão nº 1, de fl. 188). O PPP acostado às fls. 50/53 informa que a parte autora executava, dentre outras tarefas, operações no processo de produção, atuando em atividades de apoio ao setor de montagem de fabricação de calçados, solados, preparação de materiais em produtos, embalagem, aplicação de cola em componentes de calçados, solados, ... (fl. 51). Verifica-se, portanto, que não se pode afirmar que a aplicação de cola em componentes de calçados e solados era realizada de modo habitual e permanente, tampouco precisar que essa tarefa era inerente à atividade de encarregada de acabamento e de controle de qualidade. Isso porque o requisito da habitualidade e permanência somente foi inserido em nosso sistema previdenciário no ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que incluiu no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 a necessidade de que o trabalho tenha sido desempenhado de forma habitual e permanente sob condições especiais. Por sua vez, a perícia por similaridade informa que a demandante exerceu suas atividades exposta a agente químico de forma habitual e permanente (quadro de fl. 228). Neste aspecto merece destacar que a perícia por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado, conforme está retratado abaixo: A realização da avaliação medição teve o acompanhamento do Senhora Rita Aparecida Donzeli Castaldi, segurado prestando as informações necessárias para a avaliação do posto de trabalho da segurada e que foi examinada por este engenheiro com os respectivos levantamentos do seu ambiente de trabalho (sic, fl. 166) Acerca da utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual e coletiva, esclareceu o perito informando que a segurada não usava EPIs. As empresas não comprova nos autos a entrega de EPIs a segurada (sic, fl. 172) Por essas razões, entendo inviável a adoção das conclusões lançadas pelo vistor judicial ao laudo pericial, de modo que afasta a conclusão do laudo técnico no que diz respeito à exposição habitual e permanente a agentes químicos sobre a atividade de encarregada de acabamento e de controle de qualidade. Considerando que não há comprovação de permanência e habitualidade da exposição à cola de sapato nos autos, requisitos exigíveis para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032, não considero trabalhado em condição especial a atividade desempenhada pela autora nestes períodos (06/03/1997 a 30/12/1997 e de 02/01/1998 a 07/08/1998). Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assestados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado principal, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Spessoto S/A Calçados e Curtume 12/11/1974 16/05/1977 H. Rocha S.A 01/06/1977 15/09/1981 Vegas S/A e Comércio 02/11/1981 14/09/1988 Vegas S/A e Comércio 20/09/1988 05/03/1997 CÁLCULO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO de acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial e a conversão destes períodos em tempo comum, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 25/01/2005, um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 05 meses e 19 dias, fazendo jus à revisão de seu benefício reclamado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial saída a m d a m d Spessoto S/A Calçados e Curtume Esp 12/11/1974 16/05/1977 - - - 2 6 5 H. Rocha S.A Esp 01/06/1977 15/09/1981 - - - 4 3 15 Vegas S/A e Comércio Esp 02/11/1981 14/09/1988 - - - 6 10 13 Vegas S/A e Comércio Esp 20/09/1988 05/03/1997 - - - 8 5 16 Vegas S/A e Comércio 06/03/1997 30/12/1997 - 9 25 - - - Vulcabrás do Nordeste S.A 02/01/1998 07/08/1998 - 7 6 - - - C.I. 08/08/1998 31/10/1999 1 2 24 - - - C.I. 01/11/1999 31/01/2005 5 3 1 - - - Som: 6 21 56 20 24 49 Correspondente ao número de dias: 2.846 7.969 Tempo total : 7 10 26 22 1 19 Conversão: 1.20 26 6 23 9.562,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 19 A data de início da revisão do benefício deve ser fixada na data da citação em 10/10/2014 (fl. 82), tendo em vista que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível após o ajuizamento da ação, assim como o pedido judicial de revisão não foi precedido de requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de 12/11/1974 a 16/05/1977, 01/06/1977 a 15/09/1981, 02/11/1981 a 14/09/1988, 20/09/1988 a 05/03/1997 e, por consequência, procedera a revisão do valor mensal inicial do benefício NB 135.962.111-5, com DIB da revisão em 10/10/2014, conforme Lei nº 8.213/91. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor da diferença total entre o benefício revisado e o que vem sendo pago à parte autora desde a DIB da revisão ora fixada, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-11.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) - NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARQUES SOBRINHO X JOABE DAUZACKER MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-42.2014.403.6113 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIREL (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do acordo informado pela parte autora e sobre os boletos liquidados, de fls. 810/814, no prazo de 10 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-85.2014.403.6113 - ELISABETE MARIA SANCHES BEVILAQUA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-82.2015.403.6113 - NASSIF ABRAO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato ou VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-41.2015.403.6113 - RAIMUNDA DA SILVA GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-09.2015.403.6113 - RUBENS PAULO DE MORAES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. .PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-75.2016.403.6113 - LAYS CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS(SP319547A - HELVETIA PESSOA DAMAZIO GRINTACI VASCONCELLOS E MGI39586 - ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-30.2016.403.6113 - NEUSA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DECISÃO NEUSA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de valor relativo à cobertura securitária por danos no imóvel adquirido pela parte autora em 1982, bem como cláusula penal decorrente do descumprimento dos deveres da apólice. A ação foi distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Ituverava/SP e tinha em seu polo ativo um litisconsórcio com mais outros oito autores. Foi prolatada decisão naquele juízo declinando da competência para o julgamento (fls. 952/954), tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em atuar no processo. A decisão de fls. 1031/1033 deferiu a intervenção da Caixa na condição de assistente simples da requerida. Por sua vez, a decisão de fls. 1092/1093 reconheceu a incompetência da Justiça Federal em relação a três dos coautores e determinou o desmembramento do feito em relação aos demais, mantendo nestes autos somente a autora Neusa da Silva. A autora Neusa interpôs agravo de instrumento (fls. 1162/1186) insistindo na ausência de interesse da Caixa apto a justificar a competência federal. Consta que o agravo não foi admitido por intempestividade (fls. 1235/1240). As partes não informaram interesse em produção probatória adicional, pleiteando o julgamento antecipado do mérito (fls. 1146/1154 e 1190/1195). Decido. Em que pese tenha sido prolatada decisão por este juízo admitindo a Caixa na condição de assistente da requerida, tenho que não há demonstração de interesse jurídico da empresa pública apto a justificar a sua manutenção nestes autos. A matéria possui inegável contorno de ordem pública, eis que tangencia competência absoluta para o processo e julgamento, motivo pelo qual pode ser conhecida a qualquer momento, ainda que tenha havido decisão anterior em sentido diverso. O contrato da parte autora foi assinado em 23 de julho de 1982, conforme se verifica à fl. 35. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) (EERESP 200802177170, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012)(destaque)Isso é, não basta que haja apólice pública no caso (ramo 66), devendo ser analisada a época em que foi entabulado o contrato, somente surgindo interesse da Caixa nos casos em que as contratações tenham ocorrido entre 1988 e 2009. Os requisitos são cumulativos para que seja interesse da empresa pública federal. Referido julgamento pelo STJ se deu na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos). Dada a força do precedente, vem sendo integralmente adotado nos recentes julgamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. RESP. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. (...) 4. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 5. Por fim, tendo em conta que já houve declínio de competência da justiça estadual para a justiça federal, consigo que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em casos como o presente, os autos devem ser restituídos à justiça estadual, não sendo necessário suscitar conflito de competência, nos termos das súmulas 224 e 254 do STJ. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida para conhecer do agravo retido e lhe dar provimento a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anular a sentença e determinar a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da comarca de São Vicente. (Ap 00046515720124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) (destaque)Há também precedentes no mesmo sentido em outras turmas do tribunal, ao qual este juízo se vincula: AI 00120689820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIL DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017; Ap 00090219420034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018. Sendo assim, não há qualquer razão para prolação de sentença de mérito neste juízo, ante a previsível anulação superveniente do decisório, conforme posição pacífica acima transcrita. A melhor solução ao caso é, mesmo nesta fase adiantada do processo, reconhecer que a data da assinatura do contrato em 1982 faz com que não haja qualquer interesse jurídico da Caixa na discussão posta nestes autos, com a sua exclusão da lide. Necessário ressaltar que, nos termos da Súmula 150 do STJ, somente o juízo federal possui competência para decidir a respeito da existência ou não de interesse jurídico de ente federal na causa. Após a exclusão do ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, conforme decisão da Súmula 224 do STJ. Diante de todo o exposto, reformo parcialmente a decisão de fls. 1031/1033 e reconheço a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, determinando a sua exclusão deste feito. Permanecendo no pólo passivo apenas pessoa jurídica de direito privado, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Via de consequência, declino da competência em favor do Juízo da Justiça Estadual da Comarca de Ituverava/SP, para onde a ação foi originariamente distribuída. Transcorrido o prazo para recurso, cumpra-se o determinado na presente decisão, excluindo-se a Caixa do polo passivo e devolvendo-se os presentes autos ao juízo estadual. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-20.2016.403.6113 - ALZIRA DE FREITAS VIANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ALZIRA DE FREITAS VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas bem como indenização por danos morais. Citada,

apresentou a parte ré contestação, alegando que a autora não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposta a agentes nocivos. Requer a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 7º, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN-8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN-8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Curtidora Francana Ltda Auxiliar de Curtume 05/11/1979 28/02/1980 Curtume Della Torre Ltda Auxiliar de acabamento 01/04/1980 28/01/1981 Barros & Cia Auxiliar de acabamento 01/02/1981 10/11/1982 Silene Gouveia Figueiredo Empregada doméstica 01/12/1988 23/04/1989 Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca Copeira PPP de fs. 45/46 23/09/1992 04/03/2015 atividade de auxiliar de curtime e de acabamento, exercida nos períodos de 05/11/1979 a 28/02/1980, 01/04/1980 a 28/01/1981 e de 01/02/1981 a 10/11/1982 possui natureza especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 83.080, código 2.5.7 (preparação de couros: caladores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tanagem de couros). As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando, portanto, a inviabilidade do enquadramento da atividade, bem assim, que a autora não apresentou qualquer documento apto a comprovar que esteve exposta a agentes nocivos no período em que trabalhou como empregada doméstica, entre 01/12/1988 e 23/04/1989, não é possível o reconhecimento da natureza especial desta atividade. Feitas estas observações, passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos: Empresa: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (fs. 45/46). Período: - 23/09/1992 a 04/03/2015 (DER), na função copeira. Agentes nocivos: - físico (calor 30,5 IBUTG), Acidentes (uso de materiais perfurocortantes), biológicos (exposição a gotículas e aerossol). Conclusão: A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez o contato com o agente físico (calor 30,5 IBUTG) era intermitente, conforme revela a descrição das atividades inseridas no formulário; os agentes acidentais (uso de materiais perfurocortantes) e biológicos (exposição a gotículas e aerossol) não encontram guarida na legislação previdenciária. Nestes termos, reconheço o trabalho da parte autora como atividade especial, nos seguintes períodos: Curtidora Francana Ltda Auxiliar de Curtume 05/11/1979 28/02/1980 Curtume Della Torre Ltda Auxiliar de acabamento 01/04/1980 28/01/1981 Barros & Cia Auxiliar de acabamento 01/02/1981 10/11/1982 Assim, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 02 anos, 11 meses e 02 dias de exercício de atividade especial, e 26 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Curtidora Francana Ltda Esp 05/11/1979 28/02/1980 - - - - 3 24 Curtume Della Torre Ltda Esp 01/04/1980 28/01/1981 - - - - 9 28 S Barros & Cia Esp 01/02/1981 10/11/1982 - - - - 1 9 10 Silene Gouveia Figueiredo 01/12/1988 23/04/1989 4 23 - - - - Fundação Sta Casa de Misericórdia de Franca 23/09/1992 04/03/2015 22 5 12 - - - - Soma: 22 9 35 1 21 62 Correspondente ao número de dias: 8.225 1.052 Tempo total : 22 10 5 2 11 2 Conversão: 1,20 3 6 2 1.262.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 7 Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Curtidora Francana Ltda Auxiliar de Curtume 05/11/1979 28/02/1980 Curtume Della Torre Ltda Auxiliar de acabamento 01/04/1980 28/01/1981 Barros & Cia Auxiliar de acabamento 01/02/1981 10/11/1982 Considerando que a procedência parcial abrangeu o reconhecimento de apenas cerca de 10% dos períodos postulados, bem assim, que a autora decaiu nos pedidos de concessão do benefício de aposentadoria e reparação de danos morais, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça (fs. 57). Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-82.2016.403.6113 - VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas estas premissas legais, passo a examinar o caso concreto. DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPSO O autor postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período compreendido entre 28/09/1963 a 30/09/1990. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovar o exercício do labor rural, a parte autora careceu aos autos os seguintes documentos: 1) fs. 42 - cópia da certidão de nascimento de sua irmã, nascida em 02/07/1967, na qual o pai do autor é qualificado como lavrador; 2) fs. 43 - cópia do certificado de dispensa do serviço militar, ano de 1975, onde o autor é qualificado como lavrador; 3) fs. 44 - cópia da certidão de casamento do autor, matrimônio contraído em 20/05/1978, na qual o autor é qualificado como lavrador; 4) fs. 45/48 - cópia de certidões de nascimento de filhos, ocorrido em 01/05/1982, 23/09/1984, 28/07/1986 e 28/02/1990, nas quais o autor é qualificado como lavrador. A qualificação de lavrador do genitor do autor, constante na certidão de casamento de sua irmã, pode lhe ser estendida para o fim de constituir início de prova material do trabalho rural, uma vez que é contemporânea ao período que ele pretende ver reconhecido e se refere a período anterior à sua maioridade. Da mesma forma, a sua qualificação como lavrador, constante em sua certidão de casamento e de nascimento dos seus filhos, também constituem lastro documental da alegada atividade rural. Fixadas estas balizas no que atine à prova documental, verifico que os depoimentos do próprio autor, bem assim, das testemunhas arroladas por ele, se mostraram frágeis e imprecisos, não sendo aptas, portanto, a corroborar as informações sobre o labor rural que ele teria exercido, nos moldes delineados na peça inaugural. Com efeito, verifico que o autor afirmou em seu depoimento pessoal, que na época dos fatos residia em Rio Pardo de Minas, onde trabalhava com seu pai, em uma área de 10 hectares de terra, denominada Fazenda Pindaíba. Disse que depois do seu casamento, celebrado em 1978, deixou de trabalhar na propriedade do seu genitor e passou a trabalhar predominantemente como diarista rural, prestando serviços para terceiros, até se mudar para a região de Patrocínio Paulista/SP, em 1990. Embora a atividade rural na condição de diarista rural tenha se estendido por mais de uma década, ele não soube informar, em um primeiro momento, o nome das propriedades onde trabalhou e tampouco o nome dos empregadores, o que fragiliza sobremaneira o seu depoimento. Causa igualmente espécie a sua informação de que conhecia pouco as testemunhas, e que manteve contato com elas há pouco tempo, eis que elas foram arroladas para testemunhar o trabalho rural que teria se desenvolvido por quase duas décadas, antes de ele ter se mudado para esta região do estado de São Paulo, em 1990, portanto, quase 30 anos antes da realização da audiência de instrução e julgamento. Indagado mais especificamente acerca do contato que manteve com as testemunhas, o autor esclareceu que conheceu a testemunha ALVINO em sua infância, pois ele era seu vizinho no meio rural. Não soube, contudo, denominar a propriedade rural em que o deponente residia ou trabalhava, ou ainda o nome do proprietário ou empregador. Não soube também precisar os períodos em que eles mantiveram contato. Ainda sobre a circunstância em que travou contato com as testemunhas, o demandante asseverou que conheceu a testemunha JOSÉ BATISTA na região de Rio Pardo

de Minas, mas também teve dificuldade para informar o local em que ele residia. Esclareceu que perdeu contato com ele na época do seu casamento, celebrado em 1978, ou seja, aproximadamente 12 anos antes da cessação da atividade rural que pretende ver reconhecida nestes autos. Percebe-se, portanto, que as informações prestadas pelo próprio depoente se revelaram frágeis, principalmente em razão da dificuldade que ele demonstrou para esclarecer aspectos concernentes da atividade rural que ele alega ter exercido, e principalmente, por ter mantido pouco contato com os testemunhas, e por breve período de tempo. Por sua vez, a testemunha JOSÉ BATISTA informou que se mudou para a região de Franca/SP em 1973, e que desde então não retornou mais para Rio Pardo de Minas. O depoente esclareceu que mesmo naquela localidade, manteve contato com o demandante somente em sua infância, aproximadamente até ele completar 10 anos, motivo pelo qual não teve condições de prestar informações relevantes sobre o trabalho rural que supostamente teria sido desenvolvido por ele. A testemunha ALDEMAR afirmou de forma genérica que presenciou o autor trabalhando no meio rural, quando ele (depoente) possuía de 8 a 11 anos de idade, esclarecendo que não trabalharam juntos em nenhuma oportunidade. A pouca idade da testemunha na época dos fatos, aliada ao fato de nunca terem trabalhado juntos, enfraquece severamente a credibilidade das suas afirmações. O depoimento da testemunha ALVINO se mostrou bastante confuso, uma vez que, em um primeiro momento, afirmou que presenciou o autor trabalhando até às vésperas de ele se mudar para a região de Patrocínio Paulista/SP, em 1990. Posteriormente, retificou esta informação para esclarecer que perdeu o contato com o demandante após ele completar 12 ou 13 anos, em meados da década de 1960. Diante da fragilidade do depoimento do próprio autor e das testemunhas arroladas por ele, não se mostra possível concluir com um mínimo de segurança que ele tenha exercido atividade rural nos moldes delineados na petição inicial, sendo de rigor o desacolhimento desta pretensão. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES5235, DISES-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida na função de auxiliar de produção, na empresa Curtume Patrocínio Paulista Ltda - ME, no período compreendido entre 01/04/2011 a 06/03/2014. Passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos: Empresa: Curtume Patrocínio Paulista Ltda - ME (fls. 109/110) - Período: - 01/04/2011 a 06/03/2014, na função de auxiliar de produção. Agentes nocivos: - ergonômico (postural), Mecânico (acidentes). Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que os agentes ergonômico (postural) e mecânico (acidentes) não encontram guarida na legislação previdenciária. Relevante destacar a justificativa prestada pela empresa às fls. 164/165, logo após ser intimada a esclarecer as divergências existentes entre os formulários de fls. 52/52 e 109/110. A empregadora afirmou que o autor exerceu suas funções no setor de secagem, cujas tarefas consistem em retirar couros do fúlio seco e pendurar para secagem. Destacou também que os principais riscos que envolvem esta atividade são ergonômicos e mecânicos. Alegou que a descrição da atividade do PPP de fls. 50/51 foi preenchida de forma equivocada e requereu a desconsideração deste formulário. Observo que as informações constantes nos esclarecimentos prestados pela empresa empregadora devem ser adotadas como corretas, tendo em vista que seu representante legal as prestou ciente de que incorreria nas sanções penais aplicáveis à espécie, bem assim, por se encontrarem em consonância com as informações lançadas ao Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, acostado às fls. 168/177, que revela que o exercício da atividade de auxiliar de produção (fls. 117 e 171) somente estava sujeita aos riscos ergonômico (postural e LER) e mecânico (acidentes) que, conforme acima exposto, não encontram guarida na legislação previdenciária. Ainda que se adotasse como correta a premissa de que o autor exerceu a função de auxiliar de produção no setor de acabamento, e por isso estava exposto a agentes nocivos químicos e ruído excessivo, esta informação deveria ser analisada em cotejo com os registros ambientais constantes no referido laudo técnico, que prescreve que o nível de ruído não superava 85 dB no setor de acabamento (fl. 123), e que o uso de equipamentos de proteção individual suprimiriam os efeitos deletérios do agente nocivo químico (fl. 124). Diante deste contexto, não se revela possível o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor. No tocante ao pedido de inclusão de períodos de contribuição posterior a DER, item i do pedido de fl. 21, com escopo de alcançar o benefício postulado, também não merece guarida a pretensão do autor. Com efeito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Região, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, os quais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Entretanto, no caso versado nestes autos, esta determinação não se aplica. Isso porque, embora o vínculo de trabalho esteja em aberto até o presente momento, inexistiu período contributivo posterior ao ajuizamento da demanda, dado que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 04/09/2016 até a presente data. Este período em gozo do benefício somente será computado como tempo de serviço caso seja intercalado com futura atividade contributiva, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida de auxiliar de produção, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-71.2016.403.6113 - GENES BORGES MAURICIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por GENES BORGES MAURICIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 82-86, alegando que a invalidez ensejadora dos benefícios pretendidos não mais persiste. Intimada a impugnar a contestação, a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, requer a implantação do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que está impedido e impossibilitado de retornar ao labor, bem como, está sem receber qualquer valor a título de benefício de incapacidade previdenciário. Não há questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade do autor alegada na inicial. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373 do mesmo diploma legal. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade do autor para exercício do trabalho. Declaro saneado o processo. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requerida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial. De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na petição de fl. 95v, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de questões, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso. Ficam as partes cientes da pericia designada para o dia 21/05/2018, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Após, a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015.1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da pericia realizada nos presentes autos? 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta? 7.1. Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exame se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000840-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113) - PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(S/SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por PATRICK ROGÉRIO CARVALHARES SANTOS em face da Universidade de Franca e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, por meio da qual pretende o processamento da sua inscrição no processo seletivo do financiamento estudantil - FIES, a partir de fevereiro de 2015. Aduz o autor, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no curso de medicina da Universidade de Franca-UNIFRAN, desde fevereiro/2015. Relata que possui limitada condição financeira, situação que o levou a optar por uma Instituição de Ensino Superior que fosse integrante do sistema de financiamento estudantil FIES. Informa que firmou contrato de serviços educacionais com a Universidade de Franca-UNIFRAN devido à forte propaganda publicitária, a qual mencionava que a demandada estava promovendo financiamento estudantil via FIES, sendo que no ato da matrícula tal informação foi confirmada por funcionários da Instituição, inclusive mencionando que as vagas para o FIES eram limitadas. Menciona que após efetivar a matrícula não conseguiu o financiamento estudantil do governo federal via FIES, pois ao tentar acessar o site para a realização do seu cadastramento, o sistema não concluiu a operação. Afirmou que entrou em contato com o representante da Associação Nacional dos Centros Universitários, e foi informado que a orientação do Ministério da Educação era para cortar despesas, relatando que só seriam firmados 200.000 contratos, ao passo que a demanda de candidatos seria de 500.000 contratos. Ressaltou que o Ministério da Educação promoveu alterações na forma de concessão do financiamento com recursos do FIES ao arripio da lei e da Constituição Federal e em desacordo com o princípio da publicidade dos atos administrativos, haja vista que não foram divulgadas informações sobre o critério de distribuição das vagas e para seleção dos beneficiários, os quais deveriam ter sido explicitados e divulgados antes dos autores se inscreverem no vestibular. Requeru a concessão de tutela de urgência, para que fosse incluído no financiamento estudantil - FIES, retroativamente a fevereiro de 2015, com a consequente suspensão do pagamento das mensalidades, após definido o percentual de financiamento individualizado de cada autor. Com a petição inicial juntou os contratos de prestação de serviços educacionais, declarações de matrícula do 1º semestre de 2016, boletos de pagamento, resultado do ENEM-2014, extrato com a quantidade de vagas financiadas pelo programa e respectivos cursos contemplados. A tutela de urgência foi deferida parcialmente, para determinar que a corré Universidade de Franca realizasse a matrícula da parte autora, após esta apresentar caução real idônea, com a finalidade de suportar eventuais prejuízos à IES em caso de improcedência da demanda. Foi realizada audiência de conciliação, na qual a parte autora desistiu da demanda formulada inicialmente contra a corré Caixa Econômica Federal. Foi determinado o desmembramento do feito, desfazendo-se o litisconsórcio ativo facultativo. É o relatório do essencial. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Registro, prefacialmente, que o feito foi devidamente saneado por meio da decisão proferida às fls. 47/48. Deve ser ressaltado, todavia, que a corré Universidade de Franca/SP - UNIFRAN não é parte legítima para responder pelo pedido liminar no item (i) da petição inicial (fl. 17 do feito originário), cuja medida foi postulada também a título de tutela definitiva, verbis: (i) A concessão da liminar da tutela antecipada, inaudita altera parte, a fim de determinar às Rés que, incontinenti, processe sua inscrição e consequentemente o regular processo seletivo do referido financiamento estudantil - FIES, a contar de fevereiro de 2015, e a sua consequente outorga do benefício, sob pena de multa diária a ser estipulada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (...) Como ação de mais lida Justiça, ser a ação presente julgada totalmente procedente, tomando-se, assim, definitiva a liminar concedida na antecipação da tutela (...) Isto porque não compete à Instituição de Ensino Superior promover a inscrição da parte autora, processar o seu pedido e tampouco conceder o financiamento estudantil, consoante será explanado no decorrer da apreciação do mérito. Superadas estas questões, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende nestes autos obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso ao financiamento estudantil por meio do FIES, para custear a graduação em Medicina em Instituição de Ensino Superior de natureza privada. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é disciplinado pela Lei n. 10.260/01, e nos termos do que dispõe o seu art. 1º, tem por finalidade a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. Extrai-se, portanto, desta disposição, que a própria lei delega a sua normatização ao regulamento, de sorte que os atos infralegais expedidos pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possuem respaldo legal, desde que não desbordem os termos da delegação que lhe foi outorgada. As funções de formular a política de financiamento e supervisionar a execução da operação do FIES foram atribuídas pelo precatado diploma legislativo ao Ministério da Educação. Por sua vez, incumbe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE exercer a função de agente operador do FIES, e lhe compete a formalização dos procedimentos operacionais relativos ao programa de financiamento estudantil. DIREITO ADQUIRIDO x EXPECTATIVA DE DIREITO Feita esta breve digressão acerca do FIES, constato, a partir da análise dos fundamentos elencados pela parte autora na exordial, que ela fundamenta a sua pretensão na expectativa que possuía de ser beneficiada pelo financiamento estudantil - FIES, que por sua vez decorria do fato da instituição de ensino na qual pretendia cursar Medicina estar incluída no aludido programa nos anos anteriores à sua aprovação, e também, e principalmente, em razão de publicidade realizada pela corré UNIFRAN, que divulgava em peças publicitárias que o curso de Medicina estava com FIES limitado. Com efeito, extrai-se do relato da parte autora constante na petição inicial que ela se inscreveu no vestibular para ingresso no curso de Medicina no mês de outubro de 2014, e em 10 de dezembro do mesmo exercício foi divulgado o resultado do processo seletivo no qual foi aprovada. A seguir, realizou sua matrícula no curso de Medicina ministrado pela Instituição de Ensino corré, e a realizar a sua inscrição no sistema FIES se deparou com a informação de que não havia disponibilidade de financiamento na IES/Local de oferta selecionada. Nestes termos, é forçoso concluir que a parte autora possuía mera expectativa de ser beneficiária do programa de financiamento estudantil no momento em que houve a redução orçamentária, pois o procedimento de inscrição no FIES não havia sido concluído. Ressalte-se que a situação posta nos autos não se refere à renovação do financiamento estudantil, mas sim, à sua concessão inicial a aluno que não integrava o programa no momento em que houve a redução da dotação orçamentária. A proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito encontra assento na Constituição Federal, que os erige a direito individual fundamental. Prescreve o artigo 5º, inciso XXXVI Carta da República que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. Como é cediço, todavia, esta tutela não contempla a mera expectativa de direito, situação na qual se enquadra a situação em tela. Da mesma forma, não há que se falar na proteção ao ato jurídico perfeito, uma vez que não foi concluída a inscrição da parte autora no financiamento estudantil - FIES e não foi formalizado o contrato respectivo. Importante registrar que no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 341, o Supremo Tribunal Federal discorreu acerca da possibilidade de aplicação imediata das novas exigências para a celebração do contrato de financiamento estudantil, impostas pelo artigo 19, incisos I e II, da Portaria Normativa 21/2014. Em que pese terem sido objeto de julgamento alterações de critérios para o acesso ao financiamento estudantil diversos daqueles discutidos nestes autos, as razões de decidir adotadas nesse julgamento afiguram-se perfeitamente aplicáveis ao presente caso. O Ministro Roberto Barroso asseverou em sua decisão que não seria legítima a imposição dos novos critérios aos estudantes que já haviam sido beneficiados anteriormente com o financiamento estudantil, pois neste caso restaria configurada a sua aplicação retroativa. Por outro lado, aduziu que seria legítima essa exigência aos alunos que pretendiam inicialmente celebrar o contrato de financiamento estudantil, uma vez que não havia que se falar em direito adquirido à obtenção do financiamento, com base em regime jurídico anterior, pois a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico, e tampouco havia ato jurídico perfeito a ser tutelado, uma vez que os contratos de financiamento ainda não haviam sido celebrados. Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto desse julgado: 4. Já no que respeita ao segundo grupo de estudantes, correspondente àqueles que ainda não têm contrato com o FIES e que pleiteiam seu ingresso no sistema, entendo assente a plausibilidade do direito invocado. Não há que se falar em direito adquirido à obtenção de financiamento, com base em regime jurídico anterior sobre os requisitos a serem preenchidos para acesso ao FIES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico. Tampouco há ato jurídico perfeito se os contratos de financiamento ainda não foram celebrados. 5. Não bastasse isso, trata-se, no caso, de regulação discricionária, constante de atos normativos de natureza secundária, editados pela Administração Pública à luz de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, mutáveis por natureza. É válido notar, ainda, que as condições para a obtenção do financiamento foram alteradas antes do início do prazo para requerimento da contratação junto ao FIES para o primeiro semestre de 2015. (STF, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 341, relator Ministro Roberto Barroso, j. em 27/05/2015) Impende asseverar que o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.260/01, dispõe que compete ao Ministério da Educação regulamentar as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, sendo possível concluir que a lei outorgou àquele órgão - que possui a missão de formular a política pública de financiamento estudantil - a atribuição de editar atos normativos infralegais tendentes a disciplinar as regras de acesso ao financiamento estudantil. A estipulação de parâmetros para a concessão do financiamento estudantil configura regulação discricionária, e visa dotar a Administração Pública de instrumento que propicie a distribuição ótima dos recursos de que dispõe para esta finalidade, buscando alcançar a medida que melhor traduza o interesse público. Assim, incumbe ao Poder Judiciário tão somente realizar o controle de legalidade desses atos administrativos, não sendo legítima, em princípio, a determinação de que sejam alocados recursos para a celebração de financiamento estudantil fora dos critérios eleitos pelo Ministério da Educação, órgão do Poder Executivo, sob pena de se afrontar o princípio da separação dos poderes. Sobre a natureza discricionária da atuação administrativa nestes casos, cumpre trazer à baila a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n. 20.074, cuja ementa está a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada. (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.074 - DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO Prosseguindo, cabe asseverar que o princípio da vedação de retrocesso na tutela dos direitos sociais fundamentais, dentre os quais se insere o direito à educação, não dá suporte a pretensão da parte autora de ser incluída no programa de financiamento estudantil, na ausência de recursos orçamentários disponíveis. O sobredito princípio preleciona que uma vez que a tutela de um direito social atinge determinado patamar de efetividade, não é permitido que o Estado, posteriormente, adote medida que tenha o condão de restringi-lo. Todavia, tratando-se de direitos sociais que demandam uma prestação onerosa do Estado, se revela imprescindível a análise da possibilidade do seu atendimento ante o cenário econômico então vigente, uma vez que a existência de recursos financeiros constitui pressuposto insuperável para atender determinada demanda social, e o montante disponível é mutável por natureza. Importante ressaltar que o professor J. J. Gomes Canotilho foi inicialmente um dos maiores defensores e divulgadores do princípio da vedação do retrocesso na implementação dos direitos sociais. Contudo, posteriormente evoluiu seu posicionamento para se manifestar contrariamente a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, conforme se infere do excerto abaixo transcrito: O rígido princípio da não reversibilidade ou, formulação marcadamente ideológica, o princípio da proibição da evolução reacionária pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nos próprios ênfases noutros trabalhos. A dramática aceitação de menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2004, p. 111) Anoto, neste particular, que se percebe a conformação do pensamento do ilustre professor lusitano à lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas. Traçando este raciocínio para este caso concreto, conclui-se que a implementação do direito social à educação nos termos pretendidos nestes autos depende, naturalmente, da existência de disponibilidade orçamentária, pois ela depende do dispêndio de recursos financeiros pelo Estado. Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada: O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª ed., pag. 90, editora Malheiros) Ademais, observo que deve ser privilegiada a solução adotada pelo legislador e pelo administrador, tendo em vista que a redução do orçamento destinado ao financiamento do ensino superior em um cenário de crise, e consequente alocação dos recursos segundo aspectos discricionários, não se afigura desarrazoada e, por conseguinte, não demanda a intervenção do Poder Judiciário. Considerando, portanto, a razoabilidade da atuação administrativa, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular. Sobre esse tema, importante também trazer à baila os fundamentos lançados no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 42, na qual se discutia a constitucionalidade de diversas normas do Código Florestal, à luz da colisão entre o direito ao meio ambiente equilibrado e outros princípios aparentemente antagônicos, como a garantia da livre iniciativa, o desenvolvimento nacional, a busca pelo pleno emprego e a defesa da propriedade. Asseverou-se na ocasião que o princípio da vedação de retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, não sendo legítima a transferência do Poder Judiciário de funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, verbis: Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (CF, art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, artigos 3º, III, e 170, VII), a proteger a propriedade (CF, artigos 5º, caput e XXII, e 170, II), a buscar o pleno emprego (CF, artigos 170, VII, e 6º) e a defender o consumidor (CF, artigos 5º, XXXII, e 170, V). O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez.

Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)Meio ambiente e desenvolvimento econômico encerram conflito normativo aparente, a envolver diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juizes, por mais bem-intencionados que sejam. Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, no ato de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, e nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo, na linha do que decidido no RE 586.224/SP. ADC 42/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28.2.2018. (ADC-42) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA-Registro também que a redução do orçamento do aludido programa de financiamento estudantil após a realização do processo seletivo não afronta a segurança jurídica, sendo descabido cogitar que o fato dos estudantes que participaram do processo seletivo possuírem a expectativa de serem contemplados pelo financiamento estudantil impediria a redução orçamentária no momento em que foi realizada. Isso porque o artigo 2º, parágrafo 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, estabelece textualmente que a concessão do financiamento estudantil é condicionada à existência de recursos orçamentários no momento da formalização do contrato, bem assim, que a oferta do curso para inscrição no FIES não assegura a disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, o qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante. Por sua vez, o art. 3º da mencionada Portaria estabelece que para a conclusão da inscrição do estudante será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES, e a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Transcrevo os dispositivos mencionados: Art. 2º (...) 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (...) 5º A oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, observado o disposto no art. 3º. Art. 3º. Para a conclusão da inscrição do estudante será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES, e a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Transcrevo os dispositivos mencionados: Art. 2º (...) 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (...) 5º A oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, observado o disposto no art. 3º. Art. 3º. Para a conclusão da inscrição do estudante será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES, e a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, conforme disposto no 3 do art. 2, e, ainda, a disponibilidade financeira do FGEDUC, autorizado pela Medida provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, nos casos previstos no art. 13. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). Anoto, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal entendeu legítima a instituição de limites financeiros para o atendimento de solicitações de concessão de financiamento estudantil, consoante se desprende do excerto da decisão abaixo transcrita: O dever estatal à educação, consoante a Constituição Federal, é efetivado a partir do cumprimento do disposto no seu art. 208, que inclui: I) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II) progressiva universalização do ensino médio gratuito; III) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O 1º do art. 208 da CF, por sua vez, somente atribui o caráter de direito público subjetivo ao ensino obrigatório, o que não inclui o ensino superior - hipótese em discussão no presente caso. O programa FIES, nos moldes previstos na legislação de regência, destina-se a propiciar o acesso dos estudantes ao ensino superior, por meio do financiamento estudantil. Não se compreende que o estabelecimento de limites financeiros - tanto da instituição privada, quanto do fundo público - constitua restrição ao direito de acesso à educação superior. (RMS 33286, relator Min. Celso de Mello, julgado em 24/08/2015) Portanto, ao contrário do sustentado pela parte autora na exordial, o regramento do FIES em vigor no momento da realização da inscrição no processo seletivo não preconizava que os alunos seriam obrigatoriamente atendidos pelo financiamento estudantil, caso lograssem a aprovação no certame vestibular. Percebe-se que a expectativa da parte autora decorreu de sua errônea compreensão do regramento do financiamento estudantil, bem assim, da informação inscrita pela Instituição de Ensino Superior corré em peças de publicidade de que havia aderido ao FIES, e que ela contava com FIES limitado. Em verdade, o FIES limitado alardeado pela instituição de ensino constituía tão somente a sua opção de aderir ao FIES sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes, de forma que ela aceitaria contar com até 100% das suas vagas destinadas a alunos beneficiados pelo aludido programa. Em outras palavras, a própria instituição de ensino ao aderir ao FIES, estipulava que não tencionava limitar a quantidade de financiamentos que poderiam ser concedidos aos seus alunos, sem que isso importasse, obviamente, no dever do Poder Público conceder o referido financiamento. O regramento desta matéria constava no artigo 26, da Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, abaixo transcrito: Art. 26. A mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes. (...) 2º A concessão de financiamento ao estudante, independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora e no FGEDUC, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). Novamente cabe mencionar que o parágrafo 2º, acima transcrito, igualmente mencionava que a concessão do financiamento ao estudante ficaria limitada à disponibilidade orçamentária do FIES, bem assim, que estas disposições também estavam em vigor no momento da inscrição da parte autora no processo seletivo que ela participou. Ainda que, por hipótese, se pudesse considerar que foi vulnerado o princípio da segurança jurídica em razão da diminuição do orçamento destinado à concessão do financiamento estudantil, seria forçoso reconhecer que a sua lesão teria sido pouco significativa, em razão dos fundamentos já elencados, notadamente, porque a normatização anteriormente vigente igualmente condicionava o deferimento do financiamento à existência de dotação orçamentária. Por esta razão, na espécie, devem prevalecer outros princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas. Não se pode olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz all or nothing. Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes, que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer. MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL-Registre-se que esta dificuldade de conciliar a efetivação de direitos fundamentais que demandam uma prestação do Estado com a escassez de recursos foi amplamente debatida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, da qual foi relator o Ministro Celso de Mello, em que se discutiu a dicotomia entre o mínimo existencial e a reserva do possível, e deste julgamento se extraiam as seguintes premissas (p. em 04/05/2004): Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da reserva do possível, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha, p. 22-23, 2002, Fabris): A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado livre espaço de conformação (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. (...) Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. Esta decisão, de forma clara e didática, esclareceu que a reserva do possível deve ser analisada a partir da aferição de dois critérios, a saber, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. No que se refere à razoabilidade da pretensão da parte autora, percebe-se que ela pretende através da presente demanda ter acesso ao programa de financiamento do ensino superior - FIES, para que possa cursar Medicina em instituição privada de educação. O direito ao acesso à educação possui assento constitucional e consubstancia direito social fundamental, conforme preconiza o artigo 6º caput, da Carta da República. Contudo, os contornos deste direito também foram delineados pelo mesmo diploma constitucional, que prescreve no art. 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica gratuita e a progressiva universalização do ensino médio. Da mesma forma, o parágrafo 1º do sobredito dispositivo constitucional atribui o caráter de direito público subjetivo tão somente ao ensino básico. Acerca do ensino superior, dispõe a Carta Constitucional tão somente que o acesso aos níveis mais elevados de ensino será alcançado segundo a capacidade de cada um, verbis: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (...) 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Desta forma, extrai-se do Texto Constitucional que devem ser privilegiadas as políticas de educação voltadas para os níveis mais básicos de ensino, constituindo elas a prestação mínima devida pelo Estado no que se refere ao direito do acesso à educação. Com base nestes fundamentos, não se revela legítima a inclusão da parte autora no programa de financiamento estudantil se inexistentes recursos orçamentários disponíveis, eis que tal pretensão não se revela razoável à luz das normas constantes na Carta da República. No sentido do exposto nesta decisão, trago ainda à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA. PERDAS E DANOS. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem natureza contábil e está vinculado à execução de programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva. 2. Não cabe ao Judiciário intervir na formulação da política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas - inclusive porque a concessão de financiamentos depende da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, nos termos do artigo 2º, 3º, e art. 3º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 -, mas somente averiguar se ela está sendo corretamente implementada. 3. As Universidades gozam de autonomia garantida pela CR, não cabendo ao Judiciário entrar no mérito quanto ao valor que cada Universidade deve disponibilizar para o FIES. 4. O presente caso não trata de matrícula, mas tão somente do cadastro para a primeira matrícula no SisFIES, e o impedimento da conclusão dos procedimentos não está relacionado a entraves técnicos dentro do sistema SisFIES, mas sim a regras estabelecidas pelo agente operador do programa, tendo a negativa ocorrido em face da ausência de disponibilidade orçamentária e financeira para o FIES. 5. Se os demandados agiram licitamente, não há dever de reparar eventuais danos sofridos pelo autor. (TRF4, AC 5006604-22.2015.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/09/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O art. 130 do CPC/73 atribuiu ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e deferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em princípio, pois, compete ao julgador a que decidir acerca da necessidade de produção da prova. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem natureza contábil e está vinculado à execução de programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva. Não cabe ao Judiciário intervir na formulação da política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas - inclusive porque a concessão de financiamentos depende da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, nos termos do artigo 2º, 3º, e art. 3º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 -, mas somente averiguar se ela está sendo corretamente implementada (exame da legalidade do ato administrativo), sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. Além disso, não se vislumbra nenhuma informação equivocada acerca das regras para a concessão do financiamento estudantil prestada pelos funcionários da ré na gravação que o autor juntou, havendo má compreensão das normas aplicáveis ao financiamento estudantil e interpretação errônea das informações divulgadas pela Unisul a respeito, ainda que a universidade não haja contribuído de modo algum para tanto. (TRF4, AC 5015044-02.2013.4.04.7200, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/11/2016) RESPONSABILIDADE DA CORRÊ UNIVERSIDADE DE FRANCA. Constatado, ainda, que a parte autora imputou a corrê UNIFRAN a responsabilidade por divulgar a falsa notícia de que caso desejassem, os alunos aprovados no processo vestibular seriam contemplados com o financiamento estudantil, discorrendo longamente sobre a sua conduta irregular, o que poderia configurar, em tese, publicidade enganosa, vedada pelo artigo 37 do código consumerista, e ensinar a sua responsabilização por ato ilícito. Todavia, esta matéria não comporta discussão nesta demanda, uma vez que não foi formulado qualquer pedido neste sentido em desfavor desta corrê, pois, conforme asseverado no início desta fundamentação, a parte autora requereu a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegurasse a inscrição e contratação do financiamento estudantil, cuja obrigação se dirige inteiramente em face do FNDE. Frise-se que em relação da adstrição da sentença ao pedido, este deve ser analisado nos termos em que foi apresentado a este Juízo, e não da forma como poderia ter sido. Em remate, registro que o pedido constante no item (iv) da petição inicial resta prejudicado pelo reconhecimento da improcedência do pedido principal. Em razão dos fundamentos expostos, concluo que a parte autora não possui o direito subjetivo de ver processada a sua inscrição no programa de financiamento estudantil - FIES, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na exordial. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo devido metade desta valor a cada um dos réus. Para o cálculo dos honorários advocatícios, o valor da causa deverá ser aferido proporcionalmente, uma vez que o montante inscrito na petição inicial contempla a soma das mensalidades devidas por todos os autores que ajuizaram a demanda inicialmente em litisconsórcio facultativo. Suspendo a exigibilidade deste ônus, com fulcro no art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido deferido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Revogo a concessão da tutela de urgência deferida em favor da parte autora, e determino a manutenção da garantia que lhe foi exigida até o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-71.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113) - LUCAS COSTA CORGOZINHO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO

JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RELATORIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por PATRICK ROGÉRIO CARVALHARES SANTOS em face da Universidade de Franca e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio da qual pretende o processamento da sua inscrição no processo seletivo do financiamento estudantil - FIES, a partir de fevereiro de 2015. Aduz o autor, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no curso de medicina da Universidade de Franca-UNIFRAN, desde fevereiro/2015. Relata que possui limitada condição financeira, situação que o levou a optar por uma Instituição de Ensino Superior que fosse integrante do sistema de financiamento estudantil FIES. Informa que firmou contrato de serviços educacionais com a Universidade de Franca-UNIFRAN devido à forte propaganda publicitária, a qual mencionava que a demanda estava promovendo financiamento estudantil via FIES, sendo que no ato da matrícula tal informação foi confirmada por funcionários da Instituição, inclusive mencionando que as vagas para o FIES eram ilimitadas. Menciona que após efetivar a matrícula não conseguiu o financiamento estudantil do governo federal via FIES, pois ao tentar acessar o site para a realização do seu cadastramento, o sistema não concluiu a operação. Afirma que entrou em contato com o representante da Associação Nacional dos Centros Universitários, e foi informado que a orientação do Ministério da Educação era para cortar despesas, relatando que só seriam firmados 200.000 contratos, ao passo que a demanda de candidatos seria de 500.000 contratos. Ressaltou que o Ministério da Educação promoveu alterações na forma de concessão do financiamento com recursos do FIES ao arripio da lei e da Constituição Federal e em desacordo com o princípio da publicidade dos atos administrativos, haja vista que não foram divulgadas informações sobre o critério de distribuição das vagas e para seleção dos beneficiários, os quais deveriam ter sido explicitados e divulgados antes dos autores se inscreverem no vestibular. Requeiru a concessão de tutela de urgência, para que fosse incluído no financiamento estudantil - FIES, retroativamente a fevereiro de 2015, com a consequente suspensão do pagamento das mensalidades, após definido o percentual de financiamento individualizado de cada autor. Com a petição inicial juntou os contratos de prestação de serviços educacionais, declarações de matrícula do 1º semestre de 2016, boletos de pagamento, resultado do ENEM-2014, extrato com a quantidade de vagas financiadas pelo programa e respectivos cursos contemplados. A tutela de urgência foi deferida parcialmente, para determinar que a corré Universidade de Franca realizasse a matrícula da parte autora, após esta apresentar caução real idônea, com a finalidade de supor eventuais prejuízos à IES em caso de improcedência da demanda. Foi realizada audiência de conciliação, na qual a parte autora desistiu da demanda formulada inicialmente contra a corré Caixa Econômica Federal. Foi determinado o desmembramento do feito, desfazendo-se o litisconsórcio ativo facultativo. É o relatório do essencial. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Registro, preferencialmente, que o feito foi devidamente saneado por meio da decisão proferida às fls. 47/48. Deve ser ressaltado, todavia, que a corré Universidade de Franca/SP - UNIFRAN não é parte legítima para responder pelo pedido liminar no item (i) da petição inicial (fl. 17 do feito originário), cuja medida foi postulada também a título de tutela definitiva, verbis: (i) A concessão da liminar da tutela antecipada, inaudita altera parte, a fim de determinar às Rés que, incontinenti, processe sua inscrição e consequentemente o regular processo seletivo do referido financiamento estudantil - FIES, a contar de fevereiro de 2015, e a sua consequente outorga do benefício, sob pena de multa diária a ser estipulada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (...) Como ação de mais lida Justiça, ser a ação presente julgada totalmente procedente, tomando-se, assim, definitiva a liminar concedida na antecipação da tutela (...) Isto porque não compete à Instituição de Ensino Superior promover a inscrição da parte autora, processar o seu pedido e tampouco conceder o financiamento estudantil, corsoante será explanado no decorrer da apreciação do mérito. Superadas estas questões, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende nestes autos obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso ao financiamento estudantil por meio do FIES, para cursar a graduação em Medicina em Instituição de Ensino Superior de natureza privada. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é disciplinado pela Lei n. 10.260/01, e nos termos do que dispõe o seu art. 1º, tem por finalidade a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. Extrai-se, portanto, desta disposição, que a própria lei delega a sua normatização ao regulamento, de sorte que os atos infralegais expedidos pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possuem respaldo legal, desde que não esbordeem os termos da delegação que lhe foi outorgada. As funções de formular a política de oferta de financiamento e supervisionar a execução da operação do FIES foram atribuídas pelo precatado diploma legislativo ao Ministério da Educação. Por sua vez, incumbe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE exercer a função de agente operador do FIES, e lhe compete a formalização dos procedimentos operacionais relativos ao programa de financiamento estudantil. DIREITO ADQUIRIDO x EXPECTATIVA DE DIREITO Feita esta breve digressão acerca do FIES, constato, a partir da análise dos fundamentos elencados pela parte autora na exordial, que ela fundamenta a sua pretensão na expectativa que possuía de ser beneficiada pelo financiamento estudantil - FIES, que por sua vez decorria do fato da instituição de ensino na qual pretendia cursar Medicina estar incluída no aludido programa nos anos anteriores à sua aprovação, e também, e principalmente, em razão de publicidade realizada pela corré UNIFRAN, que divulgava em peças publicitárias que o curso de Medicina contava com FIES limitado. Com efeito, extrai-se do relato da parte autora constante na petição inicial que ela se inscreveu no vestibular para ingresso no curso de Medicina no mês de outubro de 2014, e em 10 de dezembro do mesmo exercício foi divulgado o resultado do processo seletivo no qual foi aprovada. A seguir, realizou sua matrícula no curso de Medicina ministrado pela Instituição de Ensino corré, e ao realizar a sua inscrição no sistema FIES se deparou com a informação de que não havia disponibilidade de financiamento na IES/Local de oferta selecionada. Nestes termos, é forçoso concluir que a parte autora possuía mera expectativa de ser beneficiária do programa de financiamento estudantil no momento em que houve a redução orçamentária, pois o procedimento de inscrição no FIES não havia sido concluído. Ressalte-se que a situação posta nos autos não se refere à renovação do financiamento estudantil, mas sim, à sua concessão inicial a aluno que não integrava o programa no momento em que houve a redução da dotação orçamentária. A proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito encontra assento na Constituição Federal, que os erige a direito individual fundamental. Prescreve o artigo 5º, inciso XXXVI Carta da República que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. Como é cediço, todavia, esta tutela não contempla a mera expectativa de direito, situação na qual se enquadra a situação em tela. Da mesma forma, não há que se falar na proteção ao ato jurídico perfeito, uma vez que não foi concluída a inscrição da parte autora no financiamento estudantil - FIES e não foi formalizado o contrato respectivo. Importante registrar que no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 341, o Supremo Tribunal Federal discorreu acerca da possibilidade de aplicação imediata das novas exigências para a celebração do contrato de financiamento estudantil, impostas pelo artigo 19, incisos I e II, da Portaria Normativa 21/2014. Em que pese terem sido objeto de julgamento alterações de critérios para o acesso ao financiamento estudantil diversos daqueles discutidos nestes autos, as razões de decidir adotadas nesse julgamento afiguram-se perfeitamente aplicáveis ao presente caso. O Ministro Roberto Barroso asseverou em sua decisão que não seria legítima a imposição dos novos critérios aos estudantes que já haviam sido agraciados anteriormente com o financiamento estudantil, pois neste caso restaria configurada a sua aplicação retroativa. Por outro lado, aduziu que seria legítima essa exigência aos alunos que pretendiam inicialmente celebrar o contrato de financiamento estudantil, uma vez que não havia que se falar em direito adquirido à obtenção do financiamento, com base em regime jurídico anterior, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico, e tampouco havia ato jurídico perfeito a ser tutelado, uma vez que os contratos de financiamento ainda não haviam sido celebrados. Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto desse julgado: 4. Já no que respeita ao segundo grupo de estudantes, correspondente àqueles que ainda não têm contrato com o FIES e que pleiteiam seu ingresso no sistema, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Não há que se falar em direito adquirido à obtenção de financiamento, com base em regime jurídico anterior sobre os requisitos a serem preenchidos para acesso ao FIES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não reconhecer o direito adquirido a regime jurídico. Tampouco há ato jurídico perfeito se os contratos de financiamento ainda não foram celebrados. 5. Não bastasse isso, trata-se, no caso, de regulação discricionária, constante de atos normativos de natureza secundária, editados pela Administração Pública à luz de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, mutáveis por natureza. É válido notar, ainda, que as condições para a obtenção do financiamento foram alteradas antes do início do prazo para requerimento da contratação junto ao FIES para o primeiro semestre de 2015. (STF, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 341, relator Ministro Roberto Barroso, j. em 27/05/2015) Impede asseverar que o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.260/01, dispõe que compete ao Ministério da Educação regulamentar as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, sendo possível concluir que a lei outorgou àquele órgão - que possui a missão de formular a política pública de financiamento estudantil - a atribuição de editar atos normativos infralegais tendentes a disciplinar as regras de acesso ao financiamento estudantil. A estipulação de parâmetros para a concessão do financiamento estudantil configura regulação discricionária, e visa dotar a Administração Pública de instrumento que propicie a distribuição ótima dos recursos de que dispõe para esta finalidade, buscando alcançar a medida que melhor traduza o interesse público. Assim, incumbe ao Poder Judiciário tão somente realizar o controle de legalidade desses atos administrativos, não sendo legítima, em princípio, a determinação de que sejam alocados recursos para a celebração de financiamento estudantil fora dos critérios eleitos pelo Ministério da Educação, órgão do Poder Executivo, sob pena de se afrontar o princípio da separação dos poderes. Sobre a natureza discricionária da atuação administrativa nestes casos, cumpre trazer à baila a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n. 20.074, cuja ementa está a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada. (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.074 - DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO Prosseguindo, cabe asseverar que o princípio da vedação de retrocesso na tutela dos direitos sociais fundamentais, dentre os quais se insere o direito à educação, não dá suporte a pretensão da parte autora de ser incluída no programa de financiamento estudantil, na ausência de recursos orçamentários disponíveis. O sobredito princípio preleciona que uma vez que a tutela de um direito social atinge determinado patamar de efetividade, não é permitido que o Estado, posteriormente, adote medida que tenha o condão de restringi-lo. Todavia, tratando-se de direitos sociais que demandam uma prestação onerosa do Estado, se revela imprescindível a análise da possibilidade do seu atendimento ante o cenário econômico então vigente, uma vez que a existência de recursos financeiros constitui pressuposto insuperável para atender determinada demanda social, e o montante disponível é mutável por natureza. Importante realçar que o professor J. J. Gomes Canotilho foi inicialmente um dos maiores defensores e divulgadores do princípio da vedação do retrocesso nos direitos sociais. Contudo, posteriormente evoluiu seu posicionamento para se manifestar contrariamente a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, conforme se infere do excerto abaixo transcrito: O rígido princípio da não reversibilidade ou, formulação marcadamente ideológica, o princípio da proibição da evolução reacionária pressupunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizámos noutros trabalhos. A dramática aceitação de menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2004, p. 111) Anoto, neste particular, que se percebe a conformação do pensamento do ilustre professor lusitano à lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas. Trazendo este raciocínio para este caso concreto, conclui-se que a implementação do direito social à educação nos termos pretendidos nestes autos depende, naturalmente, da existência de disponibilidade orçamentária, pois ela depende do dispêndio de recursos financeiros pelo Estado. Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada: O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª ed., pag. 90, editora Malheiros) Ademais, observo que deve ser privilegiada a solução adotada pelo legislador e pelo administrador, tendo em vista que a redução do orçamento destinado ao financiamento do ensino superior em um cenário de crise, e consequente alocação dos recursos segundo aspectos discricionários, não se afigura desarrazoada e, por conseguinte, não demanda a intervenção do Poder Judiciário. Considerando, portanto, a razoabilidade da atuação administrativa, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular. Sobre esse tema, importante também trazer à baila os fundamentos lançados no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 42, na qual se discutia a constitucionalidade de diversas normas do Código Florestal, à luz da colisão entre o direito ao meio ambiente equilibrado e outros princípios aparentemente antagônicos, como a garantia da livre iniciativa, o desenvolvimento nacional, a busca pelo pleno emprego e a defesa da propriedade. Asseverou-se na ocasião que o princípio da vedação de retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, não sendo legítima a transferência do Poder Judiciário de funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, verbis: Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (CF, art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, e a reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, artigos 3º, III, e 170, VII), a proteger a propriedade (CF, artigos 5º, caput e XXII, e 170, II), a buscar o pleno emprego (CF, artigos 170, VIII, e 6º) e a defender o consumidor (CF, artigos 5º, XXXII, e 170, V). O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...) Meio ambiente e desenvolvimento econômico encerram conflito normativo aparente, a envolver diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juizes, por mais bem-intencionados que sejam. Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, e nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo, na linha do que decidido no RE 586.224/SP. ADC 42/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28.2.2018. (ADC-42) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

SEGURANÇA JURÍDICA Registro também que a redução do orçamento do aludido programa de financiamento estudantil após a realização do processo seletivo não afrontou a segurança jurídica, sendo descabido cogitar que o fato dos estudantes que participaram do processo seletivo possuírem a expectativa de serem contemplados pelo financiamento estudantil impediria a redução orçamentária no momento em que foi realizada. Isso porque o artigo 2º, parágrafo 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, estabelece textualmente que a concessão do financiamento estudantil é condicionada à existência de recursos orçamentários no momento da formalização do contrato, bem assim, que a oferta do curso para inscrição no FIES não assegura a disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, o qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante. Por sua vez, o art. 3º da mencionada Portaria estabelece que para a conclusão da inscrição do estudante será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES, e a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Transcrevo os dispositivos mencionados: Art. 2º (...) 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (...) 5º A oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, observado o disposto no art. 3º. Art. 3º. Para a conclusão da inscrição do estudante será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES, a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, conforme disposto no 3º do art. 2, e, ainda, a disponibilidade financeira do FGEDUC, autorizado pela Medida provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, nos casos previstos no art. 13. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). Anoto, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal entendeu legítima a instituição de limites financeiros para o atendimento de solicitações de concessão de financiamento estudantil, consoante se depreende do excerto da decisão abaixo transcrita: O dever estatal à educação, consoante a Constituição Federal, é efetivado a partir do cumprimento do disposto no seu art. 208, que inclui: I) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II) progressiva universalização do ensino médio gratuito; III) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O 1º do art. 208 da CF, por sua vez, somente atribui o caráter de direito público subjetivo ao ensino obrigatório, o que não inclui o ensino superior - hipótese em discussão no presente caso. O programa FIES, nos moldes previstos na legislação de regência, destina-se a propiciar o acesso dos estudantes ao ensino superior, por meio do financiamento estudantil. Não se compreende que o estabelecimento de limites financeiros - tanto da instituição privada, quanto do fundo público - constitua restrição ao direito de acesso à educação superior. (RMS 33286, relator Min. Celso de Mello, julgado em 24/08/2015) Portanto, ao contrário do sustentado pela parte autora na exordial, o regramento do FIES em vigor no momento da realização da inscrição no processo seletivo não preconizava que os alunos seriam obrigatoriamente atendidos pelo financiamento estudantil, caso lograssem a aprovação no certame vestibular. Percebe-se que a expectativa da parte autora decorreu de sua errônea compreensão do regramento do financiamento estudantil, bem assim, da informação inscrita pela Instituição de Ensino Superior contida em peças de publicidade de que havia aderido ao FIES, e que ela contava com FIES limitado. Em verdade, o FIES limitado alardeado pela instituição de ensino constituía tão somente a sua opção de aderir ao FIES sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes, de forma que ela aceitaria contar com até 100% das suas vagas destinadas a alunos beneficiados pelo aludido programa. Em outras palavras, a própria instituição de ensino ao aderir ao FIES, estipulava que não tentaria limitar a quantidade de financiamentos que poderiam ser concedidos aos seus alunos, sem que isso importasse, obviamente, no dever do Poder Público conceder o referido financiamento. O regramento desta matéria constava no artigo 26, da Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, abaixo transcrito: Art. 26. A mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes. (...) 2º A concessão de financiamento ao estudante, independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora e no FGEDUC, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010). Novamente cabe mencionar que o parágrafo 2º, acima transcrito, igualmente mencionava que a concessão do financiamento ao estudante ficaria limitada à disponibilidade orçamentária do FIES, bem assim, que estas disposições também estavam em vigor no momento da inscrição da parte autora no processo seletivo que ela participou. Ainda que, por hipótese, se pudesse considerar que foi vulnerado o princípio da segurança jurídica em razão da diminuição do orçamento destinado à concessão do financiamento estudantil, seria forçoso reconhecer que a sua lesão teria sido pouco significativa, em razão dos fundamentos já elencados, notadamente, porque a normatização anteriormente vigente igualmente condicionava o deferimento do financiamento à existência de dotação orçamentária. Por esta razão, na espécie, devem prevalecer outros princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas. Não se pode olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz al ou nothing. Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes, que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer. MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL Registre-se que esta dificuldade de conciliar a efetivação de direitos fundamentais que demandam uma prestação do Estado com a escassez de recursos foi amplamente debatida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, da qual foi relator o Ministro Celso de Mello, em que se discutiu a dicotomia entre o mínimo existencial e a reserva do possível, e deste julgamento se extraiam as seguintes premissas (p. em 04/05/2004): Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da reserva do possível, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberem investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha, p. 22-23, 2002, Fabris): A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado livre espaço de conformação (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentares. (...) Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, por legislador, da incumbência constitucional. Esta decisão, de forma clara e didática, esclareceu que a reserva do possível deve ser analisada a partir da aferição de dois critérios, a saber, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. No que se refere à razoabilidade da pretensão da parte autora, percebe-se que ela pretende através da presente demanda ter acesso ao programa de financiamento do ensino superior - FIES, para que possa cursar Medicina em instituição privada de educação. O direito ao acesso à educação possui assento constitucional e consubstancia direito social fundamental, conforme preconiza o artigo 6º caput, da Carta da República. Contudo, os contornos deste direito também foram delineados pelo mesmo diploma constitucional, que prescreve no art. 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica gratuita e a progressiva universalização do ensino médio. Da mesma forma, o parágrafo 1º do sobredito dispositivo constitucional atribui o caráter de direito público subjetivo tão somente ao ensino básico. Acerca do ensino superior, dispõe a Carta Constitucional tão somente que o acesso aos níveis mais elevados de ensino será alcançado segundo a capacidade de cada um, verbis: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (...) 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Desta forma, extrai-se do Texto Constitucional que devem ser privilegiadas as políticas de educação voltadas para os níveis mais básicos de ensino, constituindo essa a prestação mínima devida pelo Estado no que se refere ao direito de acesso à educação. Com base nestes fundamentos, não se revela legítima a inclusão da parte autora no programa de financiamento estudantil se inexistentes recursos orçamentários disponíveis, eis que tal pretensão não se revela razoável à luz das normas constantes na Carta da República. No sentido do exposto nesta decisão, trago ainda à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA. PERDAS E DANOS. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem natureza contábil e está vinculado à execução de programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva. 2. Não cabe ao Judiciário intervir na formulação da política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas - inclusive porque a concessão de financiamentos depende da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, nos termos do artigo 2º, 3º, e art. 3º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 -, mas somente averiguar se ela está sendo corretamente implementada. 3. As Universidades gozam de autonomia garantida pela CR, não cabendo ao Judiciário entrar no mérito quanto ao valor que cada Universidade deve disponibilizar para o FIES. 4. O presente caso não trata de re matrícula, mas tão somente do cadastro para a primeira matrícula no SisFIES, e o impedimento da conclusão dos procedimentos não está relacionado a entraves técnicos dentro do sistema SisFIES, mas sim a regras estabelecidas pelo agente operador do programa, tendo a negativa ocorrido em face da ausência de disponibilidade orçamentária e financeira para o FIES. 5. Se os demandados agiram licitamente, não há dever de reparar eventuais danos sofridos pelo autor. (TRF4, AC 5006604-22.2015.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/09/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O art. 130 do CPC/73 atribuiu ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em princípio, pois, compete ao julgador a que decidir acerca da necessidade de produção da prova. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem natureza contábil e está vinculado à execução de programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva. Não cabe ao Judiciário intervir na formulação da política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas - inclusive porque a concessão de financiamentos depende da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, nos termos do artigo 2º, 3º, e art. 3º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 -, mas somente averiguar se ela está sendo corretamente implementada (exame da legalidade do ato administrativo), sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. Além disso, não se vislumbra nenhuma informação equivocada acerca das regras para a concessão do financiamento estudantil prestada pelos funcionários da ré na gravação que o autor juntou, havendo má compreensão das normas aplicáveis ao financiamento estudantil e interpretação errônea das informações divulgadas pela Unisul a respeito, ainda que a universidade não haja contribuído de modo algum para tanto. (TRF4, AC 5015044-02.2013.4.04.7200, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/11/2016) RESPONSABILIDADE DA CORRÊ UNIVERSIDADE DE FRANCA Constatado, ainda, que a parte autora imputou à corrê UNIFRAN a responsabilidade por divulgar a falsa notícia de que caso desajassem, os alunos aprovados no processo vestibular seriam contemplados com o financiamento estudantil, discorrendo longamente sobre a sua conduta irregular, o que poderia configurar, em tese, publicidade enganosa, vedada pelo artigo 37 do código consumerista, a ensejar a sua responsabilização por ato ilícito. Todavia, esta matéria não comporta discussão nesta demanda, uma vez que não foi formulado qualquer pedido neste sentido em desfavor desta corrê, pois, conforme asseverado no início desta fundamentação, a parte autora requereu a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegurasse a inscrição e contratação do financiamento estudantil, cuja obrigação se dirige inteiramente em face do FNDE. Frise-se que em relação da adstrição da sentença ao pedido, este deve ser analisado nos termos em que foi apresentado a este Juízo, e não da forma como poderia ter sido. Em remate, registro que o pedido constante no item (iv) da petição inicial resta prejudicado pelo reconhecimento da improcedência do pedido principal. Em razão dos fundamentos expostos, concluo que a parte autora não possui o direito subjetivo de ver processada a sua inscrição no programa de financiamento estudantil - FIES, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo devido metade desta valor a cada um dos réus. Para o cálculo dos honorários advocatícios, o valor da causa deverá ser aferido proporcionalmente, uma vez que o montante indicado na petição inicial contemplava a soma das mensalidades devidas por todos os autores que ajuizaram a demanda inicialmente em litisconsórcio facultativo. Suspendo a exigibilidade deste ônus, com fulcro no art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido deferido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Revogo a concessão da tutela de urgência deferida em favor da parte autora, e determino a manutenção da garantia que lhe foi exigida até o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003227-79.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-07.2014.403.6113) - MUNICIPIO DE FRANCA (SP)129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requerim o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Traslade-se cópia da sentença e da decisão monocrática para os autos principais.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002984-04.2015.403.6113 - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006669-82.2016.403.6113 - JANETE RODRIGUES DE ARRUDA VENTRE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001952-90.2017.403.6113 - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO FRANCANIA LTDA(SP291965 - GABRIEL DE CARVALHO GAIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 140 para que a digitalização dos autos e conferência dos documentos seja efetuada por este Juízo, tendo em vista que essas providências competem às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Resolução supracitada, bem como a negativa da Fazenda Nacional em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

É de se ressaltar que o desenrolar do processo interessa a ambas as partes, já que a sentença concessiva de mandado de segurança comporta execução provisória, ao passo que o direito à compensação só pode ser exercido após o trânsito em julgado, inferindo-se daí que sustar a marcha processual prejudica a impetrante, que não poderá se utilizar dos valores eventualmente compensáveis, bem como a União - Fazenda Nacional, que não poderá dispor dos valores referentes ao tributo, em decorrência de possível execução provisória do direito reconhecido.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira íntegra, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097476-20.1999.403.0399 (1999.03.99.097476-0) - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o pedido de desarquivamento do feito (fl. 352), pelo prazo de quinze dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-88.2001.403.6113 (2001.61.13.003812-4) - EURIPEDES MACHADO X ATILIO PIERRE MACHADO X DENIS PIERRE MACHADO X DJENANE MACHADO X JEAN JARRIE MACHADO X ANA PAULA CUSTODIO BARREIROS X MARRI MACHADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X DIONISIO DE FREITAS X ALFEU MACHADO X VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO X IRANI MACHADO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ATILIO PIERRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

ATILIO PIERRE MACHADO e OUTROS pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. As partes interessadas procederam ao levantamento (fls. 465/477). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os Embargos à Execução n. 0002517-25.2015.403.6113 apenso.Franca, 14 de março de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004012-4) - ELIAS CAETANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIAS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS CAETANO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 315 e 317). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003880-92.2007.403.6318 - PAULO EURIPEDES CARAVIERI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO EURIPEDES CARAVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO EURIPEDES CARAVIERI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 335/338). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001253-07.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio e após o traslado das cópias dos embargos para estes autos, conforme lá determinado, desapensem-se os autos e os arquivem, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006575-96.2000.403.6113 (2000.61.13.006575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS LELBE LTDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CALCADOS LELBE LTDA MASSA FALIDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que à fl. 319 o feito foi convertido em diligência pelo Tribunal.
Conforme consulta que ora determino a juntada, observa-se que o advogado subscritor de fl. 106 encontra-se suspenso até 31/12/2018.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, providencie o endereço atualizado dos réus nominados à fl. 319, com vistas a viabilizar a intimação para a regularização da representação processual e cumprimento das providências determinadas à fl. 319.
Conforme consulta anexa, que também deverá ser juntada aos autos, observa-se que o réu José de Alencar Sirnei faleceu em 2007, razão pela qual a credora deverá diligenciar para a obtenção de dados do inventariante, se ainda em curso o inventário, ou providenciar a habilitação de seus herdeiros para regularizar a representação processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002110-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RAIZ DEARO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000209-61.2007.403.6318 (2007.63.18.000209-0) - ADILSON PREZOTO FORTUNATO(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X ADILSON PREZOTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a juntada de procuração original ou sua cópia autenticada, outorgada ao patrono da LIDERPRIME.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000364-9) - VINICIUS SIMOES(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VINICIUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VINÍCIUS SIMÕES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com decisão transitada em julgado. Os pagamentos foram efetivados na conta do exequente e de seu advogado, conforme fl. 384/387. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 164), requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente sobre a manifestação de fl. 696, verso, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000644-73.2004.403.6113 (2004.61.13.000644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MOISES VALERIO DE OLIVEIRA X RONALDA ALVES CARRUJO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADOS.

Int.

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3495

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo recebido os autos por ocasião de minha remoção para a presente unidade jurisdicional, em janeiro de 2018, verifico que inexistiu culpa ou dolo da empresa-ré na extração irregular do minério, não obstante a previsão legal de responsabilidade objetiva, bem como que ambas as partes se manifestaram favoravelmente à realização de perícia. Nesse sentido, insta consignar que há divergências acerca da existência de eventual dano causado ao patrimônio público que deva ser ressarcido, assim como quanto ao valor da indenização. Assim, considerando as peculiaridades do caso em tela, a fim de buscar a conciliação entre as partes e, em caso de impossibilidade, melhor elucidar os fatos e deliberar acerca de eventual realização de perícia, entendo por bem designar audiência para o dia 06 de junho de 2018, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006416-94.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RONALDO NOVAES VILLELA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

ATO ORDINATORIO DE FL. 263: ...dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos...

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ARQUIMEDES PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 105.529,41 (cento e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 312-313), o INSS apresentou impugnação às fls. 314-355. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez não cessou os cálculos em 30.06.2016, ocasião em que fora realizada a revisão do benefício e iniciou-se o pagamento do benefício conforme decisão judicial; não descontou complemento positivo pago em 09.09.2016, no valor de R\$ 389,76; e equivocou-se na apuração dos honorários advocatícios por não ter observado os limites fixados no título executivo judicial. Requeira a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 317-355. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 358-361, contrapondo-se às alegações do INSS. À fl. 362 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com os critérios fixados no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 363-370. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela contadoria, o exequente quedou-se inerte e o INSS alegou que o laudo contábil comprovou suas alegações, pugnano pelo acolhimento da impugnação (fls. 372 e 373). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados, consistente no termo de encerramento dos cálculos na data em que foi iniciado o pagamento da renda revisada, além da necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação o complemento positivo pago em 09.09.2016 e na inobservância do título executivo no tocante aos honorários advocatícios. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo que os cálculos estão em conformidade com o julgado e, quanto aos

valores que já foram pagos a título de tutela antecipada, alega que foram descontados, tendo apurado corretamente os honorários advocatícios. Observe que, como anotado à fl. 362, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fl. 290-294 que foram observados pela contadoria, consoante esclarecimento de fl. 363. Desse modo, considero corretos os cálculos elaborados pela contadoria que apurou o montante de R\$ 98.786,93 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), constatando apenas um pequeno excesso em relação aos valores pretendidos pelo INSS e uma diferença maior em relação aos cálculos da exequente. Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 364-370, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 93.351,37 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) quanto ao principal e de R\$ 5.435,56 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2016. Considerando o princípio da causalidade, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 98.786,93) e o valor pretendido na execução (R\$ 105.529,41) - art. 85º 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000023-95.2012.403.6113 - DANILO RIBEIRO ROGERIO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareça a ré - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos o cumprimento do v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução. Decorrido o prazo assinado para a exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 449/451, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-07.2016.403.6113 - MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora ratificou o requerimento de reafirmação da DER, suspendo a tramitação do processo, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fl. 195. Aguarde-se em secretaria sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO - ESPOLIO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUIZ (SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DA SECRETARIA: PUBLICACAO PARA INTIMACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Espólio de Nhyro Bandeira Coutinho e Josepha Casas Mendonça Coutinho, habilitados às fls. 161 e 220. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 237/243), alegando excesso de execução e pugnando pelo acolhimento de seus cálculos, no valor devido de R\$ 131.023,71, sendo R\$ 119.112,46 (principal) e R\$ 11.911,25 (honorários de sucumbência), depositados em conta judicial (fls. 241/242). Instada, a parte exequente discordou do valor apresentado, alegando, em síntese, que o valor apresentado não condiz com o que ficou determinado no v. acórdão, requerendo seja julgada improcedente a impugnação, pugnando, ainda, pela liberação dos valores incontroversos depositados (fls. 245/251). Em nova manifestação, a executada ratificou os cálculos apresentados, esclarecendo que a divergência verificada em relação ao cálculo dos exequentes decorre dos valores bases utilizados (fl. 259). Verifico, ainda, que os advogados constituídos inicialmente pelos autores, Drs. Guilherme de Oliveira Aylon Ruiz e Ronaldo Xisto de Pádua Aylon requerem que seja retido 20% (vinte por cento) do montante bruto devido à parte autora a título de honorários contratuais e, no momento oportuno, a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência em seu favor, por terem atuado no feito na fase de conhecimento até o trânsito em julgado, bem ainda, que eventual sucumbência da parte autora na fase executória não resulte em compensação com os honorários da sucumbência (fls. 258). Intimada para manifestação, os exequentes discordaram do pedido de liberação da sucumbência, alegando que houve revogação do mandato conferido aos advogados, notificados em 30/07/2014. No tocante aos honorários contratuais, argumentam que os advogados requerentes sequer apresentaram o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado com o de cujus, a justificar o seu pedido, alegando que os mesmos devem propor ação própria para pleitear os valores que entendem devidos (fls. 266/280). Intimados das alegações e documentos apresentados pela parte exequente, os advogados alegaram, em síntese, que a advogada recém constituída pelo Espólio somente atuou na fase de cumprimento do título executivo judicial, que foi obtido exclusivamente pelo trabalho deles, não havendo motivo para divisão dos honorários de sucumbência, conforme pleiteado. Quanto aos honorários contratuais, informam que celebraram contrato de prestação de serviços de forma verbal e que, diante da resistência à sua pretensão, processaram ação de arbitramento de honorários no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca sob nº 1000618-92.8.26.0196, com pedido de antecipação de tutela de urgência. Reitera o pedido de reserva dos honorários contratuais até o trânsito em julgado da Ação de Arbitramento proposta no Juízo Estadual, requerendo, ainda, que os exequentes comprovem os pagamentos alegados no documento de fl. 281. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, aprecio as questões referentes à titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Sobre esta questão, dispõe a Lei nº 8.906 (Estatuto da OAB): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, os honorários advocatícios constituem remuneração pelos serviços advocatícios prestados, que podem ser os convencionados em contrato e aqueles decorrentes da sucumbência. No tocante aos honorários de sucumbência, em hipótese de sucessão de advogados, como ocorreu no caso em questão, os honorários são devidos aqueles que efetivamente atuaram na causa, na proporção de sua atuação. Portanto, considerando que os advogados contratados inicialmente atuaram durante todo o processo de conhecimento, até a formação do título executivo judicial, os honorários de sucumbência arbitrados naquela fase pertencem a eles integralmente, possuindo, inclusive, o direito autônomo para executar a sentença, neste tocante, nos próprios autos em que atuaram. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM NOME DO PROCURADOR. 1. A parte agravante foi constituída para representar e defender os interesses de todos os autores quando do ajuizamento da ação ordinária e a ação foi sentenciada, quando já estava em vigor a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que em seu artigo 22, caput, garante ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. Assim, conforme os dispositivos acima, bem como nas provas juntadas aos autos, demonstram que a parte agravante atuou na defesa dos interesses de todos os autores durante todo o processo de conhecimento e em parte do processo de execução - torna-se claro que os honorários advocatícios fixados naquela fase lhe pertencem. 3. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 4. Foi exatamente como decidiu o MM. Juízo a quo ao conceder ao agravante, na qualidade de advogado que representava os autores quando fixada aquela verba, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar a título de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito das autoras Maria Cruz Marinho Silva e Maria Gorette da Rocha Oliveira. Portanto, carece o agravante de interesse recursal. 5. Agravo de instrumento não conhecido por ausência de interesse recursal. (grifei) (AI 0025587820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018. FONTE: PUBLICACAO:.) Em relação aos honorários contratuais, é possível ao advogado requerer a reserva do montante convencionado, desde que junte aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços e não haja litígio sobre a questão. Caso contrário, deverá manejar ação própria de execução ou arbitramento. No caso dos autos, os requerentes informaram que o contrato foi feito de forma verbal e que foi proposta ação de arbitramento na Justiça Estadual, de modo que incabível o pedido de reserva dos honorários, devendo os requerentes, no momento oportuno, promoverem a execução naquela ação, caso sejam vencedores, não havendo motivo para bloqueio do valor neste feito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: FGTS. TERMO DE ADESÃO. ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRATO VERBAL. PEDIDO DE RESERVA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado. 3. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1. 4. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autores que firmaram o termo de adesão e r. 4. não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. O art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, expressamente prevê que, havendo prévio requerimento do patrono ou escritório, e desde que o interessado proceda à juntada do respectivo contrato de prestação de serviços antes da expedição de alvará (ou mandato de levantamento) ou do precatório, os honorários advocatícios convencionados podem ser reservados e deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar que já os pagou. 7. Não há falar em reserva dos honorários ditos convencionais na fase de execução se inexistir nos autos contrato escrito de honorários advocatícios, nem entre os autores e o advogado substabelecido tampouco entre este e as substabelecidas e se nada nos autos indica que se convencionou, verbalmente, com os exequentes, o pagamento de tal verba no valor de 20% do montante a ser recebido pelos autores. 8. No caso, a via adequada para garantir o direito aos advogados de seus honorários profissionais seria o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários para apuração do tal valor devido. 9. Apelação a que se nega provimento. (grifei) (AC 00229172720004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE: PUBLICACAO:.) Assim, face à ausência de contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos e havendo litígio instalado entre os advogados e a parte exequente sobre a questão, de rigor o indeferimento de reserva postulada pelos requerentes. Por outro lado, reconheço como devido aos advogados que atuaram na fase de conhecimento o valor integral dos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento. Sem prejuízo, considerando que já foi encerrado o processo de inventário dos bens deixados pelos de cujus (fl. 282/283), inclusive com a partilha dos bens do Espólio, cessou a função da inventariante nomeada, de modo que necessária regularização do polo ativo deste feito. Assim, antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores incontroversos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para promover a habilitação dos eventuais herdeiros. No tocante à liquidação do julgado, a controvérsia reside nos valores das bases de cálculo utilizados pelas partes na apuração do quantum devido. Tendo em vista a ausência de extratos das contas de poupança dos autores com os saldos das épocas dos expurgos inflacionários reconhecidos no julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para demonstrar, mediante planilha de cálculo, como foram evoluídos os valores base considerados em seus cálculos em dezembro de 1989, ou seja, NCZ\$ 1.559,72 - conta 0198.013.00422098-6 e NCZ\$ 1.350,29 - conta 0221.013.00791455-9). Apresentada planilha, dê-se vista à parte autora, por igual prazo, facultando-lhe a juntada de documentos para comprovar suas alegações. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO X NURRED ESPER MACEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por NURRÉD ESPER MACEDO, herdeira do autor da ação previdenciária Manoel Araújo Macedo falecido em 21.01.2015, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 216.407,50 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos). Intimado nos termos do art. 535 do

Código de Processo Civil (fls. 271-272), o INSS apresentou impugnação às fls. 273-275. Alegou, preliminarmente, a falta de capacidade postulatória da parte autora por ter constatado o óbito ocorrido em 21.01.2015. No mérito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a aplicação da Lei nº 11.960/09 e da TR como índice de atualização monetária nas parcelas vencidas, em ofensa à decisão transitada em julgado. Acrescentou também que desconsiderou a exequente a data do óbito do autor como sendo o termo final do cálculo, majorando o valor devido. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 276-281. Intimada, a parte autora requereu a habilitação do cônjuge do falecido, Nurrêd Esper Macedo, juntando documentos (fls. 287-294). Instado, o INSS não se manifestou (vide certidão de fls. 296-verso). Decisão de fl. 297 deferiu a habilitação da requerente como herdeira do autor falecido. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 300, contrapondo-se às alegações do INSS e apresentando novos cálculos às fls. 301-302, nos quais retificou o valor exequendo para R\$ 170.689,27 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). À fl. 303 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 304-308. Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 310) e a exequente quedou-se inerte (vide certidão de fl. 310-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria preliminar alegada pelo INSS foi superada em razão da habilitação da herdeira, cônjuge do autor falecido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária e aplicação da Lei 11.960/09, bem ainda em relação ao termo final do benefício em razão da ocorrência do óbito do autor. Já a exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução apresentando novos cálculos. Observo que, como anotado à fl. 303, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 255-258. No tocante à forma de atualização do débito, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, bem ainda o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante já esclarecido na decisão de fl. 303, o que não foi acatado pela parte exequente. Ademais, considerando que o autor faleceu em 21.05.2015, o cálculo das parcelas vencidas somente podem ser realizadas até referida data (termo final do benefício). De outro giro, verifica-se que apesar de a exequente ter elaborado novos cálculos às fls. 301-302, persiste a existência de incorreção quanto ao índice de atualização monetária utilizada, sendo apurado valor muito superior ao devido e em desacordo tanto com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, quanto pelos apresentados pelo INSS, que possuem pequena divergência entre si. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que a exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinado, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 127.415,92 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos) quanto ao principal e de R\$ 9.842,99 (nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 216.407,50) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 137.258,91) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intuem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003558-0) - PAULO DE PAULA/SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por PAULO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 182.196,77 (cento e oitenta e dois mil, centos e noventa e seis reais e sete centavos). À fl. 309 o INSS noticiou a revisão do benefício, sendo que o exequente discordou do valor da RMI revisada, por indicar valor inferior àquele apurado na concessão do benefício (fl. 311). Concedeu-se prazo ao exequente para apresentar demonstrativo discriminado do cálculo de apuração da RMI e RMA, bem ainda para esclarecer o motivo da inclusão de honorários advocatícios no cálculo de liquidação (fl. 316). Manifestação do exequente às fls. 318-319. Apresentou nova planilha de cálculos apontando o valor de R\$ 186.361,65, alegando haver equívoco quanto à apuração dos juros de mora no cálculo de liquidação anteriormente apresentado e juntou documentos (fls. 320-326). O INSS apresentou demonstrativo de cálculo da RMI do autor alegando que os salários utilizados correspondem àqueles constantes do CNIS (fl. 329-338). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 339-340), o INSS apresentou impugnação às fls. 341-346. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não apurou corretamente a RMI, não observou a aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária em ofensa ao título executivo e decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, majorando o valor devido. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 347-390. Intimado, o exequente não se manifestou (vide certidão de fl. 391-verso). À fl. 392 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 393-405. Intimadas as partes, o impugnado alegou que não houve indicação pela contadoria judicial dos valores devidos e recebidos pelo autor, pugando pela realização de novos cálculos (fls. 408-409) e o INSS concordou com os mesmos (fl. 412). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo que deve prevalecer a RMI apurada na carta de concessão do benefício no valor de R\$ 931,78, questionando também os cálculos judiciais ao argumento de falta de indicação dos valores devidos e recebidos pelo autor, porque limitou a informar apenas o valor principal. Observo que, como anotado à fl. 392, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 219-232. Tanto a RMI apurada pelo INSS (fls. 330-338) como aquela obtida pela contadoria do juízo (fls. 398 e 403-405), em valores idênticos, observaram a determinação legal do artigo 29-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a necessidade de utilização de informações constantes do CNIS para fins de cálculo do salário-de-benefício. Desse modo, não justifica a alegação de que deveria ser mantido o valor apurado na carta de concessão do benefício acostada à fl. 313, haja vista que a parte exequente não indicou qualquer fundamento a amparar sua pretensão. De outro giro, constatou-se a existência de divergência nas remunerações do segurado constantes daquele documento em confronto com os valores indicados no CNIS. Ademais, evidente que se houve equívoco na apuração daquela RMI no momento da concessão do benefício, não se pode considerar aquele valor como correto, sem as devidas correções necessárias, mormente considerando a existência de comando legal para apuração do salário-de-benefício e consequente da RMI. Portanto, não há fundamento na insurreição apresentada pelo exequente no tocante a este ponto. Não merece prosperar também a alegação do exequente quanto à inexistência de indicação pela contadoria judicial do valor devido e do valor recebido pelo autor. Nesse sentido, verifica-se claramente que foi apresentado demonstrativo das diferenças devidas às fls. 399-402, cujos valores foram transferidos a título de valor principal para a planilha que apurou o valor exequendo (fls. 395-397). No tocante à forma de atualização do débito, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, bem ainda o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante determinado no título executivo e já esclarecido na decisão de fl. 392. Por fim, esclareço não haver condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 219-232 fixou a sucumbência recíproca entre as partes (fl. 230), in verbis: Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu. Em sede de Recurso Especial, a Corte Superior assim se manifestou (fl. 294). Com efeito, inviável o exame do art. 21 do CPC, porquanto a afeição sobre o quanto representa a vitória parcial de cada parte na lide, para se readequar a verba honorária, exige o reexame do acervo fático dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido, descontando-se apenas o valor dos honorários advocatícios computados individualmente, consoante fundamento expandido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, decotando-se somente o valor dos honorários advocatícios, restando como valores confessados e determinado, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 124.280,53 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) quanto ao principal, uma vez que não houve condenação em honorários, atualizados até fevereiro de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 186.361,65) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 124.280,53) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intuem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEMAR LOPES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ALEMAR LOPES PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 52.341,34 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 306-307), o INSS apresentou impugnação às fls. 309-311. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não apurou corretamente a RMI, não observou a aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros e à correção monetária em ofensa ao título executivo e decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios e majorando o valor devido. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 312-334. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 337-341, contrapondo-se às alegações do INSS. À fl. 342 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 343-369. Intimadas as partes, o impugnado discordou dos cálculos elaborados pela contadoria e pelo INSS (fls. 372) e o INSS concordou com os mesmos (fl. 373). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente no equívoco quanto à apuração da RMI, na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária e juros de mora, causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios devidos. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo que seus cálculos estão em conformidade com os parâmetros legais, pugando pelo acolhimento, destacando serem irrelevantes as alegações apresentadas pelo INSS. Observo que, como anotado à fl. 342, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 281-286. De fato, no tocante à aplicação dos juros de mora e à forma de atualização do débito, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, bem ainda o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante já esclarecido na decisão de fl. 342. Deve prevalecer a RMI apurada pelo INSS, haja vista a indicação de equívocos na a RMI apurada pela Contadoria, posto que apurada através de dados constantes do CNIS, os quais podem apresentar inconsistências, seja pela ausência ou erro de informações. Nesse contexto, observo que a contadoria considerou um período de 138 contribuições (fl. 349), ao passo que o INSS considerou 160 contribuições (fl. 321). Ademais, verifica-se que a RMI apurada pela contadoria consiste em valor demasiadamente inferior àquele apurado à época de concessão administrativa do benefício, que considerou tempo de contribuição inferior ao reconhecido judicialmente (fl. 303). Evidente que as incorreções constatadas causaram reflexo na apuração dos honorários advocatícios. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinado, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 17.464,74 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) quanto ao principal e de R\$ 1.382,90 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 52.341,34) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 18.847,64) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intuem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000355-36.2013.403.6113 - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA EMILIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença requerido por MARIA EMILIA DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 196.494,03 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 224-225), o INSS apresentou impugnação às fls. 227-233. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não apurou corretamente a RMI, não respeitou os limites do prazo prescricional até 08.12.2008, computou períodos em que a exequente verteu contribuições na condição de contribuinte individual (01.12.2009 até 31.12.2010) e auferiu remuneração por prestação laboral (20.04.2011 até 30.04.2011), bem como não limitou os honorários advocatícios até a data da prolação da sentença (abril de 2015). Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 234-257. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 262-268, contrapondo-se às alegações do INSS. Concordeu apenas com a retificação do cálculo no tocante aos limites da prescrição quinquenal. À fl. 269 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações de fl. 270 e na elaboração de quatro cálculos, consoante determinado. Nos cálculos de fls. 271-276 foram descontados os períodos das contribuições verdadeiras e de atividade laboral, sendo os honorários calculados entre a DIB 07.03.2008 e a data do V. Acórdão - 10.12.2015, nos de fls. 277-280 foram descontados os períodos das contribuições verdadeiras e de atividade laboral, sendo os honorários calculados entre a DIB 07.03.2008 e a data da sentença - 29.04.2015. Por outro lado, nos cálculos de fls. 281-286 foram computados os períodos das contribuições verdadeiras e de atividade laboral, sendo os honorários calculados entre a DIB 07.03.2008 e a data da sentença - 29.04.2015 e nos cálculos de fls. 287-290 foram considerados os períodos das contribuições verdadeiras e de atividade laboral, sendo os honorários calculados entre a DIB 07.03.2008 e a data do V. Acórdão - 10.12.2015. Ofício do INSS colacionado à fl. 308, comunicando a revisão do benefício com a alteração da RMI para R\$ 883,16. Intimadas as partes, o impugnado não se manifestou (vide certidão de fl. 306-v) e o INSS manifestou concordância com os cálculos de fls. 277, pugando pela sua homologação (fl. 309). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente no equívoco quanto à apuração da RMI, na descondição do prazo prescricional quinquenal, no cômputo dos períodos em que o impugnado verteu contribuições na condição de contribuinte individual e nos quais exerceu atividade laboral, bem ainda por não haver limitação dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença. Já o exequente concordou com a necessidade de se descontar do período de cálculo as prestações prescritas e contrapôs-se à alegação de excesso de execução no tocante aos demais argumentos, defendendo a possibilidade de cômputo dos períodos envolvendo concomitância de contribuição previdenciária e atividade laboral com a subsistência de incapacidade para o trabalho, bem como sustentando que o termo final dos honorários advocatícios deve ser a data em que proferido o Acórdão (10.12.2015), o qual reformou a sentença de improcedência de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que, como anotado à fl. 269, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 194-196, que nada mencionou sobre eventual desconto dos períodos em que vertidos a contribuição previdenciária ou de exercício de atividade laboral pela impugnada. Não obstante, esta magistrada possui entendimento no sentido de que não devem ser descontadas as competências nas quais o segurado houver efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, pois muitas vezes tais contribuições somente são vertidas para assegurar a manutenção da qualidade de segurado, sem o efetivo labor ou recebimento de salário. Por outro lado, no caso do segurado empregado, devem ser descontados os valores relativos aos meses em que há efetivo recebimento de salário, ainda que o labor tenha ocorrido em situação de incapacidade, uma vez que este benefício possui natureza substitutiva do salário, e não natureza indenizatória. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERÍODO TRABALHADO. DESCONTOS DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. II- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei n. 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laboral. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. III- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos. IV- Cumpre ressaltar não ser devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora recebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- No que se refere à sua base de cálculo dos honorários advocatícios, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (ApRecNec 00370571320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE. ESTADO DE NECESSIDADE. DESCONTOS DE VALORES CUMULADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL OU REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AVALIAÇÃO MÉDICA DO INSS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (...). O requerente não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde. - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para a atividade laboral habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença. - O termo inicial deve ser mantido conforme fixado na sentença, ou seja, na data atestada pelo segundo laudo judicial (15/07/2015). - Cabe ao INSS designar nova perícia a fim de avaliar a persistência ou não da incapacidade para o trabalho. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - As parcelas referentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso, conforme já estabelecido na sentença. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela. - A Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes ao período em que o requerente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, bem como à compensação dos valores recebidos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora parcialmente provido. - Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida. (Ap 00067288820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos) A questão relativa à RMI já restou superada, tanto que o próprio INSS promoveu sua retificação em conformidade com o valor apurado pela contadoria judicial (fl. 308). No tocante aos honorários advocatícios, não obstante a inexistência de condenação na sentença proferida às fls. 167-170, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora, tal fato não afasta a incidência da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Desse modo, considero corretos os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 277-281, que apurou o montante de R\$ 148.794,36 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 277-281, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 148.794,36 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 136.619,14 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos) quanto ao principal e de R\$ 12.174,62 (doze mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2016. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido a título de cumprimento de sentença (R\$ 196.494,03) e o valor acolhido (R\$ 148.794,36). Suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 3461

ACAO CIVIL PUBLICA

0006431-63.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURO WILSON PELIZARO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, na pessoa da advogada constituída às fls. 226/227, que, inclusive, retirou os autos mediante carga em 17/01/2018, fica suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC, fluindo o prazo para contestar a ação a partir do dia 22/01/2017, considerando a suspensão do curso do prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220, do CPC). Já tendo decorrido o prazo para contestação, declaro a revelia do réu. Tendo em vista que o réu está devidamente representado nos autos, faculto-lhe a produção de provas contrapostas às alegações da parte autora, nos termos do art. 349, do CPC. Assim, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000781-98.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X OSVALDO MARCELO PIZZO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN)

Fls. 497/510: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, no tocante à obrigatoriedade pelo adiantamento das despesas periciais, deve-se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento de designação de audiência de conciliação formulado pelo requerido às fls. 493/494, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000365-4) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE HORTENCI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X PEDRO VEIGA TRISTAO X SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requerira o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-76.2000.403.6113 (2000.61.13.005283-9) - DECOLORES CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATORIO DE FL. 240:Dê-se vista à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença em relação aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na parte final da fl. 212. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-09.2005.403.6113 (2005.61.13.001422-8) - JOSE ANTONIO CAMILO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que, apesar da parte autora ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios, seu pagamento restou suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-40.2006.403.6113 (2006.61.13.002129-8) - MARIA NAZARE FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002220-5) - ZAQUEU ALCIDES GURGEL(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI E SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto perante o STJ, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002750-1) - OZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DEBORA SIMOES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-07.2010.403.6113 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-51.2010.403.6113 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO AS FLS. 394/397.

Intime-se o perito judicial para responder aos quesitos apresentados pelo réu às fls. 180-181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefero o pedido da parte autora para complementação do laudo em relação aos agentes físico-calor e químicos, pois, há menção a respeito dos referidos agentes no tópico 5 do laudo pericial.

Após resposta do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-47.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-13.2010.403.6113 - LINDOLFO IZIDORO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EVA OLEIDA DE ASSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que em 06.04.2005 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.258.833-1, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria, pois esteve exposta a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas.Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-156.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 162-180, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e de incompetência absoluta. Protestou pela improcedência do pedido e acostou extratos do CNIS e de benefícios da autora às fls. 181-184. A autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial à fl. 187.Decisão de fls. 188-191 indeferiu a realização de perícia.A autora interps agravo retido às fls. 194-198, manifestando-se o réu à fl. 200, sendo a decisão agravada mantida (fl. 201).As fls. 204-217 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora.Após interposição de recurso pelas partes (fls. 222-234 e 298-308), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 314-315).Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 321).Laudo da perícia judicial juntado às fls. 333-351.Manifestação da autora à fl. 354.Em atendimento à determinação de fl. 355, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor às fls. 360-379.Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se às fls. 382-384.O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 386).É o

apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Segue a síntese do julgado: Tópico síntese do julgado: Autora: EVA OLEIDA DE ASSIS Data de nascimento: 15.03.1957 CPF: 028.396.858-33 Nome da mãe: Jesuita Maria de Jesus PIS: 1.039.724.120-5 Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 136.258.833-1 Período reconhecido: Especialidade do período de 01.02.1974 a 20.02.1976 Data de início da revisão: 03.02.2017 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Pompílio Liporoni, nº 518, Jd. Boa Esperança, CEP: 14.401-224 - Franca/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004526-33.2011.403.6113 - VALDEMAR PEDRO BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o procedimento administrativo e laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-66.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294-295: Tendo em vista que o julgado apenas reconheceu como especiais alguns períodos postulados na inicial, não alcançando tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, da decisão/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Nova contagem de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser requerida pelo segurado perante o órgão previdenciário, após a averbação dos períodos reconhecidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-55.2011.403.6113 - ANTONIA FERREIRA LOPES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o procedimento administrativo e laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ODINATORIO DE FLS. 374: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-41.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-06.2011.403.6318 - JOAO BATISTA DE FREITAS BORGES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o procedimento administrativo e laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Roberto Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que em que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-160. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 168-183, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extratos do CNIS e de benefícios do autor às fls. 184-187. O autor manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial (fl. 190). Decisão de fls. 191-194 indeferiu a produção da prova pericial. O autor interps agravo retido às fls. 196-200, manifestando-se o réu à fl. 411. É o sendo a decisão agravada mantida (fl. 203). Às fls. 207-220 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 225-237 e 320-332), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 338-339). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 345). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 356-374. Manifestação da parte autora às fls. 377-378, acompanhada do parecer de seu assistente técnico. Em atendimento à determinação de fl. 381, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 385-409). Intimadas as partes, somente o INSS manifestou ciência à fl. 411. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de incompetência absoluta: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. Prejudicial de mérito: Prescrição Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19.07.2011 e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 23.05.2012. Mérito: Inicialmente, indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, pois a simples discordância com a conclusão do laudo pericial não é suficiente para tal. Verifico que a irrisignação refere-se à exposição aos agentes químicos, pois alega que o perito considerou que somente no exercício da atividade de enfumador houve contato com agentes químicos, juntando aos autos parecer de seu assistente técnico. Todavia, noto que o perito analisou todas as atividades exercidas e informou os agentes nocivos encontrados em cada local de trabalho, sendo apontados os agentes químicos na função de enfumador e também de consertista e, nas demais funções, esclareceu que não havia exposição a agentes químicos somente físicos (ruído), consoante fls. 360-363. Insta ressaltar que, ainda que exista a presença

contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.03.2003 a 17.07.2003 e 13.08.2009 a 26.09.2009, para Orcade Artefatos de Couro Ltda. e Point Shoes Ltda., respectivamente; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Consoante determinado à fl. 345-verso providência a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Data de nascimento: 16.08.1986 CPF: 082.635.068-24 Nome da mãe: Margarida Rosa de Oliveira Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 01.03.2003 a 17.07.2003 e 13.08.2009 a 26.09.2009.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-63.2012.403.6113 - JAIR QUINTINO DA SILVA X JOSIANE APARECIDA SILVA X DANILO HENRIQUE SILVA X CRISTIANE APARECIDA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito junta-da aos autos (fl. 192), seus filhos requereram sua habilitação nos autos. Instado, o INSS não se manifestou sobre o pedido em questão (fl. 193). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Na hipótese, o falecido era divorciado deixando filhos todos maiores de 21 anos de idade, de modo que devida a habilitação dos sucessores na ordem civil. Assim, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do falecido, os seus sucessores, a saber: JOSIANE APARECIDA SILVA, filha, CPF nº 354.726.088-48; CRISTIANE APARECIDA SILVA, filha, CPF 334.896.328-18; e DANILO HENRIQUE SILVA, filho, CPF 316.431.378-08. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se vista aos requerentes para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-82.2012.403.6113 - VALDIVINO MARTINS SANTOS (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CELIA RITA SILVA FERREIRA (SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, ao menos por ora, a realização de perícia. Determino ao autor que junte aos autos cópia integral do processo de interdição nº 196.01.2006.030023-8, preferencialmente em mídia digital, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-42.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretária as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretária, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretária.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANIA MARIA MENDES X ROSANIA MARIA MENDES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias aos autores para prosseguimento do feito, conforme decisão de fl. 237.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-50.2013.403.6113 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o procedimento administrativo e laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-86.2013.403.6113 - ROBERTO ANDRADE RAVAGNANI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que, apesar da parte autora ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios, seu pagamento restou suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretária as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretária, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-50.2014.403.6113 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretária as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretária, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-26.2014.403.6113 - SERGIO JACINTO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-83.2015.403.6113 - RONALDO BORGES DE FREITAS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-40.2015.403.6113 - JADIR BARBOSA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO AS FLS. 351/353. Diante das alegações do INSS às fls. 342/346, notadamente quanto à realização da perícia em ambientes e funções diversas daquelas anotadas na CTPS do autor e em relação aos níveis de concentração dos agentes químicos descritos no laudo, intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-98.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-18.2016.403.6113 - DEPARTAMENTO DE PROMOCÃO VICENTINA(SP254573 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que o advogado deve observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados pela secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, promovendo-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-95.2016.403.6113 - GETULIO BALIEIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO GETULIO BALIEIRO DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, mais vantajoso, sem a devolução dos valores pagos, e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Narra ter obtido, a partir de 19.02.1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Esclarece que continuou a trabalhar mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado, inclusive como tempo de serviço especial, na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 25-92. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0189771-14.2005.403.6301 (fl. 93), que foi afastada à fl. 115. Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração do valor da causa, resultando nos cálculos de fls. 101-109, com os quais o autor concordou e requereu a retificação de seu valor em aditamento à inicial (fls. 113-114). Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 116-149. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 151-163, na qual defendeu a ocorrência da decadência do direito do autor. Defendeu a ilegalidade, inconstitucionalidade e ilegitimidade da desaposentação, além da impossibilidade legal de desaposentação em razão da decisão adotada pelo STF em sede de repercussão geral. Aduziu que, mesmo que admitida a desaposentação, o autor deverá ser condenado a devolver os valores recebidos em face do benefício anterior, em razão da vedação do enriquecimento sem causa. No tocante ao trabalho especial, contrapôs-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 165). O feito foi saneado à fl. 166, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial e determinada a intimação da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. para esclarecimentos e juntada de documentos, o que restou atendido às fls. 176-182. Juntada de cópia do procedimento administrativo do autor por meio de mídia digital às fls. 173-174. Manifestação das partes às fls. 185-186 (autor) e 187 (INSS). Intimado, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (fl. 189). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a concessão de novo benefício de aposentadoria integral, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, inclusive com o reconhecimento de atividade especial, sem a devolução dos valores até então recebidos. PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: A parte autora teve seu benefício concedido em 19.02.1997 e formulou requerimento administrativo de revisão em 05.05.2014. O ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1997 (fls. 65-66) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 09.05.2016, deve ser declarada a decadência do direito alegado pela parte autora no tocante ao pedido de reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais relativa aos períodos de 01.09.1975 a 19.02.1997, uma vez que já foram objetos de análise pela autarquia previdenciária, havendo inclusive, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1975 a 30.11.1982, 01.12.1982 a 20.03.1983, 01.05.1983 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 28.04.1995. Insta consignar que, no momento do requerimento do benefício na seara administrativa o autor juntou os formulários fornecidos pelas empresas em que trabalhou consistentes nos formulários DSS-8030 (fls. 122-126), exigíveis na época do requerimento. Por outro lado, quanto ao período de 07.02.1972 a 31.08.1975, observo que não foi apreciado pelo INSS, visto que não houve o enquadramento por categoria profissional e não foi anexado ao requerimento administrativo nenhum documento relativo ao lapso em questão. Assim, verifico tratar-se da questão discutida no STJ quando da afetação do Recurso Especial nº 1.648.336/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin, ao rito do art. 1.036 seguintes do Código de Processo Civil, que delimitou com tese controvertida a incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/91) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão, o que se aplica ao presente caso. Afastado, portanto, a decadência do direito de revisar o benefício mediante o reconhecimento do período especial de 07.02.1972 a 31.08.1975 que não integrou o requerimento de concessão. Na análise da questão prejudicial de mérito, declaro a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente. DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO Não verifico a ocorrência de decadência no tocante ao pleito de desaposentação. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No que se refere a tal pedido, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incurrir o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistiu comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8.213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciando acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Cumpre destacar que não se desconhece o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp n. 1.334.488-SC, processado sobre o regime do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 do Código vigente, reconhecendo o direito do segurado a renunciar ao atual benefício para obter aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos. Por fim, ressalto que o Supremo Tribunal Federal recentemente analisou a questão, no julgamento do RE 661.256 (Rel. Min. Roberto Barroso), com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada no dia 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. Na oportunidade, os ministros do Pretório Excelso, por maioria de votos, fixaram o entendimento no sentido de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de LEI DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS Da ausência de requerimento administrativo: Inicialmente, insta consignar que a cópia do requerimento administrativo acostada aos autos demonstra que somente foi analisada pelo INSS a especialidade dos períodos em que o autor juntou formulários, não sendo indicadas as atividades especiais por enquadramento ou juntados documentos em relação dos demais períodos. Ademais, não foi formulado requerimento de revisão no tocante ao reconhecimento das demais atividades como especiais, apenas quanto ao pedido de desaposentação. Após regular tramitação do feito e considerando a existência de contestação de mérito, não há que se falar de ausência de interesse de agir, inclusive em respeito aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 631240, sob o rito dos recursos repetitivos. Assim, falta ao Juízo apreciar o pedido de averbação dos períodos em que o autor alega ter laborado em condições especiais, o que levaria à revisão do benefício NB 42/105.093.282-7, concedido em 19 de fevereiro de 1997, competindo ressaltar que, não havendo reconhecimento da desaposentação pretendida, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial após a concessão administrativa. Desse modo, passo a analisar o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 07.02.1972 a 31.08.1975. É de ser reconhecida a especialidade do lapso em questão, considerando que o autor trabalhou com prestejo na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., diante do enquadramento profissional realizado nos termos do código 2.5.2 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/1979. A atividade profissional fora anotada em CTPS (fls. 33 e 37). Insta ressaltar que o autor colacionou aos autos o PPP de fl. 60 indicando a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruídos de 85,2 dB, acima portanto, do limite de tolerância para o lapso em questão e a agentes químicos, no exercício dessa atividade. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 07.02.1972 a 31.08.1975. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria proporcional para fins de concessão de aposentadoria com proventos integrais, levando-se em conta o tempo trabalhado em condições especiais enquadrado nesta sentença e os períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos anotados em CTPS, tem-se que o autor conta com 36 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (19.02.1997), o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista não houve requerimento administrativo no tocante a esse pleito. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados na data da citação, ocorrida em 12.01.2017. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 07.02.1972 a 31.08.1975; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar tal tempo como período de atividade especial com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-lo aos demais tempos já reconhecidos e convertidos pelo INSS e ao tempo de serviço comum constante na CTPS, de modo que o autor conte com 36 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor GETULIO BALIEIRO DOS SANTOS (NB 105.093.282-7) convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as diferenças apuradas

Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo. Nesse sentido, insta consignar que a caracterização do acidente de serviço, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, considerando que não houve qualquer conduta ilícita por parte da Administração. Com efeito, o acidente que vitimou o filho dos autores não decorreu de nenhuma conduta, omissiva ou comissiva, por parte de agentes da União. Ademais, o acidente somente foi ocasionado por culpa de terceiro, que não respeitou as normas de trânsito, avançando o sinal vermelho e vindo a colidir com a motocicleta conduzida pelo falecido José Antônio Machado Júnior. Nesse quadrante, não há como se vislumbrar qualquer prejuízo à integridade moral dos autores que tenha decorrido direta e imediatamente de qualquer conduta da União. O mero fato de o de cujus se encontrar em deslocamento para prestação de serviço militar não acarreta responsabilidade da União por fatos não relacionados ao aludido serviço. Não se ignora a dor da perda sofrida pelos autores e sua família, porém o Julgador está adstrito às provas dos autos e, no presente caso, não restou configurado o direito à indenização pretendida. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO MACHADO e JANAINA LUCIANA COIMBRA MACHADO, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000449-14.2016.403.6113 - LOURDES APARECIDA REZENDE/SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-14.2016.403.6113 - VENCESLAU FERNANDES/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VENCESLAU FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Nara a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no desempenho de suas atividades laborativas, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-197. Instado, o autor juntou aos autos o procedimento administrativo por meio de mídia eletrônica (fls. 203-204). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 207-214, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Requeru o desentranhamento do laudo juntado pelo autor, alegou a inexistência de dano moral e protestou pela improcedência da pretensão do autor. O feito foi saneado às fls. 215-216, ocasião em que foi indeferida a prova pericial, direta e indireta, concedendo-se prazo ao autor para esclarecimentos e juntada de documentos. Manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 219-237 e do INSS à fl. 239. Deferido o pedido do autor de vista dos autos (fls. 241-242), não houve manifestação, nos termos da certidão de fl. 245. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre registrar que na inicial o autor relacionou os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, entre eles o período de 26.07.1986 a 20.08.1997 para Irmãos Antunes (fl. 04). Ocorre, porém, que o alegado período não consta em sua CTPS e nem no CNIS, razão pela qual foi intimado a esclarecer o pedido e não se manifestou a respeito. Desse modo, o período mencionado não será considerado, competindo ressaltar que o autor apresenta outros vínculos entre o período mencionado. Por outro lado, anoto que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 215-216. No tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 152-197, registro que o laudo não será considerado como meio de prova, consoante já analisado às fls. 215-216, sendo desnecessário o seu desentranhamento dos autos. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 30 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos

da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 19.05.1978 a 25.03.1980, 08.04.1980 a 20.07.1981, 12.08.1981 a 17.10.1981, 01.12.1981 a 19.06.1982, 06.10.1982 a 02.10.1984, 07.11.1984 a 27.05.1986, 01.04.1988 a 20.08.1988, 20.09.1988 a 30.12.1988, 01.05.1989 a 28.12.1989, 16.02.1990 a 17.04.1990, 02.07.1990 a 13.11.1990, 02.01.1991 a 21.03.1991, 18.03.1991 a 06.09.1991, 02.03.1992 a 30.09.1992, 03.05.1993 a 22.06.1994, 01.11.1994 a 17.05.1995, 01.09.1995 a 29.11.1995, 01.12.1995 a 18.12.1995, 09.01.1996 a 29.07.1996, 26.07.1996 a 20.08.1997, 22.06.1998 a 19.09.1998, 21.09.1998 a 16.07.2001, 18.12.2001 a 30.01.2002, 01.02.2002 a 06.07.2002, 07.08.2002 a 11.12.2002, 02.05.2003 a 10.11.2003, 01.03.2004 a 18.06.2004, 02.08.2004 a 21.12.2004, 01.02.2005 a 03.07.2005, 04.11.2005 a 10.01.2006, 27.04.2006 a 21.12.2010, 29.06.2011 a 31.12.2013 e 24.02.2014 a 05.05.2015 (data do requerimento administrativo) nos quais alega que trabalhou como vendedor, sapateiro, ajudante, auxiliar de sapateiro, aranhador, apontador de sola, lixador, lixador de planta, guarda noturno, serviços diversos, acabador de calçados, vigia, auxiliar de acabamento, lixador de sola, auxiliar de produção, e rebaixador de bico, para Reflorestadora Sacramento Resa Ltda., Calçados Sândalo S/A, Azevedo & Travassos S/A, Calçados Eller Ltda., Calçados Martiniano S/A, Fundação Educandário Pestalozzi, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Equipe - Serviços em Artigos de Couro Ltda., Alitta Calçados Ltda., Indústria de Calçados Frankfurt Ltda., Calçados Sidimar Ltda., Tecnosola Solado para Calçados Ltda., Calçados Score Ltda., Indústria de Calçados San-Tiago Ltda., Pharms Representações Indústria e Com. Ltda., João Márcio de Sousa Franca - ME, Guarda Noturna de Franca, Indústria de Calçados Veronello Ltda. - ME, Sentinela Empresa Serv. Portaria e Limpeza Ltda., Calçados Samello S/A, Gilson Assis Garcia, Elbena Indústria de Calçados Ltda. - EPP, Arleida de Castro N. Bispo - ME, W. A. de Oliveira Franca - ME, Tasso & Resende Ltda. - ME, M. L. Fuga Rahmeh & Cia Ltda. - EPP, e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Inst. ressaltar que, embora no extrato do CNIS anexado às fls. 105-106 contenha alguns vínculos sem data de encerramento, todos foram devidamente anotados na CTPS, de modo que serão consideradas as datas de início e término em conformidade com a CTPS, haja vista que tais anotações gozam de presunção relativa de veracidade, não havendo qualquer indicio de rasura ou fraude, bem como qualquer impugnação do INSS. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 21.09.1998 a 16.07.2001, 27.04.2006 a 21.12.2010 e 29.06.2011 a 31.12.2013, laborados nas empresas Calçados Samello S/A e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., uma vez que já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pela médica perita do INSS de fls. 89-90 do processo administrativo constante da mídia eletrônica de fl. 204, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, analisando os documentos colacionados aos autos, deixo de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 08.04.1980 a 20.07.1981, 01.04.1988 a 20.08.1988, 01.05.1989 a 28.12.1989, 01.09.1995 a 29.11.1995, 09.01.1996 a 29.07.1996 e 18.12.2001 a 30.01.2002, laborados para Calçados Sândalo S/A, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Guarda Noturna de Franca, haja vista que os PPPs de fls. 221-222, 230, 232 e 236-237 são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais na indicação da intensidade e concentração do agente nocivo, além de não conterem informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também não reconheço como especial o período de 18.03.1991 a 06.09.1991, no qual o autor trabalhou para Calçados Score Ltda., pois embora o PPP carreado às fls. 233-234 indique a exposição a ruído de 89,94dB, referido documento não indica o profissional responsável pelos registros ambientais. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito dos documentos apresentados pela parte autora, importa tecer algumas considerações acerca do ludo de fls. 152-197. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente beneficiadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Desse modo, considerando somente os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, o autor conta apenas com 09 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o requerente conta 33 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 05.05.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por VENCESLAU FERNANDES, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-77.2016.403.6113 - VILMONDES VITAL(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-23.2017.403.6113 - ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 202: Tendo em vista que as empresas CALÇADOS FRANK, J. GUARALDO e FOX HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA., devidamente intimadas, não cumpriram a determinação deste Juízo até esta data, reitere-se a intimação das referidas empresas, através dos representantes legais, para prestarem os esclarecimentos e fornecer documentos, nos termos da decisão de fls. 182-183, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a cada uma, em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-93.2017.403.6113 - RUBENS CASSIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA CALÇADOS TROPICALIA: FLS. 96/104. Inicialmente, verifico erro material na decisão de fl. 86-87, no tocante ao número do processo, o qual retifico para constar onde se lê Autos nº 0003427-18.2016.403.6113; Leia-se: Autos nº 0000846-93.2017.403.6113. Tendo em vista que o representante legal da empresa CALÇADOS TROPICALIA LTDA. não cumpriu a determinação deste Juízo, reitere-se a intimação do mesmo para prestar os esclarecimentos necessários e encaminhar documentos, nos termos da decisão de fls. 86-87, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-98.2017.403.6113 - LOURENCO COSTA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Defiro: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação. Sem prejuízo, deverá a secretária expedir ofício a empresa Ervalves Comercial Ltda e mandado de intimação aos Irmãos Bittar requisitando o encaminhamento dos PPPs dos períodos em que o autor lá trabalhou, bem como LITCATs correspondentes, também no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
Fls. 74: Tendo em vista que não ocorreu conciliação entre as partes, bem ainda que não houve o pagamento do débito, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, CPF 363.332.358-90, até o valor de R\$ 38.916,19 (trinta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), informado na planilha de fl. 14. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa de eventuais veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, certificando nos autos. Restando infrutíferas as medidas supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Fls. 74: Tendo em vista que não ocorreu conciliação entre as partes, bem ainda que não houve o pagamento do débito, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, CPF 363.332.358-90, até o valor de R\$ 38.916,19 (trinta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), informado na planilha de fl. 14. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, certificando nos autos. Restando infrutíferas as medidas supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

Fl. 98: Deixo de aplicar ao réu a multa prevista no 8º, do art. 334, do CPC, em razão do não comparecimento à audiência de conciliação, tendo em vista que sua intimação pelo correio restou frustrada, uma vez que não foi encontrado nos endereços diligenciados e o aviso de recebimento de fl. 95 foi assinado por pessoa diversa. Promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, conforme requerimento de fl. 91, exceto em relação ao veículo objeto desta ação de busca e apreensão, que já se encontra com restrição de circulação, conforme documento de fl. 77. Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se os executados da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161-165: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juiz da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. O valor estornado no presente feito pertence ao coautor João Leite da Silva Junior (valor original requisitado: R\$ 3.476,83 - fl. 102), sendo que os valores devidos à coautora e de honorários advocatícios já foram levantados, conforme comprovantes de fls. 110 e 119. Embora extinta a execução, foi noticiado o falecimento do coautor João Leite da Silva Junior, ocasião em que foi requerida a habilitação de sua esposa e filhos, exceto do filho de nome Ismael Leite da Silva, alegando que o mesmo não se interessou na habilitação, requerendo que sua cota-parte fique retida (fls. 123/146 e 148/149). A habilitação foi indeferida por não estarem presentes todos os herdeiros necessários (fl. 150). Os herdeiros que manifestaram interesse na sucessão processual do falecido não podem ser prejudicados pela ausência dos demais. Assim, considero a decisão de fl. 150. Antes de apreciar o pedido de habilitação, intime-se pessoalmente o herdeiro Ismael Leite da Silva, mediante pesquisa de endereço pelos meios disponíveis, para manifestar seu interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003840-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003840-7) - JOSE EURIPEDES CATELANE X JOSE EURIPEDES CATELANE(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ato ordinatório de fl. 209: Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) - VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à exequente para informar se houve a troca das próteses, conforme requerido pelo INSS à fl. 656, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando suas alegações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006918-92.2000.403.6113 (2000.61.13.006918-9) - CALCADOS CINCOLI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CINCOLI LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001676-40.2009.403.6113 (2009.61.13.001676-0) - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FLAVIO SANDRIN

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face de Jorge Flávio Sandrin. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUSTAVO ADRIANO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253: A Caixa Econômica Federal já está autorizada a apropriar-se do valor remanescente existente na conta nº 3995.005.9306-8, devendo comprovar a transação nos autos, conforme decisão de fl. 240v.

No que se refere ao levantamento da importância depositada na conta 3995.005.86400423-0, referente aos honorários advocatícios deverá o advogado do exequente indicar todos os dados bancários para posterior transferência.

Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a respectiva transferência.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/282: Verifico que a decisão da impugnação de fls. 254/256 acolheu em parte a impugnação para acatar os cálculos da contaduría, determinando a continuidade do cumprimento da sentença com base nos valores de R\$ 58.934,10 (principal), R\$ 5.893,41 (honorários advocatícios) e R\$ 739,78 (custas), perfazendo o total de R\$ 65.567,29. A Caixa Econômica Federal/executada apurou e creditou as diferenças devidas, sendo o crédito principal na conta do FGTS e os honorários sucumbenciais e despesas judiciais em conta judicial à ordem do juízo, esclarecendo que os valores encontram-se bloqueados, tendo em vista a pendência de julgamento de agravo de instrumento. Assim, em relação aos valores controversos, deve-se aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto. Tendo em vista que o autor já sacou o valor incontroverso do crédito principal (fl. 279), defiro o levantamento do incontroverso referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 204 (R\$ 1.708,97), nos termos do 8º, do art. 525, do CPC, devendo o advogado informar os dados necessários de sua conta corrente, para fins de transferência do valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item retro, oficie-se ao Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para promover a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3995.005.9033-6 para a conta corrente informada, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-27.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

Fl. 121: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para esclarecer o pedido de desbloqueio dos veículos apreendidos, tendo em vista que não houve nos autos qualquer determinação para bloqueio. No mesmo prazo supra, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-28.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA(SP317119 - GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR) X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para informar ao Juízo se houve o pagamento do débito, nos termos do despacho de fl. 123, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004272-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREY ALVES TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY ALVES TERRA

Tendo em vista que as diligências para intimação do requerido restaram infrutíferas, conforme certidão de fl. 56, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004819-90.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO EUZEBIO PEREIRA X JUVENILDA OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar objetivando a suspensão de qualquer ato posterior à penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 50% do imóvel transposto na matrícula nº 30.863 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, até decisão final dos presentes embargos, pugnano também o embargante pela suspensão da execução. Alega o embargante ter adquirido o imóvel de boa-fé, pois não

havia nenhum ônus que recaísse sobre o mesmo quando se deu a compra, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 23/02/2001. Defende ser legítimo proprietário e possuidor do bem, embora pendente o registro no cartório de imóveis competente. Sustenta ser o único imóvel que possui, encontrando-se amparado pela Lei nº 8.009/90 por se tratar de bem de família. Por fim, requer a procedência dos embargos com a liberação da construção e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25-43. Decisão de fl. 44 deferiu o pedido de liminar para suspensão dos atos expropriatórios relativos ao bem penhorado e determinou a juntada de documento pelo embargante, o que foi cumprido às fls. 46-48. Instada, a embargada manifestou-se à fl. 50 dos autos, reconhecendo a procedência do pedido e pugrando pela isenção da condenação em honorários advocatícios, já que foi a parte embargante quem deu causa à construção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Ocorre, porém, que a penhora somente ocorreu em face da desídia dos embargantes em proceder ao registro da escritura pública de compra e venda do bem, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, como a condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a penhora realizada na execução fiscal nº 0002420-64.2011.403.6113, e que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o número 30.863 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face da parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a penhora somente foi realizada em bem de propriedade dos embargantes, em face de sua desídia em promover o regular registro da aquisição da propriedade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002420-64.2011.403.6113, nele devendo a Secretária expedir ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, a fim de que proceda ao levantamento da penhora realizada em sua fl. 106. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0088758-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088758-8) - LUIZ JOSE NALIN X ELISA CATARINA NALIN GOMES X WELLINGTON GUSTAVO NALIN (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ JOSE NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito junta-da aos autos (fl. 227), a filha (Elisa Catarina Nalin Gomes) e o neto (Wellington Gus-tavo Nalin) requereram sua habilitação nos autos, sendo que os demais herdeiros, filhos do Sr. Adalberto Nalin (falecido), quedaram-se inertes (fls. 210/211). Instado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação em questão (fl. 231). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme certidão de casamento de fl. 93, o autor era casado com Le-onina Alves Nalin, que faleceu em 11/11/2012, conforme consulta ao Cadastro Naci-onal de Informações Sociais - CNIS (anexa a esta decisão), não havendo, pois, depen-dentes habilitados à pensão por morte. Os eventuais sucessores de Adalberto Nalin não manifestaram interesse em promover a habilitação, de modo que sua inércia não pode prejudicar o interesse dos demais herdeiros. Assim, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habi-litação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo desta ação e do polo passivo dos embargos à execução em apenso (0000257-38.2016.403.6113), de modo a incluir, no lugar do falecido, os seus sucessores, a saber: 1) ELISA CATARINA NALIN GOMES, filha, CPF nº 026.426.678-12; 2) WELLINGTON GUSTAVO NALIN, neto, CPF nº 395.285.248-18. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso, para prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000768-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000768-1) - JULIETA DE MENDONCA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA JUNQUEIRA X MOZAR MARIANO DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JULIETA DE MENDONCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da manifestação do INSS às fls. 351, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 346/349, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.954,12 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003035-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003035-4) - SILVANA MARCIA DE FREITAS X LUAN VINICIUS DE FREITAS - INCAPAZ X EDGARD RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X SILVANA MARCIA DE FREITAS (SPI18049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN VINICIUS DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 221/324. Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu o ofício nº 765/2017, expedido em 03/08/2017 (fl. 211), reitere-se a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social em Franca para, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do benefício NB 21/144.814.425-3, que alterou a data da DIB de 07/08/2006 para 12/12/2006, conforme informado no ofício de fl. 202. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X HELIO BORGHI THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULO DA CONTADORIA AS FLS. 344/346. Diante da divergência das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que o foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da citação (17/04/2012), devendo a contadoria apurar renda mensal inicial (RMI). Os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária foram estabelecidos no v. Acórdão de fls. 276-282, conforme ementa, nos seguintes termos: - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. Assim, deverá a contadoria adotar, na atualização das prestações vencidas, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADO AS FLS. 271/287. Diante da divergência das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que o foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03.03.2010), mantida a contagem de tempo em 30 anos, 01 mês e 09 dias, conforme planilha de fl. 202, devendo a contadoria apurar renda mensal inicial (RMI), face à divergência nos cálculos apresentados. Em relação aos juros de mora e correção monetária, o v. Acórdão de fls. 222 determinou a observância da lei de regência. Portanto, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 24/08/2016, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem ser calculados, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3503

MANDADO DE SEGURANÇA

0005675-97.2010.403.6102 - PAULO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006772-35.2010.403.6102 - HELENA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI (SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000707-83.2013.403.6113 - VALTER DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

PETICAO

0003934-42.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-18.2017.403.6113 ()) - FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em Inspeção.

Trata-se de feito formado exclusivamente para juntada de comprovantes de depósito (art. 206 do Provimento CORE 64/2005), nos termos da decisão que concedeu a liminar para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir do ajuizamento da ação principal, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ocorre que a impetrante não comprovou a realização de nenhum depósito.

Assim sendo, e considerando que a sentença proferida nos autos principais nada dispôs acerca da obrigatoriedade dos referidos depósitos, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos principais para feito e desta decisão para o feito de origem.

Ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PETICAO

0003935-27.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-03.2017.403.6113 ()) - PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em Inspeção.

Trata-se de feito formado exclusivamente para juntada de comprovantes de depósito (art. 206 do Provimento CORE 64/2005), nos termos da decisão que concedeu a liminar para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir do ajuizamento da ação principal, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ocorre que a impetrante não comprovou a realização de nenhum depósito.

Assim sendo, e considerando que a sentença proferida nos autos principais nada dispôs acerca da obrigatoriedade dos referidos depósitos, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos principais para feito e desta decisão para o feito de origem.

Ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PETICAO

0004069-54.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-38.2017.403.6113 ()) - BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em Inspeção.

Trata-se de feito formado exclusivamente para juntada de comprovantes de depósito (art. 206 do Provimento CORE 64/2005), nos termos da decisão que concedeu a liminar para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir do ajuizamento da ação principal, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ocorre que a impetrante não comprovou a realização de nenhum depósito.

Assim sendo, e considerando que a sentença proferida nos autos principais nada dispôs acerca da obrigatoriedade dos referidos depósitos, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos principais para feito e desta decisão para o feito de origem.

Ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-84.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

DECISÃO DE FL. 488: Fl. 387 e informação supra: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou cada um dos réus, como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; sendo a pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos (uma prestação de serviços à comunidade e outra consistente em limitação de final de semana), determino: a) nos termos dos arts. 262 e 263 do Provimento CORE 64/2005, apense-se ao presente feito o Auto de Prisão em Flagrante que se encontrava arquivado em Secretaria; b) remetam-se os autos ao SEDI para anotações relativas à condenação de EVANALDO VIEIRA DE AQUINO e ADRIANA CRISTINA PEREIRA; c) oficie-se à Caixa Econômica Federal para solicitar informações acerca do saldo atualizado da conta nº 3995.005.704-6 (fl. 45); d) após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e das custas processuais devidas pelos mencionados réus; e) expeçam-se guias de recolhimento, as quais deverão ser encaminhadas à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP; f) intuem-se os réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Ipuã/SP e Sabará/MG; g) providencie a Secretaria o lançamento dos nomes dos réus no livro Rol dos Culpados; h) oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP para anotações referentes à condenação dos réus; i) com a notícia acerca do início da execução definitiva da pena, solicite-se a devolução da carta precatória nº 22/2016 (expedida autos nº 0001512-31.2016.403.6113) e, após o traslado das cópias correspondentes, arquivem-se os referidos autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação legal dos bens apreendidos (fls. 11-12, 45, 128 e 378-380). Cumpra-se. Intime-se. PA 2,12

DECISÃO DE FL. 500: Fls. 40-43: em que pese os depósitos terem sido efetuados na agência 4361 (Barretos), oficie-se à agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal de Franca) para solicitar os extratos das contas judiciais correspondentes aos depósitos efetuados pelos réus a título de fiança. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação desses valores.

Por outro lado, tendo em vista que os réus foram isentados do pagamento das custas judiciais (fls. 399-404 e 484), reconsidero parcialmente a decisão de fl. 488, no que toca determinação de intimação dos réus para efetuarem o pagamento das custas judiciais devidas (item f), remanescendo, no mais, os termos da referida decisão. Cumpra-se imediatamente. Intime-se.

DECISÃO DE FL. 517: SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 226/2018 Autos nº 0002047-84.2013.403.6138 Autora: Justiça Pública Acusado: Evonaldo Vieira de Aquino e outra Vistos em Inspeção. FL 514: tendo em vista que compete ao Juízo da Execução Penal a apreciação do pedido de utilização da fiança para a quitação da multa, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nestes autos para as contas judiciais vinculadas àquele Juízo na agência nº 3995 (PAB de Franca/SP), na seguinte forma: 1. Conta nº 4361/005/00000015-4 para os autos da execução penal nº 000118-18.2018.403.6113 - 1ª Vara Federal de Franca/SP, 2. Conta nº 4361/005/00000016-2 para os autos da execução penal nº 000119-03.2018.403.6113 - 1ª Vara Federal de Franca/SP. Confirmada a transferência, comunique-se ao Juízo da Execução Penal, com cópia desta decisão, da petição de fl. 514 e dos respectivos comprovantes. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste especificamente acerca do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 488.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA(SP196739 - CLEBER MAIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Certidão de fl. 270: intime-se, pessoalmente, a acusada LUCI MARA FERREIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento do item c das medidas cautelares impostas durante a audiência realizada em 30/09/2016, concernente na apresentação trimestral ao Juízo de comprovantes do pagamento do parcelamento tributário referente à presente ação penal (relativamente ao mês de dezembro/2017 e aos meses de janeiro a março/2018).

Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da acusada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3504

MANDADO DE SEGURANCA

0002832-53.2015.403.6113 - SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos em Inspeção.

A par do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STF, sobre a impossibilidade de execução de valores pretéritos em sede de segurança, há que se respeitar integralmente o dispositivo do acordão transitado em julgado nestes autos (fls. 170 e 173).

Assim sendo, indefiro o requerimento de expedição de requisição de pequeno valor (fls. 176-178); cabendo à impetrante requerer o pagamento da importância apurada por via administrativa ou por meio de ação judicial própria.

Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000051-53.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-68.2018.403.6113 ()) - FELIPE MACHADO ALVES(MG143927 - HIGOR PEDROSO NEVES) X JUSTICA PUBLICA

SERVIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2018 - URGENTE Autos nº 0000051-53.2018.403.6113 (distribuído por dependência ao Inquérito Policial nº 0000050-68.2018.403.6113) Autora: Justiça Pública Investigado: Felipe Machado Alves Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Cássia/MG

Vistos em Inspeção.

Fl. 146: considerando que o investigado já efetuou o comparecimento relativo ao mês de abril, solicite-se a devolução da carta precatória nº 56/2018 (nº 0017072-68.2018.8.13.0151), independentemente de cumprimento; sendo que cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício à Vara Deprecada (1ª Vara da Comarca de Cássia/MG).

Fls. 148-155: defiro o requerimento da defesa para deprecar à Comarca de Cássia/MG o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da medida cautelar imposta ao investigado FELIPE MACHADO ALVES, concernente ao comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação de sua liberdade provisória. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, instruída com cópia das fls. 130-131, 132, 133, 146 e 148-155 dos autos, encaminhada por meio eletrônico, servirá de carta precatória.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pelo investigado.
Cumpra-se imediatamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000816-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALOISIO CARLOS DA SILVA, NILZA DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALOÍSIO CARLOS DA SILVA e NILZA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Luiz Gonzaga Vieira Andrade, nº 2.870, registrado sob a matrícula nº 34.902 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP.

Decisão de Id. 2839444 deferiu a liminar requerida, oportunidade em que foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência e diante da impossibilidade de conciliação as partes requereram a designação de nova audiência, o que foi deferido (Id. 3725163 e 3725211).

Em audiência, as partes firmaram acordo para pagamento dos valores em atraso (Id. 4687407).

A Caixa Econômica Federal noticiou que os requeridos realizaram o pagamento das parcelas em atraso, inclusive das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: GENESIO RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face da decisão Id. 3504880 proferida nos autos desta Execução Individual de Sentença Coletiva ajuizada por **Genésio Ramos Júnior**.

A embargante alega ter havido omissão no referido *decisum* no tocante a legitimidade ativa do autor, eis que não ficou comprovada a filiação do mesmo ao Sindicato dos Bancários do Estado da Bahia.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração (conforme art. 1.022, do NCPD), porquanto a decisão embargada foi explícita ao delimitar os limites territoriais da coisa julgada, bem como ao determinar ao exequente a juntada de documentos a fim de viabilizar a análise do preenchimento dos requisitos subjetivos do quanto foi decidido na ação 2005.34.00.16930-5.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da decisão, inviável em sede de embargos de declaração.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a referida decisão.

Sem prejuízo, ante o cumprimento parcial da decisão pelo exequente, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para juntar documentos probatórios das contribuições ao fundo de previdência privada, das retenções de IR quando do resgate das contribuições e, ainda, comprovar a data da sua aposentadoria.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IZABEL MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001973-27.2012.403.6118.
2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.
3. Por fim, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FRADE PALMEIRA - SP98630

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUIM PIO GONCALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instrui a petição inicial com cópias do processo administrativo que indeferiu o benefício na forma pleiteada (ID 3694011).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento dos seguintes períodos em que trabalhou em condições especiais:

1. Cooperativa Central de laticínios do Estado de São Paulo -27/01/1989 até 13/12/2000;
2. Danone Ltda – 18/11/2003 até 02/05/2008;
3. Companhia de Alimentos Glória – 10/08/2009 até 23/02/2016;

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** demanda o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEGISLAÇÃO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) *O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n° 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n° 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n° 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No caso concreto, quanto ao período de 27/01/1989 até 13/12/2000, em que o Autor trabalhou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, observo que o PPP apresentado não indica o período de atuação do responsável pelos registros ambientais, constando apenas a data 01/01/2000 (ID 3694011 – fls. 16/18), de modo que o período não pode ser considerado como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

Quanto ao período de 18/11/2003 até 02/05/2008, em que o Autor trabalhou na empresa Danone Ltda, o PPP de ID 3694011 – pág 20/21 informa que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído de 90,9 dB até 31/10/2005 e 89,8 dB no restante do período, acima, portanto, do parâmetro legal.

E, finalmente, com relação ao período de 01/09/2009 até 23/02/2016, em que o Autor trabalhou na empresa Companhia de Alimentos Glória, foi apresentado o PPP de ID 3694011 – pág 29/30, que informa que o mesmo esteve exposto ao agente ruído de 89 dB, também acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 18/11/2003 até 02/05/2008 e 10/08/2009 até 23/02/2016, devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular, na DER de 12/05/2016, **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias** de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Dessa forma, entendo provável o direito invocado pelo Autor, o que, somado à natureza de alimento das verbas pretendidas, atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por JOAQUIM PIO GONÇALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial os períodos de 18/11/2003 até 02/05/2008 e 10/08/2009 até 23/02/2016, laborados respectivamente para a Danone Ltda e Companhia de Alimentos Glória, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao APSDI.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Diante do documento de ID 2179678, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI NUNES - SP247309
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão de tutela de urgência consistente na reintegração do Autor na Força Aérea Brasileira na condição de Adido, bem como o recebimento de remuneração (soldo) a contar da data do licenciamento e a continuidade ao tratamento de saúde.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, com urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.

Diante do documento ID 5715646-pág.11, defiro ao Autor o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Guaratinguetá, ____ de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13579

MONITORIA

0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WEBERSON SOUZA ZUKI

Ante a citação por hora certa do réu, expeça-se carta nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 13582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-59.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X VANDERLEI GONCALVES MACHADO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, denunciado em 10/05/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído às fls. 130/138, na qual postulou, em síntese, a absolvição sumária com base no princípio da insignificância. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV). No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O acusado não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Registro que as alegações da defesa quanto a eventual aplicação do princípio da insignificância no presente caso constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Dessa forma, DESIGNO o dia 22/05/2018, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Expeça-se o necessário, salientando que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (fls. 138). Solicitem-se certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais constantes dos autos (fls. 112 e 120v). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(mro.s)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0401736-3, registrada em 02/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Liminar deferida e acolhido o ingresso da União.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 02/03/2018 (DOC 5244566 - Pág. 3), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, de semelhante modo, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0401736-3, registrada em 02/03/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de **05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0401736-3, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intímese e oficie-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vâm Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA FIGUEIREDO ANDRADE DE CARVALHO - RJ152452

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

(tipo A)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0333993-6 (com 6 adições), registrada em 21/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Liminar deferida e acolhido o ingresso da União.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 - destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ainda que a DI tenha sido direcionada para o canal amarelo que exige conferência documental, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação documental para formulação de eventuais exigências.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da paralisação de sua atividade e eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0333993-6 (com 6 adições), registrada em 21/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, bem como requisitem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** e ao **AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP, CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57468853A>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, *contados do deferimento da liminar*, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0333993-6, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARIJIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo a)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0268534-2, registrada em 09/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida antes da prestação de informações por parte da autoridade impetrada, em razão da comprovada urgência.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Acolhido o ingresso da União.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **Agreve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 09/02/2018 (DOC 5058102 - Pág. 1), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, substanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0268534-2, registrada em 09/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Aguarde-se notificação já determinada e apresentação de informações. Então, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0268534-2, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intímese autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intímese e oficie-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos em inspeção.

Juceneide Costa da Silva ajuizou ação em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, visando o fornecimento do medicamento alfa-glucosidase (Myozyme).

Alega a autora ser portadora da Doença de Pompe, estando com quadro clínico grave em decorrência da progressividade da doença. Diz que o único tratamento de eficácia comprovada refere-se à terapia com o medicamento mencionado, porém, ao procurar tratamento junto ao SUS, foi-lhe informado que não haveria disponibilidade do medicamento, devido ao seu alto custo. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010.

Contestação do Município de Guarulhos (1657465), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão de se tratar de medicamento não padronizado e não incluído na lista de medicamentos oficiais do SUS, além do alto custo.

Contestação do Estado de São Paulo (2460300), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo de ofício pelo Juízo. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão do medicamento em sua marca comercial.

Contestação da União Federal (2601449), alegando, preliminarmente, a incompetência territorial e impugnação ao valor da causa, bem como sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o medicamento requerido não faz parte do RENAME, devendo ser observada a igualdade na prestação do serviço público, existindo tratamento curativo e paliativo para a enfermidade em questão oferecida pelo SUS. Salienta, ainda, o alto custo do medicamento em questão.

A autora apresentou réplica.

Determinada a realização de estudo social e perícia médica, foram apresentados quesitos pelas partes.

Lauda Sócio econômico (4236856).

Lauda médico pericial (4502486).

Ciência da União sobre os laudos. Manifestação do Município de Guarulhos. Não houve manifestação do Estado de São Paulo.

Relatório. Decido.

Inicialmente, prejudicada a preliminar de incompetência territorial arguida pela União, tendo em vista que a ação já tramita em uma das Varas Federais de Guarulhos.

De outra parte, improcede a impugnação ao valor da causa. O valor da demanda deve corresponder ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico perseguido pela autora que, concretamente, equivale ao valor aproximado do medicamento pleiteado pelo período de um ano, considerando que se trata de obrigação por tempo indeterminado (art. 292, §2º, CPC). Assim, **rejeito a impugnação ao valor da causa oposta pela União.**

Analisando as preliminares arguidas em contestação.

Inicialmente, cumpre consignar que pende de julgamento perante o STF o julgamento do RE 855178, **com repercussão geral reconhecida**, no qual se discute a responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 – destaques nossos)

Porém, prevalece até o momento o entendimento de que o Sistema Único é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos, portanto, ser pleiteado de qualquer deles, *conjunta ou isoladamente*:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 – destaques nossos).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793).* 2. *Agravo a que se nega provimento.* (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 - destaques nossos)

A forma de entrega do medicamento não influencia na legitimidade passiva. A responsabilidade pelo fornecimento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial. Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus.

Pelos mesmos motivos, perde relevância a alegação de impossibilidade de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito, de ofício pelo Juízo, diante da evidente solidariedade já mencionada.

Por outro lado, conquanto intempestiva a contestação do Município de Guarulhos, não se lhes aplicam os efeitos da revelia, na forma do art. 345, II, CPC.

O pedido é juridicamente possível, na medida em que se pretende garantir o fornecimento do medicamento pelo Estado, conforme se lê do receituário expedido pela Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Guarulhos e do Relatório Médico e respectivo prontuário (973647 – págs. 1/5), onde a autora realiza tratamento, demonstrando a imprescindibilidade e urgência do medicamento para seu tratamento. Há interesse de agir demonstrado na necessidade do medicamento, cujo fornecimento não é viabilizado pela rede pública. O fato de existir tratamento para a doença (curativo e paliativo como alega a União), não retira o interesse da autora na procura de tratamento adequado que possa conferir-lhe maior sobrevida.

Assim, rejeito as preliminares arguidas nas contestações.

Passo ao exame do mérito.

Parte autora requer o recebimento do medicamento alfalglucosidase (Myozyme) pelo SUS, durante toda a necessidade do tratamento.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Outrossim, registro desde logo que pende de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, o julgamento do RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o julgamento do RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos)

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos)

De qualquer modo, no presente caso o medicamento em questão possui registro na ANVISA, como atesta a consulta realizada junto ao site da Agência em 26/04/2018: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?nomeProduto=Myozyme>.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, “*desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade*”:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.* 2. *O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes.* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS); mas para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo.

Ainda, em 25/04/2018, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo fixou tese consolidando os requisitos acima listados, determinando que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (REsp 1657156, Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES-MÉRITO, 25/04/2018)

Reforço que os três requisitos foram cumpridos no presente caso, não restando, portanto, grande margem de discricionariedade a este Juízo quanto à concessão ou não do medicamento.

No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de medicamento alfa1glucosidase (Myozyme), substância não fornecida pela rede pública, pois não incluído na lista de medicamentos oficiais do SUS e do RENAME.

Conforme consta das informações do médico que acompanha a autora, bem como do laudo médico pericial, o medicamento é essencial para o tratamento de saúde, a fim de evitar (ou minimizar) a evolução da doença de que é portadora, visando a manutenção de sua vida.

Consta do laudo médico pericial:

No caso em discussão, a pericianda já se encontra em fase avançada da doença, com comprometimento severo da capacidade de deambulação, com necessidade do auxílio de terceiros para a realização das atividades de vida diária e com distúrbio ventilatório restritivo grave, demandando uso de BIPAP durante o sono.

Portanto, está formalmente indicado o fornecimento da medicação pleiteada Myozyme, que se constitui em uma terapia de reposição enzimática, tendo como objetivo evitar a progressão da doença, na dose de 64 frascos por mês, divididos em 2 administrações (a cada 15 dias).

O perito judicial salienta, ainda, que o tratamento deve ser mantido indefinidamente, pois pode haver piora evolutiva da doença, que já se encontra em estágio avançado.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas nos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas, em laudo produzido por hospital da rede pública (Secretaria de Saúde do Município de Guarulhos - 973647 – págs. 1/5). O tratamento fornecido pela rede pública, como assinalado em contestação, é apenas paliativo, já que a doença não possui cura.

Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora.

Em caso de fornecimento do mesmo medicamento, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese da escassez de recursos levantada pela União diante da não comprovação da escassez:

EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento registrado na Anvisa (Myozyme). Deferimento. Alegação de grave dano à economia pública, ante o alto custo. Ausência de demonstração. Agravo regimental não provido. Não se presume, nos processos de suspensão, grave lesão aos interesses públicos tutelados, a qual deve estar provada de plano pela Fazenda Pública. (STA 361 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00017)

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da autora está devidamente demonstrada no laudo social produzido nos autos (4226856), que constatou que a autora e sua filha de 12 anos sobrevivem do benefício LOAS, não possuindo condições laborativas. Acrescentou que a autora mora em área de invasão, sendo considerada pobre, diante da renda per capita familiar. Isso demonstra que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, decerto inviabilizaria a sobrevivência do autor.

Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo que a pretensão procede.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar aos réus, por meio do Sistema Único de Saúde, a fornecer à parte autora o medicamento alfa1glucosidase (Myozyme), pelo período em que perdurar o tratamento, mediante prescrição médica. **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, diante da presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, consubstanciados na demonstração do direito invocado e perigo de dano irreparável à autora, na forma da fundamentação, pelo que **DETERMINO** ao Município de Guarulhos que forneça à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento alfa1glucosidase (Myozyme).

Condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo (8%) do § 3º, II, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Expeça-se o necessário para imediato cumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC), devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2018.

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE (SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)
DECISÃO DE 13/03/2018 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2175/2176, salientando que, conforme anotado na sentença, os andamentos processuais ficarão concentrados nestes autos. Intime-se o MPF para que apresente as razões recursais. Após, intime-se a defesa acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. SENTENÇA PROLATADA EM 11/12/2017 (...). 32. É O RELATÓRIO. DECIDO. 33. Da fl. 1397 (autos nº 0011658-73.2006.403.6181), vejo que o réu Rubens, também, responde pelos fatos relacionados ao benefício de Terezinha de Jesus Pinheiro Matos. No ponto, vejo que incorre óbice ao julgamento de tais fatos atribuídos ao réu Rubens por limitação de denúncia anterior (nos autos nº 0001316-24.2008.403.6119). É que a litispendência reconhecida visava tão somente afastar eventual bis in idem. Não houve rejeição da denúncia em relação ao réu Rubens, nem absolvição sumária, únicas hipóteses antes da presente sentença que poderiam afastar crime imputado ao réu (fazendo valer o princípio da indisponibilidade da ação penal). 34. Tal conclusão mostra-se indubitosa, pois a exceção de litispendência foi oposta pelo próprio réu Rubens (fls. 280/288v dos autos nº 0001316-24.2008.403.6119), que discordava da dupla acusação. Fazia referência expressa ao benefício recebido por Terezinha de Jesus Pinheiro Matos (fl. 287 dos autos nº 0011658-73.2006.403.6181). 35. Ou seja, concretamente, em relação aos fatos analisados (estelionato praticado com prejuízo do INSS por meio de concessões fraudulentas de pensão por morte), ambos os réus estão respondendo por todos. E suas defesas apresentadas nos autos foram nesse sentido. 36. Foi imputado aos réus o crime previsto no artigo 171, 3º, CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 37. Passemos a analisar os fatos descritos na acusação, verificando-se presença, ou não, da materialidade e autoria. Vejamos. 38. Beneficiária Maria Onilda da Silva (NB 21/140.628.262-3). A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, do Apenso III-D (aos autos nº 0011658-73.2006.403.6181). Leio das fls. 82/83 resultado de diligências do INSS, constando falsidade de documentos apresentados no pedido administrativo: suposto locador de contrato apresentado ao pleito administrativo não reconhece ter assinado contrato de locação; Receita Federal não confirmou veracidade da Declaração de Imposto de Renda apresentada. 39. Ofício do INSS na fl. 1598 (autos nº 0011658-73.2006.403.6181), datado de 21/12/2011, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 21/140.628.262-3 (Maria Onilda da Silva): R\$39.876,34,40. Portanto, a MATERIALIDADE resta provada. 41. Quanto à autoria, cumpre analisar a conduta de ambos os réus. 42. A beneficiária, testemunha nestes autos, Maria Onilda da Silva afirmou o seguinte: cunhado da testemunha indicou o réu Rubens; Rubens disse que a testemunha iria receber o benefício; ele deu entrada num lugar e não deu certo; depois, deu nova entrada em Guarulhos; Rubens ligou para a testemunha a pedido do cunhado da testemunha; disse ter ficado desconfiada do Rubens, por não o conhecer; depois, só falava pelo telefone; se precisava assinar algum papel, Rubens buscava a testemunha; a testemunha acompanhava Rubens nas agências do INSS; em Pimentas, também; na Polícia, lhe perguntaram se a testemunha reconhecia sua assinatura; achou que havia algumas assinaturas diferentes; ia pagar 20/30% ao réu Rubens (mais ou menos, as 3 primeiras parcelas do benefício); única vez que viu a ré Aline foi quando a buscaram para pegar o dinheiro atrasado; Aline e Rubens ficaram em fila separada; nunca entregou papel à ré Aline; depois do cancelamento do benefício em 2010, não procurou Rubens; ficou quieta; não tinha mais contato com ele; viu Aline em Guarulhos, quando recebeu o pagamento. 43. Ou seja, do que a testemunha afirmou, fica clara a atuação do réu

Rubens na produção fraudulenta de documentos para pedido administrativo de pensão por morte. Não fica clara, contudo, efetiva participação da ré Aline.44. O réu Rubens confirma a falsificação, afirmando, em resumo, que: da Maria Onilda, lembra que apresentou declaração de IR, dados divergentes, contrato de locação; confirma a falsidade de outros documentos referidos pela própria Maria Onilda na investigação.45. A ré Aline, contudo, afirma que não fez qualquer trabalho para a testemunha Maria Onilda, que apenas a havia visto em escritório.46. Nas investigações policiais, ainda, não constato referência à ré Aline: na fl. 65 dos autos nº 0011658-73.2006.403.6181, leio menção apenas ao réu Rubens; nas fls. 83/84, igualmente, não encontro documento relacionando a ré Aline com a testemunha Maria Onilda.47. Ou seja, relativamente a esse benefício, não encontro demonstração suficiente de participação da ré Aline. Não é possível, a meu ver, após encerramento de instrução, havendo alguma incerteza, impor condenação à ré sobre tal crime.48. Nesse sentido, em análise da AUTORIA, vejo prova relativamente ao réu Rubens.49. Beneficiária Laurenny Maria Ferreira (NB 21/140.628.004-3). A materialidade encontra-se demonstrada nos autos. Leio da fl. 64 dos autos nº 0011658-73.2006.403.6181 que não foi reconhecida autenticidade de 3 documentos; na fl. 53 (apenso I, volume I, autos nº 0011658-73.2006.403.6181), vejo que o INSS já apontava para falsidade de Declaração de Imposto de Renda; na fl. 78, que a declaração de internação da Secretaria de Estado da Saúde da fl. 47 não se mostrava verdadeira; na fl. 87 (também, apenso I, volume I), a beneficiária explicar ter sido aliciada pela ré Aline.50. Ofício do INSS na fl. 1598 (autos nº 0011658-73.2006.403.6181), datado de 21/12/2011, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 21/140.628.004-3 (Laurenny Maria Ferreira): R\$44.717,55.51. Portanto, a MATERIALIDADE resta provada.52. Quanto à autoria, cumpre analisar a conduta de ambos os réus.53. A beneficiária, ouvida com testemunha, Laurenny Maria Ferreira, trouxe informações relevantes: na época, a ré Aline a procurou, dizendo que a testemunha teria direito de pedir pensão por morte; a testemunha nem sabia se poderia existir pensão por morte; foi com a Aline numa agência (Voluntários da Pátria), com indeferimento; recebeu uma cartinha com a resposta na época; toda vez que recebia uma correspondência sobre o caso, procurava Aline, ligando no celular; ela disse que o benefício havia sido indeferido e que iria a agência de Pimentas; o pagamento dela seria, na época, uns 3 salários; dava, mais ou menos, 2.100 reais; quando teve o benefício cancelado, não tinha mais contato com Aline; era Aline que cuidou dos pedidos do INSS, sendo o primeiro indeferido; então, foi feito outro pedido, na sequência.54. Sobre o réu Rubens, a testemunha informou: conheceu o réu Rubens; acha que ele era apenas motorista da Aline, que fazia cópias; Rubens nunca disse para assinar algum papel ou pedir algum documento; ele estava sempre com Aline, mas Aline que sempre pedia/recebia documentos; Rubens foi apresentado por Aline à testemunha como contador dela.55. O réu Rubens, em interrogatório, por sua vez, esclarece que prestou serviços também à testemunha Laurenny, até recebendo honorários dela. Ou seja, indubitavelmente, diversamente do que a ré procurou demonstrar, foi perceptível tratar-se de pessoa bem articulada e informada (compatível com sua formação jurídica).60. Ainda, vejo que os réus mantiveram relação amorosa por quatro anos à distância e mais algum tempo na mesma cidade (pois a ré informa ter-se mudado para São Paulo e alugado um apartamento só); e, então, que passaram a morar juntos, inclusive, dividindo espaço de trabalho.61. Cristalina a comunhão de interesses; pessoais e profissionais. Não restou demonstrada uma postura excessivamente ingênua da ré, que, efetivamente, não demonstrou ter sido enganada pelo réu.62. A propósito, vejo que a narração da ré Aline em interrogatório revela, ao contrário, uma personalidade maliciosa. Possivelmente, na tentativa de manipular em seu favor o resultado deste julgamento.63. Assim, vejo demonstrada a AUTORIA em relação a ambos os réus.64. Beneficiária Terezinha de Jesus Pinheiro Matos (NB 21/140.628.299-2). A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, especialmente, do conteúdo no apenso III-A. Desse apenso, vejo análise detalhada das irregularidades verificadas, inclusive, relatório nas fls. 156/159, com especificação na fl. 158 dos documentos cuja autenticidade não restou provada; na fl. 140, há manifestação escrita da própria beneficiária, esclarecendo que não havia juntado documentos questionados pelo INSS.65. Ofício do INSS na fl. 1598 (autos nº 0011658-73.2006.403.6181), datado de 21/12/2011, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 21/140.628.299-2 (Terezinha de Jesus Pinheiro Matos): R\$15.173,68.66. Portanto, a MATERIALIDADE resta provada.67. Quanto à autoria, cumpre analisar a conduta de ambos os réus.68. A beneficiária, ouvida com testemunha, disse em relação à ré Aline: que a ré começou a falar com o marido da testemunha; a ré Aline disse que eles tinham direito à pensão; a ré deu entrada após terem entregado alguns documentos; não sabe como a ré Aline chegou até a testemunha; Aline ligou para falar especificamente da pensão por morte; chegou a ir uma ou duas vezes ao escritório da Aline; quando conseguiu o benefício, tinha que pagar os 3 primeiros meses a Aline; não tinha conta com seu filho, nem no Itaú; seu filho não declarava IR, porque o salário dele era baixo (isento).69. Quanto ao réu Rubens, a testemunha Terezinha diz quando foi à agência do INSS nos Pimentas, a testemunha foi com sua irmã, e Rubens estava; a ré Aline também.70. O réu Rubens, em interrogatório, confessa que produziu documentos para o pedido administrativo de pensão por morte para Terezinha. 71. A ré Aline confirma ter feito o serviço para levantamento de seguro obrigatório, mas nega ter feito serviço para obtenção de pensão por morte junto ao INSS. Ocorre que, na esteira das observações já lançadas anteriormente, sua narração mostrou-se muito frágil.72. Até porque a testemunha Terezinha narrou que tratava com a própria ré Aline; que foi a ré que a procurou, especialmente, para tratar de pensão por morte (e não seguro obrigatório). Tal informação da testemunha fica robustecida com petição encontrada em busca e apreensão, dando conta de pedido feito pela ré Aline em favor da testemunha Terezinha (fl. 83 dos autos nº 0011658-73.2006.403.6181).73. Assim, vejo demonstrada a AUTORIA em relação a ambos os réus.74. Beneficiária Eliane Alcione (NB 21/140.628.002-7). A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, especialmente, do conteúdo no apenso III-C. Desse apenso, vejo análise detalhada das irregularidades verificadas, inclusive, relatório nas fls. 41/42, com especificação de documentos cuja autenticidade não restou provada; consta informação manuscrita pela própria beneficiária de que a delegada lhe mostrou documentos constantes de seu pedido previdenciário que desconhecia (fl. 51).75. Ofício do INSS na fl. 1598 (autos nº 0011658-73.2006.403.6181), datado de 21/12/2011, informando que, em função da pensão NB 21/140628.002-7 (Eliane Alcione de Andrade), não houve prejuízo da autarquia, pois houve manutenção de outro dependente. Mesmo assim, inegável que a fraude na apresentação de pedido administrativo com documentos falsos implica prejuízo ao INSS, pela inclusão de beneficiário do art. 16, inciso I, Lei nº 8.213/91, mas diverso de filho (cuja pensão seria temporária, até 21 anos de idade).76. Portanto, a MATERIALIDADE resta provada.77. A beneficiária, ouvida com testemunha, informa o seguinte sobre autoria: foi a ré Aline que foi a sua residência, falando dos direitos que tinha; isso ocorreu uns 4 meses depois da morte do marido; ré Aline foi indicada por esposa de outro falecido; Aline foi a sua casa diretamente; ela tocou a campainha, falou que era advogada e que a testemunha teria direito; foi com ela na agência Voluntários da Pátria; não sabe o motivo do indeferimento; ré Aline que avisou; e disse que daria entrada na Penha; e foi indeferido também; então, ela disse que deu entrada no Pimentas e que lá sairia com certeza; quando conseguiu o benefício, Aline fez questão de acompanhar a testemunha com Rubens; pagou Aline parceladamente; Aline disse que Rubens era contador dela; ré Aline que deu entrada nas 3 vezes.78. O réu Rubens confessa que prestou serviços à testemunha Eliane, recebendo honorários e promovendo pedido administrativo de pensão. Assim, a despeito da menção pela testemunha ter sido mais intensa quanto à ré Aline, posso concluir - inclusive, da referência da testemunha ao réu Rubens (apresentado como contador da ré Aline) - que ambos, uma vez mais, trabalharam juntos para concessão da pensão por morte.79. De novo, a narração da ré Aline, em seu interrogatório, fragiliza-se mais diante do teor do testemunho judicial; ainda, observo que o conteúdo do testemunho mostra-se coerente com a investigação (fl. 50, apenso III-C).80. Disto, vejo demonstrada a AUTORIA relativamente a ambos os réus.81. Beneficiária Marlene Aparecida Gomes (NB 21/140.628.009-4). A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, especialmente, do conteúdo no apenso III-B. Desse apenso, vejo análise detalhada das irregularidades verificadas, inclusive, relatório nas fls. 116/118, com especificação dos documentos cuja autenticidade não restou provada; na fl. 90, há manifestação escrita da própria beneficiária, esclarecendo que não havia juntado documentos questionados pelo INSS.82. Ofício do INSS na fl. 1598 (autos nº 0011658-73.2006.403.6181), datado de 21/12/2011, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 21/140.628.009-4 (Marlene Aparecida Gomes), R\$14.134,18.83. Portanto, a MATERIALIDADE resta provada.84. A beneficiária, ouvida com testemunha, informa o seguinte de relevante à análise de autoria: quando o marido faleceu, a ré Aline deu entrada em tudo no INSS de Guarulhos; parece que Rubens trabalhava dentro, mas não o conhecia; único contato que teve com Rubens foi quando Aline foi até sua vizinha; do que lembra, deu seu documento e documentos do falecido para Aline; viu Rubens uma única vez na casa de uma vizinha dela; ficou sabendo que Rubens trabalhava com Aline quando ele foi a sua vizinha.85. O réu Rubens confessa ter complementado documentos para juntar ao pedido administrativo de pensão por morte da testemunha Marlene.86. Diante da riqueza de menções à ré Aline, em testemunho produzido judicialmente, em consonância com informações prestadas pela testemunha em 2007 junto ao INSS (fl. 90, apenso III-B), entendo inegável a autoria da ré Aline. Bom registrar, a propósito, que as testemunhas Marlene, Eliane, Terezinha, Laurenny apresentaram relato de mesmo teor. Ou seja, a ré Aline lhes procurou, oferecendo serviços administrativos junto ao INSS para pedido de pensão por morte; ainda, que os contatos mantidos eram mesmo com a ré Aline.87. A coerência e harmonia dos testemunhos produzidos judicialmente levam prejuízo inegável à versão da ré Aline: a de que não trabalhava com pedidos administrativos junto ao INSS. Igualmente, mostra-se inverídica a informação do réu Rubens, ao afirmar que a antiga companheira não tinha tido participação nas fraudes promovidas.88. Disto, vejo demonstrada a AUTORIA em relação a ambos os réus.89. Concluo demonstrado crime de estelionato (art. 171, CP); pelo réu Rubens (CINCO VEZES); pela ré Aline (QUATRO VEZES).90. Observo que os crimes de estelionato - idênticos na maneira de execução -, na maior parte, foram cometidos nos meses de outubro e novembro de 2006. Apenas um dos crimes em 2007 (beneficiária Terezinha de Jesus Pinheiro Matos, NB 21/140.628.229-2). Mesmo assim, não vejo distância temporal que impeça caracterização da continuidade. 91. Assim, vejo aplicável ao caso de ambos o artigo 71, CP. 92. Cumpre observar que não aproveita à ré tratamento dado a beneficiárias de pensão por morte, testemunhas nestes autos. A meu ver, se é crível que pessoas simples não tenham pleno conhecimento nem suspeitem de uso de documento falso perante o INSS, tal conclusão não é possível relativamente à ré: advogada que é. Inclusive, porque, na qualidade de advogada, a ré apresentou-se diante das quatro beneficiárias relacionadas a crime que cometeu. Bom registrar que todas as quatro beneficiárias já referidas na fundamentação atribuíram à ré Aline contato inicial, tratativas e conversas ao longo de pedidos administrativos junto ao INSS. 93. Não vejo identidade de situações jurídicas, portanto, entre a ré e testemunhas nestes autos. 94. A comunhão de interesses pessoais e profissionais dos réus, observando confissão do réu Rubens (em consonância com os testemunhos ouvidos e investigações anteriores), além da constatação concreta de que a ré Aline, efetivamente, trabalhava e ofertava seus serviços jurídicos em assunto previdenciário (portanto, mentiu em interrogatório judicial): tudo autoriza concluir pela conduta dolosa de ambos os réus. Está bem provado que os réus, em comunhão de esforços, promoveram pedidos administrativos perante o INSS, fazendo uso de documentos falsos.95. Suposta ignorância de qualquer dos réus mostra-se, neste momento, uma narração inverossímil. Inevitável imaginar que pessoa tão articulada como qualquer dos réus pudesse ser enganada, especialmente, porque tinham participação tão efetiva e constante nos pedidos administrativos junto ao INSS.96. Com efeito, tal suposta ingenuidade ou inocência não é possível de concluir-se dos autos. Nem os réus promoveram prova nesse sentido. Ora, tratando-se de fato relacionado à própria defesa, caberia aos réus apresentarem demonstração dos fatos circunstanciais que alegam (com base na leitura do art. 156, CPP). E, então, restaria possível ao Juízo promover ampla análise do que se produziu em regular instrução (art. 155, CPP)/PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GÊNICO DOS CORRÊUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLUÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. a 5. Omissis. 6. Todos os elementos de prova produzidos antes da citação dos acusados estiveram à disposição da defesa, sem que tenha sido demonstrado que a produção destes antes da citação tenha causado prejuízo concreto. 7. O art. 156 do Código de Processo Penal é uma via de mão dupla, estabelecendo o ônus probatório à parte que alega, seja a acusação ou a defesa. Assim, uma vez que a imputação da prática de um crime é formulada pela acusação, cabe a ela produzir provas que corroborem a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal, ao passo que, para a comprovação das teses apresentadas pelo réu, incumbe à defesa fazer prova ou ao menos trazer elementos que levem dúvida razoável acerca do quanto sustentado, sem que tal caracterize inversão do ônus probatório. 8 a 26. Omissis.27. Apelações dos réus (...) parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu (...) a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00191904520004036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 - destaques nossos)97. Não se cogita, nem em abstrato, aplicar princípio da insignificância ao caso:HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. (ART. 171, 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reincidência penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância, inobstante o inexpressivo dano patrimonial que deles tenha decorrido, em delitos em cuja prática se empregou violência ou ameaça de qualquer espécie, ou, como no estelionato, ardil ou fraude contra entidade de direito público. 4. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 119729 / DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014 - destaques nossos)98. Concretamente, vejo que os crimes foram praticados, em primeiro lugar, em prejuízo junto ao INSS (autarquia federal). Pouco importa, neste ponto, se as beneficiárias teriam, ou não, direito. Importa, sim, que foram usados subterfúgios fraudulentos, retirando da autarquia federal a oportunidade de bem analisar os pedidos de pensão.99. Por óbvio, é indiferente se o prejuízo econômico foi recuperado pelo INSS; igualmente, não interessa se, em recurso administrativo ou discussão judicial cível, qualquer beneficiária teve êxito na manutenção de benefício. É que - afora a subtração de análise pertinente, quando dos pedidos apresentados -, a própria necessidade de reanálise administrativa dos benefícios (com pesquisas, buscas de dados e várias diligências) e investigação policial demonstram a gravidade da conduta dos réus.100. Não podemos fechar os olhos para o fato de que os réus atuaram em prejuízo dos cofres da Previdência Social. Trata-se de hipótese agravada, que se adequa ao art. 171, 3º, CP. 101. Outras palavras, inobstante o prejuízo econômico de benefícios pagos, a simples conduta criminosa dos réus, gerando investigação administrativa da autarquia e policial - frise-se, com prejuízo de autarquia previdenciária brasileira - revela a gravidade dos crimes. Portanto, desde logo, vejo descabido o pleito de aplicar-se o princípio da insignificância.102. O fato de ter havido auditoria nos benefícios concedidos, com oportunidade de resposta as beneficiárias e cancelamento administrativo sucessivo, demonstra claramente que os crimes foram consumados.

Forte, especialmente, na prova testemunhal, que foi unânime no sentido de que os réus que cuidaram da apresentação dos pedidos administrativos ou orientaram e acompanharam respectivos protocolos na agência dos Pimentas, em Guarulhos. 103. Fácil constatar que não se cogia de incidir no caso o art. 17, CP. 104. A propósito das cópias de pedidos de desistência juntadas pela ré Aline (fls. 2016, 2021, 2036, 2042), bom observar que sua juntada traz plena segurança na conclusão de que a ré, ao contrário do que disse em interrogatório, atuava em assuntos previdenciários. Ainda, como dito pouco antes, o fato de ter requerido desistência para promover pedido sucessivo em Guarulhos (o que se pode presumir pelas datas de desistência, anteriores aos pedidos analisados nestes autos) apenas ratifica sua conduta criminosa. 105. Acrescento que o simples fato de os réus terem produzido documentos falsos - mesmo sob o argumento de que o teriam feito relativamente a pessoas que tivessem direito - não afasta efetivo prejuízo patrimonial da autarquia federal. 106. Ora, o termo de pensão por morte - benefício previdenciário discutidos nos crimes - depende do momento do pedido efetivado, nos termos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável, ou (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 107. Como se vê, desde 1997, o termo inicial depende da data do requerimento administrativo, e não apenas da morte. 108. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus RUBENS ALVES REZENDE LIMA, brasileiro, contador, filho de Anízio Rezende Lima e Terezinha Alves Rezende Lima, nascido em 31/05/1975, inscrito no RG nº 24776741 e no CPF nº 164.218.038-65, e ALINE ROZANTE, brasileira, advogada, inscrita no RG nº 26.243.111-7 SSP/SP e no CPF nº 290.042.628-65, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. 109. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada: 110. RUBENS ALVES REZENDE LIMA 111. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, muito grave, tendo o réu feito uso de sua profissão e experiência profissional (inclusive, na confecção de formulários, facilitando seu trabalho de fabricação de documentos), para impor prejuízo à autarquia previdenciária (cujos recursos, afóra a natureza pública inerente, são mais caros à sociedade como um todo); antecedentes, não vou considerar em seu prejuízo ações penais em andamento (atenção ao enunciado da Súmula/STJ nº 444); conduta social e personalidade do agente, observo que o réu tem personalidade voltada para a prática delitiva, o que comprovo pela quantidade de crimes de estelionato confessados nestes autos além de sua postura prepotente de achar-se com razão por complementar documentos de pessoas que teriam direito; circunstâncias, graves, pois promoveu pedidos administrativos de pessoas que haviam perdido entes queridos, aproveitando a fragilidade emocional; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES e 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA. 112. Há atenuante genérica de confissão (art. 65, inciso III, alínea d, CP) pelo réu Rubens, reduzindo-se a pena para 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES e 20 (VINTE) DIAS E 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. 113. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público: 01 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES e 06 (SEIS) DIAS, além de 88 (OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. 114. Aplico o art. 71, CP, em 1/3 (um terço), considerando CINCO crimes de estelionato consumados, alcançando: 2 (DOIS) ANOS, 5 (CINCO) MESES e 18 (DEZOITO) DIAS e 117 DIAS-MULTA. 115. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS, 5 (CINCO) MESES e 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Diante da informação do réu, dada em interrogatório, de que, nos dias atuais, está recuperado economicamente - tendo escritório de contabilidade, empregando algumas pessoas -, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal: em metade do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 116. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 50 (CINQUENTA) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu em benefício do INSS (efetivamente, vítima da conduta do réu condenado). Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 117 dias-multa. 117. ALINE ROZANTE 118. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, muito grave, tendo a ré feito uso de experiência profissional, para impor prejuízo à autarquia previdenciária (cujos recursos, afóra a natureza pública inerente, são mais caros à sociedade como um todo); antecedentes, não vou considerar em seu prejuízo ações penais em andamento (atenção ao enunciado da Súmula/STJ nº 444); conduta social e personalidade do agente, observo que a ré tem personalidade voltada para a prática delitiva, o que comprovo pela quantidade de crimes de estelionato confessados nestes autos, além de sua postura bastante maliciosa, ao apresentar-se como uma pessoa desinformada e ingênua, nitidamente, desajando manipular o resultado deste julgamento; circunstâncias, graves, pois promoveu pedidos administrativos de pessoas que haviam perdido entes queridos, aproveitando a fragilidade emocional; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES e 80 (OITENTA) DIAS-MULTA. 119. Vejo incidência de agravante genérica (art. 61, inciso II, alínea g), por ter promovido os pedidos administrativos, fazendo uso de sua profissão: advogada. No ponto, chamou a atenção informação de que a ré procurou as testemunhas destes autos, especificamente, para oferecer-lhes serviços para pedidos previdenciários; e, desde o primeiro contato, a ré apresentou-se como advogada (em oitiva, houve referência a Dra. Aline). Ora, não à toa a profissão de advogada vem prevista constitucionalmente (art. 133, Constituição Federal). 120. Evidente a importância da profissão da ré e o respeito que lhe é devido. Em contrapartida, a conduta da ré, enquanto advogada, deve primar pelo respeito (a seus clientes e a sua profissão) e ética. Descumprido dever tão básico, a ré, em verdade, prejudica todo o prestígio da profissão (art. 31, Lei nº 8.906/1994). 121. Em suma, fazendo uso de sua profissão, em ofensa evidente a dever profissional, necessário agravar sua pena, alcançando: 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES e 10 (DIAS), ALÉM DE 93 DIAS-MULTA. 122. Em razão da aplicação do 3º do artigo 171, CP, faço incidir o aumento de 1/3 (um terço), já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público: 2 (DOIS) ANOS, 7 (SETE) MESES e 3 (TRÊS) DIAS, além de 124 (CENTO E SEIS) DIAS-MULTA. 123. Aplico o art. 71, CP, em (um quarto), considerando QUATRO crimes de estelionato consumados, alcançando: 3 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 26 (VINTE E SEIS) DIAS e 155 DIAS-MULTA. 124. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 3 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Sem informação nos autos da situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal. 125. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 45 (QUARENTA E CINCO) salários mínimos, a ser recolhida pela ré em benefício do INSS (efetivamente, vítima da conduta do réu ora condenado). Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 155 dias-multa. 126. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Eleitoral da seção onde são cadastradas as acusadas comunicando da sentença/acórdão. 127. Arcação os réus condenados com as custas do processo (art. 804, CPP) em iguais proporções. 128. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 129. Certifique-se nos autos nº 0001316-24.2008.403.6119 que foi proferida a presente sentença e que os andamentos processuais ficam concentrados nos autos nº 0011658-73.2006.403.6181.130. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondas às determinações já exteriorizadas. 131. P.R.I.

Expediente Nº 13584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SPI34383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Acolho manifestação do Ministério Público Federal às fls. 709/710. Solicitem-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento das condições estabelecidas de que IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS, em sede de suspensão condicional do processo (Carta Precatória nº 186/2015, Proc. nº 0005480-44.2015.8.26.0127 - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Carapicuiaba/SP, fls. 412). Com a resposta, vista ao MPF.

Cópia da presente decisão servirá como ofício para a referida solicitação.

Com relação ao réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, considerando tempo razoável decorrido desde a data da realização do tratamento médico informado pela defesa, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 17/05/2018, às 16:00 horas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº

2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise dos Pedidos de Restituição Pedidos de Restituição nºs 19353.40346.160217.1.2.15- 0687, 23766.43245.160217.1.2.15-0205, 31623.66638.160217.1.2.15-6879, 08775.51528.160217.1.2.15-9966, 31538.91977.160217.1.2.15-1733 e 35922.38639.160217.1.2.15-6453.

Alega ter protocolado mencionados pedidos em 16/02/2017, porém, até a presente data, não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo não se opor ao pedido da impetrante.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

AEC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRASEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHÉREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRASEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. A Lei nº 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 - destaque!)

A impetrante formulou o pedido de restituição em 16/02/2017, ou seja, há mais de 1 (um) ano, restando extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 o que traduz o *funus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Consoante se colhe das informações, a própria autoridade impetrada reconhece a mora.

Caso a análise do processo administrativo resulte em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte, o prazo para análise deverá ser contado a partir do efetivo atendimento da imposição.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição nºs 19353.40346.160217.1.2.15- 0687, 23766.43245.160217.1.2.15-0205, 31623.66638.160217.1.2.15-6879, 08775.51528.160217.1.2.15-9966, 31538.91977.160217.1.2.15-1733 e 35922.38639.160217.1.2.15-6453, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, sendo que, na hipótese de necessidade de cumprimento de exigências a cargo da impetrante, o prazo será de 30 (trinta) dias, contados do efetivo atendimento da imposição pela impetrante.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.166/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0717338-2, registrada em 19/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A impetrante peticionou reiterando a urgência no pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* de tamanha monta a autorizar a dispensa do contraditório.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, autorizando-se a suspensão de plano do ato que deu motivo ao pedido "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Na hipótese dos autos, verifico que a mercadoria foi registrada em 19/04/2018 (há apenas 8 dias) e não consta da inicial ou do pedido de reconsideração *documento* que demonstre o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela impetrante a obstar o aguardo da vinda das informações, já requeridas à autoridade coatora.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Aguarde-se a vinda das informações, já requisitadas. Com a juntada, autos conclusos para reapreciação da liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODRIGO ALBUQUERQUE

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002981-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WILLIAN APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido o autor.

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: EBENEZER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS, HELIO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003293-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: HELITO NOVAES SANTANA, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON REIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 13580

MONITORIA

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X THAIS MORA DE OLIVEIRA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/né/exequente/executada/embarante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MONITORIA

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MONITORIA

0007700-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DOS SANTOS DE JESUZ

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-91.2000.403.6119 (2000.61.19.005145-1) - MARIA EUFRASIA DE JESUS - ESPOLIO X IVANI EUFRASIA DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0023260-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023260-3) - FERDINANDO GOMES X INACIA SOARES DE LIMA X JOSE FIRMINO DE ARAUJO X LOURDES REIS MANCHINI X MARCIA APARECIDA CHIAVINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

000191-65.2001.403.6119 (2001.61.19.000191-9) - ELIZABETE MARIA DE JESUS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-26.2008.403.6119 (2008.61.19.000320-0) - PEDRELINO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER E SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-64.2012.403.6119 - MASTROIANNI BIAGGIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Cumpra-se o já determinado no despacho anterior. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-92.2013.403.6119 - EDVALDO DIAS DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009409-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

NOTIFICACAO

0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILLO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012557-87.2011.403.6119 - SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011235-95.2012.403.6119 - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA GALERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003266-29.2012.403.6119 - ELISANE LILIAN JUSTINO(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANE LILIAN JUSTINO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP103274 - CARLOS FERREIRA E SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ELIDIO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012575-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010012-78.2010.403.6119 - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-34.2012.403.6119 - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDAO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré/exequente/executada/embargante/embargada etc. para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A audiência somente não será realizada em caso no caso de manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse da composição, nos termos do art. 334, §4º, I, CPC, independentemente das alegações da autora.

Desta forma, **mantenho** a audiência designada. Prossiga-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 13586

ACAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Vistos em Inspeção. Intimem-se os autores acerca da Decisão de fl. 921. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001197-87.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LUCIANO TADEU RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO VITORIANO X ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X VAGNER APARECIDO BARBOSA X FABIO ALVES FEITOSA X LENIVALDO VALVASSORI(SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X GUILHERME ARAUJO BONFIM(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X EGLE REGIANE IGNACIO X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA X JUVENIL RIBEIRO DA SILVA X VALTER PEREIRA CESAR X TEREZINHA BINDER VALVASSORI(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO E SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X TRANSPORTE OUROVILLE LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em Inspeção. Intimem-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 1099, após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos em Inspeção. Aguarde-se a Decisão do Agravo de Instrumento, após, cumpra-se o despacho de fl. 522. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007123-93.2006.403.6119 (2006.61.19.007123-3) - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE R SANTOS)
Vistos em Inspeção. Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, com a resposta, vista à União, após, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011137-13.2012.403.6119 - ALLIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, após, vista à União para que requeira o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-33.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/09/2013.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de "ofícios às respectivas empresas para apresentarem os documentos necessários ao convencimento do magistrado" e realização de perícia "se for necessário". O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é precorrente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*** I. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do DSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCTIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Aliança Metalúrgica S.A. de 17/02/1987 a 08/07/1993**, como *prestista* (DOC 4803749 - Pág. 9 e ss)
- b) **Metalúrgica Metelson Ind. e Com. Ltda. de 01/04/1998 a 12/04/2013**, como *prestista* (DOC 4803721 - Pág. 1 e ss, 4803784 - Pág. 7 e 4803834 - Pág. 5 e ss)

O período de 17/02/1987 a 08/07/1993 foi convertido na via administrativa, não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica.

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/04/1998 a 12/04/2013 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Cumpra-se anotar que o autor juntou documentação que demonstra que o signatário do PPP é sócio da empresa (DOC 4803834 - Pág. 5 a 8) e que consta do Laudo Técnico da empresa que o ruído de 90,6dB informado corresponde ao Nível de Exposição Normalizado (NEN – DOC 4803737 - Pág. 3).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/04/1998 a 12/04/2013 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 21 anos, 5 meses e 4 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 36 anos e 07 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/04/1998 a 12/04/2013, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (11/09/2013).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intime-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001950-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR, VANESSA LIMA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILEIDE BISPO DA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

a) especificar o número do benefício precedente (auxílio-doença/aposentadoria) ou, ao menos, fornecer dados de identificação do falecido (nome, data de nascimento, nome da mãe etc.) para que se tenham elementos mínimos de pesquisa desse benefício;

b) Manifestar-se quanto ao decurso do **prazo decadencial** para o pedido revisional apresentado, considerando a decisão do STJ *em recurso repetitivo*, proferida no REsp 1309529;

c) Esclarecer o **pedido** formulado e se manifestar quanto ao **interesse de agir** na presente ação. Explico: Se a pensão por morte se iniciou em 20/08/1991, o benefício precedente (auxílio-doença/aposentadoria) é anterior a essa data e, portanto, não houve utilização de salários de contribuição da competência 02/1994 (que é posterior à própria concessão da pensão) no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXODO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, SAMUEL MENDES DE SOUZA, VALQUIRIA MARIA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOILSON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA BOTERO LEME GABRIEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: J.I. AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASSUNCAO E LOPES CORRESPONDENTES LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA LOPES, SAVIO LIMA DA ASSUNCAO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBEILTON BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003782-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M.GDA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de informar endereço correto.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320090436119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATA YUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001451-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: SILVO DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o documento ID 6775146 - Pág. 1 como emenda à inicial.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do ISS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária (inclusive filiais).

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-04.2008.403.6181 (2008.61.81.007306-7) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

DIRCEU FRANCO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi instruída com IPL nº 2575/2008-1. Segundo a exordial acusatória, os acusados DIRCEU FRANCO e EDERVAL FRANCO, exercendo a administração da empresa Sielk Sociedade Industrial de Eletrodomésticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 49.095.615/0001-38, dolosamente apresentaram declaração de informações econômico-fiscais, relativa ao ano-calendário 2002, informando valores da contribuição COFINS inferiores aos efetivamente devidos, resultando num prejuízo fiscal no total de R\$ 545.377,04. A denúncia foi recebida no dia 09/11/2011 (fls. 85). Às fls. 155/173, o réu Dirceu Franco apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Frustradas as tentativas para a citação pessoal do réu Ederval Franco (fls. 115, 154, 187, 189 e 201), o Parquet Federal requereu sua citação editalícia (fl. 207), que foi devidamente implementada às fls. 217/219. Por decisão lançada às fls. 222/223 e retificada às fls. 231/232 tão somente no tocante erro material na indicação dos sócios da sociedade empresária Sielk Sociedade Industrial de Eletrodomésticos Ltda., foi determinado o desmembramento do feito com relação ao corréu Ederval Franco, bem como, o normal prosseguimento da ação penal, nestes autos, em relação ao acusado DIRCEU FRANCO. Em audiência de instrução realizada aos 22/02/2016, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, o réu foi interrogado. Em continuação à mencionada audiência, no dia 28/09/2017, foi ouvida a testemunha de defesa José Roberto Hipólido (mídia acostada à fl. 341). Aos 21/11/2017 foi encerrada a instrução (fl. 342), tendo o Ministério Público Federal se manifestado desde logo em alegações finais, requerendo a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da punibilidade com base na pena máxima em abstrato, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 344/347). A Defesa se manifestou na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pugrando por diligências complementares com vistas à demonstração da alegação de dificuldades financeiras (fls. 357/362). Vista ao Parquet (fl. 363), sem requerimentos (fl. 363). É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima em abstrato, ocorre em 12 anos (Código Penal, art. 109, III). Considerando que o réu conta com mais de 70 anos (data de nascimento: 29/09/1944 - fls. 346/347), ele goza do benefício da redução do prazo prescricional pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal. Portanto, a prescrição in abstrato, para referido réu, ocorre no prazo de 6 anos. O crime contra a ordem tributária imputado ao acusado consumou-se após 10.09.2007 e a denúncia foi recebida no dia 09/11/2011, interrompendo a prescrição nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Considerando, pois, o último marco interruptivo transcorreu prazo superior a seis anos, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. De rigor, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade. Registre-se que a prescrição em matéria penal constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a DIRCEU FRANCO, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 35: Intimem-se as partes, com urgência, acerca do ofício nº 252/2018, que informa a designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia **11/06/2018, às 16h00**, nos autos da Carta Precatória nº 0000013-60.2018.816.0094, em trâmite no Juízo da Comarca de Iporã/PR.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine EM REGIME DE PLANTÃO (considerando o feriado do dia 1º de maio e o iminente descumprimento de sua programação para a parada da linha de produção da Impetrante) o imediato prosseguimento da DI nº 18/0677893-0, bem como que a conclusão deste despacho aduaneiro ocorra no prazo máximo 24 horas, caso não haja qualquer exigência a ser cumprida pela impetrante, com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 13/04/2018 efetuou o registro da Declaração de importação, sendo as mercadorias parametrizadas no “canal amarelo”, porém, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro encontra-se sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista.

Petição inicial com procuração e documentos (fls. 02/09)

Certidão de pesquisa de prevenção (ID 6808717), com a certidão informando a diversidade de objetos (ID 6812705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos (ID 6812705).

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DL nº 18/0677893-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Cumpra-se em regime de plantão, tendo em vista o fim de semana e feriado.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5000157-43.2017.4.03.6119

AUTOR: ESMERALDO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

Expediente Nº 11790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 143/1074

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 19 de abril de 2018, às 16h40, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente o membro do Ministério Público Federal, Dra. Ellen Cristina Chaves Silva. Presente a ré Zheng Yayu, acompanhada de sua advogada, Dra. Amélia Emy Reboucas Imasaki, OAB/SP 286435. Presente a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Eberson Ramos de Carvalho. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa, Qionghua Zheng, Lin Chih Chang, Simon Zhang, Liqin Wang e Zheng Xuee. Presente a intérprete do idioma chinês, Sra. Chau Chen Kuo Ching. Assegurado o direito de entrevista prévia reservada da ré com sua defensora, foi aberta a audiência. Ouvidas as testemunhas presentes, pela Defesa foi requerida a desistência das demais testemunhas. Em seguida, foi realizado o interrogatório da ré, sendo todos os depoimentos gravados pelo sistema áudio-visual (nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal), conforme mídia eletrônica anexa. Na sequência, pelo MPF nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP. A Defesa, por sua vez, protestou pela juntada de cópia do processo administrativo onde consta eventual leilão e o preço de arrematação. Após, pelo MM. Juiz foi dito: 1.) Homologo a desistência manifestada pela Defesa; 2.) Reitere-se o ofício de fls. 143, com urgência, com prazo de resposta de 10 (dez) dias; 3.) Defiro a juntada de documentos pela Defesa até antes dos memoriais; 4.) Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal; 3.) Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. (PRAZO PARA DEFESA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELEMIRINDO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELEMIRINDO BATISTA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 16/02/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.542.303-9, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 23/03/1987 a 12/10/1990, 27/03/2007 a 10/08/2009 e 01/02/2011 a 16/02/2016.

Para os períodos de 27/03/2007 a 10/08/2009 e 01/02/2011 a 16/02/2016 (nos termos do pedido), há exposição a ruído além dos limites regulamentares no período, **acima de 86 dB em ambos os vínculos, conforme PPP das empresas PROL EDITORA GRÁFICA LTDA e EDITORA FTD S/A.**

Quanto ao período de 23/03/1987 a 12/10/1990 (PROMON ENGENHARIA LTDA), deve ser considerado de natureza especial pelo exercício da atividade com eletricidade.

Portanto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **27/03/2007 a 10/08/2009, 01/02/2011 a 16/02/2016 e 23/03/1987 a 12/10/1990**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (fl. 144, dia 16/02/2016), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-17.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO LAUDELINO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Fls. 11/12: Intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pelo exequente, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

2- Informe o exequente para que informe se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO PAULA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CONCEIÇÃO PAULA DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício de Pensão por Morte **NB 21/148.616.932-2**, DIB 17/01/2009, com base na readequação do benefício originário Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 46/088.127.015-6**, DIB 01/10/90, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Pede justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito**.

Contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa; **decadência de qualquer pretensão que implique em revisão de ato de concessão de benefício previdenciário e prescrição das parcelas vencidas**. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir e o autor nada pediu.

Réplica

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 2911200).

Lauda da Contadoria Judicial, com o qual o INSS, juntando parecer contábil da Autarquia, concordou, exceto por entender que a data de início das diferenças se inicia em 2012 e não 2006; e a autora com ele concordou.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Afasto a alegação de **ilegitimidade ativa** pela natureza personalíssima do pedido, vez que no caso a autora não pede o recebimento de atrasadas decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado instituidor, não requerida por seu titular e sim, pede os atrasados oriundos da revisão da RMI da aposentadoria do instituidor, com reflexos na pensão por morte de que é titular (Ap 00025437020164036183, Des. Baptista Pereira, TRF3, T10, e-DJF3 04/10/2017, AC 00113427320144036183, Des. Sergio Nascimento, TRF3, T10, e-DJF3 06/09/2017).

Afasto, também, a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Quanto à **prescrição**, apesar de a autora requerer, para fins de contagem do prazo prescricional seja considerado “a data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, nos termos do art. 103 § único da Lei 8.213/91, sendo portanto, os valores atrasados devidos a partir de 05/05/2006, conforme já reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp 200501162795, até a data da efetiva implantação da nova renda mensal em decorrência da presente revisão”, não restou comprovado a adesão do instituidor do benefício da autora, à ação em comento, razão pela qual reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)”](#)

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.”(Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.

Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, momento porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes.

3. Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.

2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-benefício originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94.

Dispõe a citada lei:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na [Lei nº 8.213, de 1991](#), com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-benefício) superar ao teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício poderá superar o teto do salário-de-contribuição.

No caso em tela, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, pelo que o laudo concluiu haver vantagem

“(…) o B46/088.127.015-6 foi limitado ao teto quando de sua concessão e o B21/148.616.932-2 que o sucedeu foi apenas evoluído com base na RMI da aposentadoria especial em comento.

Assim, observa-se que não houve eventual recomposição do percentual de limitação ao teto nos posteriores reajustes do benefício. Conforme planilha de cálculo que segue, o reconhecimento do direito pleiteado nesta ação pode trazer alguma vantagem para a segurada.

Apuramos diferenças desde 05.05.2006, tal como é a pretensão autoraf’.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo o INSS divergido, tão-somente no pertinente à data de início das diferenças, por entender que se inicia em 2012 e não 2006.

O prazo prescricional para pagamento das parcelas vencidas já restou limitado, em preliminar de mérito, ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com pagamento de atrasados, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial do benefício do instituidor, com reflexos no benefício da autora, nos termos supra fixados, que deverão remontar à data de vigência da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, descontados eventuais valores recebidos.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(…)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(…)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(Edcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré proceda à revisão da RMI do benefício Pensão por Morte **NB 21/148.616.932-2**, DIB 17/01/2009, com base na revisão da RMI do benefício originário Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 46/088.127.015-6**, DIB 01/10/1990, considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, **prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação**, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno as partes ao pagamento uma aos patronos da outra de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-11.2017.4.03.6119
AUTOR: SONIA APARECIDA ANGEOLINI AVENA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Alega o embargante obscuridade na sentença por não ter apreciado pedido de transferência das anilhas formulado anteriormente ao ofício judicial que determinou a suspensão de atos, contradição porque a autora e seus antecessores não se enquadram na determinação da decisão judicial referida no ofício n.1399/14.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 51/52: Intime-se a autora acerca dos documentos juntados pela Municipalidade (IDs 5398904 e 5398920) para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Fls. 40 e 54/59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002268-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTO ALONSO NETO - SP54984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0011111-49.2011.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Cumpra.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia proventos mensais de benefício previdenciário no valor de cerca de **RS 3.000,00**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnante.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **08/02/2018**, era de valor de **RS 3.682,67**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O valor do provento de benefício previdenciário do impugnado em **02/2018**, era de **RS 3.063,22** (ID 4957449), portanto, inferior ao “salário mínimo necessário”, o que indica o estado de miserabilidade.

Outrossim, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

No pertinente ao pedido de produção de prova documental, concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada do processo administrativo, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa do INSS em fornecê-lo.

Quanto à prova pericial requerida, verifica-se a desnecessidade na sua realização, porquanto o que pretende a parte autora com tal espécie de prova já é objeto da prova documental supramencionada, razão pela qual indefiro a prova pericial, nos termos do art. 464, II do CPC.

Após a juntada do processo administrativo, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE BALDAIA - SP359893, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Ponto controvertido

No presente caso, o **ponto controvertido da demanda cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral.**

Desta forma, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID 6261621), pelo que designo o dia **20 de junho de 2018, às 14 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-39.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

DECISÃO

Trata-se de novo pedido formulado pela Executada **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** com a finalidade de obter a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de que o crédito executado nos autos pela ANTT decorre de infração administrativa, não podendo ser enquadrado como tributário, portanto, sujeito a recuperação judicial e inclusão no Plano de Recuperação Judicial Homologado como crédito subquirografário.

Instada, a exequente requereu o prosseguimento da execução e alegou que a recuperação judicial não tem o condão de suspender as execuções fiscais em curso, consoante o disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; eventuais argumentos econômicos, relativos à crise econômica e à manutenção a empresa, não se sustentariam, eis que sequer foram provados e porque trata-se de execução de valor pequeno que está longe de inviabilizar qualquer atividade de empresa; segundo o art. 39, §1º, da Lei nº 4.320 de 1964, tanto os créditos tributários, como os não tributários, devem ser inscritos em dívida ativa e cobrados através do procedimento especial de execução fiscal, previsto na lei 6830/80, entre outras.

Brevemente relatado. Decido.

Como já verificado, a petição ID Num. 4520232 juntada aos autos pela executada comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1021917-75.2017.8.26.0224.

E como dito, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Portanto, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

A alegação da executada no sentido de que por se tratar de multa administrativa, crédito subquirografário nos termos da lei e, portanto, sujeito a habilitação no concurso de credores, por mais ponderável que seja, não é aplicável ao atual momento em que se encontra a empresa, em recuperação judicial, não em situação de falência.

Para a recuperação judicial a lei dispôs de forma diversa, sem distinguir os créditos tributários dos não tributários, falando genericamente em não suspensão das "execuções fiscais", consoante o disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 ("*As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*").

Portanto, tenho como incabível a extinção da execução.

Fica mantida a suspensão do feito, pela determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, conforme **Decisão ID 3590401**.

Indefiro o requerimento da exequente para a citação do administrador judicial, primeiro porque o processo se encontra suspenso e, segundo, porque o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, inclusive em sede execução, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, e a empresa compareceu aos autos por meio de sua representante legal através da petição ID Num. 1989462.

Intimem-se.

GUARULHOS/SP, 30 de abril de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

DECISÃO

Trata-se de novo pedido formulado pela Executada **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI** com a finalidade de obter a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de que o crédito executado nos autos pela ANTT decorre de infração administrativa, não podendo ser enquadrado como tributário, portanto, sujeito a recuperação judicial e inclusão no Plano de Recuperação Judicial Homologado como crédito subquirográfico.

Instada, a exequente requereu o prosseguimento da execução e alegou que a recuperação judicial não tem o condão de suspender as execuções fiscais em curso, consoante o disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; eventuais argumentos econômicos, relativos à crise econômica e à manutenção a empresa, não se sustentariam, eis que sequer foram provados e porque trata-se de execução de valor pequeno que está longe de inviabilizar qualquer atividade de empresa; segundo o art. 39, §1º, da Lei nº 4.320 de 1964, tanto os créditos tributários, como os não tributários, devem ser inscritos em dívida ativa e cobrados através do procedimento especial de execução fiscal, previsto na lei 6830/80, entre outras.

Brevemente relatado. Decido.

Como já verificado, a petição ID Num. 4520735 juntada aos autos pela executada comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1021917-75.2017.8.26.0224.

E como dito, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Portanto, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

A alegação da executada no sentido de que por se tratar de multa administrativa, crédito subquirográfico nos termos da lei e, portanto, sujeito a habilitação no concurso de credores, por mais ponderável que seja, não é aplicável ao atual momento em que se encontra a empresa, em recuperação judicial, não em situação de falência.

Para a recuperação judicial a lei dispôs de forma diversa, sem distinguir os créditos tributários dos não tributários, falando genericamente em não suspensão das "execuções fiscais", consoante o disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 ("*As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*").

Portanto, tenho como incabível a extinção da execução.

Fica mantida a suspensão do feito, pela determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, conforme **Decisão ID 3590371**.

Indefiro o requerimento da exequente para a citação do administrador judicial, primeiro porque o processo se encontra suspenso e, segundo, porque o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, inclusive em sede execução, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, e a empresa compareceu aos autos por meio de sua representante legal através da petição ID Num. 1989473.

Intimem-se.

GUARULHOS/SP, 30 de abril de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-80.2013.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-14.2013.403.6119 - JOSUE DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

O v. acórdão anulou a sentença de ofício, por falta de realização de perícia técnica, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 266-267v.). Observo que a parte autora requereu a conversão dos períodos de 24.11.1975 a 18.02.1977, 01.09.1977 a 21.09.1977, 01.05.1978 a 30.07.1978, 08.02.1979 a 06.03.1979, 01.04.1980 a 10.04.1981, 14.04.1981 a 31.05.1981, 11.06.1981 a 30.03.1982, 08.06.1982 a 31.07.1982, 12.07.1982 a 14.10.1983, 01.09.1988 a 13.10.1988, 21.01.1991 a 05.08.1991, 22.08.1991 a 01.03.1993, 06.01.1994 a 19.02.1994, 10.08.1994 a 19.09.1994, 26.09.1994 a 21.01.1997. Observo que na decisão que antecipou os efeitos da tutela não foram considerados como tempo especial os períodos de 24.11.1975 a 18.02.1977, 01.05.1978 a 30.07.1978, 08.02.1979 a 06.03.1979, 01.04.1980 a 08.04.1981, 14.04.1981 a 31.05.1981, 11.06.1981 a 30.03.1982, 08.06.1982 a 31.07.1982, 12.07.1982 a 14.10.1983, 01.09.1988 a 13.10.1988, 21.01.1991 a 05.08.1991, 06.01.1994 a 19.02.1994 e de 10.08.1994 a 19.09.1994. Na decisão de folhas 272-272v. foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis indicasse se pretendia a realização de prova pericial para a comprovação de tempo especial em todos os períodos referidos no parágrafo antecedente, declinando o período de trabalho, nome e endereço completo da empregadora, bem como para que informasse se a(s) empresa(s) ainda continuava(m) em atividade, sob pena de preclusão. Na hipótese das empresas não mais se encontrarem em atividade, deveria, ainda, se for o caso, apresentar, no mesmo prazo, eventuais PPPs., laudo técnicos, ou laudos produzidos em ação trabalhista, em nome do demandante ou de funcionários que exerciam atividade similar ao autor, em período contemporâneo, para utilização como prova emprestada, sob pena de preclusão. A parte autora quedou-se inerte, malgrado sua representante judicial tenha feito carga dos autos (p. 283). Nesse passo, deve ser dito que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC), bem como que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), sendo certo, ainda, que é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação (art. 77, IV, CPC). Desse modo, intime-se, novamente, o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cumpra o determinado nas folhas 272-272v., sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 77, 2º, CPC), e, ainda, extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente, com revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM

0009916-58.2013.403.6119 - GENIVALDO SOUSA DE MATOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Genivaldo Sousa de Matos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido (pp. 48-57). Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo (p. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sospendo que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010002-29.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOPES DE ANDRADE FILHO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Carlos Alberto Lopes de Andrade Filho ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido (pp. 81-99). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 119-129). Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo (p. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sospendo que o demandante é beneficiário da AJG (p. 76), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014430-77.2014.403.6100 - ESMERALDINO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esmeraldino José Gonçalves Pereira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-59.2014.403.6119 - ISABEL CELESTE DE BASTOS NAVARAUSCKAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isabel Celeste de Bastos Navarauskas ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora, deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-27.2014.403.6119 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Amâncio de Souza ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-34.2014.403.6119 - ADELTON BARBOSA X ANDERSON PARAVANI DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X ALBERTO OLIVEIRA LIMA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO X ADERITON MARQUES FARIAS X ADRIANO GOMES X ADELTON DIAS DOS SANTOS X ADRIANO FERREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adelton Barbosa, Anderson Paravani de Souza, Antônio Francisco Monteiro da Silva, Alberto Oliveira Lima, André Moreira de Souza, Antônio Marcos Miranda Barreto, Aderiton Marques Farias, Adriano Gomes, Adelton Dias dos Santos e Adriano Ferreira da Silva, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas

serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-97.2014.403.6119 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA X JOSE ISAAC DA SILVA X JOSE DOS REIS MARCOS X JULIO MARIA FERREIRA JUNIOR X JOSE DONIZETE GOMES X JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JUAREZ DE ARAUJO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE VALDECIR DE ANDRADE X ANA PATRICIA DA SILVA ROCHA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Jair de Oliveira, José Isaac da Silva, José dos Reis Marcos, Júlio Maria Ferreira Júnior, José Donizete Gomes, Jonathan Vieira de Oliveira, Juarez de Araújo Pereira, José Antônio de Souza Filho, José Valdeci de Andrade e Ana Patrícia da Silva Rocha ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-14.2014.403.6119 - JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO X JOAO ALMEIDA ARGOLLO X JOAO MENDES FERREIRA X JOSE JOAO DE SANTANA X JOAO CARDOSO NETO X JOSE FIDELIS MARTINHO X JULIVAL BARBOSA DOS REIS X JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO SILVA X JOSE ADENOR DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Caitano dos Santos Neto, João de Almeida Argollo, João Mendes Ferreira, João José de Santana, João Cardoso Neto, José Fidélis Martinho, Julival Barbosa dos Reis, João Carlos Alves de Oliveira, João Aparecido Silva e José Adenor da Silva ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-95.2014.403.6119 - NICOLA VASSALO NETO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nicola Vassalo Neto ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-54.2014.403.6119 - GERALDO KEIJI NAKAMURA(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Geraldo Keiji Nakamura ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-78.2015.403.6119 - MARILAINÉ BAPTISTA DE MESQUITA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Marilaine Baptista de Mesquita ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-33.2015.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Guilherme Ferreira Alves ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de AJG, eis que a parte autora percebe R\$ 337.356,19, por ano (p. 105), o que alcança média superior a R\$ 25.000,00, por mês. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-46.2015.403.6119 - EDNA APARECIDA FRAGNAN(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Edna Aparecida Fragnan ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-72.2015.403.6119 - HELIO CALDEIRA BONFIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Hélio Caldeira Bonfim ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-91.2015.403.6119 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Francisco Carlos Fernandes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008226-23.2015.403.6119 - CARLOS DANTAS DE SOUSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Carlos Dantas de Sousa ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009230-95.2015.403.6119 - RITA DE CASSIA MOREIRA NEVES(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rita de Cássia Moreira Neves ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-70.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011311-17.2015.403.6119 - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível da CTPS (fls. 35-39).

Com o cumprimento, cumpra-se o despacho de fl. 193.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-39.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ike Roberto Hollweg Arano ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de AJG, eis que a parte autora percebe R\$ 337.356,19, por ano (p. 105), o que alcança média superior a R\$ 25.000,00, por mês. Saliento que o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O

PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Tendo em conta o teor dos documentos apresentados (pp. 105-114), decreto sigilo, só podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-71.2016.403.6119 - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Francisco Geraldo Costa ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.614.875/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013688-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003041-0) - CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
 - esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) Intimem-se.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004779-6) - MINGATI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 191/192 e 218-v, que condenou Indústria Mecânica Braspar Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As fls. 276/277, a exequente apresentou cálculos, no valor de R\$ 8.551,32. As fls. 285/186, a executada juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 9.400,97, tendo a exequente requerido, à fl. 288, a conversão em renda da União, o que foi deferido, fl. 289, e cumprido, fl. 291, do que a União tomou ciência, fl. 294. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato do relatório acima, a parte executada cumpriu a condenação imposta, sendo que a União tomou ciência da conversão em renda do depósito realizado e nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006000-5) - GERALDO CARLOS INHUEDES(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do Ofício nº 1069/2018, encaminhado pela APSJD Guarulhos, juntado na fl. 230.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009944-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009944-0) - GERINALDO SOARES SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0003999-29.2011.4.03.6119 Os representantes judiciais das partes foram intimados para se manifestar acerca da desativação do setor e das máquinas da empregadora (p. 679), sendo certo que não insistiram na realização de perícia (pp. 680 e 682-687). O INSS ofertou alegações finais, inclusive (pp. 682-687). Desse modo, intime-se o representante judicial do réu, para oferta de razões finais, e na sequência tomem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 26 de abril de 2018. Fábio Rubem David Múiz Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-95.2012.403.6119 - MARLENE ALVES ROCHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 121/128, que julgou parcialmente procedente o pedido, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 02/07/01 a 06/12/04, 06/04/05 a 05/07/05 e de 02/01/06 a 08/04/09. Aduz a embargante que a sentença é omissa, porquanto deixou de apreciar o pedido de implementação do benefício previdenciário NB 147.130.910-7, bem como o pedido de pagamento dos benefícios, a partir do protocolo, em 08/04/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Ao contrário do que alega a embargante, este Juízo analisou o pedido de concessão do benefício, tendo considerado o tempo de contribuição de 27 anos, 3 meses e 14 dias insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme último parágrafo da página 12 da sentença (fl. 126v). Por tal razão, inclusive, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 02/07/01 a 06/12/04, 06/04/05 a 05/07/05 e de 02/01/06 a 08/04/09. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-82.2013.403.6119 - MOACIR GUILHERME DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do Ofício nº 0789/2018, encaminhado pela APSDJ Guarulhos, juntado às fls. 473-481.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-86.2013.403.6119 - RODRIGO TOSHIO TSUHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Rodrigo Toshio Tsuha ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação que a parte autora não faz jus ao requerido (fls. 49/91). À fl. 92 decisão concedendo os benefícios da AJG. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.381.683/PE, submetido ao regime de recurso repetitivo (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da AJG. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-09.2013.403.6119 - ERLANE CRISTINA DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONORA ROSA DA SILVA X ERICA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X EMERSON DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ERLANE CRISTINA DE SOUZA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Com o cumprimento do supramencionado: a) expeça-se ofício à APSDJ-GEX Guarulhos a fim de implantar/revisar o benefício; b) com a resposta do item anterior, intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; c) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009917-43.2013.403.6119 - EVALDO MARQUES ALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Evaldo Marques Alves ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. À fl. 43 decisão concedendo os benefícios da AJG. A CEF apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao requerido (folhas 51/74). A parte autora impugnou os termos da contestação (folhas 93/104). Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp 1.381.683/PE, submetido ao regime de recurso repetitivo (folha 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da AJG. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-74.2014.403.6119 - ATAIDE DONIZETTE COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001506-74.2014.4.03.6119 SENTENÇA Em 18.09.2014, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar que o INSS promova o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: 19.10.1976 a 06.09.1977, 26.06.1981 a 28.02.1984, 12.04.1982 a 20.12.1983, 15.03.1984 a 29.85 e 20.02.1986 a 28.04.1995 (pp. 383-389v). Interposto recurso de apelação pela parte autora (pp. 392-407), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para considerar como especiais os períodos de trabalho entre 29.09.1977 a 03.03.1979, 15.09.1978 a 10.02.1979, 04.03.1979 a 14.08.1980, 05.04.1979 a 02.05.1981, mantendo-se, no mais, a sentença (pp. 418-427v). Decisão determinando a expedição de ofício à AADJ, a fim de que seja efetuada a averbação do tempo especial reconhecido na r. decisão transitada em julgado (p. 439). A parte autora/exequente esclareceu que o pedido declinado na inicial foi para reconhecer como especiais determinados períodos e revisar o benefício (NB 42/145.932.928-4), razão pela qual requer a averbação dos períodos reconhecidos, bem como a implantação da revisão da RMI do autor, com o pagamento de atrasados (pp. 443-444). Decisão determinando solicitarem-se informações à AADJ a respeito do cumprimento da obrigação de fazer (p. 446). A APSADJ Guarulhos informou que foram tomadas todas as providências necessárias para averbar os períodos determinados na sentença e que os períodos de 12.04.82 a 20.12.83, 20.02.86 a 28.04.95 e 15.03.84 a 29.11.84 foram reconhecidos em sede administrativa, por ocasião da concessão do benefício 42/145.932.928-4 (p. 451). A parte autora/exequente requereu seja determinado ao INSS que faça a revisão da RMI, considerando todos os períodos averbados, bem como pague os valores atrasados (pp. 458-460). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido formulado na petição inicial foi de reconhecimento de períodos especiais e, consequentemente, o recálculo da RMI do benefício previdenciário do autor (NB 42/145.932.928-4). Todavia, a sentença e, posteriormente, o acórdão apensam e tão somente analisaram o pedido de enquadramento dos períodos especiais, nada mencionando sobre a revisão da RMI. Os julgados não foram objeto de recurso de embargos de declaração pela parte autora/exequente, tendo transitado em julgado (p. 431). De outro lado, não há nenhum óbice para que a parte autora/exequente requiera a revisão da Renda Mensal Inicial na via administrativa. Portanto, considerando que a revisão da RMI não é objeto da execução e que o INSS informou que tomou as providências necessárias para averbar os períodos reconhecidos judicialmente, não há motivos para prosseguimento do feito e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de abril de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-75.2014.403.6119 - MANSUR NASSER BOUHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA X MARCOS DE PAULA X MARCIO GABRIEL DE SOUZA X MAURICIO VIEIRA SANTOS X MAIR FERREIRA DA SILVA X MAURICIO SOUZA ANDRADE JUNIOR X MARCO ANTONIO LOPES X MARCIO LOPES DE OLIVEIRA X MARIO LEITE FERRAZ(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mansur Nasser Bouhid Sobrinho e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. À fl. 172 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo e, posteriormente, o sobrestamento do processo por força do decidido no REsp nº 1.381.683/PE, o que foi cumprido (fls. 173/242). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais, uma vez que é beneficiária da AJG, que ora defiro, bem como dos honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010910-81.2016.403.6119 - HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, impugne de forma detalhada e especificada, instruída com discriminativo de cálculo, os valores apontados pela CEF nas folhas 245-247, indicando de forma minudente os motivos de fato e jurídicos que ensejariam a divergência, apontando quais valores entende que são devidos, sob pena de preclusão. Guarulhos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-29.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ODINO BROTTA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X DALVA RODRIGUES GOMES(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes rés intimadas para que apresentem contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA(SP157971 - ELIANE REGINA LUGEIRO)

Solicite-se informações sobre o depósito judicial noticiado na folha 324.

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo indicar como deverá ser efetuada a conversão em renda do valor de R\$1627,70 (fls. 332-332v), sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001310-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

Considerando as diligências parcialmente positivas com as citações dos executados (pp. 464-470), porém, sem proceder a penhora, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002033-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 145-145v., arguindo a existência de contradição, no que diz respeito ao coexecutado João Batista dos Santos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A decisão embargada não padece de contradição, mas sim de omissão, eis que a execução só foi suspensa com relação ao coexecutado Supermercado Betesda Ltda. - EPP e Marínés Evangelista Oliveira Santos. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Sem prejuízo, suspendo a execução em relação ao coexecutado João Batista dos Santos, com fundamento no artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil, considerando que após o decurso de 3 (três) anos, a CEF não conseguiu indicar bens a penhora, tampouco localizar um endereço válido para citação. Intime-se o representante judicial da exequente. Guarulhos, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000551-7) - MARIA THERESA FERREIRA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA THERESA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 142/148, cujos cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 133/135, no valor de R\$ 10.194,44, sendo R\$ 9.267,67 de principal e R\$ 926,77 de honorários sucumbenciais (fls. 189/192). A CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 21.884,98, sendo R\$ 19.895,44 referente ao principal e R\$ 1.989,54 de honorários advocatícios (fls. 201). À fl. 208 a exequente concordou com o valor depositado e requereu a conversão em renda do valor depositado a título de honorários advocatícios. Às fls. 210/211, foram expedidos alvará de levantamento em nome da parte autora do valor principal e ofício ao PAB/CEF para conversão em renda do valor atinente aos honorários advocatícios. Às fls. 218-v e 226 verifica-se o levantamento de ambos os valores. Os autos vieram conclusos para sentença. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

Folha 180: Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, para manifestação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, o crédito será tido por satisfeito.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007662-15.2013.403.6119 - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA BARBOSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 140-140v., arguindo que há contradição no decidido, uma vez que não houve condenação da parte credora ao pagamento de honorários de advogado, em decorrência de não ter havido resistência. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são extemporâneos. Com efeito, na decisão de folha 136, disponibilizada no DEJF3 aos 19.01.2018 (p. 136v.), restou consignada a determinação para intimação da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, sendo certo que foi destacado que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária. Essa decisão não foi objeto de recurso. A CEF opôs recurso em face da decisão de folhas 140-140v., disponibilizada no DEJF3 aos 05.04.2018 (p. 142), que apenas e tão somente corroborou a previsão de que não haveria condenação ao pagamento de verba honorária em caso de concordância pela parte exequente. Assim, o recurso de embargos de declaração é intempestivo. Isso posto, NÃO CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo de folha 140v. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Guarulhos, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0002252-65.2012.4.03.6133 DECISÃO INSS opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folha 308, arguindo que há omissão e obscuridade no julgado, no que tange a forma de pagamento dos honorários de advogado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há vício na decisão. Em nenhum momento foi determinada a compensação de honorários, ao contrário do que entendeu o representante judicial do INSS. Na decisão foi determinado que o valor dos honorários devidos em favor do INSS seriam descontados do crédito a ser recebido pelo exequente, o que, inclusive, foi objeto de concordância pelo credor (p. 306), sendo certo que houve a expedição de ofício ao TRF3, para que o crédito do exequente seja depositado em Juízo, para que seja possível o desconto (pp. 305-305v.). Isso posto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Guarulhos, 24 de abril de 2018. Fábio Rubem David Múiz/Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-40.2018.4.03.6119

AUTOR: MARILENA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marilena Barbosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento do período laborado entre 30.04.2008 a 09.02.2009 como especial, a reafirmação da DER para o dia em que a autora completar 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foi determinada a emenda da petição inicial, para que se manifestasse sobre eventual coisa julgada, bem como sobre o pedido de desaposentação, e, ainda, para esclarecer seu requerimento à luz dos dispositivos que dispõem sobre a prática de ato atentatório à dignidade de Justiça, bem como sobre litigância de má-fé, sopesando que nos autos n. 0000686-47.2013.403.6327 a parte autora requereu o reconhecimento de períodos laborados como especial, a conversão do tempo comum em especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no qual foi proferida sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 28.01.1980 a 12.07.1982, 10.04.1984 a 13.04.1987, 28.08.1987 a 21.05.1991 e de 09.09.1994 a 03.12.1998 e de improcedência quanto aos demais pedidos (Id. 4945073, pp. 1-6). Em sede recursal foi proferida decisão reconhecendo como tempo especial o período compreendido entre 09.09.1994 a 29.07.2008 e determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 4845087, pp. 1-4). Destaco que o NB 42/147.479.211-9 é o objeto dos presentes autos, bem como o objeto dos autos n. 0000686-47.2013.403.6327. Ressalte-se que no presente pleito a parte autora pretende, por via transversa, verdadeira desaposentação, uma vez que busca o reconhecimento como especial de período posterior a data da concessão do benefício NB 42/147.479.211-9, haja vista que a DIB da aposentadoria é 29.04.2008, e não 09.02.2009.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 5452016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 4944962) que o representante judicial da requerente possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que o réu não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **José Antônio dos Santos** e **Gisele Seabra Teixeira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando o pagamento de honorários de advogado em decorrência de decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0013847-64.2016.4.03.6119, que foram digitalizados.

A parte exequente requereu o pagamento de R\$ 7.270,08 (sete mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), conforme Id. 5413013.

A CEF efetuou o pagamento, e requereu a extinção da execução (Id. 6097640).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pagamento efetuado pela devedora (Id. 6097643), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, e, na sequência, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre março de 2013 a julho de 2017 (demonstrativo anexo), com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2002 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 4975444).

Decisão Id. 5042870 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para adequar a causa e pedir ao pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante emendou a inicial (Id. 5415908).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Petição Id. 5415908: recebo como emenda à inicial.

Afirma a impetrante que se encontra sujeita, na grande maioria de suas mercadorias, à substituição de ICMS. Esse regime, fundado no parágrafo 7º do artigo 150 da Constituição Federal, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Destaca que, da mesma forma que nas operações próprias, o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa. Esta possibilidade de exclusão facilmente pode ser vislumbrada ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário. Assim, no momento em que a Receita Federal exige que o substituído tributário calcule e recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS-ST embutido no preço praticado ao consumidor final. Notamos que na substituição tributária, o contribuinte substituto responsabiliza-se antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes, ou substituídos do seu recolhimento. Tal sistemática, contemplando todo o ciclo de tributação, antecipa uma obrigação tributária que só nasceria quando da ocorrência dos consecutivos fatos geradores expressamente previstos em lei. Em outras palavras, na substituição é eleito um responsável pelo pagamento, intitulado "substituto", que terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada "ICMS próprio", como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações subsequentes dos terceiros "substituídos", que por ele é retido. Assim, os valores recolhidos a título de ICMS-ST constam nos livros fiscais da empresa, e, portanto, no momento que a Receita Federal tributa o PIS e a COFINS, os valores de ICMS-ST constam na base dos referidos tributos federais. Destaca que cada elo da cadeia pode excluir da base o ICMS que lhe corresponde. E isso independe do fato de o imposto haver sido antecipado pelo substituto ou não.

Pois bem.

Com efeito, na substituição tributária do ICMS, ocorre a transferência do sujeito passivo para o pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra o imposto logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifísicos, ou seja, dos tributos que incidem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipadamente é uma forma otimizar a arrecadação e evitar fraudes.

Nesse contexto, fica claro que o ICMS, quando reembolsado pelo consumidor, não pode fazer parte da receita bruta. De fato, a antecipação do pagamento do tributo não pode gerar a incidência do PIS/COFINS quando este valor for reembolsado mais adiante na cadeia. Aqui, aplica-se o mesmo raciocínio desenhado no RE 574.706. Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Landy Indústria e Comércio de Plásticos e Ferragens Ltda. - ME* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito de obter a devolução/compensação, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data do ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 5178907).

Foi proferida decisão deferindo o pleito liminar (Id. 5263370).

Manifestação da União requerendo o ingresso no feito (Id. 5292238).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 5436023).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 6154118).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da liminar.

Como já fundamentado por este Juízo, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

Art. 1º O imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Condeno a União ao reembolso das custas processuais iniciais.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gol Linhas Aéreas S.A.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o prosseguimento, processamento e conclusão dos despachos aduaneiros relativos à importação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas nas Declarações de Importação n. 18/0443351-0 (08.03.18), 18/0572132-3 (28.03.18), 18/0638126-7 (09.04.18), 18/0679732-3 (13.04.18), 18/0679760-9 (13.04.18), 18/0660294-8 (11.04.18), 18/0679385-9 (13.04.18), 18/0702504-9 (17.04.18), 18/0710567-0 (18.04.18) e 18/0583930-8 (29.03.18), bem como da exportação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas nas Declarações de Exportação n. 2185650257/0 (23.03.18), 2185669231/0 (26.03.18) e 2185692752/0 (29.03.18) e nas Declarações Únicas de Exportação n. 18BR000037408-2 (06.04.18), 18BR000046207-0 (18.04.18), 18BR000046204-6 (18.04.18), 18BR000046245-3 (18.04.18), 18BR000046198-8 (18.04.18), 18BR000046095-7 (18.04.18), 18BR000046320-4 (18.04.18), 18BR000046351-4 (18.04.18), 18BR000046408-1 (18.04.18), 18BR000046178-3 (18.04.18), 18BR000046381-6 (18.04.18), 18BR000046348-4 (18.04.18), 18BR000048035-4 (19.04.18), 18BR000047979-8 (19.04.18), 18BR000048031-1 (19.04.18), 18BR000047951-8 (19.04.18) e 18BR000047988-7 (19.04.18).

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 6470155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Aduz a impetrante que iniciou procedimentos necessários à importação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas nas Declarações de Importação, Declarações de Exportação e Declarações Únicas de Exportação acima mencionadas, bens essenciais à manutenção e desenvolvimento das operações nacionais e internacionais por ela realizadas. Ocorre que o processamento das importações e das exportações encontra-se interrompido em razão da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da RFB.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde novembro do ano passado estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Com relação às Declarações de Importação, as telas do Siscomex anexados aos autos no Id. 6470169, pp. 32, 52, 64, 73, 102, 112, 134 e 145, demonstram que estão aguardando distribuição desde 08.03.18 (18/0443351-0), 28.03.18 (18/0572132-3), 09.04.18 (18/0638126-7), 13.04.18 (18/0679732-3), 11.04.18 (18/0660294-8), 13.04.18 (18/0679385-9), 18.04.18 (18/0710567-0) e 30.03.18 (18/0583930-8).

Quanto às DI 18/0679760-9 (13.04.18) e 18/0702504-9 (17.04.18), estas foram parametrizadas para o canal vermelho e estão aguardando recepção de documentos (Id. 6470169, pp. 87 e 125).

As Declarações de Exportação 2185650257/0, 2185669231/0 e 2185692752/0 foram distribuídas para verificação em 05.04.18 (Id. 6470170, pp. 6-7, 12-13 e 18-19).

No tocante às Declarações Únicas de Exportação, o último andamento de cada uma delas foi o seguinte: 18BR000037408-2: em análise fiscal desde 13/04/18 (Id. 6470170, p. 32), 18BR000046207-0: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 48), 18BR000046204-6: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 64), 18BR000046245-3: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 80), 18BR000046198-8: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 96), 18BR000046095-7: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 112), 18BR000046320-4: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 128), 18BR000046351-4: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 144), 18BR000046408-1: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 160), 18BR000046178-3: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 176), 18BR000046381-6: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 192), 18BR000046348-4: seleção para conferência aduaneira em 18.04.18 (Id. 6470170, p. 208), 18BR000048035-4: em análise fiscal em 20/04/18 (Id. 6470170, p. 224), 18BR000047979-8: em análise fiscal em 20/04/18 (Id. 6470170, p. 240), 18BR000048031-1: em análise fiscal em 20/04/18 (Id. 6470170, p. 256), 18BR000047951-8: em análise fiscal em 20/04/18 (Id. 6470170, p. 272) e 18BR000047988-7: em análise fiscal em 20/04/18 (Id. 6470170, p. 288).

Nesse contexto, considerando as datas do último andamento das Declarações de Importação, Declarações de Exportação e Declarações Únicas de Exportação acima citadas, exceto a **DI 18/0679760-9 (13.04.18)** e a **DI 18/0702504-9 (17.04.18)**, que foram parametrizadas para o canal vermelho e estão aguardando recepção de documentos (Id. 6470169, pp. 87 e 125), verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das Declarações de Importação n. 18/0443351-0, 18/0572132-3, 18/0638126-7, 18/0679732-3, 18/0660294-8, 18/0679385-9, 18/0710567-0 e 18/0583930-8, das Declarações de Exportação n. 2185650257/0, 2185669231/0 e 2185692752/0 e das Declarações Únicas de Exportação n. 18BR000037408-2, 18BR000046207-0, 18BR000046204-6, 18BR000046245-3, 18BR000046198-8, 18BR000046095-7, 18BR000046320-4, 18BR000046351-4, 18BR000046408-1, 18BR000046178-3, 18BR000046381-6, 18BR000046348-4, 18BR000048035-4, 18BR000047979-8, 18BR000048031-1, 18BR000047951-8 e 18BR000047988-7, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora o imediato prosseguimento da análise das DIs. n. 18/0492896-0, n. 18/0460696-2, n. 18/0561020-3, n. 18/0673899-8, n. 18/0685780-6 e n. 18/0747380-7.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais recolhidas (Id. 6617691).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que os referidos processos possuem objeto diverso.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/0492896-0 foi registrada em 16.03.2018 (Id. 6617688, p. 2) e aguarda a distribuição até a presente data (Id. 6617688, p. 17), a DI 18/0460696-2 foi registrada em 12.03.2018 (Id. 6617688, p. 18) e aguarda a distribuição até a presente data (Id. 6617688, p. 26), a DI 18/0561020-3 foi registrada em 27.03.18 e aguarda distribuição até a presente data (Id. 6617688, p. 47), a DI 18/0673899-8 foi registrada em 13.04.18 e aguarda análise até a presente data (Id. 6617688, p. 62), a DI 18/0685780-6 foi registrada em 16.04.18 (Id. 6617688, p. 64) e aguarda análise até a presente data (Id. 6617688, p. 73) e a DI 18/0747380-7 foi registrada em 24.04.18 e aguarda a recepção de documentos.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as medidas necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs. n. 18/0492896-0, n. 18/0460696-2, n. 18/0561020-3, n. 18/0673899-8, n. 18/0685780-6 e n. 18/0747380-7 **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da expedição do alvará de levantamento em seu nome.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da expedição do alvará de levantamento em seu nome.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **JORGE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 06/03/1997 a 01/04/2002 e de 02/04/2002 a 13/05/2016, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/11/2016 (NB 42/179.771.243-5).

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 2852440 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3418502).

O autor manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal e prova pericial (Id 3893829).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal e determinando a apresentação de justificativa acerca do pedido de prova pericial em face da existência da documentação juntada ao processo (Id. 4574192), após o que a parte autora apresentou pedido de desistência da produção de prova pericial (Id. 4645419).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB,** sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas Sotreq S/A, de 06/03/97 a 01/04/02 e Somov S/A de 02/04/02 a 13/05/16.

Pois bem

Sotreq S/A – 06/03/97 a 01/04/02

De acordo com o PPP apresentado que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído 90 dB(A). Ademais, havia responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado pelo autor na empresa. (Id. 2779486, fs. 7/8).

Assim, todo o período trabalhado na empresa deve ser reconhecido como especial.

Somov S/A – 02/04/02 a 13/05/16

Consta do PPP que o autor nos períodos compreendidos entre 02/04/02 a 31/08/03 e de 01/09/03 a 31/10/04 esteve exposto ao agente ruído de 70 dB(A), inferior ao previsto na legislação para a época, bem como a agentes químicos sem utilização de EPI eficaz; no período entre 01/11/04 a 31/10/05 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,8 dB(A), ou seja, acima do limite previsto; entre 01/11/05 a 31/10/06 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81,9 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação para o período, assim como a agentes químicos, constando, contudo, a utilização de EPI eficaz; entre 01/11/06 a 31/10/07 havia exposição ao agente agressivo ruído de 79,6 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação para o período, assim como a agentes químicos, constando, contudo, a utilização de EPI eficaz; 01/11/07 a 31/10/08 a 31/10/12 esteve exposto ao agente ruído inferior ao previsto na legislação para a época e a agentes químicos sem utilização de EPI eficaz; nos períodos entre 01/11/12 a 31/10/13 e de 01/11/13 a 31/10/14 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,8 dB(A) e de 96,5 dB(A), ou seja, acima do limite previsto; entre 01/11/14 a 31/10/15 e de 01/11/15 a 13/05/16 havia exposição a agentes químicos sem utilização de EPI eficaz.

Ademais, havia responsável pelos registros ambientais em todo o período laborado pelo autor na empresa. (Id. 2779487, fs. 5/10 e Id. 2779490, fs. 1/2).

No que tange aos períodos compreendidos entre 01/11/05 a 31/10/06 e 01/11/06 a 31/10/07 consta o fornecimento de EPI eficaz em relação ao agente químicos.

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissional previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que ‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda’. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Saliou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, obter as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Dessa forma, com exceção dos períodos compreendidos entre 01/11/05 a 31/10/06 e 01/11/06 a 31/10/07, os demais períodos laborados na empresa Somov S/A devem ser conhecidos como especial.

Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com **39 anos, 9 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a data de início do benefício na DER em 17/11/16 (Id. 2779486).

Dispositivo

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando extinto o processo, para reconhecer como especiais os períodos de **06/03/97 a 01/04/02** (SOTREQ S/A), **02/04/02 a 31/10/05** e de **01/11/07 a 13/05/16** (SOMOV S/A), bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em **17/11/2016**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como atividade especial os períodos de **06/03/97 a 01/04/02, 01/11/04 a 31/10/05, 01/11/07 a 13/05/16** e implante o benefício de aposentadoria especial (NB 42/179.771.243-5), com DIB aos **17/11/16**, com **39 anos, 9 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, a partir de **01.04.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JM ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA ROBERTA BARATERA BRITO - SP264036
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID6547210: Nada a deliberar, tendo em vista que não há previsão legal para a impugnação apresentada.

ID6580207: Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008584-19.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JM ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA ROBERTA BARATERA BRITO - SP264036
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JM ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de medida liminar, a sustação dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 8021404561019 no valor de R\$65.033,56 e CDA 8061407548497 no valor de R\$26.004,08, expedindo-se, para tanto, ofício ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos, nos endereços indicados na inicial, ordenando-se, assim, a sustação de todos os protestos.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das CDA's que pretende a sustação do protesto, juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 5115272), o que foi cumprido (Id. 5134408).

Decisão que recebeu a petição Id. 5134408 como emenda à inicial, bem como solicitou informações da autoridade impetrada (Id. 5167479), as quais foram devidamente prestadas (Id. 5392251).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 5421283).

A União tomou ciência da decisão Id. 5421283.

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 5553532).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico ser o caso de se confirmar a decisão Id. 5421283, que indeferiu o pedido de liminar.

Aduz a impetrante que incluiu no parcelamento da Lei n. 12.996/2014 os débitos relativos às inscrições 8061407548497 e 8021404561019. Afirma que os pagamentos vinham sendo efetuados regularmente, até que uma condição mais favorável para pagamento foi oportunizada pela Fazenda Nacional, através PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA – PERT - DEMAIS DEBITOS. Para adesão às novas condições de parcelamento oferecidas pelo PERT, exigia-se a desistência dos parcelamentos anteriores, o que foi feito de imediato. Após o processamento da desistência do parcelamento anterior pela autoridade coatora, diz que finalizou a adesão ao parcelamento ao novo programa de parcelamento – PERT, ficando pendente, apenas, a consolidação dos débitos pela autoridade coatora. Assevera que, portanto, vem mantendo a regularidade de sua dívida tributária perante o Fisco Nacional e que os débitos encontram-se parcelados e com as respectivas exigibilidades suspensas nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Ocorre que, em 15/03/2018, a Impetrante foi surpreendida com a notificação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, intimando-a a pagar a CDA 8021404561019, no valor de R\$65.033,56, cujo valor atualizado atinge R\$112.761,68 e também do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, a CDA 8061407548497, no valor de R\$26.004,08, com valor atualizado de R\$45.088,47. Argumenta que, além do apontamento indevido do débito em cartório, a Impetrada informa nos extratos de Informações Gerais que os débitos se encontram em “PROTESTO”, valendo-se, inadvertidamente, do Protesto de CDA como medida indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei nº 9.492/1997, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Plenário do C. STF.

De outro lado, a autoridade coatora informa que, de fato, a impetrante efetuou adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 perante a PGFN sob a modalidade “demais débitos”. Entretanto, em consultas aos sistemas informatizados PAEX, os quais efetuam o gerenciamento do parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014 e da DAU, verifica-se que os débitos mencionados na inicial estavam, por ocasião da adesão ao parcelamento especial do PERT de que tratava a Lei n. 13.496/2017, ainda parcelados na Lei n. 12.996/2014, de forma que os mesmos não estavam disponíveis para serem parcelados no PERT. Assevera que a PGFN, por meio da Nota Técnica PGFN/CDA nº 425/2017, trouxe orientação ao devedor aderente ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 no sentido de aguardar a futura disponibilização das ferramentas do sistema PAEX para encerrar esse parcelamento e, posteriormente, migrar-se os débitos para o PERT. Diz que tais informações foram, inclusive, veiculadas no sítio eletrônico da PGFN em 19/01/2018.

Afirma que, em conformidade com referida Nota Técnica, para incluir esses mesmos débitos no PERT, o contribuinte deveria continuar pagando os DARF's do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 até que fosse possível sua migração para o PERT. Para incluir no PERT os débitos que se encontravam na situação “Parcelados L12996”, o optante deveria, em primeiro lugar, comparecer ao Atendimento Residual da PGFN e protocolar “Requerimento de Inclusão PERT – Débitos Parcelados na Lei nº 12.996/14”, devendo calcular o valor que entendesse devido para a modalidade a que pretendesse aderir e recolher DARF manual utilizando o código de receita 4737 (caso tenha desistido da L12996-PGFN-DEMAIS) e/ou 4720 (caso tenha desistido da L12996-PGFN-PREV), bem ainda apresentar declaração assinada pelo representante legal, indicando a modalidade de parcelamento a que pretendesse aderir, as inscrições que serão incluídas no parcelamento, a quantidade de parcelas e o valor da entrada e das parcelas. Uma vez cumpridas tais etapas, a revisão ou o cadastramento do PERT em relação aos débitos do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 seria efetuado manualmente pelas unidades da PGFN, assim que pudesse ser realizada a migração entre os parcelamentos.

Informa que a conta de parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014 em nome da impetrante encontra-se rescindida, por inadimplência das parcelas vencidas em 12/16, 01/17, 02/17, 03/17, 04/17, 06/17, 08/17, 09/17, 10/17 e 11/17, sendo que as inscrições não quitadas pelos pagamentos efetuados no bojo do parcelamento, no caso as CDA's 80 6 14.075484-97 e 80 2 14.045610-19, já retomaram à situação de ativas, tendo sua exigibilidade restabelecida. Informa, ainda, que, nos termos das Notas Técnicas PGFN CDA nºs 15/2018 e 27/2018, somente a partir de fevereiro de 2018 é que foram disponibilizadas ferramentas de sistemas que possibilitam, às unidades da PGFN, procederem à inclusão no PERT de débitos de contribuinte que possuem parcelamentos ativos da Lei nº 12.996/2014, como é o caso da impetrante. A autoridade assevera, também, que desde o requerimento de desistência e de migração dos débitos parcelados na Lei nº 12.996/2014 e mesmo depois da sua adesão formal ao PERT, até 03/2018, não há qualquer recolhimento vinculado ao CNPJ do devedor e com código de receita 4737, vale dizer, o contribuinte não cumpriu requisito básico para migração de seus débitos de um parcelamento para outro, qual seja: o pagamento do pedágio exigido pela legislação instituidora do parcelamento e de sua posterior regulamentação.

Pois bem.

Como já fundamento na decisão Id. 5421283, o protesto de CDA não é ilegal. Com efeito, o procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, além de outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa – CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança. De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no DOU de 4/1/2011 estabelecendo, no seu artigo 1º, que as Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos, e, desta forma, verifica-se que a Lei nº 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, passou, também, a ter efeitos nas relações públicas. E nisto não há qualquer irregularidade, pois se trata de uma opção do legislador, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar os aspectos constitucionais.

Neste contexto, verifica-se a constitucionalidade e a proporcionalidade da medida. Primeiro, porque é um meio mais barato, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque o contribuinte também sai ganhando com a medida, pois não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte.

Há, inclusive, atendimento ao Princípio da Finalidade. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se estimular outros meios que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, a execução fiscal tem efetividade baixa (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à cobrança do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos.

No caso concreto, de acordo com as informações minuciosas prestadas pela autoridade coatora, havia - e há - um procedimento específico para migração dos débitos parcelados na Lei nº 12.996/2014 para o parcelamento previsto na Lei nº 13.494/2017. A impetrante, de fato, desistiu daquele primeiro parcelamento, conforme demonstra o documento Id. 5106073, deixando, inclusive, de pagar as suas parcelas. Contudo, **não seguiu o procedimento previsto nas notas técnicas citadas pela autoridade coatora**, a fim de viabilizar a migração dos débitos de um parcelamento para outro, o que acarretou a **não inclusão dos débitos relativos às CDA's nº 8021404561019 e nº 8061407548497 no parcelamento da Lei nº 13.494/2017, a consequente reativação de sua exigibilidade e o protesto ora combatido**.

Nesse contexto, **não vislumbro direito líquido e certo da impetrante**, porquanto quem deu causa a não inclusão dos débitos relativos às CDA's nº 8021404561019 e nº 8061407548497 no parcelamento da Lei nº 13.494/2017 foi a própria impetrante e não a autoridade coatora, a qual, inclusive, segundo informações prestadas, está tentando proceder à migração, mas está encontrando dificuldades, já que desde o requerimento de desistência e de migração dos débitos parcelados na Lei nº 12.996/2014 e mesmo depois da sua adesão formal ao PERT, até 03/2018, não há qualquer recolhimento vinculado ao CNPJ da impetrante e com código de receita 4737. Ou seja, a impetrante não cumpriu requisito básico para migração de seus débitos de um parcelamento para outro, qual seja: o pagamento do pedágio exigido pela legislação instituidora do parcelamento e de sua posterior regulamentação.

Destaco novamente que, nos termos das informações prestadas, ao que tudo indica, a questão pode ser resolvida administrativamente, bastando que a impetrante compareça à PGFN para regularizar sua situação.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, de abril de 2018.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (art. 919, §1º, CPC) em face da relevância das razões, a complexidade e a iminência de prejuízos irreparáveis.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando a intimação da CEF para apresentação de impugnação (Id. 3668851).

Foi anexada aos autos decisão proferida em sede de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (Id. 4804274).

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da CEF, a fim de que esclareça o motivo pelo foi dado prosseguimento à execução de título extrajudicial, juntando a documentação pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 373, II, CPC) (Id. 5274604).

A CEF informou que pleiteou, nos autos da execução, a exclusão dos executados, ora embargantes, ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES, uma vez que tal fato decorreu de erro material, e requereu a extinção da presente demanda, em razão da perda superveniente de seu objeto (Id. 5646163).

Os embargantes manifestaram-se nos autos, requerendo sejam os presentes embargos julgados procedentes, com a condenação da Embargada CEF em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios conforme disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, no seu patamar máximo, pelo trabalho realizado e grau de zelo profissional dos patronos (inclusive mediante despachos e tentativas de se obter tutela antecipada, em 1ª e 2ª instâncias) por ser lícito, verossímil o direito dos Embargantes (agora reconhecido pela Embargada CEF) em não figurarem como devedores e executados, e multa processual (artigo 81, do NCPC), tudo com base no valor atualizado atribuído a estes embargos à execução. Na hipótese de ser reconhecida a "perda do objeto" deste Embargos à Execução, melhor sorte não terá a Embargada CEF, porque por força do artigo 85, parágrafo 10, do NCPC, também deverá arcar com os honorários sucumbenciais, no seu patamar máximo, por ter dado causa aos presentes Embargos à Execução, incluindo-se, na condenação, ainda, o pagamento da multa processual (artigo 81, NCPC), e custas e despesas processuais, tudo com base no valor atualizado atribuído a estes embargos à execução (Id. 5890278).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os embargantes aduzem que a CEF promoveu ação de execução de título extrajudicial embasada no contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.4048.558.0000055-38 onde constam os nomes dos embargantes e das respectivas cônjuges, Maria Andukian Fernandes e Debora Mazzaro, bem como de José Alberto Ferreira Parente, todos estes avalistas, e da empresa ABN Colchões de Espuma Ltda., que figurou como emitente da referida CCB, cujo instrumento foi assinado e datado em **11/08/2016**. Afirmam que 3 (três) dias antes, ou seja, em **08/08/2016** a ABN Colchões de Espuma Ltda. havia sido vendida pelos embargantes para Elvis Cristiano de Souza e Guilherme dos Santos Parente, conforme 6ª alteração do Contrato Social da empresa e que os compradores, alegando necessidade de movimentações bancárias tentaram convencer os embargantes a abrir uma conta corrente na CEF em nome da empresa, o que não foi aceito pelas esposas dos embargantes. Contudo, no dia 10/08/2016 a conta foi aberta na CEF, Ag. 4048, CC 1608-7, OP. 003 sem as formalidades legais, tendo sido contraído empréstimo no dia seguinte, no valor de R\$ 205.474,95, em nome da empresa, incluindo os embargantes e suas esposas como avalistas, mediante a utilização de assinatura falsa. Alegam, ainda, que, devido ao atraso do pagamento das parcelas, a CEF encaminhou correspondência informando acerca do débito, dando ensejo ao registro do BO nº 1332/2017 do 62º Distrito Policial de SP e de reclamação e denúncia no canal Fale Conosco do Banco Central do Brasil, com confirmação de recebimento nº RDR 2017229897, após o que a Ouvidoria da embargada enviou e-mail datado de 10/08/17 com resposta dirigida ao advogado dos embargantes, reconhecendo, a partir da análise do CCB, a utilização de fraude na assinatura da CCB. Argumentam os embargantes que, mesmo após ter reconhecido a fraude, a CEF promoveu a execução com base em título que nasceu mediante fraude, não sendo, portanto, título executável.

Diante de tais alegações, este Juízo, em que pese o decurso do prazo para impugnação aos Embargos à Execução, com base nos poderes instrutórios do juiz (artigo 370 do CPC), para melhor elucidação dos fatos, determinou a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que **esclareça o motivo pelo foi dado prosseguimento à execução de título extrajudicial, juntando a documentação pertinente ao caso** (Id. 5274604).

A CEF, então, informou que pleiteou, nos autos da execução, a exclusão dos executados, ora embargantes, ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES, uma vez que tal fato decorreu de erro material, e requereu a extinção da presente demanda, em razão da perda superveniente de seu objeto (Id. 5646163).

Pois bem

Embora a CEF alegue que a inclusão dos ora embargantes, ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES, na execução de título extrajudicial nº 5002000-85.2017.4.03.6119 tenha se dado em virtude de erro material, razão assiste aos embargantes quanto aos fatos alegados na inicial.

De fato, conforme 6ª Alteração e Consolidação Contratual da “ABN Colchões de Espuma Ltda. ME”, em **08/08/2016**, os sócios ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES retiraram-se da sociedade e ingressaram Guilherme dos Santos Parente e Elvis Cristiano de Souza (Id. 3634546). Na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4048.558.000055-38, assinada em **11/08/2016**, consta como emitente: ABN Colchões de Espuma Ltda. ME, representada pelos ora embargantes, e como avalistas: os ora embargantes, além de José Alberto Ferreira Parente. Consta, ainda, os nomes das esposas dos embargantes, Maria Andukian Fernandes e Debora Mazzaro, e respectivas assinaturas.

Em **25/04/2017**, os embargantes e suas esposas lavraram Boletim de Ocorrência perante o 62º DP, relatando que *no dia 08/08/2016 vendeu (sic) a empresa que possuíam denominada ABN COLCHÕES DE ESPUMA LTDA. – ME, aos averiguados acima qualificados. Ocorre que logo após a venda, mesmo a junta comercial não tendo realizado ainda a troca de proprietários junto a JUCESP, JOSE ALBERTO FERREIRA PAERENTE, o genitor do averiguado Guilherme levou até a empresa um indivíduo o qual foi apresentado as (sic) vítimas como sendo gerente do Banco Caixa Econômica Federal, estabelecida neste Bairro; que tal visita tinha como finalidade que as vítimas fossem avalistas de uma conta bancária que seria aberta em nome da empresa ABN. Ocorre que para as vítimas serem avalistas necessitavam da assinatura das esposas, Sra. Maria Andukian e Debora, o que foi negado de pronto pelas mesmas, vindo então tal conta a não ser aberta. Relatam ainda que passado cerca de seis meses de toda a transação comercial aqui narrada, no dia 10/04/17 as vítimas JOSÉ AUGUSTO FERNANDES e ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES receberam em suas respectivas residências uma cobrança referente a um empréstimo realizado no dia 11/08/16 no valor de \$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) junto a Caixa Econômica Federal (contrato nº 0121404855800005538), empréstimo este não realizado pelas vítimas. Diante dos fatos se dirigiram a agência bancária onde o empréstimo fora realizado e após receberam cópias dos referidos contratos de empréstimo e de abertura de conta corrente, constataram que as assinaturas das vítimas Maria Andukian Fernandes e Debora Mazzaro acostadas nos presentes documentos foram falsificadas, bem como alguns dados qualificativos das vítimas são errôneas (sic) (Id. 3634557).*

Em **12/06/2017**, os embargantes, através de seu advogado, registraram reclamação no site do Banco Central do Brasil nos seguintes termos: *DOS FATOS. Os requerentes em 8 de agosto de 2016, venderam os direitos da empresa ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA ME. Sob o CNPJ: 11.266.045/0001-29, para os compradores: ELVIS CRISTIANO DE SOUZA RG: 25.474.852-SP e GUILHERME DOS SANTOS PARENTE RG: 36.901.485-SP. Ocorre que por necessidade de movimentações bancárias, os novos compradores convenceram os requerentes ARTHUR e JOSÉ, para que abrissem uma conta corrente em nome da empresa. Porém, as esposas dos requerentes DÉBORA e MARIA, não aceitaram e não assinaram. E mesmo assim, no dia 10 de agosto de 2016, a conta foi aberta no banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA: 4048 CONTA CORRENTE 1608-7 OP 003. Não obstante a isso, além de abrirem a conta sem as formalidades exigidas, misteriosamente contraíram um empréstimo no dia seguinte no valor de R\$ 205.474,95 (duzentos e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), em nome dos requerentes. E após o atraso de algumas parcelas, o banco enviou uma correspondência aos requerentes informando do débito, que até então, eram totalmente desconhecidos. Dando ensejo, ao registro do boletim de Ocorrência de número 1332/2017 do 62º Distrito Policial. DOS PEDIDOS: Diante do exposto, e verificando que há indícios suficientes de fraudes, vem este defensor requerer: Que Vossa Senhoria se digne a investigar como a conta foi aberta sem todas as formalidades, e como um dia após foi realizado este empréstimo no valor de R\$ 205.474,95 (duzentos e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Outrossim, requer que o BACEN, determine que a Caixa Econômica Federal SUSPENDA AS NOTIFICAÇÕES DAS COBRANÇAS, até o termino das investigações por parte da polícia e desta agência reguladora, evitando assim maiores constrangimentos aos requerentes. Por fim, ficamos à disposição de Vossa Senhoria, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Termos em que Pede deferimento. (Id. 3634568).*

Em resposta, a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal, em **10/08/2017**, enviou correspondência eletrônica ao advogado dos embargantes, nos seguintes termos: *Em resposta à sua reclamação registrada no Banco Central, RDR No. 2017229897, referente a contestação de contratação de operação de crédito, a Ouvidoria da CAIXA esclarece que após análise feita mediante processo de contestação do contrato, constatou-se que as assinaturas das esposas são ilegítimas, fato que inviabiliza a manutenção dos contestantes como avalistas da operação, conforme orientado pelo jurídico da Caixa. Por este motivo, a agência procedeu com solicitação à alçada competente para exclusão de ambos avalistas do contrato, de forma que não venham receber cobranças de qualquer natureza em função do contrato em questão. A solicitação de exclusão foi atendida no dia, 07/08/2017, sendo que os Srs. ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES não mais configuram-se (sic) avalistas do contrato contestado. (Id. 3634579).*

Todavia, pouco tempo depois, aos **22/09/2017**, a CEF ingressou com execução de título extrajudicial em face da empresa ABN Colchões de Espuma Ltda. ME, bem como de ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES.

Nesse contexto, conforme afirmado pela própria Ouvidoria da CEF, **as assinaturas das esposas dos embargantes foram falsificadas**, o que inviabiliza a manutenção destes como avalistas da operação. A CEF informou, inclusive, que requereu à alçada competente, a exclusão de ambos os avalistas do contrato. Ou seja, a própria CEF, antes mesmo da propositura dos presentes embargos, já havia reconhecido o direito dos embargantes. Consequentemente, o **título executivo é ineficaz em relação aos embargantes**, devendo o presente feito ser julgado procedente nesse ponto.

Os embargantes alegam, ainda, que no ato da citação da execução, foram informados pelo Sr. Oficial de Justiça que o mandado se estenderia a ambos, obrigando-os a recebê-lo pela executada ABN Colchões de Espumas Ltda., sem conferir se eram os sócios da empresa. Alegam que, como dito, a empresa foi vendida em 08/08/2016 para os Srs. Elvis Cristiano de Souza e Guilherme dos Santos Parente.

Com efeito, segundo já analisado nesta sentença, a 6ª Alteração e Consolidação Contratual da “ABN Colchões de Espuma Ltda. ME” demonstra que, em **08/08/2016**, os sócios ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES retiraram-se da sociedade e ingressaram Guilherme dos Santos Parente e Elvis Cristiano de Souza (Id. 3634546).

Todavia, contrariamente ao afirmado pelos embargantes, conforme verificado por este Juízo no andamento processual da execução, quando do cumprimento do mandado de citação no endereço Rua Bonfim, nº 45, Bairro Maranhão, São Paulo/SP, na execução, a Sra. Oficial de Justiça certificou que citou os ora embargantes **e que eles informaram que não representam a empresa executada**. Portanto, a empresa “ABN Colchões de Espuma Ltda. ME” **não** foi citada nos autos da execução.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar a ineficácia do título executivo denominado Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4048.558.000055-38 em relação aos embargantes ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que coincide com o proveito econômico obtido (a ineficácia da execução do título, à qual foi dado o valor de R\$ 283.109,69).

Considerando que a CEF procedeu de modo temerário, ao ingressar com a execução em face dos embargantes, mesmo tendo conhecimento de que as assinaturas de suas esposas apostas no título são falsas, agindo patentemente de má-fé, condeno-a ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no inciso V do artigo 80 do Código de Processo Civil, em favor da parte embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5003200.2017.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI MEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 5475162: concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão Id. 5271810, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE, ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045

DECISÃO

Id. 5645239: prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução nº 5004426-28.2017.403.6119, cujo traslado de cópia foi determinado para estes autos.

Prossiga-se a execução em relação à executada ABN Colchões de Espuma Ltda.

Verifico que, quando do cumprimento do mandado de citação no endereço Rua Bonfim, nº 45, Bairro Maranhão, São Paulo/SP, a Sra. Oficial de Justiça certificou que citou os executados ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES e JOSE AUGUSTO FERNANDES e que eles informaram que não representam a empresa executada.

Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Itaquaquecetuba, cujo recibo se encontra no Id. 3410684.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sonic Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando à declaração de nulidade da sentença proferida nos autos nº 0003694-11.2012.403.6119 que julgou parcialmente procedente o pedido do INSS e condenou a autora ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como a repetição dos valores pagos.

A inicial veio com documentos. Custas (Id. 3782240).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id. 4205885), suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, que não existe qualquer ato processual inexistente ou nulo nos autos da Ação Regressiva Acidentária n. 0003694-11.2012.403.6119, bem como que, ao contrário do alegado, a parte autora não possui prova nova, nos termos do artigo 966, VII do CPC, mas que sim deixou de produzir prova nos autos da ação n. 0003694-11.2012.403.6119. Além disso, sustenta que a parte autora reconheceu a procedência do pedido contido na petição inicial da ação n. 0003694-11.2012.403.6119, bem como a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela sua exatidão, conforme TERMO DE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO n. 00577.015222/2017-59.

A autora impugnou os termos da contestação e protestou pela juntada de novos documentos, produção de prova oral, depoimento pessoal e testemunhal, bem como pelas PROVAS NOVAS – pericial, depoimento do Acidentado e testemunhal - emprestadas dos Autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 000320-16.2014.5.02.0281, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos, proposta por Edvaldo Barreto Souza.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Aduz a parte autora que a decisão transitou em julgado em 15/02/13, tendo o INSS apresentado os cálculos para cumprimento da sentença e de modo a evitar maiores prejuízos realizou o parcelamento perante a Procuradoria Seccional Federal de Guarulhos no valor de R\$ 45.222,19, tendo sido pagas até a presente data 4 (quatro) parcelas. Alega que em 2014 foi distribuída, pelo acidentado Edvaldo Barreto Souza, ação na Justiça do Trabalho sob o nº 0000320-16.2014.502.0281, postulando indenização pelo acidente ocorrido, na qual foi produzida prova pericial e testemunhal, e julgada improcedente. Argumenta que em face da inexistência de culpa da autora pelo acidente relatado, a sentença proferida nos autos nº 00003694-11.2012.403.6119 deve ser declarada nula, bem como o crédito relativo à indenização junto ao Órgão Previdenciário.

Por sua vez, o INSS suscita preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a autora ajuizou ação declaratória de “*Querela nullitatis insanabilis*”, objetivando declarar a nulidade da citação e consequentemente do processo n. 0003694-11.2012.403.6119, baseado em suposta prova “nova” obtida em relação trabalhista, da qual o INSS sequer foi parte, mas que não descreveu na petição inicial nenhum vício da citação. Afirma que a alegada “prova nova” não se adequa ao conceito de prova nova descrita para ajuizamento de ação rescisória, conforme prevê o artigo 966, inciso VII do CPC, bem como que a mencionada Reclamação Trabalhista sequer teve seu trânsito em julgado comprovado, na medida em que consta no extrato de andamento processual obtido no “site” do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a interposição de recurso ordinário pelo reclamante/autor/acidentado. Sustenta que, na verdade, a parte autora pretende valer-se da presente ação declaratória visando burlar o ajuizamento de ação rescisória, já que o trânsito em julgado da sentença nos autos da Ação Regressiva Acidentária n. 0003694-11.2012.403.6119 ocorreu em 15/02/2013, conforme certidão de fls. 97 verso.

Posta a lide nesses termos, **verifico que deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo INSS.**

Com efeito, aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam ser parte legítima e ter interesse no pedido. Ausentes quaisquer desses pressupostos, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da **efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional e sua adequação**, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

In casu, o primeiro ponto a ser considerado é que a autora **não fundamentou a presente ação em vício de citação nos autos da ação nº 0003694-11.2012.403.6119**. A autora fundamenta a presente ação na existência de prova nova.

Todavia, como é sabido, a *Querela Nullitatis Insanabilis* é um instrumento processual que se presta a atacar sentença civada de vício insanável, momento relacionado ao ato citatório, em casos onde a decisão atacada jamais deveria ter existido, por ser precedida de uma sequência de atos contaminados, o que, como dito, **não é o fundamento do pedido do autor**.

Em todo caso, vale destacar que não haveria que se falar em vício de citação, porquanto a carta de citação daqueles autos foi expedida para o endereço onde a autora está estabelecida até hoje, conforme se verifica das cópias da decisão proferida à fl. 47 daquele processo e do AR juntado à fl. 49, também daquele processo (pp. 132 e 134 deste feito).

A pretensão da parte autora, na verdade, não poderia nem mesmo ser objeto de ação rescisória. Vejamos.

O artigo 966, VI do Código de Processo Civil prevê:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Contudo, a alegada prova nova não se encaixa no conceito acima descrito.

E isso porque, como dito, a parte autora foi devidamente citada no processo nº 0003694-11.2012.403.6119, no qual teve a oportunidade de se defender, **inclusive produzir provas**, mas preferiu silenciar.

Portanto, a prova pericial produzida na reclamação trabalhista mencionada na inicial não se trata de prova cuja existência a autora ignorava antes do trânsito em julgado da ação nº 0003694-11.2012.403.6119 ou de que não pôde fazer uso naquele feito, **mas sim de prova que poderia ter produzido naqueles autos**.

Nesse contexto, verifico que não há interesse processual nesta demanda.

Dispositivo

Deste modo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos coexecutados POSTO QUALITY ARUJÁ LTDA e RONALDO LÚCIO GOMES, bem como a notícia de falecimento do coexecutado JAIME DIAS DOS SANTOS, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003101-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA

DESPACHO

Constato que a carta de citação devolvida (ID6705149) foi encaminhada para o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID3739845).

Assim, dou por citada a requerida.

Intime-se a parte autora para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

Tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, e que a revelia do INSS não implica no preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifique eventuais provas que pretende produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-34.2017.4.03.6119
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Manoel Soares da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez (Id. 2327254).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 2478920).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 2549249).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3051281).

Determinada a realização de perícia médica (Id. 3576008).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 4395907).

O INSS manifestou-se (Id. 4397953), ao passo que a parte autora se quedou inerte.

Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (Id. 5054898).

Foi determinado a resposta dos “*quesitos para auxílio-acidente*” apresentados pelo Juízo (Id. 5150260).

A complementação do laudo médico pericial foi apresentada (Id. 5442618).

Os representantes judiciais das partes foram intimados, mas não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito consignou que o “periciando compareceu para exame médico pericial em bom estado geral, acianótico, corado, eupneico, contactuando regularmente com o meio, com humor estável no momento, colaborativo, anictérico, deambulando sem a ajuda de bengala ou muletas e trajado de forma normal. Durante a sua história clínica, relatou que foi vítima de queda acidental com trauma e fratura do planalto tibial do joelho esquerdo, que necessitou de tratamento cirúrgico para a sua correção. Apresentou exames de raios x de joelho esquerdo, assim como relatórios médico e prescrições de medicamentos. Afirma fazer uso de forma irregular de medicação para controle do quadro doloroso e no momento não faz nenhum tipo de tratamento que vise a sua reabilitação” (Id. 4395907). Após proceder ao exame clínico, o Sr. Experto concluiu que “após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo apresenta fratura de planalto tibial esquerdo consolidada, **não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento**” (Id. 4395907, p. 10) – foi destacado.

Por cautela, também foram formulados quesitos visando eventual concessão de auxílio-acidente, sendo certo que o Sr. Perito consignou que a fratura está consolidada sem sequelas incapacitantes, não havendo redução da capacidade laborativa, sem perda anatômica, e sem encontrar enquadramento no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença ou lesão **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RITA SIMÃO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na fase de cumprimento da sentença, a **Caixa Econômica Federal - CEF** efetuou o depósito do valor de R\$ 18.020,28, nos autos n. 0008537-92.2007.4.03.6119, digitalizados, em favor de **Rita Simão da Silva Santos**.

A parte credora discordou, apontando que o valor devido seria de R\$ 39.057,48.

A CEF ofertou impugnação apontando que o valor devido seria de R\$ 28.596,36, atualizado até março de 2018, sendo R\$ 20.722,00, a título de principal, e R\$ 7.874,36, a título de honorários de advogado (Id. 5057580).

A parte credora apontou que concorda com o montante de R\$ 28.593,36, atualizado até março de 2018 (Id. 5860124).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pela CEF**, no Id. 5057580, no valor total devido de R\$ 28.596,36, atualizado até março de 2018, sendo R\$ 20.722,00, a título de principal, e R\$ 7.874,36, a título de honorários de advogado.

Considerando que **não** houve resistência da parte credora, após a impugnação, **e que a CEF retificou seus cálculos anteriormente apresentados**, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado. Observo, por ser oportuno, que a presente decisão não é obscura, omissa ou contraditória em relação a ausência de condenação em honorários de advogado, e que eventual contrariedade da devedora com o decidido **não** enseja a oposição de embargos de declaração.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora, no montante de R\$ 28.596,36, atualizado até março de 2018, sendo R\$ 20.722,00, a título de principal, e R\$ 7.874,36, a título de honorários de advogado.

O valor remanescente deverá ser restituído para a CEF, mediante transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único, CPC).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002294-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALMON VIANNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

Trata-se de ação de “*habeas data*” impetrada por **Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** em face do (a) **Delegado(a) Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, SP**, objetivando, seja reconhecido o direito da impetrante de receber o extrato de pagamentos de tributos por ela efetivados, constante no Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORP/SINCOR), linha do julgado proferido com Repercussão Geral pelo STF nos autos do RE 673.707, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a distribuição da presente ação nesta Subseção, tendo em vista que foi apontada como autoridade impetrada o(a) **Delegado(a) Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, SP**.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição id. 6652154: Tendo em conta a alegação da parte exequente, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença proferida nos autos 00013847-64.2016.4.03.6119.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SARA SAYONARA ARAGAO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 6501110, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Sandra Pereira de Moura ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Ao final, requer seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos e a autora requereu a concessão de justiça gratuita.

Decisão Id 1579302 indeferindo o pedido de tutela de urgência, encaminhando os autos à CECON e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 1750133), acompanhada de documentos (Id 1750136, 1750138 e 1750140).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 2429178, pág. 1/2).

A CEF apresentou contestação, alegando carência de ação em face da consolidação da propriedade em 26.10.2015 (Id. 2684352, pág. 1-20).

A CEF juntou o procedimento atinente à consolidação da propriedade (Id. 2988275, pág. 1/15 e Id. 2988331, pág. 1/62).

A parte autora ofereceu réplica, ocasião em que reiterou a possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade e afirmou ter interesse em realizar o depósito após a ré apresentar planilha do débito atualizado (Id. 3040791).

Vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para, *considerando que não há notícia no processo que tenha havido a assinatura do auto de arrematação antes da propositura da ação, a fim de propiciar a purgação da mora, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da mora, com os encargos legais, nos exatos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, no prazo de 10 (dez) dias úteis e, apresentado aquele valor, intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias* (Id. 3633642).

A CEF protocolou petição informando que o imóvel objeto do contrato sub judice foi arrematado por Thiago Martins de Oliveira, restando prejudicados eventuais depósitos a serem realizados pela autora (Id. 4376849).

Decisão determinando a intimação da parte autora para que deposite em Juízo o valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a fim de garantir o seu direito de preferência, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, bem como para que inclua Thiago Martins de Oliveira e Tatiane de Brito Martins Oliveira no polo passivo, como litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, CPC (Id. 4460635).

Petição de Thiago Martins de Oliveira e Tatiane de Brito Martins Oliveira requerendo seu ingresso no feito, por se tratarem de litisconsortes passivos necessários, nos termos do § 1º, art. 239 do Código de Processo Civil, bem como tomando ciência do prazo para contestação, que passa a fluir a partir daquela data (Id. 5119628).

Thiago Martins de Oliveira e Tatiane de Brito Martins Oliveira ofertaram contestação (Id. 5459266), acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico, inicialmente, que os autores não cumpriram a decisão Id. 4460635 no tocante ao depósito judicial do valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), a fim de garantir o seu direito de preferência, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento.

Sem prejuízo, intime-se o representante legal da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação ofertada pelos corréus Thiago Martins de Oliveira e Tatiane de Brito Martins Oliveira, inclusive, para que especifique outras provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se os representantes judiciais dos réus para que, no mesmo prazo, também especifiquem outras provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SARA SAYONARA ARAGAO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Intime-se o representante judicial da parte ré, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre eventuais irregularidades na digitalização dos autos.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao TRF3, para análise do recurso de apelação interposto.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5783

INQUERITO POLICIAL

0000205-53.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON DIAS(SP393563 - BLANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS E SP370229B - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)
AUTOS Nº 0000205-53.2018.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0026/2018-DPF/AIN/SPJP X CLEVERSON DIAS AUDIÊNCIA DIA 23 DE MAIO DE 2018, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min. CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): CLEVERSON DIAS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, divorciado, motorista, filho de ESAIR MIGUEL DIAS e MARIA ERIA DE ANDRADE DIAS, nascido aos 07/10/1978, natural de Curitiba/PR, portador do passaporte n. FP273471/Brasil, documento de identidade RG n. 3.544.675/SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob n. 003.344.319-05, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, SP, sob matrícula n. 1.099.356-6.2. CLEVERSON DIAS, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 88/89) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0026/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, CLEVERSON DIAS teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 26/01/2018, prestes a embarcar no voo JJ8114, da empresa aérea LATAM, com destino a Barcelona/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 1.957g (hum mil, novecentos e cinquenta e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados às fls. 08/10 e 43/46, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O denunciado, que já havia constituído advogadas nos autos (fls. 91/92), foi pessoalmente notificado (fl. 114) e apresentou defesa prévia (fls. 115/124), por meio da qual (i) nega a prática do delito imputado a ele na exordial; (ii) reitera o pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar; (iii) protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente pela oitiva das testemunhas, cujo rol será ofertado em momento posterior. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fls. 05/06), do auto de apreensão (fls. 14/15) e dos laudos periciais (fls. 08/10 e 43/46). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de CLEVERSON DIAS, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 23 de maio de 2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. EXPEÇA-SE mandado de CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 23/05/2018, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolta do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 23/05/2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: WILLIAN FELIPE BELES GUEDES FERREIRA, Agente de proteção, portador do documento de identidade n. 399178417/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 458.047.798-77, com endereço na Rua Ernesto Nazareth, 188, bairro Jardim Paraventi, Guarulhos, SP, celular (11) 95253-7031 e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, Empresa BRAVSEC. 9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação neste Juízo do Agente de Polícia Federal GIANPIERO NIERI ROCHA, matrícula n. 16.443, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do agente deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. O pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa não apresentou qualquer novo elemento que já não tenha sido apreciado anteriormente por este

205.370, para que apresentem, na defesa de sua assistida, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-44.2018.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Autos n. 0000322-44.2018.403.6119JP x UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO(Distribuído por dependência aos autos nº 0000880-50.2017.403.6119 - IPL nº 0024/2017 - Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos)AUDIÊNCIA DIA 12/07/2018, às 14h00min.1. Na resposta à acusação de fl. 720, apresentada por meio de advogado constituído, o acusado somente reitera os termos da defesa preliminar de fl. 495, em que o acusado, em resumo: (i) nega a prática do delito e se reserva o direito de comprovar suas alegações por ocasião da instrução processual; (ii) arrola as mesmas testemunhas da acusação; (iii) requer os benefícios da justiça gratuita.As questões abordadas dizem respeito ao mérito e dependem de dilação probatória, bem como não há nos autos qualquer documento que justifique a gratuidade da justiça ao acusado, razão pela qual indefiro tal pedido e verifico não estar caracterizada qualquer hipótese de absolvição sumária.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.07.2018, às 14 horas, a realizar-se neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de alegações finais orais ou escritas em audiência).O acusado será interrogado caso compareça ao ato, eis que foi citado por edital.2. Expeça-se ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação neste Juízo, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 12/07/2018, às 14 horas, dos Agentes de Polícia Federal abaixo relacionados, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas:ADRIANO CAMARGO, matrícula 14952;ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, matrícula 17389;MARÍLIA VARGAS COUTO, matrícula 20769;DOUGLAS YOSHIDA, matrícula 14919;ALICE SIMÕES, matrícula 14151 e;JULIO CESAR RODRIGUES, matrícula 16072.Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.3. Publique-se, e dê-se ciência ao MPF Guarulhos, 24 de abril de 2018.Fábio Rubem David Mitzelluiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da decisão prolatada no bojo do Recurso Extraordinário 796.939 (Id 3383553), determino a suspensão do feito.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberações e julgamento dos embargos de declaração opostos.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AFONSO DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, posteriormente distribuída a esta 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Guarulhos, por meio da qual **AFONSO DA CUNHA PEREIRA** requer a concessão de tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para correção do tempo de contribuição, de 03.12.1998 a 24.02.2013.

Afirma o autor que sempre esteve exposto a nível de ruído acima do permitido em lei.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor, pois recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que parte autora se encontra recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.03.2013.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora e 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTINS ELIZEU DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARTINS ELIZEU DE MEDEIROS requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 01/01/2004 a 31/10/2010, de 01/11/2011 a 29/09/2014 e de 05/01/2015 a 15/09/2016, em que trabalhou exposto a ruído acima do limite permitido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fidelidade dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;
 - 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
 - 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.
 - 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
 - 5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício
 - 6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.
- Cite-se o réu.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - RJ069392, CAROLINE BORGES DA COSTA - SP402508
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando à liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº DI 18/0300889-1 – Registro 16/02/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A impetrada, em informações, sustentou a necessidade de conferência física e documental em razão da parametrização da declaração de importação para o canal vermelho. Asseverou que o procedimento fiscalizatório seguiu os ditames legais e requereu a improcedência do pedido (ID 5544978).

Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito, noticiando o desembaraço da mercadoria (ID 5556196 e 5656166).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pela impetrante, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por DOREMUS ALIMENTOS LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a sustação de protesto do título nº 62897, protocolo nº 01045-14/11/2017-86, do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, no valor de R\$ 2.625,30, com data limite de 21/11/2017.

Afirma a autora, em suma, que a ré não lhe enviou nenhuma notificação de multa, desconhecendo eventual infração que tenha dado origem à cobrança, sendo indevido o aviso de protesto.

Argumenta que entrou em contato com a Ouvidoria da ANTT em 17/11/2017 a fim de saber a origem do título e foi orientada a encaminhar a solicitação por e-mail. Contudo, até a propositura da ação, não teve resposta à solicitação, ressaltando os prejuízos que poderá sofrer em razão do protesto indevido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (ID 3561790).

Citada, a ré apresentou contestação e, em suma, sustentou que a autora foi autuada pela fiscalização da ANTT por transitar com veículo com excesso de peso e eixo, conforme auto de infração nº 002138622, datado de 07/05/2013, com a instauração do processo administrativo nº 50505.155713/2013-20. Destacou, ainda, ter sido encaminhada notificação para o endereço da autora, que ficou em silêncio. Defendeu, no mais, a possibilidade do protesto em questão e requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a improcedência do pedido (ID 4062745). Apresentou documentos.

A autora noticiou que as partes celebraram acordo no valor de R\$ 2.457,50 para quitação do débito, aduzindo que a ré provou nos autos ser devida a dívida cobrada. Requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC (ID 4793600).

Instada a ré a informar se concorda ou não com a extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 5159902), afirmou que não houve acordo, mas renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, em razão da quitação do débito, e requereu a extinção do feito pela renúncia (ID 5266826).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Busca a autora, com a presente ação, a sustação do protesto do título nº 62897, protocolo nº 01045-14/11/2017-86 e, ao final, a procedência do pedido para declarar a ilegalidade do protesto e do título em questão.

Em que pese a notícia de acordo pela autora, na verdade não houve composição entre as partes, mas sim pagamento do débito pela autora, na via administrativa, conforme documentos juntados com a manifestação objeto do ID 4793600.

Por outro lado, não é possível a homologação da renúncia, como requerido pela parte ré, uma vez que "A renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não sendo possível extrair da simples desistência da ação renúncia ao direito material" (STJ, 1ª Turma, REsp 850.737/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.09.2006, DJ 23.10.2006, P. 277).

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

A documentação trazida pela ré, com a contestação, demonstra que a autora foi devidamente notificada acerca do auto de infração nº 00213862-2, conforme páginas 4 e 5 do ID 4062746, não apresentando recurso na esfera administrativa.

Legítima, portanto, a cobrança do valor pela ré.

E, tanto é assim que a autora, depois da contestação, efetuou o pagamento do valor na esfera administrativa, demonstrando que o débito era devido, assim como o encaminhamento do título a protesto em razão do não pagamento.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e resolvo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do disposto no § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACSICOMEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, PK CABLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACSICOMEX-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP e PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/0100305-1, em prazo razoável, liberando-as ao final.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Afirmam as impetrantes, respectivamente, importadora e adquirente das mercadorias consubstanciadas em *diversos componentes específicos para a fabricação e industrialização de chicotes elétricos automotivos*, objeto da DI nº 18/0100305-1, registrada em 16.01.2018, e parametrizada no canal vermelho, que as mercadorias ainda não foram liberadas em virtude do movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil. Ressaltam que a referida declaração de importação ainda aguarda distribuição e necessita da liberação das mercadorias com urgência, pois o estoque de componentes elétricos para construção de chicote elétrico se encontra com saldo zero – negativo, gerando a paralisação da linha de produção diante do desabastecimento do componente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade aduziu, em suma, que a declaração de importação se encontra aguardando distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência e foi parametrizada no canal vermelho. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que dizem respeito ao lapso temporal para o servidor público praticar atos no curso do processo administrativo fiscal. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo (ID 5498521).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 4652206), *in verbis*:

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito** nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito** nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito** nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "wrít", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcada estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e ainda aguardam distribuição para um dos servidores responsáveis pela verificação documental e física desde 17.01.2018 (Extrato Siscomex - fl. 49).

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois o processo de produção da empresa adquirente, segunda impetrante, pode ser paralisado pela ausência das mercadorias.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0100305-1, no prazo de 05 dias (em vista da complexidade da carga), liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0100305-1, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por PAULO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende a conversão do tempo de atividades exercidas em condições especiais em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.08.2012.

Pugna, ainda, pela reafirmação da DER, com aplicação da regra 85/95, prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Em síntese, argumenta que trabalhou exposto a agentes nocivos a saúde nos períodos de: 25/10/1976 à 19/12/1989 (ENRO INDUSTRIAL LTDA, atividade tida como especial, exposto a ruído de 93,0 dB); 02/07/1990 à 19/05/1992 (ENRO INDUSTRIAL LTDA, atividade tida como especial, exposto a ruído de 93,0 dB); 04/01/1993 à 27/07/1998 (ENRO INDUSTRIAL LTDA, atividade tida como especial, exposto a ruído de 93,0 dB); 10/09/1998 à 26/07/2000 (ER PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, atividade tida como especial, exposto a ruído de 97,6 dB e temperatura de 27,93 °C acima do tolerável); 11/04/2007 à 22/07/2011 (PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A., atividade tida como especial, com exposição a agentes agressivos agentes químicos, óleos e graxas (hidrocarbonetos), além do agente agressivo ruído de 87 dB); 25/03/2010 à 22/07/2011 (PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A., atividade tida como especial, com exposição a agentes químicos, óleos e graxas (hidrocarbonetos), além do agente agressivo ruído de 87 dB).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade (Id 1924187).

A DPU requereu sua exclusão dos autos.

A parte autora apresentou documentos (Id 2937209).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que não foi atingido o número mínimo de contribuições previsto em lei e a parte autora não demonstrou o exercício de atividade em condições especiais.

O autor apresentou réplica (Id 5212822).

O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (Id 4380077).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no Resp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conchuo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/R5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.**

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. A ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Destá forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial"*.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo ruralista.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Preende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: 25/10/1976 à 19/12/1989 (ENRO INDUSTRIAL LTDA, atividade tida como especial, exposto a ruído de 93,0 dB); 02/07/1990 à 19/05/1992 (ENRO INDUSTRIAL LTDA, atividade tida como especial, exposto a ruído de 93,0 dB); 04/01/1993 à 27/07/1998 (ENRO INDUSTRIAL LTDA, atividade tida como especial, exposto a ruído de 93,0 dB); 10/09/1998 à 26/07/2000 (ER PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, atividade tida como especial, exposto a ruído de 97,6 dB e temperatura de 27,93 °C acima do tolerável); 11/04/2007 à 22/07/2011 (PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A., atividade tida como especial, com exposição a agentes agressivos agentes químicos, óleos e graxas (hidrocarbonetos), além do agente agressivo ruído de 87 dB); 25/03/2010 à 22/07/2011 (PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A., atividade tida como especial, com exposição a agentes químicos, óleos e graxas (hidrocarbonetos), além do agente agressivo ruído de 87 dB).

Passo a analisa-los.

I) 25/10/1976 à 19/12/1989 (ENRO INDUSTRIAL LTDA), 02/07/1990 à 19/05/1992 (ENRO INDUSTRIAL LTDA) e 04/01/1993 à 27/07/1998 (ENRO INDUSTRIAL LTDA).

No tocante aos períodos mencionados, o autor apresentou formulário pela empresa Enro Industrial Ltda., indicando a exposição a ruído de 93 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, apoiado em Laudo Técnico Pericial. O documento é datado de 27.06.2002.

Outrossim, houve a apresentação de Laudo Técnico Individual de Avaliação das Condições Ambientais (Id 1471699 – pág. 20) confirmando a exposição a ruído de 93 dB(A).

Embora o autor tenha apresentado PPP para o mesmo período, tal documento não pode ser considerado, pois ausente o responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o responsável pela monitoração biológica (Id 1471699 – pág 23).

Todavia, sendo suficiente o primeiro formulário apresentado, reconheço a especialidade nos períodos apontados.

II) 10/09/1998 à 26/07/2000 (ER PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA-ME).

Para o período em questão, o autor trouxe formulário DSS-8030, da empresa ER. Projetos Industriais Ltda-ME, na qual exerceu a função de "supervisor de produção", exposto a ruído industrial de 97,6 dB (A) e temperatura de 27,93°C. Constatou, ainda, que a empresa possuía Laudo Técnico Pericial e que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O documento foi datado de 10.01.2003.

Tendo em vista que os formulários antigos são aceitos até 31.12.2003, desde que assinados até essa data, o formulário DSS-8030 poderia ser considerado para atestar a atividade especial, mas não foi apresentado laudo técnico das condições ambientais, obrigatório a partir de 06.03.97.

Nesse prisma, deixo de computar tal período como especial.

III) 11/04/2007 à 22/07/2011 (PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.) e 25/03/2010 à 22/07/2011 (PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP indicando a exposição a ruído de 86,1 dB (A) e 87 dB(A), com responsável pelos registros ambientais de 11.04.2007 a 22.07.2011. No entanto, embora conste o nome do representante legal da empresa, Sr. Antonio Aparecido Victor, o número do NIT, o carimbo da empresa e assinatura, não há documento nos autos para aferir se ele possui poderes específicos para assinar o PPP (Id 1471681), razão pela qual tal período não será considerado.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes nos documentos de ID 2937294 e 1471681 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora não alcança os 35 anos 11 meses e 25 dias de tempo de trabalho comum, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	1612-43.2017																			
	Autor:	Paulo da Costa																			
	Réu:	INSS								Sexo (m/f):	M										
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial													
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d											
1					-	-	-	-	-	-											
2	Enro Industrial Ltda	Esp	25/10/76	19/12/89	-	-	-	-	-	13	1	25									
3	Enro Industrial Ltda	Esp	02/07/90	19/05/92	-	-	-	-	-	1	10	18									
4	Enro Industrial Ltda	Esp	04/01/93	27/07/98	-	-	-	-	-	5	6	24									
5	Contribuinte individual		01/02/00	31/10/00	-	9	1	-	-	-	-	-									
6	Contribuinte individual		01/09/02	31/12/02	-	4	1	-	-	-	-	-									
7	Cosepa Cooperativa de Serviços Paulista		01/10/03	30/11/03	-	1	30	-	-	-	-	-									
8	Cosepa Cooperativa de Serviços Paulista		01/03/04	31/10/04	-	8	1	-	-	-	-	-									
9	Oxicarb Química Ltda-ME		03/01/05	31/08/05	-	7	29	-	-	-	-	-									
10	Produquímica Indústria e Comércio S/A		11/04/07	22/07/11	4	3	12	-	-	-	-	-									
11	Com Esperança Atacado Dist.		10/05/12	16/08/12	-	3	7	-	-	-	-	-									
12					-	-	-	-	-	-	-	-									
13					-	-	-	-	-	-	-	-									
14					-	-	-	-	-	-	-	-									
15					-	-	-	-	-	-	-	-									
16	CI				-	-	-	-	-	-	-	-									
	Soma:				4	35	81	19	17	67											
	Correspondente ao número de dias:					2.571		7.417													
	Tempo total:					7	1	21	20	7	7										
	Conversão:	1,40				28	10	4	10.383,80												
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	11	25													
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 25/10/76 a 19/12/89, 02/07/90 a 19/05/92 e 04/01/93 a 27/07/98 (Enro Industrial Ltda.) e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (35 anos, 11 meses e 25 dias), com DIB em 16/08/12.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/08/12 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício	159.241.899-3
Nome do segurado	Paulo da Costa
Nome da mãe	Josefina Paulo da Costa
Endereço	Rua Pde Anchieta, 00495, Itaquaquecetuba/SP CEP 08570200
RG/CPF	15.364.278-6 / 004.388.328-17
PIS / NIT	1043262561-2
Data de Nascimento	14/10/1958
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/08/2012

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 24 de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMBAGRAF EMBALAGEM GRÁFICA E EDITORA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta e, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da CPRB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão prolatada no RE 574.706/PR. No mérito, sustentou que o objetivo da contribuição é assegurar a universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, razão pela qual a renúncia de receita proveniente deste tributo somente poderia ser justificada em caso de necessidade de proteção a outro bem jurídico de igual ou maior relevância. Argumentou que a exclusão dos impostos incidentes sobre vendas relaciona-se com o conceito de receita líquida, nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Ponderou que o ICMS é imposto que incide por dentro do preço das mercadorias e, por conseguinte, sua repercussão financeira deve ser considerada na apuração da receita bruta. Em outras palavras, diferentemente do IPI, ele integra a própria base de cálculo e, exatamente por isso, não pode ser considerado mero repasse. Asseverou que a parte autora pretende, de maneira indevida, equiparar a base de cálculo da CPRB (receita bruta) à do IRPJ (lucro). Defendeu que o ICMS, não sendo efetivamente recolhido, repercute no patrimônio do contribuinte e, portanto, deve compor o faturamento ou a receita. Asseverou que a compensação da CPRB somente pode ser feita com relação a contribuições previdenciárias de períodos subsequentes, nos termos do art. 84 da IN SRFB nº 1.717/2017.

A parte autora apresentou réplica (Id 4706549).

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juiz Convocado ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – TRF3 – Segunda Turma – Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Turma – Dada da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11. Se o ICMS foi considerado na base de cálculo da contribuição, é irrelevante perquirir se houve ou não ulterior recolhimento aos cofres da Receita Federal. A esse respeito, sublinho que a decisão prolatada pelo Colendo STF não fez a distinção que a ré entende pertinente.

Finalmente, embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações. Se a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados.

Sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a compensação/restituição dos valores pagos a maior é medida de rigor. Ressalto que a compensação deverá ser realizada de acordo com o regramento legalmente previsto para tanto.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A compensação deverá ser realizada de acordo com o regramento legalmente previsto para tanto.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA TEIXEIRA CARDOSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – POSTO PIMENTAS GUARULHOS, objetivando a análise do requerimento administrativo e alteração do código de recolhimento de 1007 para 1406.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade processual, foi determinada a emenda da petição inicial, ao que a impetrante informou que pretendia alterar o código de recolhimento de contribuições no CNIS para o levantamento de valores referentes ao seguro-desemprego.

A petição inicial foi indeferida no que tange ao pedido de reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, tendo em vista a inadequação da via eleita. O pedido liminar foi indeferido (Id 2946504).

Notificada, a autoridade coatora informou o encaminhamento do ofício à Agência da Previdência Social de Pimentas, em Guarulhos.

Notificada a Agência da Previdência Social de Pimentas, em Guarulhos, não apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, **provado documental e de forma satisfatória**. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrito nosso.*

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo, 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

A impetrante pretende a retificação dos dados constantes do CNIS para a alteração do código de recolhimento de 1007 (contribuinte individual) para 1406 (contribuinte facultativo), pois está desempregada e pretende levantar os valores referentes ao seguro-desemprego.

Para tanto, trouxe cópia de sentença proferida na Justiça Trabalhista, conferindo-lhe alvará judicial para habilitação do benefício do seguro-desemprego (Id 2310672), requerimento de seguro-desemprego datado de 30.04.16, com recurso protocolado em 06.10.2016, e relação de recolhimentos do filiado, na qual consta o código 1007 para as competências de 08/2015 e 09/2015.

Ademais, foi formalizado requerimento de atualização do CNIS (Id 2310672 – pág 14).

Assim restou consignada a decisão liminar, *in verbis*:

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso presente, a impetrante não logrou apresentar documentos capazes de bem delinear a necessidade de concessão de provimento jurisdicional liminar.

Isto porque veio apenas cópia de requerimento de “Requerimento de Atualização do CNIS – RAC” (Id 2849754), sendo impossível afirmar que não houve a exigência de diligências a cargo da impetrante.

Ademais, tampouco restou caracterizada a possibilidade de dano de difícil reparação, na medida em que (a) a cópia parcial da CTPS não permite verificar se a impetrante encontra-se empregada atualmente (o trabalho fornece, em tese, os meios de subsistência); e (b) o requerimento de seguro desemprego foi efetuado em 30/04/2016 (o transcorrer de tanto tempo enfraquece o argumento de necessidade de imediata concessão do provimento).

Nesta fase processual, não vislumbro mudança fática a ensejar a alteração das conclusões expostas por ocasião do indeferimento do pedido liminar.

Com efeito, a ausência de cópia integral do pedido administrativo de alteração do CNIS não permite analisar se há alguma exigência feita pelo INSS a cargo da impetrante ou se o processo permanece sem movimentação desde a data do protocolo.

Outrossim, não há elementos nos autos para afirmar a correção dos códigos de recolhimento, pois embora a parte autora alegue equívoco, é impossível aferir a veracidade de suas alegações pelos documentos acostados aos autos, considerando-se, ainda, a necessidade de prova pré-constituída no mandado de segurança.

De fato, embora as competências de recolhimento sejam posteriores à data consignada na sentença que homologou acordo na Justiça do Trabalho, com data de rescisão do contrato de trabalho em 05.08.2015, os recolhimentos poderiam, em tese, se referir a segurado obrigatório.

Em verdade, a providência requerida demanda dilação probatória, sendo de rigor a denegação da segurança pela não demonstração do direito de plano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

MARIA EDNA DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para buscar a concessão de pensão por morte desde o óbito de sua filha em 09/01/2014.

Em síntese, afirmou que, a despeito do indeferimento administrativo do benefício, dependia economicamente de sua filha, Vánessa da Silva Magalhães, com quem residia na mesma casa. Disse que, apesar de ser casada com Orlando, era Vánessa quem pagava as despesas do lar.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se a gratuidade (Ids 1675809 e 2009299).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido. Ressaltou que Vánessa somente começou a laborar em 2009 e que deste ano a 2013 foi casada com Robson Alves Pessoa. Argumentou que seria razoável concluir que seu salário servia para bancar as despesas do casal e não da mãe.

A autora apresentou réplica (Id 2531365).

Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas.

É o relatório.

DECIDO.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto das dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, existe controvérsia quanto ao evento morte e qualidade de segurada. A questão a ser resolvida, portanto, passível de constatação inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo, diz com a verificação da existência de dependência econômica.

Em que pese as testemunhas terem dito que a autora recebia ajuda financeira para o custeio das despesas domésticas, o embasamento firma-se apenas naquilo que a própria autora teria lhes contado, e as afirmações feitas por elas não demonstram sólida convicção. Ora, inquiridas se presenciaram algum fato que pudesse autorizar tal conclusão, não descreveram nenhuma situação capaz de indicar que era Vánessa quem sustentava a casa da mãe.

Pelo contrário, Maria Helena expressamente afirmou que Vanessa morava em residência outra que não a de sua mãe e que estava namorando na época de sua morte. Isso explica o motivo pelo qual a autora, declarante do óbito de Vanessa, informou endereço diverso daquele em que reside.

Além disso, com os depoimentos apenas foi indicado que Vanessa ajudava sua mãe. Ocorre que dependência econômica entende-se por sustento substancial, cuja falta enseja a impossibilidade de manutenção do anterior padrão de vida, o que não foi possível constatar com as provas produzidas neste processo.

Com efeito, não veio um documento sequer demonstrando que era Vanessa quem arcava com o pagamento das contas da casa. A esse respeito, esclarecedora a afirmação da testemunha Adriana de que após a morte de Vanessa, a autora e sua família continuou pagando as contas.

Vale dizer, se de fato era Vanessa quem bancava a família constituída pela autora, seu marido e mais três filhas, a ausência do salário teria acarretado a impossibilidade de pagamento das despesas domésticas. Mais uma vez, ressalte-se, nenhum documento apto a delinear tal situação veio ao processo.

Nesse contexto, entendo não caracterizado o requisito da letra c (dependência econômica).

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BRAZILLIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Suspendo a eficácia da decisão de ID 6089136

Em vista do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 5504983), intime-se a União Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o Perito nomeado pelo Juízo acerca da presente decisão.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4632

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI e CRISTIANA CURY ARANTES, como incurso nas penas do artigo 334, 3º c.c art. 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 17 de março de 2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada Ana Paula iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, tendo a acusada Cristiana concorrido para a prática da conduta delituosa. Consta que a acusada Ana Paula desembarcou de voo proveniente de Nova Lorque, dirigiu-se ao canal de bens a declarar e registrou uma declaração constando apenas uma arandela, no valor de US\$ 868,83, e efetuou o pagamento do imposto devido. Contudo, submetida a sua bagagem ao aparelho de raio-x, verificou-se indícios de outros bens não constantes da declaração. Em inspeção física na bagagem, foram encontrados diversos itens, com aparência de joias. A acusada Cristiana, nesse dia e local, também desembarcou do mesmo voo e, após optar pelo canal nada a declarar, foi selecionada para a inspeção de sua bagagem. A mala foi submetida ao raio-x e depois aberta, ocasião em que a Receita Federal encontrou joias em seu interior. Questionada a respeito da propriedade

das mercadorias, a acusada afirmou que elas pertenciam a Ana Paula, para quem transportava as joias a pedido. Cristiana levava ainda junto ao corpo outras quatro peças de joias e, na delegacia, informou que foi Ana Paula quem pagou suas passagens e hospedagem, o que foi admitido pela corré Ana Paula, que restou presa em flagrante. As mercadorias foram estimadas no valor de US\$ 53.000,00. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/09; termo de ocorrência às fls. 15/16; termos de retenção de bens às fls. 17/18 e 20/21. Em audiência de custódia, foi revogada a prisão preventiva da acusada Ana Paula, fixando-se medidas diversas da prisão (fl. 81 e verso). A denúncia (fls. 146/149) foi recebida em 12/04/16 (fls. 165/166). A defesa manifestou-se nos autos e sustentou, em suma, a inexistência dos laudos necessários ao oferecimento e recebimento da denúncia, pugrando pelo sobrestamento do feito até sua juntada aos autos, para comprovação da materialidade delitiva e do valor do tributo sonegado, a fim de possibilitar a reparação do dano. Disse que Ana Paula reconheceu como joia nova apenas uma, adquirida no exterior, e que as demais são de sua propriedade. Aduziu, ainda, excesso de acusação quanto à causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, requerendo o seu afastamento e o envio dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 172/192). A defesa requereu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia (fls. 228/234) e autorização para viagem pela acusada Ana Paula (fls. 239/242). A Receita Federal, oficiada, encaminhou planilhas com os valores dos tributos (fls. 252/261). Pela decisão de fls. 265/266 autorizou-se a acusada a empreender viagem. Interposto embargos de declaração sob o fundamento de não ter havido decisão sobre o pedido de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia (fl. 300/301), foram eles conhecidos, mas negado provimento (fls. 303 e verso). A defesa das acusadas apresentou resposta à acusação (fls. 315/340) e, em suma, repôs os mesmos argumentos expostos na manifestação de fls. 172/192, arrolando duas testemunhas. As fls. 372/378 foi proferida decisão afastando as preliminares arguidas, assim também a possibilidade de absolvição sumária das rés. Na oportunidade, deferiu-se pedido da defesa, de autorização de viagem, determinando-se, no mais, que se aguardasse a vinda aos autos do laudo pericial. Pedido de restituição definitiva do passaporte restou indeferido, com o deferimento de retirada do documento para sua renovação, com a entrega do documento e do novo passaporte em juízo após a renovação (fl. 415 e verso). Laudos periciais às fls. 454/461 e 462/466. Novos pedidos de autorização de viagem foram deferidos nos autos (fls. 473/474-verso, 544/454-verso e 576/577). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (Carolina Christine Morimoto da Silva e Marco Denner Nishiyamoto de Oliveira) e pela defesa (Jociani Kellen Schiavetto e Emmanuela Vidal Gomes), procedendo-se ao interrogatório das acusadas. Na oportunidade, o Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP, ao passo que a defesa requereu a concessão de prazo para apresentação de documentos, pleito deferido (fl. 578). A defesa apresentou documentos (fls. 611/647). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 648/662. Inicialmente, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, requereu a desclassificação do descaminho majorado para a modalidade tentada. Acolhida a desclassificação, aduziu ser cabível a proposta de suspensão condicional do processo e apresentou as condições. Em caso de não aceitação ou descabimento do benefício, requereu a condenação das rés nas penas previstas no art. 334, 3º c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. A defesa às fls. 667/668 requereu a designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo. Indeferida às fls. 678/679 a proposta de suspensão condicional do processo, pelo fato do crime objeto da denúncia não comportar o benefício. As fls. 353/360 em suas alegações finais, a defesa postulou a absolvição dos acusados, sustentando a atipicidade de suas condutas sob o argumento de que atuaram dentro da legalidade, importando mediante os trâmites normais, e que a aquisição de mercadorias com preço reduzido por se tratar de ponta de estoque com pequenos defeitos ou troca de coleção não caracteriza, por si só, o crime de descaminho; inexistindo, prova nos autos de remessa de recurso por fora a indicar desvio de recursos para o exterior. Arguiu, ainda, a ausência de comprovação do dolo de iludir o recolhimento do tributo na conduta dos denunciados. É o relatório. DECIDO. Realizo, neste momento, a desclassificação do crime narrado na denúncia para o tipo penal de descaminho majorado em sua modalidade tentada, com base nos artigos 334, 3º c/c 14, II, do Código Penal. Consoante reconhece o Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 648/662, a hipótese é de emendatio libelli, uma vez que os fatos narrados na denúncia autorizam o enquadramento na hipótese de descaminho na modalidade tentada. De fato, o crime de descaminho se consuma com o ingresso da mercadoria no território nacional, ou seja, quando deixa a zona alfandegária, o que não ocorreu em razão da retenção das mercadorias pelas autoridades. Tal fato é incontestado nos autos. Considerando a desclassificação procedida e o que prevê o artigo 383, 1º do Código de Processo Penal, a hipótese enquadra-se, hipoteticamente, na previsão do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Diante disto, determino a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas das rés e designo audiência para eventual oferta de proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial para o dia 22/05/2018, às 16 horas, realizando-se o ato por videoconferência com a Subseção de São José do Rio Preto. Intimem-se.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO COMUM

0012089-50.2016.403.6119 - ANTONIO BARUTTI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA E SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 20/06/2018 às 15h00.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.
Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANTONIACI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

AÇÃO PENAL Nº 0003755-32.2013.403.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADOS: RAFAEL ANTONIACI e CLAUDIO UDOVIC LANDIN

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 71/2018, LIVRO Nº 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RAFAEL ANTONIACI, brasileiro, casado, advogado, filho de Geraldo Antoniaci e Anésia Novais Antoniaci, nascido em 13.02.1964, titular da Cédula de Identidade, RG nº 14.737.168 SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº 047.527.058-42, residente e domiciliado na Rua Doutor Vicente Giacaglia nº 737, apto 53, Vila Alpina, CEP 3203000, São Paulo - SP e de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Ilario Tomaz Landin e de Branka Udovic Landin, nascido em 21.06.1971, titular da Cédula de Identidade, RG nº 18.688.390, inscrito no CPF/MF, sob o nº 246.070.188-80, residente e domiciliado na Rua Deputado Laércio Corte nº 1250, bloco A, apto 81, Morumbi, São Paulo - SP, pela prática do seguinte fato delituoso.

Consta na denúncia que, a partir do ano de 2006, os denunciados falsificaram e alteraram documento público contábil FORCED - Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos da sociedade empresária Indústria de Molas Aço Ltda., fazendo dele constar que as obrigações tributárias da referida empresa perante a Previdência Social estavam reduzidas no patamar de 70% (setenta por cento), noticiando-se um falso acordo fiscal parcelado em 180 (cento e oitenta) meses, em conformidade com a falsa prestação de serviço da Jedi Consultoria Empresarial Ltda, administrada por RAFAEL ANTONIACI à empresa Indústria de Molas Aço Ltda. Além disso, narra a peça acusatória que os denunciados solicitaram e cobraram para si, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionários públicos (Procuradores da Fazenda e/ou Fiscais da Receita Federal), em prejuízo da sociedade empresária vítima, Indústria de Molas Aço Ltda., alegando uma possível redução do passivo tributário por meio de uma tese jurídica baseada na Medida Provisória nº 303/2006.

De acordo com o que consta na denúncia, os denunciados teriam apresentado formulários falsos do INSS, denominados CCREDEXT e FORCED, relacionados à sociedade empresária Indústria de Molas Aço Ltda., com vistas a induzir em erro o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na ação ordinária nº 2002.61.19.001749-0, na qual se tentava obter parcelamento de débitos previdenciários, mediante o depósito de valores mensais. Consta que as investigações verificaram a presença de uma quadrilha especializada na prática de crimes de falsidade de documentos públicos.

De acordo com a denúncia, os réus costumavam mencionar a empresas que possuíam contatos com órgãos internos da Receita Federal, e, em algumas ocasiões, apresentavam-se como Procuradores da Fazenda aposentados e/ou afastados; Auditores Fiscais e Delegados da Polícia Federal. Além disso, consta na exordial que os réus se utilizavam de documentos públicos que continham deferimento de parcelamentos tributários com falsas assinaturas de Procuradores da Fazenda Nacional e de Auditores Fiscais da Receita Federal.

A denúncia foi embasada em inquérito Policial autuado sob o nº 0946/2010-1.

Em 28 de maio de 2013, foi recebida a denúncia provisoriamente em relação aos acusados RAFAEL ANTONIACI e CLAUDIO UDOVIC LANDIN, e declarada extinta a punibilidade de VANDERLEI DA SILVA FERRAZ, em virtude do óbito (fl. 586/587).

O MPF requereu a fotocópia integral da Ação Penal nº 0016030-31.2007.403.6181 (nº CNJ 0016030-31.2007.4.03.6181), que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e autorização para a utilização da mesma como prova emprestada (fls. 558/559; 593).

Certidões de distribuição e de antecedentes criminais, e certidões e objeto e pé juntadas às fls. 594/599; 601/606; 610/614; 1273; 1276; 1278/1286; 1288; 1290; 1292 e 1294.

À fl. 608, juntada a cópia integral dos mencionados autos em mídia eletrônica (Ação Penal nº 0016030-31.2007.403.6181).

Defesa preliminar do réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN às fls. 615/624, na qual é alegada (a) a inépcia da inicial, pois não teria sido provada a entrega de qualquer documento falsificado pelo acusado à empresa Indústria de Molas Aço Ltda; (b) a ausência de autenticação de documentos, nos termos do art. 237, CPP; (c) a ausência de perícias nos documentos; (d) a atipicidade da conduta; (e) a improcedência do pedido por falta de provas; (f) a necessidade de desclassificação do crime para o delito estelionato, e que o crime de falsificação de documento deveria ser por ele absorvido.

A defesa preliminar do réu RAFAEL ANTONIACI, às fls. 629/644, suscita que (a) a denúncia seria inépta, por falta de prova eficaz da materialidade do crime de falsidade material, sendo essencial o exame de corpo de delito nos documentos; (b) haveria indevida adequação da conduta no artigo 332 do Código Penal, devendo ser enquadrada no delito de estelionato; (c) não estariam presentes elementos suficientes para a condenação do réu, pois teria sido induzido em erro por Vanderlei e pelo corréu CLAUDIO, estando ausente o dolo do acusado.

Réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN citado por hora certa à fl. 657, e réu RAFAEL ANTONIACI citado à fl. 626, consoante petição do patrono dando-se como formalmente citado. Em 09 de abril de 2014, denúncia foi recebida, definitivamente, em relação a ambos os réus, sendo rejeitada a absolvição sumária dos acusados, com a designação de audiência de instrução e julgamento. (fls. 662/666). Audiência de instrução e julgamento agendada para 30 de julho de 2014, e redesignada para 07 de outubro de 2014 (fls. 741). Em 07 de outubro de 2014, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento de testemunhas de acusação Eugenio Guadagnoli, Kláudio Seman Cufat, Edilene Delpoio, Caroline Madureira Pará Perecin e Roberto Galafassi, por meio digital audiovisual, com mídia encartada aos autos (fls. 883/889). Em 12 de agosto de 2014 e em 14 de setembro de 2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcelo Mauá de Almeida Marmoto e José Luiz Jacon, por carta precatória criminal, por meio digital audiovisual, com mídia encartada aos autos (fls. 918/919 e fls. 956/957). Testemunha de defesa Wilson Martínez ouvida por carta precatória (fls. 1020/1021). Interrogatórios dos réus RAFAEL ANTONIACI às fls. 977/979, e de CLAUDIO UDOVIC LANDIN às fls. 1224/1225, por meio digital audiovisual, com mídias encartadas aos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (CPP), o MPF requereu a juntada das certidões de objeto e pé dos processos constantes das certidões de fls. 594/599, 603/605 e 610/614 (fl. 1228). Pela defesa, nada foi requerido. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a representante do Ministério Público Federal, pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação dos acusados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 297, 3º, inciso III, e 332 do Código Penal, ambos combinados com o artigo 29 do CP, em concurso material (art. 69, CP), consoante fls. 1296/1318. A defesa do réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN, em alegações finais por memoriais, arguiu (a) a impossibilidade de utilização de delação de réu para a configuração da materialidade e da autoria; (b) e a necessidade de realização de perícia grafotécnica, por ser prova imprescindível para se comprovar a falsificação da documentação. Ao final, pugnou pela prolação de sentença absolutória em relação a ambos os delitos imputados, por ausência de provas (fls. 1345/1350). A defesa do réu RAFAEL ANTONIACI, por sua vez, em sede de alegações finais apresentadas às fls. 1351/1359, aduziu (a) a ausência da prova da materialidade do delito de falsidade documental, haja vista a falta de laudo pericial do falso; (b) a falta de individualização da conduta criminosa praticada pelo réu, tratando-se, portanto, de denúncia genérica; (c) a inadequação da capituloção da conduta no tipo penal do artigo 332 do Código Penal; (d) a ausência de provas do cometimento do delito previsto no artigo 332 do Código Penal; (e) a indução em erro do réu pelo corrêu e por Vanderlei, sendo, em verdade, mais uma vítima do esquema criminoso; (f) a falta de provas da materialidade e da autoria. Ao final, pugna pela absolvição do réu, por inexistência de prática criminosa ou, subsidiariamente, por ausência de provas dos delitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. DENÚNCIA GENÉRICA

Sustenta a defesa do acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN que a denúncia seria inepta, caracterizando-se como genérica, sem que tenha havido a devida individualização das condutas imputadas aos acusados. O artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso; as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução; a qualificação do acusado; a classificação do delito; e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, em consonância com a garantia processual do contraditório estabelecida na Constituição Federal. In casu, a conduta delituosa dos acusados foi detidamente pomenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em denúncia genérica, quando está delimitada a conduta de cada acusado na inicial acusatória, permitindo a ciência e a defesa acerca dos fatos. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

1.2. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Em sede de alegações finais, sustentam os acusados a necessidade de realização de perícia grafotécnica nos documentos acostados, por ser prova imprescindível para a comprovação da falsidade da documentação. Sem razão os réus. A perícia técnica não é fundamental para se aferir a materialidade e para o deslinde do feito, em havendo outras provas que demonstrem, com segurança, a falsidade documental. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência pátria:

Penal e processual penal. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa, atacando sentença que condenou o réu pela prática do crime de falsificação de documento público (artigo 297, parágrafo 3º, inciso II, do Código Penal). Crime consistente de declarações falsas nos contracheques, na ficha de registro de empregados, no contrato de trabalho a título de experiência e na declaração de comprovação de vínculo empregatício, com o fim de fazer prova junto ao INSS, para embasar a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em favor do corrêu (irmão do acusado), beneficiado pela extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III, e artigo 115 do Código Penal, vítima de acidente que o deixou tetraplégico em 25 de dezembro de 2005. (...) Dados subjetivos e objetivos da realidade que corroboram o entendimento sobre a prática do delito previsto no artigo 297, parágrafo 3º, inciso II, do Código Penal, de forma livre e consciente, pondo por terra as alegações defensivas de inexistência de provas da sua ocorrência, sendo despiciecia a produção de perícia grafotécnica, para a formação do convencimento do julgador sobre a ocorrência do fato típico. (...) (TRF5, ACR 00082045720124058400, ACR - Apelação Criminal - 10462, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE - Data:29/11/2013).Grifou-se.

No caso em tela, o conjunto probatório é suficiente para que se possa apreciar a materialidade do delito de falsificação de documento público, sendo a ausência da perícia grafotécnica totalmente inócua. Ademais, o Magistrado pode dispensar a realização de perícia, quando as provas produzidas nos autos são aptas ao deslinde do feito. Note-se, por oportuno, que consta nos autos do processo nº 0016030-31.2007.403.6181, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, encartado em mídia de fl. 608, e utilizado como prova emprestada neste feito, o Laudo de Perícia Criminal nº 066/2011 (documentoscopia)/NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, no qual foi questionada a autenticidade da assinatura da Auditora Fiscal da Receita Federal, Edilene Delpoio Fioravanti, em documentos similares aos constantes nestes autos, relativos a outra empresa vítima do grupo criminoso (fls. 2766/2775; 2804/2807; 2816/2821). A conclusão da perícia foi no seguinte sentido: Conforme justificado e ilustrado na seção III - EXAME, observou-se que os lançamentos questionados em nome de LEONARDO DE MENEZES CURTY, SIDNEI JOSÉ DE ANDRADE e EDILENE DELPOIO FIORAVANTI apresentam total semelhança gráfica em relação aos seus respectivos materiais gráficos encaminhados como padrão, não sendo, portanto, comparáveis graficamente (fl. 2775). No tocante à aferição da falsidade em si, será objeto de apreciação no mérito, quando da análise da materialidade do delito de falsificação de documento público. Rejeito, outrossim, a alegação da defesa de CLAUDIO UDOVIC LANDIN de que teria havido o descumprimento ao disposto no art. 237, CPP, isso porque não houve qualquer impugnação concreta acerca da autenticidade dos documentos apresentados pelo Parquet.

1.3. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DELAÇÃO DE CORRÊU PARA A CONFIGURAÇÃO DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA

É certo que a delação de um dos réus em desfavor de outro, por si só, não pode servir de base à condenação, quando inexistem outros elementos que permitam concluir, com segurança, sobre a responsabilidade do delatado. Porém, não é o caso dos autos. A denúncia foi pautada em extensa investigação pela Polícia Federal, inclusive, desencadeando a persecução penal em face de outros réus em processos penais distintos, havendo conjunto probatório sólido acerca da materialidade e da autoria, razão pela qual inexistem quaisquer nulidades no feito. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal dos acusados RAFAEL ANTONIACI e CLAUDIO UDOVIC LANDIN, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos inculcados nos artigos 297, 3º, inciso III, e 332, ambos do Código Penal, combinados com o artigo 29 do CP, em concurso material (art. 69, CP). O delito de falsidade material de documento público, tipificado no caput do artigo 297 do Código Penal, visa a tutelar a fé pública e a confiança da sociedade em referidos documentos. Cuida-se de crime comum (eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo); formal (pois não precisa, para a sua consumação, da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva comprovação do dano a alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal); de perigo abstrato (uma vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública); e instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado). Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. Os verbos reitores do núcleo do tipo - falsificar ou alterar - exprimem, respectivamente, as condutas de fabricar documento de natureza pública inexistente ou modificar, alterando o conteúdo, documento público verdadeiro. O referido tipo penal prevê, ainda, em seu parágrafo 3º, inciso III, que nas mesmas penas incorre aquele que insere ou faz inserir em documento contábil ou em outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. O crime de tráfico de influência, por sua vez, está previsto no Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

No delito de tráfico de influência, o sujeito ativo solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Como se vê, o delito de tráfico de influência é considerado uma modalidade especial de estelionato, em que também há fraude perpetrada pelo sujeito ativo, a fim de iludir outrem, alegando um prestígio que não possui, e assegurando um êxito que não está a seu alcance (E. Magalhães Noronha, Direito penal, vol. 4, p. 325). A pessoa, então, engana a vítima, induzindo-a ou mantendo-a em erro, para fins de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, por meio de falso argumento de que possui prestígio perante funcionário público, o qual pode, de fato, existir ou ser uma pessoa imaginária. O bem jurídico tutelado, portanto, é a reputação da Administração Pública.

A consumação se dá com a efetiva solicitação, exigência, cobrança ou obtenção da vantagem ou da promessa dessa vantagem, independentemente do efetivo resultado. Cuida-se, portanto, de crime formal, em que a lei descreve um resultado que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação.

Além disso, no tráfico de influência o agente tenta ludibriar o interessado no ato a ser praticado pela Administração Pública, negociando a vantagem, mesmo que nunca tenha condições de concretizar o acordo. Nesse sentido, é importante observar que neste delito o sujeito ativo atua a pretexto de influir no comportamento de funcionário público, porém, não influi realmente, haja vista que não detém a possibilidade de fazê-lo. Portanto,

sabe dizer que em meados do ano de 2006, não sabendo quem teria indicado, a CONSULTORIA GEDI passou a operar dentro da INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO; QUE o representante da GEDI junto a INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO era de prenome RAFAEL não sabendo declinar seu nome por inteiro; QUE o representante da CONSULTORIA GEDI - RAFAEL nunca deu expediente integral no interior da INDÚSTRIA MOLAS AÇO pois ali comparecia apenas para reuniões que duravam em média de 30 a 40 minutos, apresentava documentos e ia embora; (...) QUE o representante da GEDI RAFAEL em uma única vez compareceu à empresa MOLAS AÇO na companhia de uma pessoa de nome CLAUDIO, não sabendo também declinar seu nome completo; (...) QUE tem conhecimento que a CONSULTORIA GEDI retirou formulário FORCED original da empresa MOLAS AÇO com o fim de mudar ou substituir alguma coisa, que RAFAEL não explicou direito, junto ao posto da Previdência Social; QUE posteriormente a empresa MOLAS AÇO foi convocada a prestar esclarecimentos ao setor da Previdência Social, quando ficou apreendido o original do protocolo assinado por RAFAEL; (...) QUE os representantes da Previdência Social requereram a apresentação do formulário FORCED em seu original, e quando o declarante indagou a RAFAEL - GEDI sobre tal documento, recebeu a informação de que estava com a pessoa de CLAUDIO de um escritório que prestava serviços a GEDI, depois disso, nunca mais viu esse tal de RAFAEL; (...) QUE a pessoa de CLAUDIO ligado a CONSULTORIA GEDI seria o advogado Dr. Claudio Udovic Landin (...) (fls. 258/259) - (grifou-se).

Klaudio Seman Cufat às fls. 489/490, prestou novo termo de declarações, nos quais ratificou as informações anteriormente prestadas perante a Polícia Federal, e esclareceu que:

(...) assim esclarece a retirada do documento FORCED da sede da empresa MOLAS AÇO, recebeu uma ligação de RAFAEL ANTONIACI, solicitando ao declarante que seria necessário a retirada daquele documento da empresa com o fim de apresentá-lo ao INSS para regularização do parcelamento especial que já havia sido requerido junto àquela autarquia federal; QUE naquele telefonema RAFAEL ainda instruiu o declarante sobre o teor da carta/requerimento que deveria ser encaminhado ao INSS, dessa forma, em 09/04/07, o declarante confeccionou o documento solicitado por RAFAEL, que depois foi retirado, também a mando deste, por um portador, para confirmar sua versão sobre os fatos acima declarados (...); QUE RAFAEL ANTONIACI orientou o declarante, depois retirou o documento FORCED da empresa MOLAS AÇO através de um portador e pelo mesmo modo devolveu àquela empresa o protocolo do INSS, não sabendo o declarante dizer neste ato se tal protocolo é verdadeiro; (...) QUE os motivos que RAFAEL informou ao declarante para a retirada do formulário FORCED da sede da empresa MOLAS AÇO foi que seria necessário para instruir o processo que estava tramitando junto ao INSS; (...) QUE o declarante esclarece que a empresa MOLAS AÇO não possui o protocolo da retirada do formulário FORCED pelo representante de RAFAEL ANTONIACI, uma vez que tudo estava sendo tratado com a consultoria JEDI de boa fé e somente soube das irregularidades quando a empresa foi surpreendida por uma fiscalização do INSS em maio de 2007 (...) (grifou-se) - (fls. 489/490).

Edilene Delpoio, Auditora Fiscal da Receita Federal, cuja assinatura foi falsificada no formulário FORCED, disse, perante a Polícia Federal:

(...) QUE desde 2001 é funcionária concursada da RFB; que em 2006 estava lotada na Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, respondendo pela chefia do serviço de arrecadação daquela sucursal; QUE nunca foi funcionária do INSS, nem muito menos Procuradora daquela Autarquia Federal; QUE em relação aos fatos apurados neste Inquérito Policial, (...) informa o declarante que não reconhece aqueles lançamentos como verdadeiros, tendo em vista que seu layout é diferente daquele utilizado em seu carimbo verdadeiro, nem mesmo reconhece a rubrica lançada no interior daquele carimbo; QUE o carimbo verdadeiro da Declarante tem o formato retangular; QUE a matrícula, no entanto, tem número igual ao da matrícula da declarante na RFB; QUE não conhece nem nunca teve qualquer contato com qualquer pessoa pertencente à INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA; QUE sobre fatos semelhantes aos apurados (...) soube que o investigado por falsificar carimbo também com o nome da declarante era a pessoa de CLAUDIO UDOVIC LANDIN; QUE nunca ouviu falar na consultoria JEDI, nem em qualquer pessoa que compunha seu quadro societário; QUE acredita que seus dados de nome e matrícula foram obtidos por alguém que teve acesso a uma Carta de Cobrança expedida pela Declarante em nome e em razão do serviço na RFB; QUE fora os casos de apurações envolvendo os carimbos acima descritos, seu nome nunca pareceu relacionado a outras irregularidades (...) (fls. 452/453) - (grifou-se).

O acusado RAFAEL ANTONIACI, perante a Polícia Federal, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 393/395):

(...) QUE é advogado devidamente inscrito na OAB/SP e exerce sua habilitação profissional principalmente junto a empresas, devido à experiência angariada no passado; QUE em relação aos fatos apurados neste inquérito policial, ou seja, a apresentação de formulário para cadastramento e emissão de documentos FORCED com carimbo do INSS em que foi comprovado que a funcionária, cujo nome aparece naquele carimbo de nome EDILENE DELPOIO FIORAVANTE, (...) informa o declarante o seguinte: entre os anos de 2001/2004 foi sócio proprietário de uma empresa de tecelagem no município de Ibitinga/SP, que por circunstância veio a falir, obrigando o declarante a retornar à Capital/SP, quando decidiu abrir empresa em nome de sua sogra FRANCISCA FERREIRA ALTERATS e de seu cunhado HERMAN SPENCER ALTERATS SILVA, uma vez que seu nome e o de sua esposa CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI estava inabilitado, devido a referida falência, cuja empresa recebeu a denominação de JEDI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede na Rua João Nambuco, 23, Centro, São Caetano do Sul/SP; QUE em certa ocasião, por anúncio de jornal, que neste ato apresenta e requer juntada por cópia, manteve contato com VANDERLEI FERRAZ, que se apresentou como um verdadeiro despachante, e tendo em vista que seu escritório de consultoria JEDI já possuía uma carteira de clientes/empresas, resolveu celebrar um contrato de prestação de serviço e assessoria jurídica e outras avenças com a empresa de VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ denominada LIONS ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA, cujo contrato apresenta e requer juntada aos autos por cópia autêntica; QUE VANDERLEI FERRAZ possuía um parceiro, que se apresentava como analista tributário, de nome CLAUDIO UDOVIC LANDIN; QUE o declarante possuía diversos colaboradores eventuais e um deles de nome MAURO SILVA trouxe o caso da empresa MOLAS AÇO LTDA, cuja assessoria inicial deveria versar sobre um levantamento de débitos e créditos tributários federais e a possibilidade de um parcelamento destes débitos; QUE a questão da empresa MOLAS AÇO se incluía os casos albergados pelo contrato entre JEDI e a LIONS; QUE a JEDI firmou um contrato de negócios com a empresa MOLAS AÇO e procedeu ao levantamento dos débitos tributários federais da referida empresa; QUE neste ato não se recorda do montante apurado, sendo apresentada para a MOLAS AÇO a solução que consistia num parcelamento administrativo junto à Receita Federal do Brasil, com prazo de 180 meses; QUE antes de qualquer parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, numa reunião na sede da MOLAS AÇO em Guarulhos/SP, CLAUDIO UDOVIC LANDIN apresentou uma guia de parcelamento da dívida informando a todos que os valores ali apresentados deveriam ser recolhidos diretamente à RFB, para que o parcelamento fosse deferido; QUE o declarante tem conhecimento de que a MOLAS AÇO recolheu os valores daquela primeira guia; QUE CLAUDIO UDOVIC LANDIN ainda informou ao declarante e a MOLAS AÇO que enquanto o parcelamento da RFB não fosse deferido, aquela empresa deveria ir recolhendo àquele Fisco Federal, todos os meses, determinados valores em guias próprias, que no futuro tais recolhimentos foram reconhecidos pela RFB; QUE com o passar do tempo, a empresa MOLAS AÇO cobrou do declarante para onde os dinheiros recolhidos ao Fisco estavam indo, tendo em vista que, todos os recolhimentos não apreciam os estratos da RFB, estando, portanto, tais pagamentos perdidos; QUE neste momento, CLAUDIO UDOVIC chamou para si a responsabilidade e disse que iria responder diretamente a MOLAS AÇO, assim foi até a referida empresa, quando entregou o FORCED em comento, tudo para afirmar que o parcelamento havia sido deferido; QUE o declarante não sabe dizer onde CLAUDIO UDOVIC LANDIN conseguiu o formulário FORCED vindo somente a ter conhecimento de tal documento quando houve uma fiscalização do próprio INSS na sede da MOLAS AÇO; (...) QUE quanto aos valores percebidos da indústria de MOLAS AÇO LTDA, informa o declarante que devolveu tudo, conforme recibo de entrega de cheques que também apresenta e requer a juntada por cópia simples; QUE deseja eu fique consignado que nunca manuseou o formulário FORCED não tendo nenhuma relação com o mesmo, não sabe se EDILENE DELPOIO FIORAVANTE é funcionária do INSS ou não, nem mesmo se tal pessoa existe (...) (grifou-se).

O denunciado RAFAEL ANTONIACI, em 19 de fevereiro de 2013, firmou um novo termo de declarações perante a Polícia Federal, ratificando suas declarações anteriormente prestadas, e disse:

(...) QUE afirma novamente que nunca manuseou o documento tido como falsificado, formulário FORCED; QUE também, como já declarou, os responsáveis em apresentar documentos à empresa MOLAS AÇO seriam as pessoas de CLAUDIO UDOVIC LANDIN e WANDERLEI FERRAZ DA SILVA; QUE nega que tenha feito qualquer contato com KLAUDIO SEMAN KUFLAT da empresa MOLAS AÇO, instruindo-o a confeccionar requerimento encaminhando formulário FORCED para o INSS, bem como nega que tenha enviado emissário àquela empresa para proceder a retirada do referido documento; QUE o declarante aventa a possibilidade de que CLAUDIO UDOVIC tenha enviado um portador até a empresa MOLAS AÇO em seu nome para, por ventura, proceder a retirada do formulário FORCED (...) (grifou-se) - (fls. 548/549).

Em juízo, as testemunhas ouvidas deram os depoimentos a seguir.

A testemunha de acusação Eugenio Guadagnoli, advogado da Indústria de Molas Aço na época do ocorrido (fl. 884 e mídia de fl. 889), e que já havia sido ouvido anteriormente perante a Polícia Federal, afirmou:

(...) que foi advogado da Indústria de Molas Aço de 1995 a dezembro de 2012; que a sua atividade principal era a trabalhista, civil e societária; que a empresa tinha problemas na área tributária, tanto na seara estadual, quanto na federal; que apenas fazia o acompanhamento processual; que havia propostas de empresas de terceiros referentes a serviços tributários a serem prestados à empresa Indústria de Molas Aço, tal qual a proposta oferecida pela Jedi, para realizar um planejamento tributário; que a empresa Jedi não foi indicada por ele; que quando saiu o primeiro REFIS, a empresa Indústria de Molas Aço tinha débitos relacionados à apropriação indébita, e, por tal motivo, não conseguia se beneficiar do parcelamento; que orientou a empresa Indústria de Molas Aço a entrar com uma ação ordinária consignatória; que nesta ação eram depositados 1% a 2% todos os meses na ação judicial; que com o valor depositado já dava para cobrir os débitos referentes à apropriação indébita; que neste momento, foi verificado que a empresa poderia fazer o REFIS administrativo; que realizou, então, uma reunião na Indústria de Molas Aço, tendo sido apresentado a RAFAEL e VANDERLEI, que seriam da empresa Jedi; que não reconheceu RAFAEL, réu presente à audiência; que esta empresa Jedi sugeriu uma engenharia tributária; que não soube dizer se foi uma primeira ou segunda reunião, mas, sabe que a empresa Jedi já estava contratada pela Indústria de Molas Aço; que foi pedido pela empresa Jedi a desistência de todas as ações que a Indústria de Molas Aço tinha contra a Fazenda Federal, para que pudesse aderir ao parcelamento; que alertou os donos da Indústria de Molas Aço sobre os riscos desta decisão, sendo certo que havia uma ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos; que os donos da Indústria de Molas Aço afirmaram que iriam tirar informações da empresa Jedi; que tirar informações significaria obter informações acerca da reputação da empresa Jedi; (...) que CLAUDIO sempre participou das reuniões com a Jedi; que pediu a desistência na ação de consignação ajuizada, considerando a adesão da Indústria de Molas Aço ao parcelamento; que, posteriormente, o Chefe do Posto Fiscal informou que a Indústria de Molas Aço não tinha parcelamento algum; que o fiscal foi até a empresa buscar o original do documento referente ao parcelamento, tendo multado a empresa, por falta do documento; que, por tal razão, foi desencadeada a ação criminal; que não sabe o que ocorreu após, por ter se afastado da empresa Indústria de Molas Aço; que os pagamentos do suposto parcelamento eram feitos por DARFS; que os pagamentos efetuados foram abatidos do saldo das dívidas, e que entende que a empresa não teria sofrido prejuízos (grifou-se).

A testemunha de acusação Klaudio Seman Cufat, empregado da Indústria de Molas Aço Ltda. na época dos fatos (fl. 885 e mídia de fl. 889), também ouvido antes na Polícia Federal, afirmou:

(...) que trabalhava na Indústria de Molas Aço, e que ela contratou a Jedi para realizar serviços tributários, como parcelamentos e redução de encargos fiscais; que era gerente administrativo da Indústria de Molas Aço na época; que foram os sócios que contrataram a Jedi e que não lembra se alguém indicou a Jedi; que participou das reuniões iniciais de apresentação dos trabalhos, mas, depois, apenas atuou na separação de documentos exigidos pela Jedi; que apenas se recorda de RAFAEL da Jedi; que já escutou o nome VANDERLEI e CLAUDIO LANDIN, mas, não se recorda de tê-los conhecido pessoalmente; que lhe foi solicitado, não lembra por quem, a entrega de um formulário, e que referido formulário seria retirado na empresa; que este formulário teria uma sigla; que fez o protocolo de envio do formulário, tendo um portador passado na Indústria de Molas Aço para retirar o documento, tendo assinado o protocolo; que passados alguns meses, veio um fiscal do INSS requerendo o formulário original; que mostrou o protocolo ao fiscal; que neste momento, ficou sabendo que o documento tinha indícios de não ser verdadeiro; que entrou em contato com a Jedi para informar sobre a retirada do formulário. A testemunha confirmou o que foi dito perante a Polícia Federal e nos autos do Inquérito Policial (fls. 489/490); que os contatos com a Jedi eram firmados com RAFAEL; que as guias de recolhimento vinham da Jedi; que os pagamentos eram feitos pela Indústria de Molas Aço; que nunca presenciou que RAFAEL ou outras pessoas da Jedi se identificavam como ex-servidores da Receita Federal, do INSS ou da Polícia Federal; que não sabe se a Indústria de Molas Aço pagou algum valor à empresa Jedi, pois o contrato firmado era de êxito; que se lembra de ter havido um distrato, com retorno dos cheques entregues para a Jedi de volta para a Indústria de Molas Aço; que não houve prejuízo financeiro à empresa Indústria de Molas Aço; que os cheques para a Jedi foram entregues de forma adiantada; que não se lembra da fisionomia de VANDERLEI e CLAUDIO LANDIN; que não se lembra de outra pessoa além de RAFAEL (grifou-se).

A testemunha de acusação Edilene Delpoio, Auditora Fiscal da Receita Federal (fl. 886 e mídia de fl. 889), ouvida antes perante a Polícia Federal, afirmou:

criminoso fez com que fosse colocada em dúvida a lisura e a ética do trabalho desempenhado pela servidora Edilene Delpoio, a qual teve sua assinatura falsificada, e o nome associado ao deferimento falso do parcelamento. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é a fê pública.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição ou de aumento.

Logo, tomo definitiva a pena anteriormente fixada de 04 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa, tendo em vista a capacidade econômica do réu (administrador de sociedades empresárias), corresponderá a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

1.2. .PA 1,7 Crime de tráfico de influência (art. 332, CP)

Na primeira fase da dosimetria, e em análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, merece uma valoração mais severa. O acusado, empresário à época dos fatos, contava com mais de 40 (quarenta) anos de idade; formado em Direito; responsável por consultoria que prestava serviços tributários a empresas de médio e grande porte; com vasta experiência profissional na área, valeu-se de expedientes fraudulentos, obtendo vantagem econômica, em detrimento da sociedade empresária Indústria de Molas Aço Ltda. Note-se que o próprio acusado afirmou ter uma vasta carteira de clientes, os quais acreditavam na lisura de seu trabalho, o que facilitou a atuação fraudulenta.

Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

A conduta social do acusado deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.

A personalidade da parte acusada é desabonadora, pois mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa vítima, a qual possuía expressiva dívida tributária, o acusado praticou o delito com o intuito de agravar, ainda mais, o quadro econômico da sociedade.

Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva, sendo normal à espécie.

As circunstâncias do crime são gravosas, e encontram-se narradas nos autos, pois foram falsificados documentos públicos, mediante falsificação de assinatura e carimbo de Auditora Fiscal da Receita Federal, ludibriando a empresa vítima por meses, sob o argumento de que teria sido obtido, com os documentos falsificados, parcelamento de débitos relacionados a contribuições previdenciárias. Para tanto, o acusado alegava ter contato com Procuradores aposentados ou afastados, bem como se identificava, em determinadas situações como Delegado Federal, usando deste prestígio para praticar a fraude.

As consequências do crime merecem valoração negativa, pois a prática delitiva fez com que a empresa Indústria de Molas Aço Ltda. tivesse que desistir de todas as ações judiciais em curso propostas em face da Fazenda Nacional, com o intuito de se aderir ao parcelamento falso. Note-se, que perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo nº 2002.61.19.001749-0, a empresa vítima foi condenada, inclusive, em multa por litigância de má-fé, pois naquele feito alegou o parcelamento que teria feito, com base na MP 303/2006, momento em que tomou ciência de que seu débito nunca havia sido, efetivamente, parcelado. Ademais, a conduta criminosa fez com que fosse colocada em dúvida a lisura e a ética do trabalho desempenhado pela servidora Edilene Delpoio, a qual teve sua assinatura falsificada, e o nome associado ao deferimento falso do parcelamento. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é a Administração Pública.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição ou de aumento.

Logo, tomo definitiva a pena anteriormente fixada de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa, tendo em vista a capacidade econômica do réu (administrador de sociedades empresárias), corresponderá a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Aplicando-se a regra do concurso material entre os delitos (art. 69, CP) fica o réu definitivamente condenado às penas privativas de liberdade de 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão ao pagamento de 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em REGIME FECHADO.

Considerando o quantum de pena fixado, torna incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP). Pela mesma razão, resta prejudicada a incidência do sursis (art. 77, CP).

2. CLAUDIO UDOVIC LANDIN

2.1. .PA 1,7 Crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, III, CP)

Na primeira fase da dosimetria, e em análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, merece uma valoração mais severa. O acusado, à época dos fatos, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo pessoa instruída, que se unia a escritórios de consultoria tributária, identificando-se como Chefe do INSS ou Procurador, criando um cenário de lisura para as empresas vítimas, para aplicar a fraude, falsificando documentos públicos, que indicavam o falso parcelamento.

Há registro à fl. 1290 da existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 17.04.2017. Por conseguinte, tal condenação poderá ser valorada como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

A conduta social do acusado deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.

A personalidade da parte acusada é desabonadora, pois mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa vítima, a qual possuía expressiva dívida tributária, o acusado praticou o delito com o intuito de agravar, ainda mais, o quadro econômico da sociedade.

Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva, sendo normal à espécie.

As circunstâncias do crime são gravosas, e encontram-se narradas nos autos, pois foram falsificados documentos públicos, mediante falsificação de assinatura e carimbo de Auditora Fiscal da Receita Federal, ludibriando a empresa vítima por meses, sob o argumento de que teria sido obtido, com os documentos falsificados, parcelamento de débitos relacionados a contribuições previdenciárias. Para tanto, o acusado alegava ter contato com Procuradores aposentados ou afastados, bem como se identificava, em determinadas situações como Chefe do INSS ou Procurador, usando deste prestígio para praticar a fraude.

As consequências do crime merecem valoração negativa, pois a prática delitiva fez com que a empresa Indústria de Molas Aço Ltda. tivesse que desistir de todas as ações judiciais em curso propostas em face da Fazenda Nacional, com o intuito de se aderir ao parcelamento falso. Note-se, que perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo nº 2002.61.19.001749-0, a empresa vítima foi condenada, inclusive, em multa por litigância de má-fé, pois naquele feito alegou o parcelamento que teria feito, com base na MP 303/2006, momento em que tomou ciência de que seu débito nunca havia sido, efetivamente, parcelado. Ademais, a conduta criminosa fez com que fosse colocada em dúvida a lisura e a ética do trabalho desempenhado pela servidora Edilene Delpoio, a qual teve sua assinatura falsificada, e o nome associado ao deferimento falso do parcelamento. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é a Administração Pública.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição ou de aumento.

Logo, tomo definitiva a pena anteriormente fixada de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa, tendo em vista a capacidade econômica do réu, o qual recebeu vultosos honorários ao longo da empreitada criminosa, o que se pode aferir dos documentos constantes nestes autos e na mídia encartada à fl. 608, correspondendo a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

2.2. .PA 1,7 Crime de tráfico de influência (art. 332, CP)

Na primeira fase da dosimetria, e em análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, merece uma valoração mais severa. O acusado, à época dos fatos, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo pessoa instruída, que se unia a escritórios de consultoria tributária, identificando-se como Chefe do INSS ou Procurador, criando um cenário de lisura para as empresas vítimas, para aplicar a fraude, falsificando documentos públicos, que indicavam o falso parcelamento.

Há registro à fl. 1290 da existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 17.04.2017. Por conseguinte, tal condenação poderá ser valorada como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

A conduta social do acusado deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.

A personalidade da parte acusada é desabonadora, pois mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa vítima, a qual possuía expressiva dívida tributária, o acusado praticou o delito com o intuito de agravar, ainda mais, o quadro econômico da sociedade.

Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva, sendo normal à espécie.

As circunstâncias do crime são gravosas, e encontram-se narradas nos autos, pois foram falsificados documentos públicos, mediante falsificação de assinatura e carimbo de Auditora Fiscal da Receita Federal, ludibriando a empresa vítima por meses, sob o argumento de que teria sido obtido, com os documentos falsificados, parcelamento de débitos relacionados a contribuições previdenciárias. Para tanto, o acusado alegava ter contato com Procuradores aposentados ou afastados, bem como se identificava, em determinadas situações como Chefe do INSS ou Procurador, usando deste prestígio para praticar a fraude.

As consequências do crime merecem valoração negativa, pois a prática delitiva fez com que a empresa Indústria de Molas Aço Ltda. tivesse que desistir de todas as ações judiciais em curso propostas em face da Fazenda Nacional, com o intuito de se aderir ao parcelamento falso. Note-se, que perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo nº 2002.61.19.001749-0, a empresa vítima foi condenada, inclusive, em multa por litigância de má-fé, pois naquele feito alegou o parcelamento que teria feito, com base na MP 303/2006, momento em que tomou ciência de que seu débito nunca havia sido, efetivamente, parcelado. Ademais, a conduta criminosa fez com que fosse colocada em dúvida a lisura e a ética do trabalho desempenhado pela servidora Edilene Delpoio, a qual teve sua assinatura falsificada, e o nome associado ao deferimento falso do parcelamento. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é a Administração Pública.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição ou de aumento.

Logo, tomo definitiva a pena anteriormente fixada de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa, tendo em vista a capacidade econômica do réu, o qual recebeu vultosos honorários ao longo da empreitada criminosa, o que se pode aferir dos documentos constantes nestes autos e na mídia encartada à fl. 608, correspondendo a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Aplicando-se a regra do concurso material entre os delitos (art. 69, CP) fica o réu definitivamente condenado às penas privativas de liberdade de 9 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão ao pagamento de 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em REGIME FECHADO.

Considerando o quantum de pena fixado, torna incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP). Pela mesma razão, resta prejudicada a incidência do sursis (art. 77, CP).

IV - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:

a) CONDENAR o réu RAFAEL ANTONIACI, como incurso no artigo 297, 3º, III, c/c art. 332, na forma do art. 29, e com aplicação do art. 69, todos do CP, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 02 (dois)

meses de reclusão ao pagamento de 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.
b) CONDENAR o réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN, como incurso no art. 297, 3, III, c/c art. 332, na forma do art. 29, e com aplicação do art. 69, todos do CP, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão ao pagamento de 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

2. Fixo o REGIME FECHADO para o início de cumprimento da pena dos réus RAFAEL ANTONIACI e CLAUDIO UDOVIC LANDIN, considerando dicção dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Concedo ao condenado RAFAEL ANTONIACI o direito de RECORRER EM LIBERDADE, ante a ausência dos pressupostos da segregação cautelar, bem como em virtude do fato de que assim permaneceu durante toda a instrução, e esteve presente a todos os atos do processo. No que tange ao réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN, NÃO PODERÁ RECORRER EM LIBERDADE isso porque estão presentes os requisitos do artigo 312 e seguintes do CPP, bem como em virtude do fato de que, ao longo da instrução probatória, o réu demonstrou que não pretende colaborar com a Justiça, não tendo indicado que irá cumprir, voluntariamente, com eventual pena imposta, sendo que não foi localizado em diversos endereços constantes nos autos, inclusive, com a decretação de sua revelia neste feito (fls. 657; 741; 883; 956; 927; 990; 994). Cabe destacar, ainda, que em outro processo em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de São Paulo (autos nº 0016030-31.2007.403.6181), CLAUDIO LANDIN teve a prisão preventiva decretada por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, pelos motivos acima apontados. Logo, em relação ao réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN, expeça-se o mandado de prisão.

4. Condeno os acusados ao pagamento das CUSTAS processuais (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

5. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

6. INTIMEM-SE, pessoalmente, os acusados do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- lanchem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;
- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- expeçam-se guias de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos (SP), 23 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10631

PROCEDIMENTO COMUM

000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

PROCEDIMENTO COMUM

000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

PROCEDIMENTO COMUM

000795-75.2014.403.6117 - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

PROCEDIMENTO COMUM

001752-76.2014.403.6117 - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-53.2015.403.6117 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

Expediente Nº 10632

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-42.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-96.2016.403.6117 ()) - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.

A autora ofereceu um bem imóvel de matrícula nº 11.923 em substituição ao veículo anteriormente caucionado (Toyota Corolla XEI 2.0 Flex, ano 2015, modelo 2016, placa FPC 8593 SP), a fim de complementar a garantia da integralidade do débito.

Contudo, entendendo imprescindível a ouvida da parte contrária sobre o pedido de substituição do bem.

Ressalto, por oportuno, que nestes autos não figura como garantia o veículo Kia, K2500 HD, placa EAT 7559- SP, como faz crer o requerente.

Assim, nos termos do art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 11.419/06, intime-se a Procuradoria Geral Federal, por carga programada, para que se manifeste sobre o requerimento formulado no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Observo que o advogado da requerente, Dr. Maiko A. Miranda OAB/SP 358.265, postula em juízo sem a devida procuração, logo, à luz do art. 104 do CPC, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir sua omissão sob pena do ato manejado pelo caudatário ser considerado ineficaz (art. 662 do CC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003427-65.2000.403.6117 (2000.61.17.003427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO X ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação monitória, promovido pelos advogados Antônio Paulo Grassi Trementocio e Lelis Devides Junior, em face da Caixa Econômica Federal, condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Também cuida de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosimeire Aparecida Casale do Nascimento, condenada ao pagamento do débito no valor de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). A CEF satisfaz a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais aos advogados exequentes, obtendo autorização judicial para abatimento do valor dos honorários arbitrados em seu favor, em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 591-592 e 595-597) e apresentou demonstrativo do débito atualizado, requerendo a intimação de Rosimeire Aparecida Casale do Nascimento para pagamento (fls. 614-616). Intimada da decisão de fl. 617, a CEF permaneceu em silêncio. É o relatório. No caso concreto, a CEF satisfaz a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais aos advogados exequentes. No que tange ao cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Rosimeire Aparecida Casale do Nascimento, houve perda do interesse processual. A CEF gastou R\$ 248.123,63 (duzentos e quarente e oito mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos) com o pagamento de honorários advocatícios e o Estado, do qual fazem parte tanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e referida empresa pública federal gastaram em muito valor superior à importância apontada. A jurisprudência pátria tem rechaçado o ajuizamento ou o prosseguimento da execução quando o montante devido é irrisório por ausência de utilidade prática do provimento jurisdicional. Dessa forma, o crédito que motivou a CEF a provocar a atividade jurisdicional, no valor de R\$ 134,42 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), encontra-se aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua reparação. Ensina Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de pagar honorários sucumbenciais destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil e quanto ao cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10611

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001246-95.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-74.2016.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico os quesitos presentes nos autos, apresentados pelo Ministério Público Federal às fls.65/verso e pela defesa da ré à fl. 70.

Para realizar exames no réu periciando Tiago Rodrigues Oliveira Milani, nomeio o médico DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito psiquiatra deste juízo federal.

Com os quesitos de ambas as partes nos autos, DESIGNO O DIA 28/05/2018, às 09h00min, INTIMANDO-SE a ré NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, RG nº 13.911.113-x/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 120.111.358-00, residente na Rua Homero do Amaral, quadra D, lote 42, do Condomínio Chácara Doce Mar, Mineiros do Tietê/SP, que compareça na sede deste juízo federal para ser examinada, munido de documento de identificação com foto.

Caberá ao curador da ré, nomeado no bojo dos autos da ação penal, Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012, acompanhar o ato processual.

Cópia deste mandado servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 353/2018-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jlsf.jus.br

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

MANIFESTEM-SE as defesas das corréus, no prazo comum, se há diligências a serem requeridas, na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverão igualmente apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos.

Intimem-se, pessoalmente, os defensores dativos para este ato processual.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA E SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, observo que a situação processual do réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO está devidamente regularizada, diante das expedições das comunicações de fls. 887/889. Outrossim, verifico que devidamente intimadas (fl. 880), apenas a defesa do réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS manifestou-se em alegações finais, nos termos da publicação ocorrida aos 23 de fevereiro último, deixando os demais réus transcorrer in albis seus respectivos prazos. Intimado para apresentar razões de apelação, a Defesa dos corréus JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA e GUNTER OLBRICH BENRADT, deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art.265 do CPP. Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Nivaldo Guidolin de Lima, OAB/SP 176.727, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de cominação das sanções de que trata o art.265 do Código de Processo Penal. Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em resposta à diligência requerida pela defesa do réu, a Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício a ela encaminhado, nos termos do conteúdo de fl. 609/612 dos autos. Decorrente de tal diligência, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofícios nos termos de fls. 614/verso. Primeiramente, MANIFESTE-SE a defesa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO acerca da resposta ao ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da defesa ou sem ela, certifique-se o decurso do prazo. Defiro, desde já, a diligência requerida pelo Ministério Público Federal, oficiando-se às operadoras de telefonia descritas à fl.614/verso. Juntadas as informações, manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A defesa da ré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA insurge-se contra o ato deprecado de interrogatório dos réus, todos residentes na cidade de Barra Bonita/SP, alegando não ter sido intimada acerca do resultado da Correção Parcial interposta, cuja decisão vem encartada às fls. 890/892. Por tal motivo, requereu a suspensão da audiência de interrogatório no Juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP (fl. 1216), sendo redesignada para o dia 18/07/2018, às 15h50. É o sucinto relatório. É certo que a decisão decorrente do julgamento da Correção Parcial foi encartada em 16/12/2015 (fl. 890/892) dos autos. É também certo que houve audiência para oitiva de testemunhas de defesa, inclusive da ré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, na data de 04/07/2016 (fl. 1000/1003), na qual o subscritor de fl. 1209/1213, tomando conhecimento de todos os termos do processo. Considero, pois, a despeito do intenso esmero da defesa da ré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA em dar causa a atos procrastinatórios, a oportunidade para que, assim querendo, substituir as testemunhas arroladas no exterior, não somente por sua defesa, como também pela defesa do réu José Gilvan Santos (autor de outra correção parcial - fl. 894/896). MANIFESTEM-SE as defesas dos réus JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ GILVAN SANTOS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual substituição de testemunhas, cujo endereço deverá ser informado nos autos corretamente, sob pena de, não encontrada na primeira oportunidade, ser indeferida. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES às fls. 619/620. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças pertinentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000155-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILLO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o pedido do requerente formulado às fls. 1.160 não pode ser atendido. Com efeito, diante da análise desta ação penal conjuntamente com os autos do inquérito policial nº 0001953-34.2015.403.6117, observo que os bens cuja restituição ora se pleiteia (manuais da aeronave) foram nela entranhados para a sequência das investigações que se seguiram, levadas a efeito pela Polícia Federal de Bauru. No entanto, ao final julgamento daquele inquérito policial e diante da necessidade de se destinarem todos os bens nele apreendidos, os bens cuja restituição ora se requer também foram destruídos (manuais da aeronave), por determinação deste Juízo Federal, conforme se vê de fôlhas retro. Dessa forma, não vislumbro possível o acolhimento do requerente de fl.1160/1161 dos autos, haja vista a destinação/destruição efetuada no feito quanto ao bem apreendido. Eventuais outros requerimentos relativos aos documentos e manuais da aeronave deverão ser discutidos e formulados pelas vias próprias. Publique-se e, após, se nada mais for requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X JOSE HENRIQUE CASALE JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ HENRIQUE CASALE, nascido aos 29/12/1960, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Os réus PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, conjuntamente denunciados, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95, cujas condições vêm sendo cumpridas perante a Comarca de Iguatemi/MS (fls. 457/458). Já encerrada a fase de instrução e com vistas às alegações finais, o Ministério Público Federal ofereceu o aditamento da denúncia, a fim de incluir no polo passivo JOSE HENRIQUE CASALE JUNIOR, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, recebido às fls. 582/583 verso dos autos. Citado, o réu José Henrique Casale Junior deixou transcorrer in albis seu prazo para oferecimento de defesa escrita, dando ensejo à nomeação de defensor dativo (fl. 604), cuja tese defensiva foi juntada às fls. 613/614. Por sua vez, o réu José Henrique Casale, também intimado a se manifestar acerca do aditamento da denúncia, não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu José Henrique Casale Junior se limitou às alegações de que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. Pugnou pela absolvição do réu, arrolando, ao final, as testemunhas indicadas na denúncia. Ao receber o aditamento da denúncia às fls.582/583, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos por ora trazidos pela defesa confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. No entanto, observo que não houve manifestação da defesa do réu JOSÉ HENRIQUE CASALE quanto ao aditamento da denúncia (fl. 603/verso). Determino, portanto, intime-se a defesa constituída do réu JOSÉ HENRIQUE CASALE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do aditamento da denúncia recebido, bem como que ofereça seus argumentos de defesa. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000809-59.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP304321 - JULIANO ANDOLFATO LIBANORI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto por termo à fl. 217 dos autos. INTIME-SE a defesa do réu INALDO CORDEIRO DA SILVA para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-70.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas do réu Alexandre Cristiano Sartori à fl. 257 e do réu Valdir Barbosa de Lima Junior à fl. 258.

Intimem-se as defesas para que, no prazo comum e legal, apresentem suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a renúncia da defensora constituída do réu WAGNER BARBOSA, sem haver nos autos comprovação de sua ciência, considero que haverá prejuízo em sua defesa sem novo defensor, a resultar grave infração ao princípio da ampla defesa.

Por tal motivo, DEPREQUE-SE (CARTA PRECATÓRIA Nº 523/2018-SC) à Comarca de Mirandópolis/SP a INTIMAÇÃO do réu WAGNER BARBOSA, brasileiro, RG nº 42.772.990/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 891.708.302-15, nascido aos 01/10/1986, natural de Cascavel/PR, filho de José de Paula Barbosa e Glorinha Barbosa, atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, sob matrícula nº 866.733-9 para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor para atuar em seu favor na presente ação penal.

Adverta-o de que, decorrido o prazo supra, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Outrossim, observo que a defensora do réu Wagner renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, sem no entanto, atentar-se para sua obrigação prevista no art. 112, do Novo Código de Processo Civil, que diz:

Art. 112 - O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (...)

2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Ademais, além de abandonar a defesa do réu, não provar a ciência dele acerca de sua renúncia, também causou grave prejuízo ao ato processual, agendado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT, além dos ineficazes deslocamentos dos réus a estabelecimentos prisionais pré-designados para estabelecimentos prisionais para participar do ato, envolvendo grande gasto do dinheiro público.

Dessa forma, diante da ausência da defensora à audiência ocorrida no dia 01/03/2018, às 14h00, neste Juízo Federal, sua renúncia ao processo, considero que há nos autos o ABANDONO PROCESSUAL, previsto no art. 265, do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Em consequência, INTIME-SE pessoalmente a Dra. Regilene Luciana Carrara, inscrita na OAB/SP 382.885, com escritório na Av. Rebouças, nº 1160, sala 02, Centro, Sumaré/SP, para, no prazo de 5 (quinze) dias,

esclareça a incompatibilidade entre o atestado apresentado e os trabalhos por ela praticados na defensoria, conforme petição de fl. 707/708.

Oficie-se, desde já, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculada o advogado do réu Rubens, para que tome as medidas que entender pertinentes.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 523/2018-SC, a ser remetida por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-12.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RENATO JOSE DE FREITAS(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observo que a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, a Sra. Maria Aparecida Codeço Cordeiro Silva, não foi encontrada para ser intimada a fim de lhe colher oitiva acerca dos fatos narrados na inicial (fl. 480).

O Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva (fl. 483).

Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a defesa do réu RENATO JOSÉ DE FREITAS acerca da testemunha comum, justificando a pertinência de sua oitiva, bem como informando endereço atualizado onde poderá ser encontrada. Desde já, defiro a substituição de sua oitiva por declarações escritas, que deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Em seguida, com a juntada da carta precatória distribuída perante a Comarca de Barra Bonita/SP, tomem conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-34.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X UNIAO FEDERAL(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, anote-se o novo procurador constituído pela ré ANA CARLA CONTE.

Em seguida, diante da constituição de defensor, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 99,41 (noventa e nove reais e quarenta e um centavos) à defensora dativa nomeada à fl. 276 dos autos, providenciando a Secretaria a solicitação de seu pagamento, imediatamente.

Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao peticionário de fls. 285 dos autos, observado o termo final da Inspeção Geral Ordinária, a ocorrer de 23 a 27 de abril próximo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-82.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor dativo do réu ROSIVALDO HYGINO, bem como por termo nos autos à fl. 174.

INTIME-SE a defesa do réu, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-38.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO(SP102861 - LILIA RIZATTO E SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimada para apresentar razões de apelação, a Defesa constituída da ré APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO, deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Anoto que o termo de apelação foi interposto nos autos pela ré, que declarou sua intenção de recorrer da sentença.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dra. Lilia Rizzato, OAB/SP 102.861, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas razões de apelação, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das RAZÕES DE APELAÇÃO pertinentes.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo legal contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-56.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA ROSA MOLAN DE OLIVEIRA(SP102861 - LILIA RIZATTO E SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto por termo nos autos pela ré MARIA ROSA MOLAN DE OLIVEIRA à fl. 154.

Intime-se a defesa da ré para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-18.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI MOREIRA GOMES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X TATIANA CRISTINA TORINI(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu VALDECI MOREIRA GOMES à fl. 219 e o recurso e as razões da ré TATIANA CRISTINA TORINI às fls. 221/231.

Intime-se a defesa do réu Valdeci Moreira Gomes para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A certidão de Id 5070902, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicá-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, II, do NCPC, devendo o réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Assim, levando-se em conta de que o motivo do indeferimento administrativo (Id 2719371) foi a falta de qualidade de dependente, por não ter comprovado a união estável, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia **01 de agosto de 2018, às 14h00**, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: PEROLA DAUD PORTO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, promovida por PEROLA DAUD PORTO DE FREITAS em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MARÍLIA, por meio da qual pretendeu a parte autora a condenação dos réus a viabilizarem o seu tratamento médico no exterior, por estar acometida de doença extremamente grave, sem possibilidade de cura pelos recursos da medicina oferecidos no Brasil.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

A gratuidade judiciária postulada e a prioridade na tramitação do feito foram concedidas, restando indeferido, contudo, o pedido de tutela de urgência (ID 4003775).

O pedido de reconsideração apresentado não foi acolhido (ID 4082871).

Documentos médicos relativos à doença da autora foram anexados aos autos.

As contestações foram apresentadas (ID 4524459, 4743616 e 4945992).

Intimado para se manifestar acerca das contestações, o advogado atuante no feito veio informar o falecimento da autora ocorrido em 17/03/2018. Não apresentou, contudo, a certidão de óbito.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Ainda que não apresentada certidão de óbito, o falecimento da autora é fato conhecido, eis que amplamente noticiado pela imprensa local.

Assim, o presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, porquanto o pedido ostenta caráter personalíssimo, sem hipótese de substituição ou sucessão processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem necessidade de maiores indagações, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de que era beneficiária a autora.

No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Outrossim, comunique-se ao relator do AI 5002198-70.2018.4.03.000 (ID 4796333) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ELISÂNGELA DA SILVA SOUZA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02/02/2017 e, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de sequelas de câncer em coxa esquerda e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como auxiliar de fabricação, na qual necessita fazer esforços físicos e permanecer longos períodos em pé. Esclarece a autora que já tentou a reabilitação junto à empregadora, porém não obteve êxito.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0005822-96.2010.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2518599. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação nos termos do Id 3000176. Alegou de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4070851).

Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre a prova produzida (Id 4666918).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **13/06/2008 a 01/02/2017** e mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 14/11/2006 junto à empresa Nestlé, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2518614.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4070851, datado de **02/01/2018** e produzido por médica especialista em Clínica Geral, a autora apresenta, atualmente, Sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outra parte (CID: T98.3) e Dor crônica intratável (CID: R52.1), encontrando-se parcial e definitivamente incapacitada para atividades que exijam permanecer longos períodos em pé e carregar peso.

Esclarece a experta que há incapacidade para a função que a autora realizava anteriormente (auxiliar de fabricação), a qual exige longos períodos em pé e carregar peso; mas não está incapacitada para todas as atividades laborativas, podendo exercer outras funções de acordo com a sua idade e o seu grau de instrução, como recepcionista, telefonista e escriturária.

Fixou o início da doença e da incapacidade quanto ao CID C49.2 em **junho/2008**; contudo, a causa atual de incapacidade (CID's T98.3 e R52.1) somente pode ser confirmada em **15.08.2017**.

Na dicção da digna perita:

“A paciente apresentou em 2008, diagnóstico de sarcoma em coxa esquerda (CID: C49.2), foi submetida a cirurgia em junho de 2008, fez tratamento com ampla ressecção cirúrgica e radioterapia por período de 02 anos e apresentou remissão da doença, conforme atestado do médico oncologista datado em 15.08.2017 (ID 2329555). Após longo processo de reabilitação manteve sequelas em membro inferior esquerdo com dor crônica e claudicação do membro acometido (CID: T98.3 e R52.1), porém com capacidade de deambular, mas não pode permanecer longos períodos em pé e carregar peso. Dessa forma há incapacidade parcial e permanente, mas considerando-se a idade (33 anos) e o nível educacional (2º grau completo) é possível sua reabilitação para outras atividades, tais como: recepcionista, escriturária, telefonista dentre outras. A atividade como auxiliar de fabricação, exercida anteriormente, por exigir longos períodos em pé e carregar peso é prejudicial para a paciente.” (g.m.)

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para suas atividades habituais (auxiliar de fabricação). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 33 anos – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que a digna experta fixou a DII em **15/08/2017**, de acordo com o atestado de Id 2329555.

Pois bem. Do extrato de Id 2518628 verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **13/06/2008 a 01/02/2017**.

No atestado de Id 2329555, datado de **27/04/2017**, o profissional médico informa que a autora apresenta atrofia leve da musculatura da coxa e dor, sugerindo programa de reabilitação/recolocação de função.

No documento de Id 3000179 – pág. 15, o assistente técnico do INSS concluiu, em perícia realizada em **01/02/2017**: “Periciada de 32 anos auxiliar de produção da Nestlé foi acometida por Sarcoma sinovial em coxa esquerda foi submetida ao tratamento com sucesso absoluto porém permaneceu com pequena deformidade local e alegação de sequelas motoras. Ao exame pericial foi observado alteração local (processo cicatricial descrito em em RNM). Não foi constatado incapacidade multilaboral no momento e a mesma poderá exercer atividade laboral no mesmo setor readaptada (trabalhar sentada sem permanecer toda a jornada em pé). **Resultado: Existe incapacidade laborativa.**”

Outrossim, dispõe o artigo 62 e seu parágrafo único, da Lei Previdenciária:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(grifei)

Cumpra, pois, restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a sua cessação, ocorrida em **01/02/2017**, eis que permanecia incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o retrocitado artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 530.767.349-0)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **01/02/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPCC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPCC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ DN: 02/07/1984 RG: 34.561.663-7 SSP/SP CPF: 321.506.598-32 Mãe: Maria Nilza da Silva Pereira End: Rua Demerval Pereira nº 676, Bairro Prof. Marina Moreti, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 530.767.349-0
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intímese.

[1] - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, em face das alegações da parte autora na petição Id 4878106, defiro a realização de nova perícia, na especialidade de Psiquiatria.

Designo o dia **27 de junho de 2018, às 09h00**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal para a realização do ato.

Nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173**, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida recomendação, assim como os demais quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica na data e horário acima consignados, bem como informar da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido(a) de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial.

Comunique-se o(a) perito(a) ora nomeado(a) da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do documento juntado pela parte autora (Id 4380905).

Int.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Designo o dia **27 de junho de 2018, às 09h30**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal para a realização do ato.

Nomeio perito do juízo o Dr. **MARIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173**, Médico Psiquiátrico cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida recomendação, assim como os demais quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a cargo de seu(ua) advogado(a), intimar o(a) autor(a) para comparecer à perícia médica na data e horário acima consignados, bem como informar da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido(a) de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o(a) perito(a) na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI).

Comunique-se o(a) perito(a) ora nomeado(a) da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Int.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa e, considerando necessidade financeira que a parte autora alega possuir, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **27 de junho de 2018**, às **14h00**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097**, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.

Designo o dia **28 de junho de 2018**, às **14h00**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal para a realização do ato.

Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARLOS PEREIRA – CRM nº 136.397**, Médico Clínico Geral cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida recomendação, assim como os quesitos apresentados pela parte autora na inicial (Id 2185495) e pelo INSS na contestação (Id 4472996).

Fica a cargo de seu(ua) advogado(a), intimar o(a) autor(a) para comparecer à perícia médica na data e horário acima consignados, bem como informar da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido(a) de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o(a) perito(a) na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a) da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA ROSA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral, para a comprovação da união estável alegada pela parte autora na inicial. Designo o dia **01 de agosto de 2018, às 15h00**, para a realização da audiência.

Como a parte autora e a corré Josefa Aparecida Basílio de Souza já apresentaram o rol de testemunhas, faculto ao INSS depositar seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 26 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 6065196) e do laudo pericial (ID 5361975), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de Id. 6198168, proceda a parte exequente a digitalização do v. acórdão em sua integralidade.

Com o cumprimento, cumpra-se o despacho Id 6045646.

Int.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em seu recurso de apelação (ID 6208183), no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando, voltem os autos conclusos. Caso contrário, fica intimada a apresentar, em igual prazo, contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5881655), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reconhecida a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (Id 3639653) e, em conformidade com a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Id 5932132), determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.

Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora Id 5542494.

Int.

Marília, 27 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 5542754) e laudo pericial (Id 4801512), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 27 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 27/04/2017.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de CID F19 – transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e substâncias psicoativas, estando internado sob regime integral em clínica de recuperação desde dia 08.04.2017, sem previsão de alta e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais para sua manutenção.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de Id 1838338. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

À vista da petição de Id 1860635, informando que o autor encontrava-se internado em outra localidade, foi cancelada a perícia médica anteriormente designada, conforme decisão de Id 1997220.

Ofício da APS-DJ veio aos autos, informando o cumprimento da tutela concedida (Id 2193221).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2339728), alegando, de início, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica (Id 2768391).

Designada a prova pericial médica, nos termos da decisão de Id 3447239, laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4710177).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se, nos termos da petição de Id 5011094; o INSS, por sua vez, ficou-se em silêncio.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos **carência e qualidade de segurado** da Previdência Social, eis que ingressou no RGPS em 20/08/1998, mantendo sucessivos vínculos de emprego até 12/12/2008; esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/09/2007 a 15/11/2007 e 16/03/2008 a 12/11/2008; após, passou à condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos a partir de 01/12/2013 até 31/03/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 1838369.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4710177, produzido por médica Psiquiatra, datado de 11/12/2017, o autor é portador de **Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas-CID10-F19.3**, estando em abstinência desde 08/04/2017 e, portanto, encontrando-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (vendedor), bem como de exercer os atos da vida civil.

Na dicção da experta: *"Periciado em bom estado geral (hígido), em abstinência das múltiplas substâncias psicoativas desde a data de 08.04.2017 (sic), não apresentando, no ato da perícia médica psiquiátrica, nenhum sinal e/ou sintoma psíquico de cisão de realidade, isto é, com juízo crítico da realidade preservado."*

Esclarece a perita que *"A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, periciado capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, e com total crítica de sua dependência química como causa de todos os problemas de convivência e sociabilidade, inclusive de entender o caráter perigoso da ingestão da substância química. Vide item VI da presente perícia."*

Em respostas aos quesitos, informou a experta, reiteradamente, que não foi observada incapacidade laboral.

Dessa forma, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos daquele que o pleiteia em conjunto com todos os documentos acostados aos autos.

Do conjunto probatório acostados autos, vê-se que o documento Id 1724458, datado de 03/09/2007, atesta internação do autor no período de 31/08/2007 a 03/09/2007 no Hospital Espírita de Marília, devido ao diagnóstico CID F14.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência).

O atestado de Id 1724823, datado de 20/03/2008, informa a internação do autor em regime fechado, em 01/03/2008, devido ao CID F19.0 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - intoxicação aguda), sendo o prazo de tratamento de nove meses.

O documento de Id 1725103, datado de 16/11/2011, relata tratamento médico do autor desde 27/10/2010 devido ao CID F14.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência), com a observação de que *"se não houver melhora dentro de algumas semanas será imperativo internação para desintoxicação e tratamento especializado"*.

Da declaração de Id 1725349, datada de 22/06/2017, extrai-se que o autor encontra-se internado no Centro Terapêutico de Farmacodependentes Novos Amigos Ltda.-ME para tratamento toxicomania/alcoolismo (CID F19 - *Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas*), desde 08/04/2017. No mesmo documento é informado que o autor será acompanhado por profissionais na área de dependência química: Clínico Geral, Enfermeira, Nutricionista, Psicólogas, Terapeutas e Conselheiros.

Do documento Id 5011192, datado de 12/03/2018, vê-se que o autor permaneceu internado no referido centro terapêutico nos seguintes períodos: 08/04/2017 a 08/10/2017, de 18/12/2017 a 26/12/2017, de 09/01/2018 a 09/02/2018, e de 23/02/2018 com previsão de alta em 23/08/2018.

Assim, de toda documentação acostada aos autos, não consta nenhuma internação do autor no interstício de 2012 até 2017, presumindo-se que nesse período encontrava-se em abstinência e desenvolvia atividade laboral.

Contudo, afirma a digna perita que o autor referiu estar em abstinência desde 08/04/2017, quando ingressou no centro terapêutico para tratamento da dependência, de onde concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

De tal modo, em que pese a conclusão da digna perita, entendo não ser razoável o autor estar internado em clínica para tratamento de dependência química e ter que desenvolver atividade laborativa para sua manutenção.

Mesmo que a internação tenha sido voluntária, é de se concluir que, se o autor se propôs a esse tipo de recolhimento, por certo não consegue, por si só, manter-se afastado das substâncias tóxicas, estando predisposto a recaídas, como vem acontecendo, ao que se vê dos documentos acostados, desde ao ano de 2007.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir, inclusive, contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados. 3. O documento médico, subscrito em 10/02/2014, atesta que o autor estava internado para tratamento psiquiátrico, desde 03/12/2013. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e na Súmula STJ/111. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (Ap 00063509620164039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2139319, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

Diante desse quadro e considerando o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, entendo que o autor apresenta incapacidade total e temporária e, portanto, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde o requerimento administrativo em 27/04/2017 (Id 1724341), conforme postulado na inicial, momento em que o autor já se encontrava internado e, portanto, sem condições de trabalho, até a data prevista para o término do tratamento, em 23/08/2018.

Ante a data ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo formulado em 27/04/2017, e que será mantido até 23/08/2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do Id 1838338.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPCC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPCC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA RG: 34.561.426-4 SSP/SP CPF: 220.415.238-24 Mãe: Matilde Elizabeth Campassi Moreira End: Rua Fausto Alonso nº 25, Jd. dos Lírios, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	27/04/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data da cessação (DCB):	23/08/2018

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor conversão do benefício de auxílio-acidente, de que é titular, em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença que auferia anteriormente.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de patologias ortopédicas incapacitantes decorrentes de acidente em sua residência (*S32.4 FRATURA DO ACETÁBULO e CID 10 - M16.9 COXARTROSE NÃO ESPECIFICADA, CID 10 - S 32.5 FRATURA DO PÚBIS e CID 10 - Z98.8 OUTROS ESTADOS PÓS-CIRÚRGICOS ESPECIFICADOS*), não tendo condições de trabalho. Refere que esteve no gozo de auxílio-doença desde 09/01/2008 quando, em maio de 2017, o seu benefício fora cessado pelo requerido, sendo-lhe concedido o auxílio-acidente; contudo, alega o autor que suas lesões não se consolidaram, pois ainda se encontra em tratamento ortopédico e fisioterápico, sem alta médica, de modo que lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a manifesta impossibilidade de reabilitação profissional.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001015-91.2014.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2868919. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi acostado (Id 3905752).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4863632), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (Id 5523033) e sobre a prova produzida (Id 5523042).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos **carência e qualidade de segurado** da Previdência Social, eis que foi titular de benefício de auxílio-doença no período de 09/01/2008 a 14/05/2017, estando atualmente no gozo de **auxílio-acidente**, conforme se vê dos extratos de Id's 2868935 e 2868935.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3905752, datado de 06/12/2017 e produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de fratura do acetábulo – CID S32.4, fratura do púbis – CID S32.5, seqüela de fratura da pelve – CID T91.2, traumatismo do nervo ciático ao nível do quadril e da coxa – CID S74.0 e coxartrose (artrose em quadril) – CID M16.0. Em razão desse quadro, apresenta incapacidade **total e permanente para sua atividade habitual** como motorista.

Por ocasião do exame físico, informa o experto que o autor apresenta claudicação à deambulação, com uso de bengala e órtese em tornozelo direito; apresenta sinais de atrofia muscular difusa em membro inferior direito, encurtamento aparente do membro inferior direito em 3-4 cm, déficit sensitivo difuso em membro inferior direito, com limitação importante de movimentos ativos e passivos em quadril e ativos em joelho; força grau 0 a extensão do tornozelo direito (ausência total de movimentos) e grau 1 a flexão (apenas sinais de contratura muscular).

Em resposta aos quesitos, informa o experto que o autor está incapacitado para sua atividade habitual: *“Pois o autor apresenta quadro de paresia difusa em membro inferior direito, o que o impediria de exercer o último trabalho de motorista”* (item 6, Rec. Conj).

Informa, também, o digno perito, que o autor realiza acompanhamento médico e fisioterápico atualmente, com provável necessidade de cirurgia para implante de prótese em quadril direito, que é oferecido pelo SUS; e que, mesmo se for submetido a procedimento cirúrgico, o que melhoraria sua mobilidade articular e dor local, a lesão neurológica do nervo ciático é permanente, o que gera certo grau de paresia difusa em membro inferior direito, dificultando, assim o retorno ao trabalho de motorista.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, refere o experto que o autor pode exercer atividades que não exijam esforço físico dos membros inferiores.

Por fim, esclareceu que *“o autor apresenta quadro de seqüela definitiva após fratura do acetábulo direito, com evolução para quadro de artrose avançada em quadril e paresia difusa em membro inferior direito”*.

Fixou a data da incapacidade (DII) em **26/11/2007**, data do trauma em quadril direito.

Assim, restou demonstrada a **incapacidade total e permanente** do autor para sua atividade habitual (motorista) e também que as lesões ainda não se consolidaram, haja vista a evolução do quadro com artrose avançada em quadril e paresia difusa em membro inferior direito, com necessidade de correção cirúrgica para implante de prótese no quadril, conforme afirmado pelo experto. Podendo, contudo, o autor desempenhar atividades que não exijam esforço físico dos membros inferiores.

Nesse ponto, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, no caso dos autos, o autor possui o 1º grau completo, conforme apontado no laudo pericial, e dos extratos do CNIS que ora seguem anexados, verifica-se que desde o ano de 1994 desenvolveu atividades exclusivamente como motorista, primeiro de caminhão, por último de ônibus rodoviário.

Assim, entendo que não seria razoável exigir do autor reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da limitação funcional a que permanecerá submetido para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, conforme expôs o perito judicial no item 9, quesitos do autor: *“O requerente apresenta limitação funcional permanente em membro inferior direito”*.

Outrossim, verifica-se que a assistente técnica do INSS, por ocasião da perícia médica realizada em **15/05/2017**, conforme Id 4863645 - pág. 20, assim concluiu:

“Periciado motorista profissional desempregado desde 07/2007, 1º grau completo, vítima de acidente de qq natureza em 11/2007 com fratura do fêmur D a nível do acetábulo, tto cirúrgico, em benefício desde então, queixa-se de dores na região inguinal D e dificuldades para deambular em terreno irregular; (...) relatório dr. Rogerio Silva Miguel CRM 86892 de 10/05/17 com T91.2 e S74.0, limitação acentuada quadril D e pé equino; ENMG 09/05/17 com lesão parcial crônica ciático D na coxa/glúteo; (...) ex físico com seqüela motora em MID com limitação moderada/grave da deambulação; comprova seqüela com incap parcial permanente, faz jus ao AA sem enquadramento nos critérios de reabilitação profissional devido idade, escolaridade e características da seqüela. Resultado: Existe incapacidade laborativa”.

De tal modo, vê-se que a própria assistente técnica do INSS entendeu ser inviável a reabilitação profissional do autor.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele **total e permanentemente incapacitado** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo requerido em 14/05/2017, já que as lesões do autor não se consolidaram, na dicção do artigo 86 da Lei previdenciária, não se evidenciando hipótese de implantação de auxílio-acidente, como ocorreu na via administrativa.

Contudo, a incapacidade total e definitiva só veio a ter luz com as conclusões do laudo pericial, datado de 06/12/2017, de modo que esse será o termo inicial da aposentadoria por invalidez.

Antes disso, é devido apenas o auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 14/05/2017.

Em consequência, fica cessado o benefício de auxílio-acidente (NB 618.595.503-6), atualmente em gozo pelo autor (Id 2868935).

Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 525.581.702-0)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **14/05/2017**, descontando-se os valores já recebidos no período a título de auxílio-acidente, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **06/12/2017** – data do laudo pericial – com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-acidente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se no gozo do benefício de auxílio-acidente, de modo que não comparece, à hipótese, o fundado receio de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiário:	DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS <u>RG:</u> 18.342.576 SSP/SP <u>CPF:</u> 120.152.568-30 <u>Mãe:</u> Geni Cardoso dos Santos <u>End:</u> Rua Roque Alonge nº 33, Bairro Carlos Vendramini, em Oriente/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Auxílio-doença: Rest. NB 525.581.702-0 Aposentadoria invalidez: 06/12/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

Diante da manifestação das partes (ID 4139041 e 4159937), conclui-se que o valor de R\$ 41.309,42 (quarenta e um mil, trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos) é incontroverso, uma vez reconhecido pela executada mediante o depósito do respectivo montante.

Assim, autorizo seu o imediato levantamento. Expeça-se alvará de levantamento.

Quanto aos valores controversos, à contadoria para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 9 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELENA MANTOVANELLI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

MARILIA, 27 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111
REQUERENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecedente, ajuizada por MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 98 (noventa e oito) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 5320545 - Pág. 6) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada ou facultativo, contando com **08 (oito) anos, 02 (dois) meses 16 (dezesesseis) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	19/06/1984	01/05/1987	02	10	13
Segurado Empregado	05/05/1987	01/06/1987	00	00	27
Segurado Empregado	02/03/1988	13/04/1988	00	01	12
Segurado Empregado	01/06/1988	24/08/1988	00	02	24
Segurado Empregado	01/11/1989	22/11/1989	00	00	22
Segurado Empregado	01/03/1991	30/03/1991	00	01	00
Segurado Empregado	03/04/1991	19/01/1995	03	09	17
Segurado Empregado	24/07/1995	14/08/1995	00	00	21
Segurado Empregado	06/03/1997	21/05/1997	00	02	16
Facultativo	01/10/2008	31/01/2009	00	04	01
Segurado Empregado	18/05/2009	30/09/2009	00	04	13
TOTAL			08	02	16

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 540.877.571-9, no período de 30/11/2009 a 20/08/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade – DII** - em **07/2017** (Id. 4235641, quesito 6.2), época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 4235641) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*Espondilodiscoartrose Lombar*” e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que, apesar da idade e baixa escolaridade, poderá reabilitar-se em “*trabalhar como cuidadora, desde que não necessite pegar peso em excesso*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 540.877.571-9 (20/08/2017 – Id. 2497349 - Pág. 2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	María Leite de Carvalho dos Santos.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB - 540.877.571-9
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	20/08/2017 - cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	27/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 20/08/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6669119: Nada a decidir, visto que os autos foram baixados para o JEF.

Deverá a CEF peticionar diretamente no Juizado (Sisjef).

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111
AUTOR: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONETE MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, verifico do CNIS (id 3167686) que a autora obteve o benefício previdenciário auxílio-doença NB 542.674.094-8 no período de 29/01/2004 a 14/06/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "*síndrome do túnel do carpo bilateral*" e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, afirmando ainda que não foi possível fixar a Data de Início da Incapacidade – DII.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do último requerimento administrativo (24/07/2017 – NB 619.459.589-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **servindo a presente como ofício expedido**.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Ivone Martins dos Santos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	24/07/2017 (último requerimento administrativo).
Data de Início do Pagamento Administrativo	07/11/2017 (id 3628738).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 24/07/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111
AUTOR: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUFLOZINA RITA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: **1º)** o reconhecimento do tempo de serviço rural; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

É o relatório.

DE C I D O.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 anos de idade.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1º) Cópia da Certidão de Nascimento, evento ocorrido no dia 03/05/1926, constando que o pai da autora, senhor José Xavier Rêcho, era lavrador (Id. 2013812);

2º) Cópias das Certidões de Nascimento de José Dourado de Lima, Hélio Dourado de Lima, Rita Isabel de Lima, filhos da autora nascidos nos dias 28/04/1954, 08/12/1962 e 10/10/1966, respectivamente, constando que o marido da autora, senhor Deoclides Dourado de Lima, era lavrador (Id. 2013812);

3º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 14/09/1974, constando que o marido da autora era lavrador (Id. 2013812).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora **EUFLOZINA RITA DE LIMA**, declarou o seguinte, em síntese: que nasceu em 03/05/1926 e começou a trabalhar na roça com 10 anos de idade, plantando milho, feijão, arroz e mandioca no sítio que pertencia a seu pai; que trabalhou na Boa Esperança por três anos, depois mudou para o Nakamura, localizado no Bairro Sol Nascente, tendo também trabalhado por três anos; que após retornou e trabalhou nessa mesma propriedade por 17 anos, onde trabalhava com seu marido e filhos na roça de café; que depois foi trabalhar no Sítio do Normínio, localizado perto de Lins, onde trabalhou por cinco anos na lavoura de café; que após foi trabalhar no sítio do Kitahara no café; que parou de trabalhar há quinze anos por problemas de saúde.

A testemunha **MARIZA GOMES CARDOSO** afirmou que conheceu a autora em 1974, no Bairro São Nascente, localizado entre as cidades de Guaimbê e Júlio Mesquita; que a autora trabalhava na lavoura de café do Sr. Makoto; que entre 1974 a 1979, a autora e sua família trabalharam no sítio do Makoto.

A testemunha **CLEIDE DE FÁTIMA ALMEIDA PAIOLI** esclareceu que conhece a autora desde que tinha 7 anos, ou seja, desde 1967; que nessa época ela morava no Bairro São Nascente, pertencente à cidade de Guaimbê; que a autora trabalhou no sítio do japonês conhecido por Cheke por dois anos e também laborou com sua família entre 10 a 15 anos no sítio São Pedro, pertencente ao tio da declarante chamado Normínio; que depois a autora foi para o Sítio do Fumiú, onde a testemunha morava, que a autora trabalhou na roça aproximadamente até 1994; que o Bairro Sol Nascente ficava na região de Guaimbê, que ao todo presenciou a autora trabalhando no roça por mais de 20 anos.

A testemunha **GENI XAVIER DE ALMEIDA**, asseverou que conheceu a autora do Sol Nascente no sítio do Normínio, onde também a declarante residia; que a autora trabalhava com seu marido e filhos na lavoura de café; que a declarante trabalhou com a autora entre 1967 a 1976, que a autora sempre trabalhou na zona rural para diversos empregadores e não trabalhou na cidade.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de **03/05/1938 (quando completou 12 anos de idade) a 01/01/1994 (época em que parou de trabalhar na roça)**, totalizando **55 (cinquenta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	03/05/1938	01/01/1994	55	07	29
TOTAL DO TEMPO RURAL			55	07	29

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:

Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) **etário**: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e

2º) **carência**: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

Na hipótese dos autos, quanto ao requisito **etário**, verifico que a autora nasceu no dia 03/05/1926 (Id. 2013798), implementando NO ANO DE 1981, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à **carência**, a autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (26/10/2016 - Id. 2013812), correspondente a 667 (seiscentos e sessenta e sete) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** a partir do requerimento administrativo (26/10/2016 - Id. 2013812 - NB 179.438.689-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Euflozina Rita de Lima.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Rural.
Número do Benefício	NB 179.438.698-8
Renda Mensal Inicial (RMI):	1 (um) salário mínimo.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	26/10/2016 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	27/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 26/10/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), DE 27 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111
AUTOR: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUFLOZINA RITA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 anos de idade.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

- 1º) Cópia da Certidão de Nascimento, evento ocorrido no dia 03/05/1926, constando que o pai da autora, senhor José Xavier Rôcho, era lavrador (Id. 2013812);
- 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de José Dourado de Lima, Hélio Dourado de Lima, Rita Isabel de Lima, filhos da autora nascidos nos dias 28/04/1954, 08/12/1962 e 10/10/1966, respectivamente, constando que o marido da autora, senhor Deoclides Dourado de Lima, era lavrador (Id. 2013812);
- 3º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 14/09/1974, constando que o marido da autora era lavrador (Id. 2013812).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora **EUFLOZINA RITA DE LIMA** declarou o seguinte, em síntese: que nasceu em 03/05/1926 e começou a trabalhar na roça com 10 anos de idade, plantando milho, feijão, arroz e mandioca no sítio que pertencia a seu pai; que trabalhou na Boa Esperança por três anos, depois mudou para o Nakamura, localizado no Bairro Sol Nascente, tendo também trabalhado por três anos; que após retornou e trabalhou nessa mesma propriedade por 17 anos, onde trabalhava com seu marido e filhos na roça de café; que depois foi trabalhar no Sítio do Normínio, localizado perto de Lins, onde trabalhou por cinco anos na lavoura de café; que após foi trabalhar no sítio do Kitahara no café; que parou de trabalhar há quinze anos por problemas de saúde.

A testemunha **MARIZA GOMES CARDOSO** afirmou que conheceu a autora em 1974, no Bairro São Nascente, localizado entre as cidades de Guaibê e Júlio Mesquita; que a autora trabalhava na lavoura de café do Sr. Makoto; que entre 1974 a 1979, a autora e sua família trabalharam no sítio do Makoto.

A testemunha **CLEIDE DE FÁTIMA ALMEIDA PAIOLI** esclareceu que conhece a autora desde que tinha 7 anos, ou seja, desde 1967; que nessa época ela morava no Bairro São Nascente, pertencente à cidade de Guaibê; que a autora trabalhou no sítio do japonês conhecido por Cheke por dois anos e também laborou com sua família entre 10 a 15 anos no sítio São Pedro, pertencente ao tio da declarante chamado Normínio; que depois a autora foi para o Sítio do Fumiu, onde a testemunha morava, que a autora trabalhou na roça aproximadamente até 1994; que o Bairro Sol Nascente ficava na região de Guaibê, que ao todo presenciou a autora trabalhando no roça por mais de 20 anos.

A testemunha **GENI XAVIER DE ALMEIDA** asseverou que conheceu a autora do Sol Nascente no sítio do Normínio, onde também a declarante residia; que a autora trabalhava com seu marido e filhos na lavoura de café; que a declarante trabalhou com a autora entre 1967 a 1976, que a autora sempre trabalhou na zona rural para diversos empregadores e não trabalhou na cidade.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de **03/05/1938 (quando completou 12 anos de idade) a 01/01/1994 (época em que parou de trabalhar na roça)**, totalizando **55 (cinquenta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	03/05/1938	01/01/1994	55	07	29
TOTAL DO TEMPO RURAL			55	07	29

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:

Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e

2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

Na hipótese dos autos, quanto ao requisito **etário**, verifico que a autora nasceu no dia 03/05/1926 (Id. 2013798), implementando NO ANO DE 1981, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à **carência**, a autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (26/10/2016 - Id. 2013812), correspondente a 667 (seiscentos e sessenta e sete) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** a partir do requerimento administrativo (26/10/2016 - Id. 2013812 - NB 179.438.689-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Euflozina Rita de Lima.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Rural.
Número do Benefício	NB 179.438.698-8
Renda Mensal Inicial (RMI):	1 (um) salário mínimo.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	26/10/2016 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	27/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 26/10/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), DE 27 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALBERTO PEDRO BADIZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 19 de junho de 2018 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BASTA GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas Carlos Roberto Valdenego e Paulo Donizete Alves para o dia 25 de junho de 2018, às 16 horas.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE, KLEBER BELTRAMI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto do autor Fernando Henrique de Souza Novaes, tendo em vista a certidão de ID 5837654.

Após, proceda a Secretaria sua intimação.

Depreque-se a intimação do autor Thiago Beltrami Amaral no endereço indicado no ID 5829761.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2328348: Defiro.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 04 de junho de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (auxílio-acidente depositados na Secretaria).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em retificação ao despacho anterior (ID 6535737) a perícia será realizada no dia 04/06/2018 às 13:30 horas.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMÃO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5195834: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 04 de junho de 2018, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (Quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 05/06/2018 às 9:30 horas na empresa Maripav Pavimentação e Construção, na cidade de Marília/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-48.2017.4.03.6111
AUTOR: VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o Poder Judiciário, por meio do processo nº 0003344-47.2012.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.478.795-0 no período de 29/01/2013 a 25/08/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos judicialmente por ocasião do deferimento do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de *"tendinopatia em ombro D e E"* e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, acrescentando que a autora poderá desenvolver *"atividades leves, que não necessitem manipular muito os membros superiores, com movimento repetitivos, associado a sobrecarga"*; e

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente e fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 06/2017.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** NB 600.478.795-0 a partir do primeiro dia após a cessação do pagamento (26/08/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Vera Lúcia Ramos dos Santos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 600.478.795-0.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	26/08/2017 – primeiro dia após a cessação do pagamento do benefício NB 600.478.795-0.
Data de Início do Pagamento Administrativo	27/04/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 26/08/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE ABRIL DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO JOSE BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **06 de junho de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO (CRM n.º 135.155)**, médico especialista em ortopedia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SPI31014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **13 de junho de 2018, às 09h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **13 de junho de 2018, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Redistribuída a presente demanda, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIA REGINA MORAL
Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Redistribuída a presente demanda, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo.

Redistribuída a presente demanda, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM VIRGOLINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCCI LIMA - SP285288, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Finalmente, ressalto que a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda e, até aqui, não veio aos autos.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental, inclusive com a apresentação do procedimento administrativo acima referido.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Sobre o requerimento de produção de prova oral, deliberar-se-á oportunamente.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE SANTOS JAMMAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Recebo a petição de ID 5995606 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 65.659,40.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto este e o feito apontado apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge à primeira vista situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

V. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

VI. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VII. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VIII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **13 de junho de 2018, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intimo-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XII. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-05.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE MARCELO NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-51.2017.4.03.6111
AUTOR: EDMILSON BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MATHEUS DE CASTRO NEVES
REPRESENTANTE: RITA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum nas linhas da qual o autor, Matheus de Castro Neves, menor, representado por sua mãe, Rita de Castro, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Assevera o autor estar acometido de Transtorno do Espectro do Autismo (CID: F84.0). Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.03.2016), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração, relatórios médicos e documentos de diversa natureza.

Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo sobre ela. Foi também determinada a citação do INSS, após a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico (ID 3709471).

Auto de constatação social veio ter aos autos (ID 4215713).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4328223).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. Juntou documentos à peça de resistência.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial (ID 5645176).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, batendo-se pela procedência do pedido e reiterando os termos da petição inicial (ID 6226147).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)".

Assinale-se, de início, que o requerente possui 15 (quinze) anos de idade nesta data (ID 3121191).

Logo, a análise da deficiência, para efeitos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no § 1º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011:

"§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade".

Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade.

No caso, ao teor do exame médico pericial realizado no bojo destes autos, informa o senhor Perito que o autor Matheus de Castro Neves **não está impedido**, por razões de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade a que se predisponha, inclusive a laborativa.

Em resposta ao quesito n.º 2 do laudo pericial (ID 4328223), refisou o senhor Experto que o autor **não possui impedimento** de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Desta sorte, não há impedimentos de longo prazo.

Nessa medida, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 3709471).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA SAUSANA VICIUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum nas linhas da qual a autora, Aparecida Sausanavicius de Souza, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (03.08.2017), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova necessária (investigação social), provendo sobre ela. Foi também determinada a citação do INSS, após a juntada do auto de constatação social (ID 4184911).

Auto de constatação social veio ter aos autos (ID 4734188 e ID 4734819).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal. Defendeu que a autora não atendia aos requisitos legais necessários à obtenção do benefício prateado, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar. Debajo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, batendo-se pela procedência do pedido e reiterando os termos da petição inicial (ID 5534021 e ID 5534050).

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido que a inicial conduz (ID 6406618).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, ao teor do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a presente ação foi movida em 25.10.2017, buscando efeitos patrimoniais a partir de 03.08.2017.

No mais, o benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)".

Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora Aparecida Sausanavicius de Souza cumpre o requisito etário estabelecido na norma de regência: nascida em 25.02.1952 (ID 3164167 - Pág. 5), já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada NB n.º 703.202.230-9 (DER em 03.08.2017 – ID 5349187 - Pág. 15).

É por isso que não vem ao caso alvitar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de 1/4) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o esposo, Benedito José de Souza.

Da investigação social produzida e conforme documento ID 5349187 - Pág. 16, verifica-se que o esposo da autora é percipiente de benefício de aposentadoria por idade (NB n.º 149.335.306-0), no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro) reais.

Isso projeta renda mensal per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado.

Como o critério renda por si não encerra e esgota a análise de situação de necessidade, calha prosseguir na análise de outros elementos amecalhados no estudo social.

Nele menciona-se a existência de 04 (quatro) filhos da autora (conforme ID 4734819 - Págs. 7 e 8): Ana Paula de Souza, de 44 anos de idade, divorciada, cabeleireira; Leila Cristina de Souza, de 39 anos de idade, separada judicialmente, secretária em uma clínica médica local; Daniel Sausanavicius de Souza, de 37 anos de idade, casado, operador de máquina perfuradora de poço artesiano; e Guilherme Sausanavicius de Souza, de 23 anos de idade, solteiro, formado em publicidade, auxiliar de marketing em uma empresa em São Paulo/SP.

O conjunto desses descendentes tem condições de prestar à autora auxílio em caso de necessidade, dando pasto ao dever inscrito no artigo 1.696 do Código Civil, o que de alguma maneira já vem fazendo, conforme sublinhou o senhor Oficial de Justiça ao ser informado que a autora possui em sua residência TV por assinatura "SKY", que é paga pela filha Ana Paula de Souza (ID 4734819 - Pág. 7).

Em outro giro, o casal de idosos reside em imóvel próprio, que se encontra em bom estado de conservação. Trata-se de uma chácara, com uma casa e uma edícula (ambas de alvenaria e com cerca de 80m2 de área construída no total), com uma piscina circular grande, campo de futebol, um tanque para criação de peixe em cativeiro, poço semiaartesiano e um pomar com plantação de laranja, caqui, banana, manga, jabuticaba, acerola e goiaba, além do cultivo de mandioca para consumo próprio, conforme descrito pelo senhor Oficial de Justiça no auto de constatação e fotos que o instruem (ID 4734188 e ID 4734819).

É assim que quadro de paupérie, a atrair o indeclinável dever do Estado de garantir dignidade (mínimo vital) à pessoa, por ora não desabrocha.

Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-97.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c. Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de abril de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4949

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY GONCALVES(SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA)
DECISAO DE FLS. 115/120: Vistos, etc. 1. Mantenho as prisões em flagrante/conversões em prisões preventivas dos indicados WANDERLEY GONÇALVES, RONELSON CÂNDIDO MARTINS e ANTÔNIO RIGLEUVAN LÔ FÉLIX, ora surpreendidos com GRANDE quantidade de COCAÍNA sob a forma de PASTA BASE - 513 (QUINHENTOS E TREZE) QUILOS, no dia 21/04/2018, na cidade do SANTA MARIA DA SERRA/SP - pois, como dito anteriormente (fs. 66/67 e 108/109), tais condutas, colhidas através das diligências policiais, levam à configuração de potencial ilícito de tráfico transnacional de entorpecentes, praticado,

0007430-33.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA LEITE(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS) X EVANDRO APARECIDO BUENO(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI) X ALEXANDRE APARECIDO CALEFFI(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
Designo o dia 30 de maio de 2018, às 14H00, para inquirição da testemunha de acusação Nathalia de Carvalho Alberici. O depoimento será tomado por este Juízo Federal de Piracicaba via videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP (SAV/CNJ ID 841). Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado (precatória 0006599-64.2017.403.6102), informando os IPs do Equipamento de Videoconferência da Justiça Federal da 3ª Região em Piracicaba - SP: 10.17.74.1 (IP LOCAL - só no âmbito da JF) e 172.31.7.117 (IP LINK CNJ - no âmbito da JF e J. Estadual). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se mandado para intimação do defensor dativo. Publique-se para a defesa.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008665-30.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)
Fls. 180/183: Tendo em vista que o acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI juntou instrumento de mandato constituindo defensor e apresentou rol de testemunhas, expeça-se precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as Comarcas de Cerquillo, Tietê e Laranjal Paulista solicitando a inquirição das testemunhas de defesa (fls. 180/181), bem como a intimação dos acusados para acompanharem o ato caso residam na comarca. Designo o dia 27 de junho de 2018, às 14 horas, para inquirição da testemunha comum Renato Pessoa Mendes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Mauá, e da testemunha de defesa Carmen Sílvia Faroni Ruffi Magnani (fl. 181), presencialmente. Intime-se a testemunha, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Arbitro honorários do defensor dativo WALDIR LIBORIO STIPP (fl. 160), ora destituído, no valor correspondente a (metade) do valor máximo previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Fl. 193: Indefero o pedido da defesa de Floralval de requisição de documentos e informações ao INSS, uma vez que consta dos autos do Apenso I cópia do requerimento administrativo do benefício de Jonas Clementino Nunes (fls. 01/33). Por outro lado, a defesa não demonstrou a relevância ou pertinência das informações sobre as circunstâncias da convocação do segurado, por ocasião da revisão do ato concessório, para elucidação dos fatos. Por fim, resta prejudicado o pedido de oitiva de Jonas Clementino Mendes diante da notícia de que é falecido (fls. 68/69). Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado (precatória 0001841-25.2017.403.6140), informando os IPs do Equipamento de Videoconferência da Justiça Federal da 3ª Região em Piracicaba - SP: 10.17.74.1 (IP LOCAL - só no âmbito da JF) e 172.31.7.117 (IP LINK CNJ - no âmbito da JF e J. Estadual). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos. Publique-se para a defesa.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-82.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ELAINE MIGUEL COLACO GRANDIS(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR BARBOSA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)
Fl. 67: Defero o pedido da defesa dos acusados VALQUIRIA e JULIO de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, cientificada que deverá apresentar os respectivos instrumentos de mandato. Intime-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-35.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHIELS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 4960497: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a segunda parte do despacho de ID 3476988, que determinou a retificação do valor da causa, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Em síntese, sustenta a embargante que teria ocorrido obscuridade na decisão ora combatida, uma vez que o pedido dos autos não possui teor econômico aferível, motivo pelo qual a impetrante atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa para cumprimento do art. 291 do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada sob o ID 3463412.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

O segundo parágrafo da decisão embargada não apresenta a alegada obscuridade.

Resta claro que a embargante pretende revisar parte da decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o **não** acolhimento do recurso interposto.

Com efeito, e desembolso **posterior** do “pedágio” de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme mencionado à pág. 16 da petição inicial (ID 3460271), gera benefício econômico com relação ao valor do dinheiro no tempo, considerando que determinado montante no futuro não tem o mesmo valor do que a mesma quantia disponível hoje.

Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 3669028, mantendo a decisão de ID 3476988 nos exatos termos em que proferida.

No mais, confiro o prazo *derradeiro* de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante dê integral cumprimento ao referido despacho (ID 3476988), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, no valor máximo permitido pelo AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, no valor máximo permitido pelo AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, no valor máximo permitido pelo AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, no valor máximo permitido pelo AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifestem-se os réus no prazo de 5 dias acerca da alegação tecida pela autora por meio da petição de ID 6179649, de descumprimento de ordem judicial, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, conforme precedente do E. TJRS no AI nº 70045336484/2011/Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CRUZATTO - SP290329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em face da ausência de citação da CEF, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE JUNHO DE 2018, ÀS 16h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

Cite-se a CEF e intem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE LUIS DURANTE
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência ou de evidência, a fim de que o Instituto Nacional da Seguridade Social reconheça como laborados em condições especiais os períodos de 13/02/1988 a 31/03/1990, na empresa Equipav, de 17/02/1992 a 21/08/1996, laborado na empresa Minerpav, de 28/07/1997 a 15/07/2011, laborado na empresa Vinco Viação Noivacolinense Ltda e de 21/07/2011 a 03/02/2017, laborado na empresa Transportes Coletivos de Piracicaba, concedendo-lhe, alternativamente, o benefício da aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição ou reafirme a DER para o momento em que adquirir direito a aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-se o benefício a partir da data da aquisição do direito, nos termos do art. 690 da IN 77/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto, pelo exame da CTPS que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu labor.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência e de evidência requeridas na inicial.

Por outro lado, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Vinco Viação Noivacolinense Ltda, de ID 671715, não foi apresentado à análise do INSS, no processo administrativo nº 182.518.969-0, DER de 21/11/2017, contrariando o **julgado** pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente planilha de cálculos do valor da causa considerando a DER de 21/11/2017;
- 2 – emende a inicial para excluir do pedido o período de 28/07/1997 a 15/07/2011, laborado na empresa Vinco Viação Noivacolinense Ltda;
- 3 – apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Transportes Coletivos de Piracicaba, referente ao período de 01.07.1985 a 31.05.1996, com identificação do responsável legal pela coleta dos dados ambientais e
- 4 – requeira diretamente às empresas as complementações devidas eis que podem ser alcançadas pela própria parte, sem intervenção do juízo.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMª Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-70.2000.403.6109 (2000.61.09.000182-6) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

Após, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011428-0) - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7) - EUNICE LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias,

os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-23.2010.403.6109 - JOSE LUIS DARIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) -dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-33.2011.403.6109 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-25.2011.403.6109 - NEIDE HENRIQUE FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH.JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003331-88.2011.403.6109 - MARIA EDUARDA ROCHA - MENOR(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X JUVENAL GOMES FERREIRA X REGINA SILVEIRA FERREIRA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora - Maria Eduarda Rocha, para que traga aos autos seu número de CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se determinação de fls. 771.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1) - RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X SCHOLA S/C LTDA - ME X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHOLA S/C LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002476-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002476-8) - CARMINO RAFAEL GUERRA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CARMINO RAFAEL GUERRA X UNIAO FEDERAL X CARMINO RAFAEL GUERRA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001576-8) - JOSE AIRTON VENERI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AIRTON VENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006051-9) - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURO ANESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquiem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009361-76.2010.403.6109 - CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) -dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010763-95.2010.403.6109 - VERA LUCIA ROCHA PEREIRA LIMA X LORISVALDO PEREIRA LIMA X CIBELE PEREIRA LIMA CAROLINO X JULIO CESAR LIMA X LORRAN PEREIRA LIMA X CINTHIA PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA X MARIA ELOISA FERREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VERA LUCIA ROCHA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004039-41.2011.403.6109 - NAPOZIANO DA SILVA XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAPOZIANO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) -dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-72.2011.403.6109 - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALCINA ROQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010336-64.2011.403.6109 - JOSE CONCEICAO DA ROCHA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CONCEICAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011162-90.2011.403.6109 - ILZA MARIA FERREIRA LUCCA X VALDIR JOSE LUCCA X NATALIA FERREIRA LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ILZA MARIA FERREIRA LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000210-18.2012.403.6109 - AMAURI APARECIDO MORENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMAURI APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) - dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000463-06.2012.403.6109 - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUVENIL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-69.2012.403.6109 - LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCATTO ROSALEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-37.2013.403.6109 - ANTONIO DE JESUS BONIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE JESUS BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) - dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-37.1999.403.6109 (1999.61.09.006679-8) - MARIA DO ROSARIO CONTARIN(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO ROSARIO CONTARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-52.2000.403.6109 (2000.61.09.003423-6) - JOSE CARLOS DE ARAUJO X MIGUEL SEBASTIAO DE ARAUJO X VITALINA XAVIER DE ARAUJO X EDSON SEBASTIAO DE ARAUJO X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-71.2003.403.6109 (2003.61.09.005536-8) - NARCISO BENEDITO BISTAF(A SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X NARCISO BENEDITO BISTAF(A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003577-94.2005.403.6109 (2005.61.09.0003577-4) - WALDOMIRO BORGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDOMIRO BORGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007043-7) - GILDETE BARBOSA DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILDETE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000202-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000202-3) - MOISES VALDEMAR FRANCISCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOISES VALDEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-09.2007.403.6109 (2007.61.09.000791-4) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-59.2009.403.6109 (2009.61.09.002361-8) - DEVANIR DE FREITAS CAMPOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEVANIR DE FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002542-1) - CLARO ROBERTO SANTONINO(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLARO ROBERTO SANTONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002557-3) - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquiem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003823-3) - JOSE ANTONIO BOCATO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X BRUNO ROCHA DA SILVA X DANIEL ROCHA DA SILVA X RUBENS ROCHA DA SILVA X LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA X FERNANDO ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURICIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006155-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006155-3) - PAULO RODRIGUES DA LUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008823-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008823-6) - MILTON LUIZ DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011970-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011970-1) - AMELIA UEMURA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMELIA UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005271-25.2010.403.6109 - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NATALINA CHORRO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-47.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO AMARAL NORDER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CELSO AMARAL NORDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010094-42.2010.403.6109 - JOSE LAURINDO TREVISAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LAURINDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-57.2011.403.6109 - WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-74.2011.403.6109 - UNIVERSO NIETTO DE MOURA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIVERSO NIETTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-62.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE FRANCISCO SATELIS X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007105-29.2011.403.6109 - FRANCISCO BRAS REGONHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO BRAS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-56.2011.403.6109 - SERGIO ROBERTO CASSIMIRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO ROBERTO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILVA DE FATIMA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1095

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-11.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INTERMEDIC PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA)

Fls. 38/41: Por meio dos embargos de declaração interpostos, sustenta a embargada a existência de vícios de omissão e contradição na sentença de fls. 35/35^v. Intimada, a embargante se manifestou à fl. 45. Verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer vício que justifique o acolhimento do presente recurso. Pretende o embargante, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite nessa via recursal. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, não há o que esclarecer, à medida em que restou expresso na sentença ora embargada que o percentual da condenação (10%), incidirá sobre o valor atribuído à causa, ou seja, aquele indicado pela embargante na inicial dos presentes embargos. Com relação à alegada contradição, igualmente não há vício a ser sanado, uma vez que no caso concreto não houve sucumbência recíproca. Ao contrário, houve reconhecimento da procedência do pedido pela própria embargada (Intermédica) e o consequente acolhimento da impugnação da embargante (União Federal). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001522-49.2000.403.6109 (2000.61.09.001522-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104943-09.1998.403.6109 (98.1104943-2)) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(DF000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Considerando a desconstituição da penhora efetivada, nestes autos, em sede de embargos de terceiros nº 200261090059140, conforme se depreende das decisões proferidas naqueles autos às fls. 67/71 e 90/93, faculto ao embargante o direito de promover a garantia da execução, nos termos do artigo 9º da LEF, bem como o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Sem prejuízo, traspade-se cópia das decisões acima mencionadas para estes autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001856-63.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-87.2011.403.6109 ()) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 -

PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão monocrática de fls. 213/217, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.220) para os autos principais N. 00115898720114036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002351-73.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-16.2012.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão monocrática de fls. 138/142, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.145) para os autos principais N. 00000421620124036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002352-58.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-54.2012.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão monocrática de fls. 130/134, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.137) para os autos principais N. 00063385420124036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002355-13.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-54.2012.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 124/129, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.131) para os autos principais N. 00048835420124036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002949-27.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-52.2011.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 129/132, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.136) para os autos principais N. 00081645220114036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006537-42.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-34.2013.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão monocrática de fls. 95/100, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.103) para os autos principais N. 00042163420134036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001511-29.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-73.2013.403.6109 () - COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópias da sentença de fls. 48/50, da decisão de fls. 84/96 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 98) para os autos principais.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003909-46.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-39.2013.403.6109 () - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão monocrática de fls. 93/98, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.101) para os autos principais N. 00060913920134036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-03.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-18.2014.403.6109 () - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 195/202, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.202) para os autos principais N. 00028181820144036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002310-38.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-07.2014.403.6109 () - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 161/166, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.168) para os autos principais N. 00037370720144036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005107-84.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-45.2014.403.6109 () - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 158/163, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.165) para os autos principais N. 00051078420154036109.
Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007803-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-55.2014.403.6109 () - ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005732-55.2014.403.6109.

Faculto ao embargante o direito de indicar bens na execução fiscal acima mencionada a fim que seja efetuado o reforço de penhora até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008252-51.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-40.2015.403.6109 () - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos por Intermédici Piracicaba Assistência Médica Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 354/361, sustentando a ocorrência de omissões e contradições (fls. 364/382). Sobreveio manifestação da embargada às fls. 387/392. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009933-95.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-46.2015.403.6109 () - AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos por Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica, em face da sentença prolatada às fls. 118/122, sustentando a ocorrência de omissão (fls. 142/159). Sobreveio manifestação da embargada às fls. 162/167. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009934-80.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-66.2015.403.6109 () - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos por Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica, em face da sentença prolatada às fls. 122/126, sustentando a ocorrência de omissão (fls. 146/163). Sobreveio manifestação da embargada às fls. 166/171. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003405-69.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-71.2015.403.6109 () - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE: ... dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005317-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003133-3)) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo embargado às fls. 212/235.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005433-10.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-92.2013.403.6109 () - LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 233/234: Por meio dos embargos de declaração interpostos, sustenta a embargante a existência de erro material na sentença de fls. 231. Assiste razão à embargante. Desta forma, no primeiro parágrafo de fl. 231, onde se lê: Cuida-se de embargos à execução ofertados por ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL., leia-se: Cuida-se de embargos à execução ofertados por LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra a União Federal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005478-77.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-56.2016.403.6109 () - DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá se manifestar também sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado na petição inicial.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002225-81.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002226-66.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1102669-14.1994.403.6109 (94.1102669-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP007056 - MARIO DOTTA E SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 107/108). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente constante da conta nº 3969.005.86400142-6 em favor do executado, conforme se extai da informação prestada pela Gerente Geral do PA da Justiça Federal de Piracicaba (fl. 103). Tudo cumprido, considerando o cancelamento da penhora de fl. 27, conforme despacho de fl. 58, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102835-12.1995.403.6109 (95.1102835-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA X EMILIO JOSE

EXECUCAO FISCAL

1101123-16.1997.403.6109 (97.1101123-9) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ACELF EQUIP. E LOC. S/C LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES FAGUNDES X CELISA SILVEIRA MELLO FAGUNDES(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E SP018772 - AYRTON PINASSI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 270/273). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando que houve transferência de valores bloqueados via Bacenjud para a conta judicial (fl. 243), intimem-se os co-executados para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de suas contas bancárias para as quais desejam que tais importâncias sejam restituídas. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105724-65.1997.403.6109 (97.1105724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

1 - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 244/254), arguindo a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, ante a ausência de dissolução irregular da empresa executada. Noticiou, ainda, o falecimento do sócio Raphael Dauria Neto em 05/08/2016, requerendo sua exclusão do polo passivo. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 268/268), refutando as alegações da excipiente e pugnano pela rejeição da exceção. Requeru a nomeação de inventariante ad hoc para representação do espólio. É o que basta. 2 - Fundamentação O art. 18 do CPC assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir com assistente litisconsorcial. Denota-se que a petiçãoária do incidente de fls. 244/254 não possui legitimidade processual para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. Desta forma, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade interposta. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Em prosseguimento, quanto ao requerimento de nomeação de inventariante ad hoc, manifeste-se a exequente indicando quais são os bens localizados do espólio de Raphael Dauria Neto. Após, decidirei acerca do pedido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100336-50.1998.403.6109 (98.1100336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X FISSURA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IOLANDA WATANABE ROCCIA X ANTONIO DEFENDE JUNIOR(SP109430 - LUIZIA CALIL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 150/151). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando o cancelamento do registro de penhora, nos termos da decisão de fl. 106, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103700-30.1998.403.6109 (98.1103700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento do débito desta execução, bem como das execuções fiscais nºs 98.1103906-2, 98.1103966-6, 98.1104197-0, 1999.61.09.001578-0, 1999.61.09.006240-9 e 2000.61.09.000734-8, em apenso (fl. 130), sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 260/274). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora do maquinário de fl. 17. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103906-44.1998.403.6109 (98.1103906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio, contudo, petição da exequente nos autos da ação fiscal nº 1103700-30.1998.4036.6109, piloto, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 260/274- daqueles autos). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103966-17.1998.403.6109 (98.1103966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio, contudo, petição da exequente nos autos da ação fiscal nº 1103700-30.1998.4036.6109, piloto, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 260/274- daqueles autos). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104197-44.1998.403.6109 (98.1104197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio, contudo, petição da exequente nos autos da ação fiscal nº 1103700-30.1998.4036.6109, piloto, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral dos débitos (fls. 260/274- daqueles autos). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora do maquinário de fl. 15. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M DEDINI S/A METALURGICA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 1021/1023). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fls. 617 que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 1.535, 1.536 e 1.537, do 1º CRI local. Independentemente do trânsito em julgado, excepa-se Mandado de Averbação àquela serventia para cancelamento da penhora (fls. 318 e 620), e da averbação de ineficácia (fls. 228), arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Fica liberada também a garantia formalizada pela apólice de seguro nº 0775.07.1.983-2 de fls. 904/912 e respectivo endosso nº 681-7 de fls. 933/935. Autorizo desde já o desentranhamento dos referidos documentos para devolução à executada, mediante recibo nos autos e substituição por cópia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0005137-61.2011.403.6109 e Embargos à Execução Fiscal nº 0000878-18.2014.403.6109. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105379-65.1998.403.6109 (98.1105379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem(m) de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata

vencimentos em 31/05/2000 e 31/05/2001. Considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPF), em que a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao Fisco da declaração de rendimentos, tais datas devem, a princípio, ser consideradas para fixação do termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam as execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p. u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p. u., I, do CTN). Assim, no caso dos autos, considerando que o despacho inicial foi proferido em 04/04/2005 (antes da entrada em vigor da referida lei), considera-se interrompido o prazo prescricional em 14/12/2007, data da citação da pessoa jurídica executada. Extraí-se, portanto, de tal raciocínio, que os créditos foram atingidos pela prescrição, uma vez que entre o termo inicial da fluência do prazo prescricional e sua interrupção, houve o decurso do quinquênio legal. Observe que não há que se falar em aplicação do artigo 240, 1º do CPC, ou mesmo da Súmula 106 do STJ ao caso concreto, considerando que não houve demora do Judiciário no cumprimento dos atos do processo. Ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, resta prejudicada a análise das demais controvérsias. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo exipiente em sua peça incidental. Condeno a exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º, inc. II, do CPC, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003974-56.2005.403.6109 (2005.61.09.003974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAURINHO BENTO PIRACICABA ME(SP368853 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO BENTO)

I. Relatório-Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de MAURINHO BENTO PIRACICABA, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 90/93) visando a nulidade da penhora realizada sobre bens móveis de sua propriedade (fls. 46/54 e 98/104), sob o fundamento de que se trata de bens impenhoráveis, eis que, são indispensáveis ao funcionamento da executada e ainda, trata-se de empresa de pequeno porte e os bens penhorados. Instada a se manifestar (fl. 105), a exequente/executada sustenta a rejeição do pedido eis que a exceção de pré não é meio cabível, pois a matéria em debate não é de ordem pública, tais como a decadência e prescrição (fls. 107/107-v). E, ainda, sustenta que a penhora é regular, motivo pelo qual deve ser mantida, sendo facultado ao executado substituí-la por outro, desde que observada a regra do artigo 15, I, da LEF. É o que basta. II. Fundamentação-Reza o artigo 30, da LEF que todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). Pois bem, compulsando os autos, verifico que a executada juntou às fls. 96/97 a Ficha Cadastral simplificada, a qual demonstra que se trata de Microempresa com capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e seu objeto social é a fabricação de artigos de serralheria e calderaria. Além disso, por ocasião da diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, restou certificado que não foram encontrados outros bens que pudessem garantir a presente execução. Assim, restou comprovada a impenhorabilidade dos bens de fls. 46/53 e 99/104, eis que são essenciais para a continuidade da atividade da executada/excipiente. III. Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo exipiente, para declarar nula a penhora realizada às fls. 46/53 e 99/104. Condeno a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos, a iniciar por 10%, na forma do art. 85 do CPC, observado o escalonamento previsto na lei, devendo ser considerado como base de cálculo de tal condenação o valor atualizado do crédito tributário. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 85. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008537-93.2005.403.6109 (2005.61.09.008537-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALTA VOLTAGEM CONFECACO E COMERCIO LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GARCIA LAJARIN ZEM(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 57). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000992-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 310), sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 361/362). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora dos maquinários de fl. 110. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002315-75.2006.403.6109 (2006.61.09.002315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002389-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Trata-se de petição da executada impugnando a arrematação realizada nos autos ao argumento de que os bens foram avaliados e arrematados a preço vil, bem como não houve a segunda praça determinada pelo MM. Juízo em razão do baixo preço da avaliação, causando assim enorme prejuízo à executada, razão pela qual pleiteia seja invalidada, nos termos do artigo 903, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.

Para comprovar suas alegações anexa consultas de preços realizadas no site Mercado Livre da internet.

É o relatório do suficiente.

Compulsando os autos, verifico que os tomos penhorados nos autos foram avaliados inicialmente em R\$ 25.000,00 cada um, na data de 16/03/2007 (fls. 33). Cerca de dez anos depois, quando das diligências para o leilão, os bens foram reavaliados em R\$ 10.000,00 cada, conforme Auto de fls. 93 lavrado em 20/06/2017.

Nas duas oportunidades, a executada foi devidamente intimada das avaliações, sem que apresentasse qualquer irsignação.

Designados os leilões, houve arrematação em primeira hasta, pelo valor de R\$ 20.001,00, conforme Auto de fls. 101.

Nos termos do artigo 891, parágrafo único, do CPC, considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Em consulta ao Edital 01/2018 - CEHAS, disponibilizado na data de 22/01/2018 no Diário Eletrônico, em anexo, verifica-se que os valores mínimos foram grafados corretamente, de acordo com a avaliação dos autos.

Os documentos acostados pela executada em sua impugnação não são suficientes para influir a avaliação do Oficial de Justiça, pois desprovidas de qualquer fonte oficial.

Além disso, considerando que se cuida de maquinário da empresa penhorado desde 2007, há mais de dez anos, portanto, de uso diário, não há razões para crer que houve avaliação por preço incompatível com o preço de mercado. Adio que a avaliação do Oficial de Justiça é apenas uma estimativa do preço dos bens levados a leilão, não se podendo tomá-la como preço de mercado.

De qualquer forma, é certo também que a impugnação da avaliação está preclusa, em razão da publicação do edital de leilão na data de 22/01/2018, como certificado às fls. 97, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Diante de todo o exposto, indefiro o requerido pela executada, mantendo válida a arrematação realizada.

Intime-se a exequente para que fique ciente da arrematação realizada e providencie a imputação do referido valor na dívida aqui cobrada, requerendo o de direito.

Oportunamente, expeça-se o competente Mandado de Entrega do bem ao arrematante qualificado às fls. 101.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007358-90.2006.403.6109 (2006.61.09.007358-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Verifico que o despacho de fls. 51 ainda não foi publicado para o executado.

A fim de regularizar os autos, determino a publicação na íntegra do referido despacho abaixo transcrito:

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da exequente de fls. 48/50, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor do valor de R\$3.289,05 (fls. referência do depósito de fls. 19), corrigido monetariamente da data de 11 de março de 2014 até a data da efetiva transferência, nos termos requerido em fls. 48/50.

Deverá a CEF comprovar a realização da operação supramencionada e informar, na mesma oportunidade, o saldo remanescente.

Com a informação prestada pela CEF, expeça-se alvará em favor da executada e/ou seu procurador, da quantia apurada pela CEF (saldo remanescente).

Cumprido integralmente o conteúdo do presente despacho, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

No mais, considerando-se que já foi feita a transferência dos valores devidos ao exequente, expeça-se o alvará do saldo remanescente da conta 3969.005.4350-6 em favor do executado.

EXECUCAO FISCAL

0007382-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007382-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FORTI LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XII da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002311-04.2007.403.6109 (2007.61.09.002311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BONATO CIA LTDA X HELIO BONATO X ARMINDO BONATO X MOACIR BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 101/102).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003057-66.2007.403.6109 (2007.61.09.003057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARMACO PAULISTA COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X LUIZ GONZAGA SABINO DUTRA X MARCO ANTONIO SABINO DUTRA

Chamo o feito à ordem

Os autos encontram-se aguardando cumprimento dos despachos de fls. 172 e 159/60, acerca dos atos de constrição em relação aos sócio(s) administrador(es) da empresa executada, incluídos com base na dissolução irregular.

No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, motivo pelo qual SUSPENDO por ora, o cumprimento da decisão.

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Aguarde-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006703-84.2007.403.6109 (2007.61.09.006703-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO JANUARIO FALONE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarmamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010424-44.2007.403.6109 (2007.61.09.010424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 239), sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 252/253).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Ao SEDI para retificação do termo de autuação, passando a figurar no polo passivo da presente ação a empresa Cosan S/A Açúcar e Alcool, conforme requerido pelo exequente à fls. 162/165. Tudo cumprido, considerando a desconstituição da penhora, nos termos do despacho de fl. 54, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006175-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 316), sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 327/329).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando que já houve cancelamento da garantia (fl. 316), aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003994-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAURISA MARIA JORGE CORTELLAZZI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 110/111).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando que os ativos financeiros bloqueados via BACENJUD já foram desbloqueados (fls. 101/102), aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005766-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODALIDES JOSE FURLAN(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 150/160.

EXECUCAO FISCAL

0006377-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 157/163).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007198-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 428/430.

EXECUCAO FISCAL

0010736-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X BONATO E CIA/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 95), sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 104/105).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos

termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012500-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 183/191). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Determino ainda o cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00094-2007-051.15.00-2 (fl. 24), em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, devendo a Secretária oficialiar aquele Juízo lhe encaminhando cópia desta decisão. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000162-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA AGUA BRANCA DE PIRACICABA LTDA. EPP. (SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Transportadora Água Branca de Piracicaba Ltda., em face da decisão de fls. 171/172, sustentando a ocorrência de omissões (fls. 174/178). Sobreveio manifestação da embargada às fls. 185/186. Deixo de receber os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. Saliento, conforme consta da decisão ora embargada, que com relação ao período em que houve reconhecimento, pela exequente, de pagamento não imputado administrativamente, já fora procedida sua exclusão da cobrança, conforme fls. 168/170. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002498-07.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO interpôs exceção de pré-executividade (fls. 57/69) arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.

Inferre-se de fls. 53/54 que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular da empresa executada.

Considerando que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP ; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional, deixo de apreciar por ora, o pedido da exequente.

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Aguarde-se o decisum do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004514-31.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO interpôs exceção de pré-executividade (fls. 211/223) arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.

Inferre-se de fls. 146/147 que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular da empresa executada.

Considerando que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP ; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional, deixo de apreciar por ora, o pedido da exequente.

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Aguarde-se o decisum do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010505-85.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A D O S A PARTICIPACOES(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006727-73.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 34.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos embargos à execução que se encontram em sede recursal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008168-89.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 37.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões dos embargos à execução, conforme determinado naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008823-61.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso II, a, e no inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, nos termos do art. 104 do CPC, bem como manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 119/124.

EXECUCAO FISCAL

0010461-32.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPO TRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIONEL ARIETA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X MILTON RONTANI JUNIOR

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Procuradora da Fazenda Nacional para que regularize a petição de fl. 137, eis que não foi assinada. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010660-54.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 1093/1104: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010906-50.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 33.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões dos embargos à execução, conforme determinado naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011039-92.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 44.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões dos embargos à execução, conforme determinado naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-91.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 35.

Sem prejuízo, guarde-se o retorno dos embargos à execução que se encontram em sede recursal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000039-61.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 34.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões dos embargos à execução, conforme determinado naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-46.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos a execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 48.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

DECISÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa física/jurídica indicada na epígrafe. Por despacho facultei à UNIÃO FEDERAL que esclarecesse quais as contribuições sociais que estão sendo exigidas (art. 2, 5º, inc. III, 6º LEF), facultando-lhe emendar a inicial. A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida. Alegou que a CDA preenche os requisitos legais. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de indicar no seu agravo: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENTENDIMENTO DO STJ E DO TRF 3ª REGIÃO A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considere de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título executando não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo intemo provido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) correspondia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada

contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL-NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte:Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte:Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tem-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo.Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DA INOCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCALImportante pontuar que, em nenhum momento, houve decisão paralisou o feito. O que houve foi simplesmente um despacho, fundado na LEF, facultando à exequente a emenda à inicial para o fim de corrigir uma CDA que, como demonstrado, está evadida de um vício insanável, antes de ordenar atos de constrição patrimonial contra o executado.III. DISPOSITIVODeante do exposto, na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região (fls. 120/122).Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL.Em prosseguimento, passo a apreciar o pedido da exequente de fls. 96/107 para redirectionamento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios administradores lá indicados, baseada na dissolução irregular da empresa executada antes da decretação da sua quebra.Considerando que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controversia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versam sobre a matéria e tramitem no território nacional, deixo de apreciar por ora, o pedido da exequente. Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirectionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirectionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada, ou da presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Aguarde-se o decíum do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem prejuízo, tomemos os Embargos em apenso conclusos para decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006149-42.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 34.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões dos embargos à execução, conforme determinado naqueles autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006764-32.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 38.
Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos embargos à execução que se encontram em sede recursal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006765-17.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 39.
Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos embargos à execução que se encontram em sede recursal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006766-02.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos a execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 46.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006868-24.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 38.
Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos embargos à execução que se encontram em sede recursal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004488-91.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO interpôs exceção de pré-executividade (fls. 56/68) arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.

Inferir-se de fls. 38/39 que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular da empresa executada.

Considerando que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP e 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional, deixo de apreciar por ora, o pedido da exequente.

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Aguarde-se o decisum do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005477-97.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 37.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos embargos à execução que se encontram em sede recursal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-23.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos a execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 40.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006285-05.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006346-60.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos a execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 36.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006905-17.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 35.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões dos embargos à execução, conforme determinado naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007706-30.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos a execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 40.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001791-63.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos a execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva se houve ou não parcelamento noticiado nos autos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 30.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-86.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Fls. 199/199vº: Por meio dos embargos de declaração interpostos, sustenta a executada a existência de vício de omissão na decisão de fls. 196/197. Intimada, a exequente se manifestou à fl. 202/203. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer vício que justifique o acolhimento do presente recurso. Pretende o embargante, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite nessa via recursal. A decisão ora embargada reconheceu, quanto à exceção de pré-executividade interposta pela executada, a perda do objeto com relação a algumas CDAs, eis que foram canceladas administrativamente. Restou entretanto mantida hígida a cobrança dos créditos que compõem a CDA nº 80.4.14.123349-85, sendo rejeitada a exceção neste aspecto. Permanecendo portanto crédito a ser cobrado, não há que se falar em levantamento da penhora. Saliente que não procede a alegação de que a manutenção da penhora de fl. 139 caracteriza excesso de execução, tendo em vista que o valor bloqueado via BACENJUD à fl. 144/145, não é suficiente à garantia do valor integral do débito atualizado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Por oportuno, quanto a informação acerca da existência do Mandado de Segurança nº 0008499-71.2011.403.6109, cujo objeto é a compensação do débito exigido na presente execução fiscal, conforme informação da própria exequente, que não se opôs ao sobrestamento do feito, houve sentença naqueles autos determinando o recebimento dos recursos administrativos interpostos pela contribuinte (fl. 202vº). Desta forma, diante da questão prejudicial que ora se apresenta, determino a suspensão da execução até o julgamento final, que deverá ser informado pela exequente, do Mandado de Segurança 0008499-71.2011.403.610. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004571-73.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F.T.B. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA SGARBIERO E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

DECISÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa física/jurídica indicada na epígrafe. Por despacho facultei à UNIÃO FEDERAL que esclarecesse quais as contribuições sociais que estão sendo exigidas (art.2, 5º, inc. III, 6º LEF), facultando-lhe emendar a inicial. A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida. Alegou que a CDA preenche os requisitos legais. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de indicar no seu agravo: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e

tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005282-44.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Aguardar-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

me-se.

EXECUCAO FISCAL

0006087-94.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP123464 - WAGNER BINI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 158/224.

EXECUCAO FISCAL

0006721-90.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 87/97.

EXECUCAO FISCAL

0007573-17.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007691-90.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Cancelo a penhora realizada às fls. 29, uma vez que realizada após a notícia do parcelamento do crédito tributário.

Publique-se essa decisão juntamente com a de fls. 26.

Vista ao exequente.

Após, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007842-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PROTECARDIO - CLINICA DE HEMODINAMICA, DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 105/109.

EXECUCAO FISCAL

0008471-30.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVESTIMENTOS CERAMICOS DO BRASIL LTDA.(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008995-27.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 16/22: A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade, arguindo que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser liberado o valor penhorado em sua conta, bem como ser decretada a suspensão do feito, até a satisfação do crédito junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial. Instada a se manifestar (fls. 29), a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 31/34), refutando as alegações da excipiente e pugando pela penhora em dinheiro na conta judicial da recuperação judicial, com a suspensão do feito, na sequência, por 180 dias. Decido. Recentemente, em 20/02/2018, por decisão proferida nos autos do REsp n. 1694261, em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IIJ1039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n). Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Diante deste quadro, deixo, por ora, de apreciar a exceção de pré-executividade interposta e determino o sobrestamento do feito até o decisum do STJ (tema 987). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009145-08.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMOTECNICA LTDA(SC015088 - GIOVANI HOBOLD)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009310-55.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAUDELINO CARDOSO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/26), arguindo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário referentes às verbas de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos base de 2009 e 2010 e alega ser acessório os créditos referentes ao lançamento complementar de 2013 e 2014. Instada a se manifestar (fl. 43), a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 45/46), sustentando a inexistência de prescrição dos débitos descritos nas CDAs nº 80.1.15.090411-74 e 80.1.15.090412-55. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. II. 1 - Da prescrição Trata-se de crédito tributário (IRPF), com vencimentos em 30/04/2009 e 30/04/2010. Todavia, houve suspensão do prazo prescricional em razão do procedimento administrativo instaurado, conforme se observa dos documentos de fls. 47/48-v, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, somente após o trânsito em julgado da decisão final administrativa o crédito tributário foi definitivamente constituído. Assim, temos que o termo inicial do lapso temporal da prescrição se dá com a notificação da executada acerca do indeferimento do recurso administrativo. Ausente a presente data nos autos, considero o termo a quo, 11/04/2012, que corresponde à data mais antiga da

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005165-19.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO SCHRAIDER JUNIOR(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 96/97). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005632-95.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005679-69.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SALDANHA MARINHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

Expediente Nº 1097

EXECUCAO FISCAL

0009038-61.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

4ª Vara Federal de Piracicaba - SP Execução fiscal n. 00090386120164036109 Exequente : FAZENDA NACIONAL Executado : LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS

LTDA. DESPACHO RELATÓRIO Compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenção contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo que se refere e ao mês em que se considerem de acordo com a LEP as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais contribuições exigidas e quantos cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo intemto improvido. (AgRg no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) correspondia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARGO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mereu inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEP e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório careado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVISO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas

LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDA(s) que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc)nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 61/67.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

Petições 5278180, de 27.03.2018, e 6061130, de 20.04.2018: O arresto deve ser mantido.

Primeiramente, há que se distinguir entre a compensação de ofício, medida administrativa própria do Fisco, e o arresto, medida processual. O fato de não estar autorizada a Receita Federal do Brasil à compensação de ofício não impede que a Fazenda Nacional busque, inclusive judicial, visando à persecução de seus créditos, sejam estas propriamente executivas ou cautelares, como no caso aqui presente. Isto a decisão proferida na ação 5001915-78.2017.403.6112 não impediu.

Tece a Executada, ademais, considerações sobre a vedação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Mas a finalidade do dispositivo é evitar que os montantes pagos a título de Contribuições Previdenciárias patronal, do segurado e do empregador doméstico, que possuem destinação específica, e que financiam diretamente os benefícios previdenciários, sejam atingidos em sua higidez. A importância é tamanha que tais receitas somente podem ser utilizadas para o pagamento de benefícios do RGPS, conforme determina o inciso XI do art. 167 da Constituição Federal.

No entanto, este dispositivo não deve ser aplicado da maneira em que articulado pela Executada. Aqui há que se distinguir: uma coisa é evitar que o contribuinte realize compensações entre as contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212; realidade diversa, contudo, é a possibilidade da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional utilizarem-se dos meios previstos no Direito Positivo para cobrarem os créditos tributários não pagos e recomponem o respectivo Fundo. Assim, tanto pela literalidade do dispositivo quanto pelas razões acima expostas, se eventuais créditos referentes a outros tributos administrados pela RFB forem restituídos ao contribuinte, não vejo óbice para que eles sejam utilizados para a quitação de débitos atinentes a Contribuições Sociais, mormente em se tratando das contribuições previdenciárias consideradas em sentido estrito (segurados e cota patronal).

Aliás, não se pode perder de vista de que não houve compensação de ofício ou outro artifício travestido pela Fazenda Nacional. O que houve foi o deferimento do pedido de arresto, formulado junto com a exordial desta Execução Fiscal, o qual se diferencia justamente por se submeter a requisitos que devem ser cuidadosamente analisados pelo Juiz da causa (*fumus boni juris e periculum in mora*). Em outras palavras, a medida partiu do Poder Judiciário e não da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por seu turno, não se desconhece o relevante caráter do ressarcimento de créditos advindos da exportação e, apenas para ilustrar, muito se discute atualmente a respeito da inclusão ou não dos incentivos e subsídios fiscais na inclusão da base de cálculo de tributos como a COFINS, o PIS, a CSLL e o IRPJ. Sem prejuízo, não incide sobre os referidos créditos uma imunidade hermetica; uma verdadeira blindagem. Com a disponibilização, ainda que jurídica, dos montantes, fazem frente, ao lado do faturamento e dos demais bens da empresa, para responderem por suas obrigações, inclusive fiscais.

E, conforme a própria contribuinte aduz, o processamento da Execução Fiscal não é obstado pela Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, e mesmo diante desta situação, o que se constata é que o regime jurídico diferenciado não impediu que a empresa se mantivesse em franca atividade. E não há elementos nos autos que se faça induzir que os valores arrestados acarretarão a inviabilidade da atividade empresarial, sem mencionar que os créditos ressarcidos não constituem a única receita a ingressar em sua Contabilidade.

De forma específica, irredigiu-se a Executada em relação às CDAs 80.4.17.131623-50 e 80.4.17.131624-31, argumentando que estariam abarcados pela suspensão de exigibilidade deferida nos autos da ação nº 5001915-78.2017.403.6112. Mas não houve descumprimento por parte da RFB, conforme se apura a seguir:

- O procedimento administrativo 15940.720182/2013-19 continha os DEBCADs 51.023.928-5 e 51.023.9307. O primeiro tratava da multa isolada aplicada em razão das compensações e retenções indevidas; o outro tratava da própria glosa de tais procedimentos;

- Quanto ao DEBCAD 51.023.928-5, nada há para ser discutido. Foi suspensa a exigibilidade por força da decisão proferida nos autos da anulatória e os documentos acostados aos autos, em especial o de nº 5011245, demonstram tal fato;

- No que pertine ao DEBCAD 51.023.930-7, o magistrado considerou como legítima a declaração retificadora apresentada pela Executada após a reanquirição da espontaneidade, motivo pelo qual suspendeu a exigibilidade dos débitos decorrentes da glosa. Neste ponto é que entendo regular o procedimento da Receita Federal, pois, conforme item 7 do documento nº 5011245, e em respeito à decisão judicial, limitou-se o Fisco a cobrar o tributo como se espontâneo fosse, acrescido apenas da multa de mora. Para tanto, o PA original foi desmembrado para o de nº 10835.722573/2017-85.

- Não há irregularidade no procedimento: na parte em que há suspensão de exigibilidade sobre todo o débito, isto foi seguido pelo Fisco; mas, quando a suspensão incide quanto a algum aspecto da autuação, como no caso do DEBCAD 51.023.930-7, não há óbice para que a Receita prossiga a cobrança, desde que seguidos os estritos termos da decisão judicial, ainda que em sede liminar. Por isso é que, para bem atender à determinação, foi aberto o novo procedimento, já citado acima.

- Aliás, isto ocorre em muitas ações nas quais se discute a inconstitucionalidade de uma majoração de alíquota ou base de cálculo de determinado tributo. O tributo permanece exigível, suspendendo-se apenas a parte alcançada pela decisão judicial. Nestes casos, se houve autuação da Receita, é comum o desmembramento do débito para um novo PA, este contendo apenas a cobrança de uma forma que não se atente contra a decisão judicial. Até prova em contrário, este procedimento é regular e não constitui má-fé.

Não devem, portanto, as CDAs 80.4.17.131623-50 e 80.4.17.131624-31 serem extintas, porquanto estes créditos não se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme fundamentação *supra*.

Ademais, o arresto deve ser mantido, tanto em razão da manutenção dos fundamentos que o motivaram, tanto por não haver indícios de excesso de execução quanto aos valores acautelados.

Desentranhem-se os documentos nº 6044620, 6044625, 6044626, 6044629, referentes ao Agravo de Instrumento 5005243-19.2017.403.0000, os quais, por sua vez, pertencem ao processo 0007223-45.2001.403.6112.

Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Petição id nº 4644784: Defiro. Remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo passivo, a fim de proceder a exclusão da União e inclusão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Na sequência, intime-se a executada acerca do despacho id nº 4269709. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-40.2004.403.6112 (2004.61.12.008484-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X OSMAR CAPUCI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP203432 - PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTTI E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP227083 - VINICIUS DE BARROS MENDONCA)

Analisando os autos, constato que a petição pendente de protocolo nº 2018.61120005792-1, juntada às fls. 1222-1225 foi equivocadamente dirigida a estes autos, pois objetiva comunicar o óbito de João Vicente do Nascimento Filho, que figurou como réu nos autos 00010747120174036112, desmembrados deste feito.

Assim, determino o desentranhamento da referida petição para juntada nos autos 00010747120174036112, aos quais deveria ter sido dirigida.

Sem prejuízo, intime-se Osmar Capucci, mediante publicação oficial em nome da defesa constituída, de que o E. TRF3 proclamou a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e declarou extinta a sua punibilidade.

Após, não havendo outras providências neste feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000637-98.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X ADRIANO NARCISO RIBEIRO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X GLEISON RODRIGUES SANTOS X RODRIGO AMORIM FRANCA

Em vista da certidão da folha 455, dando conta de que a gravação do interrogatório do réu GLEISON RODRIGUES SANTOS restou prejudicada, manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a necessidade da realização de novo interrogatório do referido réu. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora (ID 4823370), o INSS os impugnou alegando excesso de execução (ID 5032490). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (IDs 5036651 e 5422774), sobre o qual apenas o INSS se manifestou (ID 5492936).

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Princípio, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, [1] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, juntado como ID 5422774, item '3.b', que elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos aqui reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **RS 600.607,43** (seiscentos mil e seiscentos e sete reais e quarenta e três centavos), dos quais **RS 599.002,14** (quinhentos e noventa e nove mil e dois reais e quatorze centavos) representam o valor do crédito principal e **RS 1.605,29** (um mil e seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários advocatícios, devidamente atualizados para **12/2017**.

Indefiro a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, vez que a procuração foi outorgada à advogada Renata Moço.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

[1] Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe deve ser feita, agrupando e indexando os atos processuais, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo "Processo de Referência". (RES. PRES. TRF3R 142/2017).

Assim, defiro o prazo de trinta dias para que a autora promova a regularização da virtualização dos atos processuais. Intime-se. Após, superadas as conferências, encaminhe-se o processo para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-59.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELAINE DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias, juntando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

DESPACHO - MANDADO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) /5000195-42.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: DORALICE ALVES DA SILVA

Nome: DORALICE ALVES DA SILVA

Endereço: AV GUSTAVO ANTONIO MARCELINO, 1801, QE C23 L99, RES ESMERALDA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19064-170

1. Defiro a realização de audiência de conciliação. **INTIME-SE** a requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 21/08/2018, às 14h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 08), para intimação da parte requerida, supra qualificada.**

3. Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001635-73.2018.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES, CLAUDINEI DONIZETI CECCATO,

EDMAR DA SILVA FELICIANO, JOSE REINALDO ESPANHOL, WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogado dos autores: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

Trata-se de ação popular com pedido de liminar para determinar que a ANEEL suspenda de imediato, o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera, até que seja apresentado um calendário de audiências públicas presenciais que efetivamente contemplem a oitiva, nos municípios afetados pela usina, de uma adequada representação da população, de modo que os princípios da publicidade, transparência e adequada informação sejam atendidos.

Subsidiariamente, requerem, ainda em sede de liminar, a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP, sede da Usina, cuja comunidade é a mais afetada, a fim de que seja possibilitada uma adequada representação da população, de modo que os princípios da publicidade, transparência e adequada informação sejam atendidos.

Relatam que o Secretário da Fazenda, atendidos os requisitos e condições do Decreto, permitirá ao Estado de São Paulo pleitear junto ao Governo Federal a outorga de um novo contrato de concessão, de até trinta anos, no âmbito do processo de privatização da CESP, o que "deve tornar mais atraente o processo de alienação". Em outras palavras, o referido decreto permitiu a privatização da CESP, condicionada à renovação do contrato de concessão.

No dia 29 de março, a ANEEL publicou o Aviso de Audiência Pública nº 018/2018 (Doc. 15), dando conta da realização de Audiência Pública na modalidade intercâmbio documental, online no site da ANEEL, com período para envio de contribuição de 29/03/2018 a 27/04/2018.

Os autores sustentam que o procedimento fere os princípios da publicidade, moralidade, legalidade e eficiência administrativa, além da legislação que rege as audiências públicas, visto que retira da população local, afetada pela medida, o direito de debater as graves questões sociais com a necessária profundidade.

Argumentam que a finalidade da audiência pública é a de permitir a participação popular direta na Administração; é instrumento de controle social e aprimoramento das decisões públicas. Este é o seu propósito máximo: dar transparência e efetuar a prestação de contas ao público quanto à procedência da decisão tomada.

Aduzem que ao contrário do que se esperava de um ato democrático e público, não foi oportunizado debate presencial para que a população pudesse contribuir com o processo de renovação do contrato de concessão. Ao revés, a participação popular foi cerceada, condicionada ao intercâmbio documental.

É o sucinto relato. Decido.

A Audiência Pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis Federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais. É um espaço onde os poderes Executivo e Legislativo ou o Ministério Público podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. São discutidos também, em alguns casos, os resultados de uma política pública, de leis, de empreendimentos ou serviços já implementados ou em vigor.

A audiência Pública e, conseqüentemente, a decisão que foi tomada ou lei aprovada com base em sua realização, poderão ser invalidadas quando não forem garantidas as condições para a efetiva participação popular. Elas podem ser anuladas quando: houver falta de divulgação prévia e em tempo razoável das informações sobre o tema a ser discutido; houver escolha de um local inadequado para a realização da audiência; houver falta de acessibilidade, por exemplo, se a audiência for realizada em um local em que não haja circulação de transporte público ou que não seja acessível para pessoas com deficiência; houver restrição do número de participantes ou do direito de voz dos participantes de forma a impossibilitar um debate amplo sobre o tema discutido.

Trata-se de questão relevante para os moradores locais, tomando-se necessário o amplo debate para que se discuta o impacto social causado pela ação do Estado.

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos. A legislação brasileira prevê a convocação de audiência pública para realização da função administrativa, dentro do processo administrativo, por qualquer um dos Poderes da União, inclusive nos casos específicos que versam sobre meio ambiente, licitações e contratos administrativos, concessão e permissão de serviços públicos, serviços de telecomunicações e agências reguladoras.

Em razão disso, para que o direito à informação e à publicidade seja plenamente satisfeito, a forma da audiência pública há de ser presencial, não atendendo a finalidade a que se destina a simples audiência pública na modalidade intercâmbio documental, online.

Reputo suficiente que a audiência pública se restrinja ao Município de Rosana-SP, onde está sediada a UHE – Porto Primavera-SP, onde se localiza a população mais diretamente afetada, revelando-se desnecessária a abrangência para os demais municípios circunvizinhos, o que tornaria o ato sobremaneira complexo e de difícil operacionalização.

Vale lembrar que a antecipação da tutela de urgência aqui deferida não tem caráter irreversível, uma vez que nada impede seja revogada a qualquer momento, caso se revele inadequada, oportunamente.

Ante o exposto, acolho o pedido e DEFIRO a medida liminar para determinar a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera-SP, até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP.

Citem-se e intimem-se, o Ministério Público Federal; a Advocacia Geral da União – AGU e a empresa Companhia Energética de São Paulo – CESP, as duas últimas para que manifestem eventual interesse.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EPITACIO SOUSA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a concordância da parte executada, homologo a conta apresentada pela exequente e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001641-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: RICARDO MARCHEZI AMBROSIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher custas, quando do ajuizamento das ações cíveis em geral.

Para o caso de processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária, caso do presente PJe, a Tabela I que acompanha o mencionado Diploma Legal, indica que o valor devido é de cinquenta por cento do valor das ações cíveis em geral.

Assim, ante o teor da certidão ID 6792635, intime-se a parte autora - por meio de seu advogado constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001922-70.2017.4.03.6112

2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: RF ARAUJO - EIRELI - ME e outros

Nome: RF ARAUJO - EIRELI - ME
Nome: RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
Endereços: RUA TAMOIO, 382, CASA 9, BAIRRO LEBLON, CAMPO GRANDE

RUA POTIGUARAS, 382, CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE

RUA M. QUINTANILHA, 305, CASA 3, CAMPO GRANDE

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 21/08/2018, às 14h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
 2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
 3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
 4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, para citação e intimação dos executados.
 5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B853FC8C>
 6. Intím-se.
- Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEONOR FERIANCI CASAVECHIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Pensão por Morte, com pedido de Tutela Cautelar de Urgência, que determine ao ente previdenciário se abstenha de proceder qualquer desconto no BPC da autora (NB 131.687.543-9), ou, a imediata suspensão do desconto, até o trânsito em julgado do processo.

Alega que era casada com o Sr. ANTONIO CASAVECHIA FILHO que veio a óbito no dia 27/08/2017.

Com o falecimento, a autora requereu no dia 06/10/2017 ao réu o benefício de Pensão por Morte nº 183.109.599-5 em substituição ao BPC que vinha recebendo, entendendo que o benefício lhe seria mais vantajoso.

Contudo, além de ter o benefício de pensão por morte indeferido, posteriormente foi notificada da "Abertura de Procedimento de Apuração de Irregularidade" no recebimento do BPC sob o nº 131.687.543-9, onde foi identificada irregularidade na manutenção do benefício no que diz respeito ao requisito de renda superior a ¼, tendo em vista que seu marido falecido recebia rendimento de aposentadoria.

Neste mesmo ato também foi notificada de que poderia ser compelida a devolver os valores recebidos irregularmente no valor apurado de R\$ 53.537,59.

Assim, afirma que a situação criada pela Autarquia-Ré, ou seja, a possibilidade de dedução do benefício estará pondo em risco a subsistência da autora, o que enseja a medida cautelar de urgência.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De início é preciso delimitar a abrangência do pedido antecipatório. Observa-se dos autos que a autora pede liminar para que não sejam descontados valores em seu benefício.

Pois bem. Os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Eis as regras que interessam ao caso:

Lei nº 8.213/91

Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:

...

II - pagamento de benefício além do devido;

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Decreto nº 3.048/99

Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

...

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos parágrafos 2º ao 5º;

...

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos passíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável o desconto no atual benefício da parte autora, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que, a princípio, não vislumbro ocorrer nos autos.

Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.

Vejam os esclarecedor julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS – Recurso Especial – 2003/0236294-9 – Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca – órgão Julgador Quinta Turma – Data do Julgamento 04/10/2005 – Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377)

Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida, em princípio, de boa-fé pela autora, não há que se falar em restituição, ou mais especificamente, descontos dos valores pagos administrativamente.

Em razão da idade avançada da autora é de ser deferida a tutela de urgência.

Isto posto, defiro a tutela de urgência para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de Prestação Continuada sob o nº **131.687.543-9**, por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o interesse de idoso na presente demanda, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES

DESPACHO - Mandado

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2018, às 14 horas, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO dos requeridos:

JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPF/CNPJ: 21490306000143, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: R SIQUEIRA CAMPOS, nº 952, Bairro: VILA NOVA, Cidade: PRESIDENTE PRU/SP, CEP:19010062;

JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 06984618860, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, nº 952 ,Bairro: VILA NOVA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19010-062;

JULYANA FRANCO GOMES, CPF/CNPJ: 36069679857, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteira. Endereço: RUA SEBASTIÃO DE PAULA, nº 76, Bairro: JARDIM DUQUE DE CAIXIAS, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19023-095.

Valor do débito: R\$ 86.515,17, atualizado em 09/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25A57001D>

Prioridade: 8

Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5001512-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO - Mandado

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2018, às 10:30 horas, mesa 02, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do requerido:

E C DE OLIVEIRA E CIA LTDA, CPF/CNPJ: 04499932000181, Endereço: RUA ALVINO GOMES TEIXEIRA,3262 3280,Bairro: PARQUE ALEXANDRINA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19033-000.

Valor do débito: R\$ 135.710,53, atualizado em 17/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5202FE320	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

DESPACHO - Carta Precatória

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem móvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2018, às 14 horas, na mesa 02, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, CNPJ: 04783523000102, Endereço: RUA FORTALEZA, nº 883, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE EPITACIO/SP, CEP:19470-000;

ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, CPF: 06963401861, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVA, Endereço: RUA MINAS GERAIS, nº 05-81, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE EPITACIO/SP, CEP:19470-000;

THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA, CPF/CNPJ: 41436526841, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, Endereço: RUA PARANÁ, nº 22-51, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE EPITACIO/SP, CEP:19470-000.

Valor do débito: R\$ 70.319,64, atualizado até 17/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3997FF008	
---	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIACADORI & CALEGARI LTDA - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD, LORENA MUSSI JORGE CALEGARI

D E S P A C H O - Carta Precatória

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2018, às 14:30 horas, na mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

FIACADORI E CALEGARI LTDA ME, CNPJ: 20710287000150, Endereço: RUA MINAS GERAIS, nº 246, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE EPITACIO/SP, CEP:19470-000;

GABRIEL FIACADORI SAUD, CPF: 22274631808, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, Endereço: RUA PASSEIO CURIO, nº 597, Bairro: CENTRO, Cidade: TEODORO SAMPAIO/SP, CEP: 19280-000;

LORENA MUSSI JORGE CALEGARI, CPF: 36462604832, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, Endereço: RUA PASSEIO CURIO, nº 597, Bairro: CENTRO, Cidade: TEODORO SAMPAIO/SP, CEP:19280-000.

Valor do débito: R\$ 100.741,10, atualizado até 20/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y858C64AFD	
---	--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos, em caráter preventivo, alegando que precisa renovar referida certidão, mas em função de débitos nos processos relativos aos AI 370682742 e AI 372682750 certamente a certidão será negada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega que os lançamentos fiscais têm como fundamento a liminar concedida nos autos de ação civil pública 2007.61.12.012431-9, que cassou retroativamente o certificado de entidade beneficente à ela concedido, sendo que, em sede de agravo de instrumento, a decisão foi reformada para ter validade apenas e tão somente a partir de outubro de 2008, ou seja, apenas com efeitos futuros (*ex nunc*) e não pretéritos (*ex tunc*). Assim, diz serem nulas todas as autuações fiscais referentes a períodos anteriores à data de outubro de 2008, o que seria o caso dos AIs acima citados.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

Pela decisão (Id 5290009), fixou-se prazo para que a impetrante corrigisse o valor da causa, recolhesse as custas devidas à União Federal, bem como trouxesse aos autos a negativa da autoridade impetrada quanto a seu pedido de CPDEN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa). Pela mesma decisão, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da impetrada, sem prejuízo de se analisar o pedido ainda antes da manifestação da autoridade tida como coatora, caso a parte impetrante comprovasse o ato coator.

Em resposta, a parte impetrante apresentou petição (Id 5444284) alterando o valor da causa e informando o recolhimento das custas remanescentes. Pela mesma petição, disse que o protocolo de requerimento de certidão positiva com efeito de negativa, ora juntado, demonstra “a prova cabal e documental da existência de óbice” a sua emissão, em decorrência dos débitos noticiados na inicial. Juntou documentos. Reiterou seu pedido liminar.

Com a manifestação judicial do dia 16/04/2014 (Id 5548942), a petição Id. 5444284 foi recebida como emenda à inicial. No mais, ponderou-se sobre a necessidade de que se aguardasse as informações da autoridade impetrada para apreciação do pleito liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 6031188), alegando que a impetrante não nega a existência de débitos inscritos em dívida ativa e que pretende dar interpretação equivocada à decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9. Sustenta a ausência de ato coator, posto que a parte impetrante possui créditos inscritos em Dívida Ativa e que não existe qualquer causa de suspensão de suas exigibilidades.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 6458123), opinando pela denegação da ordem, posto que a constituição do crédito tributário decorrente das contribuições para a Seguridade Social não se deram, tão somente, em função de a impetrante carecer de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, e sim em virtude do descumprimento dos demais requisitos exigidos, à época, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Decido.

São requisitos, para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, a impetrante, por meio destes autos, não discute o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social posterior a outubro de 2008, mas tão somente, o reconhecimento de que, em sede de agravo (0046706-41.2008.403.0000), foi concedido *efeito ex nunc* à decisão proferida na Ação Civil Pública, impedindo a suspensão da imunidade tributária com efeitos retroativos.

Em síntese, discute-se a extensão do cancelamento do aludido certificado.

Assim, estando amparada por uma decisão judicial, não se tem, como cancelado, o certificado de entidade beneficente anterior a outubro de 2008, o que impede, aparentemente, a cobrança das contribuições referentes aos processos administrativos nºs 370682742 (contribuição para seguridade social, período 01/2004 a 10/2008) e 372682750 (contribuição para outros fundos e entidades, 01/2004 a 10/2008), por serem anteriores àquela data.

Por oportuno, pondera-se que no r. despacho proferido pela Ilustre Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento, Dra. Cecília Marcondes, houve determinação para expedição de ofício ao CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social e à Receita Federal do Brasil para cumprimento do Acórdão prolatado no AI n. 0046706-41.2008.403.0000, no tocante aos efeitos *ex nunc* da revogação do Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos da impetrante.

Por fim, presente também o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Ora, a impetrante depende da emissão da mencionada Certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas atividades, em especial na celebração de convênios, contratos, licitações, bem como para possibilitar que seus alunos renovem ou se cadastrem no FIES.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** para que a autoridade impetrada emita, em favor da Impetrante, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que o único empecilho sejam os valores referentes aos processos administrativos nºs 370682742 (contribuição para seguridade social, período 01/2004 a 10/2008) e 372682750 (contribuição para outros fundos e entidades, 01/2004 a 10/2008).

Logo, havendo débito posterior a outubro de 2008 e não garantido por penhora ou com exigibilidade suspensa, fica autorizado a não emissão da referida certidão.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003534-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

DESPACHO

Fica a CEF ciente do resultado da pesquisa INFOJUD. Anote-se sigilo de documento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RENATA MILANO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DESPACHO

Vistos, em despacho.

RENATA MILANO SANTOS impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a prorrogação do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Juntou documentos e pediu a concessão de liminar.

É o relatório. Delibero.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, abaixo especificadas, para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

O presente despacho servirá de mandados de notificação para:

O **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 440, Presidente Prudente/SP.

O **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO**, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F49A8890	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

À vista da petição ID 6781190, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à impugnação aos embargos à execução apresentados pela CEF, bem como para que individualize as provas que deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 6774145, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003302-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S. A. DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

À vista das certidões ID5107553 e ID6690189, fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme despacho anterior ID4238517.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, o INSS os impugnou alegando excesso de execução, apresentando novos cálculos. Ante a discordância da parte autora, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer.

Ao manifestar sobre o parecer da Contadoria, o INSS alegou que o acórdão transitado em julgado é expresso ao adotar os critérios da Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária e juros de mora.

A parte autora requereu a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando o que estabelece o RE 870.947/SE.

DECIDO.

Assim consta do acórdão que transitou em julgado:

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Pois bem, em que pese a conclusão alcançada no acórdão (atualização monetária nos moldes da Lei nº 11.960/2009), pondera-se que referida decisão foi prolatada em 16 de maio de 2017, antes de que o Plenário da Suprema Corte tivesse se manifestado sobre o assunto.

Veja que consta no referido acórdão expressa ponderação quanto à ausência de pronunciamento do Supremo, no tocante à constitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de sorte que continuava em vigor, o que evidencia a clara intensão do Tribunal em seguir a orientação Pretoriana.

Com efeito, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor; que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (id 5466489 – item 3, “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 67.178,80 (sessenta e sete mil cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) como principal e R\$ 5.205,81 (cinco mil duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2017.

-

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GLILDO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente das diligências e para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALVINO SPIRONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 1352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCCO RODRIGUES(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR048764 - WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR E PR087595 - OSMAR MOREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 365/1074

pelo art. 68 do Código Penal. Da Dosimetria da Pena: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime. Antecedentes: apesar de existir processo em trâmite contra o réu pelo suposto cometimento do crime do art. 334-A do CP (fl. 17 do apenso), o mesmo não configura fatos antecedentes, nos termos da jurisprudência. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: diante da engenhosidade da empreitada criminosa, com ocultação da droga no assoalho do reboque do veículo, mediante modificação da sua estrutura física e criação de compartimento oculto, bem como da superposição de carga de grãos de milho, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. No que diz respeito à quantidade de droga e natureza da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, 206.600 (duzentos e seis mil e seiscentos gramas) de cocaína, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Por tais razões, fixo a pena-base em 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 880 (oitocentos e oitenta) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, passando a dosá-la em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa. Cada dia multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente por 2 meses e 24 dias, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP, restando um saldo de pena privativa de liberdade a cumprir de 8 anos, 3 meses e 26 dias. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual não se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Ademais, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas na fixação da pena base, especialmente a culpabilidade (dolo direto), as circunstâncias (ocultação da droga em compartimento falso no veículo) e a grande quantidade de entorpecentes encontrada em poder do réu (206,6 quilos de pasta base de cocaína), entendo que a gravidade em concreto do crime justifica a fixação do regime inicial fechado. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado MARCIAL CENTURION OVELAR, brasileiro, divorciado, filho de Cândido Centurion e Honorata Ovelar, nascido aos 19 de abril de 1985, portador de documento de identidade 376423274 SSP/SP, residente na Rua Inês Castro, nº 18, Jardim Primavera, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Itaí/SP (fl. 151), ao cumprimento de pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Considerando o expedito supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar. Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveu o réu, explicitando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Registro que, apesar de afirmar exercer a atividade de motorista, em duas ocasiões ele se envolveu com a prática de crimes no exercício dessa atividade, o que denota a possibilidade de vir a praticar novas empreitadas delituosas. Ademais, o réu permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu em decorrência da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu. Conforme deflui da fundamentação alhures explicitada no tocante à materialidade e autoria delitivas, restou evidenciado o nexo de instrumentalidade aludido no art. 62, 7º, da Lei nº 11.343/06, entre os veículos apreendidos - um caminhão e a respectiva carreta - discriminados infra, por ocasião da prisão em flagrante do denunciado e apreensão da droga. Além disso, segundo depoimento prestado pelas testemunhas na delegacia (fls. 03/04) e em juízo (fl. 123), bem como Laudo de Perícia Criminal (fls. 64/68), o referido veículo teve sua estrutura alterada para a dissimulação da droga, mediante a construção de um fundo falso no assoalho do semirreboque, objetivando dificultar a identificação e localização da droga apreendida. Em suas alegações finais, o réu pugnou pela restituição do caminhão Trator Iveco, ano/modelo 2007/2008, de cor branca, placa DTC 3002, Ponta Porã/MS, por entender que, como a droga foi encontrada somente no semirreboque, a decretação da perda deveria recair apenas quanto ao referido veículo, liberando-se, consequentemente, o Trator Iveco. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Conquanto a droga tenha sido escondida apenas no semirreboque, o referido veículo não possui tração própria, dependendo do outro veículo (Trator Iveco) para se locomover. Assim sendo, ambos os veículos foram utilizados para a prática do crime, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/06. Além, a própria CRFB, em seu art. 243, parágrafo único, prevê que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Não bastasse isso, ao analisar a expropriação de imóveis nos quais houve cultivo de plantas psicotrópicas, prevista no caput do art. 243 da CRFB, o Plenário do STF, no julgamento do RE 543974, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou posicionamento no sentido de que a expropriação deve recair sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal ou a utilização de trabalho escravo tenham ocorrido em apenas parte dele. Portanto, por analogia, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que ambos os veículos foram utilizados para a prática do delito. Por tal motivo, indefiro o pedido do réu e, com amparo nos artigos 62, 7º, e art. 63, todos da Lei nº 11.343/06, DECRETO a perda em favor da União dos veículos assinalados abaixo: 1 - Caminhão marca IVECO/STRALISD 490S38TN, cor Branca, ano fabricação 2007, ano modelo 2008, Placas DTC3002, chassi 93ZM2ARH088800579; 2 - Carreta marca SR/RANDON, cor Branca, Tipo Car/S.Reboque/C.Aberta, ano fabricação 1992, Ano Modelo 1992, Placas IFO8395, chassi 9ADG12430NM095098. No que diz respeito aos valores encontrados em poder do réu, no montante de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e que se encontram depositados em conta judicial (fls. 05 e 39 dos autos), diante da ausência de comprovação de que possuem relação com os fatos criminosos apurados nesta ação, determino a sua restituição ao réu. Conquanto o réu tenha utilizado veículo como meio para a prática do crime, deixo de aplicar o efeito condenatório previsto no art. 92, III, do CP, uma vez que a inabilitação para dirigir veículo automotor poderá dificultar a sua ressocialização após a progressão de regime e reinserção no meio social. No que diz respeito ao pedido de transferência para presídio mais próximo do seu meio familiar, formulado após o interrogatório, considerando que o réu se encontra recolhido em estabelecimento penal estadual, entendo que esse pleito deve ser formulado perante o órgão jurisdicional estadual responsável pelo presídio no qual o réu se encontra preso. Portanto, deixo de apreciar o pleito por ausência de competência para tanto. Registro que a transferência do acusado noticiada à fl. 151 não decorreu de solicitação deste juízo. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Deixo para apreciar o pedido de depósito e utilização do veículo apreendido (fls. 152/180) após a manifestação do MPF, em conformidade com o art. 61 da Lei nº 11.343/06. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Expeça-se carta de guia provisória. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença; 3) Em obediência ao 2 do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB; 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento. 5) Considerando as informações constantes do documento de fls. 28, dando conta que o réu é brasileiro naturalizado, oficie-se o Ministério Público Federal e o Ministério da Justiça para, querendo, ajuzarem ação para cancelamento da naturalização (perda da nacionalidade), nos termos do art. 12, 4º, I, da CRFB; 6) Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença (Art. 201, 2, do CPP); 7) Oficie-se a autoridade policial para que providencie a destruição das amostras de entorpecentes guardadas para contraprova, conforme determina o art. 72 da Lei nº 11.343/06. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 4440993, fica a embargante intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IZAIAS VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação cível de procedimento comum proposta por **IZAIAS VICENTE FERREIRA**, qualificado nos autos, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de assegurar a opção pelo cálculo da RMI pelos moldes da regra permanente constante do art. 29, I da Lei 8.213/1991, por acreditar lhe ser mais benéfica, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Afirma que é beneficiário de aposentadoria por idade n.º 161.297.048-3, desde 09/10/2012, e que, para o cálculo-do-salário de benefício, somente foram consideradas as contribuições recolhidas a partir de 7/1994 até a data do requerimento, conforme a regra de transição insculpida no art. 3.º, da Lei n.º 9.876/99.

Defende que a regra de transição foi editada para beneficiar os segurados já filiados na data da Lei n.º 9.876/99, e que seria possível optar pela aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, sempre que esta seja mais favorável do que aquela.

Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, que foi deferida.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade e legitimidade da concessão nos moldes da regra de transição. Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, passo à fundamentação.

2. Fundamentação

Preliminarmente - Falta de interesse de agir

A análise quanto ao preenchimento das condições da ação, segundo a teoria da asserção ou teoria *della prospettazione (in statu assertionis)*, prevalente na doutrina e jurisprudência pátrias, deve ser feita com base nos elementos e afirmações fornecidas pelo autor no momento da propositura da ação, sem perquirir quanto à comprovação das alegações.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito – Prescrição

Quanto à prescrição quinquenal, a matéria já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula n.º 85, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Com isso, na situação vertente, as parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação foram atingidas pela prescrição (Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 8.213/91), razão pela qual acolho a preliminar.

Mérito

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante aplicação do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, afastando-se a regra de transição (Lei n.º 9.876/99, art. 3.º) e incluindo, no cálculo da RMI, as contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos da regra permanente atual.

Aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 foi criada para beneficiar os segurados já filiados ao RGPS na data da sua publicação, de modo a assegurar que o salário-de-benefício destes fosse apurado com base na *“média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.”*

Defende que, em alguns casos, a aplicação da regra definitiva, prevista nos incisos I e II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, seria mais benéfica ao segurado, por possibilitar que o salário-de-benefício seja apurado com base *“na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”*, e não apenas daqueles posteriores 7/1994. Isso por que, quando o segurado possuir salários-de-contribuição com valores elevados no período anterior a 7/1994, o cômputo de todos eles na média aritmética ocasionaria uma elevação do salário-de-benefício e, por conseguinte, da própria RMI.

Entendo, contudo, que a tese defendida pela parte não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, por força do Princípio do *tempus regit actum*, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua fruição, o que implica dizer que, havendo alteração legislativa, ainda que maléfica, o segurado tem que suportar os ônus do novo regramento.

No caso, o benefício da parte requerente foi concedido em 9/10/2012, quando vigia a Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, que dispõe: *“O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [...]”* (art. 29, incisos I e II).

Também estava em vigor a regra de transição do art. 3º da Lei n.º 9.876/99, a qual prevê que: *“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada por esta Lei”* (art. 3.º).

Além disso, consta dos autos que a parte autora já era filiada ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior à edição da Lei n.º 9.876/99, portanto, deve-se reconhecer que o INSS agiu de forma correta ao aplicar a regra de transição estabelecida no art. 3.º do referido diploma legal.

O Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado, em diversas ocasiões, no sentido de negar o direito pretendido pela parte autora nesta ação. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, “CAPUT”, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. – **Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.** - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - **A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.** - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - **A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.** - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263772 - 0027377-04.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018);

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FILIADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PERÍODO CONTRIBUTIVO DECORRIDO DESDE A COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. - **Beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99. Aplicabilidade da regra de transição estabelecida no art. 3º, da Lei nº 9.876 /99. - No cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Precedente do STJ.** - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensão nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelo improvido.” (Ap 00071020720154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO);

No mesmo sentido, também vem decidindo o Egrégio TRF da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Requer o suplicante a revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que “Desconsiderando a normativa inserida no supremacionado art. 3º, a Autarquia Social aplicou indiscriminadamente no levantamento dos PBC’s dos segurados a regra de transição, porém de uma forma mais danosa e depreciativa da RMI destes trabalhadores”. 2. Entende o recorrente que a regra de transição não é de aplicação obrigatória, tendo sofrido prejuízo, vez que foi levado em consideração para efeito do levantamento do cálculo do PBC somente as 80% maiores contribuições após julho de 1994, descartando-se todas as demais contribuições anteriores. 3. A sentença recorrida entendeu corretamente que “com relação às competências de 09/03/1976 a junho/1994, não há qualquer ilegalidade no cálculo realizado pelo INSS, uma vez que a lei que disciplina a forma de cálculo do salário de benefício, já vigente na data da concessão do benefício do autor, prevê expressamente que no cálculo deste serão considerados apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). 4. A competência mais remota a ser considerada é a referente à julho/1994. Não há, portanto, como contabilizar o período anterior a este marco no cálculo do salário de benefício da parte autora. Precedentes do TRF4 e do STJ. 5. Apelação improvida. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), suspensos em razão da gratuidade judiciária.” (PROCESSO: 08033331120174058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/02/2018, PUBLICAÇÃO);

Esse também é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado em julgado recente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. **1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99. 2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal. 3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994,** e “no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo”. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

Por fim, observo que a interpretação extraída pela parte autora da leitura dos textos dos artigos 3º da Lei nº 9.876/99 e 29 da Lei nº 8.213/91 é completamente equivocada e contrária à literalidade das regras.

Com efeito, da conjugação dos textos dos dispositivos acima mencionados, não é possível extrair que a regra definitiva, prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, admite o cômputo dos salários-de-contribuição anteriores a 7/1994, haja vista que ela se dirige aos segurados filiados após o advento da Lei nº 9.876/99, os quais, por óbvio, não possuem salários de contribuição anteriores a 7/1994.

Com o advento da Lei nº 9.876/99 não há mais possibilidade de cômputo dos salários-de-contribuição anteriores a 7/1994 no cálculo do salários-de-benefício, haja vista que, para os segurados filiados em data anterior à Lei 9.876/99, o PBC corresponderá ao período de 7/1994 até a competência imediatamente anterior à DER (regra de transição – art. 3º da Lei 9.876/99) e, para os demais, o PBC corresponderá ao lapso que vai da data de filiação ou primeiro recolhimento, que será necessariamente posterior a 7/1994, até a competência anterior a DER (regra permanente – art. 29 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.876/99).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser vedada a adoção de regime híbrido, com a conjugação de regras de sistemas diferentes de aposentadoria e criação de uma terceira regra (REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

Outrossim, conquanto a legislação assegure o direito ao benefício mais vantajoso, isso somente é possível quando se verificar que dois benefícios previdenciários são passíveis de serem concedidos ao segurado, jamais podendo tal direito embasar o indevido afastamento de regras legalmente previstas, como a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, para a aplicação de uma outra regra. Se há norma de transição vigente e válida no momento da aposentadoria do segurado, essa deve ser aplicada, mesmo que importe a concessão de benefício inferior ao previsto na regra anterior ou mesmo na regra geral atual e “permanente”.

Assim, com base na fundamentação acima delineada, o pleito de revisão do benefício não merece acolhimento.

3. Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, ao tempo em que acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo improcedente** o pedido de revisão, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais adiantadas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC 2015). Tal cobrança, contudo, deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Custas *ex lege*.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 24 de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004049-78.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DACOME, IRONDINA BARBOSA DACOME
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo de embargos de terceiro dependente de processo (principal) que ainda não é eletrônico deve tramitar, obrigatoriamente, por meio físico, nos termos do art. 29 da Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Assim, determino que a parte providencie o necessário para a distribuição desta ação por meio físico.

Constatada a distribuição pela Secretaria desta Vara, arquite-se este feito com baixa-findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AECIO DE FEO FLORA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SUDATI VASSE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DEODATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os autos, apresentando os documentos apontados pelo INSS (id 5803132).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VITORIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCIO JOSE SANTANA PNEUS - ME, MARCIO JOSE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 6535607 da comarca de Teodoro Sampaio, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: PRODOMO E BELTRAME LTDA. - EPP, VALDEMIR PRODOMO, PAULO RICARDO RIBEIRO BELTRAME
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILSON GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004381-45.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEBCRUZ BEBIDAS EIRELI - EPP, MARCIA LIOTTI CRUZ, SALVADOR CRUZ NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da credora quanto à satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas e honorários já recebidos pela exequente.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se..

Presidente Prudente, 27 de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500039-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GLOBO TRANSPORTES E REPRESENTACOES DE RACA O ANIMAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas pelo executado.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, §1º da Lei 10.522-2002.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Presidente Prudente, 27 de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-14.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: STC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas pelo executado.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, §1º da Lei 10.522-2002.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Presidente Prudente, ____ de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da exequente na composição do litígio através do Programa Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2018, às 10h00min, mesa 01, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 1350

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Tendo em vista que o imóvel penhorado está localizado no município de Presidente Epitácio, cancelo a hasta pública designada às fls. 206. Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Depreque-se a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 77.

Intimem-se os executados e comuniquem-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Determino a pesquisa no sistema BACENJUD e RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, o bloqueio on line de valores e veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO)

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fls. 301.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fls. 194.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Expeça-se o necessário para a penhora e avaliação dos veículos bloqueados. Nomeio o executado Amin Algazal como depositário dos bens, o qual deverá ser intimado do encargo. Encerradas as providências cabíveis, intím-se os executados, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Expeça-se o necessário para a penhora e avaliação dos veículos bloqueados. Nomeio o executado Mauricio Aparecido Leite como depositário dos bens, o qual deverá ser intimado do encargo. Encerradas as providências cabíveis, intím-se os executados, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272219 - THIAGO TARNOSCHI E SP359388 - DIEGO KIYOSHI SAITO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000847-77.2000.403.6112 (2000.61.12.000847-7) - CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDMAR RIOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores referentes à multa em favor do exequente e à condenação sucumbencial fixados pela sentença dos Embargos à Execução Fundada em Sentença, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 310/316, conforme fls. 336, 353, 389 e 397/398, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001237-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001237-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-77.2000.403.6112 (2000.61.12.000847-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDMAR RIOS CARNEIRO

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores referentes à multa e à condenação sucumbencial fixadas pela sentença de fls. 162/168, conforme fls. 336, 353, 389 e 397/398 dos autos principais, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335: Assiste razão a exequente.

Dê-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do Precatório/RPV para que, caso queira, apresente impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEANCREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 256, ficam as partes intimadas da r. decisão de fls. 251/252, com o seguinte teor: Aurita Maria Neves Cavalcante moveu a presente ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença de fls. 86/89, confirmada pela decisão do E. TRF-3 de fls. 126/127 e transitada em julgado (fl. 129), acolheu o pedido da parte autora e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/02/2009, bem como, a pagar as parcelas vencidas, com os devidos acréscimos legais. Após apuração do valor devido em fase de cumprimento de sentença (fl. 146), foram expedidos os ofícios requisitórios nº de fls. 150/151. As fls. 159/228 e 229/230, a empresa OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56, veio aos autos informar que havia adquirido da autora, então exequente, mediante cessão de crédito, os direitos de titularidade do crédito relativo a 70% do valor do precatório de protocolo nº 2016.0161794 e ofício requisitório nº 2016.0000558R, careando aos autos documentação relativa à mencionada cessão de crédito. Na ocasião, informou que houve reserva de 30% relativo aos honorários do patrono da parte autora e requereu a homologação da cessão de crédito e expedição de ofício ao TRF-3 para habilitação do novo credor (fl. 160). Diante da informação trazida ao processo a respeito da cessão do crédito, determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição da cessionária e sobre a disponibilização dos créditos, conforme informação juntada à fl. 231. Às fls. 234/243, a cessionária carrou recibo de quitação do pagamento realizado à autora Aurita Maria Neves Cavalcante e informou que o crédito cedido havia sido levantado pela parte. Diante disso, requereu o bloqueio de contas, via BACENJUD, da autora e seu advogado, no valor total do precatório (R\$ 76.861,50), com posterior expedição de Alvará Judicial em seu favor do valor correspondente a 100% do precatório devido originalmente à autora, com exclusão do percentual de 30% relativo aos honorários advocatícios. Em petição assinada por ambos, a parte autora e seu patrono informaram que a empresa OCEANCREDIT, já tendo conhecimento da disponibilização do valor do precatório em favor da autora, procurou esta e, sem o conhecimento e participação do advogado da mesma, firmou a referida cessão de crédito, procedendo de forma mádois com a demandante (cedente), que já conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade. Esclareceu, ainda, que além do percentual de 30% sobre as parcelas vencidas, a autora também havia se comprometido a pagar ao seu advogado mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência de contrato de honorários profissionais firmado entre eles. Por fim, informa que os valores já foram levantados (fls. 244/245). É o relatório. Decido. Regulando a cessão de precatórios, os 13º e 14º do art. 100 da CRFB, com redação dada pela EC n 62/2009, estabelece que: Art. 100. (...) 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Como se observa, os dispositivos colacionados autorizaram a cessão de precatórios, independentemente da concordância do devedor, contudo, estabelecem que a cessão somente produzirá efeitos após a comunicação do tribunal em que teve origem o precatório e da entidade devedora. No presente caso, apesar de a cessionária ter peticionado nos autos requerendo a homologação e comunicação ao Tribunal Regional Federal, antes mesmo da apreciação do seu pedido e, por conseguinte, da comunicação ao tribunal e ao devedor, o crédito correspondente ao precatório foi integralmente levantado pela autora e seu advogado. Considerando que a cessão não preencheu os requisitos de eficácia, entendo que o pedido de bloqueio das contas da autora e do seu patrono por meio do Sistema BACENJUD deve ser indeferido, haja vista que, como dito, o contrato de cessão, por não preencher os requisitos estabelecidos pela EC n 62/2009, não produziu os efeitos jurídicos nele previstos. Além disso, tendo em vista que as questões levantadas pela pretensão cessionária constituem matéria estranha à esta lide e que os valores dos ofícios requisitórios já foram levantados pela parte autora e pelo seu advogado, entendo que a requerente deverá socorrer-se das vias próprias, junto à Justiça Estadual, para reaver os valores pagos à autora a título de adimplemento das suas obrigações previstas no instrumento de cessão, não podendo reclamar neste Juízo Federal o crédito do precatório. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL. Fls. 246/250: ciência às partes. Sem prejuízo, providencie a OCEANCREDIT, no prazo de 5 dias, a regularização da sua representação processual em relação à advogada Mariana Soares Rbeiro - OAB/SP 382.246, tendo em vista que os substabelecimentos de fls. 239 e 250 são meras cópias. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RIBEIRO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do

Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-73.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-79.2015.403.6112 - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007016-76.2001.403.6102 (2001.61.02.007016-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-25.1999.403.6102 (1999.61.02.002355-5)) - GUILHERMETTI E GOMES LTDA ME X ANTONIO SAMPAIO GUILHERMETTI X MAUCIA GOMES DOS REIS GUILHERMETTI(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SILVIA AGADIR MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008000-89.2003.403.6102 (2003.61.02.008000-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-85.1999.403.6102 (1999.61.02.009335-1)) - SIDINEI ROMANELLI(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010502-64.2004.403.6102 (2004.61.02.010502-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-69.1999.403.6102 (1999.61.02.004499-6)) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X THIAGO VILELA DE OLIVEIRA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005949-32.2008.403.6102 (2008.61.02.005949-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012438-22.2007.403.6102 (2007.61.02.012438-3)) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008699-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008699-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-25.2005.403.6102 (2005.61.02.012604-8)) - MAURICIO BALIEIRO LODI(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8)) - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014248-95.2008.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-83.2003.403.6102 (2003.61.02.011667-8)) - SINDICATO C.V.R.E.T.E.DET.U.P.F.I.L.E.C. RPO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007329-56.2009.403.6102 (2009.61.02.007329-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001668-5)) - MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000238-70.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-03.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004631-67.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-81.2013.403.6102 ()) - MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010180-58.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-77.2014.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010506-18.2015.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 98/105: intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição e mídia juntadas pela embargada.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011271-86.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-63.2015.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.
 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
 - 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
 - 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009558-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3)) - JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011821-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-85.2015.403.6102 ()) - CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, bem como o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor: PA 2,12 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003518-10.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2017.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despesando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003642-90.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-35.2017.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despesada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003838-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-57.2016.403.6102 ()) - NILSON CANALI PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despesando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004044-74.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-42.2016.403.6102 ()) - CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, no qual comprove que a execução encontra-se garantida. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006609-11.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-71.2017.403.6102 ()) - CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Conceição Aparecido Bertanha ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a nulidade do procedimento administrativo, em face de não lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa naquela esfera. Alega que há erro na indicação do sujeito passivo da cobrança, uma vez que a obra de construção civil, cujas contribuições sociais estão sendo exigidas, é de propriedade da empresa Eclética Agrícola Ltda., da qual é sócio. Afirma que, por um equívoco, a matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) nº 51.211.48478/72 foi cadastrada em seu nome, sendo que a construção do galpão, que originou o débito exequendo, faz parte de um conglomerado de obras relativas à expansão do parque fabril, não sendo o imóvel de sua propriedade, mas sim da empresa Eclética Agrícola Ltda. Requer, assim, a extinção da execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada em honorários de sucumbência. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Alegou que o próprio embargante declarou o débito, motivo pelo qual entende que o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 329/330 e documentos de fls. 331/348). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias, apurada em obra de construção civil, cuja constituição do débito se deu por meio de Aviso de Regularização da Obra - ARO (documento de fls. 335 verso, 336 e 337). O embargante alega, inicialmente, que não houve notificação do contribuinte para apresentação de defesa ao lançamento tributário, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias que foram declaradas pelo próprio contribuinte e não pagas. Assim, o próprio Aviso de Regularização da Obra - ARO - é o documento que constitui a dívida, nos termos do artigo 456, I, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, in verbis: Art. 456: O crédito tributário relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, será constituído nas seguintes formas: I - pelo lançamento por homologação expressa ou tácita, mediante declaração do ARO, na forma do art. 340, ou da GFIP, comunicando a existência de crédito tributário (redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014). 1º Os documentos de que trata o inciso I constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário neles comunicado (redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014). Desse modo, desnecessário o lançamento tributário, podendo o Fisco cobrar o débito declarado e não pago pelo contribuinte, sendo que, para tanto, a fiscalização emitiu a Declaração e Informação sobre Obra - DISO e o Aviso para Regularização da Obra - ARO, não tendo havido comprovação do pagamento por parte do embargante, o que acarretou o ajuizamento da execução fiscal. O embargante aduz, também, que a Certidão de Dívida Ativa é nula, pois entende que houve erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária. Para embasar seu pedido, alega que a obra de construção civil, sobre a qual incide a cobrança das contribuições previdenciárias, não é de sua propriedade, mas sim da sociedade empresária da qual é sócio, a empresa Eclética Agrícola Ltda. Também afirma que por equívoco, seu nome foi cadastrado na matrícula CEI nº 51.211.48478/72, o que ocasionou o lançamento das contribuições em dobro em seu nome. Mister esclarecemos, inicialmente, que todo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, tem a obrigação de promover a inscrição da obra que está realizando junto ao INSS, efetuando a matrícula da construção. A matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS - deve ser efetuada pelo proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador da construção civil, pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o artigo 19 da Instrução Normativa RFB 971/2009. Assim, como bem explanado pelo Desembargador Federal Maurício Kato, nos autos da Apelação Cível nº 0000273-80.2002.403.6102, o Cadastro Específico do INSS (CEI) representa obrigação acessória instituída pela legislação tributária, com a finalidade de facilitar a atividade de fiscalização e de arrecadação das contribuições previdenciárias, sendo exigível do: a) o proprietário e o dono da obra; b) o incorporador; e c) a empresa construtora, quando contratada para executar obra por empreitada total, com inscrição individualmente por obra, a fim de permitir a fiscalização e análise dos recolhimentos das contribuições da Seguridade Social, inclusive da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e das destinadas aos terceiros com identificação da GPS pela matrícula no CEI... Passando ao caso concreto, observo que o embargante não se desincumbiu de comprovar que não era o responsável pela obra de construção civil realizada. Ao contrário, a prova dos autos demonstra que o embargante assumiu o encargo de dono da obra e, assim, se tornou responsável pelo recolhimento das contribuições em questão. Note-se que pode ser responsabilizado o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 19, inciso II, alínea b da Instrução Normativa RFB 971/2009. Deste modo, a responsabilidade pode não ser do dono do imóvel onde se realiza a obra, podendo ser atribuída a quem de fato a promove. No caso dos autos, verifica-se que o imóvel foi adquirido no ano de 2013 pela Eclética Agrícola Ltda. (fls. 44). Entretanto, as contribuições se referem à competência de setembro de 2016, sendo que, neste mesmo ano, o embargante, além de se inscrever como responsável pela obra perante o INSS (fls. 331), também se apresentou como proprietário do imóvel na Prefeitura Municipal de Batatais, inclusive no projeto que instruiu o pedido de alvará de construção, conforme demonstram os documentos de fls. 333/340. Portanto, o embargante assumiu a responsabilidade legal pelo pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, não lhe cabendo a alegação simplista de ilegitimidade passiva tributária, até mesmo para que não haja ofensa ao princípio geral de que ninguém deve se beneficiar da própria torpeza. As contribuições previdenciárias foram constituídas pelo próprio embargante, que se cadastrou no CEI como responsável pela realização da obra de construção civil, na

empresa em que é sócio majoritário. Ademais, da análise do contrato social acostado aos autos (fls. 30/38), observo que a empresa Eclética Agrícola Ltda. é uma empresa composta por três sócios: o embargante, Conceição Aparecido Bertanha, que detém a maior parte do capital social - R\$ 3.500.000,00; Mirani Bertanha, cujo capital social é R\$ 750.000,00 e Tiago Bertanha, que também possui capital social de R\$ 750.000,00. Ao que parece, trata-se de empresa familiar, pois, embora não haja documentos que comprove serem os sócios parentes entre si, é inegável que todos têm o mesmo sobrenome, de maneira que não se pode negar a existência de parentesco entre eles. Destarte, o que se conclui é que o sócio majoritário abriu a matrícula CEI em seu nome, na qualidade de responsável pela obra de construção civil, deixando de promover o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, não tendo sido comprovada a existência de equívoco no preenchimento da referida matrícula. E meras alegações, desprovidas de fundamentação, não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa nº 37.477.776-4 acostada aos autos da execução fiscal nº 0002822-71.2017.403.6102. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002822-71.2017.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009306-20.2008.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) - JOSE MARQUES DA SILVA X ESTHER ZUKOWSKI MARQUES X MARIO DONIZETI BAILO X REGINA ELEUZA DINARDI BAILO X RICARDO DANIEL NOGUEIRA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X MARLENE CLAUDIANO VIEIRA X NAIRO DE OLIVEIRA SPRIOLI(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003638-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6)) - PRISCILA LUCI CARNELOSSI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004568-71.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) - PRISCILA VALENCIO(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005020-81.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) - EDEMAR DE PAULA LICCO X MARIA MADALENA BIANCO LICCO(SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005687-67.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6)) - REGINA DE FATIMA BASTOS(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004645-51.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO)

Fls. 45/47: Diante do descumprimento do parcelamento prossiga-se com a presente execução. Para tanto, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advinho as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao

presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004320-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002822-71.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Tendo em vista que houve a interposição de embargos à execução (autos nº 0006609-11.2017.403.6102), aguarde-se o julgamento do referido feito. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306444-91.1994.403.6102 (94.0306444-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305559-14.1993.403.6102 (93.0305559-4)) - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302647-39.1996.403.6102 (96.0302647-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301147-35.1996.403.6102 (96.0301147-9)) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001376-43.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-71.2007.403.6102 (2007.61.02.003459-0)) - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Fls. 371/372: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005458-78.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002236-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

DESPACHO

Tendo em vista a propositura da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 50040474120174036102, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal local, onde se discute o crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal, com apresentação de seguro garantia naquele feito, entendo que o prosseguimento da presente execução fica condicionada ao desfecho daquela ação anulatória anteriormente referida.

Assim, tendo em vista o acima exposto bem como o silêncio da exequente - apesar de devidamente intimada a se manifestar - sobresto o andamento da presente execução até o julgamento em Primeira Instância da ação anulatória nº 50040474120174036102 e determino o arquivamento provisório dos autos, cabendo à parte interessada carrear para os autos cópia da sentença que venha a ser proferida, para ulterior análise por parte deste Juízo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: TOTI IMOVEIS IMOBILIARIA S/C LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-97.2014.403.6102 - ROBERTO CRISTINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, com urgência, o Ilustre Procurador da parte autora para fornecer os endereços das empresas onde serão realizadas as perícias técnicas. Após, com as informações, intime-se o Perito Judicial para realização e apresentação do laudo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-18.2016.403.6102 - JOSE CARLOS TEREZONI(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de desinteresse na tentativa de conciliação, fica prejudicada a audiência designada para o dia 08/05/2018, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação ofertada pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação ofertada pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO GOMIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente em face da impugnação ofertada pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: G.S SOUZA ARTGESSO LTDA - ME, JOSE CICERO DE SOUZA, GIVALDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Segundo se constata, a parte executada tem endereço na cidade de Matão, que pertence à Subseção Judiciária de Araraquara-SP.

Assim, evidente o equívoco no momento da distribuição pela exequente, razão pela qual determino que se remeta o presente feito ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Araraquara-sp.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001701-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SELMA PEREIRA ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Com o retorno, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBALDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação juntada pela UNESP e respectiva documentação.

Sem prejuízo, deverão, desde logo, as partes especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-21.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

José Antônio Gomes de Amorim ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em face da ilegal manutenção de apontamentos criminais em seu desfavor.

Houve contestação.

O autor replicou a peça defensiva.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas relevantes não remanesçam. A prova documental até aqui coligida desenhou, com grande precisão, a moldura fática da demanda, viabilizando a prolação de decisão de mérito com satisfatória segurança.

As preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade de parte, arguidas pela União, não prosperam. A peça inicial é clara ao imputar à requerida suposta responsabilidade civil decorrente da tardia baixa de mandado de prisão expedido pela Justiça Federal, quando o condenado já havia cumprido a pena. Não se discute, aqui, portanto, sobre erros em assentamentos mantidos por outro ente público, que não a administração pública federal.

Já a alegada inépcia da inicial veicula teses que, acaso acolhidas, levariam ao julgamento do feito pelo seu mérito, e como tal serão apreciadas.

No tocante à prescrição das ações indenizatórias manejadas em face da administração pública, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada para fixá-la como quinquenal, afastando as normas gerais do Código Civil. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TESE REPETITIVA. APLICAÇÃO. 1. "Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (Tese Repetitiva 553 / REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). 2. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN: (RESP 201101692898, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2018 ..DTPB:.)

Ainda no tocante à alegada prescrição, é fato que apesar da pena corporal do autor estar extinta desde o ano de 2002, o mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Federal local somente foi recolhido aos 20/08/2013. Este último termo é, portanto, o inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal, e como a demanda foi ajuizada em abril de 2017, evidente que não se fala em perda do direito de ação.

No mérito, temos como indubitado o fato de que, entre 29/07/2002 (data da extinção da pena corporal) e 20/08/2013 (doc. 1025278), havia um ilegal mandado de prisão expedido em desfavor do autor. Tal circunstância evidencia um inegável erro da administração pública, no caso, do Poder Judiciário federal. Tal erro, nos termos do art. 37 §6º da Constituição Federal, enseja a indenização patrimonial de danos materiais e morais eventualmente sofridos pelo autor.

No tocante aos danos materiais, porém, a materialidade dos mesmos precisa ser cabalmente comprovada nos autos, coisa que aqui não ocorreu. Numa primeira ordem de alegações, a peça inicial assevera que a existência desse registro criminal teria prejudicado a obtenção de empregos por parte do autor.

A tese, porém, não prospera. Para disso se convencer, basta um rápido exame nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente. No documento 1025299 verificamos que ele firmou um primeiro contrato de trabalho aos 20 de março de 1990, relação essa que durou apenas 03 (três) dias, havendo rescisão do mesmo aos 23 de março de 1990. Pois bem, após esse vínculo laboral de apenas três dias, o requerente somente firmou outro aos 03 de novembro de 2008, ou seja, mais de 18 (dezoito) anos depois! E também essa segunda relação laboral perdurou por apenas 23 (vinte e três) dias, tendo sido rescindida aos 26 de novembro de 2008. Veja-se, também, que entre o fim daquela primeira relação de trabalho e a extinção de sua pena medearam não menos que uma dúzia de anos.

E mais, depois desse longuíssimo interstício temporal sem qualquer atividade profissional, o autor acabou firmando outros 04 (quatro) contratos de trabalho entre os anos de 2010 e 2012, exatamente o período em que havia o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Ora, o que temos aqui então é pessoa que não manteve relações laborais formais por longuíssimo período, quando nenhuma restrição penal havia em seu desfavor; mas paradoxalmente, durante a vigência do mandado de prisão, passou a ostentar vários vínculos trabalhistas.

Esse conjunto de fatos, escancarados por robusta prova documental, nos mostra que, ao menos no quesito profissional, o erro administrativo aqui tratado não lhe trouxe os prejuízos invocados. Aliás, parece ter ocorrido exatamente o oposto: foi durante o interstício entre 2002/2013 que o autor ostentou o maior número de vínculos laborais. Mas antes da expedição do mandado de prisão, ou depois de seu recolhimento, ele simplesmente parou de trabalhar.

Não convence, então, a alegação de prejuízos materiais decorrentes de suposta dificuldade em obter ocupação lícita.

Outra alegação que precisa ser rejeitada é aquela que nos dá conta da apreensão da motocicleta do requerente, supostamente decorrente dos fatos aqui ventilados. Mas não há, em verdade, nenhum liame causal entre o mandado de prisão e a apreensão do veículo, pois esta decorreu apenas e tão somente da prática de infrações de trânsito. Vide os documentos de fls. 1025260. São cópias dos autos de infração de trânsito, cujos históricos mencionam irregularidades nas placas de identificação do veículo, bem como o irregular uso de capacete, sem viseiras e com a tira jugular aberta.

Vale destacar, ainda, que em matéria de apontamentos criminais, o mandado de prisão em questão está longe de ser o único evento na vida do autor. Muito pelo contrário, basta consultar no documento de fls. 1025352 para aferir a existência de uma autêntica profusão de eventos supostamente delitivos nos quais se envolveu o requerente. De tudo isso somando, temos que não se fala, nesses autos, na adequada comprovação de danos materiais a serem indenizados.

Diversa é, porém, a situação no tocante aos danos morais. Conforme já consignado, a existência de erro da administração pública, consubstanciado na ilegal manutenção de um mandado de prisão em desfavor do autor, entre os anos de 2002 e 2013, é incontroversa. E essa é daquelas situações onde a mácula à integridade ética do cidadão é de tal forma evidente, que o dano prescinde que qualquer demonstração mais concreta. Dizendo por outro giro, estamos em face de situação onde exsuda o dano moral "in re ipsa". Basta a prova do erro da administração, para que surja seu dever de indenizar.

E isso decorrente apenas e tão somente da existência do ilegal mandado de prisão, independentemente dele gerar maiores consequências concretas. Mas para o caso dos autos, por quatro vezes diversas, o requerente sofreu restrições à sua liberdade em decorrência desse erro. A primeira delas está documentada nas fls. 2866325. Aos 22/07/2007 o autor foi detido, e permaneceu preso por cerca de 24(vinte e quatro) horas, sendo posto em liberdade no dia seguinte. Depois, aos 04/05/2010, quando procurou do Poupa Tempo da tratar de interesses pessoais, mais uma vez ele foi detido. Desta feita, a situação foi esclarecida no mesmo dia e local, mas ele permaneceu algemado durante o interstício necessário à realização das pesquisas de praxe. E em duas outras ocasiões, enquanto ingeria bebidas alcoólicas num bar, ele foi encaminhado à Delegacia de Polícia, sendo liberado no mesmo dia. Estes últimos três eventos estão nos documentos de no. 2866323.

É verdade, ainda, que ato contínuo à sua primeira ilegal detenção no ano de 2007, o autor deveria ter procurado assistência legal para sanar a irregularidade. Com isso, teria evitado a reiteração dos incidentes. Mas a prova dos autos demonstra que ele é pessoa de pouquíssimas luzes, oriundo de estamento social muito desfavorecido, e que tem problemas de dependência do álcool. Nesse quadro, é notória a fragilidade de nosso sistema de assistência judiciária, bem como o fato de que o acesso ao Judiciário ainda é penoso para os menos favorecidos. No tudo e por tudo, o que sobreleva é a inegável verdade de que a baixa do malfadado mandado de prisão era providência que cabia, de ofício, ao Poder Judiciário federal.

Dito isso, resta apenas fixar o "quantum" da indenização devida ao autor. E é nessa tarefa que, à míngua de parâmetros legais mais concretos, o julgador está fadado a desagradar a todos os envolvidos no feito. O vencedor o achará, por certo, infimo em face da grandeza de suas mazelas; e o requerido o considerará monstruoso, quando cotejado com a pequenez da falta perpetrada. Seja como for, levando-se em conta a realidade pessoal do sentenciado, o interstício temporal pelo qual o mandado de prisão permaneceu ativo, bem como os quatro incidentes onde houve restrição à liberdade do autor, temos como adequado o montante de R\$ 20.000,00.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a União a pagar ao autor uma indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00; valor que será corrigido monetariamente a acrescido de juros de mora, a contar do ajuizamento da ação, e de acordo com índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546, OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cássia Ortolan Graziotin, ajuizou a presente ação, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré em pagar à autora, Juíza do Trabalho, as diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os membros do Ministério Público da União, de um trinta avos dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/1993), por se tratar de valores indenizatórios não sujeitos ao imposto de renda ou à contribuição previdenciária, acrescidos de correção monetária e juros. Pede, ainda, a condenação da ré na obrigação de pagar à autora diárias em valor não inferior a 1/30 dos vencimentos, quando estas lhe forem devidas. Juntou documentos. Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, por aquele Juízo determinada a emenda da inicial, bem como a juntada de documentos pela parte autora, o que foi cumprido.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e a competência originária do Supremo Tribunal Federal; bem como, a prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Posteriormente, foram os autos remetidos à Seção de Cálculos para apresentação de parecer, vindo a ser apresentada informação por aquele Setor. Pelo Juízo foi determinada a juntada de novos documentos pela parte autora, o que foi atendido. Sobreveio a apresentação de cálculos pela Contadoria.

Pelo Juízo foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito e determinando a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção. Na ocasião, o Juízo afastou a competência do Supremo Tribunal Federal conforme levantado pela União. Interpostos embargos de declaração pela autora, o Juízo, apreciando-os, reconheceu erro ao mencionar o valor apurado pela Contadoria Judicial, contudo, mesmo com a correção, manteve o entendimento de incompetência daquele Juízo e a determinação para redistribuição dos autos a uma das varas federais desta Subseção.

Intimada, a autora apresentou novos embargos declaratórios requerendo que seja sanado o erro material e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novo parecer técnico sem a inclusão da competência outubro/2013 e com a competência de abril/2016, conforme planilha por ela juntada na inicial e, após, seja reconhecida a competência do JEF. Analisando, o Juízo rejeitou os embargos declaratórios opostos.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a autora foi intimada a promover o recolhimento das custas, o que foi atendido. Na ocasião, a autora prestou esclarecimentos ao Juízo, aduzindo entender não ser este Juízo competente para processar a ação, requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência. Informou, ainda, que iria impetrar mandado de segurança contra a decisão do JEF.

Concedida vistas à parte autora da contestação e documentos juntados, veio esta informar já ter impugnado a contestação em questão, requerendo a análise do pedido de instauração do conflito negativo de competência.

O Magistrado Substituto desta Vara, Dr. Alexandre Alberto Berno, declarou a sua suspeição para decidir nos presentes autos, tendo sido designado para responder pelo feito, durante o período em que este Magistrado atuava junto ao E. TRF-3ª Região, o Dr. Eduardo José da Fonseca Costa e a Dra. Andréia Fernandes Ono, em períodos sucessivos (ID 4260389).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de instauração de conflito negativo de competência (ID 4342053). Intimadas as partes, nada mais foi requerido.

É o relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

A preliminar de incompetência do juízo, à vista do quanto disposto no art. 102, I, "n" da Constituição Federal, não prospera. Não é verdade que a presente demanda verse sobre questão do interesse de todos os membros da magistratura nacional. Pelo contrário, o pedido aqui deduzido, em sua concreção, envolve membro de segmento bastante específico da magistratura nacional, qual seja, integrante da Justiça do Trabalho, e vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Não se conhecem as práticas administrativas dos demais órgãos do judiciário nacional, e por certo, eventual precedente daqui decorrente somente terá aplicabilidade, quando muito, no restrito âmbito dos magistrados vinculados àquela Corte regional. E isso, por certo, é muito diverso do interesse indiscriminado de todos os magistrados do País.

Também a preliminar de prescrição não merece acolhida. A hipótese em tela é reagrada pelo Decreto 20.910/31, assim redigido naquilo que pertinente:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quanto ao termo inicial do termo prescricional, o texto legal o prevê como sendo a data do ato ou fato que fez nascer o direito, qual seja, a data dos pagamentos que a autora reputa insuficientes. Porém, para a hipótese sob julgamento, adveio a hipótese interruptiva prevista pelo art. 202, inv. VI do Código Civil, qual seja, a prática de ato administrativo que implica em reconhecimento do direito controverso. Falamos da publicação da Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que regulou o tema sob debate, para reconhecer o direito ao pagamento de diárias e ajuda de custo aos magistrados. Esse ato normativo foi expedido aos 21/06/2011, e como a ação foi ajuizada aos 15/06/2016, não se fala em prescrição.

Quanto ao mérito, aí incluindo a matéria arguida pela União, dando conta de supostos vícios de constitucionalidade na já indicada Resolução 133/2011 do CNJ, há sólida jurisprudência de nossos tribunais, favorável ao pleito da autora, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.*
- 2. "Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, Magistrado do Trabalho, pleiteia a equiparação das diárias por ele recebidas nos últimos cinco anos ao valor daquelas auferidas pelos integrantes do Ministério Público do Trabalho".*
- 3. "Aduz para tanto que a Resolução nº 133/2011 do CNJ reconhece a existência de simetria constitucional a fim de lhe assegurar os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público".*
- 4. "Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO, pois, constato, nas mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, prevalecer a tese da competência das instâncias ordinárias para o processo e julgamento da lide".*
- 5. "Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de interesse arguida pela ré".*
- 6. "É que comungo do entendimento manifestado por vários processualistas, dentre eles Alexandre Freitas Câmara, Barbosa Moreira e de Kazuo Watanabe, segundo o qual a presença das condições da ação deve se dar à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica à vista do que se afirmou. É a denominada "Teoria da Asserção", segundo a qual deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação".*
- 7. "Sendo assim, a simples alegação feita na inicial acerca do pagamento de suas diárias em desacordo com a Resolução nº133/2011 já é suficiente para a caracterização do interesse de agir, sendo a comprovação deste proceder matéria de mérito".*
- 8. "A suspensão do prazo prescricional a partir do requerimento administrativo do direito é prevista no próprio Decreto 20.910/32, em seu art.4º, parágrafo único ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano").*
- 9. "Protocolado o requerimento administrativo e acatado o pleito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos, a partir do reconhecimento, para que o interessado busque os valores atrasados. Nesse sentido é uníssona nossa jurisprudência, como decidiram, por exemplo, o Egrégio TRF 5 (Primeira Turma, Reexame Necessário nº. 200785000020988, DJE 22/07/2010, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) e o Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, AGRESP 200900212389, DJE 26/05/2014, rel. Ministro Jorge Mussi). Tendo o pleito da simetria sido apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em maio/2009 (PP 2009.10.00.002043-4), e considerando que a Resolução nº. 133/2011 somente foi editada em 21/06/2011, devem ser essas as datas de referência para os efeitos financeiros pretéritos em todas as demandas com supedâneo no decisório daquele Colegiado".*
- 10. "Na mesma linha seguiu o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, nos autos do Requerimento 2011.16.1860, pela tese de que a prescrição quinquenal deveria retroagir a 19/05/2004, determinando, em consequência, o pagamento do auxílio-alimentação a Magistrados a partir daquela data. Assim, uma vez que o demandante limitou os atrasados, justamente, até janeiro de 2009, tenho por não acolher a preliminar da União Federal".*
- 11. "Entendo que a matéria debatida neste feito encontra seu fundamento no sistema remuneratório estabelecido para a Magistratura na Constituição Federal de 1988 e, como causa próxima, a Resolução 133/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça".*
- 12. "O escopo da medida foi o de, procedendo à necessária exegese dos dispositivos constitucionais atinentes ao regime remuneratório da Magistratura, corrigir as distorções existentes, equiparando os rendimentos dos juizes aos membros do Ministério Público e preservando a necessária isonomia entre as carreiras. O CNJ, examinando o tema, entendeu que, em especial a partir da nova dicção atribuída ao art.129, §4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, passou a existir inegável simetria entre as carreiras da Magistratura do Ministério Público no que tange a direitos e prerrogativas".*
- 13. "A comunicação das vantagens funcionais acaba sendo um consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional mencionada no parágrafo anterior, pois, como expresso na ementa do julgamento provocador da Resolução 133/2011(julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/08/2010)".*
- 14. "O papel do Conselho Nacional de Justiça como intérprete direto do Texto Constitucional, aliás, não causa estranheza, pois essa atividade foi desenvolvida, por exemplo, quando da Resolução 07/2005, que "disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências". Naquela oportunidade, fazendo a exegese de princípios constitucionais (em especial o da moralidade e impessoalidade), o Colegiado entendeu por editar regras cujos fundamentos eram, justamente, normas constitucionais".*
- 15. "O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre o assunto (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12), decidiu, por unanimidade votos, que a normatização feita pelo Conselho Nacional de Justiça estava dentro das balizas ordinárias de seu funcionamento, sendo próprio daquele Colegiado extrair da Constituição Federal o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tornar concretos os mandamentos do Texto Maior".*
- 16. "A tese da parte autora, apoiada no decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, busca, justamente, superar o caráter desigual dos valores das diárias pagas aos integrantes do Ministério Público do Trabalho e aqueles oferecidas aos membros do Poder Judiciário do Trabalho. Considerando tudo quanto fora dito anteriormente, parece-me isento de dúvidas a inexistência de motivos justificadores dessa discrepância, máxime quando verificada entre categorias do mesmo ramo de atuação. Importante ressaltar que a vantagem encontra-se prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art.65, IV)".*
- 17. "A divergência de valores no pagamento das diárias acaba por representar, materialmente, a conduta anti-isonômica cuja Resolução CNJ n. 133/2011 buscou superar; ato normativo cujo pleno uso não encontrou, ainda, plena efetividade pelos setores administrativos do Poder Judiciário. Não há sentido, penso, imaginar a simetria apenas para certas e determinados itens, deixando a descoberto outros aspectos remuneratórios de igual envergadura, sendo francamente desarmonioso estabelecer valores diferentes para categorias, do ponto de vista remuneratório, equivalentes".*
- 18. "Embora a questão ainda tramite no Supremo Tribunal Federal, há diversas manifestações favoráveis acerca da plena legalidade da Resolução 133/2011".*
- 19. "Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em Juízo, condenando a ré ao pagamento de diferença de diárias em favor do autor, Magistrado do Trabalho, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, inclusive as verificadas no interregno entre a Emenda Constitucional de nº 45/2004 e dezembro de 2008, montante esse a ser acrescido de juros moratórios e correção monetária. Condeno ainda a ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento de diárias do autor ora por diante nos mesmos moldes previstos para os membros do Ministério Público da União".*
- 20. Apenas um reparo, no que tange aos juros e à correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADs 4357/DF e 4425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E.*

21. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, enquanto a atualização monetária deve incidir desde quando se tornaram devidas as parcelas em atraso. Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida, tão somente com relação aos juros e correção monetária (APELREEX 08030976420144058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, razão pela qual todas as razões de decidir ali invocadas ficam fazendo parte também da presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para:

a) condenar a requerida a pagar à autora as diferenças de diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os membros do Ministério Público da União, de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos; montante de natureza indenizatória e não sujeito a imposto de renda ou contribuição previdenciária.

b) Fica também a requerida a condenada a pagar à autora diárias futuras, quando devidas, no mesmo valor de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar 75/1993). Caso exista pagamento administrativo em desacordo com o presente título executivo judicial, as diferenças deverão ser liquidadas e executadas nos presentes autos, em face do caráter continuativo da presente relação jurídica.

Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com o manual de cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono, e o autor com as custas processuais. Defiro a ele, porém, os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE SANTOS SALES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014, MARCOS DELIMA - SP168428
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Não há se falar em prevenção em face do processo informado pelo SEDI, tendo em vista que se trata de redistribuição por questão de alçada.

Assim, vista à parte apelada (autora) para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução 142/2017, baixada pela Egrégia Presidência do TRF-3ª Região.

Superada a determinação supra, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANAINA ALVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MAYLA PIRES SILVA - SP227351, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAILA CARDOSO VIDAL RUBLY
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI - SP256572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

DESPACHO

Agravo de instrumento noticiado pela parte autora: por ora, nada a reconsiderar.

No mais, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS CORNIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RAVASIO - SP297815, PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS - SP231998, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, DEPARTAMENTO DE OPERACAO DO SISTEMA VIARIO - DSV DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DA CIDADE DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação juntada pela União - AGU, bem como da documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHP - METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI - EPP, SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SHP – Metalúrgica e Sistemas Ambientais EIRELI ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Foi atribuído à demanda o valor de R\$ 10.000,00, coisa que à toda evidência torna esta 2ª Vara Federal incompetente para a processá-la e julgá-la.

Em decisão datada de 19 de fevereiro p.p., a autora foi intimada a trazer aos autos planilha explicitando o montante do proveito econômico aqui perseguido, ao qual deverá corresponder o valor da causa, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na petição datada de 14/03/2018 a autora assevera não ter condições de informar o valor sob debate, em face inclusive, da negativa da requerida em fornecer-lhe qualquer documentação, mesmo após o envio de notificação extrajudicial. Essa a razão pela qual atribuiu o indigitado valor à demanda.

A petição da requerente, porém, veicula duas inverdades. A primeira delas diz respeito à constituição da ré em mora no tocante à exibição de documentos, mediante o envio de notificação extrajudicial, já que nada nesse sentido existe nos autos. E a segunda é referente à sua alegada incapacidade de produzir uma estimativa dos valores sob debate. Ora, em sua própria peça exordial, nas fls. 38, a requerente assevera ter produzido trabalho contábil corroborando suas alegações, onde apurou o montante que entende devido:

“Coma finalidade de demonstrar a abusividade contábil praticada pela instituição financeira, os Requerentes desde já a requerente (sic) apresenta o trabalho técnico em anexo que comprovam (sic) as alegações aqui expendidas...”

Pois bem, tal trabalho técnico de fato não foi apresentado nos autos, mas é invocado como fundamento para obtenção da antecipação de tutela, mostrando que a autora tem, sim, ao menos, uma estimativa razoável dos valores que estão aqui sob debate.

Seja como for, remanescendo o valor originalmente atribuído à demanda, de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, competente para processá-la e julgá-la.

Não vinga, sequer, a assertiva que a presente exigirá a produção de prova pericial, pois nenhuma vedação legal há na legislação especial quanto a isso.

Assim sendo, declaro incompetente esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Antes de apreciar tal requerimento, o juízo determinou a juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e de seu sócio, a fim de aferir sua real situação econômica.

O autor atendeu parcialmente a determinação, alegando, ainda, que o sócio administrador da empresa autora está recolhido no sistema carcerário, insistindo na existência de insuficiência econômica que lhe garanta a percepção do benefício postulado.

O requerimento não prospera.

A declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda do Sr. Roger de Souza Kawano para o exercício 2017 (doc. 4743297) mostra que o mesmo ostenta um patrimônio pessoal que alcança os R\$ 3.167.661,68, coisa que por si só o coloca muito longe do legítimo campo de atuação do benefício da assistência judiciária.

Não olvidamos da alegação de que tal patrimônio foi alcançado por decreto de indisponibilidade, advindo do juízo penal que também decretou sua custódia processual. Porém, não foram trazidos a esses autos elementos de convicção que permitam a compreensão do correto alcance e limites dessa decisão, de modo a permitir um juízo sólido no sentido de que o requerido está, de fato, totalmente privado da integralidade dos frutos produzidos por esse não desprezível patrimônio.

Mais importante ainda: ele declara a existência, em conta bancária no exterior, da quantia equivalente a R\$ 475.246,12, na época, US\$ 150.000,00. Em se tratando de item mantido no sistema financeiro internacional, há fundada dúvida de que o mesmo tenha, de fato, sido efetivamente colocado fora da esfera de indisponibilidade do proprietário da autora, tornando indignas de credibilidade suas alegações de dificuldades financeiras.

Pelas razões expostas, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Deverá o autor recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recurso de apelação pela União Federal: às contrarrazões.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26/04/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DND - QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915, MARCELO CHAVES JARA - SP147825
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id. 5368217: defiro quanto ao pedido de recolhimento de custas de preparo, bem como quanto ao pedido para juntada de procuração/substabelecimento, pelo prazo requerido, ou seja, 2 (dois) dias.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DARCY DAVANTEL SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do cônjuge falecido da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR LAMPARELLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-93.2017.4.03.6102
AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora e contrariados pela ré, que foram interpostos com base nas alegações de que a sentença recorrida teria sido contraditória quanto aos honorários e omissa quanto à correção monetária.

Não há qualquer desses vícios na sentença recorrida, que deixou de fixar os honorários porque ela própria não é líquida. Lembro, em primeiro lugar, que o requisito da liquidez é da sentença, e não do pedido. Em segundo lugar, a sentença disse expressamente que a correção e os juros seriam apurados conforme os critérios em vigor na 3ª Região na data do trânsito, ou seja, expressou os critérios a serem observados.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

HABEAS DATA (110) Nº 5001124-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IGOR BORGES BOTREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAILA LUZ DE ALMEIDA - SP337290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

ID 5437608 : recebo o aditamento da inicial quanto ao valor da causa.

Por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de cinco dias para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve constar no polo passivo, à qual pertence a Receita Federal do Brasil, que é órgão da Administração Pública e não possui personalidade jurídica

Cumprida a determinação, prossiga-se conforme item 2 da decisão ID 5019713.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. A impetrante nesses autos formula pedido para afastar o limite de um milhão de reais para o parcelamento do PERT não apenas em relação aos débitos que aponta na petição inicial, mas também em relação a débitos vincendos. Como esta ação foi precedida de outras duas similares, a saber: 0007385-45.2016.403.6102 e 0004378-45.2016.403.6102, há necessidade de se verificar a extensão do pedido formulado naqueles autos.

Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.** Determino, ainda, que a **impetrante junte** aos autos cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos nº 0007385-45.2016.403.6102 e nº 0004378-45.2016.403.6102.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar a informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TUBOS VEROLA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIANCA BRITANY MENDES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FONSECA BRANT FREIRE - MG118975
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

DESPACHO

ID 5582628: intime-se a parte autora para providenciar a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/161.178.188-1, conforme documento Id 5270522 – página 3, enviando cópia do processo administrativo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGOSTINHO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DESIDERIO - SP353031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial, cite-se e requisite-se o PA como determinado ID 4375495.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte providencie a juntada, ao presente incidente, do ofício de fls. 194 dos autos principais, bem como da petição de fls. 197/229, devendo esclarecer, nesse mesmo prazo, se ratifica o requerimento de intimação do INSS (artigo 535 do CPC) acerca dos cálculos apresentados na petição ID 3139736.

Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que a parte embargante não cumpriu os expressos termos do § 1.º, do artigo 914, do Código de Processo Civil, de modo a distribuir os seus embargos à execução (id 5842638 e 5842641) por dependência à execução n. 5002528-31.2017.4.03.6102.

Note-se que a petição de embargos à execução foi simplesmente juntada aos autos virtuais da execução.

Verifico, outrossim, que a executada foi citada e intimada para pagamento e opor embargos em 15.03.2018 (id 5176198), tendo sido juntado o mandado no sistema do processo judicial eletrônico (PJe) em 21.03.2018. Logo, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 22.03.2018 e teve seu termo final em 16.04.2018, conforme o artigo 915 do Código de Processo Civil.

Todavia, os embargos foram opostos no dia 18.04.2018, após, portanto, ter transcorrido o prazo legal em que deveria ter sido apresentado.

Diante do exposto, por economia processual, deixo de determinar a distribuição do arquivo dos embargos à execução, por se revelar medida inócua, à vista de que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, com fundamento no inciso I, do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DESPACHO

Deverá a requerente, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado (id 2990177), de modo a fornecer as guias de distribuição da deprecata e de condução do Oficial de Justiça da Comarca de Monte Alto, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Note-se que as guias fornecidas (id 5131617) referem-se à Comarca de Ribeirão Preto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HMP-X CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HMP-X CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré, referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eximindo-se a parte autora do pagamento da tributação da forma referida, permitindo-se a compensação. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida conforme requerido (id 3937357).

A autoridade coatora prestou informações (id 4166296).

Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União requereu a denegação da ordem (id 4261794). A parte comunicou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o n. 5000720-27.2018.4.03.0000, não havendo nos autos notícia de eventual decisão nele proferida (id 4261397).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público primário para o caso (id 4626970).

É o **relatório**.

DECIDO.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ISS, Imposto sobre a Prestação de Serviço de qualquer natureza, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Fisco.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ISS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Esse posicionamento, alás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Na esteira desse entendimento, a jurisprudência tem decidido analogicamente em relação ao ISS, entendendo que ele integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ISS.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nestes autos, oficie-se, comunique-se ao egrégio TRF/3.ª Região a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GULIANNA PERRINO HADDAD

DESPACHO

Citem-se os devedores, por mandado e por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado e da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: VIACAO TRANSOPER LTDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: DUARTE NOGUEIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DUARTE NOGUEIRA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO NOGUEIRA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA NILZA VIANNA
REPRESENTANTE: SIRLEI DA CRUZ VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação.
Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA CIRENE SARRI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação.
Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003905-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANGELA MARIA GAETA NANTES

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. Ante a informação contida na Certidão ID 5379331, intime-se o autor para que providencie novamente a virtualização dos autos nº 0003981-83.2016.403.6102, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do § 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (*§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017*), inserindo-a no sistema PJe (5000788-04.2018.403.6102), para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF.
2. Materializada a providência, proceda-se a exclusão dos documentos ID 4775457 e os documentos a ele vinculados.
3. Após, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

Rib. Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000421-36.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO X ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO X ISABEL CRISTINA BUENO LEO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE E SP084934 - AIRES VIGO E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES)

Fls. 356/359: 1. Compulsando os autos, verifico que a audiência preliminar designada em relação ao acusado Luiz Cláudio Ferreira Leão, para oferecimento de proposta de transação penal, não se materializou em razão da não localização do acusado para tanto, conforme se depreende da certidão lançada à fl. 146. Assim, acolho parcialmente o pleito da defesa de Luiz Cláudio Ferreira Leão (fl. 323), tão somente no que se refere a oportunizar a este acusado novamente a proposta de transação penal nos moldes daquela ofertada pelo parquet no presente feito. 2. Nesse sentido, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, com vistas ao oferecimento de proposta de transação penal no que tange ao acusado Luiz Cláudio Ferreira Leão. 3. Por outro lado, quanto ao acusado Adriano Cezar Leão Cordeiro, observo que embora tenha havido promoção ministerial quanto à depreciação da audiência preliminar à fl. 70, tal diligência não se efetivou por força da audiência de transação realizada à fl. 80, com a presença somente dos autores do fato André de Oliveira Carvalho e Isabel Cristina Bueno Leão, na qual foi noticiado pela defesa o parcelamento dos débitos descritos na denúncia e determinada a expedição de ofício à Receita Federal com o fito de aferir o alegado. 4. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade pela defesa em relação ao acusado Adriano Cezar Leão Cordeiro, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP para intimação e oitiva deste acerca da proposta de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), mantendo-se as condições trazidas pelo parquet às fls. 62/62-v e observando-se o endereço informado à fl. 359. 5. No caso de recusa por parte do acusado Adriano Cezar Leão Cordeiro, cite-se o réu para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. 6. Considerando que os réus Isabel, André e Luiz Cláudio já apresentaram resposta à acusação, aguarde-se o retorno das cartas precatórias, ante a possibilidade de desmembramento dos autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Edmundo Rocha Gorini - Extinta a Punitividade (fl. 946). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-32.2008.403.6102 (2008.61.02.006046-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001385-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA(SP135893 - SANDRA MARQUES BARRETTO E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR E SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP190566E - ALLAN KARDEC PAULINO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu João Marcos Pignata - Condenado (fls. 397, 451 e 473/475). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-22.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HELIO DE ALMEIDA BASTOS(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO) Recebo a apelação e suas razões de fls. 330/333-verso, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-40.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO CASTILHO(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X JACKSON VELOSO DE FREITAS

O Ministério Público Federal propôs ação penal contra Paulo Castilho, acusando-o da prática de fato tipificado pelo art. 171, 3º, do Código Penal. Em resumo, a denúncia afirma que o réu, mediante as facilidades proporcionadas pelo seu cargo no INSS, usou os dados de outras pessoas, o nome de Jackson Veloso de Freitas, perícias falsas e as senhas de médicos peritos da autarquia para obter auxílio-doença previdenciário, cujos valores eram destinados a ele mesmo. A denúncia foi recebida em 06.06.2016, por meio da decisão de fls. 165-165 verso. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 186-187). Indefêri-se a absolvição sumária (fl. 189). Em audiência, testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (fls. 198, 200-201 e 210-211). A acusação e a defesa apresentaram as alegações finais das fls. 220-223 e 260-261. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, mas, preliminarmente, observo que o eminente magistrado que finalizou a instrução se encontra de licença, razão pela qual profiro a presente sentença. No mérito, cuida-se de ação penal em que é imputada ao réu a prática de fato amoldável ao art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu obteve vantagem ilícita consistente no recebimento de parcelas relativas a benefício de auxílio-doença mediante uso de dados falsos e senhas de terceiros. A materialidade delitiva resta comprovada pelos seguintes documentos: comprovante de retirada do cartão de débito (fl. 45); declaração do médico perito acerca da falsidade dos laudos apresentados (fl. 49); ausência de processo concessório físico (fl. 53); contradição existente entre o CPF constante no benefício e o seu titular (fls. 17, 24/25); apuração dos valores pagos a título do auxílio-doença fraudado (fl. 59). No tocante à autoria e ao elemento subjetivo (dolo), o réu confessou que praticou o delito com consciência e vontade (fls. 210-211). Ademais, o acusado já ostenta condenação transitada em julgado (autos nº 2007.61.20.007647-0, 1ª Vara Federal de Araraquara), no qual utilizou do mesmo modus operandi para receber outros benefícios, ocasião em que também confessou os fatos. A testemunha Leonardo Matsushita alegou que na época dos fatos estava implantando o sistema informatizado do serviço de perícia e que o réu era o expert na parte de computação. Aduziu que no início o sistema apresentava problemas constantemente e sempre que isso acontecia era auxiliado pelo denunciado. Também afirmou que nessas ocasiões tinha que digitar sua senha por várias vezes, o que proporcionou ao acusado copiar seu acesso. Douglas Mozart Resende de Souza afirmou que o acusado possuía profundo conhecimento do sistema de informática utilizado pelo INSS e que, quando trabalhou no setor de apuração de fraudes, tomou conhecimento de que haviam sido emitidos laudos periciais falsos. Desse modo, reconheço que os atos praticados pelo réu enquadram-se ao tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal,

evidenciando a presença da tipicidade, em seu aspecto formal e material. Não há de se falar em mero exaurimento de ação anterior, pois se trata condutas delitivas diversas, tendo em vista que os benefícios abordados na denúncia do processo nº 2007.61.20.007647-0, da 1ª Vara Federal de Araraquara, são distintos do auxílio-doença aqui tratado. Por fim, não existem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. A conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Fixadas a materialidade delitiva e a responsabilidade do acusado, passo à individualização da pena aplicável. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que réu não possui bons antecedentes, conforme atesta o documento de fls. 247-247-v: há condenação pela prática do delito previsto no art. 312, 1º, c.c. art. 71, do CP. Todavia, os demais elementos referidos no art. 59, do CP (culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, consequências e circunstâncias) não fugiram da normalidade. Assim, a fixação da pena-base deve ser acrescida de 1/6, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e em 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase observo a atenuante da confissão, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida de 1/6, perfazendo o total de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No mais, não observo outras agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Por outro lado, incide a causa especial de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual as penas são majoradas para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor na data do recebimento da última parcela do benefício. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c. do mesmo diploma. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime tampouco considerações desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto julgo procedente o pedido para condenar o réu Paulo Castillo, qualificado na denúncia, às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, em regime inicialmente aberto, e de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que a ré preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 1 (um) salário mínimo a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em prestação de serviços de amparo a crianças carentes. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-85.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANA CRISTINA LEAL(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Helton Valentim Veiga dos Santos e Tatiana Cristina Leal, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do CP. Narra a denúncia que os acusados, em 22.09.2017, no município de Serra Azul/SP, foram surpreendidos por policiais militares portando cédulas falsas dentro de um veículo conduzido por Helton, após terem introduzido moeda contrafeita em circulação (fls. 89/92). A denúncia foi recebida em 16.10.2017 (fls. 93/93-v). Termos das audiências de custódia às fls. 94/96. Concedeu-se liberdade provisória à Tatiana (fl. 97). Citação e intimação dos corréus às fls. 115 e 117. Respostas à acusação dos corréus às fls. 132/132-v e 148/149. Não foram considerados presentes os requisitos para absolvição sumária de nenhum dos réus (fl. 150). Em audiência, testemunhas comuns foram ouvidas e os réus interrogados. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita de Helton (fls. 168/174). Acusação e defesas apresentaram alegações finais (MPF às fls. 176/185, Helton às fls. 187/193-v e Tatiana às fls. 196/204). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Materialidade: O Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Documentoscópico e notas apreendidas, comprovam a materialidade do delito (fls. 02, 13/14, 134/139 e 140). O expert da unidade técnico-científica federal constatou que as notas apreendidas são falsas e a falsificação não é grosseira, possuindo aptidão para iludir (fl. 138). Portanto, encontra-se preenchida a exigência do elemento objetivo do tipo (instituto veri). Também nada de irregular se observa no procedimento de apreensão, realizado em patrulhamento policial de rotina. Autoria e Elemento Subjetivo: Passo à análise das condutas. 1. Tatiana Cristina Leal aponta os fatos em que o réu não praticou o delito a ela imputado. Por ocasião do interrogatório policial e audiências de custódia e de instrução, Tatiana afirmou que desconhecia a falsidade das notas em poder de Helton e que não efetuou compras com cédula falsa (fls. 06, 96, 174). No tocante à introdução em circulação da nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), a vítima relatou em juízo que foi Helton, sozinho, quem praticou a conduta descrita no tipo. Lúzia de Lourdes Pedrozo da Silva confirmou a versão prestada em sede policial, de que Helton adquiriu cervejas em sua mercearia. Disse que somente viu a ré após a abordagem policial, dentro do carro (fls. 11 e 174 - CD-ROOM: 00:44, 01:45, 01:53 e 02:10). Hélio Lopes - policial que participou da abordagem - não indicou que a ré teria introduzido cédula contrafeita em circulação (fls. 02 e 174 - CD-ROOM). O fato de Tatiana conhecer a vida progressa de Helton não permite concluir, ademais, que havia unidade de desígnios no momento da aquisição das cervejas ou de outras mercadorias encontradas no interior do automóvel. Tampouco o itinerário percorrido ou a sequência de compras efetuadas em diversos estabelecimentos na companhia do corréu evidenciam que a ré teria praticado ou participado da introdução em circulação de moeda falsa. Portanto, considero que não houve cooperação de Tatiana na prática delitiva contra a fé pública consubstanciada na introdução da moeda falsa. De outro lado, reputo verossímil a versão da ré - confirmada por Helton - de que ela desconhecia a falsidade das notas e que foi surpreendida pelo pedido do companheiro para que ocultasse quatro cédulas junto ao seu corpo, no momento da abordagem policial (Tatiana: fl. 96 - CD-ROOM - 02:16 e 02:20; fl. 174 - CD-ROOM: 01:45 e 01:48 e Helton: 01:36, 01:42, 01:59). A meu ver, trata-se de circunstância relevante para o afastamento do dolo, pois a surpresa imposta à Tatiana, pelo pedido de Helton, nos instantes que precederam a abordagem policial, lhe retirou a espontaneidade e intencionalidade da conduta. Ainda que Helton lhe tenha dito que as notas eram falsas, nos segundos que precederam a abordagem, considero que sua fragilidade psicológica e a pressão das circunstâncias naquele momento não lhe permitiram recusar o pedido do companheiro. Portanto, com o devido respeito aos argumentos do MPF, não considero justo nem correto concluir que a ré ocultou as notas objetivando o resultado criminoso ou assumindo o risco de produzi-lo. Neste quadro, inexiste adequação típica da conduta praticada à previsão normativa na modalidade guardar, por ausência de dolo. 2. Helton Valentim Veiga dos Santos/O acusado admitiu em sede policial e em juízo que praticou o delito conforme descrito na denúncia (fls. 08/10 e fl. 174 - CD-ROOM: 00:37, 00:50, 01:34, 03:10). A prova testemunhal apresenta-se uniforme e objetiva, descroverando a ação policial e a apreensão efetuada. Os relatos do CB/PM e da vítima que recebeu a cédula falsa merecem crédito e estão em conformidade com as demais provas. O réu portava notas que sabia serem falsas, introduzindo-as em circulação. Neste quadro, tenho por suficientemente provado que Helton Valentim Veiga dos Santos praticou o delito: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta. Existe perfeita adequação típica da conduta à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do elemento anímico. Tipicidade: Há enquadramento dos fatos imputados a Helton ao tipo misto alternativo: o réu guardou e introduziu cédulas falsas. Os verbos encontram-se contemplados na forma derivada (tipicidade formal). A conduta é antinormativa e ofensiva a bens socialmente relevantes. O crime de moeda falsa é formal (consumação antecipada) e de perigo abstrato, dispensando resultado naturalístico. O conhecimento do réu de que as notas eram falsas torna consumado o delito na modalidade guardar, tendo em vista sua intenção de utilizá-las, como na realidade o fez. No mesmo sentido, precedentes do STJ: HC nº 210.764, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/06/2016; e do TRF da 3ª Região: ACR nº 62.520, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 26/07/2016. Ilícitude e Culpabilidade: Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: a conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Dispositivo: Ante o exposto, absolvo Tatiana Cristina Leal da presente acusação, nos termos do art. 386, III do CPP. Julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Helton Valentim Veiga dos Santos, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 289, 1º, do CP, nos seguintes termos: O condenado apresenta culpabilidade exacerbada: ostenta diversas ações penais pelo mesmo crime (fls. 99/100) e admitiu em juízo perfeito conhecimento dos desdobramentos da conduta delitiva (fl. 174 - CD-ROOM: 03:10), apontando que agiu com alto grau de consciência sobre a ilicitude do fato. Ademais, seria perfeitamente exigível de Helton conduta conforme o Direito, em razão da inexistência de causas excludentes da culpabilidade e de ter sofrido as consequências penais pela prática do mesmo crime em passado recente. Os documentos de fls. 121, 123, 124, 125/126, 127/128-V, 144/147 não permitem considerar que o réu possui maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. A reincidência (fls. 122, 165/167) será considerada como agravante (Súmula 241 do STJ). Inexistem elementos seguros sobre a personalidade e conduta social do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra. Os motivos não refõem à espécie do crime e as circunstâncias não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (meios e modo de execução). As consequências do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado. Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em grau de reprovabilidade médio e recomendam a fixação da pena-base com acréscimo de 1/6 ao limite abstrato mínimo de cominação, totalizando três anos, seis meses de reclusão e onze dias-multa. Deve incidir a circunstância agravante da reincidência, pois se observa que não transcorreram cinco anos entre o trânsito em julgado de condenações anteriores (fls. 122, 165/167) e o cometimento do delito apurado, ficando esses autos (arts. 61, I, 63 e 64 do CP). Reconheço a confissão espontânea do condenado perante o juízo, razão pela qual faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP (Súmula 545 do STJ). Considero a reincidência e a confissão espontânea circunstâncias igualmente preponderantes, razão pela qual se compensam. No mesmo sentido, precedentes do C. STJ: AGARESP nº 830.627, 6ª Turma, Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 21/06/2016; HC nº 355.116, 5ª Turma, Min. Ribeiro Dantas, j. 21/06/2016 e TRF da 3ª Região: ACR nº 69.015, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20/02/2017; ACR nº 27.319, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 24/04/2017. Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a pena provisória em três anos, seis meses de reclusão e onze dias-multa. Na ausência de causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. Atendendo-se ao sistema bifásico e à proporcionalidade, com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 11 (onze) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, caput, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. O regime inicial de cumprimento será o fechado, tendo em vista a condição pessoal do condenado (propensão para a prática delitiva) e a reincidência, nos termos dos arts. 33, 2º e 3º, e 59 do CP. Inaplicável a Súmula 269 do STJ. O condenado encontra-se encarcerado preventivamente desde 23.09.2017. Considerando-se as disposições contidas no art. 387, 2º do CPP, verifico que a aplicação da detração não lhe confere direito a regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. Eventuais pedidos de progressão deverão ser encaminhados ao juízo da execução. Observo que persistem os requisitos da prisão preventiva, o réu não poderá apelar em liberdade, ficando recomendado na prisão em que se encontra. Expeça-se guia provisória de recolhimento. No tocante aos bens apreendidos constantes do item 3 (auto de apreensão e guia de depósito judicial no valor de R\$ 218,00), não se tratando de instrumentos ou produtos do crime, com as especificidades exigidas pelo art. 91, II, a e b do CP, deverão ser devolvidos ao proprietário, após o trânsito em julgado para a acusação, quanto a este ponto. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0006595-27.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SP202568 - ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO BORTOLINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME

TERMO DE REMESSA

1. ID 5590672: ante a apresentação de contestação, resta suprida a citação da ré (artigo 239, § 1º do CPC).

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP327531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O contrato firmado entre as partes prevê cobertura para os riscos de natureza corporal *morte e invalidez total e permanente* (cláusula 5ª do contrato de seguro[1]).

O autor alega que fará jus à cobertura securitária por ter sido acometido por *doença grave*, hipótese esta não prevista no contrato.

Tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar o direito alegado, nos termos do art. 321 do CPC, faculto ao autor a juntada de documentos[2] que comprovem a existência de invalidez total e permanente, nos termos exigidos pela apólice, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, comprove ter realizado a comunicação do sinistro à CEF (cláusulas 20.1 e 21.1 do contrato de seguro e cláusula 19ª do contrato de financiamento[3]).

Apresentado novos documentos, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, tomem os autos conclusos.

O requerimento de produção de prova pericial formulado pela Caixa Seguradora (ID 5527926) será apreciado oportunamente.

P.I.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GEOVA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA - SP358152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.
2. Tendo em vista a ausência de documentos nos autos a respeito do tempo entre 12/05/1988 a 09/06/1988 e que o PPP referente ao período de 22/05/1989 a 11/12/1989 não indica o nome do profissional legalmente habilitado para a realização do registros ambientais, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos que demonstrem o exercício de atividade especial nesses períodos.
3. Após, dê-se vista ao INSS.
4. Depois, conclusos.
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que a requerida informe, em 05 (cinco) dias, a atual situação do processo administrativo disciplinar, juntando cópias dos documentos pertinentes.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000020-78.2018.4.03.6102
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE SERTA OZINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 4313328: homologo a desistência manifestada pela autora e aceita pela ré (Id 4007275) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CACULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 3209619:

1. O processo está instruído com PPP para os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

2. No caso, trata-se de documento juntado pelo próprio autor, que não esclarece ou justifica porque as conclusões relativas à ausência de exposição a riscos deveriam ser afastadas, nos períodos controvertidos.

3. Indefiro, ademais, a produção de prova oral, pois há documentos suficientes para análise da controvérsia. Ademais, testemunhas conduziram o debate para o terreno subjetivo, de pouca força probante nesta matéria.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

DESPACHO

1. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (ID 1959268), não impugnada.

2. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indefiro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. Indefiro, também, a produção de prova oral, visto que depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

4. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIS EDUARDO MARITAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA NATALINA BUSSETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIARA THAIS PIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).
Int.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-64.2018.403.6102 - LARISSA NEVES GONCALVES IOZZI(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO DIAS DA SILVA
De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê da inicial, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada. Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 160 dos autos nº 0000777-31.2016.403.6102 (ID 6462130 –pág. 16) e artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, fica a parte apelada intimada a proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORAL UNIC RIBEIRÃO PRETO LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003576-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, RONAN MORAIS ROCHA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002192-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BISTERCO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 103/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5002192-90.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BISTERCO

Cite-se o réu abaixo indicado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$44.617,70 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dezesseite reais e setenta centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Batatais – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BISTERCO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o nº 05577572827, com endereço na Rua Eudoxio Toloí, 421, Castelo, CEP:14300-000, Batatais/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de abril de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO COMUM

0300070-30.1992.403.6102 (92.0300070-4) - HENRIQUE SERAFIM X MARILDA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA X MAURICIO ADILSON HENRIQUE X MARISA ANGELA HENRIQUE COSTA X MARCO ANTONIO HENRIQUE(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estom do recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-74.2002.403.6102 (2002.61.02.003496-7) - ROBERTO BORGES DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 905: Fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012250-29.2007.403.6102 (2007.61.02.012250-7) - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

O pedido formulado pela CEF às folhas 925/971 está em desconformidade com o quanto determinado no despacho de folha 923. Assim, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012814-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012814-5) - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 615/629: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

001500-94.2009.403.6102 (2009.61.02.001500-1) - ANDRE RICARDO CAZELOTIO(SP291328 - LEONARDO CASELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003604-1) - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, bem como nos moldes do art. 534 do CPC, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da

Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-82.2009.403.6102 (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 266: Vista ao autor por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação da parte exequente para promover a digitalização dos autos, conforme despacho de fl. 608.

PROCEDIMENTO COMUM

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício juntado na fl. 634. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, bem como nos moldes do art. 534 do CPC, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-06.2010.403.6102 - BERNARDINO FRANCISCO NUNINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-34.2010.403.6102 - ARIIVALDO DE MORAES(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETTE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Gerente Executivo do INSS à folha 945.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo na situação baixa-findo.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Fl. 531: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-42.2010.403.6102 - MAURICIO RADAELI FELIPPE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-48.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo em ____/____/2018. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-33.2011.403.6102 - EDUARDO APARECIDO TEMPONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005062-43.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS ERNESTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Gerente Executivo do INSS à folha 663.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo na situação baixa-findo.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 435: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-79.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-18.2011.403.6102 ()) - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício juntado na folha 646.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 258/262: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0006165-17.2013.403.6102** - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 617: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0006506-09.2014.403.6102** - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intím-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001982-32.2015.403.6102** - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 204, destituiu a perita, Dra. Manuela de Oliveira Marinho, para nomear em substituição o Dr. Abdo Osório Maluf Germano - CPF 722.993.808-25, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003697-12.2015.403.6102** - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 262/264: Fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intím-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM**0003846-08.2015.403.6102** - REINALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 246, dando conta de que a determinação contida às fls. 241, para a qual foi expedido o mandado de fls. 243/244, não foi cumprida pelo INSS, sendo que o Gerente Executivo foi devidamente intimado no dia 16/06/2017, e considerando que o fato configura, em tese, crime de desobediência, DETERMINO seja oficiado à autoridade policial federal para adotar as providências atinentes, comunicando incontinenti este juízo acerca das medidas adotadas. Junte-se cópia do despacho de fls. 241, do mandado de intimação de fls. 243 com a respectiva certidão do oficial de justiça. Sem prejuízo do exposto acima, intím-se novamente o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, por mandado, para que cumpra IMEDIATAMENTE a determinação. Caso contrário, deverá o Sr. Oficial de Justiça conduzir o referido agente à Delegacia de Polícia Federal, para as providências cabíveis quanto à recalcitrância perpetrada na órbita criminal. Sobrevida as informações requeridas e tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intím-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000436-05.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO LEIR GOBI

Fls. 54: Expeça-se mandado visando à intimação do requerido para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 40.980,90 (quarenta mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), posicionada para maio/2017, sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intinar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004612-27.2016.403.6102** - JARIS FRANCISCO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intím-se a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intím-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006510-75.2016.403.6102** - VALDIR BOBATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intím-se a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intím-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008446-38.2016.403.6102** - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 200, fica a parte apelada/autora intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

MANDADO DE SEGURANCA**0005624-96.2004.403.6102** (2004.61.02.005624-8) - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o trânsito em julgado certificado na fl. 224ª, intím-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0003680-83.2009.403.6102** (2009.61.02.003680-6) - MARIO LEMOS FERRAZ(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Ante o trânsito em julgado certificado na fl. 484ª, intím-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0004466-93.2010.403.6102** - WALTER ZANCANELLA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001503-59.2003.403.6102** (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 421/423: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000177, 20160000178 e 20160000179.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002733-39.2003.403.6102** (2003.61.02.002733-5) - JOAO LINO FILHO X LUIZIA GALONI LINO X JOAO LINO FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI

PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luzia Galoni Lino sucessora de João Lino Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 637/638: Ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO(SP248208 - LISLIE GABRIEL FAVARO) Tendo em vista o teor da certidão de fs. 226, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311695-56.1995.403.6102 (95.0311695-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 770/778: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Folha 153: Os valores disponibilizados em favor da exequente e seu procurador estão liberados para levantamento, independentemente de alvará.

Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010812-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010812-6) - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono do autor em 5 (cinco) dias sobre a inconsistência informada às fs. 216, ocasião em que deverá informar o número do CPF do beneficiário da verba honorária, para fins de expedição do ofício requisitório. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/371: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 304/306: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180014082, 20180014084 e 20180014086.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-95.2015.403.6102 - JANE BATISTA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/2018. Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 23.346,36, na verdade deve apenas R\$ 21.060,79, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 174/176, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fs. 180 (exequente) e 182 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 21.042,85, atualizada até fevereiro/2017. O INSS alegou na inicial que nos cálculos da exequente-embargada: (I) não utilizou o critério da Lei nº 11.960/09 para correção monetária, em ofensa ao quanto decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, (II) calculou honorários advocatícios incorretamente, (III) não descontou os valores já pagos administrativamente. Com relação aos juros e correção monetária, consignem-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos em nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. A Contadoria procedeu ao desconto os valores pagos administrativamente pela autarquia conforme informação de folha 174. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fs. 175/176 e determino que a execução prossiga com fôro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 21.042,85. Condeno a autora-impugnada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 23.346,36) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 21.042,85) em prol do INSS. Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressavia em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevinha alteração na situação financeira do beneficiário. No presente caso, foi reconhecido o direito da autora às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA. EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA26/03/2015 -DTPB:). Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, examem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 21.042,85 (fs. 175/176), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpira-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 6575674: Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003331-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: INGRID CARINE KIBELKSTIS

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, parágrafo 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

DESPACHO

ID 6573107: Ciência à exequente acerca da devolução da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA

DESPACHO

ID 6569141: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERCI BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente no Id 6439149, para cumprimento do despacho Id 5546687.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500612-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI ARONE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder o adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, bem como para revisão o valor da renda mensal do benefício recebido, mantendo-a no teto da Previdência Social.

Com a inicial vieram documentos.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada.

A ação foi proposta originalmente perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santo André.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, o qual prevê que o valor da aposentadoria por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento. Pugna, também, pela imediata revisão do valor de seu benefício de modo a mantê-lo no teto da Previdência Social.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova acerca da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

De outro lado, a autora se encontra aposentada desde de 2006 e não há perigo aparente em se aguardar o regular desfecho do processo. Por tal motivo incabível, também, a revisão da renda mensal pleiteada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STELLA MARIS PREZOTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, proposta por Stella Maris Prezoto Pires em face da União Federal e Outros, por meio da qual a autora busca, em síntese, provimento jurisdicional que declare a não incidência de imposto de renda sobre os seus proventos de pensão, em razão de ser portadora de doença grave, bem como que reconheça o seu direito à repetição do indébito.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO NORBERTO SALARO, STELLA MARIS PREZOTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, proposta por Espólio de Cláudio Norberto Salaro - representado por Stella Maris Prezoto Pires - em face da União Federal e Outro, por meio da qual o autor busca, em síntese, provimento jurisdicional que declare a não incidência de imposto de renda sobre os proventos de sua pensão, bem como que reconheça o seu direito à repetição do indébito.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: LILITA NEVES DA SILVA - ME

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA COSTA HOLANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

Luiz José da Costa Holanda, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em cumprir decisão proferida pela 2ª Composição Adjudicatária da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Informa que o feito aguarda desde 2015 o cumprimento da ordem emanada daquele órgão.

Requer a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Foram requisitadas as informações, as quais não foram prestadas pela autoridade coatora.

A liminar foi concedida no ID 4535238. A autoridade coatora comunicou o cumprimento da referida liminar no ID 4659450.

OMP se manifestou no ID 5265570.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo.

Consta do ID 3736480, que a 14ª Junta de Recursos, em 20/07/2015, determinou o cumprimento de diligência para que:

“O INSS analise os formulários juntados se manifestando quanto ao possível enquadramento por função, da mesma forma os autos sejam encaminhados ao perito para análise dos períodos especiais”.

O último andamento do processo administrativo é o encaminhamento automático daquele Órgão julgador em 20/07/2015, às 12h29m (pág. 01, ID 3736480).

A autoridade coatora, intimada, deixou de justificar a mora ou cumprir o quanto lhe foi determinado.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa ofendida improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE VIA ADEQUADA. I - Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei n. 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios para prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

Isto posto, concedo a segurança, mantendo liminar, para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão constante do ID 3736480, proferida pela 2ª Composição Adjudicatária da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-58.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: UNITEC FABRICAÇÃO DE MATERIAIS DE FRICÇÃO E SINTERIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO VILLELA CRISPIM - SP120672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 4940636.

A autoridade coatora prestou informações no ID 5180651. A União Federal se manifestou no ID 5249223. O MPF manifestou-se no ID 5546629.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que previam a inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroage até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 26 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exceção em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações no ID 5558769. O MPF manifestou-se no ID 5546629.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ext tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFETOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/96. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/96, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao credimento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 5807622. No mesmo prazo, o autor também deverá se manifestar acerca da contestação Id 4757247.

Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAYTON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARQUES FIGUEIROA - SP212328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça quais são os tributos cuja isenção pretende obter, bem como para que indique o valor atribuído à causa. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIRO SINHITI KONNO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação Id 6337647/Id 6341601.

Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada no Id 5294375 ao Id 5294671.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 5687896, requirite-se a importância apurada no Id 5207175 em conformidade com a Resolução Nº 458/2017 - CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 4413435, requirite-se a importância apurada no Id 5326674, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Outrossim, anote-se prioridade por doença grave, conforme comprovado no Id 5610166.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (Id 6691156), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERIVELTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda à digitalização das fls. 290/299 dos autos físicos nº 0007493-75.2011.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE GARCIA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 6056610.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado acerca da execução invertida, o INSS ficou-se silente. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA PAZINI ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002708-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 6646766, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIZ DE MINAS COMERCIO DE MOVEIS, ARTESANATO E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANA CAROLINA MUTO FIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

ID 6805649: Dê-se vista à embargante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

DESPACHO

ID 6513231: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste acerca de eventual liquidação do débito ou repactuação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENEZA HIGENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, tomem-me conclusos para apreciar o pedido de ID 5458927.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BTS RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente a planilha de de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - ME
EXECUTADO: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 6655191, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002666-84.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO COMUM

0082025-52.1999.403.0399 (1999.03.99.082025-1) - JOSE JORGE SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-51.2012.403.6126 - JOSE VANDERLEI PICININ(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-84.2014.403.6126 - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-26.2014.403.6126 - CARLOS ANTONIO PENATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004436-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004436-1) - EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMAR DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.00648-4) - RITA MARIA DA CRUZ SILVA X RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP179418 - MARIA MADALENA

LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HERÓI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MESQUITA FRANCISCO
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAILSON SODRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILSON SODRE DOS SANTOS
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2018.4.03.6126

AUTOR: OSCAR FRANCISCO CYPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIRELLI PNEUS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** que impedem o reconhecimento do direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal (**que se encontra vencida desde 20/01/2018**), tendo em vista toda a documentação que instrui o presente *mandamus*, que claramente comprova que as únicas pendências constantes no Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar de Situação Fiscal não podem ser óbice à renovação da CND, uma vez que os créditos tributários consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa nºs nº 50.7.16.005342-07; 50.4.16.021086-53; 50.6.16.023977-06 e 50.6.16.023978-97 se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN (uma vez que o seguro garantia foi equiparado ao depósito do montante integral), bem como em razão de o débito objeto do Processo Administrativo nº 10830.905896/2017-52 e do débito Previdenciário (Divergência de GFIP) se encontrarem extintos pelo pagamento. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 dias sobre os documentos ID 6733134 e seguintes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON MITSUI - PR87612, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem Autor e Réu as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO – EIRELI - APP, já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela provisória e de emergência em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 80416.016051-45, no valor de R\$ 824.997,75, até julgamento definitivo da presente demanda, bem como para obstar que a ré promova a cobrança do título.

Formula, ainda, pedido alternativo de parcelamento do débito. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ademais, o parcelamento requerido pelo autor pode ser pleiteado diretamente com a Ré, independentemente de intervenção judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI TOCCOLI - SP168062
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Considerando os valores apresentados pela parte Autora, ora Exequente, para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRYEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos do processo nº 0049448720144036126.

Indefiro o pedido formulado pelo Autor, para remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, vez que não se encontra na referida fase processual.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial ID 5706129, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BAUTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial ID 5706129, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-07.2017.4.03.6126
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 6818251, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-31.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: FANOLI DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pelo EXEQUENTE: FANOLI DA SILVA BATISTA, em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 94/98 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-07.2017.4.03.6126

AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 6818251, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a informação da perita ID 6564195, requerendo no mesmo prazo o que de direito para deslinde do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-74.2010.403.6126 - AIRES FRANCISCO COSTA(SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por AIRES FRANCISCO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 207, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 430/1074

com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLANDO HOLGUIN BOTTINO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por FEDERICO ROLANDO HOLGUIN BOTTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 266, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por PEDRO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 193, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-37.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO BRIANI (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por CARLOS ALBERTO BRIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 172, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-39.2014.403.6317 - MARIO BAGDANOVICH (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por MARIO BAGDANOVICH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 232, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0005087-08.2016.403.6126 - IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)
SENTENÇAVistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 158/160 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6) - ZAININHA BERTOLA MORAES DO CARMO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ZAININHA BERTOLA MORAES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ZAININHA BERTOLA MORAES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 170, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000532-60.2007.403.6126 (2007.61.26.00532-7) - JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 313, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOAO CUSTODIO INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 311, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002866-0) - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 219, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005486-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005486-4) - ROBERTO PAFUNDA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAFUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ROBERTO PAFUNDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 698, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por MARIO VERZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 257, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005188-21.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CONCAS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CONCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOAO BATISTA CONCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 210, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-68.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS GRANAI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ROBERTO CARLOS GRANAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 251, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-96.2013.403.6126 - ANTONIO ACHUR (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ACHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO ACHUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 263, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-37.2013.403.6126 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por MARIO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 411, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-49.2014.403.6126 - ANTONIO TOGNETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO TOGNETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 199, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002957-16.2014.403.6126 - VANDERLEI DE MARIO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por VANDERLEI DE MARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 241, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-80.2014.403.6126 - JOSE BONIFACIO MARTINS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOSE BONIFACIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 203, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-87.2006.403.6126 (2006.61.26.005570-3) - ILDA DE JESUS BARROS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ILDA DE JESUS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ILDA DE JESUS BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 274, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA (SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por GERALDO HONORATO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 220, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 298, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-85.2014.403.6126 - BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por BENEDITO GREGORIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 208, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003638-83.2014.403.6126 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 235, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006943-75.2014.403.6126 - DOLARINO NASCIMENTO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por DOLARINO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 235, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6662

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006254-94.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Retifique-se a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Considerando os valores apresentados pela parte Embargada, ora Exequente, para pagamento, promova a parte Embargante, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RC RAMOS INFORMATICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-35.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 6810620, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material no despacho ID 6420676. Passa o mesmo a ter o seguinte teor:

"Mantenho o despacho ID 5498791 pelo seus próprios fundamentos".

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

ID 6751607: ALERTE-SE AO SUBSCRITOR QUE O PRESENTE PROCESSO FOI REMETIDO AO Juizado Especial Federal (ID 6224158 EM 23/04/2018) DEVENDO TODA E QUALQUER MANIFESTAÇÃO SER DIRIGIDA ÀQUELE JUÍZO.

Arquive-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126
AUTOR: WAGNER MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 6758640, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-25.2006.403.6317 (2006.63.17.002322-5) - CLEUZA MARIA COSTA ROSA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP160988 - RENATA TEIXEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por CLEUZA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 264, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000655-9) - RONALDO RENE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por RONALDO RENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 223, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-88.2012.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 115, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0) - JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOSE LOPES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 318, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004051-86.2006.403.6317 (2006.63.17.004051-0) - DOMINGOS ROGANTE NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X DOMINGOS ROGANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por DOMINGOS ROGANTE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 582, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-38.2011.403.6126 - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 373, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-17.2013.403.6126 - NATALINO GONCALVES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por NATALINO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 288, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por WALDECIR APARECIDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 357, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-15.2005.403.6126 (2005.61.26.001128-8) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 219/221 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001836-6) - SAVERIO CRISTOFARO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SAVERIO CRISTOFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por SAVERIO CRISTOFARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 455, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007040-75.2014.403.6126 - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 191, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6660**PROCEDIMENTO COMUM**

0001794-55.2001.403.6126 (2001.61.26.001794-7) - CAMILO MARTINS TEIXEIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por CAMILO MARTINS TEIXEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 508, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por OSCAR OLIVI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 436, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por VALDEMIR DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 236, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-66.2001.403.6126 (2001.61.26.001457-0) - JOAO BATISTA ANDREATTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOAO BATISTA ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOAO BATISTA ANDREATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 245, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015140-39.2002.403.6126 (2002.61.26.015140-1) - EDMILSON ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por EDMILSON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 474, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001817-5) - JOSE DAMIAO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE DAMIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOSE DAMIAO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 363, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 316, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 330, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005773-49.2006.403.6126 (2006.61.26.005773-6) - LUIZ SERGIO CORTE REAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUIZ SERGIO CORTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ SERGIO CORTE REAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 352, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006304-2) - ELIZEU ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZEU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ELIZEU ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 332, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-91.2010.403.6126 - LUIZ VENEIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VENEIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ VENEIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 140, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-09.2010.403.6126 - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 331, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 363, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007717-13.2011.403.6126 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 219, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por AIRTON PINHEIRO GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 283, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por JOEL PEREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 600/601, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004496-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004496-2) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 335, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006107-10.2011.403.6126 - VALDEIR DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por VALDEIR DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 374, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-73.2012.403.6126 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 376, o TRF3 noticia o pagamento de RPV/PRC, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE NOIA DE LOPEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO - SP361366, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

1- Cumpra o impetrante o determinado no parágrafo final da decisão (ID-5084499), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de abril de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

“4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens “4” e “5”, para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, "caput", III, e §1º e 2º, do CPC/2015)”.
SANTOS, 24 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO INICIAL:

“4. Não localizado(s) o(s) requerido(s), proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens “4” e “5”, para que a autora dê prosseguimento, em 15 dias.

5. Em caso de descumprimento por 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF/Santos (mandado ou carga dos autos), para dar andamento à ação em 05 dias. Pena: julgamento sem solução de mérito e condenação nas despesas e honorários, se o caso (art. 485, "caput", III, e §1º e 2º, do CPC/2015)”.
SANTOS, 24 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 3916762:

“4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

5. Atente(m)-se o(a)s exequente(s) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com a observância do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos”.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. À vista do item "b" da certidão ID 4855882, faz-se despidianda a intimação da(s) parte(s) adversa(s) para a conferência dos documentos digitalizados (vide o artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2018).
2. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
3. A intimação será feita na pessoa de seu(s) patrono(s), por publicação.
4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
5. Atente(m)-se o(a)(s) exequente(s) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
8. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de março de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001455-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP - 3ª VARA CÍVEL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 5852249) cancela-se a audiência designada para o dia 28 de junho de 2018, às 14h00.

Intime-se o INSS.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4757

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005863-79.2013.403.6104 - ODETTE FERREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/196: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto e ante os documentos de fls. 11/13, 15/17 e 189/196, defiro o pedido de fl. 189, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE M. P. VICTOR SERVIÇOS - EPP E DE MAURO PINTO VICTOR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA nº 5000385-97.2016.4.03.6104, AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP.

O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da ação monitória nº 5000385-97.2016.4.03.6104, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), M. P. VICTOR SERVIÇOS - EPP, CNPJ nº 04.211.437/0001-25 e MAURO PINTO VICTOR, CPF nº 276.159.128-30, por estarem em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, ficam pelo presente C I T A D O S para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 85.372,74 (30/06/2016), na forma do artigo 256 e seguintes do novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), tudo em conformidade com o r. despacho judicial, transcrito: “Considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.” E, para que ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital de citação, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Santos – SP aos 26 de ABRIL de 2018. Eu, _____, José Manoel de Pinho Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Isabel Cristina A.G. Galante, Diretora de Secretaria, RF 4678, conferi e subscrevi.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO COMUM

0034189-79.1995.403.6104 (95.0034189-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030704-71.1995.403.6104 (95.0030704-9)) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056393-49.1997.403.6104 (97.0056393-6)) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005926-51.2006.403.6104 (2006.61.04.005926-4) - JOSE SOARES DE AGUIAR(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES E SP118262E - ANDRE LUIZ TAVARES CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE SOARES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012858-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR DA MOTA JAGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X MARIA VILMA SANTANA DE LIMA RODRIGUES X HAMILTON SANTANA DE LIMA X AILTON SANTANA DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X VALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MASSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELINO PINTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MASSA X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2) - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP216904 - GUILHERME HYPOLITTO E SP292401 - FABIO HYPOLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, EDRIANA RAMOS DA SILVA, MARIO ROBERTO RODRIGUES, AMARA RAMOS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

DECISÃO:

JOSÉ BATISTA DE FREITAS e **ANDREIA PATRICIA DE PAULA** ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos atos relativos ao cumprimento de sentença levado a efeito nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, especificamente no que tange à penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 178.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.

Em apertada síntese, apontam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula acima mencionada, localizado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, nº 601, Jardim Aloha, Praia Grande/SP, foi penhorado por decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, como sendo de propriedade de Mario Roberto Rodrigues, réu na demanda em questão.

Alegam, todavia, que em 22/12/2009 referido imóvel vendido por Mario Roberto Rodrigues a Amara Ramos da Silva Nascimento, conforme cópia do contrato de compra e venda juntado com a inicial. Salientam que a compradora não procedeu com a escrituração do imóvel, permanecendo o mesmo em nome do vendedor.

Sustentam os embargantes que, posteriormente, uma das construções sobre o imóvel foi por eles adquirido de Edriana Ramos da Silva, filha de Amara Ramos da Silva Nascimento, que, por meio de procuração pública com poderes gerais outorgada em 07/03/2016 por Mario Roberto Rodrigues, com eles firmou instrumento particular de compra e venda na data de 13/04/2016, ou seja, previamente à averbação da mencionada penhora (ocorrida em 21/02/2017).

Ressaltam que, ao adquirirem o imóvel, tomaram as cautelas de praxe, constatando junto ao CRI local que a respectiva certidão de matrícula nada informava acerca de qualquer construção, execução ou penhora sobre o bem.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ulteriormente, foi determinado aos embargantes que comprovassem a efetividade da transação.

Os embargantes juntaram novos documentos e requereram a retirada do imóvel do leilão, a fim de evitar a consolidação do dano.

Foi dada vista ao MPF sobre os documentos, sendo que o órgão se manifestou pelo indeferimento da liminar.

DECIDO.

O artigo 678 do CPC prescreve que o deferimento liminar para manutenção ou restituição do bem em favor do embargante pressupõe que o juízo julgue suficientemente provado o domínio ou a posse.

No caso em exame, há leilão agendado para a próxima semana (07/05/2017), que pode ensejar a alienação do bem a terceiros.

Embora o juízo formado em sede de liminar tenha sido pela necessidade de dilação probatória, tenho que a alienação do bem implicaria em risco de dano irreparável aos embargantes e a terceiros (eventuais arrematantes).

De outro lado, há o mínimo probatório acostado aos autos para comprovar a transação envolvendo o imóvel, qual seja, o instrumento particular de venda e compra, firmado em 22/12/2009, em que figura como vendedor Mario Roberto Rodrigues e como compradora Amara Ramos da Silva Nascimento. Além disso, os embargantes juntaram comprovante da aquisição posterior, acompanhado do pagamento das parcelas do imóvel, os quais podem vir a ensejar um juízo que configure a condição de terceiro de boa-fé. Em relação à posse do imóvel, houve demonstração de que residiam no imóvel, consoante certidão do oficial de justiça firmada no momento da avaliação.

Deste modo, a fim de evitar dano irreparável aos embargantes, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de suspender a alienação do imóvel penhorado.

Oficie-se à Central de Hastas Públicas, solicitando a retirada do bem dos leilões anteriormente agendados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, EDRIANA RAMOS DA SILVA, MARIO ROBERTO RODRIGUES, AMARA RAMOS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

DECISÃO:

JOSÉ BATISTA DE FREITAS e ANDREIA PATRÍCIA DE PAULA ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos atos relativos ao cumprimento de sentença levado a efeito nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, especificamente no que tange à penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 178.935 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.

Em apertada síntese, apontam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula acima mencionada, localizado na Rua Lina Maria Pasquali Iannelli, nº 601, Jardim Aloha, Praia Grande/SP, foi penhorado por decisão proferida nos autos da ação civil de improbidade nº 0011150-72.2003.403.6104, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, como sendo de propriedade de Mario Roberto Rodrigues, réu na demanda em questão.

Alegam, todavia, que em 22/12/2009 referido imóvel vendido por Mario Roberto Rodrigues a Amara Ramos da Silva Nascimento, conforme cópia do contrato de compra e venda juntado com a inicial. Salientam que a compradora não procedeu com a escrituração do imóvel, permanecendo o mesmo em nome do vendedor.

Sustentam os embargantes que, posteriormente, uma das construções sobre o imóvel foi por eles adquirido de Edriana Ramos da Silva, filha de Amara Ramos da Silva Nascimento, que, por meio de procuração pública com poderes gerais outorgada em 07/03/2016 por Mario Roberto Rodrigues, com eles firmou instrumento particular de compra e venda na data de 13/04/2016, ou seja, previamente à averbação da mencionada penhora (ocorrida em 21/02/2017).

Ressaltam que, ao adquirirem o imóvel, tomaram as cautelas de praxe, constatando junto ao CRI local que a respectiva certidão de matrícula nada informava acerca de qualquer construção, execução ou penhora sobre o bem.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ulteriormente, foi determinado aos embargantes que comprovassem a efetividade da transação.

Os embargantes juntaram novos documentos e requereram a retirada do imóvel do leilão, a fim de evitar a consolidação do dano.

Foi dada vista ao MPF sobre os documentos, sendo que o órgão se manifestou pelo indeferimento da liminar.

DECIDO.

O artigo 678 do CPC prescreve que o deferimento liminar para manutenção ou restituição do bem em favor do embargante pressupõe que o juízo julgue suficientemente provado o domínio ou a posse.

No caso em exame, há leilão agendado para a próxima semana (07/05/2017), que pode ensejar a alienação do bem a terceiros.

Embora o juízo formado em sede de liminar tenha sido pela necessidade de dilação probatória, tenho que a alienação do bem implicaria em risco de dano irreparável aos embargantes e a terceiros (eventuais arrematantes).

De outro lado, há o mínimo probatório acostado aos autos para comprovar a transação envolvendo o imóvel, qual seja, o instrumento particular de venda e compra, firmado em 22/12/2009, em que figura como vendedor Mario Roberto Rodrigues e como compradora Amara Ramos da Silva Nascimento. Além disso, os embargantes juntaram comprovante da aquisição posterior, acompanhado do pagamento das parcelas do imóvel, os quais podem vir a ensejar um juízo que configure a condição de terceiro de boa-fé. Em relação à posse do imóvel, houve demonstração de que residiam no imóvel, consoante certidão do oficial de justiça firmada no momento da avaliação.

Deste modo, a fim de evitar dano irreparável aos embargantes, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de suspender a alienação do imóvel penhorado.

Oficie-se à Central de Hastas Públicas, solicitando a retirada do bem dos leilões anteriormente agendados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002431-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) **AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DALMIR MENESES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na função de soldador.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS o pagamento do valor referente à aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Com relação à declaração de hipossuficiência (id 5593762), determino ao autor que apresente novo documento, tendo em vista que o acostado aos autos encontra-se rasurado.

Após, apreciarei o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 19 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS
PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082, GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

DESPACHO

Ciência à parte autora do despacho (Id 4582599), bem como da petição e documentos apresentados pelo INSS (Ids 5261220, 5430950 e 6230186 e ss).

Santos, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILARIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 4462895), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS (Id 4794850 e ss). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Int.

Santos, 27 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO PESTANA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar-se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique-se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Semprejuízo, manifeste-se o autor em réplica e sobre os documentos acostados aos autos.

Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5527022: intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, no prazo de 10 dias.

Instrua a comunicação com a inicial (Id 2786187).

Santos, 27 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à manifestação da ré.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Cite-se a ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a ausência de cumprimento da cláusula quinta do instrumento contratual objeto da presente demanda.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5502212: intime a CEF a fim de que apresente a totalidade dos extratos analíticos, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez).

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Santos, 26 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001424-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JUSSARA MARIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o disposto no artigo 334, § 4º, inciso I e à vista do teor da manifestação das partes, retire-se da pauta a audiência de conciliação anteriormente designada.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 26 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001357-33.2017.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MUMBAI PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS D AVILA SILVA - SP60992

EMBARGADO: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SPI39461

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: LUCIANA PINTO DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de terceiro têm por objetivo o afastamento de eventual reconhecimento de fraude à execução nos autos principais, matéria que, dentre outros aspectos, é objeto de impugnação naquele feito, guarde-se a apreciação do questionamento acerca do tema no processo n. 0008448-02.2016.403.6104.

Int.

Santos, 26 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001190-79.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (autor), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação da decisão embargada.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5001909-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CINTIA VALENCIA HOEHNE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SPI37563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

CINTIA VALENCIA HOEHNE ajuizou a presente ação de procedimento comum, *com pedido de tutela de evidência*, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora, em 06/01/2017, celebrou com a ré o contrato nº 0366.213.00044808-2, para fins de recebimento de empréstimo da quantia de R\$ 7.055,00, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais foram avaliadas em R\$ 59.420,00 por profissional de sua confiança.

Relata ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias estavam depositadas foi alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

A *título de tutela de evidência*, pretende a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, designando-se audiência preliminar para o dia 24/05/2018.

Citada, a CEF apresentou contestação. Na oportunidade, requereu fosse retirado o processo da pauta de audiências de conciliação indicando *não ter interesse na autocomposição*, uma vez que o valor da indenização foi prefixado no contrato e encontra-se disponível para pagamento à autora na agência concessionária do contrato de penhor (id 6385634). No mérito, sustenta que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Não houve manifestação quanto ao pleito antecipatório, nem sobre a exigência de quitação integral, consoante avertedo na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- a) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa* ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- d) a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável* (inciso IV).

No caso, encontram-se previstos os requisitos legais.

De um lado, é *incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização* em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização. Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, *em relação ao pedido de tutela de evidência*, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência para recebimento da indenização, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso. Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a *imposição de ônus à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida* (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor. Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo dando à CEF plena e integral quitação ou que renuncie a qualquer direito decorrente do contrato.

Aliás, neste ponto, é intolerável que um ente público, que deve dar o exemplo no que concerne ao respeito dos direitos dos particulares (seja na condição de usuários, seja na condição de consumidores, como no caso) tente, por qualquer instrumento, obstar, limitar ou impedir que a parte contrária exercite o direito de ação, a fim de tutelar sua esfera de direitos, sempre e quando se sinta lesada (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, a fim de assegurar à autora o *direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização*, na forma prevista no contrato, *independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral*. Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização contratual mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora, em réplica, inclusive sobre o pedido de retirada do presente da pauta de audiências de conciliação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Com o decurso do prazo das partes, venham conclusos para o saneamento do processo, oportunidade em que será apreciado o pedido de inversão do ônus probatório.

Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001989-25.2018.4.03.6104 - INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: JORGE CARVALHO DONAIRE, AFONSO CELSO ARCE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

RÉU: MUNICIPIO DE CUBATAO

DESPACHO

À vista da manifestação da União (id 5515478), intimem-se os autores, com urgência, a fim de que providenciem a vinda aos autos do memorial descritivo e da planta relativos à área objeto da ação, de modo a viabilizar a análise acerca do interesse no feito pelo ente federal.

Int.

Santos, 26 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001183-87.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

REQUERENTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001998-84.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILTON GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS REIS - SP393881

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste o impetrante se remanesce interesse no feito, considerando que as informações prestadas pela impetrada (doc. id. 5541571) noticiam a concessão da aposentadoria requerida.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado acerca da certidão (ID 6481213) para as providências que entender pertinentes. Regularizado o nome da autora, expeça-se o ofício requisitório. Int.
Santos, 25 de abril de 2018

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001006-60.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE VALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SPI91005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003, na empresa Moinho Paulista S.A., com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo em 22.09.2015 – NB: 174.729.345-5.

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 1645117).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a parte autora ratificou os argumentos da inicial e requereu prova pericial na empresa Moinho Paulista S.A., bem como requereu seja reconhecido o laudo pericial realizado na referida empresa como a prova emprestada. (Id 2067672, 2182851 e 4680158 ss).

O INSS não se manifestou (Id 2962688).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2016 (Id 1370085, pag. 27).

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na empresa Moinho Paulista S/A, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Constato que em relação aos períodos pleiteados o autor trouxe aos autos os PPP's (id 1370085, pag. 10/11). No entanto, alega que a empregadora omitiu informações pertinentes quanto à exposição e que tais documentos não são suficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estavam expostos o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância. Portanto, defiro a elaboração de perícia técnica a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial referente à prova emprestada (Ids 4680158 e ss).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intímem-se.

Santos, 20 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-62.2017.403.6104 - RICARDO TADEU GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a readequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência do dia 13 de junho para o dia 12 de junho de 2018, às 15:00 horas. Recolha-se o mandado expedido à fl. 143 independente de cumprimento. Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer ao ato, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.Int.Santos, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO SHOHJI OKAMOTO ODAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade passiva da autoridade colocada no polo passivo da relação e sobre a incompetência absoluta deste juízo, uma vez que as convocações mencionadas na inicial foram efetuadas pela Pró-Reitoria de Graduação da Unifesp, com sede funcional em São Paulo.

Int.

Santos, 27/05/2018

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM SANTOS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO:

TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COMERCIO LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA EM SANTOS/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Termo de Suspensão nº 767321 – Série E, lavrado pelo IBAMA, na data de 29/03/2018, em face da embarcação pesqueira Esperança Nova VI.

Afirma a impetrante que é proprietária da citada embarcação pesqueira, registrada com permissão de pesca pelo método cerca, petrecho de rede de cerco para captura de sardinha verdadeira e fauna acompanhante nas regiões Sul e Sudeste.

Informa que, na data de 04/04/2018, foi notificada acerca da lavratura por parte da impetrada de termo de suspensão das atividades de pesca da embarcação em questão, até a manutenção do sistema de rastreamento do PREPS, com o fim de impedir novas infrações e assegurar o resultado prático do processo administrativo.

Sustenta que, logo após o recebimento da notificação, solicitou laudo técnico à empresa Trucks Control Serviços de Logística Ltda, através do qual restou apurado que o rastreador da embarcação operava sem falhas, sendo que no período de 09 a 23/03/2018 houve atrasos de sinal de 5h36min13s, mas não houve interrupção do sinal do PREPS, o que caracteriza nulidade do termo de suspensão lavrado pelo IBAMA. Nesse ponto, salienta que a determinação de suspensão da permissão de pesca viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que os atrasos de sinal apurados excedem o prazo de tolerância em apenas 36min13s.

Alega que não restou comprovado nos autos do processo administrativo que efetivamente tenha dado causa à falha na transmissão nos dados, sendo possível que esta tenha ocorrido em razão de inoperância do satélite de rastreamento ou do satélite de GPS, como apontado no laudo técnico apresentado, o qual, inclusive, atesta o perfeito funcionamento do rastreador náutico instalado na embarcação. Alega ainda que o termo de suspensão foi lavrado com base nos registros de trajetória da embarcação de sua propriedade armazenados no sistema PREPS, o qual emite um alerta pelo mau uso do equipamento GPS instalado na embarcação, o que poderia desencadear uma imediata fiscalização por parte da autoridade impetrada, mas que tal alerta não ocorreu. Por tais razões, aduz que o não levantamento do termo de embargo configura restrição às garantias de livre iniciativa e ao exercício de sua atividade econômica.

Ressalta que a autoridade impetrada não tem competência para “fiscalizar as informações de posicionamento geográfico provenientes dos sistemas e equipamentos de rastreamento disponíveis no mercado, fornecidas por empresas homologadas”, ou mesmo para aplicar a “suspensão/cancelamento da permissão de pesca em situações de anormalidade do sistema PREPS”, atividades exclusivas do MAPA, mas apenas para aplicar medidas administrativas referentes à normalidade no recebimento das informações pela Central de Rastreamento durante a vigência da permissão de pesca, na hipótese do responsável legal pela embarcação não atender à notificação expedida pelo MAPA, a qual, no caso em análise, não ocorreu.

Assevera, por fim, que as infrações administrativas no âmbito do PREPS, previstas no art. 2º da IN SEAP/PR nº 18/2008, afastariam a aplicação do art. 77 do Decreto nº 6.514/2008, em razão do princípio da especialidade.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada promova o imediato levantamento do Termo de Suspensão nº 767321 – Série E, lavrado em face da embarcação pesqueira Esperança Nova VI, pena de multa diária de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a carência de ação por inadequação da via eleita pela impetrante para a análise de sua pretensão, haja vista a necessidade de dilação probatória, em especial no que tange à comprovação do bom funcionamento do equipamento de rastreamento náutico instalado na embarcação. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e regularidade do ato de fiscalização, apresentando nota técnica elaborada pelo órgão para embasar sua atuação, pugnando pelo indeferimento da liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

Em 27/03/2018 (18h38), o impetrante atravessou petição (id 6.384.123), acompanhada de documentos (id 6.834.139 a 6.680.663), por meio da qual sustenta que foi efetuada a “manutenção do rastreador náutico instalado na embarcação pesqueira ESPERANÇA NOVA VI [...] nos dias 18.04.2018 e 24.04.2018”, oportunidade em que foi realizada “a troca de antena e módulos danificados, com a prestação de serviço de diagnóstico técnico, afastando eventual falha existente no rastreador náutico instalado na embarcação pesqueira ESPERANÇA NOVA VI”. Esclarece, ainda, que a “realização da manutenção do rastreador náutico instalado na embarcação pesqueira ESPERANÇA NOVA VI, bem como, o seu perfeito estado de funcionamento foi comunicado à autoridade coatora” em “27.04.2018 às 16h:30min, com a solicitação do levantamento do TERMO DE SUSPENSÃO COM A MÁXIMA URGÊNCIA”. Aponta, ainda, que houve “ilegalidade na utilização das informações existentes no sistema PREPS, pois a autoridade coatora não possui competência referente ao monitoramento das atividades pesqueiras, consoante o disposto no artigo 27 inciso I §6º da Lei nº 10683/03, bem como, do artigo 4º do Decreto nº 6981/09, conforme observado no Parecer nº 081/2013/DECOR/CGU/AGU”.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que não assiste razão à autoridade impetrada quanto à preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, suscitada nas informações.

Isso porque a questão relativa à comprovação acerca do regular funcionamento do rastreador náutico instalado na embarcação objeto do termo de suspensão combatido é afeta ao mérito da ação é atinente ao mérito da ação, não causa de extinção da ação.

Afasto, portanto, a preliminar em questão.

Não havendo mais preliminares, passo à análise do pedido liminar.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, estão ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade: i) o *exercício do poder de polícia ambiental*; ii) a execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e iii) a execução de ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (art. 2º da Lei nº 7.735/89).

No exercício de seu poder de polícia ambiental, cumpre à autarquia aplicar as sanções previstas em lei nas hipóteses de ocorrência de infração administrativa ambiental, esta considerada como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Dentre as sanções legalmente previstas, encontram-se a multa simples e a suspensão parcial ou total das atividades (artigos 3º, incisos II e IX, e 101, inciso IV, do Decreto 6.514/08, que regulamenta a Lei nº 9.605/98). Tais medidas tem por objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo (§1º do art. 101 do referido decreto).

Cumpre ressaltar que a sanção prevista no inciso IX do citado art. 3º do Decreto 6.514/98 será aplicada quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, sendo que a cessação da suspensão dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade (artigos 15 e 15-B do citado Decreto 6.514/08).

Nessa esteira, como bem apontado na informação técnica constante do processo administrativo nº 02027.003234/2018-73, carreado aos autos com as informações (id. 6233753), “o IBAMA realiza operações de rotina que tem por objetivo executar atividades de fiscalização ambiental remota, a partir de informações obtidas junto aos sistemas do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS e do Sistema Informatizado de Registro Geral de Atividades Pesqueiras – SisRGP para identificar e monitorar o cometimento de delitos ambientais de pesca e contra a administração ambiental, especialmente quanto à operação das embarcações pesqueiras em áreas e períodos proibidos, sem permissão de pesca ou em desacordo com a obtida, e descumprimentos das normas do PREPS”.

A Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02, de 04/09/06, que instituiu o PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR, ao dispor acerca das competências dos órgãos gestores e dos participantes do PREPS, previu em seu artigo 13:

Art. 13. Compete ao IBAMA/MMA:

I - Acompanhar a normalidade no recebimento das informações pela Central de Rastreamento;

II - Executar as medidas administrativas cabíveis no caso de descumprimento da legislação ambiental e de ordenamento pesqueiro, e quando do descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa, dentro de suas competências, esgotadas as condições e prazos descritos no art.9º;

III - Alimentar o sistema da Central de Rastreamento, atualizando continuamente as informações de registro de ocorrências no âmbito do PREPS relacionados aos relatórios de fiscalização para cada uma das embarcações vistoriadas;

IV - Considerar as informações da Central de Rastreamento do PREPS quando da elaboração e atualização dos planos de gestão dos recursos pesqueiros sob sua competência; e

V - Introduzir continuamente no Sistema da Central de Rastreamento, via rede mundial de computadores, as informações sobre medidas publicadas de gestão de pescarias sob sua competência, com implicação no estabelecimento de restrições geográficas à pesca.

Conclui-se, portanto, que o IBAMA possui efetiva competência para, no exercício das atividades de fiscalização decorrentes do poder de polícia ambiental que lhe é conferido, identificar e monitorar o cometimento de delitos ambientais de pesca e contra a administração ambiental, assim como o descumprimento das normas do PREPS, em relação às quais é cabível a aplicação das sanções previstas na legislação ambiental.

Ressalte-se que o fato da SEAP/PR, órgão licenciador da atividade pesqueira, possuir, tal como o IBAMA, competência para acompanhar a normalidade no recebimento das informações pela Central de Rastreamento durante a vigência da Permissão de Pesca, nos termos do art. 14, inciso I, da IN SEAP/MMA/MD nº 02/2006, ou mesma a existência das atribuições a ela estabelecidas pelo art. 9º da instrução normativa em questão, não retiram, tampouco condicionam, a legitimidade dos atos da autarquia que visem a concretização do cumprimento de requisitos mínimos para o exercício da atividade pesqueira, tal como a determinação de suspensão das atividades de pesca de determinada embarcação para fins de manutenção do sistema de rastreamento do PREPS, com fundamento no inciso IX do art. 3º do Decreto nº 6.514/08.

Trata-se de cooperação entre os entes públicos para o desempenho de atribuições de interesse público, não havendo razão para negar aos órgãos ambientais restrições de acesso à informações existentes em bancos públicos, necessárias para o exercício de suas atividades de fiscalização.

Cabe ainda salientar que as sanções aplicadas em decorrência das atribuições do IBAMA não se confundem com aquelas decorrentes da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18/06/2008, aplicáveis às hipóteses relacionadas à concessão, suspensão e cancelamento de permissão de pesca pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Fixadas tais premissas em relação à competência do IBAMA para fiscalização das atividades pesqueiras no que concerne ao aspecto ambiental, passo à análise dos fatos que envolveram a lavratura do termo de suspensão impugnado.

No caso, consta da informação técnica elaborada nos autos do Processo Administrativo IBAMA nº 02027.003234/2018-73 (id. 6233753) que, em fiscalização de rotina, foi recebido o alerta de que a embarcação Esperança Nova VI, pertencente à impetrante, havia realizado lances de pesca em área proibida no Litoral Norte de São Paulo. Consta ainda que, no âmbito do procedimento padrão de verificação da regularidade de sinal da embarcação perante o PREPS, após análise do tráfego da embarcação em questão no período entre 09/03/2018 e 26/03/2018, constatou-se que esta apresentou interrupções não justificadas de sinal, somando mais de 30 horas.

Restou ainda salientado na informação técnica que a embarcação emite sinal ao sistema de 30 em 30 minutos, sendo que na consulta aos dados do rastreamento da embarcação (SEI nº 2172092) foram destacadas interrupções acima de 03 horas, sendo uma de duração maior que 26 horas contínuas (id. 6233753).

Verifica-se que tal lapso de interrupção difere, em muito, do noticiado na inicial, baseado na apuração efetuada no laudo técnico apresentado pela impetrante ao IBAMA, produzido pela empresa Trucks Control Serviços de Logística Ltda. na data de 05/04/2018 (id. 5502590).

Cumpra-se salientar que, nos termos do art. 18 da citada IN SEAP/MMA/MD nº 02/2006, as informações provenientes do PREPS tem caráter de instrumento público e constituem plenas provas para caracterizar as operações de pesca desenvolvidas pelas embarcações.

Destaque-se ainda o quanto relatado na informação técnica no sentido de que, conforme apontado no Relatório de Apuração de Infração Ambiental – RAI (SEI nº 2022965), “a falha contínua ocorreu quando a embarcação, em cruzeiro de pesca dentro da área de restrição à pesca industrial (Área Z2M do Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte), deixou de emitir sinal de GPS referente ao rastreamento remoto, obstruindo o acompanhamento da atividade naquele local”.

Dessa forma, além do auto de infração pelo apurado ilícito ambiental consubstanciado na obstrução da ação de fiscalização por falha de sinal do PREPS (AI 9169721-E, processo IBAMA 02027.003234/2018-73), foi lavrado o Termo de Suspensão nº 767321-E (SEI nº 2024062), visando garantir que o equipamento de rastreamento seja vistoriado e as devidas manutenções executadas, com apresentação do respectivo laudo técnico.

No que tange a tal exigência, cumpre observar que a informação técnica aponta que, em consulta ao PREPS sobre listagem de inspeções na embarcação, não é possível encontrar nenhum registro de manutenção preventiva do equipamento não tendo sido apresentados pela impetrante ao IBAMA, após a lavratura do termo de suspensão impugnado e antes do ajuizamento do presente mandado de segurança, laudos ou documentos comprobatórios de vistorias e/ou manutenções preventivas realizadas, as quais, inclusive, são recomendadas no próprio laudo técnico apresentado pela impetrante ao IBAMA (id. 5502590).

Assim, a despeito das considerações constantes do laudo em questão quanto à possibilidade de interferências e interrupções no sistema de rastreamento da embarcação em razão de adversidades de ordem climática ou geográfica, o encadeamento fático apresentado nos autos, em cotejo com os elementos documentais apresentados pelas partes, demonstra a efetiva pertinência da paralisação das atividades da embarcação para a adoção das medidas exigidas pelo IBAMA, com vistas à correção das falhas apontadas.

Há que se considerar, ainda, o noticiado histórico de autuações da embarcação em questão, seja em razão da pesca industrial em área proibida, ou mesmo em razão de falhas no sistema PREPS (id. 6233753).

De rigor, portanto, o reconhecimento da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade no ato consubstanciado na lavratura do Termo de Suspensão nº 767321 – Série E em face da embarcação de propriedade da impetrante, como forma de coibir a reincidência da infração apurada, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo instaurado.

Por essas razões, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Por outro lado, ante a notícia de que foi efetuada manutenção do rastreador náutico instalado na embarcação pesqueira objeto da impetração, *que ensejou a troca de antena e módulos danificados*, foi levada ao conhecimento do IBAMA no dia 27/04/18, no final da tarde, deve ser aguardada a apreciação da autoridade competente quanto à suficiência das providências adotadas.

Nesse sentido, solicitem-se informações complementares à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à apreciação ao pedido de levantamento do termo de suspensão.

Com as informações complementares, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9262

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO E SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES)
Fl. 408: ciência às partes. Fl. 409: defiro. Expeça-se o alvará para levantamento da quantia cuja guia encontra-se acostada à fl. 401. Cumpra-se e int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X CARMEM GUDIN BARREIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X ESTER VIEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Preliminarmente, considerando o falecimento dos Senhores José Barreiro e Luiz Pereira Barbosa, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo passivo da demanda, substituindo-os por suas pensionistas informadas pela autora, respectivamente, as Senhoras Carmem Gudín Barreiro e Ester Vieira Barbosa. Compulsando os autos, verifiquei que, dos 13 (treze) réus, ainda três remanescem sem citação. Quanto à Srª Carmem Gudín Barreiro, dúvida surgida sobre sua sanidade mental resultou na confecção de laudo pericial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 245 do Código de Processo Civil. Concluiu o i. Perito, à fl. 322, que (...) a pericianda apresenta limitações em suas atividades mentais, acarretando restrição na participação de atividades da vida civil em diversos domínios. É totalmente dependente (incapaz) para vestir-se, banhar-se, preparar comida, limpar-se, deslocar-se em ambiente fora de sua casa, gerir bens, finanças (mesmo pequenas quantidades de dinheiro), demandar e ser demandada, relacionar-se com outros (...). Assim, reconhecendo sua impossibilidade em receber a citação, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 245 do CPC, nomeio Curadora a filha da requerida, Srª Jane Marize Barreiro Marques (mencionada nas certidões de fls. 215, 293 e 313), restringindo a nomeação à causa. Diante do exposto, expeçam-se novos mandados para a citação de: 1) José Pereira Sartori, no endereço indicado à fl. 264, 2) Ester Vieira Barbosa, no endereço indicado à fl. 265, 3) Carmem Gudín Barreiro, na pessoa da Curadora ora nomeada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 245 do CPC. Nos termos da resolução 305/2014 CJF, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 745,59, o triplo do valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do profissional e o lugar de prestação do serviço. Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009049-76.2014.403.6104 - ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO NASCIMENTO SANTOS(RS078746 - MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA)
Fls. 170/ 173: ciência à União. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP
Maniféste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 142. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-62.2016.403.6104 - SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 201/ 202: foi a Caixa Econômica Federal intimada (certidão à fl. 161) a fim de que exibisse, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, todos os documentos originais utilizados para o saque efetuado na conta vinculada da autora em 14.12.2004 e, ainda, para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo interno nº 5876765/16, preferencialmente em mídia digital. Entretanto, em resposta, a empresa pública acostou tão-somente cópias em suporte físico (papel) e de má qualidade. Nessa esteira, reitero a determinação à CEF, no sentido de que exiba os documentos descritos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende provar (artigos 398 e 400 do CPC). Com a juntada dos documentos, apreciarei o pedido para produção de prova pericial grafotécnica. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-45.2016.403.6104 - LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 160/ 164: ante a comprovação das alegações, designo a audiência de instrução para o dia 16/09/2018, às 14:00 horas, a qual ocorrerá na sede deste Juízo. Reitero às partes que ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação (CPC, artigo 455). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MOREIRA DE PAULA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 81.436,89** (valor atualizado até 14/03/2018), sob pena de penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

SANTOS, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEIDE CARRERA ALVAREZ

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Ressalto que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-36.2017.4.03.6104

REQUERENTE: NADIA ROSITA KIKUTI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, entendo imprescindível a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício da autora (NB 42/147.334.433-3).

OFICIE-SE ao INSS solicitando.

Santos, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-26.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL CARLOS LOPES ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIGUEL CARLOS LOPES ESPINOSA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-0755805070, com DIB em 24/01/1984, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 3002621).

Houve réplica (id. 3668708)

Prova pericial indeferida (id. 520566).

O INSS juntou documentos (id. 4122034).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquela julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior-valor-teto para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regime. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulada.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a embargante, omissão na fundamentação da sentença.

Afirma, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto no art. 85, § 2º do CPC, porém, no caso em tela, o julgado recorrido os fixou em R\$ 3.000,00, sem qualquer motivação.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, assiste razão à embargante, pois a decisão ora embargada além de fixar os honorários em percentual inferior ao patamar mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, não contemplou sua fundamentação.

O Código Processual vigente é o resultado de recente debate legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário, sem a observância do rito constitucional, negar vigência a normas jurídicas e, menos ainda, afrontar a reiterada vontade democrática do Congresso Nacional.

Destarte, há razão para alteração da sucumbência diante do equívoco em que lançada a condenação.

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

"Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC)."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P.L.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES – ME** e **ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica", cujo montante corresponde a R\$ 48.942,38 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 701 do CPC, foram citados os requeridos, os quais apresentaram Embargos.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato celebrado, por meio do qual a autora disponibilizaria na conta corrente da empresa devedora limite de crédito pré-aprovado, sobre o qual incidiriam juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

O Demonstrativo de Débito e Evolução da dívida (id 2435261), informa o valor da primeira contratação, em 12/07/2016, R\$ 7.000,00. Na data da inadimplência apurou-se o saldo devedor de R\$ 10.763,19, sobre o qual incidiram juros remuneratórios de 2% a.m., com capitalização mensal desde o inadimplemento até 14/08/2017 e, a partir de então, 1% a.m. sem capitalização, totalizando R\$ 11.805,26, já acrescido da multa contratual de 2%.

A segunda utilização de crédito se deu em 07/12/2016, no valor de R\$ 27.800,00. Verificado o inadimplemento em 08/04/2017, o saldo devedor era de R\$ 30.997,41, sobre o qual incidiram igualmente taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,97% a.m. de 08/04/2017 a 14/08/2017 e 1% sem capitalização a partir de então. Apurou-se, assim, um saldo devedor de R\$ 37.137,12 (id 2435262).

Nesse passo, deve ser afastada a arguição de abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua **Súmula nº 596**, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consagrada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada".

Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA20080906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXCESSO NO VALOR COBRADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas"; No caso em tela, observei que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. Por oportuno, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 21/30). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Outrossim, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 3. Por outra senda, insta frisar que o valor pleiteado na inicial, da data de início da inadimplência e dos encargos cobrados totaliza R\$ 19.986,23 em 30/06/2013, conforme as planilhas anexadas aos autos de fls. 26/27 e 29/30. Observa-se que na planilha de fl. 26 referente ao crédito rotativo (cheque especial) consta o total da dívida na data de início do inadimplemento no importe de R\$ 3.318,37, bem como no extrato bancário juntado pela autora de fl. 25, o qual apresenta "CRED CAVAL" de idêntico valor, esse acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 3.765,52, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. 4. Já a planilha de fl. 29 refere-se ao CDC - Crédito Direto Caixa, constando o total da dívida na data de início do inadimplemento em 24/01/2013 no importe de R\$ 14.198,46, esse valor acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R\$ 16.220,71, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. Portanto, os cálculos apresentados encontram-se consonância com as cláusulas contratuais, desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excessos praticados pela recorrida nos cálculos. 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, momento porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. Migrado sustente o apelante a necessidade de realização de laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, para que seja apurado o real valor devido, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, asseverando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se de sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso do autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 10. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Com efeito, tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente. 13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 15. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 16. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 17. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 18. Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa de rentabilidade. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 19. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 20. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como fixados na r. sentença recorrida. 21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2250130, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condono os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003001-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS LADISLAU VIGARANI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DOUGLAS LADISLAU VIGARANI**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 5631604), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, “a” do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Santos, 26 de abril de 2018.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
IMPETRADO: COMANDO DA 1 BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIO VIGGIANI NETO, qualificado nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS- SFPC/2.01- UNIDADE DO GUARUJÁ**, objetivando *in verbis*: “(...) 2.1 – Recepcione os 03 (três) procedimentos apresentados no dia 17 de janeiro de 2018, ou seja (um) em nome de Valteir Vicente Ferreira e 2 (dois) em nome de Marcos Antônio de Oliveira. 2.2 Que a autoridade coatora use de tratamento respeitoso com o usuário. 2.3 – Disponibilize acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento, em vista da irregularidade e impossibilidade de ser feito via SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico. 2.4 – Não proceda à imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em Portarias do Exército Brasileiro. 2.5. – Que após a protocolização dos procedimentos descritos no item 2.1 acima, cumpra-se o prazo estipulado no artigo 269 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, ou seja, em até 30 (trinta) dias, em vista de que os referidos procedimentos são ordinários, não requerendo complexa análise e sim mera conferência de documentos para solução final(...)”.

Aduz que para que possa protocolar os documentos necessários junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC – Unidade do Guarujá, precisa conseguir agendar via internet, nos sistema SAE- Sistema de Agendamento Eletrônico, dia e hora. Os agendamentos deveriam ser abertos todas as quartas-feiras, às 10:00, todavia, não ocorre a SFPC- unidade Guarujá.

Relata que o agendamento somente é aberto quando o senhor Chefe da unidade entende por bem fazê-lo, tomando praticamente impossível os atendimentos aos usuários.

Sustenta que já apresentou várias reclamações, sem obter resposta.

Afirma que conseguiu agendamento para 17/01/2018, após dois meses de tentativa, somente um dos quatro procedimentos, todavia, foi publicado em 18/12/2017 no sítio eletrônico da 2ª RM do Exército que cada usuário poderia protocolar até seis processos por horário agendado. Não obstante, somente conseguiu protocolar um, há vista que o Senhor Tenente Nogueira, informou que naquela OM, este era o limite de protocolo.

Salienta, ainda, que ao questionar a legalidade do procedimento, o senhor Tenente Nogueira passou a desrespeitar o impetrante, culminando com representação contra o referido oficial.

Expõe a liquidez e certeza do direito postulado asseverando, que tem o direito de protocolizar até seis processos por horário agendado.

Com a inicial vieram documentos.

Manifestou-se a União Federal (id. 2217434).

Notificado, o Impetrado defende a legalidade do ato (id. 2221620).

É o relatório. Decido.

No caso, a princípio, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado.

Pois bem A Autoridade Impetrada assevera que:

“2. O Senhor Mario Viggiani Neto encaminhou cópias de diversos e-mails enviados à 2ª Região Militar, versando sobre sua impossibilidade de obter agendamento via Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE). Segundo ele, a abertura das janelas para agendamento deveriam ser abertas, impreterivelmente, todas as quartas-feiras, às 10:00 conforme especifica as informações contidas no sítio eletrônico desta unidade. No entanto, a 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea possui endereço eletrônico próprio (sfpc@bdaaaeeb.mil.br) para fins de Fiscalização de Produtos Controlados, o qual é público na página desta unidade na internet.

3. Ocorre que, cada Organização Militar tem autonomia, delegada pela 2ª Região Militar (2ª RM) para gerenciar seus agendamentos de forma a que estes se adequem às características e, principalmente, a capacidade de processamento de cada unidade de atendimento ao público. No caso da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea (1ª Bda AAAe), as janelas de agendamentos são disponibilizadas semanalmente, porém de forma a não seguir um padrão, a fim de evitar que poucos representantes/usuários esgotem as janelas rapidamente e monopolizem o sistema. Portanto, este Grande Comando (G Cmo) não segue o sistema adotado pela 2ª RM.

4. É importante salientar que a 1ª Bda AAAe não é Organização Militar Diretamente Subordinada (OMDS) à 2ª RM, apenas segue suas orientações para fins de assuntos relacionados à Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército como, por exemplo, na padronização referente à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres. Porém, mantém autonomia para adaptar procedimentos julgados mais adequados à sua realidade, como por exemplo os agendamentos.

5. Até a presente data existem 498 usuários cadastrados no SAE da 1ª Bda AAAe, com 931 Pessoas Físicas e 170 Pessoas Jurídicas. Acrescenta-se, ainda, que para cada horário agendado na 1ª Bda AAAe, o usuário pode protocolar apenas 01 (um) único processo, diferentemente da 2ª RM, na qual pode-se protocolar até 06 (meia-dúzia) processos. Isso decorre porque a capacidade de processamento da 1ª Bda AAAe é muito menor que a capacidade da 2ª RM, devido ao menor efetivo e meios disponíveis.”

Considerando a incerteza sobre os fatos, o qual requer dilação probatória ante a controvérsia estabelecida no presente litígio, resta, outrossim, prejudicada, sobremaneira, a liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontroversas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. “*Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)*”; “*com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)*”. (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança. Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 3ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

“*O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Nessas condições, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por tais motivos, ausente direito líquido e certo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMSOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.O.

SANTOS, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

ARKEMA QUIMICA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra omissão do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que determine o imediato processamento e análise do pleito de Admissão Temporária Automática para a liberação de contêineres vazios objeto do Dossiê nº 10120.000295/2017-12, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo, ainda, que não seja obstada em razão da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, ainda sem prazo de término.

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais.

Requisitadas, as informações foram prestadas (id. 3789199), acompanhadas de documentos. Sobre elas, a Impetrante se manifestou (id. 3828943).

Determinou-se nova notificação à autoridade Impetrada para novos esclarecimentos (id. 3842409), prestados em seguida (id. 3933086).

A Impetrante juntou nova petição (id. 3984746).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 3813750 e 4018436).

Liminar indeferida (id. 3986580).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 5019900).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, não constato a liquidez e certeza do direito postulado, por não restar comprovado que a paralisação do despacho de importação decorreu dos efeitos da greve alegada na inicial, segundo as informações apresentadas nos autos.

Com efeito, segundo as informações, “*(...) a análise do pleito objeto do aludido Dossiê não foi concluída por pendências existentes, conforme registrado em despacho às fls. 91, cuja ciência já foi dada à Impetrante*” (id. 3789199). Em esclarecimentos complementares, demonstra o Impetrado os detalhes das atuais exigências condicionantes ao processamento do pedido de admissão temporária automática (id. 3933086).

De se ressaltar, nesse passo, que o Juízo já se deparou com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, mas as informações se direcionaram no sentido de serem realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de estarem sendo afetados pelo aludido movimento paredista.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAUL BENEDITO LOVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

RAUL BENEDITO LOVATO, qualificado nos autos, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do **COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO**, objetivando assegurar a renovação de sua carteira de habilitação de amador nº 401A2000021858, na categoria de Mestre Amador, ainda que ultrapassado o prazo de dois anos para renovação previsto na **NORMAN nº 03 (Normas da Autoridade Marítima)**, com a redação dada pela Portaria nº 412/DPC, de 16 de dezembro de 2016, desde que preenchidos os demais requisitos.

Segundo a inicial, o Impetrante possui há mais de 35 anos carteira de habilitação de amador, na categoria mestre amador, o que lhe permite conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros, nos limites da navegação costeira (limite de visibilidade da costa e que não exceda 20 milhas náuticas). Sua última habilitação foi expedida em 21/03/2001, com validade de 10 anos, isto é, com vencimento em 21/03/2011.

Alga o Impetrante que no ano de 2017 requereu a renovação da habilitação, mas o seu pedido foi indeferido em 07/08/2017, com base na NORMAN, sob a justificativa de que se encontra vencida há mais de dois anos, ato que reputa manifestamente ilegal por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, argumenta que aquele que tiver sua carteira vencida há menos de dois anos, poderá renová-la apenas apresentado os documentos exigidos na norma. Já aquele que tiver sua habilitação vencida há mais de dois anos, caso queira renová-la, deverá submeter-se a novo processo de inscrição, ou seja, deverá passar por todo procedimento previsto para aquele que não possui habilitação.

Afirma que ao tempo da publicação de referida Portaria, sua habilitação já se encontrava vencida há mais de dois anos. Sustenta, pois que se até então era possível a simples renovação, cassou-se de maneira ilegal sua habilitação, para submetê-lo a novo procedimento de inscrição, sem ter havido qualquer regra para aqueles que já se encontravam naquela situação no momento de sua publicação.

Primeiramente distribuídos os autos para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, aquele Magistrado determinou a redistribuição para este Juízo por força de dependência em face de prevenção com o Processo nº 5003432-45.2017.403.6104, extinto sem resolução de mérito (id. 3759856).

Redistribuídos, os autos, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id. 4073870).

Cientificada, a União manifestou-se pela denegação da segurança (id. 4198295).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 4228380). Defendeu a legalidade do ato questionado e juntou documentos.

Liminar indeferida (id. 4279893).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 5019930).

É o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem Aponta o Impetrante, em resumo, a ilegalidade do dispositivo da NORMAM (Normas da Autoridade Marítima) que o obriga a submeter-se a novo processo de inscrição e novos exames, para a renovação da Carteira de Habilitação de Mestre Amador vencida há mais de dois anos.

Sem razão o Impetrante.

Sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, dispõe a Lei nº 9.537/97:

“Art. 3º Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

Parágrafo único. No exterior, a autoridade diplomática representa a autoridade marítima, no que for pertinente a esta Lei.

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;”

Por sua vez, a autoridade marítima, no âmbito de sua competência regulamentar e exercendo o poder de polícia, editou a **NORMAM nº 03 (Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas)**, a qual com a redação dada pela **Portaria Nº 412/DPC, de 16 de dezembro de 2016**, determinou o seguinte:

Notas:

1) (...)

“na alínea b), após transcorridos dois anos do vencimento da sua carteira de habilitação de amador, o interessado que desejar renová-la, deverá submeter-se a novo processo de inscrição na categoria pretendida, cumprindo as orientações preconizadas no item 0504 para as categorias de CPA, MSA, ARA e MTA para realização de um novo exame escrito. No caso de ARA e MTA, caso tenha ocorrido o respectivo treinamento, por ocasião da emissão da CHA original, não há necessidade de apresentação de novos atestados de treinamento. Para a categoria de VLA deverá ser cumprido o item 0505. O cumprimento da presente Nota entrará em vigor a partir de 30 de maio de 2017.”;

Atualmente o prazo acima estabelecido é de 05 (cinco) anos do vencimento da Carteira de Habilitação (Portaria nº 06/DPC, de 10/01/2018); porém, a regra não deve retroagir para alcançar os requerimentos efetuados antes da sua vigência. E mesmo em tese não se aplicaria ao caso em exame, já que a carteira de habilitação do Impetrante expirou por tempo superior àquele atualmente fixado.

Dessa forma, à luz dos dispositivos supracitados, para a renovação da habilitação vencida há mais de dois anos ou, na regra hoje em vigor, cinco anos, é imprescindível novo procedimento de inscrição, apresentação de documentos, laudos médicos e exames de habilitação. Nada mais razoável.

Com efeito, as regras acima expostas e ora atacadas, refletem clara preocupação da autoridade marítima com a segurança da navegação, cujo tráfego exige excepcional cuidado haja vista o perigo de acidentes de graves proporções. Ademais, a habilitação para conduzir embarcações exige verificação de requisitos e reciclagem constantes e periódicas.

Conforme observo dos autos, a sua carteira de habilitação venceu em 21/03/2011, mas somente em 04/08/2017 o Impetrante procurou a Capitania dos Portos para requerer a sua renovação. Devido ao longo tempo desde o vencimento e pressupondo que nesse período não conduziu embarcações, parece clara a necessidade de serem reavaliadas as atuais condições e aptidões do interessado para que possa desempenhar as atividades náuticas pretendidas. Não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência ora combatida, seja pelo viés da alegada desproporcionalidade, falta de razoabilidade ou mesmo violação à isonomia.

Sem razão, por outro lado, o Impetrante ao alegar que a norma não contemplou as habilitações que já se encontravam vencidas há mais de dois anos, no momento da elaboração da Portaria. Da simples leitura do texto da NORMAM, com a modificação introduzida pela **Portaria nº 412/DPC, de 16/12/2016**, constata-se um período de transição, porquanto houve nota especial estabelecendo um prazo de *vacatio: entrada em vigor apenas em 30/05/2017*.

Ademais, a autorização/habilitação se constitui em ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública. Ao Judiciário, incumbe tão somente avaliar se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.L.

Santos, 06 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA – ME e HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de suspender CNPJ da empresa impetrante (CNPJ) ou de declará-la inapta, promovendo o imediato restabelecimento do referido cadastro para situação ATIVA.

Segundo a exordial, devido ao falecimento da sócia majoritária da empresa supracitada, suas cotas foram transferidas para a segunda Impetrante, herdeira, inventariante e, ainda, a sócia remanescente, conforme termo de partilha existente. Logo após a partilha, as Impetrantes deram início ao procedimento administrativo perante a Receita Federal visando à substituição da responsabilidade tributária anteriormente da sócia falecida, processo nº 16587.720371/2015-92, em SETEMBRO/2015.

Relatam que a autoridade coatora demorou um ano para autorizar a substituição da responsabilidade tributária pretendida, conforme correspondência datada de 15 de agosto 2016, mas, antes disto acontecer, suspendeu arbitrariamente o cadastro da empresa em janeiro de 2016, com base na **Instrução Normativa RFB Nº 1634, publicada em maio 2016**, artigo 39 inciso VIII, por não ter sido reconstituída a pluralidade de sócios no prazo estabelecido naquela norma.

Alegam que o processo em trâmite desde o ano de 2015 obteve sanção administrativa de suspensão do CNPJ, com base em Instrução Normativa de maio de 2016, ou seja, além da pena de suspensão ter vindo antes da decisão sobre a substituição tributária das sócias, esta sanção ocorreu em processo protocolado em agosto de 2015, através de ato normativo criado posteriormente, em maio de 2016.

Acrescentam que não tinham conhecimento da suspensão até recentemente, pois foram notificadas da referida penalidade somente em novembro de 2017, o que fez com que permanecessem durante vinte um meses realizando suas atividades comerciais e administrativas normalmente, induzidas a erro pela Receita Federal, pois em pesquisa efetivada por meio do site E-CAC, não constava a sanção.

Argumentam, enfim, violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, da razoabilidade, proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório, do que resulta ato abusivo e arbitrário.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo. Por meio da r. decisão de fls. 53/54 (id. 3432898), encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo.

Instada pelo juízo, a Impetrante regularizou sua petição inicial (id. 3646912).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 3689000), as quais foram prestadas pela autoridade coatora, acompanhadas de documentos (id. 4021008).

Devido ao teor das informações, as Impetrantes foram intimadas (id. 4093878) e se manifestaram reiterando os termos da inicial (id. 4244132).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4069901 e 4731873).

Liminar indeferida (id. 4424601).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 5019898).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de liminar, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade.

Pois bem. Cinge-se o litígio à suspensão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA – ME, ora Impetrante, em razão de não ter sido restabelecida a pluralidade de sócios ou alterado o registro para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Em síntese, as Impetrantes argumentam que não conseguiram arquivar/regularizar a necessária alteração societária, em tempo, devido a dificuldades criadas tanto pela Receita Federal, como pelo órgão registrador JUCESP, ou seja, o atraso no processamento dos pedidos de regularização societária teria se dado em razão de acontecimentos alheios a vontade das Impetrantes.

De seu lado, a Impetrada fundamenta o ato ora questionado na Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que em seu artigo 39, inciso VIII, dispõe:

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

VIII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA, quando for o caso;

De fato, conforme se apura das informações prestadas e documentos juntados pelas partes, em 10/09/2015 (id. 4020938 - Pág. 1), a Impetrante protocolizou perante a repartição da Receita Federal requerimento para modificação do responsável tributário da empresa em epígrafe, em razão do falecimento da sócia Cacilda Arantes Arruda, ocorrido em 27/06/2015. A esse requerimento anexou cópia do contrato social, cópia do termo de audiência da partilha (conciliação), cópia da certidão de óbito, cópia do termo de compromisso de inventariante e cópia da procuração, identidade e CPF da procuradora.

A repartição processante orientou o representante da empresa a registrar a partilha na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), antes de qualquer procedimento de ofício pela RFB, e, após, apresentar o respectivo comprovante de registro para prosseguimento do processo administrativo (id. 4020942). Dessa orientação, a empresa foi notificada em seu domicílio (id. 4020946).

Efetivada a regularização em 08/08/2016 (id. 4020948), sobreveio decisão administrativa no sentido de alterar o responsável perante o CNPJ, para constar apenas a sócia Helena Arantes Arruda Ladeia, a qual foi intimada para apresentar a alteração contratual necessária quanto ao quadro societário, em vista do óbito da outra sócia, sob pena de suspensão do CNPJ (id. 4020955 – 4020961). A efetiva notificação se deu em 24/08/2016 (id. 4020972).

Em 15/09/2016, a Impetrante pediu a concessão de prazo maior para cumprir a regularização (id. 4020982), mas não logrou proceder a alteração necessária. Daí, em 23/10/2017, resultou a suspensão da inscrição do CNPJ, nos termos da norma acima transcrita (id. 4020986).

Somente em 11/01/2018, no decorrer desta ação, é que as Impetrantes lograram arquivar na JUCESP a admissão de nova sócia na empresa (id. 4244307), restabelecendo a pluralidade societária, o que deve ser, agora, viabilizado na esfera fiscal, para a reativação do CNPJ.

Sob a narrativa fática ora encadeada, não há como acolher quaisquer argumentos de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O processo administrativo seguiu seu rito, com suas decisões em prazos razoáveis e fundamentadas em norma específica. Inclusive, houve orientação da contribuinte de maneira didática e objetiva sobre as alterações necessárias ao prosseguimento das atividades da empresa. Além disso, as Impetrantes foram regularmente notificadas de todas as decisões proferidas.

De outro lado, não há como ser acolhida a tese exposta na inicial de violação aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e da irretroatividade das normas, por aplicação da **IN RFB 1.634/2016**, a requerimento administrativo protocolizado em agosto de 2015. Com efeito, a mesma regra também encontrava disposição idêntica no artigo 36, inciso VII, da **IN RFB 1.470, de 30/05/2014**, não mais em vigor por ter sido revogada por aquela norma infra-legal posterior.

Tais disposições, aliás, tem fundamento no Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Impetrado.

Assim, diante do conjunto probatório, não constato a liquidez e certeza do direito pleiteado, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 06 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO RODRIGUES MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A

MARIO RODRIGUES MONTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS**, pretendendo caracterizar como especial as atividades desempenhadas no período de 01/05/1996 a 14/05/2008, 20/10/2008 a 09/06/2012 e 10/01/2013 a 06/12/2016, para o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exercendo função de vigilante, com porte de arma de fogo, exposto de forma habitual e permanente a fator de risco, conforme demonstram documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de liminar restou indeferido (id 3448316).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (id 3622692).

Após manifestação do Representante do Ministério Público Federal, o qual deixou de se pronunciar acerca do mérito (id 5008612), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 01/05/1996 a 14/05/2008, 20/10/2008 a 09/06/2012 e 10/01/2013 a 06/12/2016, nos quais o autor laborou como vigilante perante as empresas POWER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, e GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., respectivamente.

O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.JI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em desconformidade do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o impetrante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 01/05/1996 a 14/05/2008, 20/10/2008 a 09/06/2012 e 10/01/2013 a 06/12/2016. Assevera ter laborado nas empresas POWER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, e GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-SP, devidamente habilitado a portar arma de fogo, como de fato portava, conforme comprovam os documentos emitidos pelas empregadoras.

É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.

Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descrita naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2013)

Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido.

(TNU, PEDIDO200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

In casu, demonstra o impetrante, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2870085, 2870101 e 2870135), que trabalhou para empresas de segurança, na condição de vigilante, portando arma de fogo (calibre 38), de modo habitual e permanente devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade dos agentes de risco no caso do vigilante.

De outro lado, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP, por não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior àquela data, já que seria possível o autor, mesmo trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos ou em setor diverso. O julgamento por mera inferência vicia o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível.

Desse modo, emitido o PPP em 07/07/2016 (id 2870140), esta a data limite para reconhecimento da especialidade. Nos termos da fundamentação supra e de acordo com a prova produzida, tem o segurado direito ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/1996 a 14/05/2008, 20/10/2008 a 09/06/2012 e 10/01/2013 a 07/06/2016 (data da emissão do PPP), os quais, convertidos para tempo comum com acréscimo legal de 40% e somados àqueles computados pela autarquia previdenciária, resultam no total de 40 anos, 1 mês e 27 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	25/11/1981	28/06/1984	934	2	7	4		-	-	-	-
2	06/11/1984	16/02/1985	101	-	3	11		-	-	-	-
3	18/07/1985	05/10/1985	78	-	2	18		-	-	-	-
4	21/10/1985	14/06/1986	234	-	7	24		-	-	-	-
5	14/07/1986	01/10/1986	78	-	2	18		-	-	-	-
6	23/10/1986	01/04/1992	1.959	5	5	9		-	-	-	-
7	20/07/1992	24/09/1992	65	-	2	5		-	-	-	-
8	19/10/1992	13/01/1993	85	-	2	25		-	-	-	-
9	10/02/1993	31/01/1996	1.072	2	11	22		-	-	-	-
10	01/05/1996	14/05/2008	4.334	12	-	14	1,4	6.068	16	10	8
11	20/10/2008	31/10/2012	1.452	4	-	12	1,4	2.033	5	7	23
12	10/01/2013	07/06/2016	1.228	3	4	28	1,4	1.719	4	9	9
13	01/06/1985	01/07/1985	31	-	1	1		-	-	-	-
Total			4.637	12	10	17	-	10.071	27	11	21
Total Geral (Comum + Especial)			14.457	40	1	27					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

l - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; "(grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de **01/05/1996 a 14/05/2008, 20/10/2008 a 09/06/2012 e 10/01/2013 a 07/06/2016** e determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.592.189-4).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/179.592.189-4;

2. Nome do Beneficiário: MARIO RODRIGUES MONTE;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 06/12/2016;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 657.301.194-53;

8. Nome da Mãe: Ivone de Souza;

9. PIS/PASEP: 12072882429.

P. I.

SANTOS, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia do processo administrativo referente ao NB 162.677.983-7.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Decorridos, cumpra-se a decisão exarada (id 4577262).

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR BRASILINO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da resposta ao ofício expedido à empresa empregadora.

Decorrido, sem manifestação, reitere-se o ofício para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 6662167: Manifestem-se as partes.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais como determinado no r. despacho de fls. 391.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO FOGACA BALBONI
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320, THAIS CARVALHO FELIX SANT ANNA - SP337348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

DESPACHO

Com o intuito de compor todas as dívidas contraídas junto à CEF, pleiteia o executado o encaminhamento dos presentes autos à CECON, para audiência conjunta a ser realizada em 18/06/2018, às 13 horas com os autos nº 5002739-61.2017.4.03.6104, 5001249-04.2017.4.03.6104, 5001248-19.2017.4.03.6104, 5000122-31.2017.4.03.6104 e 5000659-61.2016.4.03.6104 (em trâmite na 1ª Vara de Santos) e 5001726-27.2017.4.03.6104, 5002728-32.2017.4.03.6104 e 5001727-12.2017.4.03.6104 (em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos).

Assim, defiro o postulado. **Encaminhe-se o feito à Central de Conciliações deste fórum.**

A intimação da parte se dará na pessoa de seu advogado.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104

AUTOR: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que a questão litigiosa não está em condições para a prolação de sentença.

Com efeito, no caso em exame, relativamente ao período de **16.04.1986 a 24.10.1991**, o PPP emitido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (id 2188856) mostra-se em desconformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização, pois não indica qualquer técnica utilizada para sua aferição, constando apenas "medidor de nível de pressão sonora".

Assim, **deverá o autor trazer aos autos o laudo técnico que embasou o preenchimento do aludido PPP.**

Deverá, ainda, providenciar a juntada de **cálculo de tempo de contribuição**, uma vez que aquele trazido aos autos se apresenta incompleto (id 2188927 - Pág. 16/17).

Quanto aos períodos de **01.10.1996 a 31.12.1996, 01.12.1998 a 31.03.1999, 01.06.1999 a 31.01.2000, 01.03.2000 a 30.04.2000, 01.06.2000 a 30.07.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.06.2002 a 30.11.2002 e 01.02.2003 a 27.03.2017**, laborados como trabalhador avulso, o autor afirma que sempre esteve exposto a ruídos superiores a 90dB.

A fim de comprovar o direito alegado, juntou PPP (id 2188858) demonstrando que esteve exposto submetido ao agente agressivo ruído de 93,6dB, no período de 01/10/1996 a 30/04/2010 e < 92dB a partir de 01/05/2010, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que "abaixo de 92dB" seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Além disso, verifico que referido PPP não comprova ter sido o trabalhador exposto ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS). Repese-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela categoria profissional, conforme já salientado.

Nesse passo, cumpre ressaltar que os requisitos da habitualidade e permanência para os trabalhadores avulsos não se presumem, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), própria dos trabalhadores com vínculo empregatício.

E como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, necessário se faz analisar os dias de efetivo exercício da atividade nos períodos pleiteados, a fim de verificar se houve comparecimento ininterrupto do autor ao trabalho e se a exposição ao agente agressivo se deu acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Assim, referido PPP mostra-se insuficiente para caracterizar o real nível de pressão sonora a que se expôs o trabalhador, porque não houve descrição precisa das condições de exposição.

Deste modo, determino a produção de prova pericial a fim de dirimir a controvérsia. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral nos períodos de 01.10.1996 a 31.12.1996, 01.12.1998 a 31.03.1999, 01.06.1999 a 31.01.2000, 01.03.2000 a 30.04.2000, 01.06.2000 a 30.07.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.06.2002 a 30.11.2002 e 01.02.2003 a 27.03.2017, bem como quais os locais em que as atividades foram exercidas?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agente agressivo, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. Outrossim, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve efetivamente submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1?

7) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

A data da perícia será oportunamente designada. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Intimem-se.

Santos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500735-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Arrazoa o embargante, em suma, que a sentença padece dos vícios de contradição e omissão, pois não teriam sido observados os documentos encartados aos autos, bem como os carreados ao requerimento administrativo.

É o breve relatório. Decido.

A pretexto de vícios na decisão embargada, o embargante demonstra descontentamento com a sentença prolatada em relação a data fixada para início da conversão do benefício em aposentadoria especial - data da apresentação do laudo pericial (12/12/2017 - id 3854661).

Todavia, não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GORGIS NUNES - RS82956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Informa o embargante a ocorrência de erro material na petição inicial relativamente à data do requerimento de aposentadoria, pois dela constou de modo equivocado a data do requerimento de revisão do benefício em 06/09/2016, quando o correto seria 13/12/2012. Pleiteia, assim, a correção.

Sustenta, outrossim, que o julgado padece de omissão, porquanto não analisados documentos que demonstravam ter o embargante solicitado pedido de aposentadoria especial em data diversa daquela pleiteada.

DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material.

Ora, não há falar em erro material na sentença embargada, mas do próprio causidico que, a pretexto de vício, busca, nesta fase processual, emendar a inicial quanto a data do requerimento administrativo do benefício.

Ao analisa-la em conjunto com os documentos a ela acostados, este Juízo observou a data do requerimento administrativo. Porém, ainda que tal data fosse apontada corretamente na inicial, em nada contribuiria para a modificação do julgado, conquanto fixada a data do laudo pericial como início da conversão do benefício em aposentadoria especial conforme adiante se verá.

Quanto à apontada omissão, não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório, o qual não deixa dúvidas de que o segurado pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2012 (NB 42/163.602.394-8 - id 1316757 - Pág. 2/3) sendo-lhe deferido o pedido, conforme carta de concessão (id 1316757 - Pág. 67 e 72).

Corroborando, o cálculo de tempo de contribuição foi realizado para o mesmo número de benefício, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

Mister destacar, nesse passo, que mesmo nos procedimentos de aposentadoria por tempo de contribuição são analisados períodos de tempo especial, os quais, se reconhecidos, podem ser convertidos em tempo comum com acréscimo legal de 40%.

Destarte, tanto a análise técnica (id 1316757 - Pág. 106) quanto o documento id 1316757 - Pág. 69, já analisados por esta magistrada quando da prolação da sentença, não são capazes de comprovar que o autor, efetivamente, tenha requerido a concessão de aposentadoria especial ou que o seu pedido de revisão tenha sido nesse sentido. Comprova-se, apenas, que foram analisados períodos de tempos laborados em condições especiais, à luz dos PPP's e laudos técnicos acostados pelo segurado no processo administrativo, circunstância que poderia elevar seu tempo de contribuição e valorizar sua RMI.

De outro lado, houve, sim, um pedido de revisão de cálculos para a retificação dos salários de contribuição, conforme comprova a decisão INSS id 1316757 - Pág. 103, datada de 06/09/2016:

"Ref: 42/163.602.394-8

Seg.: Cláudio André Garcia

Ass.: Revisão de Benefício

1 - Visto.

2 - Trata-se de pedido de revisão de cálculos para retificação dos salários de contribuição dos meses de setembro, outubro e novembro/2004 (...).

3 - Diante do exposto, encaminhamos o presente à 17.401 - SST para que sejam efetuados os enquadramentos e não enquadramentos dos períodos de trabalho cadastrados no Prisma. (...)"

Por fim, ainda que se pudesse cogitar de erro material deste Juízo quanto a data do requerimento administrativo ou omissão em relação à análise da prova documental relativa ao pedido de revisão para fins de aposentadoria especial, tais circunstâncias não modificariam a conclusão judicial quanto ao termo de início da conversão do benefício, fixada em 29/11/2017, porquanto considerado o laudo pericial, conforme consignado na sentença:

"(...)o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da presente demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (29/11/2017 - id 3660262)."

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALOISIO PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de direito indisponível, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o montante devido ao autor, conferindo os cálculos apresentados (id 3000973).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, para a adequada instrução do feito, compareço no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADI/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITTORIO VIVI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o determinado em correio eletrônico (id 4865887), devendo a EAD/INSS, sem prejuízo e para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, ainda, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARY AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5602623/4 : Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5404612: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002658-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à citação dos confrontantes Sr. Antonio de Almeida, titular do imóvel da Rua "L" nº 24 e o Sr. Jayme Manoel Ayres, titular do imóvel da Rua Imã Gondulpho, 25, Estuário, Santos, CEP 11020-365.

Expeça-se Edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, disponibilizando-se no Diário Eletrônico, em razão do DJEN, plataforma para publicação de editais do CNJ ainda não ter sido implementada.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CECILIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS) do instituidor da pensão.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIBRAIN DIAS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a duplicidade de contestações ofertadas, proceda a Secretaria à exclusão da peça id 5022828.

Manifeste-se a autora, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE PUYSEGUER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, sem prejuízo ao já determinado em id 4802171, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO LOPES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-62.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5347115: Ciência às partes.

A pretexa de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Determino, entretanto, para a adequada instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, solicite-se à EADJ/INSS, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, das planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 9260

ACAO CIVIL PUBLICA

0001115-62.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Fls. 327/328: Defiro, anotando-se o seu sobrestamento em Secretaria até cumprimento do acordo homologado. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003242-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA - ESPOLIO X REGINA CELIA DE MELLO BUSTAMANTE SA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X FLAVIO POLI(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Digitalizados, arquivem-se. Int.

USUCAPIAO

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309: Ciência à autora. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESAR KIEFFER - ESPOLIO X LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO X ANNA MARIA KIEFFER X JULIO KIEFFER - ESPOLIO X MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Sem prejuízo, oficie-se à SPU para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, em complemento à informação técnica nº 7656/2015, a juntada aos autos de planta que evidencie a localização do imóvel usucapiendo em relação ao seu bem, informando, ainda, se encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 172/175, em razão de sua duplicidade com a de fls. 168/171. No mais, intime-se a CEF para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Int.

MONITORIA

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

A CEF deverá dar cumprimento ao disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Sem prejuízo, esclareça a duplicidade de manifestações (fls. 756/876 e 877/1070) e indique o montante total do débito. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0008331-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

Fls. 86/90: Considerando o resultado das pesquisas efetuadas, requiera a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Fls. 135: Considerando o tempo decorrido desde a última pesquisa efetuada, proceda-se à consulta de endereço atualizado do requerido junto ao sistema Webservice. Indefiro, entretanto, pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e ARISP, porquanto cabe à parte, efetivamente, diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a ela exclusivamente interessam. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

000297-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MENDONCA LEMOS(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Não cumprido o avengeado em audiência e não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, título executivo judicial. Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Assim, cumpra a CEF o que dispõe a RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providenciando a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014432-84.2004.403.6104 (2004.61.04.014432-5) - MARCEL RODRIGUES BRITES X ANDREIA COLOMBI FROELICH BRITES(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho o decidido às fls. 410 por seu próprio fundamento. Considerando o silêncio dos autores, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-24.2007.403.6104 - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra a autor o determinado no r. despacho de fls. 363, comprovando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-18.2012.403.6104 - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X DAMIAO FERNANDO DA SILVA(SPI78922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comunicando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito do INSS. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiçando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração superior a 1000 folhas, consideradas de difícil digitalização (art 6º, parágrafo único da Resolução PRES Nº 142/2017). Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim, sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino à luz do disposto no inc. IV, do art. 77 do NCPC, que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, para o que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do quanto estabelecido no 6º daquele dispositivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-75.2016.403.6104 - ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora o determinado às fls. 127, comprovando nos autos. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008302-58.2016.403.6104 - EDNA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito do INSS. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiçando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração superior a 1000 folhas, consideradas de difícil digitalização (art 6º, parágrafo único da Resolução PRES Nº 142/2017). Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim, sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino à luz do disposto no inc. IV, do art. 77 do NCPC, que a autarquia-ré cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, para o que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do quanto estabelecido no 6º daquele dispositivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-21.2016.403.6104 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS. Intime-se a Sra. Perita Judicial de sua nomeação e para que indique data e horário para a realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-42.2016.403.6104 - NEICY DE ALMEIDA MARQUES(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

NEICY DE ALMEIDA MARQUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, na hipótese de ser constatada a incapacidade para atividade habitual, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula também a condenação do réu no pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade, acrescidas dos inrantes consecutários.Segundo a exordial, a autora no exercício de suas atividades de bancária, permanece sentada em posição desconfortável por longos períodos, além de cumprir com extensa jornada de trabalho e ser cobrada por metas, circunstâncias que agravaram seu quadro de depressão.Sustenta, ainda, ser portadora de espondilite anquilosante, cervicalgia e lombalgia crônica (CID 10 M45), e de doença psiquiátrica como depressão (CID 10 F32.1, F41.1 e F43.8), tendo recebido auxílio-doença desde 04/07/2015, benefício cessado prematuramente em 15/08/2016, por falta de constatação de incapacidade para o trabalho.Alega haver formulado pedido de prorrogação, sem sucesso (NB.611.095.342-7). Com a inicial vieram documentos.Tutela antecipada indeferida, sendo designada perícia (fls. 29/31). A parte autora apresentou quesitos (fls. 53/56).Laudos periciais (fls. 66/73 e 84/98) sobre os quais manifestaram-se as partes (100/101 e 111). Parecer do assistente técnico da autora às fls. 102/110.Convertido o julgamento em diligência, citado, o INSS, juntou Histórico Médico extraído do SABI (fls.117/120). Manifestou-se por cota nos autos (fl. 127).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, a questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovados os fatos relativos à manutenção da qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.No caso em tela, verifico que a autora foi avaliada pelo INSS e considerada incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho, sendo assim deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 611095.342 (DIB 04/07/2015), prorrogado uma única vez, vigorando, portanto, até 15/08/2016 (fls. 12; 117/119).Requerida a prorrogação do benefício, a autarquia concluiu por meio de exame pericial não mais subsistir a incapacidade laborativa (fls. 119 verso/120), em que pesem os relatórios médicos particulares atestando a incapacidade da autora.Entretanto, tais documentos não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Pois bem Realizadas duas perícias médicas em áreas de especialização diversas (reumatologia e psiquiatria), o laudo psiquiátrico revelou não haver incapacidade em decorrência de Transtorno misto de ansiedade e depressão.Diversamente, e segundo o arcabouço probatório, a autora sofre de Hipertensão arterial sistêmica (CID: 110) e Espondilite anquilosante periferica (CID: M45), moléstias que a incapacitam total e permanentemente. Vale citar os seguintes trechos de seu laudo pericial (fls. 70/71): (...) h) A incapacidade é total e permanente visto que a doença evoluiu com surtos de agudização e o tratamento medicamentoso e fisioterapêutico não apresentaram melhora no quadro clínico.(...) l) Segundo relatórios médicos em anexo e constantes nos autos, a pericianda vem sendo tratada por especialistas em reumatologia com diversos tipos de medicação e fisioterapia sem sucesso, baseando-se nessa informação pode-se inferir que a incapacidade perdurou mesmo após a cessação do benefício até presente momentoEncontra-se materializada, portanto, a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral remunerada, conforme se depreende das considerações periciais acima reproduzidas, o que já me mostra suficiente ao reconhecimento do direito almejado. Dai a manutenção da qualidade de segurada e a indevida cessação do benefício auxílio-doença previdenciário em 15/08/2016.Observo, por fim, que o INSS, embora citado, deixou de apresentar contestação, bem como contrariar a conclusão pericial.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 15/08/2016 - data da cessação do auxílio doença-(fl. 121 verso).Constato, outrossim, a

presença dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Denoto haver prova inequívoca do alegado e mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a autora estar afastada de suas atividades laborativas habituais e à margem do amparo social desde aquela data, privada, pois, de qualquer prestação de caráter alimentar. Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado (Proventos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11):1. NB: N/C;2. Nome do Beneficiário: NEICY DE ALMEIDA MARQUES;3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 15/08/2016;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 101.096.898-01;8. Nome da Mãe: Neide de Almeida Grilo;9. PIS/PASEP: 17023835065;10. Endereço: Rua Guaibé, 20, ap. 51- Aparecida-Santos - SP - CEP 11035-190. Publique-se. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200853-95.1998.403.6104 (98.0200853-2) - GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP015355 - RUBENS WALTER MACHADO E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X EMPRESAS LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS - ELMA(Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES E Proc. LUIZ CESAR LIMA DA SILVA)
Considerando o informado pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 629), manifeste-se a União Federal, momento no que se refere à penhora no rosto deste autos, para providências no que se refere ao levantamento do montante apontado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 611/614). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000353-9) - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO
Fls. 469/484: Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls., 363: Expeça-se como requerido, intimando-se, após, para sua retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Compulsando os autos, constato que em que pese o decidido às fls. 393/394, não houve a efetivação da penhora da garagem nº 08, objeto da matrícula nº 21.647, conforme observação constante da nota de devolução do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 352). Constatado, ainda, a existência de penhora sobre o imóvel em sua totalidade (fls. 341). Assim, mister se faz, antes de realização da Praça, que seja expedido mandado para, ante o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, objeto do apartamento nº 13 de referida matrícula, o levantamento de sua penhora determinada no r. despacho de fls. 180, datado de 05 de Abril de 2011 e o registro da penhora individualizada em matrícula como Garagem nº 8, determinada em decisão de fls. 393/394. Pelo exposto, reconsidero, por ora, a designação das praças nas datas apontadas em r. despacho de fls. 475. Expeça-se o mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e mandado para constatação e reavaliação do veículo penhorado, no endereço indicado às fls. 476. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008888-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR

Fls. 130: Considerando o resultado da pesquisa efetuada, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Fls. 208: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003871-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MEDEIROS

Fls. 171/174: Aguarde-se o cumprimento do determinado em ofício 75/2018, quando a CEF deverá apresentar nova planilha, descontando o montante apropriado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA

Fls. 114: Expeça-se o alvará de levantamento, como requerido. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do disposto no art. 921, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se a CEF para retirada da guia expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007085-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA

Fls. 123/125: Considerando o resultado das pesquisas efetuadas, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004616-29.2014.403.6104 - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos da CEF. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado à fls. 283. Int.

Expediente Nº 9252

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-20.2015.403.6104 - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o informado pelo INSS à fl. 106 a parte autora possuía renda mensal de R\$ 3.224,68 em julho de 2017. Contudo, o autor comprovou às fls. 112/113 que parte da quantia recebida destina-se ao pagamento de plano de saúde, cuja mensalidade, em média, é de R\$ 1.300,00, conforme documentos de fls. 119/126. Sendo assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, e em consequência fica suspensa a execução da verba honorária. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP089687 - DONATA COSTA ARAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FELIPE INACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8) - MARCIA PERES GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 405/412. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MARIZA COSTA X MAURO MIGUEL FRANCISCO X MARCOS CAMPOS FRANCISCO X DULCE MARIA FRANCISCO GOMES X LEONARDO GOMES FRANCISCO X LUCIANO GOMES FRANCISCO X DANIEL GOMES FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X VANIA MARIA DA SILVA SANTOS X VALMIR JOSE DOS SANTOS X JOAO ZARIFE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MIGUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES

Considerando a inclusão do agravo de instrumento n 5004990-31.2017.403.0000 em pauta para julgamento em 13/03/2018, conforme fls 1022/1023, aguarde-se a decisão a ser proferida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204293-46.1991.403.6104 (91.0204293-2) - ARLINDO DE ANDRADE X IZABEL OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X ROMILDA JESUS TEIXEIRA X ARIIVALDO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALVES NIF(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada às fls. 403/405 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 373/391. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 396/402, no sentido de que o montante depositado a mais de dois anos em decorrência do pagamento de ofício requisitório, sem que tenha ocorrido o saque, foram estornados nos termos da Lei 13463/2007. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X MARIA ZIZELDA FERNANDES PONTES X MARIA ERMITA FERNANDES X JOAO ILIDIO FERNANDES X MARIA AMELIA FERNANDES X VITOR GONCALVES FERNANDES X RODRIGO GONCALVES FERNANDES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO X VICTORIA CASSIANA GONCALVES X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILSON GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de José Henrique Coelho Advogados Associados - EPP. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 188/189, Dr. Marcus Antonio Coelho, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 191/195, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de José Henrique Coelho Advogados Associados - EPP (CNPJ 05.126.044/0001-86) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando para o requerido às fls. 188/189. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 200. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008734-87.2010.403.6104 - JOSE MARIO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 244/247 - Dê-se ciência a parte autora. Tendo em vista a manifestação de fls. 248/250, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 251. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-63.2011.403.6104 - ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERCILIA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-12.2011.403.6104 - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 245/260. Após, apreciarei o postulado pela parte autora às fls. 262/269. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILUCI MONTEIRO TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011834-16.2011.403.6104 - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-15.2011.403.6104 - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVESTRE MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 123/126, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fls 121/122 - Dê-se ciência a parte autora. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 127. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-28.2013.403.6104 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o cálculo da contadoria judicial de fls. 215/219, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Bork Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fl 243, Dr. Claiton Luis Bork, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 241/250, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Bork Advogados Associados (CNPJ 05.887.719/0001-00) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios atentando a secretaria para o requerido à fl. 243. Intime-se. Santos, data supra. Publique-se o despacho de fl. 261. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-09.2014.403.6104 - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005157-28.2015.403.6104 - MARCIO GIUFFRIDA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR) X MARCIO GIUFRIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 215/217, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Lago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.103.347/0001-01) como advogado da parte autora. Após, esperem-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 219. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-19.2011.403.6311 - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP128873 - CLOVIS TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-96.2014.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO X JOAO VITOR DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X ERONILDA ADELAIDE DE ARAUJO (SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200571-09.1988.403.6104 (88.0200571-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABG AIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS (Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Dê-se ciência as partes da documentação juntada às fls. 515/518. Após, tomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000159-1) - MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 233/235 que determinou a expedição de ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 237. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014489-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014489-8) - DOMINGAS RIBEIRO FARO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DOMINGAS RIBEIRO FARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015528-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015528-8) - NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 254, intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos documentação que comprove a implantação administrativa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003436-0) - ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X DALTO ALVES X DECIO PERRETTI PAPA X DEO DANIEL ANDERSON X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PERRETTI PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício ao INSS requisitando a documentação mencionada às fls. 157/158. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003619-56.2008.403.6104 (2008.61.04.003619-4) - JOSE MARIA PEREIRA NETO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Exceles Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, não merece prosperar o inconformismo do INSS em relação a contadoria judicial não ter utilizado a TR como índice de correção monetária quando da elaboração da conta de liquidação de fls. 413/425. Por outro lado, considerando a discordância da parte autora com a alegação do setor de cálculos de que houve recebimento concomitante da aposentadoria e do auxílio acidente, oficie-se a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se em março de 2007 houve pagamento acumulado dos benefícios. Em caso positivo, deverá, juntar aos autos documento que demonstre a cumulatividade. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 413/422, 430/431 e desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERE SIRNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008433-38.2009.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-51.2010.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM EDMUNDO WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 160/274 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 232/233, Dr.

Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 235/238, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 239. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011018-34.2011.403.6104 - RUI CASUSA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CASUSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 215/216, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 217/222, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora, considerando, ainda, o noticiado às fls. 224/225 proceda a substituição de Rui Casusa Lira por Rui Casusa Lira no polo ativo da lide. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 226. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-82.2013.403.6104 - ANTONIO MARCIANO AMANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MARCIANO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-12.2013.403.6104 - WALTER FRANCISCO DA SILVA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação, bem como sobre a discordância apontada pela parte autora às fls. 253/270. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-80.2014.403.6104 - OSLEY OLIVEIRA DE GODOY(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSLEY OLIVEIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 9248

PROCEDIMENTO COMUM

0009391-68.2006.403.6104 (2006.61.04.009391-0) - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013317-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013317-1) - JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006526-91.2010.403.6311 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO GUERRA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-40.2011.403.6104 - SINDAPORT SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA SERVICOS PORTUARIOS DO EST DE S PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010985-10.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-58.2013.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-87.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-03.2015.403.6104 - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-94.2016.403.6104 - ROGERIO VALENTIM DA LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-51.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005269-65.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER LOPES X MARIO SIMOES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X VALTER SILVA DE SANTANA X VALDEDIR BELIDO X MANOEL FERNANDIM X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Intime-se o embargado (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-56.2005.403.6104 (2005.61.04.000483-0) - JOSIAS MACEDO DO CARMO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO LUIZ SERVO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO BUMATAY(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS ORSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GONCALVES DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSIAS MACEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO COMUM

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007588-4) - JOSE NORBERTO NUNES DE SANTANA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012713-04.2003.403.6104 (2003.61.04.012713-0) - MARIA CHEMITE DA SILVA MATA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012622-74.2004.403.6104 (2004.61.04.012622-0) - WALDEMAR CARDOSO FERREIRA X ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

S E N T E N Ç A WALDEMAR CARDOSO FERREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para cumprir a obrigação a que foi condenada, juntou documentos comprovando que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 166/188). À fl. 193, o autor nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os extratos juntados aos autos comprovam que a progressividade foi aplicada pelo banco depositário, pois constam nos referidos documentos a indicação da aplicação na conta fundiária da taxa 6% (fls. 166/188). Portanto, conclui-se que houve a aplicação correta dos juros de forma progressiva. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007574-32.2007.403.6104 (2007.61.04.007574-2) - HELIO DOS SANTOS MALVAO - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA MALVAO - ESPOLIO X HELIO DOS SANTOS MALVAO FILHO(SP038615 - FAICAL SALIBA E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA GONCALVES LOURENCO(SP179975 - RICARDO MORAES REIS E SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4) - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002462-7) - NATHANAIL FERREIRA LIMA(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

SENTENÇA Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010743-56.2009.403.6104 (2009.61.04.010743-0) - OLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009268-31.2010.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos de declaração (fl. 320), retomem os autos ao Tribunal Regional Federal para análise do Recurso Especial interposto. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-77.2011.403.6104 - CLEOFAZ ALONSO HERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-97.2013.403.6104 - CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X RONEY LOPES(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI E SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA Claudia Cirineo Sacco, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal e de Roney Lopes, objetivando a declaração de inexistência de aval concedido em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, bem como sejam os requeridos condenados, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Alega a autora, em suma, ter sofrido enorme constrangimento moral quando teve sua assinatura falsificada e aposta em referido contrato, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Auto Posto Beira Mar de Cananéia, da qual figurava como sócia juntamente com seu ex-marido, Roney Lopes. Assevera que jamais concordou com a celebração de referido negócio jurídico, motivo pelo qual o segundo requerido teria falsificado a sua assinatura; e, uma vez certificada a sua autenticidade pelo gerente da agência bancária, passou a assumir a posição de avalista. Alega que diante da gravidade dos fatos, registrou Boletim de Ocorrência por falsidade ideológica. Com base no princípio da liberdade contratual, sustenta a requerente não lhe poder ser imputada qualquer obrigação decorrente do aval, devendo essa garantia ser declarada inexistente. Por fim, requereu reparação por danos morais com fundamento no art. 186 e 927 do Código Civil, pois o ato ilícito lhe causou grave abalo psicológico, uma vez que se viu compelida a garantir obrigação com a qual não concordava. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/138). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois o ilícito deve ser atribuído ao corréu, conforme aduzido pela autora na inicial.

CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e julgo improcedente o pedido quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC. Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-34.2017.403.6104 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Sentença Homóloga, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 1085, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZUEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZUEL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004522-33.2004.403.6104 (2004.61.04.004522-0) - VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. VISTOS EM INSPEÇÃO VALDECIR ONIAS PEREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para cumprir a obrigação a que foi condenada, juntou documentos comprovando que o exequente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 133/134 e 143/147), nos termos da Resolução 608/2009 CCFGTS e Circular 506/2010 CEF. À fl. 152, o autor requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os extratos juntados aos autos comprovam que a progressividade foi aplicada pelo banco depositário (fls. 133/134 e 143/147). Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 485, inciso VI, c.c. 924, III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. VISTOS EM INSPEÇÃO Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007115-54.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. VISTOS EM INSPEÇÃO Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO COMUM

0012884-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012884-9) - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Tendo em vista o informado às fls. 157/158, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desbloqueio do montante depositado na conta fundiária da parte autora em decorrência desta ação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013437-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013437-8) - TANIA DA APARECIDA ANTONIO AYRES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL. Tendo em vista a manifestação de fl. 229, defiro a habilitação de Tania da Aparecida Antonio Ayres (CPF n. 162.382.708-61) como sucessora de Fernando Ferreira Ayres. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fls. 218/219. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-40.2010.403.6104 - GEDALVA SILVA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES) X UNIAO FEDERAL. Tendo em vista o alegado pela União Federal à fl. 145, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL. As procurações anteriormente fornecidas foram autenticadas em 28/07/2017, permanecendo desde então na contracapa dos autos no aguardo da retirada pelo patrono do autor, considerando o lapso temporal decorrido ocorreu a perda da validade. Sendo assim, deverá o Dr. Orly Correa de Santana ou o Dr. Paulo Augusto Greco providenciar novas cópias das procurações que desejam autenticar, dirigindo-se ao balcão da secretária da 4ª Vara Federal de Santos para entrega-las com o intuito de possibilitar o atendimento da solicitação. Considerando, ainda, que a quantia depositada encontra-se liberada para saque, conforme depósitos de fls. 507/508, o fato de ter ocorrido a extinção da execução não causará prejuízo ao beneficiário do crédito. No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 515, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001413-88.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9)) - LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 134, no sentido de que não impugnará a conta apresentada pela embargante, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1) - REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X UNIAO FEDERAL X JOANA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA COSTA E COSTA X UNIAO FEDERAL. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora à fl. 435 em relação ao cumprimento do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO HUGO SILVA X UNIAO FEDERAL X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Fls 384/403 - Dê-se ciência as partes.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 381.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8) - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP395059 - NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 324/333, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desbloqueio do montante depositado na conta fundiária da parte autora em decorrência desta ação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003499-4) - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GENESIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o informado à fl. 242, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada neste feito, foram efetuados na conta fundiária de Genésio Rodrigues os seguintes créditos: - R\$ 11.095,27 em 29/08/2008; - R\$ 1.162,35 em 29/08/2008; - R\$ 4.274,37 em 19/09/2011; - R\$ 1.010,15 em 19/09/2011. Considerando, ainda, o falecimento do autor sem que fossem habilitados sucessores, uma vez que conforme a certidão de óbito de fl. 236 era solteiro e não possuía filhos, bem como a juntada aos autos de cópia do contrato de honorários contratuais firmado entre o titular da conta fundiária e a sociedade de Advogados Lopes e Scianelli (fl. 245), determino que se oficie a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência de 30% da quantia depositada na conta vinculada de Genésio Rodrigues, conforme créditos supramencionados, para conta judicial a ser aberta na instituição financeira, ficando a quantia vinculada a este processo e a disposição do juízo.Instrua-se o referido ofício, com cópia de fls. 242, 245/246 e deste despacho.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-54.2012.403.6305 - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.2206.005.86401427-5 (fl. 195) em favor da parte autora.No tocante aos honorários advocatícios, considerando o requerido à fl. 199, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência do montante depositado na conta n.2206.005.86401425-9 (fl. 194) para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União conta n.10.000-5, agência 0002 (Parralho), operação 006.No mesmo prazo, deverá a instituição financeira, juntar aos autos documento comprovando o efetivo cumprimento da determinação.Comprovada a transferência e liquidado o alvará, nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP324024 - JESSICA AIOLFI DE SIQUEIRA E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MARBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 211.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018883-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018883-0) - MILTON UIEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON UIEDA X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 438.Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002758-1) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X LEILA MARIA MUNIZ FIGUEIREDO X ROSEANE MUNIZ TORQUATO DOS SANTOS X WALTER TORQUATO DOS SANTOS JUNIOR X ROSEMARY TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 488, defiro a habilitação de Leila Maria Muniz Figueiredo (CPF n.070.293.038-57), Roseane Muniz Torquato Menezes (CPF n.364.973.888-00), Walter Torquato dos Santos Junior (CPF n.334.411.128-06) e Rosemary Torquato dos Santos (CPF n.044.098.478-56) como sucessores de Walter Torquato dos Santos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que Heribaldo Alves de Andrade e José Carlos dos Santos requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006546-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006546-6) - VALDINA GONCALVES SANTOS X SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 374, defiro a habilitação de Valdina Gonçalves Santos (CPF n.972.294.408-82) como sucessora de João Antonio de Oliveira.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 346/357 por Sergio Fernandes de Freitas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.Tendo em vista o determinado no despacho de fl. 339, intime-se a sucessora de João Antonio de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3) - BRAULIO GASPAS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BRAULIO GASPAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 227/230.Intime-se.

Expediente Nº 9257

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-06.2004.403.6104 (2004.61.04.001187-8) - SAMUEL DA SILVA QUEIROZ(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n.122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3) - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl.252, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 247.Decorrido o prazo, e na hipótese de ainda não ter sido elaborada a conta de liquidação, deverá a parte autora proceder a virtualização do feito, independente de apresentação do cálculo da quantia que entende devida que posteriormente deverá ser juntado no processo eletrônico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007657-43.2010.403.6104 - RENATO DE MATTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002985-16.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA GONCALVES BARRETO X WAGNER PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X REGINALD RAMIRES RAMOS X REGINA LUCIA RAMOS STARNINI X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
Tendo em vista a discordância apontada pelos embargados às fls. 104/105, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando, nova conta, se for o caso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-26.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Traslade-se cópia de fls. 20/24, 34 e deste despacho para os autos principais.Após, despensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006730-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006730-2) - ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n.122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203662-39.1990.403.6104 (90.0203662-0) - NILTON MACHADO RIGOS X ADILSON FONTES DE ABREU X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES X NESTOR PIRES X DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MACHADO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a secretária o despacho de fl. 355 que determinou a requisição de pagamento em favor do perito judicial Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Tendo em vista a manifestação de fls. 365/376, expeçam-se os ofícios requisitórios, a exceção da quantia devida a Nestor Pires, atentando a secretária para o cálculo de fl. 338. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte de Nestor Pires. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 377. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1) - ANTONIO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ADEMILCE GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012468-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012468-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012571-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012571-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006951-26.2011.403.6104 - JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-65.2015.403.6104 - GIOVANNI DI CLEMENTE(SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER) X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DI CLEMENTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação da contadoria de fls. 456/464, bem como dê-se ciência da documentação juntada pela parte autora às fls. 466/571 e 572/585. Após, retomem os autos a contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-88.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

COMÉRCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4780258 e 5197412)..

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 4792997).

Liminar indeferida (id. 4834833).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 5285035).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apensar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SEARA ALIMENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da **Declaração de Exportação – DE nº 2170567289/2**, vinculada ao contêiner (**MSWU018726**).

Postula, igualmente, que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do registro da referida DE, seja promovido o desembaraço aduaneiro para exportação da mercadoria objeto da Nota Fiscal n.º 93783, também vinculada ao sobredito contêiner, após o cumprimento dos requisitos legais do despacho, que só poderá ser iniciado como registro da declaração de exportação no sistema mediante o cancelamento da DE n.º 2170567289/2.

Segundo a exordial, para realizar exportação para a China, a Impetrante acondicionou no **Contêiner MSWU018726** vinte e sete toneladas de cortes congelados de frango, carga vinculada à **DE 2170567289/2**, sendo o despacho liberado sem conferência aduaneira em 05/09/2017. Contudo, a referida unidade de carga apresentou defeito e precisou ser substituída. Tal providência, segundo alegado, foi tomada pela empresa BRADO, recinto especial para despacho aduaneiro de exportação (REDEX), subcontratada pela impetrante, a qual, sem observar que a carga já se encontrava desembaraçada para embarque desde o dia 06/09/2017, rompeu o lacre do contêiner para efetuar a desova da carga em armazém próprio, sem prévia comunicação à Receita Federal.

Relata a Impetrante que dado o caráter perecível, a carga foi reestufada em novo contêiner (MNB0244720) e atrelada à mesma DE 2170593201/0, assim como a Nota Fiscal n.º 45468 também foi devidamente corrigida para constar os dados dos documentos de exportação. A nova DE foi liberada sem conferência aduaneira em 13/09/2017 e regularmente embarcada em 19/09/2017.

Aduz que, simultaneamente, à operação acima descrita, requereu à Alfândega o cancelamento da Declaração de Exportação nº 270567289/2, pedido sem apreciação até a presente data. Ocorre que depois de concluídos os reparos no primeiro contêiner utilizado (MSWU018726), procedeu-se, por meio da empresa BRADO, ao início de **nova exportação** de cortes congelados de frango, amparadas pela **Nota Fiscal n.º 93783**, sem se ater que o contêiner ainda se encontrava vinculado àquela **DE (2170567289/2)**, tendo em vista que a Receita Federal ainda não havia analisado o pedido de cancelamento.

A Impetrante afirma que desde 03/10/2017, a mercadoria, produto perecível, encontra-se paralisada no terminal portuário aguardando o exame daquele pedido de cancelamento e a consequente viabilização do registro do novo processo de exportação. Acrescenta que o movimento paresta de servidores da Receita Federal, conhecido como “operação tartaruga”, também está agravando a situação.

Narra, enfim, que a omissão da autoridade aduaneira está a prejudicar o seu direito, revelando-se obstáculo ao livre exercício da sua atividade econômica, porquanto se trata de sociedade cuja atividade principal é a exportação de frango congelado.

Com a inicial vieram documentos, complementados pela petição de fls. 164/166 (id. 3679698).

O exame do pedido de liminar restou diferido para após as informações, que foram prestadas, em prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas. Nelas, a autoridade aduaneira requereu a denegação da segurança, alegando, em resumo, não haver comprovação do ato coator combatido (id. 3730171).

A Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (id. 3739956).

União Federal manifestou-se nos autos (3726260).

Liminar deferida parcialmente (id. 3737728).

A Alfândega juntou ofício (id. 3948074) informando sobre o despacho proferido no DE 2170567289/2.

Nova petição foi apresentada pelo Impetrante (id. 3965274).

Proferido despacho (id. 3995301), determinando a análise e decisão sobre o pedido de cancelamento do despacho, no prazo de 48 horas.

Ministério Público ofertou parecer (id. 4005556).

Comunicou a Impetrante a retirada do contêiner do recinto alfandegado (id. 4565060).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, pretende a Impetrante o cancelamento do despacho de exportação DE nº 2170567289/2 (Dossiê 10120.002808/0917-32 e prosseguimento de novo despacho de exportação do contêiner MSWU018726).

Sobre o tema, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe:

Art. 594. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de exportação já registrada, de ofício ou a pedido do exportador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 54, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Nos termos do artigo 31, inciso II, “b”, da IN RFB nº 28/94:

Art. 31. O despacho será cancelado:

(...)

II - pela fiscalização aduaneira:

(...)

b) a pedido formal do exportador, quando constatado erro involuntário, em registro efetuado, no Sistema, não passível de correção na forma dos arts. 24 e 28, ou ainda, quando ocorrer desistência do embarque, acompanhado da pertinente comprovação documental.

Antes de tudo, cumpre consignar que o ato coator, ao contrário do afirmado pela autoridade aduaneira, encontra-se comprovado nos autos e evidencia-se da demora na análise do requerimento da Impetrante (id. 3655615), o que, aliás, se confirma nas informações prestadas, quando se justifica o retardo na apreciação do pedido em função da "complexidade dos fatos envolvidos".

E, nesse contexto, razão assiste à Impetrante quando argumenta ser fato incontroverso não ser possível o registro da presença de carga no sistema de um mesmo contêiner vinculado a dois despachos de exportação distintos, já que a carga não pode ser desembarcada em duplicidade, daí o interesse de agir na presente impetração.

Pois bem. A liquidez e certeza do direito pleiteado decorre da Impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado. Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, a natureza das mercadorias e os compromissos comerciais assumidos pelo importador, impõem que se promova o célere controle aduaneiro.

De fato, o pedido de cancelamento de uma Declaração de Exportação por motivo de rompimento do lacre de uma unidade de carga, cuja mercadoria já foi desembarcada para exportação, aparenta ser situação a demandar cuidadosa análise. Porém, a complexidade da matéria jamais poderá justificar a demora excessiva da Administração, cuja omissão revela potencial prejuízo às atividades comerciais do particular.

A impetrante apresentou com a inicial a formalização do pedido de cancelamento em 13/09/2017 (id. 3655615). De outro lado, incontroverso que, prestes a aproximar-se de noventa dias do protocolo do pedido de cancelamento, não houve qualquer decisão por parte da administração pública, colocando em risco a operação, considerando-se que se trata de frango congelado, produto amparado por certificado sanitário de validade, que pode inclusive se deteriorar em razão de qualquer oscilação de temperatura.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Nesse sentido, acrescento as palavras do E. Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, "(...) A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito a uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto." (RESP 200401374180 RESP - RECURSO ESPECIAL – 690811; 1ª Turma; DJ DATA:19/12/2005 PC00234)

De rigor, no particular, a procedência em parte do pedido.

Inviável, todavia, a supressão da apreciação administrativa em relação à fixação de prazo para o novo despacho de exportação da carga acondicionada no Contêiner MSWU0018726, porquanto referido ato, ainda não deflagrado, dependerá da análise da fiscalização em seus diversos aspectos de controle aduaneiro e sanitário. Ademais, mostra-se imprescindível o prévio exame das condições do cancelamento almejado, conquanto, nada obstante a mensagem eletrônica referenciada pela Impetrante, não há prova inequívoca relativa ao mau funcionamento do cofre de carga MSWU0018726, sendo o rito estreito do mandado de segurança incompatível com a dilação probatória. Sob esse aspecto, qualquer decisão judicial, neste momento, implicaria, a meu ver, indesejada invasão da competência administrativa.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido** e concedo a segurança determinando à Autoridade Impetrada, observada a legislação de regência, que adote providências no sentido de analisar e decidir sobre o pedido de cancelamento do despacho de exportação (DE nº 2170567289/2), o qual foi protocolado em 13/09/2017. De consequência, seja viabilizado o novo despacho de exportação de outra carga no mesmo contêiner MSWU0018726 depositado no Porto de Santos/Terminal BPT desde 03/10/2017.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. e O.

Santos, 09 de abril de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8261

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003376-97.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.403.6104 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 623 e 628-641. Intime-se a defesa de Roberto do Nascimento Affonso Filho para que apresente razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões.Providencie a Serventia a juntada aos autos de mídia digital do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0001689-85.2017.4.03.6104.Em seguida, proceda-se ao despensamento de referido feito, sobrestando-se em Secretaria.Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-53.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVALDO OLIVEIRA SILVA(SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Fls. 316: Designo o dia 26 de Julho de 2018, às 14 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, através de videoconferência, expedindo-se carta precatória para Justiça Federal de Bragança Paulista/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 171/2018 P/ JF BRAGANÇA PAULISTA/SP

Expediente Nº 6938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X LUIZ EDUARDO LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X JAIRIO DIAS

DE SOUZA X NAIM MAROF HASAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X LAMIA MAROF HASAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Acolho a r. manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 377/377v. Tendo em vista que o acusado JAIRO DIAS DE SOUZA (fl. 375), não apresentou sua defesa no prazo descrito no art.396 do CPP, nem constituiu advogado, nomeio como defensor dativo o Dr. LEUGIM MIGUEL ESTEVAM ANNETTA - OAB/SP nº 110.926, com fulcro no parágrafo 2º do supracitado dispositivo legal. Intime-se de sua nomeação e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, para qual os acusados NAIM MAROF HASAN e LAMIA MAROF HASAN, devem ser intimados a comparecer, acompanhados de defensor, bem como a fiscalização do cumprimento das condições propostas, em caso de aceitação. A prestação pecuniária devem ser pagas em favor das entidades assistenciais beneficentes, (Lar Espírita Mensageiro da Luz- acusado NAIM) e (Núcleo de Reabilitação do Excepcional - Nurex - acusada LAMIA). Prossiga-se em relação aos acusados VALDIR LORENZEN e LUIZ EDUARDO LORENZEN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 167-2018.

Expediente Nº 6939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Autos nº0002906-03.2016.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.64-66) e aditamento (fls.82-86), oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JANICE ELAINE GRINGS, JOÃO SIMON, LEI SUN, RODRIGO VASCONCELOS SIMON, RENATA OLIVEIRA DIAS e RODRIGO OLIVEIRA DIAS para a prática do delito previsto no artigo 299, c.c. art.29, ambos do Código Penal. Após decisão de fls.271-276 o parquet federal foi instado a se manifestar acerca de eventual cabimento de suspensão condicional do processo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.278-280 entendeu pelo não cabimento do benefício, considerando a pluralidade de condutas delitivas. Manifestação da defesa de JANICE ELAINE GRINGS às fls. 293-294, reiterando o requerimento de oitiva de testemunha localizada no exterior. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Designo o dia 06/06/2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rogério Vasconcelos Simon (fls.131), Rodrigo Levim (fls.131), Dirceu Machado Rodrigues (testemunha comum dos corréus JOÃO SIMON, JANICE ELAINE GRINGS e LEI SUN - fls.144,159 e 263) e Moacyr Teófilo de Abreu Figueiredo (testemunha comum dos corréus JOÃO SIMON e LEI SUN - fls.144 e 163), bem como para o interrogatório dos acusados RODRIGO VASCONCELOS SIMON (fls.122), JOÃO SIMON (fls.138) e LEI SUN (fls.253). 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a intimação da testemunha de defesa Rogério Vasconcelos Simon (fls.131), bem como dos corréus RODRIGO VASCONCELOS SIMON (fls.122), JOÃO SIMON (fls.138) e LEI SUN (fls.253), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação da testemunha de defesa Dirceu Machado Rodrigues (testemunha comum dos corréus JOÃO SIMON, JANICE ELAINE GRINGS e LEI SUN - fls.144,159 e 263), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 5. Designo o dia 20/06/2018, às 16:00 horas, para o interrogatório dos acusados JANICE ELAINE GRINGS (fls.149), RENATA OLIVEIRA DIAS (fls.198) e RODRIGO OLIVEIRA DIAS (fls.239). 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação da corré JANICE ELAINE GRINGS (fls.149), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação da corré RENATA OLIVEIRA DIAS (fls.198), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corré RODRIGO OLIVEIRA DIAS (fls.239), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 9. FLS.293-294: Mantenho a decisão de indeferimento da expedição de Carta Rogatória para oitiva de Shi Lihong (China), pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. As razões apresentadas pela defesa para referida oitiva independem de prova oral, na medida em que facilmente comprovadas documental, através de contratos de importação de mercadorias, notas fiscais, cheques/dépósitos de pagamentos, e-mails que contenham o histórico da negociação, entre outros. Faculto, entretanto, a substituição do depoimento por declaração abonatória ou referencial, a ser apresentada até o oferecimento das Alegações Finais. 10. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 11. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 12. Intimem-se os réus, as testemunhas Rodrigo Levim (fls.131) e Moacyr Teófilo de Abreu Figueiredo (testemunha comum dos corréus JOÃO SIMON e LEI SUN - fls.144 e 163), para comparecer nesta Subseção Judiciária, solicitando-as quando necessário, a defesa e o MPF. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007876-80.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUIZ DA SILVA(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS)

Fls. 291/302: trata-se de Recurso em Sentido Estrito, com as respectivas razões, interposto pelo órgão do Ministério Público Federal. Vindo os autos para o juízo de retratação, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a defesa da sentença de fls. 280/288, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ofertado. SENTENÇA DE FLS. 280/288: Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal/Processo nº0007876-80.2015.403.6104/Auto: Ministério Público Federal/Réus: SERGIO LUIZ DA SILVA E GILBERTO PERDIZA JUNIOR (sentença tipo DJVistos, etc. SERGIO LUIZ DA SILVA E GILBERTO PERDIZA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelo Art.1º, inciso I da Lei nº8.137/90, c/c art. 29, do Código Penal, pois, enquanto administradores de fato da empresa CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, os acusados, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais, omitindo ou determinando que fosse omitidas, em declarações prestadas à Receita Federal, recursos movimentados pela empresa, apurados pela Receita Federal em R\$916.015,34 (novecentos e dezesseis mil e quinze reais e trinta e quatro centavos) para 29/09/2008 (fls.16/secs.), relativas ao ano calendário 2004 (cif. retificado pelo MPF às fls. 232). Instaurado o IPL 0086/2014, com esteio na Representação Fiscal para Fins Penais de fls.08/secs. (procedimento administrativo fiscal nº15983.000967/2008-16). Antecedentes dos corréus juntados por linha. Denúncia recebida aos 06/11/2015 (fls.175/176). Citações às fls. 184 (GILBERTO) e fls.186 (SERGIO LUIZ). Foram oferecidas respostas à acusação, procedeu-se à oitiva da testemunha comum e realizou-se interrogatório dos corréus. Memoriais finais das partes às fls.257/261 (MPF) e fls.264/271, 277/278 (defesas). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO.2. Consta dos autos desta ação penal, em especial do IPL 0096/2014 (fls.02/secs., com a íntegra do processo administrativo nº15983.000967/2008-16 que fundamenta o RFFP em exame) que, após intimações promovidas à contribuinte para que esta apresentasse informações/documentos solicitados pelo Fisco, não ocorreu o devido atendimento, razão pela qual a autoridade fiscal terminou por solicitar requisição de informação sobre movimentação financeira diretamente às instituições bancárias, na hipótese concreta o BANCO RURAL S/A, BANCO BRADESCO S/A, HSBC, UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (fls.08/secs. dos autos). Na posse de tais informações, v. g., os extratos bancários enviados pelas citadas instituições financeiras (onde estão registrados os lançamentos feitos nas contas-correntes de titularidade da empresa cujos corréus são apontados como sócios/administradores/gerentes de fato), a autoridade fiscal promoveu a constituição do crédito tributário e lavrou o correlato Auto de Infração - de onde se conclui que os tais extratos foram os únicos e exclusivos fundamentos do Auto de Infração, em sua integralidade. Daí se tem que as informações agasalhadas pelo sigilo bancário, relativa à pessoa jurídica de titularidade dos corréus fiscalizados, obtidas diretamente pela Receita Federal (em papel e/ou meio magnético), serviram para subsidiar e fundamentar a lavratura do(s) Auto(s) de Infração ora constante(s) da Representação Fiscal para fins Penais, encaminhada à Procuradoria da República. Mas, ainda além, as mesmas informações serviram para compor, com exclusividade no caso, o material probatório que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário - o que, conforme vem sendo sedimentado pelos Tribunais do País, não é válido em nosso ordenamento, in verbis: A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia (STJ - HC 243034 - Proc. 201201025130 - 5ª Turma - d. 26/08/2014 - DJE de 02/09/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz). A propósito: Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (grifos nossos)2.1. Sobre a questão, tem-se que em FEV/2016 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº601.314, o que foi noticiado no Informativo de Jurisprudência nº815/STF. Na ocasião, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário. (...)O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do contribuinte. O acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei nº9.784/99 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. (...)Já quanto à impugnação do art.1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao Art.198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação. (...)A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. (...) (grifos nossos) 3. A propósito do assunto, cito as recentes decisões de ambas as Turmas que examinam a matéria no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA LC N. 105/2001 JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZADA POR JUIZ, EM INQUÉRITO POLICIAL, PARA FINS PENAIAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No habeas corpus e no recurso ordinário, a parte sustentou apenas a ilicitude da quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso especial repetitivo, declarou a legalidade da requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, para fins de constituição de créditos tributários. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na sessão de 24/2/2016, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, ressaltando que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados obtidos. 3. Como o recurso ordinário impugnava apenas a requisição realizada pela Receita Federal, na

seara administrativa, não ficou caracterizado o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, pois a providência já foi declarada legítima e constitucional. 4. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. 5. Na espécie, durante o curso da investigação criminal, o Juiz competente deferiu pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Ministério Público; a denúncia, portanto, não foi lastreada em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. 6. A defesa inaugurou nova tese nas razões do agravo regimental - de quebra do sigilo fiscal, autorizada judicialmente, representou derivação inafastável da ilegal providência adotada pelo fisco, o que caracterizaria a prova ilícita por derivação -, a configurar inadmissível inovação recursal. A controversia não foi previamente analisada pelas instâncias de origem e não pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRRHC 63057 - Proc. 201502037493 - 6ª Turma - d. 07/06/2016 - DJE de 21/06/2016 - Rel. Min. Rogerio Schiety Cruz) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá ar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGREsp 1584813 - Proc. 2016.00577715 - 5ª Turma - d. 24/05/2016 - DJE de 01/06/2016 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) 3.1. Também vale referir a seguinte decisão da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. I. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. II. Não poderia a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e tributário, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. III. Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, já que é fato incontroverso que houve quebra administrativa de sigilo bancário, a persecução penal deve ser reputada nula ab initio. IV. A prova - cuja ilicitude ora se reconhece - constituía a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que a sua nulidade significa que a denúncia deve ser rejeitada desde o início, na forma do artigo 395, III, do CPP, tendo em vista a falta do lastro probatório mínimo exigido para o ajuizamento da ação penal V. Não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 6, da LC 105/2001 (dispositivo que autoriza acesso de dados pela Receita Federal); aos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90 (outros dispositivos que autorizam acesso de dados pela Receita Federal); ao artigo 42, da Lei 9.430/96 (natureza dos dados utilizados no procedimento que instruiu o processo); e ao artigo 145, I, da CF - Constituição Federal (regra constitucional que autoriza o acesso de dados pela Receita Federal); tampouco em omissão quanto à extensão do sigilo bancário do artigo 5, XII, da CF/88. Sucede que o entendimento aqui adotado não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6, da LC 105/2001, dos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, I, da CF, mas sim que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. VI. Até o presente momento, não foi publicado o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, o qual tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em que a Excela Corte, por maioria, julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 6, da Lei Complementar 105/2001. Logo, além de tal decisão ainda não ter transitado em julgado - condição sine qua non para que ela produza efeito vinculante (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99) -, não há como avaliar se a Egrégia Corte dispensou a exigência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo para fins penais ou apenas para fins tributários, nem se tem notícia se tal entendimento aplicar-se-á de forma retroativa ou se os seus efeitos serão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, modulados. VII. Embargos infringentes acolhidos. (TRF - 3ª Região - EINFU 7490/SP - Proc. 0005264-35.2015.4.03.6181 - 4ª Seção - j. 18/08/2016 - e-DJF3 Judicial I de 30/08/2016 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos) Isto posto, reconheço e declaro a nulidade das provas utilizadas para fundamentar o oferecimento da denúncia e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal ab initio, desde a denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, 26 de março de 2018. LISA TAUBEMBLOTT Juiz Federal

Expediente N° 6941

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM fianca

0004682-38.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004682-38.2016.403.6104/FS. 174/183- Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, sob a alegação de excesso de prazo. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (fls. 184/185). É o necessário. Decido. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que ratificou a prisão preventiva (cf. fls. 24/26). SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 no bojo da denominada Operação Arepa. Consta da denúncia que SERGIO atuava na ORCRIM prestando serviços operacionais determinados por MARCOS e ISABEL, como fornecimento de aparelho telefônico (possibilitando a comunicação por circuito fechado entre os integrantes da associação), preparação de caminhões para o transporte das drogas negociadas pela ORCRIM e fornecimento de nome para registro de bens de terceiros. (fls. 1017/1035 dos autos n.º 0005901-23.2015.403.6104). Como se observa, o fímus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e o periculum libertatis estão presentes nos autos. Com relação ao alegado excesso de prazo, entendo que o tempo despendido até o momento com o processamento do feito é inerente a complexidade da chamada Operação Arepa, na qual estão inculcadas pessoas situadas fora do país, disso defluindo, inclusive, o desmembramento da Ação Penal (fl.4309 dos autos principais). Ademais, neste caso, houve oitiva de testemunhas de defesa para várias unidades da federação, com necessidade de expedição de cartas precatórias e designação de audiências mediante videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF, Ji-Paraná/RO, São Luiz/Ma, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Bauru/SP, ficando superada a questão do excesso de prazo para a instrução. A pericia médica do corréu MARCELO JERONIMO FERREIRA em nada interferiu no andamento processual, tendo em vista que não foi determinada a suspensão da ação penal e o correlato laudo já foi apresentado às fls. 6111/6114 dos autos principais. No mais, a decisão que ratificou a prisão preventiva foi devidamente motivada, e não existe qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento. Está devidamente discriminada na r. decisão a necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme se depreende do trecho que transcrevo a seguir: SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO foi preso temporariamente em 06/05/2016 por força de decisão proferida por este Juízo nos autos n.º 0003223-35.2015.403.6104 (operação Arepa), em síntese, por se tratar de agente operacional em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Segundo diligências policiais, SERGIO costuma emprestar seu nome a MARCOS DAMIÃO LINCOLN (também integrante da ORCRIM) para figurar como proprietário de bens e auxiliar na logística do tráfico (levando e trazendo celulares, tratando da ocultação, guarda, manutenção de caminhões, etc.). Posteriormente, em 03/06/2016, foi convertida a prisão temporária do Requerente em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 978/982verso (autos n.º 0005901-23.2015.403.6104). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do ora Requerente, como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 1017/1035 dos autos n.º 0005901-23.2015.403.6104). Consta da peça acusatória, que SERGIO atuava na ORCRIM prestando serviços operacionais determinados por MARCOS e ISABEL, como fornecimento de aparelho telefônico (possibilitando a comunicação por circuito fechado entre os integrantes da associação), preparação de caminhões para o transporte das drogas negociadas pela ORCRIM e fornecimento de nome para registro de bens de terceiros. No curso das investigações, houve apreensão de 210 Kg de COCAÍNA, de cédulas em moeda estrangeira e de bens móveis e imóveis utilizados para a prática dos delitos ou adquiridos mediante proveito do crime. Exsurge, pois, da leitura da inicial, que restou demonstrada a materialidade do delito bem como a existência de suficientes indícios de autoria - o que, em conjunto com o teor das interceptações telefônicas, justifica, por ora, conforme já salientado nos decretos de prisão temporária e preventiva, a manutenção do cárcere em desfavor do Requerente. No mais, lembro a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga objeto da acusação que, em tese, foi adquirida pela ORCRIM em países produtores, contando a operação do tráfico transnacional com elaborada e sofisticada rede organizacional formada por nacionais e estrangeiros, todos voltados para o sucesso da empreitada criminosa, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta por ele praticada, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, já que tais circunstâncias demonstram um acentuado e criterioso planejamento quanto ao crime de tráfico indicando, ademais, envolvimento com organização criminosa - também para o fito de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo Requerente. Outrossim, o Requerente não logrou demonstrar o exercício de trabalho lícito, pois juntou cópias do diploma de conclusão do curso de engenharia e da carteira de identidade profissional que remontam ao ano de 1987, o que, por si só, não demonstra o desempenho atual da profissão, mas apenas sua a graduação. Ademais, o endereço de residência fixa apresentado, qual seja, Rua Mussuném, nº 530, ap. 32, São Paulo/SP, refere-se a um imóvel objeto de controvérsia nos autos, pois consta da investigação e da denúncia que o Requerente emprestou seu nome para figurar como proprietário de imóveis pertencentes a MARCOS DAMIÃO LINCOLN. Assim, entende-se que o periculum libertatis também se delinhe do fato de que, uma vez solto, o Requerente estará livre para a prática de atos tendentes à dilapidação do patrimônio reunido pela associação criminosa. Por fim, ainda que o Requerente seja primário e tenha sido denunciado apenas como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas demonstra proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005), sendo desnecessária a discussão quanto à natureza hedionda do crime cometido, em tese, pelo Requerente. (fls.24-verso/25-verso) (grifos nossos). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação, mantendo a prisão preventiva conforme decretada, nos termos do art.312 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-12.2009.403.6104 (2009.61.04.004816-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

Fls. 292/324: trata-se de Recurso em Sentido Estrito, com as respectivas razões, interposto pelo órgão do Ministério Público Federal. Vindo os autos para o juízo de retratação, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a defesa da sentença de fls. 281/289, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ofertado. SENTENÇA DE FLS. 281/289: Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal/Processo nº0004816-12.2009.403.6104/Autor: Ministério Público Federal/Reú: FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(sentença tipo D) Vistos, etc. FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art.1º, incisos I a IV, da Lei nº8.137/90, pois, enquanto responsável tributário da empresa FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA EMPREITEIRA ME, o acusado, entre 2003 E 2007, (...) firmou documentos ideologicamente falsos com intuito de sonegar Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls.207) apurado pela Receita Federal em R\$1.511.437,17 (um milhão quinhentos e onze mil quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) para 07/10/2008 (fls.08/Segs. do Apenso I, volume I). Instaurado o IPL 5-557/2009, com esteio na Representação Fiscal para Fins Penais de fls.08/Segs. do Apenso I, volume I (procedimento administrativo fiscal nº10803.000072/2008-21). Antecedentes do réu no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 26/07/2013 (fls.209/211). Citação às fls.223/224. Foi oferecida resposta à acusação às fls. 226/227. Memórias finais das partes às fls.246/247 (MPF) e fls.269/279 (defesa). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Consta dos autos desta ação penal, em especial do IPL 5-557/2009 (fls.03/Segs., com a íntegra do processo administrativo nº10803.000072/2008-21 que fundamentou a RFFP em exame, no apenso I, volumes I e II) que, após intimações promovidas à contribuinte para que esta apresentasse informações/documentos solicitados pelo Fisco, não ocorreu o devido atendimento, razão pela qual a autoridade fiscal terminou por solicitar requisição de informação sobre movimentação financeira diretamente às instituições bancárias, na hipótese concreta os BANCO BRADESCO E BANCO ALVORADA (fls.0/Segs. do Apenso I, volume I). Na posse de tais informações, v. g., os extratos bancários enviados pelas citadas instituições financeiras (onde estão registrados os lançamentos feitos nas contas-correntes de titularidade da empresa cujos corréus são apontados como sócios/administradores/gerentes de fato), a autoridade fiscal promoveu a constituição do crédito tributário e lavrou o correlato Auto de Infração - de onde se conclui que os tais extratos foram os únicos e exclusivos fundamentos do Auto de Infração, em sua integridade. Daí se tem que as informações agasalhadas pelo sigilo bancário, relativa à pessoa jurídica de titularidade dos corréus fiscalizados, obtidas diretamente pela Receita Federal (em papel e/ou meio magnético), serviram para subsidiar e fundamentar a lavratura do(s) Auto(s) de Infração ora constante(s) da Representação Fiscal para fins Penais, encaminhada à Procuradoria da República. Mas, ainda além, as mesmas informações serviram para compor, com exclusividade no caso, o material probatório que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário - o que, conforme vem sendo sedimentado pelos Tribunais do País, não é válido em nosso ordenamento, in verbis: A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por exposto mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia (STJ - HC 243034 - Proc. 201201025130 - 5ª Turma - d. 26/08/2014 - DJE de 02/09/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz). A propósito: Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.(grifos nossos)2.1. Sobre a questão, tem-se que em FEV/2016 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº601.314, o que foi noticiado no Informativo de Jurisprudência nº815/STF. Na ocasião, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário.(...)O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do contribuinte. O acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei nº9.784/99 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal.(...)Já quanto à impugnação ao art.1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao Art.198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação.(...)A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.(...) (grifos nossos) 3. A propósito do assunto, cito as recentes decisões de ambas as Turmas que examinam a matéria no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA LC N. 105/2001 JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZADA POR JUIZ, EM INQUÉRITO POLICIAL, PARA FINS PENAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No habeas corpus e no recurso ordinário, a parte sustentou apenas a ilicitude da quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso especial repetitivo, declarou a legalidade da requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, para fins de constituição de créditos tributários. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na sessão de 24/2/2016, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, ressaltando que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados obtidos. 3. Como o recurso ordinário impugnavia apenas a requisição realizada pela Receita Federal, na seara administrativa, não ficou caracterizado o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, pois a providência já foi declarada legítima e constitucional. 4. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. 5. Na espécie, durante o curso da investigação criminal, o Juiz competente deferiu pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Ministério Público; a denúncia, portanto, não foi lastreada em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. 6. A defesa inaugura nova tese nas razões do agravo regimental - de que a quebra do sigilo fiscal, autorizada judicialmente, representou derivação inafastável da legal providência adotada pelo fisco, o que caracterizaria a prova ilícita por derivação -, a configurar inadmissível inovação recursal. A controvérsia não foi previamente analisada pelas instâncias de origem e não pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRHC 63057 - Proc. 201502037493 - 6ª Turma - d. 07/06/2016 - DJE de 21/06/2016 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGREsp 1584813 - Proc. 2016.00577715 - 5ª Turma - d. 24/05/2016 - DJE de 01/06/2016 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) 3.1. Também vale referir a seguinte decisão da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, in verbis:PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.I. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.II. Não poderia a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e tributário, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.III. Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, já que é fato incontroverso que houve quebra administrativa de sigilo bancário, a persecução penal deve ser reputada nula ab initio.IV. A prova - cuja ilicitude ora se reconhece - constituía a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que a sua nulidade significa que a denúncia deve ser rejeitada desde o início, na forma do artigo 395, III, do CPP, tendo em vista a falta do lastro probatório mínimo exigido para o ajuizamento da ação penal.V. Não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 6, da LC 105/2001 (dispositivo que autoriza acesso de dados pela Receita Federal); aos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90 (outros dispositivos que autorizam acesso de dados pela Receita Federal); ao artigo 42, da Lei 9.430/96 (natureza dos dados utilizados no procedimento que instruiu o processo); e ao artigo 145, 1, da CF - Constituição Federal (regra constitucional que autoriza o acesso de dados pela Receita Federal); tampouco em omissão quanto à extensão do sigilo bancário do artigo 5, XII, da CF/88. Sucede que o entendimento aqui adotado não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6, da LC 105/2001, dos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, 1, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.VI. Até o presente momento, não foi publicado o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, o qual tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em que a Excelsa Corte, por maioria, julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 6, da Lei Complementar 105/2001. Logo, além de tal decisão ainda não ter transitado em julgado - conditio sine qua non para que ela produza efeito vinculante (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99) -, não há como avaliar se a Egrégia Corte dispensou a exigência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo para fins penais ou apenas para fins tributários, nem se tem notícia se tal entendimento aplicar-se-á de forma retroativa ou se os seus efeitos serão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, modulados.VII. Embargos infringentes acolhidos. (TRF - 3ª Região - EINFNU 7490/SP - Proc. 0005264-35.2015.4.03.6181 - 4ª Seção - j. 18/08/2016 - e-DIF3 Judicial 1 de 30/08/2016 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos) Isto posto, reconheço e declaro a nulidade das provas utilizadas para fundamentar a denúncia e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal ab initio, desde a denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santos, 26 de março de 2018.LISA TAUBEMBLOTT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-97.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2018 13:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPO LYRAMAR ACESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 4051559), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002512-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA, OSMAR DA COSTA SOBRINHO, TERESA DE CASTRO ROCHA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 2897621), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP222652
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 5082810: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SENSUALLE CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM REGINA JANNETTA - SP133776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

VALDEMAR DE JESUS COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Sentença em Inspeção

ROBERTO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIO CRAPINO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

SILVIO CRAPINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

MILTON FERNANDES MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-75.2016.4.03.6114
AUTOR: ACCEDE SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo Autor objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas pelo valor que entende devido, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, ainda, que a Ré não promova a execução extrajudicial do imóvel em questão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido do Autor não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).

Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945).

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 21/06/2018 às 13 horas, a ser realizada pela central de conciliação deste Fórum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como forneça a consolidação de seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDO COTA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARTINS - SP242299
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PH 7 COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-78.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-86.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PH 7 COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de tomar sem efeito o parcelamento, alegando a Impetrante que os débitos de PIS e COFINS incluídos são inexistentes e os débitos de CSLL e IRPJ são excessivos, pleiteando-se, ao final, a restituição de todo o valor pago em razão da adesão.

Alega que teve concedida a segurança nos autos nº 5004248-94.2017.403.6114, todavia, considerando o descumprimento naqueles autos, foi obrigada a parcelar os débitos a fim de que fosse emitida a certidão de regularidade fiscal. Requer a rescisão do parcelamento, bem como a restituição dos valores pagos.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Na espécie, não há ato coator considerando que a própria Impetrante afirma ter aderido ao parcelamento a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, requerendo a rescisão somente nestes autos, sem mencionar existência de indeferimento administrativo ou qualquer ato ilegal omissivo por parte da autoridade impetrada.

Vale ressaltar que o descumprimento da decisão nos autos do mandado de segurança nº 5004248-94.2017.403.6114 deve ser objeto de questionamento daquela ação.

Deve a Impetrante procurar os meios administrativos adequados para rescindir o parcelamento, requerendo a restituição do que eventualmente foi pago a maior.

Posto isso, ante a ausência do ato coator e, portanto, diante da ausência de interesse processual, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3836

EXECUCAO FISCAL

1507113-05.1997.403.6114 (97.1507113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI)

Fls.533/535: Tendo em vista a expedição da Carta de Arrematação nos termos da r. decisão de fls. 531, intime-se o patrono da arrematante para retirada da referida carta no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 502/511 da Exequente.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

1513449-25.1997.403.6114 (97.1513449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 202 e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/06/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/07/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001161-80.2001.403.6114 (2001.61.14.0001161-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 202 e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/06/2018 às 11h00min, para a primeira praça. dia 04/07/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da msnjmatrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000347-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122826 - ELIANA BENATTI)

Tendo em vista que as CDAs 80 6 08 147537-33, 80 6 08 147538-14 e 80 7 08 018764-05 encontram-se ativas conforme manifestação da Exequente às fls. 173 e 174, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Nestes termos, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003770-84.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILVAN TEOFILIO DE ALENCAR TRANSPORTES - ME(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X GILVAN TEOFILIO DE ALENCAR

Fls. 192: Tendo em vista a manifestação do Exequente dando conta da adimplência do parcelamento efetuado, suspendo os leilões designados nestes autos. Comunique-se a CEHAS para as devidas providências. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004548-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002210-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Diante do processamento nos autos dos Embargos a Execução n.º 0000351-17.2015.403.6114, suspendo a realização do leilão designado para o dia 09/05/2018. Comunique-se a CEHAS para as devidas providências. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004657-63.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARCIAS FAST FOOD E LANCHONETE LTDA. ME(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 152/153, Ad cautelam, susto a realização dos leilões já designados para os dias 09/05/2018 e 23/05/2018 (200ª HPU). Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007769-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 327/332 dando conta da extinção parcial das CDAs que embasam a presente Execução Fiscal e a petição da executada noticiando o integral cumprimento do parcelamento firmado, susto a realização dos leilões designados nestes autos. Comunique-se a CEHAS para as devidas providências. Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente às fls. 317. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0004136-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da Exequente, oficie-se a CEF a fim de que comprove a alocação dos valores transformados em pagamento definitivo. Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 202 e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/06/2018 às 11h00min, para a primeira praça. dia 04/07/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da msnjmatrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007981-27.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do

assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Comunique-se a CEHAS para as devidas providências em relação a suspensão dos leilões designados nestes autos.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002782-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 202 e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/06/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/07/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da mvsjmatricula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos.

Documento ID 6676672: Primeiramente esclareça a CEF, a relação de cada executado e seu respectivo endereço para diligência de citação, eis que nos presentes autos os corréus não apresentam relação de parentesco, que justificasse a busca para diligência de citação nos mesmos endereços.

Tal procedimento, além de inútil, dificulta a consecução da diligência do Sr. Oficial de Justiça, por exemplo, eventual citação por hora certa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-87.2018.4.03.6114

AUTOR: GENIVALDO PAULO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão, requerendo o que de direito nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos.

O exequente apresentou manifestação concordando com o valor apresentado pelo INSS.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 74.220,30 e R\$ 7.422,03 (honorários advocatícios), em 11/2017 ID 4712156. Expeçam-se os requisitos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora.

As testemunhas comparecerão independente de intimação do Juízo, conforme intimação do advogado.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 22/05/2018, às 15:30 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-89.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROSADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
CITE-SE E INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Tendo em vista que os autos em apenso, Embargos à Execução n. 5000632-77.2018.403.6114, foram remetidos à Central de Conciliação neste Fórum, aguarde-se o resultado da audiência naqueles autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELZA MARCELINO ARBARTA VICIUS

Vistos.

Reconsidero, por ora, o despacho anterior.

Primeiramente, expeça-se carta com aviso de recebimento à Ré, citada por hora certa, dando-lhe(s) ciência, nos termos do artigo 254 do Novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Diga a CEF acerca do parcelamento requerido pela parte executada - documento ID 67666999, nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADRIANA REGINA CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE LUIS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-96.2018.4.03.6114
AUTOR: ALZIRA LINHARES DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário.

A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI – Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544).

Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental.

É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia.

No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho.

Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).

De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima.

Desse modo, deve a autora justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do(s) empregador(es). Na mesma petição, deverá a autora descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.

Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS e Sistema Único de Benefícios – DATAPEV, constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 11.380,00 (onze mil, trezentos e oitenta reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, semprejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada da memória de cálculo do seu benefício junto ao INSS, eis que a constante dos autos encontra-se ilegível.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEVANIR BARROS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente, Id 4036365.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são maiores do que os devidos já que incluem juros e correção monetária calculados com índices diversos dos estipulados, Id 3420880.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (Id 5421282), e encontram-se em consonância com a decisão de Id 5375158.

Conforme decidido anteriormente, a matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 334.443,54 e de R\$ 12.906,28 (honorários), valores atualizados até novembro de 2017.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, *a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento*.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 334.443,54 e de R\$ 12.906,28 (honorários advocatícios), atualizados em novembro de 2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-27.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA IMACULADA MORENO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos já praticados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03 DE JULHO de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As moléstias da autora datam de 2016 e não consta qualquer requerimento administrativo do benefício.

Como se trata de demonstrar o interesse processual, defiro o sobrestamento do feito por 45 dias a fim de que a autora requeira o benefício junto ao INSS e traga a decisão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-87.2018.4.03.6114
AUTOR: RUBENS DE MONACO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ratifico os atos já praticados.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Ademais, em razão do autor já estar aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos e informação da Contadoria Judicial

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se a APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME, HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ORVATI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS, conforme mandado expedido ID 6208639 página 37.

Indefiro o pedido de execução invertida. O exequente deverá apresentar os cálculos dos valores que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-85.2018.4.03.6114
AUTOR: URSULINO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AURELUCE MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos

Encaminhem-se os autos a CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se, após cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SONIA DIMOV
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente a planilha de cálculo dos valores devidos, conforme sentença/ acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8 da Resolução 458/2017 do CJF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BASILIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 30.313,06 (trinta mil, trezentos e treze reais e seis centavos), atualizado em 06/2013.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PAULA PAIVA - SP337358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 26/06/2018, às 14:00 horas para audiência de instrução onde será procedido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Conforme disposto no artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

As testemunhas *Vera Lucia da Silva, Soraya Rocha F. Matarazzo e José Luiz Oliveira Barros*, arroladas pelo autor, serão ouvidas por videoconferência com a Comarca de Sorocaba, devendo a Secretaria providenciar o necessário

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO TRIVINHO, SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.100,00 de remuneração mensal, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recorra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

Vistos.

Primeiramente, cite-se o executado no endereço sito à subseção judiciária de São Paulo: AV OLAVO FONTOURA, 1078 SANTANA- CEP: 02012-021- SÃO PAULO- SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se a CEF a fim de que apresente aos autos o contrato de de renegociação de nº 21.1016.690.0000042-70, bem como os contratos que originaram o referido contrato de renegociação, além todos os extratos das contas correntes desde sua abertura até o presente momento, consoante requerido pela parte embargante (documento ID 6372178).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, GUILLERMO ZUURENDONK, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento para diligências.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação neste Fórum para designar data para a audiência, consoante já determinado (documento ID 4748521).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FATH TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, SONIA REGINA DE BARROS DE MOURA, JAQUELINE ELOI DE MOURA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o processamento da presente execução nos autos principais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000478-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADRIANA REGINA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 6746126 apelação (tempestiva) do(a) embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, tendo em vista o interesse da parte embargante em realização de audiência de conciliação, consoante requerido nos embargos monitórios, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) neste Fórum, para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico tributária com a ré no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, seguro acidente do trabalho, contribuições destinadas ao sistema "S", contribuição ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, contribuição ao INCRA e salário-educação destinada ao FNDE incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento; (iii) terço constitucional de férias gozadas e iv) décimo terceiro salário proporcional, por não ostentarem natureza remuneratória.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado, é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006**. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

E esclareço que, embora o autor refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, interesse em postular nesse sentido.

Aviso prévio indenizado e reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 . 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Terço constitucional de férias gozadas

Com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. No julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998." No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo interno não provido. .

(STJ - AIRESP 201701256077 – Segunda Turma – Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:17/10/2017).

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da parte autora com a União no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal, Seguro acidente do trabalho - SAT, contribuição destinada ao sistema "S", contribuições ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, contribuição ao INCRA e salário-educação destinada ao FNDE sobre (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive décimo terceiro salário proporcional; (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador e (iii) terço constitucional de férias gozadas".

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao autor o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que fundada em acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIESER JOSE SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Atente a parte autora que os presentes autos foram encaminhados ao JEF que possui sistema distinto do PJE, devendo abster-se de aqui peticionar, direcionando suas manifestações ao Juízo competente e correto.

Intime-se, após retomem ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIS ALVES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Atente a parte autora que os presentes autos foram encaminhados ao JEF que possui sistema distinto do PJE, devendo abster-se de aqui peticionar, direcionando suas manifestações ao Juízo competente e correto.

Intime-se, após retomem ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11268

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205464 - NARA CIBELE NEVES E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando reparação por danos materiais correspondentes aos salários que o autor deixou de prover no período de 21/09/1965 a 31/03/1981 e os reflexos no valor da sua aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, uma vez que foi preso durante o período da ditadura militar e foi vítima de torturas. Em apertada síntese, afirma que no período de 18/05/1962 a 21/09/1965 laborou para a Volkswagen do Brasil Indústria e Comércio de Automóveis S/A e concorreu às eleições para o Sindicato dos Metalúrgicos, cuja Chapa sagrou-se vitoriosa. Contudo, o pleito foi cancelado pelo Delegado Regional do Trabalho da época e o requerente intimado para comparecer na sede da Delegacia. Por conseguinte, registra o autor que foi demitido pelo empregador e tornou-se vendedor ambulante, já que não conseguia mais emprego, em razão da perseguição política sofrida. Salienta o autor que foi preso em 1969 e levado para a Operação Bandeirante na Rua Tutóia. Foi espancado e torturado, submetido ao pau de arara, choque elétrico, telefone e queimaduras com cigarro e fósforo, por diversas vezes, com vários episódios de desmaios. Consigna o autor que permaneceu alguns dias na Rua Tutóia e depois foi transferido para o Departamento de Ordem Política e Social - DOPS, sendo liberado dias depois. Ressalta o requerente, entretanto, que foi levado ao DOPS por mais quatro vezes. Esclarece que ficou com sequelas nos ouvidos, surdez profunda, hérnia de disco, lapsos de memória, dificuldade de raciocínio e concentração, e que ele e sua família eram atormentados constantemente. Requer indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/88). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89). Indeferida a inicial, em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 91/93), cuja sentença foi desconstruída em sede de apelação (fls. 180/183) para o fim de dar prosseguimento ao presente feito. Citados, os réus apresentaram resposta, sob a forma de contestação, fls. 303/329 e 331/343. O Estado de São Paulo alegou: (i) inépcia da inicial; (ii) ilegitimidade passiva e falta de interesse processual; (iii) prescrição; e (iv) inexistência de nexo de causalidade. A União, por sua vez, alegou: (i) inépcia da inicial; (ii) ausência de interesse de agir e (iii) prescrição. Houve réplica (fls. 347/352). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de prescrição, eis que a questão já se encontra superada nos presentes autos, uma vez que foi apreciada em sede de recurso de apelação, cujo acórdão atestou a ocorrência da prescrição, com fundamento na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações indenizatórias dos danos sofridos em razão de perseguição política durante a época da ditadura militar (AGResp nº 1.280.101). Outrossim, afasto a alegação de inépcia da inicial, já que a presente ação foi proposta em 12/07/2012, ocasião na qual vigia o Código de Processo Civil de 1973, que não exigia a especificação do valor da causa para indenização por danos morais, diferentemente do atual Código de Processo Civil, que traz previsão expressa em seu artigo 292, inciso V. Reconheço, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor, em razão da indenização que recebeu na esfera administrativa, prevista na Lei nº 10.559/02, o que afasta nova pretensão para indenização pelos danos materiais. Com efeito, o autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos materiais correspondentes aos salários que deixou de prover no período de 21/09/1965 a 31/03/1981 e os reflexos no valor da sua aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão reparação econômica de caráter indenizatório, sem maiores especificações. Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral. Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro. No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº 1887 do Ministro de Estado da Justiça, de 30/09/2005, e a União concedeu-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.630,00 (dois mil e seiscentos e trinta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 06.07.2005 a 16.01.1993, perfazendo um total retroativo de R\$ 426.498,33 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 30.01.1965 e 01.08.1965, perfazendo um total de 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, nos termos do artigo 1º, inciso I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002 (fls. 79). Grifei. Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos: ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezotois reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei nº 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 e na Lei Estadual nº 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral. 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo. 14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018). Por conseguinte, rejeito a alegação de ilegitimidade do Estado de São Paulo, uma vez que a reparação previstas na Lei nº 10.559/2002 difere da indenização pleiteada nos presentes autos. Com efeito, a Lei nº 10.559/2002 prevê em seu artigo 3º que a reparação econômica de que trata ocorrerá à conta do Tesouro Nacional, o que atrai a competência da União Federal. Por outro lado, nos presentes autos o autor pleiteia indenização pelos danos morais sofridos, dos quais agentes do Estado de São Paulo também foram responsáveis, tanto que a sua prisão foi decorrente da Operação Bandeirante, em São Paulo e posteriormente transferido para o Departamento de Ordem Política e Social - DOPS. O autor relatou que, na ocasião da prisão, sofreu torturas tais como pau-de-arara, telefone, palmatória, choques elétricos, afogamento, surra de cana e queimaduras com palitos de fósforo e cigarros, as quais foram realizadas por agentes do Estado de São Paulo (fls. 55/60 e 65/71), o que evidencia a responsabilidade do Estado. No mérito, razão assiste ao autor quanto aos danos morais sofridos. A anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º. O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado. A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal e o Estado de São Paulo, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescindindo de dolo ou culpa. No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União e do Estado pelos danos morais sofridos pelo autor. Consoante documentos carreados aos autos, especialmente o Prontuário elaborado pelo DOPS de fls. 55/58, o autor laborou para a Volkswagen do Brasil Indústria e Comércio de Automóveis S/A no período de 18.05.1962 a 29.01.1965 (fls. 46), sendo demitido por determinação do Delegado da Polícia Adjunto de São Bernardo do Campo - Roberto João Julião, já que o autor integrava Chapa que disputava eleição junto ao Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, cujos integrantes eram considerados como provocadores de paralisação de serviço. Ainda nos termos do relato do Delegado em comento, havia a necessidade de se evitar a eleição da Chapa da qual o autor integrava, já que eram comunistas que viriam sem dúvida alguma trazer o desassossego no meio operário, como era praxe anteriormente ao governo revolucionário, causando sérios transtornos ao meio social, bem como a intranquilidade a inúmeros lares daqueles que lutam pelo pão de cada dia. Segundo consta do Requerimento de Anistia nº 2001.02.00582, cuja cópia foi juntada às fls. 65/71, na ocasião da prisão, realizada pela Operação Bandeirantes, em São Paulo/SP, sofreu torturas tais como pau-de-arara, telefone, palmatória, choques elétricos, afogamento, surra de cana e queimaduras com palitos de fósforo. Quando foi transferido para a delegacia de Ordem Política e Social (DOPS), padeceu na cadeira do dragão. Perdeu a audição e passou a enfrentar problemas de memória em decorrência dos maus tratos. Chegou a pensar em suicídio. Sua família também foi ameaçada. Os atos dos agentes federais e estaduais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social. Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação,

item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo? nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano?, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, incorrentes, todavia, no caso dos autos. (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04). Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo. O que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, incore no SAC. Por conseguinte, inaplicável o preceito Gauss, requerido pela autora, à míngua de previsão contratual. No que atine à revisão contratual, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e prejudica a coletividade, por mero interesse individual. Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à autora a possibilidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor. Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário. Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato. Cumpre consignar, ainda, que nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhum margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário. Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova. Por conseguinte, não há ofensa às disposições consumeristas citadas, porque: (i) há alegação genérica, sem o cotejo com o caso concreto, o que inviabiliza a própria análise da causa de pedir pelo julgador e pela parte contrária, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa desta; (ii) não se pode revisar o contrato de forma geral, pois compete à parte demonstrar pontualmente eventual ilegalidade; (iii) não há vantagem exagerada ao fornecedor, na medida em que o contrato tem as cláusulas previstas todas praticamente em lei, sem margem de alteração pela CEF; (iv) não há enriquecimento ilícito da ré, ao menos comprovado e (v) os artigos 51 e 52 do Código do Consumidor não se aplicam na espécie, pois não verificada as situações neles trazidas, o que se tem, em verdade, é mera irrisignação diante da perda iminente do imóvel. De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo. Por fim, a rescisão unilateral, após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor. Assim, não restou demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais. Pretendesse a autora a quitação da dívida, teria tomado as providências para tanto, administrativamente, nas oportunidades que lhes foram concedidas. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-18.2016.403.6114 - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 192/216 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-97.2016.403.6114 - JAQUELINE CARDOSO SOARES X FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO - ESPOLIO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004196-28.2013.403.6114 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADEI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3) - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X GERLOFF E MORASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IVONE SPANGA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS GOMES DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219, LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4507

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 514/1074

EXECUCAO FISCAL

1600501-22.1998.403.6115 (98.1600501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X COMERCIO DE CALCADOS DI SALVO-PALLONE LTDA X CLAUDIO DI SALVO(SP311720 - MARINA NERY DI SALVO E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X VANDA DI SALVO PALLONE X JEFERSON LUCIANO PALLONE(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

O coexecutado Claudio Di Salvo requer o cancelamento do leilão designado nos autos e o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 1859, do CRI local, sob o argumento de ser bem de família. Afirma que o bem é impenhorável por ser o único imóvel do executado e lhe servir de residência. Aduz, ainda, que o imóvel é impenhorável, por ser pequena propriedade rural (fls. 319/334). A União se manifestou a fls. 339/340, pelo indeferimento do pedido. Destaca que o executado declarou ao oficial de justiça, em agosto de 2017, que o imóvel não possuía qualquer benfeitoria, e que, desde 2010, declara como endereço residencial a Rua Major José Inácio, nº 3188. Requer a condenação do executado em multa, nos termos do art. 774 do CPC. Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Primeiramente, verifico que há penhora da parte ideal de 1/12 do imóvel de matrícula nº 1859, do CRI local, pertencente ao coexecutado Claudio Di Salvo, realizada em 06/10/2004, da qual o coexecutado teve ciência, na mesma data (fl. 62). Consta nos autos procuração firmada pelo referido coexecutado (fl. 270), datada de 10/09/2015, em que declara que reside na Rua Major José Inácio, nº 3188, nesta cidade. Neste mesmo endereço, o executado foi localizado, em 16/08/2017, para intimação da reavaliação do bem, oportunidade na qual, inclusive, declarou que o imóvel penhorado não possui benfeitorias (fls. 285/286). Destaca que o mesmo endereço é declarado pela parte ao Fisco, conforme documento à fl. 342. Saliento, ainda, que o executado não trouxe qualquer prova de que reside no imóvel penhorado e, muito menos, de que é pequeno produtor rural, com a utilização do imóvel para subsistência dele próprio e da família. Como diz o exequente, o executado vem aos autos, quando iminente a realização de leilão do bem penhorado, arguir impenhorabilidade sem qualquer indicio de veracidade, contrariando informações prestadas pela própria parte no curso do processo, o que indica a oposição maliciosa à execução, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, II, do Código de Processo Civil. Do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho o leilão designado à fl. 287. Condeno o coexecutado em multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, no montante de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 774, II, e parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes e prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 287.

EXECUCAO FISCAL

0000536-72.2003.403.6115 (2003.61.15.000536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DOIS IRMAOS LTDA X WALTER ANTONIO MARCHI X WALDECIR CELSO MARCHI X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X WIRLEY REGINA MARCHI X JOAO PAULO DI LEI X WILNEIDE DO CARMO MARCHI MAIORANO X LUIZ CARLOS MAIORANO X WILCERLEI CRISTINA MARCHI(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Há nos autos penhora de 1/6 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 7241, do CRI local, pertencente ao coexecutado Walter Antonio Marchi (fl. 176), e de 1/6, pertencente a Waldecir Celso Marchi (fl. 193). A decisão de fl. 227 homologou o valor de avaliação da parte ideal de 2/6 da sua propriedade do imóvel em R\$ 63.000,00. A fls. 239/241, os condôminos do imóvel requerem a adjudicação da parte ideal penhorada, com a consequente suspensão do leilão designado nos autos. Juntamente com o pedido, informam o depósito judicial do valor da avaliação (fls. 257/258). A fl. 261, a União concorda com a adjudicação e requer a conversão em renda do valor depositado nos autos. Vieram conclusos. Sumariados, decidido. É lícito aos coproprietários de bem indivisível, do qual tenha sido penhorada fração ideal, adjudicarem o bem, oferecendo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, 5º e art. 889, II, ambos do Código de Processo Civil). Considerando-se que os condôminos do bem penhorado já depositaram nos autos o valor da avaliação (R\$ 63.000,00 - fl. 258), bem como diante da concordância da União (fl. 261), não há óbice para a adjudicação. Assim, defiro a adjudicação da fração penhorada (2/6) do imóvel de matrícula nº 7241, do CRI local, aos condôminos de fl. 239/240. Cancelo o leilão designado à fl. 227. Dê-se ciência à CEHAS, com urgência. Lavre-se auto de adjudicação, na forma do 1º do art. 877 do CPC. Lavrado o auto, intimem-se os adjudicatários a assiná-lo, ainda que por procurador dotado de poder especial, em 15 (quinze) dias. Após, assinado o auto pelo juízo, converta-se em renda o depósito de fl. 258, na forma requerida a fls. 261/262 e expeça-se a carta de adjudicação. Tudo cumprido, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, trazendo, na oportunidade, o saldo remanescente do débito consolidado. Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros condôminos.

Expediente Nº 4509

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILU TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIAN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPU X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRIO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Após a emenda à inicial determinada às fls. 342/343, foram habilitados aos autos os herdeiros de Antônio Scatolini (Vivian Scatolini, Valéria Scatolini, Sérgio Scatolini Júnior, Laura Scatolini Maldonado, Danilo Tadeu Scatolini e Ubirajara Scatolini) e os espólios de Argemiro Scatolini, Domingos Miguel Galego Martinez, José Rodrigues Júnior, Miguel Regente, Remo Minelli, Zephiro Scatolini e Jacomo Bruno Massoli (fls. 376). O corréu Nazareno Cupu foi citado por edital (fls. 380).

Houve sucesso na citação postal dos corréus espólio de Remo Minelli (fls. 402), Laura Scatolini Maldonado (fls. 403), Ubirajara Scatolini (fls. 404), Danilo Tadeu Scatolini (fls. 405), espólio de Argemiro Scatolini (fls. 406), espólio de Domingos Miguel G. Martinez (fls. 407), assim como na citação pessoal de Valéria Scatolini, Sérgio Scatolini Júnior (fls. 432v), Vivian Scatolini (436) e espólio de Jacomo Bruno Massoli (fls. 466). Foram, ainda, citados por edital, os corréus espólio de Miguel Regente e espólio de José Rodrigues Junior (fls. 422), bem como espólio de Zephiro Scatolini (fls. 449).

Decorrido o prazo para contestação in albis, declaro revés os réus Remo Minelli, Laura Scatolini Maldonado, Ubirajara Scatolini, Danilo Tadeu Scatolini, espólio de Argemiro Scatolini, espólio de Domingos Miguel Galego Martinez, Valéria Scatolini, Sérgio Scatolini Júnior, Vivian Scatolini e espólio de Jacomo Bruno Massoli.

Considerando que às fls. 223 já havia sido nomeado curador especial - Dr. Celso Benedito Camargo - mantenho-o como curador especial dos réus citados por edital - Nazareno Cupu, espólio de Miguel Regente, espólio de José Rodrigues Junior e espólio de Zephiro Scatolini. Intime-o para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada defesa pelo curador, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista ao MPF, para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001295-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.J. PONCE COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME X JOAO AUGUSTO PONCE DA COSTA

Indefiro o pedido de penhora do veículo RENAULT/DUSTER 16 D4X2, placas FHM-7259, já que a informação de fls. 90 demonstra que o bem encontra-se registrado em nome de terceiro.

Aguardar-se o retorno do mandado copiado às fls. 95.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000767-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000767-9) - WALTER SUFICIEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUFSCAR - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Instado o impetrante a emendar a inicial, conforme determinado no v. acórdão, apresentou a petição de fls. 185/189, requerendo a inclusão no polo passivo da FUFSCar.

O v. acórdão anulou a sentença por ter verificado a existência de litconsórcio passivo necessário, já que parte do período laborado e que pretende ser reconhecido como de atividade especial foi laborado em regime celetista. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o impetrante cumprir a determinação do E. TRF3, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FLAVIA GRADELA ROBAZZA

REPRESENTANTE: ADRIANO GRADELA ROBAZZA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043,

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **FLÁVIA GRADELA ROBAZZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, inclusive com pedido de tutela de urgência, alegando ser portadora de deficiência intelectual ou mental, deficiência que lhe dá o direito de obter a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 12/04/2017, a fim de receber valor relativo a 50% dos proventos deixados pelo genitor, alegando que sua ex-companheira está percebendo o benefício por completo.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

Conforme se depreende da cópia dos RG's em anexo, e da certidão de nascimento, a requerente é filha de **José Roberto Robazza** que foi interdita pois padecia de "DOENÇA DE BASE", conhecida por **mal-de-alzheimer**, já em estágio avançado, o que lhe tolheu o discernimento e as capacidades de comunicação, locomoção, compreensão e expressão, conforme se verifica do atestado/laudo Médico em anexo, o qual veio a óbito em **12/04/2017**.

Por seu turno, seu representante legal é **irmão de Flávia Gracela Robazza**, a qual apresenta o distúrbio conhecido como Transtorno Esquizoafetivo (esquizofrenia), F-25.2, CID – 10, segundo se depreende do laudo médico atestado pelo médico que dela cuida há muitos anos, já que ela se trata desde os 15 anos e idade, o que lhe permitiu pleitear sua interdição.

Na época em que o pai da autora foi interdita, Flávia, também o foi, liminarmente, em **03/09/2013** e, **definitivamente** em **11/01/2018**, conforme se verifica da R. Sentença da lavra do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Carlos, a qual transitou em julgado em **19/02/2018**, assinando, o representante legal, o Termo Definitivo de Guarda em **08 de março de 2018**.

Ocorre que logo após a morte do pai da interdita Flávia, o seu representante legal, requereu a sua pensão por morte, já que Flávia é totalmente incapaz, e interdita por esquizofrenia.

Quanto a **interditanda**, que é solteira e não teve um único relacionamento desde que nasceu, em 1975, nem tampouco qualquer ocupação profissional, padece de oscilações de humor que se agravaram com o passar dos anos, assim como os sentimentos depressivos, com várias tentativas (frustradas) de suicídio; ainda, devido à refratariedade aos tratamentos o prognóstico não é favorável, **sendo de rigor salientar que a doença é crônica e incapacitante**, estando já em estágio avançado, o que lhe tolhe o discernimento e as capacidades de comunicação, compreensão e expressão, **a impedindo de exercer qualquer atividade remunerada (como nunca exerceu)**, assim, como de gerir seus bens e praticar qualquer ato da vida civil, conforme se verifica do atestado/laudo Médico em anexo e que resultou na sentença com trânsito em julgado que a colocou, jurídica e legalmente, **na condição de dependente do pai falecido**.

Ao ser periciada em São Paulo por uma junta médica despreparada, ou "preparada demais", em 31/10/2017, foi o pedido de pensão negado, sob o argumento de que Flávia "não tinha depressão e podia perfeitamente trabalhar" (palavras ditas pelo médico perito), apesar de nunca, em momento algum, alguém haver sugerido tal diagnóstico ou alegado tal moléstia.

Contudo, ao ser oficialmente intimado da decisão, nesta constou que a interdita não se enquadrava no artigo 217, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.112/90, alterada pela nova redação dada pela Lei nº 13.135/2015, que assim vem redigida:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I- o cônjuge;

II- o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III- o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV- o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou (**Vigência**)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

Adverta-se Nobre Julgador, que naquele momento, após o falecimento do pai de Flávia, esta já se encontrava legalmente interdita para os atos da vida civil, haja vista o estágio em que se encontrava seu processo de interdição. Ou seja, Flávia, era totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, e isto, estava declarado judicialmente.

Adverta-se ainda, Excelência, que foi encaminhado ao setor de pensão e perícias, quase que cópia integral do processo de interdição, dando conta dessa situação clínica e jurídica, mas mesmo assim, de modo até mesmo suspeito, seu direito legítimo foi negado por aqueles que a "periciaram" – **entrevistaram**.

DO DIREITO:

O quadro clínico definido para a interdita, pelo médico que a atende há anos, deixa claro que além da impossibilidade de entender e gerir os atos da vida civil e de se expressar, **não tem capacidade de exercer qualquer atividade remunerada (como nunca, em momento algum teve em sua vida, tendo sido sempre dependente economicamente dos pais e hoje do seu representante legal, que vem arcando com suas altas despesas)**, sendo a mesma incapacitada para reger a sua pessoa e administrar seus bens.

Ademais, Excelência, o Atestado Médico acostado na inicial de interdição, bem como os demais documentos extraídos todos dos autos do processo 0015914-07.2013.8.26.0566, da primeira Vara Cível de São Carlos, deixam transparecer, com solar evidência, a incapacidade da Requerente, **que está total e definitivamente incapacitada para exercer os atos da vida civil, por não deter a plena capacidade de entendimento, bem como de se auto sustentar e administrar os bens, o que permite, s.m.j., seja deferida liminarmente a implantação de pensão por morte**.

Fato é, que a situação definida pela sentença transitada em julgado permite, incontestavelmente, seja deferida a pensão por morte, inaudita altera pars, já que se trata de título executivo judicial.

Com efeito, estabelece o art. artigo 215, da Lei nº 8.112/90, alterada pela nova redação dada pela Lei nº 13.135/2015, que:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR).

Ora, da leitura dos dispositivos constantes nesta peça, verifica-se que a Interdita é dependente do falecido pai e, portanto, faz jus à pensão, a partir da data de óbito, ocorrida em **12/04/2017**.

Com efeito, Flávia – Interdita por esquizofrenia, doença incurável, além de **ter deficiência grave** (alínea c, do Inciso IV), **tem deficiência intelectual mental, nos termos do regulamento** (alínea d, do Inciso IV).

Com efeito, não se pode ter que um Pediatra, um Médico do Trabalho e um Psiquiatra, criam que uma pessoa interdita, judicialmente, com esquizofrenia, não identifiquem condição invalidante que justifique a concessão do benefício, data maxima venia.

Como alguém que não pode, mesmo que quisesse, trabalhar para se auto sustentar, poderia fazê-lo se está proibida judicialmente de praticar qualquer ato da vida civil, haja vista ser incapaz???

O valor recebido por Flávia, referente a pensão desde março de 2015 a outubro de 2016 (pensão civil), antes do óbito do pai era de **R\$ 5.839,00**, a exceção dos meses de julho de 2015 e julho de 2016 que era de **R\$ 8.927,00**. Em razão da morte e considerando que o pai tinha uma companheira, deverá receber, a partir do mês de abril de 2017, ocasião em que seu pai morreu, valor referente a 50% dos rendimentos de José Roberto Robazza, já que ao que se sabe, a companheira requereu a pensão e vem recebendo desde então de forma integral.

Importante observar que dita companheira, acabou por atrapalhar o requerimento administrativo de pensão por morte, já que possuía com exclusividade, documentos indispensáveis, que por meses o curador diligenciou obter, sem sucesso.

O valor da pensão alimentícia fruto de acordo judicial que a fixou, são comprovados pela documentação extraída dos autos do processo 0015914-07.2013.8.26.0566, comprovando-se portanto, que desde sempre a Requerente faz jus a pensão alimentícia porque é incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e agora, a pensão por morte lhe é devida, já que se trata de filha maior de idade, mas portadora de incapacidade.

Conclui a petição inicial, pugnano pelo seguinte:

a.- seja deferida a **antecipação da tutela** nos exatos termos do artigo 300, do CPC, para, desde logo, seja concedida a pensão por morte para **Flávia Gracela Robazza**, tendo em vista estar revestida de caráter alimentar e desde a morte de seu pai, a Requerente vem vivendo com dificuldades, utilizando-se apenas das reservas financeiras que seu irmão e curador **Adriano Gracela Robazza**, que diligentemente resguardou.

b.- Seja a requerida citada, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

c.- Ao final, seja confirmada a liminar para deferir ad eternum, a pensão por morte em favor da autora Flávia, bem como seja a requerida condenada a pagar a autora a importância correspondente a 50% da renda auferida (R\$ 14.193,40 : 2 => R\$ 7.096,70), desde o mês subsequente a data do óbito, ou seja, **maio de 2017**, até a data da implantação da pensão, de uma só vez, correspondente aos alimentos atrasados, valor este que será auferido por meio de liquidação de sentença;

d.- Seja ainda a requerida condenada aos ônus sucumbenciais na razão de 20% sobre o valor dado a causa, e pagamento das custas finais;

e.- Tendo em vista que a autora é interdita e não tem renda, requer lhe seja deferido os benefícios da gratuidade.

Termos em que, D. R. e A. esta com os inclusos documentos, dando-se a causa o valor de R\$ 85.160,40 (R\$ 14.193,40 : 2 => R\$ 7.096,70 x 12), pensão que deveria ser paga após o óbito, para efeitos fiscais e de alçada.”

Emendada a petição inicial, na forma determinada pela decisão (Id 5856182), tomaram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Acolho a emenda da inicial. Anote-se que a demanda é movida em face da **União**.

Outrossim, a autora fez juntar a certidão de óbito de seu genitor (Id 6124180).

Passo a análise dos pedidos.

1. Da justiça gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada (Id 5830198, pág. 2), presumindo-se em princípio verdadeira a alegação (art. 99, §3º do CPC), **defiro** a gratuidade processual. **Anote-se**.

2. Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, neste momento limiar, tenho por ausente o requisito da prova inequívoca do direito invocado pela parte autora, bem como ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida.

Dispõe o art. 217 da Lei n.º 8.112/90:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

(*omissis*)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (**Vigência – 2 anos após nova redação – v. Lei n. 13.155, de 2015**)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (g.n.)

(...)”

A autora comprovou estar sob curatela por conta de “transtorno afetivo”, conforme cópia de sentença juntada aos autos. A decisão judicial impôs restrições de ordem patrimoniais e negociais.

Todavia, há, nos autos, laudo pericial de avaliação de deficiência, para fins de concessão da pensão vitalícia, em que foi apurado que ela não preenche os requisitos para designação de beneficiária de pensão, conforme conclusão administrativa retratada pelo documento (Id 5830198, pág. 6) que aduz textualmente: “*não identificamos condição invalidante que justifique a concessão do benefício*”.

Nesse contexto, forçoso reconhecer, em sede de cognição sumária, que não foram implementados os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Não restou demonstrada a probabilidade do direito, sendo necessária, em face de conclusões médicas dissonantes, a realização de perícia judicial para a avaliação das reais condições de saúde da autora, a fim de efetivamente verificar qual o enquadramento de sua patologia à luz do art. 217 da Lei n. 8.112/90.

Outrossim, há necessidade de dilação probatória sobre a questão da dependência econômica da autora em relação a seu genitor.

Por fim, não está configurado o perigo de dano ou comprometimento ao resultado útil do processo, uma vez que há referência nos autos de que a autora tem meios de sustento próprio e, também, que está assistida por seu irmão, pessoa que exerce o encargo de curador. Ademais, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos a título de pensão serão pagos com os acréscimos legais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a ré, com a urgência devida.

Com a resposta, a ré deverá indicar a pessoa que atualmente titulariza a pensão por morte em decorrência do óbito do genitor da autora, indicando sua qualificação, uma vez que a situação retratada indica ser caso de litisconsórcio passivo necessário.

Com a indicação da União, **a autora deverá promover a emenda da inicial**, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, requerendo o que for pertinente, **sob pena de extinção do processo**.

Sem prejuízo do acima determinado, desde log, entendo necessária a designação de prova pericial médica.

Para tanto, determino que a Secretaria providencie o agendamento junto aos médicos peritos cadastrados no Juízo, especialidade psiquiatria, de data, hora e local para a realização do trabalho pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para a ré, esse prazo contar-se-á da efetivação da citação, sem prejuízo do prazo normal de defesa.

O perito deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

1) A pericianda é acometida por alguma doença?

2) Se positivo, essa doença a coloca na condição de pessoa portadora de deficiência intelectual ou mental? Especificar o que entender pertinente quanto ao grau de deficiência intelectual ou mental que acomete a pericianda, inclusive no tocante a eventuais limitações de ordem social (trabalho, convívio social etc).

3) A doença a coloca na condição de pessoa inválida?

5) Outras considerações que entender pertinentes ao caso em referência, notadamente quanto a condição da autora em desempenhar atividades para seu auto-sustento.

A secretaria deverá providenciar a intimação do perito designado, cientificando-o dos quesitos ora formulados.

O advogado que assiste a autora fica incumbido de informar-lhe sobre a hora, data e local da perícia para seu comparecimento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a decisão ID 6434128, fica nomeado o médico, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 14 de junho de 2018, às 19 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nada mais.

SÃO CARLOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ADRIANA CRISTINA ALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **MINISTÉRIO DA FAZENDA**, por meio da qual postula, em síntese, a declaração de direito à isenção no tocante ao imposto de renda pessoa física retido na fonte, em sua folha de pagamento, por ser portadora de Leucemia Mieloide Crônica (LMC). Requer, ainda, a repetição do indébito dos valores pagos, a tal título, nos últimos cinco anos do ajuizamento da demanda.

A autora informa que é servidora pública, titular de cargo efetivo, do Estado de São Paulo.

Pois bem.

É sabido que o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre rendimentos pagos a servidores públicos estaduais e municipais é destinado aos cofres dos respectivos Estados e Municípios, consoante disposto nos artigos 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Assim, o Imposto de Renda retido na fonte pelo Estado de São Paulo dos rendimentos da autora, portanto, pertence ao próprio Estado, nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Federal e não à União.

Evidencia-se, dessa forma, que a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a isenção do pagamento do Imposto de Renda retido de proventos de servidor estadual.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido (v. AGRESP 1480438 e EDRESP 963837).

Nesses termos, antes de qualquer decisão deste Juízo, nos moldes dos arts. 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de 05 dias à parte autora para se manifestar sobre a legitimidade passiva da União ou requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE GAUCH
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (saneamento)

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de designar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, verifico que o INSS, em sua contestação, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Com efeito, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 15/09/2009 e que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2017, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de **06/03/1997 a 31/08/2009**, como "cirurgião dentista", junto à Prefeitura do Município de Pirassununga.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou.

Pelo documento de fls. 15 e pela contagem administrativa de fls. 23/27, ambos do ID 3113407, pode-se verificar que o INSS reconheceu o exercício de atividade especial sob condições especiais no período de 01/03/1990 a 05/03/1997 (código anexo 1.3.2, Decreto 53.831/64 – germes infecciosos ou parasitários humanos), deixando de reconhecer a especialidade das atividades exercidas a partir de 06.03.1997.

Pois bem.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Contudo, para comprovação da especialidade do labor prestado no intervalo não reconhecido pelo Instituto réu, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 10/11 do ID 985078) demonstrando que ele trabalhou como cirurgião dentista no período entre 01/03/1990 a 23/09/2009 (data de emissão do formulário) para a Prefeitura do Município de Pirassununga, exposto a fator de risco mencionado apenas como "biólogo".

Ademais, além da referida menção genérica, o formulário informa a existência de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos somente a partir de 07/2009.

Desse modo, no caso dos autos, considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes.

Assim, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, portador do CPF 030.687.928-00, com endereço na Rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense para a realização da perícia técnica, a fim de aferir a presença habitual e permanente de agentes nocivos a que estava exposto o autor no período de 06/03/1997 a 31/08/2009, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, §1º do CPC.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares à que foi deferida neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes. Comunique-se o perito desta decisão por e-mail.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ROSA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DROPPE BRAVO - SP225567
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

I - Relatório

ROSA EDNA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR**, por meio do qual requer a suspensão do ato que indeferiu sua matrícula, no Curso de Gerontologia, pelas cotas destinadas às pessoas com deficiência. Requer, por fim, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da tutela concedida.

Relata a impetrante que é pessoa com deficiência visual e que realizou requerimento de matrícula junto à impetrada em 5 de fevereiro de 2018, após ser aprovada no vestibular para preenchimento de uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência. Narra que foi aprovada na primeira chamada para preenchimento das vagas destinadas à pessoa com deficiência e, no ato de realização de sua matrícula, mesmo já tendo comprovado a condição de deficiência e de ter estudado exclusivamente em escolas públicas, foi exigido que comprovasse sua condição econômica, apesar de o item 4.1, letra *h*, dispensar essa condição para o preenchimento da vaga pleiteada. Afirma que providenciou a entrega de documentos que comprovam as suas condições econômicas, mas sua matrícula foi indeferida sob a alegação de que as declarações de isenção de imposto de renda preenchidas pela impetrante e por seu companheiro não foram entregues à impetrada.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida, conforme decisão (Id 5082440).

A autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a inexistência de ato ilegal praticado por agente da UFSCar, bem como a ausência de direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por ordem de segurança. Juntou documentos referentes ao pedido de inscrição e ao procedimento de avaliação socioeconômica da impetrante.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSA EDNA DA SILVA**, qualificada nos autos, contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, por meio do qual requer a suspensão do ato que indeferiu sua matrícula pelas cotas destinadas às pessoas com deficiência. Requer, por fim, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da tutela concedida.

Relata a impetrante que é pessoa com deficiência visual e que realizou requerimento de matrícula junto à impetrada em 5 de fevereiro de 2018, após ser aprovada no vestibular para preenchimento de uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência. Narra que foi aprovada na primeira chamada para preenchimento das vagas destinadas à pessoa com deficiência e, no ato de realização de sua matrícula, mesmo já tendo comprovado a condição de deficiência e de ter estudado exclusivamente em escolas públicas, foi exigido que comprovasse sua condição econômica, apesar de o item 4.1, letra *h*, dispensar essa condição para o preenchimento da vaga pleiteada. Afirma que providenciou a entrega de documentos que comprovam as suas condições econômicas, mas sua matrícula foi indeferida sob a alegação de que as declarações de isenção de imposto de renda preenchidas pela impetrante e por seu companheiro não foram entregues à impetrada.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência.

No mais, o pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra, nessa análise inicial, prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

A autora alega que concorreu a uma vaga destinada a deficientes físicos para o curso de Gerontologia.

De acordo com o item 4.1 do Edital nº 021, de 22 de dezembro de 2017, são reservadas no mínimo 50% das vagas de cada curso e turno para candidatos egressos do ensino público que, no ato de sua inscrição ao processo seletivo, optarem pelo ingresso por reserva de vagas, observada a distribuição de vagas na forma definida pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016. As modalidades de concorrência colocadas à disposição para escolha dos candidatos são aquelas especificadas nos itens a a i do item 4.1. do edital (GRUPO 1, GRUPO 1D, GRUPO 2, GRUPO 2D, GRUPO 3, GRUPO 3D, GRUPO 4 e GRUPO 4D).

Por sua vez, o item 11.1 estabelece que **“Para efeitos de classificação e convocação em quaisquer chamadas deste processo seletivo, será considerada de caráter público a opção feita pelo candidato, no ato da inscrição ao SISU, a respeito das modalidades de concorrência elencadas no item 4.1 deste edital, em especial, no que se refere às chamadas que utilizarão o procedimento de manifestação presencial de interesse por vaga, itens 18 e 19 deste edital”** (grifos nossos).

A impetrante sustenta na petição inicial que não teria que comprovar sua condição econômica, nos termos do item 4.1, letra h do Edital (*“Candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”*). Não comprovou, contudo, que optou por essa modalidade de concorrência (GRUPO 4D) no ato de inscrição.

Pelo contrário, analisando-se o resultado da análise dos recursos contra a avaliação socioeconômica – 1ª chamada, verifica-se que a impetrante optou por concorrer pelo GRUPO 2D (*“Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”*).

Tal distinção é relevante, pois das 40 vagas destinadas ao curso de Gerontologia, foi destinada apenas uma vaga para o GRUPO 2D e uma para o GRUPO 4D.

No mais, o procedimento para a comprovação das condições de renda foi estabelecido no item 7 do edital. Destaco as previsões constantes dos itens 7.3 e 7.4, *in verbis*:

“7.3 – A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação socioeconômica a ser executado por assistentes sociais avaliadores/as, sob responsabilidade da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (ProACE), de acordo com as disposições da seção V deste edital.

7.4 – O procedimento de avaliação socioeconômica a que se refere o item 7.3 levará em consideração outros indicadores sociais e econômicos, visando averiguar a compatibilidade entre eles. Serão analisadas informações sobre bens patrimoniais, movimentação bancária, investimentos financeiros, condição de moradia, status ocupacional do(s) responsável(is) pelo grupo familiar, escolaridade e a procedência escolar do candidato e de seu grupo familiar; a partir do rol de documentos elencados neste edital a serem apresentados pelo estudante convocado para requerer a matrícula.

7.4.1 – Havendo dúvida ou suspeita – que não possa ser completamente elucidada a partir do rol documental apresentado pelo candidato – a respeito da incompatibilidade entre a renda familiar bruta mensal per capita apurada e informações relativas a bens patrimoniais, dentre outros aspectos, os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE classificarão o candidato como inelegível à ocupação da vaga, cabendo ao candidato apresentar recurso na forma e prazos definidos neste edital.

7.4.2 – Os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE, conforme a especificidade e necessidade de cada situação, poderão:

I – solicitar em qualquer etapa do processo de avaliação socioeconômica documentos complementares, além dos já especificados neste edital;

II – realizar entrevistas e visitas ao local de domicílio do candidato e de sua família de origem;

III – consultar cadastros de informações socioeconômicas, nacionais e locais”.

Tanto a impetrante como o seu companheiro recebem benefícios previdenciários, mas não há prova de que os comprovantes de rendimentos relativos ao ano de 2017, juntados com a petição inicial, foram apresentados por ocasião do procedimento de Análise Socioeconômica.

Ao contrário, os documentos que aparentemente foram apresentados pela impetrante, por ocasião do Protocolo Análise Socioeconômica SISU, realmente não atendem às exigências do edital.

Não há como concluir, portanto, que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do certame.

Assim, ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar porque não há, de plano, a demonstração de fundamento relevante, ou seja, de que houve transgressão ao direito líquido e certo do impetrante, entendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefero** a liminar pleiteada.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá trazer documentação que comprove a modalidade de concorrência para as vagas reservadas escolhida pela impetrante, a pontuação por ela obtida nas provas, bem como sua colocação no certame.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

(...)

Em suas informações, a Autoridade impetrada, em síntese, esclareceu e comprovou que a impetrante, ao contrário do alegado na inicial, foi inscrita para o certame pelo **Grupo 2D (egressos de escola pública, com deficiência física e com renda familiar mensal per capita até 1,5 salários mínimos)**, ficando adstrita à regra de comprovação da avaliação socioeconômica. Esclareceu, ainda, que quando da sua avaliação socioeconômica, houve o indeferimento da matrícula, vez que ela não apresentou a documentação completa, conforme exigência editalícia. Dentre várias deficiências documentais apontadas, **especificamente**, pontuou que a impetrante, descumpriu o item 12.1.2, item III do edital que reza:

“12.1.2 - COMPROVANTES DE RENDIMENTOS (Documentos básicos de apresentação obrigatória para TODOS OS MEMBROS declarados na família, em todas as categorias descritas no item 12.1.3 e subitens a seguir)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social (a página da foto frente e verso, os contratos de trabalho e a primeira página em branco após o último contrato).

II - Extratos de conta corrente referentes, no mínimo, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017.

III - Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) exercício de 2017, ano-base 2016, acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal e da respectiva notificação de restituição ou em caso de não declarar imposto de renda, acessar a página <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atroj/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp> e imprimir a página com a informação de que nada consta.” (grifos nossos)

Informou, ainda, que a impetrante apresentou recurso quanto à sua desclassificação como “candidata inelegível”, conforme previa o edital, mas na peça recursal também não fez acompanhar a declaração de isenção de imposto de renda, nos termos do exigido para todos os candidatos.

Relata também que a Assistente Social responsável quando da apresentação de recurso pela candidata, constatando novamente o lapso na documentação apresentada, possibilitou a ela o envio dos documentos faltantes, por e-mail, até a data de 22.02.2018, conforme demonstra protocolo de análise socioeconômica SISU juntado pela própria candidata (Id 5053701). No entanto, a impetrante não comprovou ter enviado o e-mail com a documentação pertinente até a data indicada.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois o impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

No caso, demonstrado está que a impetrante se inscreveu no processo seletivo no **Grupo 2D** (candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), ao contrário de sua alegação inicial.

Em sendo assim, a impetrante optou espontaneamente por concorrer nessa modalidade e, portanto, ficou sujeita às regras de avaliação socioeconômica para fins de matrícula, tudo segundo as regras da seleção pública.

Cabia à impetrante, portanto, cumprir as exigências no tocante ao correto fornecimento dos documentos necessários para sua avaliação socioeconômica.

A UFSCAR, no entanto, informa que a impetrante **não** apresentou no tempo e forma devidos, de acordo com o edital, a comprovação de que não estava obrigada à apresentação de IRPF do exercício de 2017, ano-base 2016, de modo que o ato administrativo que a tornou inelegível foi exarado dentro da legalidade (regras da seleção pública), não existindo infração a direito líquido e certo da impetrante.

Por outro lado, a impetrante não produziu prova documental para comprovar o cumprimento das exigências editalícias, notadamente de que apresentou a documentação acima referida a tempo e modo corretos.

Em sendo assim, **não** vislumbro tenha havido violação a direito líquido e certo da impetrante, tampouco que a decisão administrativa tenha sido ilegal ou irrazoável diante do caso concreto. A decisão que indeferiu a liminar deve ser ratificada pelas razões dantes expostas, assim como deverá ser rejeitado o pedido, com acréscimo dos fundamentos agora externados.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ROSA EDNA DA SILVA**, **rejeitando** o pedido de ordem judicial para que a autoridade impetrada reconsidere a avaliação socioeconômica da impetrante e, conseqüentemente, lhe garanta o direito de matricular-se no Curso de Gerontologia, pelas cotas destinadas às pessoas com deficiência.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege, observando-se que à impetrante foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000564-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933

RÉU: MARCOS VINICIUS AMAD, UNIÃO NACIONAL CAMPONESA (UNC), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAFER)

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do teor das certidões exaradas pelo Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, a qual deverá informar se tem interesse no prosseguimento do feito e requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos dos os Embargos à Execução nº 0000110-06.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquivem-se o processo físico e se intime o devedor (CEF), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima exposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

I - Relatório

FILIFE VALADARES MESQUITA, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à **UFSCAR**, objetivando a concessão de segurança para que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao **CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus Sorocaba/SP**, no tocante a pontuação dos documentos apresentados pelo impetrante na Prova de Títulos. Em caráter liminar, pugna pela decretação da suspensão do certame a fim de evitar a homologação do resultado final, o que certamente ocasionará prejuízos irreparáveis ao direito do impetrante.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

"(...)

2. DOS FATOS

O impetrante é servidor público lotado na Universidade Federal de Ouro Preto/MG desde 2009, conforme histórico funcional anexo, e prestou o **Concurso Público para o cargo de Técnico-Administrativo, área: Assistente em Administração**, do campus de Sorocaba, objeto do Edital nº. 003/17 e processo administrativo nº. 23112.004365/2017-06, sendo inclusive o mesmo cargo que ocupa atualmente na Universidade Federal de Ouro Preto/MG

No dia 03 de dezembro de 2017 prestou a 1ª fase do concurso, provas objetivas, tendo alcançado a 2ª (segunda) colocação com nota final de 93,0 pontos. Convocado para a 2ª fase, entrega da documentação comprobatória de experiência para a apresentação de títulos, apresentou documentação de maneira tempestiva e conforme estipulado em edital.

Para sua surpresa, no entanto, ao se deparar com o resultado parcial, viu que não teve nota considerada na 2ª fase do concurso, sob a justificativa de que na documentação apresentada não constava firma reconhecida da assinatura posta, muito embora tratasse de **certidões lavradas por Servidor Público devidamente identificado**.

Inconformado o impetrante interpôs recurso administrativo contra decisão da Comissão Organizadora do Concurso, recurso este indeferido por essa Comissão, tendo o resultado final, ato aqui impugnado, sido divulgado no dia 16 de fevereiro de 2018.

Todavia, a situação em tela é discriminatória, ilegal, abusiva, sem previsão legal e viola diretamente a Carta Constitucional de 1988, por não reconhecer idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores, não restando outra saída, senão, a impetração do presente *Mandamus*.

Imperioso dizer que tal ato coator, de efeito concreto ao impetrante, afronta o ordenamento jurídico vigente, principalmente no que tange aos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, em especial o da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, não podendo, dessa forma, prevalecer ante o direito líquido e certo do impetrante.

(...)

Ocorre que os títulos foram apresentados exatamente como determina o edital, por meio de **certidões originais** emitidas pela instituição pública na qual este candidato é servidor e está lotado deste outubro de 2009, qual seja a Universidade Federal de Ouro Preto, ocupando atualmente, inclusive, **o mesmo cargo** para o qual está concorrendo neste concurso. Dessa forma, a atribuição de nota 0 (zero) ao candidato sob alegação de que os documentos não estariam com firma reconhecida é completamente desarrazoada e desproporcional. Mais que isso, exigir o reconhecimento de firma em cartório de documentos oriundos da administração pública, afronta os arts. 19, II, e 37, caput, da CR/88, que tratam de proibição de recursar fé aos documentos públicos e dos princípios constitucionais da Administração Pública.

(...)

A exigência de entrega de documentos com firma reconhecida se torna razoável quando se trata de documentos emitidos por particulares, mas completamente descabida *in casu*, na medida em que se trata de **certidões originais emitidas pela Unidade de Gestão de Pessoas** da instituição supramencionada com a devida indicação do servidor responsável pelas informações, não havendo razão, portanto, para que as assinaturas ali dispostas tivessem de ter sua firma reconhecida.

(...)"

Conclui a petição inicial, requerendo:

"(...)

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto e com base no conjunto probatório acostado (direito líquido e certo), requer:

- 1) a concessão da **MEDIDA LIMINAR**, determinando a suspensão do ato coator, e consequentemente a suspensão do Concurso Público aqui mencionado, para que a impetrada faça cessar a ameaça de lesão que o ato pode causar ao impetrante e, consequentemente, **não homologue o resultado do concurso**, até o julgamento final de mérito, haja vista, a relevância do pedido e o perigo de ineficácia da medida conforme linhas acima traçadas;
- 2) a notificação da autoridade coatora, para que preste suas informações no prazo legal, anexando aos autos, caso seja necessário, cópia das certidões apresentadas pelo impetrante comprobatória de experiência para a apresentação de títulos na 2ª fase do concurso;
- 3) a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PF/UFSCAR) no endereço mencionado no cabeçalho desta, para, querendo, ingressar no feito;
- 4) a confirmação da liminar, com a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para que se reavalie a documentação apresentada pelo candidato, concedendo-lhe a nota devida de acordo com sua experiência de mais de 8 (oito) anos no serviço público;
- 5) a Intimação do ilustíssimo representante do Ministério Público Federal, para atuar como fiscal da lei;
- 6) a juntada de todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo dos impetrantes;

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos (cópia do edital, listagem de resultados, cópia da declaração emitida pela Universidade de Ouro Preto/MG, resultado do recurso interposto e resultado final do certame).

A liminar foi indeferida, conforme decisão (Id 4855638).

A autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a inexistência de ato ilegal praticado por agente da UFSCar, bem como a ausência de direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por ordem de segurança. Juntou documentos referentes ao certame.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Decisão (Id 6000136) requisitando a complementação de documentos, conforme referido nas informações.

Documentos requisitados anexados aos autos (Id 6384603)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

1. Das disposições constantes do edital do concurso referentes à fase de Apresentação de Títulos

Dispõe o edital do concurso no tocante a forma de apresentação dos títulos, para sua regular avaliação, o seguinte:

"8. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

(...)

8.3 - Os candidatos que atingirem a pontuação declinada na subitem anterior serão habilitados para a segunda fase, Apresentação de Títulos, obedecendo a ordem decrescente de pontuação. Os demais, mesmo que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso, nos termos do artigo 16, § 2º do Decreto 6944/09.

8.3.1 – Os candidatos habilitados não estão automaticamente aprovados, conforme item 12.2.

8.4 - Os critérios de pontuação na Apresentação de Títulos levarão em consideração as comprovações de experiência profissional realizadas pelo candidato, nos últimos 10 (dez) anos, com pesos diferenciados para fins de pontuação, em relação aos períodos contínuos e descontínuos, conforme consta do ANEXO III.

8.4.1 - Em caso de períodos concomitantes de experiência profissional, será considerado somente o que computar a maior pontuação.

8.5 - Serão considerados e pontuados os títulos que comprovarem a experiência profissional do candidato na realização de estágio ou trabalho específico na área administrativa, nos termos do item 8.4 e subitem 8.4.1, sendo que a forma de apresentação da comprovação da experiência profissional, deverá se dar da seguinte forma:

8.5.1 - Cópia autenticada do respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), todas as páginas que possibilitem a identificação do candidato e a comprovação do vínculo empregatício no cargo, compatível com a área administrativa, e declaração que informe o período e a espécie do serviço realizado com a descrição das atividades exercidas na área administrativa, no caso do candidato tê-las exercido como empregado ou estagiário na iniciativa privada.

8.5.1.1 - A declaração de que trata o subitem 8.5.1 é exigida apenas quando a nomenclatura do cargo registrado na CTPS não deixar evidente a sua relação com a área administrativa e deve obedecer ao disposto no item 8.6.

8.5.2 - Certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, pertinentes ao cargo, quando realizada no serviço público.

8.5.3 - Cópia autenticada do contrato social demonstrando propriedade ou sociedade em empresa e declaração que informe a espécie do serviço realizado, comprovando que as atividades exercidas são correlatas com a descrição sumária do cargo.

8.5.3.1 - É vedada a autodeclaração.

8.5.3.2 - A declaração deve ser feita e assinada pelo contador responsável pela contabilidade da empresa, afirmando que o candidato trabalha, de fato, na empresa, recebendo Pró-Labore ou Retirada por Atividades, indicando o ramo de atividade e os serviços realizados pelo candidato.

8.5.3.3 - A qualquer momento poderão ser solicitados pela UFSCar documentos adicionais para comprovar a veracidade das informações declaradas.

8.5.3.4 - Quando da investidura no cargo, deverá ser observada a vedação prevista no inciso X do art. 117 da Lei n. 8.112/1990.

8.5.4 - Cópia autenticada do termo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio.

8.6 - A declaração exigida nos subitens 8.5.1, 8.5.2, 8.5.4 possui caráter complementar e somente será considerada se for emitida por Unidade de Gestão de Pessoas, de Recursos Humanos, de Pessoal ou equivalente da empresa/instituição.

8.6.1 - A declaração de que trata o subitem anterior deverá ser apresentada em papel timbrado com a indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas e o período de realização do trabalho e/ou estágio.

8.7 - Será atribuída a pontuação **ZERO** aos candidatos que não apresentarem títulos no prazo estabelecido no ANEXO IV ou que os entregarem diversamente da forma estipulada neste edital.

(...)"

2. Do caso concreto

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"(...)

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, o impetrante insurge-se contra ato da comissão examinadora do processo seletivo consubstanciado no Edital nº 003/2017 – Cargo Assistente em Administração, Campus Sorocaba/SP, consistente no não reconhecimento de títulos apresentados sem a devida autenticação de firma, pleiteando seja determinado à autoridade coatora que promova a devida valoração, atribuindo-se os respectivos pontos à sua nota final, uma vez que entende indevida a exigência de reconhecimento de firma em documentos emitidos por órgão da administração pública, nos moldes da legislação citada.

Pois bem.

Desde logo, entendo que é possível a análise do pedido liminar, uma vez que o impetrante trouxe aos autos cópia de uma das declarações apresentadas no procedimento administrativo, para valoração de sua titulação.

A solução passa pela análise do quanto disposto no edital e do documento apresentado.

Consta dos itens “8.5”, “8.5.2”, “8.5.4” e “8.6.1” do edital do certame (cf. trazido pelo impetrante), o seguinte:

“8.5 – Serão considerados e pontuados os títulos que comprovarem a experiência profissional do candidato na realização de estágio ou trabalho específico na área administrativa, nos termos do item 8.4 e subitem 8.4.1, sendo que a forma de apresentação da comprovação da experiência profissional, deverá se dar da seguinte forma:

(...)

8.5.2 - Certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, pertinentes ao cargo, quando realizada no serviço público.

(...)

8.5.4 - Cópia autenticada do termo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio.

(...)

8.6.1 - A declaração de que trata o subitem anterior deverá ser apresentada em papel timbrado com a indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas e o período de realização do trabalho e/ou estágio.”

Do cotejo dos itens referidos com o documento (declaração) apresentado nos autos, pode-se inferir que a controvérsia não se resume apenas à exigência do reconhecimento de firma.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o recurso administrativo fora indeferido por não atendimento aos itens “8.5.4” e “8.6.1”.

Além da exigência de formalidades do documento (papel timbrado, indicação CNPJ, nome, CPF e RG do responsável, reconhecimento de firma), referidos itens também mencionam a necessidade de **descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa**.

A declaração apresentada não atende, completamente, os requisitos exigidos no edital, pois não traz a descrição das atividades desenvolvidas pelo candidato na área administrativa. A declaração, simplesmente, mencionou que o impetrante é ocupante do cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, sem qualquer referência às suas efetivas atividades. Não se pode imputar à Administração o dever de inferir quais atividades o impetrante desempenha/desempenhou no exercício do cargo indicado.

Desse modo, nessa análise perfunctória, não se vislumbra a prática de ato ilegal da Comissão do Concurso, a qual se ateu às normas expressas do edital do certame, ao menos em relação à declaração trazida com a inicial.

A análise da legalidade do ato em relação a outros documentos apresentados somente será possível após as informações da autoridade coatora.

Assim, considero **ausentes**, por ora, os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar, porque não há, de plano, a demonstração de fundamento relevante, ou seja, de que houve transgressão ao direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** pleiteada.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao certame em tela, notadamente no que diz respeito ao impetrante remetendo aos autos cópias dos documentos apresentados (declarações/titulação), recursos e decisão do recurso.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

(...)"

Em suas informações, a Autoridade impetrada alegou que todos os documentos apresentados pelo impetrante, na fase de avaliação de títulos, não estavam em conformidade com as normas editalícias.

Primeiramente, aduziu a Autoridade que as regras do edital não foram impugnadas pelo impetrante, conforme previsão constante em seu item "14.1", de modo que não pode se insurgir, após não ter sido pontuado, por regra legal que não impugnou a tempo próprio.

Referiu a Autoridade impetrada que o impetrante, na apresentação de seus títulos, não seguiu as rígidas normas do edital, pretendendo comprovar seus períodos de experiência profissional de forma não condizente com as regras aplicadas a todos os candidatos, em descumprimento às normas estabelecidas.

Em relação aos documentos apresentados pelo impetrante, a Autoridade afirma o seguinte (os documentos referidos foram anexados aos autos – **Id 6384603**):

"(...)

Com efeito, merecem destaques os documentos apresentados pelo impetrante para avaliação de títulos e os motivos pelos quais não cumpriram as disposições do edital (referências feitas ao anexo processo administrativo do concurso):

1. documento de fls. 505 do anexo processo administrativo (cópia de termo de posse no cargo de assistente em administração), o qual não era documento apto a comprovar período de trabalho público conforme item 8.5.2. do edital;

2. documento de fls. 506 do anexo processo administrativo (declaração de tempo laborado na Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP no cargo de assistente em administração), o qual além de não relatar a espécie do serviço prestado nem descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, conforme exigência dos itens 8.5.2. e 8.6.1. do edital; não trouxe nem mesmo a correta identificação do responsável por aquilo que era certificado, já que embora fizesse menção ao nome da servidora Maria de Fátima Guimarães, foi evidentemente assinado por outra pessoa não identificada, utilizando-se o expediente ilegítimo do "P", o que desatendeu flagrantemente a disposição do item 8.6.1. do edital (além de macular a certidão com o vício da nulidade absoluta);

3. documento de fls. 507/508 do anexo processo administrativo (descrição de cargo), o qual se trata de uma descrição genérica das tarefas relacionadas ao cargo de assistente em administração, mas não se consubstancia em uma descrição das atividades específicas do impetrante, o que, à evidência, não atende os itens 8.5.2. e 8.6.1. do edital;

4. documento de fls. 509 do anexo processo administrativo (cópia de termo de posse no cargo de administrador de edifícios), o qual não era documento apto a comprovar período de trabalho público conforme item 8.5.2. do edital;

5. documento de fls. 510 do anexo processo administrativo (declaração de tempo laborado na Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP no cargo de administrador de edifícios), o qual além de não relatar a espécie do serviço prestado nem descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, conforme exigência dos itens 8.5.2. e 8.6.1. do edital, não trouxe nem mesmo a correta identificação do responsável por aquilo que era certificado, já que embora fizesse menção ao nome da servidora Maria de Fátima Guimarães, foi evidentemente assinado por outra pessoa não identificada, utilizando-se o expediente ilegítimo do "P", o que desatendeu flagrantemente a disposição do item 8.6.1. do edital (além de macular a certidão com o vício da nulidade absoluta);

6. documento de fls. 511 do anexo processo administrativo (descrição de cargo), o qual se trata de uma descrição genérica das tarefas relacionadas ao cargo administrador de edifícios, mas não se consubstancia em uma descrição das atividades específicas do impetrante, o que, à evidência, não atende os itens 8.5.2. e 8.6.1. do edital;

7. documento de fls. 512 do anexo processo administrativo (declaração de tempo laborado na Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP no cargo de administrador de edifícios), o qual não relata a espécie do serviço prestado nem descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, conforme exigência dos itens 8.5.2. e 8.6.1. do edital (ademais, embora não se constitua em descrição das atividades, o documento de fls. 511 deixa claro que o cargo de administrador de edifícios nada tem a ver com a área administrativa, sendo seu escopo muito parecido com aquilo que o mercado de trabalho denomina de técnico de manutenção predial);

8. documento de fls. 513 do anexo processo administrativo (declaração genérica), o qual não relata nem o período, nem a espécie do serviço prestado nem descrição adequada das atividades desenvolvidas na área administrativa, conforme exigência dos itens 8.5.2. e 8.6.1. do edital

9. documento de fls. 514 do anexo processo administrativo (declaração de condição de bolsista), o qual não comprova a realização de estágio (já que nos termos do item 8.5.4. o estágio se prova por meio do respectivo termo de compromisso de estágio), mas demonstra apenas que impetrante recebeu bolsa por participação em projeto de extensão universitária quando era aluno (e não estagiário) da própria UFOP (atividade não valorada nos termos do Anexo III do edital);

10. documento de fls. 515 do anexo processo administrativo (descrição de atividades de bolsista), que, longe de comprovar a realização de estágio, comprova apenas que o impetrante recebeu bolsa por participação em projeto de extensão universitária quando era aluno (e não estagiário) da própria UFOP (atividade não valorada nos termos do Anexo III do edital).

(...)"

Pois bem.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois o impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, notadamente se a regra não se mostra ilegal.

No caso, o impetrante demonstrou seu inconformismo com a não pontuação dos títulos apresentados, alegando ilegalidade na exigência do reconhecimento de firma.

Quanto à exigência do reconhecimento de firma pelo edital do concurso em questão, ressalto que já apreciei a questão nos autos nº 5000290-63.2018.403.6115, em que se discutia questão idêntica à deste mandado de segurança (exigência de reconhecimento de firma pelo item 8.6.1 do Edital para o concurso de Assistente em Administração). Assim, transcrevo a seguinte passagem da referida decisão, cujo teor aqui reitero:

"No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Como já referido anteriormente, o Edital que rege o concurso exige, no item 8.6.1, formalidades na apresentação da declaração do empregador: papel timbrado, com indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando-se o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas, compatível com as atribuições do cargo e o período de realização do trabalho e/ou estágio.

A declaração, com as referidas formalidades, era exigida tanto para atividades desenvolvidas no serviço público ou iniciativa privada, nos termos do item 8.5.4, in verbis: "8.5.4 – Cópia autenticada do tempo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio".

O Edital nº 003/2017 é datado de 29 de setembro de 2017.

Na ocasião já estava em vigor o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no país e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Ocorre que, ao prever a dispensa do reconhecimento de firma, o art. 9º do referido Decreto ressalva os casos em que houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal em sentido contrário. Eis o teor do referido dispositivo:

"Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (grifo nosso)

Assim, embora pareça recomendável, diante da edição do Decreto nº 9.094/2017, que o reconhecimento de firma em documentos expedidos no Brasil deixe de ser exigido pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, não há ilegalidade se tal exigência foi expressamente incluída no edital que regula o concurso público.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Aliás, a questão submetida à análise deste juízo já foi expressamente enfrentada pela Comissão Organizadora do Concurso Público.

O item 14.1 do Edital nº 003/2017 previa que "Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, somente por escrito, junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua publicação".

Analisando-se os autos do processo administrativo juntado pela requerida, verifica-se que o Edital nº 003/2017 foi publicado no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2017, bem como nos jornais Folha de Angatuba, Tribuna do Povo, Primeira Página, Diário de Sorocaba e Diário de São Paulo.

O Edital sofreu impugnação por parte do candidato Rafael José da Silva, em 05/10/2017, justamente em razão da exigência constante no item 8.6.1. Na ocasião, a Comissão Organizadora do Concurso Público se manifestou no seguintes termos:

"Em atenção à impugnação protocolizada, tempestivamente, em face do edital nº 003/2017, para provimento de vagas do cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de São Carlos, a Comissão Organizadora informa o que segue quanto a vossa Impugnação aos itens 8.5 e 8.6.1:

Informamos que esta Universidade tem conhecimento e vem adotando, nos procedimentos cabíveis, as diretrizes dispostas no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

No entanto, quanto ao concurso público regido pelo edital, ora impugnado, não é possível a eliminação das formalidades e exigências nele descritos, pelos motivos que passamos a expor.

A exigência de reconhecimento de firma e de autenticação dos documentos dos candidatos classificados para fins de pontuação na fase de Apresentação de Títulos, fundamenta-se, primeiramente no Art. 1º, V, do referido decreto, que dispõe:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

(...)

V – eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

Vislumbra-se que referidas exigências não ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, além disso, são essenciais para a lisura do certame, pois o custo econômico e/ou social é muito inferior comparado à segurança jurídica das informações prestadas pelos candidatos.

(...)

Além disso, outro ponto que devemos frisar é que o número de candidatos que apresentarão os títulos na segunda fase do certame, no prazo de 2 dias, será igual ou superior a 300 (item 8.1.2 do edital), o que gerará, consequentemente, um número bastante expressivo de documentos. Para tanto, não possuímos, atualmente, pessoal suficiente para realizar os procedimentos de autenticação mediante o cotejo com o original apresentado pelo candidato, e mesmo que assim foi feito, não há como garantir a lisura dos documentos originais, visto que é por meio do reconhecimento de firma que se atesta que a assinatura contida no documento, de fato, pertence a uma determinada pessoa.

Assim, prezando pela lisura do certame e, a fim de evitar a possibilidade de fraudes e proteger os candidatos de boa-fé, bem como em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da Eficiência, faz-se necessário manter as exigências conforme descritas nos dispositivos do edital. Vale frisar que o princípio da Eficiência, no presente caso, se traduz em segurança jurídica para o certame, impondo-se a rejeição da impugnação.

Portanto, ante o exposto, julgamos improcedente vossa impugnação referente aos itens 8.5 e 8.6.1 do edital".

Nesse aspecto, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Universidade de exigir algumas formalidades para a apresentação de documentos, visando preservar a segurança do certame público. A exigência constante do Edital está fundamentada no inciso V do art. 1º do Decreto nº 9.094/2017, uma vez que a Administração considerou que o risco envolvido na hipótese (segurança do concurso) era mais relevante que o custo econômico ou social de eliminação da exigência de reconhecimento de firma.

De fato, a justificativa apresentada pela Universidade não pode ser rechaçada, já que a documentação referente aos títulos sofre atribuição de pontuação que pode definir a classificação dos candidatos, tendo em vista que o Edital atribuía à Apresentação de Títulos peso bastante significativo (40% da pontuação final).

De qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade da exigência de formalidades na apresentação dos títulos pelos candidatos, dada a sua relevância na classificação dos candidatos, salientando, ainda, que tal exigência não é desarrazoada nem desproporcional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE O RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferiu entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de estar exercendo o controle de legalidade, substituir a banca examinadora do concurso público para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a ele atribuídas, exceção feita ao juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões com o que foi previsto no edital do certame. 2. Não compete ao Poder Judiciário, portanto, se manifestar acerca de questão de prova de concurso público para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida pelo candidato, se ela poderia ou não ter mais de uma resposta em razão de aplicação de entendimento doutrinário ou jurisprudencial, se a resposta dada pelo candidato foi ou não correta em relação a quesitos formulados por banca examinadora. Em se tratando do caso posto de verificação de ilegalidade da exigência de que seja reconhecida firma em declaração firmada por ex-empregador, para fins de comprovação de tempo de serviço/experiência profissional, a qual consta de edital que rege o concurso, perfeitamente possível a manifestação do Poder Judiciário. 3. O Edital n. 03-EBSERH - Área assistencial, de 06/03/2015, em seu Subitem 10.14, letra "a", prevê que, para que seja comprovado o tempo de experiência profissional que ocorreu na iniciativa privada, mediante a entrega de declaração de ex-empregador, é exigida "... declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada". 4. A regra Constante do Subitem 10.14, letra "a", é perfeitamente plausível, na medida em que busca assegurar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e que são emanadas de particulares, considerando a acirrada concorrência que envolve o provimento de cargos públicos mediante a realização de concurso e ainda a necessidade de que os mesmos sejam revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 5. "O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese da parte autora, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente a regra do edital." (AC 0069300-83.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.718 de 18/06/2015). 5. Não há que se falar em ilegalidade cometida pela Banca Examinadora ao não aceitar declaração emanada de particular, no caso ex-empregador, sem o reconhecimento de firma, a qual tinha como objetivo comprovar tempo de experiência profissional, diante de previsão expressa do edital a exigir aludido ato (Edital n. 03-EBSERH - Área assistencial, de 06/03/2015, Subitem 10.14, letra "a"), razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 6. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido." (TRF – 1ª Região, AGRAVO 00007559720164010000

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 03/07/2017 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. AFRONTA ÀS REGRAS DO EDITAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Agravante, objetivando provimento judicial que determine o cômputo da pontuação referente ao título "Experiência profissional exercida na área específica para a qual concorre" (Código "E"), que deve ser calculado com atribuição de 5 (cinco) pontos por ano completo, sem sobreposição de tempo, até um total de 10 (dez) pontos (cf. item 9.3 do Edital nº. 02/12), sob pena de causar lesão grave e de difícil reparação. 2. Aduz a recorrente que a parte Agravada deixou de computar os pontos dos títulos que comprovam a experiência e tempo de atuação no cargo concorrido, porque a mesma apresentou uma certidão emitida por funcionário público, sem o reconhecimento de firma em cartório, alegando afronta ao edital. 3. A exigência do reconhecimento de firma em cartório do documento comprobatório da experiência profissional não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 4. Ao promover a sua inscrição no concurso, a Agravante estava ciente das regras do edital e da sua vinculação aos seus ditames. Agravo de Instrumento improvido." (TRF – 5ª Região, AG 08009158320134050000

AG - Agravo de Instrumento, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, data da decisão – 13/03/2014 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma)" (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000).

A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame.

Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser "apresentados em cópias reprográficas autenticadas", sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considere-se isento do seu cumprimento.

Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e diz respeito a todos eles, sem distinção alguma.

A mera assinatura do "formulário para entrega de títulos", constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS 0015003-57.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fes. Márcio Moraes, e-DJF3 de 29/06/2012 - grifos nossos)

Assim, não se pode desconsiderar a exigência contida no Edital que regula o certame, pois a parte autora teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 – grifos nossos)

Por fim, convém consignar que já teve curso por esta 2ª Vara Federal ação discutindo a mesma questão (autos nº 0001349-79.2015.403.6115), por ocasião do concurso público nº 001/15, para o cargo de Assistente em Administração, da Universidade Federal de São Carlos. Na ocasião, a r. sentença de improcedência proferida por este juízo foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, por meio de v. acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PROVA DE TÍTULOS - FORMALIDADE EXIGIDA PELO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- As declarações apresentadas pelo apelante não atenderam aos requisitos do item 8.6.1, do Edital, porque não houve reconhecimento de firma. 2- O edital não foi cumprido. Não há direito líquido e certo à avaliação dos títulos. 3- Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, AMS 00013497920154036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359016, Sexta Turma, Rel. Fabio Prieto, e-DJF3 de 14/02/2017 – grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da tutela de urgência."

Além disso, é de se notar que a Autoridade impetrada prestou informações minuciosas do caso concreto (acima transcritas), externando os motivos pelos quais não pontuou os documentos apresentados pelo impetrante, documentos anexados ao procedimento administrativo às fls. 505, 506, 507/508, 509, 510, 511, 512, 513, 514 e 515 (Id 6384603).

De fato, analisando-se todos os documentos apresentados, verifica-se que a ausência de atribuição de pontuação foi justificada. As razões apresentadas pela UFSCAR cumprem as exigências do edital. Os documentos não observaram as exigências formais no tocante ao cumprimento dos itens 8.5.2 e 8.6.1, notadamente quanto à descrição do período de trabalho e das atividades desenvolvidas, à correta identificação de alguns signatários dos documentos e à ausência de reconhecimento de firma.

Analisou um a um os documentos apresentados:

- **DOCUMENTO de fls. 505 PA (Termo de Posse)**: em se tratando de atividade realizada no serviço público, o item 8.5.2 do Edital é claro quanto à necessidade de apresentação de certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa. O documento não cumpre tal exigência.

- **DOCUMENTO de fls. 506 do PA (DECLARAÇÃO DE TEMPO NA UFOP)**: esse documento não relata adequadamente a espécie do serviço prestado, nem a descrição das atividades na área administrativa; a identificação do signatário está maculada (pessoa que assinou é diversa da identificada); falta reconhecimento firma. O documento não cumpre itens 8.5.2 e 8.6.1 do edital.

- **DOCUMENTO de fls. 507/508 do PA (descrição do cargo)**: não atende as exigências dos itens 8.5.2 e 8.6.1.

- **DOCUMENTO de fls. 509 do PA (cópia do termo de posse no cargo de Administrador de Edifícios)**: em se tratando de atividade realizada no serviço público, o item 8.5.2 do Edital é claro quanto à necessidade de apresentação de certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa. O documento não cumpre tal exigência.

- **DOCUMENTO de fls. 510 do PA (DECLARAÇÃO DE TEMPO NA UFOP)**: esse documento não relata adequadamente a espécie do serviço prestado, nem a descrição das atividades na área administrativa; a identificação do signatário está maculada (pessoa que assinou é diversa da identificada); falta reconhecimento firma. O documento não cumpre itens 8.5.2 e 8.6.1 do edital.

- **DOCUMENTO de fls. 511 (descrição do cargo)**: não atende as exigências dos itens 8.5.2 e 8.6.1.

- **DOCUMENTO de fls. 512 do PA (DECLARAÇÃO DE TEMPO NA UFOP)**: esse documento não relata adequadamente a espécie do serviço prestado, nem a descrição das atividades na área administrativa; a identificação do signatário está maculada (pessoa que assinou é diversa da identificada); falta reconhecimento firma. O documento não cumpre itens 8.5.2 e 8.6.1 do edital.

- **DOCUMENTO de fls. 513 do PA (DECLARAÇÃO DE TEMPO NA UFOP)**: em se tratando de atividade realizada no serviço público, o item 8.5.2 do Edital é claro quanto à necessidade de apresentação de certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa. O documento não cumpre tal exigência.

- **DOCUMENTO de fls. 513 do PA (DECLARAÇÃO DE BOLSISTA)**: documento não é o bastante para indicar a condição de estágio e, tampouco, foi emitido conforme regras do edital. Este documento não cumpre itens 8.5.4, 8.6 e 8.6.1 do edital.

Assim, considerando que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos e que todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos, não é razoável dispensar a aplicabilidade das regras expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Em conclusão, analisando-se toda a documentação juntada, não vislumbro tenha havido violação a direito líquido e certo do impetrante, tampouco que a decisão administrativa tenha sido ilegal ou irrazoável diante dos documentos apresentados pelo impetrante. A decisão que indeferiu a liminar deve ser ratificada pelas razões dantes expostas, assim como deverá ser rejeitado o pedido, com acréscimo dos fundamentos agora externados.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FILIFE VALADARES MESQUITA**, **rejeitando** o pedido de ordem judicial para que a Autoridade impetrada reavale a documentação apresentada pelo impetrante na Segunda Fase do Concurso Público regido pelo edital n. 003/2017 – Assistente em Administração da UFSCAR.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege, pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizsa
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO COMUM

0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3) - ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos AUTORES, pelo prazo de 05 (cinco) dias da petição e documentos às fls. 601/606. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7) - ARMELINDO PESTILE (SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARMELINDO PESTILE X UNIAO FEDERAL

Vistos, Insurge-se a executada/UNIÃO (v. fls. 252/v) com o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 239/244), alegando o seguinte:(...)A sentença de fls. 152/155 reconheceu o direito de o autor restituir o IRPF indevidamente recolhido. Entretanto decretou a prescrição da pretensão de restituir os valores pagos antes de 15/02/2002, considerando que a presente ação fora proposta em 15/02/2007. A decisão monocrática de fls. 183/185, manteve a sentença apelada, salvo no tocante à determinação de correção pela SELIC. O autor apresentou, então, os cálculos de fls. 191/195, no qual comete o equívoco de estabelecer o início da restituição após o término do prazo prescricional fixado na sentença, em fevereiro de 2002. Por outras palavras, pulou o prazo prescricional para iniciar a restituição. O equívoco é nítido, conforme se verifica às fls. 193/195. Diante disso, a União ofertou os embargos 0006656-17.2010.403.6106, cuja sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região, para que novos cálculos fossem apresentados, considerando os termos da coisa julgada e as informações prestadas pelo Fundo de Previdência. Novos cálculos foram apresentados pelo autor às fls. 239/241, repetindo o mesmo equívoco de estabelecer o termo inicial da repetição a partir do momento em que consuma a prescrição (fevereiro de 2002). O Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer que o direito de restituir se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contado a partir do pagamento (cf. artigos 156, 165, 168, do CTN). Nesse passo, a contagem do prazo para restituir o IR indevidamente recolhido se iniciou a partir do momento em que o autor recebeu a primeira parcela de seu benefício de previdência complementar, em 09/04/1996. Na oportunidade, a União apresenta os cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil. Conforme apurou aquele órgão, todos valores a serem restituídos ao exequente foram colhidos pela prescrição, haja vista que toda a contribuição vertida ao Fundo de Previdência foi exaurida entre maio a novembro de 1996. Na elaboração do cálculo, considerou-se que o direito a repetir o indébito surgiu com o pagamento do Imposto de Renda sobre o primeiro benefício recebido após a entrada em vigor da Lei 9.250/1995 (janeiro de 1996), que a ação foi proposta em 15/02/2007 e que a decisão judicial reconheceu a prescrição quinquenal em 15/02/2002. De acordo com a metodologia utilizada, os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência, entre 01/01/1989 a 31/08/1995, foram corrigidos até a data da concessão do benefício. Esse valor foi então deduzido das bases de cálculo do imposto de renda a partir do início do pagamento da aposentadoria complementar, a partir de maio de 1996, até o seu completo exaurimento, que ocorreu em novembro de 1996. Assim, os créditos do autor não foram suficientes para ultrapassar o período em que decretada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, a União requer a acolhimento dos cálculos elaborados pela Receita Federal, que acompanham esta petição, para declarar o excesso de execução, ante a inexistência de valores a serem restituídos ao exequente, relativos ao imposto de renda incidente sobre seu benefício de previdência complementar, tendo em vista o decreto da prescrição quinquenal estabelecido no título executivo. [SIC] É desprovida de amparo no decurso da insurgência da executada/UNIÃO. Justifico. Estabeleceu a r. sentença de fls. 152/155, prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 19 de maio de 2009, verbis: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores retidos az título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 a 31/12/95 a relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidas pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 14/05/2002. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigente em cada período. (grifei) Inconformada, a executada/UNIÃO interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e contrarrazoado, foi provido em parte, isso apenas para o efeito de determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, na atualização do indébito fiscal, a partir de cada recolhimento indevido (fls. 183/185). Com trânsito em julgado e retorno dos autos à origem, o exequente promoveu a execução do julgado (fls. 191/195), que, citada, a executada/UNIÃO opôs embargos à execução (v. fls. 229/230v), ou seja, reconheci que o exequente não fazia jus à restituição do IRPF, por uma única e simples razão: Contribuiu o exequente para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 (v. fls. 23/24 ou 61/v) e obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/1996 (DIB), e daí, por estarem prescritos os créditos anteriores a 14/05/2002, ele não faz jus, realmente, à restituição de valores apurados por ele na memória de cálculo juntada nos autos principais, isso pelo fato ter esgotado antes do período abrangido pela prescrição quinquenal. Por não se conformar com reconhecimento da prescrição, o exequente interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, para reformar a sentença que prolatou e determinar que fosse elaborado novo cálculo, considerando os termos da coisa julgada e as informações da Fundação CESP (v. fls. 231/234v). Com o retorno à origem e extração das cópias para estes autos, o exequente apresentou novo cálculo de liquidação (fls. 240/244). No referido cálculo de liquidação, observei que o exequente obedeceu a coisa julgada, porquanto apurou o indébito tributário a partir de fev/02, considerando, assim, a prescrição quinquenal, conforme estabeleceu a r. sentença na sua parte dispositiva às fls. 154v/155 (vide transcrição no início), ou seja, o exequente apurou os valores do IRRPF a partir da competência de fevereiro de 2002, diante do fato da demanda ter sido ajuizada em 15/02/2007. Tal indébito, diverso do alegado pela executada/UNIÃO (v. fls. 252/v), não exauriu em novembro de 1996, antes, portanto, do período da prescrição quinquenal como ela quer tentar fazer crer, pois olvidada ter sido reformada a sentença que prolatou nos embargos à execução (Processo nº 0006656-17.2010.4.03.6106), na qual reconheci de forma equivocada que os valores da restituição tinham se esgotado antes do período abrangido pela prescrição quinquenal, conforme pode ser verificado no voto do relator - Des. Fed. acórdão (v. fls. 231/234v), verbis: (...) Porém, não pode prevalecer o método de algoritmo de esgotamento como foi considerado pela embargante e acolhido pela sentença (f. 77 e verso). O valor contribuído ao plano, anteriormente tributado, foi deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda sobre o recebimento do benefício de aposentadoria, a partir do seu início, em Abril de 1996, mês a mês, até o seu completo exaurimento, muito antes do prazo prescricional. Considerando que o valor de imposto de renda a ser repetido começou a ser recolhido a partir do início do recebimento do benefício de aposentadoria, aqueles recolhimentos realizados antes de Fevereiro de 2002 foram atingidos pela prescrição, denotando a procedência integral destes embargos. (grifamos) Cabe destacar que o indébito fiscal decorreu da cobrança do IRRF sobre valores de contribuições feitas pelo autor no período da vigência da Lei 7.713/1988 (janeiro/1989 a dezembro/1995). A ex-empregadora (CPFL - Paulista) forneceu a ficha financeira do autor (f. 30/6), e a Fundação CESP prestou informações detalhadas sobre a sua metodologia de cálculo e juntou os demonstrativos de contribuições do autor para o benefício de aposentadoria no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 (f. 21/4); planilha com valores de contribuições ao plano previdenciário e percentual de isenção relativo às contribuições efetuadas no período de jan/89 a dez/95, e demonstrativo de pagamento e recolhimento do imposto de renda dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria (f. 59/68-v). O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer, pois, que as contribuições do autor, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da embargante, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por prescrição quinquenal. (grifei) O cálculo do embargado (apenso, f. 191/95) não pode ser acolhido, vez que foi elaborado antes das informações prestadas pela entidade de previdência privada relativamente aos valores de contribuições ao plano previdenciário, percentual de isenção relativo às contribuições efetuadas no período da Lei 7.713/1988, e do imposto de renda pago e recolhido no recebimento da complementação de aposentadoria. Deve, portanto, ser elaborado novo cálculo, considerando os termos da coisa julgada e as informações da Fundação CESP, ficando afastada, pois, a condenação em verba honorária. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença nos termos supracitados. É como voto. Nota-se, assim, não encontrar amparo na coisa julgada - mais uma vez - a alegação da executada, como, aliás, já ficou claro no voto transcrito do relator de que esgotamento em período no qual estaria abrangido por prescrição quinquenal. POSTO ISSO e sem maiores delongas, não acolho a insurgência da executada/UNIÃO de excesso de execução às fls. 252/v, baseada em parecer da SAORT de fls. 253/255, devendo, por conseguinte, prosseguir o cumprimento definitivo da sentença com base no quantum debeatur apresentado pelo exequente às fls. 240/244, consolidado em novembro de 2017. Não condeno a executada em verba honorária, posto que não há que se falar em incidente de impugnação a insurgência dela de fls. 252/v, momento por ter sido já objeto de julgamento embargos à execução opostos por ela. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, expeça-se ofício requisitório. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA (SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Em face de não ter sido efetuado pela executada/CEF o pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias, posto ter sido intimada no dia 29 de junho de 2017 (quinta-feira - v. fls. 239v) e efetuado o depósito da verba honorária somente no dia 18 de outubro de 2017 (v. fls. 242/243) - o prazo teve início no dia 03/07/17 e término no dia 21/07/17 -, assiste razão à exequente/advogada (v. fls. 245/247) no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme estabelece o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

De forma que, determino a expedição de mandado de penhora sobre o remanescente apresentado pela exequente (RS 1.030,97 - v. fls. 247).

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 243.

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003313-3) - NELMA MARIA BATTIST ONGAROTTO (SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo 3 (três) laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais.-----Vistos,O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (v. fls. 332/334v), acompanhada de planilhas de cálculo (v. fls. 335/340) do julgado apresentada pela exequente (v. fls. 327/328), alegando excesso de execução, que, em síntese decorre do fato da exequente ter adotado critérios diversos do julgado na aplicação de correção monetária e juros moratórios, ou seja, entende ser devido apenas a quantia de R\$ 79.801,14 (v. fls. 335/336), e não de R\$ 128.490,46 (v. fls. 327/328), por ser aplicável a TR como indexador monetário (v. fls. 335/336), e não IPCA-E, ou, como primeira tese subsidiária, ser devido apenas a quantia de R\$ 121.701,08 (v. fls. 338/338), apurada com base no INPC, índice de correção monetária previsto na Resolução do CJF nº 267/2013 ou, ainda como segunda tese subsidiária de ser aplicável o IPCA-E, ser devido apenas a quantia de R\$ 125.192,15 (v. fls. 339/340). Instado (v. fls. 341), a exequente sustentou, em síntese, não encontrar consonância com a r. decisão transitada em julgado a impugnação apresentada pelo executado/DNIT (fls. 343/346).Decido. Sustenta o executado/DNIT na sua impugnação que a exequente adotou critérios diversos do julgado na aplicação da correção monetária e incidência juros de mora.Analisando-a.Estabeleceu a parte dispositiva da sentença prolatada em 14 de setembro de 2011 pelo Dr. Roberto Polini, Juiz Federal Substituto (v. fls. 153) os critérios para apuração do quantum debeat, verbis:Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar o réu/DNIT a pagar a importância de R\$ 28.991,45 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e um reais e quatrocentos e cinco centavos), a título de danos materiais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir dos desembolsos, e juros de mora, a partir do evento (Súmula 54, STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. (grifei)Em segunda instância, os critérios foram assim previstos (v. fls. 218v/219v).Em se tratando de responsabilização extracontratual, os juros de mora deverão ser aplicados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.Ainda, no exercício do reexame necessário, impede a alteração da data inicial da correção monetária, que passa a incidir desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ. A atualização dos valores devidos e dos percentuais de juros aplicáveis se darão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.270.439/PR). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação do julgado que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr nº 713.551/PR; STJ - REsp 1.143.677/RS). (destaquei) Nota-se, assim, existir coisa julgada sobre os critérios de aplicação do indexador monetário e incidência dos juros de mora, e daí ser defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados no título executivo, sob pena de violação da garantia da coisa julgada. In casu, conforme observo do quadro de anotação do indexador monetário utilizado à fls. 328, a exequente utilizou o IPCA-E, cumprindo, assim, o decisor, ou seja, a exequente utilizou o indexador monetário previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral -, aprovado pela Resolução do CJF nº 267, 2013 (v. quadro no item 4.2.1.1), e não a TR ou INPC (talvez confunde com indexador monetário previsto no referido Manual para as Ações Previdenciárias) como tenta querer fazer crer o executado/DNIT na sua impugnação de fls. 332/34v, juntando, para corroborá-la, planilhas às fls. 335/338. Entendo, portanto, que não há excesso de execução sobre o aspecto do indexador monetário utilizado na apuração do quantum atualizado dos danos materiais da condenação, mas, sim, no que se refere ao termo inicial utilizado pelas partes, pois, nos termos do decisor, o quantum dos danos materiais deveria ser atualizado a partir da data da sentença - 14/09/2011 (v. fls. 153), e não da data do evento (09/04 - v. fls. 328), conforme pode ser verificado do destaque que fiz da parte dispositiva do voto (... impede a alteração da data inicial da correção monetária, que passa a incidir desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ.)Isso, por ser indisponível o interesse público em questão, conduz-me a apurar o quantum debeat da condenação (R\$ 28.991,45), que, no mês de novembro de 2017 - consolidação dos cálculos -, perfaz a quantia atualizada de R\$ 42.119,10 [R\$ 28.991,45 x 1,4528113362 (coeficiente do mês de setembro de 2011 - data da sentença - constante da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral válida para o mês de novembro de 2017) = R\$ 42.119,10], e não de R\$ 60.466,10 (v. fls. 328 e 340).No que tange aos juros de mora, consoante restou decidido em segunda instância, (Em se tratando de responsabilização extracontratual, os juros de mora deverão ser aplicados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.), incidem juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando, então, passa a incidir percentual aplicável à cademeta de poupança.Sendo assim, considerando o período de 19 de abril de 2004 - data do evento - a novembro de 2017 (data da consolidação dos cálculos), os juros moratórios perfazem a quantia de R\$ 46.983,85 (R\$ 42.119,10 x 111,55% = R\$ 46.983,85).Enfim, há excesso de execução na utilização do termo inicial de aplicação do indexador monetário.POSTO ISSO e sem maiores delongas, acolho em parte a impugnação apresentada pelo executado/DNIT, devendo, assim, o quantum da condenação ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data da sentença (14/09/2011), acrescido de juros de mora com base no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando, então, incide a taxa de renuneração da cademeta de poupança, consolidando o cálculo em novembro de 2017. Ou seja, o executado deve pagar à exequente a quantia total de R\$ 89.102,95 (R\$ 42.119,10 + R\$ 46.983,85 ou PRINCIPAL ATUALIZADO + JUROS DE MORA).Condeno a exequente/autora no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo de fls. 335/336 (R\$ 79.801,14) e o quantum debeat (R\$ 89.102,95), apurada em novembro de 2017, que somente poderá ser cobrada pelo DNIT se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente - beneficiária de gratuidade de justiça (v. fls. 88) - no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se ofício precatório do quantum debeat (R\$ 89.102,95) ou, no caso de interposição, da parte incontroversa apresentada pelo executado/DNIT às fls. 335/336 (R\$ 79.801,14). Intimem-se.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-78.2014.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Admito a habilitação requerida às fls. 204/205, em relação à herdeira LUCIA APARECIDA SILVA MOSCARDINI, CPF 611.512.978-87, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91.

Requisite-se ao SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por SUCESSÃO do autor falecido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-13.2015.403.6106 - JULIA MARCIA FRANCO MORI CARELO(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP31387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 102/105 deu provimento ao recurso do INSS, julgo improcedente o pedido da parte autora, sem condenação pela sucumbência, sendo confirmada pelas decisões de fls. 114/115, 161 e verso, 162 e verso, 187 e verso e 192, transitando em julgado (fl. 193), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-97.2016.403.6106 - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 119/121, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o cumprimento do despacho de fl. 117, juntando aos autos cópia do processo administrativo.

Em seguida, abra-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6927706 (citou executados – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6804125 (citou executados – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME, RENATO CESAR BERTI, VALTER BERTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 6890704 (citou executados – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **Bionatus Laboratório Botânico Ltda.** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora aditasse a petição inicial (ID 4457242).

A autora justificou o valor atribuído à causa, informando que não pretende a repetição de eventual indébito na presente ação (ID 4570902).

É o relatório do essencial.

Decido.

A autora ajuizou também a ação nº 5000407-81.2018.403.6106, visando à suspensão da exigibilidade de créditos tributários estampados em Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que teria sido incluído na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS) montante a título de ICMS.

Em decorrência, o processo nº 5000407-81.2018.403.6106 foi redistribuído à 5ª Vara Federal por conexão às execuções fiscais nºs 0000159-40.2017.4.03.6106, 0000301-78.2016.4.03.6106 e 0004490-02.2016.4.03.6106.

Há, também, evidente conexão entre esta ação e o feito nº 5000407-81.2018.403.6106.

As ações conexas devem ser reunidas no mesmo juízo para julgamento simultâneo, conforme disposto no § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, para se evitarem julgamentos diversos sobre a mesma questão de fundo.

Em decorrência, determino a remessa do presente feito à 5ª Vara Federal local, visando à reunião dos processos para julgamento conjunto.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KATSUCO NISHIMIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207, JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) a correção do erro material no cálculo da renda de seu benefício e a aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.41/2003, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional visando a revisão de seu benefício e o recebimento dos valores decorrentes.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CICERO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do período de 01.01.91 a 01.02.96, como médico, bem como o reconhecimento de recolhimentos extemporâneos, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE CHAIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao apelado (INSS) da virtualização dos autos n.0007281-41.2016.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao apelado (INSS) da virtualização dos autos n.0006176-29.2016.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALDEMIR DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao apelado/apelado (INSS) da virtualização dos autos n.0005601-89.2014.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELENE GILJOTI PASSARINI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira, visando a concessão de aposentadoria especial.

Pretende a autora que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos descritos na inicial.

Trouxe a autora cópia dos PPPs descrevendo as atividades em todos os períodos.

Contesta o INSS, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, argumentando que a autora não comprovou a exposição aos agentes agressores em todo o período, alegando também que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores e requer a aplicação da prescrição quinquenal.

A autora apresentou réplica, e após manifestou-se para informar que as custas foram recolhidas na propositura da ação.

Manifestou-se o INSS para requerer a desconsideração da impugnação da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contêm a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores químicos, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao apelado (INSS) da virtualização dos autos n.0006152-98.2016.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INACIO NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento do valor da causa R\$ 47.415,70, conforme a inicial.

Intime-se o apelado (INSS) da virtualização dos autos n. 0000315.96.2015.403.6106, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILZE INACIO CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses.

Defiro o pedido para expedição dos ofícios requisitórios sucumbenciais e contratuais em nome do substabelecido Rafael Henrique Ceron Lacerda.

Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:

A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão – sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos – deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque.

Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de **30% (trinta por cento)** do valor da condenação, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo do 4º parágrafo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FIORANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses.

Defiro o pedido para expedição dos ofícios requisitórios sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade Neidson Barrionuevo Sociedade Individual de Advocacia, devendo ser incluída no cadastro dos autos.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de **30 %** do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

A questão que envolve a permissão de separação do valor a ser recebido pela parte para atender ao recebimento de honorários da sucumbência ou mesmo contratuais está longe de ser pacífica. A princípio, a Resolução 168/2011 impedia a alteração da modalidade da requisição por conta do destaque (art. 23, parágrafo único).

Posteriormente, a Resolução 405/2016 previu expressamente a separação dos honorários de sucumbência e contratuais e alteração da modalidade da requisição decorrente do destaque (art. 18, parágrafo único).

Seguiu-se a Resolução 458/2017, que admitiu somente o destaque dos honorários de sucumbência, mediante decisão judicial, e silenciando sobre os honorários contratuais.

De se destacar, porque deve ser cumprida, a Súmula Vinculante 47 como seguinte teor:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

O entendimento de ser aplicável ou não aos honorários contratuais, considerando a expressão "incluídos na condenação", já rendeu ensejo a concessão de liminares em reclamações de descumprimento (RCL 26241 - Relatora Ministra Rosa Weber), bem como recentemente, o ministro Edson Fachin negou o pedido de fracionamento de honorários contratuais, mesmo reconhecendo que se trata de verba alimentar.

Ao julgar a Reclamação 26.243, Fachin concluiu que o enunciado da SV 47 permite apenas o fracionamento dos honorários sucumbenciais, sendo impossível a execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais.

Tanto a Ministra Rosa Weber quanto o Ministro Fachin se reportam ao voto do ministro Teori Zavascki, no julgamento da Reclamação 22.187. Teori chamou atenção para a falta de precedentes específicos sobre essa questão - a jurisprudência do Supremo, disse ele, se repete em matéria de verbas sucumbenciais, e não das contratuais.

Por outro lado, em decisão monocrática o Ministro Luiz Roberto Barroso acolheu a tese de que a Súmula 47 autoriza o destaque de ambos honorários, de sucumbência e contratuais (Rcl 26259).

Assim sendo, e até que a consulta formulada pelo Grupo de Trabalho de Precatórios ao CJF a respeito do tema, ou mesmo até que o STF defina de forma uniforme a interpretação da SV 47, tenho que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais podem ser destacados do valor a ser pago. Quanto ao tipo de requisição (RPV ou PRC), firmo o entendimento de que os honorários contratuais, enquanto evento extrínseco ao processo, não podem alterar o tipo de requisição a ser emitida considerando o valor endereçado à parte no processo. Já quanto aos honorários sucumbenciais, considerando disposição legal que os coloca desde a origem como endereçados aos advogados, não incorporam àquele valor. Em ambas as situações a requisição de honorários (contratuais ou sucumbenciais) tem natureza alimentar.

Fixo, outrossim, o valor dos juros entre a data do cálculo e a expedição do precatório deve ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c 161 1º do CTN.

Decorrido o prazo do 4º parágrafo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes

.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DANIEL VIEIRA, FLAVIA BEIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os embargantes sobre a petição de ID 6086110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-24.2018.4.03.6106
IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Rejeito liminamente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Também não há que se falar em julgamento *ultra petita*. Houve o indeferimento da inicial por entender ser inadequada a via processual escolhida.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCINAIRA PERLEI SIRIACO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de ID 4501456, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: “No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg. JTI 347/248: AP 7.400.512-0)”, in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001134-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a requerente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DESPACHO

Petição ID 5704152: Considerando a não concordância da exequente com os bens indicados à penhora, bem como que já houve a realização de pesquisas via sistema Infjud nestes autos (ID's 3970157, 3970146, 3970142, 3970137), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANE CRISTINA BENTO - ME, TATIANE CRISTINA BENTO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): TATIANE CRISTINA BENTO ME E OUTRA.

Petição ID 6232722: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **TATIANE CRISTINA BENTO ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 15.063.046/0001-27; e,

2) **TATIANE CRISTINA BENTO**, portadora do CPF nº 329.016.898-09, ambas com endereço na Rua Antônio Cavassan, nº 5462, São Bento, em Auriflâma-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 53.145,62** (cinquenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 23/11/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2CAF73F7D>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a carta precatória devolvida cumprida (ID 6776136), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO GUILHERME GOES

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

DESPACHO

Petição ID 5466464: Forneça a exequente o endereço onde se encontram os veículos sobre os quais requer a penhora, uma vez que não localizados pelo oficial de justiça, consoante certidão de ID 4804603, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud (ID's 5399426, 5498749, 5498740 e 5498734), no prazo acima.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da decisão de ID 4846904.

Transcorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-50.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TONELI - ESTRUTURAS METALICAS - ME, MARIA APARECIDA TONELI

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FABIO ANTONIO ZOCCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo ao impetrante mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da decisão de ID 4846203.

Transcorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5379602, 5379630, 5379576, 5499007 e 5499001), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLA VSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLA VSKY - SP125616
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a executada não se manifestou sobre a digitalização do processo, prossiga-se com a execução de sentença.

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MAZETE VIANNA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a requerente (CEF) para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de ID 4874233, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: "No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT, REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT, AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg. JTI 347/248: AP 7.400.512-0)", in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRE DE FATIMA ANSELMO - ME, MEIRE DE FATIMA ANSELMO, LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 4633298, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud (ID's 5400615, 5498389, 5498382 e 5498370), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Aguarde-se o prazo concedido na decisão de ID 4008458 para cumprimento da liminar.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5153305, 5153317, 5153310, 5499181 e 5499165), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOREPLANTA COMERCIO ATACADISTA DE FLORES - EIRELI, ELIENAI MERIELE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 3973084, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud (ID's 5109416, 5499376 e 5499356), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCHIRLEY APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 4248583, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud (ID's 5062652 e 5099497), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

MONITORIA

0011085-37.2004.403.6106 (2004.61.06.011085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELISA DE CHICO COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000429-42.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 183, retomem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000911-87.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 177, retomem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO X JULIANA DE LIZ MACHADO X FERNANDA TEREZINHA MACHADO X FERNANDO MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do(a) autor(a) à fl. 351/352, homologo os cálculos apresentados na impugnação pelo INSS à fl. 325/327, no valor de R\$ 375.132,61 (trezentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos). Considerando a não resistência do autor, fixo os honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da execução (R\$ 430.980,77) e o valor ora homologado, que deverão ser suportados pelo impugnado (autor) nos termos do art. 85, parágrafo 4º, c/c art. 90, parágrafo 4º, do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015). Assim, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010077-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010077-1) - RENE DAUAR GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-64.2010.403.6106 - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAZAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0008023-76.2010.403.6106 - FRANCISCO ZACARIAS MACIEL(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-51.2011.403.6106 - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. ---, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-32.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Manifieste-se a exequente acerca da petição do executado de fls. 207. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-28.2017.403.6106 - LUIS ANTONIO ALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Em 25 de abril de 2018, às 16:47 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIERE JUNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho. Ausente o autor, sua advogada e as testemunhas arroladas. Pelo MM. Juiz foi dito: Dou por prejudicada a audiência. Venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-82.2017.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBLA) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da União (fl. 85/86), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 74/81), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o exequente acerca da petição de fls. 201/202. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Após o cumprimento do mandado de constatação expedido à fl. 184-verso, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a petição e documentos de fls. 185/192, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X INSS/FAZENDA X EDWANIL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X INSS/FAZENDA

Manifestem-se os exequentes acerca da petição da executada de fls. 525/531.

Após conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-80.2011.403.6106 - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003036-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003036-6) - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição do curador para fins de processamento.

Assim, o autor passa se ver representado por João Pedro Gatti.

Observe que foi feita a alteração perante a Vara de Família à fl. 290.

À SUDP para cadastramento de JOÃO PEDRO GATTI, CPF 077.976.918-00, como representante do autor.

Abra-se vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2018.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, agência 0165-1, Subordinada 02 - Fórum de Olímpia, para que proceda à liberação do depósito realizado nas contas judiciais, tendo em vista que restou comprovada a alteração do contrato social da Sociedade de Advogados, com a transferência das cotas do sócio Márcio Neidson Barrionuevo da Silva ao sócio Elizelton Reis Almeida e a alteração da razão social para Elizelton Reis Almeida Sociedade Individual de Advocacia, conservando o mesmo CNPJ, não encontro óbice algum no pedido do patrono.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Após será analisada a petição de fl. 371/372.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Considerando a petição de fl. 252, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-65.2014.403.6106 - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ODAIR VIALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 236/238.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008523-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106 ()) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 73: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento, conforme requerido.

Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria.

Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-20.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ORIVAL ANDRELA(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 201), para manter suspenso o curso do processo e do prazo prescricional.

Considerando que os documentos de fls. 172/197 não informam a data final do parcelamento, arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a inspeção ordinária de 2019.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-72.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Considerando que a sentença de fls. 222 transitou em julgado (fls. 226), arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007327-30.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVALDO SOUZA XAVIER(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA)

Considerando que o réu Erivaldo Souza Xavier manifestou desejo de apelar da sentença (fls. 179), intime-se o defensor para as razões de apelação.

Com as razões de apelação, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007924-96.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO ROBERTO PINHEIRO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARCO AURELIO PACHECO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 309: concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que os acusados Marco Aurelio Pacheco e Sandro Roberto Pinheiro comprovem a propriedade dos aparelhos celulares. Decorrido o prazo sem a comprovação, proceda à destruição e subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ JOAQUIM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARRARO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NILTON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução.

O pedido para expedição dos valores incontroversos será analisado nos autos virtuais.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008566-45.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da UNIÃO, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatício, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000927-39.2012.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 227, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos do valor referente aos honorários contratuais.

Proceda-se à alteração do(s) ofício requisitório(s) já expedido(s), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente.

Com a alteração, intime-se o autor do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 458/2017, com prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO, NEIVA CRISTINA FULIOTO DA SILVA

ESPOLIO: JOSE FULIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro aos exequentes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se os exequentes para que no prazo de 15 (quinze) dias juntem aos autos memória de cálculo do valor que entendem devido.

Com a memória de cálculo, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO, NEIVA CRISTINA FULIOTO DA SILVA
ESPOLIO: JOSE FULIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro aos exequentes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se os exequentes para que no prazo de 15 (quinze) dias juntem aos autos memória de cálculo do valor que entendem devido.

Com a memória de cálculo, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FULIOTO, NELCI PIRES FULIOTO, NEIVA CRISTINA FULIOTO DA SILVA
ESPOLIO: JOSE FULIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678, DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784,
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANO PEREIRA CASTRO - SP353663, EDERVALDO ALEXANDRE MENONI - SP410678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro aos exequentes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se os exequentes para que no prazo de 15 (quinze) dias juntem aos autos memória de cálculo do valor que entendem devido.

Com a memória de cálculo, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LURDES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATTILIO EMILIO LIESSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORACIO FRANCO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 485, I, CPC/2015), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELLA MORENA LISO
Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que atribua à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 485, I, CPC/2015), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATUROMITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão ID 3037180, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, necessário se faz a juntada dos contratos discutidos nos autos.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos todos os contratos aqui discutidos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão ID 3037180, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, necessário se faz a juntada dos contratos discutidos nos autos.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos todos os contratos aqui discutidos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEBER ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119
RÉU: GABRIELLA BIANCHI, FRANK BIANCHI, RAFAEL BIANCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo as custas processuais devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UILSON PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se o réu BRADESCO para que proceda a regularização da virtualização do processo, considerando que não foi observada a ordem sequencial dos documentos digitalizados.

Observe, ainda, que vários documentos foram digitalizados invertidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias dê integral cumprimento ao despacho ID 4253440.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE COSMORAMA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente o autor (Município de Cosmorama) para que no prazo de 05 (cinco) dias dê integral cumprimento à decisão ID 5200192.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA, DENIS AUGUSTO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro da Habitação, para que seja declarada a nulidade da taxa de juros de 8,7873% com aplicação da taxa de 7,9536%, nulidade da cobrança de taxa de administração, nulidade da cobrança de seguro pela venda casada e nulidade da cobrança dos encargos da inadimplência e seus reflexos, sendo a requerida condenada a restituir os valores indevidamente cobrados.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve emendas à inicial.

A gratuidade foi concedida e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada a ré apresentou contestação com preliminares de inépcia pelo descumprimento do disposto no artigo 330, § 2º do CPC/2015 e da Lei 10.931/2004, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 330, §2º do CPC/2015:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Afasto a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial, vez que o pedido está bem delineado e a causa de pedir, inclusive, possibilitou à CAIXA a confecção de contestação no mérito, o que evidentemente implica em conhecimento e entendimento prévio daquela.

Quanto ao alegado descumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.931/2004, não consta dos autos informação acerca de eventual inadimplência da autora, portanto, resta também afastada esta preliminar.

Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais – fixados em lei – e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia.

O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes – em regra vedado – também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente.

Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional.

Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam – visando não destruir o sistema – remuneração inferior ao custo, e isso se aplica à operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população.

Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando à sobrevivência do sistema, sem violar, contudo, a segurança jurídica.

1.1 Aplicação do CDC

Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Sim, ressalvadas as exceções – que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio.

Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.^[1]

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato,^[2] o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

2 Do caso concreto

A autora firmou com a CAIXA, em 26/05/2014, o contrato habitacional nº 1.4444.0582614-4, no valor de R\$ 145.985,85, que se refere ao financiamento CCSBPE - SFH - Individual, cuja origem dos recursos é do SBPE, com prazo de amortização de 420 meses, taxa de juros nominal de 8,7873 % a.a. e efetiva de 9,15 % a.a. e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante.

O referido financiamento tem como garantia de alienação fiduciária o imóvel objeto da demanda.

Manifestou também a opção pela taxa de juros reduzida de 7,9536 % a.a., declarando-se ciente de que, somente e enquanto, forem mantidas as condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros será mantida.

Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.

Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de [amortização](#) de um [empréstimo](#) por [prestações](#) que incluem os [juros](#), amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.

Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price.

Ao inverso, pelo SAC não há saldo devedor o que evidencia transparência e licitude do sistema adotado (SAC) com seus respectivos índices.

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade.

A excessiva onerosidade pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução. Se no momento da pactuação, necessário observar os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua ocorrência ou não. Se durante a execução do contrato, procede-se a análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra *rebus sic stantibus* permite flexibilizar – em situações excepcionais - a dureza das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*). Para tanto, necessário verificar se há alterações nas condições das partes, e em que medida estas alterações geraram (ou não) excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta.

Não há nos autos qualquer notícia de alteração das partes ou do objeto do contrato, a autora não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato da autora não alterou, o valor do imóvel financiado se mantém. A rigor, então a onerosidade do contrato não foi alterada em nada, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento.

Pretende a autora a modificação unilateral das condições contratadas e nesse ponto, anoto que alterações futuras das condições de mercado não são motivo – salvo quando extremas (guerras, acidentes naturais de grandes proporções, etc) – para revisão contratual. Isso vale para a CAIXA, que não poderia por exemplo pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro e o financiamento começar a dar prejuízo, bem como para a autora, que não pode buscar ajuste de seu contrato cada vez que aparecer uma opção melhor no mercado de financiamento imobiliário.

Feito um contrato, as partes a ele se vinculam segundo as regras da época, pois se assim não for a segurança jurídica das tratativas deixaria de existir.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00329546920074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1293887 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010
PÁGINA: 192 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010

2.3 Aplicação da taxa de juros de 7,9536% em substituição à de 8,7873

Conforme se observa do item D7.1 do contrato, a autora manifestou a opção pela taxa de juros nominal reduzida de 7,9536 e efetiva reduzida de 8,25% a.a. declarando-se ciente de que, somente e enquanto, forem mantidas as condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros será mantida.

Sendo assim, se mantidas as condições de concessão da taxa reduzida, estes percentuais são os devidos pela autora.

Não há notícia nos autos de que a autora tenha deixado de cumprir as condições a que se submeteu para a obtenção da taxa reduzida.

Desta forma, são as taxas reduzidas que devem ser aplicadas no cumprimento do contrato da autora.

A discussão sobre os valores será apreciada ao azo da liquidação.

2.4 Cobrança da taxa de administração

A taxa de administração tem sua cobrança prevista no contrato (item D8), fixando seu valor.

É destinada a cobrir os custos de gerenciamento, execução e manutenção dos contratos quando o agente financeiro não é o dono do capital. Então, ele operacionaliza, usa sua estrutura, e cobra para tanto uma taxa. De outro lado, o dono do capital recebe os juros remuneratórios.

Conforme cláusula D1 (parte inicial do contrato) os recursos utilizados nesse contrato foram obtidos junto ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, recursos próprios dos bancos provenientes dos depósitos em caderneta de poupança. Pensando no equilíbrio financeiro do contrato, temos que o SBPE tem que remunerar suas contas atualmente com a TR + 0,5% a.m. – depósitos feitos antes da vigência da Medida Provisória 567/2012 – ou TR + 70% da SELIC, para depósitos feitos após sua vigência e caso a SELIC esteja igual ou inferior a 8,5% a.a.

A atualização do saldo devedor é feita pelo mesmo índice da poupança (TR). A CAIXA fixou no presente contrato os juros efetivos em 9,15% a.a., donde se pode concluir que está tendo uma remuneração entre o que empresta e o que tem que pagar ao SBPE.

Creio que mais que remuneratórios, tais juros servem para custear a administração do contrato, como restou claro, e então, para evitar duas cobranças para financiar a administração do contrato, entendo também por este motivo que a cobrança da taxa de administração é ilegal.

2.5 Cobrança de seguro

Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14).

Embora seja questionada a validade do seguro sob o argumento de que os preços seriam maiores que os praticados pelo mercado, tal alegação, além de não demonstrada com comparativos, não restou de qualquer forma provada por documentos, por tal motivo, não merece acolhida.

Trago Julgado^[3]:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...)

(...)

5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro.

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

(...)

2.6 Encargos de inadimplência e descaracterização da mora

Não há nos autos comprovação de que estejam sendo cobrados da autora encargos decorrentes da inadimplência, vez que ao que parece a autora mantém o pagamento de seu financiamento.

Assim, resta prejudicado o pedido de nulidade da cobrança dos encargos de inadimplência e descaracterização da mora, diante da não comprovação dos valores cobrados.

Assim, diante da fundamentação apresentada, a ação procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à Caixa que exclua das parcelas do financiamento da autora os valores relativos à taxa de administração, bem como proceda ao recálculo das parcelas do financiamento utilizando as taxas nominal e efetiva reduzidas, conforme disposto no contrato no item D7.1.

Os valores a serem restituídos à autora pela ré serão apurados em liquidação de sentença e deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da (condenação, proveito econômico obtido ou causa atualizado) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] negrito nosso

[2] idem

[3] Transcrito somente na parte que interessa ao julgado, vez que aborda inúmeras outras matérias

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA, DENIS AUGUSTO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro da Habitação, para que seja declarada a nulidade da taxa de juros de 8,7873% com aplicação da taxa de 7,9536%, nulidade da cobrança de taxa de administração, nulidade da cobrança de seguro pela venda casada e nulidade da cobrança dos encargos da inadimplência e seus reflexos, sendo a requerida condenada a restituir os valores indevidamente cobrados.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve emendas à inicial.

A gratuidade foi concedida e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada a ré apresentou contestação com preliminares de inépcia pelo descumprimento do disposto no artigo 330, § 2º do CPC/2015 e da Lei 10.931/2004, pugando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 330, §2º do CPC/2015:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Afasto a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial, vez que o pedido está bem delineado e a causa de pedir, inclusive, possibilitou à CAIXA a confecção de contestação no mérito, o que evidentemente implica em conhecimento e entendimento prévio daquela.

Quanto ao alegado descumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.931/2004, não consta dos autos informação acerca de eventual inadimplência da autora, portanto, resta também afastada esta preliminar.

1 Ponderações iniciais e fixação de critérios

Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais – fixados em lei – e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia.

O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes – em regra vedado – também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente.

Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional.

Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam – visando não destruir o sistema – remuneração inferior ao custo, e isso se aplica à operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população.

Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando à sobrevivência do sistema, sem violar, contudo, a segurança jurídica.

1.1 Aplicação do CDC

Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Sim, ressalvadas as exceções – que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio.

Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.^[1]

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato,^[2] o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

2 Do caso concreto

A autora firmou com a CAIXA, em 26/05/2014, o contrato habitacional nº 1.4444.0582614-4, no valor de R\$ 145.985,85, que se refere ao financiamento CCSBPE - SFH - Individual, cuja origem dos recursos é do SBPE, com prazo de amortização de 420 meses, taxa de juros nominal de 8,7873 % a.a. e efetiva de 9,15 % a.a. e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante.

O referido financiamento tem como garantia de alienação fiduciária o imóvel objeto da demanda.

Manifestou também a opção pela taxa de juros reduzida de 7,9536 % a.a., declarando-se ciente de que, somente e enquanto, forem mantidas as condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros será mantida.

Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.

Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de [amortização](#) de um [empréstimo](#) por [prestações](#) que incluem os [juros](#), amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.

Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price.

Ao inverso, pelo SAC não há saldo devedor o que evidencia transparência e licitude do sistema adotado (SAC) com seus respectivos índices.

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade.

A excessiva onerosidade pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução. Se no momento da pactuação, necessário observar os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua ocorrência ou não. Se durante a execução do contrato, procede-se a análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra *rebus sic stantibus* permite flexibilizar – em situações excepcionais - a dureza das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*). Para tanto, necessário verificar se há alterações nas condições das partes, e em que medida estas alterações geraram (ou não) excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta.

Não há nos autos qualquer notícia de alteração das partes ou do objeto do contrato, a autora não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato da autora não alterou, o valor do imóvel financiado se mantém. A rigor, então a onerosidade do contrato não foi alterada em nada, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento.

Pretende a autora a modificação unilateral das condições contratadas e nesse ponto, anoto que alterações futuras das condições de mercado não são motivo – salvo quando extremas (guerras, acidentes naturais de grandes proporções, etc) – para revisão contratual. Isso vale para a CAIXA, que não poderia por exemplo pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro e o financiamento começar a dar prejuízo, bem como para a autora, que não pode buscar ajuste de seu contrato cada vez que aparecer uma opção melhor no mercado de financiamento imobiliário.

Feito um contrato, as partes a ele se vinculam segundo as regras da época, pois se assim não for a segurança jurídica das tratativas deixaria de existir.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00329546920074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1293887 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010
PÁGINA: 192 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010

2.3 Aplicação da taxa de juros de 7,9536% em substituição à de 8,7873

Conforme se observa do item D7.1 do contrato, a autora manifestou a opção pela taxa de juros nominal reduzida de 7,9536 e efetiva reduzida de 8,25% a.a. declarando-se ciente de que, somente e enquanto, forem mantidas as condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros será mantida.

Sendo assim, se mantidas as condições de concessão da taxa reduzida, estes percentuais são os devidos pela autora.

Não há notícia nos autos de que a autora tenha deixado de cumprir as condições a que se submeteu para a obtenção da taxa reduzida.

Desta forma, são as taxas reduzidas que devem ser aplicadas no cumprimento do contrato da autora.

A discussão sobre os valores será apreciada ao azo da liquidação.

2.4 Cobrança da taxa de administração

A taxa de administração tem sua cobrança prevista no contrato (item D8), fixando seu valor.

É destinada a cobrir os custos de gerenciamento, execução e manutenção dos contratos quando o agente financeiro não é o dono do capital. Então, ele operacionaliza, usa sua estrutura, e cobra para tanto uma taxa. De outro lado, o dono do capital recebe os juros remuneratórios.

Conforme cláusula D1 (parte inicial do contrato) os recursos utilizados nesse contrato foram obtidos junto ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, recursos próprios dos bancos provenientes dos depósitos em caderneta de poupança. Pensando no equilíbrio financeiro do contrato, temos que o SBPE tem que remunerar suas contas atualmente com a TR + 0,5% a.m. – depósitos feitos antes da vigência da Medida Provisória 567/2012 – ou TR + 70% da SELIC, para depósitos feitos após sua vigência e caso a SELIC esteja igual ou inferior a 8,5% a.a.

A atualização do saldo devedor é feita pelo mesmo índice da poupança (TR). A CAIXA fixou no presente contrato os juros efetivos em 9,15% a.a., donde se pode concluir que está tendo uma remuneração entre o que empresta e o que tem que pagar ao SBPE.

Creio que mais que remuneratórios, tais juros servem para custear a administração do contrato, como restou claro, e então, para evitar duas cobranças para financiar a administração do contrato, entendo também por este motivo que a cobrança da taxa de administração é ilegal.

2.5 Cobrança de seguro

Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14).

Embora seja questionada a validade do seguro sob o argumento de que os preços seriam maiores que os praticados pelo mercado, tal alegação, além de não demonstrada com comparativos, não restou de qualquer forma provada por documentos, por tal motivo, não merece acolhida.

Trago Julgado^[3]:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...)

(...)

5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro.

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

(...)

2.6 Encargos de inadimplência e descaracterização da mora

Não há nos autos comprovação de que estejam sendo cobrados da autora encargos decorrentes da inadimplência, vez que ao que parece a autora mantém o pagamento de seu financiamento.

Assim, resta prejudicado o pedido de nulidade da cobrança dos encargos de inadimplência e descaracterização da mora, diante da não comprovação dos valores cobrados.

Assim, diante da fundamentação apresentada, a ação procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à Caixa que exclua das parcelas do financiamento da autora os valores relativos à taxa de administração, bem como proceda ao recálculo das parcelas do financiamento utilizando as taxas nominal e efetiva reduzidas, conforme disposto no contrato no item D7.1.

Os valores a serem restituídos à autora pela ré serão apurados em liquidação de sentença e deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da (condenação, proveito econômico obtido ou causa atualizado) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] negrito nosso

[2] idem

[3] Transcrito somente na parte que interessa ao julgado, vez que aborda inúmeras outras matérias

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA, DENIS AUGUSTO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro da Habitação, para que seja declarada a nulidade da taxa de juros de 8,7873% com aplicação da taxa de 7,9536%, nulidade da cobrança de taxa de administração, nulidade da cobrança de seguro pela venda casada e nulidade da cobrança dos encargos da inadimplência e seus reflexos, sendo a requerida condenada a restituir os valores indevidamente cobrados.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve emendas à inicial.

A gratuidade foi concedida e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada a ré apresentou contestação com preliminares de inépcia pelo descumprimento do disposto no artigo 330, § 2º do CPC/2015 e da Lei 10.931/2004, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 330, §2º do CPC/2015:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Afasto a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial, vez que o pedido está bem delineado e a causa de pedir, inclusive, possibilitou à CAIXA a confecção de contestação no mérito, o que evidentemente implica em conhecimento e entendimento prévio daquela.

Quanto ao alegado descumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.931/2004, não consta dos autos informação acerca de eventual inadimplência da autora, portanto, resta também afastada esta preliminar.

1 Ponderações iniciais e fixação de critérios

Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais – fixados em lei – e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia.

O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes – em regra vedado – também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente.

Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional.

Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam – visando não destruir o sistema – remuneração inferior ao custo, e isso se aplica à operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população.

Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando à sobrevivência do sistema, sem violar, contudo, a segurança jurídica.

1.1 Aplicação do CDC

Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Sim, ressalvadas as exceções – que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio.

Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.¹¹

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato,¹² o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

2 Do caso concreto

A autora firmou com a CAIXA, em 26/05/2014, o contrato habitacional nº 1.4444.0582614-4, no valor de R\$ 145.985,85, que se refere ao financiamento CCSBPE - SFH - Individual, cuja origem dos recursos é do SBPE, com prazo de amortização de 420 meses, taxa de juros nominal de 8,7873 % a.a. e efetiva de 9,15 % a.a. e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante.

O referido financiamento tem como garantia de alienação fiduciária o imóvel objeto da demanda.

Manifestou também a opção pela taxa de juros reduzida de 7,9536 % a.a., declarando-se ciente de que, somente e enquanto, forem mantidas as condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros será mantida.

Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.

Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de [amortização](#) de um [empréstimo](#) por [prestações](#) que incluem os [juros](#), amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.

Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price.

Ao inverso, pelo SAC não há saldo devedor o que evidencia transparência e licitude do sistema adotado (SAC) com seus respectivos índices.

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade.

A excessiva onerosidade pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução. Se no momento da pactuação, necessário observar os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua ocorrência ou não. Se durante a execução do contrato, procede-se a análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra *rebus sic stantibus* permite flexibilizar – em situações excepcionais - a dureza das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*). Para tanto, necessário verificar se há alterações nas condições das partes, e em que medida estas alterações geraram (ou não) excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta.

Não há nos autos qualquer notícia de alteração das partes ou do objeto do contrato, a autora não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato da autora não alterou, o valor do imóvel financiado se mantém. A rigor, então a onerosidade do contrato não foi alterada em nada, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento.

Pretende a autora a modificação unilateral das condições contratadas e nesse ponto, anoto que alterações futuras das condições de mercado não são motivo – salvo quando extremas (guerras, acidentes naturais de grandes proporções, etc) – para revisão contratual. Isso vale para a CAIXA, que não poderia por exemplo pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro e o financiamento começar a dar prejuízo, bem como para a autora, que não pode buscar ajuste de seu contrato cada vez que aparecer uma opção melhor no mercado de financiamento imobiliário.

Feito um contrato, as partes a ele se vinculam segundo as regras da época, pois se assim não for a segurança jurídica das tratativas deixaria de existir.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00329546920074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1293887 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010
PÁGINA: 192 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010

2.3 Aplicação da taxa de juros de 7,9536% em substituição à de 8,7873

Conforme se observa do item D7.1 do contrato, a autora manifestou a opção pela taxa de juros nominal reduzida de 7,9536 e efetiva reduzida de 8,25% a.a. declarando-se ciente de que, somente e enquanto, forem mantidas as condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros será mantida.

Sendo assim, se mantidas as condições de concessão da taxa reduzida, estes percentuais são os devidos pela autora.

Não há notícia nos autos de que a autora tenha deixado de cumprir as condições a que se submeteu para a obtenção da taxa reduzida.

Desta forma, são as taxas reduzidas que devem ser aplicadas no cumprimento do contrato da autora.

A discussão sobre os valores será apreciada ao azo da liquidação.

2.4 Cobrança da taxa de administração

A taxa de administração tem sua cobrança prevista no contrato (item D8), fixando seu valor.

É destinada a cobrir os custos de gerenciamento, execução e manutenção dos contratos quando o agente financeiro não é o dono do capital. Então, ele operacionaliza, usa sua estrutura, e cobra para tanto uma taxa. De outro lado, o dono do capital recebe os juros remuneratórios.

Conforme cláusula D1 (parte inicial do contrato) os recursos utilizados nesse contrato foram obtidos junto ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, recursos próprios dos bancos provenientes dos depósitos em caderneta de poupança. Pensando no equilíbrio financeiro do contrato, temos que o SBPE tem que remunerar suas contas atualmente com a TR + 0,5% a.m. – depósitos feitos antes da vigência da Medida Provisória 567/2012 – ou TR + 70% da SELIC, para depósitos feitos após sua vigência e caso a SELIC esteja igual ou inferior a 8,5% a.a.

A atualização do saldo devedor é feita pelo mesmo índice da poupança (TR). A CAIXA fixou no presente contrato os juros efetivos em 9,15% a.a., donde se pode concluir que está tendo uma remuneração entre o que empresta e o que tem que pagar ao SBPE.

Creio que mais que remuneratórios, tais juros servem para custear a administração do contrato, como restou claro, e então, para evitar duas cobranças para financiar a administração do contrato, entendo também por este motivo que a cobrança da taxa de administração é ilegal.

2.5 Cobrança de seguro

Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14).

Embora seja questionada a validade do seguro sob o argumento de que os preços seriam maiores que os praticados pelo mercado, tal alegação, além de não demonstrada com comparativos, não restou de qualquer forma provada por documentos, por tal motivo, não merece acolhida.

Trago Julgado^[3]:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...)

(...)

5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro.

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

(...)

2.6 Encargos de inadimplência e descaracterização da mora

Não há nos autos comprovação de que estejam sendo cobrados da autora encargos decorrentes da inadimplência, vez que ao que parece a autora mantém o pagamento de seu financiamento.

Assim, resta prejudicado o pedido de nulidade da cobrança dos encargos de inadimplência e descaracterização da mora, diante da não comprovação dos valores cobrados.

Assim, diante da fundamentação apresentada, a ação procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à Caixa que exclua das parcelas do financiamento da autora os valores relativos à taxa de administração, bem como proceda ao recálculo das parcelas do financiamento utilizando as taxas nominal e efetiva reduzidas, conforme disposto no contrato no item D7.1.

Os valores a serem restituídos à autora pela ré serão apurados em liquidação de sentença e deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da condenação, proveito econômico obtido ou causa atualizado) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] negrito nosso

[2] idem

[3] Transcrito somente na parte que interessa ao julgado, vez que aborda inúmeras outras matérias

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2624

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003969-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES FERNANDA LTDA(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CELSO JUNIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Celso Junio Dias para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 174 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 167 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704457-98.1998.403.6106 (98.0704457-0) - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IND. E COM. DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA X HANNA ESBER YARAK X ENY DE ALMEIDA YARAK(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X ADRIANO DE ALMEIDA YARAK X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Adriano de Almeida Yarak para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 237 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 229 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-90.2000.403.6106 (2000.61.06.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X DENISE ALVES FERREIRA X GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI X CASSIA ALVES FERREIRA X ROSANE ALVES FERREIRA X WILLIAM FARID RADUAN JUNIOR X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X JOSE CARLOS BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP092588 - GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI X INSS/FAZENDA X SIMARQUES ALVES FERREIRA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista às Beneficiárias Gisele Alves Ferreira Patriani e Simarques Alves Ferreira para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 701/702 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 683 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004110-04.2001.403.6106 (2001.61.06.004110-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-56.2000.403.6106 (2000.61.06.007950-3)) - SILVA FUNDACOES LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. ALESSANDRO DE FRANCESHI) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Evandro Rodrigo Severiano do Carmo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 206 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 187 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010783-76.2002.403.6106 (2002.61.06.010783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA) X EVANDRO CEZAR DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Evandro Cesar da Cunha para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 46 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 38 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-52.2004.403.6106 (2004.61.06.007010-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-68.2003.403.6106 (2003.61.06.005207-9)) - JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FREDERICO JURADO FLEURY X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Frederico Jurado Fleury, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 255 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 247 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007013-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-09.2003.403.6106 (2003.61.06.005198-1)) - JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FREDERICO JURADO FLEURY X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Frederico Jurado Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 238 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 230 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007014-89.2004.403.6106 (2004.61.06.007014-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-85.2003.403.6106 (2003.61.06.005180-4)) - JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FREDERICO JURADO FLEURY X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Frederico Jurado Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 244 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 235 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011404-68.2005.403.6106 (2005.61.06.011404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0)) - ALVANO PEREIRA GONCALVES(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA SANTINA ROSIN MACHADO X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiária Maria Santana Rosin Machado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 127 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 117 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006560-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006560-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-50.2001.403.6106 (2001.61.06.004191-7)) - JORGE CURY NETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAMI PEDRO NETO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Nami Pedro Neto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 157 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 148 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004137-69.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3)) - ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD - ESPOLIO X OMAR MAKSOUD FILHO X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Acacio Roberto de Mello Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 180 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 170 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-58.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-23.2011.403.6106 ()) - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário André Teixeira Medeiros para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 121 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 111 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004787-48.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) - PAULO FREITAS DA SILVA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENAN DRUDI GOMIDE X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Renan Drudi Gomide para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 137 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 133 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-28.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) - ALVARO FRANCISCO AMENDOLA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO GOMES CALIL X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Ricardo Gomes Calil para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 116 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 106 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-11.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) - JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DANIELE LAUER MURTA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiária Daniele Lauer Murta para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 737 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 729 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005253-71.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X APARECIDO CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Carlos Henrique Martinelli Rosa para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 122 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 117 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-59.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Orivaldo Orieli Mendes Novelli para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 90 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 86 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005173-73.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-47.2006.403.6106 (2006.61.06.006676-6)) - HOMERO VICIOSO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ALBERTO PENARIOL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo Alberto Penariol para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 440 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 413 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006089-10.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-68.1999.403.6106 (1999.61.06.003774-7)) - CRISTIANE ALVES FERREIRA X DENISE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIMARQUES ALVES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Simarques Alves Ferreira para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 190 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 140 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006698-40.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-84.2002.403.6106 (2002.61.06.010291-1)) - EDEMIR DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X FAZENDA NACIONAL
PA 0,15 CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Maikon Siqueira Zanchetta para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 97 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 91 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-63.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-39.2015.403.6106 ()) - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDSON PRATES X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Edson Prates para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 57 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 50 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003969-0)) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CELSO JUNIO DIAS(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CELSO JUNIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Celso Junio Dias para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 42 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 36 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008401-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700431-28.1996.403.6106 (96.0700431-0)) - ROGERIO ROMERA MICHEL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Rogério Romera Michel para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 25 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 10 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008613-43.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-52.2014.403.6106 ()) - ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Etevaldo Viana Tedeschi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 21 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 10 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-60.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-15.2007.403.6106 (2007.61.06.010627-6)) - JESUS MARTIM NETO(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Renato Numer de Santana para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 27 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 07 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-77.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-71.2010.403.6106 ()) - ANTONIO GORLA JUNIOR X JOAO ANTONIO SALES(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES E SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário João Antonio Sales para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 31 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 25 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-15.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003370-7)) - JOSE LUIS DELBEM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Luis Delbem para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 53 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 46 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENETUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual o impetrante requer o restabelecimento do parcelamento de débitos fiscais, conforme Lei n.º 12.865/2013.

Em sede liminar pleiteia o imediato restabelecimento do parcelamento de débitos fiscais, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não julgado o pedido administrativo de reinclusão no parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como possuem objetos distintos, conforme extrato de consulta processual e cópia da sentença (fs. 49/50 do documento gerado em PDF – ID 6285128).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A parte autora alega a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013, quanto aos débitos referentes ao parcelamento e pagamento à vista da reabertura da Lei n.º 11.941/2009.

O prazo para realizar a consolidação de débitos objeto do referido parcelamento foi de 06/02/2018 a 28/02/2018, conforme disposto no artigo 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, que regulamentou o referido procedimento.

O artigo 2º da mencionada Portaria estabeleceu:

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

O artigo 9º e 10 da mencionada Portaria estabeleceram normas sobre as condições para a efetivação da consolidação.

Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:

I – de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou

II – do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista.

Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

No caso dos autos, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, o parcelamento em questão teria respaldo na Lei nº 12.865/2013. Segundo essa norma há necessidade do requerimento e homologação por parte da ré para produzirem seus efeitos.

Enquanto não consolidada a dívida o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor das prestações conforme diretrizes estabelecidas.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

A análise sobre a regularidade dos pagamentos, a manutenção do parcelamento e a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou o pedido de reinclusão no parcelamento, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a liminar em mandado de segurança, de cognição sumária, rápida, não pode ser utilizada para a expedição imediata de certidão de regularidade fiscal como postulado, pois esta possui efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a robustecer o fundamento de que a sua análise deve ocorrer antes pela autoridade administrativa competente.

Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência, em tese, já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 10 dias, e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, está presente o “fumus boni iuris”.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de certame de convocação.

Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, aprecie o “pedido de revisão de débitos” apresentado pela impetrant, requerimento n.º 20180088277, e o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida, para que apresente:

2.1. cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;

- 2.2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.
- 2.3. apresente cartão de CNPJ.
3. Cumprido o item 2, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicite-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, de imediato, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 05911.54160.180417.1.2.15-0416; 38221.56054.180417.1.4.14-6547; 29896.45835.190417.1.2.15-0238; 24423.52620.180417.1.4.14-9252; 11031.22380.180417.1.2.15-6499; 11838.81959.180417.1.4.14-8100.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que já houve prolação de sentença de mérito, conforme cópia de consulta processual, bem como da sentença proferida (fls. 20/26 – ID 6280848 e 6280849). A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Ademais, trata-se de objeto distinto, pois se refere a outros pedidos de restituição.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

No presente caso, porém, a impetrada afirma que efetuou em 18 e 19 de abril de 2017 os pedidos de restituição (fl. 4 do documento gerado em PDF – ID). No entanto, não anexou nenhum documento para comprovar o alegado.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, a desídia da autoridade impetrada não ficou devidamente comprovada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito** para:

2.1. regularizar seu instrumento de representação processual, juntando procuração;

2.2. juntar cartão de CNPJ;

2.3. apresentar documento de constituição da pessoa jurídica;

2.4. juntar documento de identificação de seu representante legal.

2.5. justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como complementar as custas, se for o caso.

3. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAIME DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA COSTA DO AMARAL - SP189537
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 25/26: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o documento apresentado no sentido de vista do processo em jancero p.p., intime-se o impetrante para cumprir o quanto determinado a fls. 22/24 (Num. 3015275), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, cumpra-se conforme determinado na decisão retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Inicialmente distribuído o feito à Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 50/51 do arquivo gerado em PDF – ID 6386147, pág. 48/49).

A parte autora desistiu da ação (fl. 53 – ID 6386147, pág. 51).

Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3665

CARTA PRECATORIA

0000819-14.2015.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO EMILIO MOLteni X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Vistos em inspeção.Fls. 51/52: Haja vista o aditamento da presente carta precatória pelo D. Juízo Deprecante e a necessidade de adequação do cumprimento da pena aos novos termos e condições fixados, designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2018, às 17:45.Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos.Intimem-se o(a) apenado(a) e sua defesa.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0001528-78.2017.403.6103 - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO) X EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA X PAULO AFONSO DANTAS PINTO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção.Fl. 60: Excepcionalmente, atendo a solicitação do D. Juízo Deprecante e designo audiência para o dia 14 de agosto de 2018, às 16h00, para interrogatório do réu.Conforme deliberado pelo D. Juízo Deprecante, fica facultada a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas (Fl. 02: Evergisto Ribeiro da Silveira e Paulo Afonso Dantas Pinto), que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Intime-se o réu e sua defesa.Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0002698-85.2017.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO LOPES BARBOSA RIBEIRO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Vistos em inspeção.Fls. 02/27 e 32/34: Designo audiência admonitória para o dia 14 de agosto de 2018, às 16:30.Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos.Intimem-se o(a) apenado(a) e sua defesa.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0000744-67.2018.403.6103 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO PIRES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(MG124963 - NATHALIA RUBIA GUIDO SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 02/26: Designo audiência admonitória para o dia 14 de agosto de 2018, às 16:45.Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos.Intimem-se o(a) apenado(a) e sua defesa.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0001049-51.2018.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)

Vistos em inspeção.Fls. 02/42: Designo audiência admonitória para o dia 14 de agosto de 2018, às 17:00.Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos.Intimem-se o(a) apenado(a) e sua defesa.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0006566-08.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Ante a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da pena, na forma estipulada na audiência admonitória (fl. 48), conforme certidão supra, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e, na sequência, intime-se a defesa constituída, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada ou decorrido o prazo defensivo, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0000709-44.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Ante a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da pena, na forma estipulada na audiência admonitória (fl. 48), conforme certidão supra, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e, na sequência, intime-se a defesa constituída, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada ou decorrido o prazo defensivo, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA**000982-23.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Ante a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da pena, na forma estipulada na audiência admonitória (fl. 42), conforme certidão supra, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e, na sequência, intime-se a defesa constituída, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada ou decorrido o prazo defensivo, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005106-25.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JANAINA MARA BELITARDO MARTINS LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/235 para a acusação (ciência à fl. 237) e a defesa (intimação a fl. 239 e petição de fl. 344). Expeça-se Guia de Execução Definitiva em nome da condenada JANAINA MARA BELITARDO MARTINS LIMA, para envio ao setor de distribuição. Determine o cumprimento integral da sentença de fls. 228/235, com lançamento do nome da réu no rol dos culpados e expedição de ofícios ao IIRGD, INI e TRE. Intime-se a condenada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do ré. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para ciência. Publique-se. Tudo cumprido, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005234-74.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GABRIEL MATHEUS DA SILVA(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 171/175: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu GABRIEL MATHEUS DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de dois (02) anos de reclusão e pena pecuniária igual a dez (10) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido à idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I.-----DESPACHO DE FL. 183: Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública, já sentenciada (fls. 171/175), na qual o acusado GABRIEL MATHEUS DA SILVA foi condenado como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Ciência do representante do Ministério Público Federal em 14/10/2015 (fl. 177vº), intimação da defesa pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal de 23/10/2015 (fl. 178) e intimação pessoal do sentenciado em 27/09/2016 (fls. 181/182). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme se verifica da publicação anexa (cuja juntada aos autos ora determino), relativa à certidão de fl. 178, a intimação da r. sentença condenatória de fls. 171/175 saiu em nome do antigo defensor do sentenciado (procuração de fl. 113), pois este foi assistido na audiência por outro defensor (fls. 158/165), o qual também apresentou as alegações finais defensivas (fls. 167/169). Destarte, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a republicação do dispositivo da r. sentença condenatória de fls. 171/175 em nome do Dr. JOSÉ CARLOS SOBRINHO - OAB/SP 351.455, o qual deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Com as juntadas ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Arquite-se provisoriamente em Secretaria o auto de prisão em flagrante que está apensado a este feito, nos termos dos artigos 262 e 263 do provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Inclua-se lembrete no sistema de andamento processual. Junte-se aos autos os documentos constantes do Apenso de F.A. e CERTIDÕES e se destrua a capa branca, sem identificação, na qual estão inseridos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000746-08.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA(SP176147 - EDNA TIEMI AWATA) X ALAIDE INACIO DA SILVA

Fls. 444/445: Sem prejuízo da abertura de vista ao Defensor Público da União, conforme determinado a fl. 443, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal e determino a expedição de novo mandado de intimação para a ré ALAÍDE INÁCIO DA SILVA para o endereço constante dos autos, instruído com cópia dos mandados anteriores (fls. 369/370 e 431/432), manifestação e pesquisas ministeriais (fls. 444/445) e deste despacho. Fls. 447/449 e 452/454: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca das diligências negativas de intimação das testemunhas RITA DE CÁSSIA ANHAIA DE LEMOS e ELAINE CAMARGO DE ALMEIDA, sob pena de preclusão. Fls. 450/451: Intime-se a defesa constituída pelo réu LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da diligência negativa para intimação da testemunha NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO, sob pena de preclusão. Na eventualidade de serem informados novos endereços, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para a intimação. Na hipótese de ser em outra Subseção Judiciária, deverá verificar a disponibilidade para realização do ato por videoconferência e, em caso positivo, adotar as medidas necessárias para tanto, inclusive a expedição de carta precatória. Caso não seja informado endereço ou não houver disponibilidade para eventual videoconferência na mesma data, abra-se conclusão. Cumpra-se o que faltar das decisões de fls. 410/411 e 444/445.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JULIA MOGNON - SP376238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento ordinário redistribuído da Justiça Estadual. Na presente demanda, a parte autora valorou a causa em R\$ 51.367,37 (cinquenta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**MM. Juíza Federal****Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua****Diretor de Secretaria****Bel. Marcelo Garro Pereira *****Expediente Nº 8916****PETICAO****0001898-48.2003.403.6103** (2003.61.03.001898-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6)) - JUSTICA PUBLICA X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

Despachados em inspeção. 1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 416. Intime-se para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**0002196-49.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA PAULA FALOCCHI(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)

Despachados em inspeção. 1. FL 37. Intime-se a investigada MARIA PAULA FALOCCHI, pessoalmente, a fim de que comprove o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal homologada em audiência, consoante fls. 34 (frente e verso). Expeça-se o necessário. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004062-49.2004.403.6103** (2004.61.03.004062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO****Data de Divulgação: 03/05/2018 580/1074**

Vistos em sentença. Trata-se o presente de ação penal movida em face de SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI, LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO e LUIZ CARLOS VENEZIANI, objetivando-se apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Às fls. 822 e verso, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação a SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS VENEZIANI, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09, uma vez que há informação de pagamento integral do débito. Juntos documentos (fls. 874/877). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da informação de quitação integral do tributo referido nos PAFs nº 13884.003809/2005-50 e nº 13884.004050/2004-41, por LUIZ CARLOS VENEZIANI, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade deste acusado pelos fatos aqui apurados. Ressalto que em relação ao corréu LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO, ainda não sobreveio aos autos informações acerca do integral cumprimento do parcelamento do débito tributário, razão pela qual deve ser mantida a suspensão do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CARLOS VENEZIANI pelos fatos apurados nos autos, em relação aos PAFs nº 13884.003809/2005-50 e nº 13884.004050/2004-41, com fundamento no artigo 69, da Lei nº 11.941/09 e artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, aguarde-se o integral pagamento do parcelamento pelo acusado LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO, ou, ainda, notícia de eventual não cumprimento de referido parcelamento. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP072239 - ANDELMO ZARZUR E SP157632 - OLGA ZARZUR)

Despachados em inspeção. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado ANDELMO ZARZUR JUNIOR a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, e no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90, conforme denúncia oferecida em 15/10/2009 (fls. 2171/2178 verso) e recebida em 19/10/2009 (fl. 2758). Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, à fl. 2890. O réu compareceu espontaneamente nos autos e juntou prova à fls. 2997/2998, sendo revogada a suspensão anteriormente deferida à fl. 3000. Ante a não apresentação de resposta à acusação pelos advogados constituídos do réu, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que apresentou resposta às fls. 3009/3010. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Taubaté-SP, Caragatatuba-SP, Barueri-SP e Santos-SP, bem como com a Seção Judiciária de São Paulo, servindo a presente como Carta Precatória, considerando os endereços do réu e das testemunhas comuns arroladas, nos seguintes termos: 7.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP. DEPRECIO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do(s) RÉU(S) abaixo relacionado(a)s da audiência designada para o dia 27 de junho de 2018, às 09 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF), bem como I) que na audiência designada deverá comparecer neste Fórum Federal de São José dos Campos/SP (endereço constante no cabeçalho); II) que fica facultado ao(s) RÉU(S), por relevante dificuldade para seu comparecimento no Juízo deprecante, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, comparecer(em) nesse r. Fórum Federal de Taubaté-SP, para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, participar(em) da audiência. (Id Agendamento SAV 4136) RÉU: ANDELMO ZARZUR JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG 18.848.838-8, inscrito no CPF 114.692.178-05, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Amador Bueno, 181, centro, Tremembé-SP, CEP 12120-000. 7.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGATATUBA/SP. DEPRECIO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da(s) TESTEMUNHA(S) abaixo relacionado(a)s para audiência designada para o dia 27 de junho de 2018, às 09 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF), quando deverá(ão) comparecer(em) nesse r. Fórum Federal da Subseção Judiciária de Caragatatuba-SP para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, prestar(em) depoimento como testemunha de ACUSAÇÃO e DEFESA, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Outrossim, solicito a V. Exa o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação da(s) testemunha(s), a fim de que sejam determinadas as providências necessárias na hipótese de não comparecimento injustificado. (Id Agendamento SAV 4136) TESTEMUNHA: 1- NAZZA FLORENTINO (fl. 334), residente e domiciliado na Avenida Vitor Meirelles, 555, bloco Roma, ap. 43, Martim de Sá, Caragatatuba-SP, CEP 11662-600, telefones: (12) 3883-3918 ou 3883-1324. 2- PAULA KAREN RODRIGUES (fls. 1188/1189), residente e domiciliada na Avenida Caradag, 1225, Jardim das Gaivotas, Caragatatuba-SP, ou Avenida Artur Costa Filho, 775, Centro, Caragatatuba-SP, telefone: (12) 3882-3689. 3- EDUARDO PEREIRA GUEDES (fl. 2796), residente e domiciliado na Rua João Armando de Santana, 61, Topolândia, São Sebastião-SP. 7.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP. DEPRECIO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da(s) TESTEMUNHA(S) abaixo relacionado(a)s para audiência designada para o dia 27 de junho de 2018, às 09 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF), quando deverá(ão) comparecer(em) nesse r. Fórum Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, prestar(em) depoimento como testemunha de ACUSAÇÃO e DEFESA, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Outrossim, solicito a V. Exa o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação da(s) testemunha(s), a fim de que sejam determinadas as providências necessárias na hipótese de não comparecimento injustificado. (Id Agendamento SAV 4136) TESTEMUNHA: 1- EMÍDIO MENDES (fls. 1512/1513), residente e domiciliado na Rua Tiago Ferreira, 44, ap. 91, Boquerão, Santos-SP, ou Rua Euclides da Cunha, 11, sala 614, Gonzaga, Santos-SP, telefone: (13) 3285-8555. 7.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP. DEPRECIO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da(s) TESTEMUNHA(S) abaixo relacionado(a)s para audiência designada para o dia 27 de junho de 2018, às 09 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF), quando deverá(ão) comparecer(em) nesse r. Fórum Federal da Subseção Judiciária de Barueri-SP para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, prestar(em) depoimento como testemunha de ACUSAÇÃO e DEFESA, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Outrossim, solicito a V. Exa o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação da(s) testemunha(s), a fim de que sejam determinadas as providências necessárias na hipótese de não comparecimento injustificado. (Id Agendamento SAV 4136) TESTEMUNHA: 1- MARCELO JOSÉ SCHAIVONETZ (fls. 161/165), residente e domiciliado na Alameda Curió, 63, Aldeia da Serra, Morada do Pássaro, Barueri-SP, telefone: (11) 4192-1937. 7.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. DEPRECIO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da(s) TESTEMUNHA(S) abaixo relacionado(a)s para audiência designada para o dia 27 de junho de 2018, às 09 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF), quando deverá(ão) comparecer(em) nesse r. Fórum Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, prestar(em) depoimento como testemunha de ACUSAÇÃO e DEFESA, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Outrossim, solicito a V. Exa o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação da(s) testemunha(s), a fim de que sejam determinadas as providências necessárias na hipótese de não comparecimento injustificado. (Id Agendamento SAV 4136) TESTEMUNHA: 1- ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO (fls. 684/686), residente e domiciliada na Rua Escarpini, 410, Parada Inglesa, São Paulo-SP, telefone: (11) 6202-8223. 2- MARCELO JOSÉ SCHAIVONETZ (fls. 161/165), residente e domiciliado na Rua do Arouche, 144, centro, São Paulo-SP, telefone: (11) 3223-6577. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-46.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP307967 - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR)

Despachados em inspeção. 1. Cadastrem-se aos autos os advogados constituídos pelo réu às fls. 212/215. 2. Ante a informação de que o débito referente ao PAF nº 13864.000045/2007-41 estaria ativo, consoante fls. 234/236, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão do presente processo e determinar o seu prosseguimento nos seguintes termos. 3. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação ANSELMO HIKAU KATAGI (fl. 04 verso) e das testemunhas de defesa ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA, FABIO LESCHER, DANIEL DE MOARES CANELA e ANDRE MARCOS DE AZEVEDO (fls. 78/79), considerando a desistência das demais testemunhas (fls. 167/168), bem como interrogatório do réu, para o dia 17 de maio de 2018, às 14 horas. 4. Expeça-se o necessário, observando-se que a testemunha ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pelo réu à fl. 111. 5. Diante da revogação da suspensão do processo, e considerando a data de distribuição dos presentes autos, determino sejam eles incluídos no processamento da meta do CNJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-47.2012.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Despachados em inspeção. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado ANDRE LUIZ NOGUEIRA a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, conforme denúncia oferecida em 11/04/2012 (fl. 02) e recebida em 20/07/2012 (fl. 207). Determinada a suspensão do feito nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 249) e o desmembramento do feito em relação ao aludido réu (fl. 287). Ante a informação de novo endereço do réu, foi ele devidamente citado às fls. 381/382, tendo ele constituído advogado e apresentado resposta à acusação às fls. 383/391. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 398 (frente e verso), acerca da resposta apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Considerando que o acusado foi localizado e citado, bem como constituído advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 383/391, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus posteriores atos, nos termos do 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal. 2. Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 398 (frente e verso), que adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares suscitadas pela defesa. 3. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 4. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 5. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 6. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 7. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 8. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2018, às 9 horas e 30 minutos, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, considerando que a testemunha arrolada pela acusação reside na cidade de Cristina-MG (fl. 04 e 294), cuja comarca não possui equipamento de videoconferência. Assim, a intimação da testemunha deverá ser deprecada para Comarca de Cristina-MG e a realização do ato para Justiça Federal de Pouso Alegre-MG. 10. Intime-se o acusado para interrogatório, observando-se o endereço de fl. 382. Expeça-se o necessário. 11. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-07.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA E SP120918 - MARIO MENDONCA)

Despachados em inspeção. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado ADÃO DANTAS TAVARES DA SILVA a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à da Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014. Considerando que o acusado foi denunciado nos autos do processo nº 0003903-57.2014.403.6103, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, a suspensão do processo foi revogada, determinando-se o prosseguimento do feito em relação a ele, consoante decisão de fls. 155 (frente e verso). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 159/162. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 197/198 (frente e verso), que adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares suscitadas pelo acusado. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o

exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.5. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário.9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-74.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ANTONIO MERINO VILLAR(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) Despachados em inspeção.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado MARCOS ANTONIO MERINO VILLAR a prática do crime previsto no art. 296, 1º, III, do Código Penal, conforme denúncia oferecida em 07/08/2017 (fs. 89/90 verso) e recebida em 10/08/2017 (fs. 91/92).Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado às fls. 112/114.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário.8. Cadastre-se o advogado subscritor da resposta à acusação de fls. 112/113, intimando-o para que junte aos autos procuração com outorga de poderes assinada pelo réu até a data da audiência.9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-47.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VANDERLEI ALVES NUNES(SP361175 - MARCELO ALVES PEREIRA E SP376010 - EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA) Despachados em inspeção.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado VANDERLEI ALVES NUNES a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em redação posterior à da Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, conforme denúncia oferecida em 08/11/2017 (fs. 75/76) e recebida em 09/11/2017 (fs. 77/78).Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 95/96.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2018, às 15 horas. Expeça-se o necessário.8. Cadastre-se(m) o(s) advogado(s) constituído(s) à fl. 83 ao presente processo.9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001654-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: A. DELPASSO - ME, AGUIDA DELPASSO

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(s) veículo(s) (ônibus) AUTOMOTOR MARCA COMIL, MODELO VERSATILE, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9532G82W7BR436945, e AUTOMOTOR MARCA COMIL, MODELO VERSATILE, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9532G82W5BR436393, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos de cópia da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (fs.15/32 do Download de Documentos), o qual no item 8.2.1 prevê a alienação fiduciária do(s) veículo(s) objeto do contrato. A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial enviada por meio de carta registrada com aviso de recebimento de fls.39/41 do Download de Documentos.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a oposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do(s) veículo(s) (ônibus) AUTOMOTOR MARCA COMIL, MODELO VERSATILE, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9532G82W7BR436945, e AUTOMOTOR MARCA COMIL, MODELO VERSATILE, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9532G82W5BR436393, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária "Restrição de Circulação".

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial ("do(s) veículo(s) (ônibus) AUTOMOTOR MARCA COMIL, MODELO VERSATILE, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9532G82W7BR436945, e AUTOMOTOR MARCA COMIL, MODELO VERSATILE, ANO/MODELO 2014/2015, CHASSI 9532G82W5BR436393"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem (indicação feita às fls.02/03 do Download de Documentos).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(s) requerido(s): **A DELPASSO ME** (CNPJ 09.263.669/0001-40, RUA MOGI MIRIM, 197, JD MESQUITA, JACAREI/SP, CEP 12327-687); e, **AGUIDA DELPASSO** (CPF 030.945.138-83, RUA MOGI MIRIM, 197, JARDIM MESQUITA, JACAREI/SP, CEP 12327687) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$333.661,49 – posicionado para 28/03/2018 – fls.11/12 do Download de Documentos), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE SOUSA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP345139
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo através do qual requerida a revisão de decisão anterior que indeferira o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela impetrante.

Alega a impetrante que requereu a concessão de aposentadoria por idade na data de 02 de setembro de 2016, o que foi indeferido sob alegação de não comprovação da carência legal (NB 41/ 178.177.108-9).

Afirma que protocolizou, em 28/02/2018, pedido de revisão da decisão de indeferimento em questão, mas que até a presente data o processo está parado, o que sustenta contrariar os princípios da legalidade e eficiência estabelecidos na Constituição Federal.

Inicial instruída com documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Advirto a advogada representante da impetrante que, quando do ajuizamento de ação pelo sistema do PJE, deve ser observada a ordem do processo, ou seja, o primeiro documento a ser anexado deve ser necessariamente a petição inicial.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, a impetrante afirma que o requerimento de revisão da decisão denegatória de benefício, formulado administrativamente, não foi apreciado até a presente data pela autoridade impetrada e que o processo está “parado”.

Analisando a documentação acostada ao feito, observo que o indeferimento do benefício requerido pela impetrante junto ao INSS data de novembro de 2016 (fl.06), tendo a impetrante pugnado pela revisão da decisão denegatória em questão somente em fevereiro de 2018, OU SEJA ENTROU COM PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DECORRIDO MAIS DE 01(UM) ANO, O QUE REVELA COMPORTAMENTO NEGLIGENTE DA AUTORA E A FALTA DO REQUISITO PERICULUM IN MORA.

Tal fato afasta, ao menos neste momento inicial, requisito essencial ao deferimento da medida liminar requerida, que é o “periculum in mora”, revelando-se pertinente, para melhor apuração dos fatos narrados, que venham aos autos as informações da autoridade impetrada.

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado na petição inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de aplicar a punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção que foi imposta à primeira autora, e, ainda, determinar a ré que suspenda o ato que proibiu por (06 meses) o segundo autor de entrar ao DCTA, bem como restitua a ele o crachá que foi recolhido sem observância ao devido processo legal, até ulterior decisão judicial em que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, que o procedimento administrativo que originou tal determinação de prisão e recolhimento de crachá se desenvolveu de modo totalmente irregular, reputando-se nulo.

A primeira autora (ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA) é militar da Força Aérea Brasileira, detentora do posto de suboficial, pertencente ao efetivo da Divisão de Saúde do GAP-SJ, enquanto o segundo autor (PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA) é marido da autora e piloto de aeronaves na aviação civil em outro local, porém não subordinado ao GAP.

Alega que foi determinada abertura de Sindicância para apurar fato narrado na Parte nº47/SCCO, Protocolo COMAER nº 67700.013173/2017-28, datada de 11/10/2017, da lavra do 2º Ten QOCON, EDUARDO BORGES BARROS, figurando como testemunha a primeira autora e como Sindicado seu marido o Sr. PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA, sobre quem pesa a acusação de ter agido com imprudência e falta de respeito no trânsito dentro do Campus do DCTA, no dia 04/10/2017, no trajeto entre a portaria principal e o local de trabalho.

Afirma que referida Sindicância concluiu que a irregularidade apurada era de responsabilidade da primeira autora, visto que referida militar, ao cadastrar o veículo que na data dos fatos era dirigido por seu marido (segundo autor) se comprometeu ser responsável pelas pessoas que conduzem ou forem conduzidas em seu veículo. Com o encaminhamento dos autos ao Diretor Geral do DCTA, este entendeu que a conduta da primeira autora deveria ser avaliada pelo Chefe do Esquadrão de Saúde do HFASP, onde a autora trabalha, e, ainda, determinou o recolhimento do crachá de identificação e vedar a entrada de seu marido (segundo autor) no DCTA.

Narra que o Chefe do Esquadrão de Saúde do HFASP abriu novo procedimento denominado de Formulário de Transgressão Disciplinar - FATD nº 001/ES-SJ/2018, no qual foi aplicada à primeira autora a pena de detenção de 02 (dois) dias, por ter faltado com a verdade em depoimento prestado, na condição de testemunha.

Os autores alegam que em referidos procedimentos não lhes foi garantida a ampla defesa e o contraditório, além de haver distorções quanto às motivações apresentadas nos atos administrativos em questão, razões pelas quais reputam que os procedimentos são nulos, assim como as penalidades aplicadas.

No que tange ao recolhimento do crachá de acesso do segundo autor e impedimento deste entrar no DCTA, alegam que tal penalidade afeta a rotina de seus filhos, os quais estudam em escola localizada no interior do DCTA, e são levados e buscados pelo pai. E, ainda, o segundo autor estaria impedido de ir à agência bancária na qual é correntista e que fica no interior do DCTA.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, os autores pretendem que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de aplicar a punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção que foi imposta à primeira autora, e, ainda, determinar a ré que suspenda o ato que proibiu por (06 meses) o segundo autor de entrar ao DCTA, bem como restitua a ele o crachá que foi recolhido sem observância ao devido processo legal, até ulterior decisão judicial em que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, que o procedimento administrativo que originou tal determinação de prisão e recolhimento de crachá se desenvolveu de modo totalmente irregular, reputando-se nulo.

Verifico que o pedido aqui deduzido tem por finalidade suspender a imposição de sanção disciplinar à primeira autora, em decorrência do Formulário de Transgressão Disciplinar - FATD nº 001/ES-SJ/2018, assim como, a suspensão de penalidade aplicada ao segundo autor, consistente na proibição de adentrar no DCTA por (06 meses), e, por consequência, lhe seja restituído o crachá de acesso ao DCTA para que possa levar e busca os filhos na escola localizada naquele departamento.

Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do *habeas corpus* nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc).

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º. incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. -Remessa necessária desprovida" (REO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/02/2013).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA ARTIGO 142, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva superfetação à ingerência da Administração Pública no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente" (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL -TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, 2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida" (REOCR 20093900001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, E-DJF1 04.09.2009).

A utilização de uma ação civil, de procedimento comum ordinário, aparenta ter sido adequada, diante da provável necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de "*ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...)*", "*produzir provas*", "*obter cópias de documentos necessários à defesa*", "*ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas*", bem como de "*ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas*".

No caso dos autos, há indícios de que tais preceitos teriam sido descumpridos pela autoridade responsável pelo FATD, consoante leitura da cópia do processo de Sindicância e Apuração de Transgressão Disciplinar, que instruíram a inicial, nos quais constatam-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, a falta de eventuais notificações ou intimações para manifestações dos autores, assim como, há indícios de que não fora garantida a ampla defesa aos autores naqueles procedimentos.

Embora o procedimento para apuração da transgressão militar não exija um formalismo exagerado ou desproporcional, a necessidade de assegurar aquelas mínimas prerrogativas ao acusado faz presente a verossimilhança das alegações dos autores.

Do mesmo modo, no que tange à penalidade aplicada ao segundo autor PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA (não vinculado aos quadros do Comando da Aeronáutica), no sentido de não ter acesso ao DCTA, mostra-se prejudicial ao acompanhamento do pai em relação aos filhos que estudam em escola localizada no interior daquele Departamento.

Quando seja pacífico que ao Judiciário não é dado interferir no mérito do ato administrativo, decorrente do poder discricionário, tem-se que os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade exsurtem como limitações à discricionariedade administrativa, ampliando os aspectos de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Reputo que a proporcionalidade e efetivo cabimento da penalidade de impedimento de acesso ao DCTA é passível de questionamento no caso concreto.

Ainda que todos esses fatos devam ser mais bem examinados, inclusive depois da resposta da União, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (arts. 303 e 305, parágrafo único, do CPC), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação, que certamente advirá caso a sanção seja realmente aplicada.

Ademais, caso não seja concedida a tutela antecipada ou liminar, e a primeira autora cumpra a sanção disciplinar de prisão, de nada adiantará eventual sentença de procedência, pois o dano à autora já terá ocorrido.

Da mesma forma, no que tange à penalidade imposta ao segundo autor, o impedimento de acesso ao DCTA já está, por óbvio causando prejuízos aos seus filhos.

Demais disso, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, poderá ser executada a qualquer tempo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção à autora ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, ou, em caso de já haver sido presa, a suspensão imediata da prisão, até ulterior deliberação deste Juízo, e, ainda, determino que seja liberado o acesso do autor PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA ao DCTA, a fim de que possa levar e buscar os filhos na escola que é localizada no interior do DCTA, devendo, para tanto ser restituído o crachá de acesso, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao DIRETOR GERAL DO DCTA e, ainda, ao CHEFE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE DO HFASP, ambos com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para que seja dado imediato cumprimento à presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC), intimando-o também para que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos disciplinares contra os autores. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

1. Vistos em inspeção.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de aplicar a punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção que foi imposta à primeira autora, e, ainda, determinar a ré que suspenda o ato que proibiu por (06 meses) o segundo autor de entrar ao DCTA, bem como restitua a ele o crachá que foi recolhido sem observância ao devido processo legal, até ulterior decisão judicial em que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, que o procedimento administrativo que originou tal determinação de prisão e recolhimento de crachá se desenvolveu de modo totalmente irregular, reputando-se nulo.

A primeira autora (ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA) é militar da Força Aérea Brasileira, detentora do posto de suboficial, pertencente ao efetivo da Divisão de Saúde do GAP-SJ, enquanto o segundo autor (PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA) é marido da autora e piloto de aeronaves na aviação civil em outro local, porém não subordinado ao GAP.

Alega que foi determinada abertura de Sindicância para apurar fato narrado na Parte nº47/SCCO, Protocolo COMAER nº 67700.013173/2017-28, datada de 11/10/2017, da lavra do 2º Ten QOCON, EDUARDO BORGES BARROS, figurando como testemunha a primeira autora e como Sindicado seu marido o Sr. PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA, sobre quem pesa a acusação de ter agido com imprudência e falta de respeito no trânsito dentro do Campus do DCTA, no dia 04/10/2017, no trajeto entre a portaria principal e o local de trabalho.

Afirma que referida Sindicância concluiu que a irregularidade apurada era de responsabilidade da primeira autora, visto que referida militar, ao cadastrar o veículo que na data dos fatos era dirigido por seu marido (segundo autor) se comprometeu ser responsável pelas pessoas que conduzem ou forem conduzidas em seu veículo. Com o encaminhamento dos autos ao Diretor Geral do DCTA, este entendeu que a conduta da primeira autora deveria ser avaliada pelo Chefe do Esquadrão de Saúde do HFASP, onde a autora trabalha, e, ainda, determinou o recolhimento do crachá de identificação e vedar a entrada de seu marido (segundo autor) no DCTA.

Narra que o Chefe do Esquadrão de Saúde do HFASP abriu novo procedimento denominado de Formulário de Transgressão Disciplinar - FATD nº 001/ES-SJ/2018, no qual foi aplicada à primeira autora a pena de detenção de 02 (dois) dias, por ter faltado com a verdade em depoimento prestado, na condição de testemunha.

Os autores alegam que em referidos procedimentos não lhes foi garantida a ampla defesa e o contraditório, além de haver distorções quanto às motivações apresentadas nos atos administrativos em questão, razões pelas quais reputam que os procedimentos são nulos, assim como as penalidades aplicadas.

No que tange ao recolhimento do crachá de acesso do segundo autor e impedimento deste entrar no DCTA, alegam que tal penalidade afeta a rotina de seus filhos, os quais estudam em escola localizada no interior do DCTA, e são levados e buscados pelo pai. E, ainda, o segundo autor estaria impedido de ir à agência bancária na qual é correntista e que fica no interior do DCTA.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, os autores pretendem que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de aplicar a punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção que foi imposta à primeira autora, e, ainda, determinar a ré que suspenda o ato que proibiu por (06 meses) o segundo autor de entrar ao DCTA, bem como restitua a ele o crachá que foi recolhido sem observância ao devido processo legal, até ulterior decisão judicial em que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, que o procedimento administrativo que originou tal determinação de prisão e recolhimento de crachá se desenvolveu de modo totalmente irregular, reputando-se nulo.

Verifico que o pedido aqui deduzido tem por finalidade suspender a imposição de sanção disciplinar à primeira autora, em decorrência do Formulário de Transgressão Disciplinar - FATD nº 001/ES-SJ/2018, assim como, a suspensão de penalidade aplicada ao segundo autor, consistente na proibição de adentrar no DCTA por (06 meses), e, por consequência, lhe seja restituído o crachá de acesso ao DCTA para que possa levar e buscar os filhos na escola localizada naquele departamento.

Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do *habeas corpus* nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc).

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º, incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. -Remessa necessária desprovida" (REO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:20/02/2013).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA ARTIGO 142, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva superfetação à ingerência da Administração Pública no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente" (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL -TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, 2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida" (REOCR 20093900001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).

A utilização de uma ação civil, de procedimento comum ordinário, aparenta ter sido adequada, diante da provável necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de "*ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...), "produzir provas", "obter cópias de documentos necessários à defesa", "ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas", bem como de "ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas".*

No caso dos autos, há indícios de que tais preceitos teriam sido descumpridos pela autoridade responsável pelo FATD, consoante leitura da cópia do processo de Sindicância e Apuração de Transgressão Disciplinar, que instruíram a inicial, nos quais constatam-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, a falta de eventuais notificações ou intimações para manifestações dos autores, assim como, há indícios de que não fora garantida a ampla defesa aos autores naqueles procedimentos.

Embora o procedimento para apuração da transgressão militar não exija um formalismo exagerado ou desproporcional, a necessidade de assegurar aquelas mínimas prerrogativas ao acusado faz presente a verossimilhança das alegações dos autores.

Do mesmo modo, no que tange à penalidade aplicada ao segundo autor PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA (não vinculado aos quadros do Comando da Aeronáutica), no sentido de não ter acesso ao DCTA, mostra-se prejudicial ao acompanhamento do pai em relação aos filhos que estudam em escola localizada no interior daquele Departamento.

Conquanto seja pacífico que ao Judiciário não é dado interferir no mérito do ato administrativo, decorrente do poder discricionário, tem-se que os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade exurgem como limitações à discricionariedade administrativa, ampliando os aspectos de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Reputo que a proporcionalidade e efetivo cabimento da penalidade de impedimento de acesso ao DCTA é passível de questionamento no caso concreto.

Ainda que todos esses fatos devam ser mais bem examinados, inclusive depois da resposta da União, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (arts. 303 e 305, parágrafo único, do CPC), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação, que certamente advirá caso a sanção seja realmente aplicada.

Ademais, caso não seja concedida a tutela antecipada ou liminar, e a primeira autora cumpra a sanção disciplinar de prisão, de nada adiantará eventual sentença de procedência, pois o dano à autora já terá ocorrido.

Da mesma forma, no que tange à penalidade imposta ao segundo autor, o impedimento de acesso ao DCTA já está, por óbvio causando prejuízos aos seus filhos.

Demais disso, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, poderá ser executada a qualquer tempo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção à autora ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, ou, em caso de já haver sido presa, a suspensão imediata da prisão, até ulterior deliberação deste Juízo, e, ainda, determino que seja liberado o acesso do autor PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA ao DCTA, a fim de que possa levar e buscar os filhos na escola que é localizada no interior do DCTA, devendo, para tanto ser restituído o crachá de acesso, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao DIRETOR GERAL DO DCTA e, ainda, ao CHEFE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE DO HFASP, ambos com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para que seja dado imediato cumprimento à presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC), intimando-o também para que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos disciplinares contra os autores. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002592-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLELIO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMILSON LUCIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFFERSON QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a manifestação da União Federal, bem como a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALUISIO GUIMARAES BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002804-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILDETE SILVA PASSOS
REPRESENTANTE: MAIARA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5313333: Intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: THERESINHA APARECIDA QUINSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NADIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARI APARECIDO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA - SP218382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003561-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO URBANO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO REGIS ANDRADE

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003604-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORBOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO - SP264845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003788-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILVO RAIMUNDO GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIA GO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLARA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002905-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIVALDO SERIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO LOPES CHAVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO VITOR GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003407-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVO RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARNOLDO ALONCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOURDES MIRANDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003306-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRACA MEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANO CELSO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESTEVO APARECIDO DE BARROS, ESTIVERSON DE FARIA BARROS, RENATA APARECIDA SILVA BARROS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determina a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEIDE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDA DE MELO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a petição ID 5307447 e tendo em vista a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSENI DE JESUS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORACI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAUZINO ALEXO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAVI PAVONE

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003625-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JACKSON RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIVALDO SERIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES LUZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 5740282: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Petição ID 5592629: Concedo ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

3. Intime-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente que fora anteriormente deferido em Juízo ao impetrante.

Alega o impetrante que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB 534.061.363-8) desde 28/01/2009, o qual fora concedido através de ação que tramitou perante a Justiça Comum Estadual (autos nº0013217-64.2010.8.26.0292, da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP), e que, em sede recursal, o E. TJSP determinou a implantação do benefício de auxílio-acidente em seu favor.

Aduz que, a despeito disso, a autoridade impetrada, em ato ilegal e arbitrário, cessou o auxílio-doença em questão e que, sem o ter submetido a processo de reabilitação profissional, não transformou o benefício em auxílio-acidente, o que já estava definido judicialmente.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo, em relação aos autos nº0003829-42.2010.403.6103.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, verifico não haver identidade entre a presente ação e aquela indicada no termo sob id 6727330 (nº0003829-42.2010.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara local) haja vista a diversidade das causas de pedir que as compõem. Além do mais, aquele feito já foi sentenciado, o que afasta a possibilidade de redistribuição do feito por reconhecimento de conexão/continência entre as ações.

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Não obstante as alegações e documentos apresentados pelo impetrante, reputo existir impedimento ao processamento do feito, ante a **inadequação da via eleita** para veiculação da pretensão delineada.

Pretende o impetrante, através deste *mandamus*, seja implantado em seu favor o benefício de **auxílio-acidente** que lhe teria sido deferido no bojo de ação anteriormente proposta perante a Justiça Comum Estadual (nº0013217-64.2010.8.26.0292, da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP). Ao mesmo tempo, afirma que o citado benefício foi indeferido administrativamente, após a realização de perícia médica favorável, em contrariedade à decisão proferida por aquele Juízo.

Num primeiro plano, tem-se que se a autoridade impetrada – como alegado – está, de fato, a descumprir decisão judicial proferida nos autos acima citados, carece o impetrante de interesse de agir para a presente ação, posto que o cumprimento da sentença não atendida no bojo da ação em que proferida teria de ser buscado diretamente naquele feito e não através do ajuizamento de nova ação.

Ainda que assim não se entendesse, ou seja, ainda que se trate, de fato, de nova causa de pedir em relação àquela apresentada perante o Juízo Estadual, o reconhecimento do direito do autor ao benefício requerido dependeria de **ampla dilação probatória**, notadamente com a realização de perícia médica judicial, o que se mostra incompatível com via estreita do *writ of mandamus*.

As insurgências do impetrante quanto à negativa de implantação do benefício de auxílio-acidente implicam em necessário revolvimento dos fatos ocorridos em âmbito administrativo, tornando-se imprescindível que se viabilize ampla dilação probatória.

Ocorre que o mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, bem como tendo em vista que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impõe-se a comprovação de tal direito mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial.

Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O alegado direito líquido e certo do impetrante não é “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*”, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que “*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano*” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “*por documento inequívoco*” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Nesse sentido:

“(…) Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança. (...)”

AR 00094554720124030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – TRF3 – Segunda Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017

“(…) O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004). (…)

Ap 00191436120154036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017

“(…) mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma inconteste, vedada a dilação probatória. (…)”

Ap 00037286120074036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, *“(…) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido”* (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, **ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de procedimento compatível com a pretensão delineada (ação de rito comum), a qual, no entanto, em razão da espécie de benefício requerido (de natureza acidentária), deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum Estadual.**

Ante o exposto, **DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8874

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) - UNIAO FEDERAL (SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUZA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram inicialmente opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIO CELSO MOREIRA. Às fls. 273/279, foi prolatada sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil/1973, em relação aos exequentes MARIA DAS GRAÇAS S. DOS REIS, MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO, MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO, MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA, MIRNA CONCEIÇÃO MORAES DE OLIVEIRA e NELSON TAVARES. Outrossim, foram julgados parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, em relação ao exequente MARIO CELSO MOREIRA. Por derradeiro, em relação ao exequente MOACIR DE SOUZA PRADO foi determinado o prosseguimento do feito. A União apresentou recurso de apelação em face do decidido quanto ao exequente MARIO CELSO MOREIRA. Conforme determinado pelo Juízo, apresentou as fichas financeiras em nome de MOACIR DE SOUZA PRADO. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer conclusivo. Instadas as partes, a União apresentou impugnação ao parecer da contadoria judicial e os embargados permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito no tocante ao exequente MOACIR DE SOUZA PRADO. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$269.079,73 (duzentos e sessenta e nove mil, setenta e nove reais e setenta e três centavos), apurado para 05/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 357/366, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ressalto que a impugnação da União cinge-se ao percentual de juros de mora fixado no julgado em 6% ao ano. Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acordão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem permanecer em 6% ao ano, desde a data da citação. A despeito do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/2015, ter apreciado as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório, no julgamento do RE 870.947 reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Portanto, ao contrário do alegado pela União, a matéria ainda não se encontra pacificada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDICES DE REAJUSTE. RETIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. - Aplica-se o reajuste proporcional em janeiro de 2014, de 4,06%, pois o benefício teve início em 08/03/2013. Necessidade de retificação do cálculo. - Ademais, as planilhas anexadas pelo Instituto são mercedoras de fé, até porque presumivelmente livres de incorreções materiais, mormente no que respeita aos índices de atualização dos benefícios. - Havendo determinação, na decisão transitada em julgado, de incidência dos honorários advocatícios somente sobre parcelas vencidas, in casu, até a data da sentença, merecem retificação os cálculos, sob pena de afronta à coisa julgada. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A parte recorrente pretende a aplicação da Lei n. 11.960/09, sendo que a r. sentença refere a aplicação do IPCA-e a partir de março de 2015; a fim de se evitar a reformatio in pejus e de guardar mínima coerência com o acima exposto, mantêm-se o julgado recorrido. - Parte segurada condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, observada, contudo, a gratuidade processual (art. 12, Lei 1.060/50). - Apelação parcialmente provida. (Ap 00282076720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) Por derradeiro, em relação ao exequente MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, sem oposição nos autos (fl. 116 dos autos principais nº 0400678-88 - em apenso), devem ser homologados por este Juízo. Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE ao acordo extrajudicial, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da mencionada exequente, com fulcro no art. 487, inciso III, b, c, c. o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, no tocante ao exequente MOACIR DE SOUZA PRADO, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$269.079,73 (duzentos e sessenta e nove mil, setenta e nove reais e setenta e três centavos), apurado para 05/2016, que acolho integralmente. Custas *ex lege*. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 357/366 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007013-93.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-73.2014.403.6103 ()) - ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO (SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos em sentença. A embargante opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF visando à anulação dos bloqueios e penhoras efetuados sobre os valores de R\$ 17.210,29 e R\$ 771,22, concernentes à conta poupança nº 033-4576-00060.001758-5 e conta corrente nº 033-2021.00001023679-9, respectivamente, de titularidade da embargante. Com a inicial vieram documentos. A CEF apresentou impugnação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. A CEF apresentou pedido de desistência do prosseguimento do feito, com o qual a embargante manifestou discordância. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/10/2017. É o relatório. Fundamento e Decido. Em análise do processoado impõe-se reconhecer que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto. Primeiro, tendo em vista que, nesta data, foi prolatada sentença nos autos da ação principal de execução de título extrajudicial nº 0002531-73.2014.403.6103, do qual os presentes foram distribuídos por dependência, homologando a desistência da ação pela CEF, objeto de concordância dos executados. Segundo, porque a causa de pedir do presente feito verifica-se integralmente satisfeita com a decisão prolatada às fls. 207/208 dos autos da ação principal de

execução de título executivo extrajudicial nº 0002531-73.2014.403.6103 (cuja cópia verifica-se às fls. 54/55 dos presentes), na qual foi determinado o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta poupança nº60.001.758-5, agência nº4576 do Banco Santander, e DETERMINADA A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA que recaiu sobre o montante de R\$771,22, que foi penhorado on line na conta corrente nº1023679-9, agência 2021, Banco Santander, ambas de titularidade da executada ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO.Tem-se, assim, que não subsistindo a necessidade de prosseguimento desta ação, o objeto desta esvaiu-se, restando a parte autora despidida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, a extinção da ação principal, do qual os presentes embargos são dependentes, caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Por fim, cumpre analisar a questão da sucumbência no presente feito. Por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, e mais, considerando que os embargos à execução constituem meio legítimo de defesa, deverá a CEF arcar com as verbas de sucumbência.Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Condeno a CEF ao pagamento das despesas da embargante, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC.Custas segundo a lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006186-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103 () - HERCILIA DE ALMEIDA SILVERIO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos por HERCILIA DE ALMEIDA SILVERIO contra a penhora on line (pelo sistema RENAJUD) do veículo Chevrolet/Celta 1.0L LS 2011/2012, Placa EVP 7913/SP, adquirido em 31 de março de 2015 de Luciano Brito da Silva, que figura como executado nos autos nº0007781-87.2014.403.6103, em apenso.Alega a embargante que embora tenha comprado o veículo em 31 de março de 2015, somente deu entrada no processo de transferência junto ao DETRAN em 07 de junho de 2017, em razão de dificuldades financeiras.Afirma a embargante que adquiriu o veículo de boa-fé já que no momento da realização do negócio jurídico inexistia a constrição judicial sobre o referido bem.Pugna, assim, com arrimo no artigo 311, inciso IV do CPC, pela concessão da tutela da evidência, com base na prova documental acostada e caso a CEF não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável quanto à boa-fé alegada. Com a inicial vieram documentos e a embargante ofereceu rol de testemunhas.Os presentes embargos foram recebidos e foi determinada a abertura de vista dos autos ao embargado, tendo sido decretado sigilo, em razão da decretação nos autos principais.Foi proferido despacho instando as partes à especificação de provas.A CEF compareceu nos autos para alegar suposta nulidade (violação a ampla defesa) e requerer a devolução do prazo processual.Foi deferida a devolução de prazo requerida pela CEF.A CEF, intimada, permaneceu silente e as partes não se manifestaram sobre o despacho de especificação de provas.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Inicialmente, observo que o feito se encontra em termos para sentença, já que, embora intimada a CEF para responder aos presentes embargos (sendo, inclusive devolvido o prazo para tanto, conforme requerido), quedou-se silente (fls.26/27, 30, 31 e 32/32-vº). Por sua vez, instadas às partes à especificação de provas, nada requereram.Apenas para espantar eventuais questionamentos, malgrado o despacho de fl.24 tenha determinado a abertura de vista ao embargado e não a sua citação, como previsto pelo artigo 677, 3º do CPC, este último ato, no caso, seria praticado, de todo modo, por meio de publicação e não pessoalmente (já que a CEF possui advogado constituído na execução em apenso), o que, a meu ver, afasta eventual arguição de prejuízo, devendo o feito prosseguir, privilegiando-se o fim maior, que é a prestação jurisdicional, em detrimento da forma.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Fica, assim, indeferida a prova testemunhal requerida na petição inicial.Pugna a embargante pela desconstituição do ato de penhora que recaiu sobre o veículo Chevrolet/Celta 1.0L LS 2011/2012, Placa EVP 7913/SP, que adquiriu, na data 31 de março de 2015, de Luciano Brito da Silva, que figura como executado nos autos nº0007781-87.2014.403.6103, em apenso.Segundo o artigo 674 do CPC, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo 1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.Importa saber, assim, no caso, se a embargante realmente figura na condição de proprietária de veículo que teria sido injustamente constrito por decisão judicial.Dispõe o artigo 123, caput e 1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503/1997) que Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.Muito embora o artigo acima transcrito estabeleça expressamente prazo para comunicação ao órgão de trânsito sobre a transferência de propriedade de veículo (para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV), não é através deste ato que se opera a efetiva transferência do bem, mas com a respectiva tradição, na forma do artigo 1.267 do Código Civil.No caso, a embargante apresentou nas fls.14/15 o Certificado de Registro de Veículo acompanhado da autorização para transferência do bem emitida por Luciano Brito da Silva em favor da embargante, na data de 31/03/2015. Há, ainda, na fl.16, o requerimento de registro da transferência do veículo, formulado ao DETRAN em 07/06/2016.Importa salientar que a tradição do bem se deu no momento da emissão do documento de fl.15 (autorização para transferência do veículo), pouco importando, em relação à transferência da propriedade, que a comunicação formal do ato à autoridade de trânsito tenha sido tentada depois.Por sua vez, observo que a citação do executado Luciano Brito da Silva ME e do avaliata Luciano Brito da Silva, na execução nº0007781-87.2014.403.6103, foi posterior ao negócio jurídico firmado entre este último e a ora embargante, tendo ocorrido em 06/04/2015, conforme certidões de fls.27 e 29 daqueles autos. Ainda, quando a embargante formulou o requerimento de transferência do veículo, em 07/06/2016, sequer tinha havido a penhora pelo sistema RENAJUD, ocorrida em 28/06/2016.Comprovado pelo adquirente de boa-fé que adquiriu o bem móvel antes da sua constrição judicial, não há falar em fraude à execução. Deve ser rememorado que a boa-fé deve ser presumida, ao passo que a má-fé necessita ser comprovada.O C. STJ já reconheceu a boa-fé do terceiro adquirente, no caso em que a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor.Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não indica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF.5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 262770 / MG, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013)À vista disso, tendo restado demonstrado que o bem objeto da constrição determinada nos autos da nº0007781-87.2014.403.6103, em apenso (Chevrolet/Celta 1.0L LS 2011/2012, Placa EVP 7913/SP) é de propriedade da embargante (que somente não conseguiu formalizar a emissão de novo CRV junto ao DETRAN e o licenciamento do veículo em razão da penhora efetivada após o requerimento apresentado ao órgão), não integrando o patrimônio do devedor, deve ser acolhido o pedido formulado na petição, com a desconstituição da penhora realizada pelo sistema RENAJUD. Importa ressaltar ser possível a concessão da tutela da evidência requerida na petição inicial, independentemente da demonstração de perigo de dano, tendo em vista que o fato constitutivo do direito alegado foi devidamente demonstrado por meio de prova documental robusta e, embora oportunizado à embargada, não opôs ela prova capaz de gerar dúvida razoável, estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 311, inciso IV do CPC. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para DECLARAR INSUBSISTENTE A PENHORA do veículo Chevrolet/Celta 1.0L LS 2011/2012, Placa EVP 7913/SP, determinada nos autos da Execução nº0007781-87.2014.403.6103 (apenso) e realizada por meio do sistema RENAJUD. Ainda, diante do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 311, inciso IV do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA requerida na petição inicial, e determino, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, providência a Secretária o levantamento da penhora no sistema RENAJUD, certificando-se nos autos. Condeno a parte embargada ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº0007781-87.2014.403.6103, em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.P.R.I (a embargante é representada pela DPU).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007295-34.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-87.2014.403.6103 () - DARLEI VITORINO DA SILVA(SP327529 - FLAVIO CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos por DARLEI VITORINO DA SILVA contra a penhora on line (pelo sistema RENAJUD) do veículo Ford Focus 2.0 FC, prata, placa GZB 0852, 2007/2008, Chassi 8AFFZZFFC8J121866, adquirido em 17 de junho de 2015 de Luciano Brito da Silva ME, que figura como executada nos autos nº0007781-87.2014.403.6103, em apenso.Alega a embargante que, com o reconhecimento de firmas no documento de autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), o Cartório (de Notas) deveria ter comunicado a transferência para o DETRAN, de forma que a penhora não teria alcançado o bem, que há muito tempo já não é mais de propriedade daquela empresa executada.Afirma que adquiriu o veículo de boa-fé, o que torna a penhora efetivada absolutamente ilegal.Com a inicial vieram documentos.Os presentes embargos foram recebidos e foi determinada a abertura de vista dos autos ao embargado, tendo sido decretado sigilo, em razão da decretação nos autos principais.Foi proferido despacho instando as partes à especificação de provas.A CEF compareceu nos autos para alegar suposta nulidade (violação a ampla defesa) e requerer a devolução do prazo processual.Foi deferida a devolução de prazo requerida pela CEF.A CEF, intimada, permaneceu silente e as partes não se manifestaram sobre o despacho de especificação de provas.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.À vista da declaração constante de fl.11, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Inicialmente, observo que o feito se encontra em termos para sentença, já que, embora intimada a CEF para responder aos presentes embargos (sendo, inclusive devolvido o prazo para tanto, conforme requerido), quedou-se silente (fls.33/34, 35 e 37/39-vº). Por sua vez, instadas às partes à especificação de provas, nada requereram.Apenas para espantar eventuais questionamentos, malgrado o despacho de fl.31 tenha determinado a abertura de vista ao embargado e não a sua citação, como previsto pelo artigo 677, 3º do CPC, este último ato, no caso, seria praticado, de todo modo, por meio de publicação e não pessoalmente (já que a CEF possui advogado constituído na execução em apenso), o que, a meu ver, afasta eventual arguição de prejuízo, devendo o feito prosseguir, privilegiando-se o fim maior, que é a prestação jurisdicional, em detrimento da forma.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Pugna o embargante pela desconstituição do ato de penhora que recaiu sobre o veículo Ford Focus 2.0 FC, prata, placa GZB 0852, 2007/2008, Chassi 8AFFZZFFC8J121866, que adquiriu, na data 17 de março de 2015, de Luciano Brito da Silva ME, que figura como executada nos autos nº0007781-87.2014.403.6103, em apenso.Segundo o artigo 674 do CPC, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo 1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.Importa saber, assim, no caso, se o embargante realmente figura na condição de proprietário/possuidor de veículo que teria sido injustamente constrito por decisão judicial.Dispõe o artigo 123, caput

Juízo (fls.82), sendo que os valores bloqueados foram convertidos em favor da exequente (fls.91/99).Encontrando-se o feito em processamento, a CEF requereu a desistência da presente ação, ao argumento de que as partes celebraram a renegociação do débito na via administrativa (fls. 100).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a afirmação da CEF de que houve renegociação do débito na via administrativa, não tendo o réu comparecido nos autos e não tendo sido apresentado nenhum comprovante da afirmada regularização contratual, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.100, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, de nº25035169100002336 - 25035169100002417 - 25035169100002506, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 31/03/2014, atinge a quantia de R\$ 311.546,85.Com a inicial vieram documentos.Após citação dos executados, a CEF requereu a desistência da ação, levantando-se eventual constrição judicial sobre os bens efetivados nos autos (fls. 249).Instados pelo Juízo, os executados manifestaram concordância com a desistência da CEF e requereram o levantamento dos valores bloqueados (fls. 254/255).Vieram os autos conclusos aos 03/10/2017.É o relatório.Fundamento e decido.Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da presente execução, conforme petição juntada à fl.249, o que é plenamente cabível na espécie, mormente diante da concordância dos executados com tal pedido.Por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, entendo que deverá a parte exequente CEF ser responsabilizada pelas verbas de sucumbência.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.249, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Condenado a parte exequente (CEF) ao pagamento das despesas dos executados, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido pra rata entre os executados, nos termos dos 2º e 8º do art. 85 e art. 90, ambos do CPC.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 146, 148, 150, 151, 152 e 153 em favor dos executados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos de Terceiro sob nº007295-34.2016.403.6103 e nº006186-82.2016.403.6103, em apenso

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-37.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LEONE SCARIN CARVALHO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato sob nº250351110009836240, celebrado em 28/11/2014, no valor de R\$80.227,04 (oitenta mil duzentos e vinte sete reais e quatro centavos).Tentativa inicial de citação frustrada pela não localização do executado.Foi realizada audiência de tentativa conciliação (junto à CECON local). A despeito do comparecimento do executado, não houve acordo entre as partes. O executado também não constituiu advogado e não ofereceu embargos à execução, conforme certidão lançada à fl.32.Foi deferida, a pedido da CEF, a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Receita Federal para tentativa de localização de bens do executado. Encontrando-se o feito em processamento, a autora requereu a desistência da presente ação, ao argumento de que houve a regularização do contrato na via administrativa.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Inicialmente, considerando que o executado compareceu espontaneamente nos autos (para a audiência de tentativa de conciliação realizada, a qual, por não aceitação da proposta, restou infrutífera - fls.25/28), tal fato supriu a falta de citação, na forma do artigo 239, 1º do CPC. Nesse sentido,(...) 1. Nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil/1973, o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Hipótese em que o réu, espontaneamente, compareceu aos autos, apresentando, inclusive, guia de depósito. 2. Não configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o prosseguimento do processo, quando a parte, mesmo tendo conhecimento do ajuizamento da ação de reintegração de posse, já que se deu por citada, ao comparecer à audiência de conciliação, não contratou advogado ou diligenciou junto à Defensoria Pública para que um ou outro promovesse a sua defesa, não se tratando, por outro lado, da hipótese de nomeação de curador especial, na forma do art. 9º do CPC/1973 (art. 72 do CPC/2015).(...)AC 00050338020084013700 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - Sexta Turma - e-DJF1 DATA21/06/2017Assim, considerando que o executado, a despeito do comparecimento espontâneo nos autos, não constituiu advogado, não ofereceu embargos à execução, tampouco carrou aos autos comprovante da regularização contratual que a CEF afirma ter havido na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução).Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 46, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 00036695120094036103).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-08.2005.403.6103 (2005.61.03.000370-1) - MARIA ANTONIETA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X GERTRUDES BARBOSA MARTINS(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X NANCY CRISTINA BEZERRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X GENESIO RODRIGUES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X ESTER PIEVE(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CELIA MARIA RODRIGUES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES BARBOSA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NANCY CRISTINA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X GENESIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ESTER PIEVE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUES EXECUÇÃO Nº 0000370-08.2005.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: MARIA ANTONIETA DA SILVA, GERTRUDES BARBOSA MARTINS, NANCY CRISTINA BEZERRA, GENESIO RODRIGUES, ESTER PIEVE, SEBASTIAO SALGUEIRO FILHO e CELIA MARIA RODRIGUES Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença/acórdão transitada(o) em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante GRU, o valor da condenação que lhe cabia (fls.195/198). A exequente, intimada, apenas deu-se por ciente (fls.199). Autos conclusos aos 06/12/2017. Decido. Uma vez que a parte executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, concordância (tácita) da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO(SP243814 - JOÃO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO X MARCIO PALUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito de importância devida a título de verba de sucumbência (fls.123/124).Instado a se manifestar, com a advertência de que o silêncio seria interpretado como anuência aos valores depositados, o exequente quedou-se silente. DECIDO. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme determinado na sentença de fls. 120 e verso, providencie a Secretaria a liberação dos veículos penhorados junto ao Sistema RENAJUD (fls. 129/130).Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 123/124) em favor do exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001070-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe inicial de R\$16.598,50.O réu foi inicialmente citado, não pagou e não ofereceu embargos monitoriais, embora tenha constituído advogado nos autos. Foi constituído o título executivo judicial. Por determinação do Juízo, foi realizada a penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e foi penhorado um veículo de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD (fls.49/53 e 60/61).O executado requereu o levantamento da penhora de dinheiro realizada nos autos, ao fundamento de que os valores eram objeto de contas poupança e salário, o que foi acolhido pelo Juízo (fls.62/66), sendo determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, o que foi cumprido nos autos, sendo os valores restituídos ao executado (fls.70, 77/84 e 91/100).Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente manifestou a desistência da execução, alegando estar autorizada a prosseguir apenas com a cobrança administrativa do débito. Intimado o executado, na pessoa de seu advogado para dizer sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, manifestou concordância, mas requereu a liberação do veículo penhorado nos autos (fls.101/102 e 105).Autos conclusos aos 08/11/2017.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a execução corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução).À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF, objeto de concordância pelo executado, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo para recurso(s), proceda a Secretaria ao levantamento da penhora realizada na fl.53 pelo sistema RENAJUD, certificando-se nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe inicial de R\$16.292,50.O réu foi inicialmente citado, não pagou e não ofereceu embargos monitoriais, embora tenha constituído advogado nos autos. Foi constituído o título executivo judicial. Tentativa de conciliação frustrada. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente manifestou a desistência da execução, alegando que as partes se compuseram na via administrativa (fl.92). Intimado, o executado, na pessoa de seu advogado para dizer sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, manifestou concordância (fls.94).Autos conclusos aos 22/01/2018.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF, objeto de concordância pelo executado, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em

despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001006-90.2013.403.6103 - MELISSA PENNA MULLER(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MELISSA PENNA MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, em fase de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, ora executada, através do depósito da importância devida (fls.158).Instada a se manifestar, a autora, ora exequente, requereu o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 175).Decido. Ante o exposto, considerando que não houve impugnação ao valor depositado nos autos, reputo satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, exceção a Secretária alvará de levantamento para a parte exequente do valor depositado às fls.158.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400285-11.1992.403.6103 (02.0400285-9) - VALMIR MENDES X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO MOURA DA SILVA X JOAO GILBERTO DE MORAES X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X JOSE ELISEU CAMARGO X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA(SP046436 - ROMUALDO IANNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALMIR MENDES X UNIAO FEDERAL X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELISEU CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.180/181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ressalto que os valores depositados já foram levantados pelos exequentes VALMIR MENDES (fls.209/223), JOÃO MOURA DA SILVA (249/257), MARCIO ANTONIO DE SOUZA (fls.258/266), CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA (fls. 267/274), MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO (fls.288/300), JOÃO GILBERTO DE MORAES (fls. 301/310) e ILDAIRES AMARO DE ASSIS (fl. 311/320)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Exceção de levantamento em favor do exequente JOSÉ ELISEU CAMARGO, conforme requerido a fls. 333. Intime-se o advogado da parte exequente para que se manifeste, em última oportunidade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca das certidões do sr. Oficial de Justiça informando a não localização de MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES (fls. 287) e JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 322).No silêncio do patrono da parte exequente, e transitado em julgado a presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001544-0) - LOURDEVINO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo exequente, às fls. 199/201, visando à expedição de requisitório complementar, ao argumento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da RPV/Precatório.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anteriormente consolidado, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Não obstante isso, no caso dos autos, verifica-se que, em 10/07/2014, a parte exequente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 166/170, e, intimada após a expedição da RPV/Precatório, nada requereu (fl. 186 verso), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Note-se, ademais, que os requisitórios foram transmitidos em 13/01/2015 (fl. 189/190) e pagos em 24/03/2015 (fl. 191) e 31/10/2016 (fl. 194), ou seja, também anteriormente à data da publicação do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal.Quanto à execução do julgado, propriamente dita, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191 e 194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8925

EMBARGOS A EXECUCAO

0000964-07.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES)

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido contenda de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, o embargado apresentou impugnação. Houve remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, e foi apresentado parecer, a respeito do qual o embargado requereu esclarecimentos e a embargante manifestou concordância. Apresentados esclarecimentos e novos cálculos pelo contador do Juízo, ambas as partes manifestaram concordância com o apurado pelo expert. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pela embargante. Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos. Portanto, considero como correto o valor de R\$139.118,99 (cento e trinta e nove mil, cento e dez reais e noventa e nove centavos), apurado pela Contadoria Judicial para 01/2014, conforme planilha de cálculos de fls.39/43, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$139.118,99 (cento e trinta e nove mil, cento e dez reais e noventa e nove centavos), apurado para 01/2014, conforme planilha de cálculos de fls.39/43, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.39/43 e da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010023-24.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em Inspeção. Proferi sentença, nesta data, nos autos da Execução nº0006580-65.2011.403.6103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401641-31.1998.403.6103 (98.0401641-9) - ANTONIO RAIMUNDO X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X VITO CELSO RANGEL X WILSON PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO CELSO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) ao exequente ANTONIO RAIMUNDO (fls.272), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Nada a decidir em relação aos demais exequentes, haja vista que sua pretensão foi julgada improcedente (fls. 225/238).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5) - NOBRECCEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES) X UNIAO FEDERAL X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 00009640720144036103).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401726-95.1990.403.6103 (90.0401726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AULINA TEIXEIRA

Vistos em sentença. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Estando o feito em regular tramitação, a parte executada apresenta guia de quitação do valor devido, e requer a extinção do feito (fls.302/303).Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito ante o superveniente cumprimento da obrigação subjacente pela parte devedora, resolvendo-se os consectários da ação consoante art. 90, 2º, a contrario sensu, do CPC, em razão de terem as partes se composto no via administrativa (fl. 310).É o relatório.Fundamento e Decido.Considerando que a exequente informa ter transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, com justada do comprovante de pagamento do valor acordado pela executada, reputo satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILO SOUZA PINTO FILHO

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fls.174). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. DECIDO. Inicialmente, verifico precluso o requerimento de intimação da CEF para pagamento do valor contemplado no julgado (fls. 175/176), face o cumprimento espontâneo da obrigação pela executada. Outrossim, ante a ausência de impugnação ao valor depositado nos autos para pagamento da verba de sucumbência, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado às fls. 174, a favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fls.172). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. DECIDO. Ante a ausência de impugnação ao valor depositado nos autos para pagamento da verba de sucumbência, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado às fls.172, a favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que homologou o pedido de desistência da execução formulado pela CEF e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fls. 304). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. DECIDO. Ante a ausência de impugnação ao valor depositado nos autos para pagamento da verba de sucumbência, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado às fls.304, a favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006458-52.2011.403.6103 - ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ADVAILSON GERALDO PINTO

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença/acórdão transitada(o) em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como afiançou a presunção de hipossuficiência da parte e determinou o recolhimento das custas processuais e do valor referente ao porte de remessa e retorno. Às fls. 335, o executado recolheu, mediante GRU, o valor da sucumbência, a respeito do qual, a exequente, intimada, apenas deu-se por ciente (fls.337). Às fls. 556, apresentou o executado comprovantes de pagamento dos valores referentes as custas processuais e porte de remessa e retorno. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Considerando que a parte executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida (honorários advocatícios, custas processuais e porte de remessa e retorno), sem impugnação da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006580-65.2011.403.6103 - ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANGELA FRANCA

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença/acórdão transitada(o) em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante GRU, o valor da condenação que lhe cabia (fls.353/356). A exequente, intimada, deu-se por ciente e requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação (fls.357). Autos conclusos aos 09/04/2018. Decido. Uma vez que a parte executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, concordância expressa da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. A presente ação cautelar foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, remanescendo pendente apenas a questão atinente ao depósito judicial efetuado nos autos como contracautela, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para autorizar a liberação dos valores depositados em favor da parte autora, ora exequente. Desta forma, considerando que este feito serviu apenas para recebimento do depósito do valor debatido nos autos principais e, tendo já ocorrida a conversão em renda da exequente, conforme determinação de fls. 390 e comprovação de fls.410/420, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007744-31.2012.403.6103 - JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ERIKA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo exequente (fls. 250/253), visando à expedição de requisitório complementar, ao argumento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da RPV/Precatório. Com o efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anteriormente consolidado, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Não obstante isso, no caso dos autos, verifica-se que, em 25/04/2017, a parte exequente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 190/195) e, intimada após a expedição da RPV/Precatório, nada requereu (fl. 211 verso), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Quanto à execução do julgado, propriamente dita, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devidas ao exequente (fl. 219/221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 223/249). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8926

EMBARGOS A EXECUCAO

0002884-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-49.2015.403.6103 () - COMIL/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. A embargante opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF aduzindo preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, tece argumentos pelo excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. A CEF apresentou impugnação. Estando o feito em regular tramitação, a embargante informa que transacionou com a exequente o pagamento da dívida, apresentando guias de quitação do valor devido, e requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 493 do CPC, condenando-se o embargado nos ônus da sucumbência. Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, em decorrência do pagamento do acordo realizado na via administrativa, resolvendo-se os consertários da ação consorte art. 90, 2º, a contrario sensu, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, impede consignar que o fato de as partes terem transacionado o valor da dívida na via administrativa não implica na procedência dos presentes embargos. Ao contrário, constitui indicativo de reconhecimento, ainda que em parte, do valor devido, razão pela qual os executados arcam inclusive com as despesas processuais. Portanto, considerando a composição administrativa das partes, com a consequente extinção da execução extrajudicial em apenso (sentença judicial proferida nesta data), verifica-se que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUCAO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa. Aplicação do art. 90, 2º, a contrario sensu, do CPC/2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (nº00028847920154036103), desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007274-92.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIAO FEDERAL em face de GERALDO FERREIRA JUNIOR com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, oportunidade em que impugnou o valor atribuído à causa e o alegado excesso de execução, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.25-vº/26.Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado deixou-se inerte e a União discorreu dos valores apresentados pelo auxiliar do Juízo.Autos conclusos para sentença aos 09/04/2018.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o requerimento do embargado de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, porquanto já demonstrada a capacidade para suportar as despesas do processo por meio do recolhimento das custas de distribuição nos autos da execução em apenso.No mais, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. A começar pela impugnação (na forma do artigo 337, inciso III do CPC) ao valor que a União atribuiu aos presentes embargos, por parte do embargado, entendo que merece parcial guarida. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser igual ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução, caso dos autos. (AINTARESP 201700939885 - TRF3 - Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI - Quarta Turma - DJE DATA:29/11/2017)Desse modo, uma vez que o cumprimento da sentença foi deflagrado pelo exequente pelo valor total de R\$63.840,08 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta reais e oito centavos - consistentes em principal mais supostos honorários advocatícios) e que a União, ora embargante, entende que o valor total correto é R\$34.215,92 (trinta e quatro mil duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos), certo é que a diferença entre os montantes, que é o ponto controverso a ser dirimido por meio dos presentes embargos, é R\$29.624,16 (vinte e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) e não os R\$29.525,36 (vinte e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) apontados pela União.Portanto, a impugnação ao valor da causa deve ser parcialmente acolhida, a fim de que o valor atribuído seja corrigido para R\$29.624,16 (vinte e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Deverão os autos ser remetidos ao SEDI para a alteração ora determinada.Passo ao mérito dos presentes embargos à execução.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$52.666,40 (cinquenta e dois mil seiscientos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), apurado para 11/2014, conforme planilha de cálculos de fls.25-vº/26-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados.Faço consignar que o fato de o título no qual lastreada a execução embargada não ter delimitado os critérios de correção monetária (limitando-se a fazer menção à aplicação da Lei nº6.899/1981) implica na incidência das disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (edição aprovada pela Resolução CJF nº267/2013), na forma expressamente prevista pelo parágrafo único do artigo 454 do Provimento CORE nº64/2005, in verbis:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versarem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal o artigo com a redação dada pelo Provimento nº 95 de 16.03.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.Ante o exposto:1) ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, corrigindo-o para R\$29.624,16 (vinte e nove mil seiscientos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração necessária. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$52.666,40 (cinquenta e dois mil seiscientos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), apurado para 11/2014, conforme planilha de cálculos de fls.25-vº/26-vº, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.25-vº/26-vº e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000026-41.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Vistos em Inspeção.Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIAO FEDERAL em face de ANITA MARIA RIBEIRO SILVA e MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelas ora embargadas, requer o provimento dos Embargos. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo, foi dada oportunidade às embargadas para manifestação, as quais permaneceram silentes.Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.32-vº/35-vº.Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, as embargadas quedaram-se inertes e a embargante manifestou concordância.Autos conclusos para sentença aos 09/04/2018.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, constata-se que o valor apurado pela Contadoria Judicial possui diferença em relação aos cálculos apresentados por ambas as partes, tendo restado fixados valores em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Portanto, considero como correto o valor de R\$7.806,75 (sete mil oitocentos e seis reais), atualizados para 01/2015, constantes da planilha da Contadoria Judicial às 32-vº/35-vº/37, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$7.806,75 (sete mil oitocentos e seis reais), apurado para 01/2015, conforme planilha de cálculos de fls.32-vº/35-vº, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.32-vº/35-vº e da presente para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002934-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000429-10.2016.403.6103 ()) - MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, com arguição preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, aduz argumentos pelo excesso de execução.Com a inicial vieram documentos.Distribuído o feito por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº000429-10.2016.403.6103, em apenso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação.Houve réplica.Instadas à especificação de provas, as partes pugnam pela produção de prova documental e pericial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Emação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...) (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia e a juntada de novos documentos.Inicialmente, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº25.0351.556.00000040-24, emitida em 23/05/2013, e da Cédula de Crédito Bancário nº0351.003.00000740-8, emitida em 15/04/2009, acompanhadas do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito.Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudence do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da impugnação aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudence inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 3 - Ainda, o artigo 28, caput e 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido.(AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial - original dos contratos de empréstimo acompanhados dos extratos de evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão executiva da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte executada, efetivamente exercido através dos presentes embargos, revelando-se inócua a alegação preliminar singular de inépcia da inicial por ausência de seus requisitos. Deveras, foram juntados nos autos principais os extratos da conta corrente referentes ao período entre a contratação e o ajuizamento, a fim de demonstrar o valor efetivamente utilizado pelos embargantes, dentre o montante que havia sido disponibilizado por meio dos contratos em questão, perfazendo a liquidez e exigibilidade da cobrança. Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito.Inicialmente, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os embargantes a incidência legal de juros capitalizados mensalmente e abusivos.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no

CERTEZA DO TÍTULO CONFIGURADAS. 1. De acordo com a manifestação de fls. 199-208, houve determinação judicial para que a União Federal providenciasse o Parcelamento Extraordinário do art. 65 da Lei n. 12.249/2010 com a OSEC. Ocorre que a avença não foi concretizada, ante o descumprimento pela OSEC quanto à apresentação dos documentos requeridos. Daí porque, não havendo parcelamento, o fundamento da r. sentença não pode subsistir. 2. Em razão da matéria versada nos autos, verifica-se que o feito está em termos de imediato julgamento, sendo cabível a aplicação do art. 515, 3º, do CPC/1973. 3. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que busca apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal (art. 2º da Instrução Normativa TCU n. 71/2012). 4. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210/DF, entendeu que o processo administrativo de Tomadas de Contas Especial estaria alcançado pela imprescritibilidade prevista na parte final do art. 37, 5º, da CF/1988, vez que busca identificar os responsáveis pelos danos causados ao erário. 5. A Circular da Comissão Mista de Orçamento, de 1º/03/1985, vai de encontro com os arts. 12 e 16 da Lei n. 4.320/1964. 6. Apelação não provida. (Ap. 00061688020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante a reembolso das despesas da União e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005794-45.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-50.2015.403.6103 ()) - BIOTATO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ajuizados por BIOTATO COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro nos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz que a embargada alega ser credora da importância de R\$49.278,77, remanescente de empréstimo, mas não noticiou que a embargante formalizou pretensão de quitar o débito dentro de sua possibilidade, sem qualquer resposta da CEF, que inclusive encerrou unilateralmente sua conta corrente, o que inviabilizou o recebimento dos valores dos trabalhos que executa. Sustenta causar estranheza que, para o contrato firmado em abril de 2014, havendo pagamentos mensais e sucessivos de R\$2.447,20, até novembro de 2014, somente houve decréscimo do valor de R\$721,23, o que denota a utilização de juros abusivos, de modo que oferece em pagamento o valor de R\$600,00 mensais e sucessivos até a integralização do débito apontado. Com a inicial vieram documentos. Houve impugnação da CEF. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pela análise da exposição constante na petição de embargos ofertada, não se mostra possível extrair, além de uma confissão expressa de dívida, qualquer fundamentação fática ou jurídica hábil a sustentar a impugnação ofertada pela embargante. Com efeito, silenciou a parte embargante acerca de qualquer ponto no sentido de eventuais ilegalidades praticadas pela CEF, no âmbito do contrato firmado entre as partes, como, v. g. cobrança indevida de multa, cumulação ilegal de juros etc. Desse modo, consoante o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o interessado deve, primeiramente, exercer o seu direito de petição para que o Poder Judiciário, após, esteja legitimado a pronunciar-se, dizendo o direito, não há como, no caso, adentrar à apreciação de quaisquer dos aspectos constantes do instrumento contratual firmado entre as partes. Ainda, malgrado tenha havido impugnação de valores, esta se deu de modo genérico, respaldado em mera alegação de causar estranheza o valor apurado, o que seria indicativo de aplicação de juros abusivos. Ora, não se pode perder de vista que pacta sunt servanda, ou seja, que a pessoa torna-se serva daquilo que contrata. De fato, em se tratando de impugnação de valores, mister, no mínimo, a apresentação ou a menção do que a executada, ora embargante, entende como correto, pois que aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. Outrossim, a despeito da intenção de pagamento manifestada pela embargante, certo é que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da contratada, ainda que mais valiosa, conforme dicação do artigo 313 do Código Civil. Ademais, realizada tentativa de conciliação nos autos, restou infrutífera. Assim sendo, se a executada, ora embargante, aceitou de livre e espontânea vontade os termos do contrato, e se, face à inadimplência confessada, não curou apontar uma irregularidade ou ilegalidade sequer praticada pela empresa credora no âmbito do cumprimento da avença firmada, os presentes embargos são completamente destituídos de procedência. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (nº 00041345020154036103), despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-49.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COM/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente aos contratos nºs 252935558000002940, 252935702000016921, 252935734000007599, 262935197000000357, 2935003000000357, que a parte exequente aduz inadimplidos. Estando o feito em regular tramitação, a parte executada informa que transacionou com a exequente o pagamento da dívida, apresentando guias de quitação do valor devido, e requer a extinção do feito na forma do art. 924, II do CPC (fls. 130/133). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito ante o superveniente cumprimento da obrigação subjacente pela parte devedora, resolvendo-se os consertários da ação consoante art. 90, 2º, a contrario sensu, do CPC (fls. 136). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, com juntada dos comprovantes de pagamento dos valores acordados, reputo satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004134-50.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BIOTATO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X HELOISA MINEIRO PEREIRA LEITE RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proféri sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004377-91.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X AGENOR MARTINS DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proféri sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 00047144620164036103).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000429-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proféri sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5) - GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proféri sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 0007274-92.2015.403.6103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Proféri sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000026-41.2016.403.6103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-88.2011.403.6103 - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001237-88.2011.403.6103 EXEQUENTE: LEONINA MADALENA GUEDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 218 e 221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003610-92.2011.403.6103 EXEQUENTE: JOÃO BATISTA FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais, disponibilizado às fls. 381, cujo advogado já procedeu ao seu levantamento (fls. 374-380), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 384, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-13.2011.403.6103 - SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP260401 - LUCAS VALERIANO DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA FARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0004831-13.2011.403.6103 EXEQUENTE: SONIA MARIA FARIA BARRETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 263 e 269), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007217-16.2011.403.6103 - FABIO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EXECUÇÃO Nº 0007217-16.2011.403.6103EXEQUENTE: FÁBIO DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186 e 189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-05.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0000031-05.2012.403.6103EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144 e 147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 149-154).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003963-64.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0003963-64.2013.403.6103EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV relativo a honorários sucumbenciais, disponibilizado às fls. 174, cujo advogado já procedeu ao seu levantamento (fls. 169-173), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 177, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005012-43.2013.403.6103 - ADEMIR MARIANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0005012-43.2013.403.6103EXEQUENTE: ADEMIR MARIANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132 e 135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-83.2014.403.6103 - VALDIR ASSIS JUNIOR(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR ASSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0002401-83.2014.403.6103EXEQUENTE: VALDIR ASSIS JUNIOREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 112 e 115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0007695-92.2009.403.6103EXEQUENTE: MESSIAS ANTÔNIO GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV relativo aos honorários contratuais e sucumbenciais, disponibilizado conforme fls. 300, cuja advogada já procedeu ao seu levantamento (fls. 302-308), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 311), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0007868-19.2009.403.6103EXEQUENTE: HÉLIO EDUARDO DINIZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 215 e 218), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008242-30.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0008242-30.2012.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV relativo aos honorários sucumbenciais, disponibilizado conforme fls. 147, cujo advogado já procedeu ao seu levantamento (fls. 149-155), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158), sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-09.2014.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0003072-09.2014.403.6103EXEQUENTE: ANTONIO GALDIANO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV relativo a honorários sucumbenciais, disponibilizado às fls. 81, cujo advogado já procedeu ao seu levantamento (fls. 83-89), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls.92, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8929

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005983-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0005983-72.2006.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 279 e 282), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 224 e 228), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005351-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005351-1) - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGILIO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0005351-75.2008.403.6103 EXEQUENTE: VIRGÍLIO PEREIRA DE BARROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 317 e 320-321), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009436-36.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 236 e 239), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013951-68.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 285 e 292), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-12.2012.403.6103 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000813-12.2012.403.6103 EXEQUENTE: JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 151 e 162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 153-159 e 164-169). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-17.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136 e 139), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-61.2012.403.6103 - MARIA OSORIA SILVA(SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OSORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 128 e 131), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006396-75.2012.403.6103 - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WELINGTON LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132 e 136), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008231-98.2012.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145 e 149), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-63.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0001551-63.2013.403.6103 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ABREU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-60.2013.403.6103 - JOAO CARLOS LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 179). O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005361-46.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 125 e 128), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-63.2013.403.6103 - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARINALVA SOARES DA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida às exequentes, incluindo a verba honorária (fls. 140/142). Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou expressa concordância com o valor depositado (fls. 146). Decido. Diante da expressa anuência das exequentes ao valor depositado pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretária alvarás de levantamento em favor das exequentes e de seu advogado, relativo ao valor depositado à fl. 141, observando-se o quanto disposto pela Contadoria do Juízo às fls. 121. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006403-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006403-2) - ANTONIO PENARIOL X IRACI APARECIDA GOMES PENARIOL (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0006403-77.2006.403.6103 EXEQUENTE: ANTONIO PENARIOL (sucedido por Iraci Aparecida Gomes) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 218 e 223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008023-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008023-2) - VALTER ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221 e 224), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 236 e 239), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9) - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 280 e 283), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO (SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRALBO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUÇÃO Nº 0005355-44.2010.403.6103 EXEQUENTE: MANOEL SERRALBO NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 267 e 270-271), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-06.2012.403.6103 - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0000503-06.2012.403.6103 EXEQUENTE: VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005199-17.2014.403.6103 - VALTER DOS SANTOS (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0005199-17.2014.403.6103 EXEQUENTE: VALTER DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 142 e 145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 135-141 e 147-151). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8930

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-96.2004.403.6103 (2004.61.03.002869-9) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA (SP090236 - FRANCISCO ALVES PEREIRA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 354, 357 e 358), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007010-3) - MARCOM MELEIRO LOPES X ROSA MARIA BORREGO MARTINS LOPES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOM MELEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 288, 289 e 296), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA INES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 187, 188 e 191), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e

pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002187-0) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 295, 296 e 300), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 267 e 270), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008023-51.2011.403.6103 - ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 182 e 185), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008524-68.2012.403.6103 - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 147 e 150), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-67.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 155 e 166), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSME RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226 e 229), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402720-45.1998.403.6103 (98.0402720-8) - JOAO ANTONIO DUTRA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 247). O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000402-8) - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL X SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da exequente). Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls.567). O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e/ou respectivo(s) advogado(s), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009632-50.2003.403.6103 (2003.61.03.009632-9) - CARMO LUIZ DE MAGALHAES X MARIA DE LOURDES COSTA MAGALHAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO LUIZ DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158 e 170), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181 e 191), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005044-3) - JOAO DONATO DE JESUS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DONATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 210, 213 e 214), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais e pagamento da verba de sucumbência devida. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-15.2010.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.273 e 275), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003535-53.2011.403.6103 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.145 e 157), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-12.2012.403.6103 - JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157 e 160), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 218 e 221), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-15.2014.403.6103 - JORGE CORDEIRO CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE CORDEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.207 e 210), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9666

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005548-54.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Requeira a parte autora o quê de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-82.2002.403.6103 (2002.61.03.000928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X GILBERTO RODRIGUES JORDAN X TADEU RODRIGUES JORDAN X REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI)

Vistos em inspeção.

Observo que houve a determinação de transferência dos valores bloqueados, inclusive com a geração de ID, conforme se verifica às fls. 1302. Entretanto, conforme informado às fls. 1321-1327 o saldo da respectiva conta encontra-se zerado.

Assim, intime-se novamente a CEF para que providencie a efetiva transferência dos valores bloqueados. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada no prazo de validade.

Juntada a via liquidada e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte credora sobre o retorno da Carta Precatória.

Após, silêncio ou nada mais requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7) - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 588/590 verso.

II - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à averbação do período de atividade comum desempenhado pelo autor, de 01.01.1974 a 31.8.1974, assim como das contribuições individuais não consideradas na esfera administrativa.

III - Em relação ao requerimento de desentranhamento dos documentos, formulado às fls. 593, faculto à parte autora as seguintes opções:

a) tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fica franqueado o uso da copiadora da vara para a extração das cópias dos documentos a serem desentranhados, ou;
b) deverá a parte autora apresentar o rol individualizado dos documentos a serem desentranhados (que será objeto de conferência e certificação por servidor da secretaria do Juízo), comprometendo-se a preservar a integridade dos documentos até o esgotamento do prazo de eventual ação rescisória, bem como a apresentá-los novamente em juízo, se assim for requisitado, assumindo o ônus da prova com relação às hipóteses do artigo 966, VI e VII do CPC.

IV - No que diz respeito à eventual execução dos honorários advocatícios, deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

V - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

VII - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VIII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

IX - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007888-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007888-0) - PAULO MAKOTO SHINOTSUKA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se nova comunicação eletrônica, em resposta ao ofício nº 3637/2017/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS (fls. 281), para informar a opção do autor em continuar a receber o benefício administrativo concedido em 05/8/2016.

Instrua-se com cópias das fls. 287-296.

Quanto ao cumprimento de sentença, deverá o autor proceder nos termos já estabelecidos às fls. 276-278.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000099-7) - NICANOR FRANCISCO LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006909-2) - JOAO BATISTA ROSSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes aos pagamentos de precatórios/RPVs cujos valores ficaram depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenham sido levantados, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Ressalto, entretanto, que a expedição de novo requerimento deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Precatórios, que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requerimentos estejam adaptados, conforme informações repassadas pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-83.2013.403.6103 - FABLANO RANGEL SIERRA(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Manifeste-se o autor quanto ao informado pela CEF às fls. 201-204.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-25.2015.403.6103 - AGUIMAR PEDROSO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor em aproveitar a averbação do tempo especial reconhecida nos autos e não pela aposentadoria por tempo de contribuição, comunique-se a Agência da Previdência Social para que proceda à averbação nos termos do julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-84.2015.403.6103 - CYRO RIBEIRO DA PALMA X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da advogada constante na procuração de fls. 210 no sistema processual.

Devolidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-88.2016.403.6103 - FABIO LUIZ BAILON SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas COMMERCIAL HIDRÁULICA LTDA. (3M DO BRASIL), de 03.8.1987 a 05.4.1991, NESTLÉ BRASIL LTDA., de 06.6.1995 a 26.4.1999, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.4.1999 a 02.7.2012, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS informou às fls. 109 que não interporá recurso.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se,

neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003888-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE JARDIM MARI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o veículo objeto da ação encontra-se apreendido no pátio credenciado junto ao DETRAN/MG, conforme informado às fls. 48, suspendo, por ora, o despacho de fls. 53/55.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o noticiado às fls. 48, conforme já determinado às fls. 49, atentando-se para o fato de que o veículo foi localizado.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003309-14.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2012.403.6103 ()) - SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NICOLAU DIAS
Despacho de fls. 204: V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-35.2017.4.03.6103

AUTOR: THANIA REGINA DELACIO, CLEUZA DELACIO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF.

Nada mais requerido em 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora formulado na petição doc. nº 5.557.083, mantendo para o dia 08 de maio de 2018, às 15h15min, a audiência de instrução e julgamento já designada. De fato, não há qualquer inconveniente ou prejuízo em realizar já a audiência para colheita de seu depoimento pessoal, enquanto se processa a precatória para oitiva das testemunhas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JHONATAN HENRIQUE QUEIROZ DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA - SP245979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Reative-se o processo apenas para esclarecer a parte autora que o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal – JEF em 14 de março de 2018, em decorrência do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo;

Desta forma, embora o PJe permita a juntada de petições, este processo encontra-se baixado desta 3ª Vara Federal. Assim, as petições deverão ser encaminhadas para o Juízo competente.

Após, tome o processo baixado.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 9725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-09.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS)

ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada. O embargante afirma que a sentença proferida teria sido omissa porque não apreciou o pedido de levantamento de fiança formulado nos memoriais. O embargante diz, ainda, que a sentença teria sido contraditória, por ter fixado a pena privativa de liberdade em regime aberto, cumulando indevidamente com prestação de serviços à comunidade, inobservando o disposto no artigo 44 do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. De fato, ocorreu a omissão apontada pelo embargante, já que a sentença proferida não apreciou o pedido de levantamento da fiança prestada perante o Juízo Estadual, conforme guia de depósito judicial de fls. 68, de modo que deve ser deferida parcialmente sua restituição, já que, no caso, deverão ser descontadas as custas processuais, já que não houve condenação em indenização do dano e multa. Quanto à alegada contradição da sentença quanto ao regime de cumprimento da pena, não assiste razão ao embargante, tendo em vista que não houve cumulação de penas, mas sim a substituição da pena privativa de liberdade no regime aberto, pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para incluir no dispositivo da sentença: Deiro o levantamento parcial da fiança prestada pelo réu, descontando o valor das custas processuais. Expeça-se ofício ao Juízo Estadual da 4ª Vara Criminal desta Comarca, requisitando a transferência da fiança depositada às fls. 68 em conta a ser aberta na Agência da Caixa Econômica Federal, nº 2945, à disposição deste Juízo. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu. No mais, fica mantida a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-92.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-81.2018.4.03.6103

AUTOR: ELISA GONCALVES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUIETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

JOAO MENDES DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da decisão indeferiu o pedido de liminar para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria.

Alega que a r. decisão foi contraditória e obscura, tendo em vista que a 1ª Câmara de Julgamento do conselho de Recursos da Previdência Social, deu provimento ao recurso do impetrante para conceder o benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em contradição ou obscuridade, esclareceu os motivos pelo qual indeferiu o pedido, tendo analisado o extrato do CNIS do impetrante e verificado que realmente o último recolhimento é da competência de 06/2015 e não 06/2016 como consta da decisão, aparentemente tendo ocorrido um erro material na decisão que julgou o recurso.

O DEMONSTRATIVO DA SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, juntado pelo autor no documento 6645653, inclui as competências de 03/2010, 01/2013, 02/2013, 05/2015, 07/2015, 08/2015 e 09/2015, que foram expressamente excluídas pela 1ª Câmara de Julgamento do conselho de Recursos da Previdência Social (doc 4821788).

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-87.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA FATIMA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-19.2018.4.03.6103
AUTOR: FERNANDO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DA SILVA
REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-21.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como o valor da causa e, prejudicialmente, alega a ocorrência da prescrição. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, as partes não requereram outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.10.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 15.01.2004, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao **mais**, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios *pro futuro*, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 15.01.2004, com renda mensal de R\$ 1.351,74.

Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 2.400,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-36.2018.4.03.6103
AUTOR: FLAVIO DA SILVA
REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-44.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE DA CRUZ SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMARILDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 05.5.1986 a 30.11.1993, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifiquo prevenção com relação aos autos descritos no termo respectivo, tendo em vista que os períodos pleiteados são diversos. Com relação ao processo nº 5000350-09.2017.403.6103, aguarde-se o trânsito em julgado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 9726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004844-70.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN RODRIGUES(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X MARCELO RODOLFO DA COSTA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X RODRIGO CHAGAS MENDES(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELLE(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X JOSELINO MARÇAL(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO)

IVAM RODRIGUES, MARCELO RODOLFO DA COSTA, RODRIGO CHAGAS MENDES, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELLE E JOSELINO MARÇAL foram denunciados como incurso nas penas do art. 202, do Código Penal, pela prática de invasão de estabelecimento e sabotagem. Recebida a denúncia em 13 de março de 2013 (fl. 68), esta decisão foi ratificada em 03.12.2015. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais, conforme a r. decisão de fls. 231-231/verso. Designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, esta foi aceita pelos acusados, conforme o termo de fls. 292-292/verso. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 391-391/verso). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se do território nacional, por mais de trinta dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; c) doação do valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) à instituição de caridade Grupo de Assistência à Criança com Câncer - GACC, mediante depósito em conta corrente da instituição, em duas parcelas, com vencimentos em 10.4.2016 e 10.5.2016. O comparecimento em Juízo está comprovado, bem como a doação à instituição de caridade GACC, conforme fls. 296-389. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 196-204. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a IVAM RODRIGUES (RG nº 42.611.386 SSP/SP e CPF nº 320.712.658-82), MARCELO RODOLFO DA COSTA (RG nº 22.508.367-X SSP/SP e CPF nº 089.266.458-43), RODRIGO CHAGAS MENDES (RG nº 55.217.732-5 SSP/SP e CPF nº 040.098.706-64), RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELLE (RG nº 34.553.800-6 SSP/SP) E JOSELINO MARÇAL (RG nº 30.019.744-5 SSP/SP). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

Expediente Nº 9728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-47.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO VIEIRA DA ROCHA NETO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Vistos etc.

Fls. 492 e ss.: considerando que o Ministério Público Federal não se manifestou em contrarrazões à apelação interposta pela defesa, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a peça ora ofertada em razão da apelação da acusação é preclusa ante a peça constante de fls. 473-475.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 471, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCESSO Nº 5003113-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BENEDITO BARBOZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora impugna a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 9671

MONITORIA

0000476-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SONIA RAQUEL DE PAULA

Vistos, etc.

Manifêste-se o exequente sobre eventual prescrição intercorrente, tendo em vista o longo lapso temporal desde o arquivamento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 488 a representação processual, juntando aos autos o substabelecimento ou nova procuração outorgada. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a sua inclusão no sistema processual.

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 485/486, devendo a CEF ser intimada para apresentar os cálculos nos termos do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-70.2012.403.6103 - SUELI CARVALHO DE MENDONCA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Tendo em vista a concordância da INFRAERO com os cálculos apresentados às fls. 380/382, INTIME-SE-A, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000006-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

Manifêste-se a EMGEA/CEF quanto ao teor da certidão do oficial de justiça de fls. 163.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Formalizada a penhora do bem, bem como a nomeação de sua depositária, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Vistos etc.

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 350, estavam aguardando julgamento do agravo de instrumento interposto, que foi negado provimento, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse, ciente que, para o prosseguimento da execução, deverá apresentar novos cálculos descontando-se os valores dos alvarás.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005036-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP376794 - MARIANA CARVALHO GONCALVES DE PINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista as informações às fls. 119, verifico que, em 10.11.2015, foi levantado o bloqueio determinado por este Juízo, que recaiu sobre o valor de R\$ 658,68 construído na conta poupança de nº 013.00053280-1. Conforme se verifica no documento juntado às fls. 156, o bloqueio de R\$ 676,17 foi determinado por Juízo diverso, razão pela qual não há de se falar em novo pedido de desbloqueio neste autos.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO PINHEIRO DELMIRO 01621876101 X LEANDRO PINHEIRO DELMIRO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 137.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003697-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA

Fls. 109/114: Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005346-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CHESSE IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Vistos, etc.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001916-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X FELIPE KOLOSZUK HERVELHA X RAFAEL KOLOSZUK HERVELHA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Vistos em inspeção.

Fls. 75: Aguarde-se a citação de todos os executados para a designação de leilão dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003427-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRUNO CAMARGO

Determinação de fls. 17:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls. 197v:

Intime-se a CEF quanto ao bloqueio via sistema BacenJud.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000917-62.2016.403.6103 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o certificado às fls. 149, bem como a invalidade do Alvará de Levantamento nº 3231753 em decorrência do decurso prazo, cancele-se respectivo Alvará.

Intime-se a parte beneficiária e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) - AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 740:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 833/842v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RIGHETTO & RIGHETTO LANCHONETE LTDA - ME X SILVIO RIGHETTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIGHETTO & RIGHETTO LANCHONETE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RIGHETTO NETO

Determinação de fls. 76:

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados de fls. 75, intimando-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

Expediente Nº 9669

USUCAPIAO

0000947-97.2016.403.6103 - NATHANAE DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X ILO ALVES GUIMARAES X ILA ALVES GUIMARAES X HELIO ALVES GUIMARAES X MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES QUADROS X LILA ALVES GUIMARAES VANZELA X WALDO ALMEIDA GUIMARAES X WALTER ALMEIDA GUIMARAES X LUIZ PAULO ALMEIDA GUIMARAES X NEIDA DE ALMEIDA GUIMARAES X GUILHERME DE ALMEIDA GUIMARAES X ESPOLIO DE OSWALDO DE PINHO GUIMARAES(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 209/249.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001087-1) - VERA LUCIA KATER BONEL PEDRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista que o acórdão proferido nos autos deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar o cômputo do intervalo de 01/10/1982 a 22/10/1989 como período comum, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que retifique a certidão de tempo de contribuição expedida em nome da autora.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-39.2011.403.6103 - JULIO LEIVA RAMOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação do INSS acerca da inexistência de valores devidos e ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-36.2014.403.6103 - JOAO TEIXEIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-35.2014.403.6103 - SERGIO RODRIGUES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-29.2015.403.6103 - DELAMAR DO CARMO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 01.01.2008 a 03.11.2011 e de 01.01.2012 a 31.12.2012, além de honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-36.2015.403.6103 - REGIS SOARES CLAUDIUS (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA)

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da PETROBRAS S/A, intime-se o subscritor da petição de fls. 304/305 para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 301, devendo apresentar nestes autos:
01. os laudos técnicos, assinados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, que servirão de base para a elaboração dos PPPs de fls. 40-48,
02. cópia do novo PPP, se estiver disponível, cuja emissão foi obrigada por força do que decidido na Reclamação Trabalhista nº 0001271-81.2011.5.15.0045, que teve curso na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.
Observo que a empresa foi intimada por meio do Ofício 447/2017, em 20.09.2017 e solicitou o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, em 09.10.2017. Em caso de persistir o descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.
Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário supracitado no sistema processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-24.2016.403.6103 - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-18.2017.403.6103 - CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Dê-se ciência à parte autora da proposta de transação do INSS lançada na contestação às fls. 106/116. Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009956-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009956-7) - LAZARO PEREIRA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAZARO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X HELIO GIATTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 873:
Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 876.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-89.2002.403.6103 (2002.61.03.004717-0) - TERUO NAKAMURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X TERUO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

I - Verifico que os autos baixaram do Supremo Tribunal Federal sem o trânsito em julgado, tendo em vista que o assunto tratado no recurso extraordinário corresponde ao tema 293 da sistemática de repercussão geral. Assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para observância do disposto no artigo 1.036 do CPC, conforme decisão de fls. 466.
II - Considerando, no entanto, que a execução foi processada, ainda que equivocadamente, até a fase de expedição do ofício precatório, intime-se a parte exequente para que, se for de seu interesse, promova a execução provisória dos valores incontroversos, no prazo de 15 dias.
Para tanto, deverá providenciar a digitalização e inserção no sistema PJe das peças processuais pertinentes, com o devido cadastramento na opção novo processo incidental, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Proposto o incidente de execução provisória, a União deverá ser intimada a ratificar ou retificar os cálculos apresentados às fls. 473/521, uma vez que o despacho de fls. 469 não reproduzir com fidelidade as conclusões do acórdão de fls. 294.
Também, neste caso, o valor requisitado deverá permanecer bloqueado até o trânsito em julgado, podendo ser levantado mediante caução.
III - Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-39.2012.403.6103 - ELIZETE FRANCISCA SOARES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE

FRANCISCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 151.952.736-2), com início em 25.04.2010. Negado o recurso interposto pelo INSS, deu-se início à fase cumprimento de sentença. Intimado, o INSS informou que a parte autora recebe atualmente o benefício nº 154.810.780-5, com DIB em 18.01.2011, com renda mensal atual de R\$ 2.566,77 e que o cálculo da aposentadoria concedida judicialmente resulta em uma renda mensal atual de R\$ 2.467,17, inferior, portanto, a renda do benefício vigente, havendo a necessidade da parte autora optar por um dos dois benefícios, em razão da inacumulabilidade. Intimada, a autora alegou que o pedido contido na inicial era de revisão do benefício NB 154.810.780-5, com DIB em 18.01.2011, de modo que a r. sentença deu provimento diverso do que foi pedido, requerendo seja considerado o reconhecimento da atividade especial para proceder à revisão da renda mensal inicial, nos termos requeridos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a r. sentença incorreu em erro material, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.952.736-2 (DIB 25.04.2010), quando, em verdade, o objeto do processo é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.810.780-5 (DIB 18.01.2011). Corrijo, portanto, o erro material contido na sentença de fls. 114-119, para que seu dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. (01.9.1980 a 12.6.1986), KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (02.02.1989 a 28.9.1989) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (08.08.1991 a 05.03.1997), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente (NB 154.810.780-5 - DIB 18.01.2011). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 18.01.2011 (DIB) até a implantação administrativa da revisão, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Comunique-se o INSS para que cumpra o julgado, averbando o tempo especial supra, bem como para que proceda à revisão do benefício do autor (NB 154.810.780-5). Prossiga-se nos termos determinados às fls. 155. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 231:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 234/239.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1633

EXECUCAO FISCAL

0402211-90.1993.403.6103 (93.0402211-8) - INSS/FAZENDA X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA (SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RENATO DUARTE COSTA X SHUNSUKE ISHIKAWA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN)

Regularize a interessada MARIA DE LOURDES GONÇALVES GODOY a sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazos de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 703/760, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 703/760, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004935-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004935-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIDUCA LTDA X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS (SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JUNIOR

Fls. 163/165. Mantenho a decisão de fl. 162 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, o parcelamento realizado em data posterior à determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, não possui o condão de desconstituí-la. Aguarde-se a conclusão do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0009614-48.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X P F DE ARAUJO CONFECCOES ME X PATRICIA FERREIRA DE ARAUJO (SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumpridas as determinações, tornem imediatamente conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 88/91, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003319-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SR TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Pleiteia a executada, às fls. 67/70, a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, bem como a suspensão da execução fiscal, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 78/90, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 107/110). DECIDO. INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Com efeito, a consulta acostada à fl. 91 traz apontamento referente à Execução Fiscal diversa (fl. 111). Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004325-61.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON MARTINS GALINDO JUNIOR (PE007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO)

Considerando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente (fl. 45). Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001990-35.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SR TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Pleiteia a executada, às fls. 38/41, a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, bem como a suspensão da execução fiscal, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 49/61, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 66/67). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e à FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-40.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-86.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fls. 176/184, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.

Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ademais, saliente-se que descabe o manejo do recurso de embargos de declaração, o qual não é sede própria para manifestar mero inconformismo com o julgado, uma vez que todas as questões levantadas restaram devidamente apreciadas e fundamentadas. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-86.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-03.2015.403.6103 ()) - DENIS DA SILVA FERREIRA GOMES (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa; II - adequa-la ao artigo 319, II, do CPC; No mesmo prazo, regularize sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-58.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-61.2013.403.6103 ()) - TAMARA FERNANDA DE MOURA FERREIRA (SP390280 - JULIANO DIAS PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GPM IMAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do cancelamento, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0006039-61.2013.403.6103, da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 195.879 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Outrossim, translade-se a cópia de fl. 75 (protocolo de cancelamento de indisponibilidade) dos autos principais, para estes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006039-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GPM IMAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP X RENATO BACCARO DE CANDIA
A manifestação da Fazenda Nacional acostada à fl. 73, proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade, nos termos da decisão proferida às fls. 67/68, devendo a credora fiduciária (Caixa Econômica Federal) depositar em Juízo eventual saldo remanescente, após a alienação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0001544-03.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS DA SILVA FERREIRA GOMES (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Fl. 36. Indeferido a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que o executado não comprovou que este se efetivou em sua conta salário. Com efeito, instado a comprovar que o bloqueio judicial realizado por ordem deste processo e juízo ocorreu na conta indicada à fl. 34, o executado juntou aos autos documento que indica que o referido bloqueio recaiu sobre conta diversa daquela anteriormente mencionada. Ante o exposto, mantenho o bloqueio realizado às fls. 20/21. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 19.

EXECUCAO FISCAL

0004476-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Fls. 94/111: Princialmente, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do aditamento à Carta de Fiança n 2.073.289-P, bem como apresente manifestação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n 0007367-55.2015.403.6103. Quanto ao pedido de desentranhamento do aditamento à referida Carta de Fiança, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no executivo principal. Ademais, dê-se ciência ao exequente das sentenças proferidas nos autos da Execução Fiscal n 0004100-75.2015.403.6103 (principal) e dos Embargos à Execução Fiscal n 0007368-40.2015.403.6103. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

Expediente Nº 1631

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000346-77.2005.403.6103 (2005.61.03.000346-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002983-3)) - SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL (SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos de Embargos à Arrematação retornaram do Egrégio TRF-3. Certifico mais, que foram trasladadas as cópias da r. sentença de fls. 42-45 e da v. Decisão de fls. 59-61, bem como sua certidão do trânsito em julgado (fl. 63), para os autos de Execução Fiscal nº 0002983-69.2003.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos dos Embargos à Arrematação serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007153-16.2005.403.6103 (2005.61.03.007153-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400637-27.1996.403.6103 (96.0400637-1)) - DROGARIA S H LTDA ME (SP114061 - BERNADETE DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103 ()) - MARCIO SEJUNAS (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Esclareça a Sra. Perita Judicial a divergência apresentada pelo Assistente Técnico do CRQ às fls. 275/280, nos termos do artigo 477, 2º, II do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-86.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-12.2013.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que translatei as cópias da r. Sentença e das v. Decisões, bem como a certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0008228-12.2013.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006056-63.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2014.403.6103 ()) - FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 84, tendo em vista a ausência de assinatura do Magistrado. Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000728-09.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-57.2014.403.6103 ()) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME (SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários estimados pela Sra. Perita Judicial às fls. 123/124, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-79.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-60.2011.403.6103 ()) - BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001106-69.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-97.2016.403.6103 ()) - DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005188-85.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)) - META ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO RUSTON) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 105. Ante a desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como cumpra-se sua parte final.

EXECUCAO FISCAL

0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0) - INSS/FAZENDA X SENC SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FELIZARDO TRAVERSIM FILHO X JAIME LUCIO RUBEIRO

PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Providência a requerente META ADMINISTRADORA DE BENS LTDA a juntada de novo instrumento de procuração, com identificação de seu signatário. Outrossim, compareça a requerente em Secretaria visando ao agendamento da expedição do alvará, nos termos da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0006997-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) Fls. 97/98. Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0009457-75.2016.4.03.0000, cumpra-se a determinação de fl. 81, devendo a executada comparecer na Secretaria para agendamento da expedição do Alvará de Levantamento e providenciar a juntada de instrumento de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação.

EXECUCAO FISCAL

0006670-97.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001106-69.2018.4.03.6103 em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0400223-29.1996.403.6103 (96.0400223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP109823 - NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) Fl. 2746. Atenda-se. Após, ao arquivo, com as cautelares legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007087-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000416-6)) - LIGIYO NAGAMINI YANO(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X LIGIYO NAGAMINI YANO X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO

Fl. 214. Ante o depósito complementar dos honorários, compareça o exequente em Secretaria para agendamento da expedição do Alvará de Levantamento, dos valores depositados às fls. 202 e 212. Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 202 e 212, dispensada a juntada de novo instrumento de procuração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006749-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006749-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004142-8)) - IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA CECILIA PICON SOARES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 283. Considerando o depósito dos honorários advocatícios à fl. 278, compareça a exequente à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3698

EXECUCAO FISCAL

0007807-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLA CISOTTO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 25), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007839-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NILTON XAVIER DE BARROS

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007843-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAMILA CRISTINA VALENTE

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 34), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007853-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RIK NELSON GARCIA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOELMA CRISTIANE RIBEIRO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 39), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007877-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA CASTILHO MENBRIVE

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 24), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007887-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABRICIO CORREA DE MORAES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007897-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA APARECIDA SANCHEZ

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 32), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007939-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA LUCIA SOARES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007955-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LIVIA LOPES DE SOUZA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007959-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA MIWAKO MIZUGUCHI

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 35), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009289-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA BRANCO PASTORI

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 32), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009299-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA MARGARIDA DE ARAUJO CAVALCANTE

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009301-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLINICA DENTARIA CARLOS DE CAMPOS S/C LTDA - ME

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 28), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002514-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X THIAGO FLORENTINO GONCALVES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002526-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002706-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANO JOSE DE ALMEIDA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002706-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIONEIA DE SOUZA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009443-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SHEILA CRISTIANE FOGACA ROZZA DE PAIVA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 33), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009444-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDUARDO CLARINDO BRESSAN

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 32), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009447-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 33), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009452-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRO SIMOES LERIA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009460-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 32), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009467-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDSON BRITO DINIZ

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 31), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009493-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRINEU PEREIRA XAVIER

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 31), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009494-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X INA MANOELA MENDES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000255-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAJES BRASIL SOROCABA EIRELI - EPP

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 14), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000258-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO CESAR RAMOS

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000271-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIENE FERREIRA MENDES - ME X LUCIENE FERREIRA MENDES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 18), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000273-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS GUSTAVO HERGESEL

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 14), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZA PIAZZI

1. Considerando a realização de audiência de conciliação, com tentativa frustrada de acordo (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000305-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISAAC IWANEZUK THACZUK

1. Considerando a realização de audiência de conciliação, com tentativa frustrada de acordo (fl. 14), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000306-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITAPE LAJES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 15), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000323-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON MASAYOSHI GOYA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 14), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000326-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILDO CESAR LIMA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000447-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO INACIO DA SILVA

- Considerando o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 20), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000452-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS ROBERTO DA SILVA PRATES

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000454-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSINEI CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000455-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSILEY PACCILLI NARDELI

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000473-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO CESAR PONTES

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000485-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TENDENCIA CONSTRUTORA LTDA

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000495-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER HENRIQUE DE SENE

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000519-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ROSKOWSKI DA SILVA

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000535-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REALMATRIZ EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS DE SOROCABA LTDA

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000537-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON DA SILVA PEREIRA PROVEDOR DE INTERNET - ME X ROBSON DA SILVA PEREIRA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000542-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ANACRETO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000546-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO JOSE PEDROSO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000542-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO CASIMIRO NASCIMENTO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 15), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000548-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 15), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000549-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO GARCIA ARATANI

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 16), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000572-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIANA LOPES TOLEDO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 12), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000579-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO SEVERINO DE MEIRA FILHO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 15), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

1. Fls. 15/31: considerando que nos processos de Execuções Fiscais aplicam-se os ritos próprios da Lei 6.830/1980, não conheço a contestação apresentada.
2. Considerando, ainda, a realização de audiência de conciliação, com tentativa frustrada de acordo (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO ANDRE GIANNETTI FILHO - ME X MARIO ANDRE GIANNETTI FILHO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 17), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000609-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOCIMAR CALIXTO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 14), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIZ DA SILVA

1. Considerando a realização de audiência de conciliação, com tentativa frustrada de acordo (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA SIMAO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 14), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000618-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIME DE JESUS ROCHA DE ALMEIDA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 14), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000632-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERSON MORAES DA SILVA

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0000640-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON MANOEL BARBOSA

- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0000647-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO LEMES MENA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 14), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000652-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO LEMOS

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 15), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO CORREA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000670-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE DE PROENCA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ROQUE BRISOLLA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002617-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONICA FELIPI

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 31), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002631-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NERILEI ROMANA VIEIRA DE SENA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002666-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTER FONTES GARCIA GISOLDI

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002675-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTELA MARIA DE OLIVEIRA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002683-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA CARVALHO PEREZ

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002687-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIMARA FAGUNDES GOVEA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002690-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUDMILA GARCIA MORAES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002702-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE KELLY OLIVEIRA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista decisão de fl. 25, bem como a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 28).
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002721-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELI DIONE ALMEIDA PEREIRA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002727-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILAINÉ APARECIDA ANTUNES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002730-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILA FRANCISCA FERRAZ BENATO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002752-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALVISA ROSA MACHADO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002767-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIO ALEXANDRE TURINA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 30), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002787-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE ROSA DO AMARAL PIRES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 28), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002789-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILBERTO SOARES DA SILVA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 28), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002807-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA APARECIDA PAZIANOTO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 28), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002811-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 28), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002812-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SERGIO ANTONIO FRANCISCO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 31), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007175-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN ANDERSON DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007177-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDRO SATO CESARIO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007179-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE MARTINS DE MEIRA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007185-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MUNIZ SILVEIRA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007207-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIAN LOMBARDI SOARES

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007209-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DA CRUZ SUDARIO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007217-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO LOPES MARCHETTI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007243-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARTELLONE DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007273-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO MARCELINO CORREA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007281-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROJETA PROPAGANDA MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007293-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA SILVA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007297-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO RODRIGUES PAES - ME

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007299-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA LUISA MOREIRA MONTEIRO MARIANO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007305-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS TOMIO ITO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007321-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DICK

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007339-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDEMIR SCHMITT

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007343-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE SOARES

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007347-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007349-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007365-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOCANA INDUSTRIA DE CACHACA DE QUALIDADE LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007367-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIMAS FRANCISCO VARGEM ZANON

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

Expediente Nº 3802

EXECUCAO FISCAL

0001505-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDIR JOSE ALVES JUNIOR

Resta prejudicado o pedido de fl. 15.

Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001539-64.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MITSUKO TANIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EMISÃO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MITSUKO TANIMOTO** em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO MIGUEL ARCANJO**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio assistencial ao idoso nº 87/702.137.056-4.

Afirma que o benefício foi cessado por irregularidades por contrariar o artigo 7º do Decreto 6.214/2007, por ter nacionalidade estrangeira.

Juntou documentos Id 6206130, folhas numeradas 12/25.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo e posteriormente redistribuídos a este Juízo por decisão proferida Id 6206130, folha numerada 64.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se denota dos autos, o benefício de auxílio assistencial ao idoso recebido pela impetrante foi cessado por contrariar o artigo 7º do Decreto 6.214/2007 que estabelece que o benefício é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado e às pessoas de nacionalidade portuguesa.

A impetrante possui nacionalidade japonesa e reside no Brasil desde 1960 (Id 6206130, folha numerada 17).

O artigo 203, inciso V da Constituição Federal, assim define:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou, de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, tema 173, no sentido de que o benefício de prestação continuada deve ser concedido ao estrangeiro que reúna as demais condições necessárias. Confira-se:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais."

(RE 587970, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, acórdão eletrônico, repercussão geral – mérito, dje-215, divulg. 21-09-2017, public. 22-09-2017).

O periculum in mora, por seu turno, decorre da natureza alimentar do benefício em questão.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio assistencial ao idoso nº 87/702.137.056-4, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Proceda-se à alteração do polo passivo da ação, passando a constar como impetrado, o Chefe da Agência da Previdência Social em São Miguel Arcanjo/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001015-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5462326) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 5462326.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Isto posto, considerando que o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, e houve concordância da parte autora (Id 5088425), cumpre-se a expedição de ofício requisitório, conforme determinado no despacho de Id 5088411. Retifico, entretanto referido despacho no que se refere à remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, conforme fls. 391/392, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000539-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO HENRIQUE POLETO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 320 ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, providenciando o recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos (ID 4636752).

Fica a parte autora dispensada de manifestar sua opção ou não pela realização de audiência de tentativa de conciliação eis que esta não se mostra viável, neste momento, ante a necessidade de esclarecimentos das alegações da inicial com a oitiva da parte contrária.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para a providência citada na alínea "d" de sua inicial.

Decorrido o prazo para regularização das custas sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença de extinção.

Regularizadas as custas e, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos pela parte autora, CITE-SE o réu independentemente da juntada dos documentos.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEDORO ALVES DE CAMARGO FILHO - SP143631
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE TATUI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 26ª SUBSEÇÃO DE TATUI/SP** em face da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TATUI/SP**, objetivando, na condição de representante dos procuradores do Município de Tatuí inscritos nos seus quadros, assegurar o direito desses profissionais de não se submeterem à determinação constante do Decreto Municipal n. 18.004, de 20 de julho de 2017, emitido pela autoridade impetrada, o qual revogou o anterior Decreto Municipal n. 16.412, de 20 de julho de 2015, para estabelecer a submissão dos advogados e procuradores integrantes do quadro de servidores públicos daquela municipalidade ao controle de ponto em jornada de 6 (seis) horas diárias.

Sustenta, em síntese, que o controle de frequência pretendido pela administração municipal é incompatível com a natureza do trabalho realizado pelos advogados e procuradores municipais, uma vez que não se amolda à natureza e ao status das suas atribuições, as quais não se prendem a padrões fixos de horários de entrada e saída. Alega que o tratamento que vem sendo dispensado aos advogados/procuradores municipais também não é compatível com a Dignidade da Advocacia, em absoluta violação aos arts. 6º, parágrafo único e 7º, inciso I, da Lei n. 8.906/1994.

Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada consoante documentos identificados entre Id-2734953 e 2734970. Sustentou que os procuradores e advogados públicos, na condição de servidores municipais concursados, estão vinculados ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tatuí (Lei Municipal n. 4.400/2010), cujo art. 24 estabelece a obrigatoriedade de comparecimento ao serviço e do controle de frequência. Acrescentou que o anterior decreto, que liberava esses servidores do controle de frequência, é ilegal, porquanto em desacordo com a citada Lei Municipal n. 4.400/2010.

Decisão de Id-2777448, indeferiu a medida liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal de manifestou no documento de Id-3586753, opinando pela denegação da segurança.

É que basta relatar.

Decido.

A impetrante pretende a declaração da inexistência de marcação do ponto eletrônico – biometria - aos servidores municipais ocupantes dos cargos de advogado e procurador, integrantes dos quadros do órgão Procuradoria Jurídica do município de Tatuí/SP e, consequentemente, a declaração de ilegalidade do Decreto Municipal n. 18.004, de 20 de julho de 2017, que estabeleceu o controle rígido da jornada de trabalho dos servidores advogados e procuradores.

A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia estabelece no seu artigo 3º:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Denota-se dos documentos que instruem os autos que os servidores que integram o quadro da Procuradoria Jurídica do município de Tatuí/SP, ocupantes dos cargos de procurador e advogado, foram investidos por meio de concurso público - PMT 001/2006 -, cujo Edital esclarece que os empregos foram criados pela Lei Municipal n. 2.719/1994 e **serão regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho**. O documento informa, ainda, que o concurso visa o preenchimento de vagas destinadas aos cargos de advogado e procurador, **com jornada de trabalho de seis horas diárias**.

Nos termos da CLT, no tocante ao quadro de horário, dispõe nos seguintes termos:

Art. 74 - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

Importante destacar que os ocupantes dos cargos de advogado e procurador da Prefeitura Municipal de Tatuí/SP, a despeito de serem regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em razão das atividades desempenhadas em entidade estatal e, sobretudo, em razão dos princípios da Administração Pública, não estão submetidos integralmente às regras da CLT, vale dizer, os cargos detêm natureza de direito privado, mas, se distingue por características próprias do direito público, como, por exemplo, a exigência de concurso público para a investidura, visando justamente assegurar os princípios da isonomia, moralidade, publicidade e eficiência das contratações.

De outro turno, dispõe a Lei Municipal n. 4.400, de 07 de julho de 2010, sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Tatuí, quanto ao horário de comparecimento ao serviço:

Art. 24 O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

I - através de registro de frequência manual, mecânico ou eletrônico;

II - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e Fundações Municipais;

III - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, na sua área de abrangência.

§ 1º Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:

I - os sábados e os domingos seguintes, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;

II - o dia de feriado, quando se der o seu intercalamento com os dias de falta.

§ 2º O servidor que for membro de Conselho Municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do Conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo Conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.

Depreende-se, portanto, que tanto sob as regras do regime celetista como àquelas do regime estatutário, o empregado ou servidor público deve se submeter ao controle obrigatório de comparecimento do serviço.

Enfatize-se uma vez mais que os advogados e procuradores municipais representados pela impetrante são empregados públicos do Município de Tatuí/SP e para tal lograram aprovação no concurso público realizado pela municipalidade para o preenchimento dos respectivos cargos, cujo edital (PMT 01/2006) prevê expressamente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

O Decreto Municipal n. 18.004, de 20 de julho de 2017, por seu turno, dispõe que os Advogados e Procuradores integrantes do Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Tatuí deverão submeter-se a controle de ponto em jornada de 06 (seis) horas diárias e que eventuais ausências decorrentes da realização de audiências ou cargas processuais deverão ser justificadas para contabilização de horas da jornada de trabalho.

Não se verifica, portanto, a alegada incompatibilidade do controle de frequência dos servidores municipais que ocupam cargos de procuradores e advogados públicos, uma vez que contemplada a possibilidade de justificação de ausências para realização de atividades externas inerentes à representação judicial e administrativa do município.

Ademais, como a própria impetrante aduz em sua petição inicial, as atribuições dos procuradores municipais abrangem muitas outras atividades, cujo exercício se dá na própria repartição pública municipal, tais como: i) assessoria ao Prefeito em assuntos jurídicos; ii) elaboração de pareceres; iii) redação e exame de projetos de Lei, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica; iv) coleção de informações sobre a legislação federal, estadual e municipal, cientificando o Prefeito dos assuntos de interesse do Município; v) promoção da cobrança judicial da dívida ativa e de créditos do Município; vi) assistência nos atos executivos referentes a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura, assim como nos contratos em geral; e, vii) participação em inquéritos administrativos, mediante orientação jurídica.

Afere-se, portanto, que a sujeição ao regime jurídico administrativo do servidor público, compatibilizado com o estatuto dos advogados, não guarda incompatibilidade com a adoção de controle de frequência, em escorreito procedimento de transparência pública e efetivo cumprimento da carga horária do agente proporcional a remuneração percebida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001487-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVONETE ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora reside em São Paulo/SP, depreque-se a sua oitiva. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000549-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ocorrência de evidente erro material no final da decisão de Id, onde se lê:

"Isto posto, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da 1ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federa de Sorocaba (SP), por prevenção à Ação n. 5001904-55.2017.403.6110 em trâmite perante aquele juízo. Intime-se." -

reconsidero para constar da seguinte forma:

"Isto posto, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial de Sorocaba. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federa de Sorocaba (SP), por prevenção à Ação n. 5001904-55.2017.403.6110 em trâmite perante aquele juízo. Intime-se."

No mais, permanece a decisão conforme prolatada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000945-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEVI RIBEIRO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente LEVI RIBEIRO DOS PASSOS apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007304-10.2014.403.6315 com a respectiva virtualização dos autos físicos com algumas cópias faltantes, concedo cinco dias para regularização, devendo providenciar a juntada aos autos da petição que iniciou a execução de sentença juntamente com o cálculo apresentado.

Regularizadas as cópias INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Após os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se requisição(ões) do valor apurado.

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000063-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ARY CEZAR DIAS TRANQUILINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inobstante a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão proferida no ID 4344298, verifico que, até o presente momento, não houve comunicação acerca do deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Isto posto, cumpra-se a decisão do ID 4534298.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por **VICENTE DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: **056.722.508-9**, visando a angariar renda mensal mais favorável.

Aduz que a sua aposentadoria foi concedida em 16.11.1992, quando contava 35 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição/serviço, sendo apurada, na ocasião, a Renda Mensal Inicial – RMI no valor de Cr\$ 4.780.863,30, que evoluída para os dias atuais equivale a R\$ 2.789,06.

Argumenta, contudo, que ao retroagir a data do início do benefício para 31.05.1990, quando já possuía o direito de se aposentar, contando 33 anos e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, sua renda mensal inicial seria de Cr\$ 48.708,17 719,21, que evoluída para os dias atuais perfaz R\$ 4.550,39.

Alega que não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que a discussão do direito a uma renda mensal mais vantajosa não foi objeto de apreciação administrativa pelo INSS quando requereu a concessão do benefício previdenciário.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos Id-5050471, 5050475, 5050479, 5050485 e 5050488.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao autor.

A parte autora busca por meio desta ação o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. **056.722.508-9**, DER em 16.11.1992, visando à obtenção de rendimento mais vantajoso.

Ocorre que, neste caso, o direito do autor à aludida revisão foi atingido pela decadência.

O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, não previa prazo de decadência para o segurado pleitear a revisão da concessão do benefício. O prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício surgiu na 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, fixando-o em 10 (dez) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu nova redação ao *caput* do artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, reduzindo o prazo decadencial de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Por seu turno, com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 (dez) anos, sendo que a mencionada medida provisória foi convertida na Lei n. 10.839/2004.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, julgado pelo plenário, sob o regime do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral), em 16.10.2013, publicado em 23.09.2014, decidiu que é legítimo o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefício já concedido, inclusive para os benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, nestes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, Plenário, RE n. 626.489/SE, Data do julgamento: 16.10.2013, Data da publicação: 23.09.2014)

No tocante ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997, destaco o seguinte trecho da mencionada decisão do c. STF no RE n. 626.489/SE:

(...)

24. Por fim, cabe analisar qual seria o termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997. Na redação que a medida provisória deu ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, o prazo de dez anos tem o seu curso "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Ora bem: tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada e entrou em vigor em 28.06.1997, a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997. Nesse cenário, o termo inicial da prescrição é o dia 1º de agosto daquele mesmo ano.

(...)

-

In casu, como o benefício previdenciário foi concedido no ano de 1992, o direito do autor em obter a revisão do benefício foi fulminado pela decadência em 01.08.2007, considerando o termo inicial em 01.08.1997.

Destarte, não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, em face do reconhecimento da decadência do direito da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000888-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NANCI BONDESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente NANCI BONDESAN apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000767-65.2013.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos com algumas cópias ilegíveis (ID 4984824 – págs. 43, 44 e 45 e ID 4984850 – pág. 03), concedo cinco dias para regularização.

Regularizadas as cópias INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Após os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se requisição(ões) do valor apurado.

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001371-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOISES JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA - SP69461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006249-28.2012.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e não sendo necessária qualquer retificação, intime-se a parte interessada a iniciar a execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-93.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HENRY CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO AMARAL PAES - SP110183

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação subordinada ao procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **HENRY CARLOS MULLER**, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com o objetivo de obter sua reabilitação para o exercício da advocacia, mediante reconhecimento da prestação judicial de contas do autor e do cumprimento integral de penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional, imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo término foi condicionado à referida prestação de contas ao cliente.

Relata que foi condenado em processo disciplinar e, entre as penalidades que lhe foram aplicadas, constou a suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando a suspensão até a efetiva prestação das contas devidas.

Argumenta que já prestou as contas devidas e que não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da sua suspensão, a qual perdura até o momento.

Em sede de tutela provisória pretende a sua imediata reabilitação para o exercício da advocacia.

Conforme decisão de Id-2520638, o Juízo da 4ª Vara Cível de Itapetininga/SP declinou da competência para processar e julgar o feito, em favor desta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de Sorocaba que, por sua vez, declinou da competência em favor deste Juízo, por se tratar de reiteração de ação já decidida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, ensejando a prevenção.

É o que basta relatar.

Decido.

O autor objetiva, nesta demanda, a sua reabilitação para o exercício da advocacia, mediante reconhecimento da prestação judicial de contas do autor e do cumprimento integral de penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional, imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo término foi condicionado à referida prestação de contas ao cliente.

No entanto, observo que perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tramitou o PJE nº 5000348-18.2017.4.03.6110. Outrossim, em consulta deste Juízo àquele feito, verificou-se a resolução do mérito da causa com a improcedência dos pedidos, bem como o decurso de prazo recursal.

O pedido formulado nesta ação versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 5000348-18.2017.4.03.6110, que tramitou neste Juízo e transitou em julgado, eis que decorrido o prazo recursal.

Dessa forma, constata-se que este PJE e aquele julgado (5000348-18.2017.4.03.6110) possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a coisa julgada, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-50.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, objetivando a anulação do débito objeto do Auto de Infração n. 0811000-00822/10, no valor de R\$ 5.581.701,45 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e um reais, quarenta e cinco centavos).

Segundo o relato da parte autora, o débito em causa é oriundo de procedimento de revisão aduaneira relativo às operações de importação que realizou no período de janeiro/2006 a fevereiro/2011, no qual a autoridade fiscal lavrou auto de infração em razão de apuração de suposto subfaturamento nos preços das mercadorias importadas e de classificação fiscal incorreta, sob o argumento de que, em um período de 4 (quatro) anos, as mercadorias importadas, apesar de aparentemente distintas em sua composição, foram adquiridas pelo preço único de US\$ 1,30.

Aduz que, encerrada a ação fiscal, o Fisco lavrou o auto de infração combatido, com o arbitramento do preço das mercadorias importadas no período de 15/01/2007 a 24/05/2010, promovendo o lançamento tributário referente à diferença dos valores informados nas declarações de importação (DI) analisadas e o valor aduaneiro arbitrado pela fiscalização (art. 88, MP 2.158-35/2011), impondo-lhe, ainda, as seguintes penalidades:

- a) multa de 5% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos da Lei n. 10.833/2003, art. 70, II, "b";
- b) multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, nos termos da Lei n. 10.833/2003, art. 70, II, "b";
- c) multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário relativos aos documentos não apresentados ou não mantidos em boa guarda e ordem, nos termos do Decreto n. 37/1966, art. 107, IV, "b";
- d) aplicação da multa de ofício (75%) com percentual duplicado (150%) por ter havido fraude, nos termos da Lei n. 9.430/1996, art. 44, I, §1º;
- e) multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos em que houve o erro de classificação fiscal das mercadorias, nos termos da Medida Provisória n. 2.158-35/2001.

Assevera que, após a lavratura do auto de infração, apresentou impugnação e recurso administrativo, os quais foram parcialmente acolhidos na esfera administrativa para reduzir a multa regulamentar, aplicada em decorrência dos documentos que foram considerados pela fiscalização não apresentados ou não mantidos em boa guarda e ordem e para reduzir o valor da multa prevista no art. 70, II, "b", da Lei n. 10.833/2003.

Sustenta que, apesar das reformas parciais obtidas na esfera administrativa, o lançamento tributário em questão é totalmente indevido, porquanto, nunca ocorreu declaração falsa ou subfaturamento com relação aos produtos importados.

Elenca em sua extensa petição inicial, diversos fundamentos que, no seu entendimento, invalidam o lançamento tributário, a saber:

- o arbitramento do valor da mercadoria importada efetuado pela fiscalização desrespeita o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade- GATT), do qual o Brasil é signatário e que estabelece que o valor aduaneiro das mercadorias importadas será o valor de transação, consistente no preço pago, a depender do acordo estabelecido entre as partes;
- o Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem à autuação foi irregularmente prorrogado, uma vez que excedeu o prazo de 60 dias previsto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB n. 11.371/07;
- ausência de indicação no auto de infração do dispositivo legal que caracteriza a fraude reconhecida pela fiscalização e que redundou na imposição da multa prevista no art. 70 da Lei n. 10.833/2003;
- os débitos referentes à data de 15/01/2007 estão extintos pela decadência, uma vez que foi intimada em 19/01/2012 da autuação referente ao período de 15/01/2007 a 02/02/2011;
- a presunção de subfaturamento da mercadoria importada no período fiscalizado decorre unicamente de ilações da fiscalização, baseadas em indícios dissociados da realidade;
- a inconstitucionalidade das normas veiculadas no art. 88, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, no tocante ao arbitramento do preço da mercadoria para o fim de apurar a base de cálculo dos tributos devidos na operação de importação, nos casos de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, arbitramento esse que, ademais, foi efetuado sem a existência de qualquer prova que autorizasse a desconsideração dos valores informados nas respectivas Declarações de Importação (DI);
- a fiscalização procedeu à indevida reclassificação fiscal das mercadorias importadas, posto que não realizou a análise direta dos produtos, uma vez que a autuação ocorreu em procedimento de revisão aduaneira e não no momento do desembaraço das mercadorias, ensejando, ainda, a nulidade da multa imposta em razão da classificação fiscal feita pelo importador e considerada incorreta pela fiscalização;
- as multas que lhe foram impostas são indevidas, eis que se referem à suposição de ocorrência de fraudes nas importações, a qual não encontra suporte probatório no auto de infração; incorrem em bis in idem, referem-se à não apresentação de documentos originais que são inexigíveis em procedimento de revisão aduaneira, bem como são arbitrárias e têm caráter de confisco.

Pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de lançamento no Auto de Infração n. 0811000-00822/10, e, ao final, a desconstituição integral do crédito tributário objeto de lançamento no Auto de Infração n. 0811000-00822/10.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-497756 e 498644.

Decisão de Id-1102245 indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora e determinou a citação da ré.

Petição intercorrente da União, de Id-1786825, alegando que a parte autora, na inicial, não indicou no polo passivo, como lhe incumbia, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba – PSFN, a quem compete a representação da Fazenda Nacional (União) em matéria Fiscal-Tributária, nos termos do quanto disposto no art.12, da Lei-Complementar nº 73/1993, ensejando a citação e intimação equivocada. Requeru a renovação da citação e intimação da União (Fazenda Nacional) acerca da decisão de Id-1102245, com a devolução do prazo de defesa, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Despacho de Id-1821152, tomando nula a citação de Id-1213552. Determinou, outrossim, a correção da autuação e a citação da União (Fazenda Nacional).

Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação à lide no documento de Id-2378824. Sustentou, em síntese, a ocorrência de fraude por meio de subfaturamento de produtos importados, oriundos de diversos países, utilizando-se de faturas com valores falsos a fim de ludibriar a administração tributária. Defendeu que o arbitramento do valor das mercadorias importadas foi realizado em conformidade com o artigo 88, inciso I, da MP 2158-35/2001, não havendo que se falar em violação ao Acordo Geral sobre tarifas e comércio, e ainda, que no auto de infração restou esclarecido o método utilizado. Assevera a constitucionalidade do artigo 88, inciso I, da MP 2158-35/2001. Rechaça os argumentos da autora quanto à regularidade do Mandado de Procedimento Fiscal e do Auto de Infração lavrado, à alegada decadência, à alteração da classificação fiscal de mercadorias, à legalidade das multas aplicadas e a ausência de efeito confiscatório. Ao final requer a improcedência do pedido.

Despacho de Id-2644803 determinando vista à parte autora acerca da contestação da União (Fazenda Nacional). No mesmo ato, determinou a intimação das partes para especificarem e justificarem a pertinência das provas que pretendem produzir.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou no documento de Id-2869701, informando que não tem novas provas a produzir. A parte autora, por sua vez, no documento de Id-3040536, se manifestou em réplica à contestação da ré e, no documento de Id-3040541, informou que não possui novas provas a produzir.

Petição intercorrente da parte autora (Id-4612579), noticiando a inscrição na dívida ativa dos débitos objeto deste feito em 22.12.2017, nos termos da intimação recebida da PGFN em janeiro de 2018. Requer, outrossim, seja deferida a Tutela de Urgência e, por consequência, suspensa a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos de Id-4612620 e 4612589.

É o relatório.

Decido.

Da tutela antecipada

A parte autora renovou o pedido de tutela provisória de urgência sob a alegação de que o crédito tributário objeto desta anulatória foi inscrito em dívida ativa, podendo ser exigido por meio de execução fiscal, causando prejuízos à autora, "ao passo que a CDA estará líquida". Renovou, portanto, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

O artigo 151, do Código Tributário Nacional dispõe da seguinte forma:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O pedido de tutela provisória de urgência veiculado na inicial foi indeferido nos termos da decisão de Id-1102245, sob o fundamento de que "a matéria tratada nesta demanda é eminentemente de fato, e como tal, não prescinde de dilação probatória".

A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários objetos deste feito, não constitui fato novo capaz de ensejar a concessão da medida de urgência para o fim de suspender a sua exigibilidade, mesmo porque não se tem informação de garantia ofertada pela autora. Ademais, a inscrição em dívida ativa constitui pleno exercício de um direito ante a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo combatido.

Portanto, mantenho a decisão de Id-1102245 por seus próprios fundamentos e passo à análise do mérito da lide.

Do mérito

A autora, segundo a narrativa inicial, é empresa de pequeno porte de estrutura familiar, atuante no comércio atacadista, importação e exportação de mercadorias em geral, e foi alvo de fiscalização da Receita Federal do Brasil, que resultou na lavratura do auto de infração n. 0811000-00822/10, com lançamento de crédito tributário de R\$ 5.581.701,45 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

Pretende a anulação do lançamento ao argumento de que "nunca ocorreu declaração falsa ou subfaturamento com relação aos produtos importados pela empresa", e fundamenta a defesa alegando, em síntese:

(i) que "o arbitramento realizado pela fiscalização não tem suporte";

- (ii) que o mandado de procedimento fiscal está evadido de vício posto que “excedeu o prazo de 60 dias previsto no artigo 12, da Instrução Normativa RFB n. 11.371/07” e não restringiu o ato aos tributos a serem fiscalizados;
- (iii) que não mencionou a “norma tributária geral e abstrata” pertinente à suposta fraude;
- (iv) que “os créditos constituídos antes de 19/01/2012”, foram fulminados pela decadência;
- (v) que no que se refere ao subfaturamento “todas as alegações deduzidas pela fiscalização inferem-se em indícios e dúvidas”;
- (vi) que em relação ao arbitramento, “não realizou o procedimento correto”;
- (vii) que o arbitramento com base no artigo 88, da MP 2.158-35/2001 deve ser desconsiderado por ser o mencionado dispositivo “manifestamente inconstitucional”;
- (viii) que a reclassificação fiscal dos produtos importados foi arbitrária “de sorte que o auditor não verificou in loco os produtos”, e,
- (ix) que as multas aplicadas têm “caráter excessivo e confiscatório”.

Consoante Termo de Constatação emitido pela auditoria da Receita Federal do Brasil (Id-498287), “A fiscalização de revisão aduaneira das importações efetuadas pela empresa no período de 01/2006 a 07/2010 foi iniciada pelo indício, a priori, de subfaturamento nos preços das mercadorias por ter chamado a atenção a existência de praticamente um único valor (CFR US\$ 1,30) para todas as mercadorias importadas num período de mais de quatro anos...”. Concluiu a fiscalização que “ocorreu a tipificação legal acima grifada de fraude, pois foram apresentadas à fiscalização faturas comerciais que contém informações que não correspondem à realidade com o intuito de modificar o preço real – modificando a base de cálculo que é uma característica essencial do fato gerador – de modo a reduzir o valor dos tributos na Importação”.

Do auto de infração lavrado em 11/01/2012 – n. 0811000-00822/10 -, a contribuinte foi notificada em 19.01.2012 (Id-498399) e apresentou defesa administrativa protocolada em 17.02.2012 (Id-498430), com decisão de parcial procedência (Id-498594) “mantendo em parte o crédito tributário constituído, apenas para reduzir o montante exigido a título de multa prevista no art. 107, IV, “b”, do Decreto-Lei nº 37/66...”, da qual a recorrente foi intimada em 24.04.2013 (Id-498594).

À 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário protocolado em 21.05.2013 (Id-498613), cuja decisão de parcial procedência foi proferida no sentido de “a) decretar a decadência dos lançamentos das multas, dispostas no art. 70, II, “b”, da Lei nº 10.833/2003, vinculadas às DIs registradas até 18.01.2007, nos termos dos arts. 138 e 139 do DL nº 37/1966; b) reduzir a multa, disposta no art. 107, IV, “b”, do DL nº 37/1966, para o valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”. Por meio da Intimação nº 637/2014 (Id-498644) a empresa autuada tomou conhecimento do acórdão proferido pelo CARF, bem como do prazo de 30 dias, contados a partir da ciência, para efetuar o pagamento dos créditos tributários lançados.

Em seus argumentos de defesa administrativa e judicial, em face da fraude atribuída às importações, sustenta a contribuinte, em suma, que os preços das mercadorias importadas declarados foram efetivamente praticados no período de 2006 a 2010. Conta com a declaração emitida por fornecedor asseverando que a MRV adquiria produtos que possuíam qualidade inferior e preço fixado para o período em US\$ 1.30, visando a redução de custo para enfrentar o mercado brasileiro. Declarou o fornecedor que os pagamentos foram realizados regularmente.

Da declaração falsa ou subfaturamento

Anote-se, inicialmente, que a revisão do lançamento tributário é possível sempre que verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 149, do CTN. Especialmente quando, por exames laboratoriais posteriores ao desembaraço, constatam-se divergências entre as mercadorias internalizadas e as declaradas na declaração de importação. Assim disciplina o artigo 149, do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

De fato, os indícios de fraude nas operações de importação realizadas pela empresa autora no período de 2006 a 2010, mormente consubstanciada na prática de preço único (US\$ 1.30) para mercadorias diversas no período de quatro anos, deram ensejo à revisão aduaneira promovida pela auditoria fiscal da Receita Federal, nos moldes da legislação pertinente.

Com efeito, cotejando os relatos explicativos e as informações constantes dos documentos apresentados pela MRV à fiscalização com os dados colhidos pela auditoria em operações equivalentes de outras empresas, no mesmo período, e pela própria empresa fiscalizada, em período subsequente ao início da fiscalização, denota-se a burla intentada com o precípuo fim de reduzir os tributos devidos na importação.

Há que se relevar que a fiscalização entabulada resultou em relatório minucioso das práticas desenvolvidas pela importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro dos produtos adquiridos no mercado exterior. Outrossim, os documentos que subsidiaram a auditoria comprovam os fatos narrados pormenorizadamente pelos agentes de fiscalização.

De outro turno, no exercício da ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, a importadora não logrou êxito em demonstrar que os valores declarados no desembaraço aduaneiro eram reais. Limitou-se a ingênuas explicações que não evidenciam a realidade dos fatos. Sequer cogitou comprovar nos autos o efetivo pagamento realizado aos seus fornecedores pelo preço lançado nas "commercial invoice".

Portanto, desprovida de consistência a afirmação da parte autora de que "nunca ocorreu declaração falsa ou subfaturamento com relação aos produtos importados pela empresa".

Da falta de suporte do arbitramento realizado pela fiscalização

Defende a autora que o arbitramento realizado pela fiscalização não tem suporte.

O valor aduaneiro é apurado na forma prevista no Acordo de Valoração Aduaneira - AVA-GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo n. 1.355/94, o qual possui status de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil.

Denota-se, dos documentos colacionados aos autos, que os elementos colhidos na fiscalização entabulada, embasaram o valor aduaneiro das mercadorias, arbitrados em consonância com a legislação vigente. Assim, em face da presunção de legitimidade do ato administrativo em questão, de rigor a comprovação do caráter abusivo do procedimento que teria estabelecido valores incorretos, em detrimento daquele declarado pelo contribuinte.

Por certo, a parte autora não logrou êxito em comprovar fato concreto capaz de desconstituir a valoração atribuída às mercadorias importadas, não havendo, tampouco, que se falar na inaplicabilidade do disposto no artigo 88, da MP n. 2.158-35/01.

O arbitramento do valor aduaneiro é autorizado quando demonstrada a fraude, nos termos do artigo 88, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, no que tange à constituição dos créditos tributários, quanto às modalidades de lançamento, dispõe:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (n.g)

No caso dos autos, segundo constatação da auditoria fiscal, "Foram descritos os acontecimentos que se deram durante a fiscalização e, como pode ser verificado, ocorreu a tipificação legal acima grifada de fraude, pois foram apresentadas à fiscalização faturas comerciais que contém informações que não correspondem à realidade com o intuito de modificar o preço real – modificando a base de cálculo que é uma característica essencial do fato gerador – de modo a reduzir o valor dos tributos na importação".

Dessa forma, não há que se falar em ausência de suporte para o arbitramento realizado pela fiscalização.

Do excesso de prazo do Mandado de Procedimento Fiscal

A empresa autora alega que o procedimento fiscal está evadido de vício na medida em que excedeu o prazo previsto no artigo 12, da Instrução Normativa RFB n. 11.371/2007 e não restringiu o ato aos tributos a serem fiscalizados. A ré, por sua vez, sustenta a regularidade do procedimento, aduzindo que a legislação permite as renovações de prazo.

A Portaria n. 11.371, de 12 de dezembro de 2007, vigente à época dos fatos questionados, dispunha sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecia normas para a sua execução relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

I – [...]

V - Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, de Delegacia Especial de Instituições Financeiras e de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais; e

VI – [...]

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I – [...]

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

VII – [...]

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Portaria.

§ 2º [...]

§ 7º O disposto no § 1º não se aplica no caso de procedimento fiscal destinado a constatar a correta aplicação da legislação de comércio exterior que possa resultar tão somente em apreensão de bens ou mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigência de multas ou direitos comerciais, hipótese em que o MPF-F poderá indicar apenas a descrição sumária das verificações a serem efetuadas.

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

[...]

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

[...]

Art. 14. O MPF se extingue:

I – [...]

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

[...]

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.

O Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização foi regularmente emitido na sua forma, consoante dispõem as regras transcritas, em 26.08.2010, com previsão inicial de conclusão até 24.12.2010.

Consoante Termo de Intimação Fiscal n. 185/2011 (Id-498202), houve a extensão do período inicial de apuração – 01/2006 a 07/2010 (Id-497771) - para 02/2011, em consonância com a previsão contida na Portaria n. 11.371/2007, no seu artigo 9º acima transcrito, para fins de análise de documentos adicionais, cuja apresentação foi solicitada por meio do referido termo.

Os Termos de Intimação Fiscal subsequentes, de n. 255/2011 (Id-498239), 378/2011 (Id-498252) e 481/2011 (Id-498275), determinaram diligências necessárias à continuidade da fiscalização, como solicitação de documentos complementares àqueles utilizados para atender à intimação anterior e manifestação da contribuinte sobre divergências constatadas, oportunizando à contribuinte a demonstração da regularidade das operações fiscalizadas, daí decorrendo as necessárias prorrogações.

Observa-se, portanto, que as prorrogações havidas foram decorrentes da necessária análise pormenorizada dos documentos e explicações apresentados pela contribuinte fiscalizada e, sobretudo, foram oportunizadas à contribuinte a demonstração da regularidade das importações realizadas em todas as fases do procedimento fiscal, não havendo a comprovação de qualquer prejuízo à defesa da contribuinte importadora, na medida em que teve ciência dos tributos e dos períodos objetos da fiscalização. Ademais, o Processo Administrativo Fiscal tem natureza inquisitória até o ato do lançamento, seguido da oportunidade do contraditório e da ampla defesa, por meio das impugnações e dos recursos administrativos, que efetivamente foram exercidas pela fiscalizada.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer irregularidade nas prorrogações havidas que implique em nulidade, invalidando o lançamento tributário.

Da menção à “norma tributária geral e abstrata” pertinente à fraude

Alega a contribuinte que em relação à aventada fraude não foi mencionada norma tributária geral e abstrata, deixando de indicar o dispositivo legal caracterizador da imputação.

A norma tributária geral estará caracterizada quando nela se verificar a indicação de fatos hipotéticos que, constatados no plano fenomênico, geram uma obrigação àquele que os tenha praticado. Acerca da incidência tributária, em rigor, não é o texto normativo que incide sobre o fato social, tomando-o jurídico. É o ser humano que, buscando fundamento de validade em norma geral e abstrata, constrói a norma jurídica individual e concreta, na sua bimetribridade constitutiva (...).” (Paulo de Barros Carvalho, "Direito tributário, linguagem e método". São Paulo: Noeses, 2008. p. 151/152)

Consoante Termo de Constatação lavrado ao término da fiscalização entabulada (Id-498287), a administração tributária consolidou os fatos em norma jurídica, na medida em que relatou minuciosamente a relação jurídica descumprida pela fiscalizada e os efeitos jurídicos da conduta, apontando o seu enquadramento legal, tanto no Termo de Constatação como no Auto de Infração (Id-498382).

Não há que se dizer, portanto, da omissão dos dispositivos legais caracterizadores da imputação levada a efeito.

Da decadência dos créditos constituídos antes de 19/01/2012

No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de Auto de Infração, do qual o contribuinte foi notificado em 19.01.2012, conforme consta do documento de Id-498399. Assim, reputa-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da notificação do contribuinte do respectivo auto de infração.

A autora parte do pressuposto de inexistência da fraude atribuída nas operações de importação que foram objeto da auditoria fiscal, defendendo a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional para embasar a análise da ocorrência de decadência dos créditos constituídos, que prescreve prazo decadencial de cinco anos. Assim dispõe o dispositivo legal mencionado:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Pode-se observar que o comando legal em análise se coaduna com a homologação tácita. Vale dizer que o sujeito passivo da obrigação calcula e promove o recolhimento do tributo sem prévio exame da administração tributária, a quem incumbe a tarefa de homologar, após verificada a consistência da operação, que deverá ocorrer no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador, sendo certo que, ultrapassado esse prazo sem que a autoridade administrativa promova a homologação, os lançamentos estarão tacitamente homologados.

Denota-se que, nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Entretanto, o § 4º do mesmo artigo ressalva os casos de dolo, fraude e simulação, fatos que remetem o termo inicial de contagem do prazo decadencial ao primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (Precedente: STJ, 2ª T., AgRg no Ag. 939.714/RS). Assim prevê o artigo 173, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

In casu, comprovada a fraude nas operações de importação realizadas pela parte autora e revisadas pela auditoria fiscal, culminando com o auto de infração objeto desta demanda, para aferir a ocorrência ou não da decadência, de rigor a aplicação da disposição contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O período objeto da fiscalização empreendida e questionada neste feito foi de janeiro de 2006 a fevereiro de 2011. Assim, em consonância com a disposição contida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial tem como termo inicial 1º de janeiro de 2007.

Destarte, tendo em vista que a notificação da contribuinte ocorreu em 19.01.2012, de rigor o reconhecimento da decadência relativamente aos períodos de apuração de 01.01.2006 a 31.12.2006.

No entanto, observo que no Auto de Infração lavrado foram considerados, relativamente às diferenças de tributos e acréscimos consectários, os períodos de apuração a partir de 15.01.2007, não havendo que se falar, neste caso, em decadência, já que o marco inicial de contagem se inicia no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", ou seja, 01.01.2008, e assim, até a data de notificação da contribuinte – 19.01.2012, não decorreu lapso igual ou superior a cinco anos.

Da reclassificação fiscal

A parte autora assevera que a reclassificação fiscal se deu de forma arbitrária, sendo certo que os produtos não foram verificados in loco.

Segundo a Auditoria Fiscal da Receita Federal, durante a fiscalização, verificou-se que num período de quatro anos, o mesmo código da Nomenclatura Comum Mercosul – NCM foi utilizado para mercadorias distintas. Acrescenta que durante o mesmo período em que perdurou a prática de preço único das mercadorias importadas, foi a mesma NCM para todos os produtos oriundos de fornecedores diversos e de diversos países.

Por tratar-se de revisão aduaneira, autorizada pela legislação de regência, a verificação in loco das mercadorias para atribuir a correta classificação fiscal se torna prejudicada. Entretanto, observa-se que no exercício de sua defesa administrativa, a própria contribuinte reconhece as novas nomenclaturas atribuídas aos produtos importados, insurgindo-se, naquela ocasião, tão somente em face da multa decorrente.

Pode-se inferir o intuito doloso da aplicação de NCM diversa diante da possibilidade de obter vantagem ilícita, no tocante à aplicação de determinada nomenclatura às mercadorias, porquanto a classificação fiscal determina as alíquotas e tributos incidentes na operação.

Por outro lado, a auditoria fiscal demonstrou que as novas classificações atribuídas se acomodam perfeitamente às NCMs de acordo com as características do produto.

Afasto, portanto, a alegação de reclassificação arbitrária aduzida pela autora.

Do caráter excessivo e confiscatório das multas aplicadas

Nos termos do Relatório Fiscal acostado aos autos, foram aplicadas, cumulativamente, em razão da não apresentação de documentos ou por não mantê-los em boa guarda e ordem:

- 1) Multa de 5% do valor aduaneiro das mercadorias;
- 2) Multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado; e,
- 3) Multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, relativos aos documentos não apresentados ou não mantidos em boa guarda e ordem.

Foram, ainda, aplicadas:

- 1) Multa de ofício de 150% sobre as diferenças dos impostos devidos em razão da fraude, e
- 2) Multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria nos casos em que houve erro de classificação fiscal.

O Regulamento Aduaneiro (Lei n. 6.759/2009) que trata da administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe acerca das espécies, da aplicação e da graduação das penalidades em razão de infrações fiscais, nos seguintes termos:

Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76):

I - perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

III - perdimento de moeda;

IV - multa; e

V - sanção administrativa.

Art. 676. A aplicação das penalidades a que se refere o art. 675 será proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Com relação à multa de ofício aplicada, encontra-se prevista no artigo 44, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O caso previsto no artigo 72, da Lei n. 4.502/1964, diz respeito à fraude, assim definida:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso dos autos, nos termos da fundamentação alhures, restou comprovada a atuação da parte autora com intuito de fraude nas operações de importação realizadas no período abrangido pela revisão aduaneira.

Nesse toar, resta justificada a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% duplicado em razão da fraude evidenciada pela auditoria fiscal, não havendo que se falar em caráter excessivo ou confiscatório.

A multa em razão de erro na classificação fiscal da mercadoria encontra previsão no artigo 84, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, nos seguintes termos:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Complementa o artigo 69, caput, da Lei n. 10.833/2003 acerca da multa prevista no dispositivo acima transcrito:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

Denota-se dos ditames da legislação pertinente, que a penalidade prevista no caso de utilização de NCM incorreta deve ser aplicada ainda que não se vislumbre dolo na prática observada.

Portanto, aplicada consoante disciplina os artigos 84, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e 69, da Lei n. 10.833/2003, deve ser mantida a penalidade imposta.

A previsão legal concernente à multa em razão da não apresentação de documentos requisitados pela auditoria fiscal está contida no artigo 107, do Decreto Lei n. 37/1966, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, da seguinte forma:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

a) [...]

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) [...]

Observa-se das ponderações havidas acerca da não apresentação de documentos relevantes requisitados pela fiscalização, que a contribuinte efetivamente deixou de atender à auditoria ao argumento de que os documentos solicitados encontravam-se extraviados, apresentando, para fins de comprovação da ocorrência, a comunicação veiculada em jornal de grande circulação no município em 18.04.2011.

Com efeito, a importadora tentou se eximir da responsabilidade pela guarda dos documentos, providenciando, logo após a intimação para a apresentação (11.04.2011), a comunicação de extravio na imprensa local.

Ocorre que, segundo a informação da própria empresa, "Não foram encontradas originais, devendo ter sido extraviadas no processo de Xerox para o atendimento das exigências do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO de 31/10/2010...". Da justificativa da contribuinte, depreende-se a negligência quanto à boa guarda e ordem dos aludidos documentos, conforme determina a legislação de regência. Confira-se:

Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009):

Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput):

§ 1o Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 1o).

§ 2o Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o caput, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo, instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, §§ 2º e 4º).

§ 3o [...]

Lei n. 10.833/2003:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

I - [...]

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1o Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

§ 2o Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1o, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3o As multas previstas no inciso II do caput não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2o.

§ 4o Somente produzirá efeitos a comunicação realizada dentro do prazo referido no § 2o e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

§ 5o [...]

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Regularmente aplicadas as penalidades cumulativas no tocante ao descumprimento das obrigações aduaneiras e não apresentação de documentos solicitados pela auditoria fiscal.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia, relativamente à execução extrajudicial que culminou com a arrematação em leilão do imóvel localizado na Rua Gladys, n. 273, Vila Santana, Itapetininga-SP, a *"anulação do ato adjudicatório, da carta de adjudicação e do registro imobiliário, bem como de todos os atos que se seguiram, instando o CRI local a proceder as anotações necessárias para que a matrícula do imóvel retorne ao estado anterior"*.

Relata que firmaram junto à Caixa Econômica Federal em 08.05.2006, Contrato de Financiamento Imobiliário n. 803070584871, garantido por Alienação Fiduciária, para aquisição do imóvel acima identificado, objeto da matrícula n. 65.633 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.

Esclarece que se tornou inadimplente com a dívida contratada no início de 2012, em razão do desemprego, e assim, buscaram uma composição amigável junto à ré para o pagamento do débito, sem sucesso, culminando com a realização do leilão extrajudicial do imóvel, do qual somente tomou conhecimento depois de consumado, por meio de ligação telefônica de um funcionário da instituição financeira.

Alega que não recebeu aviso de cobrança ou notificação para purgar a mora, tampouco teve ciência das datas da realização dos leilões, em ofensa à diretriz fixada no Decreto Lei n. 70/1966.

Defende que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige dois avisos de cobrança e válida notificação para purgação da mora, consoante disciplina o artigo 31 do Decreto Lei n. 70/1966, assim como a intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para os leilões.

Sustenta, ainda, que o imóvel em questão não foi submetido a uma avaliação visando aferir o seu valor de mercado, com a finalidade de evitar a sua arrematação por preço vil.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela que lhe garanta o direito de permanecerem na posse do imóvel em questão, até decisão final da demanda.

Com a inicial foram acostados os documentos identificados entre Id-1271261 e 1271444.

Despacho de Id-1343274 determinou a emenda à inicial para juntar certidão atualizada do imóvel e extrato do financiamento, e atribuir correto valor à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial consoante documentos identificados entre Id-1567629 e 1567771.

Decisão de Id-1907314 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, restou deferido o pedido de gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda nos termos dos documentos identificados entre Id-2759050 e 2759061. Aduziu que a tentativa de negociação da dívida antes ou depois da consolidação da propriedade não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial; que a propriedade do imóvel foi consolidada em 04.11.2014 e os mutuários notificados para a purgação da mora; que a alienação do bem foi precedida de avaliação; que o leilão do imóvel foi precedido de todos os atos previstos em lei; que não há prejuízo aos mutuários o fato da data do leilão ter excedido 30 dias; que a parte autora foi notificada da consolidação da propriedade e das datas designadas para os leilões. Por fim, defende a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial levada a efeito, assim como a impossibilidade de restauração da relação jurídica entre as partes, mormente porque não há mais possibilidade de purgação da mora face a arrematação do imóvel em hasta pública por terceiro de boa-fé.

Termo de Audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, acostado no documento de Id-2830217.

No documento de Id-3469951, a parte autora apresentou réplica à contestação da ré.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.
Decido.**

A prova documental produzida pelas partes nos autos é suficiente para a apreciação da lide.

No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, ressalto que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à parte autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões deduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Desnecessária a inversão do ônus da prova, porquanto juntados aos autos os documentos necessários à apreciação do Juízo, mormente o contrato firmado entre as partes e os documentos relativos à consolidação da propriedade, ao leilão e ao valor da dívida.

A parte autora objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial que levou o imóvel por ela financiado a leilão, ao argumento de que o procedimento foi irregular quanto às devidas notificações aos mutuários, quanto à avaliação do bem e quanto ao valor para arrematação.

A Cláusula Vigésima Oitava do contrato celebrado entre as partes (Id-1271404) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

A Lei n. 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe no seu artigo 26 nos seguintes termos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...)
§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*
(...)

Nos termos do documento de Id-2759055 – pág. 9, os devedores foram pessoalmente intimados para pagamento da dívida no prazo de 15 dias e advertidos quanto à consolidação da propriedade à Caixa Econômica Federal no caso de não purgação da mora no prazo legal informado. Outrossim, certificou o escrevente do Cartório de Registro de Imóveis: “transcorrido o prazo legal de quinze (15) dias, sem que os devedores acima mencionados efetuassem o pagamento do débito, na forma da lei” (Id-2759055 – pág. 10).

Por sua vez, a averbação n. 4 constante na matrícula n. 65.633 do imóvel garantidor do financiamento (Id-2759054, pág. 2), atesta que após a devida intimação da devedora fiduciante, transcorrido o prazo legal sem purgação da mora e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF.

Assim, a averbação da consolidação da propriedade e a certidão constante do documento de Id-2759055 – pág. 10, demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Vigésima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997, tendo notificado a devedora para purgação da mora no prazo de quinze dias, permanecendo ela inerte.

Denota-se, portanto, o cumprimento por parte da ré, dos princípios do devido processo legal.

De outro turno, importa relevar que a Lei n. 9.514/1997 não prevê a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora, já que trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário em face da consolidação da propriedade em seu nome, em razão do inadimplemento dos devedores fiduciários.

Outrossim, a realização de leilão em prazo superior àquele de 30 dias previsto no artigo 27, da Lei n. 9.514/1997, beneficia o mutuário, propiciando a dilatação do prazo para permanecer no imóvel. Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao devedor fiduciante a implicar na nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Descabida também a alegação de que o imóvel não foi submetido a uma avaliação. Os documentos de Id-2759056/2759057 comprovam o procedimento.

Por fim, deve-se salientar que a ré executou a garantia regularmente, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 9.514/1997 e a propriedade restou consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, após a inércia da parte autora quando oportunizada a ela a purgação da mora. Ademais, o bem garantidor da dívida contraída pelos fiduciários foi arrematado em leilão realizado em abril de 2017, por terceiro de boa-fé.

Portanto, regularmente processada a execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda, os pedidos da parte autora são improcedentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia, relativamente à execução extrajudicial que culminou com a arrematação em leilão do imóvel localizado na Rua Gladys, n. 273, Vila Santana, Itapetininga-SP, a “anulação do ato adjudicatório, da carta de adjudicação e do registro imobiliário, bem como de todos os atos que se seguiram, instando o CRI local a proceder as anotações necessárias para que a matrícula do imóvel retorne ao estado anterior”.

Relata que firmaram junto à Caixa Econômica Federal em 08.05.2006, Contrato de Financiamento Imobiliário n. 803070584871, garantido por Alienação Fiduciária, para aquisição do imóvel acima identificado, objeto da matrícula n. 65.633 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.

Esclarece que se tornou inadimplente com a dívida contratada no início de 2012, em razão do desemprego, e assim, buscaram uma composição amigável junto à ré para o pagamento do débito, sem sucesso, culminando com a realização do leilão extrajudicial do imóvel, do qual somente tomou conhecimento depois de consumado, por meio de ligação telefônica de um funcionário da instituição financeira.

Lei n. 70/1966. Alega que não recebeu aviso de cobrança ou notificação para purgar a mora, tampouco teve ciência das datas da realização dos leilões, em ofensa à diretriz fixada no Decreto

Defende que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige dois avisos de cobrança e válida notificação para purgação da mora, consoante disciplina o artigo 31 do Decreto Lei n. 70/1966, assim como a intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para os leilões.

Sustenta, ainda, que o imóvel em questão não foi submetido a uma avaliação visando aferir o seu valor de mercado, com a finalidade de evitar a sua arrematação por preço vil.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela que lhe garanta o direito de permanecerem na posse do imóvel em questão, até decisão final da demanda.

Com a inicial foram acostados os documentos identificados entre Id-1271261 e 1271444.

Despacho de Id-1343274 determinou a emenda à inicial para juntar certidão atualizada do imóvel e extrato do financiamento, e atribuir correto valor à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial consoante documentos identificados entre Id-1567629 e 1567771.

Decisão de Id-1907314 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, restou deferido o pedido de gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda nos termos dos documentos identificados entre Id-2759050 e 2759061. Aduziu que a tentativa de negociação da dívida antes ou depois da consolidação da propriedade não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial; que a propriedade do imóvel foi consolidada em 04.11.2014 e os mutuários notificados para a purgação da mora; que a alienação do bem foi precedida de avaliação; que o leilão do imóvel foi precedido de todos os atos previstos em lei; que não há prejuízo aos mutuários o fato de a data do leilão ter excedido 30 dias; que a parte autora foi notificada da consolidação da propriedade e das datas designadas para os leilões. Por fim, defende a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial levada a efeito, assim como a impossibilidade de restauração da relação jurídica entre as partes, mormente porque não há mais possibilidade de purgação da mora face a arrematação do imóvel em hasta pública por terceiro de boa-fé.

Termo de Audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, acostado no documento de Id-2830217.

No documento de Id-3469951, a parte autora apresentou réplica à contestação da ré.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

A prova documental produzida pelas partes nos autos é suficiente para a apreciação da lide.

No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, ressalto que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à parte autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões deduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Desnecessária a inversão do ônus da prova, porquanto juntados aos autos os documentos necessários à apreciação do Juízo, mormente o contrato firmado entre as partes e os documentos relativos à consolidação da propriedade, ao leilão e ao valor da dívida.

A parte autora objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial que levou o imóvel por ela financiado a leilão, ao argumento de que o procedimento foi irregular quanto às devidas notificações aos mutuários, quanto à avaliação do bem e quanto ao valor para arrematação.

A Cláusula Vigésima Oitava do contrato celebrado entre as partes (Id-1271404) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

A Lei n. 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe no seu artigo 26 nos seguintes termos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

(...)

Nos termos do documento de Id-2759055 – pág. 9, os devedores foram pessoalmente intimados para pagamento da dívida no prazo de 15 dias e advertidos quanto à consolidação da propriedade à Caixa Econômica Federal no caso de não purgação da mora no prazo legal informado. Outrossim, certifiquei o escrevente do Cartório de Registro de Imóveis: “transcorrido o prazo legal de quinze (15) dias, sem que os devedores acima mencionados efetuassem o pagamento do débito, na forma da lei” (Id-2759055 – pág. 10).

Por sua vez, a averbação n. 4 constante na matrícula n. 65.633 do imóvel garantidor do financiamento (Id-2759054, pág. 2), atesta que após a devida intimação da devedora fiduciante, transcorrido o prazo legal sem purgação da mora e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF.

Assim, a averbação da consolidação da propriedade e a certidão constante do documento de Id-2759055 – pág. 10, demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Vigésima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997, tendo notificado a devedora para purgação da mora no prazo de quinze dias, permanecendo ela inerte.

Denota-se, portanto, o cumprimento por parte da ré, dos princípios do devido processo legal.

De outro turno, importa relevar que a Lei n. 9.514/1997 não prevê a necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora, já que trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário em face da consolidação da propriedade em seu nome, em razão do inadimplemento dos devedores fiduciários.

Outrossim, a realização de leilão em prazo superior àquele de 30 dias previsto no artigo 27, da Lei n. 9.514/1997, beneficia o mutuário, propiciando a dilatação do prazo para permanecer no imóvel. Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao devedor fiduciante a implicar na nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Descabida também a alegação de que o imóvel não foi submetido a uma avaliação. Os documentos de Id-2759056/2759057 comprovam o procedimento.

Por fim, deve-se salientar que a ré executou a garantia regularmente, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 9.514/1997 e a propriedade restou consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, após a inércia da parte autora quando oportunizada a ela a purgação da mora. Ademais, o bem garantidor da dívida contraída pelos fiduciários foi arrematado em leilão realizado em abril de 2017, por terceiro de boa-fé.

Portanto, regularmente processada a execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda, os pedidos da parte autora são improcedentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-92.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES.

Relata a parte autora que firmou o contrato n. 25.4137.185.0003716-77 de Financiamento Estudantil – FIES, administrado pela Caixa Econômica Federal, em 19.01.2009, para financiamento de 75% das mensalidades do curso de Medicina, a partir do segundo semestre de 2008.

No entanto, alega que o contrato de financiamento mostra-se abusivo, insurgindo-se em relação à aplicação de juros e encargos que reputa abusivos, a aplicação da Tabela Price ao anatocismo.

Assevera que as cláusulas contratuais foram impostas de forma unilateral, caracterizando contrato de adesão, e devem ser revistas, consoante disciplina o Código de Defesa do Consumidor, “a fim de que traga um mínimo de equilíbrio entre as partes, sem a cobrança de juros e valores extorsivos”.

Requer a antecipação da tutela jurisdicional para determinar à ré (i) a suspensão da forma de reajuste das parcelas, da amortização do saldo devedor, das taxas de juros de 6,5% ao ano e da capitalização mensal de juros; (ii) que seja mantida a taxa de rentabilidade de 3,5% ao ano, incidente apenas sobre o valor do financiamento; (iii) sucessivamente, a aplicação da taxa de rentabilidade de 6,5% apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros; (iv) a exclusão, se já incluídos, do seu nome e do nome de sua fiadora dos cadastros de inadimplentes do SPC, SERASA, CADIN e outros; (v) que se abstenha de incluir o seu nome e o nome de sua fiadora nos cadastros de inadimplentes do SPC, SERASA, CADIN e outros; (vi) que não promova qualquer processo administrativo, em especial execução extrajudicial enquanto o contrato em questão estiver *sub judice*, e, (vii) multa diária em caso de descumprimento da tutela antecipada.

Ao final, requer (i) seja decretada a nulidade das cláusulas que preveem a utilização da Tabela Price e a cobrança de juros capitalizados mensalmente, e, (ii) seja recalculado o saldo devedor do contrato de forma a incidirem juros que não ultrapassem 3,5% ao ano, excluindo-se a aplicação de juros sobre juros.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-333628 e 333767.

Decisão de Id-349319, deferiu parcialmente a antecipação de tutela tão somente “**para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir a parte autora e seu fiador contratual, do contrato entabulado entre as partes, nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito**”. No mesmo ato, determinou emendar a inicial, instruindo os autos com comprovantes de pagamentos realizados e cálculo do valor que entende correto, e, ainda, deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Econômica Federal comprovou nos documentos de Id-488980 e 488981, o cumprimento da determinação contida na decisão de Id-349319.

A parte autora juntou memória de cálculo e parecer extrajudicial conforme documentos Id-863808 e 863822, e comprovantes de pagamentos realizados conforme documentos de Id-1721050 e 1721065.

A emenda à inicial promovida pela parte autora foi acolhida conforme despacho de Id-1840557.

Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (Id-2330542) acompanhada dos documentos de Id-2330531 e 2330534. Alega que as cláusulas contratuais estão balizadas na lei de regência do FIES, sendo inadmissível alteração porquanto se trata de ato jurídico perfeito. Defende que não se trata de contrato de adesão, mas, contrato de tipo, caso em que as cláusulas são determinadas pela legislação que rege a matéria, bem como, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de arbitrariedade, coação e abusividade. Enfatiza que não há incidência de correção monetária sobre o valor emprestado.

Termo de Audiência de Id-2365901, demonstrando que em tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende, em síntese, a revisão do contrato de financiamento estudantil n. 25.4137.185.0003716-77.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

-
De fato, que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Entretanto, a despeito do financiamento estudantil (FIES) constituir-se em empréstimo firmado entre o estudante e a instituição financeira, o Superior Tribunal de Justiça - STJ j

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 2 de 5 Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

(STJ-Primeira Seção, REsp 1155684/RN, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 12.05.2010, Publicação: DJe 18.05.2010)

Dessa forma, os estudantes que firmam um contrato de FIES não estão assistidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Da utilização da Tabela Price

O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price advém da aplicação do art. 6º, alínea "c", da Lei n. 4380/64, com incidência de juros sobre o saldo devedor, resultando na igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema.

Nos termos do parágrafo oitavo, do contrato de FIES firmado entre as partes, *"Na fase de amortização II, o saldo devedor será parcelado em prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price"*.

Com efeito, não existe qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price. Pelo Sistema Francês de Amortização, previsto na cláusula nona do contrato, a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo.

Por relevante, anote-se que a simples aplicação da tabela Price não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Somente nesse caso, os juros remanescentes são incorporados ao principal, de maneira que incidirão novos juros sobre o novo valor total.

Assim, concluo, quanto ao critério de amortização, não haver qualquer ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, acrescentando que a autora anuiu com a utilização do método quando assinou livremente o contrato de financiamento.

Da limitação da taxa de juros

Sobre a limitação da taxa de juros nos contratos de crédito estudantil, cumpre-se tecer algumas considerações acerca da evolução legislativa pertinente.

Inicialmente, o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Por sua vez, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.1996, a qual deixou de definir um limite.

A Medida Provisória n. 1.827-1, com vigência a partir de 25.06.1999, definiu, no seu art. 5º, II, ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nos seguintes termos:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Após, foi editada a Medida Provisória nº 1.865/1999, de 23.09.1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que **fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros** aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. *In verbis:*

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

A Medida Provisória nº 1.865/1999 foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional de estipular a taxa de juros aplicável.

Em 13.10.2006, o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, com previsão de novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a saber: (i) **3,5% (três e meio por cento) ao ano**, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e (ii) **6,5% (seis e meio por cento) ao ano**, para os demais cursos.

Após, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros em **3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição**, nestes termos:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999."

Em 11/03/2010, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 **reduziu a taxa de juros para 3,4%** (três vírgula quatro por cento) ao ano. *In verbis:*

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)."

Por seu turno, a partir de 15.01.2010, quando entrou em vigor, a Lei nº 12.202/2010, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estenderam-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º, textualmente:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

No caso em apreço, o contrato de crédito para financiamento estudantil, firmado em 19.01.2009, na sua cláusula sétima, prevê a aplicação de taxa efetiva de juros de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,52617% ao mês, em consonância com a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.415/2006, de 13.10.2006.

Dessa forma, conforme panorama delineado, aplica-se a taxa efetiva de juros de **6,5%** (seis e meio por cento) ao ano até o dia 14.01.2010, inclusive. A partir de 15.01.2010, aplica-se a taxa de juros de **3,5%** (três e meio por cento) ao ano e, a partir de 11.03.2010, a taxa de juros de **3,4%** (três vírgula quatro por cento) ao ano.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que "No contrato firmado com a parte devedora somente há previsão de cobrança de juros no montante de 6,5% a.a., que passaram a ser de 3,5% a.a. a partir de jan/2010, (...)". Há que se rever, portanto, o percentual aplicado a título de taxa de juros sobre o saldo devedor a partir de 11.03.2010, data da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010, que **reduziu a taxa de juros para 3,4%** (três vírgula quatro por cento) ao ano.

Da adesão e coação

As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF, uma vez que o sistema do FIES não é impositivo, de adesão obrigatória. Ao contrário, os estudantes têm a faculdade de se inscrever no programa e, uma vez inscrito, ingressa ciente das condições pactuadas, responsabilizando-se pela dívida no momento da assinatura do contrato e dos aditivos firmados, que envolvem recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do contratante.

Restrição ao Crédito

Aré, em contestação, comprovou a inadimplência contratual da parte autora desde 20.07.2016. No entanto, não produziu prova do envio de avisos de cobrança à autora, dando-lhe ciência das consequências decorrentes da mora, como a inclusão no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora, por sua vez, aduziu que "não se está negando o pagamento do financiamento, apenas quer que se apure o real valor devido, (...)".

Nesse passo, de rigor que sejam excluídos ou não incluídos os nomes da autora e de sua fiadora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até a conclusão da revisão contratual determinada nesta sentença, a ser promovida pela Caixa Econômica Federal e devidamente comunicada à parte autora para regularização da inadimplência contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (i) determinar à Caixa Econômica Federal que promova a revisão do contrato de FIES n. 25.4137.185.0003716-77, para o fim de aplicar a taxa de juros no percentual de 3,4% sobre o saldo devedor a partir de 11.03.2010, em conformidade com a determinação contida na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 c.c. o art. 5º, II e § 10º, da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação desta sentença; (ii) determinar à Caixa Econômica Federal que, após a conclusão da revisão contratual nos termos desta sentença, promova a intimação da autora para regularização da inadimplência contratual no prazo de 15 (quinze) dias úteis; (iii) determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir o nome da autora e de sua fiadora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito enquanto vigente o prazo para a regularização da inadimplência, qual seja, 15 (quinze) dias úteis a contar da data da intimação da autora para esse fim.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-55.20174.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRA ALVES PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA - SP356663
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA - SP356663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, distribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho - DIEGO ALVES FERREIRA -, ocorrida em 12.12.2014.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 14.05.2015, sendo-lhe indeferido o pedido, sob a justificativa de que a parte não possuía qualidade de dependente econômico.

Relata a parte autora, em síntese, que “*O de cujus residia na casa dos pais, arcando com todas as despesas relativas à casa e à subsistência da família, uma vez que os requerentes auferiam parcos rendimentos mensais*”.

Juntou documentos de Id-2529220.

Regularmente citado (Id-2529251), o réu deixou de contestar a demanda.

Foram colhidos os depoimentos da parte autora e de testemunha por ela arrolada nos autos, conforme áudios acostados aos autos junto ao Termo de Audiência de Id-2529292. No mesmo ato a parte autora se manifestou em alegações finais, reiterando os termos da inicial. Outrossim, em decisão proferida pelo Juízo foi determinada a redistribuição do feito para uma das varas federais desta Subseção, tendo em vista que o valor da causa apurado supera o limite de competência do Juizado Especial Federal.

O processo foi redistribuído para este Juízo e as partes devidamente intimadas.

É o relatório.

Decido.

Em sua peça inicial, a parte autora PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e PEDRA ALVES PEREIRA SANTOS alega que faz jus a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho DIEGO ALVES FERREIRA, ocorrida em 12.12.2014, que foi negado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

O artigo 16 do mesmo diploma legal elenca quais são os beneficiários na condição de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou demonstrada por meio da Certidão de Óbito colacionada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do *de cuius*, não contestada na via administrativa.

Também não há controvérsia com relação à parte autora, quanto à condição de pais do falecido, comprovada pelos documentos anexados ao feito.

O ponto ora guerreado, objeto da lide, cinge-se à existência ou não da dependência econômica da parte autora para com o segurado falecido, que passo a analisar.

Ao teor da Lei 8.213/1991, a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III do artigo 16, assim como deve ser comprovada que essa condição estava presente por ocasião do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 12.12.2014. Portanto, é nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fins de concessão do benefício previdenciário em questão.

Para comprovar a dependência econômica alegada, a parte autora apresentou os seguintes documentos: comprovante de pagamento de seguro em favor dos pais e declaração firmada por Marcos Agostinho de Almeida, proprietário de uma loja de roupas, aduzindo que o falecido custeava mensalmente seus pais nas parcelas referentes às compras realizadas em roupas para a família. Ademais, foi colhido o depoimento de testemunha em Juízo, assim como o depoimento pessoal dos autores.

A testemunha MARCELA DE ALMEIDA BARROS GOES declarou que conhece os autores há aproximadamente dez anos; que é colega de trabalho da autora Pedra Alves Pereira Santos; que conheceu Diego Alves Ferreira e sabe que ele trabalhou muito tempo naquele emprego; que não sabe quanto ele ganhava, mas sabe que ele ajudava na casa porque a mãe dele falava; que não sabe em que tipo de despesas ele ajudava ou valores; que após o falecimento a mãe dele comentou que até para comprar remédios está difícil; que a autora Pedra já trabalhava à época do falecimento do filho, mas, não sabe quanto ganhava, assim como não sabe se possuem alguma despesa significativa com saúde.

A autora PEDRA ALVES PEREIRA SANTOS, em depoimento pessoal, declarou que seu filho Diego Alves Ferreira morava com os pais e o irmão Douglas; que trabalhava na empresa Votoran; que trabalhou desde 14 anos, iniciando como estagiário; que ela trabalha há dezessete anos como servidora pública municipal, no setor de limpeza; que seu marido, também servidor público municipal, é operador de máquinas há mais de 30 anos; que seu filho mais novo não trabalha, só estuda; que a remuneração do seu filho Diego era de aproximadamente R\$ 4.000,00; que Diego dava o dinheiro nas suas mãos para pagar as despesas dele, com cartão, faculdade e ajudava nas despesas da casa, ajudando um pouco em tudo, principalmente nas despesas de mercado; que com o seu salário e o salário do marido pagava a escola do outro filho e outras despesas da casa; que Diego nunca saiu de casa, nunca foi casado nem teve filhos; que depois do falecimento dele têm que economizar mais para poder manter a casa; que não têm dívidas porque recebeu o dinheiro da rescisão de Diego e controlou as despesas.

O autor PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, pai de Diego Alves Ferreira, informou que o filho faleceu na véspera de completar 28 anos; que trabalha como servidor público municipal há 35 anos, como operador de máquinas; que sua esposa trabalha também; que seu salário é de, mais ou menos, R\$ 2.500,00 e de sua esposa, mais ou menos, R\$ 1.500,00; que Diego estava trabalhando há mais ou menos 11 anos e ganhava aproximadamente R\$ 5.000,00; que tem mais um filho contando hoje 19 anos e não trabalha; que Diego não era casado nem teve filhos e morou a vida toda com os pais; que com o seu salário, Diego ajudava a pagar o curso do irmão, água, luz e compras da casa; que Diego tinha um carro financiado e não estava cursando faculdade; que não tinham despesas altas, mas, depois do falecimento de Diego, sem a ajuda dele, tiveram que economizar mais.

Inicialmente, importa aferir a renda do núcleo familiar, visando constatar a composição econômica e a possibilidade de indicação da dependência alegada.

Nesse contexto, observo que a autora PEDRA ALVES PEREIRA SANTOS trabalha como servidora pública municipal auferindo um salário de aproximadamente R\$ 1.500,00, segundo informou seu marido em depoimento pessoal. O autor PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, por sua vez, também servidor público municipal, recebe salário mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00. Já o falecido filho DIEGO ALVES FERREIRA recebia salário mensal superior a R\$ 4.000,00.

Assim, tem-se que a renda mensal do casal é equivalente ao valor que recebia o filho e, considerando que o falecido tinha despesas próprias, exclusivas, como o mencionado financiamento do carro, pode-se inferir que a renda mensal do casal superava a renda disponibilizada pelo filho.

Com efeito, os documentos juntados não corroboram a dependência econômica da parte autora, pois não indicam a sua dependência econômica em relação ao filho falecido. A colaboração financeira entre as pessoas que residem numa mesma casa é peculiar, sobretudo quando compõem uma família. No entanto, a dependência econômica, para fins previdenciários, somente é comprovada quando constatado que a parte necessita da outra para subsistir com dignidade.

As provas orais produzidas no feito não reservam melhor sorte aos autores, na medida em que não dão consistência às alegações da inicial.

A testemunha ouvida em Juízo era tão somente conhecida da família da autora, sem nunca ter presenciado qualquer ato que demonstrasse a dependência econômica alegada.

Os depoimentos pessoais dos autores, também não comprovaram a dependência econômica em relação ao *de cuius*. Apesar da informação de que o filho falecido contribuía com a composição da renda familiar, comprando alimentos e pagando despesas educacionais do irmão, tais atitudes, por si sós, não demonstram a dependência econômica, pois, como aduzido alhures, é peculiar entre membros de uma família, até mesmo a contribuição com os gastos individuais dos moradores, mormente quando se tratam de seus próprios pais e irmão.

Nesse toar, não restou demonstrado nos autos que o *de cuius* era mantenedor da parte autora, porquanto as provas orais produzidas se revelaram extremamente frágeis, desacompanhadas de documentos aptos a induzir uma conclusão segura da existência de dependência econômica entre a parte autora e *de cuius*. De fato, o material probatório revela que o falecido filho era um integrante do núcleo familiar, contribuindo como os demais no sustento da residência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro.

Custas ex-lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF no IO5254984 e seguintes.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000651-32.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 4088154 (UNIÃO) e 4411918 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004313-04.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELISEU CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido do autor de Id 5338654, tendo em vista a decisão de declínio de competência de Id 4186365. Arquivem-se os autos com baixa definitiva por redistribuição a outros juízos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000721-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CREUSA DIAS FERREIRA PAES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a cópia do processo administrativo juntado no ID 4817873 possui cópias ilegíveis.

Isto posto, pretendendo a parte autora fazer prova com esses documentos, deverá providenciar a juntada aos autos de cópias legíveis das fls. 09 e 10 do ID 4817873 no prazo de quinze dias.

Após este prazo, independentemente de regularização das cópias, CITE-SE na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000458-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007, DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Acolho o aditamento da petição do ID 4767455. **Retifique-se** o valor da causa junto ao cadastro do processo.

CITE-SE a ré, INTIMANDO-A do despacho do ID 4556968, deste despacho e do depósito do ID 4767610.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000669-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte exequente DALMO ROBERTO VIEIRA apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0001107-72.2014.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE o INSS para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Fica o INSS INTIMADO, ainda, para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo apresentado pela parte exequente, cujo prazo de trinta dias para impugnação passará a fluir após o decurso do concedido para conferência dos documentos digitalizados.

Após os prazos acima, não sendo necessária qualquer retificação e, ainda, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se requisição(ões) do valor apurado.

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-38.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANILO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de registro, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **DANILO BRUNELLI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**.

Relata o autor que foi notificado pelo CRQ-IV Região, por meio da Intimação n. 1006/2015, para regularizar o seu registro profissional junto àquele órgão fiscalizador, sob pena de autuação.

Prossegue aduzindo que encaminhou defesa ao Conselho réu, cujo provimento foi negado, argumentando que as atividades atualmente desempenhadas – inerentes ao cargo de engenheiro -, não o obrigam a manter registro profissional no CRQ, posto que não são dedicadas à área química, tampouco é a atividade preponderante da empresa onde trabalha. Acrescenta que é profissional regularmente cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Inscrição n. 5062479427.

Sustenta que são nulos todos os atos praticados no processo administrativo objeto da demanda e requer, ao final, seja declarada a sua nulidade, bem assim, sejam anuladas todas as cobranças de anuidades, multas e juros decorrentes do referido processo administrativo n. 250960.

Juntou documentos identificados entre Id-534582 e Id-534661.

Despacho de Id-539051 determinando ao autor emendar a inicial, comprovando, documentalmente, as atividades desempenhadas na empresa sua empregadora e especificar as provas que pretende produzir.

O autor se manifestou no documento de Id-592849, informando que possui interesse na produção de prova pericial capaz de contatar se as atividades desenvolvidas se enquadram na categoria dos químicos. Juntou declaração firmada pela empregadora (Id-592896) apontando as atividades desenvolvidas pelo autor, inerentes ao cargo que ocupa – Engenheiro Supervisor Sênior, e informou que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Decisão de Id-874278 deferiu o pedido de antecipação de tutela "para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo n. 250960 perante o Conselho Regional de Química, abstendo-se a parte ré de executá-lo ou lançar o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes". No mesmo ato, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Regulamente citado, o Conselho Regional de Química da IV Região requereu o cancelamento da audiência de conciliação, posto que a ação envolve direito/dever indisponível da administração pública (Id-1394239). Apresentou contestação à lide (Id-1529574), sustentando, em síntese, a obrigatoriedade do registro profissional do autor no Conselho Regional de Química, já que foi constatado que as "atividades desempenhadas pelo Autor na sua empregadora **estão no campo químico**". Juntos documentos identificados entre Id-1529649 e Id-1529877.

Manifestação da parte autora (Id-1534834) informando que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, requerendo o cancelamento da audiência designada. Protesta, outrossim, pela produção de prova pericial.

Despacho de Id-1536098, de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada.

Réplica da parte autora no documento de Id-1782361.

Despacho de Id-2785691, indeferindo a produção de prova pericial requerida pelo autor.

Os autos foram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido cinge-se à obrigatoriedade ou não do registro profissional do autor junto ao Conselho Regional de Química da IV Região enquanto no exercício do cargo de Engenheiro Supervisor Sênior na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda.

O autor foi intimado para "regularizar sua situação no CRQ-IV Região, requerendo o registro profissional" conforme estabelecem os artigos 22, 23 e 25, da Lei n. 2.800/1956; artigos 325, 334, 347 e 351, do Decreto-Lei n. 5.452/1943, e artigos 1º e 2º, do Decreto n. 85.877/1981, que dispõem:

Lei n. 2.800/1956:

Art 22. Os **engenheiros químicos** registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, **quando suas funções, como químico, assim o exigirem.** (n.g.)

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, **modalidade química**, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. (n.g.)

Art 25. O **profissional da química**, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. (n.g.)

Decreto-Lei n. 5.452/1943:

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos **possuidores de diploma** de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou **engenheiro químico**, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida; (n.g.)

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto n.º 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei n.º 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química. (n.g.)

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo

Decreto n. 85.877/1981:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Como se vê, segundo a legislação que embasou a notificação do CRQ-IV Região ao autor para regularização da sua situação junto à entidade, sob pena de autuação, a inscrição no órgão de classe é obrigatória à empresa ou a anotação do profissional legalmente habilitado e dela encarregado será obrigatória em razão da atividade básica.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, consolidou-se no mesmo sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATÍCÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

4. Recurso provido.

(RESP 200300326839, RESP - RECURSO ESPECIAL - 510562, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161)

Segundo as informações trazidas pela parte autora, a unidade da empresa Eucatex onde exerce seu cargo de Engenheiro Supervisor Sênior, explora as atividades de "fabricação de madeira laminada e de chapas de madeiras compensada, prensada e aglomerada" e que os produtos não são obtidos por meio de reação química ou utilização de produtos químicos elencados no artigo 335, da CLT. Por seu turno, as atividades desempenhadas pelo autor, segundo as informações da empregadora, foram assim descritas: "Responsável pelos processos dos sistemas de Águas e Efluentes, Sistema de Exaustão, Gestão de Resíduos e Legislação Ambiental (...). Desenvolver projetos relacionados ao Meio Ambiente, (...) Gerenciar os desenvolvimentos de destinações de resíduos, efluentes e áreas correlatas do Meio Ambiente ou que a Diretoria definir, Gerenciar o desenvolvimento das licenças ambientais (...), Relacionar e Gerenciar com órgãos públicos relacionados à Área de Meio Ambiente, Acompanhar e definir prioridades da equipe direta (...), Executar outras atividades (...)"

Bem se vê que as atividades atribuídas ao empregado, ora autor, não se correlacionam com atividades básicas de químico, mas, com a atividade básica explorada pela empresa, para a qual desenvolve operações auxiliares e intermediárias de supervisão de determinada fase da produção, na qualidade de Engenheiro (de produção) Supervisor.

Por outro lado, segundo a informação trazida pelo réu, a empresa empregadora do autor solicitou a sua inscrição e registro no CRQ-IV Região em outubro de 2013, apresentando como responsável técnico Célia Regina Maganha, engenheira química inscrita no CRQ sob o n. 04341271.

Portanto, em razão das consideradas atividades químicas desenvolvidas, a empresa empregadora do autor possui registro no órgão fiscalizador e a anotação do profissional legalmente habilitado e encarregado por atividades que tais.

Anote-se, por relevante, que, diferente do que observou o órgão fiscalizador no Termo de Declaração do serviço de fiscalização (Id-1529794), o autor não possui formação de engenheiro químico, mas de engenheiro de produção (Id-534631), regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o n. 5062479427.

Dessa forma, a imposição do Conselho réu não deve alcançar o empregado supervisor do setor produtivo levando em conta tão somente a presunção, vale dizer, em razão de manter sob sua supervisão os "operadores das operações de tratamento das estações, onde são realizadas análises químicas e físico-químicas", já que, as atividades químicas, em tese, desenvolvidas, se subsumem à responsabilidade da profissional habilitada, engenheira química regularmente inscrita e responsável técnica no que concerne às atividades químicas, apresentada pela empresa empregadora do autor ao CRQ.

Ressalve-se, ainda, que é assente na jurisprudência que não se obriga a inscrição de trabalhador em mais de um conselho de fiscalização profissional. Confira-se:

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). REGISTRO. DESNECESSIDADE.

I - Rejeito a matéria preliminar de nulidade, por entender não haver nem violação ao contraditório e a ampla defesa, nem cerceamento de defesa. O caso tem entendimento jurisprudencial consolidado e as provas carreadas aos autos se mostram suficiente, se mostrando, portanto, desnecessária a produção prova pericial.

II - Com efeito, ao contrário do alegado pela apelante, o artigo 334 da CLT dispõe que o exercício da profissão de químico compreende: a) fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária, sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério (...) e a engenharia química.

III - Com relação às atividades de engenheiro, arquiteto a Lei nº 5.194/66, em seus artigos 1º e 7º dispõe: As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização dos recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edifícios, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

IV - In casu, de acordo com as atividades da impetrante (fl. 18), fica claro que as suas funções estão evidentemente ligadas mais às atividade de engenharia do que às de químico.

V - Impossível, portanto, a exigência pela inscrição da impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Química da IV Região e, em consequência impossibilitada está também, a cobrança de qualquer multa por ausência ou irregularidades na inscrição.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

(AMS- APELAÇÃO CÍVEL - 352780/SP: 0000199-45.2014.4.03.610, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 15/07/2016)

ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75)

2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro

3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ4.

4. Sentença correta ao determinar que o CRQ4 se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro.

5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ4.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302462 / SP 0014861-97.2003.4.03.6100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 22/05/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Engenheiro químico devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

III - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 872870 / SP 0016048-82.1999.4.03.6100, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2012)

Diante do panorama exposto, não há que se dizer de exercício ilegal da profissão, impondo-se o reconhecimento da inexistência de relação profissional que obrigue o autor a inscrever-se no Conselho Regional de Química da IV Região e, por consequência, a nulidade do processo administrativo instaurado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar não obrigatório o registro do autor no Conselho Regional de Química da IV Região e, conseqüentemente, a nulidade do processo administrativo n. 250960, bem como de todas as cobranças dele decorrentes.**

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-38.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANILO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de registro, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **DANILO BRUNELLI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**.

Relata o autor que foi notificado pelo CRQ-IV Região, por meio da Intimação n. 1006/2015, para regularizar o seu registro profissional junto àquele órgão fiscalizador, sob pena de autuação.

Prossegue aduzindo que encaminhou defesa ao Conselho réu, cujo provimento foi negado, argumentando que as atividades atualmente desempenhadas – inerentes ao cargo de engenheiro -, não o obrigam a manter registro profissional no CRQ, posto que não são dedicadas à área química, tampouco é a atividade preponderante da empresa onde trabalha. Acrescenta que é profissional regularmente cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Inscrição n. 5062479427.

Sustenta que são nulos todos os atos praticados no processo administrativo objeto da demanda e requer, ao final, seja declarada a sua nulidade, bem assim, sejam anuladas todas as cobranças de anuidades, multas e juros decorrentes do referido processo administrativo n. 250960.

Juntou documentos identificados entre Id-534582 e Id-534661.

Despacho de Id-539051 determinando ao autor emendar a inicial, comprovando, documentalmente, as atividades desempenhadas na empresa sua empregadora e especificar as provas que pretende produzir.

O autor se manifestou no documento de Id-592849, informando que possui interesse na produção de prova pericial capaz de contatar se as atividades desenvolvidas se enquadram na categoria dos químicos. Juntou declaração firmada pela empregadora (Id-592896) apontando as atividades desenvolvidas pelo autor, inerentes ao cargo que ocupa – Engenheiro Supervisor Sênior, e informou que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Decisão de Id-874278 deferiu o pedido de antecipação de tutela “*para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo n. 250960 perante o Conselho Regional de Química, abstendo-se a parte ré de executá-lo ou lançar o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes*”. No mesmo ato, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Regulamente citado, o Conselho Regional de Química da IV Região requereu o cancelamento da audiência de conciliação, posto que a ação envolve direito/dever indisponível da administração pública (Id-1394239). Apresentou contestação à lide (Id-1529574), sustentando, em síntese, a obrigatoriedade do registro profissional do autor no Conselho Regional de Química, já que foi constatado que as “*atividades desempenhadas pelo Autor na sua empregadora estão no campo químico*”. Juntos documentos identificados entre Id-1529649 e Id-1529877.

Manifestação da parte autora (Id-1534834) informando que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, requerendo o cancelamento da audiência designada. Protesta, outrossim, pela produção de prova pericial.

Despacho de Id-1536098, de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada.

Réplica da parte autora no documento de Id-1782361.

Despacho de Id-2785691, indeferindo a produção de prova pericial requerida pelo autor.

Os autos foram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido cinge-se à obrigatoriedade ou não do registro profissional do autor junto ao Conselho Regional de Química da IV Região enquanto no exercício do cargo de Engenheiro Supervisor Sênior na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda.

O autor foi intimado para “*regularizar sua situação no CRQ-IV Região, requerendo o registro profissional*” conforme estabelecem os artigos 22, 23 e 25, da Lei n. 2.800/1956; artigos 325, 334, 347 e 351, do Decreto-Lei n. 5.452/1943, e artigos 1º e 2º, do Decreto n. 85.877/1981, que dispõem:

Lei n. 2.800/1956:

Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.(n.g.)

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.(n.g.)

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.(n.g.)

Decreto-Lei n. 5.452/1943:

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

- a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;(n.g.)*
 - b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;*
 - c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.*
- § 1º - Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".*

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química. (n.g.)

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo

Decreto n. 85.877/1981:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Como se vê, segundo a legislação que embasou a notificação do CRQ-IV Região ao autor para regularização da sua situação junto à entidade, sob pena de autuação, a inscrição no órgão de classe é obrigatória à empresa ou a anotação do profissional legalmente habilitado e dela encarregado será obrigatória em razão da atividade básica.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, consolidou-se no mesmo sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATCÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

4. Recurso provido.

(RESP 200300326839, RESP - RECURSO ESPECIAL - 510562, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161)

Segundo as informações trazidas pela parte autora, a unidade da empresa Eucatex onde exerce seu cargo de Engenheiro Supervisor Sênior, explora as atividades de "fabricação de madeira laminada e de chapas de madeiras compensada, prensada e aglomerada" e que os produtos não são obtidos por meio de reação química ou utilização de produtos químicos elencados no artigo 335, da CLT. Por seu turno, as atividades desempenhadas pelo autor, segundo as informações da empregadora, foram assim descritas: "Responsável pelos processos dos sistemas de Águas e Efluentes, Sistema de Exaustão, Gestão de Resíduos e Legislação Ambiental (...). Desenvolver projetos relacionados ao Meio Ambiente, (...) Gerenciar os desenvolvimentos de destinações de resíduos, efluentes e áreas correlatas do Meio Ambiente ou que a Diretoria definir; Gerenciar o desenvolvimento das licenças ambientais (...). Relacionar e Gerenciar com órgãos públicos relacionados à Área de Meio Ambiente, Acompanhar e definir prioridades da equipe direta (...). Executar outras atividades (...)"

Bem se vê que as atividades atribuídas ao empregado, ora autor, não se correlacionam com atividades básicas de químico, mas, com a atividade básica explorada pela empresa, para a qual desenvolve operações auxiliares e intermediárias de supervisão de determinada fase da produção, na qualidade de Engenheiro (de produção) Supervisor.

Por outro lado, segundo a informação trazida pelo réu, a empresa empregadora do autor solicitou a sua inscrição e registro no CRQ-IV Região em outubro de 2013, apresentando como responsável técnico Célia Regina Maganha, engenheira química inscrita no CRQ sob o n. 04341271.

Portanto, em razão das consideradas atividades químicas desenvolvidas, a empresa empregadora do autor possui registro no órgão fiscalizador e a anotação do profissional legalmente habilitado e encarregado por atividades que tais.

Anote-se, por relevante, que, diferente do que observou o órgão fiscalizador no Termo de Declaração do serviço de fiscalização (Id-1529794), o autor não possui formação de engenheiro químico, mas de engenheiro de produção (Id-534631), regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o n. 5062479427.

Dessa forma, a imposição do Conselho réu não deve alcançar o empregado supervisor do setor produtivo levando em conta tão somente a presunção, vale dizer, em razão de manter sob sua supervisão os "operadores das operações de tratamento das estações, onde são realizadas análises químicas e físico-químicas", já que, as atividades químicas, em tese, desenvolvidas, se subsumem à responsabilidade da profissional habilitada, engenheira química regularmente inscrita e responsável técnica no que concerne às atividades químicas, apresentada pela empresa empregadora do autor ao CRQ.

Ressalve-se, ainda, que é assente na jurisprudência que não se obriga a inscrição de trabalhador em mais de um conselho de fiscalização profissional. Confira-se:

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). REGISTRO. DESNECESSIDADE.

I - Rejeito a matéria preliminar de nulidade, por entender não haver nem violação ao contraditório e a ampla defesa, nem cerceamento de defesa. O caso tem entendimento jurisprudencial consolidado e as provas carreadas aos autos se mostram suficiente, se mostrando, portanto, desnecessária a produção prova pericial.

II - Com efeito, ao contrário do alegado pela apelante, o artigo 334 da CLT dispõe que o exercício da profissão de químico compreende: a) fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária, sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério (...) e a engenharia química.

III - Com relação às atividades de engenheiro, arquiteto a Lei nº 5.194/66, em seus artigos 1º e 7º dispõe: As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização dos recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edifícios, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

IV - In casu, de acordo com as atividades da impetrante (fl. 18), fica claro que as suas funções estão evidentemente ligadas mais às atividade de engenharia do que às de químico.

V - Impossível, portanto, a exigência pela inscrição da impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Química da IV Região e, em consequência impossibilitada está também, a cobrança de qualquer multa por ausência ou irregularidades na inscrição.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

(AMS- APELAÇÃO CÍVEL - 352780/SP- 0000199-45.2014.4.03.610, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 15/07/2016)

ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75)

2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro

3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ4.

4. Sentença correta ao determinar que o CRQ4 se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro.

5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ4.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302462 / SP 0014861-97.2003.4.03.6100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 22/05/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Engenheiro químico devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

III - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 872870 / SP 0016048-82.1999.4.03.6100, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2012)

Diante do panorama exposto, não há que se dizer de exercício ilegal da profissão, impondo-se o reconhecimento da inexistência de relação profissional que obrigue o autor a inscrever-se no Conselho Regional de Química da IV Região e, por consequência, a nulidade do processo administrativo instaurado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar não obrigatório o registro do autor no Conselho Regional de Química da IV Região e, conseqüentemente, a nulidade do processo administrativo n. 250960, bem como de todas as cobranças dele decorrentes.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002904-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE ROGERIO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor de Id. 4322810. Após, retornem conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001542-19.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP338160

EXECUTADO: FELIPE BRASILEIRO

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Fernando Donizeti de Oliveira em face de Felipe Brasileiro, objetivando a cobrança de importância representada em nota promissória.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, sob o nº 1007958-16.2015.8.26.0286 e redistribuído a este Juízo em 23/04/2018, em razão do entendimento manifestado pelo Juízo Estadual de que o imóvel penhorado nos autos, matriculado sob nº 30.604 do CRIA de Itu, encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

É o que basta relatar.

Decido.

A lide versa exclusivamente sobre questões atinentes a interesses de particulares, não atingindo a esfera de direito de qualquer ente público federal.

O fato de ter sido efetuada penhora em imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que já ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da credora beneficiada com a garantia, não basta para deslocar a competência do feito para o Juízo Federal.

Dessa forma, a questão sobre a regularidade da penhora de bem imóvel pertencente a terceiro estranho à relação processual deve ser decidida no juízo que determinou a constrição.

Destarte, é forçoso reconhecer que a CEF não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não há, portanto, qualquer justificativa para o processo e julgamento deste feito na Justiça Federal.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Do exposto, **DETERMINO** a restituição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Itu/SP – Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002803-53.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 1891001000200553, 1891195000200553, 211891400000004008 e 211891400000015638.

No documento de Id-4967595 a autora informou que as partes se compuseram na via administrativa, e requereu a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: TUDELA SERVICOS DE PORTARIA E APOIO LTDA - ME, GISLAINE GARCIA GONZAGA TUDELA, MAYARA GONZAGA RIBEIRO TUDELA

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **TUDELA SERVICOS DE PORTARIA E APOIO LTDA – ME, GISLAINE GARCIA GONZAGA TUDELA e MAYARA GONZAGA RIBEIRO TUDELA**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 250367690000009364, 250367734000052320, 250367734000053644, 250367734000055000, 250367734000056317, 250367734000058360 e 250367734000060691.

No documento de Id-5451223 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não foi consumada.

Custas *ex-lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007433-77.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-89.2014.403.6110 () - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0000401-89.2014.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra a ora embargante, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 43.511.516-2 e 43.511.517-0. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a inépcia da inicial, ante a impossibilidade de compreensão das CDAs, em razão da alegada ausência de informações acerca do crédito e dos índices de correção monetária e taxas de juros; 2) excesso de penhora e subavaliação do bem imóvel penhorado na execução fiscal; 3) ilegalidade da alíquota de 18% de ICMS cobrada na execução; 4) ilegalidade da cobrança concomitante de multa moratória e honorários advocatícios; 5) que a multa moratória aplicada é abusiva e confiscatória; e, 6) ilegalidade na cobrança de juros e inconstitucionalidade da Taxa Selic. Juntou documentos às fls. 24/48 e 54/64. Impugnou a cobrança da embargada às fls. 66/73, na qual manifesta concordância com eventual reavaliação do bem imóvel penhorado e rechaça integralmente as demais alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Inicialmente, constata-se que as alegações de excesso de penhora e subavaliação do bem imóvel penhorado na execução fiscal restaram prejudicadas em face da substituição da penhora do imóvel pelos bens móveis descritos no auto de penhora e depósito de fls. 86/87. Por outro lado, tratando-se de execução fiscal relativa à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991), mostram-se completamente impertinentes as alegações deduzidas pela embargante no tocante à ilegalidade da alíquota de 18% de ICMS cobrada na execução. NULIDADE DA CDAAs alegações do executado em relação à inépcia da petição inicial da execução fiscal em face da nulidade das CDAs, por conta da ausência de informações acerca do crédito e dos índices de correção monetária e taxas de juros, devem ser rechaçadas. Tratando-se, como neste caso, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é despidenciada a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal, por seu turno, contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. A argumentação do embargante é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. MULTA, JUROS E ENCARGO LEGALO art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua inopuntualidade no pagamento do tributo. Não há óbice, portanto, à cobrança concomitante de juros de mora, multa de mora e demais encargos previstos em lei, ante a expressa previsão legal acerca da matéria. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 e no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Lei n. 8.212/1991 Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Lei n. 9.430/1996 Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ademais, a vedação do confisco é atinente apenas ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquela. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se concebia para impossibilita o contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, posto composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Marlan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 RELATOR JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJJ DATA: 19/04/2010 P.: 431) Portanto, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceito o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei n. 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigida: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (SELIC) sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/95 e do art. 39 da Lei n. 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, porquanto a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. I. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decurso impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 11/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção juris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoja ao âmbito do recurso especial.9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, porquanto este passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. Inspecie, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os REsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929373/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0174642-3 Relatora Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/11/2007 DJ 10/12/2007 p. 333) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 2. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de recursos, através da Súmula n.º 168: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. No tocante à irrisignação, cabe salientar que a decisão recorrida não merece reparos, pois, consoante a fundamentação supramencionada, a questão dos honorários advocatícios na hipótese destes autos deve observar o enunciado da Súmula 168 do extinto TFR e, ainda, o quanto decidido no REsp n. 1.143.320-RS que se amolda a situação ora em debate. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (Ap 00173184020094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando

(Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000401-89.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010151-47.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-30.2011.403.6110 ()) - ROSA GONCALVES GIL (SP357882 - CAROLINA GIL RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 132/134-verso, ao argumento de que fora omissa, na medida em que fixou os honorários sucumbenciais em favor da embargante no percentual mínimo previsto no 3º do artigo 85 do CPC e não pela metade do aludido valor, com fundamento no artigo 90 do CPC, posto que a embargada reconheceu de pronto os pedidos formulados pela embargante. Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional), a embargante quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 139.É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pela União (Fazenda Nacional), vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, uma vez que, conforme consta na fundamentação da sentença (fl. 132-verso), a embargada reconheceu a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDA's n. 80.4.05.099073-37 e n. 80.4.09.022652-05, assim como não se opõe à liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal n. 0002009-30.2011.4.03.6110. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a omissão verificada, e assim, esclarecer o decídium, cujo segundo parágrafo do DISPOSITIVO passa a contar com a seguinte redação em substituição: DISPOSITIVO[...] Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo pela metade (art. 90, 4º, do CPC/2015) do valor afeto ao percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente aos valores inscritos nas CDA n. 80.4.05.099073-37 e n. 80.4.09.022652-05, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago [...]. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-39.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-96.2016.403.6110 ()) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 111/115, ao argumento, em síntese, de que fora contraditória e omissa. Aduz que a sentença foi contraditória quando reconheceu que a Participação nos Lucros e Resultados - PLR não precisa ser extensiva e equânime a todos os empregados e, ao mesmo tempo, descaracteriza a PLR justamente por este motivo. Assinala que a sentença foi omissa quando afirmou que os critérios adotados na PLR foram subjetivos e não objetivos, posto que não considerou a integralidade da documentação acostada no Doc.07 (mídia - fl. 91). Sustenta, ainda, que na aludida mídia é possível constatar mecanismos para aferição do cumprimento do acordo, em especial às fls. 326/541. Relata que a sentença igualmente foi omissa quando afirmou que os acordos de PLR foram formalizados pela empresa com o sindicato de forma unilateral, assinado por funcionário do setor de Recursos Humanos da empresa, subordinada à Gerente de Recursos Humanos, a qual assinou o acordo como representante legal da empresa. Alega que a r. sentença julgou o feito sem oportunizar às partes a produção de provas além daquelas acostadas à exordial e, assim, incorreu em nulidade. Em manifestação de fls. 128/130-verso, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. As omissões aventadas pela embargante não subsistem, pois não houve qualquer contradição ou omissão. No presente caso, restou devidamente fundamentada na sentença a razão do reconhecimento da regularidade do lançamento tributário efetuado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.753.827-7, em face da constatação que os valores pagos pela embargante a seus empregados nos períodos de março/2001, março/2002, março/2003, março/2004 e março/2005, não se caracterizam como Participação nos Lucros e Resultados - PLR, nos moldes estabelecidos na Lei nº 10.101/2000, posto que possuem nítida natureza de complementação da remuneração paga a seus empregados, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. De outro lado, não existe a sustentada nulidade por inobservância do contraditório e da ampla defesa, em razão do julgamento do processo sem oportunizar às partes a produção de outras provas, posto que a sentença foi prolatada com base na documentação que instruiu a inicial, destinada a fazer prova do quanto alegado pela autora, ora embargante, encontrando-se o feito maduro para julgamento. Diante do panorama exposto, as alegações da embargante não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001998-88.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-42.2016.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010313-42.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 035.635/14-29, 035.635/14-00 e 035.637/14-90. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a ocorrência de prescrição e decadência; 2) violação do princípio da anterioridade tributária; e, 3) que as receitas sobre as quais incidiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que é objeto da execução fiscal em apenso, não estão sujeitas à tributação por esse imposto municipal, uma vez que não se caracterizam como receitas de prestação de serviços. Juntou documentos às fls. 12/36. Impugnação da embargada às fls. 43/56, na qual sustenta a inoportunidade da prescrição. No mais, discorre sobre a legislação aplicável ao exercício fiscalizado (2004), a inexistência de ofensa à taxatividade da lista de serviços tributáveis pelo ISS, a exigibilidade da multa moratória incidente sobre o valor do tributo não pago pela executada/embargante e inexistência de tributação com o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O art. 173, inciso I do CTN estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos no período de jan/2004 a dez/2004 foram constituídos por meio do Auto de Infração n. 2008/000879, lavrado em 07/11/2008. Não há, portanto, que se falar na ocorrência de decadência, porquanto entre as datas dos fatos geradores e a constituição do crédito tributário pelo lançamento (auto de infração) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por outro lado, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de crédito tributário originado de auto de infração, em relação ao qual o contribuinte apresentou impugnações e recursos, somente se reputa definitivamente constituído o crédito após o julgamento de todos os recursos administrativos manejados pelo contribuinte, momento porque durante sua tramitação o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. No caso dos autos, a executada/embargante apresentou impugnação administrativa datada de 15/12/2008 (fls. 25/33), que foi indeferida pelo município/executor, tendo sido fixado o vencimento da obrigação tributária para o dia 21/06/2010 (fls. 36), data que corresponde ao dies a quo do prazo prescricional na espécie. Registre-se que a data de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da Fazenda Pública credora é irrelevante para definição do termo inicial do prazo prescricional, porquanto aquele ato não se confunde com o momento da constituição definitiva do crédito tributário e tampouco configura causa de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174 do CTN, eis que se constituiu apenas no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980. Ademais, não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, considerando que a ação foi erroneamente ajuizada em 29/10/2014 no Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em face de sua incompetência absoluta para processar o feito e que o despacho que determinou a citação da executada somente foi proferido em 07/12/2016 (fls. 10), verifica-se que entre esta data e a data da constituição definitiva do crédito (21/06/2010) decorreu prazo superior ao quinquênio de que dispunha a Fazenda Pública Municipal para cobrança judicial de seu crédito, é de rigor o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objeto das CDAs n. 035.635/14-29, 035.635/14-00 e 035.637/14-90, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. D I S P O S I T I V O Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação acima, reconhecer que os créditos tributários objeto das CDAs n. 035.635/14-29, 035.635/14-00 e 035.637/14-90 foram extintos pela prescrição e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0010313-42.2016.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010313-42.2016.4.03.6110, em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizada pelo embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desansem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal n. 0010313-42.2016.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002011-87.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-27.2016.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010314-27.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 038.425/14-92. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a ocorrência de decadência e ausência de título executivo, em face da inconsistência dos dados lançados na CDA, relativamente ao exercício dos débitos; e, 2) que as receitas sobre as quais incidiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que é objeto da execução fiscal em apenso, não estão sujeitas à tributação por esse imposto municipal, uma vez que não se caracterizam como receitas de prestação de serviços. Juntou documentos às fls. 10/52. Impugnação da embargada às fls. 58/72, na qual sustenta a inoportunidade de decadência e prescrição. No mais, discorre sobre a legislação aplicável ao exercício fiscalizado (2004), a inexistência de ofensa à taxatividade da lista de serviços tributáveis pelo ISS, a exigibilidade da multa moratória incidente sobre o valor do tributo não pago pela executada/embargante e inexistência de tributação com o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo

obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o curso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O art. 173, inciso I do CTN estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos no período de abril/2004 a dez/2004 foram constituídos por meio do Auto de Infração nº 2009/000879, lavrado em 23/03/2009. Não há, portanto, que se falar na ocorrência de decadência, porquanto entre as datas dos fatos geradores e a constituição do crédito tributário pelo lançamento (auto de infração) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por outro lado, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de crédito tributário originado de auto de infração, em relação ao qual o contribuinte apresentou impugnações e recursos, somente se reputa definitivamente constituído o crédito após o julgamento de todos os recursos administrativos interpostos, mormente porque durante sua tramitação o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. No caso dos autos, a executada/embargante apresentou impugnação administrativa na data de 16/04/2009 (fls. 21/46), que foi parcialmente deferida pelo município/exequente, tendo sido fixado o vencimento da obrigação tributária para o dia 24/01/2014 (fls. 49/verso), data que corresponde ao dies a quo do prazo prescricional na espécie. Registre-se que a data de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da Fazenda Pública credora é irrelevante para definição do termo inicial do prazo prescricional, porquanto aquele ato não se confunde com o momento da constituição definitiva do crédito tributário e tampouco configura causa de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174 do CTN, eis que se constituiu apenas no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/1980. Ademais, não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei nº 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte e não obstante a ação de execução fiscal tenha sido erroneamente ajuizada em 03/11/2014 no Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, o qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em face de sua incompetência absoluta para processar o feito, o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 07/12/2016 (fls. 15). Verifica-se, portanto, que entre a data da constituição definitiva do crédito (24/01/2014) e a data do despacho que determinou a citação da executada (07/12/2016), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional de que dispunha a Fazenda Pública Municipal para cobrança judicial de seu crédito. Inocorrente, portanto, a prescrição do crédito tributário em execução. INCIDÊNCIA DO ISSQN. Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência tributária dos municípios, dispõe o seguinte, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) III - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (destaque) Portanto, o imposto municipal somente poderá incidir sobre serviços que não se relacionem a transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que sejam definidos em lei complementar. No caso, tratando-se de créditos tributários relativos ao ano de 2004, incide na espécie a Lei Complementar nº 116/2003, in verbis: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de taxa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (...) 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Verifica-se, assim, que os serviços bancários passíveis de tributação pelo ISSQN são aqueles listados no tem 15 da relação anexa à Lei Complementar 116/2003, ressalvadas as operações financeiras explicitadas no seu art. 2º, inciso III (O imposto não incide sobre: (...) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito imobiliário por instituições financeiras), sobre as quais incide o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). No caso destes embargos, impugna-se a cobrança do ISSQN pela municipalidade de Sorocaba/SP, relativamente às seguintes subcontas: 1) rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30.01-9); 2) receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8); 3) rendas de taxas sobre empréstimos - PF (7.1.1.05.30.01-8); 4) rendas de taxas sobre empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6); 5) rendas de taxas sobre financiamentos - PF (7.1.1.15.30.01-1); 6) rendas de comissões sobre financiamento habitacional - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0); 7) rendas de comissões sobre financiamento habitacional - setor privado (7.1.1.65.30.02-8); 8) rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9); e 9) rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1). No que diz respeito à subconta (1) rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30.01-9), trata-se de receitas relativas aos juros, incidentes sobre os valores correspondentes a operações de empréstimos, efetuadas por meio de adiantamento em contas de depósito e geradas por saldo a descoberto, sujeitando-se, portanto, à incidência do IOF, não podendo ser tributado pelo ISSQN. As subcontas (3) rendas de taxas sobre empréstimos - PF (7.1.1.05.30.01-8); (4) rendas de taxas sobre empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6); (5) rendas de taxas sobre financiamentos - PF (7.1.1.15.30.01-1); (6) rendas de comissões sobre financiamento habitacional - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0); (7) rendas de comissões sobre financiamento habitacional - setor privado (7.1.1.65.30.02-8); (8) rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9); e (9) rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), referem-se a receitas financeiras sujeitas à incidência de IOF, uma vez que relacionadas à abertura e renovação de crédito e não se confundem com a prestação de serviços relacionada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário, tais como elaboração de ficha cadastral, negociação de contrato ou laudo de vistoria do imóvel ou obra, etc. Também não se sujeitam, portanto, à incidência do ISSQN, uma vez que não se caracterizam como os serviços descritos no subitem 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Por seu turno, a subconta (2) receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), corresponde à remuneração da administradora do cartão à CEF pela participação no sistema (e não da prestação de serviço pela CEF no recebimento de faturas pagas por seus clientes), não se enquadrando como os serviços descritos nos subitens 15.10 e 15.14 da lista da Lei Complementar nº 116/2003, que correspondem a recebimentos ou pagamentos em geral, por conta de terceiros, efetuados por meio eletrônico, e serviços de fornecimento e manutenção de cartão de crédito. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA DA LEI-COMPLEMENTAR 116/2003. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da apelação, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que visem à reforma da decisão recorrida. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 3. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 4. A lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, quando tratava da incidência do ISSQN sobre a prestação de determinados serviços, relativos às operações financeiras típicas, excluiu expressamente as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46, 48 e 56). De outro lado, as instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo BACEN, submetem-se-iam, concomitantemente, à exigibilidade do tributo quanto aos serviços de cobrança e correlatos discriminados no item 95, e, exclusivamente, no que se relacionasse aos serviços descritos no item 96 da Lista anexa. Portanto, a norma trazia hipóteses de incidência diversas para tal classe de contribuinte, sob a ótica dos serviços que poderiam ser prestados por empresas de outras categorias ou apenas em razão de sua atividade-fim, seja excluindo a exigência do tributo, ou não, quanto à certos serviços proporcionados somente por elas ou em concorrência com outra espécie empresarial. 5. Sob a égide da Lei Complementar 116/2003, existe a imposição da exação, quanto às instituições financeiras, sobre todos os serviços prestados no item 15 da atual Lista de Serviços, exceção feita expressamente no artigo 2º, III, quanto ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, o que denota a impossibilidade de incidir sobre operações financeiras essenciais, sujeitas à incidência de imposto próprio, o IOF. A conclusão é a de que, até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam serviços prestados à parte. 6. No caso, impugnou a embargante na inicial o ISSQN exigido pela municipalidade de Birigui/SP, constituído sob os efeitos da Lista Anexa trazida pela Lei Complementar 106/2003, quanto aos exercícios de 2005 a 2009 e às subcontas: rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas sobre empréstimos - PF (7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas sobre empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), rendas de taxas/comissões sobre títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas sobre financiamentos - PF (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas sobre financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de financiamento habitacional PF/FGTS - comissões (7.1.1.65.30.11-7), recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3), preço transferência-convenções-recebimento arrecadadora (7.8.1.10.01.03-6), preço transferência-convenções-recebimento-detentora (7.8.1.10.01.05-2), preço de transferência - Fundo Almirante Barroso (7.8.1.10.01.10-9), preço de transferência - produtos de fidelização (7.8.1.10.01.14-1), preço de transferência abono/quotas/rend PIS (7.8.1.10.01.19-2), rendas SIDEC-FII MERC SECUND - comissões (7.1.7.99.10.57-2), rendas de serviço avaliação-bens de terceiros (7.1.7.99.20.30-6), FARPOP - rendas serviços de cadastramento, credenciamento e consultoria (7.1.7.99.20.68-3), rendas de serviços s/adm crédito habitacional - taxa adm EMGEA (7.1.7.99.40.01-3), rendas de serv. Atendimento por resposta áudio- UR (7.1.7.99.55.19-3), rendas de serviços afiliação estabelecimento comercial (7.1.7.99.55.24-0), tarifa de licitação penhorão (7.1.7.99.55.42-8), rendas de serviços-cons. imob-venda/transferência de cota (7.1.7.80.10.03-9), rendas de serviços-cons imob-cadastro contemplação (7.1.7.80.10.05-5), rendas de serviços-cons imob-substituição de garantia

Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ademais, a vedação do confisco é atinente apenas ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA: 19/04/2010 P.: 431) Portanto, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei n. 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigida: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (Selic) sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/95 e do art. 39 da Lei n. 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, porquanto a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indifferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) Tampouco se pode acolher a alegação genérica formulada pela embargante no tocante à capitalização de juros, tendo em vista que esta não restou demonstrada e, ademais, a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar anatocismo. Verifica-se, ainda, que o embargante pretende fazer incidir norma de direito privado à relação jurídica tributária regulada pelo Código Tributário Nacional, mediante a aplicação do vetusto Decreto n. 22.626/1933 (a chamada Lei da Usura), que regula a estipulação de taxas de juros nos contratos, para limitar os juros incidentes sobre o crédito tributário não pago, assim como pretende fazer valer norma constitucional (art. 192, 3º da CF/1988) revogada há mais de 14 (quatorze) anos e que sequer chegou a ter eficácia enquanto vigorou, porquanto jamais foi regulamentada. Acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) às execuções fiscais da Fazenda Pública, porquanto a referida norma é dirigida às relações entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. (...) III - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, esta fica à disposição do contribuinte na repartição competente. (...) VIII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). IX - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. (...) XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XIV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XVI - Constituinte-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benéfica. (AC 00260215720064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129811, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010239-32.2009.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003948-35.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-72.2005.403.6110 (2005.61.10.002369-0)) - ADMIR CIRINO SILVA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do embargante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003978-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-83.2015.403.6110 ()) - COBEL VEICULOS LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0009058-83.2015.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 807.15.011840-42. Na inicial, a embargante sustenta que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram regularmente extintos pela compensação com os créditos que possuía em decorrência dos recolhimentos a maior efetuados a título de PIS, nos termos dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Juntou documento às fls. 13/120. A Fazenda Nacional, em sua resposta aos embargos às fls. 124/230, reconheceu a procedência do pedido formulado pela embargante, pugnano pela não condenação nos ônus da sucumbência, em razão da alegação de que a executada/embargante é que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista que não apresentou os documentos comprobatórios da compensação realizada na esfera administrativa. Requereu, subsidiariamente, a redução da condenação em honorários em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 90, 4º do Código de Processo Civil. Intimada, a embargante discordou da pretensão da Fazenda Nacional, no tocante aos ônus sucumbenciais, sustentando que aquela é que deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, porquanto a ela incumbia a análise da existência ou não do crédito tributário quando do ajuizamento da ação executiva. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A lide não comporta maiores discussões. A embargada União, representada pela Fazenda Nacional, reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado pela executada/embargante, com fundamento na Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n. 0139/2017, na qual a autoridade fiscal aponta que os débitos objeto da CDA n. 807.15.011840-42 foram extintos pela compensação realizada pela contribuinte/executada. Por outro lado, a embargada Fazenda Nacional não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado apresentou manifestação de incomformidade quanto ao indeferimento da compensação pretendida, a qual foi julgada improcedente, e, posteriormente, apresentou recurso voluntário, que teve negado o seu seguimento e, ainda, apresentou embargos e recurso especial ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo ambos denegados naquela instância administrativa. Pelo que conta dos autos, em nenhum dos recursos administrativos manejados pela executada/embargante houve a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito que pretendeu compensar, sendo que a embargante somente apresentou tais documentos em Juízo, por ocasião da oposição destes embargos, portanto após a propositura da execução fiscal. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a execução fiscal somente foi ajuizada em razão da inércia da executada/embargante, que mesmo tendo várias oportunidades de fazê-lo na esfera administrativa, não apresentou ao Fisco os documentos necessários à aferição do seu crédito e, por conseguinte, do direito à compensação tributária. DISPOSITIVO O pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0009058-83.2015.4.03.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009058-83.2015.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos e os de execução fiscal n. 0009058-83.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004869-91.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-38.2013.403.6110 () - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante dos documentos juntados com a impugnação da embargada. Manifestem-se as partes acerca da produção de outras provas, especificando-as, se o caso, e justificando a sua necessidade e pertinência com a matéria discutida nesta demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000575-59.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-58.2014.403.6110 () - PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento do embargante, junto aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato original.

Outrossim, intime-se o embargante para que junte aos autos a cópia do mandado de reforço de penhora cumprido, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007085-25.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902755-63.1994.403.6110 (94.0902755-1)) - CARVALHAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que a embargante pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0902755-63.1994.4.03.6110 (autos principais), asseverando que o bem imóvel construído foi vendido pelos coexecutados José Carlos Mandt e Almerinda Bertim da Silva Mandt antes da inscrição dos débitos exequendos na Dívida Ativa da União. Aduz que os coexecutados José Carlos Mandt e Almerinda Bertim da Silva Mandt venderam o bem imóvel construído para a Sra. Aparecida de Fátima Camargo e para a Sra. Creusa de Fátima Rodrigues em 07.05.1992, antes, portanto, da inscrição dos débitos exequendos na Dívida Ativa da União, a qual deu-se em 01.09.1993. Alega que aludida venda foi objeto de contrato particular de compromisso de compra e venda. Ademais, que fora outorgada para as compradoras uma procuração por instrumento público, na mesma data da aquisição do imóvel, com poderes específicos no que concerne à outorga de escritura pública. Relata que em 18.05.1992 as proprietárias de fato e de direito venderam o imóvel para o Sr. Celso Agostinho Maia, oportunidade na qual realizaram o subestabelecimento da procuração pública para o novo comprador. Notícia que em 31.05.1994 o imóvel foi vendido para a Sra. Maria Aparecida Postali, sendo novamente subestabelecida a procuração pública firmada em 07.05.1992. Após, em 02.09.1997, o imóvel foi vendido para a Sra. Rosilene Aparecida Rodrigues, sendo a escritura subestabelecida para a representante da compradora, a Sra. Nisangela Pereira. Por derradeiro, a embargante adquiriu o imóvel em 28.08.1998, sendo-lhe subestabelecida a citada procuração pública firmada em 07.05.1992. Juntou documentos às fls. 12/43. Decisão de fl. 46 determinou que a embargante emendasse a inicial, visando à juntada dos documentos ali assinalados, bem como para que procedesse à retificação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais. A embargante providenciou a emenda à inicial às fls. 48/63. A exequente, ora embargada, em sua resposta de fls. 66/69-verso, não se opôs à pretensão da embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 32.985, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Pleiteou que a União não seja condenada em honorários advocatícios, aduzindo que a penhora sobre o bem ocorreu em razão de a embargante não ter providenciado a averbação do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria a constrição judicial ora questionada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 32.985, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, porquanto adquirido de boa fé antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário em cobrança nos autos da execução n. 0902755-63.1994.4.03.6110 (autos principais). A União (Fazenda Nacional), ora embargada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. No entanto, aduziu que a embargante deu causa à constrição, posto que não providenciou a averbação do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria a constrição judicial ora questionada. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido pela embargante antes da inscrição da dívida executada nos autos n. 0902755-63.1994.4.03.6110 (autos principais) e não há, portanto, indício de fraude à aludida execução fiscal. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 32.985, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. DISPOSITIVO do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 32.985, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente à embargante, prosseguindo-se na execução fiscal n. 0902755-63.1994.4.03.6110 (autos principais). Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No presente caso, a escritura de venda e compra referente à aquisição do imóvel pela embargante, constando como proprietários vendedores os coexecutados José Carlos Mandt e Almerinda Bertim da Silva Mandt, somente foi lavrada em 17.03.2000 e registrada em 05.04.2000 (registro n. 05 - fls. 392 e 490), vale dizer, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, inscritos em 01.09.1993, assim como após a citação da coexecutada La Nora Restaurantes Ltda, na pessoa do seu representante legal, o coexecutado José Carlos Mandt, em 17.10.1994 (fls. 13-verso dos autos n. 0902755-63.1994.4.03.6110 - autos principais). Assim, a falta do registro tempetivo da venda e compra do imóvel deu causa a sua indicação para penhora. Dessa forma, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0902755-63.1994.4.03.6110 (autos principais), com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900342-72.1997.403.6110 (97.0900342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA. e OUTRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007403-28.2005.403.6110 (2005.61.10.007403-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WAGNER JOSE ZECA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de WAGNER JOSÉ ZECA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012508-83.2005.403.6110 (2005.61.10.012508-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X BELMIRO BATAGLIN

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA. e OUTRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007618-33.2007.403.6110 (2007.61.10.007618-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRÃO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ RENATO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA. e OUTROS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003429-75.2008.403.6110 (2008.61.10.003429-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X LUIZ RENATO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA. e OUTRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-43.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MIGUEL ROBERTO SILVA(SP248163 - HUGO LEONARDO MENDES BATALHA)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de MIGUEL ROBERTO SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário

para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007855-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ITALO ALEXANDRE SIMIONI
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de ITALO ALEXANDRE SIMIONI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007878-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RAQUEL MARIA DE FRANCISCO MONTANARI
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de RAQUEL MARIA DE FRANCISCO MONTANARI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009072-67.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os esclarecimentos apresentados pela exequente à fl. 27/29, intime-se o executado para que deposite nos autos a diferença do débito apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sendo definitivamente atualizada na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009270-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE DALAVA CARONE
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de GISELE DALAVA CARONE para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006668-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUMERCINDO BASSO JUNIOR
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de GUMERCINDO BASSO JUNIOR para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001561-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA CHRISTINA DAMASO MARTINS
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ERIKA CHRISTINA DAMASO MARTINS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002827-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA CARNACINI SPEZZOTTO

Considerando a expressa concordância da executada com o valor bloqueado às fls. 42, proceda a transferência dos valores, bem como intime-se a exequente para indique a forma de conversão dos valores bloqueados. Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009539-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS MIRANDA ROSSI
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de MARCOS VINICIUS MIRANDA ROSSI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002477-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIO CESAR TELES
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de JULIO CÉSAR TELES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002646-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PEDRO ROBERTO BUENO DE ARRUDA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PEDRO ROBERTO BUENO DE ARRUDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002735-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA APARECIDA SILVA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELA APARECIDA SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002748-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE BERTO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALEXANDRE BERTO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de

60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006009-63.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RZ SINALIZACAO - EIRELI(SP226475 - ADERIGE MORALES)

VISTOS.

Inicialmente, REJEITO a exceção de pré-executividade, uma vez que o parcelamento dos débitos foi requerido após o ajuizamento da execução fiscal, e também após o bloqueio de valores através do Sistema Bacenjud, não se configurando, portanto, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que pudesse impedir a propositura da execução fiscal. Rejeitada a exceção de pré-executividade, descabida a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 35/35 e verso).

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente 0000169-7, da agência 1230, operação 003, Banco 104 - Caixa Econômica Federal, em nome da executada RZ SINALIZAÇÃO EIRELI, correspondente a R\$ 37.104,37 (trinta e sete mil cento e quatro reais e trinta e sete centavos).

As fls. 38/48 a executada peticionou nos autos, requerendo o imediato desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que já se prontificou a realizar o parcelamento da dívida, com data de adesão de 06 de abril de 2018, e que o valor bloqueado servirá para pagamento da 1.ª parcela que vencerá em 30/04/2018, e em razão disso deverá ser SUSPENSA a execução.

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

No caso dos autos, a executada alega ter formalizado administrativamente o parcelamento do débito exequendo sem, contudo, pagar sequer a 1.ª parcela, alegando que o valor bloqueado será utilizado para tal finalidade.

De outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Do exposto INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente 0000169-7, da agência 1230, operação 003, Banco 104 - Caixa Econômica Federal, em nome da executada RZ SINALIZAÇÃO EIRELI, correspondente a R\$ 37.104,37 (trinta e sete mil cento e quatro reais e trinta e sete centavos), bem como os valores bloqueados junto aos Bancos Itaú e Santander, e DETERMINO a transferência dos valores bloqueados à fl. 35, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Cumprida à determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a quitação da 1.ª prestação do parcelamento em questão através do Documento de Arrecadação Simples Nacional juntado às fls. 74.

Após, abra-se vista a exequente para que impute ao parcelamento o saldo remanescente do valor bloqueado, abatendo-se e comprovando nos autos, bem como requerendo o que entender cabível.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007109-53.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X RICKSON CASTRO SOUZA(SP275261 - MARIANA MARTON ELEUTERIO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RICKSON CASTRO SOUZA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 37.480.147-9. Citado à fl. 23, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/28), sustentando que a mesma dívida objeto de cobrança nesta execução fiscal é também objeto de cobrança judicial no processo n. 0002577-

36.2017.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, o qual foi distribuído antes destes autos e, assim, caracteriza-se a litispendência. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls.

138/150. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 61. Anuiu com a exceção formulada e requereu a extinção desta execução em face de litispendência. Juntou documentos às fls. 62/68. É o que basta

relatar. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita ao executado, ora excipiente. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a litispendência desta execução com a execução fiscal n. 0002577-

36.2017.4.03.6110, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Assiste razão ao excipiente. Pela documentação azealhada aos autos, verifica-se que a presente execução fiscal, distribuída em 16.10.2017,

possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir que integram os autos da execução fiscal n. 0002577-36.2017.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, distribuída em 24.03.2017. Portanto, idênticas às partes, o pedido e a causa de pedir, o caso é de litispendência. Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção

deste feito, sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO DO EXPOSTO. ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 24/28 dos autos, para JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo pela metade (art. 90, 4º, do CPC) do valor afeto ao

percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (proveito econômico obtido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007383-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLOVIS RINALDI SANTOS
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CLOVIS RINALDI SANTOS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007463-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LACOTIS KOKUMAI
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ANDRE LACOTIS KOKUMAI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008214-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELE CAROLINO MARTINES SILVA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP em face de MICHELE CAROLINO MARTINES SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000335-70.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA MONTEIRO KATO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VALERIA MONTEIRO KATO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO COMUM

0900570-18.1995.403.6110 (95.0900570-3) - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904263-10.1995.403.6110 (95.0904263-3) - ARY PADILHA X ALCIDES VIEIRA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X CARMELIA DE MELO CORREA X EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA ROSSANI PADILHA X JOANIN DURAN X JOSE DA PROENÇA X PEDRO CORREA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARY PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI AGIDE BRUSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ROSSANI PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIN DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO

Tendo em vista que o valor devido ao autor falecido foi estornado, conforme informação do TRF de fls. 413/415, e considerando também a sentença de habilitação de fls. 418, expeça-se novamente o ofício requisitório, desta vez em nome da herdeira habilitada.

Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes antes do encaminhamento ao TRF.

Disponibilizado o pagamento, intime-se a beneficiária. Após, retornem ao arquivo, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 405. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE MORAES X ANTONIO DE MORAES X CESAR DE MORAES X CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO X JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACCIOTTO NERY)

Fls. 517/590: Os herdeiros do autor José Maria de Moraes, já devidamente habilitados nos autos, requerem execução de sentença.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-66.1999.403.6110 (1999.61.10.001607-5) - THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS X ALIKI ARGYRIS(SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 300, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000552-0) - JOSE VALENTIM CORREA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, aguarde-se a digitalização dos autos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008984-78.2005.403.6110 (2005.61.10.008984-6) - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls.911/918: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002679-1) - JULIANA DA SILVA VIEIRA(SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR E SP160525 - ANTONIO CESAR LABRONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Assim que retirados pelos beneficiários, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Certifico e dou fé que foi expedido no sistema SEI os alvarás n. 3664180 e 3664274, com validade de 60 dias a partir da data de expedição. Certifico também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria. SOROCABA, 27 DE ABRIL DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014666-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014666-8) - ALEXANDRE JORGE MIGUEL ABDALLA X ELIZABETH PERICO MIGUEL ABDALLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando o recebimento de valores atrasados, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 06.03.2017 (fl. 362). À fl. 369 foi formulado requerimento para a substituição do autor pela viúva, Elizabeth Périgo Miguel Abdalla, no polo passivo da demanda. À fl. 371 juntou-se cópia da carteira nacional de habilitação de Elizabeth Périgo Miguel Abdalla. À fl. 372 cópia da certidão de óbito do autor Alexandre Jorge Miguel Abdalla, cujo passamento ocorreu em 06.12.2015. À fl. 373 cópia da certidão de casamento. À fl. 374 cópia da carta de concessão de pensão por morte instituída em favor da requerente. O INSS foi regularmente intimado e se manifestou à fl. 376, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor Alexandre Jorge Miguel Abdalla foi comprovado nos autos, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 372. Pela documentação acostada às fls. 371/374 verifica-se que a requerente Elizabeth Perigo Miguel Abdalla era esposa do segurado falecido, inclusive sua dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de ELIZABETH PÉRICO MIGUEL ABDALLA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010511-0) - APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI(SP219313 - CRISTIANE VALERIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls.142: Indefiro a remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos de execução, uma vez que compete ao exequente a apresentação de seus cálculos, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-42.2010.403.6110 - VALMIR PALMIZANI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-56.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LEONICIO LOPES CRUZ(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Indefiro o pedido de execução invertida, considerando que cabe ao exequente apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência

do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-60.2010.403.6110 - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010912-88.2010.403.6110 - ARALDO BONIFACIO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARALDO BONIFACIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a cessionária FUNDO DE UINVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SSP I, de que foi expedido o alvará n. 3657233, em nome da empresa e/ou a advogada Olga FAGundes Alves, OAB/SP 247820, com validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (23/04/2018).

Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-72.2011.403.6110 - MARIA DA GRACA MACIEL DO AMARAL(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009690-51.2011.403.6110 - ICHIMI ANDREIA KUWABARA X AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-20.2012.403.6110 - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório (PRC) em relação aos valores devidos ao autor, conforme cálculo de fls. 390.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) em venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CERTIDÃO DE 17/04/2018: Certifico e dou fê que gravei a minuta do ofício requisitório para vista às partes, conforme determinado na decisão de fls. 406.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-61.2012.403.6110 - ROSINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 04.07.2017 (fl. 152). A Caixa Econômica Federal - CEF juntou comprovante de depósito judicial (fls. 154/155) efetuado em importância de R\$ 5.567,50 (cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). A parte autora anuiu com o valor depositado e pleiteou a expedição de alvará visando ao levantamento do aludido valor (fl. 158). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em nome da autora e/ou do seu advogado, de acordo com a importância assinalada às fls. 155/156. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO DE 17/04/2018: CERTIFICO e dou fê que expedi o alvará de levantamento n. 3634658.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-20.2013.403.6110 - GERALDO MAGELA LOURENCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. PA 1,10 Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-17.2014.403.6110 - MARIO CESAR VALENTE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a admissão do Recurso Extraordinário interposto pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-80.2014.403.6110 - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF, com urgência sobre o acordo noticiado pela parte autora a fls. 301/306. Após, se o caso, venham conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-66.2015.403.6110 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

RECONSIDERO o item I da decisão de fls. 103, no que se refere à remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Outrossim, não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-09.2015.403.6110 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Interposta apelação pela parte autora às fls. 281/287, abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se alguma parte recorrida arguir em contrarrazões questões, que não comportem(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independente no nova intimação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-58.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-04.2015.403.6110 ()) - GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO COMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Considerando a informação de fls. 263, providencie a secretária a regularização no sistema processual, incluindo os advogados constituídos pela Boulder Engenharia e Participações Ltda (fls. 140) no polo passivo da ação e republique-se a sentença de fls. 232/235. Int.

SENTENÇA DE FLS. 232/235:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela - tutela de urgência proposta por Gustavo José de Almeida contra a Caixa Econômica Federal e Boulder Engenharia e Participações Ltda. Informa a parte autora que propôs ação cautelar de sustação de protesto nº 0001840-04.2015.6110, que teve liminar deferida e cumprida em 05.03.2015. Requer que a presente ação seja recebida como principal em face à ação cautelar já proposta a fim de que perpetue a liminar deferida, porquanto a discussão do débito encontrar-se sub iudice como forma de cumprimento do disposto no artigo 806 do CPC. O autor alegou em síntese que havia contratado com a empresa Boulder Engenharia e Participações Ltda em 18.05.2013 a compra de um imóvel, apartamento na planta do empreendimento denominado Bela Vista Residencial. O funcionário que atendeu o requerente, após simulação de financiamento, garantiu-lhe que o financiamento já estava aprovado naquele momento, passando a exigir-lhes as parcelas correspondentes à entrada, no valor de R\$ 20.740,00. Depois de algum tempo o autor foi comunicado pela empresa Boulder que o financiamento não havia sido aprovado pela Caixa Econômica Federal, tendo a requerida Boulder exigido o valor correspondente a 50% do valor do imóvel. Por entender que o pagamento de 50% do imóvel é inviável, a parte autor postulou a rescisão contratual e, por conseguinte a devolução de todos os valores já pagos, que foi negado pela empresa Boulder. Relata, ainda, a parte autora que sem alternativas, ajuizou ação de anulação de negócio de compra e venda c.c. pedido de restituição de parcelas (repetição de indébito) e indenização por danos materiais e morais. Ocorre que, no dia 27 de janeiro de 2015 o autor foi surpreendido com um e-mail emitido pela Boulder que continha em seu anexo, um boleto bancário no valor de R\$ 5.389,99, com vencimento em 10.02.2015, boleto esse que não foi efetuado o pagamento, razão pela qual no dia 02.03.2015 a parte autora recebeu intimação com a indicação de título a protesto, referente ao boleto emitido pela empresa Boulder. Informa também o autor que embora tenha deferido a ordem liminar de sustação de protesto, esse foi efetivado, passando a macular a honra e a imagem do requerente. Por fim, postula o autor a declaração de nulidade do título de crédito BI-206-2015, bem como a inexistência do débito por ela representado e a condenação da CEF no pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/80. Decisão de fls. 83/84 na qual foi deferida parcialmente a tutela pretendida, para o fim de determinar às rés que se abstenham de emitir novos títulos, bem como, de lançarem o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, no que diz respeito ao contrato de compra e venda de imóvel realizado entre o autor e a corré, Boulder Engenharia de Participações Ltda., cuja validade está sendo discutida judicialmente perante o juízo da comarca de Votorantim (SP). Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita assim como foi determinado o apensamento destes autos à Ação Cautelar n. 0001840-04.2015.403.610. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, consoante fls. 103/113. Juntou documentos (fls. 114/121). Despacho de fl. 123 no qual foi determinado o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fl. 118, instruindo-a com cópias de fls. 66/67 dos autos em apenso, bem como informando o endereço que constou daqueles autos, para que lhe seja dado o devido cumprimento. As fls. 125/126 aditamento à carta precatória. Por sua vez, a segunda requerida, Boulder Engenharia e Participações Ltda. apresentou contestação conforme consta das fls. 131/139 dos autos. Juntou documentos às fls. 140/205 dos autos. A parte autora apresentou manifestação à contestação consoante fls. 209/212. Certidão de fl. 229 na qual informa que até a presente data não houve manifestação das partes acerca de produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que tal preliminar se confunde com o mérito da causa. Ademais foi a instituição financeira Caixa Econômica Federal que remeteu o título ao protesto, o que ensejou a propositura da presente demanda. No que concerne à impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita, observo que a assistência judiciária gratuita reporta-se à gratuidade da representação técnica, consoante previsão expressa no artigo 5.º LXXIV, enquanto que a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Desta forma, cumpre destacar que a parte autora necessita da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil. Pretende o autor o provimento da presente demanda a declaração de nulidade do título de crédito BI-206-2015, bem como a inexistência do débito por ela representado e a condenação da CEF no pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Portanto, o motivo ensejador do pleito, segundo alega o autor, é de ter sido vítima de cobrança indevida de dívida na sua pior forma, qual seja, o apontamento e efetivação de protesto de títulos que foi emitido indevidamente, sem causa, sem respectiva nota fiscal e comprovante de contraprestação, além do fato de estar sendo discutido judicialmente o negócio celebrado com a requerida Boulder e sua nulidade. Argumenta ainda a parte autora que a requerida Boulder agiu de má fé na emissão do título colocando-o em cobrança junto à instituição bancária, Caixa Econômica Federal permitindo que este último apontasse o título ao protesto. Alega, também, que a Caixa Econômica Federal foi negligente e imprudente ao receber o título em cobrança sem se incumbir de verificar os requisitos de validade da emissão da duplicata mercantil e, mais ainda, apontá-lo ao protesto. Assim teve seu nome inserido no rol de inadimplente mantido pelo Tabelionato de Protestos de Votorantim pela má fé da requerida Boulder e pela ação negligente da Caixa, e o protesto somente foi levantado a cabo e tomado definitivo apesar da iniciativa do requerente em ajuizar ação cautelar de sustação de protesto e deferimento de medida liminar. Por fim, afirma o autor que ambas as requeridas incorreram nas hipóteses previstas pelo artigo 186, do Código Civil e, portanto, na forma dos artigos 927, do mesmo estatuto, devem indenizar o requerente nos prejuízos que, por ora, são apenas de ordem moral (extrapatrimonial). Pleiteia, portanto, a declaração de nulidade do título de crédito BI-2016-2015, bem como a inexistência do débito por ela representado e, finalmente, a condenação das empresas rés ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ao contestar o feito às fls. 103/113, alegou preliminarmente: ilegitimidade de parte; inexistência de falhas nos serviços prestados e finalmente argumentou que o requerente não demonstrou a ocorrência dos danos que afirma na inicial. A empresa Boulder Engenharia e Participações Ltda. também apresentou sua contestação, consoante fls. 131/139, e insurgiu acerca do deferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, argumentou que o contestante não agiu de forma ilícita, bem como observou o princípio da boa-fé contratual objetiva, encontrando-se no exercício regular de seu legítimo direito, inexistindo qualquer conduta que mereça reprovação, posto que restou comprovado que o protesto ocorreu anterior ao início da relação jurídica processual da Ação Rescisória promovida na Vara Cível, inexistindo, assim, qualquer má fé, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido de danos morais. Invocou ainda a Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Em face do exposto pelas partes: autora e rés constata-se que ocorreu a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito. A controversia limita-se apenas em saber se a as requeridas: empresa Boulder Engenharia e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal agiram de má-fé ao inscrever a parte autora nos órgãos de proteção de crédito. Entendo que a Caixa Econômica Federal ao efetuar a cobrança do título deveria verificar a validade do título emitida pela requerida Boulder Engenharia e Participações Ltda. Desta forma, diante da negligência da Caixa Econômica Federal, reconheço a legitimidade passiva do banco endossatária que realizou protesto indevido de título de crédito. No que se refere ao título emitido pela requerida Boulder Engenharia e Participações Ltda. foi sacado de forma ilegítima, tendo em vista que não é decorrente de nota fiscal previamente emitida. Cumpre ainda destacar que por força da sentença e o acórdão proferidos nos autos da ação movida pelo requerente contra a requerida, Boulder Engenharia e Participações Ltda., autos nº 10000081-92.2014.8.26.0663, perante a Segunda Vara da comarca de Votorantim/SP, o negócio pactuado foi completamente desfeito judicialmente, com consequente condenação da empresa Boulder à devolução dos valores recebidos do requerente, o que, demonstra que o negócio não foi concluído e, nem sequer o imóvel, foi entregue ao requerente. Portanto, não foi preenchido o requisito causal de emissão da duplicata mercantil. Assim, não resta dúvida que existe relação jurídica entre a parte autora e a empresa Boulder Engenharia Participação Ltda. para justificar a emissão de duplicata levada a protesto pela Caixa Econômica Federal. É que a duplicata é um negócio causal, estando sua emissão vinculada a um negócio celebrado pelas partes. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal agiu com desídia, negligência e por exercer atividades bancárias responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados. É que as atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados em razão dos defeitos decorrentes da prestação de serviços, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e no artigo 14, caput, da Lei n. 8.078/90. Sobre o tema, dispõe a súmula n. 297 do c. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante do panorama exposto, resta caracterizado, portanto, o dano e o nexo de causalidade, devendo as requeridas ser responsabilizadas pelos prejuízos causados ao autor em razão da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes, a título de danos morais. Anoto que de acordo com a jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo, neste caso plenamente configurado. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que cada requerida deverá arcar na proporção de 50% (cinquenta por cento) da quantia arbitrada, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil, a fim de DECLARAR Nulo o Título de Crédito (Duplicata Mercantil BI-206-2015) e inexistente o débito por ela representado e respectivo boleto bancário e assim confirmo o pedido de antecipação parcial de tutela que determinou que as rés se abstenham de emitir novos títulos, bem como, de lançarem o nome do autor nos cadastros de restrição do crédito, no que diz respeito ao contrato de compra e venda de imóvel realizado entre o autor e a corré Boulder Engenharia e Participações Ltda., bem como CONDENO as requeridas CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. a indenizar a vítima GUSTAVO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 4.000,00 (dois mil reais), a ser arcadas na proporção de 50% (cinquenta por cento), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada à complexidade da causa em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico obtido), com fúlcro no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-80.2015.403.6110 - VALTER CORREIA OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 109/111: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde , o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO SERGIO DE ANDRADE CAMPOS

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJE para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do réu, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-98.2016.403.6110 - EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 60, excepcionalmente, a fim de evitar eventual prejuízo ao segurado, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação da decisão de fls. 58. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-84.2016.403.6110 - JOSE FIALHO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação submetida ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado, e, conseqüentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.569.411-7 para a modalidade especial, aduzindo que, por ocasião da concessão do benefício que detém, a Autarquia deixou de considerar lapsos de labor especial, com os quais complementaríamos todos os requisitos para a obtenção do benefício na modalidade especial. Para comprovação do período controverso, vale dizer, 06.03.1997 a 27.10.2006, laborado na empresa Allied Signal Automotive, cuja razão social atual é Federal - Mogul Products Sorocaba Sistemas Automotivos Ltda., a parte autora juntou aos autos dois perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, um emitido em 06.09.2006 (fls. 50/51) e o segundo, mais recente, emitido em 23.01.2015 (fls. 33/34). À fl. 32 apresentou cópia de declaração emitida pela aludida empresa, no sentido de considerar o PPP datado de 23.01.2015 (fl. 32). Anotou-se que a partir de 06.03.1997, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é suficiente para a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, pois o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Contudo, no presente caso, há divergências entre os mencionados PPPs, em especial no tocante às intensidades de ruído as quais o segurado foi exposto durante o labor exercido no interregio do período controvertido, isto é, de 06.03.1997 a 27.10.2006. Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à parte autora que apresente nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT utilizados como base para as informações lançadas nos PPPs apresentados às fls. 33/34, emitido em 23.01.2015, e às fls. 50/51, emitido em 06.09.2006. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao INSS e, após, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-91.2016.403.6110 - MOYSES MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, vista às partes da minuta do ofício requisitório juntada a fls. 108.

Vista também ao autor do ofício do INSS de fls. 104/105. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007274-37.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AERO CLUB DE SOROCABA

Tendo em vista que foi decretada a revelia do réu Aero Clube de Sorocaba, conforme fls. 36, regularize o réu sua representação processual, juntando procuração aos autos, sob pena de desentranhamento da petição de protocolo n. 20186110001576-1.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 43, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se OSVALDO GUITTI, OAB/SP 180.099

PROCEDIMENTO COMUM

0007380-96.2016.403.6110 - IRMANDADE DO ASILO NOSSA SENHORA DA CANDELARIA DE ITU(SP279816 - AMANDA VICENTIN LAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Interposta a apelação de fl. 96/103 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 e.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte réa, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-26.2016.403.6110 - DIONISIO JOSE NETO BOMFIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIONISIO JOSE NETO BOMFIM, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Informou o segurado que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 23.02.2016 - NB: 46/176.667.300-4, mas, teve o pedido indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período de 23.07.1984 até 23.02.2016 (DER) e de 24.02.2016 a 03.05.2016 (data da emissão do PPP) O INSS, em sede de contestação (fls. 81/82), aduziu que Para enquadramento do agente físico ruído (NEPS) é preciso que a indicação de exposição obedeça aos parâmetros de legislação vigente à época da prestação laboral. Assim deve obedecer estes parâmetros: Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, Art. 239. A exposição a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; [...] IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, neste caso, imprescindível a apresentação dos LCATs, tendo em vista a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco, durante todo o período controvertido, está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO. Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado às fls. 34/35 (empresa Companhia Brasileira de Alumínio, período de 18/11/1991 a 03.05.2016 - data da emissão do PPP). Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, retomem-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008486-93.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS CASSIANO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Informou o segurado que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em 15.03.2016 - NB: 46/177.265.525-0, mas, teve o pedido indeferido em razão do não reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 01.08.1989 a 04.10.1990 e de 06.11.1991 a 19.02.2016 (data da emissão do PPP). O INSS, em sede de contestação (fls. 81/82), aduziu que No caso dos autos deveria haver demonstração de que as informações constantes do PPP da empresa Cambiuci S/A foram obtidas de LTCAT contemporâneo ao período trabalhado e suas informações deveriam correspondentes aos setores e funções informados na CTPS do autor. Ocorre que foram constatadas divergências, quais sejam, informações divergentes de exposição ao ruído num mesmo local de trabalho e função (campo 15.1), o que sequer possibilita análise do citado documento. Prosseguiu a autarquia previdenciária sustentando que [...] IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consistir documento apto a comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, na medida em que embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, neste caso, imprescindível a apresentação dos LCATs, tendo em vista a necessidade de verificação da divergência referente ao período de 01.02.1990 a 30.06.1990, assim como a necessidade de constatação se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco, durante todo o período controvertido, está em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO. Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, retomem-me conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006855-51.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

Fls.130/137: O embargado, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061628-69.1999.403.0399 (1999.03.99.061628-3) - IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X DIMAS FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECONSIDERO o item 01 do despacho de fls. 234, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Dessa forma, restam prejudicadas as manifestações das partes de fls. 236/239 e 244/251 e deverá ser requisitado o valor apontado pela contadoria judicial a fls. 191 (149 dos autos de embargos à execução), válido para dezembro/2001. O valor do PSS pode ser verificado a fls. 221 na coluna referente ao cálculo de dezembro/2001, sendo que a coluna referente à atualização deverá ser desconsiderada em razão do acima exposto.

Intime-se o INSS para que informe os dados dos servidores para expedição do precatório (órgão a que estão vinculados, se ativo, inativo ou pensionista e se incide o valor do PSS indicado a fls. 221.)

Gravadas as minutas das requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, não havendo manifestação, encaminhem-se referidas requisições ao TRF.

Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a disponibilização dos pagamentos. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-17.2004.403.6110 (2004.61.10.000034-0) - JOAO BATISTA DE MATOS(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Fls. 198/200: Considerando que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS a fls. 144/160, com os quais concordou o autor (163/166), não há que se falar em intimação do autor para devolução de valores recebidos a maior, uma vez que a questão encontra-se preclusa. Se constatado pagamento a maior, o INSS deverá buscar eventual ressarcimento pelas vias processuais adequadas.

Intime-se o INSS da sentença de extinção da execução prolatada a fls. 196. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X NELSON PEDROZO DE SOUZA X GLEIDE FERNANDES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI X DELMINO DE SOUZA X MARIA SYLVIA BIGATTO DE SOUZA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X SILVIA HELENA PEDROZO DE SOUZA GUIEL X ERNESTINA CARRARA DE SOUZA X CLEUSA MARIA SOUZA ARNOBIO X ROSEANE DE SOUZA JUNI X ELIANE DE SOUZA FINATTI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por CLEUSA MARIA SOUZA ARNOBIO, ROSEANE DE SOUZA JUNI e ELIANE DE SOUZA FINATTI, na qualidade de filhas de ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, viúva de Alcides de Souza, já falecido, este irmão de Marina Pedrozo de Souza e de Pedrina de Souza. Marina Pedrozo de Souza em testamento indicou como única beneficiária Pedrina de Souza, conforme documentos juntados às fls. 333/337. Com o falecimento de Pedrina de Souza, seus herdeiros deverão ser habilitados nestes autos para o recebimento dos valores devidos a Marina Pedrozo de Souza. As fls. 353 e verso foi deferida a habilitação das irmãs Amélia de Souza Papa e Isolina Pires de Souza Araújo, bem como houve a determinação de se resguardar a cota parte dos demais irmãos. As fls. 413 e verso foi deferida a habilitação de Nelson Pedroso de Souza, Gleide Fernandes de Souza, José Francisco Pedroso de Souza, Meirelise Pedroso de Souza, Luzia de Souza Andreotti e Delmiro de Souza, na qualidade de irmãos e sobrinhos de Marina Pedrozo de Souza, bem como houve a determinação de se resguardar a cota parte dos herdeiros dos irmãos já falecidos Sátiro Pedrozo de Souza e Alcides de Souza. Grupo 1 - Sentença Tipo BAs fls. 462/463 foi deferida a habilitação de Maria Sylvia Bigatto de Souza, Maria Inês Pedroso de Souza Cardoso e Silvia Helena Pedrozo de Souza Guiel, na qualidade viúva e filhas de Sátiro Pedrozo Souza, bem como houve a determinação de se resguardar a cota parte dos herdeiros do irmão já falecido Alcides de Souza. As fls. 502/503 foram deferidas as habilitações de ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, CLEUSA MARIA SOUZA ARNOBIO, ROSEANE DE SOUZA JUNI e ELIANE DE SOUZA FINATTI, na qualidade de viúva e filhas, respectivamente, de Alcides de Souza, já falecido, este irmão de Marina Pedrozo de Souza e de Pedrina de Souza. Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações requeridas pelas filhas de Ernestina Carrara de Souza, conforme se verifica à fl. 538. Cópias das certidões de óbito da autora Marina Pedrozo de Souza e da sua herdeira Pedrina de Souza foram acostadas às fls. 328 e 329. As fls. 331 e 487 foram anexadas cópias da certidão de óbito de Alcides de Souza, falecido em 10.07.2005, portanto, antes do passamento da autora, ocorrido em 01.06.2009, e do ajuizamento desta ação em 10.09.2008. Pela documentação infere-se que Alcides de Souza era irmão de Marina Pedrozo de Souza e da sua herdeira Pedrina de Souza. Por seu turno, pela documentação acostada às fls. 487/498, verifica-se que Ernestina Carrara de Souza é viúva de Alcides de Souza e que Cleusa Maria Souza, Roseane de Souza Juni e Elaine Souza Finatti são filhas do casal. À fl. 530 consta a cópia da certidão de óbito de Ernestina Carrara de Souza, cujo óbito ocorreu em 20.11.2017. Assim, cabível a habilitação das requerentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 691 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/1991, declarando habilitadas neste processo as requerentes CLEUSA MARIA SOUZA ARNOBIO, ROSEANE DE SOUZA JUNI e ELIANE DE SOUZA FINATTI. Dessa forma, a parte que seria devida a Ernestina Carrara de Souza, viúva de Alcides de Souza, será rateada entre suas herdeiras, na proporção de 1/3 (um terço) para cada filha. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado em juízo (fls. 543/548) em favor das herdeiras ora habilitadas, CLEUSA MARIA SOUZA ARNOBIO, ROSEANE DE SOUZA JUNI e ELIANE DE SOUZA FINATTI, intimando-as de que os alvarás têm a validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição. Disponibilizados os pagamentos, intimem-se as beneficiárias por carta, com aviso de recebimento. Comprovado o levantamento, venham conclusos os autos para extinção da execução pelo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) na impugnação de fls. 271/272, determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização dos cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os pagamentos, intimem-se o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 7041

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000243-92.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-13.2016.403.6110 ()) - FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA(SP284289 - REGINA LUCIA MOREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente pleiteia a restituição dos bens apreendidos nos autos principais nº 00095261320164036110, relacionados às fls. 03 dos autos.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 09 pelo indeferimento do pleito.

Razão assiste ao Ministério Público Federal pois, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, os bens apreendidos nos autos somente poderão ser restituídos ao seu proprietário após o trânsito em julgado dos autos principais, o que ainda não ocorreu.

Intimem-se as partes quanto ao presente conteúdo e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da contestação nos autos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sob o Id 5386979, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001292-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: POSTO MIL SALTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017)

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001513-66.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142/2017).

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim de que o INSS cumpra o acordo homologado (fl. 284).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCOS RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 03/05/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 19/11/2003 a 12/05/2009 e de 02/08/2009 a 19/12/2011.

O autor alega, em síntese, que o INSS não acolheu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 03/12/2016, de acordo com o NB 181.536.796-0.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi enquadrado pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que no período de 19/11/2003 a 12/05/2009 e 02/08/2009 a 19/12/2011 trabalhou exposto ao agente insalubre, que, no presente caso, é o ruído, na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA.

A parte autora aduz, ainda, que o período de 03/05/1988 a 11/09/1989 laborado na empresa SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, período de 19/09/1989 a 12/06/1997, laborado na empresa YKK DO BRASIL LTDA e os períodos de 10/07/2000 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 17/09/2014 e 16/12/2014 a 30/04/2017, laborados na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA já foram reconhecidos como especiais, na seara administrativa pelo INSS.

Pleiteia, ainda, o autor a modificação da DER (03/12/2016) para a data do agendamento realizado junto ao INSS (03/05/2017), ou seja, a reafirmação da DER para a data de 03/05/2017.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2044683/2044796.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido (Id. 2234618).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 3021543).

Citado, o INSS apresentou não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos por ela impostos por se tratar, *in casu*, de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil (Id. 3955165).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 03/05/2017, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 12/05/2009 e de 02/08/2009 a 19/12/2011, laborados na "Schaeffler Brasil Ltda.", trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a noividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 12/05/2009 e de 02/08/2009 a 19/12/2011, laborados na "Schaeffler Brasil Ltda.".

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 4179185 – pág. 75) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor nas empresas Seiren do Brasil Indústria Têxtil, de 03/05/1988 a 11/09/1989, YKK do Brasil, de 19/09/1989 a 12/06/1997 e Schaeffler Brasil Ltda., de 10/07/2000 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 17/09/2014 e de 16/12/2014 a 30/04/2017, razão pela qual tais períodos, no nosso entender, são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 2044774, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida - 19/11/2003 a 12/05/2009 e de 02/08/2009 a 19/12/2011 -, o autor trabalhou na Schaeffler Brasil Ltda., no setor de manutenção mecânica, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) 19/11/2003 a 12/05/2009: ruído de 92 dB;
- 2) 02/08/2009 a 19/12/2011: ruído de 92 dB;

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 19/11/2003 a 12/05/2009 e de 02/08/2009 a 19/12/2011, laborado na empresa Schaeffler do Brasil Ltda. devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, Seiren do Brasil Indústria Têxtil, de 03/05/1988 a 11/09/1989, YKK do Brasil, de 19/09/1989 a 12/06/1997 e Schaeffler Brasil Ltda., de 10/07/2000 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 17/09/2014 e de 16/12/2014 a 30/04/2017, perfaz 23 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 79.027,17 (setenta e nove mil, vinte e sete reais e dezessete centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor MARCOS RIBEIRO, filho de Justino Pio Ribeiro e Guiomar Alves Ribeiro, nascido aos 06/05/1968, portador do CPF 104.214.068-52 e NIT 12211463543, residente na Rua Francisco Carneiro da Silva, 51, Vila Formosa, Sorocaba/SP, os períodos de atividade na empresa "Schaeffler Brasil Ltda." de 19/11/2003 a 12/05/2009 e de 02/08/2009 a 19/12/2011, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, nas empresas Seiren do Brasil Indústria Têxtil, de 03/05/1988 a 11/09/1989, YKK do Brasil, de 19/09/1989 a 12/06/1997 e Schaeffler Brasil Ltda., de 10/07/2000 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 17/09/2014 e de 16/12/2014 a 30/04/2017, confirmando-se a tutela antes deferida.

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, equivalente a cinquenta por cento do seu salário de benefício, desde 07/12/2010. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, além de juros de mora e honorários advocatícios.

O autor sustenta, em síntese, que em 01/02/2010, foi admitido como “auxiliar de expedição” na empresa Tempermax Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda, sendo que, em 01/07/2010, para a exercer a função de “operador de empilhadeira”; narra que foi demitido em 16/08/2012, sendo certo que após essa data não conseguiu mais emprego formal.

Esclarece que, por ocasião de sua admissão na empresa Tempermax Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda., gozava de plena saúde física e mental, todavia, em 27/07/2010, sofreu um acidente durante treino para modalidade esportiva “laço em dupla” que culminou na amputação de seu dedo polegar da mão direita.

Anota que, em razão do referido acidente, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 12/08/2010 a 06/12/2010, ocasião em que foi cessado.

Afirma que as sequelas deixadas pelo acidente são definitivas, ocasionando redução de capacidade laborativa, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente.

Esclarece que ingressou com ação acidentária em face do INSS sob nº 0034335.05.2011.826.0602, perante a 2ª Vara Cível de Sorocaba. Anota que na referida demanda foi proferida sentença concedendo-lhe o benefício requerido a partir da data posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 06/12/2010.

Anota que os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, entendendo não comprovado o nexo do acidente sofrido com o trabalho do autor, reformou a sentença, julgando improcedente o pedido.

Assevera que, no entanto, o E. Tribunal de Justiça deveria ter declinado de sua competência e não julgado o feito, razão pela qual propõe a presente demanda requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 4021206/4021307.

A decisão de Id. 4215419, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id. 5963675). Em preliminar refere a prescrição quinquenal, a incompetência do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa e da natureza acidentária da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar e tendo o autor informado que não renunciaria o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Id. 5963686), a decisão de Id. 5963690, ante a retificação do valor atribuído à causa, determinou o retorno dos autos a este Juízo.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa a data da cessação do benefício auxílio-doença, que lhe foi concedido em virtude de acidente sofrido durante treino para modalidade esportiva “laço em dupla”.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, conforme disposto pelo artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

Da análise dos documentos que instruem os autos, todavia, o que se observa é que, para amparar seu propósito, o autor ingressou com demanda perante 2ª Vara Cível de Sorocaba, processo nº 0034335.05.2011.826.0602, onde obteve sentença favorável, que determinou ao INSS a concessão do benefício auxílio-acidente em favor do autor.

Todavia, por Acórdão proferido pela 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reexame necessário, restou reformada a sentença antes proferida.

O sobredito Acórdão transitou em julgado em 18/12/2017, conforme se observa da certidão em anexo, de modo que estamos diante da chamada “coisa julgada”.

Pois bem, ainda que proferida por Juízo Incompetente (no entender do autor), a sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de ação específica de impugnação, observando-se o prazo decadencial previsto em lei, ou seja, a **ação rescisória**, sendo certo que, inclusive, o esgotamento de referido lapso temporal, torna inutível a coisa julgada ainda que encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, ou incidental de constitucionalidade.

O Juiz não faz parte dos elementos da ação, por isso que uma demanda proposta em outro juízo não pode simplesmente ser repetida sem que a própria competência seja declinada na primeira ação (hipótese em que não haverá repetição) ou que seja rescindida a decisão transitada em julgado.

Com efeito, tal como prevista no artigo 966 e seguintes do CPC, a ação rescisória é o instituto processual cabível para afastar a coisa julgada que tenha se formado com algum vício de nulidade.

Mesmo que a coisa julgada tenha se dado posteriormente ao ajuizamento desta ação, este não poderia ocorrer já que se aplicam os mesmos fundamentos à litispendência que mantém apenas distinção temporal com aquela, constituindo-se, igualmente, em pressuposto processual externo negativo.

Consigno que não se trata de decisão surpresa tendo em vista que tal questão fora trazida pelo próprio autor.

Ante o exposto, reconheço a presença de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF nº 267/2013, observado os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EISIN NAKANDAKARE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 27 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004171-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIANA - SP284488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida sob o Id 6220705 pelos seus próprios fundamentos.

Conforme constou na decisão proferida sob o Id 5133359 não se trata de questão somente de direito, mas de fato, e conforme analisado na decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela não restou comprovado nos autos. A sustação do leilão também requer a comprovação dos mesmos elementos já indicados na decisão e que até o momento não foram demonstrados nos autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003403-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MG MODAS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DA SILVA

DESPACHO

Espeça-se mandado, para fins de citação dos rês abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estarão(is) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- **MG MODAS LTDA ME**, CNPJ sob nº 12.382.318/0001-63, localizada na Rua João Alberto Pivetta, CH Julio Mesquita FH, Sorocaba/SP, CEP 18.053.140;

- **SUELEN THAME DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 308.776.378-06 e **SULETE THAME LORENA**, inscrita no CPF sob o nº 105.955.538-77, ambas residentes e domiciliadas na Rua Alberto Pivetta, 175, CH Julio Mesquita FH, Sorocaba/SP, CEP 18.053-140.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID [5542602](#) e [5543870](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CALLIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deíro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cíte-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal comprovando depósito judicial efetuado nos presentes autos (ID n. 5953174), bem como a petição do exequente de ID n. 5445130, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à ordem do Juízo de ID n. 5953175 (conta n. 3968.005.86401473-5), no valor de R\$ 2.647,79, por meio físico e em favor de MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA – OAB/SP 147.129, sendo que somente este causídico poderá retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HEAT UP AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 6738277, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa à análise de pedidos de restituição de créditos tributários, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, **cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.**

De outra parte, da análise da procuração pública juntada aos autos (ID n. 6495676), verifica-se que a impetrante, representada por seu sócio ABRÃO JOSÉ KAHN, conforme poderes contidos na cláusula 8ª, nomeou e constituiu seu procurador ISAAC KAHN.

De seu turno, compulsando os autos, não há **procuração** firmada em conformidade com o instrumento público para nomear e constituir a subscritora da petição inicial como sua advogada.

Alás, o substabelecimento de ID n. 6495678 acostado aos autos foi subscrito pelo representante da empresa, o qual não tem poder para substabelecer.

Assim, **no mesmo prazo acima**, regularize a impetrante a sua representação processual, a fim de comprovar que a subscritora da petição inicial tem poderes para representar a impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DCAN TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decore da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1170

DESAPROPRIACAO

0007847-90.2007.403.6110 (2007.61.10.007847-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando as repostas aos ofícios deste Juízo n. 157/2018, n. 158/2018 e n. 159/2018 de fls. 1483/1484, 1485/1489 e 1498, bem como a certidão de fls. 1490, permanecem as penhoras efetuadas no rosto dos autos a seguir descritas:

- Fls. 431 - autos n. 0423435-81.1997.8.26.0053 da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, conforme ofício de fls. 1485; e

- Fls. 454 - autos n. 0002931-31.2011.826.0053 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, conforme certidão de 1490.

De seu turno, oficie-se ao segundo Juízo supramencionado para que informe se a penhora permanece subsistente e, em caso positivo, informe o valor atualizado com a respectiva data de atualização, referente à penhora

efetuada no rosto destes autos e os dados necessários para eventual transferência dos valores devidos.

Quanto ao primeiro Juízo, em que pese ter informado a subsistência da penhora, não informou o valor atualizado e os dados necessários para transferência. Assim, reitere-se o ofício, requisitando a complementação de tais informações.

Oficie-se, ainda, ao PAB da Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado depositado e vinculado ao presente feito na conta 3968.005.00005097-3.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003514-80.2016.403.6110 - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JESUS AMARO FREITAS

Fls. 240/246: Considerando a juntada de documentos novos, antes de reanalisar a questão dos valores bloqueados nos autos, junte o coexecutado ANTONIO AMARO NUNES PENHA, extratos das contas relacionadas às fls. 242, referentes ao período de 01/02/2018 à 28/02/2018, no prazo de quinze (15) dias.

De outra parte, suspendo a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Santander para conta judicial, conforme determinado na decisão de fls. 238/238-verso, até que o pedido seja reapreciado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-71.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 19/12/2016, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, contribuição para o Programa de Integração Social – PIS-Importação e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação sem a inclusão das despesas ocorridas após a chegada da mercadoria no porto – capatazia - nas suas bases de cálculo, afastando-se a exigência do § 3º do artigo 4º, da IN SRF 327/03.

Com a inicial, vieram os documentos ID 473781, 473786, 473795, 473804, 473811, 473814, 473822, 473837 e 473844.

Em decisão proferida no dia 19/12/2016, afastou-se a apreciação da liminar em caráter de urgência, em sede de plantão judiciário, por se tratar de mandado de segurança preventivo (ID 476786).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 612542) sustentando não estar caracterizado qualquer abuso de poder ou ilegalidade, sendo a aplicação do AVA-GATT disciplinada nos artigos 76 a 83 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF n. 327/03, as quais determinam que as despesas integrem o valor das exações.

A impetrante reiterou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela (ID 641426).

Deferiu-se a liminar pleiteada (ID 1057416), para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos referentes à exclusão dos dispêndios com capatazia do valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação (Imposto de Importação - II, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI).

Inconformada com o deferimento da liminar, a União interpôs Agravo de Instrumento (ID 1303049).

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 1489774), conforme pedido formulado (ID 1303003).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2729524), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

A ação mandamental tem por objetivo o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento dos tributos federais incidentes na importação de bens com a base de cálculo majorada pela inclusão de despesas com a capatazia de destino no cômputo do valor aduaneiro (base de cálculo do Imposto de Importação).

Pretende a impetrante, por conseguinte, a exclusão do valor aduaneiro de despesas de carga e descarga das mercadorias após a chegada em porto alfândegário (serviços de capatazia), ante a ilegalidade do artigo 4º, § 3º, da INSRF 327/2003.

De seu turno, dispõe o Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II."

Por sua vez, dispõe o artigo 8º do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto 1.355/1994):

"Art. 8º:

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;"

Como se vê, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos **até** o porto ou local de importação da mercadoria.

De outra parte, o artigo 4º, §3º, da INSRF 327/2003 refere-se a gastos relativos à descarga no território nacional

Nesse passo, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA INSRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmaram compreensão de que o valores suportados pelos serviços de capatazia não se incluem na base de cálculo do Imposto de Importação, razão pela qual reconheceram a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da INSRF 327/2003. Precedentes: AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2016; AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”.

(STJ - AgInt no REsp: 1495678 CE 2014/0295310-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capataziada base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 (“os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”) é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreendia os gastos decapatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 4. Apelação do contribuinte provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 00158277420144036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016).

Por conseguinte, deve ser excluída do valor aduaneiro a taxa de capatazia no cálculo da tributação devida pela importação.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para excluir da base de cálculo do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação, os valores decorrentes das despesas ocorridas após a chegada da mercadoria no porto a título de capatazia.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 29/03/2017, objetivando a concessão de ordem para declarar a inexistência das contribuições destinadas a terceiros como Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA / Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social da Indústria - SESI, denominados de sistema “S”, as quais possuem base de cálculo a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001. Pleiteou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a inicial, vieram os documentos ID 942406, 942418, 942484, 942498, 942507, 942513, 942519, 942534, 942552, 942561, 942624, 942641, 942663, 942687, 942692, 942697 e 942772.

Em decisão proferida no dia 07/04/2017, determinou-se que a impetrante atribuisse o valor correto da causa, bem como para que regularizasse a representação processual, o que foi providenciado por meio dos ID 1288854, 1288941 e 1288948.

Entretanto, entendeu-se que o valor atribuído à causa não guardou corretamente o benefício econômico almejado, com o que se determinou novamente a sua correção (ID 1322079), tendo a impetrante apresentado diversos documentos para demonstração do valor da causa.

A liminar foi apreciada e indeferida (ID 1695347).

Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 1954322), o qual recebeu a numeração 5012333-78.2017.4.03.0000.

Devidamente notificada, a União apresentou informações (ID 2101465) sustentando preliminarmente, que se determinasse à emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. No mérito, alegou que os Tribunais Superiores já reconheceram que as contribuições ao SEBRAE e INCRA são Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, entendendo que a folha de salário constitui a base de cálculo das referidas exações. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2521536), conforme pedido formulado (ID 1827832).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2937135), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a pretendida emenda à inicial, para nela se fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

Com efeito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA / Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social da Indústria - SESI, denominados de sistema “S”, da base de cálculo sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduziu que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema “S”, que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação conferida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter aliquotas a) ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE, e ao sistema "S", utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender os encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Por conseguinte, resta configurado o recolhimento das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO COMUM

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008360-68.2001.403.6110 (2001.61.10.008360-7) - JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO X ANA LUIZA CORREIA(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-79.2014.403.6110 - GEOVA LIMEIRA DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-07.2015.403.6110 - ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR X BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP313112 - MARIANA PETROCCHI CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 396, intime-se a ré, no endereço indicado às fls. 396, da sentença de fls. 369/371.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 373/390), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-57.2015.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-41.2015.403.6110 - JORGE LUIZ MALDONADO DOMINGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP350587 - WEVERTON GAGLIARDI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-75.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 808/831), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-90.2016.403.6110 - GELSON PONTES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-61.2016.403.6110 - JEREMIAS FERNANDES DA COSTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-18.2016.403.6110 - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 124/126), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006211-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

Fl. 488: Prejudicado. Ante a sentença de fl. 485, publicada em 19/09/2017, certifique a Secretaria o decurso de prazo recursal e o trânsito em julgado.

Após, cumpra-se a determinação final de fl. 485 (arquivamento dos autos).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0) - DOMINGOS OREFICE X EMILIA RUGGERI OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 248/254 e que a parte autora já se manifestou às fls. 255, expeça-se novo ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), observando-se o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da parte para verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENEDITO CARLOS QUARENTEI X UNIAO FEDERAL X MAURA ISRAEL MENDES X UNIAO FEDERAL X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X UNIAO FEDERAL X ADIL LEMES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIMIAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento o despacho de fls. 238 não foi cumprido (fls. 247) e que há nos autos valores a serem recebidos pelos autores, intime-se pessoalmente os autores BENEDITO CARLOS QUARENTEI, MAURA ISRAEL MENDES, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, SEBASTIAO ERIBERTO VIEGA, ADIL LEMES CARDOSO e LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA para dar cumprimento ao despacho de fls. 238.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904929-74.1996.403.6110 (96.0904929-0) - VALMIR SANTIL DA FONSECA(SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X RICARDO ANTONIO RODRIGUES X VALMIR SANTIL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070562-16.1999.403.0399 (1999.03.99.070562-0) - ANA TEREZA SANTUCCI SALES X ANTONIO JOSE BRANDAO X ARACY CAMARGO X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEA APARECIDA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA TEREZA SANTUCCI SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 237/verso, vista às partes do parecer contábil de fls. 239/241.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSWALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO MACEDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-66.2007.403.6110 - (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA/SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecimento da parte autora exarado às fls. 280/292 e que há nos autos provas de que o processo n. 0008900-05.2009.403.6315, que tramitou perante o JEF de Sorocaba, cuida de períodos diversos dos presentes autos, determino a renovação da expedição do ofício precatório - PRC ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a serventia deste juízo, no campo de observações anotar que o processo n. 000890005.2009.403.6315 trata de período diverso do presente feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV conforme extrato anexado aos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATTUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI E SP253770 - TIAGO MATTUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA FERRAZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC), conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que às fls. 254 foi homologado os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 48.796,23 (valor principal) e R\$ 4.879,62 (honorários advocatícios). Entretanto, cabe lembrar que com a publicação da Resolução nº 405/2016 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, necessário se faz a parametrização dos cálculos apresentados às fls. 245/248, separando-se o valor dos juros do valor principal.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresente os cálculos (somente do valor principal, qual seja, R\$ 48.796,23), de fls. 245, observando-se o desmembramento do valor principal e dos juros, conforme prevê o art. 8 da mencionada Resolução.

Importante lembrar que a parametrização deve ser feita com base nos valores apresentados às fls. 245/248 (R\$ 48.796,23, atualizado até 12/2017), ou seja, sem atualização dos valores, uma vez que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780.

No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa:

PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).

III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.)

Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF.

Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal.

Com a vinda dos cálculos apresentados nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, abra-se vista ao INSS e após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, consoante a determinação de fls. 253/254.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-73.2013.403.6110 - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARTINS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecimento da parte autora exarado às fls. 231/verso e que há nos autos provas de que o processo n. 2007.63.04.000396-6, de concessão de aposentadoria, tramitou perante o JEF de Jundiá (fls. 28/32 e 37/54), determino a renovação da expedição do ofício precatório - PRC ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a serventia deste juízo, no campo de observações anotar que o processo n. 2007.63.04.000396-6 trata-se de concessão de aposentadoria e que estes autos se refere à revisão desta aposentadoria.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV conforme extrato anexado aos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecimento da parte autora exarado às fls. 167/185 e que há nos autos provas de que o processo n. 0010188-41.2016.403.6315, que tramitou perante o JEF de Sorocaba, cuida de períodos diversos dos presentes autos, determino a renovação da expedição do ofício precatório - PRC ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a serventia deste juízo, no campo de observações anotar que o processo n. 0010188-41.2016.403.6315 trata de período diverso do presente feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV conforme extrato anexado aos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 201, intime-se novamente à parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 198/199.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-93.2015.403.6110 - MARCOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da impugnação de fls. 114/115 para apresentar resposta no prazo legal.

Após tomem os autos conclusos para o exame do pedido de fls. 116/119.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 29/03/2017, objetivando a concessão de ordem para declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros como Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa - SEBRAE, Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL e Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, as quais possuem base de cálculo a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes da Emenda Constitucional n. 33/2001. Pleiteou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial, vieram os documentos ID 932293, 932295, 932297, 932303, 932311, 932313 e 932333.

Em decisão proferida no dia 07/04/2017, determinou-se que a impetrante recolhesse as custas judiciais, o que foi providenciado por meio dos ID 1076147 e 1076152.

Devidamente notificada, a União apresentou informações (ID 1825119) sustentando, preliminarmente, que se determinasse à emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. No mérito, alegou que os Tribunais Superiores já reconheceram que as contribuições ao SEBRAE são Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, entendendo que a folha de salário constitui a base de cálculo das referidas exações. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a".

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2157457), conforme pedido formulado (ID 1730062).

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3012326), no sentido de denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a pretendida emenda à inicial, para nela se fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

Verifico, outrossim, quanto à impossibilidade de sobrestamento do presente *writ*, conforme requerido pela impetrante, ainda que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha reconhecido a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC (Tema 325), eis que naqueles autos a Ministra Relatora não determinou o sobrestamento dos feitos nas instâncias inferiores.

O STF sedimentou o entendimento no Recurso Extraordinário n. 966.177/RS, na sessão de julgamento em 07/06/2017, de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (destaques não no original)

Portanto, inviável, por ora, o pleito preliminar lançado pela impetrante em sua exordial.

Com efeito, O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12/12/2001, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e EC n. 33/2001.

Aduz que com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustenta a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação conferida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: “poderão ter alíquotas a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Por conseguinte, resta configurado o recolhimento das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculadas sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 10/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 745152, 745157, 745257, 745264, 745272, 745279, 745289, 745300, 745318, 745321, 745336, 745344, 745351, 745357, 745367 e 745375.

Em decisão proferida no dia 15/03/2017, determinou-se à impetrante que regularizasse a representação processual (ID 796087), o que foi providenciado por meio dos ID 1005494 e 1005502.

Concedeu-se a liminar no dia 27/04/2017 (ID 1182971), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente *writ* em relação às prestações vincendas, bem como para que a Autoridade impetrada se abstenha de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2320140), conforme pedido formulado (ID 1293047).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3126444), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigmática ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido liminar, impetrado em 22/06/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir a análise, regular andamento aos processos administrativos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP), protocolados em 04/03/2015, 23/11/2505, 06/04/2016 e 13/05/2016, até conclusão administrativa.

Sustentou, em breve síntese, que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF), determinando a Lei n. 11.457/07, ainda, a conclusão e procedimentos administrativos no prazo de 360 dias.

Requeru, ainda, a aplicação da taxa SELIC a partir da data do protocolo dos pedidos no âmbito administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1677143, 1677144, 1677145, 1677148, 1677149, 1677150, 1677151, 1677152, 1677154, 1677168, 1677170 e 1677171.

Em decisão proferida em 27/06/2017 (ID 1722884), deferiu-se a liminar pleiteada para o fim de determinar que a Autoridade impetrada analisasse e decidisse os pedidos de ressarcimento formulados p impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, incidindo a taxa SELIC desde a data dos protocolos administrativos.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 2073213) sustentando, em síntese, que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos estão em análise Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, contudo, foi constatada a necessidade de intimar o contribuinte para apresentação de documentos, motivo pelo qual requereu a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos pedidos, consignado na decisão liminar.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 2521135), conforme pedido formulado (ID 1820618).

A União pleiteou (ID 2868837) a não incidência da taxa SELIC nos 360 dias posteriores aos protocolos dos pedidos administrativos, por expressa vedação legal à sua incidência em ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3310269), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Recurso (PER/DCOMP) elencados na página 03 do ID 1677141 exordial.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se em analisar se houve efetivamente descida da Administração em concluir a análise dos referidos pedidos.

Com efeito, a conduta da Autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência a princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, surge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o de inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. **O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.4. Agravo a que se nega provimento.(AI 20090300030042 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por inoposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. 6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. 7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008. 8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante. 9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. 10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional. 11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)

No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo do pedido de ressarcimento em questão, formulado pela impetrante em 04/03/2015, 23/11/2015, 06/04/2016 e 13/05/2016, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 22/06/2017, decorreram mais de 360 dias, superior, portanto, ao estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de ressarcimento formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Entretanto, no tocante ao prazo para conclusão dos requerimentos administrativos, como já salientado em sede de cognição sumária, em razão da quantidade de pedidos objetos desta ação, o prazo para conclusão dos Pedidos de Restituição objeto da demanda foi fixado em 60 (sessenta) dias, o qual mantido neste ato.

Frise-se, ainda, que entre a data das informações apresentadas até a prolação da presente sentença, transbordou o prazo adicional de 90 (noventa) dias pleiteado pela Autoridade impetrada para conclusão dos PER/DCOMP, com o que resta prejudicado o pedido.

No que concerne ao termo *a quo* para aplicação da taxa SELIC, entendo ser devida desde a data dos protocolos administrativos, em consonância com jurisprudência pacífica nesse sentido.

Por oportuno, colaciono a seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE CALCULO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. – (...) -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/20 por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFI aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. (...) -Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). O art. 66 da Lei 8.383/195 ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie. O art. 74 da Lei 9.430/15 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. -No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. -No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firm entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, os débitos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 19 ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/ Ao consagrar essa orientação, o corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 273.050,80 - em 26.05.2015 - fl. 42), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do inciso II do § 3º e do inciso III do § 4º, ambos do art. 85, do Código de Processo Civil. -Apelação e remessa oficial improvidas. destaques não no original

(TRF3ªR, ApRecNec 00125094920154036100, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2232008, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRI Data da Decisão: 04/10/2017, Data da Publicação: 25/10/2017)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO SEGURANÇA DEFINITIVA** para que o impetrado analise e decida os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados na página 03 do ID 1677141 da exordial, devendo créditos ser atualizados de acordo com a taxa SELIC, a partir da data dos protocolos administrativos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-50.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO, VICTOR HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-14.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP, MICHEL VANDERLEI FERNANDO, JOSE VANDERLEI FERNANDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-19.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DU7 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO MENDES, ELISETE MESSIAS DOS SANTOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-72.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8) - GILMAR ALEXANDRE MORETTI (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X GILMAR ALEXANDRE MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ficam os beneficiários, autor: Gilmar e/ou Dr. Deivid A. Zanelato, intimados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade até 25/06/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação retro, bem como a juntada das pesquisas realizadas via sistema eletrônico, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para se manifestar.
Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-28.2018.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não haverá pauta médica no início de junho por causa do feriado prolongado, postergo a data da perícia médica para o dia 08/06/2018, às 10:20 horas. Mantenho os demais comandos da decisão de id 6423149.

Ademais, intime-se o autor acerca da data da perícia social, que acontecerá no dia 09/06/2018, às 09:00 horas, conforme indicação da assistente social Regiane Gabarra (id 6673735).

Intime(m)-se com urgência.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-59.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenha a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Afasto, de início, a ocorrência de prevenção com os autos nºs 00137034619994036100, 00005775520014036100 e 00019570420164036128, indicados no campo Associados.

Reverso posicionamento anterior, assento que a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado ou da publicação de seu respectivo acórdão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574,706, independentemente do trânsito em julgado.

A propósito:

"Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS, *tema correlato*) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, *não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado*. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE. 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

Nesse mesmo sentido: ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016. Sucede que essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. Registre-se a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)

(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)

Ademais, no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706 independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão.

Confiram-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Exª julga o mérito do recurso extraordinário a ele submetido:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO – APRECAÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR – PROVIMENTO. 1. Afesto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Fiquem invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO".

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004399-35.2018.4.03.000, DJ de 10.04.2018, Relator Des. Fed. Johanson di Salvo)

Passo a apreciação do pedido de liminar.

Patente a plausibilidade do direito alegado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Infer-se das Notas Fiscais apresentadas, a incidência do ICMS sobre a venda da produção da impetrante, e, com isso, a sua provável inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS (id nº 4008762 – pag. 01/08).

O perigo da demora decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da impetrante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender, em favor da impetrante, a exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Assento, de ofício, como autoridade impetrada o Agente da Receita Federal de Bragança Paulista.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos indicados na aba "Associados", dada a diversidade de empresas.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Defiro à requerente o pedido de depósito judicial dos valores relativos aos autos de infração, no prazo de 05 dias.

Após, cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto, devendo, ainda, a requerida se manifestar acerca da suficiência do depósito.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2018.4.03.6123
AUTOR: EVERSON APARECIDO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o requerente a sua petição inicial para, no prazo 15 dias, atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-49.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRO ALEX COLOMBAN
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-05.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MIRANTE DE BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. Considerando que as custas foram recolhidas na Justiça Estadual, promova a parte autora o recolhimento das custas perante esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-71.2018.4.03.6123

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação administrativa.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) era beneficiária de aposentadoria por invalidez, obtida por meio da ação nº 0000496-17.2013.403.6123; b) o requerido cessou o pagamento do benefício, após perícia médica administrativa efetivada em 27.12.2016, acerca da qual não foi intimada da decisão; c) o requerido lhe cobra valores pagos indevidamente, relativos aos períodos de 12.2016 a 09.2017; d) possui direito ao benefício.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, com os autos nº 0000496-17.2013.403.6123, indicados na certidão de pesquisa de prevenção (id nº 6747668).

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a percepção anterior de benefício previdenciário por invalidez, mas não a probabilidade do direito ensejadora de seu novo deferimento ou de sua reimplantação, questões que dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho de id 5156345 para determinar a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 6.443,17 devidos ao autor e R\$ 342,52 de honorários advocatícios, em nome de Milene de Faria Camargo, OAB/SP 168.430.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3262

EXECUCAO FISCAL

0000024-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000024-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S C LTDA
Tendo em vista a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 28/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11:00h, para a segunda praça. Se o laudo de avaliação estiver desatualizado, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Cuida-se de Embargos à Execução ajuizados por **HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA** em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a declaração da ocorrência de prescrição de seu débito junto à embargada.

Alega que a dívida venceu no ano de 2006, sendo distribuída a Execução de Título Extrajudicial 0002248-06.2008.403.6121 em junho/2008, mas que o embargante foi citado nos autos da execução apenas em 2017, tendo, assim, ocorrido o instituto da prescrição intercorrente. Afirma que houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução e o despacho que determinou a citação válida do executado, ora embargante. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução em razão da alegada prescrição intercorrente.

É síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados tempestivamente.

Depreende-se dos autos que o inadimplemento do embargante ocorreu no final do ano de 2006, sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Todavia, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/06/2008, em sede de cognição sumária, conclui-se que não houve prescrição do direito material.

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 05/2017, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado.

Vale dizer, se a parte interessada propõe a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pela própria parte interessada, no caso a exequente, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente.

De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, verifico que em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. A citação do executado foi determinada pelos despachos de seguintes datas: 19/06/2009; 08/03/2012; 30/11/2012; 12/08/2013 e 10/08/2016.

Outrossim, também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é de 07/04/2014 a 25/05/2015, período em que deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso temporal de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula "6 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R\$ 379,64. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, ora exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44), e; (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. Com relação à alegação de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 07/07/2003 (fl. 44), sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Portanto, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/09/2004 (fl. 34), não houve prescrição do direito material. 3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 30/06/2011, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propor a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. No caso concreto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. Também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é o entre 10/08/2006 e 18/10/2007, período em que a CEF deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição. Em relação a todos os demais períodos de "paralisação" do processo, verifica-se que a CEF realizou ou requereu os atos que lhe competia. Estes decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento das Cartas Precatórias. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente. 4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (TRF3. e-DIJ3 Judicial 1 DATA28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO/Rel. PAULO FONTES. AC00056469220114036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853334)

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, no presente caso, diante de ausência de probabilidade do direito vindicado (inércia do exequente não verificada no caso concreto), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Promova a embargante a juntada aos autos eletrônicos da cópia integral da Execução de Título Extrajudicial 0002248-06.2008.403.6121, sob pena de resolução do feito sem mérito.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 09 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução ajuizados por HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a declaração da ocorrência de prescrição de seu débito junto à embargada.

Alega que a dívida venceu no ano de 2006, sendo distribuída a Execução de Título Extrajudicial 0002248-06.2008.403.6121 em junho/2008, mas que o embargante foi citado nos autos da execução apenas em 2017, tendo, assim, ocorrido o instituto da prescrição intercorrente. Afirma que houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução e o despacho que determinou a citação válida do executado, ora embargante. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução em razão da alegada prescrição intercorrente.

É síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados tempestivamente.

Depreende-se dos autos que o inadimplemento do embargante ocorreu no final do ano de 2006, sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Todavia, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/06/2008, em sede de cognição sumária, conclui-se que não houve prescrição do direito material.

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 05/2017, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado.

Vale dizer, se a parte interessada propõe a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pela própria parte interessada, no caso a exequente, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente.

De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, verifico que em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. A citação do executado foi determinada pelos despachos de seguintes datas: 19/06/2009; 08/03/2012; 30/11/2012; 12/08/2013 e 10/08/2016.

Outrossim, também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é de 07/04/2014 a 25/05/2015, período em que deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso temporal de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula "6 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R\$ 379,64. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende-se dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44), e; (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. Com relação à alegação de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 07/07/2003 (fl. 44), sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Portanto, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/09/2004 (fl. 34), não houve prescrição do direito material. 3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 30/06/2011, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propõe a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. No caso concreto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. Também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é o entre 10/08/2006 e 18/10/2007, período em que a CEF deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição. Em relação a todos os demais períodos de "paralisação" do processo, verifica-se que a CEF realizou ou requereu os atos que lhe competia. Estes decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento das Cartas Precatórias. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente. 4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Rel. PAULO FONTES. AC00056469220114036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853334)

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, no presente caso, diante de ausência de probabilidade do direito vindicado (inércia do exequente não verificada no caso concreto), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Promova a embargante a juntada aos autos eletrônicos da cópia integral da Execução de Título Extrajudicial 0002248-06.2008.403.6121, sob pena de resolução do feito sem mérito.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 09 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Certifico que, nesta data, recebemos a notícia de que as perícias agendadas para o dia 03/05/2018 foram canceladas pelo médico perito, Dr. Max do Nascimento Cavichini, por motivo particular.

Em razão do ocorrido, esta **perícia foi remarcada para o dia 24/05/2018, às 09 horas**, com o próprio Dr. Max.

Tendo em vista a proximidade da data anteriormente marcada, entrei em contato telefônico com o Dr. Marcos Roberto dos Santos Ribeiro – OAB n.º 122.211, informando todo o ocorrido.

Nada mais. Taubaté, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-80.2018.4.03.6121
AUTOR: EDITH FIGUEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constata-se que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 5419402.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.000,00.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

V - Defiro o tramitação prioritária, Nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de abril de 2018..

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-58.2018.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 4949893 .

II - Providencie a parte autora à emenda à inicial, uma vez que a exordial está parcialmente incompreensível pela ausência dos documento aos quais se faz referência em seu corpo, e que pelo contexto presume-se serem imagens.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de abril de 2018..

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-11.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juzizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$107.270,20 .

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e da competência deste Juízo.

No silêncio, tomem-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-43.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CALCADA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$73.609,71.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Nessalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e também de acordo com a informação contida na inicial, verificou-se que a renda do autor ultrapassa R\$ 5.000,00, somados os valores referente à sua aposentadoria e os rendimentos recebidos como contribuinte individual.

Assim, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PEDRO FRANCISCO PINTO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requeveu os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Aléga o autor, em síntese, que conceder o benefício de ATC o INSS não considerou como especiais determinados períodos laborados em condições especiais que, se reconhecidos, impactariam na RMI do benefício concedido em 17/11/2011.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro a Gratuidade de Justiça ao autor.

No caso dos autos, o autor objetiva, a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) de seu benefício previdenciário (NB 151.533.576-0) em sede de tutela provisória de urgência.

Não vislumbro fundamentos para o deferimento do pedido de tutela provisória nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o artigo 300, §3º, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ademais, o benefício está ativo e, eventual revisão da RMI, produzirá efeitos retroativos à data pretérita que não tenha sido alcançada pelo prazo prescricional.

Logo, conclui-se, ao menos por ora, que a mencionada concessão foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-47.2018.4.03.6121

AUTOR: MOISES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RICARDO TOLEDO EMBOAVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO - SP164968, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771, AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ RICARDO TOLEDO EMBOAVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio doença previdenciário (NB 619.611.075-0). Pediu concessão de Tutela de Urgência e o deferimento da Gratuidade de Justiça.

Reconsidero a decisão de declínio da competência (ID 5109172), tendo em conta a alteração do valor da causa apresentada pelo autor, devidamente fundamentada, incluindo-se os valores das prestações vencidas desde o indeferimento administrativo do benefício.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a atestados médicos firmados pelo médico ortopedista do autor (ID4936810), apresenta dor lombar com irradiação para membros inferiores, sem controle dos sinais e sintomas. Apresenta artrose facetária L4-L5-Sa, hérnia discal L4-L5-S1 com estenose foraminal bilateral.

Já realizou procedimento cirúrgico com artrotese lombar, colocação de parafusos e descompressão nervosa. Entretanto, iniciou novo quadro intenso de dor lombar, de caráter incapacitante, com importante limitação funcional para realizar flexão-extensão e rotação da coluna lombar e irradiação para membros inferiores.

Ainda segundo o relatório médico, realizou acupuntura, fisioterapia, RPG, hidroginástica, além do uso de muita medicação, porém, sem melhora.

Importante frisar que o atestado de Id 4936845 firmado por médico da empregadora do autor indica que o mesmo está "inapto" para retomar as atividades laborais.

De outro ponto o INSS mostra-se omissivo ao não apreciar os recursos administrativos interpostos pelo autor há longa data, conforme comprovam os extratos de movimentação recursal juntados aos autos.

Saliente-se que a enfermidade a que está acometido o autor não remete à recuperação instantânea. Ao contrário, requer certa dose de estabilidade em seu tratamento, propiciando sua preservação para adequada recuperação.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No caso, com as anteriores concessões administrativas pelo instituto réu, aliadas aos atestados e declarações médicas, ficou constatada a incapacidade do autor. De outra parte, vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que, apesar de ter sido diligente, o autor está desprovido de qualquer renda.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, designo perícia médica a fim de confirmar a real situação de saúde do autor, se está incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedista), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença ao autor JOSÉ RICARDO TOELHO EMBOAVA (NIT), a partir da ciência da presente decisão, devendo permanecer ativo ATÉ ULTERIOR DECISÃO.

O não cumprimento da presente decisão acarretará a pena de multa diária no valor de metade do benefício aqui pleiteado.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID nº 6142197, agendo a perícia médica para o dia 15/05/2018, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

TAUBATÉ, 27 de abril de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001844-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COLLEEN YUN CHEN, THEO REY DOS SANTOS, JUSTIN MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592
RÉU: LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em conta a existência de menores incapazes, abra-se vista ao Ilustre Representante do MPF para regular intervenção.

Cite-se o executado, por carta precatória, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito relativo aos meses de outubro/2017 a dezembro/2017 (ID 3869170), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto da dívida e, ainda, decreto de prisão civil, nos termos do artigo 528 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos exequentes. Anote-se.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-68.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS GRASSINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$64.882,18 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS ficou evidenciado que o autor auferia renda no valor de R\$ 2.582,44.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 20 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILMA APARECIDA DE CARVALHO FONTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição como Professora desde 31/10/2014, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.985,56, para fins de alçada, incluindo-se o valor correspondente a 12 (doze) parcelas vincendas.

Ocorre que foi concedida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à autora em março/2018. Instada a se manifestar, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito em relação às parcelas vencidas desde o primeiro pedido administrativo, out/2018.

Sendo assim, retifique a autora o valor da causa, excluindo o valor das parcelas vincendas, tendo em conta que já usufruiu do benefício recentemente concedido.

Apresenta novo cálculo que justifique o valor retificado, notadamente para fins de aferição da competência para apreciação da causa.

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, tendo em conta a ausência de perigo de dano, já que a autora já está em gozo do benefício de Aposentadoria.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 23 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3263

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO RICARDO(SP186890 - CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI)

Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como patrono e representante do autor deve o advogado diligenciar para a devida regularização do polo ativo da presente demanda, tendo vista o óbito do autor. A vista da certidão de fl. 104-verso transcorreu a suspensão concedida na decisão de fl. 104 sem manifestação dos herdeiros, porém, a situação de prescrição não se verifica, nesse sentido, transcrevo a decisão proferida no Resp 1.456.528 - CE pela Ministra Assusete Magalhães do STJ: ... 1. O falecimento da parte, a teor do art. 265, I, do CPC, suspende o processo e, inexistindo dispositivo legal que estipule prazo para realização da habilitação dos sucessores, suspende também a prescrição até a referida habilitação. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e das 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal é de que não corre prazo prescricional entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus herdeiros. 3. Ocorrido o óbito do exequente EMÍLIO PEDRO DAVID em 11.6.1996, a teor do art. 265, I do CPC, suspendeu-se o processo e, consequentemente, a prescrição até a habilitação dos herdeiros, esta requerida em 28.4.2011. ... Portanto, nos termos do artigo 313, inciso I e 1º e artigo 689, ambos do CPC/2015, os autos ficarão suspensos até que ocorra a regularização com a habilitação dos dependentes ou herdeiros devendo sobrestá-los em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-91.2018.4.03.6121
AUTOR: HELIO OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 5357032.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$123.154,65.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de abril de 2018..

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-22.2018.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 5374581.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$99.112,84.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-29.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$61.529,26.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HUMBERTO SPOLADOR

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BENEVENUTO - SP106514, JOSE MARIA MATOS - SP79403

RÉU: R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da certidão acostada nestes autos eletrônicos (ID 5886107), para que providencie a devida correção dos documentos.

Após, encaminhem-se as peças para o E. TRF da 3ª Região.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2511

EXECUCAO FISCAL

0000384-25.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLICA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI E SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A IQT relativa à contribuições previdenciárias especificadas na CDA - Certidão de Dívida Ativa.Efetuada a penhora sobre imóvel, a executada apresentou embargos à penhora, sustentando, em síntese, que se trata de penhora excessivamente onerosa, pois recaiu sobre a sede da própria empresa (imóvel com matrícula nº 96.840 do C.R.I. de Taubaté/SP), e requereu o levantamento da constrição (fls. 111/117).Pelo despacho de fls. 118, e considerando o alegado pela executada, foi determinada sua intimação para apresentar bens em substituição à penhora.Pela petição de fls. 121/124 a executada apresentou bem imóvel (matrícula nº 24.299 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP), com vistas à substituição ao penhorado.A exequente requereu expedição de mandado de avaliação do bem indicado pelo executado (fls.127/128), o que foi deferido pelo despacho proferido às fls. 135.Foi juntado aos autos às fls. 161 auto de avaliação do imóvel indicado em substituição, avaliado em R\$ 2.122.346,70.Pela petição de fls. 163 a exequente manifestou sua discordância com a substituição da penhora, aduzindo que irá postular a penhora do bem indicado em substituição em outras execuções fiscais em trâmite nesta Subseção, cujo valor supera os R\$ 37 milhões. Requereu designação de leilão do imóvel com penhora já aperfeiçoada nos autos.Pela decisão de fls. 166 este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel já penhorado e, em seguida, a designação de datas para realização dos leilões.Foi juntado aos autos às fls. 170 e 198/201 laudo de reavaliação do imóvel (matrícula nº 96.840), avaliado em R\$ 16.768.765,00.Pela petição de fls. 171/197 a executada apresentou impugnação à avaliação do imóvel penhorado.Novo laudo de reavaliação foi juntado às fls. 218/221, sendo reavaliado o imóvel (matrícula nº 96.840) em R\$ 19.880.196,00.Pelo despacho de fls. 236/237 foram designadas datas para realização dos primeiro e segundo leilões.Pela petição de fls. 244/257 a executada reiterou o pedido de substituição da penhora por bens imóveis e móveis.Por fim, a executada comunicou às fls. 258/282 a interposição de recurso de agravo e instrumento contra a decisão que designou os leilões, tendo o Juízo recebido comunicação do E. Tribunal Regional da 3ª Região, dando contada da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para afastar a determinação de realização de hasta pública do imóvel penhorado, até análise do pedido de substituição da penhora pelo MM. Juízo a quo.É o relatório.Fundamento e decido.Com a devida vênia, e s.m.j. do E. TRF da 3ª Região, observo que já houve decisão nos autos (fls. 166) datada de 19/02/2014, a qual embora não tenha expressamente indeferido o pedido de substituição de penhora, o fez implicitamente, ao determinar a designação de datas para realização dos leilões do imóvel já penhora nos autos. E contra essa decisão não houve qualquer insurgência da executada.A executada apenas se insurgiu contra a segunda decisão, que apenas deu continuidade ao já decidido anteriormente e designou datas para a realização dos leilões. Dessa forma, novamente com a devida vênia e s.m.j., parece-me que a questão encontra-se preclusa.Feita essa observação, e em cumprimento à r.decisão do E. TRF da 3ª Região, passo a examinar o requerimento de substituição do bem penhorado.É certo que, a princípio, a substituição da penhora requerida pelo executado somente é possível, sem anuência da Fazenda, quando pretendida a substituição por dinheiro. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA (EXEQUENTE).1. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária (EREsp 996.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.5.2009).Como se verifica, o preceito legal destacado não autoriza eventual substituição da penhora por bem imóvel, sem haver a concordância da Fazenda Pública.2. Agravo interno não provido.(STJ, AgInt no AREsp 985.875/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)Por outro lado, a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC/2015, mas deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do mesmo código.Isto posto, observo que no caso dos autos a Fazenda Nacional inicialmente concordou com a penhora de bem imóvel efetuada pelo oficial de justiça (fls. 77/81) às fls. 127/128 e fls. 163.Dessa forma, a discordância com a substituição da penhora do bem imóvel por outro bem da mesma natureza deveria ser feita de forma fundamentada, a tanto não bastando a alegação da existência de outros créditos a serem satisfeitos.Iso porque o imóvel oferecido à penhora pela executada, em substituição, tem valor suficiente à garantia do crédito exequendo, enquanto que o imóvel já penhorado tem valor muito superior, e além disso é o local da sede da empresa executada.Portanto, não há razão para não se permitir a substituição por outro imóvel de valor adequado à garantia do Juízo, e evitando-se a penhora da sede da empresa executada.Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de substituição da penhora pelo imóvel indicado pela executada (matrícula 24299 do CRI de Pindamonhangaba/SP, fls.123/124). Intime-se a executada a trazer aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, certidão imobiliária atualizada.Desde que cumprida a determinação, lavre-se o respectivo termo de penhora (CPC/2015, artigo 845, 1º) e expeça-se precatória para reavaliação do bem penhorado.Intimem-se e oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Comunique-se a CEHAS do cancelamento dos leilões.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1) - JOAO BAPTISTA VANZELLA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BAPTISTA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, expeça-se novamente Requisição de Pequeno Valor em favor do exequente, nos termos do ofício anterior (RPV nº 20130208399), cujos valores foram estomados, conforme Informações de fls. 166/172.

Com a comunicação de pagamento, intime-se o autor pessoalmente, para que proceda ao levantamento dos valores depositados.

Intimem-se

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002602-8) - MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça(m)-se requisições(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 251/252.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 255; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-10.2005.403.6121 (2005.61.21.003716-6) - CARLOS ALBERTO ALMEIDA SEVER X ARCIDIA DA ROCHA SEVER(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO E SP185087 - TATIANA CRISTINA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARCIDIA DA ROCHA SEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.se ofício precatório, com base nos valores constantes da SentePA 1,10 Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 175/176.ar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI
Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 179/181; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.
Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANGELICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da parte exequente, da importância requisitada, A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.
Sem prejuízo, expeça-se nova requisição em favor da patrona da parte exequente, para pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista a regularização do CPF no Cadastro da Receita Federal.
CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003879-19.2007.403.6121 (2007.61.21.003879-9) - RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003231-63.2012.403.6121 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JAIR AUGUSTO ALVES X FAZENDA NACIONAL

O exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou a União à fl. 83. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 79, observando-se as formalidades legais.
Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 79; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.
Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001819-63.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO GOMES JARDIM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 324. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 289/322, observando-se as formalidades legais.
Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 292/295; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.
Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-34.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 92, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procaução de fl. 5, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procaução pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.
O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 92. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 80/88, observando-se as formalidades legais.
Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 81; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.
Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
Intem-se.
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-06.2015.403.6121 - MARIO AUGUSTO GRADIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO AUGUSTO GRADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 139, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procaução de fl. 5, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procaução pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.
O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 139. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 102/136, observando-se as formalidades legais.
Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 105/107; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.
Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
Int.
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

Expediente Nº 2513

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002793-4) - MARCO ANTONIO ARAKAKI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diante do noticiado pela impetrante (fl. 375), oficie-se a CEF para que informe o cumprimento do ofício nº 466/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002938-74.2004.403.6121 (2004.61.21.002938-4) - AILTON NUNES DA SILVA X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES X BRAZ PEREIRA LOPES X DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X JACIRA MARIA GUIMARAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do noticiado pela impetrante (fl. 463), oficie-se a CEF para que informe o cumprimento do ofício nº 467/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
 IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI177073
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO.

RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título em relação ao valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa.

Pela decisão doc id 4248033 foi determinada a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, com cumprimento pela petição doc id 5334197.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição doc id como aditamento à inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 4210707, cujo valor da causa foi retificado pelo impetrante para fazer constar como sendo de R\$ 40.026,27.

Afasto a suposta prevenção apontada doc id 4214663 – pág. 02, tendo em vista que o processo nº 5000197-28.2017.403.6118 foi extinto sem resolução do mérito e com trânsito em julgado.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A € repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 97, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS **que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-1 2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o valor recolhido a título de ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 27 de abril de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

MUBEA DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetiva em síntese: **i.1)** a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) incidentes sobre o ICMS, observando-se a norma disposta no art. 927, incs. III e IV do Código de Processo Civil/15, haja vista que o pleito se coaduna com o entendimento já consolidado pelo STF e pelo **STJ**, **2)** determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das referidas exações, até a final decisão a ser proferida nos presentes autos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades sociais está sujeita ao pagamento de tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), em especial à Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações.

Alega que na base de cálculo da referida contribuição está sendo incluído o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pago em decorrência da comercialização de seus produtos, em razão do disposto no art. 9º, § 7º, inciso III da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta ser ilegítima essa exigência fiscal de inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) do ICMS, notadamente porque, em síntese não se enquadram no conceito constitucional de receita, sendo válidos os mesmos fundamentos já acatados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral.

Pelo despacho doc. id. 4177747 este Juízo determinou à impetrante que esclarecesse qual dos documentos apontados é a petição inicial, que regularizasse sua representação processual, bem como o valor dado à causa e as custas processuais, com cumprimento (doc. id. 4527817).

Pela decisão doc id 4699702 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intimada a autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminar de inadequação da via eleita para pleitear pedido de restituição/compensação. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva; a constitucionalidade da inclusão do valor do tributo no faturamento; a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada quanto a inadequação da via eleita para pleitear restituição, na modalidade compensação, tendo em vista que a **Súmula nº 213 do C. STJ**, segundo a qual "*O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para empresas em situações ali discriminadas, instituindo uma nova contribuição sobre receita bruta das empresa:

Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Típi](#), aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

Por outro viés, destaco que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

Assim, a presente demanda almeja que o mesmo raciocínio exposto nos autos do recurso extraordinário seja aplicado para fins de afastar da base de cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta o ICMS.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, é caso de indeferimento do pedido liminar. Senão vejamos.

A redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte no conceito de receita bruta, não sendo possível a exclusão pretendida.

Em outras palavras, esse tributo não está inserido nas hipóteses de exclusão da receita bruta (§2º do art. 3º da Lei 9.718/1988 com as alterações dadas pela Lei nº 12.973/2014).

Nesse sentido, cito precedente do E. STJ:

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA COM RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (REsp 1.528.604/SC, 2015 09 DATA:17 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO)

Cabe destacar que, salvo as exceções previstas em lei, ao serem descontados da receita bruta os tributos sobre ela incidentes obtém-se a receita líquida, nos termos do §1.º do artigo 12 da Lei nº 12.973/2014, o que corrobora a convicção desse juízo, nesse momento, de que o conceito de receita bruta compreende os tributos elencados na petição inicial (ICMS).

Outrossim, não se aplica ao caso concreto a argumentação constante do julgamento proferido nos autos do RE 240.785, porque a Lei nº 12.973/2014 alterou a definição de receita bruta, a qual não foi objeto de apreciação nesse julgado, motivo pelo qual, a princípio, não é possível aplicar a analogia.

Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, acompanho o entendimento do E. TRF da 3ª Região a respeito do tema, consoante ementas abaixo transcritas, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, de contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00020698220154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, de contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). 4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. 5. Agravo legal desprovido. (AMS 00005291520144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, diante da ausência de plausibilidade jurídica na alegação apresentada pelo impetrante, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5207

EXECUCAO FISCAL

0001840-41.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR FERNANDES LEAL TUPA ME(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O juízo da execução está garantido pela penhora de direitos do devedor oriundo do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito nos autos. Embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. Dessa forma, por ora, suspendo as datas designadas para leilão, sem prejuízo de realização futura de alienação judicial, uma vez pago o financiamento. Proceda-se à substituição da penhora sobre o(s) veículo(s), pela penhora sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. No prazo de 10 dias, indique a exequente às diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Comunique-se à CEHAS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-49.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO, MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

RÉU: FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO - MS11178-B, GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

DESPACHO

Petição id nº. 5735655: nada a deferir. A carga dos processos físicos é solicitada e agendada pela PGF diretamente com a Secretaria do Juízo a pedido da Procuradoria.

Verifico, ainda, que o processo físico 0008033620114036124 está com vista à PGF e aguarda retirada em carga pela Procuradoria Geral Federal.

Cumpra-se integralmente o já determinado no despacho id nº. 4632026.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000045-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: LIDIA NAGY BONATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LÍDIA NAGY BONATO DA SILVA move TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora alega que trabalhou durante anos em uma gráfica e, devido à vigência desse contrato de trabalho, foram efetuados depósitos na CEF a título de FGTS os quais nunca sacou. Assevera, porém, que se dirigiu à agência da requerida, localizada nesta cidade de Jales/SP, a fim de se informar sobre o saldo da conta do FGTS, ocasião em que foi cientificada de que não havia valores a serem sacados porque alguém já os teria levantado. Declara que notificou a CEF extrajudicialmente sobre o fato, requerendo a relação nominal das pessoas que teriam efetuado os saques, porém, a requerida teria se omitido. Por isso, pleiteia em juízo tutela cautelar consistente na expedição de mandado de exibição de documentos para que a CEF apresente a relação nominal e o local onde foram efetuados os saques de sua conta fundiária, na seguinte conformidade: 1) saque efetuado em 15/08/2002 – R\$1.000,00; 2) saque efetuado em 13/01/2003 – R\$443,56; 3) saque efetuado em 25/03/1998 – R\$814,04; e 4) saque efetuado em R\$25/03/1998 – R\$773,72, com o fim de definir a responsabilidade civil pelos saques em tese indevidos e requerer a repetição dos respectivos valores.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

O pedido de exibição de documentos bancários pleiteado pela parte autora é possível. O rito a ser observado, nesse caso, é o insculpido nos artigos 305/310 do CPC.

Para tanto, segundo entendimento da 2ª Seção do STJ, fixado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS, a parte autora deverá demonstrar a relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira o qual não foi atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço.

A relação jurídica entre as partes foi bem demonstrada pela parte autora (fls. 09/10 do Id 4447985).

Porém, o mesmo não se pode dizer com relação à comprovação prévia de pedido à CEF que não foi atendido (fls. 04 do Id 4447985) e o pagamento de eventuais custas.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inaugural por meio da juntada de tais documentos, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, justifique a parte autora o valor atribuído à causa (apresentando inclusive planilha de cálculo), retificando-o, se necessário, em consonância com o benefício econômico pretendido.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000076-79.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUEDES MARQUES CARDOSO, ELVIS CARLOS DE SOUSA, ULTRAPAVENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE CAUTELAR INCIDENTAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1. OLÍVIO SCAMATTI (CPF: 054.203.988-50), 2. EDSON SCAMATTI (CPF: 040.668.138-44), 3. PEDRO SCAMATTI FILHO (CPF: 066.761.788-42), 4. MAURO ANDRÉ SCAMATTI (CPF: 055.165.228-46), 5. DORIVAL REMEDI SCAMATTI (CPF: 785.278.568-91), 6. MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (CPF: 070.676.968-60), 7. SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (CNPJ: 05.329.125/0001-83), 8. DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 03.189.580/0001-03), 9. CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 05.194.160/0001-32), 10. MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA (CNPJ: 02.894.169/0001-68), 11. R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 03.779.754/0001-80), 12. ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA (CNPJ: 02.672.915/0001-79), 13. JOÃO CARLOS ALVES MACHADO (CPF: 033.275.308-58), 14. GUEDES MARQUES CARDOSO (CPF: 018.642.048-00) e 15. ELVIS CARLOS DE SOUSA (CPF: 064.587.988-65), com o fim de responsabilizar os requeridos por ilícitos cometidas no âmbito dos seguintes procedimentos licitatórios: Convites nº 29/2006, 31/2006 e 35/2006; Convite nº 19/2007; Convite nº 20/2008; Convites nº 02/2012, 09/2012 e 12/2012; e Tomada de Preço nº 01/2013, todos custeados com recursos federais repassados ao **MUNICÍPIO DE PONTALINDA/SP** pelo **MINISTÉRIO DAS CIDADES E PELO MINISTÉRIO DO TURISMO**.

A r. decisão [Id 2032486](#) deferiu a medida liminar decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos e decretou o sigilo dos autos. Além disso, determinou a intimação do Município de Pontalinda/SP (intimação realizada em 26/10/2017 – [Id 3237613](#) e [3238355](#)) e da União a fim de que manifestassem eventual interesse em integrar a lide; determinou ao MPF que anexasse aos autos os documentos contidos em DVDs; e, finalmente, determinou a abertura de conclusão, após manifestação da União, para decisão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

O Município de Pontalinda/SP manifestou interesse em ser incluído no polo ativo da demanda ([Id 3304040](#)).

A União manifestou interesse na lide, porém, sustentou que sua inclusão no polo ativo é desnecessária porque o processo se encontra bem aparelhado com o MPF e sua participação redundaria em mera confirmação dos atos praticados pelo *Parquet* ([Id 3542604](#)).

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio da petição [Id 3633929](#) requerendo reconsideração do trecho da decisão [Id 2032486](#), instruindo os autos com os arquivos [Id 36441283](#) e [Id 3641289](#), para que seja autorizada a juntada aos autos das mídias digitais (DVDs) em meio físico e requereu, ainda, a retirada do sigilo deste feito, nos termos do art. 93, IX e art. 189 do CPC.

A r. decisão [Id 3676977](#) determinou a intimação do MPF a fim de que se manifestasse acerca do oferecimento de bens imóveis em garantia ofertados pela requerida R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ([Id 3419668](#)).

Por sua vez, o MPF requereu ([Id 3880867](#)) a designação de oficial de justiça avaliador a fim de aferir o valor real dos imóveis descritos na petição [Id 3419668](#) e reiterou os termos de sua petição [Id 3633929](#), complementada pela certidão [Id 3641283](#).

Os autos vieram conclusos para deliberações em 02/02/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro a **inclusão do Município de Pontalinda/SP (Id 3304040)** no polo ativo da ação. Providencie-se.

Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação, deverá o processo prosseguir sem a intervenção dela.

Passo a apreciar cada um dos pedidos feitos pelo *Parquet*, iniciando pelo requerimento de juntada aos autos das mídias digitais entregues de forma física na Secretaria deste Juízo, sob o argumento de não ser possível a juntada das mesmas de forma eletrônica, como documento anexo aos autos principais, que tramitam no PJe.

O servidor responsável pela informática desta 1ª Vara Federal prestou informações, conforme se depreende do documento juntado aos presentes autos, no qual esclarece que os documentos constantes das mídias apresentadas pelo Ministério Público Federal foram digitalizados em resolução com qualidade muito superior àquela permitida pelo Processo Judicial Eletrônico (art. 5º da Res. Pres. nº. 88/2017 TRF3). A Diretora de Secretaria, obteve novas informações com o setor responsável no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região que esclareceu ser possível a juntada das mídias de forma eletrônica.

Inicialmente, consigno que o Processo Judicial Eletrônico tornou-se obrigatório para a Subseção de Jales/SP, no que concerne às demandas cíveis, a partir de 03 de abril de 2017, nos termos da Resolução nº 88/2017. Assim, a partir desta data, não mais se pode admitir o trâmite em meio físico de demandas desta natureza, ressalvada hipótese de impossibilidade técnica. O *parquet* pretende que permaneçam acautelados no cofre da Secretaria mídias contendo documentos pertinentes aos presentes autos sob a alegação de não ser possível a anexação das mesmas aos autos virtuais.

Todavia, conforme se depreende das informações prestadas, verifico que a alegação ministerial não encontra respaldo no atual estado da técnica, uma vez que há meios disponíveis para se proceder à virtualização das mídias. De fato, a dificuldade em anexar os documentos ao processo judicial eletrônico não pode ser admitida como exceção à obrigatoriedade imposta pelas sucessivas resoluções editadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal à utilização do Processo Judicial Eletrônico.

Especialmente, porque impede o amplo acesso às partes aos documentos constantes dos autos e a celeridade processual, o que seria sobremaneira prejudicado com a admissão do acautelamento dos DVDs no cofre da Secretaria.

Assim, considerando a informação sobre a possibilidade técnica de o Ministério Público Federal proceder à anexação ao Processo Judicial Eletrônico das mídias entregues de forma física, bem como para preservar a ampla defesa e o contraditório nos presentes autos, **indeferir** o pleito ministerial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público Federal anexe as mídias ao Processo Judicial Eletrônico ou demonstre, de forma cabal, a impossibilidade técnica de fazê-lo.

Em prosseguimento, quanto ao pleito de **retirada do sigilo incidente neste feito**, cabe razão o Ministério Público Federal, porquanto já cumpridas as ordens de indisponibilidade. Por isso, com arrimo no art. 93, IX e art. 189 do CPC, **determino a retirada do sigilo**. Providencie-se.

Finalmente, com relação ao pedido de **designação de oficial de justiça avaliador** a fim de aferir o valor real dos imóveis descritos na petição **Id 3419668**, **determino seja deprecada a avaliação** ao Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso/SP onde se localizam os imóveis oferecidos em garantia. Intime-se a interessada, **R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas e taxas necessárias ao cumprimento do ato deprecado.

Notifiquem-se os requeridos, nos termos do §7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, a fim de que ofereçam manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-58.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA ARGIA BOMBARDA, ADRIANO JUNIO MARIN, JAQUELINE MARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Conquanto o nome da ação aluda ao instituto da antecipação de tutela, no corpo da inicial não se vislumbra pedido desse jaez, motivo porque passo às demais deliberações.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Citem-se os réus, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e esta decisão, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO AO CORRÊU VENTURINI FLORENCIO INDÚSTRIA E COM. DE BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.765.640/0001-59, localizada na Rua Silvio Alves Balbino, nº 251, Distrito Industrial II, na cidade de Jales/SP, na pessoa do seu representante legal.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, -e-mail JALES-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NOILMA DA SILVA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora requer o reconhecimento de união estável e transferência do imóvel financiado pelo falecido companheiro para o nome dela.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Não verifico a probabilidade do direito alegado ("aparência do bom direito").

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente.

Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Vistos.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anotem-se.
Cumpra, a secretaria, o determinado na r. decisão Id [4807994](#), em sua integralidade.
Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 5115

USUCAPIAO

0002013-46.2016.403.6125 - OSWALDO BREVE(SP169414 - DIRCEU MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS E SP105455 - VALERIA CRISTINA SANT'ANA SILVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 368, devendo apresentar certidão de casamento, devidamente averbada. Transcorrendo o prazo assinalado, cumpram-se as determinações contidas no despacho da fl. 362.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000132-34.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRACY ALVES DE SOUZA MELLA

Diante do trânsito em julgado (certidão fl. 83), arquivem-se os autos.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-74.2001.403.6125 (2001.61.25.002750-6) - SALVADOR DOS REIS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo juízo ad quem, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, condição para o início do cumprimento de sentença.

Cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-52.2004.403.6125 (2004.61.25.001419-7) - THEREZINHA GIMENEZ DA SILVA CHRISTONI X CARLOS ALBERTO CHRISTONI X SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS X MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo juízo ad quem, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, condição para o início do cumprimento de sentença.

Cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003297-0) - DORACI DA SILVA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 204, encartando aos autos certidão de dependentes do INSS. Cumprida a determinação supra, observe-se as demais ordens contidas no despacho da fl. 204.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 135, encartando aos autos certidão de dependentes do INSS. Cumprida a determinação supra, observe-se as demais ordens contidas no despacho da fl. 135.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002555-0) - LAERCIO ROBERTO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno das autos da Superior Instância.

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 189/193), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituído-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-86.2011.403.6125 - PAULO RIBEIRO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo juízo ad quem, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, condição para o início do cumprimento de sentença.

Cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo juízo ad quem, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, condição para o início do cumprimento de sentença.

Cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo juízo ad quem, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, condição para o início do cumprimento de sentença.

Cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-68.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo juízo ad quem, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, condição para o início do cumprimento de sentença.

Cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-31.2016.403.6125 - SIDNEI FERREIRA DE SOUZA(PR041098 - CRISTIANE VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/291: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto a especialidade do período trabalhado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A pode ser apreciada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartado às fls. 227/228 e dos documentos de fls. 229/282.
Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:
(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000706-62.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO)

INDEFIRO o pedido da exequente formulado à fl. 215, para pesquisa de bens junto ao sistema Bacenjud, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (fl. 98). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio das executadas.

Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001249-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 295, devendo aguardar apreciação do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0000021-21.2014.403.6125.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001251-35.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Por ora, considerando a informação da CEF à fl. 148 de que os contratos nº 24.2988.558.000003870 e 24.2988.606.000006571 não foram liquidados, objetos da presente ação, aguarde-se a realização dos leilões designados às fls. 121 e 126.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001355-27.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA MARIA DE MORAES ME X ADRIANA MARIA DE MORAES AMARAL

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-58.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLARICE MARAIA BELIN(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Fl. 178: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Por fim, diante do pedido de fls. 178 deixo de apreciar as petições de fls. 173 e 175/176.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-46.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 89, tendo em vista que a exequente não apresentou bens passíveis de penhora, tendo sido infrutíferas as diligências efetuadas nos autos (fls. 75/86).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001282-84.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO JOAO DA PALMA

Por ora, aguarde-se em secretaria o pagamento integral do débito, conforme requerido pela CEF à fl. 72.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000484-55.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL SANCHES 15749630820 X DORIVAL SANCHES(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

Considerando os termos da certidão retro, publique-se o despacho da fl. 44, dando-se, em seguida, vista a exequente para requerer o que dê direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002751-59.2001.403.6125 (2001.61.25.002751-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-74.2001.403.6125 (2001.61.25.002750-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SALVADOR DOS REIS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias ao feito principal e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119559 - MARILENE PREZZOTTO)

Por ora, necessário que se junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a procuração outorgada pelo menor, Felipe de Almeida Silva, neste ato representado por sua genitora, Patrícia Cristiane de Almeida, que deverá subscrever mencionado documento. No mesmo prazo, deverá juntar a certidão de dependentes do INSS em nome da falecida, Izabel Lina da Silva.

Estando em termos os documentos apresentados, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000401-30.2003.403.6125 (2003.61.25.000401-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-96.2002.403.6125 (2002.61.25.001149-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SPO23027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado, OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 395,19 (posição em 12/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000089-82.2003.403.6125 (2003.61.25.00089-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-36.2002.403.6125 (2002.61.25.001153-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SPO23027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado, OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 395,19 (posição em 12/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-90.2003.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-21.2003.403.6125 (2003.61.25.000615-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SPI93149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado, OSVALDO SÉRGIO ORTEGA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 395,19 (posição em 12/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-60.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SANTOS & GIMENEZ COMERCIAL LTDA - ME X TALITA SANTOS GIMENEZ X NELI APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS & GIMENEZ COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA SANTOS GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ

Fl. 99: indefiro, pois se trata de providência já devidamente realizada (fls. 84/86).

Por fim, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho às fls. 71/72.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANTONIO DOS ANJOS SALUM(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DOS ANJOS SALUM

Fls. 57 e 58/61: prossiga-se no tocante ao contrato nº 2988.160.0000823-07.

Na sequência, intime-se o executado JOÃO ANTÔNIO DOS ANJOS SALUM, por carta com aviso de recebimento (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso II), para promover o pagamento do valor de R\$ 37.429,78 (posição em 20/12/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-89.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ARI GAVIOLI(SPI07847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Fl. 237: defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na condição de assistente simples, devendo ser intimado de todos os atos processuais.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre os termos da petição de fl. 237, notadamente o item c da fl. 237-verso.

Após, especifiquem as partes e o DNIT, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para sentença.

Oportunamente ao SEDI, para a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na condição de assistente simples.

Int.

Expediente Nº 5114**PROCEDIMENTO COMUM**

0000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Comprove que o signatário da procuração de fl. 310 é o legítimo curador, ainda que provisório, da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a resposta seja negativa, deverá ser apresentada procuração firmada pelo legítimo curador, ainda que provisório, com a apresentação do respectivo termo de curatela.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001574-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo juízo ad quem, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, condição para o início do cumprimento de sentença.

Cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos

autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003227-6) - ISaura BORGES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo, exarada pelo juízo ad quem, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, condição para o início do cumprimento de sentença.

Cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

No mais, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SPADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias do agravo de instrumento, em apenso, aos presentes autos

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003229-0) - ANTONIO CARLOS PIRES CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-34.2010.403.6125 - SERGIO LUIZ MARTINI(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo juízo ad quem, proceda o(a) exequente à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, condição para o início do cumprimento de sentença.

Cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-68.2011.403.6125 - GUILHERME WILLIAN BALBINO - INCAPAZ (JESSICA DOS SANTOS RAMOS) X JESSICA DOS SANTOS RAMOS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000365-31.2016.403.6125 - OSVALDO MIRANDA RAMIDES X ROSENILDA MIRANDA RAMIDES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DA SILVA(SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA) X MAIKON FERREIRA DOMINGOS X MARCELO FERREIRA DOMINGOS(SP359407 - FABIO MARAGNI) X JOAO PAULO PONTES DOMINGOS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 121: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intimem-se. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-08.2016.403.6125 - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fls. 124/125: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-84.2016.403.6125 - KOITI NAKAZATO(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 127, encartando aos autos certidão de dependentes do INSS.

Cumprida a determinação supra, observe-se as demais ordens contidas no despacho da fl. 127.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-34.2017.403.6125 - PAULO APARECIDO DA ROSA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 363, providenciando PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) atualizado, devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, além de cópia dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão, sobretudo porque o documento encartado às fls. 13v/18 foi confeccionado em 13/06/2013 e os pedidos contidos na inicial findam em 2017.

Transcorrendo o prazo assinalado, cumpra-se as determinações contidas no despacho à fl. 363.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-61.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIALDO AMARO ME X ORIALDO AMARO

Fl. 138: Nada a deferir diante dos termos da sentença às fls. 136/v, porquanto já determinado que os documentos judiciais devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.
Certifique a serventia o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001286-58.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE GABRIEL DA SILVA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Fl. 74: Nada a deferir diante dos termos da sentença às fls. 72/v, porquanto já determinado que os documentos judiciais devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.
Certifique a serventia o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000135-23.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BIGHETTI RECURSOS HUMANOS LTDA X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 136: nada a deferir porquanto os pedidos da CEF já foram atendidos às fls. 127/133, resultando na extinção do feito com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo (fl. 134).
Certifique a serventia o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000737-77.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. A. BARREIROS CALCADOS - EPP X ROBERVAL APARECIDO BARREIROS(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

INDEFIRO o pedido da exequente formulado à fls. 120/122, para pesquisa de bens junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, visto que tais diligências já foram realizadas por este Juízo (fls.103/104 e 106/107). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio do executado.
Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-91.2003.403.6125 (2003.61.25.003391-6) - ESTEVAM FELICIO DA SILVA X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X JOAO SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a informação acerca do falecimento do autor JOSÉ FELICIO DA SILVA, suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a patrona do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Com o cumprimento da ordem, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-86.2003.403.6125 (2003.61.25.004620-0) - MARIA TEREZINHA SEKI(SP145888 - JOSE MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZINHA SEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X BENEDITA FARIA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4) - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA) X LUCINDA GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000129-3) - RUBENS BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 517/520), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pedido de habilitação de fl. 517, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, juntando aos autos certidão de dependentes do INSS.

Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-36.2001.403.6125 (2001.61.25.000140-2) - SEBASTIAO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003759-7) - MANOEL MESSIAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-38.2007.403.6125 (2007.61.25.004155-4) - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR X CELIA BAPTISTA CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELIA BAPTISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ANTONIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DULCE BITTENCOURT BOSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO ALVES PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FIORINI MARTINS - SP274152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 4314677, sob pena de extinção.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: C.A. HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 5003486, sob pena de extinção.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente reformule o pedido apresentado na petição inicial, posto que inadequado o requerimento de citação nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDO COELHO, SANDRA MARIA BENTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 31.971,50 (trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000034-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000716-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, transitada em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, transitada em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ARISTIDES TREVISAN

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, transitada em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000660-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Resta consignado que o prazo para a impugnação da embargada é de 15 (quinze) dias, vez tratar-se de embargos à execução, e não embargos à execução fiscal.

No mais, permanece o despacho retro tal como lançado, com a ressalva suprarreferida.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Extrajudicial nº 5001168-83.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO LUIS BUSSI
Advogado do(a) AUTOR: FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000668-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente esclareça a embargante a interposição dos presentes embargos, haja vista aqueles distribuídos sob nº 5000663-58.2018.403.6127, referente à mesma ação de execução fiscal (5000205-41.2018.403.6127).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000663-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000205-41.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA POLIDORO LEONELLO, ANA LAURA LEONELLO BRONZATTO DUTRA

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO

DESPACHO

Prosseguindo-se com a execução quanto aos contratos (323003000018199 e 250323605000028992), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe expressamente o valor atualizado da dívida.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ADNEI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Comprovado o referido recolhimento, depreque-se.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: DEUSA STRACIERI ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

DESPACHO

ID 5858139: diga a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VIEIRA ELEVAADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

ID 5014202: tendo em vista os resultados obtidos através do sistema "Bacenjud" e, considerando-se tratar-se de valores ínfimos, às providências para o desbloqueio/levantamento.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 9738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001035-20.2003.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001035-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO PEDRINI X MARIA HELENA FONSECA PEDRINI(SP039672 - RUBENS FALCO ALATI E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Considerando que já foram feitas as oitivas das testemunhas, designo o dia 19 de junho de 2018, às 17:00 horas para audiência de interrogatório dos réus José Aparecido Pedrini e Maria Helena Fonseca Pedrini, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Mantenho a suspensão da pretensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional com relação ao LDC nº 35.480.738-2.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X SERGIO DE SOUZA E SILVA X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X LEANDRO LIMA MAIA X EDUARDO EUZEBIO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Primeiramente, expeça-se carta precatória para a citação do corréu Sérgio de Souza Silva nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal às fls. 1040/1040-vº.

Tendo em vista que os réus Luis Fernando Estácio Dias, João Paulo Souza Nascimento, Jhonatan Rodrigues da Silva e Marcos Paulo Fernandes Adão foram citados e não apresentaram suas respostas à acusação e que eles possuem advogados constituídos nos autos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a apresentem, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Com relação aos réus Eduardo Euzébio e Leandro Lima Maia, devidamente citados e intimados (fl. 974 e 955), não constituíram advogado e nem apresentaram suas defesas escritas, nomeio o Dr. Renata da Costa Gomes - OAB/SP nº 188.796 como advogado dativo do réu Eduardo, bem como nomeio a Dra. Adriana Valim Nora - OAB/SP nº 366.780 como advogado dativo do réu Leandro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa escrita em favor dos respectivos acusados, conforme preceitua o 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Já em relação ao réu Jefferson Alves Sampaio, citado, não apresentou resposta à acusação. Porém há nos autos (fls. 1.006/1.034) a impetração de Habeas Corpus em seu favor pelo advogado William Fernandes Chaves - OAB/SP nº 236.257. Dessa maneira, a fim de possibilitar uma maior concretude ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o réu, com publicação dirigida ao patrono indicado anteriormente, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente instrumento de procuração, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ROMAO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STIVAL & LOURENCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, RODRIGO STIVAL, DANIEL DA COSTA LOURENCO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a apresentar o documento id. 4292055 legível, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Mauá, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLOS LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante extinção parcial da execução, intime-se a parte exequente a trazer demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA REGINA LUCIANO

DESPACHO

Vistos.

Diante da diligência negativa, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Mauá, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

DESPACHO

Vistos.

Diante das diligências negativas, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Mauá, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ENI REGINA DE LIMA CIPULLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
IMPETRADO: CHEFE GERENTE PREVIDENCIARIO MAUA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENI REGINA DE LIMA CIPULLA** em face do **CHEFE/GERENTE da Agência APS MAUÁ** postulando a concessão de ordem para obrigar a autoridade coatora a liberar o pagamento de benefício previdenciário devido ao seu finado cônjuge Sr. Mário Sérgio Cipulla.

Alega a impetrante que conquanto lavrado alvará judicial pelo Juízo da Sucessão, a r. determinação não foi atendida no prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Não diviso interesse processual da demandante, uma vez que já foi proferida ordem judicial pelo juízo competente. Com efeito, não demonstrada a resistência da autarquia, compete à Justiça Comum Estadual deliberar a respeito, uma vez que *“os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada (...)”* (STJ CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217).

Consoante se verifica dos autos, a parte autora já é detentora de alvará de levantamento, expedido nos autos do alvará judicial nº 1023934-64.2017.8.26.0554, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP, que a autoriza a proceder ao levantamento e ao saque dos valores devidos pelo INSS ao segurado falecido.

Ademais, ressalto que eventual descumprimento do comando judicial deverá ser alegado nos autos em que exarado, para o fim de viabilizar a aplicação das medidas coercitivas pertinentes pelo juízo prolator.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela parte impetrante, as quais não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 23 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000578-33.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ELIANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIANE VIEIRA DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ (APS 21032010)**, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente.

Alega que em 15/08/2017 requereu administrativamente o benefício (NB 42/183.998.076-9), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando o valor atribuído à causa e a renda auferida pela parte autora, que foi de R\$3.580,45 para a competência de março/2018, há contradição com a declaração de hipossuficiência apresentada, uma vez que há indícios de capacidade financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida tornem conclusos.

Mauá, 13 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FRANCISCO NETO PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de comprovar a tempestividade do presente *mandamus*, comprove documentalmente o impetrante a data de sua ciência do ato impugnado praticado pela autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 10 da lei nº 12.016/2009.

Decorridos, tomem

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

MAUá, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício por incapacidade da parte autora, e a execução dos valores com a apresentação dos cálculos, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a implantação do benefício (ID Num. 4369509 - Pág. 1/2) e procedeu à juntada dos cálculos que demonstram a inexistência de valores a serem recebidos pelo exequente (ID Num. 4369513 - Pág. 1/5).

Intimada, a parte credora requereu a extinção da execução (ID Num. 4943803 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação de fazer e a ausência de valores a serem recebidos pelo credor, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 27 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-26.2016.403.6140 - ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da petição de fls. 112 do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-77.2016.403.6343 - JOANA DOS SANTOS GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da petição de fls. 160/162 do INSS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VSG COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARIA AFONSO DE SOUZA, VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, DEJ 10/11/2017, art. 1º, VIII, "b", fica a parte exequente intimada a recolher as custas necessárias para cumprimento da carta precatória 97/208, distribuída sob o nº 0003846-26.2018.8.26.0606, (distribuição da CP: 10 UFESPS e diligência do oficial de Justiça (3 UFESPS), com urgência.

Esclareça-se que as custas devem ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara Vara de Suzano).

Mauá, 2 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial a respeito da prevenção apontada na certidão Id 3139982, a parte autora não cumpriu satisfatoriamente a determinação, eis que quanto à prevenção, limitou-se a afirmar que a ação anterior foi extinta sem apreciação do mérito, por inépcia.

Por tal razão, defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial, comprovando, documentalmente, a alegação de que a ação anteriormente ajuizada foi extinta sem resolução do mérito.

Não cumprida a contento a emenda, ou requerido prazo, tomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do NCPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Esclarecido o despacho (Id 3081596) verifica-se que se trata apenas de erro material em relação às partes que figuravam no polo ativo da ação, sendo mantidos pedido e causa de pedir.

Requeru a parte que mantivesse apenas o menor Daniel dos Santos Júnior, representado por sua genitora.

Defiro a retificação do polo ativo para que nela figure apenas Daniel dos Santos Junior.

A respeito do valor da causa, a parte autora deixou de demonstrar o cálculo que fez para atingir tal quantia, sendo essencial para a prevenção do juízo.

Assim, defiro, ainda, o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor emende a inicial, apresentando o cálculo referente ao valor da ação.

Não cumprida a contento a emenda, ou requerido prazo, tomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do NCPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IVANY ALIER DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aceito redistribuição. Ciência às partes.

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo nº 0018653-74.2013.4.03.0000, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, trate do mesmo pedido desta ação, trata-se de ação rescisória (conforme certidão – Id. 5586215).

Ante a virtualização do processo, intime-se o INSS para que, querendo, promova a **execução invertida**.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SIRLEY COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa para análise de competência, apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 5303007. Defiro. Promovo à Secretaria a inclusão da advogada no sistema processual.

Sem prejuízo, ante a virtualização do processo nº 0001733-38.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a **execução invertida**.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo n.º 0000896-80.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0001917-28.2012.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora (Id. 8181053), intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-16.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-92.2011.403.6139 - MARIA BUENO PACHECO X LEOVIR PACHECO X MARIA GORETE BUENO PACHECO DOS SANTOS X MARIA ELISETE PACHECO OLIVEIRA X NEIDE FATIMA PACHECO DA COSTA X JOSE NILSON PACHECO X ADAIR JOSE BUENO PACHECO X CLAUDETE BUENO CLARO X VANDERLEI BUENO PACHECO X LEAMAR APARECIDA PACHECO X DAMARA PATRICIA PACHECO SILVA X WILLIAN EDERALDO PACHECO SILVA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em consulta ao site do STJ, verifique que a decisão sobre o conflito de competência suscitado, transitou em julgado, conforme fls. 347/350 que seguem

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-47.2011.403.6139 - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JAMIL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MARQUES CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-36.2011.403.6139 - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS de fls. 320.

PROCEDIMENTO COMUM

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do ofício encaminhado pelo TRF3 (f. 341/345).

PROCEDIMENTO COMUM

0011554-37.2011.403.6139 - MARCOS VINICIUS PONTES LIMA X NERIANE SIQUEIRA PONTES X NERIANE SIQUEIRA PONTES(SP197054 - DHAANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações das cartas precatórias nº 805/2017 (fls.119/126 e fls. 198/200) e nº 925/2017 (127/197).

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, ddmo ofício encaminhado pelo TRF3 (f. 100-104 e 106-110).

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-80.2012.403.6139 - ARNALDO CARDOZO DE BARROS X MARIA SALLETE MACHADO DE BARROS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ARNALDO CARDOZO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-82.2012.403.6139 - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS de fls.238/241.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-02.2012.403.6139 - MOACIR MEIRA ROCHA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentados pelo INSS de fls.79/80.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 957/2017, juntada às fls. 121/123V.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-11.2013.403.6139 - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória nº 1003/2017, juntada às fls.95/110v e vista ao INSS da manifestação da autora às fls. 112/113.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-61.2013.403.6139 - ANTONIO DE SOUZA BUENO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a decisão do C. STJ (fls. 326/334), remetam-se os autos à 7ª Turma do TRF 3 para julgamento do recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-58.2014.403.6139 - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadora de fls. 135/138.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-61.2015.403.6139 - ESTEVAM CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTEVAM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do ofício encaminhado pelo TRF3 (E 127/131).

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-65.2016.403.6139 - JORAMIL PEREIRA DA SILVA(SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 84 e da implantação de benefício de fls. 85/86.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 264/265.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000399-61.2016.403.6139 - ELIAS MARQUES X CLEBER MEDUNEKAS MARQUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 238/251V.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000931-69.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-87.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000936-91.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-17.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-88.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-64.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS de fls. 337.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-95.2014.403.6139 - ANGELICA DOMINGUES CARVALHO X ANGELA DOMINGUES DINIZ X FERNANDA CHRISTINE DOMINGUES ADELINO X ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, ddom ofício encaminhado pelo TRF3 (E 213-217 e 219-223).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 257/258.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-16.2014.403.6139 - UBRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBRATAN SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em pesquisa ao site do E. Tribunal Regional da 3ª Região, sistema Pje eletrônico - 2º grau, na data de 12/04/2018, verifiquei que o Agravo de Instrumento nº 50150887520174030000, ainda encontra-se em tramitação, conforme consulta processual que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-17.2015.403.6139 - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X ANTONIO EZEQUIEL PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do ofício do INSS (fs. 209/2010) e da implantação de benefício de fs. 216/2017.

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-38.2011.403.6139 - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-97.2011.403.6139 - IRENE AMARAL GORGONHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0010062-10.2011.403.6139 - CLAIION BRUNO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E

SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0010864-08.2011.403.6139 - PALMIRO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0011150-83.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0011449-60.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE PONTES SCHELEDER(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para petição de fs. 95 e das informações da carta precatória nº 128/2016 juntada às fs. 89/92.

PROCEDIMENTO COMUM

0012067-05.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0012081-86.2011.403.6139 - FRANCISCO FLORENTINO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0012284-48.2011.403.6139 - JOSE MACHADO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-42.2012.403.6139 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 90/91.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-56.2012.403.6139 - JOSE PEDRO SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-72.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-21.2013.403.6139 - LIVINA FERNANDES DA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-24.2013.403.6139 - LAURA ANDRADE DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-49.2013.403.6139 - MICHELE TAIS SOUZA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-12.2013.403.6139 - CELIA SOUZA MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-25.2013.403.6139 - JOSEANE BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-70.2013.403.6139 - FABIANA ROSA DA SILVA X SONIA MARIA ROSA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 98/107.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-68.2014.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca das informações da carta precatória 119/2017, juntada às fs. 219/331.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-57.2014.403.6139 - ANALLIA VELLOZO DA SILVA(SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-65.2014.403.6139 - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 142/143.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-72.2015.403.6139 - FRANCISCO RABELLO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-96.2016.403.6139 - ROSILDA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-72.2017.403.6139 - DIRCEU VAZ DE CAMPOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para apresentação de alegações finais e das informações da carta precatória nº 205/2015 juntada às fs. 56/62.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001127-44.2012.403.6139 - SILVIA RIBAS CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-54.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000276-34.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO DA SILVA VERNEQUE(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fs. 99/100.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 186/188 e do ofício nº 21.038.120/2017/APS-ADJ/INSS, juntado às fs. 193/194.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002670-14.2014.403.6139 - JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-79.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-31.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte embargada, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000284-40.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-51.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAJANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte embargada, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X RODRIGO MARCELINO DE OLIVEIRA X GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA X

SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGUES DE OLIVEIRA NETO X VIRGINIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sentença fl. 196, cumpra-se a parte final da decisão, expedindo-se ofício requisitório no valor devido à sucessora Georgina Maria de Oliveira nos moldes dos cálculos apresentado às fl. 114/115.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANDIRA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 133.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-43.2013.403.6139 - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VILMA DE SOUZA BONETE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 99.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Sem prejuízo e considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 99, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-08.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 142, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS BURANELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a informação do termo de prevenção, em que foram apontadas ações anteriormente ajuizadas, esclarecendo em que diferem da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

No mais, observa-se que a parte autora alegou na causa de pedir que o INSS deixou de reconhecer período especial e período rural. No entanto, quanto à suposta atividade rural, além de não especificá-la, não a reiterou em seu pedido.

Ademais, concernente ao período especial, a parte autora não comprovou o requerimento administrativo dos períodos que aponta ter laborado exposta a agentes nocivos.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, esclarecendo a pretensão que almeja com a alegação de exercício de atividade rural (adequando causa de pedir e pedido), bem como comprovando, documentalmente (como juntada de cópia do processo administrativo), o requerimento perante o INSS de reconhecimento de atividade especial, nos termos do Art. 319, III, IV e VI c.c. Art. 320 e 321, todos do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após os esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RAFAEL RAMOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifestação de Id 4910513: intimado para conferir a virtualização dos autos feita pela parte autora, o INSS se opôs à tarefa, aduzindo, em síntese, que a Resolução PRES nº. 142/2017 viola o princípio da legalidade, ao impor às partes obrigação não prevista em lei (transferindo tarefa dos servidores do Poder Judiciário); e por criar hipótese de suspensão do processo por ato inflegal.

A virtualização dos autos já foi feita pela parte autora, de modo que a conferência e retificação das peças do processo é um direito decorrente do contraditório, que pode, evidentemente, deixar de ser exercido por quem o detém.

Desse modo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000229-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEIDE FOGACA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de manifestação Id. 3853180 por ser tempestiva (certidão de Id. 5447673) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se na fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
- b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença;
- c) valores recebidos administrativamente.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ZILDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de manifestação Id. 4659800 por ser tempestiva (certidão de Id. 5451844) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
- b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença;

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE PEDRO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa para análise de competência, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0006248-87.2011.403.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003095-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
DEPRECANTE: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-2ª VF DE RIBEIRÃO PRETO
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando a oitiva de testemunha arrolada pela parte ré.

Designo o dia 20/06/2018 às 15h30, para a oitiva da testemunha arrolada.

Espeça-se mandado de intimação à testemunha.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intime-se a parte autora.

Abra-se vista à Procuradoria do INSS.

Intime-se e Cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SP, objetivando a inquirição da testemunha do juízo.

Designo o dia 20/06/2018 às 16h00, para a oitiva da testemunha arrolada.

Expeça-se mandado de intimação à testemunha.

Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada.

Abra-se vista à Procuradoria do INSS.

Cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIANA MACHADO DOS SANTOS - SP206864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento de Id 6726627.

Após, conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-89.2018.4.03.6130
AUTOR: ELINEUZA PEREIRA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BALDIN - SP68202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Elineuza Pereira da Silva Batista** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado desde 5/12/2017.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001360-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ANDRES RIVERO OJEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVER - SP33896
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ANDRES RIVERO OJEDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Narra, em síntese, que é médico, cubano e prestou serviços no Brasil até 27 de novembro de 2016, por meio do Programa "Mais Médicos para o Brasil".

Alega que recebeu correspondência informando que sua missão no Brasil tinha chegado ao fim, devendo retornar para Cuba, violando a Lei nº 13.333/2016.

Aduz que a permissão para exercer a medicina é restrita ao âmbito do Programa Mais Médicos, não podendo exercer a profissão fora do referido programa.

Requer, em tutela de urgência, a reintegração no Programa Mais Médicos Para o Brasil nas mesmas condições em que foi admitido, atendendo a mesma comunidade, com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, nos termos da Lei nº 13.333/2016.

Subsidiariamente, requer a sua inscrição no respectivo conselho profissional para que possa exercer a medicina no Brasil fora do Programa Mais Médicos.

Postergada a análise da tutela provisória para o momento posterior a apresentação da resposta.

Citada, a União Federal apresentou contestação em que alega, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU) e a República de Cuba, assim como sua ilegitimidade passiva para o pleito de inscrição no Conselho Regional de Medicina e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

A contratação de médicos cubanos no âmbito do programa federal "Mais Médicos para o Brasil" não é feita de forma direta pelo Governo brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme disposto na Lei 12.871/2013 e nos respectivos acordos internacionais que os governos do Brasil e de Cuba mantêm, de forma autônoma e simultânea, com o indigitado organismo internacional.

Neste cenário, o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde firmaram o 80º Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao projeto "Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde", sendo que o 3º Termo de Ajuste instituiu o "Programa de Cooperação Técnica da Organização Pan-Americana da Saúde para a participação de Médicos Cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil".

Contudo, resta evidente que a posição da Organização Pan-Americana da Saúde é de mera intermediadora do programa de cooperação técnica, não tendo relação direta com o pedido formulado na presente ação. Do mesmo modo, a República de Cuba se limita a ceder os profissionais que aqui atuam, sem interesse a ser afetado de modo direto e imediato pela pretensão autoral.

Assim, afasto a preliminar alegada.

Lado outro, o pedido subsidiário de inscrição no Conselho Regional de Medicina deve ser dirigido à respectiva instituição, que, nos termos do art. 1º, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, constitui-se em autarquia federal, com personalidade jurídica própria. Deste modo, também deve ser incluída na presente lide.

Quanto ao pedido antecipatório, registro que o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, em uma análise perfunctória, entendo que não está presente a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, ao contrário do que assevera o autor, a Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, apesar de ter prorrogado o prazo de revalidação dos diplomas dos médicos intercambistas, não abriu a "possibilidade de renovação mediante a manifestação de vontade do médico, conferida aos profissionais que se submeteram à seleção por chamadas públicas" (ID. 1882451 - Pág. 6).

A Lei n. 12.871/13 dispensou a revalidação do diploma e previu a concessão de visto temporário ao médico intercambista durante os três primeiros anos de participação no programa e a Lei n. 13.333/16 prorrogou por 3 (três) anos o prazo de dispensa da revalidação do diploma e do visto temporário, mas nada dispôs sobre a renovação automática dos contratos individuais ou sobre sua renovação mediante vontade exclusiva do médico intercambista.

Ao contrário, a participação no programa, desde seu ingresso, demanda o cumprimento de requisitos estabelecidos em Edital e mediante deliberação da Coordenadoria do Programa.

Assim, os critérios estabelecidos na legislação de regência (Leis n. 12.871/2013 e 13.333/2016) são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa Mais Médicos do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional (conveniência e oportunidade).

Em casos como o presente, deve-se distinguir a possibilidade do Poder Judiciário de aferir a legalidade dos atos da Administração da vedação ao Poder Judiciário quanto ao exame da conveniência e oportunidade (mérito) dos atos da Administração.

Portanto, verifico que está ausente a plausibilidade do direito vindicado, o que, por consectário lógico, elide a tutela de evidência postulada.

Conclusão

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Inclua-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) no polo passivo da ação.

Promova o autor os meios para citação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União apresentada.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Ferreira da Silva Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra:

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 181.520.693-1).

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDI RODRIGUES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdi Rodrigues da Luz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho laborado em condições especiais e tempo de trabalho rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir. Da mesma forma, em relação ao período rural postulado, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcos Lucio Alves Porto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria especial**.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valter dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria especial**.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO DAMIAO INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcelo Damiano Inocêncio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria especial**.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Shirley de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de pensão por morte na condição de companheira**.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Solange de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) juntar comprovante de endereço, em seu nome, contemporâneo à época do ajuizamento.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CRISTIANE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Cristiane Rosa Schott** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **13/07/2018 às 12h**. Nomeio para o encargo a Dr. Riff, neurologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADELE CRISTINA TUEINI, JOAO LUIZ DUARTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por João Luis Duarte Neto e Adele Cristina Tugini Duarte em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese que alienaram em favor da parte ré o imóvel situado na Estrada Fernando Nobre, 2000, casa 28, Bairro Parque Rincão, Cotia/SP, CEP 06705-490.

Alegam, ainda, que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Tentaram por diversas formas negociar o débito em questão.

Afirmam que possuem a intenção em saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 28/03/2018, com o fim de conceder o exercício de preferência, intimando a ré para que apresente planilha dos débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Em que pese o autor não tenha ainda efetuado depósito judicial, verifico que o seu pleno interesse em permanecer no imóvel, uma vez que afirma que dispõe do valor para apagar as prestações em atraso, bem como com as despesas com a execução extrajudicial.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência **para suspender os efeitos do leilão do imóvel realizado no dia 28.03.2018 e para que a ré forneça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a planilha atualizada do débito.**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Intime-se a ré para que manifeste eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADELE CRISTINA TUGINI, JOAO LUIZ DUARTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por João Luis Duarte Neto e Adele Cristina Tugini Duarte em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese que alienaram em favor da parte ré o imóvel situado na Estrada Fernando Nobre, 2000, casa 28, Bairro Parque Rincão, Cotia/SP, CEP 06705-490.

Alegam, ainda, que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Tentaram por diversas formas negociar o débito em questão.

Afirmam que possuem a intenção em saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 28/03/2018, com o fim de conceder o exercício de preferência, intimando a ré para que apresente planilha dos débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Em que pese o autor não tenha ainda efetuado depósito judicial, verifico que o seu pleno interesse em permanecer no imóvel, uma vez que afirma que dispõe do valor para apagar as prestações em atraso, bem como com as despesas com a execução extrajudicial.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência **para suspender os efeitos do leilão do imóvel realizado no dia 28.03.2018 e para que a ré forneça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a planilha atualizada do débito.**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Intime-se a ré para que manifeste eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR, GORGIA REGINA AGOSTINHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527, FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527, FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Newton Jorge do Nascimento Junior e Gorgia Regina Agostinho do Nascimento em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Narram, em síntese, que em 26 de maio de 2009 alienaram em favor da parte ré o seguinte imóvel: TERRENO URBANO, DENOMINADO LOTE 05 DA QUADRA 'E' DO LOTEAMENTO DENOMINADO VILLAGE LOS ANGELES, SITUADO NA ESTRADA DO MOINHO VELHO, COTIA/SP, MATRÍCULA Nº 87.521.

Alegam, ainda, que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Tentaram por diversas formas negociar o débito em questão.

Afirmam que possuem a intenção de saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de comunicação pessoal acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do segundo leilão.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar (seja por venda, seja por leilão, seja por doação em pagamento ou doação, ou ainda por qualquer outro meio) o bem imóvel, evitando assim a transmissão do mesmo a terceiros que possam vir ser prejudicados com os efeitos da presente sentença, até ser oportunizado o direito de compra, bem como seja expedido de Ofício ao Registro de Imóveis, com intuito de prenotação, para constar na matrícula a restrição à alienação do imóvel e a manutenção de posse em favor dos requerentes até decisão final.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi comunicada pessoalmente acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do segundo leilão.

O art. 27 da Lei nº 9.514/97 foram acrescidos dois parágrafos dispondo sobre a necessidade de notificação pessoal do devedor da marcação dos leilões para que possa exercer seu direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida:

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso em exame, a parte autora alega que não foi comunicada pessoalmente acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do segundo leilão (realizado em novembro de 2017), quando já em vigor a nova legislação, e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa através de leilão, tomando assim irreversível a transferência do imóvel.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para a ré se abstenha de alienar o imóvel, evitando assim a transmissão do mesmo a terceiros que possam vir ser prejudicados com os efeitos da presente sentença, até ser oportunizado o direito de compra, bem como seja expedido de Ofício ao Registro de Imóveis do teor desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Intime-se a ré para que manifeste eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR, GIORGIA REGINA A GOSTINHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527, FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527, FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Newton Jorge do Nascimento Junior e Giorgia Regina Agostinho do Nascimento em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Narram, em síntese, que em 26 de maio de 2009 alienaram em favor da parte ré o seguinte imóvel: TERRENO URBANO, DENOMINADO LOTE 05 DA QUADRA 'E' DO LOTEAMENTO DENOMINADO VILLAGE LOS ANGELES, SITUADO NA ESTRADA DO MOINHO VELHO, COTIA/SP, MATRÍCULA Nº 87.521.

Alegam, ainda, que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Tentaram por diversas formas negociar o débito em questão.

Afirmam que possuem a intenção de saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de comunicação pessoal acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do segundo leilão.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar (seja por venda, seja por leilão, seja por doação em pagamento ou doação, ou ainda por qualquer outro meio) o bem imóvel, evitando assim a transmissão do mesmo a terceiros que possam vir ser prejudicados com os efeitos da presente sentença, até ser oportunizado o direito de compra, bem como seja expedido de Ofício ao Registro de Imóveis, com intuito de prenotação, para constar na matrícula a restrição à alienação do imóvel e a manutenção de posse em favor dos requerentes até decisão final.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi comunicada pessoalmente acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do segundo leilão.

O art. 27 da Lei nº 9.514/97 foram acrescidos dois parágrafos dispondo sobre a necessidade de notificação pessoal do devedor da marcação dos leilões para que possa exercer seu direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida:

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso em exame, a parte autora alega que não foi comunicada pessoalmente acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do segundo leilão (realizado em novembro de 2017), quando já em vigor a nova legislação, e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa através de leilão, tomando assim irreversível a transferência do imóvel.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para a ré se abstenha de alienar o imóvel, evitando assim a transmissão do mesmo a terceiros que possam vir ser prejudicados com os efeitos da presente sentença, até ser oportunizado o direito de compra, bem como seja expedido de Ofício ao Registro de Imóveis do teor desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Intime-se a ré para que manifeste eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JONAS MACHADO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BUENO OLIVEIRA MOREIRA - SP390846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CACILDA FERREIRA DOS SANTOS, SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Petição Id 937970, vista à autarquia ré.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CACILDA FERREIRA DOS SANTOS, SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Petição Id 937970, vista à autarquia ré.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DUARTE AROCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Duarte Aroca, representado por Dalila da Silva Aroca, contra a União.

Narra, em síntese, que é idoso (88 anos de idade) e portador da doença de Parkinson.

Aduz que recebe proventos de aposentadoria e de pensão, e em razão de sua doença os seus rendimentos não são tributáveis.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensão, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88.

No caso concreto, a patologia que atinge o autor, CID-10: G20, F02.3 – Doença de Parkinson avançada e Demência relacionada à Doença de Parkinson, encontra-se elencada na mencionada lei, nos termos do seu artigo 6º, incisos XIV e XXI:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose e anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;

Os relatórios do médico particular da parte autora (documentos de Id's 6173665 e 6173666) são suficientes à constatação de que sua enfermidade é aquela codificada pelo CID-10: G20, F02.3 – Doença de Parkinson avançada e Demência relacionada à Doença de Parkinson, ensejadora da isenção do IRPF.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o sigilo documental.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-45.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora objetivando a suspensão da execução extrajudicial, inclusive dos atos oriundos do leilão e da arrematação (Id 6278655).

Alega que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designado para o dia 14/04/2018.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização do leilão designado para o dia 14/04/2018.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 14.04.2018, caso tenha havido arrematação.**

Manifeste-se a ré acerca dos valores apresentados pela parte autora na petição de Id 6278655 para eventual purgação da mora ou retomada do contrato.

Intime-se a ré com urgência.

OSASCO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-45.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora objetivando a suspensão da execução extrajudicial, inclusive dos atos oriundos do leilão e da arrematação (Id 6278655).

Alega que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designado para o dia 14/04/2018.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização do leilão designado para o dia 14/04/2018.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)
(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 14.04.2018, caso tenha havido arrematação.**

Manifeste-se a ré acerca dos valores apresentados pela parte autora na petição de Id 6278655 para eventual purgação da mora ou retomada do contrato.

Intime-se a ré com urgência.

OSASCO, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 2361

EXECUCAO FISCAL

0000397-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls.47/48: Anote-se.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.46.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(SP181075 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X SONIA CRISTINA NOGUEIRA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X POY SILVA(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.119/177, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001928-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.45/103, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SERTEK - TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.169/226, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005187-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANDREA REGINA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 20/21).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005739-86.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 101).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005740-71.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-86.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 62).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005741-56.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-86.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005742-41.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-86.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018597-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos.Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das exceções de pré-executividade opostas às fls. 732/741 e fls. 744/752.No mesmo prazo acima, manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 742/743 e acerca dos embargos de declaração de fls. 753/782.Com a resposta, tomem conclusos.Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0020209-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X RONALDO JOSE N DE CARVALHO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro o requerido pela parte executada às fls.33/36, uma vez que a execução encontra-se garantida conforme fl.23, e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do nome do Sr. RONALDO JOSÉ N. DE CARVALHO - C.P.F. nº 000.147.108-20 do polo passivo da ação.

Após, guarde-se em arquivo sobrestado, a decisão final nos autos dos Embargos à Execução nº 0000707-66.2012.403.6130.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022122-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Fls.90/91: Anote-se.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.89.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.84/100, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a resposta, tomem conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004736-62.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ENY APARECIDA PEREIRA

Fls.30/31: Anote-se.
Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.29.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004740-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CANDIDA DE LIMA MACCIOCA

Fls.36/37: Anote-se.
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do parcelamento administrativo noticiado à fl.31, uma vez que naquela oportunidade foi requerido a suspensão até a data de 10/02/2016.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005177-43.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SERV MAQUINAS PAULISTA LOCACAO LTDA - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.
Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000083-80.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLICRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP363975 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS)

Primeiramente providencie a Secretaria a renuneração de folhas a partir de fl 78.
Expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) à fl. 85, intimando o(a) executado(a) acerca da realização de leilão dos bens em hasta pública a ser designada.
Com a avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e intimação do(a) executado(a), providencie a Secretaria a inserção em pauta de Leilão junto à Central de Hastas Públicas, remetendo-se os autos à Exequente para informar o valor da dívida atualizado, o bem penhorado localizado, manifeste-se a Exequente.
Após, forme-se o expediente devido conforme indicado em Manual de Hastas Públicas elaborado pela CEHAS, remetendo-o àquele Central.
Não sendo o(s) bem(s) penhorado(s) localizado(s), manifeste-se a Exequente.
Expeça-se o necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001133-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição da exequente de fls.554/564.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000194-64.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERV MAQUINAS PAULISTA LOCACAO LTDA - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.
Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005112-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DO CARMO GUEDES

Fls.29/30: Anote-se.
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do parcelamento administrativo noticiado à fl.22, uma vez que naquela oportunidade foi requerido a suspensão até a data de 10/11/2016.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000436-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WANDER WAGNER TOSTA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 14.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTIANE DI TOLVO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 14.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002939-46.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FERREIRA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 09.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000438-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUZI RODRIGUES PAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 23.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000994-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13/14 e 15/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 07. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002958-18.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HPHONE - TELECOMUNICACOES LTDA(SP367233 - LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA)

Fls. 79/80: Anote-se.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003448-40.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Fls. 68/73 e 74: Nada a deferir, uma vez que os referidos autos já se encontravam em arquivo por parcelamento, retomem-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004779-57.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO LUIS GRATAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 39/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006149-71.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP367233 - LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida às determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 37.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006287-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEXANDRE TASSONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006322-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DE AMAURI MASSUIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006386-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE FERREIRA DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006438-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO SOARES DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008194-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAREN REGINA MARTINEZ DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008444-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R G TAVARES DROGARIA EIRELI - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002069-30.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA PITANGUEIRAS LTDA - ME(SP347621 - ALTAIR SANTIAGO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003702-76.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida às determinações supra, considerando que os referidos autos já se encontravam em arquivo sobrestado por parcelamento, determino o retorno ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004173-92.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 -

JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIGUEL PRUDENCIO NASCIMENTO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-96.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INVISTA TECNOLOGIA EIRELI - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

5001138-05.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA014968 - ROBERTA CAROLINE CHAVES MOURA E PA022414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO) X RENATA LEMOS MAUES SALES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinentemente diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-08.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte interessada de fls.228/240, expeça-se novo ofício requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016156-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CHARMING ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CHARMING ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Tendo em vista a petição de fl.300, defiro a expedição imediata do mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 19.276 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP (R.3), a ser cumprido com urgência.

Ressalte-se que a penhora efetuada refere-se a estes autos, porém seu registro deu-se quando tramitava perante a Justiça Estadual sob o n. 1635/92, devendo ainda a parte interessada comparecer junto ao cartório para efetuar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do cumprimento do referido mandado no cartório.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019239-25.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019238-40.2011.403.6130 ()) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em fase de execução, a exequente apresentou sua conta de liquidação a título de honorários de sucumbência e reembolso de laudo pericial (fls. 271/273), sendo expedido ofício requisitório diante da não oposição de embargos pela União. Os valores a título de honorários de sucumbência e reembolso de laudo pericial foram depositados às fls. 306. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VIRGINIA RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o processo administrativo indicado na manifestação da Contadoria, sob pena de preclusão.

Esclareço que compete ao autor a prova de suas alegações, ficando desde já indeferido eventual pedido de expedição de ofício para obtenção do referido documento, exceto se devidamente comprovada a recusa do INSS em fornecê-lo.

Com a juntada, dê-se vista ao réu e retomemos autos ao contador.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FIAMINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o processo administrativo indicado na manifestação da Contadoria, sob pena de preclusão.

Esclareço que compete ao autor a prova de suas alegações, ficando desde já indeferido eventual pedido de expedição de ofício para obtenção do referido documento, exceto se devidamente comprovada a recusa do INSS em fornecê-lo.

Coma juntada, dê-se vista ao réu e retomemos autos ao contador.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO PACHLER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o processo administrativo indicado na manifestação da Contadoria, sob pena de preclusão.

Esclareço que compete ao autor a prova de suas alegações, ficando desde já indeferido eventual pedido de expedição de ofício para obtenção do referido documento, exceto se devidamente comprovada a recusa do INSS em fornecê-lo.

Coma juntada, dê-se vista ao réu e retomemos autos ao contador.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUDNEY DA SILVA E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o processo administrativo indicado na manifestação da Contadoria, sob pena de preclusão.

Esclareço que compete ao autor a prova de suas alegações, ficando desde já indeferido eventual pedido de expedição de ofício para obtenção do referido documento, exceto se devidamente comprovada a recusa do INSS em fornecê-lo.

Coma juntada, dê-se vista ao réu e retomemos autos ao contador.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FREITZ SIEVERS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o processo administrativo indicado na manifestação da Contadoria, sob pena de preclusão.

Esclareço que compete ao autor a prova de suas alegações, ficando desde já indeferido eventual pedido de expedição de ofício para obtenção do referido documento, exceto se devidamente comprovada a recusa do INSS em fornecê-lo.

Coma juntada, dê-se vista ao réu e retomem os autos ao contador.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GILMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos mencionados, aguarde-se a resposta do executado naqueles.

Após, conclusos conjuntamente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI, EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO, GISELE SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Anote-se provisoriamente a habilitação de EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO e GISELE SANTOS DE SOUZA como sucessores de MARCIA REGINA SANTOS DE SOUZA.

Intimem-se os habilitandos EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO e de GISELE SANTOS DE SOUZA, para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato para estes autos, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais e da certidão de óbito da sucedida.

Regularizado, abra-se vista ao executado e tomem novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-17.2018.4.03.6133
AUTOR: EDSON MARCOS SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: NILCE TIEMI AKIYAMA - SP243994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, observando a competência absoluta do **Juizado Especial Federal**; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133
AUTOR: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total do saldo devedor atualizado);

2. junte aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel;

3. junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor; e,

4. realize o depósito do total em atraso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I do CPC.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-04.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CICERO NUNES DE LIMA, LUCIANO DE FRANCA COSTA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de subestabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-62.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME, MARCOS MARCONDES DOS SANTOS, AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA, VERA LUCIA MACEDO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem da carta de citação dos requeridos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor atenda integralmente o despacho inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentado o plano de execução da perícia verifico que a quantidade de horas apresentadas é condizente com o trabalho a ser realizado.

Contudo, o valor da hora/técnica está em desconpasso com o valor praticado nas perícias designadas por este juízo, razão pela qual o mesmo deve ser reduzido para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)/hora.

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), correspondentes a 36 (trinta e seis) horas técnicas de perícia.

Intime-se o autor a providenciar o depósito de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das consequências processuais cabíveis.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-10.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARCONDES

DESPACHO

Comprove o exequente as diligências realizadas a fim de localizar bens em nome do executado, eis que a instrução de feito não é atribuição do Poder Judiciário.

Atendida a determinação e não encontrados bens, providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-61.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA ALPES LTDA - ME, DEISE CONCEICAO RIBEIRO LEITAO, ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-46.2018.4.03.6133

AUTOR: NILTON APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, com o devido abatimento dos valores percebidos a título de benefício previdenciário.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133

AUTOR: RENATO DEVECCHI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

RÉU: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE BENEDITO LIMA, GENI APARECIDA LIMA
Advogado do(a) RÉU: GUILIANO OLIVEIRA MAZITELLI - SP221639
Advogado do(a) RÉU: GUILIANO OLIVEIRA MAZITELLI - SP221639

DESPACHO

Verifico que o advogado signatário da contestação e demais manifestações dos corréus JOSE BENEDITO LIMA e GENI APARECIDA LIMA figura no instrumento de mandato como estagiário.

Assim, concedo aos referidos corréus o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de suas manifestações e consequentes sanções processuais, para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento correto.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o processo administrativo indicado na manifestação da Contadoria, sob pena de preclusão.

Eslareço que compete ao autor a prova de suas alegações, ficando desde já indeferido eventual pedido de expedição de ofício para obtenção do referido documento, exceto se devidamente comprovada a recusa do INSS em fornecê-lo.

Com a juntada, dê-se vista ao réu e retomem os autos ao contador.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACOS SAO MIGUEL MOGI LTDA - ME, CELSO GOMES TEIXEIRA, GUILHERME MACHADO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a informação ID 6651158 intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada entre o nome da empresa cadastrado nos autos e o constante no sistema processual, acostando aos autos documentação necessária para esclarecimentos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-46.2017.4.03.6133
AUTOR: NILBERTO MANOEL DA SILVA, NATHALIA BELA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-93.2017.4.03.6133
AUTOR: UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARIA DENISE MATOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-67.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE EDILSON GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente afastado a prevenção entre os presentes autos e os de número 0002110-81.2013.403.6309 que tramitaram no Juizado especial Federal, eis que neste último constatou-se, em perícia realizada em 07/13/14, incapacidade no período de 03/02/13 a 03/02/14 e, nos presentes autos o autor se insurge em face do indeferimento administrativo do NB 6178962189, em 15/12/16.

Passo a analisar o pedido de tutela.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NIVALDO NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que o autor juntasse aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação (id 5231801).

Manifestação do autor no id 6564104 e novos documentos colacionados nos id's 6564112, 6564114, 6564115 e 6564118.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação e os documentos constantes nos id's 6564104, 6564112, 6564114, 6564115 e 6564118 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-80.2018.4.03.6133
AUTOR: FELIX APARECIDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor da causa e juntasse aos autos declaração de insuficiência de recursos, este se manifestou no id 6642628 e juntou os documentos constantes dos id's 6642630 e 6644604.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no id 6642628 e os documentos juntados nos id's 6642630 e 6644604 como aditamento à inicial

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DE PAULA - SP236755
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da decisão proferida nos autos do processo nº 0002799-20.2013.403.6133, relativamente aos honorários sucumbenciais.

No id 2190100 a exequente apresentou os cálculos da verba honorária no importe de R\$ 2.337,91.

Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação (Id 6280631) alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 1.617,18 (Guia de depósito em Id 6282111).

Instada a se manifestar, a exequente anuiu com a quantia apresentada pela CEF.

É relatório. Decido.

Ante a concordância das partes, homologo, para que produza efeitos legais, o valor de R\$ 1.617,18 apresentado pela executada a título de honorários sucumbenciais oriundos da decisão proferida no processo nº 0002799-20.2013.403.6133.

Em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da executada.

Assim, expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000775-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DA SILVA GUIMARAES

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, antes de apreciar o pedido liminar, nos termos do art. 321, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que regularize o polo passivo da ação, fazendo constar todos os arrendatários, conforme contrato anexado sob Id 6358695.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-27.2015.403.6133 - GO TIONG KHING (SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GO TIONG KHING em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual postula a declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - sobre os valores recebidos e a receber a título de aposentadoria por invalidez, bem como a repetição dos valores cobrados no ano-calendário 2014, exercício 2015, no montante de R\$ 4.279,53 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Aduz o autor ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, reconhecida por sentença judicial, desde 29/04/2010, eis que é portador de paralisia irreversível ocasionada por derrame cerebral. Sustenta que, apesar de referida moléstia ser compatível com a hipótese de isenção do IRPF, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, seu benefício foi tributado na fonte no valor de R\$ 2.205,19 (dois mil, duzentos e cinco reais e dezenove centavos) e no ajuste anual de IRPF no montante de R\$2.074,34 (dois mil e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), relativo ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/29. As fls. 33/34, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/39-v, reconhecendo o direito do autor à pretensão deduzida na ação declaratória, todavia, requerendo a extinção do feito aos argumentos de ilegitimidade de parte, apontando como parte legítima o Instituto Nacional do Seguro Social, e de ausência de interesse de agir do autor para provocar tutela jurisdicional de direito para o qual não há resistência administrativa. Réplica apresentada às fls. 41/42. É o relatório. Decido. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A alegação da União Federal de legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social não merece guarida, tendo em vista que ela é a titular do crédito do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a responsável pela repetição da quantia indevidamente paga pelo autor, sendo, portanto, a pessoa jurídica correta para figurar no polo passivo da demanda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ISENÇÃO DE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DESDE CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR. 1 - Sendo a Fazenda Nacional a pessoa jurídica titular do crédito do imposto de renda, bem como a responsável pela repetição de quantias indevidamente pagas, é ela legítima para figurar no polo passivo da demanda. 2 - Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, desde 13.09.2002, data da concessão da pensão militar. (TRF4, AMS 2005.71.00.001712-9, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 24/05/2006) (grifei) Assim, rejeito a preliminar suscitada. II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir do autor pela falta de prévio requerimento na esfera administrativa, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região, rejeitando a alegação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. LAUDO DE PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo perante a fonte pagadora do benefício previdenciário não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, conforme julgados desta E. Corte. 2. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave. 3. Não há que se falar em ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, vez que a prova pericial é uma das formas de se provar o direito alegado pela parte autora, que foi requerida na petição inicial. De qualquer forma, o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De qualquer forma, no caso dos autos, o laudo pericial oficial atesta que o requerente é portador de cardiopatia grave desde 18/07/2005. 4. Considerando a desnecessidade do prévio requerimento administrativo e que os documentos essenciais à propositura da ação foram juntados aos autos, não há que se falar em culpa da parte autora no ajuizamento da ação, devendo a ré, em face do princípio da causalidade, ser condenada em honorários advocatícios. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00188766020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DESDE A DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE. AGRAVO RETIDO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Rejeitar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois a ausência do requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inc. XXXV, art. 5º, da Constituição Federal. O prévio percurso da via crucis administrativa - que frequentemente termina no Gólgota - não é condição do exercício do direito de ação, nem requisito processual. 2. O requerente pleiteia a restituição dos valores referentes à tributação de IRRF/pessoa física incidente sobre renda mensal decorrente de Plano de Previdência Privada desde a data da comprovação da doença incapacitante mediante diagnóstico médico. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado a o que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDeI no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014). 4. O 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que estabelece: As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Além, o STJ determina a isenção sobre a previdência privada complementar (AgRg no REsp 1144661/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011; REsp 1204516/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010). 5. Em conclusão: o autor tem direito à restituição do valor de R\$ 69.612,51 (sessenta e nove mil, seiscentos e doze reais e cinco centavos), tudo atualizado desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento somente pela taxa SELIC, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de

correção ou juros de mora. 6. A ré sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) tendo como base o valor da condenação, (AgRg no AREsp 152.427/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015 -- AgRg no REsp 1478406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 -- AgRg no REsp 1491081/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014 -- AgRg nos EDcl no REsp 1372609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença, em prestígio do princípio da não surpresa. (APELREEX 00148265420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 .FONTE REPLICACAO.) (grifei)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88.1. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos é prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o qual assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial de tributo. 2. O exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, bastando que se possa verificar a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de repetição de indébito tributário. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. Comprovado ser a autora portadora de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 5. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença. 6. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1282756 - 0025629-14.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 525) (grifei) Destarte, constatada serem as partes legítimas e bem representadas, encontraram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, passo ao exame do mérito. III - DO MÉRITO A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. A legislação do Imposto de Renda prevê a isenção de tributos a portadores de doenças graves, desde que se enquadrem nas seguintes situações: a) receber rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; eb) ser portador de uma das moléstias constantes do rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) (grifei) No caso em tela, os documentos que instruem a inicial, especificamente o informe de rendimentos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS - e a Declaração de Ajuste Anual de Renda Pessoa Física, demonstram que os rendimentos recebidos pelo autor constituem benefício previdenciário, sobre os quais houve retenção indevida pela fonte pagadora, no valor de R\$ 2.205,19 (dois mil, duzentos e cinco reais e dezesseis centavos) - fl. 23, bem como no ajuste anual de IRPF, ano-calendário 2014, exercício 2015, no montante de R\$ 2.074,34 (dois mil e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - fls. 17/22. Por outro lado, pelo exame da sentença de fls. 27/29, na qual restou reconhecido o direito do autor à aposentadoria por invalidez, verifica-se que os laudos periciais elaborados atestaram ser o autor portador de paralisia irreversível e incapacitante, cabendo o destaque dos seguintes trechos da sentença: O laudo médico pericial elaborado em 10/06/2011, na especialidade neurologia (fls. 43/48), atesta que a parte demandante está total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 45). Em resposta aos quesitos do Juízo (item 3.6), o auxiliar do Juízo constatou o início da incapacidade em setembro de 2009, após episódio de AVC, com piora do quadro deficitário motor, bem como que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença. Afirma ainda que o autor está acometido de paralisia irreversível e incapacitante (fl. 40). O laudo pericial elaborado em 05/08/2010, na especialidade clínica geral (fls. 49/53) concluiu que o autor se encontra incapacitado plenamente para o exercício de seu trabalho (fl. 50). A data de início da incapacidade foi constatada desde 1992 (fl. 51 - item 3.6). Não há dúvidas, portanto, que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Resta esclarecer qual a data de início da incapacidade, dadas as divergências dos laudos médicos. Considerando que o autor manteve vínculo laborativo de 12/12/1977 à competência 12/1999, junto a Ford Brasil Ltda, que prosseguiu até 04/08/2009, na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., consoante dados do CNIS, fica afastada a data de início indicada pelo médico clínico geral, fixada em 1992. Concluo então, que o autor, muito embora portador da doença desde 1991, veio a adquirir a incapacidade total e permanente em setembro de 2009, conforme laudo de fls. 43/48, suficientemente justificado pelo expert, quando da ocorrência do novo episódio de AVC com piora do quadro deficitário motor. (grifei) Em casos análogos, a jurisprudência já reconheceu como legítima a pretensão do autor, sendo desnecessário laudo médico oficial para concessão do direito à isenção. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL DESNECESSIDADE. DATA DA RESTITUIÇÃO. 1. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a neoplasia maligna. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 4. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde a data do requerimento administrativo, livres da exigência do Imposto sobre a Renda, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 134/10, do CJF. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2035725 - 0019742-68.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO POR DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. O laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Jurisprudência do STJ. 2. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Considerando que o atestado médico, o prontuário e os exames médicos juntados aos autos atestam que o autor é portador de cardiopatia grave, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, que deve ser deferida nos exatos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva da norma isentiva. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2052233 - 0006655-89.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016.) (grifei) Sem embargo disso, na contestação apresentada pela ré, houve claro reconhecimento da procedência dos pedidos do autor. De fato, a ré concordou com os pedidos formulados na petição inicial, tendo manifestado tal entendimento ao asseverar que o autor não persegue o ilegal, porquanto nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, a pessoa que suporte paralisia irreversível tem direito à isenção de imposto de renda, sendo que nem mesmo a contemporaneidade dos sintomas são máis discutidos pela ré, asseverando ainda que a restituição pode e deve ser requerida administrativamente junto à Receita Federal, sem qualquer necessidade de intervenção do Estado em sua face judicial. Sendo assim, concluo resolvido o mérito da presente demanda. Por estes fundamentos, rejeito as preliminares arguidas pela União Federal e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de GO TIONG KHING à isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução do indevidamente tributado a este título, no montante de R\$4.279,53 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), ano-calendário 2014 - exercício 2015, com juros e atualização monetária. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, o cumprimento de sentença observará o procedimento contra a Fazenda Pública, estabelecido nos artigos 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pelo autor com demonstrativo atualizado do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001863-75.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BLOCOMIX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VOLMIR JORGE STAKONSKI X CATIA SILVA DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BLOCOMIX FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente à fl. 90 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito, no valor de R\$ 239.875,86 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) - fls. 80/81. Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002473-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AICA AGROINDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X LEIK ARAI NEGUISHI X MIYOKO NEGUISHI(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AICA AGROINDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de Cédulas de Crédito Bancário - CCB.A exequente à fl. 96 requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 52.008,51 (cinquenta e dois mil e oito reais e cinquenta e um centavos) - fl. 92. Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000879-33.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAULO SERPA LEITE JUNIOR DROGARIA - EMPRESA INDIVIDUAL X PAULO SERPA LEITE JUNIOR(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PAULO SERPA LEITE JUNIOR DROGARIA - EMPRESA INDIVIDUAL E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 62, a exequente noticiou a liquidação do débito, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.245,72 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) - fls. 60/61. Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005525-86.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO LIMA FERREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DURVALINO LIMA FERREIRA na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente à fl. 114 requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 463,19 (quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) - fl. 106. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011361-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA
Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DURVALINO LIMA FERREIRA na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente à fl. 114 requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 463,19 (quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) - fl. 106. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-26.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP/218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE BEATRIZ MARTARELLA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP em face de SOLANGE BEATRIZ MARTARELLA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 44, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito com o consequente desbloqueio de bens e valores constritos nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.027,98 (um mil e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) - fl. 40. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002902-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP/193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X THIAGO LEAL BARDINI POZO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de THIAGO LEAL BARDINI POZO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 73/74, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.446,02 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos) - fl. 30. Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004102-52.2015.403.6133 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X ONDAERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de ONDAERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada compareceu em Secretária para informar que o crédito ora cobrado foi quitado nos autos do processo nº 0002791-26.2015.4036133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, juntando o comprovante de pagamento (fls. 33/36).A exequente à fl. 41 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.904,30 (dois mil, novecentos e quatro reais e trinta centavos). Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretária a sua liberação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-62.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP/239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL SCIGO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de DANIEL SCIGO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.523,26 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) - fl. 20.Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000965-28.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP/233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LOJA DE CONVENIENCIA VILA URUPES LTDA - ME
Fls. 29/30: LOJA DE CONVENIÊNCIA VILA URUPES LTDA. - ME, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV - SP, requer a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da petição de fls. 19/20 e a liberação em favor da executada dos valores indevidamente bloqueados pelo sistema BacenJud ao argumento de que o advogado da requerente não foi intimado da decisão de fl. 22. É o breve relato.Decido.Inicialmente, destaco que, no tocante aos bens oferecidos à penhora, não há que se aceite a oferta da executada, diante da negativa do exequente fundada na baixa liquidez dos bens. Tal entendimento encontra fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECURSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem tomou provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB.) (grifei) Recusados os bens indicados à penhora pela executada, e considerando o decurso do prazo para pagamento, a decisão de fl. 22 determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa por intermédio do sistema BacenJud.Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 854, caput, que Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifei). Assim, é possível concluir que, de fato, a executada não foi intimada da decisão proferida à fl. 22. Contudo, a ausência de prévia ciência teve por escopo exatamente o êxito da denominada penhora online, em obediência ao preceito legal supratranscrito.Mister relembrar, ainda, que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, conforme disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, nada a prover quanto ao pleito da executada de fls. 29/30.Proceda-se da forma determinada pelo despacho de fl. 26.Publicue-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001904-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA (SP/328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)
Fls. 115/184 e 186/191: Requer o executado a concessão de prazo para oferecimento de outros bens à penhora, bem como o desbloqueio dos valores constritos via BacenJud, aos argumentos de que a execução deve ser dar da forma menos gravosa ao devedor e de que o bloqueio de numerário nas contas da empresa executada inviabilizou o pagamento de verba salarial dos empregados, de tributos e de fornecedores. Do exame da documentação acostada aos autos, concluo que não é o caso de deferimento dos pedidos.O princípio da execução menos gravosa ao devedor, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil, deve ser interpretado à luz do artigo 797 do mesmo diploma legal. E o dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I, e 1º da Lei nº 6.830/1980 c/c 835, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, trago à colação julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. PECÚNIA. PREFERÊNCIA LEGAL. LEI 6.830/1980. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece a ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, observando-se estar o dinheiro no topo da lista.- Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, outros critérios devem nortear as decisões judiciais em questões desse tipo, como por exemplo, a utilidade da execução para o credor.- Outrossim, o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, explicita a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.- Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma.- Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo artigo 854 do Código de Processo Civil.- Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora online é irrecusável.- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).- Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.- A questão já foi, inclusive, objeto de decisão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do referido Tribunal, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 e da Resolução 8/STJ, em 15.09.2010, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmando-se o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou os então vigentes artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil/1973, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line.- Assim sendo, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora online seja realizada, não há irregularidade no pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil determinando-se o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes nas cooperativas de crédito sob sua supervisão de titularidade do executado.- Na verdade, referido pedido é modo de suprir a ineficiência do sistema bacenjud, que não atinge os ativos financeiros depositados em contas registradas em cooperativas de crédito, e, em sua essência, tem a mesma natureza do bacenjud. Assim, legítimo o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de executado, depositados em cooperativa de crédito, pelo mesmo fundamento que autoriza o bacenjud previsto no artigo 854 do Código de Processo Civil. Precedentes.- Recurso provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588710 - 0017680-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2017.) (grifei) De outro lado, o artigo 833 do Código de Processo Civil, ao tratar da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários. O artigo é claro ao resguardar as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho. Portanto, a proteção legal é destinada a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não aquele responsável pelo seu pagamento, como no caso do executado. Também não há proteção ao ativo financeiro, conforme leitura do citado artigo.Sem embargo disso, anoto que nos autos não restou comprovado que o dinheiro a ser desbloqueado é o único recurso de que dispõe o executado para cumprir com os encargos citados. Desse modo, indefiro os pedidos formulados pelo executado e determino a transferência pelo sistema BacenJud para conta à disposição deste Juízo dos valores bloqueados, consoante pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 187.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002082-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CYTOLAB - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA (SP/113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CYTOLAB - LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLOGIA DIAGNÓSTICA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente às fls. 141/142 requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003470-89.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP/239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RODRIGO DA ROCHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consorte Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.179,54 (um mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) - fl. 02. Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-42.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X INOVALOG TRANSPORTES . DISTRIBUICAO LTDA - ME/(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por INOVALOG TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a ratificação da CDA para que a excepta faça constar o valor real do débito, retirando-se da base de cálculo das exações que fundamentam a presente execução as seguintes verbas indenizatórias e previdenciárias: multa fundiária, terço constitucional de férias, ajuda de custo, aviso prévio indenizado ou não, férias usufruídas e indenizadas, 15 (quinze) dias de afastamento médico anteriores ou não ao gozo de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, abono assiduidade, abono pecuniário, folgas não gozadas, vale-transporte pago em dinheiro, multa pela rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, verbas pagas a título de incentivo à demissão voluntária (PDV), salário-família e auxílio-doença ou acidente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão e condenação da excepta ao pagamento de honorários de sucumbência. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 407/413, alegando a inadequação da via eleita para discussão sobre a matéria. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, entendo que a matéria versada na presente exceção deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo, tendo em vista a necessidade de produção e apreciação de prova documental. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO PLO DL 1.025/69. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ). - No caso específico dos autos, a exceptante-agravante defende a existência de irregularidades no título executivo extrajudicial que aparela o processo executivo de origem. No entanto, impende observar que a alegação de que verbas trabalhistas de caráter indenizatório estariam incluídas indevidamente na base de cálculo das contribuições em cobro está de fato a depender de dilação probatória, tendo em vista que não é possível identificar dos documentos carreados aos autos se as Certidões de Dívida Ativa incluem ou não as rubricas em apreço. Por conseguinte, razão assiste ao magistrado de primeiro grau ao defender a inviabilidade da oposição da exceção de pré-executividade na espécie. - No que se refere às alegações de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança do encargo legal e inclusão da Taxa Selic é indevida, melhor sorte não ocorre à agravante, vez que a inclusão de tais encargos encontram amparo legal, respectivamente, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Tanto a jurisprudência do C. STJ quanto desta Egrégia Corte Regional já se firmaram no sentido de que a multa prevista pelo Decreto-lei 1.025/69 e a Taxa Selic não afrontam qualquer disposição constitucional ou legal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587931 - 0016979-56.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) (grifei) Destarte, REJEITO a exceção oposta por INOVALOG TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Publique-se. Intime-se. Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001151-17.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARUA EDUCACIONAL LTDA (SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ARUA EDUCACIONAL LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDA's nº 13.338.815-8 e nº 13.338.816-6. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da inexistência de requisito essencial do título executivo, qual seja, a exigibilidade, uma vez que os débitos foram confessados e pagos antes da distribuição da execução. Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para apurar os fatos alegados pela excipiente (fls. 49/52). Em petição de fls. 57/58, a exequente assevera que o recolhimento dos tributos devidos ocorreu após a inscrição em Dívida Ativa da União, sem os acréscimos legais e com o código da Receita incorreto, o que impossibilitou a imputação automática do pagamento e acarretou o ajuizamento da execução fiscal. Assevera, ainda, que o pagamento efetuado ocasionou a extinção parcial do crédito, requerendo o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança do débito remanescente no valor de R\$10.398,50 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), bem como a não condenação da Fazenda Nacional em honorários. Às fls. 67/69, a executada impugna os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, aduzindo que os débitos foram consolidados através de Débito Confessado em GFIP's em 14/01/2017, resultando em dívida no valor de R\$ 90.103,02 (noventa mil, cento e três reais e dois centavos), e que o pagamento foi realizado em 31/01/2017, sendo, portanto, indevida a cobrança de correção até o ajuizamento da ação, requerendo a declaração de quitação integral do débito ou, caso este Juízo entenda que houve atraso no pagamento, a correção apenas entre a data da Confissão do Débito e o efetivo pagamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. De fato, houve por parte da excipiente a confissão dos débitos que originaram a presente execução fiscal e o pagamento do valor dos débitos confessados antes do ajuizamento da ação, mas com erro no preenchimento da guia de recolhimento, conforme demonstram os documentos de fls. 41/46 e reconhece a excipiente às fls. 67/69. Não constatado o pagamento, o órgão fazendário inscreveu o crédito em dívida ativa e, posteriormente, ajuizou a execução fiscal. De um lado, a excipiente/executada alega que os débitos objeto da ação foram quitados integralmente. Por outro lado, a excepta/exequente reconhece apenas o pagamento parcial. Desse modo, considerando que nesta via processual não é admitida dilação probatória, de plano entendo possível o reconhecimento do pagamento em relação à parte incontroversa, ou seja, do montante de R\$ 90.103,02 (noventa mil, cento e três reais e dois centavos), recolhido à época da confissão dos débitos pela excipiente, devendo o feito prosseguir em relação ao valor remanescente cobrado pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por ARUA EDUCACIONAL LTDA., para reconhecer a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional em relação ao montante de R\$ 90.103,02 (noventa mil, cento e três reais e dois centavos) e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há que ser condenada a exequente em honorários advocatícios, considerando que a excipiente deu causa ao ajuizamento da ação ao não efetuar corretamente a vinculação do pagamento, o que ocasionou inconsistência, ajustada posteriormente pelo Fisco (fl. 63). Prossiga-se com a execução quanto ao valor remanescente, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002330-83.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCEL PAES

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCEL PAES, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição e/ou decadência, bem como a declaração de nulidade das CDA's ao argumento de que não recebeu os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, tendo sido vítima de fraude submetida à investigação. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal até o desfecho da apuração na esfera criminal. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 48/50, alegando a não ocorrência de prescrição e/ou decadência e a inadequação da via eleita para discussão sobre matéria fático-probatória em apuração na esfera penal. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça, em razão da documentação juntada na presente manifestação. Às fls. 62/65, o excipiente requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão de seu nome do SPC/CERASA e de Cartórios de Protestos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, entendo que a matéria versando suposta fraude, que teria originado a omissão de valores nas declarações de IRPF do excipiente, deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo, tendo em vista a necessidade de produção e apreciação de prova documental. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO C. STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Passo, então, a analisar o cabimento da alegação de fraude em sede de exceção de pré-executividade. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar a ocorrência da fraude sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. - Ademais, em manifestação à exceção de pré-executividade (fls. 271/275), a União Federal apontou que no que tange à alegação de fraude, a mesma se enquadra como prova a ser produzida pela executada, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (...) dependem do resultado das investigações constantes do inquérito policial sob a condução da Polícia Federal. - Assim, a alegação de fraude na apresentação das declarações de IRPJ não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502984 - 0009896-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018.) (grifei) Destarte, julgo cabível a arguição da presente exceção apenas em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição e/ou decadência. Passo ao exame da matéria. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. A prescrição executiva fiscal é embasada pelas CDAs nº 80.1.14.100434-69 e nº 80.1.16.098295-12. A CDA nº 80.1.14.100434-69 versa sobre a omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2010/exercício 2011, tendo o vencimento da exação se dado em 29/04/2011, bem como sobre a omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2011/exercício 2012, com vencimento da exação em 30/04/2012. A Fazenda Nacional em sua manifestação informou que o excipiente, nesse caso, aderiu ao parcelamento do débito em 08/06/2014 e fora excluído do programa em 05/10/2014. A CDA nº 80.1.16.098295-12, a seu turno, refere-se à omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2012/exercício de 2013, com exação vencida em 30/04/2013. O crédito tributário que se cobra nas CDA's é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição, no caso do IRPF, é a data do vencimento da exação. Assim, em relação à CDA nº

80.1.14.100434-69, considerando as datas de vencimento da taxa em 29/04/2011 e em 30/04/12, o período de suspensão entre 08/06/2014 a 05/10/2014, em razão do parcelamento do débito, e o ajuizamento da execução fiscal em 25/08/2017, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Isso porque, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o parcelamento configura causa interruptiva do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade a partir da rescisão. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.2. Consoante os termos da Súmula nº 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; e, conforme a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da taxa ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (In: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).3. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Precedentes:4. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que no v. acórdão foi interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973.5. A questão debatida neste recurso, cinge-se à alegação de prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.006417-50 (COFINS), cuja constituição definitiva se deu por meio DCTFs, em 16.02.2000, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.6. Em 31.07.2003, a executada aderiu ao PAES, interrompendo o curso do prazo prescricional até 09.06.2005, quando foi rescindido o acordo (extrato de consulta à conta PAES de fls. 183), reiniciando a contagem do prazo prescricional nessa data. Em 04.05.2008, a executada cadastrou solicitação de Parcelamento Simplificado dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.08.006417-50, conforme consta da Consulta à Inscrição de fls. 123/130, ensejando nova suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional até 05.06.2011, quando foi rescindido o Parcelamento Simplificado (fls.123/130).7. Consoante assinalado na decisão ora agravada, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 12.08.2011 (fls. 18), não se operou a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.08.006417-50, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário (16.02.2000) e pedido de parcelamento do débito pelo PAES (31.07.2003), ou mesmo entre a data em que foi rescindido o PAES (09.06.2005) e a data em que a executada cadastrou a solicitação de Parcelamento Simplificado (04.05.2008); tampouco entre a data em que foi rescindido o Parcelamento Simplificado (05.06.2011) e a data do ajuizamento da execução fiscal (12.08.2011).8. Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os dados constantes nas planilhas da PGFN constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC, cabendo à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC.9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 536632 - 0018372-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018.) (grifei) Quanto ao crédito tributário cobrado na CDA nº 80.1.16.098295-12, com taxa exigida em 30/04/2013 e ajuizamento da ação em 25/08/2017, a toda evidência não ocorreu a prescrição. O executado alega, ainda, a decadência do crédito tributário substanciada na CDA nº 80.1.16.098295-12, ao fundamento de que não foi validamente citado no processo administrativo respectivo. Tal pretensão também não merece prosperar. Isso porque o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, expressamente autoriza a intimação por via postal, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo 23, inciso II). No caso em análise, o contribuinte foi intimado por via postal no endereço por ele declinado ao Fisco, sendo irrelevante que não tenha sido o próprio excipiente o responsável pela assinatura do aviso de recebimento. Além disso, constituía ônus dele comunicar ao Fisco eventual mudança de domicílio, não podendo, ao se omitir, inquirir de inválidas as comunicações dirigidas ao endereço constante da base de dados cadastrais da RFB. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPETRANTE NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INFORMADO AO FISCO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.1. O art. 195 do Decreto-lei nº 5.844/43 atribui expressamente ao contribuinte o dever de informar ao Fisco suas mudanças de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, não se descumprindo a impratense desse dever, não pode inquirir de inválidas tais comunicações.2. Além disso, a possibilidade de intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo está expressamente autorizada pelo art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72. Exige-se, portanto, o mero recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e não necessariamente o recebimento pelo próprio contribuinte.3. Ademais, sendo infundada a tentativa de intimação pessoal ou via postal (opções da autoridade tributária), está autorizada a intimação por edital. Alternativa encontrada para balanceamento das garantias do contribuinte e dos legítimos interesses do Fisco na cobrança de seus créditos, não se podendo falar em violação à garantia de ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal ou de quaisquer outras garantias constitucionais do processo administrativo.4. No caso em discussão, todas as tentativas de intimação postal da impratense no endereço por ela declinado restaram infrutíferas. O agente fiscal ainda realizou uma diligência pessoal no endereço em questão, tendo constatado que havia um imóvel vazio e que se encontrava disponível para venda ou locação havia dois anos.5. Tendo sido esgotadas as tentativas de intimação da impratense, não se vê a razão pela qual a autoridade tributária deveria cumprir uma mera formalidade de enviar uma intimação para aquele mesmo endereço, para um imóvel igualmente vazio. Veja-se, em reforço a tais argumentos, que a autoridade tributária enviou outra correspondência à impetrante, desta vez para intimá-la da decisão que considerou impetitiva a sua impugnação. Tal correspondência foi igualmente devolvida pelos Correios, constando do Aviso de Recebimento a informação de que o destinatário era desconhecido. Não por acaso, tal endereço é exatamente o mesmo endereço que consta da petição inicial destes autos, em que a impetrante sucessivamente deixou de ser encontrada.6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 325588 - 0003140-26.2009.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016.) (grifei) Destarte, CONHEÇO EM PARTE a exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, REJEITO o pedido. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Por fim, quanto à pretensão do executado de fls. 62/65, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a imediata exclusão do seu nome de Cartórios de Protestos, eis que não há prova nos autos de qualquer protesto do nome do executado relativo à presente execução fiscal. Quanto à exclusão do nome do executado do SERASA, embora devidamente comprovada a restrição à fl. 65, também não prospera o pleito. Sobre a matéria, é dominante o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do executado tenha sido negativamente por crédito tributário em cobrança na presente ação fiscal, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA/SPC para exclusão. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA.1. A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim.2. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017.) (grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO EQUIFAX. RECURSO DESPROVIDO.1. A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/EQUIFAX) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativamente por crédito tributário em cobrança em feito executivo ajuizado, inviável determinação judicial para sua retirada, com a expedição de ofício ao SERASA e à EQUIFAX. Sobre o tema, destaca entendimento desta corte: (AI 0027325372014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Sob esse aspecto, portanto, não houve violação aos artigos 5º, incisos II, XIII, XXXV e LV, e 170 da CF/88, 316, 1º, do CP, bem como as Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se, ainda que por razões distintas, a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 350441 - 0039078-98.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017.) (grifei) Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do executado de fls. 62/65. Determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-93.2015.403.6133 - VERA SOCCI (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA SOCCI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário. Arbitrado o valor dos honorários periciais em R\$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento (fls. 114/116), a parte autora foi intimada para realizar o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. As fls. 117/118, requer a autora o pagamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), de modo a assegurar que o Sr. Perito possa levantar o percentual estabelecido por este Juízo para dar início aos trabalhos, asseverando que as demais parcelas serão devidamente corrigidas. É o breve relato. Decido. Considerando a decisão de fl. 210, em que autorizo ao perito o levantamento de apenas 30% (trinta por cento) do valor dos honorários ao início dos trabalhos, postergando-se o levantamento do restante ao término, e ainda levando-se em conta o prazo estabelecido para conclusão da perícia à fl. 208 - 45 (quarenta e cinco) dias - não se vislumbra prejuízo ao bom andamento da realização da prova pelo parcelamento ora pleiteado, que, ademais, em um juízo de razoabilidade, possibilita conciliar a ampla defesa com a digna remuneração do auxiliar do juízo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PERICIAL. CONFLITO PRINCIPALÓGICO ENTRE A AMPLA DEFESA E O TRABALHO DO PERITO. CRECHE-ESCOLA. RELEVANTE PAPEL SOCIAL. PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. 1. A produção da prova pericial é imprescindível nos embargos à execução originários, e a sua supressão, pura e simples, viola o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa. Sem tal prova, o pedido será improcedente. Havendo a prova, há uma possibilidade de a executada livrar-se da dívida. De outro lado, há o mister do auxiliar do juízo, o perito, precisa ser remunerado e seu trabalho, valorizado. 2. O mais próximo do juízo da razoabilidade indica para o parcelamento, que se tivesse sido deferido na época da decisão, já teria sido quitado, e o laudo já teria sido feito. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar o parcelamento dos honorários periciais, em três prestações fixas e iguais de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo que, uma vez quitadas as parcelas, o ilustre perito deve entregar o seu parecer ao juízo na origem. (TRF2. AG 201302010083925. Órgão Julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA. Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL. Data Decisão: 24/09/2013. Data Publicação: 02/10/2013.) (grifei) Destarte, defiro o parcelamento, nos moldes propostos pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH (SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SPI19238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Vistos, com urgência. Considerando o Ofício nº 143/2018-CP03, expedido nos autos da Carta Precatória nº 0000916-27.2018.403.6000 e juntado à fl. 729, o qual informa a impossibilidade de ser realizada a videoconferência no dia 15/05/2018, às 14:00 horas, bem como a Certidão de fl. 730, na qual consta a possibilidade de realização da referida audiência, no mesmo dia, porém no horário das 11:00 horas, pelos Juízes de Campo Grande/MS e Brasília/DF, e em relação a Maringá/PR somente em casos excepcionais, determino à Secretaria desta Vara que Oficie o Juízo de Maringá/PR, solicitando os bons préstimos para a realização da videoconferência no horário de 11:00 horas, pelos motivos que passo a expor. Trata-se de ação penal, cuja denúncia foi recebida em 06/05/2015, na qual consta que a ré, valendo-se do cargo de gerente da Caixa

Econômica Federal, desviou para contas abertas em seu nome, em nome de seu filho e de seu marido, no período de dezembro/2007 e setembro/2010, valores de contas bancárias da CEF titularizadas por clientes. Quando do recebimento da denúncia, foi designado o dia 27/08/2015 para realização de Audiência de Instrução. A defesa apresentou resposta à acusação e incidente de insanidade mental, fazendo com que a ação penal fosse suspensa até o encerramento do incidente. Em razão das inúmeras testemunhas arroladas pela defesa, com residência em diversos Estados do Brasil, a audiência só foi realizada em 02/05/2017, restando para o encerramento da instrução a oitiva das testemunhas residentes em Brasília/DF e Campo Grande/MS, bem como o interrogatório da ré, que se mudou de Maringá/PR para Campo Grande/MS recentemente e após a designação da audiência para o dia 15/05/2018. Assim, considerando o princípio da razoável duração do processo, a necessidade de se imprimir celeridade à tramitação do feito, a dificuldade de conciliação de horários com 04 (quatro) Subseções Judiciárias, bem como por toda a fundamentação acima, designo o dia 15/05/2018, às 11:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso.

Expediente Nº 1311

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-61.2012.403.6133 - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO (SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235972 - CARLOS CARAM CALLI)
Trata-se de ação de indenização de reparação por danos morais, ajuizada por ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO, ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO e SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO, com fundamento no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Alegam, em síntese, que Sílvio Paccito do Nascimento, marido da autora e pai dos autores, em 03 de março de 2008, deu entrada no Hospital Luzia de Pinho Melo, acompanhado pelo autor Sandro Paccito Fonseca do Nascimento, sentindo fortes dores abdominais, tendo sido orientado a pegar senha e aguardar o atendimento no corredor. Aduzem que, em razão da demora no atendimento, o autor Sandro Paccito Fonseca do Nascimento reiterou providências por parte de algum profissional da área médica, inclusive clamando em voz alta pelos corredores, diante de outros pacientes, pois não mais suportava ver seu pai se retorcendo de dores naquele hospital e, ainda assim, ser praticamente desprezado por todos os funcionários que ali passavam. Asseveraram que referido autor foi até a sala de um médico implorar pelo atendimento, tendo sido ignorado, e que o paciente, não suportando mais o sofrimento causado pelas dores, que já se estendiam pelo peito, arrastou-se até uma sala onde se encontrava outro médico, suplicando por atendimento, quando novamente foi orientado a pegar senha e aguardar no corredor. Sustentam que, nesse contexto, o paciente, ao retornar para o corredor, relatou ao filho que a musculatura do braço estava repunando e, em seguida, começou a tomar no chão, deu apenas alguns suspiros e desfilou nos braços de Sandro antes de qualquer socorro. Assim, invocando a responsabilidade objetiva do Estado, requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização de 3000 (três mil) salários-mínimos, sendo 1000 (um mil) salários mínimos para cada autor, devidamente atualizados, bem como ao pagamento de pensão à autora Aldete Fonseca do Nascimento no montante de 1 (um) salário mínimo por mês, até que ela complete a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Requereram, ainda, a concessão de Justiça Gratuita. Juntaram documentos às fls. 12/20. A ação tramitou, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. À fl. 21, foi deferida a concessão de Justiça Gratuita, tendo sido a decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 35/39). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 46/58, alegando em preliminar a ilegitimidade de parte e requerendo a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da demanda, bem como a denunciação da lide à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência da ação ou a redução do valor da indenização. Juntou documentos às fls. 59/98 e arrolou as testemunhas Maria Camila Lunardi (médica), Simone Almeida Carvalho (enfermeira) e Maria Elisângela S. Santos (enfermeira). Citada, a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo -, apresentou contestação às fls. 104/125, em preliminar requerendo o reconhecimento da inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, a improcedência da ação. Requeru a concessão de Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 126/195. Réplica às fls. 197/199 e 203/206. As fls. 208/209, foram rejeitadas a preliminar de ilegitimidade de parte do Estado de São Paulo e a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como foi deferida a denunciação da lide à Universidade Federal de São Paulo. Agravo retido da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo às fls. 214/219. Agravo retido da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 220/222. Citada, a Universidade Federal do Estado de São Paulo (UNIFESP) apresentou contestação às fls. 262/271 em preliminar alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a impossibilidade de denunciação da lide no caso do artigo 37, 6º, da Constituição Federal e ausência de dever de indenização da UNIFESP. Requeru a remessa dos autos à Justiça Federal para a apreciação da matéria e, no mérito, a improcedência da demanda. Seguiu-se a indicação de provas pelos autores à fl. 277 e pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo às fls. 280/281. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 278). À fl. 286, o MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Remetidos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi deferida a produção de prova testemunhal, designando-se data para realização de audiência para oitiva dos autores, especialmente de Sandro Paccito Fonseca do Nascimento, e das testemunhas Maria Camila Lunardi (médica), Simone Almeida Carvalho (enfermeira) e Maria Elisângela S. Santos (enfermeira) - fl. 302. Em audiência, procedeu-se à inquirição do autor Anderson Fonseca do Nascimento, da autora Aldete Fonseca do Nascimento e da testemunha Maria Camila Lunardi. Em seguida, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias à UNIFESP para especificação de provas, foi deferida a realização de perícia médica indireta e concedido prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Conselho Regional de Enfermagem para informar o atual endereço das testemunhas não encontradas para serem ouvidas na ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor Sandro Paccito Fonseca do Nascimento (fls. 351/352). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou quesitos às fls. 359/360. O autor Sandro Paccito Fonseca do Nascimento informou que não compareceu à audiência porque se encontrava preso, oportunidade em que requereu sua requisição ao Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes (fl. 361). A SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 369/371. Apresentação de quesitos pela Universidade Federal do Estado de São Paulo (UNIFESP) às fls. 372/373. Quesitos do Juízo às fls. 383/384 e 392/393. Laudo pericial às fls. 419/427. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 430, 434/436, 437/451 e 454. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Questão a ser primeiramente apreciada diz respeito ao pedido formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a denunciação da lide à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). A Universidade, regularmente citada, na contestação apresentada, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para examinar a matéria, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, bem como a impossibilidade de denunciação da lide no caso do artigo 37, 6º, da Constituição Federal e a ausência de dever de indenização da UNIFESP no presente caso, esclarecendo que a faculdade de medicina desvinculou-se da SPDM desde 1964, quando recebeu a roupagem de autarquia federal. Em 1994, com a Lei nº 8.957/1994, a Escola Paulista de Medicina foi transformada na Universidade Federal de São Paulo. Essa Universidade não possui qualquer vinculação com o Hospital Luzia de Pinho Melo. Esse nosocômico é administrado pela SPDM, que desde 1964 não possui qualquer tipo de vínculo com a Escola Paulista de Medicina, a atual UNIFESP. A única ligação que o Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo obteve com a UNIFESP foi o resultado do Convênio firmado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo com a Universidade Federal. Tal liame durou apenas de 2004 a 2009. Asseverou, ainda, que, nos termos do item 4, da Cláusula Quinta, do Convênio, a UNIFESP só pode ser responsabilizada pelos danos que seus agentes causarem com dolo ou culpa. Ou seja, o Convênio firmado não responsabilizou a Autarquia Federal pelos danos que todos os agentes que trabalhassem no Hospital Luzia de Pinho Melo causassem a terceiros. A responsabilidade da Universidade Federal ficou restrita às hipóteses nas quais o agente causador do dano fosse alguém com vínculo de trabalho (estatutário, terceirizado, celetista, etc.) com a UNIFESP. Não assiste razão à UNIFESP. Vejamos. A causa de pedir na presente ação, e que originou os pedidos condenatórios, refere-se à ausência de atendimento médico ao paciente Sílvio Paccito do Nascimento, que veio a óbito dentro das dependências do Hospital de Clínicas Luzia de Pinho Melo, em 03/03/2008. Do exame do documento acostado às fls. 59/67, verifica-se que o convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a UNIFESP foi celebrado com o objetivo de aprimoramento das ações e serviços de saúde desenvolvidas no Hospital de Clínicas Luzia de Pinho Melo, mediante a implantação, execução, incremento e expansão de sua capacidade operacional na área de internação e de atividade de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT), bem como o aprimoramento de seus recursos humanos e o desenvolvimento de novos métodos científicos e tecnológicos indispensáveis ao aperfeiçoamento das atividades assistenciais prestadas no âmbito do Sistema Único de Saúde, prevendo que a execução de atividades afetas a este convênio, sob exclusiva responsabilidade da UNIFESP, tais como aquisição de material de consumo, medicamentos, equipamentos médico-hospitalares, contratação de pessoal, poderão ser realizadas com intervenção da SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. A cláusula décima do convênio prevê, ainda, que sua vigência se iniciará a partir da data da assinatura, 19 de julho de 2004, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e que caberá à UNIFESP (cláusula quinta, 4) responsabilizar-se pela indenização de dano decorrente de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência, que seus agentes, nessa qualidade, causarem a paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a estes vinculados (...), assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, ainda prevendo (cláusula quinta, 4.1) que a responsabilidade de que trata o item anterior estende-se aos casos de danos causados por falhas relativas à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, considerando o objeto da demanda, vislumbra-se interesse jurídico a justificar a integração da lide pela autarquia federal, uma vez que o dever de indenização, em face da alegada ausência de atendimento médico, relaciona-se diretamente com as atividades estabelecidas no convênio celebrado entre a Secretaria do Estado de São Paulo e a UNIFESP. Quanto à possibilidade de denunciação da lide, confirmam-se os seguintes julgados, proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. CIRURGIA REALIZADA NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que no caso dos autos, o contrato celebrado entre a agravante e a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA prevê, em sua cláusula 3.4 que a Fundação obriga-se a assumir todos os riscos de acidentes que possam, eventualmente, ocorrer com seus servidores nas dependências da SANTA CASA bem como responsabilizar-se pelos danos, de qualquer natureza, causados pelos mesmos à SANTA CASA, ou a terceiros, no exercício de suas funções. Dessa forma, resta clara a necessidade de participação, como litisconsorte, da UFCSPA na demanda de origem, uma vez que a cirurgia objeto da demanda ocorreu em razão do Programa de Residência baseado em convênio firmado entre ambas as instituições, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 125 do CPC (antigo inciso III do art. 70 do CPC de 1973). (...) Embora a Santa Casa e a Universidade tragam ao processo divergências em relação à condição de servidores da Fundação, enquanto médicos responsáveis pelo atendimento da paciente autora, tal questão não é suficiente, neste momento, para afastar a aplicabilidade do disposto no art. 125, II do CPC, na medida em que a Fundação é obrigada, por força do contrato celebrado com a agravante, a indenizar a Santa Casa em ação regressiva. Com efeito, a condição dos médicos em comento, de servidores (ou não) da Universidade, é questão a ser discutida em sede de eventual ação regressiva, a ser ajuizada pela agravante em caso de procedência da demanda originária. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para acolher a denunciação da lide oferecida pela agravante, nos termos da fundamentação (fls. 1.115-1.117, e-STJ). 2. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201700540883, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017 ..DTPB:JAGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Se alguns dos profissionais vinculados ao Programa de Residência Médica desenvolvido pela Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre em convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre participaram do atendimento ao paciente e tiveram relação com o evento danoso, impõe-se a denunciação da lide da FFCMPA, para que se examine, no curso da demanda, eventuais responsabilidades. 2. Incidência do inciso III do artigo 70 do CPC, eis que a cláusula terceira do convênio firmado entre as partes prevê que a Faculdade obriga-se a assumir todos os riscos de acidentes que possam eventualmente ocorrer com os seus servidores nas dependências da Santa Casa, bem como responsabilizar-se pelos danos, de qualquer natureza, causados pelos mesmos à Santa Casa, ou a terceiros, no exercício de suas funções. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 00304010320375, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/11/2003 PÁGINA: 814, Destarte, defiro a denunciação da lide à Universidade Federal do Estado de São Paulo (UNIFESP). Determine à Secretária a expedição de ofício ao Conselho Regional de Enfermagem para informar o atual endereço das testemunhas Simone Almeida Carvalho (enfermeira) e Maria Elisângela S. Santos (enfermeira). Intimem-se os autores para que informem se o coautor Sandro Paccito Fonseca do Nascimento continua preso. Após, designe-se audiência para a oitiva das testemunhas e do autor Sandro Paccito Fonseca do Nascimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-64.2016.403.6133 - DONIZETE DA SILVA REZENDE (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por DONIZETE DA SILVA REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou averbação. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 19/11/2003 a 20/11/2015, em que laborou na empresa IBAR LTDA., em contato com ruídos de intensidade superior ao limite previsto em lei. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo efetuado em 21/03/2016. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 65/66, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a concessão de Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/77), em que alega, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Alega que os níveis de ruídos estão aquém dos limites estabelecidos pelo STJ,

bem como que houve a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer que a demanda seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. Da preliminar: A princípio, afiço a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21/03/2016 e a demanda foi proposta em 15/12/2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontro termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragões Viana (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vinhos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivale a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, outros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...] Veja-se o e-locuente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe a lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 à 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravado não provido. (TRF3, AGRVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJE 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5ª, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. I - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com uma qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 como do advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se concluiu que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJE 8/11/2010) No mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DIRETO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redução era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva de exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Waldimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afiasta a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...]. 10. Consecrataridade, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afiara as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiaguar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) Após essas considerações teóricas, prossegro analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especial o lapso temporal compreendido entre 19/11/2003 a 20/11/2015, em que o autor laborou na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRENTÁRIOS - IBAR LTDA, eis que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP às fls. 47/49 comprova que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidade superior ao limite legal - 86,9db(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontram-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Reconheço o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de atividade de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, afiço a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE DA SILVA REZENDE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 20/11/2015; e) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (21/03/2016). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPIO OS

EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sobre os atrasados, deve indiciar atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DONIZETE DA SILVA REZENDE AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19/11/2003 a 20/11/2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21/03/2016 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ITA JOSE DIAS, LUCIANE VENEZUELA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ITA JOSÉ DIAS** e **LUCIANE VENEZUELA MOTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que não se promova qualquer ato expropriatório e para que se suspenda o leilão de imóvel já designado.

Alegam os autores que em 29/05/2014 celebraram contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Francisco Gouveia Reis Junior, nº 364 – Caputera – Mogi das Cruzes/SP. O valor do contrato foi de R\$ 224.800,00 (duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais), a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 2.299,71 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

Aduzem que as prestações do financiamento eram debitadas mensalmente na conta bancária de titularidade do autor, porém, “a conta em questão ficou negativa em função do uso de limite de Cheque Especial, e considerando que a Ré não emitiu os boletos bancários para regular pagamento, sob a alegação de que a forma de pagamento: (débito automático), eleita pelos Autores impossibilitava outro meio de pagamento porque implicou na época da liberação do financiamento habitacional a redução da taxa de juros remuneratórios, motivo pelo qual, os Autores tornaram-se inadimplentes”.

Salientam que tomaram conhecimento acerca da consolidação da propriedade do imóvel quando postularam perante o 2º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP a atualização da matrícula e que não receberam à época qualquer tipo de notificação, por meio de cartório ou correios, convocando-os para purgação da mora, tal como faculta a Lei Federal nº 9.514/1997, acoimando, desse modo, de ilegal a averbação av.10, protocolo nº 246.286 efetivada no dia 27 de dezembro de 2017.

Asseveram a urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que a ré designou a Sessão do 2º Leilão para o dia 28/04/2018, a iniciar-se às 10h00min, local de sessão de leilão à Av. Ordem e Progresso, nº 115 - Várzea da Barra Funda - São Paulo – SP, conforme se verifica da ata (vide a página 20, temº 33”, do incluso edital, leiloeira: senhora Fabiana Cusato).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, os autores pretendem que não se realize leilão e atos para sua desocupação, ao argumento de que não foram intimados para a purgação da mora e das datas do procedimento que seria realizado.

Reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o 2º leilão extrajudicial será realizado amanhã, a partir das 10h.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, os autores sabiam que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, a priori, os autores estavam cientes de que a inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressaram em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do 2º leilão, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento.

E, no caso concreto, diferentemente do alegado pelos autores, a matrícula atualizada do imóvel indica intimação para purgar a mora.

Por fim, um detalhamento acerca das teses externadas pelos autores em inicial serão verificadas em cognição exauriente, não se podendo exigir que em cognição sumária se verifique um a um todos os argumentos de extensa petição inicial.

Por essa razão, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, fica facultado aos autores, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente eles podem dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual da autora.

Cite-se para a ação principal.

Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação conforme requerida em inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **RENY DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 05.03.1985 a 16.03.1990; 24.08.1990 a 05.10.1990; 26.10.1990 a 16.11.1990; 16.06.1997 a 01.03.2001 e de 01.05.2001 a 13.04.2016, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 07.10.2016.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 865945.

Devidamente citado, o INSS em contestação (ID 2264817) destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente.

Réplica apresentada ID 2981636.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que inporta no caso em tela:

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 05.03.1985 a 16.03.1990; 24.08.1990 a 05.10.1990; 26.10.1990 a 16.11.1990; 16.06.1997 a 01.03.2001 e de 01.05.2001 a 13.04.2016, exposto ao ruído entre 90,4dB a 101dB.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias**, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 05.03.1985 a 16.03.1990; 24.08.1990 a 05.10.1990; 26.10.1990 a 16.11.1990; 16.06.1997 a 01.03.2001 e de 01.05.2001 a 13.04.2016;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (07.10.2016).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: RENEY DE SOUZA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 05.03.1985 a 16.03.1990; 24.08.1990 a 05.10.1990; 26.10.1990 a 16.11.1990; 16.06.1997 a 01.03.2001 e de 01.05.2001 a 13.04.2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.10.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 826/1074

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **Sérgio Luiz Germano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER em 23/06/2014), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos e o PA (id5135467).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id4942657).

Citado em 03/2018, o INSS ofertou contestação (id5366653) sustentando a improcedência do pedido, sustentando que “anteriormente a 06/03/1997, como já dito, o reconhecimento de uma atividade como especial dependia do enquadramento em uma das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 e a partir de 06/03/1997, a legislação oficial passou a apenas contemplar as exposições aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa existentes em unidades hospitalares de isolamento (e não em qualquer área hospitalar) desde que estas exposições sejam habituais e permanentes.”

Réplica juntada (id5720246).

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Observo que os períodos de 01/07/1986 a 25/11/188 e de 03/05/1991 a 18/10/1994 já foram considerados especiais, constando o tempo apurado de 30 anos, 09 meses e 11 dias (id5135643).

Assim, resta a apreciar apenas o período de 02/10/1998 a 12/08/2013.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Por outro lado, em relação às profissões cujos trabalhadores estiveram expostos - até 05 de março de 1997 - a contato com doentes ou materiais infectocontagantes, como enfermagem e equivalentes, é cabível a caracterização de atividade exercida em condições especiais, de acordo com o código 1.3.0 do anexo ao Decreto 53.831, ou ao Decreto 83.080/79 e considerando as atividades profissionais exemplificadas. Nesse sentido, inclusive dispõe a IN INSS 75/2015, artigo 285, inciso I.

Outrossim, em relação aos AGENTES BIOLÓGICOS, a partir de 06 de março de 1997 é necessária a apresentação da documentação exigida para comprovação da exposição habitual e permanente.

Anoto que conforme jurisprudência unânime do Tribunal Regional da 3ª Região, que adoto no caso, a simples informação de utilização de EPI eficaz constante no formulário não é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que o contato e ou contágio por agentes biológicos pode se dar por diversas maneiras.

Analisando-se o período pretendido pelo autor, temos:

i) período de 02/10/1998 a 25/10/2013, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (id5135700, p.73); sendo cabível o enquadramento no código 3.0.1 do Anexos IV do Decretos 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado].

Por conseguinte, adicionando-se o período especial ora reconhecido ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, o autora alcança, na DER (23/06/2014), o total de 36 anos, 8 meses e 22 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 100% do salário-de-benefício.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 23/06/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 36 anos, 08 meses e 22 dias).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí/SP, 26 de abril de 2018.

RESUMO

- Segurado: SERGIO LUIS GERMANO

- NB: 42/166.336.290-1

- NIT: 12055928580

- Aptc

- DIB: 23/06/2014

- DIP: 26/04/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/10/1998 a 25/10/2013 código 3.0.1 Dec. 3048/99-----

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FELIX SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Felix Severino dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (16/12/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e confirmação dos períodos de atividades sob condições especiais.

Sustenta que trabalhou em atividade rural entre 26/11/67 e 31/12/74 e após em atividades considerada especiais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id4366062).

Citado em 02/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id4934825).

Testemunhas e autor ouvidos em audiência (id5770618).

É o relatório. Decido.

Preteende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de período no qual teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"...

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

..."

No caso, o autor apresentou seu Certificado de Reservista, além de documentos de propriedade rural em nome da família.

Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor.

As testemunhas ouvidas neste processo, Marivaldo e José Teodósio, confirmaram, mediante alegações genéricas, a atividade rural do autor e sua família.

Com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1970 a 30/12/1974 como de efetivo trabalho rural.

Atividade Especial.

Períodos de 15/09/1976 a 16/09/1977; de 11/11/1977 a 17/04/1979; de 01/09/1992 a 04/03/1995 e de 13/11/1995 a 09/12/1996 (id 4186967, p2 e id4186974).

Verifico que os períodos de atividade especial pretendidos já foram reconhecidos na esfera administrativa, não havendo litígio nesse ponto.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural e os períodos de atividade comum e especial já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (16/12/2013), 36 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB 16/12/2013, correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Felix Severino dos Santos

- NIT:1.066.246.847-0

- NB 42/167.765,564-7

- APTC.

- DIB: 16/12/2013

- DIP: 26/04/2018

- Períodos especiais: de 15/09/1976 a 16/09/1977; de 11/11/1977 a 17/04/1979; de 01/09/1992 a 04/03/1995 e de 13/11/1995 a 09/12/1996.

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1970 a 30/12/1974.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Para bem delimitar a necessidade e o escopo de eventual perícia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia atualizada das matrículas n.ºs 100.645, 100.546, 100.647 e 96.649, que se situam entre o seu imóvel e a Avenida Manacá.

Após, com a vinda das matrículas, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Empresa São João de Turismo Ltda** em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 2371546 e a concessão de tutela de urgência para determinando a suspensão da cobrança da multa, por ser indevida, em razão de vício de legalidade.

Narra que em 26/07/2013, por volta das 00h05min, o veículo de sua propriedade, placa DPE1048, trafegava na Rodovia BR 116 no sentido Jundiaí/SP x Rio de Janeiro/RJ quando foi abordado por agente de fiscalização que lavrou o auto de infração nº 2371546, citando como “amparo legal” Artigo 1º, inciso II, letra “Q”, da Resolução 233/03, código 217, valor 20.000 “CT”, descrição no campo “29 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO” como “NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA” e a observação “FALTA DE DESENHO ESQUEMÁTICO DO VEÍCULO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA. RES. ANTT 643/04. OPERAÇÃO ROTAS DA FÉ.”

Sustenta a ilegalidade do auto de infração uma vez que está baseado em mera resolução (Resolução 233/03) e que a Notificação de Autuação recebida posteriormente que teria constado a base legal distinta: “art. 78-F, PARÁ. 1º - Lei 10.233/2001 *C/C ART.1º, INCISO II, ALÍNEA ‘Q’ DA RES. ANTT Nº 233/2003 – ALT. PELA RES. ANTT Nº 643/2004 – NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 643/04).*”

Aduz que a Ré deixou de observar o disposto no artigo 2º da citada Resolução ANTT 643/2004, que prevê a apresentação das informações aos usuários “preferencialmente por meio de folhetos explicativos.”

Assevera que em momento algum se verifica que a autora tenha transgredido esse dispositivo legal, o qual não teria sido nem mesmo descrito no auto de infração, e que não constaria no auto de infração a informação de inexistência dos folhetos explicativos no interior do veículo.

Acrescenta que juntou ao seu recurso administrativo declaração de passageiro que estava informando o recebimento do folheto explicativo naquela viagem, o que não teria sido levado em conta na apreciação do recurso.

Conclui pela existência de vício insanável no ato administrativo e pela violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Procuração (id. 5544796). Instrumento societário (id. 5544745). Custas recolhidas (id. 5544931). Juntou outros documentos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, **vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora.**

Primeiramente, em relação à alegada nulidade do auto de infração, por apresentar com fundamento legal artigo da Resolução DNTT 233/03 e não em dispositivo de lei, observo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres tem seu âmbito de atuação regulado pelas Leis 10.233/01 e 11.442/07, sendo uma autarquia federal, criada com base no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, tem por incumbência regular os transportes terrestres. Para tanto, a Lei 10233/01 lhe concedeu competência para edição de normas visando a regular – e fazer cumprir o regulamento – as diversas atividades e atos que podem ocorrer dentro de seu âmbito de atuação.

E tal poder regulamentar já foi abonado pela jurisprudência dos Tribunais superior, que inclusive abonam as multas aplicadas com base na Resolução 233/03. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. MULTA. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. Com respeito ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial não provido.” (REsp 1635889, 2ª T, STJ, de 06/12/16, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por outro lado, os administrativos, entre os quais aqueles praticados pelos fiscais da ANTT, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, razão pela qual somente mediante prova inequívoca em sentido contrário é que se pode anulá-los ou invalidá-los.

Ocorre, porém, que a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozam os autos de infração não retira dos administrados o direito de fazer prova em sentido contrário, assim como não afastam a necessidade de o órgão administrativo observar a legislação que regula o Processo Administrativo Federal e, em especial, os direitos e garantias do cidadão.

Nesse diapasão, é de se trazer à colação dispositivos da Lei 9.874/99, lei essa que deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração: o artigo 2º desta Lei estipula que a Administração deve obedecer, entre outros, os princípios da ampla defesa e contraditório, além da garantia à produção de provas; já no artigo 3º consta como direito do administrado o de lhe ser assegurado que suas alegações e eventuais documentos apresentados sejam considerados pelo órgão quando da prolação da decisão.

No presente caso, o auto de infração nº 2371545 (id 5292764) tem como fundamento legal o Artigo 1º, inciso II, letra “Q”, da Resolução 233/03, e como descrição da infração: “NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA” complementado pela observação “FALTA DE DESENHO ESQUEMÁTICO DO VEÍCULO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA”. RES. ANTT 643/04. OPERAÇÃO ROTAS DA FÉ.”

Tal infração, prevista na aludida letra “Q”, inciso II, do artigo 1º da Res. 233/03, está descrita como o “*q) Não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança.* (acrescentado pela Resolução nº 643/04)”

Assim, o pressuposto de fato constante do auto de infração é aquele informado no campo observação: “falta de desenho esquemático do veículo indicando as saídas de emergência.”

Ocorre que a mesma Resolução 643/04, que prevê tal hipótese de infração assim como a necessidade de prestação de informações aos usuários mediante desenhos esquemáticos do veículo, de forma categórica elege os folhetos explicativos como meio preferencial para apresentação das informações. É ver:

“Art. 2º No veículo utilizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão ser disponibilizadas, por escrito, para consulta dos usuários, em local conveniente, as informações apresentadas no art. 1º, desenhos esquemáticos do veículo indicando as saídas de emergência e demais aspectos julgados necessários para a complementação das referidas instruções, **preferencialmente por meio de folhetos explicativos.**” (Redação dada ao artigo pela Resolução ANTT nº 791, de 09.11.2004, DOU 29.11.2004) (destaque)

Contudo, o auto de infração nada fala sobre a existência ou não dos folhetos explicativos para leitura dos usuários, não constando nenhuma observação quanto a tal ponto.

Por seu lado, a autora, já na esfera administrativa, apresentou a Relação dos Passageiros que estavam a bordo do ônibus no momento da lavratura do auto de infração (id. 5544835), juntando DECLARAÇÃO do passageiro Osnei Perini Pierobon (id. 5544893) afirmando que recebera o folheto de informações já no início da viagem.

E o recurso a empresa informara que tal folheto explicativo havia sido emitido de forma padronizada pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por fretamento do Estado de São Paulo (FRESP).

Nada obstante, o recurso da empresa foi considerado insuficiente, sob o fundamento de que o ato do agente em presunção de veracidade e que não foram apresentadas provas cabais das alegações da recorrente (id. 5544872).

Olvidou-se, porém, a autoridade administrativa que a recorrente juntara declaração com firma reconhecida de passageiro que estava a bordo do ônibus, na qual informa ter recebido o folheto de informações. Não se atentou, ainda, a autoridade administrativa que nem mesmo constou no auto de infração qualquer informação sobre inexistência ou irregularidade do folheto de informações, não havendo falar em presunção de veracidade daquilo que foi omitido no ato administrativo.

Em suma, não foram considerados as alegações e os documentos apresentados pela empresa violando-se o devido processo legal, assim como não se observou que o auto de infração é omissivo em relação à existência de folheto explicativo, razões pela quais não pode prosperar a autuação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de **tutela de urgência e suspendo a exigibilidade do auto de infração nº 2371546**, afastando-se, por decorrência, qualquer ato de cobrança (inscrição no CADIN, etc.).

Distribua-se por dependência ao processo nº 5000942-41.2018.4.03.6128.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intímese. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas conforme valor dado à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de **documentos legíveis**, sob pena de extinção

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO APARECIDO CAVEAGNA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Ricardo Aparecido Caveagna**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou APTC, desde o requerimento administrativo (26/06/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Pretende a utilização de prova emprestada para comprovação da exposição a ruído em períodos entre 01/02/1978 e 24/04/1994 e 06/01/1997 e 20/05/1999, nos quais trabalhou na empresa Aerovento Tecnologia do Ar, que não estaria mais funcionando e não lhe forneceu o PPP de tal período, pelo que requer a utilização de laudo técnico de outro funcionário que trabalhou na mesma empresa. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (id 3227253).

Citado em 08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id3654358).

Réplica (id 3894636) e requerimento de oitiva de testemunhas (id3894711).

Testemunhas ouvidas em audiência, tendo a parte autora reiterado a inicial (id5760751).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto à prova emprestada, não sendo mais possível a localização da empresa ou de seu responsável, é cabível a utilização de documento fornecido para outro trabalhador, desde que relativo à mesma profissão, com períodos e atividades equivalentes.

Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos (de 01/02/1978 e 24/04/1994 e 06/01/1997 e 20/05/1999, empresa Aerovento Tecnologia do Ar), temos:

- i) Período de 01/02/1978 a 30/12/1979, aprendiz na empresa Aerovento; em audiência o autor confirmou que em tal período era aluno da Escola Senai Conde Alexandre Siciliano, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido como especial, inclusive porque na escola o aluno nem mesmo fica todo o período em oficina, havendo períodos de aulas;
- ii) de 01/01/1980 a 24/04/1994 e de 06/01/1997 a 20/05/1999 (id1736653, p.15/16), podem ser utilizadas as informações do laudo técnico pericial em nome de Sebastião Mendes de Souza, que trabalhou entre 1979 e 1994 (id 3167366) na mesma empresa e setor; constando ruído de 92 dB(A). As testemunhas confirmaram em audiência o trabalho de todos no mesmo ambiente fabril. Assim, constando a exposição de ruído superior 90 dB(A), é cabível o enquadramento de tal período com base no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;

Contudo, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (26/06/2015) 24 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.

Convertendo-se o período especial em comum, o autor totaliza na DER (26/06/2015), 40 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral de 100% do salário de benefício, observando-se que o autor não atingiu, na DER, o fator 95.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 26/06/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinzenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Faculta-se à parte autora a manifestação pelo desinteresse do benefício antes do recebimento da primeira parcela, em razão de direito a benefício mais vantajoso posteriormente.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Ricardo Aparecido Caveagna

- NIT: 1.079.676.106-7

- **APTC**

- **NB 42/174.290.892-3**

- DIB: 29/06/2015

- DIP: 27/04/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/1980 a 24/04/1994 e de 06/01/1997 a 20/05/1999, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. Dec. 3048/99...

- Períodos Reconhecidos Administração: de 21/06/1994 a 16/01/1995, de 01/08/2003 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 31/07/2007, de 12/07/2010 a 07/12/2012 e de 11/03/2013 a 04/11/2013-----

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 3800677: Tendo em vista a ausência de citação do co-requerido **FLÁVIO MORAIS CARDOSO**, bem como o retorno do aviso de recebimento, com a informação de mudança de endereço (id 4154133), intime-se a CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int,

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5299676: Indefero o pedido da parte autora, uma vez que conforme a legislação vigente e fundamentado na sentença, a autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ANDRE LUIS SPIANDORELLO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial (processo nº 5001383-56.2017.4.03.6128) que lhe promove a ora embargada **Caixa Econômica Federal - CEF** sustentando, em síntese: i) abusividade da taxa de juros; ii) invalidade da capitalização de juros (anatocismo) e (iii) cumulação de comissão de permanência com demais encargos. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de (id. 5049788), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o pedido de exibição de documentos, uma vez que a documentação necessária ao deslinde do presente feito se encontra presente nos autos. Ainda que assim não fosse, a parte autora não se desincumbiu, minimamente, do ônus correlato a tal espécie de pedido, a saber, *a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa*.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.1 DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. *Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.* 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. *Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.* 4. *A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.* 5. *Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.* 6. *Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.* 7. *Em tais casos, a solução que se poderia impor; quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.* 8. *Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.* 9. *Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.* 10. *instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.* 11. *O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.* 12. *Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).* 13. *Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.* 14. *Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.* 15. *Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).*

2.2 DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou aborado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, Dle 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

2.3 – CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORA

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das conseqüências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzi; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrihgi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. 4199374 – Pág. 8), relativa aos autos da execução apensa.

Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos.

Por derradeiro, o referido extrato também indica a incidência de multa moratória limitada a 2%, inexistindo, também aí, qualquer abusividade.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos (id. 4374293).

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença os autos da execução de título extrajudicial nº **5001383-56.2017.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES AMBRIZI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Luiz Antonio Marques Ambrizi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relata que sofreu acidente de trânsito em 09/09/2012, tendo recebido auxílio-doença até 21/01/2016.

Aduz que teve sua capacidade de trabalho reduzida, tendo direito ao auxílio-acidente.

Citado, o INSS ofertou contestação alegando a improcedência do pedido, quando ainda tramitava o processo na Justiça Estadual (id2729098, p13).

Vieram os autos remetidos a esta Justiça Federal

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id2753209).

Houve perícia e Laudo médico pericial acostado (ID 5057123).

Intimadas as partes, o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (id5537174).

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza foi instituído pela Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posteriormente, em 10 de dezembro de 1997, convertido na Lei 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

Em perícia médica judícia (ID5057123), o perito judicial em resposta ao quesito 16 do juízo afirmou que **NÃO HOUVE** "redução da capacidade para o trabalho".

Assim, não é cabível a concessão de auxílio-acidente.

3 – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** de concessão de auxílio-acidente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada **ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ** em face do **INSS** objetivando o restabelecimento de auxílio - doença c.c indenização por danos morais.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela e deferindo a realização de perícia médica (id. 2708141).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 3253634).

Laudo pericial apresentado (id. 5056769).

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 5317131) consistente em: implantação do auxílio-doença com DIB em 05/12/2015; pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados e honorários de 10%.

A parte autora concordou com a proposta do INSS (id. 5392821).

Dispositivo.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais, com atualização do débito na forma acima.

Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez 31/545.737.197-9, com DIB em 05/12/2015 e DIP em 01/05/2018, sujeitando-se a parte autora à reavaliação nos termos da lei, apresentando o cálculo do montante dos atrasados, correspondente a 80% (oitenta por centos) do total devido entre a DIB e a DIP, mais 10% de honorários.

Com a apresentação dos cálculos e o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Com o pagamento, archive-se.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL VITORINO DOS SANTOS, SELMA MARIA DIAS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Daniel Vitorino dos Santos e Selma Maria Dias Pimentel Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Luiz de Oliveira Arruda, N. 540, bairro Jardim do Lago, cidade de Jundiaí-SP, Estado de São Paulo, que foi designado para o dia 17/06/2017.

Narram que o referido imóvel foi adquirido por meio do contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, celebrado com a CAIXA (id. 1531096). Afirmando que, depois de pagas aproximadamente 23 parcelas do financiamento, tornaram-se inadimplentes, ficando em mora a partir da parcela de dezembro de 2013, em decorrência do desemprego de um dos cônjuges.

Defendem a aplicação da legislação consumerista aos presentes autos. Invocam a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com espeque no artigo 34 do Decreto-lei n.º 70/66.

Argumentam que o procedimento extrajudicial empreendido pela CAIXA está inquinado de irregularidades.

Por fim, alegam ser inconstitucional o procedimento do leilão extrajudicial.

Pugnaram pela gratuidade da justiça.

Juntaram documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e deferindo a gratuidade da justiça (id. 1546931).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 1603007).

Cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5008386-16.2017.403.0000, que deferiu "o pedido de antecipação dos efeitos da deflita tutela recursal, para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização dos recursos oriundos do FGTS, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo".

Contestação apresentada pela Caixa (id. 1816435).

Réplica (id. 2201611).

Foi proferido despacho determinando a intimação da Caixa para que, em 10 dias, informasse se o valor do saldo vinculado ao FGTS do autor é suficiente para purgar a mora (id. 2530434).

A Caixa pediu prazo suplementar (id. 2864301), o qual foi deferido (id. 3584455).

Sobreveio a juntado do acórdão proferido (ID 1158044) no Agravo de Instrumento PJE n.º 5008386-16.2017.4.03.0000.

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela Caixa, sem que cumprisse o quanto lhe fora determinado, foi proferida decisão determinando "o cancelamento da averbação da consolidação de propriedade em favor da Caixa do imóvel registrado sob a matrícula n.º situado na Rua Luiz de Oliveira Arruda, N. 340, bairro Jardim do Lago, cidade de Jundiaí-SP (matrícula n.º 1.063 - 2º Registro de Imóveis de Jundiaí)" (id. 4312708).

A Caixa, então, apresentou a manifestação (id. 6650142) em que indicou a existência de saldo devedor de R\$ 364.823,32 e de saldo nas contas vinculadas ao FGTS das partes autoras de - somados - R\$ 125,15.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correto a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida."

(TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, a própria parte autora trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, em que se verifica a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa, com referência ao cumprimento pela parte ré dos requisitos estabelecidos pela lei 9.514/97. As próprias partes afirmam que foram intimadas por intermédio do oficial de Registros de Imóveis para constituição em mora (id. 1528417 - Pág. 7).

Transcreva-se o teor do aludido artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Por derradeiro, importante acrescentar a esse quadro normativo a recente alteração promovida pela lei nº 13.465/2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da lei nº 9.514/1997, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

III - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.”

Com tal mudança, resta afastada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, que se assentava justamente no Decreto-Lei nº 70/1966, permanecendo, portanto, exclusivamente a sistemática de purgação prevista pela lei nº 9.514/1997.

Tudo somado, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Anote-se, por derradeiro, que a saída determinada nos autos do agravo de instrumento nº 5008386-16.2017.403.0000 se mostrou inócua, na medida em que o saldo na conta vinculada ao FGTS de ambas as partes autoras alcançou, somados, infimos R\$ 125,15, face um débito total de R\$ 364.823,32. Observe-se, por oportuno, que, hodiernamente, não se encontram maiores dificuldades na obtenção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, de maneira que se poderia, inclusive, cogitar de eventual má-fé por parte da parte que ampara sua pretensão justamente na utilização de tal sando, fazendo crer que possui montante ao menos próximo da quantia devida.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Daniel Vitorino dos Santos e Selma Maria Dias Pimentel Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF), facultando-se a esta a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide.

Sucumbente, condeno as partes autoras ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que as partes autoras perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DENISE GRACIELA BRENN**A, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Vinhedo, visando compelir a Prefeitura Municipal de Louveira a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 03/02/1992 a 31/01/1998. Pretende, ainda, a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em decorrência do indeferimento da aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Relata que teve indeferido seu pedido de aposentadoria perante o INSS, porque não foi computado o período de 03/02/1992 a 31/01/1998, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Louveira, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Juntou documentos.

O Juízo da 3ª vara Judicial do Foro de Vinhedo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, ou para que seja encaminhado à Justiça Estadual da Comarca de Louveira, em razão de a autora residir na cidade de Louveira.

A Justiça Federal de Campinas remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

A controvérsia reside na omissão do Município de Louveira em recolher as contribuições previdenciárias da autora referentes ao período de **03/02/1992 a 31/01/1998**, na qualidade de servidora pública municipal.

No caso, a autora era estatutária, cuja previdência era gerida pelo regime próprio, conforme certidão de tempo de contribuição anexada aos autos (jd. 3253654 - Pág. 1).

Por ser estatutária, o reconhecimento de tempo de contribuição não guarda qualquer relação com o INSS, que apenas averbará os recolhimentos eventualmente reconhecidos nesta ação.

Desse modo, o INSS figura-se como parte ilegítima, **devendo ser excluído do polo passivo da ação**. Com a exclusão do INSS, falece a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nessa linha, segue ementa de acórdão do E. TRF4.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não se conhece de apelo no ponto em que inova a vestibular. 2. A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de servidor público municipal, vinculado a regime próprio de previdência. Feito extinto sem apreciação do mérito quanto a esta pretensão. 3. Resta configurado o cerceamento de defesa quando a sentença foi proferida sem que tenha sido oportunizada a produção das provas requeridas na exordial. 4. Sendo citra petita, impõe-se a anulação da sentença, com baixa dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida, apreciando integralmente a pretensão veiculada na inicial. (TRF4, AC 0018311-80.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D. E. 24/09/2013) (grifou-se).

Desse modo, determino a exclusão do INSS do polo passivo desta ação. Retifique-se a atuação.

Após, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Comarca de Louveira/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da distribuição da CP (ID 6100640).

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON DE BONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADILSON DE BONI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a complementação de aposentadoria, prevista na Lei 8.186/91, mediante paridade com a remuneração dos empregados da Valec S.A.

Afirma que se aposentou pelo INSS em 30/11/1989 e que teve sua complementação indevidamente cessada. Sustenta que a complementação, por força do artigo 118, §1º, da Lei 10.233/01, deve manter a paridade com a remuneração dos empregados da Valec S.A. do mesmo cargo no qual se aposentou (Agente de Estação), mais o adicional de tempo de serviço de 25%.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id3357331).

A União foi citada em 02/10/2015 (fl.85), a CPTM em 22/10/2015 (fl.83), e o INSS em 03/12/2015 (fl.121).

O INSS contestou (id3476252) sustentando: sua ilegitimidade passiva; necessidade de litisconsórcio com a União; decadência; e improcedência do pedido.

A UNIÃO contestou (ID4868384) sustentando falta de interesse de agir, porque o autor já teria reconhecido o direito ao complemento de aposentadoria; a decadência e prescrição quinquenal; que todos os índices de reajuste foram implementados na tabela salarial da RFFSA; que o autor não esta recebendo o benefício uma vez que a aposentadoria do INSS já é superior à remuneração do cargo da RFFSA, atualizada e com o adicional de 25% de tempo de serviço. Juntou documentos.

Réplica da parte autora (id 5256921).

É o relatório. Decido.

Quanto à ilegitimidade do INSS, tratando-se de pretensão que envolve alegados fatos ou omissões da parte indicada como Ré, tem ela legitimidade passiva para a ação.

Afasto a aventada decadência do direito do autor, inclusive porque a própria contestação da União afirma que o autor teve inicialmente deferido a complementação de aposentadoria de empregados da RFFSA.

Em relação à prescrição, deve ser observado o prazo quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

No mérito, o autor pretende o reconhecimento de direito à complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.233/01, por ser ferroviário aposentado da RFFSA, onde se aposentou em 30/11/1989, mantendo a paridade com a remuneração dos empregados da Valec S.A. do mesmo cargo no qual se aposentou.

Resta incontestado nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 28/12/1983, passou para a CBTU por sucessão em 22/02/1984 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993 (fls.53/55).

Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991:

"Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º:

"Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."

Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo." (grifos acrescidos)

Assim, ao contrário do entendimento da parte autora, o § 1º do artigo 118 acima transcrito deixa expresso que a paridade de remuneração terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, com a respectiva gratificação adicional de tempo de serviço.

A União demonstra que o autor se aposentou ainda quando integrava os quadros da RFFSA e teve deferido o benefício de complemento de aposentadoria, de acordo com o plano de cargos e salários da própria RFFSA e com o acréscimo de 25% de tempo de serviço, sendo que tal benefício foi cessado por ter sido absorvido pelo valor da aposentadoria do INSS (id4868615).

Em suma, o autor não tem direito à pretendida paridade com os empregados da VALEC S.A., exercentes do cargo de Agente de Estação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** de paridade do valor da complementação da aposentadoria com a remuneração dos empregados ativos da VALEC S.A.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5622138: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor.

Após o decurso, não sendo cumprida a determinação da decisão (id 4258556), venhamos autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de **decisão** (id. 5419307) que acolheu em parte a impugnação por ela apresentada.

Argumenta, em síntese, que há contradição na sentença ora guerreada, no tocante à autorização para deduzir o valor da verba honorária requerida (R\$ 37.000,00) no ano calendário/exercício, já que o pagamento foi posterior. Aduz que essa hipótese não foi prevista na lei.

Sustenta, ainda, a omissão da sentença, no ponto referente à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Em relação aos honorários pagos pelo autor no processo que originou o recebimento de atrasados, acolho os embargos de declaração para deixar fixado que não cabe a dedução nos cálculos do imposto deste processo, em razão da forma de tributação ser efetivada por regime de competência.

Quanto aos honorários da sucumbência fixados neste processo, a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação acima.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-37.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUAN CARLOS QUINTILHANO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luan Carlos Quintilhano, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito 210255110001526099.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 6475175).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON DALLA VECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **NELSON DALLA VECCHIA** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de tempo que reputa sob condições especiais, como anotados na petição inicial.

Pede para:

? *Seja dada total procedência a presente ação para determinar reanálise do processo de aposentadoria nº 42/155.825.716-8 para que sejam reconhecidos os períodos de 01/05/1977 a 18/02/1981 e de 22/07/1985 a 17/01/1986 trabalhado na VIGORELLI DO BRASIL S/A, de 20/07/1981 a 01/09/1981 e de 06/07/1999 a 27/03/2013 trabalhados na empresa KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., e de 26/11/1981 a 17/07/1985 trabalhado na DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., como insalubres (especial) em sua contagem convertidos em comum, com a consequente majoração do tempo de contribuição;*

? *Requer, ainda, após o recálculo da renda mensal do Autor, seja efetuado o pagamento das diferenças existentes desde DER, 10/07/2014, até o efetivo pagamento da nova renda mensal, devidamente corrigidas.*

A inicial veio instruída com documentos.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novaes Martinez:

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossegue o ilustre doutrinador:

“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do **formulário descritivo da atividade do segurado**, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do **laudo pericial**, somente tornaram-se possíveis a partir de **29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente**, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, **à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR**.

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

Quanto ao agente **rúido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. **É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale reparar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes “ruído” e “calor” sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. **Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.** (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ.SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: "*O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

DO CASO CONCRETO

O autor pretende a revisão de seu benefício, reconhecendo-se os períodos de 01/05/1977 a 18/02/1981 e de 22/07/1985 a 17/01/1986 trabalhado na VIGORELLI DO BRASIL S/A, de 20/07/1981 a 01/09/1981 e de 06/07/1999 a 27/03/2013 trabalhados na empresa KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., e de 26/11/1981 a 17/07/1985 trabalhado na DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA., como insalubres (especial) em sua contagem convertidos em comum, com a consequente majoração do tempo de contribuição.

Vemos da interioridade dos autos: **Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - Fls. 289, 291, 294, 295, 296**, tanto quanto os documentos de **fls. 57, 58, 59, 61, 62 e 65**, com a indicação dos períodos de labor reconhecidos como tempo especial, a despeito das negativas, na via administrativa, como exposto nas memórias de cálculo de **fls. 70, 75 e 79**.

Há, portanto, reconhecimento pela Autarquia, em seus setores intestinos de exame de períodos para fins de concessão do benefício, dos seguintes períodos como de tempo especial (**notadamente documentos de fls. 62 e 65**):

? 27/01/1975 a 18/02/1981

? 01/05/1977 a 18/02/1981 (**documento de fls. 295 e 296**)

? 20/07/1981 a 01/09/1981

? 26/11/1981 a 17/07/1985

? 22/07/1985 a 17/01/1986

? 06/07/1999 a 27/03/2013

O que, como dito, contrasta com as negativas de **fls. 70, 75 e 79**.

Ante tais considerações, considerando a interioridade dos autos nos estritos limites das comprovações fáticas e de direito submetidas ao Juízo, procedente é o pedido autoral, expresso na via alternativa, para se reconhecer o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações dos períodos de 27/01/1975 a 18/02/1981, de 01/05/1977 a 18/02/1981, de 20/07/1981 a 01/09/1981, de 26/11/1981 a 17/07/1985, de 22/07/1985 a 17/01/1986 e de 06/07/1999 a 27/03/2013 como tempo em condições especiais**, bem como proceda a revisão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo**. Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao inporte de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipo à demandante a fruição do benefício** - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias**. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Maniféste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-93.2017.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de tempo que reputa sob condições especiais, como anotados na petição inicial.

Pede para:

? (a) Declarar o tempo exercido pelo Autor em atividades especiais, quais sejam, de 21/05/1987 a 21/03/1989 (Aços Villares S/A), 12/06/1990 a 27/12/1995 (Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda), 01/02/2001 a 06/11/2007 (Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda), 08/11/2007 até atualmente (Bs Ind e Com de Prod Metalúrgicos Ltda);

? (b) Condenar o INSS a pagar APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, desde a data do pedido administrativo (24/10/2016 - NB 180.206.705-9) ou, sucessivamente, desde a citação ou implementação dos requisitos, considerando-se o tempo total reconhecido nessa ação;

? (c) Subsidiariamente, na hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja concedida a aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou implementação dos requisitos ou, ainda, da citação, considerando, também, os fatos constitutivos e modificativos do direito até a data da r. sentença, nos termos do artigo 493, do NCPC e levando em conta as conversões das atividades especiais para a concessão do benefício mais vantajoso;

? (d) Pleiteia, ainda, seja a ação julgada procedente, condenando a Autarquia Ré a efetuar o pagamento dos valores em atraso, incluindo-se o 13.º salário, assim como custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o débito vencido, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o art. 161, § 1º, do CTN, devido a natureza alimentar da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram amolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novaes Martinez:

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossegue o ilustre doutrinador:

“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do **formulário descritivo da atividade do segurado**, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do **laudo pericial**, somente tornaram-se possíveis a partir de **29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente**, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, **à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

Quanto ao agente **rúido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. **É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale reparar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes “ruído” e “calor” sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: **“O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

DO CASO CONCRETO

Consoante os documentos de **fls. 150 e 53**, a Autarquia Previdenciária denegou o reconhecimento dos seguintes intervalos de tempo de trabalho como em condições especiais:

12/06/1990 a 27/12/1995

11/10/2001 a 18/11/2003

01/01/2004 a 06/11/2007

08/11/2007 a 10/02/2016

Pois bem

Vemos da interioridade dos autos:

Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - Fls. 129, 168, 177, 180 e LAUDO PERICIAL de fl. 122, com a indicação dos períodos de labor consoante planilhados abaixo.

PERÍODO	de	01/02/2001	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	06/11/2007	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	91 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	168		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			775	90	ESPECIAL	1085	Abrange
			1695	85	ESPECIAL	2373	90 dB e 85 dB
até	80 dB	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
	90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB

de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	3458	9	5	19
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
PERÍODO de 08/11/2007			---	---	---	---	Só 80 dB
	a	16/05/2017	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 86 dB			---	---	---	---	Abrange
F(s). 180			---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			3478	85	ESPECIAL	4869,2	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	4869,2	13	3	30
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
PERÍODO de 21/05/1987			671	80	ESPECIAL	939,4	Só 80 dB
	a	21/03/1989	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 84 dB			---	---	---	---	Abrange
F(s). 122			---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	939,4	2	6	27
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
PERÍODO de 12/06/1990			2025	80	ESPECIAL	2835	Só 80 dB
	a	27/12/1995	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 89 dB			---	---	---	---	Abrange
F(s). 129			---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB

Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	2835	7	9	5
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)

Cotejando-se os períodos de tempo comprovadamente em condições especiais com os interlúdios de tempo de trabalho comum, temos:

Trabalho Comum			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
01/09/1986	05/12/1986	71	96,0	0	3	5
02/01/1987	11/05/1987	71	130,0	0	4	10
22/03/1989	21/05/1989	71;122	61,0	0	1	30
23/02/1990	04/05/1990	71	71,0	0	2	12
01/04/1997	09/07/1997	71	100,0	0	3	9
10/07/1997	09/12/1997	71	153,0	0	4	30
02/04/2000	30/06/2000	71	90,0	0	2	29
06/07/2000	28/07/2000	71	23,0	0	0	23
08/08/2000	05/11/2000	71	90,0	0	2	29
06/11/2000	01/02/2001	71	88,0	0	2	27
01/02/2001	06/11/2007	71	2470,0	6	9	6
TOTAL:			3372,0	9	2	25

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
01/02/2001	06/11/2007	168	2470,0	6	9	6
08/11/2007	16/05/2017	180	3478,0	9	6	9
21/07/1987	21/03/1989	122	610,0	1	8	1
12/06/1990	27/12/1995	129	2025,0	5	6	16
Coefficiente	A converter:	0	8583,0	23	6	1
1,4	TOTAL:		12016,2	32	10	23
Homem			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Tempo de Trabalho TOTAL			15388	42	1	16

De se ver que o autor expressamente pede o reconhecimento do período indicado no LAUDO PERICIAL de fl. 122.

Tal documento vem sob aperfeiçoamento formal regular, com plena indicação do responsável pelas monitorações e sob descrição da estrutura do ambiente em que o trabalho, especificamente do autor, era realizado. Indica pressão sonora de 84 dB a 92 dB, ruído esse que, no período em apreço, era suficiente à caracterização do labor com em condições especiais, nos termos da fundamentação já sobejamente expandida.

No que diz respeito ao pedido de aposentadoria especial, não merece acolhida. Veja-se que, mesmo convertendo-se o período especial sob o fator 1,4 chega-se a **23 anos, 06 meses e 01 dia, lapso insuficiente ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial.**

Contudo, se somarmos a esse período os lapsos de trabalho COMUM, teremos um total de 42 anos, 01 meses e 16 dias, **tempo suficiente à percepção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.**

Ante tais considerações, considerando a interioridade dos autos nos estritos limites das comprovações fáticas e de direito submetidas ao Juízo, procedente é o pedido autoral, expresso na via alternativa, para se reconhecer o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações, bem como conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.** Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipio à demandante a fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias.** Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-24.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCILIO FERNANDO STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP386737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **MARCILIO FERNANDO STEFANI** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário acrescendo-se os períodos indicados na inicial, que reputa de tempo de trabalho exercido em condições especiais não reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

É do pedido:

? Requer o reconhecimento, conversão e averbação de períodos comuns em especiais, dos vínculos laborados nas empresas FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/07/1995 a 13/06/1996), REG TORNEARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (01/02/2002 a 06/01/2003), USINAGEM HOFFMANN LTDA ME (11/04/2006 a 29/08/2008) e USINAGEM BSW LTDA EPP (01/07/2009 até atualmente), condenando a Autarquia Requerida a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo os períodos de atividade especial não considerados, recalculando e majorando o benefício e a renda mensal desde a data de entrada do requerimento de aposentadoria (17/12/2012) ou, da data do requerimento administrativo de revisão (27/07/2016) ou, subsidiariamente, da citação, ou, ainda, na data da implementação dos requisitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossigam o ilustre doutrinador:

“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do **formulário descritivo da atividade do segurado**, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do **laudo pericial**, somente tornaram-se possíveis a partir de **29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente**, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, **à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

Quanto ao agente **rúido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes “ruído” e “calor” sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. **Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.** (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: **"O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".**

DO CASO CONCRETO

Tendo o autor, debalde, buscado a revisão de seu benefício previdenciário na via administrativa, busca o reconhecimento judicial dos períodos abaixo indicados como tempo de trabalho em condições especiais para fins de modificação dos contornos de seu período base de concessão e respectivas alterações na renda mensal. É da inicial (fl. 409):

Entretantes, à época do requerimento administrativo em referência, o

Requerente não detinha os PPs das empresas Fionda, Usinagem Hoffmann e Usinagem BSW, de modo que a apresentação dos documentos apenas na presente demanda não lhe tira o direito ao reconhecimento dos

períodos insalubres em que esteve exposto.

Assim, em 27/07/2016, o Requerente agendou pedido de REVISÃO junto ao INSS, protocolado em 23/01/2017, mas, restando indeferido.

Há que se fixar que este pedido é específico para a REVISÃO DO ATUAL

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (NB: 42/162.848.495-8), uma vez que, haverá sensível aumento no valor mensal de sua aposentadoria, porquanto farão parte do cálculo os períodos insalubres em questão.

Reputa especiais os seguintes lapsos:

? FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/07/1995 a 13/06/1996), REG TORNEARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (01/02/2002 a 06/01/2003), USINAGEMHOFFMANN LTDA ME (11/04/2006 a 29/08/2008) e USINAGEM BSW LTDA EPP (01/07/2009 até atualmente).

Pois bem. Vemos da interioridade dos autos: **Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - Fls. 164, 187, 189 e 193,** com a indicação dos períodos de labor e indicação dos responsáveis pelas medições ambientais. Assim estão comprovados os períodos:

PERÍODO	de	20/10/1986	285	80	ESPECIAL	399	Só 80 dB
	a	31/07/1987	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	84 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	187		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
	de	06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
		17/03/2003					
	de	18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
		diante					
			TOTAL	399	1	1	2
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	01/08/1987	1076	80	ESPECIAL	1506,4	Só 80 dB
	a	11/07/1990	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	92 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	187		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
	de	06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
		17/03/2003					
	de	18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
		diante					
			TOTAL	1506,4	4	1	14
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	13/11/1990	1659	80	ESPECIAL	2322,6	Só 80 dB
	a	29/05/1995	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	83 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	189		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange

de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	2322,6	6	4	10
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO de 08/04/2003			---	---	---	---	Só 80 dB
a 31/03/2004			---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 91,7 dB			---	---	---	---	Abrange
Ff(s). 164			---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			359	85	ESPECIAL	502,6	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	502,6	1	4	16
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO de 01/04/2004			---	---	---	---	Só 80 dB
a 10/10/2005			---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 91,7 dB			---	---	---	---	Abrange
Ff(s). 164			---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			558	85	ESPECIAL	781,2	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	781,2	2	1	19
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO de 01/07/1996			---	---	---	---	Só 80 dB
a 31/05/1997			---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 91,3 dB			248	80	ESPECIAL	347,2	Abrange

Ff(s).	193	87	90	ESPECIAL	121,8	80 dB e 90 dB
		---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:		---	---	---	---	Abrange
		---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
		TOTAL	469	1	3	13
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
PERÍODO	de 01/06/1997	---	---	---	---	Só 80 dB
	a 31/12/2000	1310	90	COMUM	1310	Só 90 dB
Ruído:	83,8 dB	---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	193	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
		---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:		---	---	---	---	Abrange
		---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
		TOTAL	1310	3	7	2
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
PERÍODO	de 01/01/2001	---	---	---	---	Só 80 dB
	a 19/07/2001	200	90	COMUM	200	Só 90 dB
Ruído:	83,8 dB	---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	193	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
		---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:		---	---	---	---	Abrange
		---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
		TOTAL	200	0	6	18

	(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
--	--------	--------	---------	--------

Portanto, o autor esteve sob diferentes regimes normativos quanto aos limites da pressão sonora considerada juridicamente insalubre. Todavia, os documentos que instruem a causa, conquanto efetivamente ostentem criteriosa discriminação dos períodos e níveis de pressão sonora nos vários PPPs juntados, como acima delineados, **não abrangem os períodos que o autor expressamente elegeu à alça de mira na presente ação.**

Analisando a prova produzida em cotejo com o pedido, tempos:

- ? FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/07/1995 a 13/06/1996) - **não há comprovação nos autos de que tenha ocorrido trabalho em condições especiais.**
- ? REG TORNEARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (01/02/2002 a 06/01/2003) - **não há comprovação nos autos de que tenha ocorrido trabalho em condições especiais.**
- ? USINAGEM HOFFMANN LTDA ME (11/04/2006 a 29/08/2008) - **não há comprovação nos autos de que tenha ocorrido trabalho em condições especiais.**
- ? USINAGEM BSW LTDA EPP (01/07/2009 até atualmente) - **não há comprovação nos autos de que tenha ocorrido trabalho em condições especiais.**

Vale repisar, os períodos acima **não estão contemplados nos PPPs que instruem o feito.** Circunstâncias de fato com tamanha eficácia jurídica não podem ser reconhecidas à guisa de mera dedução, tampouco havendo elementos indiciários de que os interlúdios perseguidos estivessem sob os contornos inalubres que permitiriam eventual cômputo majorado para fins previdenciários.

Eis que toda a pretensão externada se exaure na ausência de comprovação do direito alegado.

Ante tais considerações, considerando a interioridade dos autos nos estritos limites das comprovações fáticas e de direito submetidas ao Juízo, improcedente é o pedido autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/2015).

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001248-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, encontrando-se a embargante em estado de insolvência, por se tratar de massa falida, de rigor a concessão nos termos do art. 98 do CPC.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-83.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL

ASSUMPÇÃO - SP362398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via antecipatória, declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento das contribuições para o Incra, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

O pedido sumário foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou. Houve interposição de recurso de Agravo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de suspensão do feito foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, em síntese, que a contribuição ao INCRA não se ressente de quaisquer inconstitucionalidades, sendo cobrada nos termos das normas de regência. Mencionou precedentes.

Acena com prejudicial de ilegitimidade passiva por se cuidar de contribuição de terceiros. Reassevera nesse sentido, argumentando que não há como compensar valores de contribuições de terceiros.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

DECIDO

DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Não houve abertura de vista ao MPF. Tal circunstância pode no entanto, com toda a segurança jurídica, ser abstraída ante a reiterada decisão do *Parquet* em não se manifestar nos processos em que "(...) não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos; tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal".

Veja-se a íntegra da *opinio* lançada em miríades de feitos de mesma natureza, inclusive em caso de idênticos contornos:

Número: 5001017-17.2017.4.03.6128

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA

Órgão julgador: 2ª Vara Federal de Jundiaí

Última distribuição : 19/06/2017

Valor da causa: R\$ 203.240,88

Assuntos: Contribuição INCRA

-

CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

(IMPETRANTE)

JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM (ADVOGADO)

DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO

BRAIL EM JUNDIAÍ (IMPETRADO)

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)

(Folhas 263/268 - Documento assinado via Token digitalmente por JOSE LUCAS PERRONI KALIL, em 26/07/2017 18:40. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 062D21DA.2DC9D92A.A2F38863.11F05CEF)

Processo Eletrônico n.º 5001017-17.2017.4.03.6128

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEXABDI, após 12 de dezembro de 2011, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90.

2. As informações requeridas foram prestadas.

3. É o breve relatório.

4. Dúvida não há quanto à necessidade de intimação do Ministério Público no procedimento do Mandado de Segurança, consoante dispõe o artigo 12 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Todavia, a exata compreensão acerca da postura a ser adotada quando de sua intimação exige, necessariamente, a análise do interesse discutido e da sua compatibilidade com a configuração jurídica e com as atribuições que vêm sendo dadas a tal órgão pela Constituição e demais leis correlatas à sua atuação institucional.

5. A Constituição Federal, em seu artigo 127, dispõe de forma genérica acerca das incumbências do Ministério Público: defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

6. Já no artigo 129 foi clara ao expor os meios com os quais o Ministério Público desempenharia as suas incumbências, e deste dispositivo constitucional não é possível se inferir a possibilidade de atuação do Ministério Público apenas como órgão opinativo. É importante ressaltar que restaram expressamente proibidas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (inciso IX, parte final).

7. Atenta ao esboço fundamental traçado na Constituição Federal, a Lei Complementar 75/93 consolidou a vocação do Ministério Público para a iniciativa, de, com os instrumentos legalmente conferidos, movimentar o órgão do Executivo e do Judiciário a fim de assegurar os valores que tem por dever zelar.

8. Não por acaso a Lei Complementar 75/93, ao dispor sobre os instrumentos de ação do Ministério Público da União, através do seu art. 6º, enumerou, exaustivamente, as atividades de competência do órgão, e, dentre os seus 19 (dezenove) incisos, 16 (dezesseis) dizem respeito à provocação da jurisdição (incisos I a X, XII a XV e XVII a XIX), um à defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (XI), um relativo às recomendações para melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (XX).

9. Especificamente quanto à manifestação do Ministério Público em processos, o inciso XV dispõe que poderá ocorrer em qualquer fase "(...) por solicitação do juiz, ou por sua iniciativa, quando entender

existente interesse em causa que justifique a intervenção." (g.n.)

10. Nessa ordem de ideias, quais seriam, então, os interesses a serem resguardados pelo Ministério Público e que por isso justificaria a sua intervenção nos processos de Mandado de Segurança? Claro se parece que devem ser os interesses sociais e individuais indisponíveis a que alude genericamente o art. 127, especificados no art. 129, da Constituição Federal.

11. Neste particular, valiosa a lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ao afirmar, com propriedade, que:

"O Ministério Público é por definição a instituição estatal predestinada ao zelo do interesse público no processo. O interesse público que o Ministério Público resguarda não é o puro e simples interesse da sociedade no correto exercício da jurisdição como tal (...) porque dessa atenção estão encarregados os juizes. O Ministério Público tem o encargo de cuidar para que, mediante o processo e o exercício da jurisdição, recebam o tratamento adequado certos conflitos e certos valores a eles inerentes. Aceitando a premissa de que a Constituição e a lei são autênticos depositários desses valores, proclama aquela que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

12. Tratando do exercício, pelo Ministério Público, da função de "custos legis", o mesmo autor afirma que:

"Seu único compromisso é com o interesse público, o qual é a mola e o elemento legitimador da própria existência do Parquet".

13. Com fundamento nas lições acima citadas, não se pode sustentar que a intervenção do Ministério Público em todo e qualquer processo de mandado de segurança estaria justificada pela defesa da ordem jurídica pois, sob o mesmo pretexto, igualmente necessária seria que tal intervenção ocorresse em todos os feitos, haja vista também terem por objeto a correta aplicação da lei.

14. Acolher tese contrária à ora esposada significa em verdade sobrepor o rito processual à efetividade, eficiência e celeridade que se espera da Justiça, bem como submeter a intervenção do Ministério Público, contrariamente ao que dispõe o art. 6º, XV, LC 75/93, ao alvedrio do autor da ação, pois se este optar por veicular a sua pretensão por ação ordinária, necessariamente o Ministério Público não estará obrigado a intervir.

15. Do até aqui exposto, portanto, conclui-se que o contido no art. 12 da Lei n.º 12.016/09, embora imponha o dever de intimação ao

Ministério Público, por si só não é suficiente a legitimar a intervenção deste, haja vista que a Constituição Federal lhe acometeu a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

16. Não é por outro motivo que a Lei nº 12.016/09, que "consolida a legislação para o processamento e concessão do mandado de segurança", aprovada em 07 de agosto de 2009, cujo Projeto de Lei foi elaborado pela Comissão de juristas constituída pela Portaria n.º 634 de 23 de outubro de 1996, presidida pelo Professor Caio Tácito e do qual foram relator o Professor Arnoldo Wald e revisor o Ministro Carlos Alberto Direito, prevê, em seu artigo 12:

"Art. 12. Findo o prazo comum a que se referem os incisos I e II, do art. 7º, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de dez dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em trinta dias." (g.n.)

17. No caso específico destes autos, não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos; tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal.

18. Ademais, a parte é capaz e está devidamente representada, pelo que se conclui que não existe nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público.

19. Ante o exposto, o Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA maculam-se de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, senão abriu expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base *ad valorem* ou específica.

A alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se lê no acórdão AC 200271040053211, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1ª) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2ª) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3ª) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comercio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissis)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A discussão paira somente sobre o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais do contribuinte."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º)."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia arguir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento expandido neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos"

(EResp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador; sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.**

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leandro José dos Santos** contra ato atribuído ao **Diretor Administrativo da Faculdade Anhanguera de Jundiaí-SP**, objetivando, liminarmente, a obtenção de certificado de conclusão de curso, diploma e histórico escolar.

Em apertada síntese, alega o impetrante que completou os requisitos para a colação de grau em 17/03/2016, tendo participado da cerimônia em 23/03/2016. Relata que se dirigiu à instituição de ensino meses depois para a retirada do certificado de conclusão, sendo informado que deveria solicitar nova colação de grau. Aduz que entrou em contato com o novo coordenador do curso e em 05/04/2018 registrou nova solicitação de colação de grau, que teria desaparecido do sistema sem reposta.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ* e a probabilidade de ineficácia da medida, caso não seja deferida a providência cautelar.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Com base apenas na documentação juntada aos autos, consistentes na troca de e-mails com o coordenador de curso, de que "estaria OK com as disciplinas", e com fotos de sua participação em cerimônia de colação de grau, não é possível aferir se o impetrante de fato cumpriu todos os requisitos para a conclusão de curso, como eventuais apresentações de trabalhos finais ou mesmo horas de estágio.

Assim, é imperiosa a oitiva prévia da autoridade impetrada, não se evidenciando apenas com os documentos juntados na inicial a violação de direito líquido e certo.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001199-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente habeas data impetrado por **Aguinaldo Carlos da Silva** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento de sua declaração de imposto de renda ano calendário 2010 exercício 2011, que lhe foi requerida pelo Inss em processo administrativo de aposentadoria.

Sustenta que, após exigência da autarquia previdenciária, dirigiu-se ao posto de atendimento da Receita Federal em Jundiaí, onde lhe foi informado que somente são fornecidas as declarações dos últimos cinco anos, orientação que consta também expressamente no *site* do órgão público.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 5º, LXXII, a da Constituição Federal, bem como o art. 7º da Lei n. 9.507/97:

LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

No caso, o impetrante confirmou que necessita da declaração de imposto de renda em processo administrativo de aposentadoria, conforme exigência do próprio Inss (ID 6131679).

A recusa ao fornecimento das informações está devidamente comprovada, nos termos da orientação divulgada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, que fornece cópia das declarações apenas dos últimos cinco anos (ID 6131689).

Por sua vez, o *periculum in mora* está evidenciado pelo prazo de 30 dias imposto pelo Inss para cumprimento da exigência, cujo descumprimento pode acarretar o indeferimento do benefício previdenciário do impetrante, a se esgotar no próximo dia 17/05/2018.

Do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada acoste aos autos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda em nome do impetrante, relativa ao ano calendário 2010 exercício 2011.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste as informações nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/97. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação (art. 12 da Lei n. 9.507/97).

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-28.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatível para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 2088706), contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento* (ID 2202629).

Notificada, no ID 2194898 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

No ID 2302728, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Ab initio, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETROATÍVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO**, a observância é de rigor.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.**

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior; para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica* **não** admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretroatável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar** deferida no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 sob a égide da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 4188902), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004109-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO BOCALETTO - SP136552
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARINA APARECIDA DA SILVA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa da empresa Tyco Eletronics Brasil em 16/03/2017, com início do vínculo em 19/04/2012. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido, por ser sócio de empresa. Sustenta, entretanto, que a empresa estaria inativa, não tendo qualquer receita ou alvará de funcionamento desde 2011, e que portanto não deve ser considerado óbice para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 2572585).

Notificada, a autoridade coatora informou que é recomendação da CGU não liberar o benefício a requerentes sócios de pessoa jurídica, e que as parcelas de seguro desemprego já foram liberadas (ID 2761173).

No ID 2832540 o *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 2572585** foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego fundou-se no fato de ser a impetrante sócio de empresa de CNPJ 12.131.978/0001-71 (id 2128911).

Esta condição impossibilitaria à concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, no caso presente, a impetrante comprovou que a empresa não teve qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial desde 2012, conforme declaração de informações fiscais ao Simples Nacional (id 2129061, 2129089, 2129115 e 2129146), inclusive encontrando-se sem licença para funcionamento, segundo notificação de autoridade municipal datada de 2011 (id 2128943).

Deste modo, a presunção de ainda contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua empregadora, está afastada. Ademais, a impetrante não mantém qualquer outro vínculo empregatício, conforme consulta ao CNIS.

Assim, comprovado o vínculo empregatício junto à empresa Tyco Electronics Brasil Ltda. de 19/04/2012 a 16/03/2017, completou a impetrante os meses necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante.

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante. Saliento, neste sentido que, instada a se manifestar, a autoridade coatora meramente informou que segue recomendação da CGU, sem defender o ato impugnado. Destarte, afigura-se **de rigor** a concessão da segurança pleiteada, considerando-se as evidências de que a impetrante **não** auferia renda proveniente da atividade empresarial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito da impetrante ao seguro desemprego.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCP.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000630-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CARDEAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, MARCOS DA COSTA, PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO

REPRESENTANTE: MARCOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS DA COSTA - SP90282

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA CARDEAES PEIXOTO** em face de ato praticado pelo **DR. MARCOS DA COSTA, presidente do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Afirma-se, em resumo, que foi aplicada à impetrante, pela OAB/SP, penalidade administrativa de suspensão por inadimplência, referente às anuidades de 2009 e 2011, sem prévia notificação.

Pugna pela concessão de liminar para suspender o ato praticado pelo impetrado com a retirada imediata do nome da impetrante da lista de advogados suspensos, disponível no sítio da OAB.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da leitura dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a sede funcional da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo/SP.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpri-se

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO

0000027-32.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-91.2012.403.6135 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

Trasladem-se para os autos principais nº 0000575-91.2012.403.6135 cópias do cálculo da Contadoria (fls. 14/15), do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 33) e da r. sentença que extinguiu a execução dos honorários de sucumbência (fls. 44).

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais nº 0000575-91.2012.403.6135, procedendo a adequada alimentação do sistema processual Siapriweb.

Após, retomem ao arquivo com as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-38.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-23.2012.403.6135 ()) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 872/1074

Ante a intimação da exequente, expeça-se o RPV no valor requerido pelo embargante à fl. 278.

Após, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000041-40.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-80.2017.403.6135 ()) - CONDOMÍNIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I (SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos suspendo a execução, diante da garantia da dívida. Anoto-se. À embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000233-80.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-95.2012.403.6135 ()) - ALVARO ALENCAR TRINDADE (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª. R.
Manifestem-se as partes, requerendo o que de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000351-56.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-71.2012.403.6135 ()) - STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Structure Esquadrías Metálicas Ltda. - ME opôs os presentes embargos à execução que lhe move a União (Fazenda Nacional), os quais buscam desconstituir o débito tributário objeto da execução fiscal nº 0000350-71.2012.403.6135. Junta documentos. Os embargos foram opostos originariamente perante o Juízo Estadual em 2004, com posterior redistribuição a este Juízo Federal em 2012. Após o processamento do feito e manifestações das partes, tanto nestes autos de embargos quanto nos de execução fiscal em apenso, vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Neste sentido, o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) e cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. No presente caso, verifica-se que não se aperfeiçoou a garantia integral do juízo pela penhora. O bem ofertado pelo executado-embargante não foi aceito pelo credor porque se tratavam de matéria prima referente ao ativo circulante da empresa (oitocentos quilos de alumínio manufaturado em barras de seis metros, conforme fls. 13 e fls. 57 dos autos da execução fiscal nº 0000350-71.2012.403.6135). A exequente-embargada exerceu seu benefício de ordem para requerer a substituição dos bens móveis ofertados por penhora sobre o faturamento e recair em dinheiro (artigo 11, da Lei nº 6.830/80). Tal pedido foi indeferido pela Estadual de Caraguatatuba (fls. 54). Por tais razões, no sentido de que o juízo não se encontrava integralmente garantido, pelo Juízo Estadual foi proferida decisão em que recebeu os embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 67), em 2005, todavia deixou de apreciá-los até que o juízo estivesse garantido. Em seguida, estes autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal tão somente em 2012 (fls. 69), sem que tenha havido qualquer notícia de interposição de recurso face à falta de apreciação dos embargos pela Justiça Estadual, tampouco prosseguimento das penhoras sobre o faturamento ou eventual reforço de penhora pela parte embargante, tendo os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual sido ratificados por este Juízo Federal (fls. 70). Cumpre asseverar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, desde o princípio e a partir da tramitação do presente feito, foi oportunizado ao executado promover a substituição do bem oferecido à penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução. Todavia, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal nº 0000350-71.2012.403.6135, e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80 III - DISPOSITIVO) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Observa-se que nos autos principais da execução fiscal a exequente formulou pedido de suspensão da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-18.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2012.403.6135 ()) - STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT E SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, e ante a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, regularize a embargante sua representação processual nestes autos, juntado instrumento de procuração atualizado e original, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000507-10.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-95.2012.403.6135 ()) - COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP300197 - ADRIANA SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretária deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretária a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretária que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-72.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-29.2012.403.6135 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 69/70: Defiro a devolução do prazo para recurso, a ser contado em 30 (trinta) dias a partir da intimação deste, por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se a embargada do teor da sentença de fls. 58/59.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000514-65.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-44.2012.403.6135 ()) - COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Apresentado recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES nº 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2018, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos dos artigos 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretária deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretária a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1.05 Oportunamente, determino à Secretária que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-20.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-85.2014.403.6135 ()) - CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA (SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o laudo pericial referente aos autos 0005564-23.2004.403.6103 juntado às fls. 463 à 535, não foi colacionado de forma integral, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos

das plantas de fls. 772, 773, 803 a 807, após vista a parte contrária, nos termos do contraditório. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000440-74.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-66.2014.403.6135 ()) - GILCEA DA ROCHA(RJ128661 - PRISCILA MIGUEL BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

SENTENÇA Tendo em vista que as cartas de intimação da representante legal da executada resultaram em diligência negativa, expeça-se carta precatória para a GILCEA DA ROCHA opor os presentes embargos à execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os quais buscam constituir o débito tributário objeto da execução fiscal nº 0000210-66.2014.403.6135. Junta documentos. defesa, sob pena de extinção dos embargos, por falta de representação. Os embargos foram opostos em 14/04/2015 e distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000210-66.2014.403.6135, aventando prescrição. Estação, tomem os autos por decisão de fls. 12, foi determinada a intimação da embargante para apresentar emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para diversas providências, dentre elas complementar a garantia do Juízo em relação ao valor do débito executando. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da embargante (fls. 14/15 e fls. 20). É o relatório. DECIDO. A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Neste sentido, o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida executanda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. (T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012). - Grifou-se. No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que consta penhora no valor de R\$ 179,61 (cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) às fls. 241/242, que não alcançam sequer 10% (dez por cento) do valor do débito executando (R\$ 6.210,42 - em julho de 2017 - fls. 239 e fls. 241/242, da execução fiscal). Cumpre asseverar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, ante o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação do executado para promover o reforço de penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução. Embora a interposição de embargos não atender à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80), a matéria de mérito mencionada (prescrição) é de ordem pública e admite análise de ofício por este Juízo. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinzenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1993, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de linha o seguinte teor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05). - Grifou-se. Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a multa, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de maio/1992 e julho/1992 (fls. 04/05 dos autos da execução fiscal), tendo sido inscrito em dívida ativa em 01/12/1993, a execução sendo proposta em 22/12/1993 (fls. 02-verso dos autos da execução fiscal) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/12/1993 (fls. 02 dos autos da execução fiscal). Expedido(s) mandado(s), a citação foi efetivada em 02/04/2003 (fls. 110 dos autos da execução fiscal). Pelos fundamentos supramencionados, os débitos foram regularmente constituídos e, apesar disso, alcançados pela prescrição eis que decorridos mais de cinco anos para a efetiva citação da parte executada. Acolho o pleito de fls. 03/06, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 2568/93 e na CDA 2569/93, foram alcançados pela prescrição as multas apuradas nas competências de maio/1992 e julho/1992. Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (CDA 2568/93 e CDA 2569/93 - multas apuradas em maio/1992 e julho/1992) e julgo extinta a execução fiscal nº 0000210-66.2014.403.6135. Condeno a parte exequente-embargada CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o devido registro. Em havendo bloqueio de bens e penhora, tomo-os insubsistentes. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.T.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001267-85.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-81.2014.403.6135 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Deixo, por ora, de conhecer do pedido de fls. 41, eis que a embargante ECT goza da prerrogativa de intimação pessoal, não se verificando, até o momento, o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38. Assim, cumpra-se integralmente a sentença proferida, intimando-se a embargante de seus termos.

Escoado in albis o prazo recursal, prossiga-se na execução da verba honorária, conforme postulado pela exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-33.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-77.2014.403.6135 ()) - COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR (SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA E SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Intime-se a embargante para se manifestar nos termos da determinação da fl. 62.

Considerando-se o teor da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2018, certificando-se.

Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES nº 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2018, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-57.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-96.2012.403.6135 ()) - TANIA MAURA BARRETO (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, confirmado pelo E. TRF da 3a. Região, no Agravo de Instrumento de n.5000529-50.2016.403.0000, aguardem estes autos a efetivação da garantia do débito mediante penhora nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-17.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-30.2012.403.6135 ()) - ROSANGELA BARRETO ROCHA (SP337622 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS GERMANO) X IAPAS/BNH

Chamo o feito à ordem

Na determinação da fl. 31, onde se le: 0000417-31.2015.4.03.6135, leia-se: 0000933-17.2016.403.6135.

Considerando-se o teor da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2018, certificando-se.

Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES nº 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2018, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao

arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-55.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-14.2015.403.6135 ()) - FERNANDO DE MOURA SCHMIEDL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP374525 - NICOLLE THUANY DA SILVA BALLO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A parte autora opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida ativa, considerando em tese preliminar a extinção do crédito tributário pela prescrição, e no mérito pela improcedência, ante a suposta comprovação das despesas médicas. Aduz que trata-se de execução fiscal representada pela CDA nº 80114105273-18, devidamente notificado em 22-03-2010, constituída por supostos débitos referentes ao IRPF, e sua respectiva multa, relativos ao período de apuração de 2006, sendo que operou-se a decadência para a constituição dos débitos tributários (Fl. 03). Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 87), foi apresentada impugnação pela União (Fazenda Nacional) (fl. 91/158). Os autos vieram à conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRESCRIÇÃO A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifou-se). Ocorre que, embargante foi notificado em 22-03-2010, sendo distribuída a ação de execução fiscal em 18-03-2015, tendo sido despachada em uma citação em 20-03-2015 (fl. 07/08). Tendo em vista que não transcorreram 5 (cinco) anos entre a notificação e o despacho que determinou a citação, não há que se falar na ocorrência de prescrição para a respectiva cobrança, conforme os ditames do art. 174, I do CTN. II.2 - MÉRITO. Presentes os pressupostos processuais da ação de embargos, e não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. Aduziu o embargante que o lançamento nº 2007/608450930134119 é indevido, pois restou demonstrada de forma efetiva, que as despesas médicas informadas para dedução do imposto de renda tinham o lastro, sendo devidamente comprovadas pelos recibos apresentados às fls. 53/56, pelos serviços prestados pela psicanalista Marcia Arantes, CRP n.º 06/38745-1. O DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 (RIR), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu artigo 80 regulamenta a dedução na declaração de rendimentos, no que se refere às despesas médicas, nos seguintes termos: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do NOME, ENDEREÇO e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro. V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Dessa forma, considera-se despesa médica comprovada, aquelas que são apresentados recibos desde que preencham os seguintes requisitos: a) com indicação do nome; b) endereço; c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu. Sendo também admitido sua comprovação mediante indicação de cheque nominativo. Ocorre que, na presente lide, verifica-se que, apesar da tentativa de comprovação dos respectivos pagamentos a profissional a partir de extratos bancários, os recibos apresentados às fls. 53/56, que totalizam uma despesa médica de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), não cumpriram na íntegra todos os requisitos de formalidade exigidos pelo artigo 80, inciso III, do DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999, pois ausente a indicação de endereço da prestadora do serviço profissional. A possibilidade de identificação dos depósitos, através dos saques relacionados às fls. 57/85, não se apresenta como prova robusta e suficiente, uma vez que a sua somatória atinge o montante de R\$ 19.925,51 (dezenove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor esse aquém do valor dos recibos apresentados de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Ademais, os saques não seguem um padrão de valores e datas, para se justificar a sua destinação, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 374), motivo pelo qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, com fulcro no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000676-55.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2015.403.6135 ()) - AHMAD ALI SMIDI(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA AHMAD ALI SMIDI opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em síntese alega que foi fiscalizado em 2006 e contra si teve lançado imposto de renda. Recorre ao CARF. Alega que a demora no julgamento no CARF gerou prescrição intercorrente. Alega ainda, que o lançamento em si encontrava-se decaído, ao tempo de sua realização. Alega inconstitucionalidade da incidência do IRPF com base em presunções, derivada de movimentação bancária. Alega nulidade do ato de infração por ausência de notificação de segundo correntista. Pede a nulidade do lançamento e extinção da execução. Recebidos os embargos com suspensão da execução, sobreveio impugnação da Fazenda Nacional. Resumidamente, alega o acerto da cobrança e a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, porquanto as provas documentais já estão encartadas, e a matéria controvertida é somente de direito. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Quanto a alegada decadência do direito de lançamento tributário, observo que, segundo a CDA de lançamento de imposto de renda com base em rendimentos auferidos no ano base 2001. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Entendo que a questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional está resolvida no âmbito jurisprudencial, a luz da Súmula 555 do STJ. Súmula 555. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Ainda sobre este tema, o C. STJ definiu em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 973.733/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a decadência para a constituição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contada na forma do art. 173, I, do CTN, para os casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado ou quando, existindo tal previsão legal, o recolhimento não é realizado. 2. A alegação de que a notificação do lançamento não ocorreu dentro do prazo decadencial não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, no ponto, o entendimento contido na Súmula 282 do STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1264479/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 10/08/2016) Aplicando-se este entendimento ao caso concreto, vemos que não há qualquer pagamento do tributo referente ao ano base de 2001. Assim, o prazo inicial da contagem da decadência segue a regra do art. 173, I do CTN. Com isso, iniciou-se em 01/01/2002. O lançamento notificado ao embargante em 28/12/2006 (conforme consta na CDA e do ato de infração de fls. 186 destes embargos) ocorreu em menos de 05 anos. Não há que se falar em decadência. Quanto a prescrição, vemos que, após notificado do lançamento, o contribuinte embargante recorreu administrativamente, em 29/01/2007 (fls. 264). Trata-se recurso tributário disciplinado no Decreto 70.235/72. Uma vez interposto o recurso, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III do CTN. Ora, se o crédito é inexigível, não há que se falar em decurso de prazo de prescrição (que nada mais é do que a perda da pretensão), uma vez que a Fazenda não pode exercer sua pretensão de crédito. Enquanto não julgado o recurso, não se fala em prescrição intercorrente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). 2. Agravo interno não provido. (AIRESP 201602451931, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017). O julgamento do recurso ocorreu somente em 03/2015 (fls. 292), com notificação do contribuinte em 24/06/2015 (fls. 298 v.). Com a execução fiscal proposta em 16/12/2015, não há que se falar em decurso de prazo prescricional. Quanto a matéria efetivamente de mérito acerca do conteúdo do lançamento, as alegações do embargante não procedem. O lançamento imputado ao contribuinte imposto de renda devido derivado de omissão de rendimentos, que se caracterizou por depósitos de origem não comprovada, nos termos da Lei n. 9.430/96, art. 42. A jurisprudência do C. STJ vem admitindo o lançamento de ofício baseado em movimentação financeira. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos que o lançamento fiscal diz respeito à omissão de rendimentos nas declarações de ajuste anual de IRPF referente aos exercícios de 1992, 1994 e 1995. 3. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 4. In casu, ainda que se afaste a aplicação retroativa da Lei n. 9.430/96 feita pelo Tribunal de origem, verifica-se que a Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. 5. Não cabe a esta Corte Superior averiguar se a atuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201102767207, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2012). Trata-se, pois, de presunção que inverte o ônus de prova. Demonstrados créditos na conta bancária do contribuinte em valores incompatíveis com a receita declarada para o período, é legítima a presunção relativa de que se trata de rendimento omitido, cabendo ao contribuinte a prova da origem da movimentação financeira, e da impossibilidade de sua qualificação como renda tributável. Nenhuma destas provas foram juntadas aos autos. Quanto as alegações de que nas contas correntes havia uma segunda correntista, que não foi notificada do lançamento, o contribuinte tem razão ao afirmar que não se poderia levar em conta a movimentação financeira nestas contas. Ocorre que o próprio CARF já decidiu neste sentido. Vale a pena se ler o julgamento do CARF de fls. 292.A falta de intimação para justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal. De sorte que, no que se refere aos valores creditados nas contas-correntes, mantidas em conjunto, Bradesco n. 87-6 e 2485-6, Banco do Brasil n. 150.350-2 e Branco Itaú n. 0002-0 e 03305-4, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos, nos termos do disposto na Súmula CARF n. 29, abaixo transcrita: (...) Por tal razão, vejo que a movimentação financeira nas contas conjuntas não foi utilizada para se determinar o lançamento do tributo tal qual constante na CDA. Por isso, o pedido de nulidade do lançamento não merece acolhida neste ponto. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, mantendo a execução fiscal tal como proposta. Condene o embargante nas despesas processuais e em honorários que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução e ali tomem conclusos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-54.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135 ()) - LUIZ EDUARDO OELLERS(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP270339 - LUIS FERNANDO PONTES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Preliminarmente, traslade-se cópias da decisão proferida no E. TRF da 3a. R. para os autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0001122-34.2012.403.6135. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000944-46.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0000231-13.2012.403.6135 ()) - MARIA DO SOCORRO NICHX OSCAR NICHX(SP360965 - EDUARDO NICHX) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Oferecidas as contrarrazões, ou na ausência destas, determine à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E.TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017).

Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretária deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determine à Secretária a intimação da(s) parte(s) contrária(s) ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determine à Secretária que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO HAMMEN(SPI27841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

SENTENÇA/Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, perfazendo o montante de R\$ 20.019,68 (vinte mil e dezoito reais e oitenta centavos).Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). O executado- excipiente sustenta que as taxas de ocupação são ilegalmente cobradas porque constatou-se que o imóvel sobre as quais incidem está fora da faixa dos terrenos de marinha. Tal situação jurídica foi reconhecida mediante o julgamento procedente proferido nos autos nº 0005297-85.2003.403.6103, que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 37/16).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação no feito, a qual reafirmou as alegações do executado- excipiente (fls. 41/53). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal de Caraguatuba/SP (fls. 64/67) e em seguida a União requereu a este Juízo a extinção do feito (...) considerando ter sido cancelada administrativamente a inscrição acima mencionada, em cumprimento de acórdão desfavorável à União, transitado em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 0005297-85.2003.403.6103, com informações inclusas demonstrativas, requerer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF (fls. 73/79).É o relatório. DECIDO.A exequente informou o cancelamento da inscrição com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito.A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Verifico que não está mais presente o interesse processual do exequente, tendo em vista a extinção do título executivo extrajudicial que fundamentava o processo de execução. Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Precedentes:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso sub judice, a União requereu às fls. 18, a extinção do processo, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A sentença extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O que se verifica nos autos é que restou configurada a perda superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento do débito. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. Apelação provida. (TRF-3ª Região, AC 00352461120154036144 Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/09/2017).EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DíVIDA ATIVA (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI DO NCPC). 1. Tendo a parte exequente pleiteado, no curso da execução fiscal, a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a hipótese que se afigura é a de perda superveniente do interesse processual. 2. O feito executivo deve ser extinto sem resolução do mérito, vez que restou configurada a hipótese legal constante do art. 485, VI do NCPC (art. 267, VI do CPC/1973). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/2006, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/2017; TRF3, 6ª Turma, AC 00072136220104039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22.05.2014, e-DJF3 30/05/2014. 4. Apelação provida. (TRF-3ª Região, AC 00331294720154036144 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017).Em face do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo bloqueio de bens e penhora, torno-os insubsistentes.P. R. l.

EXECUCAO FISCAL

0000104-75.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

D E C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do INSS para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃOCom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física.Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se).Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente.Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento.Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifei) (STJ Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJE DATA27/10/2010 - Grifou-se).II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto INSS, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO DIante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Fls. 239/241 e fls. 242: Ciência às partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO 70 LTDA(SPI18302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Preliminarmente, cumpra-se as determinações proferidas nos autos dos embargos à execução em apenso.

Após, defiro o pedido de fl. 97. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, guarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

EXECUCAO FISCAL

0000182-69.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

DECISÃO I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo CRECI-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRECI-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O

cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II Tratando-se de anuidade ou multa de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), como o cumprimento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se existente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso IV, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com vencimento no dia 31 dos anos de 2006, 2007 e 2008, tendo sido inscrito(s) em dívida ativa em 2007, 2008 e 2009 respectivamente, a execução sido proposta em 13/09/2010 e o despacho ordenando a citação proferido em 23/11/2010 (fls. 02). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte expiciente em honorários advocatícios, em favor do excepto, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRECI-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os valores atualizados de fls. 91/93. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000194-83.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENCORP PROJETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a expiciente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO TRINTENÁRIO E MODIFICAÇÃO PARA PRAZO QUINQUENAL DESDE 13.11.2014 (STF, ARE 709.212/DF) O Eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem finalidade estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário constante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O FGTS trata de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria (STF, RE nº 100.249/SP, Relator Ministro OSCAR CORREA). Cabe destacar a súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Grifou-se). Recentemente, essa interpretação foi revista pelo próprio Pretório Excelso, com modulação dos efeitos ex nunc da declaração de inconstitucionalidade, para fixar o prazo prescricional quinquenal. EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. DECISÃO. O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudi nos termos do voto do Relator. Presidência e julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014) - Grifou-se. A nova jurisprudência supramencionada reverberou no mesmo sentido no Eg. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, sendo assim, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. II - Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. III - Agravo interno improvido. (STJ, AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 979.737, Segunda Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 28/08/2017) - Grifou-se. Na linha do entendimento explicitado, prevalece o prazo prescricional trintenário para cobrança dos débitos neste caso concreto, eis que os mesmos referem a período anterior à declaração de inconstitucionalidade com efeito ex nunc, proferida em 13 de novembro de 2014 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 709.212/DF). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a contribuição ao FGTS relativa ao período de apuração/ano-base exercício de 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo sido inscrito em dívida ativa em 31/07/2006 (fls. 03 e 08), a execução sido proposta em 19/09/2012 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 24/09/2012. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido e interrompeu a prescrição, quando ainda não decorrido o prazo desde a constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte expiciente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional/CEF, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Cumpra a Secretária oportunamente o despacho de fls. 53. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000215-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o expiciente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à legitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física expiciente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos expientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, no termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou) (STJ Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJE DATA: 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Argumenta o expiciente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 2003, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tinha o seguinte teor: Art. 174. A ação para

a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05) Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a COFINS, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1999, tendo sido inscrito em dívida ativa em 14/01/2003, a execução sido proposta em 24/10/2003 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 29/10/2003 (fls. 02). Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUCESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, o executado compareceu voluntariamente nos autos em 2009 (fls. 34/45), devidamente representado mediante advogado constituído, resta suprida a citação e afastadas quaisquer menções de nulidade do ato citatório (artigo 239, Iº, do CPC). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput e/parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excecpta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ROSEMARY RESSURREICAO INNOCENCIO PACE (SP236512 - YOHANA HAKA)

Deiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome da executada Joferaço Comércio de Ferro e Aço Ltda, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Deiro também nova tentativa de penhora online de ativos financeiros, em relação à executada Rosemary Ressurreição Innocencio Pace. Cumpra-se a determinação da fl. 277 em relação ao esta.

Cumpridas as diligências acima, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000241-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X A BERTOLINI X ANDRE BERTOLINI (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. E, em síntese, o relatório, Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (parcelamento). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFSIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recontece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a IRPJ, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1987 até 1991. O exequente-excepto careceu aos autos os documentos do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 183/248), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 20/12/1991 até 22/03/1994 quando foi rescindido para excluir o executado-excepte por inadimplemento. O(s) débito(s) tributário(s) foi(or)am inscritos em dívida ativa em 05/01/1995 (fls. 03), a execução sido proposta em 28/02/1996 (fls. 02), o despacho ordenando a citação proferido em 01/03/1996 (fls. 02) e a citação efetivada em 10/09/1997 (fls. 24-verso). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excecpta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGON LTDA (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X ELSON CARLOS BRUNELLI (SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X NEI ANTONIO PINHATTI

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREF-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CREF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. E, em síntese, o relatório, Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfrar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletins referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletins, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (Al 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal (pagar o tributo) é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114. Alega a parte executada-excipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas. A hipótese de incidência da contribuição aos conselhos profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no conselho profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício. A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a

profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se.o o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 26/08/2016) - Grifou-se. Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115). O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 14/11/2017) - Grifou-se.o o EMENTA: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 25/04/2014) - Grifou-se.O débito tributário constanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com filuro na existência da inscrição da parte executada- excipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, restando regular a cobrança nestes autos.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto, tendo em vista que a jurisprudence do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CREF-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00028746.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X SERGIO RICARDO ABREU DE SOUZA X JULIO CESAR ZANINI(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) D E C I S Ã O (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I - RELATÓRIOEm 13/03/2018, Maria Aparecida Santos Dias após recurso de embargos de declaração à decisão interlocutória de fls. 170/171, proferida em 05/03/2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, em 08/03/2018 (fls. 171-verso).Sustenta o embargante que teria havido contradição e omissão na decisão, alegando falta de fundamentação. É, em síntese, o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da decisão no órgão oficial (art. 2.058 do CPC). Disponibilizada a decisão de fls. 170/171, no dia 08 de março de 2018, conforme certidão de fls. 171-verso, os embargos declaratórios foram opostos em 13/03/2018, dentro do quinquídio útil, sendo, pois, tempestivos.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos opostos para julgamento.Passo ao exame de mérito.III - JUÍZO DO MÉRITO RECURSALConforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar o juiz), e seu objeto, o conteúdo desse pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Embora o embargante sustente que teria havido omissão no julgado; a alegada omissão não restou comprovada. O embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, de provar a ocorrência da omissão. Entendemos que a prestação jurisdicional foi tão completa como poderia ter sido e que não há omissão por suprir. Superada a ausência de omissão, nota-se que boa parte das razões dos embargos declaratórios dedicam-se a tarefa de demonstrar que teria havido contradição entre o fundamento e a parte dispositiva da decisão e a jurisprudência do C STJ, utilizada na decisão. Contradição é vício que pode ocorrer tanto no aspecto da linguagem, pela incompatibilidade entre dois termos? filiano morreu, mas está vivo?, quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos. Diz-se contraditório o que incoerente, discrepante, desarmonioso, inapropriado, sem nexo ou sem lógica. Não há, com efeito, contradição na decisão guerreada. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão. A decisão proferida foi aléss suficientemente clara quanto à rejeição dos argumentos levantados pela embargante, que eram passíveis de análise na estreita via da exceção de pré-executividade restrita a matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício (esclarecendo a adequação dos embargos à execução fiscal para outras matérias). Não se vislumbra, destarte, contradição alguma na decisão, já no aspecto gramatical, como no lógico ou jurídico. Não há contradição por ser elucidada, nem há omissão para suprir, e, por conseguinte, motivação para o provimento destes aclaratórios não há. Se o embargante deseja reformar o julgado, deve manejar o recurso que entenda correto e cabível, uma vez que os embargos de declaração prestam-se, tão somente a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição do julgado, ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Coisa que não ocorreu, na decisão atacada.IV - DISPOSITIVO Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, em face da ausência dos vícios apontados, de contradição e da omissão. Mantem-se, integralmente, a decisão proferida, em seus termos originais. Pros siga-se a presente Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00035071.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Fls: 145: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

EXECUCAO FISCAL

00035933.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Reitere-se o ofício expedido na fl. 112, para que o gerente da CEF informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência, acerca do cumprimento da conversão em renda do exequente dos depósitos existente nos autos, conforme já determinado. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

00036285.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PADARIA E CONFETARIA CHAME CHAME LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP074040 - GERALDO GALOCHIO) X REGINALDO HILARIO DOS SANTOS X VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE SOUZA X JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZAMIRIA FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU) X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) - fls. 89/107 e fls. 149/161 e fls. 233/254. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I. I - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confissão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou-se) (STJ Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJE DATA 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA PARTI DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIA-SE A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ENTE ESTATAL, NOS TERMOS DO ART. 174, DO CTN, DEVENDO SER CONSIDERADAS EVENTUAIS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DENTRE AS QUAIS O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL (INCISO I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários

excitidos no presente feito encontram-se prescritos.Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 2000, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tñha o seguinte teor:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, com causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época.O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao IRPJ, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1993 e 1994, tendo sido inscrito em dívida ativa em 17/06/1997, a execução sido proposta em 16/06/1998 (fls. 02-verso) e o despacho ordenando a citação proferido em 16/06/1998 (fls. 02). Expedido mandado, a citação foi efetivada em 23/07/1998 (fls. 16).Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradržeo, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica.Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOILHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. (Grifou-se).II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000406-07.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO DA SILVA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA)
DECISÃO I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo CRECI-SP.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRECI-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito processual típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 173 E ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO ITratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei.Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)Remanesce, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinzenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN.A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinzenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso VI, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo.O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se: A) a anuidades e multas eleitorais, Autos nº 000406-07.2012.403.6135, com vencimento no dia 31 dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa respectivamente em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, a execução sido proposta em 20/10/2008 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 24/10/2008 (fls. 02); B) a anuidades e multas eleitorais, Autos nº 0000782-90.2012.403.6135, com vencimento no dia 31 dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa respectivamente em 2009, 2010, 2011, 2012, a execução sido proposta em 05/07/2012 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 25/10/2012 (fls. 16); C) a anuidades e multas eleitorais, Autos nº 0001190-42.2016.403.6135, com vencimento no dia 31 dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa respectivamente em 2013, 2014, 2015, 2016, a execução sido proposta em 02/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 20/10/2016 (fls. 21-21-verso). Nas linhas do entendimento supra, a regra geral do artigo 173 do CTN institui o prazo decadencial quinzenal; portanto, os valores relativos às anuidades e multas apurados em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 foram regularmente constituídos antes da prescrição.Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.II.3 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5ºTratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei.Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal [pagar o tributo] é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114.Alega a parte executada-excipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas.A hipótese de incidência da contribuição aos Conselhos Profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no Conselho Profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011:Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício.A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribuna:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se.o o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2016) - Grifou-se.Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos pelo ente tributado (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115).O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional, exigindo, portanto, respectivo documento comprobatório do interesse manifesto em ter cancelada a inscrição perante o Conselho Profissional.A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/11/2017) - Grifou-se.o o EMENTA: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não

se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJ3 Judicial 1 DATA 25/04/2014) - Grifou-se. Os documentos carreados aos autos às fls. 63/72 referem à baixa da inscrição municipal como prestador de serviços, solicitada perante a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim/SP para fins de não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-excipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, não tendo o executado se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso I), motivo pelo qual resta regular a cobrança nestes autos. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixou de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados nº 0000782-90.2012.403.6135 e nº 0001190-42.2016.403.6135. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRECI-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000407-89.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL PINTO FERREIRA X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Decisão: Fl. 162. Tendo em vista a ordem de reunião deste feito aos autos em apenso 2012.2837-14 (fl. 160), em que inclusive já houve deliberação acerca de nomeação de perito, em atendimento ao decidido no Agravo de Instrumento (fl. 156/158 'nova avaliação...' por perito judicial), tem-se por atendido o pleito apresentado pela executada, nada havendo a ser apreciado nesta ocasião. Promova a Secretária os atos necessários para seguirem estes autos como principais (mais antigos), trasladando-se a decisão de fl. 233 do feito 2012.2837-14, para seu efetivo cumprimento, visto que já publicada e com decurso de prazo recursal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000413-96.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ) X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Preliminarmente, transfira-se os ativos financeiros constritos para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, tendo em vista que o valor da penhora é muito inferior ao valor do débito, defiro o pedido formulado pela exequente, com fundamento no art. 185-A do CTN, e determino a indisponibilidade dos bens e direitos do executado citado, até o valor total da dívida.

Comunique-se a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, para que façam cumprir esta ordem judicial, devendo enviar a este Juízo, imediatamente ao seu cumprimento, a relação discriminada dos bens e direitos indisponibilizados. Providencie a Secretária o necessário para cumprimento da determinação supra.

EXECUCAO FISCAL

0000426-95.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI PESTILLO(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do INSS para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o dever, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. A exequente alegou ilegalidade da cobrança porquanto a CDA se funda em procedimento administrativo que apurou suposta fraude para o recebimento de benefício previdenciário. Sustentou que o recebimento dos valores ocorreu de modo legítimo e que seu direito foi reconhecido pelo julgamento procedente do pedido formulado na Ação Previdenciária nº 0000433-14.2007.403.6131 (número anterior 2007.63.13.000433-9), que tramitou perante o este Juizado Especial Federal de Caragatatuba/SP, ora transitado em julgado (fls. 191/201). Ademais, o Inquérito Policial nº 0002195-10.2006.403.6181 que investigava os fatos por eventual delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, foi arquivado por ausência de elementos suficientemente robustos para viabilizar o ingresso com a ação criminal (fls. 202). A coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, infirmou o ato administrativo do lançamento referente aos créditos estampados na CDA. Conseqüentemente, restam afastadas as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), após a prolação da sentença que transita em julgado, por força do artigo 156, X, do CTN, in verbis: Art. 156. Extingue o crédito tributário: (...) X - a decisão judicial passada em julgado; - Grifou-se. A sentença proferida baseia-se em cognição exauriente da realidade dos fatos e opera efeitos jurídicos como o vigor de fulminar definitivamente o título executivo quando transitada em julgado (no presente caso, a CDA). A jurisprudência dos E. Tribunais reesoa a extinção seja do crédito tributário seja do crédito não-tributário em casos análogos: EMENTA: TRIBUNAL EXECUTIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acordão recorrido do de causar empiccho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EARESP 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016. II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituía o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos. III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação. IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não como o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade. V - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 990051, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:27/11/2017) - Grifou-se. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE ANULADO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O impetrante comprovou que o débito referente ao PA 13161.720.161/2008-88 foi objeto da Ação Anulatória 2008.60.06.001249-1, julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade do respectivo auto de lançamento, mantendo-se, contudo, a multa legal imposta, cujo valor foi depositado em Juízo, com expressa concordância da Fazenda Nacional quanto a sua suficiência. 2. Sobrevidno, no curso da presente impetração, o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória, foi reconhecida a extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 156, X, do CTN, concedendo-se a segurança para garantir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, salvo se perder outro óbice não abrangido no exame deste writ. 3. Devidamente fundamentada, a sentença revela-se coerente com o contexto e documentos dos autos, inexistindo motivo para reforma. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, REOMS 00026564120144036006, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) - Grifou-se. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente demonstrou a prova seu direito alegado (CPC, art. 373, III), o deferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixou de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto INSS, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO o pleito de fls. 13/59 e fls. 204/206 e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil, relativamente aos débitos constantes da CDA 36.253.413-6, tendo em vista a informação da extinção judicial definitiva da obrigação embasou o crédito estampado na referida CDA, fato que ocorreu pelo julgamento da Ação Previdenciária nº 0000433-14.2007.403.6131 proferido paralelamente durante a tramitação deste feito e após a obstrução apresentada pelo excipiente mediante a exceção de pré-executividade. Condeno a UNIÃO (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em havendo bloqueio de bens e penhora, torno-os insubsistentes. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000522-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que a exequente está autorizada pela edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, em seu artigo 20, a solicitar a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, inclusive sem que se efetive a citação (artigo 21), tendo havido a interrupção da prescrição por despacho que determina a citação do executado ou eventuais corresponsáveis, podendo também esta suspensão ser decretada de ofício, conforme entendimento do parágrafo único do artigo 22 da referida portaria, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição, desta execução, ante a ausência de penhora ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

Intime-se a exequente. Nada sendo obstado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretária, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000566-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON DINIZ FERREIRA X MAURI DINIZ FERREIRA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X MARIA AUREA DINIZ BETCEER

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em

observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. A excipiente alegou cobrança em excesso e a própria União, exercendo o poder-dever da auto-tutela, reduziu de ofício o montante exequendo e apresentou novo valor consolidado com base em mero cálculo aritmético, além de requerer a substituição da(s) CDA(s) com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de substituição da CDA nessas hipóteses: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ, ARES 1178295, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017) - Grifou-se. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações. 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. 3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito (GODOI, Marlei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26/8/2014. 4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRES 1559799, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:07/11/2017) - Grifou-se. Cabe destacar que a substituição da Certidão de Dívida Ativa é um direito da Fazenda Pública, a teor da súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Grifou-se). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRES 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Defiro a substituição da(s) CDA(s) apresentada(s) às fls. 393/406, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, restando assegurada a devolução do prazo para embargos à execução desde que o executado garanta o juízo, conforme determina o artigo 16, da Lei nº 6.830/80 (fato não ocorrido até a presente data). Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-17.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-32.2012.403.6135 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON DINIZ FERREIRA X MAURI DINIZ FERREIRA X MARIA AUREA DINIZ BETCOR(SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO. Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. A excipiente alegou cobrança em excesso e a própria União, exercendo o poder-dever da auto-tutela, reduziu de ofício o montante exequendo e apresentou novo valor consolidado com base em mero cálculo aritmético, além de requerer a substituição da(s) CDA(s) com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de substituição da CDA nessas hipóteses: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ, ARES 1178295, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017) - Grifou-se. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações. 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. 3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito (GODOI, Marlei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26/8/2014. 4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRES 1559799, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:07/11/2017) - Grifou-se. Cabe destacar que a substituição da Certidão de Dívida Ativa é um direito da Fazenda Pública, a teor da súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Grifou-se). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRES 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Defiro a substituição da(s) CDA(s) apresentada(s) às fls. 393/406 dos autos nº 0000566-32.2012.403.6135, com fundamento no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, restando assegurada a devolução do prazo para embargos à execução desde que o executado garanta o juízo, conforme determina o artigo 16, da Lei nº 6.830/80 (fato não ocorrido até a presente data). Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. R., para requererem o que de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0000816-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADILSON OLIVEIRA

Ante as peculiaridades deste caso concreto, defiro excepcionalmente a pesquisa de endereços do executado junto ao Sistema Bacenjud e Webservice.

Providenciada a Secretaria a respectiva minuta e em seguida voltem conclusos para transmissão.

Após a juntada aos autos dos resultados, proceda-se nova tentativa de citação do executado.

EXECUCAO FISCAL

0000879-90.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENGENCORP PROJETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Tendo em vista que a exequente está autorizada pela edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, em seu artigo 20, a solicitar a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, inclusive sem que se efetive a citação (artigo 21), tendo havido a interrupção da prescrição por despacho que determina a citação do executado ou eventuais corresponsáveis, podendo também esta suspensão ser decretada de ofício, conforme entendimento do parágrafo único do artigo 22 da referida portaria, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição, desta execução, ante a ausência de penhora ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

Intime-se a exequente. Nada sendo obstado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independentemente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000911-95.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Apesar de este Juízo já ter proferido sentença nos Embargos à Execução nº 0000507-10.2013.403.6103 em apenso, passo a analisar a matéria de ordem pública suscitada na Exceção de Pré-Executividade. II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (processo administrativo fiscal que demonstre o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do certificado de entidade beneficiária de assistência social sem fins lucrativos). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA excipiente pretende que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da Seguridade Social, ao argumento de que faz jus à imunidade prevista pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, pois que preenche os requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN. Outrossim, pretende, pelo mesmo fundamento a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços, ao argumento de que faz jus à imunidade prevista pelo artigo 150, VI, e da Constituição Federal. O 7º do artigo 195 da Carta Magna assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (Grifou-se). Conforme se extrai da redação do dispositivo, indispensável a edição de lei que regulamente os requisitos necessários para que a entidade beneficiária faça jus ao benefício constitucional. A imunidade em tela constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser regulamentada consoante dispõe o artigo 146, inciso II da Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. (...) (Grifou-se). A esse respeito, já se pronunciou o Eg. Supremo Tribunal Federal pacificando o entendimento pela necessidade de lei complementar para regulamentação da imunidade: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficiárias, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficiárias de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobrepõe à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficiária de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/11/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 16-06-2000 PP-00030 - EMENT VOL-101955-01 PP-00113) - Grifou-se. Recentemente, a matéria foi reverberada pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.622, processado sob sistemática da repercussão geral (tema 32), assentando que lei complementar deverá prever os requisitos para gozo de imunidade: EMENTA: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017. (STF, Pleno, RE 566.622, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento proferido em 23/02/2017, publicado no DJE 41 em 03/03/2017) - Grifou-se. A imunidade, tal como colocada pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, encontra-se regulamentada pelos requisitos do artigo 14 do CTN. Tal diploma foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e, embora o dispositivo em tela refira-se à imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea c, da Constituição Federal (como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mandado de injunção nº 420/RJ), não vejo motivo que impeça sua aplicação por analogia. Diz o artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. - Grifou-se. No caso concreto, a excipiente busca se beneficiar da imunidade tributária, no entanto, sequer teve a diligência de apresentar seu Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nem tampouco demonstrou promoção da assistência social beneficente, sem remuneração de qualquer natureza a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, e nem comprovou que seu resultado operacional é aplicado integralmente na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Mesmo que o fizesse, tal a matéria veiculada depende de produção de provas, descabendo seu exame na estreita via alegada. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre, ou seja, os embargos à execução. II.5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte exequente, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que

entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Embargos à Execução nº 0000507-10.2013.403.6135. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-70.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Deiro a vista fora de Secretária após o término dos prazos correccionais, o que se dará em 19.04.2018, ocasião em que começará a contagem dos prazos, ficando desde já deferido ao executado a devolução do prazo, uma vez que a publicação não deveria ter sido disponibilizada ante a iminência dos trabalhos correccionais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001270-45.2012.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO MAR AZUL CARAGUA LTDA X PAULO TARCISIO FRANCO DE LIMA X ELIS REGINA DA CRUZ ANDRADE(SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS E SP335762B - PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA)

Após os trabalhos correccionais abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001411-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Informação de Secretária:

Expedido e assinado, nesta data, Alvará de Levantamento nº 3653817, com validade de 60(sessenta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001449-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA RADA LTDA X KALED SMAILI X OMAR SMAILI(SP337871 - RICARDO BENTO SIQUEIRA FILHO)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04/23. Penhora deferida (fl. 98). Penhora cumprida (fls. 99/104). Os executados ante ao fato de que os valores bloqueados ultrapassaram o pagamento da dívida, requereram a certificação da quitação da dívida e expedição de mandados de levantamentos (fls. 136/137). Determinada a confecção de minuta de transferência para a quitação do débito (fl. 138). O executado efetuou o parcelamento dos débitos (fls. 156/164). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fl. 167). FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, na via administrativa, como noticiado a fl. 167. DETERMINO: Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001654-08.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W MARTINEZ SILVA ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X WAGNER MARTINEZ DA SILVA

Fl. 115: O Agravo de instrumento é recurso de competência originária da segunda instância, devendo ser interposto diretamente naquela, por meio eletrônico, nos termos da Resolução 88, de 24.01.2017 da Presidência do E. TRF da 3a. Região. Providencie o executado a regularização de seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001726-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ETIENE PAZ DA ROCHA MARTINEZ ME X ETIENE PAZ DA ROCHA MARTINEZ

Tendo em vista que a exequente está autorizada pela edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, em seu artigo 20, a solicitar a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, inclusive sem que se efetive a citação (artigo 21), tendo havido a interrupção da prescrição por despacho que determina a citação do executado ou eventuais corresponsáveis, podendo também esta suspensão ser decretada de ofício, conforme entendimento do parágrafo único do artigo 22 da referida portaria, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição, desta execução, ante a ausência de penhora ou causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

Intime-se a exequente. Nada sendo obstado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretária, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0001895-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 00008937420124036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

EXECUCAO FISCAL

0001920-92.2012.403.6135 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X NATALINO CRISSPI NETO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização Qualidade Industrial Inmetro SP (INMETRO), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo INMETRO. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do INMETRO para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I.1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou-se) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA: 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de constituir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a multa, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2007, tendo sido inscrito em dívida ativa em 2012, a execução sido proposta em 26/11/2012 e o despacho ordenando a citação proferido em 06/12/2012. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. III.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista ao INMETRO para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001993-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO GATTEI ME

Manifeste-se o Exequente, impulsionando os autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguardem provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0002000-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES & TEIXEIRA S/C LTDA(SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA DOMINGUES) X ERNANI MARCONDES FILHO

D E C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (parcelamento). Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recontece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a(a-) autos nº 0002000-56.2012.403.6135: PIS relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1996, 1997, 1998, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 24/11/1999 (fs. 03), a execução sido proposta em 24/11/2000 (fs. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 28/11/2000 (fs. 02). O exequente-excepto carreu aos autos o extrato do parcelamento pelo PAES não cumprido pelo executado (fs. 178/182), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 29/07/2003 até 29/08/2006 quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. B-) autos nº 0002486-41.2012.403.6135: COFINS relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1996, 1997, 1998, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 24/11/1999 (fs. 03), a execução sido proposta em 24/11/2000 (fs. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 28/11/2000 (fs. 02). O exequente-excepto carreu aos autos o extrato do parcelamento pelo PAES não cumprido pelo executado (fs. 178/182), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 29/07/2003 até 29/08/2006 quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. C-) autos nº 0002487-26.2012.403.6135: COFINS relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1997, 1998, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002 (fs. 03), a execução sido proposta em 04/02/2003 (fs. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 06/02/2003 (fs. 02). O exequente-excepto carreu aos autos o extrato do parcelamento pelo PAES não cumprido pelo executado (fs. 178/182), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 29/07/2003 até 29/08/2006 quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. Cabe destacar que a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto e muitas vezes se ocultaram. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUCESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, restou realizada a citação por hora certa em 13/11/2005 (fs. 146). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Oportunamente, trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados nº 0002486-41.2012.403.6135 e nº 0002487-26.2012.403.6135. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002046-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SILVIO FERREIRA - ESPOLIO(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. No presente caso, verifico que o débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a(a-) a IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1998/1999 (CDA 80.1.02.014773-10), tendo sido inscrito em dívida ativa em 27/09/2002 (fs. 04/05), a execução sido proposta em 09/11/2007 e o despacho ordenando a citação proferido em 26/11/2007 (FLS. 02). Nas linhas do entendimento supra, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajustada a execução somente em 09/11/2007 (fs. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 26/11/2007 (fs. 02). Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos ao ano de 1998/1999. B-) a IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2002, 2003, 2004, 2005 (CDA 80.1.07.040215-88), tendo sido inscrito em dívida ativa em 02/02/2007 (fs. 06/09), a execução sido proposta em 09/11/2007 e o despacho ordenando a citação proferido em 26/11/2007 (FLS. 02). Nas linhas do entendimento supra, por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. C-) a IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1998 (CDA 80.1.07.044858-19), tendo sido notificado do lançamento em 24/04/2003 (fs. 11) e inscrito em dívida ativa em 30/08/2007 (fs. 10/11), a execução sido proposta em 09/11/2007 e o despacho ordenando a citação proferido em 26/11/2007 (FLS. 02). Nas linhas do entendimento supra, por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se não a cobrança consubstanciada na CDA 80.1.07.040215-88 e na CDA 80.1.07.044858-19. III.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesse termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fs. 108/119, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 80.1.02.014773-10 foram alcançados pela prescrição o IRPF apurado no ano de 1998/1999. Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II e/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (IRPF apurado no ano de 1998/1999, CDA 80.1.02.014773-10). Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação aos IRPFs apurados na CDA 80.1.07.040215-88 e na CDA 80.1.07.044858-19. Condono a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição e decadência, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002126-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO ODONTOLÓGICO SORRIBEM LTDA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para

representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconte a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a IRPJ, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2002, 2003, 2004, tendo sido inscrito em dívida ativa em 04/12/2006, a execução sido proposta em 19/07/2007 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07/08/2007 (fls. 02). Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUCESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, restou realizada a citação pessoal em 30/09/2015 (fls. 174). Não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0002105-33.2012.403.6135. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002228-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA CHAME CHAME LTDA X ZAMIRA FORTES PALAU X JOSE CARLOS FORTES PALAU (SP268906 - EDILENE FORTES PALAU)

Fl. 117: Esclareça a executada a interposição de Recurso de Apelação ante a decisão não definitiva em sede de exceção de pré-executividade. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002302-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ADAO DE SANTANA (SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. E, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda de pessoa física, cujo requerimento administrativo de revisão do lançamento foi indeferido - fls. 248/250). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Fls. 235: Dê-se ciência ao executado sobre a efetivação do desbloqueio. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002334-90.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP012398 - ALTINO BONDESAN) X CASA SUMAIA DE ROUPAS FEITAS LTDA X NADIA SEMAAN ALOUAN (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como do parágrafo 1º do artigo 835 do CPC, devendo a Secretária providenciar a confecção da minuta, voltando os autos conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos (nos termos do art. 212, parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC). Não sendo alegada e nem comprovadas nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do CPC, promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se da penhora por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º e 5º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002337-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP190519 - WAGNER RAUCCI) DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. E, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual irregularidade em procedimento administrativo). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002488-11.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CERREALISTA PATRAOZINHO LTDA X EDSON MARCOS GARCIA MELO X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X RICARDO RODOLFO RODRIGUES (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Vistos, Trata-se de feito já sentenciado, que é proveniente do Juízo Estadual (Serviço Anexo das Fazendas). O suposto erro no valor do recolhimento deu-se naquele Juízo, registre-se. Entendo com razão à PFN em sua manifestação de fls. 186. Compete à parte mover ação própria para restituição de indébito. Sendo assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0002558-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME (SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (parcelamento). Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFI. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo começa a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag. 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário constanciando na CDA refere-se ao IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. O exequente-excepto carrou os autos o extrato do parcelamento pelo PAES não cumprido pelo executado (fls. 302/330), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 21/07/2003 até 13/11/2009 quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 17/06/2011 (fls. 04, 29, 143, 168, 227), a execução sido proposta em 22/11/2011 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 13/12/2011 (fls. 02). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixou de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Cumpra a executada integralmente o despacho de fls. 332, regularizando sua representação processual, apresentando o respectivo instrumento de procaução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Informação de Secretaria: encaminhado despacho da fl. 144 para publicação: Preliminarmente, cumpra o executado a determinação da fl. 138, devendo juntar aos autos o cálculo atualizado do valor a que faz jus a título da sucumbência sofrida pela exequente. Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre seu pedido de fl. 141, tendo em vista sua citação, à fl. 140, para pagamento da sucumbência sofrida pela extinção da execução fiscal em apenso, autos 0002623-23.2012.403.6135, pela prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0002870-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA BEGONA PEREZ DE LANZADABAL KAZON X OMAR KAZON (SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X PABLO PÉREZ DE LANZADABAL KAZON X YASMIN BONATELLI KAZON X SAMARA RODRIGUES DE LANZADABAL KAZON X MAIRA BONATELLI (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP (SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Informação de Secretaria: encaminhado para publicação a determinação proferida à fl. 1384: Vistos, Primeiramente anoto que a decisão de fls. 965 apresenta minucioso relatório que bem representa o atual andamento do feito. Fls. 1380: indefiro o pedido diante do segredo de justiça informado na fl. 1383. O pleito poderá ser renovado por um dos executados, se houve interesse. Fls. 1358: manifeste-se a Fazenda se há interesse na manutenção da penhora, esclarecendo o motivo, uma vez que se trata de veículo objeto de alienação fiduciária inadimplida, segundo informado. Prazo: 15 dias. No silêncio, ou havendo manifestação, tomem os para apreciação do pedido de fls. 1358. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002915-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento irregular, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIAS. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário, salvo comprovado dolo, fraude ou simulação, em conformidade com o que dispõe o 4º do artigo 150 do CTN. No entanto, as informações que compõem os autos não indicam a ocorrência da hipótese prevista. Informa a executada-excipiente que a empresa contribuinte à época dos fatos geradores do tributo não efetuou o recolhimento dos tributos no vencimento. Essa circunstância configura a falta do pagamento do tributo, afastando a homologação tácita e eventual extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, 1º, do CTN. Remanesce, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN. Esse é o entendimento firmado no REsp Nº 973.733, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da taxa ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp Nº 973733 - DJe 18/09/2009). No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 8, do C. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Nessas condições, adotando-se a regra legal de contagem do prazo decadencial (art. 173, I, CTN), verifica-se que o direito à constituição dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração anos 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 restou exercido tempestivamente, pois lançados em 30/09/2005 e inscritos em 10/02/2006 (fls. 04), não sendo afetados pela decadência. Cabe destacar nas linhas do entendimento supra, que os valores apurados em fevereiro/1996 até novembro/1999 (fls. 06) foram irregularmente constituídos após a decadência, eis que decorridos 5 (cinco) anos quando ocorreu a constituição definitiva dos créditos pelo lançamento em 30/09/2005. Superada a análise da decadência, tem-se que, após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a ter fluência o prazo de prescrição para a respectiva cobrança, conforme os ditames do artigo 174 do CTN. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixou de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 74/84, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA foram alcançados pela

decadência os tributos apurados no período de fevereiro/1996 até novembro/1999 (DEBCAD nº 35.858.948-7, DEBCAD nº 35.858.945-2, DEBCAD nº 35.858.946-0, DEBCAD nº 35.858.947-9). Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos decadidos (tributos apurados no período de fevereiro/1996 até novembro/1999). Deverá PROSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação aos tributos apurados de dezembro/1999 até agosto/2006. Condeno a exceção em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela decadência, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 0002916-90.2012.403.6135 e nº 0002917-75.2012.403.6135. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-64.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENGENCORP PROJETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recontece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a contribuição previdenciária (A-) relativa ao período de apuração/ano-base exercício de 2003, 2004 e 2005, tendo sido inscrito em dívida ativa em 2008 (fs. 78/104), a execução sido proposta em 18/04/2013 (fs. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/04/2013 (B-) relativa ao período de apuração/ano-base exercício de 2011 e 2012, tendo sido inscrito em dívida ativa em 2011 e 2012 (fs. 105/120), a execução sido proposta em 18/04/2013 (fs. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/04/2013. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-94.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X R RODRIGUES DE SOUZA CARAGUATATUBA X RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SPI43095 - LUIZ VIEIRA)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização Qualidade Industrial Inmetro SP (INMETRO), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo INMETRO. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do INMETRO para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou-se) (STJ Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJE DATA:27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se (A-) autos nº 0000870-94.2013.403.6135, a multa, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2011, tendo sido inscrito em dívida ativa em 2013, a execução sido proposta em 24/09/2013 e o despacho ordenando a citação proferido em 25/09/2013 (B-) autos nº 0000497-92.2015.403.6135, a multa, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2014, tendo sido inscrito em dívida ativa em 2014, a execução sido proposta em 28/04/2015 e o despacho ordenando a citação proferido em 29/04/2015. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. III.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista ao INMETRO para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados nº 0000497-92.2015.403.6135. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-79.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X E C BARROSO CONFECÇOES E COMERCIO M E X EURICO CORDEIRO BARROSO - ESPOLIO(SPI73195 - JOSE MENAH LOURENCO)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização Qualidade Industrial Inmetro (INMETRO), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo INMETRO. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do INMETRO para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de

funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio. Ocorre que, em relação à legitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a exceção da pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, portanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da inscrição irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 54, expedindo o necessário para ulimar a penhora no rosto dos autos do processo de inventário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-57.2014.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORTO CLEAN SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA - ME(SPI63988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual irregularidade no auto de infração e imposição de multa). Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de constituir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do art. 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a multas com vencimento em 2002, tendo sido inscrito(s) em dívida ativa em 2013, a execução sido proposta em 13/01/2014 e o despacho ordenando a citação proferido em 14/01/2014 (fls. 05). Todavia, a excipiente interpôs recursos no processo administrativo tributário ANS nº 33902.085711/2001-21 para cancelar o auto de infração, o que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso III). A mencionada suspensão perdurou seus efeitos até o julgamento definitivo do recurso na seara administrativa (22/06/2011, fls. 48). Somente após o desfecho improcedente do recurso administrativo, foi possível a exequente-excepta constituir definitivamente o crédito tributário. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida: a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa de 2002 até 22/06/2011 e o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excopto, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista à ANS para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-66.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI03429 - REGINA MONTAGNINI) X DROGARIA MODERNA CARAGUATATUBA LTDA - ME X GILCEA DA ROCHA X MARIA SERRATE LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA Gilceia da Rocha opôs os presentes embargos à execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os quais buscam desconstituir o débito tributário objeto da execução fiscal nº 0000210-66.2014.403.6135. Junta documentos. Os embargos foram opostos em 14/04/2015 e distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000210-66.2014.403.6135, aventando prescrição. Por decisão de fls. 12, foi determinada a intimação da embargante para apresentar emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para diversas providências, dentre elas complementar a garantia do Juízo em relação ao valor do débito exequendo. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da embargante (fls. 14/15 e fls. 20). É o relatório. DECIDO. A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;- da juntada da prova da fiança bancária;- da intimação da penhora. Neste sentido, o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo autor o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. (T.R.F. da 3ª Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012). - Grifou-se. No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que consta penhora no valor de R\$ 179,61 (cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) às fls. 241/242, que não alcançam sequer 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (R\$ 6.210,42 - em julho de 2017 - fls. 239 e fls. 241/242, da execução fiscal). Cumpre asseverar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, ante o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação do executado para promover o reforço de penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução. Embora a interposição de embargos não atender à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (art. 16 da Lei nº 6.830/80), a matéria de mérito mencionada (prescrição) é de ordem pública e admite análise de ofício por este Juízo. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1993, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de linha o seguinte teor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05). - Grifou-se. Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a multa, relativo ao período de apuração/ano-base excessiva de maio/1992 e julho/1992 (fls. 04/05 dos autos da execução fiscal), tendo sido inscrito em dívida ativa em 01/12/1993, a execução sido proposta em 22/12/1993 (fls. 02-verso dos autos da execução fiscal) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/12/1993 (fls. 02 dos autos da execução fiscal). Expedido(s) mandado(s), a citação foi efetivada em 02/04/2003 (fls. 110 dos autos da execução fiscal). Pelos fundamentos supramencionados, os débitos foram regularmente constituídos e, apesar disso, alcançados pela prescrição eis que decorridos mais de cinco anos para a efetiva citação da parte executada. Acolho o pleito de fls. 03/06, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 2568/93 e na CDA 2569/93, foram alcançados pela prescrição as multas apuradas nas competências de maio/1992 e julho/1992. Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (CDA 2568/93 e CDA 2569/93 - multas apuradas em maio/1992 e julho/1992) e julgo extinta a execução fiscal nº 0000210-66.2014.403.6135. Condene a parte excopto-embargada CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o devido registro. Em havendo bloqueio de bens e penhora, tomo-os insubsistentes. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000216-73.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X WLAMIR DE ARAUJO(SPI82341 - LEO WILSON ZAIDEN)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação

(adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (irregularidade na notificação do contribuinte durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medido que se impõe. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Anoto que as questões suscitadas sobre prescrição e decadência já foram devidamente julgadas pelo acórdão de fls. 71/74, transitado em julgado (fls. 76), não cabendo a este Juízo reapreciar matéria abrangida pela coisa julgada (artigo 502, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000250-48.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO SIMAO(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/executeu em face do réu/excutado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 14/16. Deferida a construção via Renajud (fls. 35/36). Fora proferida sentença extinguinte o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a dívida ser inscrita em 04 (quatro) anuidades (fl. 37). As fls. 40/46 a executante apresentou embargos de declaração. O executado ante a construção em seu veículo se dirigiu ao CRECI e efetuou o pagamento integral do débito (fls. 47/52). Retirada à restrição do veículo (fl. 54). A executante, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fls. 56/57). FUNDAMENTAÇÃO. Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO. Dito isso, acolho os embargos de declaração e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, na via administrativa, como noticiado a fls. 56/57. DETERMINO: Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Custas recolhidas. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000301-59.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANETA REPRESENTACOES DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTD(SPO95242 - EDSON DA CONCEICAO E SP327104 - LUANA MEDEIROS)

D E C I S Ã O I - R E L A T Ó R I O: Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. E, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (o executante-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado, fls. 190/194, havendo eventual irregularidade em procedimento administrativo que foi rescindido para excluir o executado-exceptante). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medido que se impõe. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-23.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A GALVAO & CIA LTDA(SPI02012 - WAGNER RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O: Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. E, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (ilegitimidade de prova, decorrente de cessão para terceiros do direito real de uso). Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Argumenta o excipiente que os débitos executados no presente feito encontram-se decaídos e prescritos. Oportunou esclarecer, de início, que a chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, natureza própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinzenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinzenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinzenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinzenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinzenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINZENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinzenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo

de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) como o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Objeto, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional. Impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Antarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaque)No presente caso, verifico que o débito estampado na CDA refere-se a-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (CDA 80.6.09.014221-74), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 03/04/2008, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 1995, 1996, 1998, 1999, 2001, 2002 foram irregularmente constituídos após a decadência e os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 foram regularmente constituídos e, apesar disso, alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 21/05/2014 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 26/05/2014 (fls. 175/176), quando já escoado o prazo quinquenal, tendo a União informado que cancelou a inscrição (fls. 322).B-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1995, 1996, 1998, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (CDA 80.6.10.057897-75), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 03/04/2008, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 1995, 1996, 1998, 1999, 2001, 2002 foram irregularmente constituídos após a decadência e os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 foram regularmente constituídos e, apesar disso, alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 21/05/2014 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 26/05/2014 (fls. 175/176), quando já escoado o prazo quinquenal, tendo a União informado que cancelou a inscrição (fls. 322).C-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1995 (CDA 80.6.12.003402-69), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 13/01/2012, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 1995 foram irregularmente constituídos após a decadência.D-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (CDA 80.6.12.007130-49), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 03/04/2008, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 1995 foram irregularmente constituídos após a decadência e os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 foram regularmente constituídos e, apesar disso, alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 21/05/2014 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 26/05/2014 (fls. 175/176), quando já escoado o prazo quinquenal, tendo a União informado que cancelou a inscrição (fls. 322).E-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009, 2010 (CDA 80.6.13.004919-00), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 28/06/2011, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2001, 2002 foram irregularmente constituídos após a decadência e os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 foram regularmente constituídos e, apesar disso, alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 21/05/2014 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 26/05/2014 (fls. 175/176), quando já escoado o prazo quinquenal, tendo a União informado que cancelou a inscrição (fls. 322).F-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009, 2010, 2011, 2012 (CDA 80.6.13.004919-00), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 28/06/2011, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2009, 2010, 2011, 2012 não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 28/06/2011, sendo a execução fiscal ajuizada em 21/05/2014 (fls. 02) e a prolação do despacho ordenando a citação em 26/05/2014 (fls. 175/176) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência.G-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2011, 2012 (CDA 80.6.13.109594-33), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 19/08/2013, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2009, 2010, 2011, 2012, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 19/08/2013, sendo a execução fiscal ajuizada em 21/05/2014 (fls. 02) e a prolação do despacho ordenando a citação em 26/05/2014 (fls. 175/176) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência.H-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009, 2010, 2011, 2012 (CDA 80.6.14.006107-07), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 24/10/2013, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2009, 2010, 2011, 2012, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 24/10/2013, sendo a execução fiscal ajuizada em 21/05/2014 (fls. 02) e a prolação do despacho ordenando a citação em 26/05/2014 (fls. 175/176) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência.I-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 (CDA 80.6.14.006108-80), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 24/10/2013, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 24/10/2013, sendo a execução fiscal ajuizada em 21/05/2014 (fls. 02) e a prolação do despacho ordenando a citação em 26/05/2014 (fls. 175/176) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência.J-) taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 (CDA 80.6.14.006109-60), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 24/10/2013, a execução sido proposta em 21/05/2014 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 175/176). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 foram irregularmente constituídos após a decadência. Quanto às anuidades apuradas em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 24/10/2013, sendo a execução fiscal ajuizada em 21/05/2014 (fls. 02) e a prolação do despacho ordenando a citação em 26/05/2014 (fls. 175/176) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência. Não obstante, a União informado que cancelou a inscrição (fls. 322). Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se higida a cobrança substanciada na CDA 80.6.13.004920-44 (fls. 87/93), CDA 80.6.13.109594-33 (fls. 94/98) e na CDA 80.6.14.006107-07 (fls. 99/107).II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da executante/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser lida somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relator Ministro Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se).III - DISPÓSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 192/290 e JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil para reconhecer que a-) relativamente aos débitos estampados na 80.6.09.014221-74, na CDA 80.6.10.057897-75, na CDA 80.6.12.003402-69 e na CDA 80.6.12.007130-49 foram alcançados pela decadência as taxas de ocupação apuradas nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.b-) relativamente aos débitos estampados na CDA 80.6.14.006108-80, foi alcançado pela decadência a taxa de ocupação apurada no ano de 2003.c-) relativamente aos 80.6.09.014221-74, na CDA 80.6.10.057897-75 e na CDA 80.6.12.007130-49 foram alcançados pela prescrição as taxas de ocupação apuradas nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007.Outrossim, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 485, VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos débitos constantes da CDA 80.6.13.004919-00, CDA 80.6.14.006108-80 e na CDA 80.6.14.006109-60, tendo em vista a informação prestada pela União de que realizou o cancelamento administrativo destas respectivas certidões de dívida ativa, fato que ocorreu somente após a obstrução feita pelo executante mediante a exceção de pré-executividade.Devera PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação à CDA 80.6.13.004920-44 (fls. 87/93), CDA 80.6.13.109594-33 (fls. 94/98) e à CDA 80.6.14.006107-07 (fls. 99/107).Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários filinados pela prescrição e pela cancelamento administrativo da CDA (que ocorreu após a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado-exceptione - princípio da causalidade), em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.Em prosseguimento, dê-se vista à executante para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a executante apresentar o valor atual da dívida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000235-45.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO CAIRES DE ARAUJO(SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS)**

Fls. 47/48: Indefero o pedido uma vez que existe exceção de pré-executividade pendente de resposta pelo exequente bem como da apreciação.

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da determinação da fl. 36.

DECISÃO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRC-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRC-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada não pode ser aferível de imediato pelos elementos dos autos, sem que tenha o executado produzido prova suficiente de suas alegações (CPC, art. 374, inciso I). Com efeito, a presente exceção tem por objeto anuidades relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013, que somam a importância atualizada quando da propositura da ação, em 03/2015, de R\$ 1.761,96. Por outro lado, o valor correspondente a 1 (uma) anuidade, de 2013, por exemplo, corresponde a R\$ 376,00, de maneira que o valor equivalente às 4 (quatro) anuidades soma valor inferior (R\$ 1.504,00) ao objeto de cobrança, o que afasta a pretensão de extinção com fundamento na Lei nº 12.514/2011, art. 8º. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Diante da declaração de hipossuficiência careada aos autos, defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRC-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000376-64.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP220544 - FERNANDA BONILHA DAOUD)**

EXECUCAO FISCAL Nº 0000376-64.2015.403.6135 EXEQUENTE-EXCEPTA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO-EXCIPIENTE: VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA MEDECSÍAOI - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual irregularidade em procedimento administrativo que imputou tributos e multas). Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Argumenta o excipiente que os débitos executados no presente feito encontram-se decaídos e prescritos. Oportunamente esclarecer, de início, que a chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinzenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinzenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinzenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinzenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinzenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos REsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, REsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINZENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinzenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa em foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinzenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinzenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinzenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP,

SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão ergo-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; RESp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e RESp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do extenso voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaque).No presente caso, verifico que o débito tributário consubstanciada na CDA 80.6.14.143954-80 refere a taxa de ocupação, relativo ao período de aplicação/ano-base exercício de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, tendo sido notificado em 04/06/2014 e inscrito em dívida ativa em 12/09/2014 (FLS. 03), a execução sido proposta em 18/03/2015 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 13/04/2015 (FLS. 23/24). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em 2003 até 2011, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 30/11/2012 (fls. 259), sendo a execução fiscal ajuizada em 18/03/2015 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 13/04/2015 - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência.Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hígida a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.14.143954-80 referente aos anos de 2003 até 2011.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se).III - DISPOSITIVO/Deante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Fls. 268/269: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000572-34.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ GUILHERME FONTENELLE PEREIRA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)
DECISÃO I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo CRF-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confissão, novação, consignação, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I/Tratando-se de anuidade ou multa de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei.Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)o o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Foroso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).o parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso IV, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.O débito tributário consubstanciada na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com vencimento no dia 31 dos anos de 2002 e 2004, tendo sido inscrito(s) em dívida ativa em 2004, a execução sido proposta em 21/07/2005 e o despacho ordenando a citação proferido em 27/07/2005 (fls. 02).Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO/Deante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRF-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000868-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168034 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)
DECISÃO I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da Fazenda Nacional/CEF para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confissão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203/Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a exipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional/CEF, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO/Deante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento à execução, dê-se vista à Fazenda Nacional/CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 40, manifestando expressamente quanto à nomeação de bem à penhora de fls. 21/22.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000898-91.2015.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP248670 - PAULO ROGERIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEVI CAVALCANTE DA SILVA X JUDITE SILVERIO GASPARD DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Caragatatuba em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Levi Cavalcante da Silva e Judite Silverio Gaspar da Silva, objetivando a execução do crédito tributário referente a Imposte Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pela Caixa Econômica Federal (fls. 14/20), apontando erro material na CDA de fls 04/07 ao incluir a mesma como devedora. Afirma a CEF que não é proprietária do imóvel, sendo apenas credora hipotecária e, portanto, não é responsável pelo pagamento do tributo.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do Município de Caragatatuba para manifestação nos autos, o qual concordou expressamente pela exclusão do polo passivo da credora hipotecária, in casu, Caixa Econômica Federal (fls. 33).

Ante o exposto e considerando a expressa concordância das partes referente ao erro material, EXCLUO a Caixa Econômica Federal (CEF) do polo passivo da ação e determino a redistribuição dos autos à E. Vara Estadual de Execuções Fiscais da Comarca de Caragatatuba/SP, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventuais recursos contra esta decisão, remetam-se os autos à SUDP para corrigir o polo passivo da execução, excluindo-se a CEF e, ao final, redistribuam-se os autos conforme determinado

acima.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000918-82.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP067876 - GERALDO GALLI) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da Fazenda Nacional/CEF para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a exceção não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exequiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional/CEF, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 59, carreado aos autos a respectiva matrícula do imóvel indicado na penhora às fls. 35/36. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-26.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AMELIA MIYUKI YAGINUMA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento irregular, menor que o devido, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário substanciando na CDA refere-se a RPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2008/2009, tendo sido notificado em 01/04/2013 e inscrito em dívida ativa em 29/05/2015, a execução sido proposta em 19/08/2015 e o despacho ordenando a citação proferido em 21/08/2015. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exequiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001034-88.2015.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X D. E. DIAS CARAGUATATUBA - ME(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP350073 - DOUGLAS GONCALVES CAMPANHÃ)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Petróleo (ANP). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual irregularidade no auto de infração e imposição de multa e eventual excesso do valor da multa). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a exceção não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exequiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à Agência Nacional de Petróleo (ANP) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-04.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA CORCAO DE JESUS(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetivado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001094-61.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J FERREIRA - RAMOS LTDA - ME(SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRACA)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação

(adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual nulidade da citação). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. Observando-se que a citação via postal é expressamente prevista na Lei nº 6.830/80 e que o executado compareceu voluntariamente nos autos, devidamente representado mediante advogado constituído, resta suprida a citação e afastadas quaisquer menções de nulidade do ato citatório (artigo 239, 1º, do CPC). II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001450-56.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AHMAD ALI SMIDI(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Vistos.

Nesta data, sentencie os embargos à execução apensos.

Traslade-se a sentença para estes autos e abra-se vista oportunamente à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000055-92.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual nulidade do procedimento administrativo fiscal). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. Observando-se que a citação via postal é expressamente prevista na Lei nº 6.830/80 e que o executado compareceu voluntariamente nos autos, devidamente representado mediante advogado constituído, resta suprida a citação e afastadas quaisquer menções de nulidade do ato citatório (artigo 239, 1º, do CPC), tanto que pôde exercer regularmente seu direito à ampla defesa nestes autos, inclusive a partir de exceção de pré-executividade independentemente de penhora nos autos. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao SIMPLES e Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009, tendo sido notificado do procedimento fiscal por carta com AR em 16/11/2012 (fls. 59), edital de notificação em 21/01/2013 (fls. 05), inscrito em dívida ativa em 29/10/2015 (fls. 04), a execução sido proposta em 21/01/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/01/2016 (fls. 26/27). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excipiente União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-75.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. R.

Requeiram o que de seu interesse.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000316-57.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MARILIA P. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRMV-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRMV-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (legitimidade de parte). Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos como o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal (pagar o tributo) é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114. Alega a parte executada- excipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas. A hipótese de incidência da contribuição aos conselhos profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no conselho profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício. A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se. o o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existe e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 26/08/2016) - Grifou-se. Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN,

art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115).O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes:EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato de agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJES Judicial I DATA 14/11/2017) - Grifou-se. o e)EMENTA: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJES Judicial I DATA 25/04/2014) - Grifou-se.O débito tributário constanciando na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada- excipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, restando regular a cobrança nestes autos.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto, tendo em vista que a jurisprudence do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRMV-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000587-66.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CS CENTRAL SHOPPING LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

D E C I S Ã O - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual irregularidade em procedimento administrativo por falta de notificação ao contribuinte). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203.Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudence do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000774-74.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

DECISÃO - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (perícia de engenharia para apurar se o imóvel sofre influência de área de marinha). Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Cabe ressaltar, por fim, que a eventual discussão do crédito tributário no processo nº 0002712-64.2007.403.6121, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba e atualmente se encontra em fase de instrução probatória, não é bastante para obstruir a tramitação da presente execução fiscal.II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203.Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se).III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002712-64.2007.403.6121, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-43.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MASSAGUACU S A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

D E C I S Ã O - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da Fazenda Nacional/CEF para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203.Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.3 - INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL - DIREITOS POSSESSÓRIOS.A parte executada ofereceu bem de seu patrimônio, todavia não anexou aos autos o título adequado de propriedade do imóvel (matrícula no Cartório de Registro de Imóveis). Ofereceu em garantia do juízo tão-somente os direitos possessórios, o que não foi aceito pelo exequente (artigo 11, inciso I, da LEF) que exerceu seu benefício de ordem para preferir a garantia em dinheiro.II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional/CEF, tendo em vista que a jurisprudence do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem

condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Defiro a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835 e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, do novo CPC). Em sendo infundada a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000939-24.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADRIANO RICO CABRAL - ESPOLIO(SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES) D E C I S A O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda de pessoa física, cujo requerimento administrativo de revisão do lançamento foi indeferido - fls. 54/69). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - DECADÊNCIA. A decadência fulmina o direito do Fisco constituir o crédito tributário. Mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispõe o Fisco do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no art. 173, inciso I, do CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). (Grifou-se). Esse é o entendimento firmado no REsp Nº 973733, julgado sob o rito dos recursos repetitivos por Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assepte na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - Grifou-se). Nessas condições, adotando-se a regra legal de contagem do prazo decadencial (art. 173, inciso I, CTN), verifica-se que o direito à constituição dos créditos tributários referentes ao período mais remoto de apuração - ano de 1998 -, teria sido atingido pela decadência a partir do termo final em 01/01/2007, o que implicaria a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Também convém ressaltar que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco. Dessa maneira, a quantia devida para a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 820626, Relator Ministro CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:16/09/2008) EMENTA: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, RESP 878128, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:05/09/2008) O débito tributário substanciado na CDA refere-se ao IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1998 (fls. 04/15). O crédito tributário foi constituído em 21/07/2003 pela entrega da declaração e mediante notificação pessoal, restando afastada a decadência do crédito tributário (notadamente porque a expiente interpus recursos no processo administrativo tributário Processo nº 10821.000334/2003-24 para cancelar o auto de infração, o que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - CTN, art. 151, inciso III). II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, art. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconheça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário substanciado na CDA refere-se ao IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1998 (fls. 04/15). O crédito tributário foi constituído em 21/07/2003 e esteve com exigibilidade suspensa até 19/03/2009, tendo a execução sido proposta em 07/04/2010 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 03/05/2010 (fls. 02). A expiente interpus recursos no processo administrativo tributário Processo nº 10821.000334/2003-24 para cancelar o auto de infração, o que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso III). A mencionada suspensão perdurou seus efeitos até o julgamento definitivo do recurso na seara administrativa (ou seja, desde 19/08/2003 até 19/03/2009, fls. 50/69). Somente após o desfecho improcedente do recurso administrativo, foi possível à exequente - exceto constituir definitivamente o crédito tributário. Nas linhas do entendimento supra, a cobrança ocorreu dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida: a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa de 2003 até 19/03/2009 e o despacho citatório foi proferido em 03/05/2010 (fls. 02) quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte expiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Fls. 132/133: Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional). Aguardem os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo sem que haja manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KP CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X D E C I S A O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do Caixa Econômica Federal - CEF (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (regular cumprimento de parcelamento pelo executado). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a expiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte expiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da

exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO) Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Diante da declaração de hipossuficiência carreada aos autos, defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em prosseguimento à execução, dê-se vista à CEF (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001286-57.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário, salvo comprovado dolo, fraude ou simulação, em conformidade com o que dispõe o 4º do artigo 150 do CTN. No entanto, as informações que compõem os autos não indicam a ocorrência da hipótese prevista. Informa a executada-excipiente que a empresa contribuinte à época dos fatos geradores do tributo não efetuou o recolhimento dos tributos no vencimento. Essa circunstância configura a falta do pagamento do tributo, afastando a homologação tácita e eventual extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, 1º, do CTN. Remanece, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descharacterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN. Esse é o entendimento firmado no Resp Nº 973733, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. I. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da taxa ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e ERESp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp Nº 973733 - DJe 18/09/2009). No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 8, do C. Supremo Tribunal Federal/Súmula Vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Nessas condições, adotando-se a regra legal de contagem do prazo decadencial (art. 173, I, CTN), verifica-se que o direito à constituição dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, restou exercido tempestivamente, pois inscritos em 29/08/2014 (fls. 66/71) e em 09/12/2015 (fls. 04/18, fls. 72/84, fls. 85/107), não sendo afetados pela decadência. Cabe destacar nas linhas do entendimento supra, que os valores apurados em 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 (fls. 19/65, fls. 108/154, fls. 155/245, fls. 246/393) foram irregularmente constituídos após a decadência, eis que decorridos 5 (cinco) anos quando ocorreu a constituição definitiva dos créditos pelo lançamento em 20/05/2016. Superada a análise da decadência, tem-se que, após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a ter fluência o prazo de prescrição para a respectiva cobrança, conforme os ditames do artigo 174 do CTN. II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se aa-) IRPJ, CDA 80.2.15.048584-80, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2012, 2013, 2014, 2015, tendo sido inscrito em dívida ativa em 09/12/2015 (fls. 04/18), a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 17/10/2016 (fls. 395/395-verso); b-) Multa, CDA 80.6.14.139391-25, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, tendo sido inscrito em dívida ativa em 29/08/2014 (fls. 66/71), a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 17/10/2016 (fls. 395/395-verso); c-) IRPJ e Multa, CDA 80.6.15.142032-72, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2012, 2013, 2014, tendo sido inscrito em dívida ativa em 09/12/2015 (fls. 72/84), a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 17/10/2016 (fls. 395/395-verso); d-) COFINS e Multa, CDA 80.6.15.142033-53, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2013 e 2014, tendo sido inscrito em dívida ativa em 09/12/2015 (fls. 85/107), a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 17/10/2016 (fls. 395/395-verso). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 398/416, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 80.2.16.014643-42, CDA 80.6.16.035517-64, CDA 80.6.16.035518-45, CDA 80.7.16.014972-80 foram alcançados pela decadência os tributos apurados no período de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002. Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, não somente em relação aos débitos ora reconhecidos decadidos (tributos apurados no período de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002). Deverá PROSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação aos tributos apurados na CDA 80.2.15.048584-80, CDA 80.6.14.139391-25, na CDA 80.6.15.142032-72 e na CDA 80.6.15.142033-53. Condono a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela e decadência, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-79.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUCILIA BACELAR MARTINS/SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento irregular, menor que o devido, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário executando, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001327-24.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOSE BALTAZAR DE JESUS/SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II

- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039.São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual irregularidade em procedimento administrativo com relação à notificação do contribuinte). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO E DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.De início, cabe anotar que a alegada falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados), não tem o condão de macular a Certidão de Dívida Inscrição que instrui a presente execução fiscal. Isso porque a memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado.Com efeito, em execução fiscal não é necessária a juntada do procedimento administrativo, eis que a legislação especial de regência atribui como únicos documentos essenciais a petição inicial e a certidão de dívida inscrita. Os procedimentos administrativos que fundamentam o ingresso da execução estão disponíveis ao executado junto às repartições administrativas.Decerto, todavia, após o ingresso dos embargos à execução, caso o Juízo entenda necessária a juntada de expediente administrativo para a resolução do litígio, a requisição judicial é providenciada. Porém, isso não significa o reconhecimento de nulidade ou invalidade da execução fiscal por ausência de juntada do expediente administrativo, porquanto não se trata de requisito essencial.II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203.Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-09.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039.São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual irregularidade da notificação pessoal no procedimento administrativo). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo.O débito tributário consubstancia na(s) CDA(s) referê(m)-se a IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2013 e 2014 (CDA 80.1.15.080360-45), 2014 e 2015 (CDA 80.1.16.088448-87), sendo que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 29/05/2015 (fls. 03) e 27/05/2016 (fls. 06), a execução sido proposta em 21/09/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 17/10/2016 (fls. 10/10-verso).Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203.Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001493-56.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AURELIO FERNANDES SALES DE CASTRO(SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03.O executado noticiou a quitação do débito às fls. 18/26.A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fl. 34).FUNDAMENTAÇÃO:Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO:Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, na via administrativa, como noticiado a fl. 34. DETERMINO: Em havendo perhora, torno-a insubsistente, devendo a Secretária providenciar minuta de desbloqueio (fls. 14/16).Custas já recolhidas.Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001750-81.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP264618 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039.São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual adesão ou não ao parcelamento administrativo perante o Fisco). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203.Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.A própria União, exercendo o poder-dever da auto-tutela, apresentou novo valor consolidado com base em mero cálculo aritmético, além de requerer a substituição da(s) CDA(s) com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de substituição da CDA nessas hipóteses:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat per mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ, ARES P 1178295, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017) - Grifou-se.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem o título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações. 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. 3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da

Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito (GODOI, Marlei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivim, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014. 4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a que, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 1559799, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:07/11/2017) - Grifou-se. Cabe destacar que a substituição da Certidão de Dívida Ativa é um direito da Fazenda Pública, a teor da súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Grifou-se). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-79.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X HOTEL CANOA LTDA - ME(SP171240 - FABIANA CENTURIAO E SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000082-41.2017.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) D E C I S Ã O I - RELATORIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (parcelamento). Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconecta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a contribuições sociais e previdenciárias relativas ao período de apuração/ano-base exercício de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento pelo PAES não cumprido pelo executado (fls. 47/57), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 14/09/2006 até 23/05/2014 quando foi rescindido para excluir o executado-exceptante por inadimplemento. O(s) débito(s) tributário(s) foi(ram) inscritos em dívida ativa em 24/12/2008 e 06/08/2016, a execução sido proposta em 18/01/2017 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 31/01/2017 (fls. 30/30-verso). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000107-54.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X O. MOLNAR MENDES EIRELI(SP319614 - DANIELLE CARVALHO MOLNAR MENDES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000126-60.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ATENA PRAIA HOTEL LTDA. - EPP(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) D E C I S Ã O I - RELATORIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (parcelamento). Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconecta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se ao SIMPLES relativa ao período de apuração/ano-base exercício de 2010, 2011 e 2012. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 57/59), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 16/05/2012 até 15/02/2015 quando foi rescindido para excluir o executado-exceptante por inadimplemento. O(s) débito(s) tributário(s) foi(ram) inscritos em dívida ativa em 04/08/2016, a execução sido proposta em 18/01/2017 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/01/2017 (fls. 19/19-verso). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN,

assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-80.2017.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA ESBERARD LUCAS BAENA
DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREF-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CREF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, doação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º Tratando-se de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal (pagar o tributo) é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114. Alega a parte executada-excipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas. A hipótese de incidência da contribuição aos conselhos profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no conselho profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício. A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OLG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se. o o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 26/08/2016) - Grifou-se. Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115). O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constatando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 14/11/2017) - Grifou-se. o o EMENTA: AGRADO LEGAL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 25/04/2014) - Grifou-se. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com filio no existência da inscrição da parte executada-excipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, restando regular a cobrança nestes autos. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto, tendo em vista que a jurisprudence do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CREF-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000460-94.2017.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO)
DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREF-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CREF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, doação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I Tratando-se de anuidade ou multa de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I), o parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso IV, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a multas com vencimento em 2005, tendo sido inscrito(s) em dívida ativa em 2017, a execução sido proposta em 03/04/2017 e o despacho ordenando a citação proferido em 05/04/2017 (fls. 13/13-vº). Todavia, a excipiente impetrou Mandado de Segurança (nº 0019747-71.2005.403.6100, número antigo 2005.61.0019747-5) para cancelar os autos de infração e abster a atuação nos Espaços CAASP (fls. 32), obtendo liminar em sede de agravo de instrumento (nº 0075602-02.2005.403.0000), a qual perdurou seus efeitos até o trânsito em julgado da ação (01/03/2016). Somente após o desfecho improcedente da demanda, foi possível à exequente-excepta constituir definitivamente o crédito tributário. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida: a exigibilidade do

crédito tributário permaneceu suspensa de 2005 até 01/03/2016 por ordem liminar e o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do exceto, tendo em vista que a jurisprudência do Eg Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRF-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004488-62.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MASSAGUACU S A(S/132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP305541 - ANDRE GONCALVES DA SILVA E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da Fazenda Nacional para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL - DIREITOS POSSESSÓRIOS A parte executada ofereceu bem de seu patrimônio, todavia não anexou aos autos o título adequado de propriedade do imóvel (matrícula no Cartório de Registro de Imóveis). Ofereceu em garantia do juízo tão-somente os direitos possessórios, o que não foi aceito pelo exequente (artigo 11, inciso I, da LEF) que exerceu seu benefício de ordem para preferir a garantia em dinheiro. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional/CEF, tendo em vista que a jurisprudência do Eg Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Defiro a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835 e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, do novo CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ANIBAL FRANCA(S/031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X ANIBAL FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o cumprimento do traslado determinado nos autos dependentes de embargos à execução nº 0000027-32.2013.403.6135, referente ao cumprimento da obrigação imposta à União (PFN) de pagar honorários advocatícios de sucumbência.

Providencie a Secretaria o arremate dos embargos à execução nº 0000027-32.2013.403.6135 a estes autos principais, procedendo a adequada alimentação do sistema processual Siapriweb.

Após, considerando o trânsito em julgado da v. decisão que homologou a desistência do recurso de apelação (fls. 162 e fls. 165) e a extinção da execução dos honorários advocatícios de sucumbência face o respectivo pagamento, arquivem-se estes autos com as formalidades legais.

Expediente Nº 2233

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001124-96.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA(S/306607 - FABIO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(S/2033083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. 1 - Determine aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à juntada de certidões do distribuidor cível, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual da situação do imóvel (Ubatuba), dos últimos quinze anos, em nome dos autores, em nome de todos os confrontantes, e antigo(s) possuidor(es), bem como cópia do memorial descritivo e do levantamento planimétrico para instrução de ofício ao CRI de Ubatuba.; 2 - Intime-se o perito judicial, para no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), todos assinados pelos requerentes e pelo profissional responsável técnico, com firmas notarialmente reconhecidas, consoante determinação legal e regulamentar contidas na Lei Federal n. 5.194/66 (art. 13), Lei Federal n. 6.496/77 (art. 1º) e Resolução 425/98 do CONFEA. 3 - Sem prejuízo, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis - CRI, com cópia do levantamento planimétrico e memorial descritivo, para que informe se o imóvel encontra-se passível de registro. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos. Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0) - MIRIAM TABARRO(S/079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(S/131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fica a parte autora intimada para retirada do edital e para providenciar a publicação em jornal local de ampla circulação, nos termos dos artigos 257, parágrafo único e 259, ambos do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5) - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(S/039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(S/131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores pretendem um provimento jurisdicional que declare a inexistência de vínculo jurídico entre o imóvel de sua propriedade e a União, anulando os lançamentos relativos às taxas de ocupação que recaíram sobre ele. Afirma a parte autora que a União não promoveu a devida demarcação da Linha de Preamar Média de 1831, razão pela qual a taxa de ocupação não poderia ser exigida. Acrescenta que, ainda que superado esse impedimento de natureza formal, seu imóvel não se localiza na faixa de Marinha, daí porque teria direito ao cancelamento dos débitos e à exclusão de seus nomes de cadastros de restrição ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/232). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que os nomes dos autores fossem retirados dos cadastros do SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito (fls. 235/236). Citada, a ré contestou sustentando, prejudicialmente, a nulidade de citação e a prescrição, já que a demarcação dos terrenos de marinha do litoral norte paulista teria ocorrido em 1993, gerando a cobrança da taxa de ocupação desde 1995, acrescentando que o termo inicial do prazo prescricional é a intimação do devedor. Quanto às questões de fundo, aduz que a demarcação em questão foi realizada observando-se todos os requisitos da legislação aplicável à espécie e as garantias da ampla defesa e do contraditório, afirmando que o imóvel em questão está inserido em terrenos de marinha (fls. 263/294). A ré, arresignada interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de antecipação de tutela (fls. 252/261), ao qual foi negado provimento (fls. 710/712). Impugna o laudo anexado à petição inicial dos autores, produzindo nos autos nº 0001794-95.1999.403.6103 da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (número antigo 1999.61.03.001794-1), alegando que não reflete a realidade específica deste litígio e que os imóveis estão em localizações diferentes. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 398/405). A parte autora requereu a realização de prova pericial, a qual foi deferida (fl. 419). Laudo pericial apresentado pelo perito (fls. 467/532). Impugnações ofertadas pelas partes (fls. 539/544 e fls. 553/574). Laudo complementar apresentado pelo perito (fls. 577/594). Manifestações das partes ao laudo complementar (fls. 599/607 e fls. 609/610). Com a edição do Provimento-CJF 3ª Região nº 348, que alterou o Provimento-CJF 3ª Região nº 215 e ampliou a competência da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP para implantar a 1ª Vara Federal de Caraguatuba, os autos foram redistribuídos (fls. 617). É o relatório. DECIDO. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acólho, em parte, a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que parte dos valores cuja anulação de cobrança é requerida nestes autos tinha como vencimento datas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Deve ser reconhecida, portanto, em relação a esses valores, a ocorrência da prescrição. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, na medida em que a exigência da taxa de ocupação é renovada anualmente, não se exaurindo com a demarcação administrativa dos terrenos de marinha. Quanto aos valores remanescentes, vale observar que os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrecidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em sua profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrecidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, ao lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Tais terrenos e os acrecidos, diz o art. 20, VII, da Constituição Federal de 1988, constituem bens da União, de tal sorte que lhes é atribuído o regime jurídico próprio desses bens,

especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Mesmo antes de adentrarmos à questão da efetiva localização do imóvel da parte autora nas faixas de terrenos de marinha e de seus acrescidos, há, no caso, ao menos uma irregularidade formal que macula todo o procedimento administrativo e os lançamentos das taxas de ocupação subsequentes. É que o art. 11 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, assim prescreve: Art. 11. Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Uma interpretação puramente literal desse dispositivo conduziria à conclusão de teria sido reservada à Secretaria de Patrimônio da União uma escolha quanto à forma de chamamento dos interessados, ou seja, uma opção entre a ciência pessoal e a ciência por edital, que é, como se sabe, na grande maioria dos casos, ficta ou presumida. Não nos parece ser essa a melhor interpretação. O direito à ciência dos termos e fatos do processo é uma decorrência imediata dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral. Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a mens constituições está voltada à preservação da cláusula due process of law, em seus aspectos substancial e processual, além do contraditório e da ampla defesa, que sejam efetivos, não simples formalidades. Por essa razão é que os Códigos de Processo Civil e Penal só admitem a citação, notificação ou intimação de atos processuais por edital em situações especialíssimas, em que o interessado seja ignorado, incerto ou quando inacessível o local em que se encontrar (v., por exemplo, o art. 231 do CPC e os arts. 361 e seguintes do CPP). A própria Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que as intimações só serão realizadas por edital no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido (art. 26, 5º). Não há como afastar, destarte, por imposição dessa mesma lei, a sanção para a inobservância desses requisitos para as comunicações dos atos dos processos (ou procedimentos) administrativos, que é a nulidade (art. 26, 5º). Embora tais preceitos não sejam necessariamente aplicáveis ao caso concreto, já traçam uma linha de conduta ao Administrador Público na condução dos processos administrativos para demarcação dos terrenos de marinha. Este último preceito, aliás, embora posterior aos fatos descritos nestes autos, revela sua nítida inspiração extraída do Texto Constitucional de 1988, cuidando de atribuir às garantias constitucionais do processo a maior extensão possível. Os documentos carreados aos autos comprovam que, na data de início do procedimento, os autores ELIANA CELESTINI (fls. 27), MANOEL TEIXEIRA (fls. 45/46) e MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO (fls. 55/56) já figuravam no registro público dos respectivos imóveis em questão como seus legítimos proprietários. Não se pode afirmar, portanto, que quaisquer deles fossem interessados incertos, ignorados ou em local inacessível, ao contrário, estavam perfeitamente identificados em um registro dotado de fé pública, de forma que a utilização de editais genéricos para ciência do processo demarcatório constitui evidente violação à cláusula constitucional do devido processo legal. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DECORRENTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. DECRETO-LEI 9.760/46. INTERESSADOS CERTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Nesse segmento, a interpretação do artigo 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, também consagrados no âmbito administrativo. 3. Desta sorte, revela-se escoreto o acórdão regional, segundo o qual, identificados os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabia à Administração Pública intimá-los pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, o que éiva de nulidade o ato administrativo pertinente (Precedente do STJ: REsp 550146/PE, publicado no DJ de 05.12.2005). 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, RESP 724741, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.02.2007, p. 215). Ementa: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TERRENO DE MARINHA. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. 1. Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos - com imóvel registrado no cartório de registro de imóveis - sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. A intimação por edital só é cabível para citação de interessados incertos. 2. Recurso especial provido (STJ, Segunda Turma, RESP 572923, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006, p. 365). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, 535, I e II, 82, III, E 246, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11). DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). IDENTIFICAÇÃO DE BENS: DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO: PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...). 5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11). (...) (STJ, RESP 466500, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 03.4.2006, p. 227). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ. 1. Quando o Tribunal de origem analisa a matéria controversa, ainda que não faça referência expressa a todos os dispositivos de lei alegados pela parte, inexistente omissão a ser sanada via embargos de declaração. 2. Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital. 3. Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada. 4. A controvérsia sobre a qualificação do imóvel como terreno de marinha envolve o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, circunstância que impede o conhecimento do recurso com base na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e provido (STJ, Segunda Turma, RESP 586859, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.4.2005, p. 253). Situação fático-jurídica diferente envolve os outros autores HELENA SUMIE ASATO, JUDIT MITSUE ASATO e PEDRO MIJARES ARÉVALO, os quais não regularizaram o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), apesar de ser obrigatório legalmente. Neste aspecto particular, torna-se aparentemente impossível à União tomar conhecimento sobre a titularidade dos autores na ocupação dos terrenos da União, não podendo estes autores se beneficiar de sua própria omissão e invocar a falta de comunicação pessoal. Por essas razões, não havendo qualquer elemento que demonstre surpresa destes autores, a cobrança da taxa de ocupação foi regularmente emitida em nome dos antigos proprietários: BICE SCALONI FERRACUTI (referente ao imóvel de titularidade de Helena Sumie Asato e Judit Mitsue Asato, fls. 37/39) e RUBENS NUNES DE ARAÚJO (referente ao imóvel de titularidade de Pedro Mijares Arévalo, fls. 59/61). Os vícios no procedimento de demarcação são questões dependentes do fundamento principal do mérito do litígio, que é aferir se os bens imóveis estão contidos em área de marinha ou não estão contidos em área de marinha. A prova pericial comprovou que apenas o imóvel de propriedade do coautor PEDRO MIJARES ARÉVALO se localiza em terrenos de marinha (fls. 510 e fls. 512). Os demais imóveis estão fora da área de marinha: HELENA SUMIE ASATO e JUDIT MITSUE ASATO (fls. 511), ELIANA CELESTINI (fls. 513), MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO (fls. 514) e MANOEL TEIXEIRA (fls. 515). Colhe-se do laudo pericial que o experte adotou os procedimentos previstos em ato administrativo expedido no âmbito da Secretaria de Patrimônio da União para fixar a Linha de Preamar Média de 1831 - LPM, assim como a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LLTM (fls. 510, fls. 512, fls. 530 e fls. 531). Não há, portanto, qualquer razão para desconsiderar as conclusões periciais, até mesmo em razão da ausência de impugnação a respeito do laudo. Têm direito os autores HELENA SUMIE ASATO e JUDIT MITSUE ASATO, ELIANA CELESTINI, MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO e MANOEL TEIXEIRA, portanto, à declaração de nulidade dos lançamentos, em relação aos fatos futuros. Quanto aos pretéritos, apenas para os que não foram alcançados pela prescrição quinquenal. O coautor PEDRO MIJARES ARÉVALO não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), porquanto o imóvel que ocupa está em terreno de marinha conforme prova pericial, ensejando taxa de ocupação. Ademais, não lhe cabe exigir da União que ele seja notificado pessoalmente, à medida que não cumpriu seu dever de comunicá-la de que é o legítimo ocupante do imóvel. Assim, omitiu a atualização de sua ocupação perante o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), não podendo se beneficiar pela própria torpeza ou do argumento da falta de notificação pessoal, à medida que induziu a emissão da taxa de ocupação em nome do artigo proprietário Sr. Rubens Nunes de Araújo (nemo audiat propriam turpitudinem allegans). Mesmo com a exclusão dos valores prescritos, observe que a União sucumbiu em parcela substancial, devendo arcar proporcionalmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante fixada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores HELENA SUMIE ASATO e JUDIT MITSUE ASATO, ELIANA CELESTINI, MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO e MANOEL TEIXEIRA, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel dos autores, com datas de vencimentos compreendidas nos cinco anos que precederam a propositura da ação e a partir desta, determinando à União que se abstenha de lançar ou cobrar novos valores a esse mesmo título. Declaro que os imóveis dos autores abaixo relacionados não se encontram sobre área de terreno de marinha: HELENA SUMIE ASATO e JUDIT MITSUE ASATO (terreno sob nº 16, da quadra A, do loteamento denominado Recanto da Lagoinha - SPU RIP nº 10880.040249/95-60)j;b-) ELIANA CELESTINI (terreno sob nº 03, da quadra J, do loteamento denominado Recanto da Lagoinha - SPU RIP nº 7209.0000299-84);c-) MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO (terreno sob nº 01, da quadra J, do loteamento denominado Recanto da Lagoinha - SPU RIP nº 7209.0000297-12; terreno sob nº 02, da quadra J, do loteamento denominado Recanto da Lagoinha - SPU RIP nº 7209.0000298-01);d-) MANOEL TEIXEIRA (terreno sob nº 17, da quadra 23, do loteamento denominado Praia da Lagoinha - Gleba A). Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Consoante a fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido do autor PEDRO MIJARES ARÉVALO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando este coautor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios a favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-19.2015.403.6135 - THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO X ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA (SP190996 - LUIZ RONALDO SODRE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIANA DO CARMO DE FREITAS (SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO ALVES JUNIOR (SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO) X ALVARO MAURICIO BARBOSA (SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO)

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO Pretende, em síntese, a declaração de propriedade sobre imóveis constituídos por 3 (três) glebas (2A, 2B e 2C) com áreas de 22.381,74m, 136.886,04m e 30.906,62m, somando ao total 190.174,40 m², situados no Bairro Ponta da Selva, no Município DE ILHABELA-SP, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor, por si e por seus antecessores, dos imóveis com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido, segundo alega, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A partir do processamento do presente feito, e da determinação de providências pelo autor por este Juízo, sob pena de extinção do feito (letras a a d - fl. 971/972), pela parte autora houve manifestações pela juntada de documentos (memorial descritivo e levantamento topográfico das glebas 2A e 2B, ART. RG, CPF, certidões e custas), sobre a manifestação do Sr. Edson Pombo com documentos, e, ainda, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 978/990, 1067/1070 e 1132/1133), sob alegação de que o feito já se encontra maduro para julgamento... sendo desnecessária qualquer outra providência de cunho instrutório (fl. 988). Ocorre que, apesar da pretensão da parte autora de julgamento antecipado, sob fundamento na desnecessidade de outras provas para o deslinde da presente ação (CPC, art. 355, inciso I), cumpre asseverar que as provas dos autos se destinam, sobretudo, à devida instrução do feito e ao convencimento motivado do Juízo, sendo este o principal destinatário da prova (CPC, art. 369), e não as partes, que naturalmente possuem suas convicções muito bem formadas, inclusive a partir da produção de prova documental parcial e produzida sem qualquer participação dos demais integrantes do processo, tampouco sob a atuação de profissional técnico equidistante das partes. Intimada a se manifestar sobre os documentos dos autos (fl. 1135), a União se pronunciou no sentido de que os interesses da União, que estão sendo preservados, devendo apenas se realizada uma pequena correção passando a área ocupada pelo autor pertencente a União a 6.986,36 m² ao invés de 6.979,56 m² (fl. 1137). Todavia, em razão da natureza da presente ação de usucapião, da extensão do imóvel usucapiendo, sua localização e características, constando dos Memoriais Descritivos e Levantamentos Topográficos Planialtimétricos referência às extensas áreas de 22.381,74m, 136.886,04m e 30.906,62m, somando ao total 190.174,40 m², sendo que da visualização via satélite (Fonte: www.google.com/maps) evidencia-se ser constituída em grande parte de mata nativa fechada, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Isto porque, há necessidade de realização de pericia técnica de engenharia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, não obstante a retificação de área de terreno de marinha procedida pelo autor - de 6.979 m² para 6.986,36 m² (fl. 1144/1145 e 1150/1153) - a partir de manifestação da União (fl. 1137/1142) - , além de que necessária a constatação dos requisitos legais necessários à ação usucapienda, sobretudo a devida verificação quanto ao exercício da posse de fato e efetiva ocupação humana sobre qual extensão do imóvel usucapiendo, na forma estabelecida pela legislação pertinente. A partir da causa de pedir e pedido da parte autora, quando da petição inicial formulou pedido expresso de realização de produção de prova pericial (periciais, vistorias - fl. 20), houve contestação pela União pela provável invasão de imóvel da União na Gleba 2A, e para exclusão dos terrenos de marinha (fl. 357/362), vindo ao depois informar que os interesses da União, que estão sendo preservados, a partir de necessária retificação da área de terreno de marinha (fl. 1137) Todavia, a solução da lide não se restringe tão somente à verificação do respeito ou não pela área usucapienda aos limites dos terrenos de marinha, impondo-se também a comprovação da efetiva posse de fato sobre toda a extensão do imóvel, situação de fato cujo ônus probatório incumbe à parte autora (CPC, art. 373, inciso I), cuidando-se a produção de prova pericial de média imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Assim, em baixa em diligência, com fundamento no art. 370 do CPC, determino a realização da prova pericial, conforme requerido inicialmente pelas partes (fl. 13 e 186), e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-

6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso às partes. Considerando a localização, área e características do imóvel, determino que pelo perito nomeado seja apresentada proposta justificada dos honorários periciais, para subsequente manifestação das partes a respeito. Havendo concordância da parte autora, deverá depositar o valor proposto em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância ou manifestação das partes, tomem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano(b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existirem(b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva e ocupação humana pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do mérito e honorários e, na sequência, identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Ainda, oficie-se à CETESB e ao PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA, para que no prazo de 30 (trinta) dias prestem informações detalhadas a este Juízo se sobre as áreas usucapiendas, situadas no Bairro Ponta da Sela, no MUNICÍPIO DE ILHABELA-SP incidem limitações de propriedade em decorrência de atos administrativos de interesse público (Parque Estadual, Parque Municipal, Área de Proteção Ambiental - APA Marinha Litoral Norte, regime de tombamento etc.). Laudo em 40 (quarenta) dias. Quanto às manifestações nos autos relativas à tramitação de ação de nulidade de escritura pública proposta por Sr. EDSON POMBO, em trâmite perante o Juízo Estadual de Ilhabela (autos nº 0000616-40.2005.8.26.0247), em que, segundo consta, não figura o autor como parte, bem como no que se refere aos documentos juntados, poderão ser oportunamente apreciadas no momento processual oportuno. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-10.2015.403.6135 - ANDRE PARDINHO DUARTE X GESSE PARDINHO DUARTE(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de retardo mental moderado, bem como agressividade, distúrbio de linguagem dentre outras moléstias. Afirma ter requerido administrativamente o benefício NB 135.964.097-2 e que fruiu corriqueiramente, mas este lhe foi cessado sob a alegação de que a genitora e curadora do incapaz percebia aposentadoria por invalidez (NB 141.130.045-6), logo a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 39/116. Contestação apresentada pelo réu às fls. 126/140. Outra cópia do procedimento administrativo juntada aos autos às fls. 192/286. Termo de Compromisso de Curador Provisório outorgado judicialmente pela E. 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP às fls. 303/305. Laudo referente ao estudo social às fls. 315/333. As partes e o Ministério Público Federal foram cientificados do respectivo laudo (fls. 335 - autor; fls. 336 - réu; fls. 339 - MPF). É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstar a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não dispõem de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Conclui-se, assim que, para aféris a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A sentença proferida pelo E. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP, nos autos nº 1006403-56.2015.8.26.0126, fundamenta que o autor André Pardini Duarte é interdito desde 2006 e que a mãe do autor está gravemente enferma e impossibilitada de exercer a função de curadora e julga procedente o pedido para nomear Gessé Pardini Duarte (irmão do autor) curador definitivo. Respectivo Termo de Curador às fls. 305. Ante o reconhecimento do estado da pessoa mediante sentença pela E. Justiça Estadual, a incapacidade da autora é absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor e vive com seu irmão, a cunhada e dois sobrinhos em uma casa própria, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa possui cozinha, sala, banheiro e um quarto, sendo simples, precisando de acabamento, com algumas infiltrações, piso frio e móveis simples. A renda familiar é proveniente do salário de empregada doméstica que a cunhada do autor recebe, Sr. Gersi Aparecida dos Reis Duarte, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 854,01 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), incluindo-se água, esgoto, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, IPTU e vestuário. A renda per capita familiar é R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Reconheça a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006). Nome do beneficiário: André Pardini Duarte. Número do benefício: 135.964.097-2. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 25.08.2005. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: 01.04.2018. CPF: 337.428.868-51. Nome da mãe: Dioci Pereira Pardini PIS/PASEP. Não consta. Endereço: Rua Geraldo Gomes de Souza, nº 262, Bairro Travessão, Caraguatatuba/SP, CEP 11.669-120. Remetem-se os autos à SUDP para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar Gessé Pardini Duarte como representante do incapaz (fls. 305) e excluir Dioci Pereira Pardini. Designo para o dia 12/06/2018 às 10:00 horas para a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria com a DRA MARIA CRISTINA NORDI, que será realizada nesta Justiça Federal, com endereço na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Saliente que a parte autora e o seu representante deverão comparecer munidos de documento com foto recente (RG), bem como TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, exames e prontuários médicos, etc.), que comprovem a enfermidade ora alegada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Comunicar-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, valendo cópia desta decisão como mandado/ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-17.2015.403.6135 - BENEDITA FRANCISCA BORGES PEREIRA(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária anulatória de débito c/c pedido de restituição de valores pagos indevidamente e condenação em danos morais por meio da qual BENEDITA FRANCISCA BORGES PEREIRA pretende a condenação do BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por prejuízos em razão de cobrança em valor superior ao devido, por praticar anatocismo, com aplicação de índice de correção incorreto. A partir da causa de pedir e do pedido, cumpre à parte autora definir os limites objetivos e subjetivos da lide, somente podendo alterá-lo até a citação, independente do consentimento do réu (art. 329, I do CPC). Na presente ação, observa-se desde o princípio que a autora se insurge tão somente quanto a de cobrança em valor superior ao devido, por praticar anatocismo, com aplicação de índice de correção incorreto, tendo, portanto, eleito tão somente o Banco Nossa Caixa S/A, atualmente BANCO DO BRASIL S/A como parte a integrar o pólo passivo da presente demanda. Outrossim, a partir dos termos da petição inicial e documentos anexos, não há qualquer referência à pretensão indenizatória da autora em face da Caixa Econômica Federal, tampouco elementos probatórios mínimos a apontar a efetivo comprometimento do FCVS e sobre a qual recaia interesse federal. Com efeito, apesar de no curso do julgamento da apelação do feito ter sido apontado suposto interesse federal em razão FCVS, a partir das próprias informações técnicas e documentos dos autos, segundo a própria Caixa Econômica Federal, devido às seguintes razões: Quanto à cobertura do FCVS, deve-se destacar de plano que referida pretensão é sim possível não havendo recusa por parte do Fundo, visto que o imóvel foi contemplado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, indicando que não haver interesse em se pleitear algo que administrativamente já foi deferido, porque não há multiplicidade em relação ao imóvel. O(s) autor(es) Ajuizou(aram) a presente para discutir cláusulas e outros fatos relativos a contrato firmado com o agente financeiro. Não há discussão acerca do FCVS ou qualquer de seus corolários. Da mesma forma, não há pedido que impacte no aludido fundo. Como se vê, apesar da decisão proferida na Justiça Estadual que remeteu o presente feito à Justiça Federal, a presente demanda nada tem a ver com a cobertura do FCVS. É uma discussão sobre a relação contratual estabelecida entre a parte autora e o agente financeiro. A CAIXA é pessoa alheia à relação contratual e legal, mesmo que - apenas em hipótese de argumentação - seja considerada gestora do FCVS. Por conseguinte, diante da causa de pedir e pedido formulado na petição inicial, bem como em razão do conjunto probatório até então acostado ao feito - cabendo a autora provar os fatos constitutivos ao seu direito (art. 374, inciso I do CPC), bem como juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) -, impõem-se ao acolhimento das razões trazidas em sede de contestação da Caixa Econômica Federal (fl. 389/396), no sentido de sua legitimidade em figurar no pólo passivo da ação, sobretudo em virtude de a autora deduzir pretensão indenizatória tão somente em face do Banco Nossa Caixa S/A, atualmente Banco do Brasil, não havendo elementos suficientes a caracterizar o interesse federal necessário atrair a competência deste Juízo Federal. Neste sentido, se posicionou o STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. RESP. 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrado antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF. 3. Na hipótese dos autos, os autores Godofredo Josias Neto e Edinalva dos Santos Josias comprovam a compra do imóvel constituído no Lote nº 28, da Quadra 35, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 32, nº 137, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, pactuado em 01/11/1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. 4. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 5. Por fim, tendo em conta que já houve declínio de competência da justiça estadual para a justiça federal, consigo que o S. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em casos como o presente, os autos devem ser restituídos à justiça estadual, não sendo necessário suscitar conflito de competência, nos termos das súmulas 224 e 254 do STJ. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida para conhecer do agravo retido e dar provimento a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anular a sentença e determinar a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da comarca de São Vicente. (Ap 00046515720124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PRIVADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos que é de apólice de seguro do ramo privado e sem cobertura do FCVS, afastando-se o interesse da CEF na lide e consequentemente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. III - Conflito julgado procedente para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. (CC 00200610320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Ademais, verifica-se apesar de ter constado da decisão declinatória de competência da Justiça Estadual a manifestação da Caixa Econômica Federal, foi enfática em sua contestação à fls. 389/396 quanto sua ilegitimidade de parte e pedido pela sua exclusão do polo passivo desta ação, o que infirma a competência da Justiça Federal. E, nestes termos, dispõe a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, diante dos limites da lide delineados a partir da petição inicial e documentos dos autos, acolho o pedido da Caixa Econômica Federal em que requer a sua exclusão da lide por ser parte ilegítima passiva, em relação à causa de pedir da inicial (fl. 389 verso), conforme fundamentação, e deixo de reconhecer a competência federal para o conhecimento do julgamento deste feito, com fundamento na CF, art. 109, inciso I e Súmula nº 150 do STJ, motivo pelo qual determino a remessa do feito ao Juízo de Origem da 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, para o processamento e julgamento desta ação proposta em face do Banco do Brasil S/A, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-98.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS(SP2066831 - NUBIA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS
Informamos a expedição do mandado de demolição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-73.2015.403.6136 - MICHELE ALVES PEREIRA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que as partes apresentassem rol de testemunhas, fica evidenciado o desinteresse dos litigantes na produção de prova oral, não obstante a tenham genericamente requerido. Assim, como não houve requerimento de depoimento pessoal, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada e, diante da desnecessidade de produção de outras provas, deetermino que venham os autos conclusos para sentença.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008003-87.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP355577 - RENAN WICHER GARCIA E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO E SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Fls. 381/382, 388/390, 391/392: diante da penhora dos imóveis indicados pela exequente, determino, por cautela e em consonância com o decidido nos autos de embargos de terceiro, que se dê vista à credora União para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao desbloqueio dos demais bens (imóveis e veículos) restringidos nos autos às fls. 185 e 265, bem como sobre o andamento das tratativas de quitação do débito via administrativa, conforme mencionado pelo réu.
Outrossim, ante o valor do débito, a avaliação dos imóveis penhorados e a existência de ônus incidentes sobre eles, deverá a União manifestar sobre a permanência da restrição sobre ambos ou um único bem, se o caso.
Após, voltem os autos conclusos para decisão de imediato.
Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1875

EXECUCAO DA PENA

0000532-15.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Execução da Pena.

AUTOR: Ministério Público Federal.

CONDENADO: Nelson Correia Júnior.

DESPACHO

Fls. 103/104, 106/107 e 109. Intime-se o réu Nelson Correia Júnior para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo número de horas estabelecido nos meses de janeiro e fevereiro/2018 (01 hora por dia de condenação - mínimo 07h por semana), bem como o não cumprimento no mês de março de 2018.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu NELSON CORREIA JÚNIOR, residente na Rua Municipal, n. 1273, Catanduva/SP.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2074

ACA CIVIL PUBLICA

0002104-55.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 210/214, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. A uma, é de se observar que a sentença não entrou - e nem poderia mesmo - em digressões acerca da eventualidade da aquisição de novo prédio suprir às necessidades de acessibilidade de que aqui se cogita uma vez que essa hipótese não consta do pedido inicial, não havendo como a sentença adentrar a esta particularidade tendo em conta a necessária adstrição do julgado ao pedido inicial. De modo que, já por este fundamento, não se pode cogitar de qualquer tipo de omissão no julgado. Por outro lado, simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos

arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA - SP263421
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato apresentado (ID nº 6180628) não indicou o signatário, representante da pessoa jurídica, ora impetrante.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial, regularizando a representação processual, por meio da juntada de nova procuração com identificação do outorgante signatário, necessária para conferência dos poderes atribuídos, conforme o contrato social.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise do pedido liminar e de eventual prevenção.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AMARO DA SILVA - SP409842, APARECIDO PEDRO DA SILVA NETO - SP407516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o contrato social juntado não confere ao signatário da procuração (ID nº 6339183), poderes de administração ou representação judicial da pessoa jurídica, ora impetrante.

Ademais, tudo indica que não há documentos bastantes para demonstrar a existência e o *quantum debeatur* relativos ao período requerido, correspondente aos últimos 5 anos, sobretudo ao se considerar que o *mandamus* não comporta dilação probatória.

Sendo assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando a representação processual e trazendo aos autos documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a impetrante, se o caso, promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, se houver, deverá comprovar eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e para análise de eventual prevenção.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o prazo de **15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições**, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MEDINA VITTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LIMEIRA, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELSO MARTINS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o AUTOR para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sarada a conferência, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-18.2018.4.03.6143
AUTOR: ISABEL PEREIRA BARBOSA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende o autor a sua petição inicial, corrigindo o valor dado à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

LIMEIRA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMILIO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em face da natureza das patologias que acometem o autor, nomeio o médico ortopedista Dr. Marcello Teixeira Castiglia para a realização da perícia médica, a qual fica designada para o dia 15/05/2018 às 09h15, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Fixo os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Com a juntada do laudo perícia, intinem-se as partes.

LIMEIRA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GILDASIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, NICOLE GUIMARAES NOVAIS PINTO MENDES - SP379709, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não pode ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica no autor, **que será agendada no sistema processual, com intimação das partes por meio de ato ordinatório**. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame **munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde** (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). **Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável à parte autora, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GILDASIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, NICOLE GUIMARAES NOVAIS PINTO MENDES - SP379709, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da data da perícia médica a ser realizada em 23/05/2018 às 08h30 com o Dr. Luiz Carlos Moreira na sede da Justiça Federal em Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva, nº 1561, Limeira.

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da data da realização da perícia técnica na empresa SABÓ INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S.A para o dia 14/05 às 13h30.

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1088

PROCEDIMENTO COMUM

0009128-69.2013.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia técnica: Empresa: TRW AUTOMOTIVE LTDA (SIMILITUDE) INVICTA VIGORELLI Rodovia Anhanguera Km 147, Jardim Nova Limeira Limeira SP 13486915 ,data: 14/05 Horário 09h00

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-59.2013.403.6143 - DEUSDETH PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia técnica na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (SIMILITUDE) INVICTA VIGORELLI Rodovia Anhanguera Km 147, Jardim Nova Limeira Limeira SP 13486915; data: 14/05 Horário 10h00.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-61.2015.403.6143 - ADEMIR BELINELI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia técnica: EMPRESA: Power Stop, Av. Campinas, 1632 - Vila Cidade Jardim, Limeira - SP, 13480-290 DATA 14/05 HORÁRIO 11h30 min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-34.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE ROBERTO RIGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 25 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-93.2018.4.03.6134

AUTOR: RUTH MARQUES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SC31878, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Americana, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500225-11.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA MARTARELLO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

SHIRLEI APARECIDA MARTARELLO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142/2013.

Considerando a deficiência alegada pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, aplicável analogicamente ao caso vertente, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial (médica e socioeconômica).**

I - Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **30/05/2018, às 09h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

II - Para o levantamento socioeconômico, nomeio a assistente **social LUCIA HELENA MIQUELETE**. Designo o dia **17/05/2018**, às **15h00min**, para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Freqüente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Freqüente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Os **laudos** deverão ser entregues em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face da UNIÃO em que pleiteia a declaração de nulidade da multa isolada aplicada através **AI nº 51.010.797-4**, controlado no **processo administrativo nº 13888-724.021/2011-99**; subsidiariamente, pleiteia que seja excluída a responsabilidade do ente público no tocante à multa isolada, ou, em último caso, que tal penalidade seja revisada para patamar adequado.

Em sede de tutela provisória de urgência, a autora pede antecipação de tutela “a fim de que suspenda a exigibilidade do crédito tributário ora questionado, com a consequente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional, e, ainda que se abstenha de efetuar bloqueios do Fundo de Participação dos Municípios, nos moldes do Recurso Repetitivo nº 1123306/SP, apreciado nos termos do Art. 543- C do CPC/1973, bem como obste a exclusão da municipalidade dos parcelamentos formalizados (REFIS, PAEX, Paes e Ordinário); requer também conforme a Lei 13.485/2017 a revisão do lançamento ocorrido no Auto de Infração e Imposição de Multa”.

A municipalidade narra que foi alvo de fiscalização da Receita Federal do Brasil relativamente a compensações de contribuições previdenciárias com fatos geradores de abril a dezembro de 2010 (inclusive 13º/2010) e de março a julho de 2011. De acordo com o relatório fiscal, o total geral das compensações efetuadas no período foi de R\$ 44.473.639,45, dos quais apenas R\$ 810.388,99 estavam corretas; logo, houve R\$ 43.663.250,46 de compensações indevidas glosadas no referido processo fiscal.

Ocorre que “[a] SRF aplicou ao débito original, uma multa confiscatória no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da compensação indevida, o que perfaz a quantia absurda e impagável de R\$ 99.468.319,30, apenas de multa isolada”. Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa pelos seguintes argumentos: (a) nulidade da intimação no processo administrativo fiscal, que não oportunizou ao sujeito passivo o manejo de recurso especial em isonomia com a Procuradoria da Fazenda Nacional; (b) nulidade do DARF em razão de divergência no apontamento do período objeto do procedimento fiscal; (c) necessidade de adstrição da responsabilidade tributária aos verdadeiros autores da infração, pessoas essas diversas do ente público; (d) caráter confiscatório da multa; (e) inconstitucionalidade do §10 do art. 89 da Lei 8.212/91; (f) subsidiariamente, pela correta interpretação do §10 do art. 89 da Lei 8.212/91, não houve dolo ou fraude na conduta motivadora da punição, o que sobressai inclusive do parcelamento da dívida principal; e (f) necessidade de revisão geral dos débitos do Município para com o Regime Geral de Previdência Social conforme previsto no art. 11 da Lei 13.485/17, incluindo o débito ora em debate.

Conta, ainda, que o Município aderiu ao parcelamento previsto na MP/778, convertida na Lei 13.485/2017, no valor aproximado de R\$ 814.139.649,56, atualmente aguardando consolidação. No entanto, “a multa de ofício objeto do presente não foi objeto do parcelamento firmado, eis que ausente de previsão legal”. Por isso, “na data de ontem 16.04.2018, a Municipalidade autora recebeu a Carta Cobrança (CCEI) nº 06/2018, remetida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba”, expondo as consequências não pagamento da multa a vencer em 30/04/2018.

Desta feita, a presente ação cinge-se a discutir a legalidade da aplicação da multa isolada, como forma de evitar, para o ente público, as consequências legais do inadimplemento.

Isenção de custas.

Relatados, decidido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso concreto, o **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99** é composto dos seguintes Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal: **AI nº 51.010.796-6** no qual lançada glosa de compensação indevida e cobrança de diferença de contribuição para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (competências: abril/2010 a 13/2010, fevereiro/2011 a julho/2011 – glosa de compensação e multa; 08/2009 a 13/2009 – diferença de contribuição); e **AI nº 51.010.797-4** no qual lançada multa isolada por compensação indevida; bem como do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória **AI nº 51.010.798-2** no qual lançada multa pela falta de preparação de folha de pagamento com totalização das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração de todos os segurados.

Debate-se nestes autos o **AI nº 51.010.797-4**, relativo, como dito, a multa isolada por compensação indevida. O Município recebeu a Carta Cobrança (CCEI) nº 06/2018, remetida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, com DARF para pagamento de R\$ 99.468.319,30, a título de multa isolada, até o dia 30/04/2018. A Carta Cobrança e o DARF remetem ao **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99**.

No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.

A Constituição Federal dispõe que, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar *tributo* com efeito de confisco (art. 150, IV).

Segundo o STF, a proibição do confisco representa a interdição "de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade (...) à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)" (trecho do voto do Min. Celso de Mello, relator do RE 754.554/GO, julgado em 22/10/2013).

Indaga-se sobre a incidência, ou não, da vedação ao confisco quanto à aplicação de multas tributárias. A doutrina majoritária defende a aplicabilidade de referida limitação constitucional, compreensão que prevaleceu no STF. Dentre diversos julgados, citam-se alguns emblemáticos: ADIs 555 e 1.075, relatores Min. Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE SUA COMPETÊNCIA IMPOSITIVA, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES QUE DEFINEM ESSA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE NÃO USURPA A ESFERA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - LEGITIMIDADE DO PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO - ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR DE SEGUNDO GRAU QUE POSSUI EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, II) - INOCORRÊNCIA DE OUTORGA, PELA LEI Nº 8.846/94, DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO MINISTRO DA FAZENDA - PODER REGULAMENTAR SECUNDÁRIO DESVESTIDO DE CONTEÚDO NORMATIVO PRIMÁRIO - TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO--CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [...]. (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237)

Não faço, neste momento, considerações sobre os critérios que eventualmente devam considerados em abstrato como parâmetros agressivos à capacidade contributiva e ao princípio da vedação ao caráter confiscatório. Mas dependendo que existem limites à atuação sancionatória do Estado, os quais, sem dúvida, devem ser balizados, à luz da proibição ao confisco, pelos **postulados da proporcionalidade e a razoabilidade**, o que exige análise do caso concreto para a constatação de que o efeito cumulativo dos tributos e/ou penalidades incidentes afeta, substancialmente e de maneira imoderada, o patrimônio e/ou a renda do contribuinte. Nessa linha:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. INADIMPLEMENTO. MULTA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Os presentes Embargos foram interpostos contra a Execução Fiscal 0012808-52.2008.403.6106 (fls. 18 a 55), pela qual o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm tentou a cobrança de multa em razão do não pagamento da Taxa Anual por Hectare - TAH, conforme disposição do art. 20, §3º, II, alínea "a", e art. 64, ambos do Decreto-Lei 227/67. 2. Consta do próprio Código de Mineração a previsão de valores máximo e mínimo para a multa pela infração cometida no caso concreto, bem como utilização de critério segundo a gravidade das infrações; isto é, a própria norma legal permite que a sanção seja aplicada conforme o princípio da proporcionalidade, esvaziando a alegação de que não é possível determinar o valor da multa caso a caso. 3. Ainda que no caso em tela não se trate de multa por descumprimento de norma tributária, haja vista a Taxa Anual por Hectare ser de natureza não tributária em razão de se tratar de preço público - mais especificamente receita patrimonial, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da ADI 2586-4/DF, **inafastáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ademais, a existência de previsão constitucional de caráter confiscatório especificamente a tributos não equivale a dizer que o princípio da proporcionalidade, também subjacente ao conceito de confisco**, não se aplica a créditos de natureza não tributária. 4. Por fim, conforme bem observado pelo Juízo a quo, consta ainda do rol de direitos e garantias fundamentais, previsto pelo texto constitucional, o princípio da individualização das penas, cabendo à lei dispor sobre sua regulação. Ora, na presente hipótese a lei regulou a individualização da pena, conforme visto acima, vindo a norma infralegal a atentar contra os princípios citados - situação em que, não obstante a discricionariedade da Administração Pública, é permitida a atuação do Poder Judiciário. Precedentes e doutrina. 5. Apelo improvido. (Ap 00073115220114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/04/2018)

Pois bem. É fato notório a grave crise financeira por que passa do Município de Americana.

Pela Lei Orçamentária para o exercício 2018 do Município de Americana, o orçamento das administrações direta e indireta soma 791 milhões de reais. As pastas estratégicas da saúde e da educação consomem 56% dos recursos, ou seja, 443 milhões de reais. A pasta da ação social conta com verba de 15,8 milhões de reais para ano todo, isto é 2,4% do orçamento total[1].

Nesse cenário, a multa de 100 milhões de reais imposta ao Município, com vencimento à vista no dia 30/04/2018, representa quase 13% do orçamento total do ente político para ano corrente inteiro, ou quase 23% dos orçamentos das pastas estratégicas (saúde e educação), ou, ainda, mais de seis vezes orçamento destinado à ação social.

Independentemente de maiores considerações, neste momento processual, sobre a constitucionalidade em tese de alíquotas de multas, extrai-se que impor ao Município de Americana o pagamento, à vista, do importe de 100 milhões de reais, dadas as peculiaridades do caso concreto, mormente em se considerando a situação de notória dificuldade financeira do ente local, e ressalvado melhor exame em exauriente cognição, **implica aparente afronta aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, por afetar diretamente a viabilidade de serviços essenciais aos municípios**.

Prosseguindo, impõe-se considerar, ainda, que no que tange às contribuições previdenciárias, na hipótese de compensação indevida, terá lugar a multa punitiva com alíquota de 150% (prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei 9.430/96) quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Sobressai aqui, o elemento subjetivo, conforme ressaltado no Relatório do Processo Administrativo Fiscal:

“67. Como já foi dito, ao lançar em GFIP créditos não admitidos nas compensações previdenciárias, a Prefeitura apresentou documento com informação falsa em relação aos créditos, com **intenção inequívoca** de reduzir o montante da contribuição previdenciária devida.

68. Considerando-se as alterações trazidas pela MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, o sujeito passivo sujeita-se ao disposto no § 10º do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, em relação às competências de 04/2010 a 13/2010 e 02/2011 a 07/2011, sendo-lhe imposta a multa isolada no percentual previsto no inciso I do *caput* do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicado em dobro (150%).”

Diante dos fatos apurados no **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99**, entendeu o Auditor Fiscal que a situação configurava, em tese, a prática de ilícito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e por este motivo emitiu Representação Fiscal para Fins Penais.

De seu turno, o Código Tributário Nacional, no art. 137 (ao que apreço aplicável à infração em comento), prevê que *a responsabilidade é pessoal ao agente*, entre outros, “I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito” e “II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar”.

Nas situações do art. 137 do CTN o próprio contribuinte (na espécie, pessoa jurídica de direito público) sofre as consequências do ilícito praticado pelo responsável pela infração. Assim, quando há pressuposto de elemento subjetivo e a responsabilidade é pessoal ao agente, o contribuinte, de regra, responde pelo tributo e responsável, pela penalidade da infração pessoal cometida[2].

Conforme Relatório de Vínculos anexo ao Relatório ao PAF, foram responsabilizados “pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não”. São eles: Fabrizio Bordon, Diego de Nadai, José Antonio Patrocínio, Cristiano Martins de Carvalho e Claudemir Aparecido Marques Francisco. Os responsáveis pela infração, praticada em gestão passada da Prefeitura do Município, são pessoas físicas individualizadas, e, embora não se repete a discussão sobre responsabilidade pessoal como exaustiva nesta sede, não se pode desconsiderar a possibilidade, *em tese*, de discepção da imputação do tributo e da responsabilidade por infração, com aludido acima. Quer-se com isso, reforçar, também sob esta ótica, e não razoabilidade de se impor *desde logo* à municipalidade o recolhimento da vultosa importância estipulada a título de multa isolada^[3].

Por fim, emerge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “[p]roposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, ‘está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro’, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa” (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). O entendimento restou consolidado no tema 273 dos recursos repetitivos do STJ, cuja ementa do julgado é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL.

INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A penalidade pecuniária prevista na legislação tributária enquadra-se no conceito de obrigação principal tributária e de crédito tributário. *In casu*, o ente público, reconhecido pelo Fisco do sujeito passivo da exação, ajuizou a presente ação anulatória em que combate diretamente a aplicação da multa com multiplicidade de argumentos desenvolvidos na inicial, fazendo incidir, então, a hipótese suspensiva prevista no tema 273/STJ.

Faz-se presente, assim, a probabilidade do direito.

Por fim, o perigo de dano advém dos efeitos aplicáveis ao Município diante da irregularidade fiscal perante o Fisco Federal. Como mencionado, consta dos autos que o Município recebeu a Carta Cobrança (CCEI) nº 06/2018, remetida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, acompanhada de DARF para pagamento de R\$ 99.468.319,30, até 30/04/2018, ocasião em que foram expostas as consequências não pagamento da multa a vencer.

A parte final do pedido liminar (“requer também conforme a Lei 13.485/2017 a revisão do lançamento ocorrido no Auto de Infração e Imposição de Multa”) fica prejudicada, pois a medida a ser concedida atende à proteção do bem da vida almejada, sendo a revisão de débito objeto de análise do mérito no julgamento.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 151, IV, do CTN **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito objeto do **AI nº 51.010.797-4**, controlado no **Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724.021/2011-99**, de modo que ele não constitua óbice à regularidade fiscal da autora. Oficie-se, ou comunique-se por outro meio expedido.

Por se tratar de matéria que, em princípio, não admite autocomposição, dispense, por ora, a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a ré. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

[1] Cf: <http://liberal.com.br/cidades/americana/orcamento-de-americana-para-2018-sera-de-r-791-milhoes-612046/>

[2] “No art. 137, cuida-se de situações em que o Código desloca o pólo da responsabilidade pela infração para o executor material. Ele, agente, é quem responde” (Luciano Amarro da Silva, *Infrações Tributárias*, RDT nº 67, Malheiros, p.35).

[3] Vale observar, conforme documentos trazidos com a inicial, que o Município procedeu ao parcelamento da dívida principal.

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-64.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP68618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 4980660, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-05.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVO FERNANDO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5150326, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-72.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 4980270, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-26.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 4980805, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-69.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS RAYMUNDO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumpridos os requisitos necessários para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 16/01/2013 ou desde quando preencher os requisitos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, conforme se verifica no documento de id. 1310591 (pág. 01), **a especialidade dos períodos de 21/10/1985 a 07/06/1988, 03/06/1988 a 14/04/1993 e 14/04/1993 a 13/10/1996 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles**, de modo que **a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/08/1998 a 19/05/2000, 14/10/1996 a 05/06/1998, 13/11/2000 a 18/11/2009, 25/01/2010 a 31/05/2016.**

Foi requerida a realização de perícia nas empresas em que o autor esteve supostamente exposto a agentes nocivos à saúde (id 4400706), sem descrever defeitos ou omissões nos documentos técnicos apresentados.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que: *“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Portanto, indefiro a realização de perícia e conhecimento diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Ressalto que depois de juntados os documentos técnicos o autor não reiterou o pedido de perícia.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

O INSS, por meio da petição de id. 5228643, requer que os documentos juntados pela parte autora sejam desentranhados dos autos, alegando, em síntese, que os mesmos já eram acessíveis anteriormente à petição inicial.

Pos bem. Quanto aos documentos juntados pelo autor (id's 4876554 e 4876453, verifico que o parágrafo único, do artigo 435, do Código de Processo Civil preceitua que *“Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o 5º.”*

No caso em questão, os documentos trazidos aos autos pelo autor foram produzidos após a propositura da demanda, justificando, assim, a sua juntada somente após a contestação. Ademais, observo que a apresentação de tais documentos se deu em cumprimento ao quanto determinado pelo despacho de id. 2280834.

É importante destacar, ainda, o entendimento do E. STJ no sentido de que a interpretação do art. 397 do CPC/1973, atual art. 435 do CPC/2015, não deve ser feita restritivamente, admitindo-se, portanto, a juntada de documentos novos aos autos a qualquer tempo, desde que tenha sido observado o princípio do contraditório (STJ - 3ª Turma; Resp 660.267, Min. Nancy Andrighi, j. 7.05.2007), como ocorreu no caso vertente.

Posto isso, há de se admitir a possibilidade da juntada dos PPP's de id 4876554, considerando que foram produzidos posteriormente ao ajuizamento da ação, bem como oportunizado o contraditório ao INSS.

Período de 01/08/1998 a 19/05/2000:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4876554, que declara a exposição a ruídos de 88,0 dB na empresa Protêxtil Tecelagem Ltda. Dessa forma, o período deve ser considerado comum, já que o nível do ruído era inferior a 90 dB.

Período de 14/10/1996 a 05/06/1998:

O período de 14/10/1996 a 05/06/1998 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. De fato, verifico que o autor não colacionou nenhum documento que comprove a atividade especial pleiteada. Foi oportunizada a produção da prova, contudo, ela não restou apresentada pela parte autora (vide petição de id 4876453: "Diante do cumprimento na sua integralidade, requer o prosseguimento do feito"), que, inclusive, não narrou qualquer óbice ou fator impedido de sua obtenção perante o responsável por sua emissão.

Período de 13/11/2000 a 18/11/2009:

Conforme PPP emitido pela empresa *Tecelagem Jolitex Ltda.* (id 4876554 – pág. 05/07), durante o período controverso, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 84,75 dB(A) de 13/11/2000 a 31/07/2001, 84,45 dB(A) de 01/08/2001 a 31/07/2003, 84,75 dB(A) de 01/08/2003 a 31/12/2004, 85,4 dB de 01/01/2005 a 04/05/2006, 87,0 dB de 05/05/2006 a 04/05/2007, 85,1 dB de 05/05/2007 a 04/05/2008, 80,7 dB de 05/05/2008 a 04/05/2009 e 83,5 dB de 05/05/2009 a 18/11/2009.

Assim, deve ser considerado especial apenas o período de 01/01/2005 a 04/05/2008, ante a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). Quanto aos intervalos antecedentes e subsequentes, nos termos da fundamentação acima, considerando que a intensidade do agente agressor não ultrapassa o limite de tolerância admitido segundo a legislação vigente à época da prestação de serviços do trabalhador 90 dB(A) e 85 dB(A), devem ser contados como tempo comum.

Período de 25/01/2010 a 31/05/2016:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de 4876554 – pág. 09/10, emitido pela empresa Indústria Têxtil Poles Ltda. declara, quanto ao período de 25/01/2010 a 31/05/2016, que o requerente estava exposto a ruído de 83,7 dB. Portanto, o ruído mensurado nesse período é inferior aos limites estabelecidos para a época.

Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente: “*Responsável por operar a rama e executar serviço de acabamento no tecido, controlando fixação, largura, umidade entre outros*”.

Baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo “moderadas”, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 24,5 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância.

A iluminação, para fins previdenciários, não configura agente nocivo, porquanto não prevista pelo Decreto nº 3.048/99, disciplinador da matéria, nem demonstrada especial agressividade provocado por tal fator.

Assim sendo, o período de 25/01/2010 a 31/05/2016 deve ser computado como comum.

Por fim, vale destacar que nenhum dos PPPs apresentados declaram a exposição a algum tipo de agente químico. Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPPs apresentados, adequadamente preenchidos por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 1310591), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 16/01/2013, tempo insuficiente para a aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até o ajuizamento da ação, em 12/05/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa, depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Em razão da idade (nascimento em 02/08/1967), o autor não preenche a soma de pontos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Nos casos em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece na citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (30/06/2017 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Resalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição *posterior* ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2005 a 04/05/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em 30/06/2017 (DIB), com o tempo de 36 anos, 03 meses e 02 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (30/06/2017), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de abril de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000204-69.2017.403.6134

AUTOR: JOSÉ CARLOS RAYMUNDO DA SILVA – CPF: 095.734.818-55

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 30/06/2017

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2005 a 04/05/2008 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA ISABEL MORETO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ISABEL MORETO MOREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 14/12/2015.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 4227767).

Citado, o réu apresentou contestação (id 4877323), sobre a qual se manifestou o requerente (id 5203653).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 20/01/1983 a 24/05/1988 e 01/06/1988 a 29/09/1993:

Para comprovação quanto ao labor na empresa *HUDETELA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA*, a requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 4182349 (pág. 12/16). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos superiores a 90 dB, nível acima dos limites de tolerância, razão pela qual os períodos em questão devem ser considerados especiais.

Período de 18/06/2001 a 02/12/2001:

A autora comprovou, por meio do PPP de id 4182349 (pág. 19/20), emitido pela D&E Serviços Temporários e Especializados Ltda., que permanecia exposta a ruídos de 92 dB no intervalo pretendido, que deve ser averbado como especial.

Período de 03/12/2001 a 30/04/2008 e 01/09/2008 a 14/12/2015 (data da DER):

No que tange ao trabalho para a *PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TEXTEIS LTDA*., foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2141636 (pág. 55), comprovando a exposição a ruídos de 87 dB no período de 03/12/2001 a 30/04/2008 e acima de 90 dB para o período de 01/09/2008 a 14/12/2015. Portanto, tais períodos devem ser computados como especiais.

Período em gozo de auxílio-doença:

Deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício **B31- 604.989.662-7**, recebido de 04/02/2014 a 30/03/2014 (id 4877332).

Conclusão:

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 48777340), emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 14/12/2015, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/01/1983 a 24/05/1988 e 01/06/1988 a 29/09/1993, 18/06/2001 a 02/12/2001, 03/12/2001 a 30/04/2008 e 01/09/2008 a 14/12/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a **implantar o benefício de aposentadoria especial**, desde a DER em 14/12/2015, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 13 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

SÚMULA – PROCESSO: 5000052-84.2018.403.6134

AUTOR: MARIA ISABEL MORETO MOREIRA – CPF: 067.551.778-81

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 14/12/2015

DIP: 01/04/2018

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/01/1983 a 24/05/1988 e 01/06/1988 a 29/09/1993, 18/06/2001 a 02/12/2001, 03/12/2001 a 30/04/2008 e 01/09/2008 a 14/12/2015 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que aventado em preliminar da União, a fim de que demonstre ser contribuinte da exação debatida e a composição da sua base de cálculo com as parcelas questionadas.

Com a juntada, dê-se vista à União por 05 (cinco) dias.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Oportunamente, faça-se conclusão.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WALTER AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão ID 6007610, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Verifica-se que o exequente não virtualizou a certidão de trânsito em julgado (fl. 165 dos autos físicos, nº 0002397-50.2014.403.6134), indispensável para expedição dos ofícios requisitórios.

Em razão disso, intime-se o exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova a digitalização da referida certidão.

Na mesma ocasião, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, cumprida a determinação retro, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados e para os fins do art. 535 do CPC. **Prazo de 30 (trinta) dias**.

Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa, a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017. **Prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRA DE CASSIA ZOLETI FAGUNDES, LEONE GUSTAVO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 4721983 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS ANTONIO BELLIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO URBANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS FORTES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de abril de 2018.

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que o extrato no arquivo id 5414381 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Intime-se. Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON ANTONIO PEDROLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON ANTONIO PEDROLO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 21/12/2012 ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4252853), sobre a qual o autor se manifestou (id 4400706).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Foi requerida a realização de perícia nas empresas em que o autor esteve supostamente exposto a agentes nocivos à saúde (id 4400706), sem descrever defeitos ou omissões nos documentos técnicos apresentados.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Portanto, indefiro a realização de perícia e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 17/10/1988 a 14/03/2002 e 03/06/2002 a 30/06/2007:

O PPP's de id's 3750953 e 3750958, emitidos pelas empresas *Servgas Distribuidora de Gás S/A* e *Copagaz Distribuidora de Gás S/A*, atestam que o **ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância** (60dB no período de 17/10/1988 a 14/03/2002; 65dB no período de 03/06/2002 a 31/06/2007 e 55dB no período de 01/07/2007 a 30/08/2012).

No que diz respeito à exposição ao agente químico GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, durante o período laborado para *Servgas Distribuidora de Gás S/A (17/10/1988 a 14/03/2002)*, impende salientar que embora a profiisografia do autor se refira à *“Inspeção do setor de tanques de GLP periodicamente efetuando medições quantitativas e acompanhamento de recebimento de bombeio de GLP”*, a descrição das atividades por ele desempenhadas sugere que tais procedimentos eram pontuais (intermitentes), predominando a função de assistente administrativo, na qual não há contato direto com o combustível ou seus vapores.

Quanto a isso, não obstante a súmula nº 49 da TNU estabeleça que *“Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”*, observo que o **PPP de id 3750953, referente ao aludido período, afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados**, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho com relação a todo o intervalo pleiteado.

Por outro lado, no tocante ao **interregno compreendido entre 03/06/2002 a 30/06/2007**, a leitura da profiisografia do PPP de id 3750958, emitido pela empresa *COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A*, revela a exposição habitual e permanente ao agente nocivo GLP - Gás Liquefeito de Petróleo:

“Controlar diariamente o estoque de produtos envasados; acompanhar o recebimento de GLP; controlar cilindros de GLP (P-13 -13Kg); controlar os produtos envasados; pesar cilindros vazios e não desgaseificados; acompanhar as fiscalizações no setor produtivo; controlar por amostragem os caminhões que saiam e entram na empresa e manter o local de trabalho limpo e organizado”

O GLP – Gás Liquefeito de Petróleo é composto de hidrocarboneto e de outros derivados de carbono que põem em risco a saúde do trabalhador, de modo que a atividade laboral em questão é passível de reconhecimento como especial, com fundamento nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Consigne-se, ainda, que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual aos empregados, consoante PPP de id 3750958.

Assim sendo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais emerge-se que o autor possuía, na DER em 21/12/2012, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até o ajuizamento da ação, em 05/12/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nesta data (17/01/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição *posterior* ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/06/2002 a 30/06/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em 17/01/2018 (DIB), com o tempo de 38 anos e 26 dias.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (17/01/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 870.947 - Tema 810), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Americana, 06 de abril de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5001089-83.2017.403.6134

AUTOR: EDSON ANTONIO PEDROLO – CPF: 068.680.788-03

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 17/01/2018

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/06/2002 a 30/06/2007 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON ALVES BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON ALVES BANDEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 14/10/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3404091), sobre a qual o autor se manifestou (id 3805596).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 02/06/1986 a 31/12/1986 e 01/08/1989 a 31/12/1989, considero o vínculo suficientemente provado, embora o registro seja extemporâneo. Isso porque as anotações feitas na CTPS (id 2087356 – páginas 14/15) gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autoria. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual o período deve ser averbado.

Importante salientar que a CTPS do autor efetivamente menciona a existência de uma CTPS anterior (id 2087356 – página 11), o que indica verossimilhança de sua alegação de que as anotações extemporâneas ocorreram em razão da perda do documento.

Ademais, as cópias dos extratos analíticos de conta vinculada do FGTS em nome do autor, fornecidas pela CEF (id 2087356 – páginas 30/31), comprovam que Edson Alves Bandeira trabalhou, de fato, para a empresa *RECABINE GONZALES RECUPERADORA DE CABINES LTDA.*, entre 02/06/1986 a 31/12/1986 e 01/08/1989 a 31/12/1989.

Outrossim, apenas *ad argumentandum*, verifico que o período remanescente do contrato de trabalho fora aceito, estando devidamente registrado no CNIS (01/01/1987 a 02/03/1989 e 01/01/1990 a 04/04/1991 – id 2087356 página 32).

Destarte, os vínculos anotados da CTPS da parte autora devem ser tidos como verídicos e contabilizados em seu tempo de serviço.

Período de 01/08/1985 a 16/05/1986:

Conforme formulário de id. 2087356 (página 33), no período de 01/08/1985 a 16/05/1986, laborado na empresa *CECORAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.*, o autor exerceu a atividade de "pintor de autos". Tal atividade pode ser enquadrada como especial, por categoria, ante a similaridade com a profissão de pintor à pistola (código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79). Nesse sentido: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206183 - 0004170-12.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017.

Períodos de 02/06/1986 a 02/03/1989, 01/08/1989 a 04/04/1991 e 01/10/1992 a 20/03/1994:

Em relação aos períodos laborados para as empresas *RECABINE GONZALES RECUPERADORA DE CABINES LTDA.* e *GONZALES E GONZALES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.*, o requerente apresentou formulários que atestam o exercício da atividade de "pintor a pistola" (id 2087356 – páginas 39/41), com exposição à poeira, tintas, thinner, solventes e radiação de soldas; o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida no código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período de 22/08/1995 a 31/05/1996:

Para comprovação, o autor trouxe aos autos cópia do PPP (id 2087356 – páginas 44/45) demonstrando ter trabalhado como Funileiro na *PRODAM – PROGRESSO DE AMERICANA S/A*. **Todavia**, a atividade de funileiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. Além disso, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Em acréscimo, convém salientar que o período de 22/08/1995 a 31/05/1996 também deve deixar de ser reconhecido como tempo de contribuição especial, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

Período de 04/06/1996 a 20/01/2012:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2087356 (páginas 46/49), emitido pela empresa *AVA – AUTO VIAÇÃO AMERICANA LTDA.*, que declara a exposição a ruídos de 75,8 a 81,7 dB durante a jornada de trabalho, níveis abaixo do limite para o período pleiteado, nos termos da fundamentação supra. Além disso, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente: "Realizar Trabalhos de funilaria: conserto, recuperação, solda e pintura em veículos".

Baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo "moderadas", para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 25,8 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância. Assim sendo, o período deve ser computado como comum.

Períodos de 16/01/2013 a 06/12/2013 e 28/01/2014 a 14/10/2016:

O requerente trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 2087356 e 3806676 (páginas 50/51 e 01/02), emitidos pelas empresas *VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA* e *AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA*. Segundo as informações, o autor laborou exposto a diversos agentes químicos. Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Além disso, o ruído mensurado no período era inferior a 85 dB(A), limite estabelecido para a época. Dessa forma, tal intervalo deve ser computado como comum.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 14/10/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Em mesmo que a data do início do benefício tivesse que ser estabelecida em data posterior (“*reafirmção da DER*”), conforme requerido pelo autor, o tempo ainda seria insuficiente, igualmente conforme planilha anexa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1985 a 16/05/1986, 02/06/1986 a 02/03/1989, 01/08/1989 a 04/04/1991 e 01/10/1992 a 20/03/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

AMERICANA, 5 de abril de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000441-06.2017.403.6134

AUTOR: EDSON ALVES BANDEIRA – CPF: 078.686.328-52

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1985 a 16/05/1986, 02/06/1986 a 02/03/1989, 01/08/1989 a 04/04/1991 e 01/10/1992 a 20/03/1994 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INES APARECIDA PEREIRA DOMINGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDINEI PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que documento id. 5226409 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-28.2017.4.03.6134
AUTOR: JOSE ARIMATEIA COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE ARIMATEIA COELHO OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, pleiteia provimento jurisdicional que exclua seu nome do CADIN e obste a realização de descontos em seu benefício previdenciário.

Narra o autor, em síntese, ter obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença ("nº 31/533.926.209-6, prorrogação do benefício nº 31/533088388-8"). Ocorre que em sede de revisão administrativa o INSS reduziu a renda mensal do benefício e notificou o segurado a devolver os valores indevidamente recebidos a maior, no importe de R\$ 72.452,86. Assevera que os valores foram recebidos de boa fé e em decorrência de erro administrativo, motivo pelo qual postula a não devolução dos valores.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (dec. id. 1185619).

Contestação (doc. id. 1735981).

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois embora o INSS tenha reconhecido administrativamente a tese do segurado no sentido de que não houve retorno ao labor no período de 03/2007 a 06/2007, fato é que o cômputo dos recolhimentos do aludido interregno ensejou indevida majoração na RMI do autor, majoração esta por ele não causada, e que alicerça a cobrança combatida.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

O autor afirma a ocorrência de erro exclusivo da Autarquia e que de boa fé recebeu os valores.

Conforme apurado em processo administrativo, de fato, a percepção de renda mensal tida pelo INSS como indevida decorreu de erro da própria Autarquia Previdenciária. É o que denota da decisão oriunda da 14ª Junta de Recursos do INSS (doc. "1160846 – decisão"), na qual se afirma que "[o] Instituto, após análise dos elementos que embasaram a concessão do benefício identificou irregularidade que consiste na concessão erroneamente do benefício tendo em vista a empregadora SP COELHO FRETAMENTO E TURISMO ME, recolheu contribuições previdenciárias no período de 03/2007 a 06/2007, período que estava afastado recebendo o benefício NB 31/570.429.264-6, ocasionado [sic] duplicidade de valores no período básico de cálculo do benefício em referência [...]. O Instituto processou a revisão e houve alteração da Renda Mensal Inicial para R\$ 1.294,06 [...] Foi oportunizado ao requerente ofertar defesa escrita [...] A defesa foi acatada quanto à forma e ao mérito, porém o benefício deve ser revisto para a correção dos valores".

A boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. Com efeito, desponta incontroverso nos autos o fato de que o recolhimento atinente ao período de 03/2007 a 06/2007 decorreu de "lapso" do ex-empregador do segurado; tal equívoco, por sua vez, levou o INSS a apurar uma RMI indevida ao autor, sem a participação deste. Portanto, conquanto não se possa afirmar categoricamente que se está diante de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro **exclusivamente** imputável à Administração, também não restou demonstrada a má-fé do segurado, devendo prevalecer, neste cenário, a presunção supracitada, a ensejar a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas (sem prejuízo da revisão da RMI já realizada).

No mesmo sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiários.** 3. **Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepitibilidade).** Precedentes. 4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. 5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte ulteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões. [...]. 7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (Ap 00042208020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo social, concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente cessado em virtude da concessão de pensão por morte em 17/12/2015 (fls.19) proveniente do óbito do marido da autora. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora, conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida. (Ap 00049049720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - **O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição.** 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). *In casu*, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Sendo assim, restando incólume a presunção de boa-fé e considerando a natureza alimentar das verbas cerne destes autos, conclui-se que os valores recebidos pelo autor em razão do cálculo equivocado da RMI são irrepitíveis, impondo-se, neste ponto, o acolhimento da pretensão deduzida, prejudicada a análise da prescrição.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexa causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento.

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Posto isso, mantenho a decisão id. 1185619 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS abstenha-se de exigir a devolução dos valores oriundos da revisão realizada na NB 31/533088388-8, cancelando a consignação realizada na NB 31/533.926.209-6.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 26 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1961

CARTA PRECATORIA
0001202-25.2017.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA(SP165544 - AILTON SABINO) X ELIDIA VICTORIA ROBERTO ROSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 71, defiro o pedido formulado às fls. 67 e autorizo a realização da viagem turística aos Estados Unidos, conforme documentos de fls.68/69, devendo a beneficiária comparecer perante este Juízo no prazo de 72 horas após seu retorno ao Brasil, para dar continuidade as condições aceitas para a suspensão condicional do processo.

Intime-se.

Expediente Nº 1962

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004663-39.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2013.403.6134 () - ADRIANO GERALDO CAPETTA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.

Cuida-se de pedido de tramitação do feito, bem como de liberação de circulação do veículo.

Alega aparte autora que o processo teve sua última movimentação em maio de 2017. Sustenta que estaria sendo cerceado de utilizar o veículo, estando o mesmo se deteriorando e acumulando débitos, razão pela qual seria a hipótese, ao menos, da liberação de circulação do veículo.

É o relatório do essencial.

De proêmio, registre-se, por oportuno, que neste juízo tramitam mais de 12.000 processos ativos, entre físicos e eletrônicos, o que demanda esforços contínuos do juízo, a fim de que se preste uma prestação jurisdicional célere.

Nada obstante, deverá o processo ser encaminhado na próxima carga da União, agendada para maio corrente, a fim de que se promova a efetiva citação.

Por outro lado, em atenção à informação do Sr. Diretor de Secretaria (fl. 154), denota-se dos extratos acostados às fls. 156 e 157 que as restrições lá indicadas somente impediriam a transferência de propriedade do bem Logo, não teriam sido impostas restrições de circulação atinentes ao veículo placa NJD9441 por este juízo, conforme dados disponíveis no sistema RENAJUD.

Posto isso, determino que o processo seja encaminhado na próxima carga da União, agendada para maio corrente, bem como considero, por ora, prejudicado o pedido de liberação de circulação do veículo placa NJD9441, formulado à fl. 153.

Intime-se e cumpra-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000378-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de ação de **Embargos à Execução** interposta pela pessoa jurídica de direito privado, **Valdir Rodrigues Pereira de Oliveira Autor Peças - ME**, qualificada, em desfavor da embargada, **Caixa Econômica Federal - CAIXA**, visando à extinção da **Execução de Título Extrajudicial sob nº 5000223-90.2017.403.6129**, deste juízo.

Em sua **peça inicial** a parte embargante alega que a dívida executada é incerta e inexigível. Alega que o título executado não é extrajudicial, uma vez que ilegível e de onde não constam datas ou assinatura de testemunhas. Diz que a exequente não colacionou demonstrativo do débito atualizado e não demonstrou a forma como calculada o valor da dívida. Confessa, por fim, a existência de saldo devedor.

Colacionou documentos (docs. 03/06).

Foi determinado à parte executada/embargante que emendasse a peça inicial para apresentar o valor exequendo que entende devido (doc. 09). Então, o embargante manifestou-se dizendo que *“os embargos à execução não versaram sobre excesso da execução, até porque impossível calcular qualquer valor sem que se possa ‘prever’ os parâmetros utilizados”*. Acrescentou, ainda, que o objetivo dos embargos é que seja declarada a *“inexigibilidade do título utilizado para embasar a execução”* (doc. 10).

Os embargos foram recebidos (doc. 11).

A CEF apresentou **impugnação** (doc. 13), informando, inicialmente, que o executado, ora embargante, firmou com a CEF contratos de mútuo, os quais foram inadimplidos. Posteriormente, foi firmado Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que também foi inadimplido e, portanto, embasa a execução embargada. No mérito, argui, em suma, que o embargante alega excesso de execução, porém, não apresentou o valor do débito que entende devido. Transcorreu acerca do título executivo e de sua liquidez, da legalidade dos juros e taxas aplicadas e da existência de confissão da dívida. Por fim, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pelo julgamento improcedente dos presentes embargos.

Oportunizada a **produção de provas** às partes (doc. 14), ambas ficaram-se inertes (docs. 15).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida executada nos autos de execução nº 5000223-90.2017.403.6129, no importe de R\$ 122.392,05 (cento e vinte e dois mil trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos), oriunda dos instrumentos *Cédula de Crédito Bancário – CCB* e *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, na qual figuram, como creditada, a pessoa física e jurídica, **VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Oportunizada a produção de provas pelas partes (docs. 14), nada requereram (doc. 15).

A questão controvertida cinge-se em aferir acerca da exequibilidade do contrato bancário, do título em cobro pela CAIXA. No ponto, o embargante/executado alega que o título executado é inexigível em virtude de estar ilegível e não conter assinaturas de testemunhas ou datas. De outro ponto, diz que a dívida não é certa, uma vez que não foi demonstrada a sua forma de cálculo.

Inicialmente, deixo consignado que o embargante não nega a existência da dívida, apenas se insurge contra a sua composição (*“não nega que existe saldo devedor”*), conforme petição inicial.

Anoto ainda o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sua súmula nº 300, preceitua: *“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”*

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”(Súmula 300/STJ). 2. No caso, o recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, visto que a confissão de dívida, mesmo que ressalve expressamente não ter havido novação, mantém a condição de título executivo. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP 780783, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 13/12/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA BASEADA EM CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. MULTA DE 2%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, **pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente.** II - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96 somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo regimental improvido.

(AGA 921818, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 12/05/2009)

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

(...)

Agravo no recurso especial a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 988.699, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/03/2008).

No caso dos autos, analisando a documentação acostada pelo embargante (doc. 06), tem-se que foram firmados os seguintes contratos com o banco/embargante: Cédula de Crédito Bancário nº 734-1810.003.00001787-7, em 02.05.2014; Contrato de renegociação de dívida nº 25.1810.691.0000081-96, em 26.06.2015; e Cédula de Crédito Bancário nº 01731810, em 07.03.2014. Todos datados e devidamente assinados pelas partes/representantes.

De outro ponto, anoto que a alegada ausência de assinatura de testemunhas não é capaz de infirmar a certeza da existência dos títulos/contratos executados, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido, cito julgado:

CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa diante da não realização de prova pericial.

2. Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, pois vinculada a contrato de financiamento pelo qual a instituição financeira empresta um valor certo ao mutuário com prévia fixação do prazo para pagamento e do valor das parcelas é revestido de liquidez, e constitui título executivo extrajudicial, sem a obrigatoriedade da assinatura de duas testemunhas.

(...). (TRF4 - AC 50181426320164047208 SC - 17.04.2018)

No ponto, de se notar que o embargante obteve o crédito bancário, o dinheiro emprestado e, agora, se insurge contra o mesmo contrato dizendo que o documento não seria exigível, porquanto, ausente assinatura de testemunha. No ponto, a razão não se encontra com o embargante, creio.

De outro ponto, foi colacionado aos autos o demonstrativo de débito e sua evolução (docs. 6 - fls. 42/81 e 86/100), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros aplicados (cláusula quinta, sétima e décima da Cédula de Crédito Bancário nº 734-1810.003.00001787-7; cláusula terceira do Contrato de renegociação de dívida nº 25.1810.691.0000081-96; cláusula nona, décima e vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário nº 01731810).

Assim, ante todo o explanado, reputo insubsistentes os argumentos apresentados pela parte embargante.

-

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo estes embargos **com resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 25 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GRACIELLE JULIEIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - Tipo A

Cuida-se de **ação de mandado de segurança**, sem pedido de liminar, impetrada pela fundista, GRACIELLE JULIE IANO STROMBECK, servidora pública municipal, contra indicado ato coator da autoridade impetrada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 02.01.2018.

Para tanto, em sua **peça inicial** alega, em síntese, haver sido admitido pelo Município de Pariqueira-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, e, posteriormente, tendo passado ao regime estatutário, a partir de 02.01.2018, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, a qual reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais daquele ente estatal.

Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.

A peça inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 03/07).

A tutela de urgência foi indeferida (doc. 10).

A CAIXA, intimada da lide (doc. 20), apresentou informações na qual informa que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS, e que a CEF não possui poder legal discricionário para decidir caso a caso, agindo estritamente nos termos legais e constitucionais (docs. 16/19).

O Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (docs. 21).

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, a fim de indicar corretamente o suposto agente público coator (doc. 22), ao que respondeu indicando como autoridade coatora o Senhor Gerente geral da Caixa Econômica Federal de Pariqueira-Açu (doc. 23).

Brevemente relatado. **Decido.**

De início, consigno que, embora a indicada autoridade impetrada, Gerente da CAIXA em Pariqueira-Açu, tenha sido inicialmente notificada (doc.13) e, não tenha prestado as informações necessárias; então, a CEF, pessoa jurídica/empregador, por seu corpo de advogados o fez (doc. 16). Alias tal procedimento que, comumente, se verifica em feitos/demandas congêneres, as quais tramitam/tramitam neste juízo federal de Registro e envolvem a liberação de FGTS. Tenho, então, que houve encampação do ato indicado coator pela pessoa jurídica correspondente.

Esclarecido este ponto, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta do empregado/impetrante junto ao Fundo – FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário, no âmbito da administração pública municipal de Pariqueira-Açu/SP).

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário.

A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração.

Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)

Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida.(REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte impetrante/fundista, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000231-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CICERO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DEPETRIS - PR51104
RÉU: JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO, MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA, COMANDO DA MARINHA

D E C I S Ã O

Trata-se de denominada ação de *usucapião extraordinário* ajuizada, inicialmente na 1ª vara estadual de Iguape/SP, por Cícero Gonçalves da Silva em desfavor de JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO, MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA e do COMANDO DA MARINHA.

O Juízo estadual declinou da competência do feito e determinou a remessa dos autos para esta vara federal (doc. 02 – fls. 114).

Posteriormente, ainda em sede estadual, o demandante peticionou informando que o imóvel pertence à GUILHERME SOCVAN DE KAMP JR, e não à Marinha, motivo pelo qual inexistiria interesse da União na presente lide (doc. 2 – fls. 115).

Os autos foram distribuídos a este Juízo, via PJe (doc. 3).

Decido.

Inicialmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo.

Apresentada a documentação respectiva, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, fundamentalmente, se possui interesse na lide, sob pena de devolução ao juízo estadual remetente.

Após, retornem os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MARIA APARECIDA KIYONO KONDO

D E S P A C H O

Defiro o pedido (evento 4622260) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) MARIA APARECIDA KIYONO KONDO – CPF 002.483.778-41 (citado(s) evento 2177144) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido (evento 4533118) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA – CPF 282.234.568-69 (citado(s) evento 3660166) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CITON ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE LTDA - EPP

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela autarquia, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em desfavor da pessoa jurídica, CITON ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE LTDA - EPP, a fim de cobrar dívida no importe de R\$ 1.002,04 (um mil, dois reais e quatro centavos), valor em dezembro de 2017, proveniente da CDA nº 4.006.027730/17-25.

O executado foi citado (doc. 08).

A exequente - ANTT veio aos autos virtuais informar a quitação do referido débito (doc. 10).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (fls. 10), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 26 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500081-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIAS MASULIM

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de *Elias Masulim - (Espólio)*, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 41.822.349-1, no importe de R\$ 46.866,91 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado em fevereiro de 2018.

Instado a esclarecer acerca do fundamento legal e fático que embasou a expedição da CDA ora executada (doc. 6), o INSS manifestou-se no sentido de tratar de débito oriundo do **pagamento indevido de benefícios assistencial de amparo ao idoso** (doc. 7). Colacionou procedimento administrativo respectivo (doc. 8/10).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de execução fiscal objetivando a satisfação do débito inscrito na CDA nº 41.822.349-1. Tal débito, conforme se extrai do bojo da CDA (doc.2) e dos esclarecimentos prestados pela exequente (doc.7), tem como base fática o pagamento indevido de benefício assistencial.

A cobrança de proventos indevidamente pagos pelo INSS ao segurado, seja por erro, seja por má fé deste, não pode ser admitida pela inscrição em dívida ativa e execução fiscal, por violar o princípio constitucional do devido processo legal, tomando-se indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo.

O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não-tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A exequente procedeu a inscrição em dívida ativa, de onde constam valores referente aos períodos de **02.2009 a 07.2012** (doc. 02).

Pois bem. É cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1350804/PR, em 2013, sedimentou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário/assistencial, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Em outubro de 2017, contudo, a Lei nº 13.494, acresceu o §3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A par de tal inovação, certo é que tal norma deve ser aplicada apenas aos casos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.494/2017, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do § 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.*
- 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.*
- 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Dessarte, em que pese a irrisignação do embargante centrar-se na ocorrência ou não da prescrição, é certo que a nulidade do título é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer momento processual e grau de jurisdição.*
- 5. Apelação do INSS desprovida e mantida a sentença, embora por fundamento diverso. (AC nº 0020737-29.2010.4.03.9999/SP – 05.12.2017 – g.n.)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, § 3º DA LEI 8.213/91 (MP nº 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese.

- É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.

- Ainda, no que se refere à recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser inovação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade.

- E, no caso em questão, fato é que o interstício constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo nº 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente.

Assim, *in casu*, temos que a dívida em cobro faz referência aos períodos de concessão **entre 2009 e 2012** e sobre os quais o INSS teve ciência da (suposta) irregularidade, indubitavelmente, em 2012 (conforme se depreende da leitura do procedimento administrativo apresentado pela exequente – doc. 10 – fls. 24) . Com isso, não há falar em aplicação do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91 ao caso concreto, considerando que os fatos que fundamentam a CDA em cobro se deram anteriormente a tal inovação legislativa.

De consequência, por falta de embasamento legal, reconheço a nulidade da CDA nº 41.822.349-1.

Consigno, por oportuno, que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: *STJ - REsp 830.392/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007; AgrReg no AREsp. 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014.*

Assim, ante a nulidade do título executivo apontado, não há falar em prosseguimento da presente execução fiscal, devendo o INSS, caso pretenda reaver os valores pagos à executada, valer-se de ação de cobrança própria.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo a presente execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização da relação processual.

Sem reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 26 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: A TAIDE FERREIRA SANTOS

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de *ATAIDE FERREIRA SANTOS*, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 14.484.383-8, no importe de R\$ 115.412,18 (cento e quinze mil, quatrocentos e doze reais e dezoito centavos), atualizado em fevereiro de 2018.

Instado a esclarecer acerca do fundamento legal e fático que embasou a expedição da CDA ora executada (doc. 4), o INSS manifestou-se no sentido de tratar de débito originado do **pagamento indevido de benefícios assistencial** (doc. 5). Colacionou procedimento administrativo respectivo (doc. 6).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de execução fiscal objetivando a satisfação do débito inscrito na CDA nº 14.484.383-8. Tal débito, conforme se extrai do bojo da CDA (doc.2) e dos esclarecimentos prestados pela exequente (doc.5), tem como base fática o pagamento indevido de benefício assistencial.

A cobrança de proventos indevidamente pagos pelo INSS ao beneficiário, seja por erro, seja por má fé deste, não pode ser admitida pela inscrição em dívida ativa e execução fiscal, por violar o princípio constitucional do devido processo legal, tomando-se indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo.

O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não-tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A exequente procedeu a inscrição em dívida ativa, de onde constam valores referente aos períodos de **02.2006 a 11.2014** (doc. 02).

Pois bem. É cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1350804/PR, em 2013, sedimentou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário/assistencial, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Em outubro de 2017, contudo, a Lei nº 13.494, acresceu o §3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3o Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A par de tal inovação, certo é que tal norma deve ser aplicada apenas aos casos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.494/2017, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do § 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.
3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.
4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Dessarte, em que pese a irrisignação do embargante centrar-se na ocorrência ou não da prescrição, é certo que a nulidade do título é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer momento processual e grau de jurisdição.
5. Apelação do INSS desprovida e mantida a sentença, embora por fundamento diverso. (AC nº 0020737-29.2010.4.03.9999/SP – 05.12.2017 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, § 3º DA LEI 8.213/91 (MP nº 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese.

- É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.

- Ainda, no que se refere à recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser inovação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade.

- E, no caso em questão, fato é que o interstício constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo nº 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC nº 0017130-61.2017.4.03.9999/SP – 27.11.2017)

Assim, *in casu*, temos que a dívida em cobro faz referência aos períodos de concessão entre 2006 e 2014 e sobre os quais o INSS teve ciência da (suposta) irregularidade, indubitavelmente, em 2016 (conforme se depreende da leitura do procedimento administrativo apresentado pela exequente – doc. 6 – fls. 56). Com isso, não há falar em aplicação do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91 ao caso concreto, considerando que os fatos que fundamentam a CDA em cobro se deram anteriormente a tal inovação legislativa.

De consequência, por falta de embasamento legal, reconheço a nulidade da CDA nº 14.484.383-8.

Consigno, por oportuno, que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: *STJ - REsp 830.392/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007; AgRg no AREsp. 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014.*

Assim, ante a nulidade do título executivo apontado, não há falar em prosseguimento da presente execução fiscal, devendo o INSS, caso pretenda reaver os valores pagos à executada, valer-se de ação de cobrança própria.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo a presente execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização da relação processual.

Sem reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 26 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FOONG KOW NG

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de *FOONG KOW NG*, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 14.481.371-8, no importe de R\$ 72.408,38 (setenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado em fevereiro de 2018.

Instado a esclarecer acerca do fundamento legal e fático que embasou a expedição da CDA, ora executada (doc. 4), o INSS manifestou-se no sentido de tratar de débito originado do **pagamento indevido de benefícios assistencial** (doc. 5). Colacionou procedimento administrativo respectivo (doc. 6/7).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de execução fiscal objetivando a satisfação do débito inscrito na CDA nº 14.481.371-8. Tal débito, conforme se extrai do bojo da CDA (doc.2) e dos esclarecimentos prestados pela exequente (doc.5), tem como base fática o pagamento indevido de benefício assistencial.

A cobrança de proventos indevidamente pagos pelo INSS ao beneficiário, seja por erro, seja por má fé deste, não pode ser admitida pela inscrição em dívida ativa e execução fiscal, por violar o princípio constitucional do devido processo legal, tomando-se indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo.

O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não-tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A exequente procedeu a inscrição em dívida ativa, de onde constam valores referente aos períodos de **05.2007 a 12.2012** (doc. 02).

Pois bem. É cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1350804/PR, em 2013, sedimentou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário/assistencial, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Em outubro de 2017, contudo, a Lei nº 13.494, acresceu o §3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A par de tal inovação, certo é que tal norma deve ser aplicada apenas aos casos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.494/2017, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do § 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.*
- 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.*
- 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Dessarte, em que pese a irrisignação do embargante centrar-se na ocorrência ou não da prescrição, é certo que a nulidade do título é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer momento processual e grau de jurisdição.*
- 5. Apelação do INSS desprovida e mantida a sentença, embora por fundamento diverso. (AC nº 0020737-29.2010.4.03.9999/SP – 05.12.2017 – g.n.)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, § 3º DA LEI 8.213/91 (MP nº 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese.

- É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.

- Ainda, no que se refere à recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser inovação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade.

- E, no caso em questão, fato é que o interstício constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo nº 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC nº 0017130-61.2017.4.03.9999/SP – 27.11.2017)

Assim, *in casu*, temos que a dívida em cobro faz referência aos períodos de concessão **entre 2007 e 2012** e sobre os quais o INSS teve ciência da (suposta) irregularidade, indubitavelmente, em 2013 (conforme se depreende da leitura do procedimento administrativo apresentado pela exequente – doc. 6 – fls. 14) . Com isso, não há falar em aplicação do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91 ao caso concreto, considerando que os fatos que fundamentam a CDA em cobro se deram anteriormente a tal inovação legislativa.

De consequência, por falta de embasamento legal, reconheço a nulidade da CDA nº 14.481.371-8.

Consigno, por oportuno, que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: *STJ - REsp 830.392/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007; AgRg no AREsp. 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014.*

Assim, ante a nulidade do título executivo apontado, não há falar em prosseguimento da presente execução fiscal, devendo o INSS, caso pretenda reaver os valores pagos à executada, valer-se de ação de cobrança própria.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo a presente execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização da relação processual.

Sem reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 26 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1511

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000018-15.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2017.403.6129 ()) - JEFERSON DA SILVA SCHMOHL(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor - um caminhão, marca/modelo IVECO/STRALIS 570S41T, ano 2011, modelo 2012, Placa MMA/SC, chassi 937s2mshoc8815347, Renavam n 428862683, cor branca, formulado por JEFERSON DA SILVA SCHMOHL, CPF 567.353.161.34. Na peça inicial, o requerente alega ser o legítimo proprietário do mencionado veículo, apreendido, nos autos do processo-crime n 0000520-85.2017.403.6129, que tramita neste Juízo, em posse indireta do acusado Odilon Vieira dos Santos Neto. Para tanto, sustenta que teria contratado Odilon Vieira dos Santos Neto como motorista de caminhão, a fim de realizar o transporte de cargas lícitas, sem tomar conhecimento a respeito das drogas apreendidas (fls. 02/06). Para instruir a petição inicial, juntou os seguintes documentos: a) procuração (fl. 07); b) cópia ilegível da Carteira Nacional de Habilitação (fl. 08); c) cópia do Certificado de Registro de Veículo (fl. 09); d) cópia de transferência de veículo e comunicação de venda (fls. 10/12); e) cópia do processo n 0000520-85.2017.403.6129 (fls. 13/198). Adiante, determinou-se a juntada de cópia da sentença proferida nos autos do processo-crime n 0000520-85.2017.403.6129 e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (fl. 199). Cópia da sentença trasladada pela Secretaria do juízo (fls. 200/214). Em manifestação, o Órgão do MPF postulou pelo indeferimento do pedido de restituição, pois, aparentemente, o requerente não seria terceiro de boa-fé alheio à prática do tráfico de drogas realizado pelo acusado, Odilon Vieira dos Santos Neto (fls. 216/220). É o breve relato. Passo a decidir. Cuida-se de pedido de restituição de veículo automotor apreendido quando em trânsito pela Rodovia federal BR-116, na cidade de Regis-tro/SP, após diligência da PRF/local, tendo gerado o IPL nº 0736/2017-4-DPF/STS/SP, distribuído neste juízo sob nº 0000520-85.2017.403.6129. O caminhão IVECO branco, placa MMA 3849, ano 2011/2012, com duas carretas semirreboques, placas AOE 5136 e AOE 5313, foi apreendido, em data de 20.10.2017, conforme informado em Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 27/28). Na oportunidade, após abordagem feita por policiais rodoviários federais prenderam em flagrante o acusado Odilon Vieira dos Santos Neto, motorista do veículo automotor, ao encontrarem ocultos, em compartimento adrede, o total de 693,01kg (seiscentos noventa e três quilos) de maconha (v. denúncia - cópia em fl. 124). Consigno que, instruído o feito criminal respectivo, sobreveio sentença condenatória (cópia acostada aos autos - fls. 201/214v), pela qual se julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado Odilon Vieira dos Santos Neto pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput c/ artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de pena pecuniária de 758 (setecentos cinquenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, vigente na época dos fatos. Na mesma sentença, decretou-se ainda o perdimento do caminhão trator IVECO/STRALIS 570S41T, placa MMA-3849, semirreboque dianteiro GUERRA AG GR, placa AOE-5313 e semirreboque traseiro GUERRA AG GR, placa AOE-5132 (itens IV.1 a IV.3 do laudo pericial de veículos - fls. 220/228), e dos três celulares arrecaçados, tudo arrecaçado no feito (fl. 12) (fl. 214). Nesse sentido, explicitou-se naquele julgado (fls. 214/214v) o artigo 243, parágrafo único, da Constituição da República determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal e artigo 60, da Lei n 11.343/06. Como visto na fundamentação acima, há comprovação de que esse veículo foi utilizado para o transporte da droga, bem os aparelhos celulares que foram encontrados no interior do mencionado caminhão, no momento da abordagem policial e serviam para se comunicar, com o dito Dalberto (contratante da carga ilícita), conforme testemunho dos PRFs. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao FUNAD, de-vendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no artigo 63, 4 da Lei n 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no artigo 62, 11, da Lei n 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos. Nesse sentido, cito julgado (parte)... 8.a. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em fa-vor da União do caminhão apreendido Mercedes Benz/AXOR, placas DPF-6102. (Ap. 00000036420174036005, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73204, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3). (grifos no original). Registro que, em consulta do feito penal, verificou-se ter a sen-tença penal condenatória transitado em julgado, recentemente. Desse modo, considerando que o decreto condenatório, prolatado nos autos do processo n 0000520-85.2017.403.6129, determinou o perdimento do veículo automotor apreendido em favor da União, nos termos do artigo 243, da Constituição da República, artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal e artigo 60, da Lei n 11.343/06, patente a perda do objeto do presente requerimento formulado por JEFERSON DA SILVA SCHMOHL para fins de obter a devolução do caminhão, acima identificado. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiária-mente, na forma do artigo 3º, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000072-78.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-88.2018.403.6129 ()) - JORGE LOUGAS DOMINGUES(SC018692 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante onde ocorreu a apreensão do veículo objeto da restituição, bem como documento do mesmo e original do instrumento particular de compra e venda (fl. 07/08), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010968-37.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARAES DA SILVA)

Não obstante as alegações do réu, fls. 401/405, verifco que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Em que pesem as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 06 de junho de 2018, às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 379/381), Rodrigues Soares de Freitas, Cleiton de Oliveira Sousa, Luiz Alberto Vasques, Aline de Moraes Rodrigues, Franklin Tavares Batista e Ricardo Batista Fuentes, a ser realizada neste Juízo Federal de Registro/SP pelo sistema de videoconferência, tendo em vista que as testemunhas residem em outros municípios. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato agendando as videoconferências. Esperam-se cartas precatórias aos Juízos Federais de São Paulo/SP, São Bernardo do Campo/SP e Brasília/DF, para intimação das testemunhas as quais deverão comparecer em sala passiva daqueles Juízos Federais, no dia e horário acima designados, ocasião em que serão inquiridas sobre os fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Intime-se o réu para querendo comparecer ao ato. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001939-48.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X LAURENI DA SILVA MACIEL X BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X RENILDO DE OLIVEIRA COSTA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X PEDRO BARBOZA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no Inquérito Policial n 185/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual em Juquiá/SP e redistribuído para esta Vara Federal, quando foi autuado sob o n 0001939-48.2014.403.6129, ofereceu denúncia em face de LAURENI DA SILVA MACIEL, brasileira, solteira, do lar, natural de Divinolândia de Minas/MG, filha de José Ferreira Maciel e Maria do Patrocínio da Silva, portadora do RG n 35.976.177-X e inscrita no CPF/MF sob o n 325.227.328-46, nascida em 21.01.1982, residente no Sítio do André, bairro Embaré II, em Juquiá/SP; BENEDITO DONISETE ALEMÃO PACKER, brasileiro, casado, agricultor familiar, natural de Piracicaba/SP, filho de Antônio Packer e Maria Luiza Scarel Packer, portador do RG n 8.798.279-1 e inscrito no CPF/MF sob o n 749.508.438-34, nascido em 03.06.1956, residente na Rua da Seringueira, n 100, bairro Itopava, em Juquiá/SP; RENILDO DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, divorciado, advogado, natural de Juquiá/SP, filho de Jorge de Oliveira Costa e Iracema Pereira Costa, portador do RG n 22.466.265 e inscrito no CPF/MF sob o n 159.018.888-80, nascido em 18.08.1973, residente na Avenida Brasil, n 125, Jardim Juquiá, em Juquiá/SP; ANTONIO CARLOS DE LIMA, brasileiro, divorciado, apropriador, natural de Juquiá/SP, filho de Ari de Lima Bau e Maria das Dores Lima, portador do RG n 15196896-2 e inscrito no CPF/MF sob o n 053.694.978-69, nascido em 26.08.1966, residente na Rua Martins Costa, n 154, Centro, Juquiá/SP; e PEDRO BARBOZA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Juquiá/SP, filho de Miguel Muniz e Cezarina Barboza, portador do RG n 137.666.33 e inscrito no CPF/MF sob o n 040.196.028-59, nascido em 28.03.1956, residente na Rua João Florêncio, n 430, Vila Sanches, em Juquiá/SP. Em desfavor da denunciada, LAURENI DA SILVA MACIEL, foi imputada a prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339, caput, do Código Penal. Em relação aos demais denunciados, BENEDITO DONISETE ALEMÃO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, foi a imputada a prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339, caput, c/ o artigo 29, caput, em concurso material (art. 69, CP) com o crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288, caput, todos do Código Penal (com redação anterior à vigência da Lei n 12.850/2013). Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 29.06.2012, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juquiá/SP (fls. 238/238v e 381/384)[...]. Consta do incluso procedimento investigatório que, no dia 03 de outubro de 2008, por volta das 15:00 horas, na Promotoria de Justiça de Juquiá, localizada na Rua Martins Coelho, n 439, Centro, nesta cidade e Comarca de Juquiá, LAURENI DA SILVA MACIEL, qualificada nos autos (fl. 190), auxiliada e instigada por BENEDITO DONISETE ALEMÃO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, qualificados nos autos (fl. 164, fl. 165, fl. 166 e fl. 167), deu causa a instauração de inquérito civil e de investigação policial contra José Izidoro Dias, popularmente conhecido por Tuchê, imputando-lhe crime eleitoral, mesmo sabendo ser ele inocente. Consta, ainda, que durante o período eleitoral para as eleições municipais de 2008, em locais diversos, BENEDITO DONISETE ALEMÃO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, qualificados nos autos (fl. 164, fl. 165, fl. 166 e fl. 167), associaram-se em quadrilha ou bando para cometerem crimes relacionados às eleições. Segundo se apurou BENEDITO, PEDRO, RENILDO e ANTONIO estavam diretamente envolvidos com a campanha eleitoral para as eleições municipais do ano de 2008, sendo que RENILDO era candidato ao cargo de vereador. Devido a esse envolvimento político, BENEDITO, PEDRO, RENILDO e ANTONIO associaram-se para fazer falsas acusações de captação ilegal de sufrágio (compra de votos) envolvendo outros candidatos, dentre eles Luis Barbosa e José Izidoro Dias, popularmente conhecido por Tuchê. Em 03 de outubro de 2008, por volta das 14:00 horas, BENEDITO, PEDRO, RENILDO e ANTONIO foram até a residência de LAURENI para convencê-la de que deveria ajudá-los a prejudicar os candidatos da oposição. Chegando ao local, BENEDITO, PEDRO e RENILDO entraram na residência, enquanto ANTONIO aguardou no veículo. BENEDITO, PEDRO e RENILDO iniciaram a conversa com LAURENI, pedindo que ela os ajudasse a prejudicar Luis Barbosa. Como LAURENI disse que não iria fazer nada para prejudicar Luis Barbosa, pois ele sempre a ajudou com fornecendo leite, BENEDITO, PEDRO e RENILDO passaram a exigir que ela prejudicasse Tuchê. Valendo-se do fato de Tuchê ter ido, poucos dias antes, até a residência de LAURENI para realizar campanhas

eleitorais, LAURENI cedeu às pressões de BENEDITO, PEDRO e RENILDO. Compareceu na Promotoria de Justiça, trazida por BENEDITO e RENILDO, em veículo utilizado por eles, e acusou Tutchê de lhe ter entregado R\$ 10,00 (dez reais) no momento em que lhe pediu votos (fl. 08), mesmo sabendo que tal fato nunca havia acontecido, conforme a própria LAURENI confessou em outras oportunidades (fl. 50, fl. 55 e fl. 190). Devido a esta falsa acusação, o Promotor de Justiça instaurou inquérito civil mediante a portaria n 06/08 - Eleitoral (fls. 05/07) e requisitou a instauração de inquérito policial (fl. 02), o qual foi registrado sob o n 312.01.2008.002161-2 (controle n 454/08). Pouco antes de conduzirem LAURENI até a Promotoria de Justiça para realizar as falsas acusações, BENEDITO e RENILDO foram até a casa de Luciana Pereira de Andrade, vizinha de LAURENI, enquanto PEDRO e ANTONIO permaneceram no veículo, e tentaram convencê-la a também prejudicar os candidatos da oposição. Pediram que Luciana também viesse à Promotoria de Justiça e denunciasse a falsa compra de voto feita por Tutchê, sendo que Luciana se recusou a cometer tal crime de denunciação caluniosa. [...] A denúncia foi recebida, naquele juízo estadual, em 18 de julho de 2012 (fls. 239/240). Todos os acusados foram citados pessoalmente (fls. 251/253) e apresentaram resposta à acusação, a saber, LAURENI, por meio de advogada constituída (fls. 245/246); RENILDO, advogando em causa própria (fls. 254/264); BENEDITO, por meio de advogado constituído (fls. 266/276); ANTONIO, por meio de advogado constituído (fls. 280/285); e PEDRO, por meio de advogada dativa (fl. 293). O Órgão do MP/SP manifestou-se, por parecer, acerca da resposta à acusação dos réus, para requerer o regular prosseguimento do feito penal (fls. 295/297). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pela defesa; bem como houve a expedição de ofício ao Promotor de Justiça Carlos Eduardo Pozzi, para esclarecer se desejava ser ouvido através de carta precatória ou responder por escrito acerca dos fatos objetos do processo (fl. 299). Em audiência de instrução realizada na Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, em data de 16.04.2013, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, José Izidoro Dias, Maria do Patrocínio da Silva, Luciana Pereira de Andrade, Joselene Dourado Silva, Elizete Vieira e José Ferreira Maciel (fls. 319/325 e 326 - mídia de gravação). Posteriormente, em 21.10.2013, foi realizada a oitiva do Promotor de Justiça Carlos Eduardo Pozzi, na 1ª Vara Criminal de Tatuí/SP (fls. 347/348 e 349 - mídia de gravação), observada a prerrogativa prevista no artigo 224, inciso I, da Lei Complementar Estadual n 734/1993 (fl. 345). Adiante, em audiência de instrução, realizada no dia 05.05.2014, o Juízo da Vara Única da Comarca de Juquiá/SP declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos do processo a este Juízo Federal, pois a denúncia caluniosa apurada envolveria a imputação de prática de crime contra a administração da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional que integra a esfera federal (fls. 367/367v). Recebidos os autos na 1ª Vara Federal de Registro/SP, em 25.09.2014 (fl. 376), foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual, em manifestação, por meio de cota, sedimentou o interesse da União no feito entendido que devem ser considerados nulos os atos decisórios e ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fl. 378v). No dia 25.03.2015, este Juízo recebeu a denúncia ratificada pelo membro do MPF, determinou a citação dos réus e requisitou as folhas de antecedentes e as certidões esclarecedoras (fls. 385/386v). Diante da certidão que atestou que a ré, Lauren da Silva Maciel, não foi encontrada (fl. 400), abriu-se vista dos autos ao MPF (fl. 401), que pugnou pela realização de nova tentativa de citação em endereços diversos (fls. 476/476v). Citados pessoalmente (fls. 422/423, 424/425, 426/427 e 428/429) apresentaram nova resposta à acusação os réus RENILDO DE OLIVEIRA COSTA, advogando em causa própria (fls. 402/412), ANTONIO CARLOS DE LIMA, por meio de advogado constituído (fls. 414/419), BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, por meio de advogado constituído (fls. 430/440) e PEDRO BARBOZA, por meio de advogado constituído (fls. 442/451). Antecedentes criminais e certidões de distribuição encaminhadas pela Justiça Federal organizados em apenso próprio (certidão cartorária - fls. 458 e 480). Considerando que a ré LAURENI DA SILVA MACIEL não foi encontrada para citação pessoal, foi publicado edital de citação, nos termos dos artigos 361 e 365, ambos do Código de Processo Penal (fls. 501/502 e 505/509). Convalidados os atos praticados pelo Juízo Estadual, determinado o normal prosseguimento do feito e restando apenas uma única testemunha a depor, a saber, Joaquim Ferreira de Andrade, foram intimadas a acusação e a defesa a respeito do interesse em sua oitiva (fl. 510). O MPF desistiu da colheita dessa prova oral, ao passo que a defesa dos réus, PEDRO BARBOZA e LAURENI DA SILVA MACIEL, deixaram transcorrer o prazo para apresentação de endereço atualizado daquela testemunha (fls. 527 e 533). Em virtude da apresentação de novo endereço (fls. 534/536), foi determinada a citação pessoal da ré, LAURENI DA SILVA MACIEL (fls. 537/537v). Citada pessoalmente (fls. 541/542), a ré LAURENI DA SILVA MACIEL apresentou resposta à acusação, por meio de Defensora Pública da União (fls. 545/548). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento da instrução processual, com a designação de audiência para o interrogatório dos réus (fl. 550). Posteriormente, em 28.06.2017, foi realizado o interrogatório judicial dos réus, presencialmente, na sede da 1ª Vara Federal de Registro/SP (fls. 570/575 e 576 - mídia de gravação) e juntada a certidão de óbito do filho da ré LAURENI DA SILVA MACIEL (fls. 577/578). Na mesma oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a absolvição de todos os acusados, porquanto não demonstrada a materialidade dos crimes de denunciação caluniosa e de quadrilha ou bando (fls. 582/631). A defesa técnica, em alegações finais por memoriais escritos, também requereu a absolvição dos réus, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, ANTONIO CARLOS DE LIMA e PEDRO BARBOZA, haja vista a atipicidade do crime descrito no artigo 339, do Código Penal, na medida em que somente a ré Lauren da Silva Maciel deu causa à abertura de inquérito civil e inquérito policial em desfavor de José Izidoro Dias e pela ausência de provas quanto à falsidade da notícia do suposto crime eleitoral, bem como a atipicidade do crime descrito no artigo 288, do Código Penal, pois a União para a prática de crimes não seria estatal e permanente (fls. 634/644). A DPU, em assistência jurídica à ré LAURENI DA SILVA MACIEL, apresentou alegações finais, por meio de memoriais escritos, em que sustentou, preliminarmente, que o artigo 385, do Código de Processo Penal, representa resquício do sistema inquisitório, não recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual deve a acusada ser absolvida. Quanto ao mérito, alegou a ausência de dolo e a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, com a incidência da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 655/660). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O Cuidado-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal (a) da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL por violação ao artigo 339, do Código Penal, e (b) dos acusados BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA como incurso no crime previsto no artigo 339, caput e c/c artigo 29, caput, em concurso material (artigo 69) com o crime previsto no artigo 288, todos do Código Penal. Segundo se infere da peça acusatória, no dia 03 de outubro de 2008, a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL, instigada e auxiliada pelos demais corréus BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, associados em vínculo estável destinado ao cometimento de crimes, deu causa à instauração de inquérito civil e inquérito policial em face de José Izidoro Dias, conhecido como Tutchê, candidato ao cargo de Vereador. Para tanto, atribuindo-lhe a prática de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, durante o pleito municipal do ano de 2008, consubstanciada na entrega de uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) em troca de seu voto. Os tipos penais nas quais se enquadram as condutas, em tese, perpetradas pelos réus têm a seguinte redação, in verbis: Denunciação caluniosa Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inexistente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. Concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de uma a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. O pedido condenatório expresso na denúncia é improcedente. Vejamos. DO CONJUNTO PROBATORIO Inicialmente, cumpre assinalar que a presente demanda teve como principal fator de desencadeamento a acusação relatada pela ré, LAURENI DA SILVA MACIEL, perante o Ministério Público Eleitoral de Juquiá/SP em desfavor do então candidato ao cargo de Vereador, José Izidoro Dias, vulgo Tutchê. Razão pela qual se mostra de maior relevância para a solução do pedido condenatório da denúncia, a análise de seus depoimentos, tanto judiciais quanto extrajudiciais; o que faço na sequência. Em síntese, narra a denúncia que, durante o período eleitoral de 2008, os acusados, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, dirigiram-se até a residência da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL para convencê-la a prejudicar determinados candidatos da oposição, dentre eles, José Izidoro Dias, vulgo Tutchê. Ao chegarem ao local, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA e RENILDO DE OLIVEIRA COSTA adentraram na residência da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL então exigiram que a moradora afetesse negativamente a campanha eleitoral de José Izidoro Dias, vulgo Tutchê, enquanto ANTONIO CARLOS DE LIMA guardou no veículo. Convencida por BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA e RENILDO DE OLIVEIRA COSTA, em 03 de outubro de 2008, às vésperas das eleições municipais, a denunciada LAURENI DA SILVA MACIEL compareceu perante a Promotoria de Justiça local de Juquiá/SP, imbuída da função eleitoral, para acusar José Izidoro Dias, vulgo Tutchê, candidato ao cargo de Vereador, da prática de crimes eleitorais, como, captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, da Lei n 9.504/97) e corrupção eleitoral (artigo 299, do Código Eleitoral). Nesse aspecto, declarou ao membro do Ministério Público Eleitoral que o candidato Tutchê entregou-lhe uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais) em troca de seu voto, embora ciente que a oferta da vantagem pecuniária jamais ocorreria (fl. 08). Em virtude da falsa da acusação (leia-se: notícia de ilícito eleitoral e notícia-crime), o Promotor Eleitoral instaurou (i) inquérito civil, mediante a Portaria Eleitoral n 06/2008 (fls. 05/07), para apurar a prática de captação ilícita de sufrágio imputada a José Izidoro Dias, e (ii) requisitou a instauração de inquérito policial, registrado sob o n 312.01.2008.002161-2 (IPL n 454/2008), para apurar o crime de corrupção eleitoral, também imputado a José Izidoro Dias (fls. 04/11). Em relação ao inquérito civil, que gerou o processo n 098/2008 perante o Juízo da 223ª Zona Eleitoral de Juquiá/SP (Recurso Eleitoral n 32.191), o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, reconheceu a falsidade das provas produzidas pela acusação e a inexistência de violação ao artigo 41-A, da Lei n 9.504/97 (fls. 106/107). Por outro lado, o membro do Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento do inquérito policial n 454/2008, pois não comprovado minimamente a ocorrência do delito (fl. 110). Ao final, o parecer ministerial foi acolhido pelo Juízo da 223ª Zona Eleitoral de Juquiá/SP (fl. 111). Diante das mencionadas decisões monocrática e colegiada, antes citadas, aliadas à retratação da acusada, LAURENI DA SILVA MACIEL, e às divergências das declarações prestadas pelos envolvidos, o membro do Ministério Público Estadual de São Paulo requisitou a instauração do inquérito policial que originou a presente ação penal (fl. 110). No bojo do último apuratório, consta que o candidato José Izidoro Dias foi informado pelas testemunhas, Joselene Dourado Silva e Elisete Vieira, a respeito da falsidade da comunicação da notícia-crime pela acusada LAURENI DA SILVA MACIEL. Do boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP (BO n 1301/08 - PC), no dia 08 de dezembro de 2008, infere-se que ambas as testemunhas presenciaram, no interior de uma casa lotérica situada em Juquiá/SP, o momento em que a ré LAURENI DA SILVA MACIEL declarou que José Izidoro Dias não teria lhe oferecido uma quantia de R\$ 10,00 (dez reais) em troca de voto. Na verdade, tinha como intento prejudicar a sua campanha, eis que o candidato seria aliado político de Quinco, Prefeito daquele Município, a quem a ré atribuía a responsabilidade pelo falecimento de seu filho em hospital local (fls. 116/120). A partir dos depoimentos colhidos na delegacia policial, exsurge razoável dúvida acerca da veracidade da notícia-crime protocolizada pela ora acusada, LAURENI DA SILVA MACIEL, acerca da compra de votos, em tese, praticada por José Izidoro Dias, vulgo Tutchê. Ao contrário, em 12 de dezembro de 2008, a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL compareceu novamente ao Ministério Público Eleitoral, a fim de retratar a comunicação anteriormente formulada em desfavor de José Izidoro Dias, porquanto teria sido supostamente coagida, mediante ameaça, pelos acusados BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER e RENILDO DE OLIVEIRA COSTA. Transcrevem-se os principais excertos de seu depoimento (fls. 55/57): Comparece nesta Promotoria de Justiça porque gostaria de retirar a queixa contra o Tutchê porque fez a denúncia obrigada pelo rapaz do Fórum, Renildo, e o Alemão do Itopava. Eles queriam que a declarante prejudicasse o Luis Barbosa, que era candidato do Quinco, e a declarante respondeu que não. O Luis Barbosa, antes de entrar na Prefeitura, sempre ajudava a depoente com leite. Eles queriam que a depoente prejudicasse o Luis Barbosa para que saísse da Prefeitura. Não sabe dizer porque especificamente foi a declarante procurada por eles. O Renildo e o Alemão não falaram como a depoente deveria prejudicar o Luis Barbosa. A depoente disse que não queria prejudicar o Luis Barbosa, quando então, eles lhe pediram para prejudicar o Tutchê. Eles disseram para a depoente que já havia perdido um filho e, se não o prejudicasse, perderia outro. A depoente entendeu isso como uma ameaça. Que esses fatos ocorreram depois que o Tutchê foi à casa da declarante, ocasião em que conversaram e ele disse ser candidato do Quinco. A declarante disse que, se Quinco fosse bom prefeito, colocaria médico que prestasse no hospital. No final da conversa, o candidato Quinco se despediu da declarante, entregou-lhe santinhos e foi embora. Esses santinhos, afirma que deu um pouco para sua mãe e para sua vizinha Luciana. Nessa oportunidade, não falou nada a respeito do dinheiro com ela (nesse momento, é lido o depoimento prestado pela depoente no dia 3 de outubro de 2008). Após ouvir o depoimento prestado anteriormente, esclarece a declarante não ser verdade que ele retirou dez reais do bolso e lhe entregou [...] Complementa que, no dia em que esteve aqui no Fórum, entregou R\$ 10,00 (dez reais) que lhe pertencia. Que não recebeu o dinheiro de Renildo e Alemão. [...] Foi Alemão quem sugeriu que viesse até Fórum para prejudicar o Tutchê e foi dele a ideia para que dissesse sobre a compra do voto. [...] Na Delegacia, a declarante perguntou se podia tirar a queixa contra Tutchê e lhe disseram que não, pois poderia ser presa. (grifou-se). Considerando a retratação da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL, instaurou-se o inquérito policial n 185/2010, cujo objeto cingia-se a apurar a prática do crime de denunciação caluniosa, o que resultou no oferecimento da denúncia contra os réus no presente feito criminal (fls. 142/237). Por todas essas versões, não se pode afirmar, de modo absoluto, que a acusada, LAURENI DA SILVA MACIEL, prestou as declarações inverídicas dolosamente, com intuito de prejudicar o candidato José Izidoro Dias, vulgo Tutchê, instigada a participar de esquema criminoso arquitetado pelos demais acusados, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA. Sobre a incerteza a respeito da prática dolosa do crime de denunciação caluniosa pelos acusados, cumpre reproduzir trecho das alegações finais apresentadas pela acusação, representativo da divergência de declarações concedidas pela acusada LAURENI DA SILVA MACIEL. Confira-se (fls. 592/594): Ocorre que, ao cabo da instrução, não foi possível confirmar esta narrativa acusatória. Com efeito, no curso da fase inquisitorial, referente tanto ao presente inquérito como aos inquéritos civil e policial instaurados para apurar a prática de infração eleitoral, LAURENI prestou sete declarações, as quais podem ser sumarizadas da seguinte forma: Nas primeiras declarações de LAURENI, prestadas ao Ministério Público Eleitoral em 03/10/2008, esta afirmou que duas semanas anteriores à presente data uma pessoa foi à sua residência e se apresentou como Tutchê da rádio, e se disse candidato a vereador. Tutchê, na ocasião, teria dito que estava para o lado do Quinco Soares, o qual também era candidato, mas à reeleição para o cargo de prefeito. Seguiu narrando que, dito isto, LAURENI teria se revoltado e lhe falou que, se Quinco fosse bom prefeito, colocaria bons médicos no hospital, diante do que Tutchê teria se ofendido, e lhe entregou R\$ 10,00, dizendo para que ela votasse nele e no Quinco. Afirmo, por fim, que sua vizinha LUCIANA PEREIRA DE ANDRADE presenciou tudo, tendo inclusive lhe orientado a procurar o Ministério Público para reportar o ocorrido (cf. fl. 08). - Um mês depois, em 03/11/2008, LAURENI reafirmou tais declarações, desta vez em sede policial (cf. fl. 27), e acrescentou, ainda, que JOSÉ IZIDORO, conhecido como Tutchê, teria sido bem firme ao lhe dizer que o dinheiro dado era para que votasse nele e não falar mal do prefeito. Afirmo, ainda, que sua revolta com o prefeito se deveria ao fato de ter perdido um filho devido ao mau atendimento no hospital local. - No dia 11/12/2008, por sua vez, após chegar ao conhecimento da autoridade policial que testemunhas afirmaram presenciar LAURENI dizer na casa lotérica que nunca existiu qualquer tentativa de compra de seu voto, por parte de Tutchê, ela reiterou, uma vez mais, o quanto declarado ao Ministério Público em 03/10/2008 e a delegacia de polícia em 03/11/2008, no sentido de que o narrado originariamente seria verdadeiro, ou seja, de que Tutchê de fato lhe entregou R\$ 10,00 para que nele votasse (cf. fl. 49). - No dia seguinte, contudo, por meio de escritura de declaração lavrada pelo

Tabelionato de notas e protestos de letras e títulos de Juquiá em 12/12/2008, LAURENI compareceu ao tabelionato e afirmou que foi coagida por ALEMÃO e RENILDO a prestar declarações falsas ao Ministério Público. Afirmando, nesta linha, que na verdade Tuché não lhe entregou uma cédula de R\$10,00 para que nele votasse, mas sim que os referidos acusados, após lhe afirmarem que, se não denunciasse Tuché, poderia perder outro filho, levaram-na ao fórum em 03/10/2008 para que denunciasse o mencionado então candidato (cf. fl. 50). No mesmo dia em que firmou a declaração junto ao cartório - 12/2008 - LAURENI, ainda, compareceu ao Ministério Público Eleitoral local, e repôs, também para ele, que teria sido coagida por RENILDO e ALEMÃO, a prejudicar JOSÉ IZIDORO, e se retratou do inicialmente reportado. Afirmando, no mais, que Tuché teria ido à sua casa pedir voto, mas que em momento algum lhe entregou R\$10,00, e que, após, não necessariamente no mesmo dia, compareceram à sua casa ALEMÃO e RENILDO, indo os três à casa da vizinha LUCIANA, após ter sido ameaçada, e pedindo a ela que acompanhasse LAURENI, que iria dar um testemunho. Seguiu narrando que, entretanto, LUCIANA acabou não indo prestar a denúncia com LAURENI neste dia, mas que, na casa de LUCIANA, estava um pastor de nome ANDRADE, o qual teria ouvido a conversa e poderia confirmar o ocorrido. Segundo o declarado, a conversa com ALEMÃO e RENILDO ocorreu no dia 03 de outubro, e após, no mesmo dia, estes a conduziram ao fórum em uma viatura da prefeitura, em companhia de um motorista cabeludinho que trabalha no posto de saúde (posteriormente identificado por LAURENI como sendo o acusado PEDRO BARBOSA, cf. fls. 72/73). Afirmando ainda que Luciana não os acompanhava neste dia. Acresceu que, após denunciar Tuché, ALEMÃO a teria levado de volta para casa, usando da mesma viatura. Por fim, afirmou que ALEMÃO e RENILDO não sabiam que Tuché havia estado em sua casa, e que a conversa foi presenciada por LUCIANA e sua mãe, MARIA DO PATROCÍNIO, sendo que a ideia para que LAURENI denunciasse a suposta compra de votos partiu de ALEMÃO (cf. fls. 55/57). Por derradeiro, tais declarações prestadas ao Parquet estadual foram confirmadas por LAURENI em sede policial, em 29/07/2011 (cf. fl. 190). (grifos no original). Do compilado dos relatos acima, observa-se a sucessiva mudança de versões nos depoimentos da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL, o que se revelou ainda mais flagrante em interrogatório judicial, perante este juízo. Nessa oportunidade, a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL apresentou nova exposição dos supostos fatos criminosos, a qual retirou significativamente a inicial evidência dos indícios de materialidade e autoria descritos na denúncia. Conforme relata o Ministério Público Federal em alegações finais, LAURENI DA SILVA MACIEL, com dificuldades de compreensão dos eventos que culminaram em seu processamento, não conseguiu descrever minimamente os detalhes da suposta ameaça que teria sofrido, por parte dos demais acusados, limitando-se a sustentar que, repentinamente e sem qualquer motivo plausível, contara a ALEMÃO e RENILDO que teria recebido a cédula de R\$10,00 do candidato Tuché, e que estes, sob alegação de que, se não noticiasse o caso, poderia se prejudicar, levaram-na ao fórum para que narrasse uma compra de voto que não ocorreu (fls. 594/595). É ler (mídia de gravação - fl. 576) LAURENI DA SILVA MACIEL (interrogatório judicial) questionada sobre os fatos) então, o Tuché ele foi lá em casa e me deu R\$10,00. Ai logo em seguida desceu o Renildo e o Alemão, ai eu tive conversando com eles, ai eles falaram que eu tinha que ir lá no fórum denunciar o Tuché que não podia dar R\$10,00 que é crime né? (isso era época de eleição?) isso (e ai deu R\$10,00 para a senhora?) isso (para quem?) para mim comprar leite (e depois?) depois desceu o Renildo e o Alemão lá em casa (no mesmo dia?) no mesmo dia...pra pedir voto...que ele era vereador nessa época, e o Alemão também (os dois eram vereadores) é, e os dois me levaram até a porta do fórum me explicando como que era, que eu não sabia de nada. Eu tinha acabado de perder o meu filho caçulinha (e ai a senhora pegou os R\$10,00...e quem chegou na sua casa?) chegou o Renildo e o Alemão (Renildo e o Alemão) e o Tuché, primeiro foi o Tuché (então primeiro foi o Tuché que estava lá e entregou os R\$10,00, depois o Renildo e o Alemão, no mesmo dia?) no mesmo dia (e falaram o que para a senhora?) ai eu tive conversando com eles, que o Tuché me deu R\$10,00, e eles falaram que não podia comprar voto, que é crime. Ai eles me ensinaram como que era né? (ensinaram a senhora) ensinaram ir lá no fórum denunciar o Tuché (questionada sobre o que Tuché havia dito quando lhe entregou os R\$10,00) ele falou assim pra mim eu vou dar R\$10,00 para a senhora só que a senhora não comenta isso com ninguém. Ai eu fui e comentei com o Renildo e com o Alemão. Ai foi essa hora que o Alemão e o Renildo me mandou ir no fórum (mas dar R\$10,00 em tese é uma ajuda) é uma ajuda (por que a senhora foi denunciar então?) eu tinha acabado de perder meu filho né, ai eu tava abalada com isso. Ai vem o Alemão e o Renildo e fala que eu tinha que denunciar que era crime, que eu podia ser processada nisso também, que eu peguei o dinheiro dele né? Então tinha que fazer isso. Mas era uma ajuda mesmo (quando o Tuché deu os R\$10,00 para a senhora ele disse: vou dar R\$10,00 para a senhora votar em mim. Foi isso que ele disse?) não, não (ele só deu R\$10,00 para a senhora) isso, é (a senhora confirma isso?) confirmo (ai a senhora foi lá no fórum, no promotor) isso (e disse o que para ele?) entrei numa portinha que tira título ali, e ai a moça me levou até o promotor lá e eu expliquei: o Tuché me deu R\$10,00. E nisso começou a coisa (questionada de o porque ter alterado a versão inicialmente narrada) é que eu fui mais uma vez [ininteligível] dra Neuza. Ela falou que era pra mim falar, que ela também era vereadora. Falou pra mim desmentir que não podia fazer isso (ai a senhora foi na delegacia e desmentiu?) isso (questionada sobre o que seria verdade então) foi a primeira que eu acabei de explicar para o senhor agora (que a senhora recebeu R\$10,00 do Tuché) é, pra comprar leite (a senhora tinha filhos pequenos?) eu tinha, o que faleceu. Tem nove anos que ele faleceu (mas a senhora ia comprar leite para ele e ele já tinha falecido?) não, ele estava em casa. Estava meio doentinho né? Ai nisso, quando eu levei ele para o hospital, ele não aguentou a viagem. Ai ele morreu (isso foi antes ou depois de a senhora receber os R\$10,00?) foi antes (antes de ele falecer a senhora recebeu os R\$10,00?) isso (então quando a senhora disse que estava abalada porque disse que havia perdido um filho, mas não havia perdido) então, a eleição foi em 2008, e foi neste mesmo dia que meu menino estava doente, ai ele faleceu com três dias antes depois da coisa (explica melhor...no dia da eleição) então, ele faleceu depois da eleição (e a senhora já tinha recebido os R\$10,00) isso (MPF: a senhora conhecia Tuché a muito tempo?) conhecia (conhecia de onde?) de Juquiá, ele trabalhava na rádio ainda (a cidade de Juquiá é bem pequena, quando a senhora diz que conhecia é igual a todo mundo se conhece?) isso (ele frequentava a casa da senhora?) ele sempre ia na minha casa (por que?) ele sempre me ajudou, eu não tenho o que reclamar dele né? Ele sempre ia lá em casa, tomava café lá em casa, tudo...(ele e a senhora eram amigos?) isso (ele já tinha dado dinheiro para a senhora antes?) isso, sempre me ajudou (ele ajudava demais pessoas?) ele sempre me ajudou, ele ajudava as demais pessoas (a troca de que ele fazia isso?) é o costume dele, que ele tem, ele gosta de ajudar as pessoas quando precisa né? (ele fazia isso só em época de campanha?) não, não, quando é época de campanha ele nunca fazia isso, sempre ele ajudava (a senhora sabe qual a profissão dele?) agora eu não sei, que eu não sei onde ele está agora, mas acho que ele está trabalhando na rádio ainda (como foi a conversa quando ele entregou os R\$10,00 para a senhora?) então, eu estava em casa lá, ai ele chegou em casa, eu tava contando a situação do meu menino, ai ele foi e me deu R\$10,00 pra mim comprar o leite para o meu menino, o Luiz Fernando, ai ele me deu o dinheiro. E não falou assim: toma que eu te comprando o seu voto. Ele não me deu isso, ele me deu os R\$10,00 (ele disse algo do tipo: conto com a senhora na eleição?) não, não, não, de comprar voto não (como foi a conversa com o Alemão?) Por que a senhora contou para ele que recebeu os R\$10,00?) então, não sei o que me deu na ideia, em mim, que eu fui e contei pro Renildo e Alemão (mas como foi isso) eles chegaram em casa para pedir voto também, ai eu falei... (também?) é, pra pedir voto. Ai eu falei pra ele: ó, o Tuché me deu R\$10,00 (algum já tinha pedido voto pra senhora aquele dia?) sempre, ia direto candidato pedir voto pra mim (por que a senhora acabou de dizer também?) então, sempre vai gente pedir voto pra mim né? Ai vai Tuché, vai o Renildo... (o Tuché pedira voto para a senhora) é, o Tuché pedira voto pra mim (a senhora acabou de dizer que esse dinheiro que foi entregue não foi para voto) não, não é pra voto, é porque, eu falei agora, ele sempre me ajudava né? (mas ele pedira voto para a senhora?) não, nesse dia ele não pedira voto. Ele só me deu R\$10,00, pra comprar o leite (a senhora falou que o Renildo e o Alemão foram pedir voto também) Por que a senhora falou também?) porque sempre quando vai...eles demoram a ir em casa né? Só aparecem em casa das pessoas pra pedir voto pra gente né? E o Tuché não, o Tuché sempre ia em casa direto (e o como se desenrolou a história?) ai eles foram lá em casa, pediram voto pra mim. Ai eu comentei com eles dos R\$10,00, ai eles me levaram até a porta do fórum...pra denunciar (porque a senhora comentou dos R\$10,00?) eu não sei o que que me deu na cabeça que eu falei dos R\$10,00 (a senhora não mencionou para eles que ia votar no Tuché?) Que ele já tinha até pagado os R\$10,00 para a senhora?) não (a senhora falou do nada) isso (a senhora não acha estranho isso?) eu achei muito estranho depois...eu achei muito estranho (e depois?) ai eles me levaram até a porta do fórum onde tira título de eleitor. Expliquei certinho, vai lá que a moça ensina e sobe lá e conversa com o promotor. E nisso começou... (a senhora explicou para eles que os R\$10,00 não tinham nada a ver com a votação?) não falei sobre isso. Só falei que o Tuché me deu R\$10,00 (no fórum a senhora falou que recebeu os R\$10,00 para votar no Tuché não é?) isso (por que a senhora falou isso?) no dia que eu falei isso, que o Tuché me deu R\$10,00, porque foi o Alemão que mandou eu dizer isso né? (e por que ele mandou a senhora dizer isso?) não sei (o candidato pede para a senhora dizer e a senhora vai lá e fala?) né (a senhora então foi até a justiça eleitoral falar algo que não era verdade por pedido de uma pessoa que a senhora até não conhecia?) é (questionada se foi ameaçada por Renildo e Alemão) não (a senhora havia falado que eles ameaçaram a senhora, falaram que se não falasse o que eles pediram a senhora ia se prejudicar) é, isso ai o Alemão falou que se eu não denunciasse eu ia ficar mais prejudicada né? É um tipo de uma ameaça a bem dizer não é? (eles disseram então que era para a senhora mentir para não se prejudicar) é (isso? A senhora mentir para não se prejudicar?) isso (a senhora estudou?) estudei até a quarta série (como que a senhora trabalha?) eu trabalho em casa e encho saquinho de farinha pra mim vender (a senhora conhece os outros acusados? Pedro e Antônio?) não (nunca ouviu falar deles?) não (a senhora conhece a Luciana?) a Luciana eu conheço, ela morava lá perto da minha casa, ai ela faleceu (a senhora conhece o Joaquim, conhecido como Partor Andrade?) conheço (a senhora chegou a procurar o Pastor após dizer no fórum que havia recebido os R\$10,00 para votar no Tuché?) não (ele disse na polícia que a senhora foi procurá-lo) não (que a senhora telefonou para ele dizendo que tinha feito uma falsa denúncia) não (nunca o procurou?) nunca o procurei (a senhora conhece a Maria do Patrocínio?) é a minha mãe (ela frequentava a casa da Luciana?) ela ia direto lá (a senhora contou para sua mãe que recebeu o pedido do Alemão para prejudicar o candidato Tuché?) eu morava perto da casa dela né? Ai ela viu tudo (sua mãe disse que não estava presente quando Tuché esteve no bairro e conversou com a senhora. É verdade isso?) não, é (advogado Renildo: a senhora disse que era muito amigo do Tuché) isso (então por que a senhora afirmou para sua amiga Luciana que estavam brigando, que ele não quis ajudar a salvar seu filho no hospital?) não, eu não falei isso para ela (a senhora não levou a nota de R\$10,00 para ela ver?) não, eu só comentei isso com vocês mesmo (quando a senhora disse que o Alemão foi à sua casa, primeiro ele foi e depois eu cheguei ou eu fui junto?) não, chegaram juntos (a senhora lembra como foi até o fórum?) lembro. Foi quando vocês dois foram e me levou até a porta do fórum (a senhora lembra o carro?) o carro não me lembro (no depoimento a senhora disse que foi em uma viatura da prefeitura. A senhora confirma isso?) isso (com quem a senhora foi ao cartório de notas para mudar sua denúncia?) com a advogada doutora Neuza (ela é advogada de quem?) se eu não me enganou é do doutor... Tuché (a senhora lembra se além disso ela era candidata?) era candidata (lembra o cargo?) parece que era vereadora (ela que foi até sua casa e te levou ao cartório?) não, foi no mesmo dia que nós saímos da audiência do fórum que ela me levou (foi no mesmo dia?) no mesmo dia (tinha mais alguém com ela?) não, só nós duas (antes do dia em que a senhora disse que eu e Alemão fomos à sua casa, a senhora já tinha visto eu, Antônio Carlos, Pedro?) não. (grifou-se). Com efeito, é patente a alteração da narrativa fática sobre a trajetória dos acontecimentos. Tal se contata, pois, inicialmente, ao retratar-se perante o Ministério Público Eleitoral de Juquiá/SP, relatou que foi coagida a apresentar notícia-crime contra o candidato José Izidoro Dias, vulgo Tuché (entrega de cédula no valor de R\$10,00 em troca de seu voto), por meio de ameaça deduzida pelos corréus, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER e RENILDO DE OLIVEIRA COSTA, os quais teriam dito que a acusada poderia perder outro filho. Todavia, durante a instrução probatória neste feito criminal, a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL afirmou que teria recebido a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) do candidato José Izidoro Dias, vulgo Tuché, para que tivesse condições de adquirir leite para seu filho. E ainda que, no mesmo dia, contem, sem qualquer motivo aparente, acerca da mencionada ajuda financeira para os corréus, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, os quais a conduziram ao Fórum de Juquiá/SP para denunciar o candidato Tuché por compra de votos, ainda que ciente da inveracidade da comunicação. Nesse ponto, insta ressaltar que, perante o Ministério Público Eleitoral, a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL apontou que a coação exercida por RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER corresponderia a perder outro filho; ao passo que, em Juízo, disse que a coação estaria vinculada a um dever moral de denunciar a prática de um crime. Ainda, salta aos olhos a informação transmitida pela acusada LAURENI DA SILVA MACIEL em interrogatório judicial, segundo a qual o seu filho teria falecido após os fatos contidos na denúncia (03.08.2008 - fl. 381), sendo que, na realidade, o óbito ocorreu em 26.06.2008 (certidão de óbito - fl. 578). Ademais, o suposto testemunho ocular de Luciana Pereira de Andrade perde credibilidade diante das diversas versões apresentadas no presente feito. Em um primeiro momento, correspondente à fase extrajudicial, a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL afirmou que a mencionada testemunha teria presenciado o diálogo, ocorrido em sua residência com os demais corréus, sobre a compra de votos realizada por José Izidoro Dias, vulgo Tuché, sem acompanhá-la ao Fórum de Juquiá/SP para reduzir a termo a notícia do crime. Por outro lado, durante a fase inquisitorial e judicial, os depoimentos prestados pela testemunha Luciana Pereira de Andrade não condizem com as versões relatadas pela acusada, LAURENI DA SILVA MACIEL e há mais, na data de 13.10.2008, perante o Ministério Público Eleitoral, a testemunha Luciana Pereira de Andrade afirmou que teria escutado, desde sua casa, uma discussão entre sua vizinha, LAURENI DA SILVA MACIEL, e o candidato Tuché. Este que teria pedido o voto da acusada, a qual lhe respondeu que, quando precisou de auxílio para salvar seu filho, ele não a ajudara. Em prosseguimento, disse que, após a discussão, o candidato Tuché teria ido embora e LAURENI DA SILVA MACIEL a procurou, em posse de uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais) e santinhos, frutos de uma tentativa de compra de seu voto. Na ocasião, recomendou-lhe a procurar o Promotor de Justiça para denunciar aqueles fatos (fl. 21). Entretanto, no dia 03.11.2008, em depoimento prestado na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP, a testemunha Luciana Pereira de Andrade afirmou que única coisa que ouviu foi o candidato Tuché dizer à acusada LAURENI DA SILVA MACIEL para não ficar brava com o Prefeito Quinco e aceitar a sua ajuda. Declarou também que, posteriormente, a acusada, LAURENI DA SILVA MACIEL, teria lhe mostrado a nota de R\$10,00 (dez reais), a qual iria utilizar para comprar remédios para sua filha, a qual estaria em estado febril, e alguns santinhos recebidos do candidato, que lhe teria dito para votar nele e no então Prefeito. Afirmando, por fim, que a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL discutiu com o candidato Tuché, mas que não saberia dizer que tipo de discussão (fl. 28). Em 29.07.2011, mais uma vez em depoimento prestado na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP, a testemunha Luciana Pereira de Andrade aditou que cinco dias depois apareceram em sua casa o Alemão e o Renildo, os quais estavam em um carro branco juntamente com um tal Pedro ou Pedrinho (posteriormente identificado como o réu PEDRO BARBOZA), e pediram que fosse ao Fórum para denunciar o candidato Tuché por compra de votos, mas teria se negado, pois não presenciou a suposta entrega de dinheiro à acusada, LAURENI DA SILVA MACIEL (fl. 186). Em depoimento judicial, a testemunha Luciana Pereira de Andrade modificou determinados pontos de considerável importância de sua narrativa na fase inquisitorial, ao afirmar que os acusados, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER e RENILDO DE OLIVEIRA COSTA, não lhe pediram para denunciar o candidato Tuché (mídia de gravação - fl. 326). Com efeito, a relação entre a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL e o candidato Tuché não restou definitivamente esclarecida, pois a eventual entrega de pecúnia (note-se nota de R\$10,00) poderia decorrer de um piedoso auxílio, frente à hipossuficiência econômica da acusada, ou de um contexto de amizade, o que o desconectaria da captação ilícita de sufrágio/corrupção eleitoral. Esse entendimento é reforçado pelo testemunho judicial de José Izidoro Dias, vulgo Tuché, que negou qualquer proximidade com a acusada, LAURENI DA SILVA MACIEL. Por igual, também negou como a existência da compra de voto (mídia de gravação - fl. 326). A seu turno, arrolado como testemunha pela defesa técnica, o Promotor Eleitoral Carlos Eduardo Pozzi, que colhe as declarações da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL e da testemunha Luciana Pereira de Andrade, aduziu, em depoimento judicial, que, extrajudicialmente, ambas corroboraram a compra de votos, Lauren, por ter sido vítima e a Luciana por ter presenciado uma discussão, porém, em Juízo, Luciana disse que presenciou efetivamente a compra de votos e sim que, após discussão com o candidato Tuché, LAURENI teria, exaltada, e procurado para admitir que o candidato lhe teria dado uma nota de R\$ 10,00 para comprar seu voto (mídia de gravação - fl. 349). Ato contínuo, relatou que, entre o término das eleições e a diplomação, a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL compareceu novamente à Promotoria Eleitoral, acompanhada de duas advogadas do candidato Tuché, para retratar-se, porque teria mentido no depoimento prestado judicial e extrajudicialmente, induzida pelos acusados RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER (mídia de gravação - fl. 349). Extraí-se do depoimento prestado pelo Promotor Eleitoral responsável que, quando a acusada LAURENI DA SILVA MACIEL compareceu à Promotoria para retratar-se da falsa comunicação de crime contra o candidato Tuché, estava acompanhada de duas advogadas, ligadas ao mencionado candidato. Provavelmente, uma das caudiscas seria a Dra. Neuza, apontada no interrogatório judicial da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL (mídia de gravação - fl. 576). Em tese, sugeriam-se duas vertentes para o desenrolar dos fatos: a) o candidato José Izidoro Dias, vulgo Tuché, poderia ter comprado o voto da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL e, posteriormente, teria diligenciado, por intermédio de suas advogadas, para a sua retratação, com o desiderato de arquivar a acusação

de captação ilícita de sufrágio/corrupção eleitoral; ou b) o candidato José Izldoro Dias, vulgo Tuchê, nunca comprou o voto da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL e, por intermédio de suas advogadas, buscou auxiliá-la juridicamente para esclarecer o equívoco causado por sua percepção. No cenário dos autos, qualquer possibilidade torna-se factível, haja vista as divergências constatadas que obstaculizam a conclusão acerca da (in)veracidade da compra de votos supostamente perpetrada pelo candidato Tuchê. Como pontuado em alegações finais Ministeriais, difícil concluir se LAURENI DA SILVA MACIEL o fez motivada por uma intenção dolosamente orientada de denunciar um inocente, se o fizera por sofrer uma coação de terceiros, ou se o fizera por mera falta compreensão dos eventos que se sucederam (fl. 607). Em relação aos demais corréus, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e PEDRO BARBOZA, cumpre registrar, para fins de melhor visualização, os principais trechos de seus interrogatórios judiciais: BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER (interrogatório judicial - mídia de fl. 576): E em um certo período de um determinado dia que eu não lembro, mas isso é antes das eleições eu visitei a casa da família da senhora Lauren dos quais eu conheço os pais dela. Nessa visita eu estava conversando com ela e ela me disse que gostaria de fazer uma denúncia, que anteriormente a mim, não sei se no dia anterior ou no mesmo dia, também teve um candidato na casa dela pedindo votos, como teve outros candidatos também pedindo votos, e que esse determinado candidato ofereceu a ela e deu a ela e ela me mostrou inclusive a nota de R\$10,00 para que ela se comprometesse com o voto na campanha. E a gente sempre prezou pela questão da fidelidade da integralidade. Existia até uma campanha na época que quando houvesse denúncia de compra de votos ou doação através desse tipo de procedimento que era pra denunciar. E quando ela falou isso pra mim eu até questionei falei: olha você, isso é muito grave, você tem testemunha? Ela falou: tenho, tenho uma vizinha de nome Luciana que presenciou o fato. E daí eu fiquei sabendo que o então candidato e aqui presente o dr. Renildo, na época candidato, que o conhecia, que trabalhava no fórum de Juquiá, estava também nas mediações naquela região. E eu o procurei, chamei, ele, porque ele tinha mais conhecimento do que eu, para que ele desse a orientação necessária, a orientação devida, do procedimento que deveria ter. E assim foi feito. Disse ele que ela deveria procurar pela promotoria de justiça e relatar esse caso em detrimento dos fatos acontecidos. Feito isso a gente continuou fazendo a campanha, eu estive em outros locais, não recebi outras denúncias de nenhum outro candidato, apesar de ter famílias bastante humildes, bastante necessitadas, mas eu não recebi nenhuma outra denúncia referente a isso, apesar de a gente inclusive ter alertado sempre as pessoas que qualquer possibilidade da compra de votos, mesmo que fosse anônima as pessoas teriam que denunciar (MPF questiona como ele sabia que outra pessoa, funcionária do fórum, estava na imediação) é que o bairro ele é pequeno, e quando a gente faz uma programação, ao menos que o responsável pela campanha, quando ela fazia uma programação, fazia um tipo de mutirão de candidatos, até para fazer um certo movimento político-partidário naquele bairro. Então havia vários candidatos, mas que eu tinha uma proximidade maior, que eu conhecia, que trabalhava no fórum, era o candidato Renildo (mas como o senhor ficou sabendo que ele estava nas imediações?) eu fiquei sabendo que ele estava entregando material porque passou uma das pessoas que moravam ali perto de onde eu estava como santinho dele e ela me falou que ele estava ali fazendo campanha (e por que o senhor decidiu chamá-lo?) porque ele trabalhava no fórum e porque ele poderia dar a orientação necessária dessa denúncia que a moça tinha me feito (por que essa moça começou a falar isso para o senhor?) eu até acredito que pela confiança que a família dela sempre depositou na gente quanto morador ali, quanto referência de trabalho, de luta para benefícios do bairro (o Tuchê o senhor conhecia?) já o conhecia porque o Tuchê sempre foi uma pessoa assim bastante participativa dos meios políticos da cidade, uma pessoa assim com uma relação de amizade muito boa... (infiniz anize como senhor?) comigo também ele tinha amizade (questionado sobre o que exatamente Lauren havia falado com o réu) recebeu R\$10,00. Me mostrou a nota ainda (ela estava irritada no momento?) olha, não apresentava assim... assim, ela apresentava uma certa revolta com o ato de ele ter feito isso, mas aparentemente não tinha assim um indicio de que existia uma revolta muito marcante. Existia assim uma revolta porque uma pessoa humilde, uma pessoa simples de repente receber uma proposta assim contrária a gente né? (mas ela recebeu o dinheiro?) recebeu, ela inclusive me mostrou a nota (não seria mais fácil ela ter recusado o dinheiro e ir denunciar?) Como foi que ocorreu isso?) eu até acredito que pela simplicidade e humildade eu acho que ela naquele momento ela não soube como se sair dessa situação até por ser pessoa simples, porque gente com conhecimento jamais a gente iria, até um valor absurdo, R\$10,00 iria chamar a atenção do candidato se fosse essa a intenção mesmo não iria pegar o dinheiro. Mas eu acho que pela simplicidade, pela situação do momento que ela talvez tinha tido essa atitude (já tinha ouvido falar sobre Tuchê fazer compra de votos?) não, não tinha (o senhor sabe se ela disse se recebeu esse dinheiro para votar ou recebeu como uma ajuda dele?) olha, sinceramente a princípio ela falou que era uma ajuda, depois para ela votar, e acabou sendo um pouco divergente né? Mas a princípio o que ela falou é que era ajuda, e depois é que era para votar (e com base nisso o senhor achou que era caso de denunciar?) exatamente, porque o eu entendi, o entendimento meu quando eu chamei Renildo para que ele pudesse estar esclarecendo e estar dando os devidos encaminhamentos, acho que por mais que um candidato ele tenha seus recursos financeiros ele não deve se prevaler de uma situação dessa para colocar pessoas simples e humildes como a família, como essa moça, na época era... numa situação dessas. (grifou-se). RENILDO DE OLIVEIRA COSTA (interrogatório judicial - mídia de fl. 576): Eu era candidato a vereador e nesse dia nós estávamos todos no mesmo bairro, um bairro chamado Itopava. A campanha determinava se fazer sempre no mesmo lugar todos os candidatos, então todo mundo estava naquele mesmo bairro, e eu estava com o Antônio Carlos, que era o meu cabo eleitoral, que dirigia o carro, recebi uma ligação do Alenão dizendo que ele estava ali nas proximidades e que uma pessoa estava dizendo que havia recebido dinheiro para votar em um suposto candidato e ele queria saber qual seria a orientação. Por que ele ligou para mim? Porque além de ser candidato na época eu era funcionário só fórum, então ele achou que eu poderia orientar. O bairro é muito pequeno, eu me aproximei de onde ele estava na casa dela, mas eu não estava com ele, eu estava com Antônio Carlos. Cheguei lá ele já estava lá, e ela com a vizinha chamada Luciana disseram que realmente o Tuchê, não naquele momento, mas na parte da manhã, teria feito a oferta dos R\$10,00. Na verdade ela estava reclamando que o filho dela tinha morrido no hospital, e o hospital era administrado pelo prefeito que era o candidato do Tuchê. E estava reclamando, e andou brigando com ele, discutiram, e ai ele para acalmá-la, ofereceu os R\$10,00, para ela parar de falar mal do prefeito e votar nele. Foi isso que ela disse. E perguntou o que tinha que fazer. E eu na hora falei que ela tinha que procurar a promotoria de justiça, tinha que ir no fórum de Juquiá, que comparecesse até o cartório eleitoral e que lá eles saberiam levá-la para o lugar certo para efetuar a denúncia. Eu não a levei dali, daí eu voltei no meu carro com o Antônio Carlos, continuei minha campanha em outro lugar e foi na parte da tarde que o Alenão deu uma carona e levou ela para Juquiá. (o) Na saída do promotor de justiça que também foi ouvido ai ele também diz que causou estranheza dela retornar lá com a advogada que era a atual candidata a vice-prefeita para retirar a denúncia. E ai eles criaram essa situação toda dizendo que houve uma ameaça por minha parte e por parte do Benedito. Uma estratégia que deu certo infelizmente, eles levaram essa declaração dela feita no cartório até o TRE em São Paulo e a cassação do então candidato foi revogada diante disso. (o) Eu realmente orientei, não a forma que ela deveria fazer a denúncia em si. Eu me lembro que eu perguntei para ela: alguém testemunhou você recebendo dinheiro? ela falou: sim, a Luciana que está aqui. Então ela também tem que ser ouvida. E a Luciana confirma que realmente viu o candidato oferecendo dinheiro para ela em troca de votos. Mas infelizmente ela muda as versões várias vezes né? (o) (MPF: questiona se o réu já havia frequentado a casa de Lauren antes do ocorrido) nunca (questionado se já conhecia os demais candidatos e pessoas implicadas) o Antônio Carlos trabalha comigo... (Pedro Barbosa) Pedro Barbosa era funcionário do majoritário (o partido é qual?) PTB, era o partido de oposição. Benedito Donisete eu conhecia, já conhecia antes da campanha, nós fazíamos parte do mesmo conselho municipal de saúde da cidade, então já conhecia. E ele também trabalha para o majoritário, não trabalhava para candidato a vereador, só para candidato à prefeitura (por que o senhores se reuniram naquele contexto?) o bairro é extremamente pequeno, é um bairrinho chamado Itopava na zona rural do município, um bairro assim que tem um núcleo de, digamos, 40 casas. Então a campanha estava toda ali, naquele momento, nas 40 casas. Eu devia estar no máximo uns 400 metros da onde ele estava na casa da Luciana. Ele estava fazendo a campanha na rua da Lauren e eu estava fazendo campanha em uma outra rua. Ele me telefonou dizendo que havia recebido este questionamento dela e pediu para ir lá para ver o que acontecia. E eu fui até lá, eu estava peritinho, fui e fiz a orientação que eu já disse (o senhor disse que eu já chamado porque era funcionário do fórum. Não havia ninguém mais que pudesse orientar?) sim, provavelmente havia. Nós tínhamos departamento jurídico na campanha. Eu entendo que o Alenão ligou para mim pela familiaridade, por a gente já trabalhar junto no conselho... acho que na cabeça dele passou, por eu trabalhar no fórum, eu poderia fazer uma orientação melhor e tal, mas foi isso (questionado se chegou a perguntar para Lauren o porquê de ter recebido o valor) quando eu cheguei lá doutor, quando eu cheguei lá estava um clima de nervosismo, ela ainda estava xingando. Porque estava ela, a Luciana, a mãe dela e o pai. O pai dela era cabo eleitoral da mesma estrutura nossa, e ela estava xingando o Tuchê por ter ido lá e oferecido, e ela falava constantemente que o filho dela morreu por culpa do prefeito, que não cuidava do hospital, e o prefeito era o candidato à reeleição do próprio Tuchê. Era um clima muito pesado na hora ali, eu só perguntei para ela o que aconteceu e ela falou: eu recebi R\$10,00 do Tuchê e ele pediu para votar nele, pediu para eu parar de falar mal do Quinco, que era o candidato à prefeitura, e votar nele. E eu falei: alguém presenciou isso?. E a Luciana estava do lado, ela falou: a minha vizinha presenciou, ela viu. E eu perguntei para ela, ela falou: não, eu vi ele dando dinheiro. A cédula estava na mão dela (ela estava nervosa ainda?) estava nervosa (ela estava nervosa mas mesmo assim aceitou receber o dinheiro?) não, o dinheiro ela tinha recebido horas antes. Ele tinha passado de manhã. Teve um lapso de tempo entre o recebimento e ela chamar o Alenão, ou o Alenão ter passado na casa dela, não me lembro direito. Teve um lapso de tempo (e o que mudou nesse lapso de tempo? Ela recebeu os valores supostamente para...) para votar nele (teve um lapso de tempo entre o recebimento dos valores e a conversa com o Alenão mas mesmo assim ela recebeu o valor) eu entendo que ela voltou a falar no assunto quando teve bastante gente ali. Ela começa a justificar porque ela recebeu o dinheiro e acho que ela até ficou envergonhada pelo pai trabalhar para um candidato e ela falando mal do outro... pode ter sido isso. Mas que ela estava muito nervosa falando sobre a morte do filho e tal. (grifou-se). PEDRO BARBOZA (interrogatório judicial - mídia de fl. 576): questionado sobre os fatos) nada (não quer esclarecer alguma coisa?) alguma coisa (o que o senhor quer esclarecer?) esse tempo ali, eu trabalhava mas era no... fazia parte de um escritório da política, mas na campanha não né? (lida a denúncia novamente, questionado se os fatos são verdadeiros) não, eu não (o que aconteceu?) essa moça eu nem conheço, nem conhecia ela, vi ela hoje aqui que eu estou vendo (quanto aos fatos o senhor não sabe então?) não (a Lauren o senhor conheceu hoje?) hoje (onde o senhor mora?) moro em Juquiá (que local?) Vila Sanches (e ela mora na) não sei, não sei onde é (ela mora em uma zona rural... é longe do senhor?) é longe (então o senhor só viu ela hoje) isso (questionado se esteve no bairro Itopava trabalhando para o Alenão ou Renildo) não (campanha eleitoral de 2008) não (a denúncia fala que os réus formaram uma organização criminosa para cometer crimes eleitorais, o que o senhor tem a dizer?) eu não fazia parte, nem entendo disso ali, isso ai nem sei como foi colocado isso ai (à época o senhor conhecia o Alenão, Renildo e Antônio Carlos?) sim (conhecia o Renildo e o Antônio Carlos) e o Benedito também (conhecia os três já?) isso (naquela época já conhecia?) já conhecia (questionado como conhecia) o Renildo mesmo era candidato a vereador, e o Benedito trabalhava também na campanha né? Eu como eu trabalhava no escritório, fazia parte do escritório eleitoral político, só que eu não fazia parte com eles, eu trabalhava só para o prefeito (MPF: o senhor trabalhava na política, mas não trabalhava na campanha) é, na campanha não (questionado se conhecia a mãe de Lauren, Maria do Patrocínio) não, não também (o senhor conhece o bairro onde Lauren mora?) o bairro eu conheço (já tinha ido lá antes?) já (questionado o que teria ido fazer no bairro em outras oportunidades) eu fui em outras oportunidades porque eu fazia parte da... como eu fazia parte... trabalhava no escritório, de vez em quando eu ia nesse lado para lá, eu conheci né? Trabalhei muito tempo também... trabalhava na prefeitura né? Então eu conhecia, ia buscar paciente e tal (segundo a sr. Maria do Patrocínio, ela estava em casa e em um certo momento ela escutou o Alenão... o senhor conhece o Alenão?) conheço (escutou que o Alenão disse que Lauren devia ficar ao lado do candidato a prefeito Mercê e prejudicar o candidato Quim, e que após Alenão sair Lauren contou para ela que o Alenão havia lhe pedido para prejudicar o candidato Tuchê. Além disso ela, Maria, disse que horas depois retornaram Renildo, Alenão, Carlinhos e Pedrinho para levar Lauren ao fórum, e disse ter aproveitado e pegado uma carona até a cidade. O senhor não conhece Maria do Patrocínio?) não, não foi comigo não (ela mencionou inclusive Pedrinho. Não é o senhor?) não (que carro o senhor tinha na época?) esse era o... o carro do escritório era o Uno (que cor?) metálica (prateado?) isso, prateado (quem dirigia esse carro na época?) eu (o senhor tem apelido de Pedrinho?) isso, tenho (por que o senhor acha que ela iria citar o senhor?) sei lá né? Porque eu trabalhei muito tempo... trabalhava na saúde também, buscava ela né? De vez em quando (o senhor a buscava?) buscava (mas o senhor disse que) quando eu trabalhava na saúde (mas o senhor acabou de dizer que não a conhecia) então, mas depois que começou a falar ai eu comecei a pensar e lembrei dela, mas ela não na época de política, isso era antes, bem antes. Nesse bairro Itopava (o senhor fazia o que na época da saúde com ela?) eu trabalhava no posto de saúde, e buscava os pacientes para trazer (então o senhor já foi na casa dela) não, só que eu não peguei na casa, peguei na estrada de Itopava... sempre nos pontos de ônibus (o senhor conhecia o candidato Tuchê?) conhecia (de onde?) de lá mesmo... teve época que... levou na oficina, passava na oficina com o carro. Conheci ele a tempo (questionado se participou e/ou estava presente no dia dos fatos, quando Lauren supostamente recebera os R\$10,00) não, ai não (o senhor disse na delegacia que havia ido no bairro Itopava a serviço de Benedito ou Renildo) não, nunca fui (advogado Renildo: quando o MPF perguntou se você conhecia Lauren, você entendeu Lauren ou mãe da Lauren?) eu conhecia a mãe, a Lauren não (era a mãe da Lauren que você ia buscar quando trabalhava na saúde?) isso (para levar para o hospital) isso, quando era agendado também né? (você confirma que nunca fez nenhum serviço para candidato a vereador, inclusive candidato Renildo) não (nunca precisou levar?) não (nunca dirigiu o carro do vereador Renildo?) não. (grifou-se). Em suma, os acusados - BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e PEDRO BARBOZA - negaram a prática criminosa que lhes fora imputada na denúncia que deflagrou a presente ação penal, bem como explicitaram que se encontravam reunidos em movimento político-partidário em Itopava, bairro pequeno situado no Município de Juquiá/SP, em função de campanha para as eleições do ano de 2008. Nessa ocasião, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER teria ido à casa da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL, visita em que a acusada, inicialmente, relatou que, no período matutino daquele dia, o candidato José Izldoro Dias, vulgo Tuchê teria lhe ajudado com uma nota de R\$10,00 (dez reais) e, após, modificou o teor da conversa e fez uma denúncia de compra de votos em seu desfavor, dizendo que sua vizinha Luciana teria presenciado o fato. Ao tomar conhecimento do suposto ilícito eleitoral, o acusado, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, teria interpelado ao corréu, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA, na época candidato ao cargo de Vereador e funcionário no Fórum de Juquiá/SP, e ambos a teriam orientado a procurar o Ministério Público Eleitoral. Já o acusado, PEDRO BARBOZA, declarou que nunca prestou serviços para o candidato e corréu RENILDO DE OLIVEIRA COSTA, tampouco dirigiu o seu carro, mas sim o veículo (Uno prateado) do escritório eleitoral-político, em exclusividade para o prefeito. Quanto ao acusado, ANTONIO CARLOS DE LIMA, consta na denúncia que sua participação limitou-se a aguardar no veículo, na rua da residência da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL, enquanto BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e PEDRO BARBOZA adentraram para conversar com a corré (fl. 382). No dia 28.07.2011, na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP, a testemunha Maria do Patrocínio da Silva, genitora da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL, declarou que teria ouvido trecho de uma conversa entre sua filha e o acusado BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER na casa da testemunha Luciana Pereira de Andrade e que, posteriormente, o primeiro teria retornado àquela residência, em companhia de Renildo, Pedrinho e Carlinhos, quando LAURENI DA SILVA MACIEL teria entrado no carro e ido ao Fórum para denunciar o candidato Tuchê (fl. 185). Emitiva judicial, na qualidade de informante, Maria do Patrocínio da Silva afastou a declaração anteriormente prestada em fase inquisitorial (mídia de gravação - fl. 326). Ao ser interrogado em Juízo, o acusado ANTONIO CARLOS DE LIMA negou que tivesse conduzido a corré, LAURENI DA SILVA MACIEL, e os demais corréus à Promotoria de Justiça de Juquiá/SP, para a lavratura de notícia-crime contra o candidato Tuchê. É ler: ANTONIO CARLOS DE LIMA (interrogatório judicial - mídia de fl. 576): questionado sobre os fatos) olha, eu não posso pegar e falar nada porque na época eu trabalhava, trabalhava não, eu colaborava com o candidato a vereador no caso o Dr. Renildo, na época. E nós fazíamos campanha tal e fomos fazendo visitas em casas tal e isso que... (o senhor fazia campanha para ele) isso, sempre nós iam na zona rural, nos sítios tal, fazendo visitas em casas tal... (como era sua participação?) sempre nós pegava e entregava santinho, conversávamos tal e apresentava o plano de trabalho do candidato em questão (questionado como se deslocava nessas ocasiões) eu ia no carro junto com o candidato que no caso era o dr Renildo na época (qual era o carro?) era um Fiat Uno se eu não me engano (sabe a cor?) vinho metálico se eu não me engano (e vocês se deslocavam em Juquiá fazendo campanha com esse carro) isso, zona rural, Ribeirão Fundo... (foram no Itopava?) fomos (questionado se lembra de ter escutado sobre o fato de Lauren afirmar ter recebido os R\$10,00) não senhor porque sempre é... nós, é... nós pagávamos e eu estava no carro, foi pegar, chamar... ele pegou e desceu... e eu no carro (quem chamou?) gente da casa. Agora eu não sei (da casa de quem?) da... era uma casa, era um senhor, não lembro o nome dele, era um senhor (era o pai da Lauren?) talvez tinha sido, eu não sei, era um senhor (e o senhor chegou no carro e disse o que?) não, eu estava no carro, eles pegaram e desceram, simplesmente... (eles quem?) no caso, na época era o

candidato Renildo, pegou e desceu, e mais a pessoa pegaram e desceu 9essa pessoa que chamou, que o senhor disse que era um homem mas não sabe quem?) é, só não sei quem que é (então o assunto que foi tratado o senhor não sabe?) não senhor (não ficou sabendo depois também?) não é.depois é...como o candidato na época que é o dr Renildo, na época ele...no caminho ele comentou comigo a respeito (e o que comentou) é, comentou, disse que houve um negócio de envolver um dinheiro tal...simplesmente isso (questionado ainda sobre o que acabou de afirmar) simplesmente disse que...o candidato também na época, o Tuchê, tinha fornecido um dinheiro para ela (para ela quem? A Lauren?) isso, que eu também não conheço ela (o senhor chegou a ver o dinheiro?) não (o senhor viu alguém dizer que o Tuchê tinha dado dinheiro para ela?) não, não cheguei a ver não, não senhor (a denúncia fala que os réus formaram uma organização criminosas para cometer crimes eleitorais, o que o senhor tem a dizer?) eu desconheço, porque sempre nós fazíamos campanha assim, fazíamos reuniões tal, sempre era eu e o candidato que no caso é o sr Renildo, que está aqui presente, e era candidato. Sempre nós íamos, marcávamos reuniões, conversávamos com a população, conheceu meu, que eu tenho conhecimento de pessoal do bairro... do Ribeirão Fundo, do Café, tal. Ai pegava e ai... nós colocávamos o plano de trabalho dele se ele fosse eleito, na época. Agora o Pedro Barbosa né? Que é conhecido meu...muito amigo, mas nunca nós...nunca nós fizemos campanha juntos, nunca (o senhor na época dos fatos conduziu Laurenú até o fórum?) não, eu nem conheço essa pessoa (a Laurenú?) é...não conheço não senhor (de 2008 para cá o senhor não conhece ela?) não conheço, se eu falar que conheço estaria mentindo (questionado sobre ter permanecido no carro) eu estava no carro (e vai quem no carro?) um senhor (um senhor e mais o Renildo?) não...peguo, ele pegou e chamou, dai o Renildo pegou e desceu, ai ele pegou depois e subiu e nós fomos embora (embora para onde?) voltamos para casa, para a cidade (a denúncia diz que os senhores levaram a Laurenú até o fórum) não senhor...se eu falar que levamos ai estarei mentindo, não senhor (MPF: questionado se à época trabalhava a bastante tempo com Renildo) não, na época o Renildo ele trabalhava no fórum, dai ele foi candidato a vereador e pelo fato de ele ser primo meu de segundo grau eu peguei e falei para ele: eu vou pegar e te ajudar na campanha. (...) (ai o senhor começou a ajudar o Renildo) é, sempre... é meu primo, sempre nós...(o senhor já tinha falado com a Laurenú?) eu não conheço essa cidadã (e a mãe dela?) também não conheço não, se eu falar que eu conheço eu estou mentindo (o senhor conhecia o bairro?) o bairro Itopava eu conheço o bairro (é bem pequeno né? O senhor nunca tinha vista na sua vida?) não, nunca tinha, se eu falar que...se ela falar e se apresentar na minha frente agora...se eu falar...ai estarei mentindo (o senhor conhecia o candidato Tuchê naquela época?) eu conheço o candidato Tuchê (quem é?) ele é proprietário de uma rádio comunitária, de atividade, alguma coisa assim, lá na cidade (o senhor é amigo dele?) não, não, amizade assim a gente não tem, eu conheço ele de vista, que ele foi candidato tal, conheço ele de vista, agora intimidade assim, pessoalmente não tenho não (o senhor viu Laurenú denunciando o candidato Tuchê pela compra de votos?) não senhor (o senhor se recorda de já ter sido ouvido na polícia não é?) fui (o senhor deve ter visto que em duas ocasiões diferentes o senhor relatou que juntamente com Renildo e ALEMÃO foi até a casa de Laurenú no carro de propriedade de Renildo, que era um Fiat Uno de cor vinho) isso (...e que lá Laurenú denunciou o candidato Tuchê pela compra de votos e que Renildo ainda perguntou a ela pela veracidade da denúncia e a existência de testemunha. Durante a conversa o ALEMÃO se comprometeu e voltar mais tarde para levá-la ao cartório eleitoral. O senhor realmente não a conhece?) não senhor, se eu falar... (aqui está dizendo que o senhor compareceu na casa dela) não, como eu peguei e falei para o senhor. Eu no carro, ai o, no caso, que hoje é o sr Renildo, ele pegou e recebeu uma ligação, eu fiquei no carro. Eu simplesmente no carro...(o senhor participou do momento em que ela foi até o fórum?) não senhor (a mãe de Laurenú disse que eu conheço ela de vista, a mãe dela eu conheço, de vista eu conheço (ela disse o seguinte: que a filha contou que o ALEMÃO retornaria mais tarde para levá-la ao fórum onde faria uma denúncia contra Tuchê e que horas depois retornaram na casa dela Renildo, ALEMÃO, Pedrinho e Carlinho, para levar sua filha ao fórum. O senhor não estava nesse momento?) não senhor (quem estava dirigindo o carro, disse ela, era o Renildo. O senhor foi informado desta ida do Renildo a casa dela?) não senhor, não fui informado não. Só fiquei sabendo da denúncia bem depois que o Renildo pegou e me comunicou que tinha sido feita uma denúncia. Agora (Interrogatório judicial de ANTONIO CARLOS DE LIMA - CD-ROM de fl. 576)Pois bem, tecidas as devidas considerações a respeito das provas amealhadas aos autos processuais, passo à análise da subsunção dos fatos aos injúrios penais, conforme descritos na denúncia.DA DENUNCIACÃO CALUNIOSA crime de denunciação caluniosa (art. 339, CP) consiste na falsa imputação de um fato definido como crime, que causou a movimentação da máquina judiciária, de forma enganosa ou por motivos escusos. Somente resta configurado o crime se o agente, ao imputar o fato definido como crime à vítima, der causa à investigação policial, processo criminal, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.Nesse viés, as declarações prestadas extrajudicialmente pela acusada LAURENI DA SILVA MACIEL ensejaram a instauração de inquérito civil (fls. 05/07) e inquérito policial (fls. 04/111). O primeiro fundamentou a propositura de ação eleitoral, com base no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, a qual teve seu pedido julgado improcedente pelo TRE/SP, em decorrência da falsidade das acusações (fls. 107/108), e o segundo foi arquivado, ante a não comprovação mínima da ocorrência do delito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral (fl. 110).Por imputação de um crime, entende-se a ocorrência de fato típico, determinado e preciso, que esteja em contradição com a verdade dos fatos, o que configura a falsidade do ponto de vista objetivo, que deve estar aliada à falsidade do ponto de vista subjetivo, ou seja, da ciência e certeza sobre a falsidade, as quais caracterizam o elemento subjetivo do injúrio penal. O tipo subjetivo é o dolo direto (verbo saber), que afasta a possibilidade do dolo eventual e exige a certeza da inocência do imputado por parte do agente.Justamente nesse ponto, reside dúvida fundada a respeito da culpa da pessoa a quem se atribuiu a prática criminosas. In casu, a convicção de que a acusada, LAURENI DA SILVA MACIEL, soubesse da inocência do candidato José Izidoro Dias, conhecido Tuchê, tendo em vista todas as incongruências acima dissertadas, em contraponto à aparente uniformidade dos termos de interrogatórios dos demais corréus.Logo, no presente feito penal inexistem elementos de prova robustos que ensejem o decreto condenatório em desfavor da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL, pela prática do crime de denunciação caluniosa, disposto no artigo 339, do Código Penal.Em arestado, acerca da inconclusividade das percepções alcançadas a partir das provas amealhadas ao presente processo penal, consignem-se trechos das alegações finais ofertadas pelo membro do MPF (fls. 620/622):Final, se Tuchê efetivamente tentou comprar o voto de LAURENI, estaríamos diante não de uma autora de crime de denunciação caluniosa, mas de uma vítima de crime de corrupção eleitoral ativa. No mais, se Tuchê não tentou comprar o voto de LAURENI, mas apenas agiu para que ela, tendo compreendido equivocadamente o contexto de oferecimento da nota de R\$ 10,00, se retratasse da denúncia feita dias antes, também não estaríamos diante de uma pessoa que, dolosamente, praticou o crime tipificado no art. 339 do Código Penal, precisamente pela falta de percepção de que, ao apresentar notícia-crime, estava a imputar um ilícito a alguém que sabia ser inocente. [...]Por tudo isso, o que se tem é: uma vez que, paralelamente à versão dos fatos consignada na denúncia, duas outras versões se mostram plausíveis, e que, se procedentes, afastam, cada qual à sua maneira, o caráter típico da conduta de LAURENI, é de se reconhecer a existência de dúvida razoável sobre a correção da acusação que contra ela foi direcionada. Noutro plano, do teor dos interrogatórios e dos testemunhos prestados no curso da instrução, sobressai a possibilidade de LAURENI, à época da notícia-crime formulada, estar em estado emocional abalado, por força do então recente falecimento de seu filho, em junho do ano de 2008 - morte esta que, segundo declarações da própria acusada, ela atribuía à negligência de profissionais no atendimento hospitalar então sob responsabilidade do prefeito Quinco, apoiado pelo candidato a vereador Tuchê. E tal fato, efetivamente, reforça os indicativos de não serem desprezíveis as chances de LAURENI estar com percepção reduzida ao avaliar o contexto de suposta recebimento de R\$ 10,00.Se levamos em conta estas possíveis condições pessoais da acusada no momento em que supostamente teria ocorrido o delito sob apuração, teremos, então, que reconhecer que o oferecimento de tal nota de R\$ 10,00 para que comprasse leite pode ter sido interpretada como uma tentativa compra de voto, mas, na realidade, ser mera ajuda, ou até mesmo nunca ter ocorrido, tendo sido inventada por LAURENI e posteriormente reportada aos coacusados e a sua vizinha, LUCIANA. Neste ponto, aliás, vale notar que a possibilidade de Tuchê ter, no ocasião, oferecido mera ajuda para LAURENI baseia-se até mesmo em sua própria fala, em sede judicial: então, eu estava em casa lá, ai ele chegou em casa, eu tava contando a situação do meu menino, ai ele foi e me deu R\$10,00 pra mim comprar o leite para o meu menino, o Luiz Fernando, ai ele me deu o dinheiro e pelo corréu ALEMÃO: o senhor sabe se ela disse se recebeu esse dinheiro para votar ou recebeu como uma ajuda dele? olha, sinceramente a princípio ela falou que era uma ajuda, depois era para votar, e acabou sendo um pouco divergente né? Mas a princípio o que ela falou é que era ajuda, e depois é que era para votar.Por todas as incongruências ora expostas, e tendo em vista a uniformidade dos termos dos interrogatórios dos demais coacusados, há de se reconhecer plausível a conclusão de que, por motivos não totalmente claros, LAURENI possivelmente interpretou como compra de voto uma oferta de R\$ 10,00, ou mesmo a imaginou e, em seguida, a reportou sem qualquer intenção de prejudicar JOSÉ IZIDORO sabendo-o inocente e, posteriormente, confrontada com testemunhos presenciais da verdade dos fatos, alegou que teria sido coagida por terceiros que a teriam orientado a reportar a primeira versão ao Ministério Público. (grifos no original).Outrossim, considerando que os corréus, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e PEDRO BARBOZA, não dispunham de condições efetivas de saber que a suposta compra de votos comunicada pela acusada, LAURENI DA SILVA MACIEL, ainda que pudessem ser beneficiados, eis que adversários políticos no certame eleitoral. Portanto, diretamente interessados em eventual cassação de Tuchê, gozasse de veracidade ou não, não há fundamentos sólidos para a sua condenação, mormente diante da denúncia que descreve que teriam agido na condição de instigadores da notícia-crime apresentada ao Ministério Público Eleitoral de Juquiá/SP.Torna-se ainda mais frágil a prova que milita contra o acusado ANTONIO CARLOS DE LIMA, cujo suposto envolvimento na denunciação caluniosa residiria em aguardar, dentro de automóvel, estacionado no exterior da casa da acusada LAURENI DA SILVA MACIEL e no transporte dos envolvidos à Promotoria Eleitoral de Juquiá/SP.Ainda que não se ignore o caráter suspeito das diversas mudanças de versões constatadas no decorrer da instrução probatória, não há nos autos elementos suficientes que permitam a conclusão segura que os acusados LAURENI DA SILVA MACIEL, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, de forma livre e consciente, promoveram investigações policial e judicial, cientes da inocência do candidato José Izidoro Dias, vulgo Tuchê. Desse modo, urge que os réus sejam absolvidos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime tipificado no artigo 339, do Código Penal, como bem assinalado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, cujos fundamentos de fato e de direito, também adoto como razão de decidir. Cito julgados do nosso Regional.PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ART. 339, CAPUT, CP. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1.Nos delitos de denunciação caluniosa, é indispensável que o agente saiba que o imputado é inocente, ou seja, que tenha consciência efetiva da falsidade da imputação, ou seja, denunciação deve ser objetiva e subjetivamente falsa, caracterizando o dolo específico 2.Ausência de prova do dolo específico na conduta do agente gera a atipicidade do fato imputado perante o art. 399, caput, do Código Penal. 3. Apelação desprovida.(Ap. 00004475520124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE REPLICACAO:)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ART. 339, CAPUT, CP. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, III, DO CPP. 1. A existência de provas que permitem deduzir que a acusada ofereceu ao Juízo informações não falsas, mas incompletas ou imprecisas, denotam ausência de dolo na conduta da agente e a atipicidade do fato imputado perante o art. 399, caput, do Código Penal. 2. Apelação de defesa provida, para absolver-se a ré com fulcro no art. 386, III, do CPP.(Ap. 00006238820094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE REPLICACAO:)PENAL. DELITO DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO. - Representação formulada em que o MPF lobriga a ocorrência de delito do artigo 339, caput, do Código Penal, no entanto sem desincumbir-se da prova necessária e em última análise invertendo o ônus probatório que impõe à acusação a prova do fato e não ao réu demonstração de inocência. - Recurso desprovido.(ACR 00014420920094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016 ..FONTE REPLICACAO:)DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO A denúncia descreve ainda que os acusados, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, durante o período eleitoral do ano de 2008, em locais diversos, associaram-se em quadrilha ou bando para cometerem crimes relacionados ao pleito daquele ano (fls. 381/382). Nesse sentido, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA estariam diretamente envolvidos com a campanha para as eleições municipais em Juquiá/SP, no ano de 2008, sendo o segundo acusado candidato ao pleito proporcional. Devido ao envolvimento político, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, teriam se associado para fazer falsas acusações de captação ilícita de sufrágio contra candidatos opositores, dentre eles Luís Barbosa e José Izidoro Dias, conhecido como Tuchê.O Órgão do MPF, assim, imputa-lhes a prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal (com redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013). Associar-se significa organizar-se, aliar-se, unir esforços, com a presença de quatro ou mais agentes. O verbo nuclear (associar-se) expressa que a reunião de pessoas não poderá ser ocasional para o reconhecimento do tipo em exame.O elemento subjetivo consubstancia-se no fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes, em âmbito de estabilidade ou permanência, traço distintivo do mero concurso eventual de agentes. Logo, a reunião circunstancial e efêmera, voltada à prática de um único crime, não corresponde ao crime autônomo de formação de quadrilha ou bando.Nesse passo, não foram produzidas, ao longo da instrução da presente demanda, provas a respeito da reunião estável dos acusados, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, para a constante prática de crimes indeterminados (delitos eleitorais). Em outros termos, ainda que firmado entendimento pela condenação de todos os acusados pela prática da denunciação caluniosa, a reunião de BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, naquele contexto, seria direcionada ao cometimento exclusivo do crime desse crime, em situação de mero concurso de agentes. Assim, não há prova da materialidade do crime tipificado no artigo 288, do Código Penal (com redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013), o que impõe, também nesse particular, a absolvição dos acusados BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, nos moldes dispostos no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, cujos fundamentos de fato e de direito, inclusive, ora adoto como razão de decidir. Cito julgados do nosso Regional.PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. QUADRILHA. AUTORIA. PROVA DE QUE O RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Restou provado que o réu não concorreu para a prática da infração penal, razão pela qual é imperiosa a manutenção do decreto absolutório. 2. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida.(ACR 00070927720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE REPLICACAO:).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) ABSOLVER os réus, LAURENI DA SILVA MACIEL, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, da prática da conduta descrita no artigo 339, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e b) ABSOLVER os réus, BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER, PEDRO BARBOZA, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO CARLOS DE LIMA, da prática da conduta descrita no artigo 288, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação nas custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se com as comunicações de estilo.

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLEIA MARIA TREVISAN

VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RICARDO WALDMANN BRASIL(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Conforme determinado no despacho de fls.1474, ficam as defesas intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001089-91.2014.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO VERASZTA(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a não especificação da área degradada a ser recuperada pelo averiguado no Ofício 42/2014 encaminhado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) às fls. 96/97 e as informações contidas no Ofício 27/2017 (fls. 187/194), deixo, por ora, de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Designo audiência de justificação para o dia 16 de maio de 2018, às 16:30 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência MPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 978

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007881-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LAURENCE GUEDES GOMES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 111/121, em especial no que tange à cobertura securitária no caso em tela. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se à CEMAN a devolução do mandado expedido às fls. 110, independente de cumprimento. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500821-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA COMARCA DE SAO VICENTE

D E C I S Ã O

CASSIA BARBOZA VALOES (que também assina CASSIA BARBOZA VALOES PACINI), qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio deste mandado de segurança movido em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO VICENTE**, ordem liminar a fim de obter a **manutenção do seu benefício previdenciário**, que alega ter sido indevidamente cessado, **por 18 meses, conforme o artigo 47 da Lei nº 8.213/91**.

Narra que recebia a aposentadoria por invalidez nº 539.868.985-8 desde 26/11/2009 e que, após ser convocada para perícia médica para revisão do benefício, foi este cessado com fundamento na existência de capacidade para o trabalho. Sustenta, todavia, não estar apta para o trabalho, nem tampouco para as atividades habituais, conforme relatórios médicos que acompanham a inicial, bem como necessitar de sua aposentadoria para a continuação de seu tratamento médico relativo a doença renal.

Alega, ademais, que o INSS deveria cessar de forma progressiva, e não imediatamente, o benefício, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Instada pelo Juízo, a impetrante juntou documentos e prestou esclarecimentos.

A gratuidade de justiça foi concedida à impetrante e a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (decisão de 22/03/2018).

Notificada, a autoridade impetrada cingiu-se a noticiar a comunicação da impetração do *mandamus* à Procuradoria do INSS (documento id 5502986)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O caso é de deferimento da liminar, nos termos autorizados pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a ausência de documentos mais precisos sobre o ato coator e a autoridade efetivamente responsável por este, o último documento acostado aos autos permite inferir, juntamente com outros acostados à inicial, que a cessação da aposentadoria por invalidez da requerente decorreu diretamente da perícia realizada na Agência da Previdência Social em São Vicente em 01/03/2018.

No que se refere à **probabilidade do direito ou fundamento relevante da existência de ilegalidade**, constato que o benefício foi concedido há mais de 5 anos e que a autoridade, mesmo notificada, deixou de prestar as informações necessárias. Assim, este Juízo, necessitou consultar o sistema informático "plenus", mantida pela autarquia previdenciária, e verificou que o diagnóstico da referida perícia foi de reconhecimento de insuficiência renal crônica com aparente encaminhamento da segurada para reabilitação profissional (documento anexo a esta decisão).

Não se verificou, portanto, indício de cessação da aposentadoria em decorrência de fraude na concessão ou em sua manutenção.

Outrossim, os documentos médicos que acompanharam a petição inicial, bem como outros juntados nos autos nº 0000610-65.2018.4.03.6321, indicado no Termo de Prevenção e em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente, dão conta da continuidade e contemporaneidade do tratamento das doenças renais da impetrante.

Diviso, de outro lado, o **perigo de ineficácia da medida caso mantida a cessação do benefício da autora de apenas 1 salário mínimo**, pois há comprovada necessidade de realização do tratamento médico, inclusive com realização de exames e consultas em São Paulo – SP, enquanto a impetrante reside neste Município de São Vicente e não possui outra renda para seu sustento.

Já o direito líquido e certo violado pelo ato administrativo, em análise adequada ao momento processual, resta comprovado pela leitura do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, que impõe o pagamento escalonado do benefício em percentuais ali indicados na hipótese de recuperação parcial da capacidade ou, se total, quando posterior a 5 anos do seu início.

Frise-se, por oportuno, que o pedido deduzido neste *writ* restringe-se à observância do estatuído no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, enquanto na ação ajuizada quase simultaneamente no JEF de São Vicente, acima identificada, visa o restabelecimento definitivo da aposentadoria.

Isto posto, nos termos do artigo 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, concedo a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada o restabelecimento dos pagamentos da aposentadoria por invalidez nº 539.868.985-8 desde sua cessação em 01/03/2018 nos estritos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se à autoridade impetrada bem como à Procuradoria Federal para cumprimento da tutela no prazo máximo de 15 dias.

Sem prejuízo:

a) encaminhe-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária cópia desta decisão a fim de instruir o feito nº 0000610-65.2018.4.03.6321;

b) intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001157-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

CARLOS ALBERTO FERNANDES, qualificado na inicial, pleiteia por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do NCPC, a suspensão de leilão designado para o próximo dia 04/05/2018, em processo de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, mas que por problemas financeiros deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Afirma, ainda, que não foi intimado para que fosse possível purgar a mora, recebendo apenas notificação acerca das datas de realização dos leilões.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 e 303, §4º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de trinta dias);
- 2 – cópia da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 3 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 – cópia integral do contrato de financiamento;
- 5 – comprovante de endereço e declaração de pobreza atuais (máximo de trinta dias);
- 6 – cópia de seus documentos pessoais.

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possui escopo jurídico, mas resulta de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentado.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré – não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 6752643, pág 34.

Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação e não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de modo a justificar a concessão medida de urgência pretendida.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no art. 303, §4º do NCPC, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELAINE DAS GRACAS SILVA, NATALINA BATISTA RODRIGUES, ALVARO MOREIRA DE BARROS NETO, MIGUEL ARCANJO PETELINKAR, JOSE MARCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por permissionários de quiosques instalados na orla do Município de Praia Grande, em face deste Município, por intermédio da qual pleiteiam a anulação do ato administrativo – Notificações ns.º 39000, 38998, 36346, 36350, 38617 – que determinaram a desocupação dos imóveis e encerramento das atividades até o dia 07.05.2018, e, de forma subsidiária, a obrigação de não fazer o certame licitatório previsto no Edital nº 04/2018 tendo em vista os vícios demonstrados ao longo da inicial.

Narram, em suma, que são legítimos permissionários de espaços públicos localizados na orla do município réu, denominados "Quiosques", sendo que ocupam e exploram comercialmente os espaços, em sua maioria, há mais de duas décadas. Afirmam que foram surpreendidos com uma notificação recebida em meados de abril deste ano, para desocupação imediata do local, sob pena de lação, até o dia 07/05/2018.

Alegam que a notificação é desprovida de qualquer justificativa ou fundamento legal, limitando-se apenas a determinar a desocupação do espaço até o dia 07/05/2018, sob pena de lação e apreensão. Ainda, afirmam que a ordem de desocupação não respeitou sequer um mínimo de razoabilidade na concessão de um prazo suficiente para a desocupação do imóvel, sendo que boa parte recebeu sua notificação com menos de 20 (vinte) dias para a desocupação.

Aduzem que tiveram conhecimento, via imprensa, de que o réu já abriu uma licitação que prevê a "**CESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS, COM OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE 46 (QUARENTA E SEIS) MÓDULOS DESTINADOS A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NA ORLA MARÍTIMA SOB REGIME DE ARRENDAMENTO**". Concorrência Pública nº 004/2018, com sessão de abertura marcada para o dia 09/05/2018 – a qual contém inúmeros vícios.

No mais, alegam que a competência para o deslinde do feito é da Justiça Federal pois as praias são consideradas bens da União, nos termos do artigo 20 da CF.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que não está demonstrado o interesse da União no presente feito.

De fato, e em que pese as praias serem bens da União, este ente, por intermédio da Portaria 113 da Secretaria do Patrimônio da União, aprovou o modelo de gestão que transfere aos Municípios a titularidade da exploração das praias pelo período de 20 anos, completando assim o disposto na Lei n. 13.240/15.

O Município réu aderiu a tal modelo, obtendo, portanto, a gestão de seus praias, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.

A partir da adesão, portanto, a instalação de quiosques é gerida pelo Município – não tendo a União interesse em demanda que verse sobre tal tema.

Vale ressaltar que, no caso em tela, não se discute a propriedade das praias – que é da União. Discute-se apenas sobre instalação de quiosques e assuntos correlatos.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se com urgência.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSILDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, VALMIR FIGUEREDO DE NOVAIS, JESUINA MACHADO DE CARVALHO, MANOEL CLEMENTE NETO, FLORISVALDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por permissionários de quiosques instalados na orla do Município de Praia Grande, em face deste Município, por intermédio da qual pleiteiam a anulação do ato administrativo – nsº 38618, 38901, 39023, 38940, 38932 – que determinaram a desocupação dos imóveis e encerramento das atividades até o dia 07.05.2018, e, de forma subsidiária, a obrigação de não fazer o certame licitatório previsto no Edital nº 04/2018 tendo em vista os vícios demonstrados ao longo da inicial.

Narram, em suma, que são legítimos permissionários de espaços públicos localizados na orla do município réu, denominados "Quiosques", sendo que ocupam e exploram comercialmente os espaços, em sua maioria, há mais de duas décadas. Afirmam que foram surpreendidos com uma notificação recebida em meados de abril deste ano, para desocupação imediata do local, sob pena de lacração, até o dia 07/05/2018.

Alegam que a notificação é desprovida de qualquer justificativa ou fundamento legal, limitando-se apenas a determinar a desocupação do espaço até o dia 07/05/2018, sob pena de lacração e apreensão. Ainda, afirmam que a ordem de desocupação não respeitou sequer um mínimo de razoabilidade na concessão de um prazo suficiente para a desocupação do imóvel, sendo que boa parte recebeu sua notificação com menos de 20 (vinte) dias para a desocupação.

Aduzem que tiveram conhecimento, via imprensa, de que o réu já abriu uma licitação que prevê a "**CESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS, COM OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE 46 (QUARENTA E SEIS) MÓDULOS DESTINADOS A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NA ORLA MARÍTIMA SOB REGIME DE ARRENDAMENTO**", Concorrência Pública nº 004/2018, com sessão de abertura marcada para o dia 09/05/2018 – a qual contém inúmeros vícios.

No mais, alegam que a competência para o deslinde do feito é da Justiça Federal pois as praias são consideradas bens da União, nos termos do artigo 20 da CF.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que não está demonstrado o interesse da União no presente feito.

De fato, e em que pese as praias serem bens da União, este ente, por intermédio da Portaria 113 da Secretaria do Patrimônio da União, aprovou o modelo de gestão que transfere aos Municípios a titularidade da exploração das praias pelo período de 20 anos, completando assim o disposto na Lei n. 13.240/15.

O Município réu aderiu a tal modelo, obtendo, portanto, a gestão de seus praias, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.

A partir da adesão, portanto, a instalação de quiosques é gerida pelo Município – não tendo a União interesse em demanda que verse sobre tal tema.

Vale ressaltar que, no caso em tela, não se discute a propriedade das praias – que é da União. Discute-se apenas sobre instalação de quiosques e assuntos correlatos.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se com urgência.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREIA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Rodney Leydson do Nascimento Borges e **Andreia Aparecida Viana Fernandes**, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Alegam que, em 30/07/2010 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja anulado o processo de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré – não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 5095235, pág 1.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há quase três anos, e, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada, alegação que vai de encontro ao conjunto probatório, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase três anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Cite-se nos termos do art. 334 do NCPC.

Int.

São Vicente, 27 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora no item "c" de seu pedido, eis que não demonstrada a necessidade de provimento jurisdicional para tanto.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001125-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ALSIDNEY HECHERT
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos, por meio eletrônico (PJE – Processo Judicial Eletrônico) por **Alsidney Hechert** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em razão da constrição judicial sobre veículo determinada na Execução Fiscal nº 0003640-08.2014.403.6141, na qual a embargada executa dívida de natureza tributária em face de Alessandra Francine Dias Fernandes, Laiz da Silva Martins e “Dias e Martins Drogaria Ltda. – ME”.

Em síntese, sustenta haver adjudicado o automóvel “Ford Fiesta ano/modelo 2005/2006, cor prata, placas DQG3284 e RENAVAM 00870330519” em data anterior à constrição judicial impugnada, por meio do processo nº 0018011-44.2009.8.26.0590, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (Justiça Estadual). Contudo, ao tentar transferir para sua titularidade o veículo cuja posse já obteve, deparou-se com a ordem de indisponibilidade determinada por este Juízo nos autos da execução fiscal acima referida.

Requer, assim, o desfazimento dessa medida para regular transferência do bem em seu nome, eis que adquirido de boa fê.

É o Relatório. Decido.

O feito não reúne as condições processuais necessárias ao seu trâmite.

Isso ocorre porque o meio eletrônico não pode ser utilizado para o ajuizamento de embargos de terceiro quando o processo ao qual se refere tramita em meio físico, tal como determina a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), que “consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os **embargos** do devedor **ou de terceiro**, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**”.

Isto posto, **JULGO EXTINTOS estes EMBARGOS DE TERCEIRO** nos termos dos artigos 485, IV, do CPC (Código de Processo Civil) e 29 da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do TRF3.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Custas *ex lege*.

Defiro ao autor embargante os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, ante o disposto no artigo 1.048 do CPC. **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 25 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Venham conclusos para sentença

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMIDE MENQUINI BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferiu a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANDRELINA ANDRADE DO SACRAMENTO, MANOEL SANTANA DO SACRAMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por **ANDREINA ANDRADO DO SACRAMENTO e MANOEL SANTANA DO SACRAMENTO**, diante da execução de título extrajudicial n. 5001185-77.2017.403.6141.

Alega, em suma, que, apesar de avalistas do débito cobrado, são apenas genitores de uma das sócias, e avós de outra, não tendo qualquer ingerência na empresa executada. Afirmam que a decisão que determinou o bloqueio de bens cerceou seu direito de defesa, devendo ser revista. Ainda, alegam que os devedores principais têm bens, não podendo portanto ser o débito cobrado diretamente deles, avalistas. Por fim, afirmam que a CEF não juntou documentos que comprovem a alegada dívida dos executados.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das alegações feitas pela parte embargante.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

Primeiramente, não há que se falar na ilegitimidade passiva dos embargantes para a execução, eis que são avalistas do contrato firmado pelo devedor principal. Nesta qualidade, respondem solidariamente pelo débito, e não subsidiariamente.

Da mesma forma, perfeitamente possível o bloqueio direto de seus bens, não sendo necessário o prévio bloqueio de bens do devedor principal.

Indo adiante, a decisão que determinou o bloqueio de bens via bacenjud e renajud nada tem de ilegal, nem tampouco implicou em cerceamento de defesa.

Isto porque foi determinada, antes da prolação de tal decisão, a citação dos embargantes, os quais não foram localizados no endereço informado.

Ademais, no caso dos embargantes foi bloqueado apenas um veículo, e apenas para transferência. Tal bem foi ainda penhorado, nem tampouco teve sua utilização impedida.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da decisão.

No mais, no que se refere ao mérito em si da execução, verifico que melhor sorte não assiste aos embargantes.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

O contrato que vem sendo executado pela CEF (renegociação de dívidas anteriores) é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, a CEF instruiu adequadamente a petição inicial de sua execução, estando demonstrada a dívida e sua exigibilidade.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Ademais, são compreensíveis e claras.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada aos autos principais demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos devedores, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 27 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Sandra Ferreira Lima, por intermédio da qual pleiteia a concessão de pensão pela morte de Isaias Nocera da Silva.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora Sra. Sandra mantinha, de fato, união estável com o Sr. Ramon quando da morte dele, em novembro de 2014.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte, conforme documentos ids nº 4514622, pág 3, 23/61, 69 e 73.

Observo, ainda, a presença de elementos que indicam que a união estável se iniciou há mais de dois anos, conforme requisito constante do art. 77, V, b, da Lei 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei 13.135/2015.

Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constato, nesta análise inicial, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era beneficiário de auxílio-doença.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS que **conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora até nova ordem deste Juízo.**

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, cuja juntada determino.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500989-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA MARIA ANDREOTTI SALES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GOMES MARTINS COELHO - SP404529, ROSELI GOMES MARTINS - SP56279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LUCA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Frise-se que em três oportunidades (decisões de 07/02, 02 e 16/03/2018) o autor foi instado a justificar o valor da causa e que pela petição e documentos de 27/03/2018 foi atribuído valor à causa sem a devida justificativa. Trata-se de financiamento da quantia de R\$ 807,200 para compra de imóvel e não se demonstrou qual a diferença controvertida entre parcelas vencidas e vincendas.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a **inclusão de Marcos Cesar de Luca Braz no polo ativo**.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER PAULO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos – seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.

Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora – os quais, no caso em tela, já foram devidamente pagos, inclusive no período entre a data do cálculo e a data de expedição da requisição.

De fato, já foi expedida requisição complementar, com os juros deste intervalo.

No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.

Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).

Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.

Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.

Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA ROBERTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS - SP259485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente a decisão id 5140316, ou comprove a impossibilidade de cumpri-la.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os pedidos da autora, verifico que há também pedido de reconhecimento de tempo de atividade comum - junto às Casas Bahia, de 18/11/1980 a 08/07/1981.

Assim, a contestação padrão do INSS não se aplica ao caso em tela.

Reconsidero, portanto, a decisão anterior, e determino a citação do INSS.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MURILO ROBERTO DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do resultado do(s) recurso(s) interposto(s), e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, não há valores a executar, nem providências a serem tomadas por este Juízo.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 21/02/2018 e mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Considerando o depósito id 5338523, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Cite-se nos termos do art. 334 do NCPC.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”

Sem prejuízo, diante da concordância da exequente (ID 5177064) com os cálculos do INSS (ID 4752903), tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve ser o mesmo indicado pelo INSS (R\$ 2.313,14).

Informe, ainda, se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira oportunidade, no prazo de 5 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, retifique a autora o valor da causa, que **não** pode ser o valor **incontroverso** se o pedido é de revisão contratual. Se não deseja atribuir como valor da causa o do bem, como, aliás, constou em petição inicial semelhante protocolada pelo mesmo advogado (autos nº 5001581-54.2017.403.6141), deverá o autor observar o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, ou seja, quantificar a diferença **controvertida** e considerar as parcelas **vencidas e vincendas**.

Outrossim, **recolha as custas processuais**, no mesmo prazo, e cumpra o despacho anterior, itens 1 e 2 (a procuração juntada é de março de 2017).

Anoto que o comprovante de domicílio da autora é de endereço diverso do lançado nas procurações antigas.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO EDUARDO HATZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO MARACCI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira oportunidade, no prazo de 5 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, retifique a autora o valor da causa, que **não** pode ser o valor **incontroverso** se o pedido é de revisão contratual. Se não deseje atribuir como valor da causa o do bem, como, aliás, constou em petição inicial semelhante protocolada pelo mesmo advogado (autos nº 5001581-54.2017.403.6141), deverá o autor observar o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, ou seja, quantificar a diferença **controvertida** e considerar as parcelas **vencidas e vincendas**.

Outrossim, **recolha as custas processuais**, no mesmo prazo, e cumpra o despacho anterior, item I.

Anoto que o comprovante de domicílio da autora é de endereço diverso do lançado na procuração.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNA TELLES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado no item c do documento id 5428765, pág. 13, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome (emitido há no máximo três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por "SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.", por intermédio da qual pretende seja afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 dias de afastamento e férias não gozadas.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a contribuição da qual pretende se eximir está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$6.000,00. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Por fim, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA REGINA PALAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 4380443 destes autos, vez que não pertencente ao feito.

Defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 16/05/2018, às 14:30 horas. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira oportunidade, no prazo de 5 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, retifique a autora o valor da causa, observando o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, ou seja, quantificar a diferença **controvertida** e considerar, além das parcelas vencidas, **as vencidas**.

Outrossim, **recolha as custas processuais** complementares, no mesmo prazo, e cumpra o despacho anterior, itens 1, 2 e 3.

Int.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da execução foi apurado pela autarquia (ID 4882736), com o qual houve concordância por parte do exequente (ID 4882948).

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E AO PRINCIPAL NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. Anoto que o valor total deve ser o apresentado pelo INSS (R\$ 5.007,21).

Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo nº 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILIA CON OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN MARTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”

Sem prejuízo, diante da concordância da exequente (ID 4882948) com os cálculos do INSS (ID 4882736), tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E AO PRINCIPAL NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve ser o apresentado pelo INSS (R\$ 5.007,21).

Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo nº 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000007-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVAL LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por Edval Lima Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal.

Alega, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel situado na Rua Antonio Severiano, 748, Bairro Sítio do Campo, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada.

Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF – continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

"CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13."

3. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)

"AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento inobliatório então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.

3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.

5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50."

"AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPLÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPLÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

(...)

XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. **Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado.**

(...)"

(AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)

(grifos não originais)

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5000993-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURELIO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por Aurelio Antônio em face da Empresa Gestora de Ativos - Emgea.

Alega, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel situado na Avenida Dom Pedro I, 1126, em Mongaguá/SP.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto **porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal e posteriormente cedido à Emgea, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada.**

Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela Emgea – **continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

"CIVIL. USUCAPLÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.”

3. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)

"AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplimento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.

3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.

5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.”

(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)

"AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

(...)

XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. **Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito,** no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado.

(...)"

(AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)

(grifos não originais)

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o patrono do autor a juntada, aos autos, da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RIVALDO ROCHA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURITA MOTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703, CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEY ANTONIO PELISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO MIZUKAI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTUR FONTES JUNIOR - SP37193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum nº 5001023-48.2018.4.03.6141, que tramitou na Justiça Estadual perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP sob nº 1001743-28.2018.8.26.0477, proposta por **Francisco Mizukai** em face da **caixa Econômica Federal - CEF**.

De rigor o reconhecimento de litispendência, eis que a presente ação já havia sido redistribuída a este Juízo sob nº 5000942-02.2018.403.61041.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.**

Não há condenação em custas nem são devidos honorários advocatícios à vista do ajuizamento desta ação ter sido ocasionado por equívoco, já que foi distribuída poucos dias depois da ação anterior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS - SP150569

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL ONIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA PRAIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS LOURENCO DA SILVA - SP339549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO EL LEON E EL AGUILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 11 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENILSON FERREIRA LARANGEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA GOMES - RJ201263, REGINA DA SILVA GOMES - RJ174583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PARAGUACU PAULISTA E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos a Vara de origem.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o teor do ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

São VICENTE, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante a média dos valores de rendimentos mensais percebidos pelo autor **conforme extrato anexo** obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. **Recolha** o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de indeferimento dos benefícios previdenciários, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Indo adiante, deverá o autor **juntar cópia de comprovante de residência atualizado** (emitido há menos de 3 meses), inclusive a fim de esclarecer se mora no endereço constante na petição inicial ou aquele da procuração.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDECI ALÍPIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de solicitação de pagamento, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**. **Noto que o documento juntado mais recente é de 2015**.

Outrossim, deve o autor **juntar comprovante de residência atualizado** em seu nome (emitido há no máximo três meses).

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001025-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIOMIR FODRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES REIS - SP179975

RÉU: DOURADO SA IMOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA, EDGAR GARCIA, NEUZA OLIVEIRA BRITES, JOAO BRITES, ISAURA CAMPOS GARCIA, MANOEL FELIPE SILVA CORREIA, NADIA TABET MARQUES CORREIA, AMERICO PEREIRA GONCALVES, ANA DE JESUS GONCALVES, JOAO RAFAELLI, FLORAILDE BRANDAO, MIGUEL MARQUES FILHO, SORAYA CASTILHO PERES GARCIA MARQUES, NEWTON AZEVEDO, ROSEMARY BOIANI AZEVEDO, JOAO NUNES DE FREITAS, JEANNE MANE FRANCO, MARCELO MARTINS ZWARG, NILVANIA VILELA DE CARVALHO ZWARG, PAULO DONIZETE SIMOES FERNANDES, PATRICIA LARA SIMOES FERNANDES, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face do noticiado nos documentos id 5467399, páginas 10 e 11, 5467402 e 5467404, **esclareça o autor** se o objeto deste feito restringe-se à área alodial demarcada.

Com a resposta, intime-se novamente a União Federal para que ratifique expressamente o interesse no feito, uma vez que a manifestação anterior (documento id 5467417) referiu-se a toda a área constante na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por PEDRO VENÂNCIO DE ANDRADE FILHO e ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTÃO SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BASTOS e KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por intermédio da qual pretendem: 1. sejam declaradas como nulas as cláusulas abusivas e ilegais do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel por eles firmado; 2. seja decretada a rescisão contratual, com a restituição do importe de R\$ 66.751,71 (sessenta seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado, e, por fim, 3. face ao atraso da obra, seja desconsiderado o direito sobre qualquer atraso financeiro, já que descumprem os réus o contrato, devendo a eles ser imputada as penalidades contratuais.

Ainda, em tutela de urgência, pleiteiam o cancelamento dos protestos efetuados em seus nomes, bem como sua exclusão de apontamentos em cadastros restritivos de crédito, em referência às prestações não pagas de tal contrato.

Alegam, em suma, que, em 29/08/2014 celebraram com os réus contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a negativação de seus nomes.

Aduzem que a obra ainda não foi entregue, tendo sido ultrapassado o prazo previsto em contrato, e que não mais possuem recursos financeiros ou interesse em manter o negócio.

Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com os réus a fim de rescindir o contrato, porém, não obtiveram êxito.

Com a inicial vieram documentos.

Instados, os autores emendaram a inicial para juntar outros documentos e prestar esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citados os réus, somente a CEF apresentou contestação.

A parte autora informou que recebeu boleto para pagamento das despesas de cartório para registro do apartamento, bem como convocação para assembleia geral de instalação do condomínio.

Ratificou todo o já pedido na exordial, e requereu ainda:

- a) Seja declarada indevida esta cobrança no valor de R\$ 2.195,00 (dois mil, cento e noventa e cinco reais);
- b) Seja determinado o impedimento do envio do referido boleto de cobrança retro mencionado para o Cartório de Protesto pelo seu não pagamento.
- c) Seja determinado o impedimento da negativação dos nomes dos Autores junto ao SPC e os demais institutos e órgão competentes.
- d) Reiterou o pedido de LIMINAR da Rescisão Contratual, bem como os protestos já efetuados e a retirada do nome dos autores junto ao SERASA e demais Instituições e Órgãos Competentes.

Foi mantido o indeferimento da tutela, nos termos da decisão anterior.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em denunciação à lide, eis que a Construtora já é ré no feito.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, cabendo registrar que nas trocas de e-mails os autores desde o início admitem a insuficiência de recursos e requerem a rescisão contratual.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros nominal é de 8,7873% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC Novo.

O sistema SAC é muito benéfico para os mutuários, bem mais do que os demais (price, por exemplo), não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema S.A.C se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA S.A.C. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº90/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Na verdade, ao que consta dos autos, os autores que deixaram de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com os réus - unicamente em razão de problemas pessoais seus.

Saliente-se que o inadimplemento dos autores teve início em julho de 2015, antes de o contrato completar 1 ano e também antes do prazo previsto para o término da obra, nos termos da cláusula Décima Sexta do contrato e Letras B4 e C6 do quadro resumo das condições contratuais.

Dessa forma, não há que se falar na ausência de mora dos adquirentes da unidade, embora o atraso na obra tenha sido admitido pela corré "Koniz Empreendimentos", conforme demonstram os documentos anexados.

Tal atraso, porém, já se encerrou – o apartamento foi entregue, conforme manifestação da parte autora.

Ademais, o atraso na entrega da obra não implica na rescisão do contrato – podendo, eventualmente, ensejar indenização pelos danos eventualmente causados, materiais ou morais – os quais, porém, não são objeto desta demanda.

A rescisão pressupõe a concordância de todas as partes envolvidas, e também o prejuízo financeiro a quem a requer, quando se trata de situação em que não há inadimplemento ou vício contratual, como ocorre no distrato (Código Civil, artigo 473, parágrafo único).

Improcedem, assim, os pedidos dos autores, inclusive aqueles constantes de sua manifestação posterior – a cobrança das despesas de registro nada tem de irregular, inclusive porque não foi deferida a liminar pleiteada. O contrato encontrava-se válido e vigente, sendo regulares as cobranças.

Por fim, também sem respaldo a pretensão dos autores de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada (parcelas não quitadas) é legítima e regular, sendo direito do credor a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré CEF no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONAS BAPTISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.
SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.
SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VLADIMIR MEDORE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.
SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TECHNÓVA COMERCIO E SERVIÇOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução, no prazo legal.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WESLEY TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUÇOES E TERRA PLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E TERRA PLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se os autores sobre o teor da petição retro, no sentido de que existe resistência para ingresso dos técnicos para reparo do imóvel.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre interesse na realização de audiência de conciliação, no caso em exame.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO HEHN

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JULIA MARIA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIO GONCALVES, ANTENOR RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação do INSS.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELTON LUIS LEITE, FABIANA FLAUZINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses)

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCUS FERNANDES RELVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos:

1 - procuração e comprovante de endereço (máximo de três meses);

2 - cópia da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste acerca do documento id 5532471.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERIVANIA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: N.MEDEIROS JUNIOR - ME
REPRESENTANTE: NELSON MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

N. MEDEIROS JÚNIOR - ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela de emergência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF** promova a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito em referência às dívidas que menciona.

Alega que celebrou com a ré contratos de financiamento, mas que deixou de efetuar o pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras, o que acarretou, inclusive, a negatização de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Todavia, oferece em substituição do valor integral dos débitos ações do Banco do Estado de Santa Catarina.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi distribuída originalmente na Justiça Estadual de Praia Grande. De imediato, o Juiz da 3ª Vara Cível daquela Comarca declinou de sua competência em razão da presença da CEF no polo passivo.

Instada por este Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos.

DECIDO.

Preambularmente, verifico que o autor deverá recolher o complemento das custas processuais, uma vez que o pedido deduzido na peça exordial não é de natureza cautelar, mas se trata de pretensão definitiva. Com efeito, a par da tutela requerida, pretende-se a “substituição da dívida” por ações do Banco do Estado de Santa Catarina, o que equivale à dação em pagamento com quitação dos débitos.

Assim, de rigor o cumprimento do disposto no artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 como “ação cível em geral”.

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial e reiterada neste Juízo, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros por ela enfrentados.

De fato, ao que consta dos autos, os contratos firmados pela empresa autora nada têm de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras e demais normas atinentes. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que deixou de pagar as prestações do financiamento, descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF em relação ao lançamento do nome do cliente no rol de inadimplentes.

Ressalto, por oportuno, que os contratos apontados na petição inicial aparentemente referem-se à mesma dívida (empréstimo contraído em 12/2015 - nº 21.2158.704.0000908-84), consoante os extratos juntados em 11/04/2018, da qual foram pagas apenas 11 de 36 prestações, estando inadimplidas as parcelas vencidas desde dezembro de 2016.

Quanto à substituição oferecida, verifico que não pode ser aceita, pois:

- não se trata de depósito em dinheiro, capaz de interromper a mora;
- observo que esta não se trata de ação de cobrança, para a qual a caução pudesse servir como arresto ou penhora para futura execução;
- cuidam-se de ações ao portador cujo valor, s.m.j., não se obtém por meio de simples atualização monetária, mas de efetivo valor de mercado.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção. Feito o recolhimento, cite-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da natureza do rito da demanda para Procedimento Comum.

Int.

São VICENTE, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Documento id 5526292: o pedido de tutela de urgência foi apreciado em 06/04/2018 e nada há de novo que justifique voltar ao tema. Contudo, caso efetuado o depósito do valor oferecido pelo autor na supracitada petição, tomem conclusos com urgência.

No mais, cumpre-se a decisão id 5420207, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000806-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua preliminar.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ARGENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARGENIO RUIZ ARLINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000872-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 13 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANN GAGLIARDI
REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JA VARA BORGES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a existência de menor no polo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre o pedido de prova testemunhal requerida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN FRANCISCO ROMANELLI JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia da CEF em confirmar a efetivação do parcelamento do débito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial,** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

RÉU: EDILIA DIAS ATANES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se a CEF no polo passivo deste feito, intimando-a a confirmar seu interesse nele.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 963

DESAPROPRIACAO

0000287-66.2017.403.6104 - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI(SP348816 - CAROLINA FERNANDA LARA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

USUCAPIAO

0002655-39.2014.403.6141 - FABIO FORTES(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES(SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS

Vistos,

Diante da decisão de folhas 206/210, intím-se as partes para que requeiram o que de direito.

Após, voltem-me conclusos.

I-se.

MONITORIA

0000216-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CRISTINA DIAS

Indefiro a providência pleiteada à fl. retro, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006356-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP354471 - CAROLINA LEOMIL DE BARROS) X LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

MONITORIA

0001675-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DE SOUZA

Vistos,

Oficie-se à CEF, por meio eletrônico, para que proceda à apropriação dos valores restritos nos autos.

Sem prejuízo, determino nova tentativa de bloqueio através do BACENJUD.

Cumpra-se.

MONITORIA

0002021-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALVES BATISTA

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

MONITORIA

0004004-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA(SP076654 - ANA MARIA SACCO)

Vistos,

Observe o autor que as medidas requeridas nos autos já foram realizadas e restaram infrutíferas, conforme folhas 28/33 e 90/91.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

I-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004119-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP X DARIO APARECIDO POLICHETTI X URIEL POLICHETTI NETO

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as certidões negativas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

MONITORIA

000123-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR X MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO

Não opostos pelo réu embargos monitorios, nem havendo pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença.

Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001046-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LUIZ DA SILVA

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

MONITORIA

0001129-66.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CHRISTOPHE GONCALVES DE SOUZA

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

MONITORIA

0001130-51.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO JOSE DA SILVA

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Cumpra-se o despacho de folha 65.

MONITORIA

0001430-13.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro,

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Determino o sobrestamento/suspensão com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

MONITORIA

0001672-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

No mais, DETERMINO a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Int.

MONITORIA

0002204-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO CORDEIRO(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPALIO JUNIOR)

Vistos,

Intime-se o executado, na pessoa de defensor constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o valor de R\$ 117.410,58 (cento e dezessete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da petição de folha retro.

I-se.

MONITORIA

0003223-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADE ANDRADE MACHADO

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003390-04.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BEZERRA

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007646-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Vistos.

Indefero a diligência requerida na petição de folha retro, pois já realizada às folhas 33/36.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000059-77.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ZENIA QUEZIA MIRANDA CAMARGO GOES(SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Ciência à ré da petição de fls. 63. Após, nada sendo requerido, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2) - DAGMAR AUGUSTA AVELAR - ESPOLIO(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da impugnação da União de folhas 2.077/2.082, manifeste-se o exequente, no devido prazo legal.

(Fls. 2.067/2.068). Esclareço ao exequente que a execução contra a Fazenda Pública ocorre nos termos do arts. 534 e 535 do NCPC.

I-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

(Fl.173). Vistas a autora da juntada de folhas 175/178.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

I-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-66.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Vistos,

Diante dos documentos juntados pela parte ré que demonstram sua condição de miserabilidade, concedo a Justiça Gratuita a parte ré.

Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, nos termos da petição de folha retro.

I-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-68.2015.403.6141 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO TEIXEIRA PINTO

Vistos.

Intime-se o requerente/autor/exequente para querendo, replicar a contestação de folhas 187/218 e documentos acostados, no devido prazo legal.

I-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-10.2015.403.6141 - ELMAR JANUARIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-51.2016.403.6141 - WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ciência ao autor das informações de folhas 271/274.

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-70.2016.403.6141 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folha 133, no sentido de pontuar o que pretende esclarecer com a produção de prova testemunhal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-67.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-38.2015.403.6141 ()) - EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME X EDISON CALDEIRA BRAZAO(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003220-32.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-24.2015.403.6141 ()) - EDMÉIA DA SILVA VIEIRA(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Ciência a CEF sobre a juntada de folha 134/137.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

I-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001153-60.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-02.2016.403.6141 ()) - WELLINGTON SOUZA DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Vistos,

Informe o embargado (CEF) sobre o andamento do acordo realizado em audiência de conciliação.
I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-73.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALMEIDA DE MARCO

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente providenciar tais diligências, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005901-43.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA CORREA - VESTUARIO - ME X IOLANDA CORREA

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, tendo em vista que tal medida já foi tomada duas vezes restando infrutífera.

Determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000565-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDMEIA DA SILVA VIEIRA(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Execução n.º 00032203220164036141.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

Vistos.

Diante do comparecimento voluntário do executado LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO, dou-o por citado.

O executado à folhas 120/122 requer a liberação do veículo I/HYUNDAI PORTER GLELLD placa DMS1018, bloqueado através do sistema RENAJUD.

INDEFIRO. O executado junta aos autos apenas um recibo de sinal e princípio de pagamento de venda do veículo, o que não é suficiente para demonstrar alienação anterior à ordem de bloqueio.

No mais, diga a CEF em termos de prosseguimento de feito.

I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001672-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS FONTES PIZZARIA - ME X JOSE MARTINS FONTES(SP367018 - SERGIO LOURENCO SEIXALVO)

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-66.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP307710 - JULIANA FERREIRA ALVES LAPA) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Chamo o feito à ordem

O presente feito foi julgado extinto (fls.144), inclusive com trânsito em julgado (fl. 153).

Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003031-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X ROBERTO HADID ROSA X JULIETA HADID ROSA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003094-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ABEL ANTONIO MARQUES(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO E SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES)

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003157-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003352-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003412-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI CARLOS ARANTES - ME X DONIZETI CARLOS ARANTES

Vistos,

(Fl. retro). Indefero, pois tal providência já foi realizada às folhas 90/95.

Determino a suspensão/obstaculo do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003481-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004033-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RODRIGUES MOTA

Vistos.

Indefero a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequirente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004045-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EANES ALVES GUIMARAES JUNIOR

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004760-52.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se o advogado Dr. Fernando de Oliveira, OAB/SP 248.860 para que junte aos autos, cópia do contrato social do executado REGO SANTOS COLCHÕES LTDA -ME onde conste o sócio-administrador que lhe outorgou a procuração de folha retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004798-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DIEGO & DARLENE MODA UNISSEX LTDA - ME X DIEGO RODRIGUES DA SILVA X DARLENE DE ARAUJO LOPES(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)

Oficie-se a CEF, por meio eletrônico, para que proceda à apropriação dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000432-45.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTER-FAST ENTREGAS & SERVICOS LTDA - ME X CARLA HERITA SILVA

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequirente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000946-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001122-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RASM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X MARIA DE LOURDES ALMEIDA BERCOT

Vistos.

Indefero a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequirente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-14.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA

Indefero a providência pleiteada à fl. retro, uma vez que é dever da exequirente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-81.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUTH DE

PAULA MARTINS

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001377-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-59.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA LUISA O. GUIMARAES CALCADOS - ME X JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

Vistos.

Diante da juntada de folhas 115/117 onde a CEF apenas informa o valor atualizado da transferência, expeça-se, novamente, ofício, por meio eletrônico, para que a CEF providencie a apropriação dos valores.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001696-97.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

Vistos.

Diante da não localização dos executados, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-82.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SAMPAIO NEGREIROS

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001728-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002007-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-62.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILAC VESTUARIO LTDA - ME X SONIA MARIA LINS DE MELO

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAVEA PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI X AIRTON JOSE DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN E SP286243 - MARCIA PAIVA MAGALHÃES FLORES DO PRADO)

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002492-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

Vistos,

Diante da não localização do executado e de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005063-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens do executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Determino a suspensão/sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

I-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006132-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO VIEIRA DOS SANTOS

Diante da informação retro, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço constantes do autos.

Cumpra-se servindo o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO..

STIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

A BENJAMIN CONSTANT, Nº 415 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SÃO VICENTE

P: 11310-500 PABX: 13 3569-2080

CARTA PRECATÓRIA N. 192/2018

PRECANTE: MM. JUIZA FEDERAL ANITA VILLANI

PRECADO: MM. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

NALIDADE: CITE o(s) executado(s) abaixo descrito nos endereços abaixo discriminados para que pague(m) em três (03) dias, a quantia descrita na petição inicial, mais acréscimos legais, devendo ser devidamente corrigida e atualizada à época do pagamento, ou indique bens passíveis de penhora, e, não o fazendo no prazo acima, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO em tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução (artigo 829 caput e 1.º e 2º do NCPC). Se necessário, observando-se o disposto no artigo 830 caput, e 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s), se a penhora recair sobre bens imóveis, inclusive o respectivo cônjuge, identificando-o(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução. Após a citação, o prazo acima será observado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, recolhendo o mandado somente após o seu integral cumprimento, exceto em caso de diligência negativa.

U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei, identificando o(s) interessado(s).

CAL DE COMPARECIMENTO: Justiça Federal de Primeiro Grau, localizado na RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 415, CENTRO, SÃO VICENTE - SP.

TANDO/INTIMANDO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 012.088.564-64

DEREÇO: AV CONSELHEIRO NEBIAS, 275, VILA NOVA, SANTOS, SP, CEP 11.015-000.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007522-07.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO CAIRES BARBOSA

1- Vistos,

2- DETERMINO o DESBLOQUEIO do veículo restrito nos autos, observa-se que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

4- No mais, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

5- Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0003954-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO FREITAS FREIRE

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002961-22.2014.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227996 - CATALINA SOIFER) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

Vistos,

Diante do que consta dos autos, expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, conforme requerido às folhas requerido.

Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.

STIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

A BENJAMIN CONSTANT, Nº 415 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SÃO VICENTE

P: 11310-500 PABX: 13 3569-2080

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 4101.2018.00780.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A) em face de ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO, CPF 818.834.478-87.

REINTEGRE o imóvel, restituindo-o a autora de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes.

OBSERVAÇÃO: Para o ato de reintegração o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar no setor competente da RUMO, contactar Sidney de Oliveira Mendes Junior, RG: 40931785-8, CPF 353.396.818-90, TEL (19)9.8150-2294, endereço Rua Imperatriz Leopoldina, 153, Bairro: Jardim Santa Rita de Cássia - Hortolândia/SP, CEP 13.186-325. Outrossim, na eventualidade de restar frustrada a tentativa de intimação do preposto acima indicado, requer seja contatada a patrona Jéssica Gomes da Costa, tel (11)3897-6931, endereço eletrônico: jessica.costa@cosan.com

ESCLAREÇO, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Seguem anexo cópias de folhas 207/209.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: ÁREA DE DOMÍNIO DA MALHA FERROVIÁRIA, MAIS ESPECIFICAMENTE ENTRE O KM 155 + 445, RUA SOROCABANA, N. 1505, BAIRRO CIBRATTEL II, NO MUNICÍPIO DE ITANHÉM. SEGUEM EM ANEXO CÓPIAS DE FOLHAS 277/286 PARA AJUDAR NA LOCALIZAÇÃO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha 115 e que o contato informado pela CEF não cumpriu com o dever de disponibilizar os meios necessários para efetivação da medida, regovo a liminar de folhas 35.

Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002507-91.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA

Fs. 275. Defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003079-47.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FRANCISCA ELIAS DA SILVA(SP327726 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Vistos,

Diante do que consta dos autos, espeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, conforme requerido às folhas requerido. Saliento que já foram expedidos nestes autos mandados de reintegração de posse que restaram infrutíferos por conta da não disponibilização dos meios necessários para efetivação da medida.

ESCLAREÇO, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar.

Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.

.....
STIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

A BENJAMIN CONSTANT, Nº 415 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SÃO VICENTE

P: 11310-500 PABX: 13 3569-2080

.....
MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 4101.2018.00815.

.....
M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A) em face de FRANCISCA ELLIAS DA SILVA, brasileira, CPF 154.470.338-45, RG 18635892-SSP/SP. REINTEGRE o imóvel, restituindo-o a autora de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes.

.....
OBSERVAÇÃO: Para o ato de reintegração o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar no setor competente da RUMO, contactar Sidney de Oliveira Mendes Junior, RG: 40931785-8, CPF 353.396.818-90, TEL (19)9.8150-2294, endereço Rua Imperatriz Leopoldina, 153, Bairro: Jardim Santa Rita de Cássia - Hortolândia/SP, CEP 13.186-325. Outrossim, na eventualidade de restar frustrada a tentativa de intimação do preposto acima indicado, requer seja contactada a patrona Jéssica Gomes da Costa, tel (11)3897-6931, endereço eletrônico: jessica.costa@cosan.com

.....
ESCLAREÇO, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar.

.....
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: IMÓVEL NA ÁREA DE DOMÍNIO DA MALHA FERROVIÁRIA, MAIS ESPECIFICAMENTE ENTRE O KM 132 + 519, REGIÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003515-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE CARVALHO DOS SANTOS X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO E SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

Vistos,

Defiro a suspensão do feito, nos termos do requerimento de folha retro, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho o vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE)

Ciência a parte ré (LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO e PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS) do alegado na petição de folha retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003971-53.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha 56 e que o contato informado pela CEF não cumpriu com o dever de disponibilizar os meios necessários para efetivação da medida, regovo a liminar de folhas 28/29.

Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004022-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MESSIAS RODRIGUES

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha 71 e que o contato informado pela CEF não cumpriu com o dever de disponibilizar os meios necessários para efetivação da medida, regovo a liminar de folhas 38/39.

Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004025-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DANTAS DE ABREU SILVA

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha 65 e que o contato informado pela CEF não cumpriu com o dever de disponibilizar os meios necessários para efetivação da medida, regovo a liminar de folhas 35/36.

Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004821-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR)

Chamo o feito à ordem

Observo que a petição prot. n.º 2018.61410000436-1 de folhas 103/104 não pertence a estes autos. Portanto, determino o desentranhamento da respectiva petição e juntada ao feito correto.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado da dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do valor atualizado, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de de composição das partes.

I-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002742-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIEGO ALVES NASCIMENTO(SP371030 - SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI)

Diante do que consta dos autos, especialmente a juntada de folhas 91/92 em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007878-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Vistos,

Aguarde-se a resposta nos autos dos embargos de terceiro n.º 00011536020174036141.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007879-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA SOARES

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha 70 e que o contato informado pela CEF não cumpriu com o dever de disponibilizar os meios necessários para efetivação da medida, regovo a liminar de folhas 58/59.

Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000014-73.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES DE LIMA X ERUJARIA PATRICIA DOS SANTOS

Indefiro as diligências requeridas na petição de folha retro, tendo em vista que tais providências são de cunho meramente administrativo cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fim do prazo, sem providências adotadas pela CEF, remetam-se os autos arquivo.

I-se, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000017-28.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA PEREIRA NUNES

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000025-05.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA ROCHA DE MOURA

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000028-57.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FREIRE X WILLE RELME FREIRE(SP406041 - LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA)

Vistos,

Dou o executado por citado na data da juntada da procuração de folha 80.

Diante do interesse do executado de composição amigável da demanda, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação deste Juízo para providências cabíveis.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000031-12.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELSON SOBRAL DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000748-24.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ALEXSANDRA MARTINS MENDONCA GONCALVES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Vistos,

Primeiramente, intime o defensora Dra. Rosimeire Mian Caffaro, OAB/SP 226.273, para regularizar a representação processual dos réus MELISSA GONÇALVES E DAVI MARTINS MENDONÇA, devendo juntar aos autos documentos pessoais e procuração, prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituição processual.

Com o retorno dos autos à secretaria, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para as providências cabíveis.

I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000749-09.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X AGUINALDO TRAJANO DA SILVA

Vistos,

Retornem os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

I-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000757-83.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X WAGNO VITOR DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LISSANDRO SILVA FLORENCIO, SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lissandro Silva Florêncio e Sílvia Cristina Sahade Brunatti Florêncio, diante de declaração de indisponibilidade de bens nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 5000427-98.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que são legítimos possuidores do imóvel objeto da matrícula n. 135.467, do CRI de Praia Grande.

Requerem, assim, o levantamento da indisponibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o conseqüente recolhimento das custas pelos autores.

Regularizada a petição inicial, foi o MPF intimado, tendo se manifestado informando que não se opõe, no mérito, ao pedido da parte embargante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação do MPF - que o bem declarado indisponível nos autos da ação de improbidade está na posse da parte embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da indisponibilidade realizada no imóvel objeto da matrícula 135.467 do Registro de Imóveis de Praia Grande – apartamento 53 do Edifício Saint Thomas, localizado na rua Tapajós, 70, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários, já que a parte ré não se opôs ao pedido da parte embargante. Custas ex lege.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015477-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-02.2015.403.6144) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Tramontina Sudeste S/A à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0015478-02.2015.403.6144. A embargante expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017. Em face da renúncia de ff. 199-203, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017). Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051341-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-34.2015.403.6144) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1. Traslade-se cópia da sentença (ff. 58/71), da decisão (f. 84) e da certidão de F. 85 para os autos da execução fiscal.
2. Desapensem-se.
3. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se a PFN/CEF, por publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000560-56.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-08.2016.403.6144 ()) - CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução Fiscal) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001756-61.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-76.2016.403.6144 ()) - ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução Fiscal) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003168-27.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-63.2015.403.6144 ()) - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Fica a empresa embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documento apresentado pela exequente.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003673-81.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-86.2016.403.6144 ()) - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP13725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033221-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033217-85.2015.403.6144 ()) - INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição (Exceção de Incompetência) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033226-47.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-78.2015.403.6144 ()) - INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição (Exceção de Incompetência) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008089-63.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documento apresentado pela exequente quanto à insuficiência do valor depositado nestes autos para suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012966-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCABENS INDUSTRIA COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME(SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Fica liberada a constrição à f. 54 neste ato.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0015327-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G P NIQUEL DURO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Fica a empresa executada intimada da decisão de f. 330, da efetivação da transferência dos depósitos à ordem deste Juízo (f. 340), bem como para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente (f. 342/345).

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

002079-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M S MINERACAO LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Fica liberada a constrição às ff. 53-55. Expeça-se mandado para levantamento da penhora.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0021895-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0028640-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029717-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030851-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NO ESCURINHO DO CINEMA PRODUcoes LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031803-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X REGINA BAND JOSE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031811-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032047-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 792972, remetendo-lhe cópia desta decisão e do requerimento da União Federal às ff. 326-327.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0032275-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DELLABANK ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033211-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033217-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035221-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SAC-PLUS CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036420-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIROS ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA - ME(SP236166 - RAUL MONEGAGLIA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação aos débitos nºs 80206051703-10, 80606117785-70 e 80606117786-50, faça-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação aos débitos nºs 80201020171-56, 80206013596-13, 80601046103-50 e 80601046104-30, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente

sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0036759-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VORTICE AUTOMACAO LTDA - EPP(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036963-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036979-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037778-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REINALDO SARRA NETO - EPP(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046018-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049523-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEFENSE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 06/08/2004 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Remetidos os autos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 78). Manifestação da exequente às ff. 79-92. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente se limitou a informar que não há falar na ocorrência de prescrição na espécie. A análise dos autos, contudo, demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre: 07/02/2004 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 01/07/2010 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito), em relação à CDA nº 80203046807-51-; 07/02/2004 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 01/07/2010 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito), em relação à CDA nº 80603125700-39-; 10/05/2003 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 01/07/2010 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito), em relação à CDA nº 80703017930-98-; 09/12/1999 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 01/07/2010 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito), em relação à CDA nº 80799050731-75-; 28/06/2004 (data de constituição do crédito) e 01/07/2010 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito), em relação à CDA nº 80603125699-60. Não há falar em condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual ora é declarada após iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Assim, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000505-08.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006617-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

1. Pela União (PFN) foram prestadas informações sobre a impossibilidade de seu sistema eletrônico excluir o valor referente aos juros moratórios da inscrição em dívida ativa. Tal fato não pode inviabilizar o ajuizamento da presente execução fiscal, que diz respeito a multa aplicada à empresa executada no ano de 1996. Não há nenhuma prova de que a exequente falta com a verdade ao afirmar que seu sistema operacional não disponibiliza a exclusão pretendida pela empresa executada. Ao contrário, as explicações e documentos por ela apresentados justificam a alegada impossibilidade. Com a emenda à petição inicial e a retificação do valor atribuído à causa (ff. 71/83 e 84), considero que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com prestação legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. 2. Assim, fica a empresa executada intimada para pagamento do débito ou apresentação da garantia já prestada nos autos da ação cautelar indicada, com o ônus exigido pela União (f. 71-verso, item 2), por analogia ao art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-76.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002758-66.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METALEX LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003953-86.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documento apresentado pela exequente quanto à insuficiência do valor depositado nestes autos para suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.
Publique-se.

Expediente Nº 576

EMBARGOS A EXECUCAO

0002441-68.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-83.2016.403.6144 ()) - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução Fiscal) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002373-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144 ()) - DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 391, apresentada CDA substitutiva nos autos da execução fiscal em apenso, diga a embargante, no prazo de 30 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, ratificando, se o caso, suas razões, ou apresentando novas.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023548-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023334-17.2015.403.6144 ()) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP141662 - DENISE MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028245-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028244-87.2015.403.6144 ()) - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fica a embargante intimada para dizer, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda, considerando não ter comprovado o depósito dos honorários periciais e nem sequer se manifestado quando intimada para tanto.
O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente e será aberta nos autos conclusão para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042262-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042263-98.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Concluídas as providências quanto ao depósito efetuado nos autos da execução fiscal em apenso, abra-se conclusão para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050782-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050781-77.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o presente feito encontra-se na fase de produção de provas para as partes. Com relação à determinação para a embargada impugnar os presentes embargos (fs. 319) constata-se que esta fase processual já foi vencida às fs. 232/311.
Fs. 315/316: Indefiro o requerimento da embargante para determinar à embargada a juntada de cópia do processo administrativo nº 33902.156457/2005-86, pois não há razão para o(a) magistrado(a) fazê-lo objetivando desobrigar a parte do ônus que lhe é próprio, sem comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. Outra interpretação resultaria na obrigação da embargada de fazer prova contra si mesma.
Providencie a embargante as cópias do alegado processo administrativo, caso entenda necessário, juntando nos autos no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051452-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051454-70.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Constatada nos autos da execução fiscal em apenso, pela União (PFN), a suficiência do valor depositado, transferido à ordem deste Juízo, para garantia do débito em cobro, faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001301-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-14.2016.403.6144 ()) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Diante da averbação da penhora realizada na matrícula do imóvel de propriedade da embargante em 26/05/2017 (ff. 793/794 dos autos da execução fiscal n. 0001300-14.2016.403.6144, a que estes se referem), por tempestivos, recebo os presentes embargos.
 2. De acordo com o art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
De plano, anoto que o primeiro requisito não se encontra presente.
Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, aos quais já estão apensados.
 3. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002327-32.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-47.2016.403.6144 ()) - ABS INDUSTRIAL, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBIN)

Ciência da redistribuição (Embargos à Execução Fiscal) a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.
Proceda-se o desapensamento do feito principal.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005767-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2015.403.6144 ()) - ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à União (PFN) o prazo requerido, a fim de que apresente o resultado da análise feita pela Receita Federal do Brasil.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001639-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DO CARMO LEAL NEGRELLI(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA)

1. De acordo com a consulta ao sistema processual do TJSP, os autos em que foi realizada penhora (f. 79) ainda estão em fase de execução de sentença, como também se infere do ofício de f. 85. Assim, reconsidero a determinação contida no item ii da decisão de f. 73 e a decisão de f. 85, pois ainda não é possível a indicação do valor efetivamente penhorado.
 2. Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter restado infrutífera a tentativa anterior (ff. 35, 59, 60 e 70/71). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.
 3. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
 4. Em caso de inoportunidade de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003272-53.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005273-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE RABELO BROCHADO(SP143541 - JOSE HENRIQUE RABELO BROCHADO)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDER.

Publique-se. Intime-se o CRECI da 2ª Região.

EXECUCAO FISCAL**0011007-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS)

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias:

- a) regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; e
- b) manifestar-se quanto à afirmação feita pela União (PFN), de que o depósito realizado nestes autos não ser suficiente para garantir integralmente o débito em cobro, pois foi feito em julho de 2016 no valor indicado na petição inicial, que está atualizado somente até junho de 2015.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0016729-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDER.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0023334-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP141662 - DENISE MARIN)

Remetam-se os autos ao arquivo FINDER.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026348-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0028244-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Aguardar-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0030817-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo FINDER.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033016-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA)

Constatada pela União (PFN) a insuficiência do valor depositado, transferido à ordem deste Juízo, para garantia do débito em cobro, aguardar-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0035839-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VEICULACAO COMERCIAL LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, abra-se conclusão para decisão acerca dos pedidos formulados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0038413-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo FINDER.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0042263-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

1. Não conheço do pedido da União (PFN) de f. 144-verso, por falta de interesse processual. O depósito feito nestes autos já foi transferido para a CEF, operação 635, nos termos da Lei 9.703/98 (f. 134). Ademais, o confronto entre os valores atualizados do depósito (f. 134) e do débito em cobro (f. 145) possibilita a conclusão de que a presente execução está garantida integralmente.

2. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047515-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Concluída a transferência do depósito à ordem deste Juízo (f. 158), remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos do item 2 da decisão de f. 125. Publique-se. Intime-se a União (PFN) desta e daquela decisão.

EXECUCAO FISCAL

0048889-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
 3. Cumpra a empresa executada, no prazo de 5 dias, a parte final da decisão de f. 131.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050942-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI)

1. Indefero o pedido de f. 59/60, por tratar-se de providência a ser adotada administrativamente.
 2. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051454-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Constatada pela União (PFN) a suficiência do valor depositado, transferido à ordem deste Juízo, para garantia do débito em cobro, aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002326-47.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ABS INDUSTRIAL, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP032081 - ADEMAR GOMES)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002440-83.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO SA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008125-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAMIRA NEAIME BUSO

1. Indefero o pedido de exclusão dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Cabe à parte interessada diligenciar junto as empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007049-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-98.2015.403.6144 ()) - MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

1. F. 155: formula a embargante agora pedido de desistência do feito em contradição com o pedido anteriormente apresentado, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim específico de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Ora, o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 condiciona mesmo a adesão do contribuinte ao programa referido à prévia renúncia a quaisquer alegações de direito relativas a débitos que se encontrem sob discussão judicial. Assim, pela derradeira vez determino comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.2. Após, cumprida a determinação do item 2, dê-se vista à União para manifestação quanto à pretendida destinação do depósito efetuado nos autos.3. Não havendo cumprimento da determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se, por ora, somente a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022613-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-80.2015.403.6144 ()) - FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0022612-80.2015.403.6144. À inicial foram juntados documentos (ff. 15-90). Intimada a se manifestar sobre seu interesse processual remanescente, diante da extinção da execução fiscal por pagamento, a embargante quedou-se inerte (f. 100). À f. 102 foi juntada cópia da sentença proferida na execução fiscal principal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante da extinção da execução pelo pagamento, por sentença, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Não há necessidade de aquiescência expressa da embargada com o pedido formulado, pois a carência superveniente do interesse de agir decorre da extinção da execução pelo adimplemento. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e proceda a sua juntada aos autos da execução fiscal nº 0022612-80.2015.403.6144 - mediante certidão nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035451-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035615-05.2015.403.6144 ()) - VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-23.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-57.2015.403.6144 ()) - GIOVANNI FCB S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Giovanni FCB S/A opõe embargos de declaração em face da sentença às ff. 667-673, alegando a existência de omissão, erro de premissa e contradição. Narra que a sentença reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro quando do ajuizamento da execução fiscal, mas não aplicou o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, de que a execução deveria ter sido extinta. Afirma que o erro de fato consiste na sentença ter considerado que a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal foi julgada improcedente e que foi objeto do agravo de instrumento de ff. 301-309, da execução fiscal, e dos embargos de declaração

de ff. 296-299, também da execução fiscal. Defende que o agravo de instrumento foi interposto em face da decisão de ff. 204 e que os embargos de declaração foram manejados em face da decisão de f. 294, ambas da execução fiscal. Diz que a exceção de pré-executividade nunca foi analisada e que, portanto, a matéria não estaria preclusa. Por fim, expõe que houve contradição entre os conceitos de bonificação de volume utilizados na sentença. Relata que a sentença tratou o conceito de bonificação de volume ora como sendo os valores pagos pelos veículos de divulgação para as agências, ora sendo relativo aos valores pagos pelos tomadores de serviços, recebidos pelas agências e repassados aos veículos de divulgação. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Mais que isso, os presentes embargos são manifestamente protelatórios. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Pois bem. A não aplicação de entendimento de Tribunal Superior não caracteriza omissão. Este Juízo não desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp 1.140.956/SP. Porém, o indeferimento do pedido de declaração de nulidade da inscrição dos débitos foi exaustivamente fundamentado no item 2.4.3, da sentença. Também não prospera a alegação de erro material. Este Juízo entendeu que a discussão referente à nulidade da inscrição dos débitos está preclusa, pelos fundamentos expostos também no item 2.4.3, da sentença. Por fim, a r. sentença embargada não padece de contradição. A incidência da COFINS nas verbas intituladas de bonificação de volume foi devidamente fundamentada no item 2.6, da sentença. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Quanto ao descabimento dos embargos de declaração no que se refere à mera pretensão revisional, este Juízo Federal foi expresso ao advertir a embargante: 2.8 Embargos de declaração Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente. Nessa medida, cumpre considerar que a oposição declaratória tem desabrido intuito protelatório. Assim se pode concluir, sobretudo, em se considerando que os embargos à execução fiscal possuíam efeito suspensivo e que, portanto, a tramitação da execução fiscal em apenso estava suspensa. Portanto, pode-se concluir que a proteção indevida do termo de formação da coisa julgada objetivamente favorece a embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, a embargante imponho multa de 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa (f. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006214-24.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021171-64.2015.403.6144) - JANE ALZIRA MUNHOZ/SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Jane Alzira Munhoz à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0021171-64.2015.403.6144. Pelo despacho de f. 99, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar prova da garantia do débito executando. Intimada, a embargante se manifestou às ff. 101-102. Afirmando que, por ter aderido ao Refis e não ter tido vista dos autos da execução fiscal, não poderia garantir o débito que ainda estaria por vencer. Requereu a reconsideração do despacho proferido, o apensamento dos presentes embargos à execução fiscal e a devolução de prazos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIANE ALABE PADUA/SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003787-88.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRILÃO DE MOURA) X SNAPLOG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011839-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FLORESTA PISOS E REVESTIMENTOS COM PEDRAS LTDA(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011875-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PACKCLASS COMERCIAL LTDA - ME

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011899-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARIA GUEDES NAMUR - ME

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015496-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO CARLOS DE LARA NUNES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0018267-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019995-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA(SP183912 - MARIA INES GENNARI GUIMARÃES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0023475-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNI ALPHA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SC LTDA - ME(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X CLEUSA CALIXTO RUSSO

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0024383-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAMBÁ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SPI62700 - RICARDO BRAZ)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação aos débitos nºs 80206013576-70, 80403025528-07, 80405048827-27, 80605068159-16, 80606020921-64, 80606020922-45 e 80706004981-01, faça-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação aos débitos nºs 80699007968-64 e 80699007969-45, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0025471-69.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0027361-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI176819 - RICARDO CAMPOS) X EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SPI180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0029492-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Albuquerque Takaoka Participações Ltda., em face da sentença de f. 106. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido.Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Demais, o pagamento do débito se deu somente depois do ajustamento da execução fiscal. Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029560-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TSV-TECNOLOGIA E SISTEMAS VIDEO-EDUCATIVOS LTDA.(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0031805-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0031893-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA(SPI196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0032044-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0034878-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Albuquerque Takaoka Participações Ltda., em face da sentença de f. 136. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido.Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Demais, o pagamento do débito se deu somente depois do ajustamento da execução fiscal. Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035019-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0035615-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Nos termos da decisão de f. 34, proferida quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, e da manifestação da exequente (f. 40/43), não há garantia prestada nestes autos.

2. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

Assim, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada (matriz e filial indicada), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035748-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DAVID FRANCISCO ABEGAO FILHO(SP241176 - DAVID FRANCISCO ABEGÃO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0037313-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0037331-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Albuquerque Takaoka Participações Ltda., em face da sentença de f. 144. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido.Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Demais, o pagamento do débito se deu somente depois do ajuizamento da execução fiscal. Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037575-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BELLARA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.(SP249924 - CAMILA DELL'AGNOLO SCHMIDT)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0038585-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGISTECH ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040615-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DATA CAL PESQUISAS E COMUNICACOES LTDA - ME(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.O Resultado de Consulta Resumido à f. 147 dá conta que as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.054293-14, 80.6.06.122319-06 e 80.6.06.122320-40 foram extintas por pagamento. Como os valores depositados nestes autos não foram convertidos em pagamento à Fazenda Nacional, não podem, por conseguinte, ter integrado o pagamento administrativo do débito.Em virtude, portanto, do pagamento administrativo do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Fica autorizado o levantamento do valor depositado às ff. 144-145 pelo executado, que deverá informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Transitada em julgado e cumprido o parágrafo acima, expeça-se alvará de levantamento.Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002415-70.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIENVAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIA ROMANO SANTOS

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006258-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007748-03.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da alteração da localização da sede desta Subseção Judiciária de Barueri, **INFORMO** as partes que a perícia médica designada para o **dia 22/05/2018, às 09:00**, será realizada na sala de perícias médicas do **novo Fórum Federal, situado na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP)**.

BARUERI, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da alteração da localização da sede desta Subseção Judiciária de Barueri, **INFORMO** as partes que a perícia médica designada para o **dia 22/05/2018, às 09:00**, será realizada na sala de perícias médicas do **novo Fórum Federal, situado na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP)**.

BARUERI, 1 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca dos documentos trazidos pela autoridade coatora e pela União Federal (ID's. 4734955 e 5099429).

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-14.2015.403.6144 - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigo que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 78.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, à conclusão para extinção nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-67.2015.403.6144 - MARIA CERQUEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fls. 338: Defiro a dilação de prazo, por 15(quinze) dias, requerido pela autora.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051666-91.2015.403.6144 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA(SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Após, sendo despedianda a produção de provas por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam-se conclusos os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigo que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-26.2016.403.6144) - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reconhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, referente ao processo administrativo n. 10880.928.996/2014-19. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos, fls. 12/77. Custas comprovadas à fl. 84. Foi determinado o apensamento aos autos da Ação Cautelar Antecedente n. 0002987-26.2016.403.6144 (fl. 86). Citada, a União, pela Fazenda Nacional, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 93/99), e juntou documentos (fls. 100/104). A parte requerida especificou provas (fl. 106) e requereu a juntada de substabelecimento (fls. 108/109). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 110). Manifestaram-se a requerente (fls. 112/117) e a requerida (fls. 119/120). A União informou a homologação administrativa do pedido de compensação e requereu a extinção do processo, sem a resolução do seu mérito (fls. 138/141). Manifestou-se a parte autora à fl. 143. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. No caso dos autos, verifica-se que a declaração de compensação n. 30831.95986.260210.1.3.03-2540 foi totalmente homologada pela Receita Federal do Brasil, sem a intervenção deste Juízo, conforme informado por ambas as partes. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a revisão administrativa de ofício do despacho decisório, ocorrida em 04/12/2017, foi posterior ao ajuizamento desta ação. Custas pela requerente, na forma da Lei n. 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-67.2016.403.6144 - ERIK FONSECA DOS SANTOS SILVA X ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BVISTAPAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 184/194: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a correquerida BISTAPAR INCORPORACÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. junte aos autos procuração e atos constitutivos, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002987-26.2016.403.6144 - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de tutela cautelar antecedente, tendo por objeto a recepção de depósito judicial do valor correspondente ao débito tributário referente ao processo administrativo n. 1088.928.996/2014-19, em antecipação à propositura de ação anulatória, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN). Com a petição inicial, juntou contrato social e documentos (fls. 13/48). Custas comprovadas à fl. 48. O Juízo de origem declinou da competência (fl. 51). A requerente juntou procuração (fls. 55/56) e comprovante do recolhimento do encargo determinado à fl. 54 (fls. 58/60). Foi deferido o pedido de medida liminar (fls.

61/62).Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 71/77). Juntou documentos (fls. 78/86).Réplica da requerente às fls. 94/95.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATADOS. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, verifico que, deferida a medida liminar, a requerente ajuizou ação principal, com vistas à anulação do débito (processo n. 0003503-16.2016.403.6144).Observe, também, que, conforme informado na ação de conhecimento por ambas as partes (fls. 138/141 e fls. 143/145), a declaração de compensação n. 30831.95986.260210.1.3.03-2540 foi totalmente homologada pela Receita Federal do Brasil, por revisão de ofício, realizada no processo administrativo n. 10880.927175/2014-65. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da requerente na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, formulada pela requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a revisão administrativa do despacho decisório, em 04/12/2017, foi posterior ao ajuizamento desta ação.Custas pela requerente, na forma da Lei n. 9.289/1996.Proceda-se à liberação dos valores depositados pela requerente. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, translate-se, para estes autos, cópia do Despacho Decisório SEIRT/DRF/BRE n. 461/2017, juntado às fls. 139/141 do processo de conhecimento n. 0003503-46.2016.403.6144. Registro. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X HERCI BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/249: Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida (fls. 238/239).De fato, assiste razão à parte executada no tocante à fixação da verba honorária, uma vez que esta deverá incidir sobre o montante da diferença entre os cálculos apresentados pela parte e o valor apontado pela contadora (valor controvertido), e não sobre o montante exequendo. Diante disso, DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, a fim de condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelo INSS e o valor apontado pela contadora.No mais, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.Oficie-se o(a) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento de autos n. 5002380-56.2018.403.0000, remetendo-lhe cópia integral desta decisão.Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010720-77.2015.403.6144 - SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 151/152. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012993-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(S/SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 239/240. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020252-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-90.2015.403.6144) - SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(S/SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 160/161. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020308-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STRONG SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(S/SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 116/117. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021750-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEFINITE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(S/SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(S/SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DEFINITE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 124/125. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023116-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(S/SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 138/139. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro)

horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023117-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 121/122. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029721-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 191/192. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029722-33.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 118/119. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029723-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 113/114. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039702-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039701-19.2015.403.6144 ()) - MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAPFRE ASSISTENCIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 240/241. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044276-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALIANCE CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA. - ME(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS) X ALIANCE CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 508/509. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002537-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CARMELINHO ROSSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS49178, VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO - MS17944-A, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente interpõe embargos de declaração requerendo “*que seja examinada a questão da competência para processar a presente, devendo prevalecer o entendimento firmado no Excelso Superior Tribunal de Justiça, com a devolução dos autos ao Juízo Estadual ou, no mínimo, a suscitação de conflito*”.

Instado, o BANCO DO BRASIL S/A, executado, apresenta contrarrazões, conforme documento ID 4490289, onde postula pela rejeição dos aclaratórios.

Relatei para o ato. **Decido.**

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições.

Com a simples leitura da peça combatida, o que se verifica é a discordância do embargante quanto ao recebimento do processo neste Juízo.

Trata-se de cumprimento de sentença protocolizado inicialmente perante a Justiça Estadual, na Comarca de Sidrolândia/MS, onde o MM. Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor desta Justiça, tendo o Exequente interposto agravo de instrumento, que restou improvido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, reforma do *decisum*, há recurso próprio a ser manejado.

Nos embargos de declaração devem-se observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência do defeito alegado, **rejeito** os embargos de declaração ID 4281135.

Intímese.

Campo Grande, MS, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDOS: RL-TERRA PLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972

Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972

DECISÃO

Intímese a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações apresentadas pela Requerente na petição ID 4448981.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001159-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: CORREIO DO ESTADO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIAO

DECISÃO

Reitere-se a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha regularmente as custas iniciais, bem como observe o art. 303, § 6º, do CPC.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ERNESTO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBINSON FERNANDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974
RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JESSICA ZIELONKA DA SILVA - PR81527

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de abril de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando o requerimento de fl. 703, intime-se o autor para que deposite os honorários periciais no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO COMUM

0014821-41.2014.403.6000 - SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para que proceda ao recolhimento do preparo necessário à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nr. 17/2018-SD01, expedida em 19/04/2018 para a Comarca de Bela Vista/MS, sob pena de devolução da deprecata.

0004235-08.2015.403.6000 - DARCY MOREIRA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, promovida por Darcy Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Laurindo Francisco dos Santos, com quem alega ter vivido na condição de companheira. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, irregularidade na representação processual, decadência e impossibilidade de cumulação de benefícios, Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, refutou as alegações da parte autora (fls. 42/69).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 77/77v.).Em atendimento à decisão de fl. 77/77v., a autora regularizou sua representação processual (fls. 80/82).Réplica, às fls. 85/91.Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 93/94). O INSS pugnou pela juntada de documentos e pelo depoimento pessoal da autora (fls. 42/69 e 94v.). É o que interessa relatar. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.A questão da regularidade da representação processual da parte autora encontra-se resolvida.A possibilidade, ou não, de cumulação de dois benefícios previdenciários só será averiguada no caso de procedência da presente ação. Portanto, tal questão diz respeito ao mérito e será apreciada por ocasião da sentença, caso sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial. Quanto à decadência, tal alegação não procede. É que o caso de que se trata diz respeito à negativa do próprio benefício reclamado. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito, pois, a prejudicial de decadência.Da mesma forma, não deve ser acolhida a alegação de prescrição do direito de ação. É que, embora possa estar prescrita a pretensão da parte autora em rever o ato administrativo que indeferiu o benefício, não há que se falar na prescrição de fundo de direito, pois o pretense beneficiário poderá requerê-lo novamente na seara administrativa.No caso dos autos, o INSS contestou o mérito da demanda. Além disso, este Juízo já reconheceu o interesse processual da parte autora, a despeito de inexistir pedido administrativo recente (fl. 38).A respeito, e porque pertinente, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUENIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRENCIA. DECRETO Nº 20/910/32. LEI Nº 8.213/81. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. DECISÃO DO STF RE 631.240/MG. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO. - A presente demanda tem por escopo a concessão do benefício de pensão por morte NB 112.679.376-8 em favor do autor, indeferido na via administrativa em 08/11/1999. - A pretensão da parte autora em rever o ato administrativo da Previdência, que findou em indeferir o seu pedido, está fulminada pela prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto 20.910/32. Não se deve falar, no entanto, em prescrição de fundo de direito. No caso do pretense beneficiário extrapolar o prazo de 5 (cinco) anos, pode ele requerer novo benefício. (REsp 1397400/CE, jul. 22/05/2014 - STJ). - Constatado que a presente ação foi protocolada em 20/05/2011, antes da data de julgamento da RE 631.240/MG, e uma vez demonstrada nos autos a resistência da Autarquia Previdenciária, se torna possível a apreciação do mérito da questão (RE 631.240/MG, Julg. 03.09.2014 - STF). - O benefício de pensão por morte exige para sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da condição de dependente do beneficiário (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a qualidade de segurado do falecido à época do óbito (art. 11, da Lei nº 8.213/91). - A qualidade de companheiro do requerente com a falecida restou comprovado por meio da Ação de Justificação Judicial, bem como pela cópia da ação de Alvará Judicial em que foi autorizado a liberação do saldo de FGTS do de cujus em favor do autor. Por sua vez, o requisito da qualidade de segurada da instituidora do benefício é incontestado, vez que consta no CNIS de que a mesma mantinha a condição de segurada obrigatória até o momento do óbito. - Tendo o autor preenchido os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, deve ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício, bem como pagar os valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora e correção monetária. - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00004411920164059999, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:22/04/2016 - Página:107.) Rejeito, assim, a arguição da prescrição, a qual poderá atingir apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, questão essa a ser apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda.Superadas as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.No caso, diante do objeto da presente demanda (concessão de pensão por morte, com base em alegada união estável e dependência da autora em relação ao de cujus), as provas requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço.Portanto, defiro as provas requeridas pelas partes. Para tanto, designo o dia 05/09/2018, às 14h00 min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC.Intimem-se.

0008120-30.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X XALESKA PEREIRA LEITE DEMARCO(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Trata-se de ação reivindicatória, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Xaleska Pereira Leite Demarco, pela qual busca a autora a condenação da ré a restituí-lhe o imóvel residencial localizado na Rua Arlenceliense Alves, nº 01, casa 25, Residencial Fernando Sabino, nesta Capital, bem como a pagar-lhe os frutos devidos. Aduz, para tanto, que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, e que em abril de 2014, por ocasião de pedido de quitação antecipada do imóvel, teve ciência de que a ré, na época da contratação, declarou-se solteira, quando já estava casada com Marco Antônio Leite Demarco, desde 16/05/1997. Defende que tal ato viola as regras contratuais, o que implica em sua rescisão. Além disso, alega que a ré possui débitos contratuais (inadimplência), que também justificam o encerramento da relação contratual. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/54), arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual (ausência de documento por ela assinado e inadequação da via eleita). No mérito, rechaçou todos os argumentos da parte autora. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de consignação em pagamento, formulado pela ré (fls. 90/91). Réplica, às fls. 98/125, ocasião em que a autora protestou pelo depoimento pessoal da ré, pela intimação do seu esposo e pela produção de prova testemunhal. Instada a especificar provas, a ré não se manifestou (fls. 129 e 130v.). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse processual não deve prosperar. A questão atinente à existência, ou não, de prova acerca da omissão de informação essencial para análise da contratação de arrendamento residencial, por parte da ré, diz respeito ao próprio mérito da demanda e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. Da mesma forma, não procede a alegação de inadequação da via eleita. O imóvel objeto da presente ação é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (conforme matrícula de fl. 11), o qual, nos termos do art. 4º, VI e VII, da Lei nº 10.188/2001, é representado pela Caixa Econômica Federal. No caso, a presente demanda diz respeito à ação reivindicatória, calçada em direito real, cuja causa de pedir consubstancia-se na falsa declaração acerca do estado civil da ré e na consequente rescisão contratual. Portanto, havendo alegação de que a parte ré detém o imóvel de que se trata indevidamente, vislumbro a adequação da via utilizada pela autora, a afastar a ausência de interesse processual. Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela ré. Superadas as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória indicada pelas partes. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre o fato de a ré ter, ou não, omitido o seu real estado civil por ocasião das tratativas referentes ao arrendamento residencial. Portanto, para dirimir tal questão, defiro o depoimento pessoal da ré e a colheita de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 12/09/2018, às 14h00 min, para audiência de instrução, na qual serão colhidos o depoimento pessoal da ré, o depoimento de seu esposo como informante e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Quanto à intimação das testemunhas, deverá ser observado o disposto no art. 455 e seus parágrafos, do CPC. Registro, outrossim, que diante do ponto controvertido acima fixado, não se faz necessário colher o depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como realizar prova pericial, nos termos em que requerido pela ré, em sua contestação. Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Intimem-se.

0013897-93.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Fls. 276/280: A parte autora comprovou satisfatoriamente que tem viagem previamente agendada e paga para a mesma data da audiência designada nos presentes autos. Além disso, um novo agendamento não trará nenhum prejuízo para parte ré, como também para pauta do Juízo. Nesse contexto, defiro o pedido de fl. 276 e redesigno para o dia 29/08/2018, às 14:00 horas, a audiência de instrução determinada na decisão de fl. 271. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013070-24.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT(MS007685 - ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros efetivado por meio do Sistema BacenJud e para manifestação em 05 (cinco) dias.

0012306-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET

Fica a parte executada intimada para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros procedida por meio do Sistema BacenJud no prazo de 05 (cinco) dias.

0001061-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALDECI DAVALO FERREIRA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud.

0010707-59.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud.

0007161-59.2015.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003845 - JONATHE RIBEIRO SOUTO) X CENTRO DE PRODUCAO PESQUISA E CAPACITACAO DO CERRADO

Fica a parte exequente intimada de que, acerca dos bens imóveis, lhe caberá promover busca nos cartórios de registro imobiliário e de que a penhorasobre tais bens somente será possível após indicação individualizada e juntada de matrícula atualizada. Fica intimada ainda para se manifestar acerca dos documentos de fls. 56/57.

0014602-91.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO(MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros efetivado por meio do Sistema BacenJud e para manifestação em 05 (cinco) dias.

0003163-49.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JCS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X JOSIAS SAMPAIO NETO X JOSIANE ALVES SAMPAIO(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES)

Diante da justificativa apresentada pela parte executada (fls. 90/91) e, ainda, da concordância da exequente (fl. 91v.), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2018, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. O pedido de penhora formulado às fls. 80 e 91v. será apreciado oportunamente, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação. Intimem-se.

0013051-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELYZAMA NANTES GONCALVES GOMES(MS014276 - ELYZAMA NANTES GONCALVES)

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009085-81.2010.403.6000 (2009.60.00.015279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015279-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros efetivado por meio do Sistema BacenJud e para manifestação em 05 (cinco) dias.

0002139-25.2012.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENICIO BORTOLUCCI

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros efetivado por meio do Sistema BacenJud e para manifestação em 05 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 03 (três) meses.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Após, archive-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI - MS14331
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da penalidade administrativa aplicada pelo CRM/MS, consistente na suspensão, por 30 dias, de sua atividade profissional. No mérito, requer a declaração de nulidade do ato punitivo, pela ausência de provas, pela falta de fundamentação da decisão e pelo excesso e incoerência da medida administrativa ou, caso indeferido o pedido de anulação do processo administrativo, seja ordenado que o CRM/MS reveja a sanção punitiva, por ser demasiadamente severa, a fim de reverter a suspensão para censura pública.

Narra, em breve síntese, que fez acompanhamento de pré-natal de uma paciente e, no dia dos fatos que deram origem ao processo administrativo, solicitou que a gestante fosse internada na maternidade Cândido Mariano, todavia não conseguiu vaga. Posteriormente, a paciente voltou à maternidade e foi examinada pela plantonista, a qual optou por realizar o parto, no seu entender sem urgência, vez que ele havia realizado "toque" na paciente e constatado que ela estava com apenas 2 (dois) centímetros de dilatação.

Aduz haver irregularidades no processo administrativo e ausência de provas, bem como divergência de votos, excesso de pena e carência de fundamentação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

Dos argumentos expostos pelo autor não é possível concluir-se, nessa fase processual, em que sequer foi oportunizado o contraditório ao réu, pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos.

De fato, não há ilegalidade flagrante no processo administrativo, tendo sido oportunizado ao autor defender-se e inclusive apresentar recurso, o que fez, bem como foi intimado dos atos processuais.

Saliente-se, outrossim, que não é dado ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito do ato, apenas averiguar a observância das formalidades legais, não havendo, neste momento processual, nada que demonstre ter havido desrespeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, qual seja, a probabilidade do direito, há de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), sendo tal valor compatível com o pedido inicial.

O valor atribuído à causa, ainda que não tenha considerado as parcelas vincendas, é, de fato, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecido, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIEL NUNES DELMONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ EM CAMPO GRANDE/MS - FESCG

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por GABRIEL NUNES DELMONDES contra suposto ato ilegal praticado pelo DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ EM CAMPO GRANDE/MS – FESCG, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o recebimento de sua documentação pela Instituição impetrada, bem como sua matrícula com a inclusão no PROUNI até sentença final.

Narrou, em breve síntese, ter se inscrito para a bolsa universitária PROUNI – Programa Universidade Para Todos do Governo Federal, tendo sido habilitado para recebimento de bolsa de estudos correspondente a 100% do valor da mensalidade escolar. Na sequência, foi convocado para apresentação dos documentos junto à impetrada, sendo, contudo, recusado o seu recebimento sob a argumentação de que o impetrante não foi bolsista integral no ensino médio, o que o torna inapto para o recebimento da bolsa PROUNI.

Destaca que, embora não tenha sido bolsista formalmente integral, não pagou nenhuma mensalidade de seus estudos em razão da sua manifesta situação de miserabilidade, afirmando que cursou o 1º ano do ensino médio em escola de ensino particular, com bolsa parcial declarada de 50% do valor da mensalidade. Nesse caso, teria que pagar à Instituição de Ensino o equivalente a R\$ 333,00, mensais, mas em razão da sua falta de condições financeiras nenhum valor foi pago durante todo ano. No ano letivo seguinte, transferiu-se para escola pública, onde cursou o 2º e 3º ano do ensino médio.

Entende que a fixação de bolsa parcial no primeiro ano do ensino médio não descaracteriza seu estado de carência, especialmente porque não pagou as mensalidades, tendo cursado gratuitamente todo o ensino médio.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

A plausibilidade do direito invocado reside no fato de que, apesar de ter estudado o primeiro ano do ensino médio em escola pública com bolsa de 50%, restou satisfatoriamente demonstrado que ele nada pagou à instituição de ensino médio – Colégio Adventista -, conforme se verifica às fls. 16 dos autos eletrônicos.

Desta forma, resta aparentemente comprovada a situação de hipossuficiência econômica do impetrante, a justificar a sua inclusão na regra editalícia, contida no item 1.2, III do Edital do certame - tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição.

Assim, apesar de não ser detentor de bolsa integral, seu genitor não teve condições econômicas de arcar com os 50% de contraprestação a que estava obrigado, o que induz, *a priori*, o preenchimento daquela condição do Edital.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

A urgência também está presente, na medida em que o impetrante está prestes a perder sua vaga pelo PROUNI, de modo que se a liminar não for concedida, poderá ocorrer dano irreparável ao seu direito ao estudo, previsto na Carta.

Isto posto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba, no prazo máximo de cinco dias, a documentação do impetrante e o inclua no PROUNI, desde que o único impedimento seja a não observância à regra do item 1.2, III do Edital do certame.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002580-08.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, ordem judicial que vede a transferência do imóvel em discussão, bem como garantir a possibilidade de pagar as parcelas em atraso e as vincendas. Atribuiu à causa o valor da dívida - R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais). Vejo, outrossim, pela afirmação contida na inicial, que o imóvel em discussão foi adquirido pelo valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), sendo esse, provavelmente, o valor total do contrato que se pretende retomar.

Assim, o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Em tempo, ciente de que as medidas de urgência podem - e devem - ser apreciadas ainda que pelo Juízo incompetente, a fim de evitar dano irreparável, entendo não estar suficientemente comprovado que o segundo leilão ocorrerá na data de 26/04/2018, face à absoluta ausência de documentos nesse sentido, bem como do instrumento contratual que se pretende discutir.

Assim, indefiro o pedido de urgência.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1446

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008763-51.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO)

Intime-se o requerido Luiz Carlos Leme, para no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual. Intimação do réu Luiz Carlos Leme para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

ACAO MONITORIA

0011592-44.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GERALDO PIRES DE CASTRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Defiro o pedido de f. 137. Expeça-se mandado à 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Público desta Capital, para que proceda a penhora no rosto dos autos nº 0008008-41.2009.8.12.0001, até o limite do crédito executado pela autora.

0008180-37.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - ME

Fica intimada a parte autora para , no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

0014212-24.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA - ESPOLIO X HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 109.Expeça-se mandado à 5ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, para que proceda a penhora no rosto dos autos nº 0823566-10.2015.8.12.0001, até o limite do crédito executado pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

000434-17.1997.403.6000 (97.000434-1) - VALTER FERNANDO DA SILVA ZORMAN(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ETELVINO LUIZ GARCIA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X REINALDO ALMEIDA GIL(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X ALI KASSEM OMAIS(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se, os autores, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento aos autos, sob pena de arquivamento.

0004162-66.1997.403.6000 (97.0004162-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP354739 - FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a autora para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017.Após, retomem os autos conclusos.

0005761-30.2003.403.6000 (2003.60.00.005761-7) - ILMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição e documentos de fls.246-264, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS - ESPOLIO X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido de retificação do polo ativo, conforme requerido à f. 180.Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização.Após, retomem os autos conclusos, para sentença.Intime-se.

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de fls.230 e os documentos a ela colacionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000654-24.2011.403.6000 - FORTUNATO DA SILVA SANCHES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. requisitos previstos n3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária..3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s).

000078-94.2012.403.6000 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Em razão da petição de fls. 337-338.Expeça-se ofício à autoridade administrativa competente, para que proceda a implantação/revisão do benefício concedido nos termos do julgado.Em seguida, dê-se vista ao INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das parcelas vencidas.Com a apresentação do memorial de cálculos, vista ao autor, pelo prazo de dez (10) dias.

000469-49.2012.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO FILHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Considerando os esclarecimentos tecidos pelo i. perito nomeado por este Juízo às fls. 382/383 e tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora - que foi quem pleiteou tais esclarecimentos -, mesmo regularmente intimada (fls. 388-v) fixo o valor dos honorários periciais destes autos em R\$ 11.035,44 (onze mil, trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado pela Secretaria da Vara desde a data da proposta - novembro de 2015 - quando da intimação para o respectivo depósito. Em seguida, proceda-se nos termos finais da decisão de fls. 347/348, intimando-se o autor para recolher os 50% da verba pericial, devidamente atualizada. Na ausência de depósito sem justo motivo dentro do prazo legal, fica desde já revogada a determinação para realização da referida prova, devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003746-73.2012.403.6000 - GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE BONITO - MS

GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL ingressou com a presente ação ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE BONITO, objetivando a declaração de decadência do direito de cobrança dos valores relacionados aos processos administrativos nºs 968.313/2009, 968.314/2009 e 968.315/2009, bem como às notificações fiscais de lançamento de débito nºs 226/2009, 227/2009 e 228/2009. Afirma que o DNPM em Mato Grosso do Sul, através dos processos administrativos nºs 968.313/2009, 968.314/2009 e 968.315/2009, apurou supostos valores devidos a título de Contribuição Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais (CFEM), referentes ao período de 1991 a 2000. Entretanto, quando efetuou a notificação dos lançamentos, em agosto de 2009, instaurando o procedimento de cobrança, tais créditos já haviam sido filimados pela decadência [f. 2-23]. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a Autarquia ré alegou, preliminarmente, que o polo passivo da presente ação deve ser integrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Bonito, eis que a contribuição em questão (CFEM), embora seja arrecadada por ela, é repassada, em sua maior parte, aos mencionados entes federados. No mérito, aduz que não há que se aplicar o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 aos créditos em questão, eis que aquele normatiza as dívidas passivas das três esferas do Poder, o que não é o caso. O pedido de tutela de urgência foi deferido por este Juízo às f. 148-150. Contra essa decisão o DNPM interpôs o agravo de instrumento de f. 155-175, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 178-186). O Estado de Mato Grosso do Sul contestou o feito às f. 195-211, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, porque não seria credor ou devedor na situação em análise. No mérito, aduz que a CFEM tem natureza de receita originária ou patrimonial, razão pela qual não ocorreu a decadência mencionada na inicial. O Município de Bonito não apresentou contestação (f. 228). Réplica às f. 231-247. É o relatório. Decido. A alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Bonito merece acolhida, uma vez que compete ao DNPM a fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira em questão, não sendo necessária a presença dos referidos entes federativos no polo passivo desta ação, visto que somente depois da arrecadação é que são beneficiados com uma parte da CFEM. Assim, acolho a preliminar levantada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Verifico que a origem dos créditos em questão, segundo informações da própria inicial, refere-se a fatos ocorridos entre 1991 e 2000. A respeito da natureza jurídica da exação em apreço já foi esclarecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal que se trata de receita patrimonial. É o que se extrai do segundo julgado: Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica); participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e 1º); natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição (RE 228800/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/09/2001, Primeira Turma, DJ de 16-11-2001, PP-00021). Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sobre a natureza jurídica da contribuição em análise, assim como a sua legislação aplicável, conforme se infere do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AOS DÉBITOS ANTERIORES À LEI N. 9.636/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.821/1999. 1. A controvérsia diz respeito à decadência e à prescrição da cobrança da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM referente aos períodos de 1º/7/1997 a 23/8/1999 e de 24/8/1999 a 31/12/1999. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema fixou-se no sentido de que: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM (REsp 1.679.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017). 3. Desse modo, aplicando-se referida jurisprudência estabelecida à hipótese dos autos, constata-se que somente os créditos relativos ao período anterior a 21/12/2000 não poderiam mais ser cobrados, pois aqueles compreendidos em período posterior a essa data foram alcançados pelo lançamento tempestivo realizado em agosto de 21/12/2010, de acordo com as datas constantes das peças processuais. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer-se a decadência dos créditos ora em debate somente em relação ao período anterior a 21/12/2000 (Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, RESP 1636627, DJe de 13/12/2017). Como se vê, a natureza jurídica da exação aponta a legislação que lhe é aplicável, razão pela qual a prescrição e a decadência, no caso, são reguladas pela Lei n. 9.636/1998, e não pelo Código Tributário Nacional. Ainda, a partir da significativa modificação provocada pela Lei n. 10.852/2004, que majorou o prazo decadencial para dez anos, aos créditos que ainda não tivessem sido filimados pela decadência passou-se a aplicar o prazo decenal. E é justamente o que ocorre no caso em análise. As obrigações a que se referem os créditos em questão possuem fatos geradores do período de 1991 a 2000. Inicialmente, antes da vigência da Lei 9.821, de 24/08/1999, o prazo decadencial era de vinte anos, nos termos do que dispunha o Código Civil de 1916, o que foi alterado pela Lei já mencionada (9.821/99), que reduziu para cinco anos. Logo, com o início da vigência da Lei 9.821/99, o prazo decadencial passou a ser de cinco anos, cujo termo final dar-se-ia em 24/08/2004. No entanto, em março de 2004, ou seja, antes do termo final previsto na Lei 9.821/99, entrou em vigor a Lei 10.852/2004 que majorou o prazo decadencial para dez anos. Dessa forma, considerando que os fatos geradores da CFEM em questão que, com o advento da Lei 10.852/2004, iriam ter o termo final para a constituição do crédito em 24/08/2009, e as notificações foram efetuadas em 07/08/2009, não há que se falar em decadência do direito da ré em constituir os créditos decorrentes da exploração mineral do calcário efetuado pela autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Bonito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido inicial, não ter ocorrido exceção ou prescrição no tocante aos créditos de CFEM, referidos na inicial e que estão sendo cobrados da parte autora, com fundamento nas leis nºs 9.821/1999 e 10.852/2004. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do DNPM, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Condeno o DNPM a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 para o Estado de Mato Grosso do Sul, por ter causado o ingresso deste Ente no feito. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 24 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008686-81.2012.403.6000 - DENIZE ALVES VASCONCELLOS (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DENIZE ALVES VASCONCELLOS contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, pela qual a autora busca a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito cobrado com relação ao autor nos autos nº 0006415-70.2010.403.6000. Narra, em brevíssima síntese, que o requerido ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de dívida ativa autuada sob o nº 0006415-70.2010.403.6000, com intuito de ver satisfeito crédito referente a anuidades inadimplidas nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Contudo, destaca a autora que deixou de atuar como enfermeira no ano de 2003, de modo que não deve nenhum valor a título de anuidade. Salienta que o fato gerador do tributo é o exercício da profissão regulamentada e não a mera existência de inscrição junto ao Conselho de Classe. Juntou documentos. Em sede de contestação, o requerido afirmou que o cancelamento do registro do profissional de enfermagem deve obedecer à Resolução COFEN nº 372/2010, não podendo o órgão promover de ofício o respectivo cancelamento. A parte interessada deve comparecer, munida da cédula de identidade profissional e requerer o cancelamento, sob pena de manter-se inscrita e submetida ao recolhimento das anuidades. No seu entender, a cobrança das anuidades em questão é plenamente válida. Juntou documentos. Réplica às fs. 44/45. As partes não especificaram provas (fs. 45 e 48). Despacho saneador às fs. 49, onde se determinou o registro dos autos para sentença. Às fs. 56 este Juízo baixou os autos em diligência, para intimar a autora a fim de manifestar seu atual interesse no feito, ante ao acolhimento de exceção de pré-executividade nos autos nº 0006415-70.2010.403.6000. Às fs. 57, a autora manifestou-se pela perda superveniente do interesse processual. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a declaração de inexigibilidade do débito cobrado nos autos de execução fiscal nº 0006415-70.2010.403.6000, por entender a autora que, ao não exercer a profissão de enfermeira, não estaria obrigada ao recolhimento das respectivas anuidades. Em contrapartida, o Conselho requerido pugnou pela improcedência desse pedido, ao argumento que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho e que esta jamais foi suspensa ou cancelada. Ocorre, contudo, que nos autos nº 0006415-70.2010.403.6000 foi interposta exceção de pré-executividade que restou acolhida pelo Juízo da Execução Fiscal, extinguindo o débito em análise nestes autos. Instada a se manifestar, a autora reforçou a perda superveniente do interesse processual no deslinde deste feito. Forços concluir, então, pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a autora detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo e o acolhimento de idêntica pretensão no bojo da execução fiscal, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 85, 4º, III e 10, do CPC/15. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014311-62.2013.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação de fs. 243-251, bem como, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista a União Federal para conferir os documentos digitalizados pela requerente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004353-18.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, na qual pleiteia o pagamento, por parte dos réus, dos valores referentes às taxas de condomínio vencidas nos períodos de 10/06/2011 a 10/06/2012; 10/11/2012 a 10/02/2013; 10/04/2013 a 10/04/2014, no total de R\$ 6.800,90 (seis mil, oitocentos reais e novecentos centavos), bem como as vencidas no decorrer da lide, acrescidas dos encargos legais. Alega ser a primeira requerida a legítima proprietária da casa nº 01 do Condomínio autor, consoante documentos juntados e, nessa condição, é devedora da taxa condominial, da qual sobrevive o Condomínio. Quanto ao segundo requerido, esclareceu que ele é responsável pelo pagamento da taxa em questão, por se tratar do alienante fiduciário, usuário e efetivo possuidor. Juntou documentos. Às fls. 35 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos requeridos. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 42), oportunidade em que se determinou a impugnação à contestação da CEF e a informação de novo endereço do segundo requerido. Em sede de contestação (fls. 43/59), a CEF alegou sua legitimidade passiva para o feito, por não estar na posse do imóvel e possuir apenas a propriedade resolvida do imóvel, que está alienado fiduciariamente ao segundo requerido. No mérito alegou não ser responsável pela dívida em questão que, no seu entender, deixou de ter natureza propter rem desde o advento da Lei 7.182/84. Salientou que a Lei 10.931/2004 atribuiu ao devedor-mutuatário - o segundo requerido - a responsabilidade pessoal pelo pagamento das despesas condominiais. Destacou, ao final, excesso de cobrança. Juntou documentos. Às fls. 88, o autor indicou novo endereço para citação do segundo requerido, que também restou infrutífero (fls. 92), razão pela qual requereu, às fls. 95/97, a citação editalícia, o que restou deferido após diligências a serem realizadas pela Secretaria (fls. 98). Após outras tentativas de citação, o requerido foi regular e pessoalmente citado (fls. 127), não tendo apresentado contestação (fls. 128). Réplica à contestação da CEF às fls. 131/145, onde a parte autora reafirmou os argumentos e combateu o mérito, ratificando os argumentos iniciais. As partes não pleitearam provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais proposta em desfavor da CEF e do mutuatário Caio Madureira Constantino, pela qual o Condomínio autor busca receber as taxas condominiais inadimplidas nos períodos descritos na inicial. A preliminar referente à ilegitimidade passiva da CEF, em razão de não ter a posse do imóvel em discussão, não merece guarida, uma vez que ela é proprietária do referido imóvel (fls. 62), sendo, portanto, responsável pelo pagamento das cotas condominiais. O fato de o imóvel estar submetido ao regime de alienação fiduciária não lhe retira tal responsabilidade, a teor dos recentes julgados pátrios: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - RESPONSABILIDADE DA CEF, NA CONDIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - APELO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. ... 4. No caso concreto, a CEF é a credora fiduciária do imóvel em mora, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, podendo ela exercer o seu direito de regresso, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004. 5. Até o cumprimento da obrigação, a CEF deverá responder pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, em face do disposto no artigo 290 do CPC/1973. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no ARsp nº 221.371/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2013). 6. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais (Resp nº 1.480.225/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/09/2015). 7. Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. AC 00053571020124036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1856162 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AJUIZAMENTO PELA CEF PARA PAGAMENTO DE TAXA DE CONDOMÍNIO RELATIVA A PERÍODO EM QUE FOI PROPRIETÁRIA. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para postular a consignação de cotas de condomínio relativas a período em que foi proprietária do imóvel, ainda que tenha sido ele vendido a terceiros. 2. Somente na hipótese de ela não se considerar devedora das cotas é que se poderia cogitar acerca da responsabilidade do novo adquirente em razão da natureza de obrigação propter rem das taxas condominiais. No caso, tal não se coloca em razão da intenção da Caixa em quitar a dívida cogitada na lide, não se mostrando razoável que a consignação seja desprovida e que o Condomínio tenha que perseguir o novo proprietário quando a Caixa demonstra o desejo de quitar a parte que julga devedora. 3. Ademais, o pedido vem fundado no artigo 335, inciso I, do Código Civil, devendo o juízo, após considerar as razões deduzidas pelas partes, decidir sobre a extinção ou não da obrigação retratada na lide. 4. Apelação provida. Sentença anulada. AC 00011634320114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902465 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, propter rem. 3. O contrário das obrigações em geral, a obrigação propter rem não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa condominial é obrigação propter rem pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de inscrição na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. ... 13. Apelação a que se nega provimento. AC 00142908120074036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496 Afastada tal preliminar, passo, então, a analisar o mérito. Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensais para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem há muito tempo mantido esse entendimento, conforme ementa que transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, enquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. AI 00103527520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471822 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso dos autos, é da proprietária do imóvel, ou seja, a CEF. No que diz respeito à alegada ausência de natureza propter rem da dívida em questão, vê-se não assistir razão à requerida. Como acima mencionado, a jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a natureza das dívidas condominiais segue o imóvel, independentemente de quem as tenha contraído, se o antigo ou o atual proprietário. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A citação de lide dos ex-mutuatários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuatário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida. AC 00281691220034013400 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00281691220034013400 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:07/06/2013 PÁGINA:1404 Ademais, não se pode afirmar que o art. 49, da Lei 10.931/2004 tenha alterado essa característica. Trata-se, tal dispositivo legal, de mera regra processual, que autoriza o magistrado a rever decisão liminar ou antecipatória que tenha tido alguma interferência nas cláusulas contratuais, no eventual caso de não pagamento dos tributos e taxas condominiais. Não é regra apta a descaracterizar a natureza propter rem da dívida condominial, conforme assentado na jurisprudência pátria acima descrita. O 8º, do art. 27 nada mais trata do que a já mencionada possibilidade de ação regressiva em desfavor do anterior possuidor, não isentando o proprietário da responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial. Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver do segundo requerido os valores pagos a título de taxas de condomínio em relação ao período em que ele residiu efetivamente no imóvel em questão, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, ocupou o imóvel, nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PÁGINA:127). Tal pretensão não pode ser, contudo, analisada nesta sentença por não haver pedido nesse sentido por parte da CEF, que poderia ter denunciado à lide a segunda requerida, não o tendo feito. Fica, então, pelos mesmos fundamentos acima, afastada a responsabilidade do segundo requerido perante o Condomínio autor, mantendo este Juízo o entendimento no sentido de que, perante o Condomínio, a responsável pelo pagamento é a Caixa Econômica Federal por ser a real proprietária do imóvel relacionado às taxas ora cobradas, sendo indevida a inclusão do ocupante ou mutuatário no pólo passivo do feito. No caso, nem mesmo a não apresentação de defesa pelo requerido Caio é capaz de afastar tal entendimento, devendo o feito ser julgado improcedente com relação a ele. Saliento, mais uma vez, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva por parte da CEF contra o ocupante - alienante fiduciário - a fim de reaver os valores efetivamente despendidos a esse título, nos termos da fundamentação e jurisprudência supras. Por fim, é essencial reconhecer que os valores referentes às taxas de condomínio ora em análise estão bem discriminados às fls. 30. Aqueles valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, incluindo normalmente juros e correção monetária e, inclusive, a multa de 2% narrada na inicial, haja vista a nitida inadimplência da requerida (AC 00214390820054036100 - TRF3). Ante ao exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos períodos de 10/06/2011 a 10/06/2012; 10/11/2012 a 10/02/2013; 10/04/2013 a 10/04/2014, no total de R\$ 6.800,90 (seis mil, oitocentos reais e novecentos centavos) por ocasião do ajuizamento da ação, bem como as vencidas no decorrer da lide, enquanto permanecer na propriedade do imóvel em questão, acrescidas dos encargos legais - multa de 2% em razão do inadimplemento, correção monetária e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil -, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal. Finalmente, condeno a requerida CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Haja vista que o requerido Caio não integrou a lide, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela CEF. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 18 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004579-23.2014.403.6000 - TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRE 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004741-18.2014.403.6000 - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 168.

0005739-83.2014.403.6000 - LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.LAUDISON PERDOMO LARA SPADA ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade Médico-Pericial - GDAPMP, no mesmo montante pago aos ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos tais valores de juros de mora e correção monetária. Sustenta em breve síntese, ser perito médica aposentado e que em função do cargo exercido tem o direito a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária -

GDAMP, entretanto vem recebendo valor inferior a esse título, sob o argumento de que o valor integral da gratificação apenas seria pago aos trabalhadores da ativa. Ocorre que o art. 46, 3º, da Lei 11.907/2009, que instituiu a GDAMP, dispôs que enquanto não expedido ato executivo estabelecendo os critérios a serem utilizados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, a mesma deveria ser paga com base na GDAMP (nomenclatura anterior). Entretanto, no estabelecimento da GDAMP (Lei 11.302/2006) e regulamentada pelo Decreto nº 5.700/2006, não houve a fixação do quantum dessa gratificação individual e institucional, o que conferiu tanto a ela quanto a GDAMP, por estarem diretamente ligadas, o caráter genérico, devendo ser, portanto, estendida integralmente a todos os servidores inclusive os inativos no mesmo percentual, sob pena de violação à isonomia e à paridade de vencimentos entre ativos e inativos. Juntos documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 45/73), onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito propriamente dito ponderou: a) a legalidade de sua conduta, pois o valor da gratificação foi calculado segundo critérios distintos dos aplicáveis aos agentes públicos em atividade, conforme o art. 50, da Lei 11.907/2009; b) a GDAMP encontra-se vinculada à efetiva avaliação de desempenho, não tendo razão a extensão aos inativos dos mesmos valores pagos aos ativos; c) a gratificação paga não se reveste de caráter genérico, de modo que a limitação de percentual feita na lei é constitucional e d) impossibilidade de concessão de aumento pela via Judicial, ao fundamento de isonomia. Caso a sentença seja procedente, pleiteia que os efeitos financeiros sejam somente ao período anterior a - 26/01/2014 - quando, em virtude da realização de avaliação de desempenho, a gratificação passou a ter caráter específico. Juntos documentos. A parte autora não ofereceu réplica. As partes não especificaram provas. Despacho saneador às fls. 95, onde se determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Vejo, de uma análise dos autos, que a parte autora pleiteia o direito a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - sem a dedução de qualquer valor, até que sejam realizadas as avaliações previstas em lei e com isso perca sua natureza genérica, que equipara o pagamento das gratificações paga tanto aos servidores ativos quanto inativos. Em sede de contestação, arguiu o réu que a gratificação recebida pelos servidores inativos é distinta da recebida pelos agentes públicos em atividade, conforme dispõe o art. 50 da Lei 11.907/2009, agindo corretamente em pagar a GDAMP proporcionalmente a autora, não existindo inconstitucionalidade na conduta praticada. No que tange à prescrição alegada em sede de contestação, aplica-se ao presente caso apenas a prescrição quinquenal quanto às parcelas não pagas antes do ajuizamento da ação, no caso de procedência do pedido, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelo Superior Tribunal de Justiça, como no exemplo abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO REPETITIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO AD QUEM INEXISTENTE NOS AUTOS. I. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. Tratando-se de pedido de reconhecimento de desvio de função há de se reconhecer situação jurídica que denota relação de trato sucessivo, aplicando-se, por conseguinte, o entendimento preconizado na Súmula 85/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de aplicar a regra prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 em consonância com os termos preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme orientação sufragada na Súmula 383/STF, in verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública começa a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 4. Impossibilidade de se declarar a ocorrência de prescrição quando não há elementos que comprovem por quanto tempo perdurou o desvio de função. 5. Agravo regimental não provido. AGARESP 201200737079 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 168436 - STJ - SEGUNDA TURMA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA/29/11/2013. Assim, a lide postula comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. No mérito propriamente dito, observo que a gratificação em análise tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional da entidade à qual está vinculado (art. 38, da Lei nº. 11.907/2009), cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação, nos termos do art. 38 e parágrafos daquela Lei, cujo teor original transcrevo. Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017) 1o A GDAMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016) 2o A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017) 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Diante da ausência da realização da avaliação pessoal e institucional prevista no caput - cuja existência não foi especificamente noticiada nos autos -, tal gratificação foi paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor. Assim, é possível verificar que a gratificação em questão, instituída inicialmente com o objetivo de promover a eficiência individual do servidor público, acabou não sendo regulamentada e, portanto, vem sendo paga indistintamente em idêntico percentual a todos os servidores. Assim sendo, não há que se falar em critério de individualidade, mas de generalidade. Assim, o pagamento, na mesma forma feita aos servidores da ativa, deve ser estendido aos inativos - aposentados e pensionistas - pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho pessoal e institucional. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em recentes julgados: APELAÇÃO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1 - Arts. 45 e 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009. Os servidores da ativa foi assegurado o direito ao recebimento da gratificação calculada com base em 80 (oitenta) pontos, até que fossem fixados os critérios de avaliação de desempenho. Até o advento do processo de avaliação, a verba em comento possui caráter geral. Como não se trata de gratificação pro labore faciendo, deve ser concedida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos, sob pena de violação dos preceitos de isonomia. O STF tem aplicado a jurisprudência firmada em relação à GDATA para todas as gratificações de natureza genérica (RE 630.880 AgR. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.5.2012, DJe de 5.6.2012), já decidindo, inclusive, pela sua extensão à GDAMP e à GDAMP. Precedentes: (RESP 201603228395, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2017 - DJTPB.), (AC 00069513320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 - FONTE REPLICACAO:). Pagamento da GDAMP, com reflexos sobre o 13º salário, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 2 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum. (EDRESP 200902420930, LAURITIA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 - DJTPB.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 - FONTE REPLICACAO:). ...Ap 00004315720144036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270934 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018SERVIDOR PÚBLICO. GDAMP - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. 1. GDAMP que tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos enquanto não regulamentadas e aplicadas as avaliações de desempenho. Precedentes. 2. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09. 3. Verba honorária reduzida. 4. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. ApReeNec 00194317720134036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119877 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018Outrossim, a teor do documento de fls. 75/79, vê-se que foi editada a Portaria 523/2013, que regulamentou os critérios e procedimentos para avaliação, definindo o ciclo de avaliação no período de 12 meses, com início trinta dias após a data da publicação das metas de desempenho institucional, que ocorreu com a IN 72/2013 - PRES/INSS. Assim, deve-se considerar que, com o fim desse ciclo de avaliações, em maio de 2014, encerrou-se a característica genérica da gratificação em análise, de modo que a partir dessa data ela deve ser paga nos estreitos limites da Lei 11.907/2009. Nesse sentido, a Suprema Corte assim decidiu: DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Nelson Antônio Tombini contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL - GDAMP. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAMP. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentadas os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. 2. No que se refere à GDAMP, diferente do que restou assentado em sentença, esta Corte entende que o Decreto nº 5.700, de 14/02/2006, não teve o condão de afastar o caráter geral da gratificação. Assim, a GDAMP é devida no percentual correspondente ao recebido pelos servidores em atividade também no período de 01-05-2006 até 30-06-2008, não podendo o seu pagamento ser limitado a abril de 2006. 3. A GDAMP é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento, o que ocorreu em maio de 2014. 4. A efetiva implantação da avaliação de desempenho, e o consequente fim da paridade no pagamento da gratificação em questão aos inativos, não importa ofensa à irredutibilidade de vencimentos, pois a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. 5. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958 - 57.2009.404.7000/PR). 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma dos parágrafos do artigo 20 do CPC e na esteira dos precedentes desta Turma. 7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. As partes recorrentes sustentam, nos apelos extintos em questão, que o Tribunal a quo teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão constitucional assemelhada à versada na presente causa, acolheu e aprovou proposta de Súmula Vinculante (PSV 42), de que resultou a Súmula Vinculante nº 20, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Cumpre enfatizar, por necessário, quanto à discussão em torno da extensão, ou não, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAMP) aos servidores inativos, que se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAMP com a GDATA (RE 736.818/AL, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Cabe ressaltar, por relevante, que essa orientação vem sendo observada em decisões que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (ARE 939.602/PR, Rel. Min. LUIZ FUX - RE 950.902/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.). ...Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, 11, do CPC/15, por tratar-se de recursos deduzidos contra decisão publicada sob a égide do CPC/73. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1021644, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-040 DIVULG 02/03/2017 PUBLIC 03/03/2017)Pacificado, portanto, o direito à percepção pelos aposentados e pensionistas do mesmo percentual que recebiam os servidores na ativa até a finalização do primeiro ciclo de avaliação, incluindo-se a avaliação institucional e individual, o que efetivamente ocorreu em maio de 2014, sendo 30/04/2014 a data limite do direito em discussão, a teor do julgado acima transcrito. Frise-se que, em havendo norma legal pertinente a determinada categoria, ela deve ser observada sem restrições. O pagamento diferenciado acima descrito se aplica tão somente pela ausência de implementação pela própria Administração de requisito essencial à exclusão da característica pro labore faciendo, qual seja, a avaliação de desempenho institucional e individual. A partir dessa avaliação, cuja conclusão se deu em 30/04/2014, a isonomia aqui revelada deixou de existir, devendo prevalecer a especialidade prevista na norma em questão. Por fim, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione

o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica de que trata o art. 38, da Lei nº. 11.907/2009 (GDAPMP), no mesmo percentual pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, até 30 de abril de 2014, data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho individuais e institucionais, nos termos da fundamentação supra. A partir dessa data, o pagamento da Gratificação em questão deverá observar o disposto no art. 50, da mesma Lei, com as alterações posteriores. Deverá ser observada, ainda, a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32), sendo devidas apenas as parcelas vencidas a partir de junho de 2009. Referidos valores devem ser corrigidos e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 1º, do CPC (Lei n. 13.105/15). P.R.L. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0006615-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA OLIVEIRA SOUZA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra FERNANDA OLIVEIRA SOUZA, na qual objetiva a condenação da requerida a desocupar e restituir o imóvel localizado à Rua Dr. Werneck, nº 553, Residencial Albuquerque II, Bloco D, apto. 08, nesta Capital, bem como a pagar os frutos devidos, inclusive taxa de ocupação desde a ocupação irregular e indenização por perdas e danos. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com a requerida, sob a égide da Lei 10.188/2001 na data de 20/06/2002. Nessa ocasião, a requerida se declarou solteira, tendo apresentado cópia de sua certidão de nascimento. Em abril de 2014, a arrendatária solicitou a quitação antecipada do imóvel, quando a autora tomou conhecimento de que ela era casada na ocasião da formalização do contrato. Com isso, ficou prejudicada a regularidade cadastral da família, não tendo havido a adequada análise da renda familiar e da eventual propriedade de outro imóvel, em razão de ter a requerida prestado declaração falsa. O contrato firmado entre as partes traz tal situação como causa de rescisão contratual - cláusula décima oitava -, estando patente, no entender da autora, a má-fé da arrendatária ao se declarar solteira, já que se fossem levados em consideração seu estado civil e sua renda familiar, ela não se enquadraria no programa de arrendamento em questão. Providenciou a notificação da requerida para desocupar o imóvel, o que não foi feito voluntariamente, razão pela qual pede ordem de desocupação. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 52/56). Contra essa decisão, a CEF interpôs o agravo retido de fls. 61/76.Regulamente citada (fl. 79/verso), a requerida apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 80/87 e juntou documentos (fls. 88/90). Contestou a ação às fls. 91/101) e juntou os documentos de fls. 102/108. Requeveu a ré (fl. 109) o depósito judicial dos valores mensais referentes à taxa de condomínio. Instada (fl. 110), a autora manifestou-se (fl. 111) no sentido de que o contrato está rescindido, com o que o recebimento configurar-se-ia venire contra factum proprium.Em impugnação à contestação (fls. 112/141), a CEF requereu a procedência do pedido de restituição do imóvel, com desocupação em 30 (trinta) dias, e o deferimento da medida liminar. Instada a ré a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, requereu (fls. 144/145) o depoimento pessoal do representante legal da requerida, orfiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e prova pericial. A decisão de fls. 146/147 manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e declarou saneado o processo. Fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerida, mas indeferiu o toimento pessoal do representante da CEF e prova pericial. Designou audiência de conciliação, instrução e julgamento e deferiu o depósito judicial. Foram opostos embargos de declaração (fls. 150/152) pela requerida e interposto agravo retido (fls. 154/160). Determinou-se (fl. 161) a intimação da autora para manifestar-se sobre tais recursos.A ré requereu a juntada do comprovante de depósito (fls. 162/163).A CEF requereu (fl. 165) o depoimento pessoal da requerida, de seu ex-marido e a produção de prova testemunhal dos vizinhos da ré. Manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos (fls. 166/172), tendo requerido a rejeição destes. Apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 173/180), nas quais requereu o desentranhamento do recurso interposto e que lhes fosse negado provimento.A ré requereu a redesignação da audiência (fls. 184/185). Apresentou rol de testemunhas (fl. 188).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 190/194). Os embargos de declaração foram conhecidos, mas foi-lhes negado provimento. Foi deferido o rol de testemunhas apresentado pela requerida e indeferido o pedido de depoimento de vizinhos do imóvel objeto dos autos sem qualificação. Redesignou-se a audiência, em atenção ao pedido da requerida. A CEF (fls. 198/199) e a requerida (fl. 202) apresentaram rol de testemunhas. Realizada a audiência (fls. 218/219), foi homologada a desistência das testemunhas e oportunizou-se às partes a apresentação de memoriais. A mídia da gravação da audiência foi juntada à fl. 225.A CEF apresentou alegações finais (fls. 227/233), assim como a ré (fls. 235/241). Vieram os autos conclusos. É o relato.Decido. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, vejo que a presente ação é adequada ao objetivo inicial. A ação reivindicatória, diferentemente da possessória, se presta para a defesa da posse do proprietário de imóvel que se vê privado de seu direito de posse em razão de ato injusto da outra parte. Há muito CARVALHO SANTOS já ensinava que a ação de reivindicção, como tutelar do domínio, exerce-se erga omnes, como o direito da qual é parte integrante e que visa proteger, não tendo havido, nesse ponto, alteração pelo atual código de processo civil. Tem fundamento no art. 1.228, do Código Civil.Segundo a doutrina e jurisprudência, a admissibilidade da ação reivindicatória exige a presença de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (TJ-PI - Apelação Cível AC 00008058020098180059 PI 201200010002424). Desta forma, tendo a parte autora comprovado ser proprietária do imóvel, tendo-o individualizado acertadamente (fls. 02 e 16) e tendo alegado a posse injusta da ré, entendendo perfeitamente adequada a propositura da presente ação, bem como presente o interesse de agir por parte da CEF.Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito da causa.Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CEF, com o fito de obter a desocupação e reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, ao argumento de que a requerida prestou falsa declaração no momento da contratação, omitindo seu estado civil de casada com o objetivo de formalizar o contrato, o que não aconteceria, dentre outros argumentos, em razão da composição da renda do casal. De outro lado, a requerida alega que no momento inicial das tratativas de contratação já estava separada de seu marido, razão pela qual a renda dele não interferiria na sua, além de ser pessoa leiga. Destacou sua boa-fé, ausência de prejuízo à CEF, o adimplemento contratual substancial e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico que a indicação inicial da condição de solteira por parte da autora se deu quando ela já se encontrava separada de fato de seu ex-marido. Em sede de contestação e por ocasião de sua oitiva neste Juízo Federal, ela afirmou que as tratativas para a contratação do imóvel em discussão se iniciaram após no término de seu casamento, o que foi inclusive afirmado em audiência, não tendo a parte autora questionado sua veracidade. Ademais, não há nos autos, qualquer prova - e tal ônus competia à parte autora, a teor do que dispõe o art. 373, do NCP - no sentido de que ela tenha omitido dolosamente tal circunstância. A requerida alega que quando fez a declaração de ser solteira, não mais convivia com seu ex-marido e que não foi mais instada a apresentar documentos que provassem seu estado civil e que tal fato não foi questionado pela CEF, que se limitou a afirmar a ocorrência da declaração falsa. Assim, a situação dos autos denota que a requerida deu início às tratativas da contratação quando já estava separada de seu ex-cônjuge, apesar de ainda não ter trocado seu estado civil documentalment quando da prestação da declaração que deu origem aos autos. É bem verdade que a prestação de declaração falsa é causa para a rescisão contratual, a teor do que dispõe a cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, momento quando evidenciada sua forma dolosa. Contudo, o caso dos autos não está a refletir a falsidade na indicação do estado civil, na forma como descrita pela CEF, mas mera omissão não intencional e de boa-fé por parte da contratante de tal informação, já que dela não foi exigido em momento posterior a efetiva comprovação dessa circunstância.Não está, então, demonstrada a má-fé da requerida na omissão dessa informação, a caracterizar a falsidade da declaração em medida suficiente para promover a rescisão contratual. É, portanto, forçoso concluir que a situação fática contratual não teria sido alterada caso a requerida tivesse se declarado separada de fato no momento da contratação, vez que a renda de seu ex-marido não seria computada na sua, estando ausente o prejuízo alegado na inicial ao Programa Social em análise. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência tem se inclinado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA: AFASTADA. MÚTUA HABITACIONAL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO INTEGRAL PELO FGHB INDEFERIDA. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE O ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS DA COMPANHEIRA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos expressos do artigo 24 da Lei nº 11.977/2009, compete à CEF a gestão do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Incabível, portanto, o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da apelante em demanda ajuizada com o escopo de se obter a quitação integral, por sinistro de morte, de mútuo habitacional garantido pelo referido Fundo. 2. Não houve omissão do real estado civil do falecido mutuário, com vistas a fraudar a contratação. Trata-se de presunção de má-fé da apelante, vedada pelo ordenamento jurídico. Apenas se o mutuário tivesse realmente omitido a existência da companheira, a fim de simular uma renda bruta mensal familiar inferior à auferida, com o dolo de adquirir o imóvel em condições mais favoráveis, às quais não faria jus, é que se poderia aventar a hipótese de impedimento à quitação integral do contrato, por força de declaração falsa. 3. Os documentos juntados pela autora demonstram sua qualidade de dependente, à época da contratação, sem rendimentos auferidos no período, de sorte que o mutuário realmente se enquadrava na faixa de renda exigida para a modalidade selecionada de compra do imóvel. A prova testemunhal, ademais, corrobora essa conclusão. [...] 6. Preliminar afastada. Apelação não provida.AC 00068753620154036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172825 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017O caso concreto aqui em análise amolda-se ao recentíssimo julgado acima mencionado, já que o contrato teria sido firmado da mesma forma, ainda que tivesse se declarado separada de fato no momento da contratação, situação que permanece até a presente data. Tais afirmações encontram eco nas provas testemunhais produzidas em audiência e não foram contrapostas pela CEF, ônus que, como acima dito, lhe competia. Assim, afastada a má-fé na declaração por parte da requerida quanto ao seu estado civil quando da formalização do contrato e verificada a situação fática de sua adequação ao Programa de Arrendamento em análise, nada há que se altere na situação contratual consolidada, ficando, no todo, afastados os argumentos iniciais. Em não havendo qualquer irregularidade na contratação, ficam prejudicados os pedidos de fixação de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, já que inexistem qualquer ato ilícito por parte da requerida. III - DISPOSITIVOPor todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCP.P.R.L.Campo Grande, 02 de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0014969-52.2014.403.6000 - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES(SPI96085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES ajuizou a presente ação de rito comum contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, objetivando a declaração de inexistência de débito para com as anuidades dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2009, bem como as multas eleitorais dos anos de 2006 e 2009, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal. Destaca, em brevíssima síntese, ser advogada inscrita na Seccional da OAB/MS sob o número 6064. Está em débito com as anuidades descritas na inicial - 2003, 2004, 2005, 2006 e 2009 -, e em relação às multas eleitorais dos anos de 2006 e 2009, nunca tendo recebido qualquer cobrança ou notificação para pagamento, tampouco citação em ação de cobrança para pagamento das referidas anuidades. Destarte, no seu entender, tais débitos estão prescritos, pretendendo a declaração dessa situação fática, a teor do disposto no art. 206, 5º, do Código Civil. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 21/24, onde alegou a preliminar de falta de interesse processual, entendendo ser o caso de indeferimento da inicial. No seu entender, o pedido de declaração de inexistência dos débitos é impossível, devendo assim ser declarado. No mérito, destacou que a questão foi resolvida na esfera administrativa, tendo a requerida reconhecido a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança dos débitos em questão. Juntou documentos. A autora não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De início, verifico não ter havido perda do interesse processual, haja vista que a requerida questionou o prazo prescricional, mesmo que indiretamente, afirmando ter reconhecido administrativamente a prescrição, havendo, contudo, a possibilidade de revisão desse ato ex officio. Há, portanto, interesse processual da parte autora na declaração de sua pretensão inicial. Outrossim, a inicial não é inepta, tampouco o pedido é juridicamente impossível. Vejo que a pretensão inicial é de ver o débito declarado inexistente, face à ocorrência da prescrição. Tal pedido, ainda que não seja o mais adequado, não se revela impossível no ordenamento jurídico pátrio, sendo perfeitamente compreensível a requerida e ao Juízo. Ademais, a pretensão inicial foi tão bem compreendida que a requerida não teve qualquer dificuldade para apresentar sua defesa, razão pela qual afastou as preliminares arguidas. Passando ao mérito propriamente dito, verifico assistir razão à pretensão inicial. A prescrição, no caso de anuidades de Conselhos Profissionais, obedece aos termos do art. 206, 5º, do Código Civil, por se tratar de dívida proveniente de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o Código Civil prevê: Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que pendeu em juízo. E a jurisprudência tem mantido tal entendimento - aplicação do 5º, do art. 206, do CC -, conforme julgados que transcrevo: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADE. OAB/RJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, 5º, INCISO I, DO CC/2002. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. EFETIVO EXERCÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de embargos à execução que tem por objetivo a reconhecimento da prescrição da anuidade de 2010, bem como a declaração da inexigibilidade do título referente às anuidades de 2011 a 2014, tendo em vista o não exercício da função de advogado desde 1990. 2. O Juízo a quo julgou parcialmente procedente os embargos do devedor, reconhecendo a inexigibilidade das anuidades de 2013 e 2014, ante o cancelamento da inscrição perante a OAB, devendo prosseguir quanto às demais anuidades (2010 a 2012). 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que, tratando-se de execução fundada em título executivo extrajudicial relativo à anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil (Precedentes: STJ, Resp 1574642/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; STJ, AgRg no REsp 1562062/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015). ... 7. Apelação desprovida. AC 00964498920164025101AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 19/07/2017 EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADE. OAB/MS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CPC/2002. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO QUADRO DA OAB. ANUIDADES INEXIGÍVEIS. APELO IMPROVIDO. 1. O apelo visa afastar o decreto de prescrição das anuidades devidas à OAB/MS relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000; e reformar o julgado para tornar exigível as anuidades relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, excluídas em razão da nomeação da embargante para cargo incompatível com a advocacia. 2. Os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, e regem-se pelas regras do Direito Civil. O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial ou sui generis, não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, é exigido em execução disciplinada pelo CPC. As anuidades relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 estavam sujeitas ao Código Civil de 1916, vigente à época, aplicável o prazo vintenário (art. 177 do citado diploma legal). 4. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança dos referidos créditos foi reduzido para 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, inciso I. O art. 2.028 do novo Codex previu a regra de transição segundo a qual Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. ... 10. Apelo improvido. AC 00027322420074036002 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574906 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu posicionamento: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AIRESP 201303865502 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 14197 - STJ - SEGUNDA TURMA - AIRESP 201303865502 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 14197 Desta forma, é forçoso reconhecer que as anuidades e multas eleitorais referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação foram, de fato, alcançadas pela prescrição quinquenal. Tal fato, aliás, foi confirmado pela requerida em sua contestação, quando afirmou que, ressalvada a hipótese de revisão ex officio, as referidas anuidades e multas já haviam sido declaradas prescritas na via administrativa. Para fins de esclarecimento, destaco que a requerida, apesar de afirmar não haver interesse na presente ação, pois a questão já havia sido resolvida administrativamente, deixou de juntar qualquer documento que comprove ter dado ciência à parte autora de tal fato, de onde se justifica, mais uma vez, a propositura deste feito e, ainda, a condenação da requerida aos ônus processuais. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro prescritas as anuidades e multas eleitorais referentes aos cinco anos que precederam à propositura da presente ação - anuidades dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2009, bem como as multas eleitorais dos anos de 2006 e 2009 -, nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0002632-94.2015.403.6000 - ELENIR MARINHO CAVALCANTE X JANICLEI RODRIGUES DA SILVA X JESSICA GONCALVES X JORDAO AGUIAR DE SANTANA X JULIANO LESSA SARTORI X LENITA FERREIRA BORGES X MARCELO DE OLIVEIRA PAZ X RHELLEN ALEX GODOY MORESCO X ROZELI MORAIS LEITE X SERGIO PEREIRA DE MIRANDA X SIMONE DE ALMEIDA OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA AGUIAR X TATIANE KUMAKI SOARES (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

DECISÃO DE F. 138: VISTOS EM INSPEÇÃO. Melhor analisando os autos, verifico que o pedido de denunciação à lide DO IFPR - Instituto Federal do Paraná merece ser acolhido, haja vista ser ele quem efetivamente ofertou o curso em análise, podendo ser, eventualmente. Vejo, ademais, que alguns dos e-mails juntados com a inicial foram direcionados ao IFPR, tendo sido por ele respondidos, tudo a indicar uma aparente atuação de sua parte no desenrolar dos fatos em discussão. Dessa forma, vejo que a situação fática dos autos está consubstanciada no art. 125, II, do NCPC, já que o denunciado pode eventualmente ser responsabilizado pelo ressarcimento de danos morais, no caso de sentença procedente contra o requerido IFMS. Isto posto, cite-se o IFPR - Instituto Federal do Paraná. Faça-se constar do mandado que na mesma oportunidade, em razão dos primados da celeridade processual e duração razoável do processo e por já ter conhecimento da lide posta, deverá desde já se manifestar sobre eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Com a vinda de contestação pelo denunciado, intimem-se as partes autora e requerida para se manifestar no prazo de 15 dias sucessivos, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 03 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL DESPACHO DE F. 139: AO SEDI para incluir o autor MARCELO DE OLIVEIRA PAZ no polo ativo da presente ação.

0004597-10.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES FERREIRA FONTOURA SEBEN (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a sanear o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO. Fixo como ponto controvertido passível de produção probatória, a origem dos valores relativos a depósitos ou créditos bancários e valores relativos a depósitos ou créditos de origem não comprovada, sujeitos à tributação. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instandas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou prova testemunhal (fls. 244), enquanto que a União não pleiteou provas (fls. 246). Verifico, contudo, que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Saliento, para fins de esclarecimento da decisão e a fim de evitar eventuais embargos de declaração, que a origem dos valores em discussão só pode ser dirimida, no caso dos autos, pela prova documental, não sendo passível de demonstração pela pretendida prova oral. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 05 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0005837-34.2015.403.6000 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

DECISÃO. O UNIAO interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o despacho de f. 98. Sustenta a ocorrência de omissão e de contradição, uma vez que não há nos autos efetiva liquidação do julgado para a fixação dos honorários advocatícios, além de não ter sido fundamentada a fixação dos mesmos. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontados pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Efetivamente, o momento não foi oportuno para a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que havia determinação para que fossem fixados após a liquidação do julgado (f. 66), pelo que deve ser revogado o primeiro parágrafo de f. 96. Os autos ainda se encontram em fase de liquidação tendo sido, naquela oportunidade, determinada a intimação da embargante para apresentasse impugnação no prazo de trinta dias. No entanto, verifico que a União intimada para impugnar os cálculos, não se opôs ao valor apurado pela parte autora, requerendo que os honorários sucumbenciais fossem calculados nos termos do art. 85, 3º, inciso I e II e 5º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e julgo-os procedentes para revogar o primeiro parágrafo de f. 96. Diante da concordância da União com o cálculo apresentado pelos embargados, fixo a execução em R\$ 275.006,22 (R\$ 250.220,63 referente ao valor principal; R\$ 1.019,87 relativo à devolução das custas; e R\$ 23.765,66, correspondentes aos honorários advocatícios). Valor este atualizado em 17/07/2017. Não tendo havido impugnação, deixo de fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença, nos termos do 7º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Fica reservado às partes o prazo para interposição de recurso. Após o decurso do prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Campo Grande, 24 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0007062-89.2015.403.6000 - EDNILSON MENDES FERREIRA (MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes para apresentação de memorias, no prazo sucessivo de quinze dias. Após, conclusos para sentença.

0000062-04.2016.403.6000 - NPQ TURISMO LTDA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

NPQ TURISMO LTDA-ME interpôs, às fls. 314/317, embargos de declaração em face da sentença de fl. 448, que homologou o pedido de desistência de ação da autora e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo condenado a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do NCPC. Alega que os honorários fixados são desproporcionais, razão pela qual requer sua minoração, e que a extinção da ação deve dar-se com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do NCPC. Instada a parte embargada para manifestar-se (fl. 318), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contramutua aos embargos de declaração opostos, alegou que não há questões omissas ou contraditórias a serem sanadas (fls. 320/321). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos pela CEF, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de contradição que, de fato, merece ser sanada. Com efeito, a decisão proferida, apesar de haver homologado a desistência da ação, deixou de observar a renúncia enunciada à fl. 308 pela autora, a fim de adequar-se à exigência legal e com a qual anui a ré (fl. 311). Assim, nesse ponto, a extinção da ação deve dar-se com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do NCPC. No que tange ao pedido de minoração dos honorários advocatícios fixados, assiste razão à embargante, porquanto, ao aderir novamente ao parcelamento, a autora/embargante sofreu inclusão de igual verba no montante de sua dívida. Em vista disso, a condenação em pagamento de honorários advocatícios aqui neste feito deve ocorrer por apreciação equitativa, na forma do art. 85 do NCPC. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da de fl. 312 e corrigir a contradição existente, a fim de que conste da seguinte forma: Homologo o pedido de desistência da ação, face à renúncia do direito, formulado pela parte autora à fl. 308 e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º, do art. 85 do NCPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.L. Campo Grande/MS, 25/04/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000770-54.2016.403.6000 - PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CACIQUE S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS016215A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E MG000078SA - CARLOS MIRO ADVOGADOS) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

Analisando os pedidos de fls. 537/539 e 542/543, verifico que o pedido para que os descontos ocorram nos moldes requeridos no pedido nº 4.1 da inicial não merecem amparo, ao menos nesta fase processual, haja vista que a medida antecipatória de fls. 95/99 e decisão dos respectivos embargos às fls. 110/111 determinaram providência diversa - ...para o fim de limitar, guardada a respectiva proporção em percentuais dos contratos firmados, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pela autora, ao percentual de 30% de sua remuneração. Assim, é forçoso reconhecer que aparentemente não está a ocorrer o mencionado descumprimento da limitar por parte das instituições requeridas, uma vez que não compete a elas a efetivação da limitação dos descontos, mas ao respectivo órgão pagador. Desta forma, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, com cópia das decisões de fls. 95/99 e 110/111, para que, no prazo de cinco dias, proceda à adequação da remuneração da autora aos limites ali estabelecidos, sob as penas da Lei, devendo informar a este Juízo o efetivo cumprimento daquela ordem num prazo máximo de dez dias, contados do efetivo cumprimento. Outrossim, considerando o avanço dos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002057-52.2016.403.6000 - MARIA GESLEI LOPES DE SOUZA X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ENJO QUIRINO DE SOUZA X MAIRA POZZOBON(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

PROCESSO: 0002057-52.2016.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DA IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Em se tratando de pedido de Justiça Gratuita, entendo que para a sua concessão basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em princípio, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples afirmação da parte (Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput). 2. Tal afirmação gera mera presunção de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário a ser produzida pelo adversário (Lei 1.060/50, art. 4º, 1º). 3. O impugnante logrou êxito em demonstrar que o autor não faz jus ao benefício previsto na Lei nº 1.060/50. 4. O recorrente não trouxe nenhuma prova no sentido de possuir despesas excepcionais, capazes de consumir seus rendimentos a ponto de torná-lo hipossuficiente e merecedor dos benefícios da gratuidade de justiça. 5. Apelação desprovida. AC 00204202620134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871119 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2017 O julgado colacionado corrobora o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a CEF, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que os impugnados não fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária. E no caso em análise, verifico que ela se desincumbiu de seu mister, tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidiram a declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a contestação comprovam que eles possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Vejo, especialmente pelos documentos de fls. 236/261, que o autor Wilson Edgar é advogado que possui vários processos em andamento, além de ter sido nomeado para ocupar cargo de confiança na Prefeitura Municipal desta Cidade. Outrossim, a inicial destaca que sua esposa é enfermeira, o que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, já que, somados ambas as remunerações, é forçoso reconhecer que eles podem arcar, em conjunto, com as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência, no caso de eventual sentença improcedente. No presente caso, verifico estar satisfatoriamente demonstrada a suficiência de recursos financeiros por parte dos autos, o que impõe a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária. Está provado que ambos, em conjunto, possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Verifico, ainda, que os impugnados ajuzaram a ação ordinária de cobrança em conjunto. Assim, tendo optado por essa forma de ajuntamento, há que se verificar que eles podem, também em conjunto, suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Sanada tal questão, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. Passo, então, a sanar o feito. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ponto controvertido no caso em tela é unicamente a legalidade do processo de consolidação da propriedade, notadamente pela notificação de um dos cônjuges e utilização da cláusula 34ª do contrato firmado entre as partes (fls. 42). Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 309), enquanto que a CEF e os demais requeridos nada pleitearam (fls. 313 e 314). E analisando os autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito - a legalidade do processo de consolidação da propriedade, notadamente pela notificação de um dos cônjuges e utilização da cláusula 34ª do contrato firmado entre as partes. Reforço, outrossim, a dispensabilidade de todas as provas requeridas pela parte autora, em especial a pericial, uma vez que a inicial não traz, como causa de pedir, a realização de benfeitorias no imóvel. Estando o magistrado atrelado ao pedido e à causa de pedir e não sendo tal questão ponto controvertido nos autos, fica indeferida tal prova. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Nos termos da fundamentação supra, intimem-se os impugnados para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Com ou sem o recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 5 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002185-72.2016.403.6000 - RODRIGO BARBOSA DA LUZ X CAROLINE SOUZA DE ALCANTARA BARBOSA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Deiro o pedido de f. 313, concedendo o prazo de trinta dias, para que a Caixa Econômica Federal proceda à implantação da reativação do contrato e normalização da situação dos autores. Intimem-se as partes.

0004554-39.2016.403.6000 - HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ169794 - MICHEL GRUMACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista a autora para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010879-30.2016.403.6000 - MADAGA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA(MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA E MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Campo Grande, 20 de março de 2018. Patrícia Cardoso De Marco Almeida RF 4566 PROCESSO: 0010879-30.2016.403.6000 Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para suspender o crédito pretendido nos autos e excluir seu nome do CADIN, sustentando o respectivo protesto da CDA, caso em tela (fls. 22 e 226). A medida foi inicialmente indeferida (fls. 158/159-v), tanto por se tratar de medida satisfativa, quanto por estarem ausentes o requisito referente à plausibilidade do direito invocado na inicial destes autos. A parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo postergada a análise quanto ao juízo de retratação (fls. 188). Posteriormente, a autora reiterou, como acima mencionado, o pedido de antecipação a tutela. É o relato. Decido. De início, verifico que a decisão de fls. 158/159-v destacou os seguintes fundamentos para a negativa da medida de urgência pretendida: a) satisfatividade da medida; b) decisão proferida em outro feito - 0010900-84.2008.403.6000 - que não reconheceu a característica de área de preservação permanente; c) não afastamento da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade da decisão administrativa. Nesta reanálise dos autos, que não trata de análise final e mais aprofundada do feito, verifico que todos aqueles argumentos permanecem inalterados, de modo que a concessão da medida só poderia se dar no caso de depósito integral do débito ou oferecimento de caução idônea por parte da autora, nos termos dos artigos 151, II, do CTN e art. 7º, da Lei 10.522/2002, o que não ocorreu até o presente momento. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 158/159-v. Passo então a sanar o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela se resume à caracterização da área descrita na inicial e objeto de tributação como sendo Área de Preservação Ambiental, nos termos da Lei 4.771/65 e alterações posteriores, Lei 12.651/2012 e demais normas pertinentes. III - DAS PROVAS Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedaram inertes. E, de fato, verifico não haver necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Na ausência de requerimento de esclarecimentos ou ajustes, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 18 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MM. Juíza Federal. Campo Grande, 12 de abril de 2018. Patrícia Cardoso De Marco Almeida RF 4566 PROCESSO: 0014289-96.2016.403.6000 Considerando a petição de fls. 196/196-v, na qual o INSS exige, para a desistência do feito, que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação e tendo em vista que o processo oriundo da Justiça Estadual - 0800144-74.2013.812.0001 - trata de questão muito similar, senão idêntica, revela-se desarrazoado e inconstitucional, face ao direito de petição, contido na Carta, exigir da parte autora que renuncie ao direito que está discutindo em Juízo. No caso de renúncia, ela atingiria obviamente a questão objeto daquele feito acima descrito, não sendo, então, o caso de acolhimento da referida argumentação. Outrossim, destaco que os atos das partes no transcorrer do processo evidenciam - ou não - sua boa-fé processual, devendo ser analisados conjuntamente ao final para fins de eventual condenação em honorários. Destaco, ainda, que o aceite nesta fase processual implicaria na extinção do feito e consequente observância dos princípios da razoabilidade, eficiência e duração razoável dos processos, especialmente porque a questão já está sendo objeto de discussão nos autos 0800144-74.2013.812.0001 que serão redistribuídos. Pelo exposto, haja vista a ausência de consentimento do réu, exigido pelo art. 485, 4º, do CPC/15, indefiro o pedido de desistência, formulado pelo autor. Outrossim, intimem-se as partes para, querendo, especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Face à notória conexão, o feito nº 0800144-74.2013.812.0001 deverá ser distribuído à esta Vara Federal. Intimem-se. Campo Grande, 23 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014859-82.2016.403.6000 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA - UNIPRIME CENTRO OESTE DO BRASIL ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, na qual pretende obter a restituição do valor de R\$ 54.247,48 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), que entende haver sido indevidamente pago, a ser atualizado desde o desembolso até a efetiva restituição. Juntou documentos (fls. 07/799). Determinou-se a citação da ré e deixou-se de designar audiência de conciliação, por tratar-se de direito público indisponível (fl. 803). A União manifestou-se (fls. 808/811) pela dispensa de contestar o Fundo do direito, diante da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, na modalidade de recurso com repercussão geral. Requer, contudo, o reconhecimento da prescrição dos recolhimentos realizados há mais de cinco anos da propositura da ação. Impugna, ainda, o valor apresentado pela autora como passível de restituição, por não comprovar de forma efetiva que correspondia ao montante devido, razão pela qual requer, em sede de liquidação de sentença, com a análise da Receita federal do Brasil dos recolhimentos apresentados pela autora, aferir os valores efetivamente devidos. Requer, por fim, o afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522, de 19/07/2002, alegando que o ajuizamento desta ação foi mera opção da autora, pois poderia ter se socorrido da repetição administrativa (f. 213-216). Devidamente intimada (fl. 812), a autora requereu a procedência do pedido (fl. 816). A requerida requereu a juntada das guias e dos comprovantes de pagamento das custas iniciais e do depósito judicial (fls. 188/191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para a Seguridade Social incidente sobre o valor das notas fiscais emitidas pelas cooperativas, estabelecida pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, e, consequentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Contudo, tal matéria já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 595838, cuja ementa restou assim redigida: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, 23/04/2014). Dessa forma, não há mais discussão a respeito da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços executados por cooperados, sendo devida, por consequência, a restituição dos valores pagos no quinquênio que antecedeu à presente ação. Em vista disso, a União manifestou-se pela ausência de interesse em contestar o feito, já tendo seus procuradores autorização para não contestar feitos com esse pedido, conforme a mesma informou à fl. 808. Assim, a pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União. O artigo 487 do novo Código de Processo Civil estabelece que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:II - homologar) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. É o caso dos autos, visto que a União não contestou o pedido da autora, limitando-se a pedir o reconhecimento de prescrição dos recolhimentos realizados há mais de cinco anos da propositura da ação, impugnar o valor arbitrado pela autora (que será calculado quando do cumprimento de sentença) e requerer a dispensa de pagamento de honorários advocatícios. Entendo assistir razão à União, visto que esta ação foi ajuizada quando seu mérito já havia sido julgado favorável pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública. Desse modo, bastava a autora requerer administrativamente a repetição dos valores pagos indevidamente. Sendo assim, não há honorários advocatícios a ser suportados pela União, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 22, incisos IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados por intermédio de cooperativa de trabalho. Condeno a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Dispensar a Ré do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10º do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 27 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0015175-95.2016.403.6000 - MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia da licença especial não gozada no período em que esteve no serviço ativo militar, com base na última remuneração da ativa, bem como das férias também não gozadas, com base na remuneração total do servidor ao tempo da aposentadoria. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, transferido para a reserva em 06/06/2012, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não a utilizou pra fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 38/42, onde impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão só pode ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do militar, não havendo fundamento jurídico para o pedido inicial. No caso, a licença em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-la gozado, acabou por receber acréscimo remuneratório de 2% ao mês, tudo em razão da opção por ele formalizada. Tais valores devem ser descontados no eventual caso de sentença procedente. Juntou documentos. Réplica às fls. 57/62, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e juntou documentos. O autor requereu a produção de prova documental e oral (fls. 62), enquanto que a União não pleiteou provas (fls. 64). É o relato. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, da licença especial e férias não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acobitamento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal. DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Inicialmente, verifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida. A hipossuficiência exigida pelos artigos 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Verifico que a requerida não de desincumbiu de seu mister relacionado à contraprova da hipossuficiência, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que idilixsem a declaração do autor nesse sentido. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial comprovam que ela não possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela presente, além do que não logrou o impugnante a demonstrar o contrário. Saliento que o valor auferido pelo autor a título de remuneração, ao contrário do pretendido, não se revela apto a descaracterizar a situação de miserabilidade, notadamente porque se trata de militar da reserva, casado e provedor de família com todas as demandas financeiras que essa situação lhe impõe. Competido à requerida ônus de demonstrar ser inverídica a situação de hipossuficiência e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da impugnação é de praxe. DO MÉRITO. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requiera, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5ª Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexistiu violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressalvou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. ARESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016. ALÍAS, questões litigiosas semelhantes à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercução Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter reconceptuário aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial (fls. 48) e não a gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STJ, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. Da mesma forma, quanto à conversão em pecúnia dos períodos de férias adquiridas e não gozadas também assiste razão ao Sindicato autor. Isto porque se elas não foram usufruídas no período em que o servidor estava na atividade, compete à Administração indenizar tal servidor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de sua parte e minimizar o prejuízo do trabalhador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÔBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. ARE-Agr-ED 662624 ARE-Agr-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - STJ - Senhor Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, 5.2.2013. Desta forma, tratando-se as férias de um direito garantido constitucionalmente - art. 7º, XVII, da Carta - e a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do militar, é que as férias não gozadas devem ser indenizadas, tal qual a licença prêmio acima descrita. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal assentou: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO - PRECEDENTE. O Tribunal concluiu que a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração. Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. ARE-Agr 782370 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - STF - 3.6.2014. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmáticos para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, haja vista que naquela data é que nasceu o direito do autor em converter em pecúnia a licença especial. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional de permanência ou de tempo de serviço na remuneração do autor em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 48), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial e férias não gozadas a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração devida à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço e de permanência, que devem ser excluídos do contracheque do autor. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 24 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003233-32.2017.403.6000 - SILVESTRE CARDOSO ARAUJO FILHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO parte autora SILVESTRE CARDOSO ARAUJO FILHO interpôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de f. 137/143, alegando a ocorrência de obscuridade quanto ao dispositivo da sentença que determinou que os valores a serem pagos deveriam ter como base de cálculo o soldo percebido ao tempo de sua inativação e não a remuneração. Salientou que os valores devem ter por base a remuneração da época de sua transferência à reserva e não o soldo, como constou equivocadamente na sentença. A UNIÃO FEDERAL à fl. 157 aduz que a sentença embargada é clara a respeito da matéria debatida pelo autor. Todavia interpôs embargos de declaração às fls. 158/162 alegando omissão na sentença prolatada às fls. 137/143 no que se refere à compensação dos valores pagos a título de Adicional de Permanência. Ademais pugna pela condenação do autor em honorários advocatícios sobre o pedido de dano material e sobre os valores que serão descontados da conversão da Licença Especial, com base na sucumbência recíproca. A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela ré às fls. 166/177. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 22/11/2017 e 22/01/2018 contra sentença da qual foram intimadas as partes autora e ré, respectivamente em 20/11/2018 e 11/01/2018, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.1 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida incorreu em obscuridade ao determinar o pagamento da conversão da licença prêmio não gozada com base no soldo devido à época da transferência do militar à reserva remunerada e não com base na sua remuneração, nos termos do pedido inicial. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela procedência do pleito inicial nos termos expostos na parte dispositiva da sentença. Não há, no caso, obscuridade a ser corrigida, tendo a sentença sido clara e expressa ao manifestar o entendimento do Juízo acerca do tema, entendendo que o pagamento da conversão da licença não gozada, em análise nestes autos, deve se dar com base no soldo e não da remuneração vigente à época da transferência do militar para a reserva. Não houve obscuridade por parte do Juízo, mas apenas a manifestação de seu entendimento sobre o tema. Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito infringente, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se o embargante não concorda com a conclusão firmada na parte dispositiva da sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios. II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ No que se refere à omissão apontada pela União, relacionada à ausência de determinação de compensação dos valores pagos a título de Adicional de Permanência, entendo que assiste razão a alegação da parte ré, devendo tais valores serem de fato compensados, mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Isto porque a licença prêmio foi convertida em tempo de serviço, ampliando a permanência do militar nas fileiras, de modo a crescer o referido adicional. Com sua conversão em pecúnia, tal período deve ser descontado para fins de percepção de tal verba. No tocante ao pedido de condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca, entendo assistir razão ao pedido da parte ré, verificado, de fato, a existência de contradição no dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e não condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, uma vez a parte autora não obteve êxito integral em sua pretensão inicial, tendo decido de parte substancial de seu pedido - indenização por danos materiais pela contratação de advogado -, é forçoso reconhecer sua sucumbência também em parte. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC). 2. No caso dos autos, o v. acórdão de fato incorreu no vício apontado pela requerente. Isto porque, embora tenha reformado a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da autora, foi omissão quanto à questão da distribuição da sucumbência. 3. O benefício em questão foi concedido somente a partir do momento em que o autor completou 65 anos de idade (20/01/2012), no curso do processo. Uma vez que o pedido inicial pretendido a concessão do referido benefício desde a data do requerimento administrativo (03/02/2005), o requerente decuiu de parte substancial de seu pleito inicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Assim, tendo ocorrido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas e honorários de seus respectivos patronos. 4. Embargos de declaração recebidos para sanar a omissão e, no mérito, não acolhidos. (AC 00114280820154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2052455 - TRF3 - e-DJF3 Judicial I DATA:17/01/2017) Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, para o fim de integrar a sentença proferida, cujo dispositivo passa a ter os seguintes termos: Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas para o fim de condenar a requerida a converter em pecúnia a licença especial do período não gozado a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCP), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Em consequência do acolhimento da impugnação ao valor da causa, fica o autor intimado a complementar as custas processuais recolhidas, sob as penas da Lei. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Face à sucumbência recíproca e nos termos do art. 85, 14º, do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal e esta ao pagamento de honorários à parte autora. Deixo de fixar os respectivos percentuais da condenação, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006495-87.2017.403.6000 - CELSO FRANCISCO PASA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIRO NOGUEIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MOACYR BASSO JUNIOR(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA)

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine ao requerido IBAMA que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro restritivo referente à multa imposta na AI 462006, série D, bem como que se abstenha de ingressar com a respectiva execução fiscal, até o trânsito em julgado deste feito. Narrou, em brevíssima síntese, ter adquirido o imóvel rural denominado Fazenda Pontal do Cocho no ano de 2004, sendo surpreendido, já em 2005, com a autuação em questão, ao argumento de causar degradação ambiental, provocada por erosões existentes no imóvel rural denominada Fazenda Pontal do Cocho. Desde a aquisição do imóvel, iniciou sucessivas operações necessárias a alcançar as exigências ambientais e, apesar de reconhecer as degradações existentes, se comprometeu a recuperar a área. Não ficou inerte no bojo do processo administrativo referente ao auto de infração combatido, tendo apresentado o respectivo PRAD, cumprindo as responsabilidades assumidas. Destaca a ocorrência da prescrição no processo administrativo, face ao decurso de mais de onze anos de trâmite no total, tendo o feito ficado parado por mais de três anos sem qualquer movimentação pela Administração; necessidade de redirecionamento da responsabilidade pelo AI ao antigo proprietário do imóvel e segundo requerido; suspensão das multas até 22/07/2008, nos termos do Novo Código Florestal; ausência de motivação para a dosimetria da multa imposta; nulidade do auto de infração pautado em norma genérica; cerceamento do direito de defesa, contraditório e devido processo legal, especialmente face à necessidade de prova técnica nos autos administrativos. Juntou documentos. Antes de apreciar o pedido de urgência, este Juízo determinou a citação e intimação do IBAMA para se manifestar (fls. 234). O requerido Moacyr Basso Junior apresentou contestação, pugnano, em resumo, pela sua exclusão do pólo passivo, dentre outros argumentos (fls. 243/250). Juntou documentos. O IBAMA, por sua vez, apresentou defesa às fls. 298/311-v, onde destacou a não ocorrência da prescrição punitiva ou executória e reforçou a legalidade dos atos administrativos praticados no bojo do processo que julgou procedente o auto de infração questionado. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fiduciária idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado na inicial. A análise das alegações iniciais com as provas colacionadas ao feito, em especial a cópia integral do feito administrativo trazida pelo autor, não se revelaram suficientes à concessão da tutela pretendida. É que as teses iniciais, todas relacionadas a questões de direito e, portanto, ao próprio mérito da causa, aparentemente não se revelam em consonância com o entendimento jurisprudencial já pacificado para a matéria em análise. Vejo, de início, que o argumento relacionado à suposta responsabilidade do antigo proprietário da fazenda e segundo requerido, a priori não comporta acolhimento nesta fase inicial dos autos, nos termos das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade, em se tratando de matéria ambiental, possui natureza propter rem, segundo recentíssimo julgamento que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). 3. Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como obrigação propter rem, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte. 4. A Primeira Turma tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. AINTARESP 20120264280 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 268217 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:08/03/2018. Ademais, aparentemente não ficou constatada a ocorrência da prescrição, posto não ter decorrido lapso temporal suficiente para a sua consumação, seja o trienal ou o quinquenal. O prazo trienal sem movimentação mediante julgamento ou despacho - art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99 - na primeira vista não se consumou, uma vez que houve atos de impulsionamento à fase administrativa, tendentes à verificação da infração, nos termos exigidos pela jurisprudência pátria, especialmente porque a Administração praticou ato inequívoco que importe apuração do fato ilícito (<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00047931320154013000> APELAÇÃO CÍVEL - TRF1) ao realizar vistoria (fls. 95/96) no imóvel. Assim, à primeira vista, os atos tendentes à constatação da infração ambiental foram praticados dentro dos prazos legais, não havendo que se falar, ao menos preliminarmente, em ocorrência da prescrição. No mais, de uma breve e inicial análise dos autos, própria desta fase processual, verifico ter havido aparente obediência às normas legais, em especial ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, inexistindo flagrante violação à legalidade ou a formalidade capaz de ensejar a concessão da medida de urgência buscada. Desta forma, os argumentos trazidos na inicial contrastam, em princípio, com as conclusões administrativas, que caracterizam ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária, de modo que tal presunção deve, ao menos por ora, prevalecer: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA. Ausente prova suficiente e inequívoca da irregularidade do ato administrativo que se pretende desconstituir, milita a favor da administração pública a verossimilhança do direito alegado, cujos atos possuem presunção de legitimidade, o que torna imprevidível cognição exauriente para demonstrar o erro da administração ora ventilado. (TRF4, AG 5009918-08.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012) Ausente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo. Finalmente, a título de esclarecimento, ressalto ser entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que a suspensão do registro no Cadin deve observar as hipóteses descritas no art. 7º, da Lei 10.522/02. Em não havendo o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, não há que se falar, a priori, na referida suspensão. Por todo o exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC). Na mesma oportunidade, com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto-lhe apontar as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deve indicar a(s) matéria(s) que entenda(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Em seguida, intimem-se os requeridos para especificar provas, nos termos do parágrafo acima. Tais manifestações deverão ser apresentadas pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias (art. 350, NCPC), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006797-19.2017.403.6000 - JOSE SALES DO NASCIMENTO(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007272-72.2017.403.6000 - GERALDO FERREIRA DE SA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012107-55.2007.403.6000 (2007.60.00.012107-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(MS009231 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS)

INTIME-SE O EXECUTADO ANTONIO CARLOS DE FREITAS, OAB/M- Nº 9231, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 2.721,34) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0010572-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIZETE CARDOSO(MS020260 - MARCOS VINICIUS NUNES RODRIGUES DA CRUZ)

Designo o dia 22 de maio de 2018, às 15:00 horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

0014636-66.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO PEDRO MURANO BORGES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012604-54.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10% para o patrono da exequente, nos dados bancários informados. Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

0012722-30.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA GONZAGA FERREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0013363-18.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE BENITES FRANCO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Proceda-se a transferência de 90% do valor depositado para a exequente e 10% para o patrono da exequente, nos dados bancários informados. Efetivada a transferência de valores, intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de depósito bancário. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

0013666-32.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONI KLEI DA SILVA FLORINTINO

SENTENÇA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Campo Grande, 10/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000810-02.2017.403.6000 - TANIA MARLI VIECILI(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VISTO EM INSPEÇÃO. TANIA MARLI VIECILI ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apresentação dos documentos relacionados à cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria pro tempo de contribuição NB100.270.242-6. Alega, em síntese, que no dia 02/12/2016, estava agendado o comparecimento da segurada à Agência APS 26 de agosto, para buscar cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria. Compareceu na agência, porém foi informada que a cópia do processo ainda não estava pronta, pedindo para retornar na semana seguinte. Porém, ao retornar conforme solicitado, foi informada pelo atendente que não conseguiram extrair a cópia do documento e que o órgão entraria em contato para reparar a segurada o documento pretendido. Passados dois meses dessa data, a autarquia não os entregou. Necessita de tais cópias para que possa fazer jus ao seu direito de ação revisional e ingressar com o pedido judicial. Às fl. 16, este Juízo determinou a citação da parte contrária, bem como a apresentação dos documentos indicados na inicial. A requerida apresentou a contestação de fl. 18/18-v, onde juntou a documentação buscada nestes autos e destacou que a autora não efetuou as diligências necessárias para buscar os documentos reclamados junto à parte ré, havendo ausência de interesse de agir de sua parte. Juntou os documentos de fl. 19/27-v.É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inúcio e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, se houver, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Tecidas essas considerações, de uma análise detida dos presentes autos, verifico que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora, de fato, detinha interesse na sua propositura, haja vista que somente com sua análise fora possível a obtenção das cópias dos documentos por ela requeridos. Contudo, com a apresentação da documentação pela requerida, houve a perda superveniente daquele interesse, já que os documentos foram analisados, tendo a requerente se dado por plenamente satisfeita. Desta forma, impõe-se verificar que, no decorrer do processo, a requerente perdeu o interesse processual inicialmente existente. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ... Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE: DOCUMENTOS EXIBIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a imediata exibição dos documentos reclamados, o que restou cumprido e os documentos examinados pela parte autora, segundo informa em suas contra-razões. 2. Cumprida a ordem judicial e examinados os documentos, não remanesce interesse processual que enseje o julgamento do presente recurso, em face da perda superveniente do objeto. 3. Processo extinto sem exame do mérito, por superveniente perda de objeto da ação (art. 267, VI, do CPC), prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta. AC 200338000474881 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000474881 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:50 PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. 3. Perda superveniente de interesse processual. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 200033000020657 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000020657 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:65 Há, portanto, a notória perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Por fim, vejo que a parte autora poderia ter diligenciado administrativamente um pouco mais a fim de obter a documentação em questão, preferindo, contudo, ajuizar desde logo a presente ação, o que, por si, não afasta seu direito em obtê-los. De outro lado, a parte requerida deveria tê-los fornecido tão logo foram pleiteados, o que não foi feito. Assim, verifico que ambas as partes deram causa ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual deixo de condená-las aos ônus sucumbenciais. Diante do exposto, ausente, nesta ocasião, o interesse processual, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Indivíduos honorários advocatícios, haja vista que ambas as partes deram causa à propositura da ação (... Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios... (AgRg no Ag 1149834/RS - 3a Turma - DJe 1-9-2010) - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.414 - PR (2015/70177925-9) - analogia ao art. 86, do CPC/15). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 05 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0006958-54.2002.403.6000 (2002.60.00.006958-5) - SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDAPRO - MS(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0007912-32.2004.403.6000 (2004.60.00.007912-5) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0012945-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012945-0) - ALMIR DALPASQUALE X CLAUDIONOR JOAO DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014450-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014450-4) - CARLOS DIAS MIRANDA(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0003860-12.2013.403.6000 - CARLOS RENE ESCOBAR OTAROLA(MS012581 - SANDRA MARIA DE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0000217-12.2013.403.6000 - RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0009146-97.2014.403.6000 - MARCOS ROBERTO SIMOES JUNIOR(MS020622 - ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0003384-66.2015.403.6000 - CAMILLA WAKUGAWA DA ROSA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0003452-16.2015.403.6000 - MARCOS CATARINO DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0004562-50.2015.403.6000 - ANA LETICIA BARROS MONTEIRO - INCAPAZ(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0007661-28.2015.403.6000 - APARECIDO ALEXANDRO PRETELLI E CIA LTDA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0013751-52.2015.403.6000 - MICHELE DE LIMA MARCON(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0004048-63.2016.403.6000 - MERIK VARGAS FERREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004151-70.2016.403.6000 - ESTANISLAU RAMOS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011204-05.2016.403.6000 - NUTRICAO AGRO PASTORIL LTDA - ME(MS007894 - SUZINEY SANTANA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0001156-50.2017.403.6000 - MAYZA ALVES DIAS(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, BEM COMO A SUA NOVA NUMERAÇÃO.

0003198-72.2017.403.6000 - NAJLA FOGACA DE SOUZA NASCIMENTO(MS019691 - JESSICA FOGACA PADOVAN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, BEM COMO A SUA NOVA NUMERAÇÃO.

0003777-20.2017.403.6000 - JULIANA GOMES DE FARIA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, BEM COMO A SUA NOVA NUMERAÇÃO.

0006342-54.2017.403.6000 - RODRIGO FERREIRA MARTINS(MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

RODRIGO FERREIRA MARTINS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, pelo qual objetiva ordem judicial para suspender o ato que indeferiu o registro de sua ART nº 11544845, bem como que seja assegurada a baixa na referida ART e emissão de atestado de capacidade técnica - ATC -, bem como a anulação do auto de infração e multa dele decorrente. Narra, em síntese, ser técnico em eletrotécnica com registro no CREA/MS desde fevereiro de 2011, desempenhando suas funções sob supervisão de Engenheiro Eletricista habilitado. Após ter registrado diversas ARTs em seu nome, confeccionou a ART 11544845, juntando o atestado de capacidade técnica da empresa para a qual trabalha - RG ENGENHARIA LTDA -, sendo cancelada a referida ART, ao argumento de que o impetrante não possui atribuições para as atividades descritas. Foi, ainda, indeferido, o registro de seu atestado de capacidade. Inconformado, ingressou com defesa administrativa, juntando grade curricular de seu curso e pleiteando a reforma da decisão, o que restou indeferido. No seu entender, o ato em questão se revela ilegal, pois a Lei 5.524/68 e o Decreto 90.922/85 autorizam o técnico em eletrotécnica a confeccionar laudos de conformidade, sendo-lhes permitido por lei projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia até 800 kva. Destaca, ainda, que a limitação ao exercício profissional só pode ser feita por lei. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abster de impedir a inscrição do impetrante junto ao Corpo de Bombeiros e emitir Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas até 800kva (fls. 50/52). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo CREA/MS (fls. 84/108). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/74, defendendo a legalidade do ato impugnado. Aduz que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREA/MS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Técnico em Eletrotécnica, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos art. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66. Afirma que embora o impetrante seja técnico de nível médio em eletrotécnica, o entendimento da referida Câmara é no sentido de que tais profissionais não detêm conhecimento acerca das normas técnicas e que a inspeção visual em instalações elétricas deve ser clara no que tange às descrições do atestado de conformidade, não sendo possível sua identificação por simples inspeção visual. Assim, no entender da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, não basta a utilização de conhecimentos visuais para verificar instalações elétricas, importando tal atividade em maiores conhecimentos técnicos, dos quais o impetrante não é detentor, podendo apenas auxiliar os trabalhos de instalações elétricas, mas não assiná-los. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão (fls. 82/82-v). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. De uma inicial análise dos autos, verifico que a Lei nº 5.524/1968 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio -, assim prevê: Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio... E regulamentando tal legislação, o Decreto nº 90.922/85, estabelece: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenções; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos... V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional... 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade... IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: ... V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, pericia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas... VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional... VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: ... XXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional... Vejo, então, que a pretensão inicial merece amparo judicial, haja vista que o impedimento da atuação do impetrante na emissão de ARTs e Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas não se coaduna com o texto legal acima transcrito que autoriza expressamente a elaboração de projeto e direção de instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como o exercício da atividade de desenhista de sua especialidade, além de permitir sua responsabilização pela elaboração de projetos e assistência técnica e pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos. Desta forma, não se vislumbra nesta fase final dos autos qualquer fundamento jurídico apto a inviabilizar o exercício dessas atividades pelo impetrante, na medida em que a Lei regulamentadora de sua profissão permite o exercício de tais condutas. Assim, a decisão que culminou com a vedação parcial ao exercício da profissão do técnico em eletrotécnica viola a razoabilidade prevista na Carta, além de não encontrar, a priori, respaldo legal. Desta forma, não verifico a presença de nenhuma prova documental apta a afastar a conclusão formada em sede precária, devendo ser confirmado, então, o entendimento lá manifestado, por entender ser ilegal a decisão administrativa ora impugnada. Conclui-se, portanto, que as regras contidas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/85 não restringem o exercício de atividades de tais profissionais na área de emissão de Atestado de Conformidade. Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREA/MS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão, violando o disposto no art. 5º, XIII, da Carta. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Ademais, tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo interno corporis de Conselho Profissional. Saliente, por fim, que o entendimento manifestado por ocasião da apreciação da medida liminar foi questionado, em outras oportunidades, via agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidido a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85. I. A Lei nº 5.524/1968 estabelece que é atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. 2. O Decreto nº 90.922/85 preceitua que cabe aos técnicos industriais de 2º grau responsabilizarem-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, bem como que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, devendo se responsabilizarem pela elaboração de projetos e assistência técnica. 3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.239.451/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/08/2011; TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0002162-79.2014.4.03.6006/MS, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 25/06/2015, DE. 03/07/2015, e AI 2015.03.00.010834-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/10/2015, D.E. 06/11/2015; e TRF - 2ª Região, APELREEX 512.923/RJ, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, j. 17/08/2011, E-DJF2R 24/08/2011.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027839-53.2015.4.03.0000/MS - TRF3 - Subseccional da 4ª Turma - DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2017-1-19, 8:30 (Boletim de Acórdão 18862/2017) Desta forma, conclui-se pela ilegalidade do ato combatido nesta via mandamental. Consequentemente, a declaração de nulidade do respectivo auto de infração e multa são medidas obrigatórias ante à caracterização da ilegalidade do ato que os originou, não havendo qualquer vedação legal para a tomada de tal providência em sede mandamental. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 50/52 e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito do impetrante de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, com demanda de energia de até 800 kva, ficando assegurado seu direito à emissão de ARTs. Consequentemente, declaro a nulidade do Auto de Infração n. 2017001300, (fls. 39) e eventual multa dele decorrente. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 04 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-38.1992.403.6000 (92.0002468-8) - ALVINO VIEIRA LOPES X MARIO ELISANDRO TOUY X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X JOAO FERREIRA CARNEIRO X MARIO PIRES DE CAMPOS X RAMAO PEREIRA LIMA X PASQUAL SEBASTIAO ABRASCO X AROLDO FERREIRA GALVAO X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X DARCY CASTRO X ALBERTO RAGHIANTE X LAURA ARMADE OCAMPO X JOAO LACATELLI GUASSO X PEDRO ANTONIO GONCALVES X ACY FRANCO DE MORAES X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X VALDIR NANTES PAEL X MARTINIANO QUADROS X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X OTACIR AMARAL NUNES X EDGARDO PAZ BORGONHA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ALTAMIRO PENSE DIAS X SONIA MARTINS DIAS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MILTON GALO GARCIA X ADEMAR OCAMPOS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X DELCIDES MELCHIADES LOBO (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DELCIDES MELCHIADES LOBO X DARCY CASTRO X RAMAO PEREIRA DE LIMA X SONIA MARTINS DIAS X OTACIR AMARAL NUNES X JOAO FERREIRA CARNEIRO X JOAO LACATELLI GUASSO X ALBERTO RAGHIANTE X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X MARTINIANO QUADROS X ADEMAR OCAMPOS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X VALDIR NANTES PAEL X PASCOAL SEBASTIAO ABRASCO X MARIO PIRES DE CAMPOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LAURA ARMADE OCAMPO X AROLDO FERREIRA GALVAO X MARIO ELISANDRO TOUY X EDGARDO PAZ BORGONHA X EDGARDO PAZ BORGONHA X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X ALTAMIRO PENSE DIAS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X MILTON GALO GARCIA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ACY FRANCO DE MORAES X ALVINO VIEIRA LOPES (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica intimado o representante do espólio de João Locatelli Guasso, para, querendo, impugnar a penhora no rosto dos autos (0036739-18.2007.8.12.0001) de f. 1207, no prazo de quinze dias.

0002237-40.1994.403.6000 (94.0002237-9) - ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação à execução de sentença interposta pela UNIÃO, visando reduzir a execução proposta por ZENAIDE MARTINS BOEIRA, VANDA MONTEIRO DE MORAES, EROTILDE DE JESUS SANTANA CASTRO, CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA e EDSON PEREIRA CAMPOS. Após a decisão nos embargos à execução n. 00074447320014036000, estabelecendo os parâmetros para a liquidação, os exequentes apresentaram novo cálculo às f. 246-247. A União impugnou tais cálculos às f. 266-273, onde alega excesso de execução. Afirma que, em relação a Zenaide Martins Boeira houve aplicação indevida de percentual de juros moratórios e que, no mês de março de 1993 foi utilizada base de cálculo diferente da devida. No que tange a Erotíldes de Jesus Santana e Vanda Monteiro de Moraes, receberam integralmente o reajuste pleiteado pela via administrativa e, portanto, nada têm a receber. Por fim, foram incluídas Maria de Lourdes Medeiros e Ione Valquíres Coelho das Neves França, cuja exclusão foi expressamente determinada na sentença dos embargos à execução. Já em relação aos honorários advocatícios, entende que os valores apresentados por essas impugnadas não correspondem aos acordados e, portanto, não devem compor a base de cálculo dos honorários. Ainda, destaca que devem ser compensados os honorários da condenação nos embargos à execução. Apresentou os cálculos de f. 270-297. Manifestação dos exequentes às f. 301-310. Salientam que, em relação a Zenaide Martins Boeira a impugnação procede em parte, sendo que o percentual de juros aplicado está correto; que não tinham conhecimento do acordo realizado por Erotíldes de Jesus Santana e Vanda Monteiro de Moraes, e que, em relação à inclusão de Ione Valquíres Coelho das Neves França e Maria de Lourdes Medeiros, novamente, a impugnada tem razão em parte. No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendem que os acordos administrativos assinados pelas impugnadas Ione e Maria de Lourdes não tiveram a anuência e concordância de seu procurador e não podem causar prejuízo diante dos honorários concedidos na sentença. Ademais, concordam com a compensação dos honorários. O Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária apresentou o cálculo de f. 329-331 e, após a manifestação das partes, o cálculo de f. 426-448, com os quais houve a concordância da União e a concordância parcial dos impugnados. É o relatório. De e i d o. Às f. 242 foi homologado o acordo entre a executada e Cleide de Lourdes Medeiros. Verifico, antes de tudo, que as impugnadas Erotíldes de Jesus Santana e Vanda Monteiro de Moraes nada têm a receber, uma vez que houve pagamento administrativo integral, conforme comprovam as filhas financeiras de f. 277-284 e f. 286. Em relação aos demais impugnados, constato que concordaram, ainda que parcialmente, com os cálculos apresentados pela Contadoria, com os quais houve a concordância total da União. Assim, quanto aos valores com os quais houve a concordância unânime das partes, estes devem ser acolhidos, uma vez que realizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quando foi verificado que houve excesso na aplicação do percentual de juros de mora e foi utilizada a base de cálculos equivocada em janeiro de 1993 pela impugnada Zenaide Martins Boeira. Ademais, também a base de cálculos para a apuração dos honorários advocatícios estava equivocada. Quanto à alegada duplicidade de compensação aplicada aos cálculos, sob a alegação de que foram efetuados descontos nos meses de 09/95, 10/95, 12/95, 01/96 e 02/96, entendo que não procede a alegação. As tabelas de f. 341-348 representam o demonstrativo da apuração das diferenças (positivas e negativas - sendo que as negativas representam os pagamentos administrativos) devidas, sendo o percentual de 28,86% calculado sobre as rubricas do cargo e sobre aquelas da função separadamente. Já as tabelas de f. 334-340, por sua vez, são a atualização desse demonstrativo. O desconto que aparece nas primeiras tabelas, é, na realidade, a diferença negativa atualizada, já que até esta deve ser corrigida pelos mesmos índices das diferenças positivas. Veja-se: Tabela de f. 380 verso; Tabela f. 335: Deste modo, não procede a argumentação trazida pelos impugnados. Diante do exposto, extingo a execução, em relação a Erotíldes de Jesus Santana e Vanda Monteiro de Moraes, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, uma vez que essas impugnadas receberam pela via administrativa o que estão cobrando nestes autos. Condeno essas impugnadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma, nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Por outro lado, com relação aos demais impugnados, julgo procedente em parte a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 121.150,54, atualizado em setembro de 2014, (R\$ 47.805,67 referente aos honorários advocatícios; R\$ 6,97 do ressarcimento das custas; e R\$ 73.337,90 relativo ao valor principal). Por consequência, de declaro extinto o processo executivo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO a pagar aos impugnados 10% (dez por cento) do proveito econômico por eles individualmente obtidos à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o respectivo ofícios requisitórios. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3) - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X IGOR LUIS OSHIRO RICARDI X LUIZ MAIDANA RICARDI

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a cota de fls.677-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004262-20.2017.403.6000 - CELSO CUSTODIO LEMOS - ME X CELSO CUSTODIO LEMOS(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Manifeste a parte autora quanto à execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionada execução deverá ocorrer por meio eletrônico (PJE), nos termos da Resolução 142/2017, do TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004324-61.1997.403.6000 (97.0004324-0) - JOSE FLAVIO MARIOTTI X AGRICOLA LEILA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGRICOLA LEILA LTDA X JOSE FLAVIO MARIOTTI(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Deiro o pedido de f. 221, expeça ofício à 19ª Vara Cível de Competência Especial desta Comarca, para que sejam disponibilizados os valores suficientes para suprir o crédito executado, conforme requerido pela exequente.

0007587-33.1999.403.6000 (1999.60.00.007587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABEGAIL ROSA BEKER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABEGAIL ROSA BEKER

Indeiro o requerimento de f. 276, tendo em vista que, em nenhum momento, a executada fundamentou seu pedido, indicando em que consiste o erro dos cálculos apresentados pela exequente. Intime-se a autora, para no prazo de dez dias, cumprir o terceiro parágrafo do despacho de f. 262, indicando bens a serem penhorados.

0009379-02.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EURIDES SANTOS SOUZA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIDES SANTOS SOUZA

Intime-se o devedor, para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

0006325-86.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANDERLEY SOUZA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEY SOUZA DE ANDRADE

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. PA 0,10 Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007023-44.2005.403.6000 (2005.60.00.007023-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E Proc. VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA)

Deiro o pedido de f. 77. Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme requerido pela autora.

ALVARA JUDICIAL

0001756-71.2017.403.6000 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MARANHO X CRISTIANE LUIZA MARANHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MARANHO, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual objetiva a expedição de alvará judicial para que possa sacar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS através de sua procuradora, Cristiane Luiza Maranhão. Afirma que reside na China, tendo deixado instrumento público para que sua procuradora resolvesse pendências no Brasil. Aduz que em razão de Programa de Demissão Voluntária (PDV) houve rescisão do contrato de trabalho e liberação do FGTS, razão pela qual pretende levantar os valores, por intermédio de sua procuradora, mas que a CEF negou-se a realizar o saque. Juntou documentos (fls. 04/15). Os autos foram remetidos pela Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 20). Instado (fl. 25), o autor requereu a juntada das custas iniciais (fls. 27/29). Citado (fl. 31), a CEF contestou a ação (fls. 32/40), tendo alegado que o autor não apresentou a documentação exigida para saque do FGTS e que não é possível a representação mediante procuração, salvo situações excepcionais, das quais não cuidam os autos. Requer a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 41/51). Em réplica (fls. 53/56), o autor argumentou possuir direito líquido e certo ao saque do FGTS e do seguro desemprego, por preencher todos os requisitos para tanto. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 57/verso). É o relatório. Decido. Com o advento da Medida Provisória nº 2.197-43 de 24.08.2001, que alterou e acrescentou dispositivos a Lei nº 8.036/90, esta passou a vigorar com esta nova redação: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) Verifica-se nos autos que o contrato de trabalho do beneficiário foi rescindido em 12.09.2016, sendo que a despedida foi sem justa causa. Pretende o requerente o saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, no entanto, não preenche os requisitos enumerados no dispositivo supra citado. Para que seja autorizado o pagamento a terceiro, o beneficiário deve estar acometido de moléstia grave e deve ser representado por procurador especialmente constituído para esse fim. No caso, o beneficiário viajou ao exterior a trabalho, como consta da inicial, e a procuração deixada traz poderes genéricos. Assim, improcedo tal pedido. Em relação ao pedido de saque do seguro-desemprego, que consta na réplica à contestação, ressalto que tal pedido não foi feito na inicial, não foi fundamentado e não possui respaldo fático algum. Não foi sequer contestado tal pedido, já que não constou da inicial, razão pela qual deve de apreciá-lo, haja vista não ter integrado o contraditório. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, não autorizando o saque, pelo autor, do saldo da conta vinculada no FGTS declinada na inicial. Sem custas e honorários. P. R. I. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6) - ELMIO LEAL GARCIA X ELIO LEAL GARCIA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELMIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X ELIO LEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se Gesy Lopes Peixoto, para que informe, no prazo de 10 dias, sobre o interesse em executar a parte dos honorários advocatícios que lhe cabe. Após, à União para manifestar-se sobre os honorários fixados na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVERSON RODRIGUES AQUINO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em nome do autor, bem como fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e respectiva inserção do pedido de execução de sentença no sistema PJE, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução 142/2017 do TRF3, Intime-se, também, a União, para manifestar-se acerca do interesse na execução dos honorários sucumbenciais, fixados por ocasião da decisão da impugnação à execução de sentença (fs. 404/405).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004338-44.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ROSE MARI LIMA RIZZO

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fs. 30, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, ela ignorou o disposto no art. 85, 10º do NCP, por não ter condenado a requerida aos ônus sucumbenciais, dada a ausência de citação, mesmo tendo ela dado causa ao feito. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCP. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida se omitiu em relação ao disposto no art. 85, 10º do NCP, por não ter condenado a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela dispensa de condenação, esclarecendo, especialmente, quanto à ausência de citação da requerida. Ao assim considerar, destacou os fundamentos de sua conclusão, nada havendo de omissão na sentença combatida. Somente para fins de esclarecimento, destaco que a aplicação do art. 85, 10º deve ocorrer apenas quando formada a triplice relação processual, o que não aconteceu no caso em análise. Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela dispensa de condenação da parte requerida na verba honorária. Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se o embargante não concorda com a conclusão firmada na sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios que, no caso, detém nítido caráter protelatório e não esclarecedor. Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da sentença de fs. 30 e, por estar ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 16 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 1453

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS010241 - KARINA VALENTIM CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X IVONE PIERI LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X SERGIO PAULO GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme extrato de fs. 422, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO LAURENTINO CARDOSO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme extrato de fs. 211, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5249

HABEAS CORPUS

0000921-49.2018.403.6000 - VINICIUS RIBEIRO PAIVA X VINICIUS RIBEIRO PAIVA X COMANDANTE DO 20. REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO DO EXERCITO

Trata-se de pedido de habeas corpus liberatório impetrado por Vinícius Ribeiro Paiva em face do Comandante do 20º Regimento de Cavalaria Blindada do Exército, Tenente-Coronel SANTIAGO CÉSAR FRANÇA BUDO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine seu imediato desligamento das fileiras do Exército, haja vista o término do tratamento de saúde que outrora motivou sua reintegração à caserna. Instado a trazer aos autos documentos que comprovassem suas alegações, com o fim de prestar subsídios ao Juízo quanto à análise do real cabimento do writ no presente caso (fl. 20/verso), o impetrante quedou-se silente. É o breve relatório. Decido. O impetrante deixou de cumprir a decisão de fs.18-19, embora devidamente intimado, em Secretaria (fl. 20/verso). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL

0005409-91.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Designo o dia 27/06/2018, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação, Solange Maria Arce Torraca, e de defesa, Noemir Filipe, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, devendo as mesmas ser intimadas nos endereços declinados às fs. 493 e 469, respectivamente. No mesmo dia às 17:00 horas, também por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, o réu será interrogado. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Às providências. 2- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Lucia Helena de Almeida Milan, feito pela defesa às fs.46.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DULEIMA MELO BUENO DA SILVA VINCOLETO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

1 - Conforme manifestação do FNDE, o aditamento do FIES foi recusado pela autora em quatro oportunidades.

Por sua vez, a autora afirma que a IES inseriu valores a menor no sistema e que exigiria da estudante a diferença, procedimento com o qual não concordou.

Assim, é imprescindível a manifestação da IES para decisão do pedido de antecipação da tutela.

2 – Portanto, suspendo o prazo para aditamento do contrato de FIES referente à 1ª Semestralidade de 2018, que vencerá no dia 30/04/2018, até que a ré Anhanguera Educacional Ltda preste esclarecimentos no derradeiro prazo de cinco dias.

3 – Vindo as informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória na extensão pretendida pela parte autora.

4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA PUCCI MANTELLI GALHARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DECISÃO

ALESSANDRA PUCCI MANTELLI GALHARDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS e o PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS como autoridades impetradas.

Alega que seu pedido de inscrição para concorrer à vaga de professor na área de Odontologia/Clinica Odontológica – Prótese Dentária foi indeferido sob a alegação de que sua titulação de Doutora não corresponde à área de conhecimento/avaliação exigida.

Interposto o recurso administrativo, este foi indeferido sob a alegação de que seu Doutorado foi enquadrado na área Odontologia/Odontopediatria, diferente daquela exigida no edital.

Entende que o ato de indeferimento de sua inscrição é ilegal.

Pede a concessão de liminar para assegurar sua participação nas demais etapas do concurso.

Juntou documentos.

Decido.

O Edital UFMS/PROGEP N. 84, de 29/12/2017, que desencadeou o concurso público para ingresso na carreira do magistério superior da UFMS, previu, no Anexo I, uma vaga para professor da Faculdade de Odontologia, na área “Ciências da Saúde/Odontologia/Clinica Odontológica (Prótese Dentária)” (doc. 6432612).

Tal previsão foi confirmada pelo Edital UFMS/PROGEP nº 14, que estabeleceu uma vaga para a área de Odontologia/Clinica Odontológica – Prótese Dentária (doc. 6432637).

E o recurso da impetrante foi indeferido sob a alegação de que seu Doutorado foi enquadrado na área Odontologia/ Odontopediatria (doc. 6429177).

Ocorre que o certificado da impetrante demonstra ser ela portadora do título de Doutora em Ciências Odontológicas, área de concentração: Prótese Dentária, concedido pela Universidade de São Paulo - USP (doc. 6431722), exatamente a área exigida pelo edital.

Além disso, a declaração fornecida pela USP esclarece que o programa da área de Odontopediatria foi utilizado junto ao CAPES como base para o processo de reestruturação dos programas de pós-graduação da Faculdade de Odontologia ocorrida a partir de 2004, que culminou por transformar todos os treze programas existentes em áreas de concentração de um único programa: Ciências Odontológicas.

Além disso, tais informações constam no campo observações da Plataforma Sucupira, meio utilizado pela Banca Examinadora para aferir a adequação da formação dos candidatos ao edital (doc. 6428215, p. 7-8).

Assim, está demonstrado que a formação da autora atende às exigências do edital.

O perigo na demora também está presente, uma vez que as provas estão designadas para o próximo dia 04/05/2018.

Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas permitam a participação da impetrante nas demais etapas do concurso público objeto desta ação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA PUCCI MANTELLI GALHARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DECISÃO

ALESSANDRA PUCCI MANTELLI GALHARDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS e o PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS como autoridades impetradas.

Alega que seu pedido de inscrição para concorrer à vaga de professor na área de Odontologia/Clinica Odontológica – Prótese Dentária foi indeferido sob a alegação de que sua titulação de Doutora não corresponde à área de conhecimento/avaliação exigida.

Interposto o recurso administrativo, este foi indeferido sob a alegação de que seu Doutorado foi enquadrado na área Odontologia/Odontopediatria, diferente daquela exigida no edital.

Entende que o ato de indeferimento de sua inscrição é ilegal.

Pede a concessão de liminar para assegurar sua participação nas demais etapas do concurso.

Juntou documentos.

Decido.

O Edital UFMS/PROGEP N. 84, de 29/12/2017, que desencadeou o concurso público para ingresso na carreira do magistério superior da UFMS, previu, no Anexo I, uma vaga para professor da Faculdade de Odontologia, na área "Ciências da Saúde/Odontologia/Clinica Odontológica (Prótese Dentária)" (doc. 6432612).

Tal previsão foi confirmada pelo Edital UFMS/PROGEP nº 14, que estabeleceu uma vaga para a área de *Odontologia/Clinica Odontológica – Prótese Dentária* (doc. 6432637).

E o recurso da impetrante foi indeferido sob a alegação de que seu Doutorado foi enquadrado na área Odontologia/ Odontopediatria (doc. 6429177).

Ocorre que o certificado da impetrante demonstra ser ela portadora do título de Doutora em Ciências Odontológicas, área de concentração: Prótese Dentária, concedido pela Universidade de São Paulo - USP (doc. 6431722), exatamente a área exigida pelo edital.

Além disso, a declaração fornecida pela USP esclarece que o programa da área de Odontopediatria foi utilizado junto ao CAPES como base para o processo de reestruturação dos programas de pós-graduação da Faculdade de Odontologia ocorrida a partir de 2004, que culminou por transformar todos os treze programas existentes em áreas de concentração de um único programa: Ciências Odontológicas.

Aliás, tais informações constam no campo observações da Plataforma Sucupira, meio utilizado pela Banca Examinadora para aferir a adequação da formação dos candidatos ao edital (doc. 6428215, p. 7-8).

Assim, está demonstrado que a formação da autora atende às exigências do edital.

O perigo na demora também está presente, uma vez que as provas estão designadas para o próximo dia 04/05/2018.

Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas permitam a participação da impetrante nas demais etapas do concurso público objeto desta ação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1315), ciência a defesa. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu Eredino Dias. Providenciem-se as comunicações pertinentes com relação a Eredino Dias (INI, II/MS, TRE e Rol dos culpados). Considerando o tempo decorrido da atualização do cálculo do valor da multa imposta na condenação, remetem-se os autos a contadoria judicial, para a atualização do mesmo. Após, intime-se Eredino Dias para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a pena de multa imposta e as custas processuais, bem como se manifestar sobre eventual interesse na restituição dos bens apreendidos em seu poder (fl. 18-19), exceto o veículo, cujo confisco foi determinado nos autos 0000126-75.2011.403.6004, conforme informação supra. Decorrido o prazo sem manifestação/pagamento, encaminhem-se seus dados à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, se for o caso.

ACA0 PENAL

0002323-40.1996.403.6000 (96.0002323-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X CLAUDIOMAR NEVES(SP069441 - EDUARDO DOURADO DA SILVA) X HERCULES DALLOCA NEVES(MS002238 - BENEDITA DOS SANTOS E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E MS005837 - ELIANICI GONCALVES GAMA) X HAROLDO PEIXOTO ZATORRE(SP069441 - EDUARDO DOURADO DA SILVA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP082081 - MARCOS ROBERTO ALEXANDER E MS003423 - VANJIA MARI DOS SANTOS) X NILSON CARVALHO SILVA(SP069441 - EDUARDO DOURADO DA SILVA) X FERNANDO AGUILLAR MARTINS(MS005837 - ELIANICI GONCALVES GAMA) X JAIR BALTA RIBEIRO(MS005837 - ELIANICI GONCALVES GAMA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado). 2) À Secretaria para que realize as comunicações de praxe 3) Analisando-se os autos, pode ser extraída a seguinte situação em relação aos réus da presente ação penal:- NILSON CARVALHO SILVA: extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 2890);- FERNANDO AGUILLAR MARTINS: extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 2711); - HERCULES DALLOCA NEVES: extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 2585);- CLAUDIONOR NEVES: absolvido conforme sentença de fl. 857/923, não havendo recurso da acusação;- HAROLDO PEIXOTO ZATORRE: há informação certificada à fl. 2688 de que o réu cumpriu sua pena;- JAIR BALTA RIBEIRO: consta à fl. 2592 a informação de que sua pena fora executada nos autos nº 0005056-08.1998.403.6000, todavia por se tratar de feito antigo (datado de 1998), a movimentação processual constante do Sistema Processual Eletrônico encontra-se incompleta, fazendo-se necessário o desarquivamento dos referidos autos para que seja certificado se houve a extinção da punibilidade do acusado ante ao cumprimento da pena. Dessa forma, após as diligências necessárias para averiguar a situação do réu JAIR, certifique-se a secretaria eventual extinção de sua pena e remetam os autos ao SEDI para anotação. 4) Quanto aos bens apreendidos, verifique que ainda se encontram acautelados no depósito da secretaria desta vara os seguintes bens: a) 01 PASTA MARRON CONTENDO DOCUMENTAÇÃO DO AVIÃO CESNA: b) 01 TALÃO COM 16 FOLHAS DE CHEQUE EM NOME DE NIVALDO AGUILLAR BANCO DEL PARANÁ Nº 0958238/0958253; c) 01 TALÃO COM 13 FOLHAS DE CHEQUE EM NOME DE NIVALDO AGUILLAR BANCO ITAU Nº JM - 202688/202700; d) 01 TALÃO COM 13 FOLHAS DE CHEQUE EM NOME DE FERNANDO AGUILLAR MARTIN/ALZENIR CHAMORRO BANDO BAMERINDUS Nº 194328/194340; e) 01 TALÃO COM 03 FOLHAS DE CHEQUE EM NOME DE FERNANDO AGUILLAR MARTIN/ALZENIR CHAMORRO BANCO DE PARANA Nº 547670/547672; f) 05 CHEQUES R\$ 2.800,00 (UNIBANCO), R\$17.000,00 (BAMERINDUS), US\$ 30.000,00 (BANCO AMAMBAY S.A.) US\$ 30.000,00 (BANCO AMAMBAY S.A.) US\$ 20.000,00 (BANCO DEL PARANA). Quanto aos bens apreendidos acima elencados, por tratar-se de feito findo, no qual os interessados jamais manifestaram interesse em sua restituição, tendo já decorrido longos anos desde sua apreensão e não guardando estes qualquer valor econômico, a destinação destes independentemente da sua intimação encontra-se expressamente autorizada nos termos do artigo 278, 3º, do Provimento COGE nº 64/2005. Assim, proceda-se a secretaria à destruição dos bens apreendidos acautelados nesta vara. 5) Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o Ministério Público Federal acerca da presente decisão e para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos remanescentes.

0009309-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELIO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de integrar a decisão de fls. 920, com a fundamentação acima, mantendo, no mais, inalterada. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. *****Ficam as defesas intimadas de que a audiência de instrução e julgamento foi designada da seguinte forma: dia 26/06/2018, às 13h30 do horário do MS (14h30min do horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa residentes em Campo Grande/MS e dia 26/07/2018, às 13h30min do horário do MS (14h30min do horário de Brasília) para oitiva das testemunhas residentes em Goiânia, Porto Velho, Rio de Janeiro e São Paulo, por meio do sistema de videoconferência. Ficam ainda intimadas de que os acusados deverão comparecer pessoalmente neste juízo para participarem das audiências nos termos do julgado STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Ficam, finalmente intimadas da expedição da Carta Precatória nº 265/2018-SC05.B à Justiça de Modelo/SC para a oitiva de Ingrid Maria Muller, testemunha da defesa de Renato Cristóvão Abrão. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004965-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OSMAR COELHO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS006365 - MARIO MORANDI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0011286-36.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCO AURELIO RAMOS(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN)

O acusado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação (fls. 99-107), na qual, requereu fosse oficiado e solicitado à empresa Cavalcante & Abreu Comercio e Serviços de Informática Ltda cópia do contrato firmado com o mesmo, a fim de comprovar sua idoneidade e boa-fé. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 19/07/2018, às 15H30MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório do acusado. Indefero o pedido para solicitação de cópia do contrato firmado com a empresa Cavalcante & Abreu, dado que tal diligência é ônus do acusado. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADOS: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre a ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto (morosidade administrativa), haja vista a decisão proferida no procedimento administrativo (ID 5454577), ressalvando-se que as razões do indeferimento não são objeto deste *mandamus*.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Dourados, 25 de abril de 2018.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ELDORADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/04/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F91FD726>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 27 de abril de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000367-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD

DESPACHO

1) Considerando os números consideráveis de celebração de acordo nesta Subseção, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, é designado o dia **25 DE MAIO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Compareça a parte ré na data da audiência na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

2) **Cite-se** a ré e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

A data da audiência de conciliação é o **termo inicial para a ré oferecer contestação**, sendo que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 335, I).

Se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em **réplica** no prazo de 15 dias.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CUMRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a **FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.267.427/0001-68, 01.039.313/0001-19, com endereço à Rua Monte Alegre, 1784, Jd. América, Dourados - MS, CEP: 79825-040.

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/04/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D0446C8B>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de abril de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-34.2017.4.03.6002

AUTOR: GERONIMO MARTINS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERÔNIMO MARTINS LOPES**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que deu causa ao perdimento do veículo **FORD/Fiesta flex**, cor preta, ano/modelo 2013/2014, placas **OAQ-1856** – Cuiabá/MT, chassi n. **9BFZF55A7E8054284**.

Narra o autor que apesar de mencionado automóvel permanecer em nome de **VITOR DE SOUZA**, CPF 809.671.161-04, o veículo é de sua propriedade, havendo tal fato inclusive sido reconhecido em Juízo, no âmbito dos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0000429-85.2017.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Relata na exordial que no dia 08 de dezembro de 2015, na rodovia MS-270, conduzido por **Jailton Jackson Nascimento de Oliveira Moraes**, o veículo foi apreendido por estar transportando cigarros de origem paraguaia. Diante de tais fatos, a autoridade policial deu voz de prisão ao condutor, assim como determinou a apreensão do veículo objeto da presente demanda.

Aduz que apesar de ter sido restituído na esfera penal, iniciou-se procedimento administrativo visando à decretação da pena de perdimento do veículo.

Com a petição inicial vieram documentos (ids 3014483, 3014584, 3014800, 3014905, 3015086, 3015124 e 3015376).

O pedido de liminar foi indeferido (id 3217720).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação id 3739102 e documentos id 3739357, pugnano pela improcedência do pedido. Defende que o Processo Administrativo é plenamente válido, posto ter sido permeado pelas normas legais pertinentes.

Sem mais provas a produzir vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Geronimo Martins Lopes** em face de **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do auto de infração que decretou o perdimento de veículo de sua propriedade em razão de este estar sendo utilizado para o ingresso de cigarros de procedência estrangeira em território nacional.

Inicialmente, observo que foi certificado o trânsito em julgado dos autos nº 0000429-85.2017.403.6002 em 20/03/2018, para ambas as partes, de modo que, neste momento processual, milita em favor do requerente a coisa julgada quanto à propriedade do veículo cuja pena de perdimento ora se busca anular.

Lado outro, a Fazenda Nacional coligiu aos autos o Ato Declaratório Executivo Coletivo – Veículos nº 10/2017, de 06/11/2017, no qual o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS aplica a pena de perdimento do veículo pleiteado, no âmbito do Processo Administrativo nº 10109.720036/2016-24 (id 3739357 – p. 24).

Quanto à pena de perdimento, prevê o Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Já o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) dispõe no seguinte sentido:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Dispõem o art. 91, do Código Penal e o art. 119, do Código de Processo Penal:

Art. 91. São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (grifei).

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Mesmo tendo o veículo em questão transportado produtos que sujeitam o bem a pena de perdimento, é necessário comprovar a responsabilidade do proprietário do veículo para aplicá-la.

As leis que regulam a pena de perdimento resguardam a proteção do terceiro de boa-fé, como também resta disposto nas jurisprudências atuais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADUANEIRO - RETENÇÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - GARANTIA DE EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. 3. No caso concreto, a prova sobre a participação da proprietária nos fatos ensejadores da pena de perdimento será analisada na ação. 4. A continuidade do procedimento administrativo, com eventual destinação do bem apreendido, põe em risco a efetividade da prestação jurisdicional. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00129079420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Simula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. No presente caso, o veículo Vagoneta, marca Toyota, placa XDX-2881 - Bolívia, ano/modelo 1996/1997, foi apreendido, em 25.07.2014, por estar transportando 11,7 quilos de brinquedos de procedência estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro. No momento da apreensão o veículo era conduzido por German Merida Merino que afirmou serem suas as mercadorias e que é comerciante na feira municipal de Corumbá/MS. 3. Da leitura do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencam ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração. 4. Ainda, da análise conjunta dos incisos I a V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e dos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 a que fazem menção ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, infere-se que o dano ao erário se materializa na prática do ato ilícito em operação em comércio exterior que resulte na supressão ou postergação do pagamento de tributos. 5. Não se vislumbra culpa por parte do impetrante já que o veículo foi objeto de contrato arrendamento em 04.12.2013, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme documentos de fls. 33/34, não havendo qualquer indício de que tenha participação no ilícito, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé. 6. Há de se considerar também a desproporção de valores entre as mercadorias apreendidas, no valor de \$300,00 (trezentos dólares) e o veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 7. Apelo e remessa oficial desprovidos. (ApReeNec 00009433720144036004, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Agravo retido interposto no processo 2006.61.00.021071-0, não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação pela União, na forma do artigo 523, §1º, do CPC/73. - Os argumentos iniciais aduzidos pela parte em seu recurso sobre a comprovação da boa-fé e supostas violações à lei e à Constituição são suscitadas de modo demasiadamente genérico, sem o desenvolvimento de argumentos aplicados concretamente ao caso. Assim, não podem ser conhecidos nesta sede. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que a pena de perdimento somente pode ser aplicada se comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo na infração praticada por terceiro. - Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios. - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente conhecida e provida. (Ap 00152308620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. - A pena de perdimento somente pode ser aplicada se comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo na infração praticada por terceiro. Precedentes do STJ. - A apelante não trouxe aos autos documento que comprovasse o alegado vínculo com o motorista e demonstrasse a sua condição de terceiro de boa-fé. Trata-se de mandado de segurança e se deve demonstrar o direito líquido e certo, o que não foi feito em relação a nenhum dos argumentos apresentados. - Apelação desprovida. (Ap 00013736520144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a responsabilidade do proprietário é um dos requisitos legais da pena de perdimento, é perfeitamente possível ao magistrado a análise da efetiva existência desse requisito legal (responsabilidade do dono do veículo) no caso concreto, com o escopo de determinar se o ato administrativo correspondeu ao critério da legalidade ou não.

Apesar da previsão da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, esta somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, o que não se verifica no caso analisado, pois não há elementos concretos que demonstrem seu envolvimento na prática do ilícito, razão pela qual o autor obteve a restituição do imóvel na esfera penal.

Ressalto que, a anexa consulta dos dados do autor do crime que ensejou a apreensão do veículo no sítio do Ministério da Fazenda denota absoluta ausência de habitualidade delitiva por parte de Jailton Jackson Nascimento de Oliveira Morais, tratando-se os únicos três processos em seu nome de um mesmo fato. Assim, nos termos da fundamentação supra, não existia obrigação de o autor ter previsto que o veículo emprestado seria utilizado para o cometimento do crime de contrabando.

Ora, por não prever a lei uma responsabilidade penal objetiva em relação ao proprietário do veículo utilizado para cometimento de delito aduaneiro, a anulação do ato de perdimento e a liberação do veículo é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de DECLARAR nula a aplicação de pena de perdimento contida no Ato Declaratório Executivo Coletivo – Veículos nº 10/2017, de 06/11/2017, relativamente ao Processo Administrativo nº 10109.720036/2016-24, bem como CONSOLIDAR, de forma definitiva, o autor na posse do bem móvel: veículo marca FORD/Fiesta Flex, cor preta, ano/modelo 2013/2014, placas OAQ-1856 – Cuiabá/MT, chassi n. 9BFZF55A7E8054284, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a ré ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7688

ACAO CIVIL PUBLICA

0003826-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017560 - EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR)

Considerando a regularização da representação processual do Município de Deodópolis/MS, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 338/340, em que o COREN-MS noticia o descumprimento do acordo formalizado em audiência realizada em 16/03/2017. Intimem-se.

0004363-85.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS X GERALDO ALVES DE ASSIS X JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS X PAULO HENRIQUE MALACRIDA X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestação do Município de Maracaju de fls. 1826/1830 (petição e documentos): Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS a NOTIFICAÇÃO do réu CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, no endereço informado na petição do autor, para se manifestar por escrito a respeito da vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 8.429/1992, artigo 17, 7º). Quanto ao réu PAULO HENRIQUE MALACRIDA verifique que, de fato, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou defesa preliminar às fls. 1198/122. Assim, reputo citado o requerido. Intimem-se. Cumpra-se. .

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENITO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

O réu MARCELO ANTÔNIO ARISI requer que seja mantida a indisponibilidade somente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.057 do CRI de Ivinhema/MS, liberando-se (matrículas nºs 9.486, 9.487, 8.974 do CRI da Comarca de Ivinhema/MS e matrícula nº 507.080 do CRI da Comarca de Campo Grande/MS). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela realização de prévia perícia/avaliação judicial para verificação do real valor de mercado do bem imóvel objeto da matrícula 10.057, para após oferecer parecer conclusivo sobre o requerimento de liberação. As fls. 3995 foi deferida a realização de prova pericial consistente na avaliação do imóvel objeto da matrícula 10.057. O laudo de avaliação foi apresentado às fls. 4079/4081 e fls. 4104/4107, tendo sido o imóvel avaliado, em R\$595.000,00 (Quinhentos e noventa e cinco mil reais). Observo que a perita incorreu em erro material, consignando no Laudo que o imóvel periciado possui matrícula 10.037 do Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema-MS, no entanto, o número correto da matrícula é nº 10.057. A divergência numérica constatada trata-se de mero equívoco, não maculando o conteúdo e finalidade do Laudo, uma vez que a descrição das características do imóvel constante do Laudo de Avaliação corresponde àquela descrita na matrícula cartorária n. 10.057, constante de fls. 4123/4124. Em derradeira manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do requerimento, sob o argumento de que o valor atualizado do ressarcimento perfaz atualmente o valor de R\$379.900,92, e que o imóvel ofertado para garantia foi avaliado em R\$595.000,00, sendo que Marcelo é casado em comunhão parcial de bens, significando que por força do regime de bens adotado, o réu MARCELO detém apenas 50% do bem, equivalendo, portanto, à metade do valor do imóvel, ou seja, R\$297.500,00 (Duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais), valor esse insuficiente para garantir o integral ressarcimento ao erário. É o relatório. Decido. A discussão exposta refere-se à possibilidade ou não de levantamento da indisponibilidade de bens imóveis anteriormente decretada nestes autos. A lei 8429/92, que trata sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional dispõe o seguinte: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Da leitura da disposição legal depreende-se que a indisponibilidade de bens encontra limite no valor a ser ressarcido em virtude de dano causado ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, não podendo ser excessiva, devendo limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, se vier a ser comprovado. No caso dos autos, o valor do dano atualizado é de R\$379.900,92, enquanto o valor da quota parte que o réu Marcelo possui no imóvel é de R\$297.500,00, que a princípio não garantiria o ressarcimento total pretendido. Ocorre que no caso de atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário, praticados em concurso de agentes, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. No caso, considerando que ainda não foi mensurada a quota de responsabilidade atribuída a cada réu, a medida razoável que se impõe é manter bloqueado valor que cubra integralmente aquele buscado a título de ressarcimento ao erário. Considerando que o bem imóvel indicado a garantir futuro ressarcimento é indivisível, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão parcial de bens, apenas a metade do produto a ser obtido em hipótese de alienação judicial reverterá em benefício dos cofres públicos, sendo que a outra parte ficará com o cônjuge meior, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 843 do CPC. Nessa condição, o pedido do réu Marcelo Antônio Arisi somente será possível de guarda se houver expressa anuência de seu cônjuge. Pelo exposto, intime-se Marcelo Antônio Arisi para, caso queira, apresentar termo de anuência, conforme acima exposto. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando conclusos. No mais, verifique que foram tomados os depoimentos pessoais de todos os réus, conforme certificado às fls. 4352. Assim sendo, nos termos da decisão proferida às 3839, passo a deliberar quanto ao pedido de prova testemunhal. São requerentes de tal provas os seguintes réus: Neri Kuhnem, Carlos Alves dos Santos, Darci José Vedoim, Cleia Maria Trevisan Vedoim, Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Maria Estela da Silva e João Batista dos Santos. Arrolaram testemunhas os seguintes réus: 1 - Fls. 3617/8 - João Batista dos Santos - arrolou as seguintes testemunhas: a) Gelson Faccina, residente na Chácara Nova Esperança, Lote 06, Quadra 09, Gleba Piraveve, Ivinhema-MS; b) Carlos Alves dos Santos, residente na Rua Antônio Soares Branquinho, 123, Piraveve, Ivinhema-MS. 2 - Fls. 3621/3623 - Darci José Vedoim, Cleia Maria Trevisan Vedoim e Luiz Antônio Trevisan Vedoim - arrolaram a seguinte testemunha: a) Barjas Negri, Ex-Ministro da Saúde, com endereço na Rua Antônio Corrêa Barbosa, 2.233, Chácara Nazaré, 11º andar, Piracicaba-SP. 3 - Fls. 3310 - Maria Estela da Silva - arrolou as seguintes testemunhas: a) Dezangeta Rodrigues de Siqueira, com endereço na Rua 09, Casa 74, Condomínio Recanto, Bairro Recanto dos Pássaros, Cuiabá-MT; b) Gilene Gonçalves Santos, com endereço na Rua 02, casa 15, Bairro Morada do Ouro, Setor Centro Sul, Cuiabá-MT; c) Dirce Aparecida de Almeida Pizzo, Rua 47, n. 389, Bairro Boa Esperança, Cuiabá-MT. No tange à prova testemunhal ficam os réus: Neri Kuhnem e Carlos Alves dos Santos intimados a arrolarem testemunhas, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, observando o disposto os parágrafos 4º e 6º do artigo 357 do CPC. Indefiro a oitiva de Carlos Alves dos Santos, na qualidade de testemunha arrolada pelo réu João Batista dos Santos, tendo em vista que Carlos também é réu nesta demanda. Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a fustação da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Após a apresentação do rol de testemunhas pelos réus Neri Kuhnem e Carlos Alves dos Santos voltem conclusos para designação de data de audiência, neste Juízo, e, se o caso, para expedição de cartas precatórias. Intimem-se. Cópia dessa servirá como: 1 - Carta de Intimação para União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande/MS, CEP 79040-010. 2 - Carta de Intimação para o Município de Ivinhema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

000433-93.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO PACO(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZU AZUMA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X TEREZINHA CAETANO DE FREITAS(GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ E MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Partes: União X Marcos Antônio Paco e Outros DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA Designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2018, às 14:00 horas (horário Mato Grosso do Sul), a ser realizada neste Juízo, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos réus: MARCOS ANTÔNIO PACO e OZIEL MATOS HOLANDA e ouvidas as seguintes testemunhas - Arroladas pelo réu MARCOS ANTÔNIO PACO: Luciane Cardoso da Cunha, Amarildo Donizete Machado, Fabiane Vicente de Paula e Marcos Cardoso da Silva, sendo que a testemunha Marcos Cardoso da Silva foi arrolada também por Stock Comercial Hospitalar LTDA - b - Arroladas pelos réus STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e TEREZINHA CAETANO DE FREITAS: Dogmar Angelo Petek, Geri Maria Batista, Antônio Carlos de Souza e Marcos Cardoso da Silva (arrolada também pelo réu MARCOS ANTÔNIO PACO). Friso que a audiência para a tomada dos depoimentos pessoais e oitivas das testemunhas se realizará neste Juízo sito na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS. Considerando que as testemunhas, exceto Dogmar Angelo Petek, são funcionários públicos municipais deverão ser intimadas nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III, do CPC. Depreque-se, portanto, a intimação das testemunhas, exceto Dogmar, para comparecerem à audiência, bem como requisite o comparecimento ao Superior Hierárquico. Excepcionalmente, considerando que a testemunha DOGMAR ANDELO PETEK possui endereço na Comarca de Itaporã-MS, para onde será expedida carta precatória para intimação das demais testemunhas, aproveitando o ato processual, determine sua intimação por meio da referida deprecata. A ré TEREZINHA CAETANO DE FREITAS será ouvida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia-GO. Agende data e depreque-se sua intimação. Defiro o pedido da União de fls. 1432 para que a audiência se realize por vídeo conferência com a subseção Judiciária de Campo Grande-MS, onde deverá comparecer o Advogado da União. Depreque-se solicitando reserva de sala-codex. Fiquem os réus intimados de que não comparecerão à audiência, ou, comparecendo, se recusarem a depor, aplicar-se-á a pena prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do CPC. Dê-se ciência às partes e ao MPF da mídia contendo cópia dos Papéis de Trabalho do Relatório de Fiscalização n. 01262 realizada no Município de Itaporã-MS PELA Controladoria-Geral da União. Intimem-se sendo os réus através de seus patronos por publicação no Diário Oficial e a União por Carta Precatória. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO - AV. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS. Juízo Deprecante - 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS Juízo Deprecado - Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Ato deprecado: INTIMAÇÃO DA UNIÃO do despacho retro, bem como de que a audiência será realizada pelo método de videoconferência com a subseção Judiciária de Campo Grande-MS, conforme requerido pela Advocacia da União.

0001594-70.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE (MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E PR006470 - LUIS CARLOS BARBOSA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Considerando a manifestação ministerial de f. 2944, remetam-se os autos à SEDI para cumprimento da determinação de fls. 2931. Após, venham os autos conclusos para apreciação do recebimento da petição inicial em relação aos réus DARCY FREIRE e FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-68.2017.403.6002 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCILIO ALVARO BENEDITO (MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos do despacho de f. 530

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001639-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANICETO DA SILVA MORENO

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória em trâmite no Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, número daquele Juízo 0001359.79.2013.8.12.0014.

0001353-67.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 87/88 - Optando o autor pela conversão da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Execução de Título Extrajudicial, inicia-se uma nova demanda, cabendo-lhe apresentar petição que atenda aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Para tanto, concedo a Caixa o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO DE DESAPROPRIAÇÃO

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A (SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 180/182: A parte autora indica novo endereço para tentativa de citação de LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN, com base em endereço pesquisado pelo Sistema Webservice, bem como requer a citação de UMALA RASSLAN, SUMAIA RASSLAN e AMIRA RASSLAN via edital, conforme autoriza nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Pois bem. Preenchido o requisito previsto no art. 18 do Decreto-Lei 3.365/1941, a saber, certificação por 02 (dois) Ofícios de Justiça de que a rés estão no estrangeiro (f. 178v), defiro o pedido formulado. Expeça-se edital de citação das rés UMAIA, SUMAIA e AMIRA, conforme requerido, bem como se cite a ré LAIDES, no endereço informado. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001762-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória em trâmite no Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS, número daquele Juízo 0003481.17.2017.8.12.0017.

0001764-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME X VALDEMIR SANTOS DA SILVA X SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra VIEIRA E SILVA SUPERMERCADO LTDA-ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA e SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA, visando receber o crédito de R\$51.062,67, atualizado até 18/04/2016, decorrente de Contrato de Relacionamento - Serviços Pessoa Jurídica n. 00001888-0, (fls. 7/19). Devidamente citados conforme certidão de fls. 58, os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitoriais, conforme certificado às fls. 61. Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC, através do Sistema PJE.Int.

CARTA DE ORDEM

0000160-80.2016.403.6002 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO // MANDADO DE INTIMAÇÃO // OFÍCIO Nº ____/2018-SM-02 Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 137/139), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se os desapropriados, ora embargados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, oportunidade em que deverão se manifestarem sobre a decisão proferida pelo E. STJ nos autos de Agravo em Recurso Especial n. 873.699-MS (2016/0050222-0).

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA (RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme determinado na decisão de fls. 1151/1151v. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0001913-38.2017.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se novamente o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar os presentes autos em Secretaria deste Juízo, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil (Art. 729 - Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente). Proceda a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a discrepância entre os valores apresentados nas planilhas de fls. 122/125 e 166/167, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o real valor do débito.

0002422-81.2008.403.6002 (2008.60.02.002422-6) - VIRGINIA DE FATIMA SERRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARRÓS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X VIRGINIA DE FATIMA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº ____/2018-SM-02-COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO VISTOS EM INSPEÇÃO Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o valor depositado na conta 86400427, agência 4171, operação 005, devidamente atualizado, para a conta corrente n. 311691-6, agência 0189, Banco Bradesco, de titularidade de MARIO CLAUS, CPF 273.151.181-87, mediante pagamento de imposto de renda, cujo DARF será apresentado no ato da transferência pelo beneficiário. Fica facultada à Caixa Econômica Federal a cobrança de tarifa, se houver. No mais, intime-se a exequente quanto à petição da parte executada de f. 163. Intimem-se. Cumpra-se.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO OF. 192: Aguarde-se a designação de data para realização de leilão do bem penhorado. Intimem-se.

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO A autora requereu às fls. 104 a realização de busca de registro de veículo via sistema RENA JUD, considerando que restou infrutífera a pesquisa realizada pelo sistema BACEN JUD. Caso a consulta restar negativa, requer seja oficiado à Caixa Econômica Federal para fins de bloquear eventuais valores depositados referentes ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço em nome do executado. Os pedidos não são passíveis de deferimento, logo, indefiro-os, conforme abaixo justificado. No que se refere ao bloqueio de veículo trata-se de reiteração de pedido, conforme se constata às fls. 70, sendo que a própria autora abdicou dos atos executórios, (fls. 89/90). Quanto ao bloqueio de valor depositado a título de FGTS, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a medida não é admitida para pagamento de honorários sucumbenciais, (RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.868 - SP (2014/0165311-7)). Intime-se a autora, do indeferimento dos pedidos formulados às fls. 104, bem como para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, inclusive sobre a possibilidade de sobrestamento do feito.

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória em trâmite no Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS, número daquele Juízo 0002703.47.2017.8.12.0017.

0000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Partes: Caixa Econômica Federal X Júlio Antônio Ovando Júnior. VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO//OFÍCIO n. ____/2018-SM02 COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Petição de f. 122: defiro. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD (fls. 126), a favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas, bem como apresentar valor atualizado do débito, já com o abatimento dos valores constritos, para fins de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001381-64.2017.403.6002 - ELDO MIGUEL VIEIRA X AMERICA DE SOUZA VIEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 107/155. Int.

ACOES DIVERSAS

0000564-30.1999.403.6002 (1999.60.02.000564-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X AGNALDO DETONI VICTORELLI(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 7689

ACA CIVIL PUBLICA

0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestação ministerial de fls. 408/408v: Defiro. Após o fim da Inspeção Geral Ordinária, retomem os autos ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos da ação penal 0000430-17.2017.403.6002.

0001336-02.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestação ministerial de f. 451/v: Após o fim da Inspeção Geral Ordinária, retomem os autos ao Ministério Público Federal.

0002349-36.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1563 - JEFERSON PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR/SP171874 - RODOLFO ABUD CABRERA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a UNIÃO, ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES 142/de 20 de julho de 2017, a seguir transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos.

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

VISTOS EM INSPEÇÃO OFs. 500/503: Diante da juntada do comprovante de recolhimento dos honorários periciais pela União Federal, intime-se o Sr. Perito ARNALDO CABELLO JÚNIOR, via correio eletrônico (engenharia@sstrevo.com.br), com cópia da decisão de fls. 426/426v, para informar a data do início dos trabalhos, bem como para informar dados bancários (banco, agência, conta, titular da conta, CPF) para transferência de metade do montante depositado. PA 2, 10 Após, oficie-se à Caixa Economia Federal solicitando a transferência dos valores, ficando a instituição bancária autorizada a descontar a tarifa decorrente da operação, se houver. Informada a data do início da perícia, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-08.2014.403.6002 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Petição de fls. 705/707: Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIZATO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestação ministerial de f. 174/v: Após o fim da Inspeção Geral Ordinária, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

0003170-69.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP212337E - ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO E MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X PEDRO PASCOAL MIOTTO(PR052992 - FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO E PR058812 - FABIO ENRIQUE GONCALVES E PR057827 - JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA) X LUIZ PETTENAZZI X ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI X SILVIO MANSON X ROSA MARIA PETENAZZE FUMAGALI(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao despacho de f. 351. Após, considerando a certidão de decurso de prazo de f. 379, tornem os autos conclusos para saneamento do feito, conforme determinado na decisão de fls. 22/23. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIZATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestação ministerial de f. 131: Após o fim da Inspeção Geral Ordinária, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

0000116-83.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ação Civil Pública Partes: União X Mineração Santa Maria LTDA DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Em tempo, considerando a necessidade de aproveitamento de provas a serem produzidas nos autos da Ação Ordinária 0004817-02.2017.403.6002, e tendo em vista que ainda não foi concluída a instrução probatória no mencionado feito, determino o sobrestamento dos presentes autos, bem como sua remessa ao arquivo, até o julgamento final da ação ordinária. Providencie a Secretaria o despensamento dos autos no sistema, bem como a anotação quanto ao sobrestamento e remessa destes autos ao arquivo na capa do feito acima mencionado. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, cep 79040.010.

0003905-68.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYNS ROCHA DE CARVALHO E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

DESPACHO PROFERIDO EM 15/01/2018: Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X União e Outros. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO. URGENTE Intime-se a União e a Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados-MS acerca do despacho proferido na audiência realizada em 13.11.2017, neste Juízo. Sem prejuízo do disposto acima, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que deverá manifestar-se em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, (ora autores), sobre a contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul e manifestações do Município de Dourados-MS. Encaminhe-se a carta de intimação a UNIÃO via e-mail, juntamente com cópia (em PDF), de fls. 1535/1582, 1607/1615, 1626/1637 dos presentes autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:- 1 Carta de Intimação da União - a ser enviada para o e-mail: puns.intimacoes@agu.gov.br.2 - Mandado de Intimação da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados-MS - Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS. DESPACHO PROFERIDO EM 26/03/2018: Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS e Outros. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Manifestação ministerial de fls. 1685/1687 e 1672 - item 3.3: Intime-se o Município de Dourados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a realização de todos os pagamentos já vencidos e devidos ao HU/UFMG por força do acordo celebrado em audiência de conciliação do dia 13.11.2017. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:- Mandado de Intimação do Município de Dourados/MS- Rua Cel. Ponciano, 1995, Dourados/MS. Anexos: fls. 1516, 1685/1687 e 1672. DESPACHO PROFERIDO EM 05/04/2018: Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS e Outros. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Em tempo, defiro o item 3.2 da manifestação ministerial de fls. 1685/1687 e 1672. Intime-se o Município de Dourados para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante da realização da transferência no valor de R\$ 1.050.000,00 ao HU/UFMG, nos termos do celebrado em audiência de conciliação do dia 13.11.2017. No mais, defiro o pedido de fls. 1696/1701. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia digitalizada dos presentes autos à 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS. No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de f. 1702. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:- Mandado de Intimação do Município de Dourados - Rua Cel. Ponciano, 1995, Dourados/MS. Anexos: fls. 1516, 1685/1687, 1692 e 1702. OFÍCIO 107/2018-SM02 - 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS. DESPACHO PROFERIDO EM 25/04/2018: Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X União e Outros. VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA //MANDADO DE INTIMAÇÃO Na manifestação de f. 1705/1720 (petição e documentos), a EBSERH informa que o HU-UFMG/EBSERH e o Município de Dourados chegaram a um consenso em relação aos valores devidos pelos serviços prestados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017. Todavia, o Contrato 365/2017/DL/PMD, aditivado para incluir o aporte financeiro oriundo da Secretaria do Estado de Saúde, foi firmado com prazo de vigência de 06 (seis) meses a partir da assinatura, sendo necessário celebrar termo aditivo para sua prorrogação, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional pretendida com relação à integralização dos serviços de saúde prestados pelo HU-UFMG ao SUS. Para tanto, requer a designação de audiência para apresentação de Termo de Ajuste de Contas a ser entabulado entre HU-UFMG/EBSERH e o Município de Dourados para pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, bem como para início das tratativas para assinatura de termo aditivo para prorrogação da vigência do Contrato 365/2017/DL/PMD. Na manifestação de fls. 1721/1730 (petição e documentos), o Ministério Público Federal manifestou concordância com a designação de audiência solicitada. Diante disso, designo para o dia 06 de junho de 2018, às 14 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo (Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e ao MPE, inclusive quanto aos despachos de fls. 1702 e 1703. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE PRECATÓRIA ao JUÍZO DEPRECADADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - Finalidade: Intimação da UNIÃO (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS) acerca da audiência designada. Anexos: fls. 1516/1517, 1702, 1703, 1705/1720 e 1721. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Anexos: fls. 1516/1517, 1702, 1703, 1705/1720 e 1721): 1 - Estado de Mato Grosso do Sul (Av. Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados/MS). 2 - Município de Dourados/MS (Rua Cel. Ponciano, 1995, Dourados-MS). 3 - Fundação Universidade Federal de Dourados-UFMG (Rua João Rosa Góes, 1761, Dourados-MS). 4 - Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS (Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados/MS). 5 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH (Rua Ivo Alves da Rocha, 558, Dourados-MS). 6 - Procuradoria Federal representante da UFGD (Av. Weimar G. Torres, 3215, Dourados/MS). 7 - 10ª Promotoria da Justiça de Dourados-MS (Rua João Corrêa Neto, s/n, Dourados/MS).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestação ministerial de f. 1443/v: Após o fim da Inspeção Geral Ordinária, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

0000257-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANAILTON VIEIRA NUNES(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Anailton Vieira Nunes VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da certidão de decurso de prazo de f. 140, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO)

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa Partes: União Federal X Marcos Antônio Paco e outros VISTOS EM INSPEÇÃO Petição de fls. 1981: Manifeste-se a União e o Ministério Público Federal, requerente da prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO MONITORIA

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida às fls. 64, encaminhada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Barreira-BA.

Expediente Nº 7690

ACAO PENAL

0003650-13.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCIO DOMINGOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Processo: 0003650-13.2016.403.6002Acusado: Marcio Domingos1. Resposta à acusação de fls. 96/97 (petição e documentos): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo para o dia 27 de junho de 2018, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva das testemunhas de acusação RENATO MACHADO NUNES JUNIOR, CHARLES FRUGULI MOREIRA e JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, presencialmente na sede deste Juízo Federal.4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Intimem-se e notifiquem-se os policiais rodoviários federais RENATO MACHADO NUNES JUNIOR, matrícula 1184753, CHARLES FRUGULI MOREIRA, matrícula 1200463 e JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS, matrícula 1716154, todos lotados e em exercício no 3º SRPRF/4º DPRF em Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.7. Cópia do presente servirá como OFÍCIO N.º 632/2017-SC02 ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS;

0002713-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PAULO DA SILVA RAMOS(MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI E MG092442 - LEANDRO CALDEIRA DRUMOND E MG114058 - EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que até a presente data não consta retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa Paulo Henrique Barbosa Almeida, cancelo a audiência designada para o dia 08 de maio de 2018, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00min de Brasília).Solicite-se ao Juízo de Montes Claros a devolução da carta precatória expedida na f. 286-verso, independentemente de cumprimento.Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Seguro/BA informações acerca do cumprimento da carta precatória 0300395-53.2018.8.05.0201.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo de Bocaiuva/MG.Cópia do presente servirá como Ofício 317/2018-SC02.Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Demais diligências e comunicações necessárias.

Expediente Nº 7691

ACA0 DE DEPOSITO

0001402-07.1998.403.6002 (98.0001402-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X LUIZ DURIGAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ)

DESPACHO PROFERIDO EM 05.04.2018: Petição de fls. 606/607: Defiro a carga dos autos, conforme requerido.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-04.2017.403.6002 - RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SUPERINTENDENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X GUILHERME NAPOLEAO LIRA(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

PETICAO

0000891-42.2017.403.6002 - NURI MAGDA ENCINAS-NAGEL(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos de declaração opostos por Nuri Magda Encinas-Nagel contra a decisão proferida à fl. 106, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.Alega que a omissão na decisão está no fato de que já houve declínio do Juízo Estadual, de forma que caberia somente suscitar conflito negativo de competência.Decido.Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão, sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).Assiste razão à embargante, não havendo atribuído a competência a Juízo distinto do declinante, caberia suscitar conflito de competência, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apresentados para suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se Ofício ao STJ, a ser instruído com cópia integral destes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Caixa Econômica Federal requer às fls. 82 renovação de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD e subsidiariamente, caso não encontrado valor suficiente para pagamento da dívida, seja efetivada consulta de bens através do RENAJUD.Justifica a reiteração do pedido informando que em autos que tramitam na esfera estadual foi encontrado, em setembro/2017, o valor de R\$3.177,86 em conta do réu.Nestes autos, a primeira tentativa ocorreu em novembro/2016, oportunidade em que foram bloqueados os valores de R\$423.52 e 369,52, posteriormente levantados a favor da credora, (fls. 53).Houve pesquisa através do sistema RENAJUD, em outubro/2016, restando gravado com a restrição de transferência três veículos de propriedade do réu, (fls. 50).Também foi efetuada pesquisa utilizando-se o INFOJUD, cujo resultado encontra-se às fls. 56/64, constando ali declarada a existência de bens imóveis.Sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infutifera, impera o entendimento jurisprudencial de que o pedido somente é passível de deferimento se a parte exequente demonstrar, através de indícios ou provas, a alteração na situação financeira e/ou patrimonial da parte executada.Entendo que a indicação de que em setembro/2017 foi localizado saldo bancário em conta de titularidade do devedor não é suficiente para comprovar alteração financeira/patrimonial.Ademais, nestes autos foram localizados veículos e na declaração de imposto de renda acostada aos autos constam declarados imóveis, podendo a autora promover a execução.Assim, entendo que a reiteração do pedido de pesquisa de bens on line, seja pelo BACENJUD ou RENAJUD não merece acatamento, logo indefiro.Intime-se a Caixa Econômica Federal do conteúdo supra, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5480

INQUERITO POLICIAL

0001729-79.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS(PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X WENDEL CANDIDO DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Não obstante os antecedentes da Comarca de Alto Paraná ainda não tenham sido encaminhados, intimem-se as defesas dos réus para que se manifestem acerca de eventuais diligências finais, no prazo de 3 (três) dias.Caso nada seja requerido, vista às partes, iniciando-se pela acusação, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Cópia deste despacho poderá servir como:- Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao advogado dativo do réu Jean, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, em Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao advogado dativo do réu Diego, Dr. Marcos Vinícius Massairi Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvirio Mário Mancini, 704, Centro, em Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao advogado dativo do réu Leandro, Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ypês, em Três Lagoas/MS.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5481

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 1047/1074

0002882-55.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-14.2014.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X DAVID DA SILVA(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X LUIZ ALBERTO LIMA DE ANDRADE(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X ADRIANA CECILIO CARVALHO(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X FRANCIEL LUIS BONET(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO) X AIRTON CADORE(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO)

DECISÃO DE FL. 1019/1020: Proc. nº 0002882-55.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Os réus, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Daci Filipetto, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, Franciel Luis Bonet, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody e Airton Cadore, apresentaram contestação alegando preliminar de inépcia da inicial, aplicação do princípio da insignificância, existência de questão prejudicial externa. No mérito, sustentam que não foi demonstrada na inicial a participação de agente público, elemento imprescindível à configuração do ato administrativo; exercício regular de direito; excesso na indisponibilidade de bens; e inexistência de relação de causalidade. Ao final, ratificaram as defesas prévias de fls. 1024/1031, 1032/1039, 1056/1063, 1064/1071, 1072/1079 e 1080/1087 dos autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003 apensados (fls. 898/900).As fls. 916 SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Daci Filipetto opuseram embargos de declaração da decisão proferida às fls. 908 e verso, alegando a existência de omissões.Citados (fls. 913-v/914), David da Silva, Luiz Cesar Rodrigues Lustosa, Luiz Alberto Lima de Andrade, Divino dos Santos de Almeida e Silva Adriana Cecilio Carvalho, apresentaram contestação alegando preliminarmente a existência de litispendência e conexão com a ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, com prevenção do Juízo Estadual; ilegitimidade do Ministério Público Federal; incompetência da Justiça Federal; e inexistência de indícios que justifiquem a propositura da ação civil pública. No mérito, sustenta: ausência de dolo, de fato ilícito, de conduta administrativa proibida, de nexo causal e de recebimento de vantagem patrimonial; observância dos princípios que regem a administração pública; e aplicação do princípio da razoabilidade (fls. 934/971). Não juntaram novos documentos.Eledir Barcelos de Souza, embora não tenha sido citada (fls. 913-v, 923/924), apresentou contestação junto com os demais réus supracitados (fls. 934/971).Marcos Barroso dos Santos, às fls. 972, esclarece que, por lapso, seu nome não constou na peça de defesa de fls. 898/900.David da Silva apresentou contestação novamente (fls. 977/991) e constituiu outro procurador (fls. 992).O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações às fls. 994/1010. E o relato do necessário.2. Fundamentação.2.1. Embargos de Declaração.O presente recurso foi protocolado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Sem razão os embargantes, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Daci Filipetto.Os réus não demonstraram que o imóvel oferecido em substituição está livre e desembaraçado de outros ônus, razão pela qual o pedido foi indeferido. A análise do requerimento se deu com base na petição e documentos de fls. 698/794, bem como nas considerações do MPF.Observa-se dos argumentos apresentados por meio dos embargos de declaração, que os embargantes pretendem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de substituição dos bens indisponibilizados, não que seja aclarada. A omissão deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada, em nada influenciando as alegações feitas na contestação. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando.Os embargantes pretendem reformar a decisão para adequá-la ao que entendem lhes ser de direito. A hipótese, portanto, não é de omissão na decisão, mas sim de inconformismo dos embargantes com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão recorrida como lançada às fls. 908 e verso.2.2. Preliminares.A inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do objeto do processo.No caso, nenhuma delas se revela presente.A inicial não é incompreensível ou portadora de lacuna tal que impeça o estabelecimento da relação jurídica processual.Os réus, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Daci Filipetto, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, Franciel Luis Bonet, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, Airton Cadore e Marcos Barroso dos Santos, conheceram dos fundamentos jurídicos dos pedidos e os contestaram quanto a seu mérito. Essa é a melhor evidência de que as condutas que lhes foram imputadas estão individualizadas e, conseqüentemente, de que a inicial é apta.A petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, basta a descrição genérica dos fatos e imputações, que, no caso, foram descritos de forma suficiente, possibilitando o exercício do contraditório e do direito de defesa.A alegação de existência de questão prejudicial externa relativa ao Habeas Corpus nº 232.468/RS e de litispendência e conexão com a ação civil pública que tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do recebimento da inicial (fls. 796/801), não havendo qualquer elemento novo que justifique a reapreciação ou que altere o entendimento anterior.De igual modo se dá em relação às preliminares aventadas nas defesas prévias apresentadas nos autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003 apensados (fls. 1024/1031, 1032/1039, 1056/1063, 1064/1071, 1072/1079 e 1080/1087), que na contestação de fls. 898/900 do presente feito foram ratificadas pelos réus, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Daci Filipetto, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, Franciel Luis Bonet, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, Airton Cadore e Marcos Barroso dos Santos. Isso porque, tanto naquele quanto neste processo, não existe componente que altere a rejeição das preliminares, tal qual exposto na decisão que recebeu a inicial do feito em apenso (fls. 805/820) e no que sanou o processo nº 0002833-14.2014.4.03.6003 (fls. 1802 daqueles autos).Os réus, Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Adriana Cecilio Carvalho, David da Silva, Luiz Alberto Lima de Andrade e Luiz Cesar Rodrigues Lustosa, alegaram preliminares de litispendência e conexão com a ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, com prevenção do Juízo Estadual, as quais já foram analisadas e rejeitadas por ocasião do recebimento da inicial (fls. 796/802), sem qualquer elemento novo que justifique a reapreciação ou que altere o entendimento anterior. Os demandados supracitados também avertaram preliminares de ilegitimidade do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal, sustentando que os recursos repassados pela União, para a execução dos contratos, passaram a integrar a receita do Município, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.320/64.De início, registro que a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:ACÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESEÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESEÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROB. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de precedentes decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que ... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais e de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF. 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímtero da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE. (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Mariavando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Mariavando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. ..EMEN.(RESP 201402134911, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017).Fixada a competência da Justiça Federal, em virtude da ação ter sido proposta pelo Ministério Público Federal, passamos à análise de sua legitimidade, sob o enfoque da modalidade de repasse das verbas federais.Segundo consta do Apenso I, volume I, (fls. 46, Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos), a transferência do recurso federal se deu na modalidade fundo a fundo, ou seja, saem do Fundo Nacional da Saúde e ingressam no Fundo Municipal da Saúde, sendo contabilizado e administrado em conta apartada do caixa das receitas comuns, e vinculado ao fim a que se destina. Não pode ser utilizado de forma diversa, portanto.Em relação às verbas repassadas ao ente municipal para prestação de serviços do Sistema Único de Saúde, devem ser observadas as disposições constantes do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 que dispõe o seguinte:Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.2º (Vetado).3º (Vetado).4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa.CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E

SERVIÇOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFEITUOSOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. EVIDENCIAÇÃO PELO COMPORTAMENTO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPESAMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que resultou na condenação de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde, por malversação de recursos públicos federais, destinados à aplicação na saúde pública. 2. Os recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados a Município com destinação específica (aplicação em ações e serviços públicos de saúde) não se desvinculam de sua origem, sujeitando-se a controle das esferas federais, ainda que o repasse, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Piso de Atenção Básica (PAB), tenha se dado na modalidade fundo a fundo (sem convênio ou instrumento congêneres), a teor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.080/1990 e do art. 5º da Portaria MS nº 3.952/1998. Conseqüentemente, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida contra ex-administradores públicos acusados de malversarem os montantes em alusão, momento quando o autor é o Ministério Público Federal (Súmulas 208 e 209 do STJ). [...] (AC 200581000019210, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:06/03/2014). (Grifou-se).A verbal repassada fundo a fundo, em regra utilizada para implementação de programas do governo federal, não se incorpora ao patrimônio do Município. Esses recursos são transferidos para fins específicos, competindo à União ou ao órgão federal competente a obrigação de fiscalizar e responsabilizar os gestores dos recursos. Nesse sentido, o julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO PRELIMINAR. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES. BENEFICIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSTURA DA AÇÃO. INDÍCIOS AUTORIZATIVOS DO RECEBIMENTO. ENRIQUECIMENTO DAS PROVAS DURANTE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em desfavor de agentes públicos e beneficiados, objetivando a condenação destes às penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, em virtude de várias irregularidades cometidas na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB (SESAU-JP), nos exercícios 2001 a 2005, quando da aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pelo Ministério da Saúde para a área da saúde municipal, que teriam resultado no prejuízo ao erário em cerca de R\$ 6.943.807,95 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e sete reais e cinco centavos). 2. Os gastos, cuja legalidade se encontra sob julgamento na ação originária, foram subsidiados através de repasses efetivados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Sujeitam-se as referidas despesas, pois, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, não podendo se falar em recursos da municipalidade, vez que as verbas não se incorporam ao patrimônio daquela pessoa jurídica de direito público interno. 3. Se o ente fiscalizador dos recursos é a União, através da pasta ministerial correspondente, conforme determina o art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.080/90, remanesce o interesse da União que justifica a legitimidade do Ministério Público Federal, assim como a competência da Justiça Federal. Súmula nº 208 do STJ. 4. As informações extraídas do relatório da CGU informam o exercício de funções pelo demandado durante a prática de irregularidades, de modo que neste momento processual, no exercício prudente do melhor juízo na análise dos fatos, a controvérsia, por si só, já justifica o processamento do feito contra o demandado, a fim de que no decorrer da instrução processual possa ser apreciada a verdade real. 5. Decisão que permite o processamento de ação judicial diante de elementos indiciários de eventual participação do réu na prática dos atos sub iudice, estando ausente qualquer juízo de valor acerca de responsabilidade que deverá ser objeto de decisão meritória oportuna. 6. Considerando que a ação foi proposta em 31 de dezembro de 2009, já teriam transcorrido os cinco anos, prazo prescricional aplicável à hipótese, conforme regime jurídico dos servidores do Município de João Pessoa/PB (Lei Municipal nº 2.380/79), desde a data da homologação do último certame do qual teria participado dois dos réus, cabendo a continuidade da ação apenas em relação à pretensão de ressarcimento ao erário. 7. Estando-se num juízo prévio de admissibilidade parece adequado fazer um juízo prévio meritório de modo a entender o modus operandi dessa gestão e do envolvimento de todos os servidores e beneficiários de eventuais atos de improbidade que possam vir a ser constatados ao longo da instrução processual. Não se tem como negar o direito de recebimento da inicial e processamento do feito com a realização da devida instrução probatória sob o fundamento prévio e raso de inexistir provas advindas do órgão de controle interno federal. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação a todos os atos mencionados na exordial, reconhecer a legitimidade passiva do réu R.J.B.A., e, confirmando o efeito suspensivo, deferido liminarmente, determinar o regular processamento do feito em relação aos fatos em que feito um juízo prévio de mérito. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00002385220144050000, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, 3ª Turma, DJE de 01/07/2016, p. 167). (Grifou-se).Ao patrimônio do Município somente se incorporam os repasses decorrentes da repartição de receitas tributárias que, em verdade, já pertencem a ele, independentemente de convênio ou da vontade dos entes políticos envolvidos, sendo apenas arrecadados pela União ou Estado. Esse repasse é obrigação constitucional. A existência de indícios que justificaram a propositura da ação civil pública por improbidade já foi aferida na análise do pedido liminar, bem como no recebimento da inicial. Assim sendo, rejeito as preliminares. Por fim, a despeito das Certidões de fls. fls. 913-v, 923/924, tenho por citada a ré Eledir Barcelos de Souza, pois apresentou contestação (fls. 934/971).O requerido David da Silva já apresentou defesa às fls. 934/971, razão pela qual devo de conhecer a petição de fls. 977/991 e determinar seu desentranhamento dos autos.2.3. Fixação do ponto controverso.Rejeito as preliminares, dou o feito por saneado e passo a fixar os pontos controversos nesta demanda, que se resumem à existência ou não de:a) controle de estoque de medicamentos/produtos médicos e hospitalares realizado de forma manual e ineficiente, não havendo correspondência entre a planilha de consumo anual de medicamentos e planilha de baixa diária mensal, nem entre a quantidade física de medicamentos/produtos médicos e hospitalares, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012;b) pagamento de R\$58.500,02 por medicamentos/produtos médicos e hospitalares não recebidos pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012;c) desfalece de R\$10.797,38 em medicamentos/produtos médicos e hospitalares, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012;d) acondicionamento incorreto dos medicamentos/produtos médicos e hospitalares, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012; e) continuidade das irregularidades constatadas pela CGU em uma nova fiscalização realizada, conforme Relatório nº 37024/2012; ef) ato ímprobo praticado por Divino dos Santos de Almeida e Silva, concretamente em atestar as notas fiscais recebidas, ainda que a mercadoria não tivesse sido entregue ou fosse entregue com medicamentos/produtos médicos e hospitalares diferentes dos constantes nas referidas notas, no período correspondente aos anos de 2008 a 2012.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de em o não fazendo, serem consideradas como não requeridas, observados os pontos controversos acima fixados.Ciente do ofício de fls. 1011.Traslade a Secretaria cópia desta decisão os autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003 e nº 0000634-48.2016.4.03.6003.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2017.Roberto Polinúiz FederalDECISÃO DE FL: 1042: Chamo o feito à ordem. Verifico que o substabelecimento de fl. 1030 não está assinado pelo outorgante. Assim, intime-se a nova causídica para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da decisão de fl. 1019/1024 quanto as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000513-0) - MARINEI FELIX MUNDIM NOGUEIRA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do TRF bem assim o lapso temporal decorrido entre da realização da perícia anterior, nomeio como perito Dr. ADIR PIRES MAIA, com perícia marcada para o dia 07/06/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004230-11.2014.403.6003 - JANDIRA ALEIXO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: indefiro o pedido do INSS para cancelamento da prova pericial, pois entendo ser direito da parte a realização da prova. Análise da prova é matéria que será abordada em sentença. Deste modo, mantenho a perícia médica para a data marcada. Cumpra-se integralmente a decisão retro.

0001383-02.2015.403.6003 - LUIZ RODRIGUES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Bem como que, o perito nomeado anteriormente pediu afastamento, determino a realização da perícia com o perito ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 07/06/2018, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia r, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002629-96.2016.403.6003 - MARIA DE SOUSA JANDREY(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento por que a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 07/06/2018, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000173-18.2012.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS E MS007198E - ELIDIANE SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 000173-18.2012.403.6003 Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2018.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-62.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CLEBER MARCELO DE ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte autora poderá apresentar réplica e informar se deseja a produção de outras provas, devendo, se for o caso, especificá-las, justificadamente.

CORUMBÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos de nº 0000630-96.2002.403.6004 para fins de cumprimento de sentença, na qual verificam-se irregularidades que inviabilizam a continuidade do procedimento (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

INTIME-SE a parte autora para que regularize as peças dos autos e complemente-as, nos exatos termos do art. 10 e incisos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o ocorrido, traslade-se cópia desta determinação aos autos físicos - que deverão aguardar no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte autora, e cancela-se a distribuição deste feito.

Com a manifestação, promova-se a secretaria os atos previstos no art. 12 e incisos da referida Resolução, dando regular prosseguimento ao feito.

Corumbá/MS, 9 de fevereiro de 2018.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000068-40.2018.4.03.6004

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi **distribuída em 05/02/2018**, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancele-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 9 de fevereiro de 2018.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-81.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JESSALYN MOREIRA FLORES SAFA
PROCURADOR: GISELY DA CONCEICAO MOREIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217,
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Jessalyn Moreira Flores Safa contra o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte), com os pedidos que a seguir transcrevo:

1- a concessão da medida liminar com expedição de ofício a Ré, para que retire LIMINARMENTE , dos prontuários da Autora os autos de infração de n°s E027117078, 1M5567091 e IJ2119684, a fim de que possa requerer junto ao DETRAN-MS sua Carteira Nacional de Habilitação;

2- A citação da Ré, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

3- Seja declarada, em definitivo, a NULIDADE ABSOLUTA dos autos de infração de n°s E027117078, 1M5567091 e IJ2119684, em decorrência dos vícios apontados e comprovados;

4- Seja declarado os efeitos relativos a anulação dos autos de infração de trânsito em questão; ex tunc

5- Os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n°. 1060/40, tendo em vista que a Autora não pode suportar despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento e dos seus familiares.

6- A condenação do DNIT a pagar as custas processuais e advocatícias a serem fixados por Vossa honrários Excelência, nos termos do art. 85 do CPC

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Conforme se observa, a parte autora requer a anulação de ato administrativo fundada na incompetência da autoridade que o praticou. Tal matéria em específico, a competência do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade, encontra-se afetada pelo tema 965/STJ, com ordem de sobrestamento por representar controvérsia de natureza repetitiva.

Se a matéria se encontra em discussão nas Cortes superiores, ainda não se pode falar em necessária adoção da tese pelas instâncias inferiores, prevalecendo, por ora a presunção de regularidade do ato administrativo, bem como recente entendimento do E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DNIT. ART. 82, § 3º DA LEI Nº 10.233/2001. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Agravado foi autuado por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento).
 2. Referida infração, classificada como gravíssima, ocorreu em Rodovia Federal (BR 153, Km 510,5), Município de Morrinhos/GO, sendo que o Órgão Autuador foi o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, o qual, segundo o Agravado, não detém competência para impor a respectiva multa, restando a Polícia Rodoviária Federal tal atribuição.
 3. O e. STJ vem reconhecendo a atribuição do DNIT para fiscalizar o trânsito e aplicar multas por excesso de velocidade nas rodovias federais.
 4. Quanto à questão atinente a eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa, forçoso reconhecer que a mesma encontra-se superada, diante do afastamento de tal alegação pelo MM. Juízo "a quo" (fls.69) e da ausência de interposição de recurso por parte do Agravado, observando-se o princípio do reformatio in pejus.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581867 - 0009131-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

E, ainda, interpretação favorável à competência administrativa do DNIT em razão do art. 82, § 3º, da Lei 10.233.

Quanto à ausência de autoria das infrações, por se encontrar na Austrália, sequer cópia do passaporte foi trazido, sendo matéria a ser apurada em instrução.

Falta, assim, probabilidade do Direito invocado.

Nesse contexto, indefiro a liminar e determino o sobrestamento do feito.

Com a decisão final no bojo do tema 965/STJ, as partes deverão comunicar o Juízo, para que tome os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 14 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000047-64.2018.4.03.6004

REQUERENTE: ANDRE LUIS MULLER DA SILVA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 26/01/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é extinta por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000059-78.2018.4.03.6004

AUTOR: LUCIANO LOPES SOARES BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 01/02/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é extinta por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-46.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGÉLICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Angélica Aparecida Pinto de Andrade**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2858280 – pag. 01).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 5645714 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Everton Teixeira Bueno
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCILA LEPAUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071-B
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal e abusivo praticado pela Empresa ENERGISA S/A devido à interrupção do fornecimento de energia elétrica à impetrante.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para julgamento da presente demanda à uma das Varas Federais de Campo Grande-MS, considerando a impetração atuar na – e o ato dito coator se referir à - delegação de um serviço público federal: fornecimento de energia elétrica.

Nesse passo, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que, por sua vez, adotou o que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal no que tange à aplicabilidade do art. 109, §2º, CRFB/88 ao Mandado de Segurança, declinando a competência a este Juízo.

Ocorre que em nenhum momento foi apontada a autoridade responsável pelo ato coator, mas tão somente a pessoa jurídica a que está vinculada. Embora se saiba que quem suporta o ônus em eventual procedência do mandado de segurança é a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, o apontamento desta é imprescindível à definição da competência e do detalhamento do próprio ato coator.

Sendo assim, determinei a intimação do impetrante para que *"emend(ass)e a peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apontar a autoridade coatora e trazer elementos do ato coator, sob pena de indeferimento da petição inicial"*.

Contudo, a parte autora não se manifestou, não trazendo nenhuma informação nova.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa, a autora não apresentou qual seria a autoridade coatora, tampouco atribuiu valor da causa, o que já foi observado em decisão anterior.

Intimada a corrigir os defeitos do ato postulatório, se omitiu.

Pois bem.

Diz o art. 6º da Lei de Mandado de Segurança: "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

Não tendo a autora apresentado tais informações, indispensáveis à correta propositura da ação de e julgamento do mandado de segurança, tampouco justificado a impossibilidade de trazê-las, mesmo quando lhe foi especificamente oportunizado, a inicial deve ser indeferida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte contrária.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposto recurso, venham conclusos para juízo de retratação. Mantida a sentença, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 331 do CPC, caput e § 1º, in verbis: "Art. 331. *Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º - Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso*").

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

CORUMBÁ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-67.2017.4.03.6004
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

SIMONE APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Aduz que mantém vínculo contratual com a ré para a prestação de serviços médicos e hospitalares e que padece de fortes dores na coluna por ter 6 hérnias de disco.

Procurou atendimento com médico ortopedista para avaliação do seu quadro clínico e obteve o diagnóstico de que as dores eram originárias do grande volume dos seus seios, o que acaba piorando a lesão em sua hérnia de disco.

Buscou opinião de um médico mastologista que confirmou que as dores decorriam do volume dos seus seios.

Os dois laudos médicos são taxativos quanto à necessidade de se realizar uma cirurgia plástica redutora de mamas (cirurgia reparadora), com o propósito de extirpar as fortíssimas dores que tem na coluna.

Solicitou autorização para a realização da intervenção cirúrgica e, a princípio, o pedido foi autorizado pela parte ré no dia 28/10/2016, desde que ela arcasse com 30% do valor da cirurgia mediante desconto em folha de pagamento. Contudo, não teve condições físicas e psicológicas para realizar a cirurgia na ocasião.

Passou por nova bateria de exames e marcou a cirurgia para o dia 19/10/2010, mas o plano de saúde negou cobertura ao procedimento.

Afirma que sua cirurgia é reparadora, necessária para o restabelecimento do seu bem físico e psicológico, sendo que as cirurgias reparadoras possuem cobertura contratual. E que é abusiva a cláusula contratual que impede a realização da cirurgia prescrita pelo médico.

Pede liminar para que, de imediato, a requerida autorize e arque com os custos da cirurgia de redução de mama, conforme orientação do médico ortopedista.

Ao final, pede a confirmação da tutela de urgência e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 13-60).

Foi determinado à parte autora a juntada de cópia do contrato de plano de saúde mencionado na inicial (fls. 62-63 – doc. 3174765).

A parte autora apresentou petição em que afirma que é portadora de colagenopatia, doença que ataca as fibras de colágeno e alega que a demora pode inviabilizar a realização da cirurgia, pelo que reitera a tutela de urgência (fls. 68-69 – doc. 3367795). Instruiu os autos com documentos (fls. 70-88 e 98-105).

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS apresentou **contestação** em que sustenta, em resumo, que o Programa de Assistência à Saúde (PAS-UFMS) não possui personalidade jurídica própria e é vinculado à estrutura administrativa da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), sendo mantido por contribuições dos servidores/filiados e com verba do erário. Não se trata de uma operadora de plano de saúde e, por isso, não se submete à égide da Lei 9.656/98.

Alega que o regulamento do programa de saúde prevê que estão excluídos de cobertura atos cirúrgicos de finalidade estética ou embelezadora, o que indica que não há cobertura para a pretensão da parte autora. As alterações na coluna vertebral apresentadas pela autora não guardam relação com a hipertrofia mamária.

Pelo que consta, a autora é portadora de artrite reumatoide e faz tratamento com imunossuppressores. Não há nenhuma certeza de que os problemas de coluna da autora serão resolvidos ou melhorados com a realização da cirurgia.

O procedimento prescrito pelo médico que assiste a requerente inclui a realização de lipoaspiração e não tem previsão no rol da ANS.

E que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, tampouco para a procedência do pedido final. Juntou documentos (fls. 112-116 – doc. 4325565).

A autora apresentou **réplica** em que alega que a peça de defesa se ampara em um laudo médico unilateral firmado por médico partidário do plano de saúde. Os laudos e exames que trouxe para os autos demonstram a necessidade do procedimento cirúrgico (fls. 119-121 – doc. 4694031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Trata-se de ação de conhecimento em que o ponto controvertido entre as partes reside em se definir se há ou não cobertura para a cirurgia de redução de mamas indicada à parte autora.

Em que pese a parte ré tenha solicitado a realização de perícia, não se trata de prova indispensável para a solução da controvérsia, como se verá na fundamentação a seguir, quanto à prova documental, as partes tiveram a oportunidade de carrear aos autos os documentos que entenderam necessários para a solução da controvérsia, o que indica que o processo está pronto para ser sentenciado.

Prescrição médica sobre necessidade de realização da cirurgia de redução de mamas.

A autora instruiu a inicial com laudo assinado pelo médico mastologista Naildo A. Fautino em que consta que “a cliente Simone Aparecida da Silva apresenta hipertrofia mamária bilateral com repercussões em coluna vertebral. (vide ressonância). *Necessita de tratamento redutor de mamas*” (doc. 3146604 – pag. 08).

O laudo assinado pelo ortopedista e traumatologista Tiago A. Bueno indica que a “*paciente apresenta hipertrofia dorsal com Espondililoartrose lombar associado à dorsalgia + lombalgia com grandes repercussões algicas. Necessita de mamoplastia redutora com a finalidade de melhora no tratamento de patologia osteomuscular*”, bem como que é necessária a “*cirurgia de redução mamária para promover a melhora função musculoesquelética*” e que “*o atraso na realização da cirurgia acarretará em piora do quadro clínico*” (doc. 3146604 – fls. 09 e 11-12).

No mesmo sentido, o laudo da médica Paulete Yuri Nukariya em que consta que a autora é “*portadora de gigantomastia bilateral, programado mamoplastia redutora de maiores proporções para alívio de sobrecarga em coluna vertebral (com lesões e dor)*” (doc. 3146604 – fl. 02).

Tal médica formulou a seguinte declaração por escrito sobre a necessidade de realização da cirurgia: “*Declaro para todos os fins que SIMONE APARECIDA DA SILVA, 43 anos, portadora de gigantomastia bilateral, com prolongamentos laterais acentuados acarretando piora do quadro de deformidade e dor em colunas cervico lombares, com alterações discais, herniações e compressões radiculares em coluna vertebral cervico lombar e patologias associadas como artrite reumatoide, acometendo várias articulações piorando o quadro algico e incapacitante. Indicada a MAMOPLASTIA REDUTORA AMPLIADA COM LIPOASPIRAÇÃO COMPLEMENTAR EM PROLONGAMENTOS LATERAIS, visando alívio de sobrecarga em toda coluna e ombros, para melhor perspectiva do quadro já instalado e prevenção de piora da evolução do quadro. No momento, apresenta-se em condições clínico laboratoriais favoráveis, com melhora dos padrões apresentados há 7 meses, liberação do ponto de vista psicológico, e já em preparo da parte pulmonar com início de fisioterapia respiratória pré operatória. Programado cirurgia para 19 de outubro de 2017, caso seja possível a liberação da autorização da mesma até a referente data*” (doc. 3146618 – fl. 02).

Os resultados de exames que instruíram a inicial estão em consonância com os pareceres e laudos médicos que indicam que a autora é portadora de hipertrofia mamária e que há necessidade de realização de mamoplastia redutora para o alívio da carga sobre a coluna e ombros.

Como é cediço, cabe ao médico assistente e não ao plano de saúde a indicação de qual o procedimento médico cirúrgico mais adequado para a condição clínica do paciente, o que está de acordo com o seguinte precedente da 4ª Turma do superior Tribunal de Justiça:

SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: "*O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico*". Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A conclusão do acórdão recorrido de que houve injusta e abusiva negativa de cobertura a tratamento essencial para a recorrida, de acordo com seu médico, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1181628/SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

Não se pode admitir que o plano de saúde defina qual o tipo de tratamento necessário para o restabelecimento da parte autora, principalmente se há prova suficiente da indicação e necessidade da realização da cirurgia de redução de mamas.

Ora, cabe ao médico e não cabe ao plano de saúde definir qual o melhor ou mais adequado tratamento ao paciente.

Por tais fatos e fundamentos, é evidente a desnecessidade de realização de prova pericial, tratando-se de matéria apta a ser decidida com base na prova constante nos autos.

Nesse ponto, a autora produziu provas com pareceres de médicos especialistas em ortopedia, mastologia e cirurgia plástica e todos chegam à mesma conclusão: *a necessidade de realização da cirurgia para redução de mamas para atenuar as dores que acometem a paciente*.

Definida a indicação médica para a cirurgia objeto desta ação, o próximo passo consiste em esclarecer se há cobertura para o procedimento no plano de saúde da qual é beneficiária.

Ausência de cobertura para o procedimento cirúrgico

Ao examinar a peça de defesa, observa-se que a parte ré indica que o Regulamento do Programa de Assistência à Saúde (disponível integralmente no site <https://pas.ufms.br/site/beneficiarios/regulamento/>) prevê no artigo 30, VIII, que estão excluídas das coberturas mencionadas no Regulamento o evento de "*mamoplastia, exceto quando comprovado o relacionamento com carcinoma ou necessária em decorrência de acidente*", tal como consta às fls. 03-04 da contestação (doc. 4325564).

No caso dos autos, a pretensão da autora é de que a parte ré autorize e custeie o procedimento de mamoplastia redutora, o que encontra óbice na exclusão de cobertura indicada alhures.

Em consulta ao rol de procedimentos obrigatórios previstos na Resolução Normativa nº 428, de 07/11/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, observa-se que a mamoplastia redutora não é um procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

A discussão sobre se tratar de procedimento de natureza estética ou reparadora perde importância no fato de que o regulamento do plano de saúde exclui, de forma expressa, cobertura para mamoplastia que não seja relacionada a carcinoma ou necessária em decorrência de acidente, situações estas excepcionais em que não se enquadra a autora.

Em sendo assim, como não se trata de cobertura obrigatória no rol da ANS, mostra-se regular a exclusão de cobertura para mamoplastia prevista no Regulamento do plano de saúde da autora.

A recusa de cobertura ao procedimento cirúrgico tem amparo no Regulamento do Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o que leva à improcedência do pedido de obrigação de fazer.

Dano moral

O artigo 186 do Código Civil dispõe que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", enquanto o artigo 927 do referido diploma legal prevê que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo*."

São elementos essenciais da responsabilidade civil a ação ou a omissão, a culpa ou o dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

No que se refere à relação de causalidade, é preciso que exista um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, sem o qual não se admite a obrigação de indenizar.

A autora pretende que a parte ré seja condenada a lhe indenizar por danos morais pela negativa de cobertura do plano de saúde.

Ocorre que a negativa de cobertura à cirurgia indicada para a autora decorre da interpretação razoável que a parte ré fez do contrato de plano de saúde, o que não gera o dever de indenizar. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO IMPORTADO. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. NORMAS PROIBITIVAS DO SETOR. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LICENÇA POSTERIOR. DOENÇA COBERTA. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DEVIDA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. NOTAS FISCAIS EM NOME DE TERCEIROS. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM REAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

11. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

12. Há situações em que existe dívida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. (...).

(REsp 1632752/PR, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 22/08/2017, DJe 29/08/2017).

Como há expressa exclusão de cobertura para o procedimento cirúrgico indicado para a parte autora, não estão presentes os elementos necessários para a procedência da pretensão indenizatória, pelo que nego procedência ao pedido de indenização por dano moral.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Fixo os honorários do advogado dativo atuante no valor máximo da tabela do CJF.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Como o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, 27 de março de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSVALDINO MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço apontado na inicial, intime-se a exequente para indicar novo endereço ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 10 (dez) dias.

Vindo a notícia de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Caso apresente requerimento, façamos autos conclusos.

CORUMBÁ, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-53.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE AQUINO AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **José Luis de Aquino Amorim**, consubstanciada nos contratos nº 070018191000122107 – 070018191000122360 que instrui a inicial (doc. n. 3080538 e 3080539).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 4048881 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-88.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **José Leite do Carmo**, consubstanciada no contrato de crédito consignado nº 0110 011805247 que instrui a inicial (doc. n. 3267204- pag. 01-07).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 3923100 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-61.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANESIO ALVAREZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Anésio Alvarez**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2857883 – pag. 01).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 5639703 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-43.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FREDERICO OLIVIERI LISITA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Frederico Olivieri Lisita**, consubstanciada no contrato de crédito consignado nº 070018110002626424 que instrui a inicial (doc. n. 3269343).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 4224727).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Evertton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-09.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Alexandre Mavignier Gattass Orro**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2856927).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 6331112).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Evertton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9473

ACAO PENAL

0001049-91.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWIN WILVER GALLARDO LEON X EMILIO QUISPE CASSO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 05 de junho de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Expeça-se mandado de intimação para o réu EDWIN WILVER GALLARDO LEO, devendo atentar-se ao fato de que este encontra-se preso, devendo, portanto, ser expedido ofício informando da audiência designada ao estabelecimento penal e questionando escolta. Consigno que o réu EMILIO QUISPE CASSO, deverá ser intimado da designação de nova audiência quando de seu próximo comparecimento, neste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitando o comparecimento da testemunha JAN LIMA DE MEDEIROS (escrivão de polícia judiciária) para a audiência acima designada. Nos termos da manifestação de fls. 116-117 as testemunhas CESAR CALLONI TOCO, CECILIA GUILLEN MURUCHI, HERNAN TICONA TICONA E JUAN LUIS FERNANDEZ VIANA deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA. PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000415-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(RO007975 - LUVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADRIELI DIAS RODRIGUES, JULIO CESAR DUARTE E FERNANDO GARCIA GONÇALVES, denunciando-os pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c artigo 40, I e VI, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 128/136, com três testemunhas arroladas. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante dos denunciados, homologada em audiência de custódia, oportunidade em que foi convertida em prisão preventiva (quantos aos réus Fernando e Julio Cesar), bem como foi concedida liberdade provisória para a ré Adrieli; na ocasião, também se determinou a incineração da droga apreendida (fls. 49/63 dos autos da comunicação em flagrante). Decisão de fls. 140/141 determinou a notificação dos réus. Laudos periciais de química forense às fls. 116/119 e de informática às fls. 146/151, 152/157, 158/163, 164/169, 170/175 e 176/181. Notificação dos réus às fls. 192/193 (Julio Cesar Duarte), 194/195 (Fernando Garcia Gonçalves) e 210/211 (Adrieli Dias Rodrigues). Defesa preliminar do réu Julio Cesar Duarte às fls. 198/205, onde arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e arguiu preliminar de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, postergando a discussão do mérito para as alegações finais. Juntos documentos de fls. 206/209. O réu Fernando Garcia Gonçalves apresentou sua defesa preliminar às fls. 213/214, tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia e, afastada, imediata designação de audiência para demonstrar sua inocência. Os autos foram inspecionados em 22/05/2017 (fl. 215). Defesa preliminar apresentada pela ré Adrieli Dias Rodrigues às fls. 217/218, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da denúncia, deixando para combater a imputação nas alegações finais, após a instrução probatória. Aparelhos celulares recebidos nesta Subseção (fl. 221). A denúncia foi recebida em 28/06/2017, pela decisão que também afastou a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395, do CPP, bem como designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação dos réus (fls. 222/225). O MPF desistiu da oitiva de César Ariel (fl. 234). Os réus foram citados às fls. 238/239 (Fernando), 240/241 (Julio Cesar) e 259 (Adrieli). Laudos periciais de exame veicular às fls. 243/249 e 261/267. A ré Adrieli manifestou-se às fls. 268/270, informando a sua mudança de endereço para a cidade de Dourados/MS, pugnano pelo cumprimento das condições a ela imposta naquela Subseção Judiciária. Juntos documentos de fls. 271/282. Em audiência de instrução foram ouvidas as duas testemunhas arroladas e os réus foram interrogados. Na ocasião as defesas desistiram da oitiva da testemunha César Ariel; foi deferido à ré Adrieli que cumprisse as condições impostas na concessão da liberdade provisória em Dourados, concedido prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (fls. 287/294). Em alegações finais, o MPF relatou o ocorrido, dizendo que a materialidade e as autorias dos três réus restaram comprovadas no que tange ao tráfico ilícito e transnacional, requerendo, entretanto, a absolvição dos réus no que se refere ao crime de associação para o tráfico, por ausência de ânimo associativo. Sobre a dosimetria, pediu a majoração dada a quantidade da droga apreendida, a transnacionalidade e a participação de adolescente na empreitada criminosa. Pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão para Adrieli e da menoridade para esta e para o réu Julio (fls. 300/307). Juntos documentos (fls. 308/320). Por sua vez, a defesa de Fernando Garcia Gonçalves aduziu ser pai, trabalhador, com emprego e residência fixa, sendo que ele apenas aceitou guardar a droga, não sendo ele o proprietário, e que isto é um caso isolado em sua vida; desconhecendo a ré Adrieli, com quem mantém um caso amoroso, o seu envolvimento com drogas. Em virtude disto e dada a sua confissão, que deve ensejar uma atenuação de pena, reputa ser multa, a atrair a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Concordeu com o MPF no que tange à absolvição do crime de associação. Defende inabalável o aumento pela transnacionalidade por não ter prova de a droga ter transposto a divisa e, ainda, o aumento previsto no inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas por não conhecer o menor que estava apenas ajudando Julio, seu cunhado. Quer a aplicação de penas restritivas de direito e poder apelar em liberdade, com a imposição de eventuais medidas cautelares (fls. 325/337). Juntos os documentos de fls. 338/342. A defesa de Adrieli Dias Rodrigues, reconhecendo a materialidade e autoria, pugna pela atenuação da pena por sua confissão e menoridade, afastando-se a transnacionalidade e o aumento em decorrência da participação do menor, pois tinha um relacionamento amoroso com Fernando e não conhecia o menor e nem ele a conhecia. Requereu a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 343/355). Por fim, a defesa de Julio Cesar Duarte almeja a sua absolvição por não ter sido demonstrado que participou dos fatos narrados, ou seja, não se envolveu no transporte e nem era o proprietário da droga, haja vista que esta pertencia a Fernando, confesso. Em eventual condenação deve ser afastada a transnacionalidade, posto que desalinhada da prova produzida (fls. 356/365). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 137/139 e nos autos da comunicação do flagrante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À nenhuma de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram os crimes de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente e de associação para o tráfico, envolvendo adolescente. Narra a denúncia de fls. 128/136, em síntese, que em 05/03/2017, por volta das 15h40min, na Avenida Jardim dos Estados, nº 1002, quadra 01, lote 02, bairro Jardim dos Estados, neste município de Ponta Porã/MS, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, sem autorização, foram flagrados transportando e guardando 109,5 Kg (cento e nove quilos e novecentos gramas) de maconha, de origem paraguaia. Aponta que há uma associação criminosa dedicada ao tráfico ilícito de drogas. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Com essas primeiras considerações, passo a esmiuçar as provas produzidas. O policial Felipe Wakati Igarachi, ouvido em juízo como testemunha, disse que se recorda dos fatos, tendo recebido informações de transporte de drogas de Capitão Bado, Paraguaçu, para imóvel nesta cidade de Ponta Porã em dois veículos; com duas equipes de policiais formadas, visualizaram dois veículos, um Voyage e um Gol. O Voyage chegou primeiro, o portão foi aberto para a entrada do Gol na garagem da casa e o Voyage deu ré, empreendendo fuga. Optaram por realizar a abordagem neste momento e a equipe que estava do lado externo realizou a abordagem ao Voyage. O ocupante do Gol fugiu para os fundos da casa - Etevlino, cujos documentos estavam dentro do carro. Não se recorda quem dirigia o Voyage. Adrieli estava dentro da residência. No Voyage havia 3 ocupantes, tendo descido o réu Fernando, ficando no carro outras duas pessoas, dentre elas um menor. Realizaram a vistoria dentro do veículo Gol e constataram a presença da droga. Respondendo as perguntas da defesa da ré Adrieli: não sabe informar se o portão é eletrônico, mas sabe que o portão só foi aberto depois da descida do réu Fernando. A droga estava no veículo Gol, estando embalada e prensada; na casa havia fitas que também são utilizadas para embalar drogas. Respondendo as perguntas do defensor do réu Julio: não se recorda se estava chovendo ou se Julio declinou sua profissão; não se deslocaram para Capitão Bado; a atuação se deu apenas na cidade de Ponta Porã. A advogada de Fernando respondeu que o veículo Voyage fugiu após Fernando estar dentro do imóvel. As perguntas do juízo afirmam que a droga era maconha e foi localizada só no veículo Gol; não se recordando se falaram de quem era a droga e nem se falaram quem eram os proprietários dos veículos. Luciano Leandro Plombon testemunhou que é policial e que participou das diligências após receberem uma denúncia, sendo que quatro policiais, divididos em duas equipes, foram deslocados. Uma equipe ficou responsável por vigiar a casa e fazer a primeira abordagem, já a sua equipe ficou mais retratada, para atuar em caso de evasão. Ficaram de campana até visualizar os veículos mencionados na denúncia, um Gol e um Voyage, sendo que este foi abordado após fuga, oportunidade em que se verificou que no carro havia dois ocupantes, sendo um menor. Reconheceu os dois réus - um como ocupante do carro e o outro como o proprietário do veículo. Depois da abordagem, todos ficaram aguardando reforço policial na casa. Observou que dentro da casa havia muitos plásticos e fitas, que também são utilizados na embalagem de drogas. No Voyage não foram encontradas drogas. Não presenciou o primeiro momento da abordagem, pois estava no perímetro. Ao defensor do réu Julio disse que todos negaram a propriedade da droga; não se recorda se Julio declinou sua profissão e se chovia ou havia chovido naquele dia. À defesa do réu Fernando respondeu que não se recorda se o Fernando informou a sua profissão na hora da abordagem. As perguntas do juízo ponderou que dentro da casa não havia droga, mas acredita que havia plástico para embalar; não sabendo informar sobre as propriedades dos veículos; a droga estava dentro do Gol, era maconha, mas não se lembra da quantidade. Em seu interrogatório judicial, a ré Adrieli Dias Rodrigues disse que fez um favor para o Fernando, permitindo que ele guardasse o carro com drogas em sua residência por uma noite. Foi ela quem abriu o portão a pedido de Fernando, com quem tinha um relacionamento amoroso. Foi a única vez que fez isso, não sabendo onde ele pegou a droga. Não conhece as demais pessoas que estavam nos dois veículos. Solteira, com 19 anos, com uma filha de 3 anos, secretária percebendo R\$ 957,00, estudou até o primeiro ano do ensino médio (não completou). Nunca foi presa ou processada. Respondendo o Procurador da República afirmou que o papel filme que tinha era de embalar comida e não tinha grande quantidade; viu a polícia encontrando a droga no carro Gol. À defesa reconheceu que mantinha relacionamento há dois meses e já conhecia ele há três anos e que fez só por causa do relacionamento, não recebendo nenhuma quantia e foi a única vez que ele pediu. O réu Julio Cesar Duarte, durante seu interrogatório, disse que é paraguaio e entende a língua portuguesa, conseguindo se comunicar normalmente. Depois, afirmou que não procede a acusação, pois é pedreiro e pediu para Fernando lhe levar em cidade próxima a Capitão Bado, chamada Cristino, tendo chegado por volta do meio dia na localidade, tendo o patrão dito que não dava para trabalhar. Pediu um adiantamento ao patrão de R\$ 700,00 para gastar com um churrasco para o seu cunhado César - de 17 anos. Retornaram para o Brasil, estando no Voyage ele, o cunhado menor e o Fernando, tendo Fernando pedido para deixa-lo na casa da namorada, ré que não conhecia, aqui em Ponta Porã. Não sabia do Gol e não conhecia quem estava no Gol. Viu a droga que estava no Gol após ser abordado pelos policiais. O Voyage era do Fernando, não sabendo já quem pertence o carro Gol. Não sabia que havia droga no Gol e nem que este estava acompanhando. É amigo desde criança do réu Fernando, o qual trabalha em uma firma de veneno, nada sabendo sobre eventual envolvimento dele com drogas. Não sabe quem fugiu. Não iria ficar na casa e nunca tinha ido neste imóvel. Com 21 anos, casado, com filho de 23 dias, pedreiro, com renda mensal aproximada de R\$ 1000,00/1200,00; estudou até a sexta série. Nunca foi preso ou processado. Às indagações do MPF disse que pediu para Fernando leva-lo até a região de Capitão Bado, pois ele sempre lhe fez essas favores. Já tinha visto Fernando outras vezes com o Voyage. Fernando disse a ele na prisão que estava com drogas. À defensora afirmou que nunca soube de envolvimento do Fernando com drogas e sabe que ele trabalha há cinco anos no seu atual emprego. Também foi interrogado o réu Fernando Garcia Gonçalves, o qual disse que teve participação no crime. O motorista do Gol, chamado Marcos e conhecido como Gaúcho, era o proprietário da droga. Acertou com Gaúcho o empréstimo de um carro para o transporte de drogas e assumiu que bateria estrada para ele, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00. Emprestou o Gol de Etevlino para o Gaúcho e o Voyage para bater estrada, pois o seu carro Fiesta estava quebrado. Julio e o menor iriam ficar para trabalhar e não sabiam do acerto para o transporte de droga. Estava com Adrieli há uns 4/5 meses. Nunca foi preso ou processado e/ou teve envolvimento com droga. Vive em união estável e tem um filho João Vitor, de 5 anos. É chefe de depósito na Prolavoura, onde trabalha há cinco anos e aufera R\$ 3.000,00/4.000,00. Aceitou por um deslize e se arrepende até hoje. Disse que foi uma burrada. Pediu uma nova chance e que nunca mais se envolverá em crimes. Respondendo o MPF afirmou que chegou a ligar de dentro do carro para o Gaúcho, evitando que os ocupantes percebessem o teor da conversa. Ligou para Adrieli no mesmo dia e quando estava vindo pediu para deixar o carro com drogas na sua casa, tendo ela concordado. Julio não sabia de nada. Sobre as perguntas da defensora enfatizou que Adrieli fez o favor só por causa do relacionamento; que sua esposa não trabalha, sendo o seu salário a única renda da família; nunca tirou férias e nem faltou um dia ao trabalho; sua jornada de trabalho é das 7 às 18 horas, com intervalo de 1h30min. Não conhecia o menor; é amigo de Julio. Às indagações do defensor de Julio respondeu que nada sabe que desabone o réu Julio. Ao defensor da Adrieli afirmou que não ofereceu nenhum dinheiro a ela e nada sabe que a desabone. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 116/119, comprova que a substância apreendida (109,5 Kg - fl. 20) é, de fato, maconha, uma vez que (...) as análises químicas realizadas, descritas na seção III deste laudo, identificaram no material examinado a presença do carabinoide tetraidrocanabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha (...), substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica (...) proscribida em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada (...). Diante das provas antes detalhadas, inclusive com as confissões dos réus Fernando e Adrieli, concluo que é incontestável que estes cometeram o delito de tráfico ilícito de drogas, pois Fernando batia caminho para o carro que estava com a maconha e Adrieli, por sua vez, consentiu que ele guardasse, em sua casa, a referida droga. Como bem observado pelo Ministério Público Federal (fls. 302/303): Além disso, através do laudo pericial sobre o aparelho celular de FERNANDO (fls. 158/163), denota-se que ele se dedica ao tráfico de drogas, tendo diversas conversações entre ele e terceiros tratando sobre compra e venda de maconha (extrato anexo é um exemplo disso). Por fim, outro ponto que merece destaque é que, apesar de FERNANDO alegar que não conhecia o adolescente que viajava com ele (cunhado de JULIO), o telefone do menor consta em seus contatos do Whats app, fato que contraria a alegação de que o adolescente o desconhecia (extrato anexo). No que tange ao réu JULIO, o MPF ponderou (fls. 303/304): Pelas circunstâncias do caso, é possível afirmar que JULIO teve participação na empreitada delitiva, pois, os indícios que pesam contra si são robustos. Ora ele conduzia o VW/Voyage que batia estrada, acompanhado de seu cunhado (adolescente César) e de JULIO (corréu); JULIO parou na frente da casa de ADRIELI, após abiu caminho para o VW/Gol, a fim de que este entrasse no imóvel para guardarem a droga, ou seja, essas circunstâncias do flagrante deixa claro que todos estavam concatenados com o tráfico de drogas em análise, FERNANDO desce do carro primeiro, pois erro o conhecido de ADRIELI, após, com a abertura do portão, JULIO abre caminho para o VW/Gol adentrar na casa. Essas circunstâncias evidenciam que JULIO, FERNANDO, ADRIELI, o adolescente e terceiro não identificado, em unidade de designios, se uniram para realizar o tráfico de drogas em questão. A história de JULIO de que iria trabalhar em uma cidade no Paraguai, próximo a Capitão Bado está muito mal contada. Primeiro porque é no mínimo incomum alguém viajar a serviço até outra cidade, sem ter certeza de que tem trabalho. Ora, um contato telefônico resolveria. Segundo, FERNANDO não daria carona para JULIO justamente no dia em que traficaria entorpecente, além disso, era JULIO quem conduzia o VW/Voyage na ocasião do flagrante. Apesar de ter negado o seu envolvimento no crime, reputo suficientemente demonstrada a efetiva participação de JULIO no acompanhamento do outro veículo, onde estava sendo transportada a droga. Ora, se realmente pediu para FERNANDO lhe dar uma carona, porque estava dirigindo o carro que disse ser de FERNANDO? Estando de carona com FERNANDO, porque deixaria este na casa de ADRIELI? Porque deu passagem para o Gol entrar na residência e depois tentou fugir da Polícia? Em respostas a estas indagações, concluo que não se sustenta a negativa de participação de JULIO no transporte da droga apreendida, até porque, se realmente estivesse de carona com o réu Fernando, seria normal que FERNANDO lhe deixasse em algum lugar e não o contrário. Frise-se, em acréscimo, que o adolescente César Ariel foi ouvido na presença de advogado pela autoridade policial e afirmou que foi junto com o réu JULIO, seu cunhado, até Capitão Bado/PY, a passeio, pois

dele recebeu a promessa de receber uma quantidade de dinheiro para ser seu secretário e em virtude de seu aniversário. Restou desmentida, portanto, a fala de JÚLIO no sentido de ter ido receber um dinheiro de um suposto patrão. Também afirmou o adolescente que o réu FERNANDO também estava junto. É o que se extrai do termo de suas declarações de fls. 14/15. A transnacionalidade do delito, por sua vez, também restou evidenciada. Veja-se que o réu JÚLIO, apesar de negar o crime, reconheceu que estiveram em cidade próxima a Capitão Bado, chamada Cristiano. O réu FERNANDO também mencionou que o réu JÚLIO e o sobrinho lá ficariam para trabalhar, os quais, segundo o réu, não sabiam da droga. Sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Negritei. Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Consoante o disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Frise-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado o transporte transnacional de grande quantidade de maconha. Da mesma forma, restou comprovado que o adolescente César Ariel (nascido em 05/03/2000 - fl. 50) estava junto com os réus FERNANDO e JÚLIO, tendo eles ido até Capitão Bado/PY e, depois, retornado para a casa da ré ADRIELI. Repita-se que o próprio adolescente reconheceu isto quando de sua fala ao Delegado de Polícia Federal (fls. 14/15). Há que se reconhecer, por consequência, a causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06, haja vista o nítido envolvimento de adolescente no tráfico perpetrado. Ressalvo, outrossim, que entendo que referida causa de aumento de pena não pode ser aplicada à ré ADRIELI, uma vez que não restou demonstrado que ela e o adolescente se conhecessem e nem que ela soubesse que o adolescente participaria do transporte da maconha, juntamente com seu namorado, o réu FERNANDO. Ao contrário do que sustentara a defesa de FERNANDO, ressalto que entendo inaplicável, para ele, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. É verdade que para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido a 1ª Turma do mesmo Tribunal: (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, já que esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Entretanto, tenho que neste caso não se está diante de simples mula - aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida -, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas, principalmente a considerável quantidade de entorpecente apreendida (mais de cem quilos de maconha) e os vários contatos do réu com terceiros negociando abertamente drogas, conforme mensagens descobertas em seu celular, a demonstrar, por isso, que também se dedica a atividades criminosas. Os réus JÚLIO e ADRIELI, por outro lado, fazem jus a tal benefício, considerando que são primários, de bons antecedentes e não há notícia de que se dediquem a atividades criminosas e/ou integrem organização criminosa. Todavia, embora não integrem organização criminosa, é inegável que atuaram conscientemente a seu rogo, visto que o réu JÚLIO escolheu carro que transportava a droga à partir do Paraguai e a ré ADRIELI consentiu que a droga e os carros fossem guardados em sua residência, o que constituiu, no meu entender, motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo. Assim, fixo desde já o patamar de redução em 1/4 (um quarto). Acerca do crime de associação para o tráfico, observo: associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. O delito de associação para fins de tráfico, cuja tipificação exige o número mínimo de duas pessoas, caracteriza-se, portanto, pela (...) estabilidade e permanência do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. No caso em tela, o vínculo associativo entre os réus não restou comprovado, como bem ponderado pelo MPF às fls. 304/305. É o quanto basta para a absolvição dos réus, no que se refere às imputações de práticas do crime de associação para o tráfico. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus JÚLIO CESAR DUARTE e FERNANDO GARCIA GONÇALVES pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/06 e ADRIELI DIAS RODRIGUES pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e absolvo-os da acusação de prática do delito previsto no art. 35 caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, diante dos documentos juntados aos autos, reputo que os réus são primários e possuem bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Entretanto, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a considerável quantidade da substância apreendida - mais de cem quilos de maconha. Por isso, as penas bases do crime devem ser acrescidas de 10 meses de reclusão e 183 dias multa, ficando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias multa. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes. Na mesma fase, reconheço, quanto aos réus FERNANDO e ADRIELI, a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Assim, redzo as suas penas bases em 1/6 (um sexto). No que tange à ré ADRIELI e ao réu JÚLIO, também reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), uma vez que eram menores de 21 anos na data dos fatos (05/03/17), posto que nascidos em 29/12/97 e 20/07/96, respectivamente, conforme comprovam os documentos idôneos - fls. 49 e 51 dos autos da comunicação do flagrante (enunciado nº 74 das súmulas do E. STJ). Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 531 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual as suas penas provisórias ficam fixadas no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do tráfico será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito distante da fronteira, ficando a pena fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias multa, para a ré ADRIELI. Para os réus FERNANDO e JÚLIO também incide a causa de aumento elencada no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/06, haja vista o nítido envolvimento de adolescente no tráfico perpetrado, a ensejar um aumento de mais 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, ficando suas penas fixadas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 dias multa. Por outro lado, já tendo reconhecido os réus JÚLIO e ADRIELI como primários e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa, há que se aplicar, há que se aplicar no patamar de (um quarto), como já fundamentado, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, ficando as suas penas definitivamente assim fixadas: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa, para o réu JÚLIO e; 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 dias multa, para a ré ADRIELI. Repita-se que a pena definitiva do réu FERNANDO é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 dias multa. Fixo, para os réus JÚLIO e ADRIELI, o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre suas condições econômicas que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Para o réu FERNANDO, fixo o valor de cada dia multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente, considerando sua fala no interrogatório que recebe salário de R\$ 3.000,00/4.000,00. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que os condenados FERNANDO e JÚLIO estão presos desde 05/03/17. O regime inicial de cumprimento das penas pelos réus, considerando as quantidades das penas aplicadas, com a detração dos períodos de prisão cautelar, bem como a circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o semiaberto para os réus FERNANDO e JÚLIO e aberto para a ré ADRIELI, a teor do disposto no art. 33, 2º, b e c, do CP. Inviável as substituições das reprimendas corporais por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Pelo fato das prisões preventivas terem sido decretadas também para a da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 54/63 dos autos da comunicação em flagrante), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com as condenações dos réus, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado aos condenados, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal em relação aos réus presos, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista comungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é de ofício do juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento de todos os bens e valores apreendidos (fls. 10/11). Oficie-se: a) com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados para as necessárias providências, diante da manutenção das prisões preventivas, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto; b) a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 52 dos autos da comunicação do flagrante); e c) com cópia do documento de fl. 51, ao Consulado da República do Paraguai nesta cidade para ciência da prisão de cidadão paraguaio e desta sentença. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); e c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) comunique-se a SENAD e; e) reverta-se ao FUNAD os valores apreendidos. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofícios expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado FERNANDO GARCIA GONÇALVES para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado paraguaio JÚLIO CESAR DUARTE (fl. 51) para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 52 dos autos da comunicação do flagrante). Cópia desta sentença, instruída com o documento de fl. 51, servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ ao Consulado da República do Paraguai nesta cidade para ciência da prisão de cidadão paraguaio e desta sentença. Ponta Porã, 29 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9619

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000129-80.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALMIR BENJAMIN DE CARVALHO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

AUTOS N. 0000129-80.2018.403.6005MPF X WALMIR BENJAMIN DE CARVALHO) O acusado WALMIR BENJAMIN DE CARVALHO, em sua resposta à acusação (fls. 93-96), requereu a desclassificação do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 para o delito previsto no artigo 16 do mesmo diploma legislativo, bem como a concessão de liberdade provisória. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas de acusação.2) A pretensão de desclassificação do delito imputado na denúncia não tem sede neste momento processual, porquanto não cabe ao juízo, em regra, influir sobre a opinião sobre o delito, de cunho privativo do autor da ação penal. Caso venha a convencer-se da inpropriedade da imputação, o sistema processual penal reserva ao magistrado o momento da sentença para a correção da definição jurídica do fato, nos termos dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.3) Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2018, às 14:30 horas (horário do MS), para a oitiva das testemunhas comuns Thiago de Souza Rosa e Gervásio Jovane Rodrigues, bem como para realização do interrogatório do acusado WALMIR BENJAMIN DE CARVALHO. Intime(m)-se. Requisite(m)-se.4) Tendo em vista que as testemunhas comuns Thiago de Souza Rosa e Gervásio Jovane Rodrigues são lotadas em Dourados - MS, as respectivas oitivas serão realizadas por intermédio de videoconferência com aquela Subseção Judiciária, devendo a secretaria deste Juízo Federal viabilizar a realização do ato processual.5) A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.6) Cópia desta determinação serve como.6.1) MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 190 /2018 - SCFD) DO RÉU WALMIR BENJAMIN DE CARVALHO, brasileiro, filho de Altamiro carvalho Filho e Andrelina Viegas de Moraes, nascido em 23/12/1977, natural de Cuiabá - MT, RG n. 12879886 SSP/MT, CPF n. 903.578.841-91, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 30/05/2018, ÀS 14:30 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saklanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.6.2) OFÍCIO (N. 688/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado WALMIR BENJAMIN DE CARVALHO, brasileiro, filho de Altamiro carvalho Filho e Andrelina Viegas de Moraes, nascido em 23/12/1977, natural de Cuiabá - MT, RG n. 12879886 SSP/MT, CPF n. 903.578.841-91, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 30/05/2018, ÀS 14:30 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saklanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.6.3) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 265 /2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUNS: 1) THIAGO DE SOUZA ROSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1880199, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados - MS; 2) GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1516680, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados - MS; para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 30/05/2018, ÀS 14:30 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.7) Quanto ao pedido de liberdade provisória, vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para manifestação. 8) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Ponta Porá - MS, 27 de abril de 2018.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 5220

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0002164-47.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ARISTOTELES PIRES JUNIOR(MS017186 - TAINA CARPES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL ofereceu denúncia em desfavor de ARISTOTELES PIRES JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 330 do Código Penal.De acordo com a inicial, no dia 01.09.2016, por volta das 19h40, no Posto Capey, em Ponta Porá/MS, policiais rodoviários federais ordenaram a parada ao veículo GM Astra, placa CZU-4615, o que não foi obedecido pelo acusado, que empreendeu fuga.Segundo o órgão ministerial, a equipe da PRF realizou acompanhamento tático e, apesar das sinalizações com giroflex e sirene, o denunciado só parou o carro após perder o controle da direção e capotar diversas vezes, momento em que vários tablets de droga esparramaram no chão. No total foram apreendidos 264,775 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos, setecentos e setenta e sete gramas) de maconha, 03 (três) pílulas de ecstasy, 05 (cinco) trouxinhas de cocaína, e 01 (uma) porção de haxixe.Descreve a peça acusatória que, ao ser indagado dos fatos, o denunciado disse que pegou o veículo carregado com as drogas em Ponta Porá/MS, e que entregaria a maconha na Rodoviária de Campo Grande/MS.Quanto ao ecstasy, cocaína e haxixe, o réu teria dito que deixaria em um posto de combustível, sem especificar qual a cidade e o estabelecimento.Acrescenta, ainda, que se apurou ter o réu se associado a terceira pessoa identificada como Joel, o qual foi o responsável por fornecer o carro e as drogas; o telefone celular para comunicação com a organização criminosa; e traçar a rota de entrega no GPS do celular pertencente ao denunciado.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 36v/37).A exordial está instruída pelo Inquérito Policial nº 419/2016, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porá/MS.A denúncia foi recebida em 07.10.16 (fls. 34v/35).Laudo de veículos, às fls. 80/86.Citado (fl. 82), o réu apresentou resposta às fls. 91/92v.Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 99/100).Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 107 e 132v). Após parecer do MPE (fls. 167v/168v), a ação foi remetida para esta Subseção Judiciária (fls. 169/169v).O Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da competência deste juízo; pelo aditamento da denúncia; e pela ratificação dos atos processuais (fls. 180/186).A competência foi reconhecida pela decisão de fls. 188/190, que também ratificou os atos processuais praticados no juízo estadual.Após manifestação da defesa (fls. 215/222), foi recebido o aditamento da denúncia (fls. 224/224v).O réu foi citado sobre os termos do aditamento, à fl. 231.Não foram apresentados requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fl. 230 e 238).O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fls. 241/245v, pugrando pela procedência parcial da pretensão punitiva. Requer a condenação do acusado pelo crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; e a absolvição quanto aos demais delitos.A defesa do acusado ofertou memorial, às fls. 247/276, em que pleiteia absolvição quanto aos delitos do artigo 35 da Lei 11.343/06 e 330 do Código Penal; a aplicação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; a fixação do regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o estabelecimento da pena de multa no patamar mínimo; e o direito de apelar em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.Ao réu é imputada a prática dos crimes do artigo 33, caput, e artigo 35 c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06 e no artigo 330 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Lei 11.343/06Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...)Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.(...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Código Penal (...)Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.Passo ao exame das condutas.2.1 DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGASA materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 09/13); pelo laudo de exame de constatação (fl. 17); pelo boletim de ocorrência (fls. 19v/20 e 20v/22); pelos autos de exibição e apreensão (fls. 22v/29); e pelos laudos de exame toxicológico (fls. 85/87v e 148/150v), no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), haxixe, cocaína e tranfentanina (MDA), substâncias proscritas em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações.A autoria é igualmente incontestada.Em seu depoimento, a testemunha José de Oliveira Júnior disse que os policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina no Posto Capey, quando deram ordem de parada ao veículo conduzido pelo réu. Descreveu que o denunciado ameaçou parar o carro, mas acabou empreendendo fuga. Mencionou que os agentes realizaram acompanhamento tático por cerca de 10 km (dez quilômetros) e que, nas proximidades das torres da Claro, o réu perdeu o controle da direção e capotou o veículo várias vezes. Contou que, assim que, assim que o automóvel parou, os PRFs já perceberam diversos tablets de droga esparramados em volta e no interior do carro. Afirmou que, no momento da abordagem, os policiais identificaram uma ligação no telefone do acusado e a atenderam, afirmando trata-se de um possível comparsa. Alegou que foram encontrados maconha, ecstasy, haxixe e cocaína; bem como que o denunciado informou ter pegado os entorpecentes na rodoviária de Ponta Porá/MS e que os entregaria em Campo Grande/MS. As declarações são similares as de Fernando Garanhani.Em seu interrogatório, o réu admitiu a prática do delito. Alegou que é usuário de droga e que, em um bar de Pedro Juan Caballero/PY, encontrou um sujeito conhecido como Joel que lhe propôs realizar o transporte de maconha por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Disse que aceitou a proposta e que recebeu o automóvel já carregado no estacionamento do Shopping China. Informou, ainda, que recebeu um aparelho de telefonia e que o seu contratante pegou o celular do interrogado para traçar uma rota pelo sistema GPS com destino ao Estado de São Paulo. Descreve que a maconha seria entregue em Curitiba/PR e que as demais (ecstasy, cocaína e haxixe) seriam utilizadas para consumo pessoal.Verifica-se, assim, que o réu confessou o delito, o que está amparado nos demais elementos de provas colhidos ao feito. Logo, resta incontroversa a prática do tráfico de droga.Sobre o ecstasy, a cocaína e o haxixe, a natureza e a quantidade da substância apreendida (3g, 5g e 5g, respectivamente) se coadunam com a alegação de que seriam utilizadas para consumo. Soma-se a isso o fato de que o réu admitiu ser usuário de entorpecentes, além do que tais substâncias foram encontradas em locais de fácil acesso (dentro da carteira) - diversamente do que ocorreu com a maconha, que estava escondida no interior do carro. Logo, as circunstâncias fáticas indicam o porte (art. 2º, § 2º, Lei 11.343/06).Considerando o princípio da correlação, como não foi dada a qualquer das partes oportunidade de se manifestar sobre as elementares do tipo delitivo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, deixo de proceder ao enfrentamento do mérito da conduta, sem prejuízo de sua posterior reposição perante o juízo competente, que passa a ser a Justiça Estadual, dado o encerramento da conexão com a prolação desta sentença. Superado este ponto, constato que o tráfico é transnacional, uma vez que a maconha era proveniente do Paraguai. Segundo relata o acusado, a entrega do veículo com os entorpecentes ocorreu no estacionamento do Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY. Esta circunstância também pode ser depreendida do depoimento das testemunhas. Assim, resta configurada a procedência estrangeira do entorpecente.Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, bastando a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e propagação dos ilícitos em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320150436112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17)O fato é típico, já que a conduta se subsume ao artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, havendo prova robusta sobre a presença do elemento doloso.A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto as suas

imputabilidades. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo 264,775 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos, setecentos e setenta e cinco gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.2.2 DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA A materialidade do delito decorre do auto de prisão em flagrante (fs. 09/13); do boletim de ocorrência (fs. 19v/20 e 20v/22); dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu (mídia de fl. 194). A autoria também está provada. Conforme relatam as testemunhas, os policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina no Posto Capecy quando determinaram a parada ao veículo ocupado pelo réu. Destacam que a ordem não foi obedecida, ocasionando a perseguição do acusado até o momento em que o envolvido perdeu o controle do carro e capotou. Em sua versão, o denunciado disse que não havia ninguém no posto policial no momento em que realizava a travessia. Descreve que somente percebeu a ação policial ao avistar pelos espelhos do carro a viatura com o giroflex ligado. Reconhece que, mesmo após constatar o fato, não parou o veículo e empreendeu fuga (mídia de fl. 194). Apesar de o réu alegar que não percebeu a ordem de parada quando passava pelo posto policial, as suas declarações conflitam diretamente com o testemunho dos policiais, os quais afirmam que a barreira de fiscalização era evidente e que a determinação foi direcionada. De outro lado, isto em nada afeta o reconhecimento do tipo delitivo, porquanto o próprio envolvido confessou que, logo em seguida, constatou a viatura policial em sua perseguição e os sinais emitidos para a parada e, ainda assim, não acatou a determinação. Desta forma, resta configurado o tipo delitivo de desobediência, porquanto o acusado deixou, de forma consciente e voluntária, de acatar ordem legal de funcionário público. Verifica-se que a alegação do réu de que não percebeu a determinação dos PRFs é afastada pelo testemunho dos agentes, que mencionam ter o envolvido olhado diretamente a eles, e pelas próprias condições de seu interrogatório, em que assume ter percebido a barreira policial, os sinais sonoros e, mesmo assim, optou por não parar o carro. Sobre a possível atipicidade da conduta, por ausência de dolo, entendendo que a preservação do status libertatis não legitima a infringência de disposições legais. Com efeito, não existem direitos absolutos e a sua invocação não pode servir de fomento à criminalidade. Neste sentido, ao não acatar a determinação do agente público que realizava atividade ostensiva de prevenção e repressão ao cometimento de ilícitos, o denunciado desbordou de seu direito a não autoincriminação, ofendendo as atividades regulares da Administração Pública e a confiança da população na função pública. Entendo, ainda, que os PRFs não atuavam na simples tarefa de agentes de trânsito, agindo ostensivamente na prevenção e repressão de crimes originados a partir desta região de fronteira. Logo, não se justifica a incidência do princípio da fragmentariedade no caso. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDOTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPUESTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCACÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFESSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1 - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a imputação de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal. III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal. IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa. V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 369082 SC 2016/0226409-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. 2. PENA-BASE. EXAME DE PROVA. 3. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSMITIDA EM JULGADO. 4. DESOBEDIÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. 5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC e no art. 3º do CPP, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inviável a arguição de violação do art. 59 do Código Penal, em sede de recurso especial, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3 - No caso dos autos, a FAC de JONATAS PAULO CONCEIÇÃO registra condenação anterior por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo 20070380467954/2007), com trânsito em julgado em 10/2/2009 (e-STJ fl. 147), não utilizada para fins de reincidência. 4 - A conduta imputada a ALEXANDER DE OLIVEIRA DA SILVA, que dirigindo motocicleta recusou-se a atender ordem de parar proferida por policiais federais, amolda-se ao tipo penal do art. 330 do CP. Reverte tal entendimento implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial. 5 - Agravo regimental improvido. (STJ - HC no AREsp: 525423 RJ 2014/0113292-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. A autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando de cigarros, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. 3. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 4. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 5. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimana o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). 6. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II). 7. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no art. 330 do CP. (TRF4, ACR 50003732420114047206, Relator Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior, 7ª Turma, DE em 10.07.14). Logo, trata-se de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 330 do CP. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Os elementos trazidos aos autos não apontam a existência de nenhuma das causas legais ou supralegais de excludente de antijuridicidade, além de indicar a culpabilidade do réu, ante a sua imputabilidade e o potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, além da possibilidade de agir de outra maneira, em conformidade com o direito. Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por desobedecer à ordem legal dos policiais rodoviários federais, nas penas do artigo 330 do CP. 2.3 DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE TIPO penal em análise se consuma com a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei 11.343/06. A partir da redação do dispositivo, a doutrina e a jurisprudência firmaram o conceito de que, para a configuração do delito, faz-se imprescindível a prova do ânimo de se associar, sendo insuficiente a mera reunião eventual para a prática de infração penal específica. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. REUNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DE SOMENTE UMA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2012). 3. In casu, inocentado o corrêu da prática de associação para o tráfico, não poderia a paciente ser condenada pelo referido delito, por ausência do elemento subjetivo exigido para sua caracterização (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes previstos nos arts. 12 ou 13 da Lei n.º 6.368/1976), sendo essencial a reunião estável e permanente de mais de um agente com o dolo específico (tráfico de drogas). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (STJ, HC 201300348112, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe em 23/11/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige, para a sua configuração, a comprovação de vínculo estável e permanente entre os agentes. No caso dos autos, embora inequívoco que alguns dos acusados já se conheciam, não há prova de que tivessem um vínculo associativo permanente e estável para a prática do tráfico de drogas. 2. Materialidade e autoria comprovada em relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para um dos acusados. 3. Em relação aos demais acusados, a autoria e o dolo não restaram demonstrados, isto é, não há provas consistentes da participação deles no tráfico de drogas objeto destes autos. 4. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5. Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, 2º, b). 6. Apelações das defesas providas e parcialmente providas. (STJ, AP 00205549020164036105, Relator Desembargador Federal Nildo Tótko, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12.03.18). Nessa esteira, compulsados os autos, verifico que não há lastro probatório que legitime a prolação de decreto condenatório em desfavor do acusado. Descrevem as testemunhas que, no momento da abordagem ao réu, constataram uma ligação no aparelho celular do envolvido. Afirmam que, ao atenderem, descobriram que se tratava de um possível comparsa que queria saber se o denunciado já havia chegado ao Estado de São Paulo, provável destino de entrega dos entorpecentes. Relatam que, além deste episódio, não foram obtidas outras informações (mídia de fl. 194). O réu, por sua vez, alega que encontrou um sujeito conhecido como Joel em um bar de Pedro Juan Caballero/PY, e que foi este indivíduo quem o contratou para o transporte da maconha. Sustenta que Joel restou incumbido de obter e preparar o carro utilizado para o ilícito e que ele lhe forneceu um aparelho de celular para se comunicar com o mesmo. Disse, ainda, que Joel preparou o sistema GPS, do telefone de propriedade do acusado, contendo o itinerário até a cidade de Ourinhos/SP (mídia de fl. 194). Assim, os elementos probatórios confirmam o ajuste de vontades entre os envolvidos para o tráfico de drogas que culminou na instauração deste processo. Contudo, não demonstram ânimo associativo além de uma reunião meramente eventual, em que o fornecedor da droga se serve de um sujeito desconhecido para transportar o entorpecente (mula). Sem a caracterização desta estabilidade e permanência, resta inviável a condenação do réu pelo disposto no artigo 35 da Lei de Drogas. Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. O caso é, portanto, de absolvição do denunciado quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/2006. 3. DOSIMETRIA. 3.1 QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 264,775 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos, setecentos e setenta e cinco gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e qualidade do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modo operando do delito. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos

empregados ou colaboradores mais experientes. O investimento examinado no caso em análise foi expressivo (o que se depreende a partir da elevada quantidade de maconha apreendida). Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de um simples depositário da droga, mas de pessoa que goza da confiança de traficantes internacionais. Sobre o tema, decidiu o TRF-3/PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. O acusado foi preso em flagrante delito ao transportar mais de 500 kg (quinhentos quilogramas) de droga em compartimentos previamente preparados nos tanques de combustível do veículo. Não há que se falar em condenação com base em prova indiciária, considerando a confirmação das provas dos autos em Juízo, como se infere dos depoimentos judiciais e da prova pericial devidamente submetida ao contraditório. 2. Conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade da substância apreendida são preponderantes na fixação da pena-base. 3. O réu integra organização criminosa, tendo em vista a considerável quantidade de maconha (493,2 kg) e de cocaína (10,1 kg) transportada, a evidenciar que desempenha função de confiança no grupo criminoso. Afastada a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 4. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (TRF-3, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.05.2013). Assim, fixo a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.3.2 QUANTO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, fixo a pena, em definitivo, no patamar de 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, além do pagamento de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigo 330 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 01.09.2016) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, não existe o requisito objetivo para a concessão do sursis. DOS BENS APREENDIDOS Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, enquanto o Código Penal exige que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; para o caso do tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é o bastante para o confisco. É o que se depreende de mandamento constitucional do art. 243, parágrafo único, da CF/88. Resta indubitosa a utilização do carro Astra GLS, Placa CZU-4615, para o cometimento do tráfico de drogas, tendo em vista que foi empregado para a ocultação e o transporte dos entorpecentes. De igual modo, os aparelhos celulares estavam sendo utilizados para a facilitação do crime, eis que era o meio de comunicação entre o acusado e o fornecedor da droga. Desta forma, com fundamento no art. 243, parágrafo único, da CF/88, determino o perdimento do bem em favor da União. Quanto ao valor de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), não há qualquer evidência nos autos de que foi obtido de forma ilícita ou, de qualquer modo, aproveitado para a consecução dos crimes. Assim, deve ser procedida a sua restituição. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu ARISTOTELES PIRES JUNIOR, qualificado nos autos, à pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigo 330 do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Considerando que os crimes imputados não foram cometidos com violência e grave ameaça à pessoa; o tempo de manutenção de prisão provisória (vigente há mais de 01 ano e 06 meses); e os bons antecedentes do sentenciado, entendo que o cárcere cautelar não se faz mais necessário, podendo ser substituído por medidas menos gravosas. Desta forma, com fulcro nos artigos 282, 4º, 312, parágrafo único, e 316 todos do CPP, revogo a prisão preventiva de ARISTOTELES PIRES JUNIOR, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; b) não sair do país até o término desta ação penal; c) comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; d) não comparecer a esta região de fronteira até o término desta ação penal; e) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo. Expeça-se alvará de soltura. Advirto o sentenciado que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento das condições impostas. Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento do veículo Astra GLS, Placa CZU-4615, e dos aparelhos celulares. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Com a preclusão do direito de recurso, proceda-se, ainda, a devolução dos valores apreendidos em favor do acusado. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5221

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000276-09.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-48.2017.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Vistos.Trata-se de representação formulada pela autoridade policial, objetivando a decretação da prisão preventiva de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (vulgo GALÃ), ao argumento de que a medida é necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. O MPF opinou favoravelmente ao pedido.Vieram os autos conclusos.E o relatório. Decido.A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (fímus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.No caso, os crimes imputados possuem pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do CPP). Ademais, estão demonstrados indícios mínimos de autoria do investigado em crimes de tráfico transnacional de drogas e armas, além de organização criminosa.Este Juízo decretou, em 02.03.2018, a prisão temporária de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (vulgo GALÃ) sob os seguintes argumentos, dentre outros (fls. 68/73):[...] em cumprimento a mandado de busca e apreensão - autorizada por este juízo - na residência situada à Rua Amambai, nesta urbe, a Polícia Federal se deparou com uma grande variedade de armas, acessórios e munições de origem estrangeira, além de substâncias entorpecentes e de um veículo blindado Dodge Ram com placas paraguaias BYK-275. O fato culminou na prisão em flagrante de Diovani Luiz Bello, Sérgio Denis Sierra Ayala, Lucas Ferreira Theodoro e Luis Henrique da Silva.Como consigna a autoridade policial, existem indicativos de que a casa estava sendo utilizada como bunker pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) para enfrentamentos relativos ao controle do tráfico de drogas nesta região de fronteira, tanto que Diovani Luiz Bello já havia sido preso anteriormente no Paraguai - com outras pessoas também apontadas como membros da organização - em posse de grande quantidade de armas.Durante o cumprimento do mandado, foram encontrados documentos que evidenciam ser a Dodge Ram apreendida de propriedade da pessoa jurídica RSS Internacional S.A, dentre os quais: recibo de dinheiro e documento de compra e venda emitidos por Garden Automotores S/A em favor daquela sociedade, bem como o protocolo de entrega da placa com o manuscrito RSS. A entidade foi alvo de investigação das autoridades paraguaias pelo suposto crime de lavagem de dinheiro, oportunidade em que se apurou serem os seus proprietários Sérgio Denis Ayala e RONALD RODRIGO BENITEZ, sendo que este na verdade seria o nome falso utilizado por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA. [...]De igual modo, registros de conversas extraídas dos celulares apreendidos por ocasião do cumprimento da busca e apreensão reforçam os indícios de que a organização é liderada por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (vulgo Galã), bem como que o investigado também é tratado pela alcunha Boy.[...]Além disso, como ressalta o MPF em sua manifestação, Sérgio Denis Sierra Ayala, ouvido na ação penal deflagrada a partir da busca e apreensão acima mencionada (autos 0001666-48.2017.403.6005, em trâmite nesta Vara), confirmou que conhecia ELTON, o qual fazia uso de outro nome, sendo-lhe apresentado por seu tio para que constituíssem pessoa jurídica no Paraguai, o que foi feito e resultou nas investigações criminais e processo criminal contra o interrogado.Logo, são fortes os indícios de que ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (vulgo Galã) atua como um dos líderes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) nesta região de fronteira, participando ativamente na prática de tráfico de drogas, de armas, e de associação criminosa. [...]Em 27.03.2018, foi proferida nova decisão, prorrogando a prisão temporária do investigado, sob os seguintes fundamentos (fls. 141/144):[...] A nova representação da autoridade policial - parcialmente encampada pelo Ministério Público Federal - apresenta elementos que supostamente indicam a participação do investigado em posição de destaque em organização criminosa atuante nesta região de fronteira no tráfico internacional de drogas. Quanto à suposta vinculação de Elton com SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA (réu na ação penal 0001666-48.2017.403.6005, em trâmite nesta Vara Federal), sócios da pessoa jurídica paraguaiá RSS INTERNACIONAL S.A., formal proprietária do veículo Dodge Ram blindado apreendido quando da realização de busca e apreensão na residência situada à Rua Amambai, nesta cidade, os documentos obtidos através de Cooperação Jurídica Internacional demonstram que o investigado, utilizando o falso nome de RONALD RODRIGO BENITEZ era o sócio majoritário da RSS INTERNACIONAL S.A., com 90% de suas ações; os outros 10% pertenciam a Sérgio. Soma-se tal evidência à descoberta de que a empresa NOTLES S.A. também foi constituída com a atuação em sociedade de Elton (novamente utilizando o nome Ronald Rodrigo Benitez) e Sérgio Denis Sierra Ayala - este com 20% das ações e aquele com 80%, sendo 60% em seu nome falso - Rodrigo - e 20% em nome de FELIPA BENITEZ, identificada como a mãe de Ronald Rodrigo Benitez - identidade falsa de Elton no país vizinho.Tais composições societárias indicam fortemente que Elton Leonel Rumich da Silva seria o líder da organização criminosa atuante nesta região de fronteira, sendo o real proprietário do veículo blindado apreendido no denominado bunker do PCC, e Sérgio Denis Sierra Ayala seria seu braço direito na organização.Além disso, o aprofundamento das investigações comprovou a imediata ligação das pessoas presas no Inquérito Policial n.º 258/17 (a saber, DIOVANI LUIZ BELLO, SERGIO DENIS SIERRA AYALA, LUCAS PEREIRA THEODORO, LUIS HENRIQUE DA SILVA e JONATHAS CARLOS GONZALES) com IVANILTON MORETTI, vulgo GRANDÃO ou FIÃO, morto em atentado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, em 24.07.2017. As declarações de Jonathas Carlos Gonzales à autoridade policial esclarecem que este alugou o imóvel onde funcionava o bunker a pedido de Ivanilton, verdadeiro responsável pelo pagamento dos aluguéis.[...]Nota-se que Ivanilton, foi o verdadeiro responsável pelo aluguel e operacionalização do funcionamento do bunker nesta cidade, e este era intimamente ligado ao investigado Elton. As declarações abaixo transcritas, prestadas por BEATRIZ SANTOS RAMOS perante a Polícia Civil do Rio de Janeiro comprovam tal ligação. Ressalte-se que Beatriz acompanhava Elton no momento de sua prisão em flagrante na cidade do Rio de Janeiro.[...]Além disso, há fortes indícios, inclusive com reportagens jornalísticas neste sentido, de que o investigado era o real alvo do atentado que vitimou Ivanilton em 24.07.2017, na boate After Office, em Pedro Juan Caballero/PY. Conforme apontado na representação policial anterior, no momento do atentado estavam presentes na boate Diovani Luiz Bello, Lucas Pereira Theodoro e Jonathas Carlos Gonzales, presos em decorrência do inquérito policial n.º 258/17 por suposta participação em organização criminosa.Tais fatos apontam para a existência de organização criminosa devidamente estruturada, na qual as pessoas presas em decorrência do inquérito policial n.º 258/17 se encontram vinculadas a ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, sendo possível, ao menos neste estágio das investigações, apontar que Elton seria o superior hierárquico na organização; Sérgio seria seu sócio, ou braço direito, conforme indicam as composições societárias das empresas constituídas no Paraguai, supostamente utilizadas para a lavagem de dinheiro da organização; a participação minoritária de Sérgio na composição acionária indica que este estava subordinado a Elton, sócio majoritário das empresas RSS INTERNACIONAL S.A. e NOTLES S.A.IVANILTON MORETTI, vulgo Grandão tratava-se de pessoa de destaque, com elevada importância na organização, pois era o responsável pela instalação e operacionalização do bunker utilizado pela organização, além de ser pessoa muito próxima a Elton, conforme declarações de Beatriz Santos Ramos à Polícia Civil do Rio de Janeiro, relatando a existência de viagem na qual Elton e Ivanilton estavam juntos.As informações extraídas com autorização judicial dos aparelhos telefônicos apreendidos no bunker demonstram, ainda, que DIOVANI LUIZ BELLO estaria logo abaixo de Ivanilton e Sérgio na estrutura hierárquica da organização. Há conversas entre Diovani e Ivanilton, nas quais Diovani questiona Ivanilton acerca de detalhes referentes a transportes de entorpecentes, indicando que este teria poder de decisão, sendo superior a Diovani na organização.Por fim, LUCAS PEREIRA THEODORO, LUIS HENRIQUE DA SILVA e JONATHAS CARLOS GONZALES se encontravam em posições inferiores, motivo pelo qual não estão diretamente vinculados a Elton. As informações colhidas até o momento indicam que estes exerciam funções subalternas ou braçais, como a vigilância do sistema de monitoramento instalado no imóvel onde funcionava o mencionado bunker. [...]Para fundamentar o pedido de decreto de prisão preventiva, a autoridade policial trouxe novos elementos que associam ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA ao suposto comando da organização criminosa. Apurou-se que no mesmo dispositivo em que o investigado mantinha o controle de gastos da empresa RSS INTERNACIONAL havia planilhas sobre armamentos, pagamento de propina a policiais paraguaios, pagamentos de salários aos integrantes do esquema delituoso, entre outros. Dentre os registros foi também identificado o veículo DODGE RAM, blindado, de placa paraguaiá BYK-275, que é objeto de ação penal em trâmite nesta Vara e cujos elementos informativos obtidos, em tese, já o associavam à organização: Em análise ao aparelho celular de JONATHAS CARLOS GONZALES foi possível constatar, ainda, conversas entre possíveis integrantes da organização criminosa que denotam um suposto vácuo no comando a partir da prisão do investigado e o receio dos indivíduos quanto a novas ações da polícia: De igual modo, constatou-se uma substancial alteração no depoimento de BEATRIZ SANTOS RAMOS, possivelmente, a mando de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA ou por imposição da organização criminosa que integra. Com efeito, quando inquirida logo após a prisão do investigado, a testemunha havia dito que conheceu o suspeito através de IVANILTON MORETTI.QUE conheceu Carlos [nome falso de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA] em Camboriú, Florianópolis em fevereiro de 2017; QUE viajou para Florianópolis para curtir o carnaval em fevereiro de 2017 com amigos; QUE um amigo de nome IVAN, que já faleceu em uma troca de tiro, conhecia e apresentou CARLOS; QUE IVAN faleceu em julho 2017; QUE com a morte de IVAN, CARLOS começou a fazer contato telefônico com a declarante; QUE marcaram um encontro em setembro de 2017, no Rio Grande do Sul, na cidade de Gramado; QUE CARLOS pagou a passagem de ida e de volta da depoente; QUE desde então tiveram mais dois encontros, uma em São Paulo (novembro 2017) e a outra agora carnaval do Rio de Janeiro (13/02/2018); QUE todas as viagens foram pagas por CARLOS; QUE em janeiro de 2018 CARLOS depositou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na conta da depoente mesmo ela não pedindo;Entretanto, ao ser tomado novo depoimento, em data posterior, a testemunha negou conhecer IVANILTON MORETTI. Disse, ainda, que havia feito referência à pessoa de YRAN, e não IVAN, como constou do termo. Ocorre que informações extraídas do celular apreendido com JONATHAS CARLOS GONZALES (Lauda Pericial nº 577/2018-SETEC/SR/PF/MS) continham imagens que mostravam BEATRIZ e IVANILTON, a evidenciar que não só se conheciam como também mantinha relação de intimidade. Esta evidência corrobora a conclusão de que BEATRIZ SANTOS RAMOS sofreu algum tipo de pressão para afastar o vínculo entre IVANILTON MORETTI e ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, possivelmente do próprio investigado, com quem mantém relacionamento amoroso.Do mesmo modo, em que pese à tentativa do investigado em se dissociar de eventual relação com JONATHAS CARLOS GONZALES (vulgo Zoio), foram angariados diversos elementos que permitem demonstrar o vínculo entre ambos. Dentre os subsídios, apurou-se em uma página do caderno apreendido com ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA algumas transações financeiras realizadas pelo suspeito junto com Zoio. Segundo destaca a autoridade policial, após a morte de IVANILTON MORETTI e a prisão de SÉRGIO AYALA (duas pessoas próximas a ELTON), JONATHAS CARLOS GONZALES assumiu um papel de maior relevância na organização, prestando apoio logístico e financeiro. Além disso, o conteúdo de algumas conversas extraídas do celular de JONATHAS faz clara alusão a ELTON, confirmando que ambos se conhecem e mantêm atividades em comum. De igual modo, descobriu-se que, além de todo o armamento e o sistema de segurança apreendido, integrantes da organização criminosa - entre os quais ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA - supostamente atuaram para violar a sepultura de JORGE RAFAAT TOUMANI, conhecido traficante da região e que foi morto em um atentado em Pedro Juan Caballero/PY no ano de 2016.Consta que, em um vídeo extraído do celular de LUCAS PEREIRA THEODORO, é possível constatar possíveis integrantes da organização criminosa retirando um caixão de sua cova e ateando fogo no cadáver. Além disso, em diálogo entre VIADINHO (identificado como sendo o próprio ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA) e IVANILTON MORETTI (vulgo FIÃO), o suspeito orienta os seus comparsas para sumir com o caixão e que tal ato serviria para causar pânico e demonstrar que eles estavam fortemente na pista.Conforme o relatório policial, os vídeos indicam que ao menos 03 (três) pessoas participaram da violação a sepultura, a saber: JONATHAS CARLOS GONZALES (ZÓIO), LUCAS PEREIRA THEODORO e LUIZ HENRIQUE DA SILVA (conhecido pelo apelido de BATATA), sendo que a ocorrência se consolidou em 15.06.2017, exatamente um ano após o falecimento de JORGE RAFAAT TOUMANI. Em perícia à sepultura, com autorização da Justiça, confirmou-se que o local foi violado. Outrossim, ANGELA MARIA ESPINOZA TOUMANI, viúva de JORGE RAFAAT TOUMANI, descreveu em seu depoimento à Polícia Federal que tinha conhecimento sobre o fato de que o túmulo dos seus familiares foi profanado. O coveiro do cemitério municipal de Ponta Porã/MS, PONCE DOS SANTOS MARTINS, também confirmou a versão.Portanto, existem robustos indícios de que a sepultura de JORGE RAFAAT TOUMANI foi violada por integrantes da organização criminosa liderada por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA e a mando dele.Cabe ressaltar que existem fundadas evidências de que VIADINHO é a pessoa de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA. Com efeito, há indícios sobre a vinculação de ELTON com os demais integrantes do grupo, especialmente com IVANILTON MORETTI. Ademais, durante o diálogo travado entre o interlocutor e Zoio, foram apresentadas referências a pagamento de valores e movimentações financeiras a pessoas identificadas através de codinomes ALFREDO/ALFRED, TORIM/TORINHO, CORINGA, TURBO e BOY/BOY-SP, as mesmas que constam do caderno encontrado com o suspeito. Presente, pois, o fímus commissi delicti. O atual estágio das investigações indica que ELTON supostamente ocupa posição de relevo em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas e de armas.Sobre o periculum libertatis, a medida é imprescindível para garantia da ordem pública, considerando as evidências sobre o poderio bélico (com armas de grosso de calibre e diversas munições) e a estrutura logística da organização (que conta com centro de comando e veículos blindados, nem sempre disponíveis às próprias Forças de Segurança Pública no Brasil), a demonstrarem os fartos recursos à disposição dos seus membros e a necessidade de atuação incisiva das autoridades competentes para obstar à difusão do crime organizado.Trata-se, ainda, de delitos com inegável gravidade em concreto, tendo em vista que envolve a difusão de produtos ilícitos em um esquema que mantém membros fortemente armados, com o objetivo de obterem o monopólio do tráfico nesta região de fronteira. O alcance dos crimes e a atividade exercida pela organização criminosa, que não medem esforços para difundir a força dos seus membros e causar insegurança a população, também são indicativos da periculosidade social dos seus agentes. Outrossim, há risco de reiteração criminosa, pois o investigado possui inúmeras ocorrências criminais em seu desfavor (por crimes como posse de arma de fogo, formação de quadrilha, e inclusive usos de documentos falsos).A medida também é imprescindível para assegurar a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, já que há notícias de que o investigado rotineiramente se utiliza de documentos falsos para dissociar o seu nome das práticas ilícitas e dificultar a fiscalização das autoridades competentes, além de que há notícia sobre a sua evasão de estabelecimento prisional, para furtar-se à responsabilidade criminal. Da mesma forma, segundo a autoridade policial, em 09.03.2018 foi expedida ordem de captura internacional contra Elton, pelo Poder Judiciário Paraguai, em razão do cometimento de crimes de produção de documentos não autênticos; produção mediata de documentos públicos contendo falso; abuso de documentos de identidade e; associação criminal, o que evidencia não só a periculosidade como o risco de fuga do investigado.A manutenção, de atividades comerciais no Paraguai, a atuação do grupo criminal - do qual é um dos principais líderes - nesta região de fronteira, e o seu contato com pessoas atuantes naquele território estrangeiro, configuram também justo receio de que o suspeito não seja mais encontrado, caso seja solto. Por tais razões, entendendo necessária a manutenção da segregação cautelar.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, a prisão temporária é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA.Expeça-se mandado de prisão.Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5222

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000692-45.2016.403.6005 - FRANCIELI PIREZ ROSSI(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500012-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SIANO DE CAMPO

Advogados do(a) REQUERENTE: DA YANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SILVANA DE OLIVEIRA SIANO DE CAMPO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha em 24/12/2016.

Aduz para tanto que laborou como pescadora profissional no período de 2010 a 2015, vindo a verter contribuições novamente em abril de 2016. Assim, em seu entender, quando do nascimento de sua filha, ostentava a qualidade de segurada e a carência necessária para a obtenção do benefício.

O INSS foi citado à fl. 41 e apresentou contestação, aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Realizada audiência de Instrução e julgamento em que se colheu o depoimento das testemunhas arroladas pela Autora, bem como o seu depoimento pessoal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao contrário do que vislumbrado pela Autora, seu pedido não foi indeferido em sede administrativa em razão de ausência de qualidade de segurado. Pelo contrário, o que ocasionou o indeferimento do salário maternidade de sua filha foi a ausência de carência necessária à obtenção do benefício.

Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de trabalhadora que afirma ter atuado como pescadora profissional de Julho de 2010 a Maio de 2015. Posteriormente, conforme colhido do próprio depoimento pessoal da Autora em audiência, verificou-se que teria parado de trabalhar e filiou-se novamente em 2016.

Pois bem.

Compulsando os autos, não vislumbro elementos que permitam confirmar o labor na qualidade de pescadora profissional da parte autora pelo período por ela pleiteado.

Isso porque, para que fosse possível reconhecer o período como efetivo exercício de labor na categoria de segurada especial, far-se-ia necessário a existência de início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar.

Na hipótese dos autos, observa-se que há documento expedido pela Colônia de pescadores profissionais e artesanais de Porto Caiú, que aponta ter a autora atuado nessa condição de 2010 até 2015. Todavia, ao se analisar a sua carteira de pescador profissional, observa-se que a sua validade findava em 20/09/2011. Logo, contradiz com a declaração emitida pela Colônia de pescadores, a qual sequer possui qualquer espécie de fê pública. Por sua vez, a Carteira de Pescador Profissional reputa-se como documento público, tendo em vista que emitido pelo Ministério da Pesca e Agricultura. Ressalte-se, inclusive, que tal documento é de grande interesse de trabalhadores que atuam nessa condição, já que é requisito para a obtenção do seguro-defeso. Logo não se reputa crível que um pescador que atue da forma alegada pela Autora tenha laborado após o período que expirou sem que tivesse providenciado novo documento.

Logo, conclui-se que o início de prova material juntado aos autos diz respeito apenas o período de 08/07/2010 a 20/09/2011.

Como se sabe, a jurisprudência é no sentido de que para a comprovação de tempo de labor especial, reputa-se inviável o seu reconhecimento com base exclusivamente testemunhal. Ademais, em que pese seja possível ampliar a eficácia temporal dos documentos apresentados, deve-se observar a idoneidade da prova testemunhal, bem como a razoabilidade, não sendo possível a extensão de sua eficácia por grande lapso temporal.

Assim, ainda que s testemunhas ouvidas em juízo tenham atestado efetiva atividade de pesca por parte da Autora, não há como se ampliar a eficácia da prova material juntada aos autos, para fins de reconhecer período de labor nos moldes por ela pleiteado, em período posterior à 2011, já que isso equivaleria em extensão temporal de aproximadamente 4 anos.

Na hipótese dos autos, observa-se, portanto, que a Autora filiou-se ao INSS como segurada facultativa em 01/08/2017, após a data do nascimento de sua filha, conforme se observa de seu CNIS. Anteriormente, verifico que a Autora estava vertendo contribuições ao INSS como contribuinte individual, tendo recolhido contribuições referentes às competências de abril, junho, agosto e outubro, conforme se observa de seu extrato do CNIS. Logo, como a data do parto de sua filha se deu em 24/12/2016, o caso deve ser analisado à luz da qualidade de contribuinte individual e não de segurada facultativa.

Ocorre que para que seja possível a concessão de salário maternidade para os contribuintes individuais, resta imprescindível que o segurado tenha vertido, ao menos 10 contribuições, por força do artigo 24, III, da Lei 8213/91.

No caso em análise, verifica-se que, de fato, o nascimento de sua filha se deu em 24/12/2016, exatamente em período que intermediou as Medidas Provisórias n° 739/2016 e 767/2017, as quais haviam extinguido a chamada carência de reingresso.

Contudo, não se pode olvidar que a finalidade da chamada carência de reingresso existente na Lei 8213/91, no seu artigo 24, parágrafo único, vigente à época do nascimento da filha da Autora, tem como intuito garantir o caráter contributivo da previdência e permitir a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema.

Assim, ainda que se reconhecesse período de labor em regime de economia familiar, nos termos relatados pela Autora no período por ela alegado, não haveria como se computar tal período, em que não houve recolhimento de contribuições para fins de carência. Isso porque, o artigo 24, da Lei 8213/91 é claro ao definir tal instituto como o número mínimo de contribuições necessárias para a obtenção do benefício.

Inegável que há situações em que a lei dispensa o recolhimento de tais contribuições para aqueles que atuam em regime de economia familiar. Todavia, nessas situações há expressa previsão legal de que se considera o tempo de labor equivalente à carência necessária à obtenção do benefício. Não significa, portanto, que o período trabalhado seja efetivamente considerado como carência.

Logo, havendo perda da qualidade de segurado pelos segurados especiais, não há como se computar o tempo por eles trabalhados para fins de contagem da carência de reingresso prevista no revogado parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8213/91.

Por essa razão, levando em consideração que a Autora não comprovou tempo de labor na qualidade de pescadora após 20/09/2011, considera-se que teve a perda de sua qualidade de segurada em 16/11/2012. Logo, quando voltou a verter contribuições ao sistema em 06/05/2016 teria que contribuir por pelo menos 10 meses para ter direito ao salário maternidade, nos termos do artigo 25, III, da Lei de Benefícios, já que a Autora possui atualmente a condição de segurada facultativa. Na hipótese dos autos, observa-se que a Autora possuía apenas 04 contribuições quando do nascimento de sua filha, como se observa de seu extrato do CNIS, que aponta que havia recolhido apenas as contribuições referentes às competências de 04/2016; 06/2016; 08/2016 e 10/2016.

Assim, não há como se acolher a pretensão da Autora, devendo ser julgada improcedente a presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Navirai/MS, 26 de abril de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: TIAGO AMARAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **TIAGO AMARAL SILVA** contra **UNIÃO, INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR)** e **INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (IFMS)**, objetivando, liminarmente, o **imediato exercício provisório** do autor no *campus* de Assis Chateaubriand do IFPR, bem como para que seja decretada a **reserva código de vaga** correspondente ao cargo de professor de ensino básico técnico tecnológico (EBTT) no mesmo *campus* pelo IFPR, a fim de garantir a futura redistribuição definitiva do cargo do Requerente;

Narra a inicial, em síntese, que o autor, servidor público federal, formulou em 17/02/2017 pedido de redistribuição de seu cargo pertencente ao IFMS, *campus* Naviraí/MS, para o IFPR, *campus* Assis Chateaubriand/PR, consoante sua família residir na mencionada cidade paraense, bem como alega causar problemas de ordem emocional e psicológica para a sua família, principalmente seu filho.

Em 09/03/2017 teve seu pedido indeferido pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoas e da Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas do IFPR em virtude do entendimento do Tribunal de Contas da União que impede a redistribuição de cargo vago quando houver concurso público vigente.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, consigno que para ocorrer a redistribuição deve ser observados os seguintes preceitos previstos no artigo 37 da Lei nº 8.112/90:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

A documentação juntada aos autos demonstra a instauração do processo n. 23412.000100/2017-46 para redistribuir cargo do IFMS por um cargo vago do IFPR, com parecer negado do IFPR, tendo em vista a orientação do Tribunal de Contas da União que proibe a redistribuição de cargo vago quando houver concurso público vigente (id. 4910539).

Não obstante a redistribuição possa ser requerida pelo próprio servidor, seu deferimento dependerá do preenchimento dos requisitos legais, o que, em primeira análise, nenhum fora contestado pelas partes envolvidas. Ademais, o requerente junta aos autos cartas de anuências do IFPR e IFMS, anexadas ao id 4910539, p. 3/4.

Entretanto, em que pese, aparentemente estar presente todos os requisitos objetivos necessários a efetiva redistribuição do cargo ocupado pelo requerente, há que se considerar o entendimento exarado pelo Acórdão nº 1308/2014 do Tribunal de Contas da União - TCU, comunicado pelo ofício nº 03/2017 do Ministério da Educação - MEC, **que impede a redistribuição de cargo vago quando houver concurso público vigente.**

No presente caso, verifica-se que o concurso público n. 15/2016/IFPR homologado em 14/07/2017 ainda está vigente, porém não oferece vaga para professor de ensino básico, técnico e tecnológico no *campus* de Assis Chateaubriand (id. 4910569). Contudo, o edital do referido concurso (id. 4910552, p. 26) prevê que:

16.1. "As nomeações ocorrerão de acordo com a necessidade do Instituto Federal do Paraná-IFPR respeitando-se, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados, conforme opção de cargo/cidade de lotação/cidade de prova, observada a necessidade do Instituto Federal do Paraná -IFPR e o limite fixado pela Constituição e Legislação Federal, com despesa de pessoal.

16.1.1 O provimento dos cargos conforme opção de cargo/campus de lotação/cidade de prova ficará a critério da Administração do Instituto Federal do Paraná-IFPR, que atenderá as necessidades do serviço para a lotação de pessoa.

Assim, é importante destacar que, conquanto o autor, ainda que preencha os requisitos legais, deve-se levar em consideração que a redistribuição é uma faculdade da Administração, respeitadas a conveniência e oportunidade do ato, sendo temerário, nesse momento processual, conceder a tutela em virtude do risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Além disso, há que se considerar o perigo de dano, uma vez que concedida a tutela e revogada a decisão, o autor teria que voltar ao campus de Naviraí/MS e sua vaga poderia já está ocupada por outro professor, bem como poderia gerar consequências à Administração Pública Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir**, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NAVISEG-EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE ARAUJO - PR58503
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Diante da manifestação id. n. 4929574 dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **NAVISEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA-ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA/MS - CREA**, objetivando a suspensão imediata do débito originado pelo auto de infração aplicado pelo conselho.

Narra a inicial que o réu aplicou uma multa à autora decorrente da falta de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, uma vez de que a empresa desenvolveria atividades na área de engenharia mecânica, nos termos do artigo 5 e 73 alínea "e" da lei 5.194/66.

Requeru, liminarmente, a suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas, e que o requerido se abstenha de inscrever a empresa em dívida ativa, bem como em qualquer outro órgão de cadastro.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação que instrui o feito (id. n. 4728467, p. 1/2) mostra o auto de infração n. 2017003612 e 2017003613, aplicado no dia 23/06/2017, impondo multa no valor de R\$ 4.989,42 (quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em decorrência de, supostamente, a empresa exercer atividades na área de engenharia mecânica quando faz a recarga e manutenção de extintores, bem como falta de registro da ART de responsabilidade técnica referente recarga e manutenção de extintores (Lei 5.194/66, art. 59 e 73). Todavia, a requerente aduz que sua atividade básica não se enquadra dentro das funções que necessitam do registro da empresa na CREA/MS, uma vez que, conforme alega, conquanto seus atos constitutivos prevejam a prestação de serviços diversos, de inspeção, não se dedica a essa atividade, mas somente ao comércio varejista e à recarga.

Em que pese tenha a jurisprudência majoritária se posicionado no sentido de que não é obrigatório o registro no CREA de empresa que desempenha comércio, carga e recarga de extintores, o cerne da lide reside em saber se a requerente desempenha apenas a venda e recarga de extintores (como aduz na exordial) ou se realiza outras atividades que poderiam, em tese, sujeitar-se ao controle e fiscalização do conselho, nos termos do art. 7º da Lei 5.194/66, que disciplina sobre as atividades privativas do engenheiro, bem como do art. 1º e art. 12 da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia.

Confira-se:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Oportuno que se destaque, também, julgados acerca do tema – como dito, no sentido de que é inexigível a inscrição e registro em conselho profissional, ou a contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade empresarial básica, precipuamente desenvolvida, não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas do engenheiro –, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida. (AC 00038095820144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES, ACESSÓRIOS PARA CARGA E RECARGA DE EXTINTORES, E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (BATERIAS, FARÓIS, LANTERNAS, FARÓIS ETC). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. (6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de extintores, acessórios para carga e recarga de extintores, e acessórios para veículos automotores (baterias, faróis, lanternas, faróis etc). Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. 3. Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=0004789420114013603>, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1º REGIÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes" (AgRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00047093420104013502>, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2017 PAGINA:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agrava se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200802195612, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 .DTPE.

Ocorre que, no caso concreto, a própria autora admite que no seu contrato social há menção às atividades de comércio de varejo de equipamentos para proteção à saúde e segurança do trabalho, comércio varejista de extintores novos e usados, prestação de serviço de inspeção, manutenção de recarga de extintores.

Se a requerente desempenha todas essas funções, ou apenas alguma delas, conforme relata na inicial, é **questão de fato**, que deve ser **provada nos autos no curso de imprescindível dilação probatória**, apta a elucidar tal ponto.

Desse modo, em cognição sumária, **não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela de urgência por não restar comprovada a probabilidade do direito**, tal como exigido pelo artigo 300 do CPC.

Assim, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2018, às 13 horas, na sede deste Juízo Federal**, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Cite-se o réu para comparecimento.

Intim-se. Cite-se. Cumpra-se.

[1] ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CADIN E REGISTRO DE CONTROLE DE REINCIDÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.874/99 E ART. 7º DA LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravante, autorizando o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, não determinou à ANP que se abstivesse de inscrever o nome do autor no CADIN e em seu Registro de Controle de Reincidência. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o agravante efetuou depósito judicial do valor integral da multa discutida na ação anulatória originária (fl. 36), tendo o magistrado de primeiro grau deferido a suspensão da exigibilidade do crédito. [...] 6. Agravo de instrumento provido. (Processo AG201400001043574 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal ALUISSO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:12/11/2014 Data da Decisão 04/11/2014 Data da Publicação 12/11/2014, CNJ: 0104357-48.2014.4.02.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, II, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submetam a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. [...] 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, constatando-se multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e de outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária". 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. [...] 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (RS 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021162-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-20.2017.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI E MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS E MS019226 - ADINALDO FERREIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE)

Às fls. 227/229 a parte autora vem aos autos, requerer tutela de urgência, visando a concessão de 01 (uma hora) adicional em relação aos demais candidatos, para a realização da primeira fase do XXIV Exame de Ordem Unificado, previsto para a data de 19/11/2017. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, verifico que já foi ultrapassada a data do exame de ordem para o qual pretendia o autor a concessão de uma hora adicional. Ainda que não o fosse, o pedido merece indeferimento, uma vez que não há nos autos novos elementos de prova que ensejem alteração da decisão proferida às fls. 107/110. In verbis: O pedido de tutela provisória de urgência, tal como formulado, trata-se, na verdade, de três pretensões distintas: (a) participação na segunda fase do próximo Exame de Ordem; (b) independentemente do pagamento de qualquer valor a título de inscrição, e a (c) concessão de tempo adicional para a realização da prova, independentemente da apresentação de documento médico recomendando e/ou justificando tal necessidade. Entendo que, em mera cognição sumária, do modo que formulada a pretensão, não assiste razão à parte autora, isso porque, ainda que hipoteticamente fosse assegurada a gratuidade e a concessão do tempo adicional, nem assim deveria sê-la a participação no exame independentemente de aprovação na primeira fase. Explico. Com efeito, depreende-se da petição inicial que o autor, JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, é pessoa portadora de deficiência (cegueira bilateral), e que, nessa condição, inscrevera-se no XXI Exame de Ordem Unificado, cuja organização é de responsabilidade da segunda requerida (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV). Ocorre que, aparentemente, teve indeferido seu pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição em razão de não ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), decisão contra a qual se insurgiu por e-mail, deixando de interpor recurso através do link disponibilizado pela organizadora para tal fim. Destaco que ambas as exigências (inscrição no CadÚnico como hipótese de isenção e necessidade de interposição de recurso através do sítio eletrônico, e não por e-mail) estão expressamente previstas no edital do exame, respectivamente, nos itens 2.6.1.1 e 2.6.1.8.1 (fls. 76 e 77). Já no que tange ao requerimento de atendimento especial (tempo adicional para a realização das provas), por sua vez, no que importa ao presente debate, cumpre destacar que o item 2.7.1.2 do edital exigia que o laudo médico enviado no momento da inscrição, com vistas à solicitação de atendimento especial, contivesse expressa e específica recomendação de concessão de tempo adicional, o que não se verifica no relatório médico acostado pela parte autora à fl. 48, e que teria sido enviado à comissão organizadora do certame. Outrossim, diferentemente do alegado na exordial, não é crível admitir-se que a mera disponibilidade de uma hora adicional de tempo de prova levaria o autor à aprovação na primeira fase do exame, notadamente porque o desempenho do candidato está diretamente ligado ao seu conhecimento acerca das matérias exigidas no conteúdo programático da avaliação, e não somente ao tempo de que dispunha para realizar a prova. A certeza de aprovação, pois, é mera conjectura da parte, evento incerto cuja ocorrência existe apenas no plano ideológico, baseada no que se acredita que poderia acontecer, cuja concretização demanda avaliar critérios de correção ou atribuição de nota, o que é vedado ao Poder Judiciário, que deve se debruçar, apenas, sobre a legalidade do certame. A postulação, assim, é ofensiva à isonomia entre os candidatos em condições semelhantes à do autor, na medida em que estes, quer tenham logrado êxito na aprovação, quer não, submetem-se às exigências do edital. Finalmente, ressalto que não há que se falar em óbice ao livre exercício profissional porque a advocacia, profissão privativa dos inscritos nos quadros da OAB, exige prévia aprovação no Exame de Ordem. Diante do exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial (grifo nosso). Como se verifica, a decisão indeferiu o pedido do autor pois não observada a exigência editalícia para que o laudo médico, que constata ser o requerente portador de deficiência, recomende a concessão de uma hora adicional. Não apenas esse documento não consta nos autos (com a recomendação), como o autor admite na petição de fls. 227/229 que encaminhou documentos à banca organizadora do XXIV Exame de Ordem, dentre os quais laudo médico atestando a deficiência suportada, sem que deste conste recomendação médica para a concessão de uma hora adicional para a elaboração da prova. Novamente, consigno que é necessária a estrita observância aos requisitos do edital para que o autor usufrua de uma hora adicional para realização da prova do Exame de Ordem, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Em prosseguimento, intimem-se as partes para a manifestar-se quanto às contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intimem-se às rés para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-09.2017.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por NELCI ALVES E CIA LTDA e OUTROS a decisão de fls. 87/89 que, indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão de procedimento executivo extrajudicial e da prática de atos expropriatórios em razão de dívida de contrato bancário, bem como para obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exibir documentos. Afirma os autores que a decisão combatida seria obscura/contraditória, dado que não teria indeferido o pedido cautelar em razão da ausência de diligências administrativas para a obtenção dos documentos requeridos, ou ainda recusa em fornecimento destes, não obstante ter sido expedida notificação extrajudicial à instituição financeira ré, a qual não teria sido respondida. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil trata dos embargos de declaração a partir de seu artigo 1.022, que traz as hipóteses de cabimento do recurso. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (...) Em que pese as alegações da parte autora, não vislumbro a existência de nenhuma das suas hipóteses de cabimento, em especial obscuridade ou contradição. A decisão embargada reconhece que a parte autora notificou extrajudicialmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, afirma claramente que tal diligência não é elemento apto a comprovar a recusa da instituição bancária. Ademais, a decisão também se fundamenta na fragilidade do conjunto probatório, que demonstra de forma insatisfatória a relação jurídica em debate, além da possibilidade de que os autores, por conta própria, providenciassem os documentos requisitados. In verbis: Os autores requereram a exibição de diversos documentos, muitos dos quais, aparentemente, alheios à questão sub judice e referentes a períodos bastante diversos daquele em que teria ocorrido a celebração do contrato em tela. Além disso, não há qualquer elemento que indique que a Caixa Econômica Federal tenha se recusado a fornecê-los, mesmo extrapolando o exigido quinquídio estabelecido na notificação extrajudicial, se considerarmos a grande quantidade de documentos solicitados. Nem sequer está razoavelmente demonstrada a existência da relação jurídica sub judice, uma vez que o contrato supostamente celebrado não foi juntado aos autos. Merece destaque, ainda, que muitos dos documentos solicitados poderiam ser providenciados pelos próprios interessados, independentemente de providência judicial ou extrajudicial, tais como extratos bancários e cópias dos contratos formulados (afinal, uma das vias é destinada ao contratante), o que torna duvidosa a existência de interesse processual (necessidade e adequação). (grifo nosso) Desse modo, não há que se falar em obscuridade ou contradição, porquanto as questões postas pela parte foram enfrentadas com clareza e coadunam com o conteúdo do dispositivo da decisão. Ante ao exposto, CONHEÇO os declaratórios, dado que tempestivos, porém os REJEITO, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Em prosseguimento, dê-se cumprimento, no que couber, a decisão de fls. 87/89.

0000680-91.2017.403.6006 - DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DEPÓSITO DE FRUTA NOVA ESPERANÇA LTDA-EPP e OUTROS a decisão de fls. 59/61 que, indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão de procedimento executivo extrajudicial e da prática de atos expropriatórios em razão de dívida de contrato bancário, bem como para obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exibir documentos. Afirma os autores que a decisão combatida seria obscura/contraditória, dado que não teria indeferido o pedido cautelar em razão da ausência de diligências administrativas para a obtenção dos documentos requeridos, ou ainda recusa em fornecimento destes, não obstante ter sido expedida notificação extrajudicial à instituição financeira ré, a qual não teria sido respondida. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil trata dos embargos de declaração a partir de seu artigo 1.022, que traz as hipóteses de cabimento do recurso. In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou detalhe sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (...) Em que pesem as alegações da parte autora, não vislumbro a existência de nenhuma das suas hipóteses de cabimento, em especial obscuridade ou contradição. A decisão embargada reconhece que a parte autora notificou extrajudicialmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, afirma claramente que tal diligência não é elemento apto a comprovar a recusa da instituição bancária. Ademais, a decisão também se fundamenta na fragilidade do conjunto probatório, que demonstra de forma insatisfatória a relação jurídica em debate, além da possibilidade de que os autores, por contra própria, providenciassem os documentos requisitados. In verbis: Os autores requereram a exibição de diversos documentos, muitos dos quais, aparentemente, alheios à questão sub iudice e referentes a períodos bastante diversos daquele em que teria ocorrido a celebração do contrato em tela. Além disso, não há qualquer elemento que indique que a Caixa Econômica Federal tenha se recusado a fornecê-los, mesmo extrapolando o exíguo quinquídio estabelecido na notificação extrajudicial, se considerarmos a grande quantidade de documentos solicitados. Nem sequer está razoavelmente demonstrada a existência da relação jurídica sub iudice, uma vez que o contrato supostamente celebrado não foi juntado aos autos. Merece destaque, ainda, que muitos dos documentos solicitados poderiam ser providenciados pelos próprios interessados, independentemente de providência judicial ou extrajudicial, tais como extratos bancários e cópias dos contratos formulados (afinal, uma das vias é destinada ao contratante), o que torna duvidosa a existência de interesse processual (necessidade e adequação). (grifo nosso) Desse modo, não há que se falar em obscuridade ou contradição, porquanto as questões postas pela parte foram enfrentadas com clareza e coadunam com o conteúdo do dispositivo da decisão. Ante o exposto, CONHEÇO os declaratórios, dado que tempestivos, porém os REJEITO, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Em prosseguimento, dê-se cumprimento, no que couber, a decisão de fls. 59/61.

0000868-84.2017.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º). Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação no outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Sergio Luiz Boretti, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 23/05/2018, ÀS 11:50, a ser efetuada na Sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intim(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3401

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001462-35.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) AGNALDO BURDA DE FRANÇA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AGNALDO BURDA DE FRANÇA ajuizou os presentes embargos de terceiro em que postula o levantamento do sequestro do veículo Toyota/Corolla, placa DZY-9196, determinado por este Juízo por ocasião da Operação Trabalho (decisão de fls. 972/987 dos autos nº 0001512-03.2012.403.6006), sob o argumento, em síntese, de que é seu legítimo proprietário, sendo que, quando da apreensão do veículo, em 14.03.2013, era companheiro da investigada Daniela Ramos. Afirma ser o proprietário de fato e de direito do bem e não ter sido investigado na operação policial, sendo terceiro de boa-fé, fazendo jus, portanto, à liberação do veículo ou, sendo outro o entendimento, que seja nomeado fiel depositário do bem e autorizada a utilização deste até decisão final a ser proferida neste feito. Juntou procuração e documento (fls. 11/30). À fl. 32, foi determinado ao embargante que emendasse a petição inicial, a fim de indicar a pessoa do embargado, bem como concedido prazo para o recolhimento das custas processuais, o que foi feito às fls. 33/34, oportunidade em que pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Em seguida, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, indicado como embargado (fl. 35). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38-verso, pugnano pela improcedência dos presentes embargos, aduzindo que a investigada Daniela Ramo já havia feito pedido de restituição do veículo objeto deste feito no processo 0000392-85.2013.403.6006, o qual foi indeferido, tendo sido o mesmo pedido reiterado nos autos nº 0000835-36.2013.403.6006 pelo então companheiro da investigada, ora embargante, AGNALDO BURDA DE FRANÇA, e novamente indeferido. Sustenta o Parquet Federal que o veículo foi transferido para o nome de AGNALDO com o nítido intuito de evitar o sequestro judicial e de reaver o bem da investigada DANIELA RAMOS. Determina a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento (fl. 39). As partes aduziram não terem interesse na produção de provas (fls. 40 e 42). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 42-verso). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. O embargante pretende reaver a posse do veículo sequestrado em 14.03.2013, em poder da investigada na Operação Trabalho da Polícia Federal, Daniela Ramos, sua ex-companheira. Conforme consulta processual realizada por este Juízo, tanto o embargante como sua ex-companheira já tentaram, sem sucesso, reaver o veículo em questão perante este Juízo, por meio dos incidentes de restituição autuados sob nº 0000835-36.2013.403.6006 e 0000392.85.2013.403.6006, respectivamente. É cediço que os embargos de terceiro constituem um meio de impugnação jurisdicional que pode viabilizar a liberação de bem de terceiro (aquisição de boa-fé e a título oneroso), apreendido por ordem judicial. No âmbito processual penal, os arts. 125 a 135 do CPP autorizam tal via processual contra ato de constrição judicial, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual civil em vigor. Assim, dispõe o artigo 130 do Código de Processo Penal: O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão em esses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Sustenta, o embargante, ser o legítimo proprietário do veículo e que este foi adquirido de sua ex-companheira, Daniela Ramos, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo e Declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos (fls. 15/29). É preciso contextualizar que o veículo em questão foi apreendido por policiais federais na residência da advogada Daniela Ramos, investigada no Inquérito Policial nº 166/2012 da Polícia Federal de Naviraí, sendo que o sequestro dos bens deu-se em razão da necessidade de garantia do ressarcimento dos cofres previdenciários de um prejuízo que ultrapassa um milhão e meio de reais, conforme restou consignado na decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006: (...) Considerando a necessidade de garantia do ressarcimento dos cofres previdenciários de um prejuízo que ultrapassa um milhão e meio de reais, apurado até o momento (fls. 757/758 e 829, vº), bem como os indícios veementes de que tais valores são provenientes dos ilícitos investigados, a constituição dessa garantia encontra claro amparo legal (DL n. 3.240/41). Além disso, as investigações revelaram indícios de que os ilícitos se iniciaram há mais de quatro anos (fl. 05) e que, durante esse tempo os investigados têm adquirido diversos bens de alto valor, aparentemente incompatíveis com os seus rendimentos e patrimônios lícitos (fl. 154), expondo também a facilidade com que tais bens podem ser alienados. É de se destacar, ainda, que a advogada DANIELA RAMOS, juntamente com outros investigados na Operação Trabalho, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, em 31.03.2014, pela prática da conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal (autos nº 0001017-85.2014.403.6006). Sendo assim, como bem assinalou o Ministério Público Federal e como restou consignado em decisão anterior proferida por este Juízo nos autos 0000835-36.2013.403.6006, há fortes indícios de que a compra e venda do veículo objeto deste feito, entre a denunciada e seu ex-companheiro, ora embargante, foi, de fato, simulada. A isso se alia o fato de que, o embargante não trouxe nestes autos nenhuma prova nova ou diversa da que trouxe no incidente ajuizado anteriormente. Ademais, não comprovou o pagamento e tampouco a origem lícita do recurso financeiro utilizado para a alegada compra do bem. As declarações de imposto de renda, que são prestadas de ofício pelo declarante, e a autorização de transferência do bem, por si só, não são suficientes a corroborar as alegações trazidas pelo embargante para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço. Assim, por tudo quanto dos autos consta, considerando as circunstâncias em que o referido veículo foi apreendido e não tendo restado demonstrado ser o embargante proprietário de boa-fé, não há que se falar em possibilidade de levantamento do sequestro. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos de Terceiro, para manter a constrição imposta ao veículo Toyota/Corolla, placa DZY-9196. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000302-24.2006.403.6006 (2006.06.00.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA (PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOAO FERNANDES MERCHIONI (SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Fica a defesa dos réus JULIANO DE PAULA e JOÃO FERNANDES MERCHIONI intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 615.

0001530-87.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GILSON GOMES BUSCIOLI (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 182.

0000057-32.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X CLEVERSON VALENTIN DA SILVA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0017/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o nº 00000057-32.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de: CLEVERSON VALENTIM DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de mecânico, nascido em 06/07/1977, em Umuarama/PR, portador do RG nº 64171941 SSP/PR, do CPF nº 885.335.659-68, filho de Lucirio Valentim da Silva e Maria Lucia Peruda da Silva, residente na Rua Santo André nº 3084, bairro Jardim São Cristóvão, em Umuarama/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08 de agosto de 2014 (fl. 49-50)...[No dia 15 de janeiro de 2014, por volta das 10h00min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na rodovia BR-163, Km 130,4, em Naviraí-MS, CLEVERSON VALENTIM DA SILVA, dolosamente, fez uso de documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em que constava o número de registro 04781588447), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, na data e local mencionados, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao condutor do veículo VW/GOLF, cor prata, placa ATB-5118/PR, identificado como CLEVERSON VALENTIM DA SILVA. Solicitados os documentos de porte obrigatório, CLEVERSON apresentou a Carteira Nacional de Habilitação com as seguintes informações: Carteira AD, nº de registro nº 04781588447, validade 28/11/17, 1ª habilitação 17/06/1998 e Formulário do Renach PR 584785969, local Cascavel/PR (f. 39). Os policiais constataram, então, que a carteira de habilitação apresentava indícios de falsificação, como a marca d'água DENATRAN distorcida e o papel com a textura diferente de uma CNH verdadeira (f.02). Ouve-se pela autoridade policial (f.05.06), CLEVERSON VALENTIM DA SILVA declarou ter ciência da falsidade documental, havendo obtido a habilitação por meio de uma pessoa cujo nome não sabia informar e que lhe teria sido indicada por um vizinho. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia - f. 34/38) confirmou a falsidade documental (f.37), indicando ainda que apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação não é grosseira. Isso se dá em razão da referida CNH ter sido reproduzida com bastante nitidez nos dizeres e nas impressões macroscópicas (fls. 38). A CNH (Carteira Nacional de Habilitação) é documento público, regulamentado pela Resolução nº 118, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). Assim agindo, CLEVERSON VALENTIM DA SILVA praticou o crime tipificado pelo art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal (uso de documental público materialmente falso)...[A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (f. 51). O réu foi citado e às fls.63 reservou-se o direito de provar sua inocência ao longo da instrução. Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Renato Martins Pomponet, ouvida mediante sistema de videoconferência, e procedeu-se ao interrogatório do Acusado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do Réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Do fato praticado pelo Réu. Imputa-se ao Réu a prática do delito, previsto no artigo 304, do Código Penal, que dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Inicialmente, observo que a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia (fls.34-38) e pelo próprio Documento falso apreendido (fls. 39). A autoria também está devidamente comprovada. Em sede policial, o Policial Rodoviário Federal OG Martinez Marçal, que efetuou a prisão em flagrante do Réu afirmou que o Sr. CLEVERSON VALENTIM DA SILVA apresentou ao depoente CRLV do veículo de Carteira Nacional de Habilitação (...). Que a CNH apresentada pelo autuado também apresentava indícios de falsificação com a marca d'água Denatrandistorcida e o papel com a textura diferente de uma CNH verdadeira (...). O depoente indagou ao Sr. Cleverson Valentim da Silva sobre a procedência da CNH e este lhe disse que havia entregue os documentos ao patrão, indo fazer a prova depois (...) que ligaram para o patrão de CLEVERSON para que fosse buscar o veículo e após sua chegada, CLEVERSON acabou revelando que tinha, de fato, comprado a habilitação que estava portando. Em Juízo a testemunha Renato Martins Pomponet afirmou que viu o momento da abordagem do Réu, momento em que se verificou indícios de falsificação da CNH. Inclusive, após a chegada do patrão do acusado ele teria afirmado que havia comprado a CNH. Ademais, em seu interrogatório o Réu confessou a prática do delito. Disse que teria adquirido a CNH, pois ganhava pouco e à época teria a adquirido para que pudesse ganhar um pouco mais na empresa em que trabalhava. Indagado se sabia que havia necessidade de se frequentar autoescola para retirar a carteira, disse que sabia, mas como trabalhava com caminhão pensou que fosse mais difícil de ser parado pela polícia. Assim, incontestemente a autoria do delito. No que tange à tipicidade da conduta, também a vislumbro no presente caso. Durante abordagem policial apresentou Carteira Nacional de Habilitação falsa, o qual, como é cediço diz respeito à documento público. Presente, portanto, todas as elementares do tipo penal do artigo 304, havendo tipicidade objetiva. No que tange ao elemento subjetivo também o reputo presente. O próprio Acusado em seu interrogatório afirmou que tinha consciência de que para que fosse possível obter a CNH seria necessário ter frequentado autoescola. Logo, ao adquirir a carteira falsa sabia que se tratava de documento inverídico. Houve portanto vontade consciente de utilizar o referido documento no momento da abordagem. Há, destarte, tipicidade subjetiva. No que tange à ilicitude, não vislumbro a presença de nenhuma excludente, razão pela qual reputo sua conduta típica e ilícita. O Réu é imputável, possuía potencial consciência da ilicitude e, na espécie, era-lhe exigível conduta conforme o direito, razão pela qual o reputo culpável. Havendo, portanto, conduta típica, ilícita e culpável por ele praticada, CONDENO-O às penas do artigo 304, do Código Penal. Passo, portanto, a sua dosimetria. 2.2 Da dosimetria: Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há registro de maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) nada a ponderar quanto às consequências do crime; e; f) a respeito do comportamento da vítima. Todavia, relativamente às circunstâncias do crime, nota-se à fl.39 que a carteira de habilitação falsificada era para a categoria AD, ou seja, para veículo utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 passageiros, excluindo o motorista. Desse modo, em princípio seria possível fazer o uso comercial para transporte de passageiros com o documento falsificado. Tal potencialidade é suficiente para agravar as circunstâncias do crime, na medida em que indica o maior risco social da conduta, independentemente de ter ou não sido de fato utilizado o documento para fins comerciais. Dessa forma, majoro a pena base em um sexto, fixando-a em 2 anos e 4 meses e 11 dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Aplicado a atenuante da confissão espontânea, já que o Réu admitiu os fatos que lhe foram imputados. Assim, reduz a pena ao mínimo legal, restando a pena provisória fixada em 2 anos e 10 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Em consequência, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2.2.2. Valor do dia-multa Nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal, o valor unitário do dia-multa é ora fixado em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando que não se notam nos autos indicações de condições financeiras mais favoráveis do réu. 2.2.3. Regime inicial de cumprimento da pena Considerando o montante de pena fixada e por não se tratar de reincidência, fixo, para este processo, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Ressalto que, apesar de o réu ter sido novamente preso após os fatos que deram origem à presente demanda, deixo de aplicar regime inicial diverso, por entender que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e o montante da pena aplicada não exigem a aplicação de regime diverso. Do mesmo modo, entendo que, neste caso específico, o montante da pena e as circunstâncias pessoais do réu não exigem que haja a revogação da liberdade provisória anteriormente concedida mediante fiança. No entanto, caso haja condenação por outro processo, o regime a ser aplicado e a soma das penas deve ser feita conforme decisão a cargo do juízo da execução, nos termos do artigo 111 da Lei de Execuções Penais. 2.2.4. Detração Tendo em vista que o acusado não permaneceu preso ao longo do processo, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 387, 2º, do CPP. 2.2.5. Substituição da pena privativa de liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.000 (mil reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juízo da execução, considerando a situação profissional do réu indicada à fl.07-6, bem como o valor pago a título de fiança (fl.27); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. 2.2.6. Direito de Apelar em Liberdade Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante a ausência dos pressupostos da prisão preventiva. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CLEVERSON VALENTIM DA SILVA como incurso no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juízo da execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) especixe-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) requisitem-se os honorários em caso de atuação de advogado dativo; f) oficie-se ao DETRAN correspondente, com cópia desta sentença e de eventuais decisões posteriores, para que possa tomar as medidas administrativas porventura existentes; g) proceda-se ao cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 9 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0001360-81.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONORA MEDINA ROCHA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X VANILDO ROCHA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125, intime-se a defesa para que manifeste se insiste na oitiva das testemunhas Mauro Henrique Sotolani da Silva, André Lopes Godinho e Hugo Henrique Almeida da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3402

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000221-55.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-33.2017.403.6006) MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOELI SIQUEIRA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA APARECIDA DOS SANTOS LACHESKI em face de JOELI SIQUEIRA, objetivando, liminarmente, o recolhimento de mandado de reintegração de posse referente ao lote 178 do Projeto de Assentamento Itaquiraí e, ao final, seja declarada a posse mansa e pacífica da embargante sobre citado imóvel. Narra que o INCRA, através de tutela de urgência concedida nos autos nº 0000379-23.2012.403.6006, obteve a reintegração de posse do lote 178 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, o qual era então ocupado pela embargada. Declara que, de posse do imóvel, a autarquia federal o destinou a embargante. Contudo, o pedido de reintegração de posse referente ao imóvel sub judice foi julgado improcedente, culminando na revogação da respectiva tutela de urgência e na execução provisória de sentença pela primitiva ocupante do lote, ora embargada, JOELI SIQUEIRA. Sustenta a embargante que está na iminência de ser destituída da posse do imóvel, dado que já foi expedido mandado de reintegração de posse em favor da embargada. É a síntese do necessário. Decido. Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil. A parte autora pede a concessão de tutela de urgência para: recolhimento do mandado de reintegração de posse do lote 178 do assentamento Itaquiraí, expedido mediante carta precatória autuada sob nº da comarca de Itaquiraí-MS e a suspensão imediata do processo de execução mencionado, até decisão final de mérito dos presentes embargos. Pois bem. A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, o 3º do citado dispositivo legal consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito da embargante. A própria embargante declara que o lote por ela ocupado estava na posse do INCRA em virtude de antecipação de tutela, ou seja, decisão judicial precária, não definitiva, que poderia ser alterada por decisão superveniente, como de fato ocorreu. *Mutatis mutandis*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. (...) (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Dessa forma, o INCRA, ao destinar o imóvel à ora embargante, tinha ciência de que a posse sobre o lote objeto do litígio, bem como a posterior posse da ora embargante, se fundaram em decisão judicial reversível. De mais a mais, a embargante não trouxe aos autos o inteiro teor do contrato de concessão de uso sob condição resolutiva, de fls. 07, o qual consigna ao seu final que o presente contrato rege-se pelas cláusulas e condições especificadas no verso, porém, não há cópia reprográfica destas cláusulas e condições, o que impossibilita verificar se a autarquia federal, quando da destinação do lote, deu ciência a embargante da existência de litígio sobre o bem. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Apensem-se os presentes autos de execução de sentença provisória sob nº 0000173-33.2017.403.6006. INTIME-SE o INCRA, mediante remessa dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide e, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao que entender de direito. Após, citem-se a embargada, na pessoa de seu procurador no processo principal, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação, de acordo com o art. 679, CPC. Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte embargante, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte embargada e, se for o caso, ao INCRA, para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.